Governo do Estado do Tocantins

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

PROCESSO Nº

2025/39001/000070

UNIDADE GESTORA:	**DATA DE AUTUAÇÃO:**
PROT - SEMARH	28/08/2025

INTERESSADOS:
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

ASSUNTO:

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:
Análise da aptidão do Município de Gurupi para o Licenciamento Ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, nos termos da Resolução COEMA/TO nº 91/2019.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www.to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA/TO

SGD: 2025/39009/010951

MEMORANDO Nº 15/2025/COEMA.

Palmas, 28 de agosto de 2025.

À Diretoria de Administração e Finanças
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Palmas/TO

Assunto: Análise da aptidão do Município de Gurupi para o Licenciamento Ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, nos termos da Resolução COEMA/TO nº 91/2019.

Senhor Diretor,

Solicito a Vossa Senhoria providências quanto à autuação de processo finalístico para análise da aptidão do Município de Gurupi para o Licenciamento Ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme Resolução COEMA/TO nº 91/2019, realizada através do OFÍCIO No 186/2025 – SEDEMA, sob o SGD n° 2025/39009/010948, pela Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental - CTPLQA, e posterior deliberação em reunião plenária.

Atenciosamente.

(Assinatura Digital)
ANDRESSA BORGES DA CRUZ
Assessoria de Unidades Colegiadas

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Andressa Borges da Cruz EM 28/08/2025 09:41:08

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: D5004F13021F462C | SGD:2025/39009/010951

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

SGD: 2025/39009/008971

MEMORANDO Nº 66/2025/DIACF/SEMARH

Palmas, 17 de julho de 2025.

À
Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA

Assunto: Solicitação de providências urgentes referentes à Resolução COEMA nº 91/2019 – quanto aos Municípios habilitados para licenciamento ambiental.

Prezada Secretária Executiva,

Considerando o disposto no Art. 4º da Resolução COEMA nº 91, de 11 de setembro de 2019, que determina que os Municípios devem apresentar ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA) a autodeclaração de cumprimento das condições previstas no art. 3º, demonstrando estarem aptos a exercer as competências administrativas de licenciamento, controle e fiscalização ambiental, e que:

- O COEMA deve publicar no sítio eletrônico a lista atualizada dos municípios autodeclarados aptos *(§ 1º, do art.4º)*;
- Informar ao NATURATINS a relação atualizada para divulgação oficial *(§ 2º, do art.4º)*.

Solicitamos, em caráter de urgência, a adoção das providências necessárias para atender à demanda imposta pelo Despacho nº 877/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, referente ao Processo nº 9050/2025, SGD nº 2025/39009/008953, que exige a regularização e atualização formal dessas informações.

Diante do teor do referido despacho e da necessidade de cumprimento tempestivo, é imprescindível que esta Secretaria Executiva:

- Notifique os Municípios quanto à obrigatoriedade de envio da documentação;
- Organize e consolide a lista atualizada dos Municípios aptos ao licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental;
- Providencie a publicação oficial no sítio eletrônico do COEMA e a comunicação ao NATURATINS, conforme determina a norma.

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Cristiane Peres da Silva EM 17/07/2025 11:32:59
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 941C84AF021F4CF0
SGD:2025/39009/008971 (CÓPIA 004)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

Reforçamos que a agilidade neste processo é fundamental para garantir a conformidade institucional e evitar eventuais implicações decorrentes da análise do Tribunal de Contas.

Sem mais para o momento, solicitamos especial atenção e priorização desta demanda.

Atenciosamente,

[Assinado Digitalmente]
Cristiane Peres da Silva
Diretora de Inteligência Ambiental, Clima e Florestas

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Cristiane Peres da Silva EM 17/07/2025 11:32:59
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 941C84AF021F4CF0
SGD:2025/39009/008971 (CÓPIA 004)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2025/39009/009014

OFÍCIO CIRCULAR Nº 43/2025/COEMA

Palmas – TO, 18 de julho de 2025.

Aos(as) Senhores(as)

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito do município de Palmas

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita do município Gurupi

RONIVON MACIEL GAMA
Prefeito do município de Porto Nacional

WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito do município de Araguaína

ISAC BRAZ DA CUNHA
Presidente da Fundação de Meio Ambiente de Palmas

FABRICIO MACHADO SILVA
Presidente da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos e Meio Ambiente de Porto Nacional

JOAQUIM QUINTA NETO BARBOSA
Secretário municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de Araguaína

WILSON DE SOUZA FELIX DE ATAÍDE
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de Gurupi

Assunto: Apresentação de documentação para análise de aptidão municipal para exercer as competências administrativas de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental.

Excelentíssimos (as) Senhores (as) Prefeitos (as) dos Municípios do Estado do Tocantins),

O Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO**,** no exercício das competências conferidas pelo Art. 1º da Lei nº 1.789/2007 e em conformidade com o disposto na Resolução COEMA nº 91, de 11 de setembro de 2019, anexa a este documento, que regulamenta os procedimentos para descentralização do licenciamento ambiental no Estado do Tocantins, bem como considerando o Despacho nº 877/2025 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, referente ao Processo nº 9050/2025, **NOTIFICA** este Município para que apresente, em caráter de urgência, no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias corridos**, contados do recebimento deste expediente, a documentação comprobatória necessária à análise da aptidão municipal para o

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELLO DE LIMA LELIS EM 18/07/2025 12:44:05
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: A7B59E32021F4D1B
SGD:2025/39009/009014 (CÓPIA 004)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

exercício do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, em especial aquelas destinadas à avaliação da capacidade técnica e institucional para o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, inclusive no interior de Áreas de Proteção Ambiental - APA no estado do Tocantins.

Nos termos dos Arts. 3º e 4º da Resolução COEMA nº 91/2019, deverão ser apresentados os seguintes documentos comprobatórios:

1. Legislação Municipal:

- Cópia da lei que institui a Política Municipal de Meio Ambiente, prevista na Lei Orgânica ou legislação específica *(inciso I, do art. 3º)*;
- Cópia do ato normativo de criação e regulamentação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, com indicação de sua composição paritária e atas das últimas reuniões que comprovem seu efetivo funcionamento *(inciso II, do art. 3º)*;
- Cópia da lei que regulamenta e institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente, com comprovação de funcionamento e destinação dos recursos *(inciso III, do art. 3º)*.

2. Estrutura Administrativa e Técnica:

- Documento que comprove a existência do órgão ambiental municipal com quadro técnico próprio ou disponibilizado por consórcio público, incluindo relação nominal dos profissionais, suas formações e respectivas atribuições, em número compatível com a demanda de ações administrativas (*inciso IV, do art. 3º e inciso II, do art. 1º*);
- Comprovação da existência de infraestrutura física e equipamentos adequados para o exercício de suas competências, análise de licenciamento, monitoramento e fiscalização, e não vinculado a secretarias municipais de caráter executivo de obras públicas (*inciso IV, do art. 3º e inciso II, do art. 1º*);
- Informações sobre a equipe multidisciplinar responsável pelas atividades de licenciamento, com indicação das competências legais (*inciso V, do art. 3º*).

3. Normas e Sistemas Municipais:

- Cópia das normas municipais que regulamentam as atividades administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental (*inciso VI, do art. 3º*);
- Comprovação de existência de sistema de licenciamento ambiental, incluindo procedimentos de análise técnica, custos de análise aprovados por dispositivo legal (*inciso VII, do art. 3º*);
- Comprovação da alimentação do sistema de informação ambiental do Governo Estadual ou Federal (*inciso VII, do art. 3º*);
- Comprovação de existência de sistema de fiscalização ambiental legalmente instituído, com previsão de sanções administrativas (*inciso VIII, do art. 3º*).

4. Outras Informações Relevantes:

- Declaração formal do gestor municipal quanto ao cumprimento integral das condições previstas no Art. 3º da Resolução COEMA nº 91/2019 (*art. 4º*).

Ressaltamos que, na ausência de comprovação documental das condições mínimas estabelecidas na referida Resolução, o município não será considerado apto para licenciar empreendimentos de impacto local, permanecendo a competência supletiva com o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, conforme dispõe o art. 6º do referido normativo.

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELLO DE LIMA LELIS EM 18/07/2025 12:44:05
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: A7B59E32021F4D1B
SGD:2025/39009/009014 (CÓPIA 004)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

O não atendimento deste expediente no prazo estipulado implicará a manutenção do município na condição de não habilitado, conforme lista publicada periodicamente pelo COEMA.

A documentação solicitada deverá ser encaminhada, de forma digital, para o Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, no endereço eletrônico coema.to@gmail.com.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos através dos contatos: (63) 99266-9575 e coema.to@gmail.com – Assessoria de Unidades Colegiadas.

Atenciosamente.

(Assinado Digitalmente)
MARCELLO DE LIMA LELIS
Presidente do COEMA

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELLO DE LIMA LELIS EM 18/07/2025 12:44:05
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: A7B59E32021F4D1B
SGD:2025/39009/009014 (CÓPIA 004)

PREFEITURA DE GURUPI
Nossa gente, nossa força.

SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE

OFÍCIO Nº 186/2025 – SEDEMA

Gurupi – TO, 21 de agosto de 2025

Ao
Excelentíssimo Senhor
MARCELLO DE LIMA LELIS
Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO

Assunto: Apresentação de Documentação – Análise de Aptidão Municipal para Exercício de Competências Administrativas Ambientais

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício encaminhado por esse Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, que notifica este Município, nos termos da Resolução COEMA nº 91/2019, acerca da necessidade de apresentar documentação comprobatória para análise da aptidão municipal ao exercício das competências administrativas de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, em especial quanto aos empreendimentos e atividades de impacto local, vimos, por meio deste, formalizar o encaminhamento dos documentos requeridos.

Conforme estabelecido nos Arts. 3º e 4º da Resolução supracitada, seguem anexos os seguintes documentos:

1. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL:

- EM ANEXO:

LEI 019/2014;

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 06/05/2014

LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 06 DE MAIO DE 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 1588
DATA 14 MAIO 2014 HORAS 09:06
Carimbo/Assinatura

Dispõe sobre a Política Ambiental, Equilíbrio Ecológico, Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, e dá outras providências.

ASSINADO EXTERNO POR: EM 21/08/2025 10:29:08 (Certificador: Wilson de Souza Félix de Ataide)
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 71308D1D021F3F44 | SGD:2025/39009/010948

PREFEITURA DE GURUPI
Nossa gente, nossa força.

SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE

LEI COMPLEMENTAR 054/2017;

1

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE GURUPI

Resolução nº 01 de 25 de novembro de 2014
GURUPI-TO

PUBLICADO NO PLACAR
Data: 27/11/2014
ASS

Dispõe Sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi (CADESG)

LEI 2.281/2016;

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 520
DATA 31 MAR. 2016 HORAS 09:47
Carimbo/Assinatura

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 29/03/2016

LEI Nº 2.281, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR
DIA 31/03/20
Carimbo/Assinatura

Dispõe sobre a criação no orçamento do município de Gurupi, O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE e dá outras providências.

2. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E TÉCNICA:

- EM ANEXO: ,
- LEI 2.755; (Pág: 113)

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 807
DATA 07 MAR 2025 HORA: 08:57
Carimbo / Assinatura

LEI MUNICIPAL Nº. 2.755, DE 06 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo do Município de Gurupi, e estabelece outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GURUPI**, ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ASSINADO EXTERNO POR: EM 21/08/2025 10:29:08 (Certificador: Wilson de Souza Félix de Ataide)
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 71308D1D021F3F44 | SGD:2025/39009/010948

PREFEITURA DE GURUPI
Nossa gente, nossa força.

SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E MEIO AMBIENTE

- Relação nominal dos profissionais, suas formações e Funções,

PREFEITURA DE GURUPI
Nossa gente, nossa força.

SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E MEIO AMBIENTE

QUADRO DE SERVIDORES DA DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE, DISPONÍVEL PARA ATIVIDADE DE LICENCIAMENTO, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Nome	FUNÇÃO	CARGO	CARGO EM COMISSÃO	FORMAÇÃO
ADRIANA PEREIRA C. DOS S. MARQUES	ANALISTA AMBIENTAL	CONCURSADA/ AGENTE ADMINISTRATIVO		• ZOOTECNIA • POS GRADUADA EM GESTÃO PERICIA AUDITORIA E LICENCIAMENTO AMBIENTAL • GESTÃO E PLANEJAMENTO AMBIENTAL
ANA PAULA ALVES DOS SANTOS	ANALISTA AMBIENTAL, MEMBRO DA JIF	CONCURSADA/ AGENTE ADMINISTRATIVO		• ENGENHEIRA FLORESTAL
DIEGO RAONI DA SILVA ROCHA	SECRETARIO EXECUTIVO DE MEIO AMBIENTE, E PRESIDENTE DA JUNTA DE INFUGNAÇÃO FISCAL		SECRETARIO EXECUTIVO	• ENGENHEIRO AMBIENTAL • MESTRE METEREOLOGIA • DOUTORADO ENGENHARIA AGRICOLA • CURSO DE MEDIADOR E CONCILIADOR AMBIENTAL /TJTO
HALLEFY ELIAS FERNANDES	FISCAL AMBIENTAL	CONCURSADO/ FISCAL		• ENGENHEIRO FLORESTAL • MESTRE EM CIENCIAS FLORESTAIS E AMBIENTAIS • DOUTORADO PRODUÇÃO VEGETAL
KAUANA KELLYN KEIKO SEI	FISCAL AMBIENTAL	CONCURSADA/ FISCAL		• BACHAREL EM DIREITO
KATIANE ALVES BEZERRA	ANALISTA AMBIENTAL, MEMBRO DA JIF	CONCURSADA/AGENT E ADMINISTRATIVO		• ENGENHEIRA FLORESTAL • POS GRADUADA EM GESTÃO AUDITORIA PERICIA E LICENCIAMENTO AMBIENTAL
LAYANE ALVES FERREIRA	ANALISTA AMBIENTAL	CONCURSADA/ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		• ENGENHEIRA DE BIOPROCESSOS E BIOTECNOLOGIA • POS GRADUADA EM BIOTECNOLOGIA AMBIENTAL

PREFEITURA DE GURUPI
Nossa gente, nossa força.

SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E MEIO AMBIENTE

MAURICIA CABRAL DA LUZ NASCIMENTO	ANALISTA AMBIENTAL	CONCURSADA/ AUXILIAR DE CONSULTORIO ODONTOLOGICO	COORDENADOR III	• CIENCIAS BIOLOGICAS ➢ MESTRE EM CIENCIAS FLORESTAIS E AMBIENTAIS
MARCUS TEIXEIRA MARCULINO	DIRETOR		DIRETOR	• CIENCIAS BIOLOGICAS • MESTRE GENETICA E BIOQUIMICA • DOUTORADO GENETICA
NATHALIA GLORIA VIEIRA	COORDENADORA DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL		CHEFE DE DIVISÃO IV	• ENGENHEIRA DE BIOPROCESSOS E BIOTECNOLOGIA
NAYRA RAYSSA OLIVEIRA PIRES	FISCAL AMBIENTAL	CONCURSADA/FISCAL		• ENGENHEIRA DE BIOPROCESSOS E BIOTECNOLOGIA •
PEDRO ANTONIO PIRES DA SILVA	PROTOCOLO AMBIENTAL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO/ CONTRATO		• CURSANDO DIREITO
VERONILDES COSTA TEIXEIRA	ANALISTA AMBIENTAL	CONCURSADA/ AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		• BIOLOGA

ASSINADO EXTERNO POR: EM 21/08/2025 10:29:08 (Certificador: Wilson de Souza Félix de Ataide)

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 71308D1D021F3F44 | SGD:2025/39009/010948

- Estrutura Fisica e Equipamentos.

PREFEITURA DE GURUPI
Nossa gente, nossa força.
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE

A DIRETORIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE CONTA COM UMA INFRAESTRUTURA DE 3 SALAS E UM PROTOCOLOAMBIENTAL E OS EQUIPAMENTOS DESCRITOS ABAIXOS.

QUANT	EQUIPAMENTO
15	COMPUTADORES
1	NOTEBOOK
3	IMPRESSORA
1	CARRO
11	MESAS
22	CADEIRAS
7	ARMARIOS
4	APARELHO DE AR CONDICIONADO
1	DRONE
3	TABLET
3	MINE IMPRESSORA TERMICA

3. NORMAS E SISTEMAS MUNICIPAIS:

- LEI COMPLEMENTAR N° 38/2022;

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui o novo Código Tributário do Município de Gurupi-TO.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GURUPI**, Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

ASSINADO EXTERNO POR: EM 21/08/2025 10:29:08 (Certificador: Wilson de Souza Félix de Ataide)
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 71308D1D021F3F44 | SGD:2025/39009/010948

Reiteramos nosso compromisso com a gestão ambiental responsável e eficiente, dentro dos princípios da legalidade, precaução, prevenção e participação social, colaborando ativamente para a descentralização efetiva da política ambiental no Estado do Tocantins.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários através dos contatos: (63) 3301 4338 e meioambiente.22@gurupi.to.gov.br.

Atenciosamente,

Wilson de Souza Félix de Ataide

Assinado de forma digital por Wilson de Souza Félix de Ataide
Dados: 2025.08.21 10:29:08 -03'00'

WILSON DE SOUZA FÉLIX DE ATAÍDE
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente
Decreto nº 1494/2024

ASSINADO EXTERNO POR: EM 21/08/2025 10:29:08 (Certificador: Wilson de Souza Félix de Ataide)
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 71308D1D021F3F44 | SGD:2025/39009/010948

ANEXO I

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls. 142

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 06/05/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 1588
DATA 14 MAIO 2014 HORAS 09:06
Carimbo/Assinatura

LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 06 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre a Política Ambiental, Equilíbrio Ecológico, Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Livro I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DA POLÍTICA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º. A Política Ambiental do Município de Gurupi, respeitadas as competências inerentes da União e do Estado, tem como finalidade regular a ação do Poder Público Municipal nos assuntos ambientais locais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls 143

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

II - ambiente urbano: relações da população e das atividades humanas, organizadas pelo processo social, de acesso, apropriação e uso e ocupação do espaço urbanizado e construído;

III - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

IV - áreas de preservação permanente: são áreas onde, devido a sua fragilidade, não é permitido o desmatamento, mesmo quando se trata de propriedade particular. Além da fauna (animais) e flora (vegetais), elas visam à proteção do solo ou da água;

V - áreas verdes especiais: áreas representativas de ecossistemas criados pelo Poder Público por meio de florestamento e reflorestamento em terra de domínio público ou privado;

VI - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

VII - auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

VIII - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

IX - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

XI - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

XII - doação: ato de cessão de equipamentos, materiais ou produtos apreendidos à comunidade carente ou entidades sociais devidamente cadastradas nos órgãos correspondentes;

XIII - ecossistemas: sistema aberto que incluem, em certa área, todos os fatores físicos e biológicos (elementos bióticos e abióticos) do ambiente e suas

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

144

interações o que resulta em uma diversidade biótica com estrutura trófica claramente definida e na troca de energia e matéria entre esses fatores;

XIV - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

XV - estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento apresentado como subsídio para análise da licença requerida, tais como: estudos de impacto ambiental, relatório de impacto ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco e demais subsídios previstos em lei;

XVI - estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV): documento que apresenta o conjunto dos estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, de forma a permitir a análise das diferenças entre as condições que existiriam com a implantação do mesmo e as que existiriam sem essa ação;

XVII - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;

XVIII - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico;

XIX - impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultantes das atividades humanas que direta ou indiretamente afetem:

a) as saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) as atividades sociais e econômicas;

c) a biota;

d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e) a qualidade dos recursos ambientais.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

145

XX - impacto ambiental local: é todo e qualquer impacto que afete diretamente o território do Município (área de influência do projeto), no todo ou em parte;

XXI - impacto de vizinhança: significa repercussão ou interferência que constitua impacto no sistema viário, impacto na infraestrutura ou impacto ambiental e social, causada por um empreendimento ou atividade, em decorrência de seu uso ou porte, que provoque a deterioração das condições de qualidade de vida da população vizinha, requerendo estudos adicionais para análise especial de sua localização, que poderá ser proibida, independentemente do cumprimento das normas de uso e ocupação do solo para o local;

XXII - impacto na infraestrutura urbana: demanda estrutural causada por empreendimentos ou atividades, que superem a capacidade das concessionárias nos abastecimentos de energia, água, telefonia, esgotamento sanitário ou pluvial;Impacto no sistema viário: interferências causadas por Polos Geradores de Tráfego (PGT), sendo estas as que, em decorrência de suas atividades e porte de suas edificações, atraem ou produzem grande número de viagens e/ou trânsito intenso, gerando conflitos na circulação de pedestres e veículos em seu entorno imediato, requerendo análise especial;

XXIII - impacto sobre a morfologia urbana: edificações cuja forma, tipo ou porte, implique em conflito com a morfologia natural ou edificada local;

XXIV - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta Lei e às normas delas decorrentes;

XXV - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

XXVI - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XXVII - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XXVIII - inutilização: ato de inutilizar materiais, equipamentos ou produtos, que não podem ter outro destino previsto em Lei;

XXIX - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de uso e conservação da natureza;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

XXX - meio ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e econômica que permite e rege a vida em todas as suas formas;

XXXI - medidas compatibilizadoras: destinadas a compatibilizar o empreendimento com a vizinhança nos aspectos relativos à paisagem urbana, e de serviços públicos e infraestrutura;

XXXII - medidas compensatórias: destinadas a compensar impactos irreversíveis que não podem ser evitados;

XXXIII medidas mitigadoras: destinadas a prevenir impactos adversos ou a reduzir aqueles que não podem ser evitados;

XXXIV - multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XXXV - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Gurupi;

XXXVI- poluição: alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

a) prejudicam a saúde, o sossego, a segurança ou o bem-estar da população;

b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

e) afetem as condições estéticas e sanitárias;

f) causem danos patrimoniais público ou privado.

XXXVII - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls. 147

XXXVIII - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente, responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

XXXIX - preservação: proteção integral do atributo natural;

XL - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XLI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

XLII - reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 02 (dois) anos entre uma ocorrência e outra;

XLIII - reintrodução: é o ato de devolver ao meio ambiente animais silvestres apreendidos ou resgatados, após período de readaptação;

XLIV - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

XLV - Sítio Arqueológico: área que se destina a proteger vestígios de ocupação pré-histórica humana, contra quaisquer alterações;

XLVI - Sítios Paleontológicos são áreas que se destinam a proteger vestígios de fóssil animal ou vegetal, contra quaisquer alterações;

XLVII - soltura: é o ato de devolver ao meio ambiente animais silvestres apreendidos ou resgatados;

XLVIII - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico;

XLIX - vizinhança: imediações do local onde se propõe o empreendimento ou atividade, considerada a área em que o empreendimento exercerá influência;

L - unidades de conservação: parcelas do território municipal, incluindo áreas com características ambientais relevantes, de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

LI - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, abrigos de idosos, albergues, pontos turísticos e Unidades de Conservação, especificadas na carta acústica do Município de Gurupi.

Art. 3º. A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - garantia da qualidade de vida e manutenção do equilíbrio ecológico;

II - promoção do desenvolvimento integral do ser humano e a participação comunitária na defesa do meio ambiente;

III - planejamento, fiscalização e a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;

IV - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

V - direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

VI - função social e ambiental da propriedade;

VII - obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

VIII - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;

IX - educação ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade;

X - prevalência do interesse público.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos Federais e Estaduais, quando necessário;

II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo outros instrumentos de cooperação;

III - compatibilizar o desenvolvimento econômico, social e cultural com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais;

IV - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem ou não risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais naturais ou não, adequando-os permanentemente às inovações tecnológicas e em face da Lei;

VI - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VII - preservar e/ou conservar os recursos naturais do Município de Gurupi;

VIII - incentivar o estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso e a proteção dos recursos ambientais;

IX - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

X - promover o zoneamento ambiental.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - zoneamento ambiental;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

II - criação e manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos;

III - estabelecimento de normas, critérios, parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

IV - avaliação de impacto ambiental;

V - licenciamento ambiental, revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e utilizadora de recursos naturais;

VI - auditoria ambiental;

VII - monitoramento ambiental;

VIII - sistema municipal de informações ambientais;

IX - fundo Municipal do Meio Ambiente;

X - plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;

XI - educação Ambiental;

XII - mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;

XIII - controle e fiscalização ambiental;

XIV - incentivo à participação social nas questões ambientais;

XV - recuperação ambiental;

XVI- termo de ajuste de conduta;

XVII - estudo prévio de impacto ambiental (EIA);

XVIII - relatório de impacto ambiental (RIMA);

XIX- cadastro Técnico Municipal.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMUMA

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 6º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMUMA) é o conjunto de órgãos e entidades privadas e públicas, governamentais e não governamentais, integrados, para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 7º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi (CADESG), órgão colegiado autônomo, consultivo, deliberativo nas diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente, deliberando no âmbito de sua competência, normas e padrões relativos ao meio ambiente;

II–Órgão Municipal de Meio Ambiente, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

III - Secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo;

IV-Organizações da sociedade civil que tenham como objetivo a preservação e/ou a conservação do meio ambiente.

Parágrafo único. O CADESG é o órgão superior de caráter consultivo, deliberativo, normativo e de assessoramento do Poder Público e do Sistema Municipal de Meio Ambiente da composição do SIMUMA, nos termos desta Lei.

Art. 8º Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob coordenação do Órgão Municipal de Meio Ambiente, ou órgão gestor substituto, observada a competência do CADESG.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls. 152

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 9º. O Órgão Municipal de Meio Ambiente, é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com atribuições e competência definidas nesta Lei.

Art. 10. São atribuições do Órgão Municipal de Meio Ambiente ou sucessor legal:

I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;

II - elaborar o Plano de Desenvolvimento Sustentável do Município e a respectiva proposta orçamentária;

III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMUMA;

IV - exercer o controle, o monitoramento, a fiscalização e a avaliação dos recursos naturais do Município;

V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente e utilizadora de recursos naturais;

VI - manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

VII - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da Política Ambiental Municipal;

VIII - promover a Educação Ambiental;

IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais (ONGs), para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - coordenar a gestão do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (FMMA), nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas;

XI - apoiar e buscar o fortalecimento das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

XII - propor a criação e gerenciamento das unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

XIII - propor ao CADESG normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município não previstas nesta Lei;

XIV - licenciar a localização, a instalação e a operação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, ressalvadas as competências dos poderes públicos Estaduais e Federais;

XV- emitir certidões de uso do solo para todas as atividades no Município;

XVI - implementar o zoneamento ambiental com a participação dos órgãos e entidades do SIMUMA;

XVII - propor diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta, destinação e disposição finais dos resíduos e rejeitos;

XVIII - coordenar a implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e promover sua avaliação e adequação;

XIX - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente, mantendo setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico – jurídico à implementação dos objetivos desta Lei e das demais normas ambientais vigentes;

XX - garantir em caráter permanente, a recuperação de áreas e de recursos ambientais poluídos ou degradados, pelo agente causador do dano;

XXI - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular, sujeitos ao controle ambiental;

XXII - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls. 154

XXIII - exigir a realização, analisar e emitir parecer de estudos ambientais para licenciamento;

XXIV - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CADESG;

XXV - elaborar programas e projetos ambientais quando de sua responsabilidade;

XXVI - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 11. O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi (CADESG) é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo, normativo e de assessoramento do Poder Público e do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMUMA), no âmbito da política ambiental, de formação paritária entre o poder público e a sociedade civil organizada, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

I - propor normas, critérios e padrões relativos ao controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, obedecidas às leis e diretrizes gerais municipais, estaduais e federais;

II - constituir câmaras técnicas destinadas a apreciar as propostas de resoluções estabelecidas pelo regimento interno;

III - deliberar em última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as penalidades e licenças ambientais emitidas pelo Poder Público Municipal;

IV - apresentar propostas à reformulação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município, no que se refere às questões ambientais;

V - sugerir a criação de Unidades de Proteção Ambiental;

VI - examinar qualquer matéria em tramitação no Município que envolva questões ambientais, a pedido do Prefeito ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls 155

VII - encaminhar ao Prefeito, Projeto de Lei e decretos para a adequação das normas vigentes sobre proteção ambiental e de uso e ocupação do solo;

VIII - manifestar sobre convênios de gestão ambiental entre o Município e as organizações publica ou privadas;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais destinados pelo Município ao meio ambiente;

X - promover campanhas, encontros, palestras, seminários e outros eventos sobre temas ligados ao meio ambiente;

XI - estabelecer integração com órgãos estaduais, federais e internacionais, oficiais ou privados, bem como com municípios limítrofes, o que diz respeito a questões ambientais de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do Meio Ambiente;

XII - participar de atividades correlatas de competência de outros órgãos ou Conselhos Municipais;

XIII - propor e incentivar ações de caráter educativo para a formação da consciência pública visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XIV - propor a criação de programas Municipais de Educação Ambiental;

XV - elaborar o Regimento Interno do CADESG no prazo de sessenta dias contados da data de publicação;

XVI - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas, desde que estejam em acordo com o Regimento Interno;

XVII - aprovar por maioria absoluta a substituição de membro do conselho;

XVIII - deliberar e publicar via resolução, tabela de taxas para licenciamento ambiental municipal, devendo constar:

a) O tipo de licença;
b) A atividade exercida ou a ser licenciada;
c) O grau de poluição;
d) O nível de impacto ambiental.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls 156

Art. 12. Nos termos do Art. 225, §1º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, os estudos e relatórios do impacto ambiental, assegurado o reexame de ofício, serão aprovados ou rejeitados pelo órgão municipal de Meio Ambiente, ouvido o CADESG.

Art. 13. O CADESG será constituído de 31 membros, com mandato de 2 (dois) anos permitida a recondução.

Parágrafo único - A recondução se dará por indicação dos respectivos entes e entidades representadas, aprovada ou rejeitada em reunião ordinária do CADESG. Em caso de rejeição os respectivos entes e entidades representadas serão comunicados para indicação de outro membro.

Art. 14. O CADESG terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Gurupi;

II - 1 (um) representante da Associação dos Artesãos;

III - 1 (um) representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas;

IV - 1 (um) representante das Centrais Elétricas do Tocantins;

V - 1 (um) representante da Central de Associações de Pequenos Produtores de Gurupi;

VI - 1 (um) representante do Centro Universitário UnirG;

VII - 1 (um) representante da Companhia de Saneamento do Tocantins;

VIII - 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

IX – 1 (um) representante da Defensoria Pública, do município de Gurupi;

X - 1 (um) representante da Diretoria Regional de Gestão e Formação de Gurupi;

XI - 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Tocantins;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls. 157

XII - 1 (um) representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis;

XIII – 1 (um) representante do Instituto Federal do Tocantins, Campus de Gurupi;

XIV – 1 (um) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

XV - 1 (um) representante do Instituto Natureza do Tocantins;

XVI - 1 (um) representante de Organização Não Governamental (ONG), Instituto ou Fundação;

XVII - 1 (um) representante do Núcleo de Proteção e Defesa do Consumidor de Gurupi;

XVIII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIX - 1 (um) representante da Polícia Militar Rodoviária e Ambiental de Gurupi;

XX - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

XXI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

XXII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;

XXIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Produção;

XXIV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

XXV - 1 (um) representante do Serviço de Apoio às Pequenas e Micro Empresas;

XXVI - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil;

XXVII – 1 (um) representante do Sindicato Rural de Gurupi;

XXVIII – 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gurupi;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls. 158

XXIX – 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Revenda de Combustíveis no estado do Tocantins;

XXX- 1 (um) representante da União das Associações de Moradores de Gurupi;

XXXI - 1 (um) representante da Universidade Federal do Tocantins – Campus de Gurupi.

Parágrafo único - Os entes ou entidades representadas indicarão um suplente para cada titular indicado.

Art. 15. O CADESG será presidido por um de seus membros eleito pelos demais Conselheiros.

Art. 16. A primeira nomeação com a relação completa dos representantes do CADESG será editada via decreto, pelo Prefeito dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, após as respectivas indicações, expressas de acordo com o art. 14, e pelos respectivos entes e entidades representadas.

Art. 17. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente na forma estabelecida em seu regimento e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente do CADESG, por iniciativa própria ou a Requerimento de, pelo menos, 50% (Cinquenta por Cento) de seus membros titulares.

§ 1º - As reuniões do CADESG serão realizadas com a presença de membros efetivos e ou seus suplentes, na forma estabelecida em seu regimento. As deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º - A critério do Presidente do CADESG poderão participar convidados, que deverão ser antecipadamente esclarecidos de que lhes será concedido somente o direito a voz.

Art. 18. As funções da Secretaria Executiva do CADESG serão exercidas mediante designações feitas pelo Presidente, podendo ser disponibilizado servidores municipais pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 19. O Órgão Municipal de Meio Ambiente prestará ao CADESG o necessário suporte técnico administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls 159

Art. 20. As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo único - Será deliberada pelo plenário a eventual exclusão do CADESG, de membro titular e suplente que não comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativa.

Art. 21. A substituição de membro deste Conselho dar-se-á nas situações previstas no seu regimento interno;

Parágrafo único - A vaga decorrente da exclusão de um membro será ocupada por outro indicado pela mesma entidade, após aprovação do Conselho em Plenário, por maioria absoluta,

Art. 22. O CADESG realizará a cada 2 (dois) anos uma Conferência Municipal de Meio Ambiente, aberta a participação popular, para propor, debater, modificar e formular uma Política Municipal de Meio Ambiente em consonância com as políticas Estaduais e Federais vigentes.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES AMBIENTALISTAS NÃO GOVERNAMENTAIS E AFINS

Art. 23 - As entidades ambientalistas não governamentais (ONG's), são instituições da sociedade civil organizada que têm entre seus objetivos a atuação na área ambiental.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS AFINS

Art. 24. Os órgãos afins são aqueles que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls. 160

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 25. Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, elencados no título I, capítulo III, desta Lei, serão definidos e regulados neste título.

Art. 26. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no título I, capítulo II, desta Lei.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 27. O zoneamento ambiental consiste na identificação de zonas do território do Município, de modo a subsidiar a implantação de atividades bem como indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade de vida e do ambiente, considerando as características e/ou atributos dessas Zonas, em consonância com o Plano Diretor do Município.

Art. 28. As zonas de uso e ocupação do solo urbano e rural são especificadas de acordo com a sua destinação predominante, definidas conforme estudos realizados para este fim, que deverão levar em consideração além da predominância de uso, aspectos físicos, biológicos, econômicos e culturais.

Parágrafo único -O Zoneamento Ambiental será definido por lei própria e incorporado ao Plano Diretor do Município.

CAPÍTULO III

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 29. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 30. São espaços territoriais especialmente protegidos:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

I - as áreas de preservação permanente, definidas nesta lei e outras definidas em leis Estaduais e Federais.

II - as unidades de conservação;

III - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante/ nativa ou florestada, definidas em lei;

IV – as áreas de interesse social denominadas como ZEIS no Plano Diretor de Gurupi.

Seção I

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 31. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls 162

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.

III - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

IV - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

V - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

VI - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com inclinação média maior que 45°, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

VII - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço brejoso e encharcado.

§ 1º - Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 2º - Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

163

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 33. Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno.

§ 1º - Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.

§ 2º - O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

Art. 34 - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;

IX -proteger áreas úmidas.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Art. 35. A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º - Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação.

§ 2° - A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3° - No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 36. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, desde que não seja tecnicamente possível outra alternativa.

§ 1º - É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas;

§ 2º - Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Art. 37. É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água.

Seção II

Das Unidades de Conservação

Art. 38. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, por categorias.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

165

Art. 39. As unidades de conservação dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º - O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º - O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 40. O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Natural Municipal;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 41. A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º - A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º - É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º - A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls. 166

§ 4º - Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade.

Art. 42. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º - A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º - É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º - A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 43. O Parque Natural Municipal tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º - O Parque Natural Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

167

§ 2º - A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º - A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 44. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º - O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º- Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º- A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 45. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º- O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º- Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º- A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls. 168

§ 4º- A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 46. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

III - Floresta Municipal;

IV - Reserva Extrativista;

V - Reserva de Fauna;

VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 47. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º- A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privada.

§ 2º- Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º- As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º- Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

169

§ 5º- A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 48. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º- A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privada.

§ 2º- Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 49. A Floresta Municipal é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º- A Floresta Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º- Nas Florestas Municipais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º- A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º- A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º- A Floresta Municipal disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls. 170

Art. 50. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º- A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 28 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º- A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º- A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º- A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º- O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º- São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º- A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 51- A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º- A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

§ 2º- A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º- É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º- A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 52- A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º- A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º- A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º- O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 28 desta Lei e em regulamentação específica.

§ 4º- A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º- As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º- O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

Art. 53- A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º- O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º- Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

§ 3º- Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

Seção III

Das Áreas Verdes

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

173

Art. 54 - Áreas verdes urbanas são espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

Art. 55 - O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

CAPÍTULO IV

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 56 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente.

§1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º- Os padrões de qualidade ambiental incluirão, a qualidade do ar, das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do subsolo visual e a emissão de ruídos.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls 174

Art. 57 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente.

Art. 58 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o CADESG estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões e parâmetros não fixados pelos órgãos Estadual e Federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 59 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultantes das atividades humanas que direta ou indiretamente afetem:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 60 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput;*

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

II - a elaboração de Estudos Ambientais, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo único -A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 61 - É de competência do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE a exigência de Estudos Ambientais, o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município bem como sua deliberação final.

§ 1º- Estudos Ambientais deverão ser exigidos na renovação e ampliação da atividade mesmo quando outros estudos já tiverem sido aprovados.

§ 2º - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, deverá estar fundamentada em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Art. 62 - O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, bem como instruções, orientarão a elaboração dos Estudos ambientais correspondentes, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 63 - O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE determinará a elaboração dos Estudos Ambientais e promoverá a realização de Audiência Pública, quando necessário ou solicitada, para manifestação da população sobre empreendimentos que utilizem recursos ambientais de forma direta ou indireta e seus impactos socioeconômicos, culturais e ambientais.

§ 1º - O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE promoverá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 64 - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração de Estudos Ambientais, serão definidos e indicados pelo CADESG.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls 176

Seção -I

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 65 - O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) está previsto na Constituição Federal de 1988, artigos 182 e 183, no Estatuto da cidade nos artigos 36 a 38 e no Plano Diretor de Gurupi no artigo 143. Todas as ações que, de alguma forma impliquem em alterações ou reflexos no meio urbano, devem ser objeto de EIV, para garantir a defesa do interesse coletivo. É obrigatória a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança, para emissão de licenças e suas revisões.

§ 1º - O estudo exigido compreende três enfoques: meio físico, meio biótico e meio socioeconômico. A verificação dos impactos a serem aferidos são os Impactos Econômico, Social, Urbanístico, na Infraestrutura e no Meio Ambiente Urbano. Deve abranger no mínimo:

I - conforto, tranquilidade, segurança e bem estar da população;

II - acessibilidade;

III - valorização ou desvalorização imobiliária;

IV - adensamento populacional;

V - uso e ocupação do solo;

VI - geração e ou aumento de tráfego;

VII - demanda por transporte público;

VIII - equipamentos urbanos e comunitários;

IX – ventilação;

X – iluminação;

XI - nível de ruídos;

XII - paisagem urbana;

XIII - patrimônio natural cultural;

XIV – patrimônio turístico;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls. 177

XV - qualidade do ar;

XVI - vegetação e arborização urbana;

XVII - capacidade da infraestrutura urbana;

XVIII – geração, destinação e disposição finais dos resíduos sólidos;

XIX - outros elementos que venham a interferir no entorno do empreendimento.

§ 2º - O EIV deverá incluir obrigatoriamente audiências públicas nas comunidades afetadas, bem como garantir a participação da população no processo de identificação e avaliação dos impactos a serem ocasionados pelo empreendimento.

§ 3º - O EIV é obrigatório para as atividades urbanas que causam:

a) poluição visual;

b) poluição sonora;

c) casas de show, independente da área utilizada pela atividade;

d) casa de festas e eventos independente da área utilizada pela atividade;

e) as estações de rádio base de celulares;

f) loteamentos;

g) os parcelamentos do solo;

h) condomínios e conjuntos residenciais;

i) supermercados, hipermercados e shopping centers;

j) centro de convenções independente da área utilizada pela atividade;

k) centros culturais;

l) as edificações não residenciais com área de estacionamento para veículos superior a 2.000,00 m² ou com mais de 80 vagas destinadas a estacionamento de veículos; a área de estacionamento citada corresponde à soma

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls. 178

das áreas destinadas às vagas para estacionamento de veículos e das áreas destinadas a acesso, circulação e manobra necessárias para alcançá-las;

m) sistemas de transporte (carga e passageiros);

n) os empreendimentos destinados a Serviço de uso coletivo, com área construída superior a 2.000,00 m² de área total edificada ou não;

0)Parques Públicos;

p) as intervenções em áreas urbanas consolidadas, compreendidas por modificações geométricas significativas de conjunto de vias de tráfego de veículos;

q) depósitos (atacadistas, de indústrias, comercio, abastecimento em geral);

r) Indústrias;

s) equipamentos urbanos (infraestrutura: água, esgotos, energia, dentre outros);

t)equipamentos comunitários (segurança, saúde, abastecimento, cultura, educação, administração, cemitérios, institucional em geral);

(u) mudanças de zoneamento, inclusive nas ampliações;

(v) Heliportos.

§ 4º - A elaboração do EIV será desenvolvida em três etapas:

a) caracterização do objeto do EIV: Informações gerais a1) Identificação do empreendimento; a2) Identificação e qualificação do empreendedor (nome ou razão social, endereço completo, telefone e e-mail dos responsáveis legais e pessoas de contato); a3) Identificação do profissional responsável técnico pelo EIV (nome, endereço, telefone, e-mail);

b) fundamentada na identificação, descrição e análise dos impactos positivos e negativos do empreendimento, acerca das questões de adensamento populacional, equipamentos urbanos e comunitários, uso e ocupação do solo, valorização imobiliária, geração de tráfego e demanda por transporte público, ventilação e iluminação, paisagem urbana e patrimônio natural e cultural; e

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

c) avaliação sobre a possibilidade de absorção dos impactos identificados e definição das possíveis medidas mitigadoras ou acerca da impossibilidade de implantação do projeto.

§ 5º - A avaliação do estudo de impacto de vizinhança será emitida através de parecer técnico emitido por servidor concursado com responsabilidade técnica.

§ 6º - O Conselho do Plano Diretor poderá definir a exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança para outras atividades.

§ 7º- A elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

§ 8º - publicidade dos documentos integrantes do EIV.

CAPÍTULO VI

DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 66 - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 67 - As licenças de qualquer espécie de origem Federal ou Estadual não excluem a necessidade de licenciamento municipal pelo órgão competente do SIMUMA, nos termos desta Lei.

Art. 68 - O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Ambiental Municipal Simplificada - LAMS;

II – Licença Ambiental Municipal Prévia;

III - Licença Ambiental Municipal de Instalação;

IV - Licença Ambiental Municipal de Operação.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

FLS 180

Art. 69 - A Licença Ambiental Municipal será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, após verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental.

Parágrafo único. Para ser concedida a Licença Ambiental Municipal, o Órgão Ambiental Municipal deverá determinar a elaboração de Estudos ambientais, nos termos desta Lei e suas regulamentações.

Art. 70 - A Licença Ambiental Municipal será requerida mediante apresentação do projeto competente e do Estudo Ambiental correspondente.

Parágrafo único. - O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE definirá quais atividades dependerão de licença ambiental e seus elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

Art. 71 - A Licença Ambiental Municipal conterá o cronograma aprovado pelo órgão do SIMUMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 72 - A Licença Ambiental Municipal será concedida após, verificado o cumprimento de todas as condições exigidas.

Art. 73 - A taxa de licenciamento ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do município, em matéria de proteção e conservação do meio ambiente e é devida pela pessoa física ou jurídica que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade geradora de impacto ambiental local ao licenciamento de competência municipal.

Art.74 - A taxa será devida independentemente do deferimento ou não da licença requerida.

§ 1º – A taxa será lançada e arrecadada através de DAM, na secretaria Municipal de Finanças, destinada ao fundo Municipal de Meio Ambiente, no ato do protocolo do pedido de licenciamento.

§ 2º- A taxa será devida tantas vezes quantas forem às licenças exigidas.

§ 3º - No pedido de renovação da licença, o interessado deverá recolher nova taxa.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls. 181

Art. 75 - O início da instalação e operação de obra ou atividade sujeita ao Licenciamento Ambiental Municipal sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas em Lei e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SIMUMA.

Art. 76 - A revisão da Licença Ambiental Municipal, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II - a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável os recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 77 - A renovação da Licença Ambiental Municipal deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, relocação ou encerramento da atividade.

Art. 78 - O SIMUMA estabelecerá condições, prazos para requerimento, publicação e prazo de validade das licenças emitidas.

CAPÍTULO VII

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 79 - Para os efeitos desta Lei, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e verificação das condições gerais e específicas do processo de licenciamento, do funcionamento de atividades ou desenvolvimento de empreendimentos, causadores de impacto ambiental.

Art. 80 - O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE por iniciativa própria ou solicitada pelo CADESG, mediante parecer técnico, determinará a realização de auditoria estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. - Os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

FLS. 182

Art. 81 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, e acompanhadas, a critério do mesmo, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará o ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º- A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 82 - Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais, as atividades potencialmente poluidoras e degradadoras, sendo elas:

I - comércio de petróleo e seus derivados;

II – atividade de marmoraria;

III - indústria ferro-siderúrgico;

IV - indústria petroquímica;

V - indústria madeireira;

VI - atividade extratora ou extrativista de recurso natural;

VII - instalação destinada à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

VIII - instalação de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

IX - instalação industrial, comercial ou recreativa, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

Parágrafo único - Constatadas infrações aos regulamentos Federais, Estaduais ou Municipais de proteção ao meio ambiente, deverá ser realizada, na forma do artigo 81 desta Lei, auditorias ambientais, sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, sem prejuízo de outras penalidades administrativas, civis e penais.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls. 183

Art. 83 - O descumprimento da determinação da auditoria ambiental nos prazos e condições determinados sujeitará o infrator sem prejuízo da aplicação do artigo anterior, à pena pecuniária, nunca inferior ao seu custo que será promovida por instituição ou equipe técnica devidamente cadastrada no ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Art. 84 - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo industrial, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO

Art. 85 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental;

II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - acompanhar a dinâmica populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental;

VIII - verificar o cumprimento de normas ambientais Federais, Estaduais e Municipais;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

IX - verificar o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

X - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades monitoradas;

XI - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

XII - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

XIII - identificar riscos prováveis de acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

XIV - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

Parágrafo único - As medidas referidas neste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAL ECADASTROS AMBIENTAIS - SIMCA

Art. 86 - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SIMCA é o banco de dados de interesse do SIMUMA, serão organizados, mantidos e atualizados sobresponsabilidade do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 87 - São objetivos entre outros:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

II - conduzir de forma ordenada, sistemática e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMUMA;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários ao SIMUMA, conforme normas e diretrizes estabelecidas pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;

IV - coletar e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 88 - O SIMCA será implantado e administrado pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 89 - O SIMCA conterá unidades específicas para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos, entidades jurídicas inclusive de caráter privado e pessoa física, que atue no Município, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - registro de empreendimentos cujas atividades comportem risco efetivo ou potencial para o meio ambiente do Município;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria e auditoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos e estudos na área ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMUMA;

VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls. 186

TÍTULO IV

FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 90 - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), com a finalidade de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, o monitoramento, a preservação de danos ambientais e a promoção da educação ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

§1º - O FMMA possui natureza contábil e financeira, é vinculado ao Órgão Ambiental Municipal da Política Municipal do Meio Ambiente e tem como gestor financeiro o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi (CADESG), constituído por representantes do Poder Público e da sociedade organizada do Município.

§2º - Os órgãos aos quais está vinculado o FMMA fornecerão os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 91 - O FMMA será administrado pelo Órgão Ambiental Municipal da Política Municipal do Meio Ambiente, em articulação com o CADESG, com suas contas submetidas à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios. As aplicações dos recursos deverão ser previamente submetidas à aprovação do CADESG que terá as seguintes atribuições:

I - elaborar a proposta orçamentária do Fundo que deverá ser aprovada pelo CADESG, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes;

II - organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo CADESG;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

III - celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando a execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

IV - ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a aprovação prévia do CADESG, e de acordo com a legislação vigente;

V - outras atribuições que lhe sejam pertinentes, sempre em conjunto com o CADESG, e de acordo com a legislação vigente;

VI - prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes, submetidas previamente ao CADESG.

Art. 92 - A execução dos recursos do Fundo será aprovadapelo CADESG que terá competência para:

I - Definir os critérios e prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo;

II - Fiscalizar a aplicação dos recursos;

III - Apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Secretaria Gestora da Política Municipal do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;

IV - Aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro anual;

V - Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas do fundo, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes;

VI - Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da Legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 93 - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente aqueles a ele destinados provenientes de:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

188

II – contribuições, subvenções e auxílios da União e dos Estados, suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

III – emolumentos ou outros valores pecuniários necessários à aplicação da legislação ambiental;

IV – taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

V – transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

VI – produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município e por outros órgãos, ou repassadas pelo Fundo Estadual ou pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente;

VII – produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;

VIII – cobrança efetuada pela utilização eventual ou continuada de unidades de conservação;

IX – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

X – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;

XI – preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais de Município;

XII – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

XIII – condenações judiciais de empreendimentos sediados no Município e/ou que afetem o território municipal decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;

XIV – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

XV – compensação financeira ambiental;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls. 189

XVI – imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS Ecológico);

XVI – outras receitas que, lhe destinar a Lei e os orçamentos e receitas eventuais que por natureza possam ser destinadas ao FMMA.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados em caderneta de poupança de bancos oficiais quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 94 - Os recursos do FMMA serão aplicados prioritariamente na execução dos programas, projetos, planos e atividades destinados a:

I – criação, manutenção e gerenciamento de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II - custear as ações de controle, fiscalização, monitoramento e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

III– pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;

IV – manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

V – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VI - treinamento e capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

VII – pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

VIII – aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento das atividades ligadas ao meio ambiente, da Secretaria gestora da Política Municipal do Meio Ambiente e do CADESG;

IX - desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;

X – contratação de consultoria especializada para assuntos do meio ambiente;

XI - outras atividades, relacionadas à prevenção e conservação ambiental, previstas em resolução do CADESG.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente;

Art. 95 - O CADESG editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo FMMA, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 96 - Não poderão ser financiados pelo FMMA, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

TÍTULO V

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 97 - O Município de Gurupi promoverá a educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal e na sociedade objetivando a garantia do equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida da população, devendo:

I - criar condições que garantam a implantação de programas de educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal, inclusive os setores públicos e privados no município, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls 191

II - promover a educação ambiental em todos os níveis na Rede Municipal de Ensino e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, em articulação com o Órgão Municipal do Meio Ambiente;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades privadas, governamentais e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município e segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades situadas no Município;

VI - Desenvolver ações e práticas de educação ambiental voltada ao turismo.

TÍTULO VI

DO INCENTIVO A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS QUESTÕESAMBIENTAIS

Art. 98 - O Poder Público Municipal através do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, deverá incentivar a participação social nas questões ambientais, como meio de garantir o sucesso na implementação dos instrumentos descritos nesta Lei.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO CONTROLE AMBIENTAL

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Fls 192

CAPÍTULO I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 99 - A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 56,57 e 58 desta Lei.

Art. 100 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar, no solo ou subsolo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 101 - Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que direta ou indiretamente causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 102 - O Poder Executivo, através do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 103 - O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos desta Lei, cabendo-lhe, dentre outras:

I - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

II - fiscalizar o atendimento às disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do CADESG;

III - aplicar penalidades pelas infrações às normas ambientais;

IV - dimensionar e quantificar os danos visando responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls 193

Art. 104 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SIMCA.

Art. 105 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Seção I

Da Exploração de Recursos Minerais

Art. 106 - A extração mineral de saibro, areia, argilas, seixos, terra vegetal, cascalho e demais minérios são reguladas por esta seção, pelo Código de Posturas do Município de Gurupi e pelas demais normas ambientais pertinentes.

Art. 107 - A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de licenciamento ambiental e/ou de outros instrumentos definidos pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, para o seu licenciamento.

Parágrafo único. - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada (PRADE) bem como o seu cronograma de execução, ficando a licença ambiental condicionada a esta execução.

Art. 108 - O requerimento de licença municipal para a realização de obras, prévia instalação e operação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações Estaduais e Federais, quando exigidas.

CAPÍTULO II

DO AR

Art. 109 - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção de tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, dos níveis de poluição;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls. 194

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes de emissão por parte das empresas privadas e públicas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 110 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls. 195

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas a fim de evitar o lançamento de quaisquer forma de material particulado em suspensão fora dos padrões definidos em lei, permitido o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 111 - Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de produção, transporte, britagem, moagem e estocagem;

III - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

IV - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

V - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 112 - As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único. -Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas e Técnicas ou pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, homologadas pelo CADESG.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

196

Art. 113 - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, não podendo exceder o prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º - O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º-O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE poderá ampliar os prazos por motivos que não dependa dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 114 - O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeito a apreciação do CADESG, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

CAPÍTULO III

DA ÁGUA

Art. 115 - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - restringir o lançamento de poluentes nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - adequar o tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 116 - A ligação de esgoto na rede de drenagem pluvial é transgressão aos incisos I, II e VII, do artigo anterior.

Parágrafo único: o infrator deste artigo, se pessoa jurídica, terá seu alvará de funcionamento suspenso até a regularização, ficando sujeito a outras sanções civis e criminais. Se pessoa física sujeito a sansões civis e criminais.

Art. 117 - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 118 - As diretrizes desta Lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Gurupi, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 119 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 120 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

Art. 121 - A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Art. 122 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, integrando tais programas o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SIMCA.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

§ 1º- A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias próprias pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

§ 2º- Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º - Os técnicos do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 123 - A critério do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º -O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º -A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

CAPÍTULO IV

DO SOLO

Art. 124 - A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano e rural, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e a recuperação das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

V - estabelecer estudos de áreas permeáveis a fim de permitir a infiltração das águas pluviais.

Art. 125 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos e rejeitos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos e rejeitos sólidos gerados, de acordo com o Plano Municipal de Resíduos e Rejeitos Sólidos.

Art. 126 - A disposição de quaisquer resíduos no solo e subsolo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepuração levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 127 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 128 - Compete ao ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE:

I - elaborar a carta acústica do Município de Gurupi, submetendo-a ao CADESG para análise, aprovação e confecção de projeto de lei;

II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros, devidamente cadastrados no SIMCA;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros, especificados em Lei, que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 129 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 130 - Ficam estabelecidos critérios, através de Lei, para funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

§ 1º -Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE ouvido o CADESG.

§ 2º- Fica proibido veiculação em mídia volante das 12h00min (doze horas) de sábado até às 08h00min (oito horas) de segunda-feira.

I – O infrator terá o veículo apreendido, será suspenso a sua autorização de funcionamento e estará sujeito a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Art. 131 - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. - Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 132 - São considerados anúncios, quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;

III - anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 133 - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I - quando contiver anúncio institucional;

II - quando contiver anúncio orientador.

Art. 134 - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls. 202

Art. 135 - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a resolução do CADESG.

Art. 136 - É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, aos termos desta Lei, seus regulamentos e normas decorrentes.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 137 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 138 - São vedados no Município, entre outros que a Lei proibir:

I - o lançamento de esgoto *in natura*, em corpos d'água;

II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente;

IV - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

V - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SIMUMA;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls 203

VI - a disposição de resíduos perigosos e ou contaminantes sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

Seção I

Do Transporte de Cargas Perigosas

Art. 139 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei e da norma ambiental competente.

Art. 140 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta Lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas e Técnicas, ANVISA e outras que o CADESG considerar.

Art. 141 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 142 - Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Gurupi, será precedido de autorização expressa do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

TÍTULO II

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls. 204

Art. 143 - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas dela decorrentes será realizada por agente de proteção ambiental, servidor municipal concursado, lotado no ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, e pelos demais servidores públicos para tal fim designados;

Art. 144 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes de proteção ambiental credenciados, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 145 - Mediante requisição do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, o agente de proteção ambiental credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 146 - Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I - efetuar visitas e vistorias;

II - verificar a ocorrência da infração;

III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

IV - embargar a atividade em desacordo com a legislação ambiental;

V - elaborar relatório de vistoria;

VI - exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 147 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

I - auto de constatação;

II - auto de infração;

III - auto de apreensão;

IV - auto de embargo;

V - auto de interdição;

VI - auto de demolição;

VII - auto de soltura;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls 205

VIII - auto de reintrodução;

IX - auto de doação;

X - auto de inutilização.

Parágrafo único. -Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

I - a primeira, ao autuado;

II - a segunda, ao processo administrativo;

III - a terceira, ao arquivo.

Art. 148 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando no mínimo:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, CPF/CNPJ, com respectivo endereço, sempre que possível;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - o fundamento legal da autuação;

IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - nome, função e assinatura do autuante;

VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 149 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 150 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 151 - Do auto será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - por via postal com aviso de recebimento (AR);

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls. 206

III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 152 - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

I - a maior ou menor gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Art. 153 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V -baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator.

Art. 154 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - ter o agente infrator cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) para coagir outrem para a execução material da infração;

c) para afetar ou expor a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls 207

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo a infração em áreas sob proteção legal;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos, feriados ou à noite;

i) em épocas de secas ou inundações;

j) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

k) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

l) mediante fraude ou abuso de confiança;

m) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

n) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;

o) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes e facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

III - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;

IV - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

V - ter o infrator agido com dolo.

Art. 155 - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls. 208

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 156 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples, diária ou cumulativa, de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou outra que venha sucedê-la;

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE em cumprimento a parecer técnico;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;

VIII - demolição.

§ 1º -Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º -A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º- Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Art. 157 - As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie;

IV – Pessoa jurídica que possa obter vantagem com a infração.

Art. 158 - Quem, de qualquer forma concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho, de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 159 - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 160 - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que a sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 161 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Art. 162 - As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, mediante Lei, ouvido o CADESG.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 163 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 164 - A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§ 1º- A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º- A impugnação mencionará no mínimo:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 165 - Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, que sobre ela se manifestará, no prazo de 15 (quinze) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 166 - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 167 - O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, serão de competência:

I - em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal (JIF) nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia:

a) o julgamento se dará no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na JIF;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

b) o JIF dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ao prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

II - Em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Gurupi – CADESG, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SIMUMA:

*a)*o CADESG proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho;

b) se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela;

c) será facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência;

d) respeitado o disposto no inciso II, e não sendo o Executivo Municipal o infrator das normas ambientais, fica como fórum último, se recorrido, o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 168 - A JIF, será composta de 2 (dois) membros designados pelo Presidente da Órgão Municipal de Meio Ambiente e 1 (um) presidente, que será sempre Responsável pelo Departamento da Unidade Administrativa autora da sanção fiscal recusada.

Art. 169 - Compete ao presidente da JIF:

I - presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;

II - determinar as diligências solicitadas;

III - proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamentado;

IV - assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;

V - recorrer de ofício ao CADESG, quando for o caso.

Art. 170 - São atribuições dos membros da JIF:

I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls. 212

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;

III - proferir voto fundamentado;

IV - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;

V - redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto e redigir as resoluções quando vencido o voto do relator.

Art. 171 - A JIF deverá elaborar o regimento interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção do ÒRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Art. 172 - Sempre que houver impedimento do membro titular da JIF, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 horas.

Art. 173 - A JIF realizará 1 (uma) sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

Art. 174 - O presidente da JIF recorrerá de ofício ao CADESG sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a R$ 25.000 (vinte e cinco mil reais).

Art. 175 - Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo no ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à JIF.

§ 2º -Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omisso e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral, quando não for caso de reparação de dano ambiental.

Art. 176 - São definitivas as decisões:

§ 1º - De primeira instância:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Fls 213

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

I - quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

§ 2º - De segunda e última instância recursal administrativa.

Art. 177 - Fica o Poder Executivo, autorizado a editar normas complementares à execução da presente Lei.

Art. 178 - Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

Art. 179 - Ficam revogadas as seguintes normas: LEI COMPLEMENTAR Nº. 004, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2008; LEI Nº. 1756, DE 29 DE MAIO DE 2008; LEI Nº. 1677, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de maio de 2014.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ANEXO II

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE GURUPI

Resolução nº 01 de 25 de novembro de 2014

GURUPI-TO

PUBLICADO NO PLACAR

Data: 27/11/2014

ASS

Dispõe Sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi (CADESG)

DA ESTRUTURA

Art. 1º Fica estabelecido o Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi (CADESG).

Art. 2º O presente Regimento Interno regulamenta as atividades e atribuições do CADESG, nos termos do artigo 11 da LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 06 DE MAIO DE 2014.

Art. 3º O CADESG é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo, normativo e de assessoramento do Poder Público e do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMUMA), no âmbito da política ambiental, de formação paritária entre o poder público e a sociedade civil organizada.

Art. 4º Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, caberá ao CADESG as seguintes atribuições:

I - propor normas, critérios e padrões relativos ao controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, obedecidas às leis e diretrizes gerais municipais, estaduais e federais;

II - constituir câmaras técnicas destinadas a apreciar as propostas de resoluções estabelecidas pelo regimento interno;

III - deliberar em última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as penalidades e licenças ambientais emitidas pelo Poder Público Municipal;

IV - apresentar propostas à reformulação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município, no que se refere às questões ambientais;

V - sugerir a criação de Unidades de Proteção Ambiental;

VI - examinar qualquer matéria em tramitação no Município que envolva questões ambientais, a pedido do Prefeito ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros;

VII - encaminhar ao Prefeito, Projeto de Lei e decretos para a adequação das normas vigentes sobre proteção ambiental e de uso e ocupação do solo;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

VIII - manifestar sobre convênios de gestão ambiental entre o Município e as organizações publica ou privadas;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais destinados pelo Município ao meio ambiente;

X - promover campanhas, encontros, palestras, seminários e outros eventos sobre temas ligados ao meio ambiente;

XI - estabelecer integração com órgãos estaduais, federais e internacionais, oficiais ou privados, bem como com municípios limítrofes, o que diz respeito a questões ambientais de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do Meio Ambiente;

XII - participar de atividades correlatas de competência de outros órgãos ou Conselhos Municipais;

XIII - propor e incentivar ações de caráter educativo para a formação da consciência pública visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XIV - propor a criação de programas Municipais de Educação Ambiental;

XV - elaborar o Regimento Interno do CADESG no prazo de sessenta dias contados da data de publicação;

XVI - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas, desde que estejam em acordo com o Regimento Interno;

XVII - aprovar por maioria absoluta a substituição de membro do conselho;

XVIII - deliberar e publicar via resolução, tabela de taxas para licenciamento ambiental municipal, devendo constar:

a) O tipo de licença;

b) A atividade exercida ou a ser licenciada;

c) O grau de poluição;

d) O nível de impacto ambiental.

Art. 5º Nos termos do Art. 225, §1º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, os estudos e relatórios do impacto ambiental, assegurado o reexame de ofício, serão aprovados ou rejeitados pelo órgão municipal de Meio Ambiente, ouvido o CADESG.

Art. 6º O CADESG será constituído de 31 membros, com mandato de 2 (dois) anos permitida a recondução.

Parágrafo único - A recondução se dará por indicação dos respectivos entes e entidades representadas, aprovada ou rejeitada em reunião ordinária do CADESG. Em caso de rejeição os respectivos entes e entidades representadas serão comunicados para indicação de outro membro.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Art. 7º O CADESG terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Gurupi;

II - 1 (um) representante da Associação dos Artesãos;

III - 1 (um) representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas;

IV - 1 (um) representante das Centrais Elétricas do Tocantins;

V - 1 (um) representante da Central de Associações de Pequenos Produtores de Gurupi;

VI - 1 (um) representante do Centro Universitário UnirG;

VII - 1 (um) representante da Companhia de Saneamento do Tocantins;

VIII - 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

IX – 1 (um) representante da Defensoria Pública, do município de Gurupi;

X - 1 (um) representante da Diretoria Regional de Gestão e Formação de Gurupi;

XI - 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Tocantins;

XII - 1 (um) representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis;

XIII – 1 (um) representante do Instituto Federal do Tocantins, Campus de Gurupi;

XIV – 1 (um) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

XV - 1 (um) representante do Instituto Natureza do Tocantins;

XVI - 1 (um) representante de Organização Não Governamental (ONG), Instituto ou Fundação;

XVII - 1 (um) representante do Núcleo de Proteção e Defesa do Consumidor de Gurupi;

XVIII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIX - 1 (um) representante da Polícia Militar Rodoviária e Ambiental de Gurupi;

XX - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

XXI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

XXII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;

XXIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Produção;

XXIV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

XXV - 1 (um) representante do Serviço de Apoio às Pequenas e Micro Empresas;

XXVI - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil;

XXVII – 1 (um) representante do Sindicato Rural de Gurupi;

XXVIII – 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gurupi;

XXIX – 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Revenda de Combustíveis no estado do Tocantins;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

XXX- 1 (um) representante da União das Associações de Moradores de Gurupi;

XXXI - 1 (um) representante da Universidade Federal do Tocantins – Campus de Gurupi.

Parágrafo único - Os entes ou entidades representadas indicarão um suplente para cada titular indicado.

Art. 8º A primeira nomeação com a relação completa dos representantes do CADESG será editada via decreto, pelo Prefeito Municipal de Gurupi após as respectivas indicações, expressas pelos respectivos entes e entidades representadas.

Parágrafo único - A recondução se dará por indicação dos respectivos entes e entidades representadas, aprovada ou rejeitada em reunião ordinária do CADESG. Em caso de rejeição os respectivos entes e entidades representadas serão comunicados para indicação de outro membro.

Art. 9º O CADESG será presidido por um de seus membros eleito pelos demais Conselheiros.

Art. 10 O CADESG terá a seguinte estrutura técnico-administrativa:

I - Diretoria Executiva;

II - Câmaras Técnicas;

III - Plenário.

§ 1º - A Diretoria Executiva será composta por: Presidente; Vice-Presidente; Primeira(o) Secretaria(o); Segunda(o) Secretaria(o) e Tesoureira(o).

Art. 11 - Compete a(o) Presidente do CADESG:

I - Dirigir os trabalhos e presidir às reuniões;

II - Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

III - Cumprir e fazer cumprir este Regimento;

IV - Encaminhar a votação de matéria submetida à decisão do Conselho;

V - Assinar as deliberações do Conselho;

VI - Despachar os expedientes do Conselho;

VII - Designar comissões para estudos preliminares dos assuntos a serem discutidos nas reuniões;

VIII - Dirimir as dúvidas relativas à interpretação deste Regimento;

IX - Delegar atribuições de competência;

X - Representar o Conselho;

XI - Prestar informações e esclarecimentos aos Conselheiros dentro dos prazos fixados;

XII - Participar das votações em caráter de voto de desempate.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

§ 1º - No impedimento do Presidente CADESG, o mesmo será substituído pelo Vice Presidente até o seu retorno ou a eleição de novo Presidente.

Art. 12 - Compete a(o) Vice-Presidente do CADESG:

I - Desempenhar as atividades solicitadas pela(o) presidente;

II - Substituir a(o) Presidente em seus impedimentos.

Art. 13 - Compete a(o) 1º Secretária(o) do CADESG:

I - Manter em dia toda a documentação do CADESG;

II - Substituir a(o) Vice-Presidente em seus impedimentos.

Art. 14 - Compete a(o) 2º Secretária(o) do CADESG:

I - Manter em dia toda a documentação do CADESG, na ausência da(o) 1º Secretária(o);

II - Substituir a(o) 1º Secretária(o) em seus impedimentos.

§ 1º - Os procedimentos afetos de competência do plenário serão distribuídos por sorteio entre seus membros.

Art. 15 - Compete a(o) Tesoureira(o) do CADESG:

I - Manter em dia toda a documentação financeira do CADESG.

Art. 16 - As Câmaras Técnicas do Conselho serão formadas pela (o) Presidente do CADESG e por quatro conselheiros indicados e nomeados pela Diretoria, após consulta do plenário, com a finalidade de estudar, analisar e propor soluções por meio de pareceres consultivos referentes aos assuntos que forem discutidos em reunião do conselho, encaminhando-os previamente à secretaria, competindo:

I - Assessorar a presidência nos trabalhos, garantindo o funcionamento do Conselho;

II - Propor Planos de Trabalho;

III - Cumprir e fazer cumprir as determinações legais;

IV - Deliberar sobre matéria técnica de sua competência;

V - Representar o Conselho quando solicitado pelo presidente;

VI - Solicitar à Diretoria do CADESG, a convocação de especialista para assessora-las em assuntos de sua competência.

§ 1º - As Câmaras Técnicas serão permanentes ou temporárias, na conformidade da decisão do CADESG.

§ 2º - Cada Câmara Técnica será coordenada por membro eleito na sua primeira reunião, por maioria simples de votos.

§ 3º - A Câmara Técnica quando permanente o mandato de seus membros será igual ao da Diretoria Executiva; quando temporária igual ao período estipulado na sua formação.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

§ 4º - O representante de cada entidade ou órgão poderá participar simultaneamente de até três(3) câmaras técnicas, resguardada a correlação técnica, formação ou reconhecida capacidade do conselheiro, para dela participar.

§ 5º - As decisões nas câmaras técnicas serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

§ 6º - Os procedimentos afetos de competência da câmara técnica serão distribuídos por sorteio entre os membros da câmara em questão.

§ 7º - Ficam criadas as Câmaras Técnicas Permanentes de ASSUNTOS JURÍDICOS e a de ACOMPANHAMENTO, ANÁLISE, MONITORAMENTO e AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS SETORIAIS DE MEIO AMBIENTE.

§ 8º - A Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos se incumbirá de:

a) examinar a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa de propostas, antes de sua apreciação pelo plenário;

b) apresentar substitutivo ao plenário, acompanhado da versão original da matéria examinada;

c) devolver a matéria à Câmara Técnica competente, com recomendações de modificação;

d) rejeitar em parte ou na sua integralidade, proposta analisada sob o aspecto da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, dando ciência à Câmara Técnica de origem.

§ 9 º - A Câmara Técnica de Acompanhamento, Análise, Monitoramento e Avaliação de Políticas Setoriais de Meio Ambiente se incumbirá de:

a) acompanhar, monitorar e avaliar as políticas públicas municipais relativas ao meio ambiente, propor alterações e ou encaminhamentos em conformidade com a competência do conselho;

b) formular políticas municipais por meio de planos, programas e projetos Inter setoriais, locais e regionais bem como acompanhar a sua execução;

c) propor normas para a efetiva implantação do Sistema Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SIMADES);

d) acompanhar a implementação do SIMADES por meio da análise de documentos elaborados pelos órgãos competentes

Art. 17 - O Plenário será constituído por todos os membros do CADESG e terá as seguintes atribuições:

I - Comparecer às reuniões;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

II - Debater a matéria em discussão;

III - Requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente;

IV - Solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, na forma do Regimento Interno;

V - Apresentar relatórios e pareceres dentro dos prazos fixados;

VI - Participar das votações;

VII - Propor temas e assuntos à discussão e votação do Conselho. **Art. 10** - Na impossibilidade de presença do conselheiro titular, o mesmo será substituído pelo suplente.

Art. 18 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá ser solicitado pelo CADESG e ou, a seu critério, para prestar ao Conselho o necessário suporte técnico-administrativo, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados, de acordo com o artigo 19 da LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 06 DE MAIO DE 2014.

DAS ELEIÇÕES

Art. 19 - O mandato da Diretoria será de dois(2) anos, podendo ser reeleita por mais um mandato de igual período.

§ 1º - A eleição ocorrerá na primeira quinzena de dezembro.

§ 2º - um componente da diretoria da chapa deverá apresentar a sua composição completa, na secretaria do Conselho, até no máximo setenta e duas (72) horas antes da eleição.

§ 3º - A eleição será por voto secreto em cédula própria, ou por aclamação no caso de chapa única.

DAS REUNIÕES

Art. 20 - O CADESG tomará as suas decisões em reuniões plenárias, mediante votação, nos termos deste regimento interno.

Art. 21 - As reuniões do CADESG terão caráter deliberativo e normativo e serão realizadas com a presença de membros efetivos e ou seus suplentes. As deliberações serão tomadas por maioria simples cabendo o direito a voto apenas dos membros efetivos, ao Presidente o voto de qualidade. No caso de impedimento ou falta, os membros efetivo serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 22 – O CADESG se reunirá ordinariamente e extraordinariamente.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

§ 1º - As reuniões ordinárias ocorrerão a cada 60 dias, com a presença da maioria absoluta de seus membros em primeira convocação, e qualquer quantitativo em segunda convocação, 30 minutos após a primeira. Terão a duração de no máximo 1 hora e trinta minutos, podendo haver prorrogação por mais 30 minutos, quando houver assunto relevante. As reuniões serão em data e hora fixadas pelo Presidente, com antecedência de pelo menos 07 (sete) dias, com pauta.

§ 2º - As reuniões extraordinárias ocorrerão por iniciativas do Prefeito, do Presidente do CADESG ou por solicitação por escrito assinada por um mínimo de 50% dos membros efetivos do Plenário, encaminhada ao Presidente do Conselho. As reuniões extraordinárias ocorrerão em primeira convocação com no mínimo de 50% dos conselheiros efetivos e em segunda e última convocação, trinta(30) minutos após a primeira, com qualquer número de conselheiros , em data e hora fixadas pelo Presidente, com pauta.

§ 3º - O Presidente convocará as reuniões extraordinárias com antecedência de no mínimo 72 (setenta e duas) horas.

Art. 23 - Será desligado do CADESG, o conselheiro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 05 (cinco) intercaladas, no curso do biênio para qual foi designado.

Art. 24 - No caso de desligamento, a entidade será comunicada, devendo indicar novo representante no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da comunicação.

Art. 25 - A vaga decorrente do desligamento de uma entidade do Conselho, será ocupada por entidade congênere, após aprovação do Conselho em plenário, por maioria absoluta.

Art. 26 - As reuniões do CADESG serão públicas, respeitadas a capacidade do local onde for realizada e a ordem de inscrição do público interessado.

§ 1º - A inscrição do público interessado, somente com direito a voz, será aberta no local da reunião, trinta minutos antes do início da reunião.

§ 2º - Será concedida a todos os presentes o direito à palavra, sendo priorizada a manifestação dos Conselheiros.

Art. 27 - Havendo o número regimental o Presidente abrirá a sessão, procedendo-se à leitura da ata da sessão anterior, a qual depois de discutida e aprovada, com emendas ou sem elas, será subscrita pelos participantes da reunião objeto da ata.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Art. 28 - Os assuntos a serem apreciados nas reuniões deverão constar de pauta previamente distribuída, acompanhada dos documentos necessários ao estudo da matéria.

Parágrafo Único - Por requerimento de qualquer de seus membros, o Conselho poderá deliberar sobre a inclusão de novos assuntos na pauta de reunião em curso, ou na pauta da reunião seguinte.

Art. 29 - Os assuntos serão discutidos segundo a respectiva ordem de inscrição em pauta, podendo o Conselho, a requerimento de qualquer de seus membros, deliberar sobre a precedência de um sobre o outro.

Art. 30 - Os assuntos serão discutidos em plenário e, depois de suficientemente esclarecidos, serão colocados em votação pelo Presidente.

§ 1º - Terão direito a voto os membros titulares do Conselho. Os suplentes terão direito a voto, na ausência do titular.

§ 2º - Será considerada aprovada a menção que obtiver a maioria simples dos votos, com exceção da votação de pedido de vistas mencionadas no artigo 31 deste documento.

§ 3º - No caso de empate o presidente exercerá o voto de desempate.

Art. 31 - Qualquer membro do Conselho que não se julgue suficientemente esclarecido poderá, antes de encerrada a discussão, pedir vistas da matéria em debate, a qual permanecerá na pauta para a reunião seguinte, e dela só poderá ser retirada por novo pedido de vistas se aprovada pela maioria absoluta dos membros presentes à reunião.

Art. 32 - As atas lavradas pela Secretaria do CADESG serão lidas na reunião sequente e após aprovação com ou sem modificações serão assinadas por todos os membros presentes que participaram da reunião que as originou.

Art. 34 - Anunciada pelo Presidente a apreciação de um processo, fará o relator, quando necessário, a exposição da matéria e emitirá seu voto, passando-se à discussão e à posterior votação, se for o caso.

Art. 35 - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:
I – Consideram-se colaboradoras do CADESG as instituições formadoras de recursos humanos para o meio ambiente e as entidades representativas de profissionais da área de meio ambiente e administração pública, sem embargo de sua condição de membros.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, sem embargo de sua condição de membros.

Art. 36 - Fica assegurado a cada membro do Conselho o direito de se manifestar sobre o assunto em discussão, porém uma vez encaminhado para votação o mesmo não poderá voltar a ser discutido no seu mérito.

Art. 37 - Durante a votação só é permitido o uso da palavra para declaração de voto, encaminhamento de votação ou pedido de questão de ordem.

§ 1º - O processo de votação é aberto e nominal, constando em ata o quantitativo de votos favoráveis, contrários e abstenções.

§ 2º - Aprovado pelo Conselho o parecer do relator, quando for o caso, será assinado por todos os presentes.

§ 3º - Vencido o relator, o Presidente designará, para lavrar o parecer na própria sessão um dos signatários do voto vencedor.

§ 4º - O voto vencido integrará a decisão.

Art. 38 - Caberá pedido de revisão de votação, quando houver dúvidas sobre a contagem de votos ou a matéria examinada suscitar controvérsias, após a decisão do Conselho, desde que não tenha sido objeto de homologação pelo Prefeito Municipal, nas seguintes condições:

I - Partindo do próprio relator, será deferido de plano pelo Presidente;

II - Partindo de um dos membros do Conselho dependerá de aprovação da maioria dos Conselheiros presentes.

Parágrafo Único - Quando o pedido de revisão envolver simples recontagem de votos emitidos caberá ao Presidente sobre o mesmo decidir, independentemente de votação.

Art. 39 - As deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes, ressalvado pedido de alteração deste Regimento Interno.

Art. 40 - As decisões do CADESG serão consubstanciadas em resoluções.

Parágrafo único - O teor das resoluções deverá ser formulado e aprovado junto com a aprovação da ata da respectiva reunião.

Art. 41 - A ata de cada reunião, a cargo da (o) secretária (o) será formalmente aprovada no início da reunião subseqüente.

Art. 42 - Os temas tratados e as resoluções baixadas pelo CADESG serão amplamente divulgadas, inclusive através de Boletim Informativo próprio.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Art. 43 - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de relevante serviço público.

Art. 44 – Por motivos de foro íntimo, poderá o conselheiro dar-se por impedido ou suspeito para atuar em qualquer processo.

Art. 45 - O presente Regimento Interno poderá ser alterado no todo, ou em parte, por proposta apresentada em reunião plenária extraordinária, convocada para este fim específico, mediante voto favorável de no mínimo, dois terços da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - Propostas de alteração poderão ser apresentadas por qualquer membro, devendo, porém, para entrar em discussão, ter a assinatura de, pelo menos, um terço dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 46 - A qualquer tempo a diretoria poderá designar uma comissão, composta de cinco membros para estudar e propor a este Conselho alterações deste Regimento, bem como estudar e propor outras matérias de interesse do conselho.

Art. 47 - Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do Conselho em reunião ordinária ou extraordinária. Em caso de urgência serão resolvidos pelo Presidente que submeterá para referendo do Conselho na primeira reunião convocada.

Art. 48 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gurupi-TO, 25 de novembro de 2014

Jandislau José Lui
Presidente do CADESG

Maurício R.Costa Sobrinho
Secretário Executivo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

DECRETO Nº. 0587, DE 05 DE ABRIL DE 2.024.

"Dispõe sobre prorrogação de Licença para Tratar de Interesse Particular da Servidora Pública Municipal e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e constitucionais e, tendo em vista o que dispõe o Art. 78 da Lei Municipal n° 827/89, Estatuto dos Servidores Municipais, bem como os demais documentos constantes do Processo Administrativo nº. 2024032011008 - 2024003297

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n°. 258/2024, da Procuradoria Geral do Município, bem como o despacho da Secretaria Municipal de Educação, ambos favoráveis à prorrogação da Licença para Tratar de Interesse Particular da requerente;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica prorrogada a Licença Sem Vencimentos, para Tratar de Interesse Particular da servidora pública municipal ***TALLITA DE FATIMA MONTEIRO FONSECA,*** ocupante do cargo de provimento efetivo de ***Professor Graduado***, do quadro de servidores permanente da Prefeitura Municipal de Gurupi, lotada na Secretaria Municipal de Educação, ***pelo período de 02 (dois) anos***, ***a partir do dia 1º de abril de 2.024.***

Parágrafo único – Expirada a licença, a servidora acima mencionada, deverá retornar às suas atividades no primeiro dia útil subsequente ao término da licença ora concedida.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação***, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de abril de 2024.***

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2.024.

JOSINIANE BRAGA NUNES

Josiniane Braga Nunes
Prefeita Municipal

Mario Cezar Lustosa Ribeiro
Secretário Municipal de Administração

www.diariooficial.gurupi.to.gov.br
Endereço: BR-242, km 405 – Saída Leste
Gurupi – Tocantins

Prefeita Municipal

DECRETO Nº. 0588, DE 05 DE ABRIL DE 2.024.

"Altera decreto nº 0583/2022 que nomeiaos membros do Conselho municipal do Meio Ambiente e DesenvolvimentoSustentável de Gurupi _ CADESG e da outras providencias."

A PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o disposto nos Art s. 5°ao 17 da Lei 1.756, de 29 de maio de 2008,

CONSIDERANDO Ofício CADESG nº 002/2024 de 01 de abril de 2024, expedido pelo presidente do Conselho Municipal do meio Ambiente e DesenvolvimentoSustentável de Gurupi, solicitando a substituição de membros para compor o conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi.

D E C R E T A:

Art. 1°. Fica alterado o art. 1° do Decreto n° 0583, de 13 de maio de 2022,no qual nomeia membros, titulares e suplentes para composição do Conselho Municipaldo meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi, com a substituição dos membros representantes dos respectivos órgãos abaixo relacionados, o qual passar a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° Ficam nomeados os Membros do Conselho Municipal do MeioAmbiente e Desenvolvimento Sustentável, de Gurupi — CADESG, observadas as respectivas representações:

I - REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E MEIOAMBIENTE

- ***TITULAR:*** PATRÍCIA DA CRUZ RAMOS AZEVEDO
- ***SUPLENTE***: GERSIMARIA LOPES FERNANDES

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- ***TITULAR***: DANIELY DE S. PRADO
- ***SUPLENTE***: EMILIANA CRUZ AGUIAR

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- ***TITULAR:*** JÉSSICA SARAH NERY DA SILVA CAMPOS
- ***SUPLENTE:*** MARC MARTINS LUZ

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

- ***TITULAR:*** THARRANY ARAÚJO CAMPOS
- ***SUPLENTE***: VICTOR BORGES GUIMARÃES

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- ***TITULAR***: BELZIRA BARBOSA SANTOS
- ***SUPLENTE***: GABRIELA DA SILVA PENNO

II - REPRESENTANTE DA DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃOGURUPI

- ***TITULAR***: JOZIMAR PEREIRA DA COSTA AGUIAR
- ***SUPLENTE***: DARLENE DE CARVALHO SILVA

III - REPRESENTANTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS(BRK)

TITULAR: LAITON NUNES VIEIRA

IV - REPRESENTANTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS -UFT- CAMPUS DE GURUPI

- ***TITULAR***: JOSÉ NETO OLIVEIRA MELO NETO
- ***SUPLENTE***: SAULO BOLDRINI GONÇALVES

V- REPRESENTANTE DA FUNDAÇÃO UNIRG

- ***TITULAR***: MANOEL MORAES DOS REIS FILHO
- ***SUPLENTE***: MILLENA CORREIA BORGES

VI - REPRESENTANTE DE ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAIS COM TRADIÇÕES NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE COM SEDE NO MUNICIPIO DE GURUPI

- ***TITULAR***: LEDA ALVES SALES PERINI

VII - REPRESENTANTE DA UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DEGURUPI

- ***TITULAR***: VANDERLÉIA FERREIRA REIS

VIII - REPRESENTANTE DA CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DEGURUPI - CDL/GURUPI

- ***TITULAR***: ABELINO BOA DA SILVA

- ***SUPLENTE***: AUGUSTO FARIA DE REZENDE

IX - REPRESENTANTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA EAGRONOMIA – CREA-TO

- ***SUPLENTE***: ELIAS CARVALHO ALMEIDA

X - REPRESENTANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DOTOCANTINS - GURUPI

- ***TITULAR:*** CHÁRLITA TEIXEIRA DA F. GUIMARÃES

XI - REPRESENTANTE DO SINDICATO RURAL DE GURUPI

Art. 2°. Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi - CADESG ora nomeados, exercerão mandato de (dois) anos 2024/2026, permitida a recondução por igual período.

Art. 3°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ***retroagindo seus efeitos ao dia 31 de março de 2024.***

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 04 dias, do mês de abril de 2.024.

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

DECRETO Nº. 0589, DE 05 DE ABRIL DE 2.024.

*"Exonera servidor público municipal ocupante do cargo de Diretor-Presidente da **Agência Gurupiense de Desenvolvimento - AGD** e dá outras providências".*

A PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica EXONERADO o servidor público municipal ***DAVID HENRIQUE GARCIA,*** do cargo de Diretor-Presidente, da Agência Gurupiense de Desenvolvimento – AGD.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2.024.

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

DECRETO Nº. 0590, DE 04 DE ABRIL DE 2.024.

*"Exonera o **Secretário Municipal de Administração** e dá outras providências".*

A PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica EXONERADO o Sr. ***MARIO CEZAR LUSTOSA RIBEIRO,*** do cargo de ***Secretário Municipal de Administração***, da Prefeitura Municipal de Gurupi.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE GURUPI (CADESG).

Data: 20 de dezembro de 2024

Horário da primeira chamada: 08h00 (sem quórum suficiente)

Horário de início (segunda chamada): 08h30

Local: Auditório da Câmara de Dirigentes Lojistas de Gurupi (CDL), situado na Avenida Maranhão, nº 2429, Vila Mariana.

Contexto da reunião:

A reunião foi convocada para o dia 20 de dezembro de 2024, com a primeira chamada realizada às 08h00. Não havendo quórum suficiente para dar início aos trabalhos, conforme disposto no artigo 21, inciso I, do Regimento Interno do Conselho, a segunda chamada foi realizada às 08h30, iniciando a sessão com os presentes.

Pauta da reunião:

1. Aprovação dos relatórios de execução orçamentária do ICMS Ecológico referente ao ano base de 2024.
2. Apresentação e Aprovação dos relatórios anuais para o ICMS Ecológico.

Discussões e Deliberações

- **Relatórios de Execução Orçamentária do ICMS Ecológico:** Os relatórios referentes à execução orçamentária do ICMS Ecológico para o ano base de 2024 foram apresentados e discutidos detalhadamente. Após análise dos dados e esclarecimentos prestados, o Conselho deliberou pela aprovação dos referidos relatórios.
- **Apresentação e Aprovação dos Relatórios Anuais para o ICMS Ecológico:** Foram apresentados os relatórios anuais para o ICMS Ecológico, os quais foram submetidos à discussão. Inicialmente, os relatórios da Secretaria de Infraestrutura foram apresentados pela engenheira ambiental Thais Di Gregório, da Secretaria de Infraestrutura do Município de Gurupi, consistindo dos seguintes documentos:

  - ✓ Relatório de Microdrenagem Urbana;
  - ✓ Relatório de Restauração de Cobertura Vegetal nas Áreas de APP;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

- ✓ Relatório de Macrodrenagem.

Logo após, foram apresentados os relatórios das ações executadas de educação ambiental pela coordenadora de educação ambiental da Diretoria de Meio Ambiente, Gersimária Lopes Fernandes. Após as exposições e os esclarecimentos prestados, os relatórios apresentados foram submetidos à análise e, posteriormente, aprovados pelo Conselho.

Encerramento:

Nada mais havendo a tratar, eu, **Patrícia da Cruz Ramos**, encerrei esta reunião e lavrei a presente ata, que será assinada por mim e pelos demais presentes após sua aprovação.

Assinaturas:

Patrícia da C. Ramos, Gersimária Lopes Fernandes, Emilson Cavalcante, Darlene de Carvalho Silva, Gisele Oliveira Vitor Roger Jatmaia, Lucineia da Silva Nery Nogueira Lima, Wellington Costa Teles, Maria Jacinta Nery da Silva

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ATA DE REUNIÃO ORDINARIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE GURUPI (CADESG).

Data: **11 de abril de 2025 (sexta-feira)**

Horário de início: **08h30 (segunda chamada)**

Horário da primeira chamada: **08h00 (sem quórum suficiente)**

Local: **Câmara de Dirigentes Logistas de Gurupi (CDL), Av. Maranhão, 2429 – Vila Mariano, Gurupi - TO, 77410-020. (Entre ruas 19 e 20)**.

Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, às oito horas, na sede da Câmara de Dirigentes Logistas de Gurupi – CDL, reuniram-se os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Gurupi – CADESG para a realização de sua Reunião Ordinária, conforme convocação prévia.

A pauta da reunião incluiu os seguintes itens: 1. Nova Solicitação de Autorização de Utilização da Área Inserida na APA Fragmento Nascente do Córrego Mutuca, instituída pelo Decreto nº 0725/2015; 2. Discussão do Oficio nº 006/2025 da Coordenação de Fiscalização de Meio Ambiente referente à necessidade de regulamentação da classificação de risco dos empreendimentos para o licenciamento ambiental municipal pelo CADESG; 3. Plano de Trabalho Anual de Educação Ambiental; 4. Aprovação do Calendário Anual - CADESG

Dado início a reunião bimestral do CADESG, foi debatido sobre o Calendário das reuniões ordinárias anual do CADESG, com o intuito de verificar se as sextas-feiras continuava o melhor dia para sua ocorrência. Sendo apontado pela maioria dos Conselheiros presentes que esse dia estava impactando nas suas tarefas profissionais. Sendo sugerido a mudança para as quartas-feiras. Foi discutido ainda, a possível mudança da última reunião anual do Conselho para o final do mês de novembro ou início do mês de dezembro. Ficou ao final acordado entre os presentes como o melhor dia para as reuniões as segundas quartas-feiras dos meses de junho, agosto e outubro e, que a última reunião anual deveria ocorrer na primeira quarta-feira do mês de dezembro de 2025.

Ato contínuo, foi analisado pelo Conselho a pauta referente ao Processo Nº 2024011185, em que o requerente o Sr. Mauro Oni Schulz, requer autorização para utilização de sua área de terra parcialmente inserida na Unidade de Conservação APA Fragmento Nascente do Córrego Mutuca (instituída pelo Decreto nº 0725/2015). A área está localizada na Gleba 06 da Chácara 107, com 5.073 m² de extensão, sendo que 81,76%. O requerimento apresentado foi acompanhado de documentos técnicos para visualização da área em discussão e, ainda do Parecer Técnico Ambiental nº 188/2024, emitido pela Diretoria de Meio Ambiente – DIMA, favorável ao requerimento para utilização da área requerida. Presentes os representantes dos interessados, foi permitida a fala do Engenheiro Ambiental Albert Bovareto, no qual explanou que em razão da não observação das fases legais para a constituição das APA's criadas pelo Decreto Nº 725/2015, no tocante ao plano de manejo e a instituição de conselho gestor e, que por não possuir registro junto ao Sistema Nacional de Unidade de Conservação, essas estariam eivada de vícios que as tornavam ilegais, portanto inexistentes. Destacou ainda que, concedida a autorização para a utilização da área, a sua limpeza será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pela DIMA.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Em sequência, foi apresentada para análise extra pauta do Conselho, o requerimento de utilização da área localizada na APA do córrego Dois irmãos, por meio do proprietário da área e seu advogado, Dr. Fernando Abdala. Sendo o pedido acompanhado de memorial descritivo e planta baixa. Também acompanhava o Processo o Parecer Técnico Ambiental nº 17/2025 com a conclusão de provimento parcial do Requerimento, ao considerar que os Lotes 01 e 02 não apresentam restrições para o uso, sendo possível a utilização desses imóveis. E negou o pedido para utilização dos Lotes 05 e 06, por possuir áreas inseridas em Área de Preservação Permanente (APP) com fundamento no Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012) e, por isso foi negado o uso dos Lotes 05 e 06. Sendo o requerimento encaminhado para deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Gurupi (CADESG) para análise do pedido de utilização dos Lotes 03, 04, 05 e 06, inseridos parcialmente inseridos na Unidade de Conservação da APA Nascente do Córrego Dois Irmãos, ao argumento de que a APA não possui um Conselho Gestor.

Solicitada a retirada dos presentes não integrantes do CADESG, passou-se ao debate das solicitações apresentadas. Sendo consignado que o Conselho não reconhece a ilegalidade das APA's criadas pelo Decreto Nº 725/2015, por considerar que a inexistência das fases subsequentes da criação das APA's – Plano de Manejo e Conselho Gestor, se deu pela omissão do Poder Executivo, fato que de per si não anula o Decreto Nº 725/2015. Quantos aos processos apresentados ao Conselho para deliberação, foi enfatizado pelo Presidente do CADESG, que a atuação do Conselho na apreciação dos processos administrativos ambientais, se dá em última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as penalidades e licenças ambientais emitidas pelo Poder Público Municipal em gral de recurso, e que já houve o deferimento pela Diretoria de Meio Ambiente (DIMA) do pedido incurso no Processo Nº 2024011185, autorizando o Sr. Mauro Oni Schulz a utilizar a área de suas terras parcialmente inserida na Unidade de Conservação APA Fragmento Nascente do Córrego Mutuca, portanto, as responsabilidades decorrentes da autorização de uso deferida é exclusiva da DIMA. E, por não exercer o CADESG a função de Conselho Gestor das Áreas de Proteção Ambiental (APAs), sua atuação nos processos em análise se dá forma consultiva, com ciência da tramitação e acompanhamento dos processos relacionados ao uso das áreas ambientais protegidas. Quanto ao pedido para utilização dos Lotes 03, 04, 05 e 06, inseridos parcialmente inseridos na Unidade de Conservação da APA Nascente do Córrego Dois Irmãos, o Conselho manifestou que entende o problema enfrentado pelos proprietários cujas áreas se encontra dentro das APA'S, contudo existe um regramento legal que deve ser observado. Ademais, ocorrerá no dia 15 de abril a 1ª Audiência Pública para Estudos para Regularização e Unificação das Unidades de Conservação de Gurupi/TO, demonstrando o interesse do Município em resolver os problemas dos proprietários que acreditam terem sido prejudicados com APA's criadas pelo Decreto Nº 725/2015.

Por fim, foi feita a análise do segundo item da pauta, que se trata do OFÍCIO 006/2025 emitido pela Coordenação de Fiscalização de Meio Ambiente, onde pugna pela necessidade urgente de regulamentação da Classificação de Risco dos Empreendimentos para o Licenciamento Ambiental Municipal que estava definido no Decreto Municipal Nº 0778/2016. Decreto esse que no ano de 2022 foi revogado pelo Decreto Municipal Nº 1.005/2022, sem que fosse emitida outra norma substitutiva ao decreto revogado. Fato que trouxe insegurança jurídica, pois desde então a classificação de risco ambiental das atividades e empreendimentos, com a ausência de normativa objetiva das atividades que exigem licenciamento, fica a cargo da interpretação individual e subjetiva de cada fiscal. Fato que vem gerando a falta de previsibilidade (segurança jurídica) e consistência nas decisões fiscais, abrindo margem para

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

possíveis questionamentos administrativos e judiciais, além de enfraquecer a autoridade fiscalizadora. Pugna o Ofício para que o CADESG viabilize regulamentação em suprimento a lacuna deixada pela revogação do Decreto Municipal Nº 0778/2016 pelo Decreto Municipal Nº 1.005/2022, em observância ao Art. 64 da Lei Complementar Municipal Nº 19/2014, que atribui ao CADESG a competência para deliberar sobre normas e padrões ambientais, incluindo a definição de atividades sujeitas a licenciamento. Como também as determinações constantes da Lei Federal Nº 13.874/2019 (Lei das Liberdades Econômicas) que determina que empreendimentos de baixo risco sejam identificados e possam ser dispensado o licenciamento mediante regulamentação local. O Ofício Nº 006/2022 da Coordenação de Fiscalização de Meio Ambiente, trouxe em seu teor, situação que até então era desconhecido pelo Conselho: a revogação do Decreto Municipal Nº 0778/2016 pelo Decreto Municipal Nº 1.005/2022. Fato muito prejudicial ao CADESG porque revoga o Decreto nº 0778/2016, que era o instrumento que regulamentava a Lei Complementar nº 019/2014 — norma que estrutura a atuação do próprio Conselho e que define diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA). Sendo que o principal prejuízo é a Supressão de poderes deliberativos e fiscalizatórios do CADESG. Por ser o CADESG descrito como órgão consultivo, propositivo e deliberativo, a sua atuação está diretamente vinculada à regulamentação da lei. Sem essa regulamentação, suas competências práticas ficam paralisadas, principalmente para: 1. Acompanhamento dos projetos financiados pelo FMMA; 2. Deliberação sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA); 3. Fiscalização da execução de iniciativas ambientais. No mais, e não menos importante, a revogação Decreto Municipal Nº 0778/2016 traz em seu bojo o comprometimento da legalidade e transparência, considerando que a revogação do decreto sem uma substituição imediata compromete princípios legais e administrativos como a transparência, a legalidade e a participação social na gestão ambiental. Além de provocar a paralisação de ações ambientais, tendo em vista que o FMMA depende da regulamentação para funcionamento adequado, e o CADESG é corresponsável pela gestão desses recursos, a ausência dessa regulamentação impede o financiamento e a execução de políticas ambientais importantes. Entendendo por fim, que o Decreto Municipal Nº 1.005/2022 revogador do Decreto Municipal Nº 0778/2016 traz prejuízo a atuação do CADESG ao desestruturar o arcabouço normativo que garante sua atuação. Fazendo com que o Conselho perca poderes decisórios e fiscalizatórios, comprometendo a gestão ambiental participativa no município de Gurupi. Deliberou-se pelo envio de Ofício Requisitório ao Gabinete da Prefeita, com cópia à Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, requerendo esclarecimentos quanto aos motivos que ensejaram a revogação do Decreto nº 0778/2016 no ano de 2022. E ainda, informações quanto a elaboração de norma regulamentadora substitutiva ao Decreto revogado, cuja lacuna já perdura por quase três anos. Com isso, deu-se por encerrada a reunião do CADESG, ficando definido a designação de possível reunião extraordinária a ser designada, para que após o recebimento das informações requeridas possa o Conselho se posicionar sobre o conteúdo do requerimento constante do Ofício nº 006/2025 e também quanto a apreciação do Plano de Trabalho Anual de Educação Ambiental, que era o item 03 da pauta. Dê igual modo, para que possa o Conselho definir a sua atuação na gestão do FMMA, e demais medidas garantidoras de sua atuação até o surgimento de nova regulamentação substituindo o decreto revogado.

Nada mais havendo a registrar, a reunião considerou-se encerrada, da qual, para constar, eu, Patriccia da Cruz Ramos, Secretária Executiva do CADESG, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pelos demais Conselheiros presentes, após sua aprovação.

Assinaturas:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Documento assinado digitalmente
gov.br
DARLENE DE CARVALHO SILVA
Data: 07/05/2025 11:07:31-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Documento assinado digitalmente
gov.br
PATRICCIA DA CRUZ RAMOS
Data: 07/05/2025 13:44:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Documento assinado digitalmente
gov.br
WELLINGTON CESAR TELES DA SILVA
Data: 07/05/2025 15:36:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Documento assinado digitalmente
gov.br
GERSIMARIA LOPES FERNANDES
Data: 07/05/2025 16:22:15-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Documento assinado digitalmente
gov.br
LUILMEI DA SILVA NERY NOGUEIRA LUNA
Data: 07/05/2025 16:41:11-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Documento assinado digitalmente
gov.br
ABELINO BOA DA SILVA
Data: 07/05/2025 17:56:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE GURUPI – CADESG.

Data: 26 de junho de 2025

Primeira chamada: 08h (sem quórum suficiente)

Inicio: 08h30min (segunda chamada)

Local: Câmara de Dirigentes Lojistas de Gurupi – CDL

Aos 26 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Conselho de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi – CADESG, na sede da CDL, com a pauta previamente divulgada. A reunião estava agendada para às 08h00min, porém, devido à ausência de quórum mínimo no horário previsto, teve seu início às 08h30min com a presença de quatro membros, atendendo ao quórum mínimo necessário para deliberações.

O presidente do Conselho, senhor Wellington Cesar Teles da Silva, abriu oficialmente a reunião e passou à deliberação da primeira pauta: Apresentação e votação do Plano de Trabalho Anual da PMMA de Gurupi. A coordenadora de Educação Ambiental, Gersimária Lopes Fernandes realizou a exposição do plano, detalhando as ações previstas, os objetivos e a metodologia a ser aplicada ao longo do ano. Após esclarecimentos e considerações, o plano foi colocado em votação, sendo aprovado por unanimidade pelos presentes.

Na sequência, foi apresentada a segunda pauta: Aprovação do Ofício Requisitório nº 001/2025 – CADESG, que trata do requerimento de informações referentes à revogação do Decreto nº 0778/2016 e à regularização da Lei Complementar nº 019/2014. O oficio foi apresentado com antecedência no grupo do Conselho para apreciação dos membros, o Presidente destacou a importância do seu encaminhamento para assegurar a legalidade e continuidade das políticas ambientais municipais, em especifico da seguridade do Conselho previsto em Lei. Após breve discussão, o ofício foi também aprovado por unanimidade e em seguida encaminhado para os órgãos competentes para serem tomadas as devidas providências. .

Em seguida, tratou-se da terceira pauta: Reestruturação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Gurupi (CADESG). Foi ressaltado pelos membros que a criação formal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente contribuiria significativamente para a superação de entraves atualmente enfrentados pelo Conselho.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Durante amplo debate entre os membros, foi consensuado que o conselheiro José Neto Oliveira Melo Neto ficaria responsável por elaborar uma minuta contemplando as propostas debatidas durante a reunião, tanto sobre a reformulação da estrutura dos membros que compõem o Cadesg quanto sobre a atualização do Regimento Interno deste mesmo Conselho; sendo que o referida minuta deverá ser apresentado na próxima reunião do Conselho, para leitura, analise e possíveis ajustes pelos demais membros, com o objetivo de consolidar uma versão final a ser aprovada em plenária.

Nada mais havendo a tratar, o presidente agradeceu a presença de todos, encerrando a reunião às 10h08min. A presente ata foi lavrada por Gersimária Lopes Fernandes, sendo assinada por todos os membros presentes conforme lista abaixo.

Assinaturas:

Rômulo Mota Xavier e Oliveira _____

Socorro Souza Barros _____

Abelino Boa da Silva _____

Augusto Faria de Rezende _____

Danillo Martins Portela _____

Tiago Bezerra de Souza _____

Manoel Moraes dos Reis Filho _____

Millena Correia Borges _____

Laiton Nunes Vieira _____

Wellington César Teles da Silva _____ gov.br WELLINGTON CESAR TELES DA SILVA _____

Elias Carvalho Almeida Júnior _____

Chárlita Teixeira da F. Guimarães _____

Josimar P. da Costa Aguiar _____

Darlene de Carvalho Silva _____

Ademil Domingos do Nascimento _____

Ataídes Pereira Salgado _____

Deusmaria Batista Mota _____

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

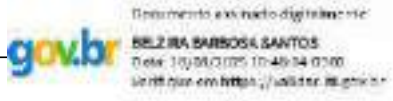
Leda Alves Sales Perini _____

Mauricio Pereira Luz _____

Tharrany Araújo Campos _____

Victor Borges Guimarães _____

Belzira Barbosa Santos _____



Gabriela da Silva Penno _____

Daniely de S. Prado _____

Emiliana Cruz Aguiar _____

Wilson Belizario Santana _____

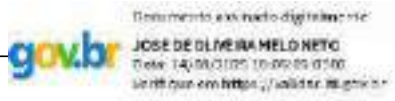
Silvane Alves R. de Aguiar _____

João Victor Noleto Stival _____

Tarcísio de Souza Goiabeira _____

Vanderleia Ferreira Reis _____

José Neto Oliveira Melo Neto _____



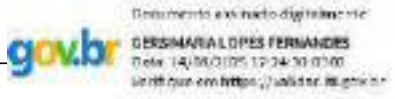
Saulo Boldrini Gonçalves _____

Jéssica Sarah Nery da Silva Campos_____

Marc Martins Luz _____

Patríccia da Cruz Ramos Asevedo _____

Gersimária Lopes Fernandes _____



Lucinei da S. Nery N. Lima _____

Gurupi – TO, 27 de junho de 2025.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ANEXO III

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 512
DATA 31 MAR. 2016 HORAS 09:47
Carimbo/Assinatura

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 29/03/2016

LEI Nº 2.281, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR
DIA 31/03/2016
Carimbo/Assinatura
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

Dispõe sobre a criação no orçamento do município de Gurupi, O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins,
Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica criado no Orçamento do Município de Gurupi, o FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Art. 2º - Os valores referentes ao FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, são os definidos a seguir:

I-DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR UNIDADE

ANEXO I

FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	**Valor**
POLITICA AMBIENTAL, EQUILIBRIO ECOLOGICO, PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	**200.000,00**
Implantação do Sistema de Informação e Cadastros Ambientais-SICA e CAR	**30.000,00**
3390 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	20.000,00
4490 - INVESTIMENTOS	10.000,00
Proteção da Biodiversidade e Estimulo ao Uso Sustentável dos Recursos Naturais	**20.000,00**
3390– OUTRAS DESPESAS CORRENTES	18.000,00
4490- INVESTIMENTOS	2.000,00
Gestão de resíduos sólidos e químicos	**20.000,00**
3390 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	18.000,00
4490 - INVESTIMENTOS	2.000,00
Educação ambiental	**20.000,00**
3390 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES	18.000,00
4490 - INVESTIMENTOS	2.000,00

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Gestão, Fortalecimento e Desenvolvimento Institucional	**10.000,00**
3390- OUTRAS DESPESAS CORRENTES	8.000,00
4490 - INVESTIMENTOS	2.000,00
Execução de Políticas Ambientais	**20.000,00**
3390- OUTRAS DESPESAS CORRENTES	18.000,00
4490 - INVESTIMENTOS	2.000,00
Recuperação de Áreas degradadas e mananciais(Bacias Hidrográficas)	**30.000,00**
3390 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES	20.000,00
4490 – INVESTIMENTOS	10.000,00
Apoio de ações de materiais recicláveis	**25.000,00**
3390 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10.000,00
4490 – INVESTIMENTOS	15.000,00
Proteção ambiental (combate a incêndio, queimadas, desastres da natureza e analise da qualidade do ambiente)	**10.000,00**
3390 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.000,00
4490 – INVESTIMENTOS	5.000,00
Apoio ações de estudos e inovação tecnológica de proteção ambiental e outros	**15.000,00**
3390 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.000,00
4490 – INVESTIMENTOS	10.000,00
	200.000,00

Art. 3º. Com a criação no orçamento do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a apontar por decreto os recursos e as fontes para cobertura das despesas discriminadas acima.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, é vinculado a Secretária Municipal de Produção Cooperativismo e Meio Ambiente, conforme preveem os Artigos 90 a 96 da Lei Complementar nº 019/2014, e Lei nº 2.184/2014.

Art. 5º. Os recursos para cobertura das despesas serão remanejados da Secretária Municipal de Produção Cooperativismo e Meio Ambiente por Decreto.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2016.

Gabinete do prefeito aos vinte e nove dias do mês de março de 2016.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

G333130938361688011
13/08/2025 09:53:36

Extrato de Conta Corrente

Cliente - Conta atual

Agência	791-2
Conta corrente	56117-7 FUNDO MUNICIPAL DO MEIO A
Período do extrato	01/2025

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete		Histórico	Documento	Valor (R$)	
30/12/2024			Saldo Anterior			
07/01/2025	07/01/2025	+	Transferência recebida	555.794.000.860.186		
07/01/2025	07/01/2025	+	Impostos	10.701		
07/01/2025	07/01/2025	+	BB-APLIC C.PRZ-APL AUT	1.972		
08/01/2025	08/01/2025	+	Pagamento de Boleto	10.901	692,00	C
08/01/2025	08/01/2025	+	Resgate Automático	1.972	692,00	C
10/01/2025	10/01/2025	+	Transferência enviada	500.794.000.065.937	324,87	D
10/01/2025	10/01/2025	+	Resgate Automático	1.972	324,87	C
31/01/2025			SALDO			

*** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA ***

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF031434 GENESILIO FRANCA CARVALHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Extrato de Conta Corrente

Cliente - Conta atual

Agência	794-3
Conta corrente	58117-7 FUNDO MUNICIPAL DO MEIO A
Período do extrato	03/2025

Lançamentos

Dt Movimento	Dt balancete	Histórico	Documento	Valor R$	
10/01/2025		Saldo Anterior			
11/02/2025		* Transferência enviada	550 794 000 065 857		
11/02/2025		* Resgate Automático	1.972		
19/02/2025		* Transferência recebida	550 794 000 050 186		
19/02/2025		Emissão Ordem Bancária	79		
19/02/2025		* Impostos	21.901		
19/02/2025		* BB APLIC CPREV APLAUT	1.972		
21/02/2025		* Pagamento de Boleto	22.101		
21/02/2025		* Resgate Automático	1.972		
28/02/2025		SALDO			

*** A CONTA NÃO FOI MOVIMENTADA ***

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF031434 GENESILIO FRANCA CARVALHO

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Extrato de Conta Corrente

G333130938361689020
13/06/2025 09:54:07

Cliente - Conta atual

Agência	794-3
Conta corrente	56117-7 FUNDO MUNICIPAL DO MEIO A
Período do extrato	03/2025

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R$	
21/02/2025		Saldo Anterior			
10/03/2025		* Transferência enviada	598.794.000.665.897		
10/03/2025		* Resgate Automático	1.972		
18/03/2025		* Pagamento de Boleto	31.931		
18/03/2025		* Resgate Automático	1.972		
18/03/2025		* Transferência enviada	550.794.000.054.348		
18/03/2025		* Resgate Automático	1.972		
31/03/2025		SALDO			

*** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA ***

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF091434 GENESILIO FRANCA CARVALHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 [illegible]

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Extrato de Conta Corrente

Cliente - Conta atual

Agência	794-3
Conta corrente	56117-7 FUNDO MUNICIPAL DO MEIO A
Período do extrato	04/2025

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete		Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
19/03/2025			Saldo Anterior			0,00 C
10/04/2025		+	Transferência enviada	550.794.000.065.897	176,58 D	
10/04/2025		+	Resgate Automático	1.972	176,58 C	0,00 C
15/04/2025		+	Transferência recebida	550.794.000.050.186	10.000,00 C	
15/04/2025		+	Pagamento de Boleto	41.501	216,00	
15/04/2025		+	Impostos	41.502		
15/04/2025		+	BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972		
30/04/2025			S A L D O			

*** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA ***

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF031434 GENESILIO FRANCA CARVALHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Extrato de Conta Corrente

Cliente - Conta atual

Agência	794-3
Conta corrente	56117-7 FUNDO MUNICIPAL DO MEIO A
Período do extrato	05/2025

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete		Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
15/04/2025			Saldo Anterior			
08/05/2025		+	Transferência enviada	550.794.000.065.897	191,16 C	
08/05/2025		+	Resgate Automático	1.972	191,16 C	
13/05/2025		+	Pagamento de Boleto	51.301	216,00 D	
13/05/2025		+	Resgate Automático	1.972	216,00 C	
16/05/2025		+	Impostos	51.601	4.216,78 D	
16/05/2025		+	Resgate Automático	1.972	4.216,78 C	
23/05/2025		+	Transferência recebida	550.794.000.050.186	150.000,00 C	
23/05/2025		+	TED Transf.Eletr.Disponiv	52.301	142.500,00 D	
23/05/2025		+	Pagamento de Boleto	52.302	7.500,00 D	
23/05/2025		+	Tar DOC/TED Eletrônico	841.431.100.008.597	12,69 D	
23/05/2025		+	Resgate Automático	1.972	12,69 C	0,00 C
31/05/2025			SALDO			0,00 C

*** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA ***

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF031434 GENESILIO FRANCA CARVALHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

G333130938361489023
13/08/2025 09:54:59

Extrato de Conta Corrente

Cliente - Conta atual

Agência	794-3	
Conta corrente	56117-7	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO A
Período do extrato	06/2025	

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete		Histórico	Documento	Valor R$
23/05/2025			Saldo Anterior		
06/06/2025		+	Transferência enviada	550.794.000.065.897	208,61 D
06/06/2025		+	Resgate Automático	1.972	208,61 C
17/06/2025		+	Transferência recebida	550.794.000.050.186	10.000,00 C
17/06/2025		+	Transferência recebida	550.794.000.050.186	150.000,00 C
17/06/2025		+	Impostos	61.701	5.380,61 D
17/06/2025		+	TED Transf Eletr.Disponiv	61.702	142.500,00 D
17/06/2025		+	Pagamento de Boleto	61.703	252,00 D
17/06/2025		+	Pagamento de Boleto	61.704	7.500,00 D
17/06/2025		+	Tar DOC/TED Eletrônico	841.681.100.010.507	12,00 D
17/06/2025		+	BB-APLIC C.PRZ-APLAUT	1.972	1.972,00 C
30/06/2025			S A L D O		

*** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA ***

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF031434 GENESILIO FRANCA CARVALHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria 88 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Extrato de Conta Corrente

Cliente - Conta atual

Agência	794-3	
Conta corrente	56117-7	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO A
Período do extrato	07/2025	

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete		Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
17/06/2025			Saldo Anterior			
08/07/2025		+	Transferência enviada	550.794.000.065.897	208,03 D	
08/07/2025		+	Resgate Automático	1.972	208,03 C	0,00 C
10/07/2025		+	Pagamento de Boleto	71.001	252,00 D	
10/07/2025		+	Resgate Automático	1.972	252,00 C	0,00 C
15/07/2025		+	Impostos	71.501	5.389,80 D	
15/07/2025		+	Resgate Automático	1.972	5.389,80 C	0,00 C
16/07/2025		+	Pagamento de Boleto	71.601	777,56 D	
16/07/2025		+	Resgate Automático	1.972	777,56 C	0,00 C
22/07/2025		+	Transferência recebida	550.794.000.050.186	150.000,00 C	
22/07/2025		+	TED Transf.Eletr.Disponív	72.201	147.000,00 C	
22/07/2025		+	Pagamento de Boleto	72.202	3.000,00 C	
22/07/2025		+	Tar DOC/TED Eletrônico	832.031.100.175.532	12,69 D	
22/07/2025		+	Resgate Automático	1.972	12,69 C	0,00 C
31/07/2025			SALDO			0,00 C

*** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA ***

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF031434 GENESILIO FRANCA CARVALHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ANEXO IV

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 307
DATA 07 MAR 2025
HORA: 08:58
Carimbo / Assinatura

LEI MUNICIPAL Nº. 2.755, DE 06 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo do Município de Gurupi, e estabelece outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GURUPI**, ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
Da Estrutura do Poder Executivo

Art. 1º. O Poder Executivo, representante da Administração Pública Municipal, para o exercício de suas atividades, disporá de órgãos e unidades próprias da administração direta e indireta integrados com o objetivo de propiciar o desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 2º. O Poder Executivo será exercido pela Prefeita de Gurupi.

§ 1º A Prefeita no exercício do Poder Executivo será auxiliada e assessorada pelos Secretários Municipais, assessores imediatos e demais dirigentes principais de cada órgão, ou unidade componente da administração direta e indireta.

§ 2º Os cargos de Procurador-Geral do Município, Presidente dos entes da administração indireta, Controlador Geral do Município serão equiparados, para todos os efeitos, ao cargo de Secretário Municipal.

§ 3º Os Secretários Municipais e Presidentes dos entes da administração indireta são responsáveis, perante a Prefeita Municipal, pela supervisão e coordenação dos órgãos enquadrados em sua área de competência.

CAPÍTULO II
Das Estruturas Organizacionais

Art. 3º. Os órgãos e unidades da estrutura organizacional básica da administração direta do Poder Executivo, compreendendo o nível em que são formuladas as decisões relativas às políticas e estratégias públicas, bem assim os planos e ações do Governo Municipal, terão a seguinte composição:

I. Secretaria Municipal de Gabinete;

II. Secretaria Municipal de Administração;

III. Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV. Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

V. Secretaria Municipal de Comunicação;

VI. Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

VII. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;

VIII. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

IX. Secretaria Municipal de Relações Institucionais;

X. Secretaria Municipal de Educação;

XI. Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento;

XII. Secretaria Municipal de Infraestrutura;

XIII. Secretaria Municipal de Governo;

XIV. Secretaria Municipal de Juventude e Esportes;

XV. Secretaria Municipal da Mulher e Cidadania;

XVI. Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;

XVII. Secretaria Municipal de Saúde;

XVIII. Secretaria Municipal Extraordinária de Políticas Públicas.

Art. 4º. Ficam vinculadas na Secretaria de Gabinete as seguintes entidades da Administração Indireta e órgãos da Administração Direta:

I – Órgãos da Administração Direta:
a. Controladoria Geral;
b. Procuradoria-Geral;
c. Junta do Serviço Militar.
d. Secretaria Municipal Extraordinária de Políticas Públicas

II – Entidades da Administração Indireta:
a. Fundação UNIRG - UNIRG;
b. Instituto de Assistência dos Servidores de Gurupi – IPASGU;
c. Instituto de Previdência de Gurupi - GURUPIPREV;
d. Agência Gurupiense de Desenvolvimento – AGD;
e. Agência Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT;
f. Agência Gurupiense de Regulação e Fiscalização – AGRF.

Art. 5º. É devido aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, Procurador-Geral do Município, Presidente de ente da administração indireta, e Controlador Geral do Município, o ressarcimento de 40% do vencimento à título de indenização, em substituição ao pagamento de despesas relacionadas com o deslocamento e hospedagem dentro do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O ressarcimento disposto neste artigo exclui o pagamento de diárias, ajuda de custo ou de qualquer outra forma de indenização em razão de deslocamento dentro do território do

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Art. 6º. Aos órgãos e entes da Administração Municipal compete o que segue:

§ 1º. À **Secretaria Municipal de Gabinete** compete: Ser o elo entre todas as Secretarias da Administração Pública Direta, Fundações, Autarquias, Agências; organizar a agenda do chefe do executivo e viabilizar o seu cumprimento; coordenar as despesas de manutenção do gabinete e delas prestar contas, informando sobre suas necessidades; preparar o expediente da Prefeita Municipal; desempenhar outras funções delegadas pela Prefeita Municipal; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentarias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

§ 2º. A **Secretaria Municipal de Administração** compete: promover o funcionamento harmônico dos órgãos da Administração Municipal, na busca do cumprimento de seus objetivos, projetos e metas; organizar e exercer o controle do quadro de pessoal dos órgãos da Administração Municipal; promover ações de modernização e aperfeiçoamento da máquina administrativa; planejar, executar e coordenar as atividades de compras e licitações que visem a aquisição de materiais e serviços do município; orientar e elaborar, quando necessário, projetos de captação de recursos através de contratos e convênios, com vistas ao desenvolvimento econômico e sustentável do Município e à melhoria da qualidade de vida da população; registrar e controlar o patrimônio municipal, promovendo sua conservação, remanejamento de acordo com as necessidades da Administração e, anualmente, conforme a sua depreciação definida em laudo técnico da Coordenadoria de Patrimônio, propondo a baixa de bens moveis; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

§ 3º. À **Secretaria Municipal de Assistência Social,** compete: promover ações e programas de combate à miséria e às desigualdades sociais; gerenciar programas e ações de recuperação social das populações marginalizadas, com a qualificação de mão-de-obra e o aperfeiçoamento profissional, com vistas a promover seu acesso e melhor posicionamento junto ao mercado de trabalho; combater a exploração do trabalho infantil; desenvolver programas de complementação alimentar de gestantes, crianças; promover a integração da iniciativa privada às ações sociais, com parcerias que visem ao combate das desigualdades sociais; promover a implantação no Município de programas de competência da União e do Estado na busca de melhorias sociais; articular políticas de igualdade racial e de qualidade profissional, desenvolver ações para o atendimento das necessidades primárias e básicas das pessoas idosas, de acordo com o que determina a Legislação pertinente; compete também administrar e gerir os Recursos Financeiros dos Fundos Municipais vinculados a área de assistência social; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentados previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentarias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

a) A execução orçamentária desta Secretaria ocorrerá por meio dos Fundos vinculados.

§ 4º. À **Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação,** compete: desenvolver e implantar sistemas informatizados nos órgãos/entidades da Administração Municipal; desenvolver sistemas em bases de dados georeferenciadas – geoprocessamento do Município; Implantar na rede de ensino municipal o programa de alfabetização científica juntamente com a secretaria de educação; desenvolver e implantar programas e projetos de modernização da gestão pública e de desenvolvimento tecnológico dos órgãos/entidades da Administração Municipal; promover o desenvolvimento de projetos de inclusão digital; fomentar a qualificação e aperfeiçoamento de técnicos e pesquisadores, em colaboração com universidades e instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento em ciência e tecnologia; articular, fomentar e promover ações para a produção, a difusão, a apropriação e a aplicação do conhecimento científico, tecnológico e de inovação; apoiar o empreendedorismo voltado para a área de ciência e tecnologia; promover e articular ações nas esferas Municipal, Estadual e Federal, e com organizações nacionais e estrangeiras, no sentido de obter cooperação técnico-científica e financeira para programas, projetos e atividades de desenvolvimento científico e tecnológico e o intercâmbio de informações; Apoiar a criação de Incubadoras de Empresas e Parque Tecnológico; promover ações que criem ambientes de empreendedorismo e inovação; Outras atividades correlatas às áreas de sua competência previstas na legislação e que lhe forem determinadas pela Chefe do Poder Executivo.

§ 5º. À **Secretaria Municipal de Comunicação** compete: divulgar as ações do Poder Executivo Municipal, bem como promover a total integração dos órgãos da administração direta e indireta; manter e estreitar as relações com a imprensa local, regional e nacional, seja ela do meio impresso, televisivo, rádio ou internet; trabalhar em conjunto com as áreas municipais do governo, sejam elas de atendimento à comunidade ou não, para o desenvolvimento do município, estimulando e incentivando a participação da população nas atividades do Poder Executivo, de forma democrática, com base nas diretrizes que norteiam a ética dos profissionais de comunicação; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

§ 6º. À **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo,** compete: promover e assessorar exercícios culturais que resultem na preservação, apoio e incentivo destes para o desenvolvimento cultural do município; Promover o desenvolvimento cultural do Município; valorizar e difundir as manifestações culturais da comunidade local; preservar os bens arquitetônicos, documentais e ecológicos do Município; garantir o acesso da população aos diversos bens e manifestações culturais; apoiar e incentivar as diversas formas de produção cultural e artística a cargo do município; propor a adoção de incentivos fiscais para empresas privadas que contribuem para a produção artístico-cultural e para a preservação do Patrimônio Histórico do Município; Assegurar, junto aos poderes competentes, uma política de preservação do conjunto documental do Município; promover a integração das instituições de ensino com os órgãos culturais do Município; proteger o Patrimônio Cultural do Município por meio de inventário, repressão aos danos e às ameaças ao patrimônio; Propor a implantação de planos, para instalações de Centros Culturais nas áreas urbanas e rurais do Município; promover a integração da cultura, através de atividades artísticas com os bairros das zonas urbana e rural; Propor a execução de convênios com

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

abrangente; Estabelecer intercâmbios com outros órgãos e entidades culturais do Estado e do País; acompanhar e supervisionar as atividades do arquivo cultural e do museu municipal; acompanhar e supervisionar as atividades de artes cênicas, artes plásticas, música e literatura, a cargo do Município; administrar e supervisionar os teatros sob a responsabilidade do Município; Promover as atividades relativas à Banda Municipal; administrar as atividades da Biblioteca Municipal; Promover as atividades de produção e divulgação de áudio e vídeo relativos às atividades culturais do Município. Fomentar a utilização das potencialidades turísticas do Município, através de iniciativas e de investimentos de empreendedores particulares; fomentar as iniciativas empreendedoras e buscar linhas de crédito para investimentos; promover missões empresariais e a participação em eventos promocionais e em feiras e exposições; articulação e integração com os demais órgãos públicos e entidades da atividade privada, nos objetivos inerentes ao desenvolvimento turístico; criação e execução de programas em prol do desenvolvimento do turismo no município; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

a) A execução orçamentária desta Secretaria e dos programas de Cultura ocorrerá por meio dos Fundos vinculados.

§ 7º. À **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente,** compete: exercer na área de gestão pública, planejamento e execução de ações voltadas para a promoção do desenvolvimento econômico do Município e à consolidação de seu segmento empresarial; promover a captação de investimentos públicos e privados, através de cooperação técnica e científica, no âmbito local, regional, nacional e internacional, visando ao desenvolvimento econômico; desenvolver ações que visem fomentar a geração de renda no Município, estimular a capacitação, associativismo e empreendedorismo; propor políticas para o desenvolvimento da micro e pequena empresa no Município; intermediar o acesso ao crédito aos micro e pequenos empreendedores; articular a implantação de novas unidades produtivas voltadas à inovação tecnológica e à pesquisa e ao desenvolvimento, que sejam competitivas, de alto valor agregado; definir políticas de incentivo, em parceria com a Secretaria de Planejamento e Finanças, à instalação de empresas no Município; buscar o aperfeiçoamento e o desenvolvimento dos distritos industriais; estabelecer políticas públicas de desburocratização para o licenciamento de atividades industriais e comerciais a serem instaladas no Município; formular as políticas públicas relativas ao meio ambiente no Município; controlar, monitorar, avaliar a gestão dos recursos naturais do Município, no âmbito de suas atribuições, visando à proteção, à preservação e à conservação de áreas de interesse ecológico, assim como a recuperação de áreas degradadas; desenvolver atividades concernentes à implantação do zoneamento ambiental e das atividades referentes ao licenciamento ambiental no Município; atuar como órgão normativo da preservação ao meio ambiente; pesquisar as características do meio ambiente do Município, as suas potencialidades e limitações e as formas racionais de sua exploração; proteger as paisagens notáveis e as áreas verdes do Município; gerenciar as unidades de conservação municipal e participar da gestão de unidades de conservação intermunicipais; promover a gestão integrada de resíduos sólidos; incentivar a criação e apoiar instituições municipais de defesa do patrimônio ambiental; promover a educação ambiental e a formação de consciência sobre a conservação e a valorização da natureza como condição para melhoria da qualidade de vida; exigir e acompanhar o estudo de impacto ambiental, análise de risco e licenciamento para instalações e ampliações de obras e atividades no Município; expedir licenças ambientais de atividades e empreendimento públicos e privados, fixando limitações administrativas relativas ao meio ambiente quando for o caso; avaliar

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

demais recursos ambientais do Município; determinar todos os atos de fiscalização ambiental para a defesa e a proteção do meio ambiente, e aplicar penalidades cabíveis; auxiliar todas as instâncias do Poder Executivo Municipal que demandem conhecimentos sobre o meio ambiente na formulação de programas e projetos; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

a) Fundo de Desenvolvimento Econômico;

b) Fundo Municipal de Meio Ambiente, o qual será responsável pela execução orçamentária dos programas de Meio Ambiente.

§ 8º. À **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano,** compete: administrar o patrimônio imobiliário do Município; Implementar pesquisas tecnológicas concernentes à habitação; Articular com órgãos e entidades a fim de fomentar a melhoria tecnológica e a redução de custos da habitação popular, Executar projetos de empreendimentos habitacionais na zona rural; Operacionalizar a política de desenvolvimento urbano; Formalizar parcerias com a União, Estado e outros municípios, associações, sindicatos e entidades em geral visando o desenvolvimento de programas de financiamento para o atendimento das necessidades habitacionais no Município; Celebrar convênios e contratos objetivando estudos e pesquisas relacionadas a habitação e desenvolvimento urbano; Organizar bancos de dados acerca das informações habitacionais no município; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

§ 9º. À **Secretaria Municipal de Relações Institucionais,** compete: coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do Programa de Parcerias e Investimentos do Município de Gurupi e apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução, elaborar e propor ao Conselho do Programa de Parcerias e Investimentos do Município as normas e regulamentos pertinentes a parcerias e investimentos do Município ;proceder à interlocução institucional com o poder público e com o setor privado necessária à consecução dos objetivos do, assessorar o Chefe do Poder Executivo nos assuntos relacionados a concessões, a parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, ações de desestatização e outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante, elaborar e acompanhar os projetos para captação de recursos, assessor todas as secretarias na relação institucional com Estado e União no que se refere a captação de recursos.

§ 10. À **Secretaria Municipal da Educação,** compete: promover o desenvolvimento, modernização e consolidação da Gestão Democrática e participativa; garantir o acesso, a permanência e sucesso educacional de todos os Alunos da Educação Infantil ao Ensino Fundamental, observando sempre os princípios legais; acompanhar, orientar, avaliar e fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos Municipais de Ensino, observando Normas Educacionais; promover ações de desenvolvimento das atividades educacionais, com maior e melhor

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

atendimento à comunidade; promover os meios e ações necessárias ao amplo atendimento das atribuições constitucionais de competência do Município no âmbito educacional; promover a profissionalização e valorização dos profissionais em Educação; definir e implementar as Políticas Municipais de Educação em consonância com a Lei do Sistema de Ensino, o Plano de Governo, Plano Nacional de Educação, Plano Municipal de Educação, LDB e outros; promover, Planejar, executar e prestar contas dos recursos recebidos pela União e Estado, representando a Prefeitura Municipal como órgão responsável pela Unidade Orçamentária Educacional do Município; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

§ 11. À **Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento** compete: promover melhor e mais justa a tributação, mediante a adequação de seus valores à realidade econômica do Município; promover a eficiente arrecadação de tributos, a constante melhoria de seu sistema e o combate à evasão das receitas municipais, mediante a realização do cadastro municipal de contribuintes; definir os objetivos gerais e específicos, em consonância com os objetivos gerais e metas estabelecidas pelo Governo Municipal; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; administrar os recursos, materiais e financeiros disponibilizados para a Secretaria, responsabilizando-se nos termos da lei pelos atos que assinar, ordenar ou praticar; assinar, acordos, convênios, contratos e outros termos, mediante autorização da Chefe do Poder Executivo, promovendo a sua execução; elaborar normas, instruções, portarias, circulares, ordens de serviço e procedimentos internos relativos à organização, e à execução dos serviços; compete: manter atualizados os dados estatísticos e informativos do Município; planejar e promover a participação de todas as Secretarias na elaboração de planos, programas e projetos do Governo Municipal, especialmente no Plano Plurianual de Investimentos, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual do Município; definir os objetivos gerais e específicos, em consonância com os objetivos gerais e metas estabelecidas pelo Governo Municipal; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; administrar os recursos, materiais e financeiros disponibilizados para a Secretaria, responsabilizando-se nos termos da lei pelos atos que assinar, ordenar ou praticar; assinar, acordos, convênios, contratos e outros termos, mediante autorização da Chefe do Poder Executivo, promovendo a sua execução; elaborar normas, instruções, portarias, circulares, ordens de serviço e procedimentos internos relativos à organização, e à execução dos serviços.

§ 12. À **Secretaria Municipal de Infraestrutura,** compete: promover os estudos econômicos, administrativos, estatísticos e tecnológicos, necessários ao planejamento e execução de obras de

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

responsabilidade do Município de Gurupi; contratar, controlar, fiscalizar e receber as obras públicas municipais autorizadas; promover os levantamentos e avaliações de imóveis e benfeitorias do interesse do Município de Gurupi; normatização, monitoramento e avaliação da realização de ações de intervenção urbana; inspecionar sistematicamente obras e vias públicas, como galerias, obras de arte, dutos, avenidas, ruas e estradas rurais, promovendo as medidas necessárias a sua conservação; agir em casos de emergência e calamidade pública, diligenciando a execução de medidas corretivas nas obras públicas e nos sistemas viários municipais; manter atualizado o cadastro de obras e dos sistemas viários e das drenagens no âmbito Municipal; colaborar com os órgãos e entidades federais e estaduais responsáveis por obras de saneamento urbano, dos sistemas viários e demais obras de infraestrutura; promover a direção dos serviços de construção de obras de drenagem, incluindo-se as lagoas de infiltração e estabilização e demais obras de infraestrutura; promover a direção dos serviços de pavimentação por administração direta ou por empreitada; promover a conservação das obras e vias públicas, através da administração direta ou por empreitada; coordenar a realização de obras e ações correlatas de interesse comum à União, Estado e ao setor privado em território do Município, estabelecendo, para isso, instrumentos operacionais; desenvolver atividades relativas à produção de asfalto e demais matérias primas, insumos, pré-moldados e equipamentos necessários à construção e conservação das obras e vias municipais; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentarias e no Orçamento aprovado para a Secretaria; projetar, implantar e monitorar o Plano de arborização de áreas urbanas e rurais; determinar a execução do serviço de limpeza pública das vias e logradouros do município de Gurupi; fiscalizar e monitorar os serviços prestados pelas empresas terceirizadas no âmbito de sua competência; determinar a execução dos serviços públicos de iluminação das vias e logradouros.

§ 13. À **Secretaria Municipal de Governo,** compete: estabelecer parcerias com entidades não governamentais e do terceiro setor, organizar eventos de interesse público, organizar os cerimoniais do executivo municipal, ser o elo da Prefeitura com a Câmara Municipal, Governo do Estado, Assembleia Legislativa, Congresso Nacional e outros entes públicos, coordenar as despesas de manutenção da secretaria e delas prestar contas, informando sobre suas necessidades; preparar o expediente da Prefeita Municipal; desempenhar outras funções delegadas pela Prefeita Municipal; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentarias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

§ 14. À **Secretaria Municipal de Juventude e Esportes,** compete: Definir e implementar as políticas municipais de juventude e esportes, em consonância com as diretrizes estabelecidas no plano de Governo, na legislação municipal, estadual e federal pertinentes, observando ainda as orientações e deliberações do Conselho Municipal de Esportes, orientar sobre o gerenciamento dos recursos financeiros alocados nos fundos inerentes as atribuições de sua Secretaria, bem como propor e gerenciar convênios com instituições públicas e/ou privadas de acordo com os objetivos que definem as políticas de esporte e juventude; coordenar outras atividades destinadas à consecução dos objetivos da Secretaria.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

§ 15. À **Secretaria Municipal da Mulher e Cidadania** consiste em organismo governamental de políticas para mulheres, e órgão de promoção da cidadania, a qual compete: articular a implementação de políticas de atenção à mulher; desenvolver medidas para o enfrentamento da violência contra as mulheres; desenvolver iniciativas para o enfrentamento ao analfabetismo das mulheres; promover a inclusão das mulheres no mercado de trabalho; criar campanhas educativas sobre temas que atingem diretamente a vida das mulheres; coordenar a gestão das políticas públicas voltadas á diminuição das desigualdades entre mulheres e homens; acompanhar a implantação e a institucionalização das políticas públicas para as mulheres nos respectivos órgãos locais que as executam; articular de forma integrada e transversal as políticas para as mulheres; atuar como organismo interlocutor das demandas sociais, econômicas, políticas e culturais das mulheres; desenvolver medidas para o acesso à saúde integral, e acesso à educação em todas as idades; realizar o enfrentamento aos comportamentos discriminatórios e preconceituosos; estabelecer parceria com Conselhos, considerando sua importância como mecanismos de controle social e participação popular; desenvolver projetos e convênios com órgãos estaduais, municipais e federais; realizar ações que tenham como princípio a inclusão do idoso nas atividades em família, sociais e programas do Poder Público, assegurando ao idoso, bem estar e cidadania plena, integrando o idoso na comunidade, sempre defendendo sua dignidade; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentados previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentarias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

a) Fundo Municipal de Idoso;
b) Fundo Municipal de Crianças;
c) Fundo Municipal de Antidrogas.

§ 16. À **Secretaria Municipal de Planejamento Urbano** compete: Promover estudos e pesquisas para o planejamento integrado do desenvolvimento do município de Gurupi; subsidiar em conjunto com outros órgãos da Administração as decisões do chefe do Executivo Municipal relativas às questões de planejamento urbano; articular as políticas e diretrizes setoriais públicas e privadas que interfiram na estruturação urbana do Município e na região do entorno; apreciar projetos de lei ou medidas administrativas que possam ter repercussão no desenvolvimento do Município; desenvolver nos órgãos da Administração Municipal o sentido de racionalização do desenvolvimento do Município em todos os seus aspectos; propor a adequação ou reformulação das legislações de parcelamento, ordenamento e uso do solo do Município; criar condições de implementação e continuidade que permitam uma adaptação constante dos planos setoriais ou globais às realidades dinâmicas do desenvolvimento Municipal; produzir e coordenar a execução de projetos especiais que interfiram na paisagem urbana do Município. Também tem a competência de disseminar o planejamento urbanístico desenvolvido em Gurupi, através da participação em eventos, visitas e cooperação técnica com instituições, nacionais e internacionais; e coordenar o planejamento local com as diretrizes do planejamento regional ou estadual, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; administrar os recursos, materiais e financeiros disponibilizados para a Secretaria, responsabilizando-se nos termos da lei pelos atos que assinar, ordenar ou praticar; assinar, acordos, convênios, contratos e outros termos, mediante autorização da Chefe do Poder Executivo, promovendo a sua execução; elaborar normas, instruções, portarias, circulares, ordens de serviço e procedimentos internos relativos à organização, e à execução dos serviços.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

§ 17. À **Secretaria Municipal de Saúde,** compete na forma de seu regulamento: Coordenar e implementar o Sistema Municipal de Saúde em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas à atenção integral da saúde da população; instituir em todos os níveis, as políticas de saúde de forma específica e intersetorial; desenvolver ações e programas no âmbito dos serviços municipais de saúde visando a proteção, a promoção e a recuperação da saúde da coletividade; estabelecer cooperação e parceria com órgãos federais, estaduais e municipais, para o melhor atendimento à população; firmar pactuações, convênios e contratos com Municípios e o Estado do Tocantins, visando ao ressarcimento dos gastos no atendimento das respectivas populações, em ações coordenadas e regionalizadas; aperfeiçoar e ampliar o atendimento às especificidades da saúde da população, em todos os níveis, em conformidade com o Plano Municipal de Saúde e em sintonia com o Plano de Ação do Governo Municipal.

a. O Conselho Municipal de Saúde tem funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e de apoio, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município, da Constituição Federal e das leis e normas do Sistema Único de Saúde; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

b. O Fundo Municipal de Saúde, criado por Lei específica, possui regime próprio.

c. A execução orçamentária desta Secretaria ocorrerá por meio dos Fundos vinculados.

§ 18. A **Secretaria Municipal Extraordinária de Políticas Públicas,** consiste em órgão responsável pela integração das políticas públicas entre os diversos órgãos municipais, atuar na mobilização do desenvolvimento de programas multissetoriais, especialmente no que se refere a políticas transversais voltadas para a promoção de comunidades tradicionais e crianças em situação de vulnerabilidade social.

§ 19. A **Controladoria Geral do Município,** é o órgão responsável pela análise da legalidade dos atos dos administradores municipais; a ela compete o acompanhamento da execução orçamentária financeira; análise e emissão de pareceres sobre os atos administrativos; a supervisão, coordenação, direção e execução de trabalhos de auditoria especializados sobre avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, análise contábil, auditoria contábil e de programas; assessoramento especializado em todos os níveis funcionais do Sistema de Controle Interno; supervisão, coordenação, acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados pelos gestores públicos.

§ 20. A **Procuradoria Geral do Município,** criada por Lei sob regime próprio, compete as atividades de Advocacia, Consultoria e Assessoramento Jurídico e administrativo do Poder Executivo;

§ 21. A **Fundação UNIRG,** criada por lei, sob regime próprio, consiste na entidade mantenedora da Universidade de Gurupi (UNIRG);

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

§ 22. O **Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi – GURUPIPREV e Instituto de Assistência dos Servidores de Gurupi – IPASGU,** órgãos responsáveis pela seguridade social dos servidores do Município, criados por leis específicas, sob regime próprio;

§ 23. **Agência Gurupiense de Desenvolvimento – AGD,** autarquia especial vinculada ao Gabinete da Prefeita Municipal, criada por Lei específica, sob regime próprio.

Art. 7º. O Grupo Gestor Gastos Públicos – GGGP consiste em instância consultiva, cujos objetivos, atribuições, composição e normas adjacentes são definidas por ato da Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
Da Estrutura Operacional e Organizacional

Art. 8º. A estrutura e competência da administração direta e indireta do Poder Executivo, descrita no capítulo anterior, será estabelecida por meio de decreto, sendo constituída por cargos comissionados e observados os seguintes critérios e disposições:

I - limitação numérica dos cargos, conforme o Anexo I desta Lei;
II - contenção de despesas destinadas à remuneração dos seus ocupantes nos limites autorizados na Lei do Orçamento;
III - flexibilidade estrutural com vistas à otimização dos serviços e redução dos gastos públicos;
IV - flexibilidade para alterar a estrutura básica, podendo resultar na criação de unidades de menor porte, de caráter permanente ou transitório;
V - constituição de grupos temporários de trabalho para o desempenho de encargos específicos, que exijam a composição multidisciplinar dos executores.

§ 1º. A estrutura de cada unidade será verticalizada, obedecendo a seguinte hierarquia:
a) Secretário do Município, Controlador Geral ou Presidente de Órgão Municipal;
b) Secretário Executivo;
c) Diretor;
d) Coordenador;
e) Supervisor; e
f) Chefe de Divisão.

§ 2º. A estrutura de cada unidade poderá contar ainda com:
a) Assessor Especial; e
b) Assessor Técnico.

§ 3º. Para a nomeação dos ocupantes dos cargos comissionados que compõem a estrutura da administração serão exigidas a comprovação de escolaridade mínima de nível fundamental completo, para os cargos de Assessor Técnico Operacional, nível superior em qualquer área, em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, para os cargos de Assessor Especial Superior e Assessor Técnico Superior, e nível médio, para todos os demais cargos, exigindo quando necessário, curso e/ou capacitação de acordo com as especificidades do cargo.

§ 4º. As atribuições dos cargos comissionados estão elencadas no Anexo II desta Lei.

Art. 9º. É facultado ao servidor titular de cargo de provimento efetivo, investido em cargo de provimento em comissão, optar entre a remuneração global atribuída ao cargo comissionado ou sua remuneração global relativa ao cargo de provimento efetivo e uma gratificação de

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Art. 10. Ao servidor ocupante de cargo em comissão não será permitido a concessão de Função Gratificada e/ou horas extras.

Art. 11. São Direitos e Deveres dos Agentes Políticos e Servidores em Cargo Comissionado os seguintes:

I – Direitos:
a) décimo terceiro;
b) férias e adicional de férias;
c) diárias e indenizações, regulamentadas por Decreto;
d) revisão geral anual.

II – Deveres:
a) cumprir, e fazer cumprir, com independência, competência e exatidão, as disposições constitucionais, orgânicas e legais, sempre priorizando os interesses públicos;
b) manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a delegar competência aos diversos ocupantes dos cargos definidos nos Artigos 3° e 4° para proferir despachos decisórios, podendo, entretanto, a qualquer momento, avocar para si a competência que for delegada.

Art. 13. Ao servidor cedido para o Município de Gurupi, com ônus para o Município, será paga a remuneração respectiva do cargo a ser ocupado, podendo haver opção pela remuneração de origem, de acordo com o direito de opção.

Parágrafo único. Ao servidor cedido para o Município de Gurupi, com ônus para o cedente, será pago a título de representação o valor de até 90% (noventa por cento) sobre a remuneração respectiva do cargo a ser ocupado no Município.

Art. 14. Os cargos comissionados da administração direta do Poder Executivo, assim como seus valores de vencimentos, constam do Anexo I, desta Lei.

Art. 15. Os entes da administração indireta serão regulamentados por lei própria, e suas disposições deverão prevalecer frente a presente lei, em caso de incompatibilidade.

Art. 16. As regulamentações necessárias ao pleno desempenho das demais Unidades e Órgãos, assim como a administração dos Fundos, serão definidas por meio de decreto da Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada, observado o limite da Lei Orçamentária, a proceder com o remanejamento dos recursos necessários à execução da presente Lei, bem como aprovar os regimentos internos de cada Órgão e Unidade.

Art. 18. Os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, Controlador Geral e Presidentes dos entes da administração indireta, terão recomposição inflacionária com o mesmo índice utilizado para os cargos efetivos.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas, total e expressamente, a Lei Municipal Nº. 2.568, de 22 de junho de 2022, suas alterações e demais disposições em contrário.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Gabinete da Prefeita do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, em 06 de Março de 2025.

JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191 Assinado de forma digital por JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191 Dados: 2025.03.06 [illegible]

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ANEXO I
RELAÇÃO DE CARGOS, QUANTITATIVOS SIMBOLOGIAS E VENCIMENTOS

CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTITATIVO	VENCIMENTO
Secretários Municipais		18	Lei própria
Controlador Geral		1	Lei própria
Secretário Executivo	DAS-12	6	R$ 8.500,00
Assessor Especial Superior I	DAS-11	6	R$ 6.400,00
Assessor Especial Superior II	DAS-10	4	R$ 5.500,00
Assessor Especial Superior III	DAS-08	7	R$ 5.000,00
Diretor I	DAS-09	11	R$ 5.400,00
Diretor II	DAS-08	25	R$ 5.000,00
Diretor III	DAS-07	12	R$ 4.000,00
Coordenador I	DAS-06	16	R$ 3.900,00
Coordenador II	DAS-04	22	R$ 3.500,00
Coordenador III	DAS-03	18	R$ 3.000,00
Coordenador IV	DAS-02	19	R$ 2.500,00
Coordenador V	DAS-01	7	R$ 2.000,00
Supervisor I	DAS-03	3	R$ 3.000,00
Supervisor II	DAS-02	1	R$ 2.500,00
Assessor Técnico Superior I	DAS-05	5	R$ 3.700,00
Assessor Técnico Superior II	DAS-04	12	R$ 3.500,00
Assessor Técnico Superior III	DAS-03	21	R$ 3.000,00
Assessor Técnico Superior IV	DAS-02	45	R$ 2.500,00
Assessor Técnico Superior V	DAS-01	42	R$ 2.000,00
Chefe de Divisão I	CAS-03	5	R$ 3.500,00
Chefe de Divisão II	DAS-03	12	R$ 3.000,00
Chefe de Divisão III	CAS-02	7	R$ 2.700,00
Chefe de Divisão IV	DAS-01	40	R$ 1.750,00
Chefe de Divisão V	DAS-01	27	R$ 1.500,00
Assessor de Comunicação I	CAS-01	5	R$ 2.500,00
Assessor de Comunicação II	DAS-01	2	R$ 1.750,00
Assessor Técnico Administrativo	DAS-01	9	R$ 1.950,00
Assessor Técnico Operacional I	DAS-01	12	R$ 1.518,00
Assessor Técnico Operacional II	DAS-01	6	R$ 1.518,00
Assessor Técnico Operacional III	DAS-01	46	R$ 1.518,00

Gabinete da Prefeita do Municipio de Gurupi, Estado do Tocantins, em 06 de Março de 2025.

JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191

JOSINIANE BRAGA NUNES

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ANEXO II
DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS COMISSIONADOS

São atribuições dos cargos que compõem a estrutura administrativa do Município de Gurupi, além do elemento de confiança da autoridade nomeante;

I - Dos Secretários Executivos:

Supervisionar e coordenar as atividades dos servidores da secretaria, para garantir o alinhamento com os objetivos estratégicos da pasta; promover a integração das diretrizes da gestão com as políticas públicas de outras secretarias por meio da articulação intersetorial e multissetorial; elaborar, em conjunto com o chefe da pasta, planos estratégicos e acompanhar sua execução, com avaliação dos resultados dos programas e projetos prioritários; fornecer assessoramento direto em questões de alta relevância administrativa, técnica e política, para subsídio das decisões estratégicas; supervisionar processos administrativos e projetos, identificando gargalos e propondo soluções para otimização de recursos; representar o chefe da pasta em reuniões, eventos e negociações internas e externas, e assegurar a defesa dos interesses institucionais; mediar conflitos e demandas entre setores da secretaria ou entre esta e outros órgãos, buscando soluções consensuais; identificar necessidades de capacitação dos servidores e promover o desenvolvimento contínuo das equipes; propor e implementar iniciativas de inovação administrativa, modernização tecnológica e melhoria contínua dos serviços prestados; coordenar o acompanhamento de matérias legislativas e jurídicas de interesse da pasta, orientando as equipes quanto às medidas necessárias; e executar outras atribuições de alta relevância determinadas pelo chefe da pasta, especialmente relacionadas à gestão de crises e situações de urgência.

II – Dos Assessores Especiais Superiores I:

Assessorar o chefe da pasta e o Secretário Executivo, contribuindo com subsídios técnicos para o processo decisório e desempenho de suas atribuições, na forma que for requerida; promover o planejamento dos programas de governo, notadamente em relação às diretrizes traçadas pelo executivo, cooperando com as demais Secretarias Municipais; realizar estudos, desenvolver contatos e mediar ações multissetoriais intragoverno, determinadas pelo chefe da pasta, para uma maior integração das ações governamentais; desenvolver mecanismos de cooperação e consulta entre as diversas Assessorias da estrutura administrativa municipal, para maior efetividade e unicidade de atuação; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo Chefe da Pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

III – Dos Assessores Especiais Superiores II:

Assessorar no planejamento das ações estratégicas e exercer a supervisão das atividades dos órgãos integrantes da estrutura de cada pasta; assistir ao chefe da pasta na preparação de material de informação e de apoio, de encontros e audiências com autoridades; preparar relatórios e análises referentes ao desempenho dos órgãos municipais vinculados à sua pasta; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

IV – Dos Assessores Especiais Superiores III:

Assistir direta e imediatamente ao chefe da pasta no desempenho de suas atribuições e, especialmente, realizar estudos e contatos que por ele sejam determinados em assuntos vinculados às suas competências; assessorar na implementação e viabilização de projetos e atividades de

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

reorganização de ações e de priorização de atividades para a consecução de objetivos relacionados aos órgãos a que estão vinculados; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

V – Dos Diretores I:

Cumprir e fazer cumprir as ordens de gestão enunciadas pelo gestor da respectiva área de atuação, resultantes de um processo interativo e recíproco entre agentes políticos e seus agentes públicos subordinados; orientar, especialmente, coordenadores e assessores quanto ao cumprimento das correspondentes políticas públicas, programas, projetos e ações estabelecidas pelas diretrizes legais e de gestão; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

VI – Dos Diretores II:

Atuar segundo as normas inerentes ao âmbito de sua área específica; receber dados das respectivas coordenadorias e consolidar informações; efetuar a devida prestação de contas ao Gestor a que se vincular a Diretoria, tendo em vista as ações de controle interno e externo da pasta, observado o disposto no conjunto normativo regente de sua área de atuação; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

Do Diretor II – designado para Gestão Pedagógica da Educação Infantil ao 9º ano:

Promover ações de formação, orientação, fiscalização, avaliação, modernização e reorganização Pedagógica do Ensino Infantil e Fundamental do Município; acompanhar, colaborar e exigir a elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola; acompanhar e orientar, o processo de avaliação e aprimoramento curricular do ensino; coordenar e orientar os profissionais quanto à necessidade de nortear o trabalho nas concepções teórica e diretrizes gerais que norteiam a Educação Básica Fundamental; promover e coordenar os encontros de formação continuada; propor e orientar a realização do processo de avaliação interna e externa; orientar para a elaboração do planejamento voltado e desenvolvimento das habilidades, competências e conteúdos, com revisão das práticas pedagógicas e aperfeiçoamento de métodos didáticos; propor ações de uso efetivo dos recursos tecnológicos e materiais pedagógicos facilitadores da aprendizagem na escola; orientar e acompanhar o trabalho dos supervisores, assessores e técnicos pedagógicos; acompanhar, orientar e intervir quando necessário na organização e processos pedagógicos da escola, incentivando a participação da comunidade; coordenar e acompanhar a elaboração do Projeto Político Pedagógico da escola; coordenar a elaboração e implantação das propostas pedagógicas do Ensino Regular, Integral, da Educação do Campo e outras; garantir o desenvolvimento do setor pedagógico das Unidades Escolares, com vistas ao aprimoramento da qualidade do processo ensino-aprendizagem e da modernização e dinamização do ensino; incentivar a implantação e execução dos projetos educacionais das unidades, incentivando e orientando a instituição; garantir a aplicação das avaliações interna e externa no Sistema Municipal de Ensino e realizar estudos comparativos com base nos resultados qualitativos; desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; desempenhar outras funções que lhe for delegada desde que alinhadas com a legalidade.

Do Diretor II – designado para o Meio Ambiente:

Desenvolver políticas de preservação e recuperação do meio ambiente, em consonância com as políticas institucionais do Estado do Tocantins e da União; elaborar, reformar e aplicar o Plano Municipal de Meio Ambiente, visando à preservação dos mananciais e da cobertura vegetal e o

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

implantação dos planos de desenvolvimento ambientais, possibilitando a incorporação das metas de prevenção, proteção e recuperação das condições ambientais; consolidar e disponibilizar informações ambientais, objetivando o apoio à tomada de decisão para a gestão ambiental.

VII – Dos Diretores III:

Assistir o chefe da pasta a que esteja vinculado no relacionamento político-administrativo com as instituições das diversas esferas de Poder; assessorar a articulação entre os diversos órgãos da administração pública municipal e a Chefe do Poder Executivo; coordenar, juntamente com o chefe da pasta, as reivindicações e acompanhar os pleitos do Município, junto às entidades públicas e privadas, da União, do Estado, de outros Municípios e de órgãos Governamentais e Não-Governamentais; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

VIII – Dos Coordenadores I:

Coordenar as rotinas administrativas, chefiando diretamente as equipes vinculadas ao órgão de lotação; coordenar serviços de autorização, arquivamento e organização de documentação, manutenção de equipamentos e mobiliários. Organizar e supervisionar as rotinas de controle financeiro; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

IX – Dos Coordenadores II:

Coordenar e orientar as atividades referentes aos processos de apoio administrativo do órgão de sua lotação; coordenar e controlar a emissão de ofícios, despachos e demais documentos do órgão; coordenar, planejar e monitorar a realização dos serviços de manutenção e preservação dos equipamentos, máquinas e utensílios utilizados no órgão; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

X – Dos Coordenadores III:

Coordenar a tramitação dos processos administrativos, zelando pelo cumprimento dos prazos para prestar informações quando solicitadas; promover o intercâmbio entre as diversas unidades administrativas e destas com os gabinetes quando necessário; coordenar e supervisionar os eventos solenes do órgão de sua lotação, mantendo agenda específica das solenidades, orientando sua programação; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

XI – Dos Coordenadores IV:

observar e fazer cumprir as disposições da Lei Orgânica e dos demais normativos inerentes ao pessoal sob sua coordenação; realizar o planejamento e determinar a execução das atividades administrativas, gerenciais, políticas, sociais e de relações públicas do órgão de sua lotação; disciplinar e fiscalizar as atividades que envolvam o atendimento ao público, bem como as que dependam da manifestação de órgãos e/ou unidades gerenciais da administração municipal; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Do Coordenador IV – designado para Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI's – Casa do Idoso:

Coordenar as atividades administrativas visando ao bom funcionamento da unidade; elaborar, em conjunto com as equipes técnicas e demais colaboradores, os planos de ação, e projetos; fazer controle de mantimentos e todo material no estoque; receber, registrar e controlar as doações; acompanhar e avaliar o desempenho dos funcionários da unidade, sob sua coordenação; assessorar a organização de eventos da instituição; administrar escalas de serviço e de férias; exercer o controle dos documentos dos idosos abrigados; elaborar relatório mensal de doações, despesas diversas, roupas da lavanderia e material de limpeza; dar ciência à Diretoria de todo e qualquer problema ocorrido na instituição, relacionado à pessoal, compras, conservação, manutenção e dos idosos abrigados; apresentar a Diretoria propostas de mudanças de rotinas nas áreas de pessoal, suprimento e material quando necessário.

Do Coordenador IV – designado para Unidade dos Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes – Criança Cidadã:

Organização e supervisão dos trabalhos desenvolvidos; articulação com a rede serviços; articulação com o sistema de garantias de direitos; coordenar as atividades administrativas visando ao bom funcionamento da unidade; elaborar, em conjunto com as equipes técnicas e demais colaboradores, os planos de ação, e projetos políticos pedagógicos; fazer controle de mantimentos e todo material no estoque; receber, registrar e controlar as doações; acompanhar e avaliar o desempenho dos funcionários da instituição, sob sua coordenação; assessorar a organização de eventos da instituição; administrar escalas de serviço e de férias; exercer o controle dos documentos dos idosos abrigados; elaborar relatório mensal de doações, despesas diversas, roupas da lavanderia e material de limpeza; dar ciência à Diretoria de todo e qualquer problema ocorrido na unidade, relacionado à pessoal, compras, conservação, manutenção e dos idosos abrigados; apresentar a Diretoria propostas de mudanças de rotinas nas áreas de pessoal, suprimento e material quando necessário.

Do Coordenador IV – designado para Licenciamento Ambiental:

Coordenar as análises de estudos ambientais e seus elementos necessários à caracterização de projetos, planos, programas, obras quanto a locação prévia, instalação, operação e ampliação da atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas de impacto local e efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras; coordenar a triagem e distribuição de atividades, processos, rotas, diligências, vistorias, supervisionar e oficializar os pareceres técnicos, ofícios de pendências e licenças ambientais e emissão de taxas.

Do Coordenador IV – designado para Topografia e Geoprocessamento:

Controlar, elaborar, apoiar e implantar normas, estratégias, programas, projetos e ações voltados à conservação e ao uso sustentável; sistematizar dados e informações ambientais para subsidiar o desenvolvimento de políticas públicas; conceber e implantar banco de dados de interesse para o planejamento e a gestão ambiental; criar e manter e atualizar sistema de informações voltado para o planejamento e a gestão ambiental; realizar o acompanhamento sistemático da situação ambiental do município, por meio de mapeamento cartográfico informatizado; atualizar métodos e instrumentos de geoprocessamento que contribuam para o planejamento e a gestão ambiental; elaborar a programação visual e a arte-final dos projetos desenvolvidos pela Secretaria.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Elaborar parecer técnico relativos às atividades de fiscalização e monitoramento ambiental, bem como coordenar o monitoramento, pesquisas, estudos, sistemas e outras ações voltadas para o desenvolvimento e preservação do meio ambiente; orientar a fiscalização do meio ambiente, no processo de notificação, autuação, aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações previstas nas normas e resoluções de caráter ambiental.

Do Coordenador IV – designado para Recursos Hídricos, Unidade de Conservação Municipal e Saneamento Básico:

Coordenar, monitorar e orientar a aplicação de normas e políticas, bem como a execução de planos, programas, projetos e ações relacionados à proteção e à recuperação dos recursos hídricos, ao uso sustentável e à conservação da biodiversidade; orientar fornecer subsídios às ações de controle e de monitoramento ambiental; coordenar a realização de análises, estudos, pesquisas e investigações ambientais relacionadas aos recursos hídricos e unidades de conservação; coordenar programas e projetos relativos à determinação de indicadores e padrões de qualidade ambiental de recursos hídricos e saneamento básico; promover a capacitação técnica e do desenvolvimento tecnológico de centros de estudos e laboratórios ambientais, em parceria com Instituições de Ensino Superior e Concessionária de Saneamento Básico de Gurupi; promover a transferência de tecnologia e do intercâmbio com outros centros tecnológicos e de pesquisa; o estímulo à pesquisa e à produção técnico-científica relativa à proteção ambiental; coordenar a proposição e a elaboração de políticas, normas, estratégias, programas e projetos relacionados à gestão de recursos hídricos, unidades de conservação e saneamento básico, contribuindo para com a definição e implementação da política ambiental de Gurupi; buscar a integração da sua área de competência com as diferentes áreas do órgão ambiental municipal, visando à consolidação da política ambiental no Município; coordenar a integração dos programas de monitoramento hídrico no Município; organizar demandas e contribuições, a nível nacional e internacional, relativas a programas de gestão de recursos hídricos, unidades de conservação e saneamento básico; coordenar a promoção da integração entre a Diretoria de Meio Ambiente e as áreas técnicas que afetam às entidades vinculadas com outros órgãos e instituições nos programas relacionados à gestão de recursos hídricos, unidades de conservação e saneamento básico; realizar o acompanhamento técnico de programas e projetos na área de gestão de recursos hídricos, unidades de conservação e saneamento básico; contribuir para com a implementação e manutenção do Sistema de Informações Ambientais, bem como, desempenhar outras atividades correlatas; compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativa.

Do Coordenador IV – designado para Proteção a Mulher:

Assessorar direta e imediatamente o gestor na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres; elaborar e implementar campanhas educativas de combate à discriminação no âmbito municipal; elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do município com vistas à promoção da igualdade; articular, promover e executar programas de cooperação com organismos públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres.

XII – Dos Coordenadores V:

Coordenar e acompanhar o planejamento e fomento de soluções de desburocratização, aperfeiçoamento e de inovação tecnológica do órgão de sua lotação; planejar, orientar e criar projetos destinados ao desenvolvimento de ações específicas da Secretaria. supervisionar e orientar o desenvolvimento de atividades técnicas da pasta; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Do Coordenador V – designado para o Centro de Referência de Assistências Sociais – CRAS:

Coordenar as rotinas administrativas, os processo de trabalho e os recursos humanos da unidade; elaborar, em conjunto com as equipes técnica e demais colaboradores, os planos de ação, e projetos; participar da elaboração, acompanhamento, implementação e avalição dos fluxos e procedimentos adotados, visando garantir a efetivação das atribuições necessárias; coordenar a execução das ações, de forma a manter o diálogo e garantir a participação dos profissionais, bem como das famílias inseridas nos serviços ofertados pelo CRAS e pela rede prestadora de serviços no território; definir, com participação da equipe de profissionais, os critérios de inclusão, acompanhamento e desligamento das famílias inseridas nos serviços ofertados pelo CRAS; coordenar a definição, junto com a equipe de profissionais e representantes da rede socionssistencial do território, o fluxo de entrada, acompanhamento, monitoramento, avaliação e desligamento das famílias e indivíduos nos serviços de proteção social básica da rede socioassistencial referenciada ao CRAS; promover a articulação entre serviços, transferência de renda e benefícios socionssistenciais na área de abrangência do CRAS; definir, junto com a equipe técnica, os meios e as ferramentas teórico-metodológicos de trabalho social com famílias e dos servidores de convivência; contribuir para avaliação, a ser feita pelo gestor, da eficácia, eficiência e impactos dos programas, serviços e projetos na qualidade de vida dos usuários; efetuar ações de mapeamento, articulação e potencialização da rede socioassistencial no território de abrangência do CRAS e fazer a gestão local desta rede; efetuar ações de mapeamento e articulação das redes de apoio informais existentes no território (lideranças comunitárias, associações de bairro); coordenar a alimentação de sistemas de informação de âmbito local e monitorar o envio regular e nos prazos, de informações sobre os serviços socioassistenciais referenciados, encaminhando-os à secretaria Municipal (ou do DF) de Assistência Social; participar dos processos de articulação Inter setorial no território do CRAS; averiguar as necessidades de capacitação da equipe de referência e informar a Secretaria de Assistência social (do município ou do DF); planejar e Coordenar o processo de busca ativa no território de abrangência do CRAS, em consonância com diretrizes da Secretaria de Assistência Social do município; participar das reuniões de planejamento promovidas pela secretaria de Assistência Social do município, contribuindo com sugestões estratégicas para a melhoria dos serviços a serem prestados; participar de reuniões sistemáticas na Secretaria Municipal, com presença de coordenadores de outro(s) CRAS (quando for o caso) e de coordenador (es) do CREAS (ou, na ausência deste, de representante da proteção especial).

Do Coordenador V – designado para Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS:

Coordenar as rotinas administrativas, os processos de trabalho e os recursos humanos da Unidade; elaborar, em conjunto com as equipes técnicas e demais colaboradores, os planos de ação, e projetos; participar da elaboração, acompanhamento, implementação e avaliação dos fluxos e procedimentos adotados, visando garantir a efetivação das articulações necessárias; subsidiar e participar da elaboração dos mapeamentos da área de vigilância socioassistencial do órgão gestor de Assistência Social; coordenar a relação cotidiana entre CREAS e as unidades referenciadas ao CREAS no seu território de abrangência; coordenar o processo de articulação cotidiana com as demais unidades e serviços socioassistenciais, especialmente os CRAS e Serviços de Acolhimento, na sua área de abrangência; coordenar o processo de articulação cotidiana com as demais políticas públicas e os órgãos de defesa de direitos, recorrendo ao apoio do órgão gestor de Assistência Social, sempre que necessário; definir com a equipe a dinâmica e os processos de trabalho a serem desenvolvidos na Unidade; discutir com a equipe técnica a adoção de estratégias e ferramentas teórico-metodológicas que possam qualificar o trabalho; definir com a equipe os

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ofertados no CREAS; coordenar o processo, com a equipe, unidades referenciadas e rede de articulação, quando for o caso, do fluxo de entrada, acolhida, acompanhamento, encaminhamento e desligamento das famílias e indivíduos no CREAS; coordenar a execução das ações, assegurando diálogo e possibilidades de participação dos profissionais e dos usuários; coordenar a oferta e o acompanhamento do(s) serviço (s), incluindo o monitoramento dos registros de informações e a avaliação das ações desenvolvidas; coordenar a alimentação dos registros de informação e monitorar o envio regular de informações sobre o CREAS e as unidades referenciadas, encaminhando-os ao órgão gestor; contribuir para a avaliação, por parte do órgão gestor, dos resultados obtidos pelo CREAS; participar das reuniões de planejamento promovidas pelo órgão gestor de Assistência Social e representar a Unidade em outros espaços, quando solicitado; identificar as necessidades de ampliação do RH da Unidade e/ou capacitação da equipe e informar o órgão gestor de Assistência Social; coordenar os encaminhamentos à rede e seu acompanhamento.

Do Coordenador V – designado para o Centro de Integração e Promoção Humana:

Exercer o controle e arquivamento dos documentos dos alunos; elaborar relatório mensal dos cursos; dar ciência à diretoria de todo e qualquer problema ocorrido na unidade, relacionado à pessoal, conservação, manutenção e dos alunos; apresentar a diretoria propostas de mudanças de rotinas nas áreas de pessoal, suprimento e material quando necessário; coordenar as atividades administrativas visando ao bom funcionamento da unidade; elaborar, em conjunto com os demais colaboradores, os planos de ação, e projetos; fazer controle de todo material no estoque; receber, registrar e controlar as doações; assessorar a organização de eventos da unidade; administrar escalas de serviço e de férias.

XIII – Da Supervisoria I – designado para Gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS:

Compete a supervisão da Gestão do SUAS a responsabilidade pelo aprimoramento da gestão da Política de Assistência Social, planejando, articulando, monitorando, avaliando, assessorando tecnicamente as ações propostas da política nacional de assistência social; supervisionar a produção e a sistematização de informações territorializadas (Informação de dados no sistema CadSuas, SUAS WEB, RMA, SISC, entre outros) sobre as situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos; promover apoio técnico aos equipamentos, serviços e programas, visando subsidiar com informações, ampliar conhecimento e auxiliar no planejamento e execução das ações no âmbito da Gestão do Suas; supervisionar a oferta de Benefícios Assistenciais, prestados a públicos específicos de forma articulada aos serviços, contribuindo para a superação de situações de vulnerabilidade; gerenciar a vinculação de entidades e organizações de assistência social ao Sistema, mantendo atualizado o Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social e concedendo certificação a entidades beneficentes, quando for o caso; produzir a análise sistemática das necessidades apresentadas pelos equipamentos de atendimento socioassistenciais; estabelecer diálogo permanente com Conselhos de direitos e de assistência social para assegurar o controle social; promover a Educação Permanente aos trabalhadores e Conselheiros do SUAS.

XIII – Da Supervisoria I – designado para Proteção Social Básica:

Compete ao supervisor da proteção básica observar se os serviços estão de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, cuja finalidade é de prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, bem como visa o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; realizar diagnostico da população que está em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

afetivos –relacionais e de pertencimento social, discriminações de gênero, étnicas, por idade, por deficiências; acompanhar a realização dos atendimentos de PAIF – Serviço de Proteção e Atendimento Integral às Famílias; mapear a demanda dos serviços ofertados às famílias da área de abrangência dos CRAS e da Equipe Volante: verificar prontuário SUAS, planos de acompanhamento, plano de atividades, planos de ação, relatórios, acompanhar o SICON – Sistema de Condicionalidades do Programa Bolsa Família, entre outros; acompanhar as atividades ofertadas ao SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos) nos CRAS; monitorar e acompanhar os serviços ofertado a crianças, adolescentes, adultos e pessoas idosas; verificar os planos de atividades, os relatórios, a lista de frequência, as atividades planejadas, entre outros; acompanhar os atendimentos no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosos e serviços para pessoas deficientes e pessoas idosas acamados; verificar prontuário SUAS, Plano de Desenvolvimento do Usuário, plano de açoes plano de atividades, relatório, entre outros.

XIII – Supervisoria I – designado para Proteção Social Especial:

Compete ao Supervisor na Média Complexidade acompanhar a oferta de serviços, programas e projetos de caráter especializado, que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, o fortalecimento de potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de risco pessoal e social, por violação de direitos; realizar diagnósticos das ações de PSE junto às equipes técnicas, sobre o contexto socioeconômico, político, histórico e cultural das relações familiares, comunitárias e sociais, que possa gerar conflitos, tensões e rupturas, demandando, assim, trabalho social especializado; supervisionar e acompanhar a realização e execução no Centro de Referência Especializado de Assistência Social/CREAS sobre Serviço De Proteção e Atendimento Integral às Famílias e Indivíduos/PAEFI, serviço ofertado para famílias e indivíduos; verificar e acompanhar o correto preenchimento dos prontuários SUAS, planos de acompanhamento, plano de atividades, planos de ação e relatórios; supervisionar a realização do Serviço Especializado em Abordagem Social; construir plano de trabalho junto a equipe que compõem o CREAS; acompanhar a execução das ações do Plano de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI; monitorar e acompanhar a execução das campanhas nacionais preventivas e educativas; acompanhar se a execução dos serviços estão sendo realizados de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, nas modalidades de Serviço Especializado em Abordagem Social; Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Sócio-educativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC); Serviço de Proteção Social Especial a Pessoas com Deficiência, Idosos (as) e suas Famílias; Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua; acompanhar se os serviços estão sendo realizados de forma especializado, individualizado, continuado e articulado com a rede.

Compete ao Supervisor na Alta Complexidade acompanhar os serviços ofertados pelas unidades de acolhimento de Criança e Adolescente – Criança Cidadã e Instituição de Longa Permanência – ILPI – Casa do Idoso; acompanhar o Plano Individual de Acompanhamento - PIA; acompanhar Projetos Pedagógicos; documentação; Reavaliação, em no máximo 6 meses, da situação das crianças e adolescentes que estão em serviços de acolhimento; averiguar o período de permanência dos serviços de acolhimento não ultrapassando os 2 anos; acompanhar a manutenção ou reintegração da criança à sua família terá preferência; acompanhar as atividades que busca garantir o convívio familiar, com amigos; Atividades Educativas; documentação; Execução dos projetos; Relatórios; acompanhar a oferta dos serviços especializados, em diferentes modalidades e equipamentos, com vistas a afiançar segurança de acolhida a indivíduos e/ou famílias afastados temporariamente do núcleo familiar e/ou comunitários de origem; monitorar se a oferta dos serviços se estão assegurando a proteção integral aos sujeitos atendidos, garantindo atendimento personalizado e em pequenos grupos, com respeito às diversidades (ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual); primar pela preservação,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

referências, quando for o caso - adotando, para tanto, metodologias de atendimento e acompanhamento condizente com esta finalidade; observar se os serviços estão de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais a *PSE de Alta Complexidade*, observar a oferta dos serviços de acolhimento estão nos padrões técnicos estabelecidos em normativas do SUAS e observar dispositivos das legislações relacionas.

XIV – Da Supervisoria II - designado para o Cadastro Único e Programa do Bolsa Família (PBF):

Compete ao supervisor do Cadastro Único e PBF, supervisionar as atividades e a equipe do Cadastro Único; planejar; monitorar e avaliar as ações de cadastramento; elaborar relatórios; articular e implementar parcerias; e receber e tratar denúncias de irregularidades; garantir a oferta do cadastro Único às famílias de baixa renda, com qualidade; acompanhar a listagem com nomes de contemplados com o Programa Bolsa Família, localizar e informar sobre o benefício; elaborar e executar estratégias junto a gestão para atualização cadastral; orientar às famílias beneficiadas sobre as condicionalidades do Programa Bolsa Família, como critério para a permanência do benefício; orientar as famílias sobre os demais programas provenientes do Cadastro Único (Tarifa Social de Energia Elétrica, Programa Minha Casa Minha Vida, Isenção de Pagamento de Taxa de Inscrição em Concursos Públicos, Programas Cisternas entre outros); oferecer capacitação permanente aos cadastradores, digitadores, entrevistadores sociais; realizar visitas domiciliares para concluir entrevista social, quando necessário; realizar visitas domiciliares para averiguação de informações quando necessário; manter as famílias beneficiadas com o Cadastro Único e com o Programa Bolsa Família, atualizadas sobre eventuais alterações; orientar as equipes técnicas de CRAS e CREAS sobre o Sistema de Condicionalidades – SICON; registrar no Sistema do Cadastro Único os dados dos formulários, de forma a registrá-los na base nacional; zelar pela guarda e sigilo das informações coletadas e digitadas; acompanhar os serviços realizados pela Equipe Inter setorial saúde e educação para viabilizar a realização do programa conforme o plano de ação, além de ser o principal interlocutor com a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania; atender às necessidades inerentes ao cargo, conforme demanda da secretaria.

XV – Dos Assessores Técnicos Superiores I:

Exercer atividades de assessoramento e apoio administrativo ao chefe imediato, no desempenho de suas atividades, bem como, na organização e cumprimento da legislação municipal e normas correlatas; assessorar o chefe imediato, de acordo com diretrizes programáticas e estratégicas definidas pelo governo municipal; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

XVI – Dos Assessores Técnicos Superiores II:

Orientar e assessorar o chefe imediato na elaboração e implementação das diretrizes de governo na sua área de atuação; acompanhar as relações com entidades, organizações, comunidades e outros afetas a sua área; submeter à consideração superior os assuntos que excedam à sua competência; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

Da Assessoria Técnica Superior II – designado para área Pedagógica de Planejamento e Avaliação:

Realizar levantamento e manter banco de dados estatísticos relativos ao Ensino do Município devidamente atualizados; organizar o Planejamento Estratégico da Secretaria e monitorar a

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

os Planos Municipal e Nacional de Educação; coordenar a avaliação e reconstrução da Lei do Sistema e outros; promover a análise contínua e adequação dos Projetos e Programas Pedagógicos implantados pela secretaria; participar do Processo de elaboração e monitoramento do Plano de Ações Articuladas – PAR; coordenar ações de orientação e formação dos profissionais lotados no departamento da SEMEG, nas escolas e desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; colaborar na realização das atividades de controle e alimentação do Sistema com os dados do Programa Bolsa Família; controlar e Manter atualizadas todas as informações no sistema SIMEC e outros Sistemas com os dados do PME e PCCR; desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; desempenhar outras funções pertinentes que lhes forem delegadas desde que alinhadas com a legalidade.

Da Assessoria Técnica Superior II – designado para área Pedagógica da Educação Infantil:

Realizar levantamento e manter banco de dados estatísticos relativos à Educação Infantil do Município devidamente atualizados; participar da elaboração do Planejamento Estratégico da Secretaria e monitorar a execução das metas e ações relacionados à Educação Infantil; organizar e manter arquivos relativos às evoluções alcançadas; coordenar ações de orientação e formação dos profissionais lotados no departamento da SEMEG, nas escolas e desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; Participar efetivamente das ações de formação, orientação, fiscalização, avaliação, modernização e reorganização da Educação Infantil; propor e coordenar a elaboração de um plano de ações articuladas da Educação Infantil; desenvolver ações voltadas para o fortalecimento do atendimento da Educação Infantil, incentivando a parceria com instituições diversas; Acompanhar e orientar as ações voltadas para o combate à evasão, reprovação e abandono; Adotar medidas para combate ao Bulling; acompanhar e orientar o processo de avaliação e aprimoramento curricular do ensino na Educação Infantil; coordenar e orientar os profissionais quanto à necessidade de nortear o trabalho nas concepções teórica e diretrizes gerais que norteiam o ensino da Educação Infantil; promover e coordenar os encontros de Formação Continuada da Educação Infantil; propor e orientar a realização do processo de auto-avaliação e avaliação externa, planejamento e desenvolvimento das habilidades, competência e conteúdos, com revisão das práticas pedagógicas e aperfeiçoamento de métodos didáticos; propor ações de uso efetivo dos recursos tecnológicos e materiais pedagógicos facilitadores da aprendizagem; orientar e acompanhar o trabalho dos supervisores, coordenadores pedagógicos e professores quando necessários; acompanhar, orientar e interferir quando necessário na organização e processos pedagógicos da escola, incentivando à Participação da comunidade; acompanhar, colaborar e exigir a elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola; coordenar a elaboração, implantação e revisão das propostas pedagógicas da Educação Infantil; desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; desempenhar outras funções pertinentes que lhes forem delegadas desde que alinhadas com a legalidade.

Da Assessoria Técnica Superior II – designado para área Pedagógica do 1° ao 5° Ano:

Realizar levantamento e manter banco de dados estatísticos relativos ao Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano do Município devidamente atualizados; participar da elaboração do Planejamento Estratégico da Secretaria e monitorar a execução das metas e ações relacionados do Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano; organizar e manter arquivos relativos às evoluções alcançadas; coordenar ações de orientação e formação dos profissionais lotados no departamento da SEMEG, nas escolas e desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; participar efetivamente das ações de formação, orientação, avaliação, modernização e reorganização do Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano; propor e coordenar a elaboração de um plano de ações articuladas do Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano; desenvolver ações voltadas para o fortalecimento do atendimento do Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano, incentivando a parceria com instituições diversas; Acompanhar e orientar as ações voltadas para o combate à

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

o processo de avaliação e aprimoramento curricular do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano; coordenar e orientar os profissionais quanto à necessidade de nortear o trabalho nas concepções teórica e diretrizes gerais que norteiam o Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano; promover e coordenar os encontros de Formação Continuada do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano; Propor e orientar a realização do processo de auto-avaliação e avaliação externa, planejamento e desenvolvimento das habilidades, competência e conteúdos, com revisão das práticas pedagógicas e aperfeiçoamento de métodos didáticos; propor ações de uso efetivo dos recursos tecnológicos e materiais pedagógicos facilitadores da aprendizagem; orientar e acompanhar o trabalho dos supervisores, coordenadores pedagógicos e professores quando necessários; acompanhar, orientar e interferir quando necessário na organização e processos pedagógicos da escola, incentivando a Participação da comunidade; acompanhar, colaborar e exigir a elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola; coordenar a elaboração, implantação e revisão das propostas pedagógicas do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano; desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; desempenhar outras funções pertinentes que lhes forem delegadas desde que alinhadas com a legalidade.

Da Assessoria Técnica Superior II – designado para área Pedagógica do 6º ao 9º Ano e EJA:

Realizar levantamento e manter banco de dados estatísticos do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano e EJA; participar da elaboração do Planejamento Estratégico da Secretaria e monitorar a execução das metas e ações voltadas para o ensino do 6º ao 9º ano e EJA; organizar e manter arquivos relativos às evoluções alcançadas; coordenar ações de orientação e formação dos profissionais lotados no departamento da SEMEG, nas escolas e desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; participar efetivamente das ações de formação, orientação, avaliação, modernização e reorganização do ensino do 6º ao 9º ano e EJA; propor e coordenar a elaboração de um plano de ações articuladas ensino do 6º ao 9º ano e EJA; desenvolver ações voltadas para o fortalecimento do atendimento do ensino do 6º ao 9º ano e EJA, incentivando a parceria com instituições diversas; acompanhar e orientar as ações voltadas para o combate à evasão, reprovação e abandono, adotar medidas para combate ao Bulling; acompanhar e orientar o processo de avaliação e aprimoramento curricular do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano e EJA; coordenar e orientar os profissionais quanto à necessidade de nortear o trabalho nas concepções teórica e diretrizes gerais que norteiam o Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano e EJA; promover e coordenar os encontros de Formação Continuada do ensino do 6º ao 9º ano e EJA; propor e orientar a realização do processo de auto avaliação e avaliação externa, planejamento e desenvolvimento das habilidades, competência e conteúdos, com revisão das práticas pedagógicas e aperfeiçoamento de métodos didáticos; propor ações de uso efetivo dos recursos tecnológicos e materiais pedagógicos facilitadores da aprendizagem; orientar e acompanhar o trabalho dos supervisores, coordenadores pedagógicos e professores quando necessários; acompanhar, orientar e interferir quando necessário na organização e processos pedagógicos da escola, incentivando a participação da comunidade; acompanhar, colaborar e exigir a elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola; coordenar a elaboração, implantação e revisão das propostas pedagógicas do ensino do 6º ao 9º ano e EJA; desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; desempenhar outras funções pertinentes que lhes forem delegadas desde que alinhadas com a legalidade.

Da Assessoria Técnica Superior II – designado para área Pedagógica da Educação na Diversidade:

Realizar levantamento e manter banco de dados estatísticos relativos à Educação na Diversidade do Município devidamente atualizados; Organizar o Planejamento Estratégico da Secretaria e monitorar a execução das metas e ações; Organizar e manter arquivos relativos às evoluções alcançadas; Manter arquivo com controle dos resultados alcançados considerando os Planos

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Programas Pedagógicos implantados pela secretaria para esse público; Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos da Educação Especial; Coordenar ações de orientação e formação dos profissionais lotados no departamento da SEMEG, nas escolas e desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; Promover ações de formação, orientação, avaliação, modernização e reorganização do Ensino Especial; solicitar e coordenar a elaboração de um plano de ações articuladas do Orientador Educacional; Propor e coordenar encontros e formações voltados para a Educação na Diversidade e Direitos Humanos; Desenvolver ações voltadas para o fortalecimento do atendimento da educação na diversidade, incentivando a parceria com instituições diversas; Acompanhar e orientar as ações de orientação educacional voltadas para o combate à evasão, estruturação dos conselhos escolares e implantação e fortalecimento dos movimentos estudantis; Adotar medidas e ações para combate ao Bulling; Promover e coordenar os encontros de formação continuada; Propor e orientar a realização do processo de auto-avaliação e avaliação externa, planejamento e desenvolvimento das habilidades, competência e conteúdos, com revisão das práticas pedagógicas e aperfeiçoamento de métodos didáticos para os alunos especiais; Elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade; Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como, em outros ambientes da escola; Estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade; promover orientações sobre o uso da tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação; Estabelecer articulação e promover formação para os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares; Desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; desempenhar outras funções pertinentes que lhes forem delegadas desde que alinhadas com a legalidade.

XVII – Dos Assessores Técnicos Superiores III:

Organizar e orientar os trabalhos no órgão de sua lotação, sob a direção ou coordenação superior e de acordo com diretrizes programáticas e estratégicas definidas pelo chefe da pasta; analisar e instruir expedientes relacionados aos trabalhos que está sob sua responsabilidade; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

XVIII – Dos Assessores Técnicos Superiores IV:

Assegurar o entrosamento entre os trabalhos sob sua assessoria com os demais órgãos do governo municipal; submeter à consideração do superior hierárquico os assuntos que excedam à sua competência; preparar relatórios e análises para avaliação de performances de órgãos municipais e suas divisões de acordo com as diretrizes determinadas pelo plano de governo; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo Chefe da Pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

XIX – Dos Assessores Técnicos Superiores V:

Assessorar os procedimentos para o desenvolvimento das atividades da unidade organizacional em que se encontra lotado e colaborar na padronização dos processos de trabalho de sua área de atuação; planejar a atuação do órgão em que se encontra lotado; atuar nas atividades desenvolvidas na administração municipal, objetivando assegurar o cumprimento das políticas, diretrizes, premissas básicas e atribuições, gerais e específicas, previstas para o órgão de sua

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

superior hierárquico ou Secretário, visando assegurar o cumprimento das políticas e diretrizes de sua área de atuação.

XX – Dos Chefes de Divisão I:

Chefiar o setor que esteja vinculado, de acordo com a regulamentação e demais normas superiores; conduzir os procedimentos pertinentes ao cadastramento e à distribuição dos processos administrativos do departamento a que esteja vinculado; propor medidas necessárias, objetivando o aprimoramento dos serviços públicos e sua perfeita adequação às necessidades do Município; executar outras atividades inerentes ao exercício do cargo.

XXI – Dos Chefes de Divisão II:

Chefiar a equipe do setor correspondente, na busca da excelência da prestação dos serviços públicos na área; fazer com que o setor exerça as competências previstas nas atribuições da Secretaria correspondente, de forma eficiente; propor planos e propostas de ação para o diretor do departamento a que está vinculado, cumprir demais funções inerentes a Secretaria ao qual está vinculado.

XXII – Dos Chefes de Divisão III:

Chefiar os funcionários do setor correspondente, na busca da excelência da prestação dos serviços públicos na área; colaborar na definição e promover a execução das políticas de reforma e modernização da Administração; propor planos e propostas de ação para o coordenador do departamento a que está vinculado; executar outras atividades inerentes ao exercício do cargo.

XXIII – Dos Chefes de Divisão IV:

Acompanhar a tramitação de documentos e processos, observando o protocolo dos mesmos; classificar, informar e conservar documentos; controle de materiais, providenciando a reposição; acompanhar e providenciar as obrigações legais agendadas; orientar outros servidores quanto à execução de seus trabalhos; executar outras tarefas correlatas.

XXIV – Dos Chefes de Divisão V:

fazer com que o setor que chefia exerça as competências da Secretaria correspondente de forma eficiente; colaborar nos tramites dos processos e ordenar; assegurar o atendimento e esclarecimentos do público; colaborar nas realizações de auditorias no órgão de sua lotação; convocar reuniões, solicitadas pelo Diretor e/ou Coordenador imediato; executar outras tarefas correlatas.

XXV – Dos Assessores em Comunicação I:

Prestar assessoramento em assuntos relacionados com a imprensa e demais órgãos do Município; cuidar da imagem e da imprensa do Município frente aos vários segmentos da sociedade; elaborar matérias relacionadas a imprensa e propaganda oficial do município; fornecer apoio logístico aos eventos realizados em parceria com o município; atender consulta dos demais órgãos de imprensa; intermediar os contatos da imprensa com as diversas unidades do Município; divulgar notas à imprensa e elaborar resenha das principais matérias a serem veiculadas na mídia; coordenar, em conjunto com as Secretarias a cobertura de imprensa em viagens da Prefeita em território nacional relacionadas a assuntos de interesse do município; coordenar a cobertura de imprensa em eventos promovidos pelo município, principalmente em eventos festivos e turísticos;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

participe o Município; credenciar jornalistas para acesso aos eventos organizados pelo município; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo Chefe da Pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

XXVI – Dos Assessores em Comunicação II:

Dar a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, mediante a anuência do Chefe da Pasta; coordenar a publicação e redação de boletins referentes a assuntos de interesse público; organizar o arquivo fotográfico das atividades e assuntos de interesse do Município; atuar nos serviços de relações públicas, articulando-se com outros órgãos públicos; responsabilizar-se por todos os equipamentos sob sua guarda; publicar os atos oficiais; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

XXVII – Dos Assessores Técnicos Administrativos:

Desenvolver, programar e monitorar o planejamento e a gestão estratégica da Secretaria de sua lotação; encaminhar, revisar e controlar as documentações sob sua guarda; preparar e encaminhar a agenda e os expedientes do Secretário; responsabilizar-se pelo recebimento, encaminhamento e arquivamento, quando devido, de toda a documentação encaminhada a Secretaria; colaborar na preparação do relatório geral da Secretaria; executar outras atividades correlatas às suas atribuições.

XXVIII – Dos Assessores Técnicos Operacionais I:

Prestar assessoramento ao Chefe imediato no desenvolvimento de suas atividades; levantar informações necessárias à realização das atividades do Departamento no qual estiver vinculado; atuar, mediante delegação do Chefe imediato, juntos aos órgãos da estrutura administrativa para o cumprimento de tarefas específicas; realizar pesquisas, estudos e outras atividades correlatas por determinação do chefe imediato;

XXIX – Dos Assessores Técnicos Operacionais II:

Prestar assessoramento direto ao chefe imediato em assuntos técnicos, operacionais e administrativos, em geral, no tocante às atividades relacionadas às respectivas funções institucionais e à consecução dos seus objetivos; organizar e manter atualizado arquivo de todos os expedientes da unidade administrativa; desenvolver outras atividades correlatas definidas pelo chefe imediato.

XXX – Dos Assessores Técnicos Operacionais III:

Assessorar nas atividades operacionais desempenhadas nos órgãos em que estiverem vinculados; zelar pela conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; desenvolver outras atividades correlatas definidas pelo Chefe Imediato.

Gabinete da Prefeita do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, em 06 de Março de 2025.

JOSINIANE BRAGA NUNES:28810329191

JOSINIANE BRAGA NUNES

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

PREFEITURA DE GURUPI
Nossa gente, nossa força.
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE

QUADRO DE SERVIDORES DA DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE, DISPONÍVEL PARA ATIVIDADE DE LICENCIAMENTO, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Nome	FUNÇÃO	CARGO	CARGO EM COMISSÃO	FORMAÇÃO
ADRIANA PEREIRA C. DOS S. MARQUES	ANALISTA AMBIENTAL	CONCURSADA/ AGENTE ADMINISTRATIVO		• ZOOTECNIA • POS GRADUADA EM GESTÃO PERICIA AUDITORIA E LICENCIAMENTO AMBIENTAL • GESTÃO E PLANEJAMENTO AMBIENTAL
ANA PAULA ALVES DOS SANTOS	ANALISTA AMBIENTAL, MEMBRO DA JIF	CONCURSADA/ AGENTE ADMINISTRATIVO		• ENGENHEIRA FLORESTAL
DIEGO RAONI DA SILVA ROCHA	SECRETARIO EXECUTIVO DE MEIO AMBIENTE, E PRESIDENTE DA JUNTA DE INPUGNAÇÃO FISCAL		SECRETARIO EXECUTIVO	• ENGENHEIRO AMBIENTAL • MESTRE METEREOLOGIA • DOUTORADO ENGENHARIA AGRICOLA • CURSO DE MEDIADOR E CONCILIADOR AMBIENTAL /TJTO
HALLEFY ELIAS FERNANDES	FISCAL AMBIENTAL	CONCURSADO/ FISCAL		• ENGENHEIRO FLORESTAL • MESTRE EM CIENCIAS FLORESTAIS E AMBIENTAIS • DOUTORADO PRODUÇÃO VEGETAL
KAUANA KELLYN KEIKO SEI	FISCAL AMBIENTAL	CONCURSADA/ FISCAL		• BACHAREL EM DIREITO
KATIANE ALVES BEZERRA	ANALISTA AMBIENTAL, MEMBRO DA JIF	CONCURSADA/AGENTE ADMINISTRATIVO		• ENGENHEIRA FLORESTAL • POS GRADUADA EM GESTÃO AUDITORIA PERICIA E LICENCIAMENTO AMBIENTAL
LAYANE ALVES FERREIRA	ANALISTA AMBIENTAL	CONCURSADA/ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		• ENGENHEIRA DE BIOPROCESSOS E BIOTECNOLOGIA • PÓS GRADUADA EM BIOTECNOLOGIA AMBIENTAL

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

PREFEITURA DE GURUPI
Nossa gente, nossa força.

SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE

MAURICIA CABRAL DA LUZ NASCIMENTO	ANALISTA AMBIENTAL	CONCURSADA/ AUXILIAR DE CONSULTORIO ODONTOLOGICO	COORDENADOR III	• CIENCIAS BIOLOGICAS ➢ MESTRE EM CIENCIAS FLORESTAIS E AMBIENTAIS
MARCUS TEIXEIRA MARCULINO	DIRETOR		DIRETOR	• CIENCIAS BIOLOGICAS • MESTRE GENETICA E BIOQUIMICA • DOUTORADO GENETICA
NATHALIA GLORIA VIEIRA	COORDENADORA DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL		CHEFE DE DIVISÃO IV	• ENGENHEIRA DE BIOPROCESSOS E BIOTECNOLOGIA
NAYRA RAYSSA OLIVEIRA PIRES	FISCAL AMBIENTAL	CONCURSADA/FISCAL		• ENGENHEIRA DE BIOPROCESSOS E BIOTECNOLOGIA •
PEDRO ANTONIO PIRES DA SILVA	PROTOCOLO AMBIENTAL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO/ CONTRATO		• CURSANDO DIREITO
VERONILDES COSTA TEIXEIRA	ANALISTA AMBIENTAL	CONCURSADA/ AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		• BIOLOGA

Wilson de Souza Félix de Ataide

Assinado de forma digital por Wilson de Souza Félix de Ataide
Dados: 2025.08.18 12:44:09 -03'00'

WILSON DE SOUZA FÉLIX DE ATAÍDE
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente
Decreto nº 1494/2024

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

PREFEITURA DE GURUPI
Nossa gente, nossa força.

SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ANEXO V

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

PREFEITURA DE GURUPI
Nossa gente, nossa força.
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE

A DIRETORIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE CONTA COM UMA INFRAESTRUTURA DE 3 SALAS E UM PROTOCOLOAMBIENTAL E OS EQUIPAMENTOS DESCRITOS ABAIXOS.

QUANT	EQUIPAMENTO
15	COMPUTADORES
1	NOTEBOOK
3	IMPRESSORA
1	CARRO
11	MESAS
22	CADEIRAS
7	ARMARIOS
4	APARELHO DE AR CONDICIONADO
1	DRONE
3	TABLET
3	MINE IMPRESSORA TERMICA

Wilson de Souza Félix de Ataide
Assinado de forma digital por Wilson de Souza Félix de Ataide
Dados: 2025.08.18 12:45:07 -03'00'

WILSON DE SOUZA FÉLIX DE ATAÍDE
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente
Decreto nº 1494/2024

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ANEXO VI

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui o novo Código Tributário do Município de Gurupi-TO.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GURUPI,** Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município de Gurupi-TO.

Art. 2º Compõem, regulam e disciplinam o sistema tributário municipal:

I - a Constituição Federal;

II - o Código Tributário Nacional;

III - as leis complementares e as leis nacionais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, reguladoras de limitações constitucionais do poder de tributar e as que dispõe sobre conflitos de competência;

IV - a Lei Orgânica Municipal;

V - este Código Tributário e demais leis complementares, leis ordinárias, decretos e normas tributárias municipais.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 3º São tributos municipais:

I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - o Imposto Sobre a Transmissão “inter vivos” de Bens Imóveis - ITBI;

III - o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

IV - as taxas:

a) em razão do poder de polícia;

b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

V - as contribuições:

a) de melhoria;

b) para o custeio do serviço de iluminação pública.

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 4º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A incidência do imposto não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no § 1º deste artigo em áreas:

I - constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio;

II - em áreas consideradas pela lei local como urbanizáveis ou de expansão urbana.

§ 3º O imposto não incide quando o imóvel localizado em área urbana, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, suscetível ao Imposto Territorial Rural - ITR.

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 7º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§1º A definição do contribuinte no cadastro imobiliário fiscal é a critério da administração pública.

§ 2º O cadastramento do imóvel em nome do possuidor não exonera a responsabilidade do proprietário ou titular de domínio útil pelas obrigações tributárias, que por elas responderá solidariamente.

Art. 8º Respondem solidariamente pelo imposto:

I - o proprietário;

II - o justo possuidor;

III - os cessionários, comodatários e demais titulares de direito, incluindo usufruto, uso ou habitação;

IV - os promitentes compradores imitidos na posse.

§ 1º Nos casos de posse, a solidariedade ocorre ainda que o imóvel seja de propriedade de pessoa isenta ou imune.

§ 2º Aplicam-se aos tributos cobrados em conjunto com o IPTU as mesmas hipóteses e requisitos de solidariedade previstos neste artigo.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 10. O valor venal do imóvel será apurado através da Planta de Valores Genéricos, mediante lei específica, contendo:

I - os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;

II - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização e o uso;

III - os valores unitários do metro quadrado das edificações, segundo o tipo e o padrão destas;

IV - os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo único. Caso a Planta não seja anualmente atualizada, os valores vigentes serão corrigidos com base no mesmo índice anual definido para atualização monetária dos tributos municipais.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Art. 11. Na determinação da base de cálculo, não será considerado o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 12. Para efeitos deste imposto não se considera construído o terreno que contenha edificação:

I - provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - em andamento ou paralisada, ainda inabitável;

III - em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - que represente índice de ocupação do terreno menor que 20% (vinte por cento).

Art. 13. Sobre a base de cálculo serão aplicadas as alíquotas determinadas no Anexo I.

§ 1º Para fins de determinação da alíquota aplicável nos imóveis edificados, será considerado o uso que de fato é dado ao imóvel, prevalecendo o uso não residencial para o caso de usos mistos.

§ 2º O imóvel em que resida e se encontre estabelecido o Micro Empreendedor Individual - MEI, devidamente inscrito no cadastro do Município, terá o IPTU calculado mediante aplicação da menor alíquota vigente para a sua situação.

§ 3º As alíquotas previstas para os lotes vagos serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) quando o imóvel, de uso residencial, se constituir na única propriedade do contribuinte pessoa física no Município.

§ 4º Aos terrenos lindeiros ao imóvel residencial vinculados ao contribuinte nos termos do *caput* do art. 7º desta Lei, aplica-se a alíquota prevista para o imóvel residencial edificado.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 14. O lançamento do imposto será anual, efetuado de ofício pela autoridade competente, em nome do contribuinte.

Parágrafo único. Para fins de lançamento, será observada a situação do imóvel na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 15. O lançamento deverá ser realizado, anualmente, até 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do imposto.

Art. 16. O contribuinte será considerado regularmente notificado do lançamento do IPTU, e constituído o respectivo crédito tributário, com o envio ao imóvel do documento para pagamento do imposto.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. Para os imóveis cadastrados como não edificados, a notificação de lançamento será realizada através de publicação no Diário Oficial do Município, via edital.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 17. O pagamento do imposto deverá ser feito na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os contribuintes farão jus aos seguintes descontos:

I - 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando houver o pagamento em parcela única até a data do vencimento;

II - 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando o contribuinte do imóvel estiver com todos os débitos quitados até a data do respectivo fato gerador.

§ 2º O valor do imposto, incluso o desconto previsto no inciso II do § 1º deste artigo, quando cabível, poderá ser pago parceladamente, na forma regulamentar.

Art. 18. Os contribuintes que realizarem o pagamento à vista do imposto em atraso, antes do encaminhamento para cobrança judicial, será concedido o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total apurado.

Art. 19. Os descontos previstos no § 1º do art. 17 e no art. 18 são extensivos a todos os tributos que forem cobrados em conjunto com o IPTU.

Art. 20. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 21. São isentos do imposto:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município de Gurupi;

II - os imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que mantidos em bom estado de conservação;

III - os imóveis que tenham como contribuintes lojas maçônicas, regularmente inscritas no cadastro deste Município;

IV - os imóveis cujo contribuinte seja aposentado, pensionista, beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC) do Governo Federal ou deficiente incapacitado para o trabalho, que:

a) possua um único imóvel residencial edificado no Município e aufira renda mensal de até 1,5 (um e meio) salário-mínimo;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

b) o valor do imposto a ser pago no imóvel beneficiário, sem os descontos legais, seja inferior a 70 UFIRG (setenta Unidades Fiscais de Referência de Gurupi);

V - os imóveis com imposto a ser pago, sem os descontos legais, menor que 35 (trinta e cinco) UFIRG, quando o beneficiário possuir um único imóvel residencial edificado no Município.

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 22. Todos os imóveis deverão ser inscritos e mantidos atualizados pelo contribuinte ou responsável no cadastro imobiliário fiscal.

SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 23. O descumprimento das normas sujeitará o infrator às seguintes multas punitivas:

I - por infrações apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) referentes a ações ou omissões que resultem no lançamento do imposto menor que o devido, multa punitiva 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício;

b) pela falsidade nos documentos ou informações acerca dos imóveis, multa punitiva isolada de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, cumulada com a penalidade prevista na alínea “a” deste inciso;

II - por infrações apuradas em procedimento regular de verificação, relativas a ações ou omissões que resultem no lançamento do imposto menor que o devido, multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS - ITBI

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 24. O imposto sobre a transmissão “inter vivos” de bens imóveis tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido na lei civil;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II deste artigo.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Art. 25. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e atos equivalentes;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - a arrematação;

V - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

VI - a remição, quando não promovida pelo executado;

VII - o lançamento na partilha em dissolução de sociedade conjugal ou inventário, acima da respectiva meação ou quinhão;

VIII - o uso, o usufruto e a habitação;

IX - todos os demais atos onerosos de transmissão de imóveis e de direitos reais sobre imóveis previstos na legislação civil.

Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o exame do excesso de meação será realizado considerando-se individualmente cada imóvel situado neste Município.

Art. 26. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente de fusão, cisão ou extinção de uma pessoa jurídica.

§ 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º A não incidência tratada neste artigo não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital a ser integralizado.

Art. 27. O disposto no art. 26 não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda ou cessão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, locação de propriedade imobiliária ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 1º deste artigo levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto após a caracterização da atividade preponderante, respeitados os prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, exceto quando configurado fraude, dolo ou simulação.

§ 4º Fica prejudicada a análise da preponderância prevista neste artigo:

I - quando todas as atividades da empresa forem relativas às situações previstas no caput deste artigo, incidindo imediatamente o imposto;

II - na ausência de receita operacional a ser examinada, cumpridos os prazos determinados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 28. Contribuinte do imposto é:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 29. Respondem solidariamente pelo imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os notários, registradores, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos que praticarem ou por eles sejam coniventes, ou ainda pelas omissões em que forem responsáveis, em razão de seu ofício.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 30. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 31. O valor venal será verificado, inicialmente, através do valor constante no contrato ou negócio jurídico equivalente, devidamente comprovado.

§ 1º Quando exigido pelo Município, deverá ser apresentada informação do valor do negócio, firmada pelo adquirente, transmitente e intermediário, assim como a respectiva comprovação.

§ 2º A administração fazendária, caso discorde do valor declarado, realizará a determinação da base de cálculo, tomando como base:

I - a avaliação do Município, realizada direta ou indiretamente, em consonância com o valor de mercado dos bens ou direitos na data da apuração do imposto;

II - o consignado na Planta de Valores Genéricos;

III - o declarado para fins de Imposto Territorial Rural, para os imóveis rurais.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

§ 3º O valor venal determinado pela administração fazendária poderá ser contraditado, na forma do processo contencioso fiscal.

§ 4º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 5º Na instituição e na extinção de direito real sobre bens imóveis, a base de cálculo do imposto será reduzida para 50% (cinquenta por cento) do valor venal.

Art. 32. Sobre a base de cálculo serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões de imóveis urbanos, 2,5% (dois e meio por cento);

II - nas transmissões de imóveis rurais, 3,0% (três por cento);

III - nas transmissões com imóveis financiados no Sistema Financeiro da Habitação, 0,5% (meio por cento) sobre o valor financiado, até o limite de 50.000 (cinquenta mil) UFIRG e, sobre o valor restante da transação, a alíquota prevista no inciso I deste artigo.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 33. O imposto independe de lançamento de ofício, tendo o seu valor apurado com base na guia de transmissão elaborada com informações do contribuinte ou responsável acerca dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo único. O preenchimento da guia será de responsabilidade do cartório de notas que realizar a lavratura do ato que determinar a transmissão do bem ou direito, quando estabelecido neste Município, ou do oficial do registro público.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 34. O pagamento do imposto poderá ser feito desde a lavratura do ato que determinar a transmissão do bem ou direito até o respectivo registro, em parcela única ou em até 4 (quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, a critério do contribuinte.

§ 1º Para pagamento em parcela única, o ITBI terá o desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º Em caso de parcelamento, o oficial de registro deverá anotar a restrição no registro imobiliário, retirando-a somente após a quitação do imposto, certificada pelo Município.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 35. São isentas do imposto as transmissões relativas:

I - às outorgas, pelo Poder Público em qualquer esfera, de títulos de propriedade de imóveis residenciais em projetos sociais, destinados à população de baixa renda;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

II - à primeira aquisição de imóvel de contribuintes que atendam aos mesmos requisitos de isenção do IPTU previstos nos incisos IV e V do art. 21.

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 36. O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da administração tributária, quando solicitado, os documentos e informações necessários à apuração do imposto.

Art. 37. Os oficiais registradores dos Cartórios de Registros de Imóveis e seus substitutos, os notários, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - a exigir o comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo, nos termos da legislação aplicável;

II - a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame em cartório dos livros, dos registros e de outros documentos, bem como de fornecer, quando solicitadas, informações dos atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos.

SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 38. O descumprimento das normas sujeitará o infrator às seguintes multas punitivas:

I - por infrações apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) pela prática de qualquer ato de transmissão sem o pagamento do imposto, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício;

b) pela falsidade nos documentos ou informações acerca dos bens ou direitos transmitidos, multa isolada de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, cumulada com a penalidade prevista na alínea “a” deste inciso;

II - por infrações apuradas em procedimento regular de verificação, relativa à prática de qualquer ato de transmissão sem o pagamento do imposto, multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício;

III - pela falta da transcrição do inteiro teor do pagamento do imposto no instrumento específico, multa de 100 (cem) UFIRG, por transcrição.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 39. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo II, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo II, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 40. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do país;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no dispositivo do inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 41. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas a seguir, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 39;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo II;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do Anexo II;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo II;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo II;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo II;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo II;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo II;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo II;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, conforme serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo II;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Anexo II;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços da lista do Anexo II;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços da lista do Anexo II;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo II;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo II;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, da lista do Anexo II;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do Anexo II;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo II;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Anexo II;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo II;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do Anexo II;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do Anexo II;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista do Anexo II.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver, no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver, no território deste Município, extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas fluviais, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo II.

§ 4º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo II, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 5º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista do Anexo II, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 7º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista do Anexo II, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

§ 8º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista do Anexo II, o tomador é o cotista.

§ 9º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 10. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 11. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 4º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 42. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 43. A incidência do ISS independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do pagamento dos serviços ou do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços.

Art. 44. O regime de apuração do imposto será mensal, considerado o calendário civil, de acordo com os fatos geradores ocorridos no período, exceto quando se tratar de contribuinte tributado por alíquota fixa.

Parágrafo único. Para os contribuintes sujeitos à alíquota fixa, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano, ressalvado o início da atividade durante o exercício.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 45. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, ou o responsável expressamente previsto nesta Lei.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º São considerados responsáveis pelo imposto, multa e acréscimos devidos todos aqueles vinculados ao fato gerador da respectiva obrigação, ainda que isentos ou imunes, em solidariedade ou na condição de substitutos tributários.

§ 2º Comprovado o recolhimento do imposto pelo prestador de serviços, cessará a obrigação do responsável.

Art. 46. Respondem solidariamente pelo imposto:

I - os órgãos federais e estaduais dos poderes executivo e judiciário, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, que realizarem pagamentos de serviços sem a retenção do imposto;

II - os contratantes ou proprietários de obras, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros ainda que estabelecidos ou domiciliados em outros municípios;

III - os organizadores ou promotores de quaisquer divertimentos públicos, em relação a todos os serviços relacionados;

IV - os proprietários de imóvel ou seus representantes que cederem, com ou sem remuneração, dependência ou local para a prática de divertimentos públicos, incluindo a instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos;

V - os tomadores de serviços, quando o imposto for devido neste Município, na forma dos incisos II a XXIII do caput do art. 41;

VI - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados;

VII - os que utilizarem quaisquer serviços:

a) e não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

b) de prestadores que não possuírem inscrição municipal.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Gurupi, em todos os pagamentos a terceiros, deverão realizar a retenção do imposto devido, sob pena de responsabilização dos servidores que derem causa à sua ausência, caso o prestador não tenha efetuado o pagamento.

§ 2º As pessoas jurídicas elencadas como responsáveis solidárias neste artigo poderão efetuar a retenção do imposto na fonte, responsabilizando-se, se assim fizerem, pelo seu recolhimento ao Município de Gurupi.

§ 3º A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o responsável, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 47. São responsáveis por substituição:

I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

II - os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras e serviços de engenharia;

IV - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de uso de bens públicos;

V - os *shopping centers*;

VI - as corretoras, seguradoras e empresas de previdência privada;

VII - os estabelecimentos e instituições de ensino;

VIII - os estabelecimentos de saúde;

IX - as empresas que explorem serviços de planos de saúde, assistência médica, odontológica, hospitalar e congêneres;

X - as empresas concessionárias de veículos automotores;

XI - as cooperativas;

XII - os sindicatos, federações ou confederações, representativos de trabalhadores ou patronais;

XIII - as empresas que atuam no transporte coletivo de passageiros;

XIV - os condomínios residenciais ou empresariais;

XV - as empresas administradoras de consórcios;

XVI - os estabelecimentos com atividades de armazenamento de produtos agropecuários;

XVII - as instituições que prestem serviços sociais autônomos, instituídos por lei, tais como SESI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, dentre outros;

XVIII - as credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas bandeiras, ainda que estabelecidas ou domiciliadas em outros Municípios, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista contida no Anexo II.

§ 1º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista do Anexo II, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 2º Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, independentemente de sua retenção na fonte, inclusive as penalidades e os acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas.

Art. 48. Não estão sujeitos à substituição tributária ou à retenção na fonte os serviços prestados pelos seguintes contribuintes, devidamente inscritos no Município:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

I - que se enquadrarem no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II - microempreendedores individuais, profissionais autônomos ou sociedades de profissionais sujeitos a alíquotas fixas;

III - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

IV - delegatários cartorários, notariais e de registro;

V - dispensados de emissão de nota fiscal de serviços ou outras situações previstas em regulamento.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 49. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do Anexo II forem prestados no território deste e de outro município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 50. Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo II.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, não serão excluídos da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessários para consecução do serviço contratado.

Art. 51. Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto, mediante comprovação:

I - os descontos incondicionais concedidos;

II - a taxa judiciária, fundo civil e outras transferências objeto de legislação específica, cobrados em conjunto com os emolumentos, para os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do Anexo II;

III - os serviços de terceiros prestados às agências de publicidade, em relação ao subitem 17.06 da lista do Anexo II;

IV - as passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como hospedagens, para os serviços prestados pelas agências de viagens, conforme subitem 9.02 da lista do Anexo II;

V - os pagamentos, em decorrência da execução dos serviços prestados por planos de saúde previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo II, a hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, prontos socorros, casas de saúde, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, médicos e demais profissionais da saúde, desde que tais pagamentos sejam efetuados a prestadores de serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista de serviços tributáveis.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, a alíquota efetiva do imposto, para o plano de saúde, não poderá ser inferior a 2% (dois por cento).

Art. 52. O valor do imposto devido integra o preço do serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica para os serviços prestados pelos notários, registradores, tabeliães e escrivães, previstos no subitem 21.01 da lista do Anexo II, que deverão destacar em documento fiscal o imposto devido, cujo valor não integra o preço do serviço.

Art. 53. Sempre que forem omissos os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, o fisco poderá arbitrar a base de cálculo, em especial quando:

I - houver indícios de omissão de receita;

II - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão da matéria tributável;

III - o contribuinte recusar-se de apresentar ao fisco os elementos indispensáveis à apuração da base de cálculo, comerciais, financeiros ou fiscais, ou não possuir tais elementos, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

VI - o contribuinte, estando obrigado, não apresentar declarações periódicas;

IV - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

§ 1º Sem prejuízo de outros levantamentos realizados pelo fisco, presumir-se-á omissão de receitas:

I - o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III - a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita contábil ou livro caixa;

IV - o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

V - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

VI - a existência de valores registrados em controles ou equipamentos irregulares.

§ 2º É lícito ao contribuinte solicitar a revisão do arbitramento do imposto em qualquer época, mediante a apresentação de elementos hábeis, capazes de elidir a presunção fiscal.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Art. 54. A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo, quando:

I - o volume ou a modalidade da prestação de serviço dificultar o controle ou a fiscalização;

II - se tratar de estabelecimento ou atividade de caráter eventual, temporário ou transitório;

III - se tratar de estabelecimento de rudimentar organização.

Parágrafo único. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 55. O contribuinte do ISS que reiteradamente descumprir as obrigações tributárias poderá ser submetido a regime especial de fiscalização e arrecadação pela Administração Tributária, para fins de apuração da base de cálculo.

Art. 56. A alíquota do imposto a ser aplicada sobre a base de cálculo dos serviços constantes na lista do Anexo II, exceto nas hipóteses de contribuintes sujeitos a alíquotas fixas, é de 5% (cinco por cento).

Art. 57. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, regularmente inscrito no cadastro de atividades econômico-sociais do Município, com atuação profissional autônoma, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, determinadas no Anexo III.

§ 1º Para fins de tributação, serão equiparados à empresa os profissionais autônomos:

I - não inscritos no cadastro de atividades econômico-sociais;

II - que admitirem mais de 2 (dois) empregados, outros profissionais autônomos mesmo não regularizados ou microempreendedores individuais, para o exercício da respectiva atividade;

III - que exerçam suas atividades no mesmo estabelecimento de sociedade empresarial que integre.

§ 2º As alíquotas fixas dos profissionais autônomos terão redução de 50% (cinquenta por cento) durante os 3 (três) primeiros exercícios de atividade, contados a partir da primeira inscrição no órgão fiscalizador da profissão para as profissões regulamentadas, ou da primeira inscrição no cadastro municipal para as profissões não regulamentadas.

Art. 58. Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto por alíquotas fixas nos termos do caput do art. 57, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I - estejam regularmente registradas em seus órgãos de classe;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

II - sejam formadas com todos os participantes legalmente habilitados para a mesma atividade prestacional;

III - limitem-se à prestação de serviços específicos da área da habilitação dos profissionais;

IV - possuam até o máximo de 2 (dois) empregados, em relação a cada sócio;

V - utilizem suas imobilizações técnicas exclusivamente no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;

VI - não estejam constituídas sob a forma de sociedade comercial ou a ela equiparada, na forma da legislação civil;

VIII - prestem, exclusiva e isoladamente, os serviços previstos nos subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços tributáveis do Anexo II.

Parágrafo único. As sociedades simples constituídas sob a forma societária limitada fazem jus ao benefício da tributação por alíquota fixa desde que os seus sócios prestem serviços de forma pessoal e sem caráter empresarial.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 59. O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação, conforme notas fiscais eletrônicas ou declarações periódicas prestadas ao Município;

II - de ofício:

a) para os contribuintes sujeitos à tributação por meio de alíquota fixa;

b) para os contribuintes que tiverem sua base de cálculo estipulada mediante estimativa;

c) quando ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, inclusive nos casos de arbitramento.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 60. O pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os contribuintes sujeitos à alíquota fixa poderão:

I - efetuar o pagamento em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

II - optar pelo pagamento do imposto em parcela única, com o desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor anual, desde que efetuado até a data de vencimento da primeira parcela.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º Os órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações, poderão utilizar o regime de caixa para recolher o imposto devido por responsabilidade tributária.

§ 3º No uso da prerrogativa do parágrafo anterior, a data de pagamento ao prestador de serviços deverá ser informada ao Município.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 61. São isentos do imposto:

I - os serviços de transporte coletivo municipal urbano de passageiros, previstos no item 16.01 da lista do Anexo II, em relação às tarifas;

II - os profissionais autônomos de nível fundamental, regularmente inscritos, exceto os promotores de eventos e representantes comerciais;

III - as realizações de divertimentos públicos, cuja promoção seja organizada por entidades beneficentes regularmente reconhecidas, e o faturamento total se destine integralmente às suas finalidades.

Art. 62. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do Anexo II.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento das disposições deste artigo, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 63. Os contribuintes do imposto são obrigados a:

I - emitirem nota fiscal eletrônica de serviços, sejam prestadores de serviços pessoa física ou jurídica, exceto quando expressamente desobrigados;

II - prestarem quaisquer declarações ou informações exigidas pelo fisco;

III - realizarem o cadastramento em sistemas fornecidos pelo Município para emissão de notas, declarações e documentos fiscais.

Parágrafo único. Regulamento próprio tratará da nota fiscal de serviços e das declarações ou informações ao fisco municipal.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Art. 64. Os proprietários, titulares de domínio ou possuidores de imóveis deverão fazer prova da quitação do imposto relativamente às edificações neles existentes, na forma regulamentar.

Parágrafo único. A ausência da comprovação prevista no caput deste artigo sujeitará o infrator à solidariedade tributária e à estimativa fiscal para recolhimento do imposto.

SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 65. O descumprimento das normas sujeitará o infrator às seguintes multas punitivas:

I - por infrações apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) pela falta de pagamento, multa punitiva de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor, acompanhada do lançamento de ofício;

b) pela falta de pagamento do imposto retido, multa punitiva isolada de 50% do valor do imposto retido e não recolhido, ou recolhido a menor, cumulada com a penalidade prevista na alínea “a” deste inciso;

c) quando se configurar adulteração, falsificação ou prática de qualquer meio fraudulento, multa punitiva isolada de 100% do valor do imposto devido, cumulada com a penalidade prevista na alínea “a” deste inciso;

II - por infrações apuradas em procedimento regular de verificação, relativa à falta de pagamento do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor, multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício;

III - por infrações relativas a notas fiscais, apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) pela ausência de emissão da nota fiscal por parte do prestador de serviços, ainda que isento ou imune, 30 (trinta) UFIRG, por nota, limitada a 3.000 (três mil) UFIRG por exercício fiscal;

b) pela ausência de exigência da nota fiscal por parte do tomador de serviços, ainda que o prestador seja isento ou imune, 25 (vinte e cinco) UFIRG, por nota, limitada a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRG por exercício fiscal;

c) pela emissão de notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares, 20 (vinte) UFIRG por nota, limitada a 2.000 (duas mil) UFIRG por exercício fiscal;

d) pela utilização de notas fiscais falsas ou adulteradas por qualquer forma, 100 (cem) UFIRG, sem prejuízo do arbitramento do imposto e demais cominações legais;

IV - por infrações relativas a declarações periódicas ou informações consideradas obrigatórias:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

a) pela ausência de apresentação de declarações ou informações periódicas obrigatórias (exceto instituições financeiras), 100 (cem) UFIRG, por declaração ou informação;

b) pela ausência de apresentação de declarações periódicas ou informações obrigatórias de instituições financeiras, 250 (duzentas e cinquenta) UFIRG, por declaração ou informação;

c) pela apresentação de declarações periódicas ou informações obrigatórias com dados inexatos, incorretos ou imprecisos (exceto instituições financeiras), 80 (oitenta) UFIRG, por declaração ou informação;

d) pela apresentação de declarações periódicas ou informações obrigatórias com dados inexatos, incorretos ou imprecisos de instituições financeiras, 200 (duzentas) UFIRG, por declaração ou informação;

e) pelo atraso na apresentação de declarações periódicas ou informações obrigatórias (exceto instituições financeiras), 70 (setenta) UFIRG, por declaração ou informação;

f) pelo atraso na apresentação de declarações periódicas ou informações obrigatórias de instituições financeiras, 175 (cento e setenta e cinco) UFIRG, por declaração ou informação;

IV - por infrações relativas a cadastramento em sistemas próprios de informação e apuração do imposto:

a) pela ausência de cadastramento, 100 (cem) UFIRG a cada mês ou fração, sem prejuízo do cadastramento de ofício;

b) pelo atraso no cadastramento, 70 (setenta) UFIRG a cada mês ou fração.

CAPÍTULO IV
DAS TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 66. Pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas as seguintes taxas:

I - Localização e Funcionamento de Estabelecimentos ou Atividades;

II - Horário Especial de Funcionamento;

III - Divertimentos Públicos;

IV - Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

V - Publicidade e Propaganda;

VI - Comércio em Logradouro Público;

VII - Vigilância Sanitária;

VIII - Execução de Obras e Termo de Habite-se;

IX - Loteamentos, Desmembramentos ou Remanejamentos de Área;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

X - Licenciamento Ambiental;

XI - Trânsito e Transportes;

XII - Apreensão, Depósito e Liberação de Bens e Animais.

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 67. Constitui fato gerador das taxas o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a respectiva autorização ou licenciamento:

I - de localização ou funcionamento de estabelecimentos ou atividades de comércio, indústria, prestação de serviços ou quaisquer outras atividades, inclusive sociais, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter permanente ou provisório;

II - de funcionamento de atividades econômicas ou sociais em horário especial, quando permitido;

III - de divertimentos públicos, com ou sem cobrança de ingressos;

IV - de instalação, ocupação ou permanência em locais permitidos nas vias e logradouros públicos de atividades econômicas ou sociais, eventos de qualquer natureza, móveis, equipamentos, utensílios e outros objetos;

V - de publicidade e propaganda, exercidas dentro do estabelecimento ou fora dele;

VI - do exercício do comércio ou prestação de serviços em logradouro público, de forma eventual ou ambulante, ou em mercados públicos, áreas públicas destinadas a atividades comerciais e feiras livres;

VII - de atividades sujeitas ao controle permanente das condições sanitárias;

VIII - de construção, reconstrução, acréscimo, demolição, instalação de qualquer natureza, assim como expedição de Termo de Habite-se;

IX - de loteamentos, desmembramentos ou remanejamentos de áreas, este último considerado como arruamento, desdobro, reloteamento ou remembramento;

X - de execução de planos, programas, obras, bem como da localização, instalação, operação e ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, assim como os procedimentos relativos ao cadastro ambiental rural e implementação de regularização ambiental, incluída a execução do ordenamento florestal, o controle dos produtos e subprodutos florestais e a reposição florestal obrigatória.

XI - de organização do trânsito e dos serviços de transporte mediante autorização, permissão ou concessão;

XII - de apreensão, depósito e liberação de bens, veículos e animais, em observância às normas municipais relativas à ordem, estética urbana, higiene dos logradouros e trânsito.

Parágrafo único. O mesmo contribuinte pode sofrer a incidência de mais de uma taxa de autorização ou licença, quando aplicável à respectiva atividade sujeita à fiscalização.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Art. 68. Os fatos geradores das taxas do poder de polícia consideram-se ocorridos:

I - no caso de autorizações ou licenciamentos anuais:

a) no primeiro exercício, a partir da data de início das atividades;

b) em 1º de janeiro, nos exercícios subsequentes;

c) na data de alteração de quaisquer elementos que impliquem no cálculo do valor da autorização ou licença;

II - no caso de autorizações ou licenciamentos eventuais ou esporádicos:

a) na data da protocolização do pedido;

b) na data de início da atividade, constatada pelo fisco por qualquer meio, quando aplicável;

c) na data da renovação da autorização ou licença, quando cabível.

Art. 69. A incidência das taxas e sua cobrança independem:

I - do pedido do interessado, ou de seu deferimento ou indeferimento;

II - da existência do estabelecimento fixo;

III - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerida a autorização ou o licenciamento;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 70. São contribuintes das taxas de poder de polícia os beneficiários das autorizações ou licenciamentos a elas referentes.

Art. 71. São solidários:

I - os construtores, empreiteiros, incorporadores ou administradores de obras e serviços de engenharia, em relação às seguintes taxas:

a) de Execução de Obras e Habite-se;

b) de Loteamentos, Remanejamentos ou Desmembramentos de Área;

II - os proprietários de imóvel ou seu representante que ceder, com ou sem remuneração, dependência ou local para a prática de divertimentos, em relação à taxa de divertimentos públicos;

III - os que permitirem a colocação de propaganda ou publicidade por quaisquer meios, em seus estabelecimentos, imóveis ou engenhos, em relação à respectiva taxa;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

IV - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o sujeito passivo inscrito no órgão fiscal competente, em relação a quaisquer taxas que forem incidentes.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR

Art. 72. A base de cálculo das taxas é o valor estimado das atividades administrativas de fiscalização necessárias à respectiva autorização ou licenciamento.

Art. 73. Os valores das taxas do poder de polícia corresponderão aos estabelecidos nas tabelas constantes no Anexo IV.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 74. As atividades de caráter habitual e permanente são sujeitas ao lançamento de ofício anual, praticado pela administração tributária com base nos dados constantes no cadastro de atividades econômico-sociais do Município.

Art. 75. As taxas não sujeitas ao lançamento anual, quando solicitadas pelo interessado da respectiva autorização ou licenciamento, independem de lançamento, cabendo-lhe, sob as penas da lei, prestar todas as informações necessárias para o cálculo, sujeitando-se à posterior homologação pelo fisco.

Art. 76. A inscrição municipal, regularmente formalizada pelo interessado, pressupõe o exercício das atividades cadastradas, com sujeição às taxas de poder de polícia que lhe são afetas.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica quando, comprovadamente, ocorrerem situações que gerem incompatibilidade com o exercício das atividades.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 77. As taxas serão devidas e arrecadadas antes da autorização ou licenciamento pretendido e, quando anuais, de acordo com as disposições contidas em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º As taxas do poder de polícia não serão objeto de parcelamento direto.

§ 2º O mero pagamento da taxa não configura, por si só, a autorização ou o licenciamento pretendido, sendo necessário o cumprimento das determinações das legislações próprias para a respectiva concessão, quando aplicáveis.

§ 3º Eventual indeferimento da autorização ou licenciamento requerido não implica na restituição das taxas pagas.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 78. São isentos das taxas de poder de polícia:

I - os órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações, de todas as taxas de poder de polícia;

II - os Microempreendedores Individuais - MEI:

a) das Taxas de Localização e Funcionamento e Vigilância Sanitária, nos 3 (três) primeiros exercícios de suas atividades e, após este período, em 50% (cinquenta por cento);

b) em 50% (cinquenta por cento), para as demais taxas de fiscalização;

III - das Taxas de Localização e Funcionamento, Horário Especial, Divertimentos Públicos, Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros, Publicidade e Propaganda e de Vigilância Sanitária:

a) os templos de qualquer culto, com imunidade reconhecida;

b) as entidades de assistência social, com imunidade reconhecida;

IV - da Taxa de Propaganda e Publicidade:

a) os meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais ou esportivos, somente afixados nos prédios em que funcionem as respectivas atividades;

b) as placas e dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixados nos prédios em que funcionem as respectivas atividades;

V - da Taxa de Execução de Obras, quando se tratar de reformas que não determinem acréscimos na área construída.

§ 1º As isenções para o Microempreendedor Individual serão canceladas em caso de desenquadramento do sistema de recolhimento em valores fixos mensais no exercício da opção, admitida a cobrança a partir do início das atividades.

§ 2º As isenções previstas nesta Seção não implicam na dispensa das autorizações e licenciamentos necessários e previstos nas legislações próprias.

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 79. Para o requerimento, análise e concessão das autorizações ou licenciamentos previstos neste Capítulo deverão ser observados os regramentos impostos nas legislações próprias.

Art. 80. Para a expedição das autorizações ou licenças é indispensável o pagamento da taxa, sob pena de indeferimento liminar da pretensão.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 81. O infrator das normas estará sujeito às seguintes multas punitivas:

I - por infrações apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) pelo exercício irregular de atividade ou prática de ato sujeito a autorização ou licenciamento, multa punitiva de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, acompanhado do lançamento de ofício quando pertinente;

b) pela utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, multa punitiva isolada de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, cumulada com a penalidade prevista no inciso I deste artigo;

II - por infrações apuradas em procedimento regular de verificação, relativas ao exercício irregular de atividade ou prática de atos sujeitos a autorização ou licenciamento, multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da taxa devida, acompanhada do lançamento de ofício.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo aplicam-se também no caso de cobrança a menor das taxas por insuficiência de informações adequadas do interessado para os respectivos cálculos.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 82. Pela prestação de serviços públicos serão cobradas:

I - Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos;

II - Taxa de Expediente e Serviços Diversos.

Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, os preços públicos, conforme disciplinado no Título II.

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 83. Constitui fato gerador das taxas tratadas neste Capítulo a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos a elas relacionados:

I - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana, compreendendo:

a) a retirada periódica de lixo nos prazos e nas formas estabelecidas pelo órgão de limpeza, pública, de imóveis de qualquer natureza ou destinação;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

b) a execução e a conservação da limpeza de vias e logradouros públicos de forma habitual e contínua;

c) a destinação sanitária dada ao lixo e resíduos coletados, na forma das alíneas anteriores;

II - de prestação de serviços de expediente diversos.

Art. 84. Os fatos geradores consideram-se ocorridos:

I - em relação à Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

II - quanto à Taxa de Expediente e Serviços Diversos, quando da prestação de cada serviço.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 85. São contribuintes:

I - da Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos, o proprietário, titular de domínio ou possuidor a qualquer título de imóvel na zona urbana do Município, em logradouro ou via em que os respectivos serviços sejam prestados ou postos à sua disposição;

II - das Taxas de Expediente e Serviços Diversos, a pessoa interessada na utilização do serviço.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR

Art. 86. A base de cálculo das taxas é o valor estimado dos respectivos serviços.

Art. 87. A Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos será calculada em função do tipo e das áreas de terreno e edificada, se houver, de cada imóvel, considerando-se, ainda, o nível de renda da população atendida e a frequência da prestação de serviços, na forma do Anexo V.

Parágrafo único. O zoneamento econômico do Município, para fins de definição do nível de renda da população atendida, será estabelecido em regulamentação própria.

Art. 88. As Taxas de Expediente e Serviços Diversos serão cobradas de acordo com os valores constantes no Anexo VI.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 89. A Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos será lançada em conjunto e em obediência aos mesmos requisitos do IPTU.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Art. 90. As Taxas de Expediente e Serviços Diversos independem de lançamento, cabendo ao interessado, sob as penas da lei, prestar todas as informações necessárias para o cálculo, sujeitando-se à posterior homologação pelo fisco.

Parágrafo único. Os valores das taxas de expediente e serviços diversos poderão ser cobrados em conjunto com outros tributos municipais, sempre que houver fatos geradores concomitantes.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 91. A Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos deverá ser paga na mesma forma, prazos e condições previstos para o IPTU, quando a cobrança ocorrer em conjunto com o referido tributo.

Art. 92. Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação no Município, a cobrança da taxa poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

Parágrafo único. É autorizado o Poder Executivo a firmar contrato com prestadores de serviços concedidos que atuem no Município, para fins do atendimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 93. O pagamento da Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos não exclui:

I - o pagamento:

a) de preços pela prestação de serviços especiais contratados, expressa ou tacitamente, entre o usuário e o órgão de limpeza pública;

b) das penalidades decorrentes do exercício da fiscalização urbana referentes à limpeza pública;

II - o cumprimento de quaisquer normas e exigências relativas à coleta de lixo ou a execução e conservação da limpeza das vias e logradouros públicos.

Art. 94. As Taxas de Expediente e Serviços Diversos deverão ser pagas antes da prestação de cada serviço.

Parágrafo único. As Taxas de Expediente e Serviços Diversos não serão objeto de parcelamento direto.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 95. São isentos:

I - de todas as taxas previstas neste Capítulo, os órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

II - da Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos:

a) os mesmos contribuintes que forem isentos do IPTU, na forma do art. 21;

b) os contribuintes com imunidade do IPTU reconhecida;

c) as unidades imobiliárias autônomas destinadas a garagem ou box de estacionamento em condomínios;

III - das Taxas de Expediente e Serviços Diversos:

a) os Microempreendedores Individuais, em relação às taxas referentes ao cadastro de atividades;

b) atinentes à emissão de nota fiscal avulsa, quando os serviços forem tomados por pessoas físicas;

c) relativas a requerimentos ou solicitações de naturezas diversas, quando se tratar de restituições de indébitos ou compensações;

d) referentes à expedição do reconhecimento de isenções de caráter não geral, imunidade e não incidência tributária, para as entidades de educação ou assistência social, sem fins lucrativos e os contribuintes isentos do IPTU, na forma do art. 21 e do ITBI, nos termos do art. 35;

e) de requerimentos protocolizados por servidores do Município, concernentes a assuntos referentes à relação de trabalho;

f) alusivas às consultas tributárias.

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 96. A guia de pagamento da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido do respectivo serviço ou apresentada a quem de direito.

SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 97. O infrator das normas pertinentes às taxas pela prestação de serviços públicos estará sujeito às seguintes multas punitivas:

I - por infrações apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) referentes a ações ou omissões que resultem no lançamento ou pagamento das taxas menor que o devido, multa punitiva de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício;

b) pela falsidade nos documentos ou informações acerca dos elementos de cálculo das taxas, multa punitiva isolada de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida, cumulada com a penalidade prevista na alínea “a” deste inciso;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

II - por infrações apuradas em procedimento regular de verificação, relativas a ações ou omissões que resultem no lançamento ou pagamento das taxas menor que o devido, multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da taxa devida, acompanhada do lançamento de ofício.

CAPÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 98. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 99. Ocorre a incidência da Contribuição de Melhoria sempre que houver valorização de imóveis, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas realizadas pelo Município, inclusive quando resultante de convênio com a União ou o com o Estado, e suas entidades:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, e de saneamento de drenagem em geral, inclusive desobstrução de barras, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria, mediante lei específica.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 100. Contribuinte do tributo é o proprietário, titular de domínio ou possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado pela obra pública.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR

Art. 101. A base de cálculo da contribuição é o custo da obra, computadas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, administração, execução e financiamento, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência.

Art. 102. O Executivo definirá a proporção do valor da obra a ser recuperado através da cobrança da contribuição, em ato fundamentado, levando em consideração a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 103. A contribuição será estabelecida através de seu montante global, cujo valor poderá ser objeto de parcelamento mensal.

Art. 104. A determinação do valor de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo a ser recuperado através da contribuição entre todos os imóveis incluídos na zona de influência da obra, levando em conta a localização, o valor venal, a testada ou área e o fim a que se destina o imóvel, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Art. 105. A contribuição terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 106. Para cobrança da contribuição, a autoridade competente deverá, antes do lançamento do tributo, publicar edital contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Art. 107. Somente o proprietário, titular de domínio ou possuidor de imóvel a ser atingido pela obra poderá apresentar a impugnação de qualquer dos elementos constantes no edital referido no art. 106, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação poderá ser apresentada no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados da publicação do edital.

§ 2º Aplica-se à contestação prevista neste artigo o rito indicado na legislação processual tributária, no que couber.

Art. 108. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 109. Efetuado o lançamento da contribuição, os proprietários, titulares de domínio ou possuidores dos imóveis serão notificados, diretamente ou por edital, do:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada e dos elementos que integram o respectivo cálculo;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo e condições para a impugnação.

Art. 110. Os requerimentos de impugnação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 111. A forma e condições de pagamento da contribuição será fixada em cada caso, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O pagamento à vista da contribuição ensejará o desconto de 20% (vinte por cento), aplicado sobre o valor total.

Art. 112. O valor da Contribuição de Melhoria poderá ser rateado em parcelas mensais e sucessivas, garantida a atualização monetária.

Parágrafo único. O valor anual da contribuição não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor fiscal do imóvel, relativo à época da cobrança.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 113. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador o fornecimento de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição:

I - para os contribuintes detentores de imóveis sem o cadastramento de unidade consumidora, anualmente, a cada 1º de janeiro;

II - para os contribuintes detentores de imóveis com o cadastramento de unidade consumidora, mensalmente e concomitantemente com o fornecimento de energia elétrica.

§ 2º Para os fins da contribuição, considera-se o cadastramento de unidade consumidora aquele realizado pelo interessado junto à concessionária de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 114. Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis no perímetro urbano do Município.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR

Art. 115. A base de cálculo da contribuição é o valor estimado do serviço de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no Município.

Art. 116. Os valores mensais da contribuição são os estipulados no Anexo VII.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 117. O lançamento da contribuição será feito da seguinte forma:

I - para os contribuintes detentores de imóveis sem o cadastramento de unidade consumidora, anualmente, juntamente com o IPTU;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

II - para os contribuintes detentores de imóveis com o cadastramento de unidade consumidora, mensalmente e concomitantemente com o faturamento, de acordo com a faixa de consumo de energia elétrica.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 118. As condições para pagamento da contribuição, para os imóveis sem o cadastramento de unidade consumidora, deverão ser as mesmas do IPTU.

Art. 119. Em se tratando de imóveis com unidades consumidoras vinculadas à concessionária de distribuição de energia elétrica, o valor da contribuição será arrecadado pela referida concessionária na mesma data de pagamento da fatura de energia elétrica da unidade consumidora e repassado aos cofres do Município até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da arrecadação.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com as concessionárias de energia elétrica para arrecadação prevista neste artigo.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 120. São isentos da contribuição os imóveis:

I - edificados com classificação residencial e faixa de consumo de energia elétrica mensal de até 100 kWh (cem quilowatts-hora) por mês;

II - edificados com classificação não residencial e faixa de consumo de energia elétrica mensal de até 50 kWh (cinquenta quilowatts-hora) por mês;

III - não edificados, quando considerados imunes ao IPTU.

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 121. Fica a concessionária de energia elétrica atuante no Município obrigada a informar, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da apuração, os valores da contribuição por unidade consumidora.

Art. 122. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao cadastro imobiliário, pelo contribuinte da contribuição de iluminação pública, quaisquer ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar o cálculo e cobrança da contribuição.

SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 123. O atraso no repasse dos valores arrecadados da contribuição pela concessionária ao Município acarretará os mesmos acréscimos moratórios e de atualização monetária previstos para os tributos municipais.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Art. 124. A ausência das informações determinadas no art. 121 sujeitará a concessionária de distribuição de energia elétrica multa no valor de 800 (oitocentas) UFIRG, por informação mensal.

Art. 125. Pela ausência da comunicação de situações que modifiquem a fórmula de cálculo da contribuição, por parte do contribuinte, multa de 70 (setenta) UFIRG.

TÍTULO II

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 126. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços públicos:

I - pelo fornecimento de materiais ou execução de serviços prestados pelo Município e passíveis de serem explorados pela inciativa privada, inclusive no caso de preservação ou recomposição de bens públicos de uso comum ou especial;

II - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença, quando aplicável;

III - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Parágrafo único. Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 127. Aplicam-se aos preços, no tocante a cobrança, pagamento, parcelamento de débitos, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, quando cabíveis, as mesmas disposições relativas aos tributos municipais.

Parágrafo único. A cobrança do preço será efetuada em única parcela em nome do usuário do serviço ou, quando for o caso, do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I
DO CADASTRO FISCAL

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128. Toda pessoa física ou jurídica, que exerça quaisquer atividades ou sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal do Município, mesmo que isenta ou imune, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamentos, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 129. O Cadastro Fiscal do Município é composto:

I - do Cadastro Imobiliário;

II - do Cadastro de Atividades Econômico-Sociais;

III - de outros cadastros, necessários ao atendimento de quaisquer exigências tributárias ou à organização dos serviços da administração municipal.

Art. 130. A inscrição e as situações de manutenção do Cadastro Fiscal, pelo contribuinte ou responsável, deverão ser efetuadas nos prazos e condições fixados em regulamento.

Parágrafo único. Os atos inerentes à inscrição ou manutenção do cadastro fiscal poderão ser feitos de ofício pela administração tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 131. Fica o contribuinte obrigado a prestar informações solicitadas através das sistemáticas de recadastramento implementadas pelo Município.

Art. 132. Ficam as concessionárias de serviços públicos de energia, água, tratamento de esgoto e telefonia fixa ou móvel obrigadas a fornecerem os dados de qualificação e endereçamento dos respectivos consumidores, relativos aos serviços prestados no Município de Gurupi, sempre que requerido pela administração pública, para fins de atualização dos cadastros municipais.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO II
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 133. O Cadastro Imobiliário compreende os imóveis urbanos, assim entendidos os situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana, conforme delimitação em legislação própria.

Art. 134. Para os imóveis regularizados fundiariamente, o Cadastro Imobiliário deverá ser implementado em consonância com os registros de localização, área e confrontações promovidos pelo Cartório de Registro de Imóveis de Gurupi, para cada unidade imobiliária.

Parágrafo único. Para os imóveis sem regularização fundiária, o Cadastro Imobiliário deverá ser realizado com base nas informações ao alcance do fisco.

Art. 135. São obrigados a fornecer à administração tributária, conforme normas regulamentares:

I - os loteadores ou incorporadores de loteamentos e condomínios no Município, os atos e contratos que possam modificar a identificação do contribuinte na condição de proprietário ou promissário comprador;

II - periodicamente, o Cartório de Registro de Imóveis na circunscrição do Município de Gurupi relatório contendo os dados das transcrições imobiliárias, sujeitas ou não à tributação municipal.

Art. 136. Os proprietários, detentores de domínio útil ou possuidores deverão permitir e facilitar a vistoria no imóvel por parte da Fazenda Pública Municipal, para fins de cadastramento ou recadastramento imobiliário.

SEÇÃO III
DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-SOCIAIS

Art. 137. O Cadastro de Atividades Econômico-Sociais compreende todas as atividades, econômicas ou não, com ou sem fins lucrativos, sujeitas a qualquer obrigação tributária, ainda que imunes ou isentas de tributos.

Parágrafo único. O Cadastro de Atividades Econômico-Sociais deverá estar integrado à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, conforme legislação federal.

Art. 138. Independente do domicílio tributário eleito ou indicado pelo contribuinte, indicará a existência de domicílio ou estabelecimento no Município de Gurupi, para fins de lançamento, arrecadação, cobrança e fiscalização tributária, a conjugação parcial ou total dos seguintes requisitos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos públicos;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos ao alcance do fisco.

Parágrafo único. Deverá ser admitida a inscrição provisória nos casos de prestação de serviços no Município de modo temporário, que configure unidade econômica ou profissional, independente da denominação dada.

SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES

Art. 139. O descumprimento das normas sujeitará o infrator as seguintes multas punitivas:

I - quanto às obrigações do Cadastro Fiscal:

a) pela ausência de atendimento da requisição prevista no art. 132, 700 (setecentas) UFIRG, por requisição não atendida;

b) pela ausência de participação em sistemáticas de recadastramento, 60 (sessenta) UFIRG, por infração;

c) pela ausência de participação em cadastros necessários ao atendimento de quaisquer exigências tributárias ou à organização dos serviços da administração municipal, 200 (duzentas) UFIRG, por infração;

II - em relação ao Cadastro Imobiliário Fiscal:

a) pela falta de inscrição de imóvel, 50 (cinquenta) UFIRG, por imóvel;

b) pela ausência de comunicação tempestiva de alterações cadastrais ou de os atos e contratos que possam modificar a identificação do contribuinte, 30 (trinta) UFIRG, por imóvel;

c) pela apresentação de informações obrigatórias com dados inexatos, incorretos ou imprecisos, 25 (vinte e cinco) UFIRG, por imóvel;

d) pela ausência de apresentação de declarações ou informações periódicas obrigatórias, 100 (cem) UFIRG, por declaração ou informação;

e) pela apresentação de declarações ou informações periódicas obrigatórias com dados inexatos, incorretos ou imprecisos, 80 (oitenta) UFIRG, por declaração ou informação;

f) pelo atraso na apresentação de declarações ou informações periódicas obrigatórias, 70 (setenta) UFIRG, por declaração ou informação;

g) pela resistência à vistoria no imóvel para fins de atualização, cadastramento ou recadastramento imobiliários, 100 (cem) UFIRG, por imóvel e situação que se configurar a infração;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

III - no que se refere ao Cadastro de Atividades Econômico-Sociais:

a) pelo exercício de atividades sem a inscrição municipal, 200 (duzentas) UFIRG, por infração;

b) pela ausência de comunicação tempestiva de alterações cadastrais, 70 (setenta) UFIRG, por infração;

c) pela apresentação de informações obrigatórias com dados inexatos, incorretos ou imprecisos, 50 (cinquenta) UFIRG, por infração;

d) pela ausência de comunicação da suspensão, encerramento ou reinício das atividades, 80 (oitenta) UFIRG, por infração.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 140. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 141. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, bem como a aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, competem à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. A administração tributária do Município deverá ser exercida por servidores do quadro efetivo da carreira de fiscalização e tributação municipal.

Art. 142. A Fazenda Pública Municipal poderá, para verificar a exatidão de informações prestadas pelos contribuintes:

I - exigir livros, documentos e informações;

II - fazer diligências e inspeções;

III - realizar apreensões de documentos, equipamentos e quaisquer outros elementos necessários para aferição fiscal;

IV - solicitar o comparecimento do contribuinte à repartição fazendária.

Art. 143. Aos servidores fiscais, no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do sujeito passivo de tributos municipais ou de terceiros que tenham relação com o fato gerador desses tributos.

Art. 144. Para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas ao direito do fisco de adentrar ao imóvel ou estabelecimento, examinar livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais, das pessoas físicas ou jurídicas, ou da obrigação destes de permitir o acesso ou exibi-los, assim como, de realização dos lançamentos tributários.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados até que ocorra o

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

prazo relativo à prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 145. Para desenvolvimento da ação fiscal, o agente do fisco municipal poderá desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, levando em conta, para tanto, entre outras, a ocorrência de:

I - falta de propósito negocial, assim considerado quando houver opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato;

II - abuso de forma, indicada pela prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

Art. 146. Pelo embaraço ou resistência à fiscalização, sujeita-se o infrator às seguintes multas punitivas:

I - pelo embaraço à fiscalização, 300 (trezentas) UFIRG, em cada descumprimento de intimação;

II - pela resistência à fiscalização, 400 (quatrocentas) UFIRG, em cada ocorrência;

III - pelo embaraço e resistência à fiscalização de forma concomitante, 500 (quinhentas) UFIRG.

§ 1º Considera-se embaraço à fiscalização, a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, próprias ou de terceiros, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

§ 2º Considera-se resistência à fiscalização, a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

§ 3º As penalidades previstas nos incisos do caput deste artigo poderão ser aplicadas em dobro, na segunda infração do mesmo sujeito passivo e em triplo, da terceira infração em diante, ainda que no mesmo procedimento fiscal.

Art. 147. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os registradores, notários, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - as administradoras ou operadoras de cartão, em relação à totalidade das operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares;

VIII - os shopping centers, em relação às atividades neles instaladas;

IX - os conselhos de classes de profissões regulamentadas e a Ordem dos Advogados do Brasil, em relação aos cadastros de seus filiados;

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º O descumprimento da intimação prevista neste artigo, sujeitará o infrator à penalidade de 800 (oitocentas) UFIRG, observadas as disposições dos §§ 1º e 3º do art. 146.

Art. 148. O valor das multas punitivas previstas neste Código, isoladas ou não, será reduzido, para pagamento à vista, em:

I - 70% (setenta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento no prazo previsto para a impugnação;

II - 50% (cinquenta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento desde o término no prazo estipulado no inciso I deste artigo até o prazo previsto para o recurso ordinário, caso haja a respectiva impugnação tempestiva;

III - 40% (quarenta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento desde o término no prazo estipulado no inciso II deste artigo e até o prazo final determinado na decisão de segunda instância, caso haja o respectivo recurso tempestivo;

IV - 30% (trinta por cento) antes do encaminhamento do débito para cobrança judicial, sem prejuízo das disposições contidas nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º No caso de parcelamento, aplicar-se-á a redução da multa punitiva em 60% (sessenta por cento), 40% (quarenta por cento), 30% (trinta por cento) ou 20% (vinte por cento), para as hipóteses previstas nos incisos I, II, III ou IV do caput deste artigo, respectivamente.

§ 2º As reduções das multas previstas neste artigo não se aplicam no caso de dolo, fraude ou simulação, assim como nas infrações referentes à embaraço ou resistência à fiscalização.

§ 3º Para efetivação das reduções das multas previstas neste artigo, a compensação será considerada na mesma condição de pagamento à vista.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO III
DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE

Art. 149. É instituída, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte, a comunicação eletrônica entre o órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal e o contribuinte de tributos municipais por meio de portal de serviços na rede mundial de computadores, para:

I - cientificar o contribuinte de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Art. 150. Para fins deste Capítulo, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico do Contribuinte, funcionalidade específica disponibilizada na rede mundial de computadores;

II - contribuinte, o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária ou fiscal, inclusive os responsáveis;

III - meio eletrônico, qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

V - transmissão eletrônica, toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

VI - assinatura eletrônica, aquela que possibilite a identificação do signatário com certificado digital ou senha de segurança cadastrada pelo próprio usuário.

Parágrafo único. A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade da pessoa que a cadastrou, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido.

Art. 151. A comunicação eletrônica somente será implementada após credenciamento e autorização do sujeito passivo, na forma prevista em regulamento.

§ 1º Os usuários de nota fiscal ou declarações eletrônicas para fins de apuração do Imposto Sobre Serviços estarão automaticamente credenciados no Domicílio Eletrônico do Contribuinte.

§ 2º Ao contribuinte credenciado será atribuído registro e acesso ao domicílio eletrônico com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações.

Art. 152. A comunicação realizada através do Domicílio Eletrônico do Contribuinte será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 1º A comunicação eletrônica será considerada realizada na data em que o credenciado efetivar a consulta ao seu teor, ou, quando não efetivada, automaticamente,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

após 15 (quinze) dias corridos, contados da data da postagem da comunicação pelo Município.

§ 2º Quando a consulta ou o encerramento do prazo se der em dia não útil, a comunicação eletrônica será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º No interesse da Administração Pública, a comunicação com o contribuinte credenciado poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

CAPÍTULO IV
DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 153. Sem prejuízo dos documentos específicos previstos nesta Lei, o documentário fiscal do Município é representado pelas notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços e declarações periódicas consideradas necessárias pelo fisco.

§ 1º Poderão ser instituídas declarações periódicas para:

I - instituições financeiras;

II - cartórios extrajudiciais;

III - operadoras de cartão de crédito e débito;

IV - outras informações, destinadas à apuração de tributos municipais.

§ 2º Regulamentação específica determinará as normas e procedimentos do documentário fiscal.

Art. 154. Constituem instrumentos obrigatórios do controle fiscal os livros da escrita comercial e outros documentos, previstos pela legislação, aplicáveis a cada caso, em especial os livros diário e razão, assim com o livro-caixa.

CAPÍTULO V
DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 155. Os processos administrativos tributários decorrem, salvo previsão específica em contrário, de requerimento de iniciativa do sujeito passivo da obrigação, ou por qualquer pessoa legitimamente interessada, limitando-se a administração tributária em realizar a verificação, reconhecimento ou declaração de direito, concessão de benefícios e aplicação das normas tributárias.

§ 1º Os requerimentos têm por requisito de admissibilidade a instrução com os documentos aptos a demonstrar o atendimento das exigências legais de cada caso.

§ 2º No curso dos procedimentos, poderão ser determinadas diligências, auditorias ou vistorias necessárias à instrução processual.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Art. 156. As decisões proferidas em processos administrativos tributários têm natureza declaratória e seus efeitos poderão retroagir à data em que foram preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a concessão, abrangendo, se for o caso, as parcelas de tributos vencidas a partir da data da implementação desses requisitos.

§ 1º A retroação prevista no caput deste artigo não se aplica aos casos de isenção para tributos com lançamento anual de ofício que dependam de requerimento periódico, cujo reconhecimento do benefício fiscal se dará a partir do fato gerador do exercício em que se der o pedido.

§ 2º O reconhecimento do direito ou a concessão de quaisquer dos benefícios fiscais não gera direito adquirido e será invalidado ou suspenso o ato, de ofício, sempre que se apure a inobservância ou o desaparecimento das condições exigidas para a sua concessão ou o reconhecimento do direito, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, atualização monetária e da penalidade cabível.

Art. 157. Compete aos órgãos municipais de administração tributária, diretamente ou com fundamento manifestação técnica ou jurídica, quando aplicável, decidir sobre os processos administrativos tributários.

Parágrafo único. Da decisão de que trata o caput deste artigo caberá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quando outro prazo específico não for determinado, pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou, no mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, para deliberação final.

SEÇÃO II
DA CONSULTA

Art. 158. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Art. 159. A consulta deverá ser apresentada por escrito ao órgão municipal de administração tributária e conter, no mínimo:

I - identificação do consulente;

II - descrição clara e objetiva da dúvida e elementos imprescindíveis a sua solução.

Parágrafo único. A consulta deve-se referir a uma só matéria, admitindo-se a cumulação somente de questões conexas.

Art. 160. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou sujeito à homologação antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declarações obrigatórias.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da solução.

§ 2º No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no § 1º somente alcançarão seus associados ou filiados informados na petição inicial.

Art. 161. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com as disposições desta Seção;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em legislação publicada antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável e passível de saneamento.

Art. 162. A proposta de solução da consulta compete a servidor efetivo do fisco tributário, regularmente designado, preferencialmente membro do corpo de julgadores do Município.

§ 1º O responsável de que trata o caput deste artigo poderá propor a declaração de inépcia ou ineficácia da consulta, assim como a extensão de seus efeitos.

§ 2º A solução de consulta será submetida ao dirigente da administração tributária no Município, para aprovação.

Art. 163. As soluções de consulta, após se tornarem definitivas, serão publicadas na íntegra em imprensa oficial.

SEÇÃO III
DO RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER NÃO GERAL, DE IMUNIDADE E DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 164. Os benefícios de caráter não geral, de imunidade e de hipóteses de não incidência tributária serão reconhecidos mediante requerimento do interessado, bem como

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

poderão ser reconhecidos a partir de dados cadastrais levantados pelo Município de Gurupi ou fornecidos por órgãos da administração pública direta ou indireta.

Parágrafo único. A imunidade tributária em relação aos impostos são as estabelecidas na Constituição Federal.

SEÇÃO IV
DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 165. O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança, retenção ou pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação municipal aplicada, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. As restituições de indébitos tributários serão autorizadas como crédito fiscal, compensação financeira ou em moeda corrente, na forma regulamentar.

§ 1º O indébito tributário será restituído com atualização monetária, no padrão adotado para os tributos municipais, calculada da data do pedido até a data da autorização da restituição ou da conversão em crédito.

§ 2º A compensação financeira e o crédito fiscal têm precedência à restituição em moeda corrente, independente de prévio protesto do contribuinte.

SEÇÃO V
DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 167. A compensação poderá ser realizada entre crédito de qualquer natureza do sujeito passivo junto ao Município, inclusive decorrente de restituição, e crédito tributário relativo a qualquer tributo municipal, vencido ou vincendo, devido pelo mesmo titular do crédito.

Parágrafo único. Para fins de compensação, serão considerados os valores consignados nas parcelas, única ou não, do crédito tributário, sendo vedada a repartição de tais parcelas.

Art. 168. A compensação será autorizada, no interesse da Administração, pelo dirigente máximo do órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Quando se tratar de créditos do contribuinte não oriundos de restituição tributária, a compensação somente será possível caso tenha havido o empenho e a liquidação da despesa, sem antecipação das obrigações do Município.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Art. 169. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SEÇÃO VI
DA TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

Art. 170. O órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal e a Procuradoria do Município, por meio de seus titulares, são autorizadas a promover a transação administrativa ou judicial, respectivamente, dos créditos tributários do Município, nas seguintes hipóteses:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria notoriamente controversa;

III - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria;

IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.

Art. 171. O contribuinte, beneficiário da transação, por meio de requerimento próprio, deverá confessar a dívida em caráter definitivo e irretratável, renunciando a apresentação de qualquer impugnação ou recurso, na esfera administrativa ou judicial, inclusive desistindo daqueles já interpostos.

Art. 172. A concessão da transação não poderá atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência, limitando-se à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multas e juros de mora.

SEÇÃO VII
DO DEPÓSITO

Art. 173. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo a qualquer ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 174. O depósito deverá ser realizado em moeda corrente do país ou em cheque, em conta corrente determinada pelo órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal, para cada caso.

Art. 175. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. O depósito parcial será admitido exclusivamente para expurgo de prestações vincendas, apenas quando houver confissão irretratável de dívida em relação a tais parcelas.

SEÇÃO VIII
DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 176. O sujeito passivo poderá requerer a extinção de obrigação tributária pela dação em pagamento de bens imóveis de sua propriedade.

Parágrafo único. Considera-se obrigação tributária o valor do crédito tributário, acrescido de atualização monetária, os juros e multas devidos até a data assinatura da escritura da dação em pagamento, caso autorizada.

Art. 177. A dação em pagamento importa em confissão irretratável do débito, com renúncia a qualquer forma de contestação administrativa ou judicial.

Art. 178. A dação em pagamento depende de comprovação do valor de mercado dos bens ofertados pelo interessado.

SEÇÃO IX
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 179. O contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, poderá comparecer espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria.

Parágrafo único. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea.

Art. 180. O contribuinte que apresentar denúncia espontânea que não reúna as condições indispensáveis para a elisão da cobrança da respectiva penalidade estará sujeito ao seu lançamento de imediato.

Parágrafo único. Não se considerará a denúncia espontânea nos casos de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO X
DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO SIMPLES NACIONAL E MEI

Art. 181. É assegurado ao optante do Simples Nacional e ao Microempreendedor Individual - MEI o direito ao contraditório e à ampla defesa, quanto aos atos a eles relativos praticados pelo Município.

Parágrafo único. Consideram-se atos relativos ao Simples Nacional e MEI:

I - indeferimento de opção pelo Simples Nacional;

II - exclusão de ofício do Simples Nacional;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

III - desenquadramento ou cancelamento do MEI;

IV - notificações e despachos decisórios;

V - outras situações previstas na legislação própria.

Art. 182. O pedido de reconsideração quanto aos atos relativos ao Simples Nacional e MEI deverá ser dirigido ao titular da direção superior da fiscalização do órgão municipal de administração tributária, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da intimação.

CAPÍTULO VI
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Art. 183. As ações ou omissões contrárias ao sistema tributário municipal serão apuradas de ofício, mediante procedimento regular de ação fiscal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Art. 184. A autoridade fiscal que proceder ou presidir a ação fiscal lavrará os termos necessários para que se documente o início, desenvolvimento e término do procedimento.

Art. 185. A ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e considera-se iniciada com a ciência do termo de início ou da notificação para apresentação de livros, documentos e arquivos, eletrônicos ou não, necessários à ação fiscal, seguido do prazo para a apresentação destes.

Art. 186. A Administração Tributária deverá desenvolver periodicamente programas de fiscalização visando o incremento da arrecadação tributária municipal, direcionando as ações fiscais para a consecução dos objetivos propostos em cada projeto.

Art. 187. Poderão ser apreendidos cautelarmente livros, arquivos digitais e documentos fiscais ou não fiscais, equipamentos e outros bens que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária, no curso de ação fiscal, mediante a lavratura de termo circunstanciado.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, arquivos digitais, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 188. A autoridade administrativa ou fiscal deverá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária e representar os crimes contra a ordem tributária.

Art. 189. O crédito tributário decorrente de procedimento fiscal será lançado em Auto de Infração, que conterá, no mínimo:

I - a identificação do sujeito passivo;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

II - a descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;

III - a indicação da base de cálculo, da alíquota e dos valores da obrigação;

IV - a indicação da disposição legal infringida e da penalidade proposta;

V - o prazo para recolhimento ou impugnação;

VI - a indicação de local, data e hora de sua lavratura;

VII - o nome e assinatura da autoridade lançadora.

Parágrafo único. Ao Auto de Infração serão anexados demonstrativos dos levantamentos informativos, assim como quaisquer outros meios probantes que fundamentem o procedimento.

Art. 190. O Auto de Infração poderá ser substituído por Notificação de Lançamento, quando o crédito tributário for obtido em procedimento de verificação, relativo a:

I - omissão de pagamento de tributos cujos elementos de apuração estejam ao alcance do fisco;

II - descumprimento de obrigações acessórias.

§ 1º A notificação de lançamento conterá, no mínimo:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;

III - o valor do crédito tributário apurado;

IV - a indicação da disposição legal infringida, se for o caso, e da penalidade proposta;

V - o prazo para recolhimento ou impugnação;

VI - a indicação de local e data de sua lavratura;

VII - o nome e assinatura da autoridade lançadora.

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 191. Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do Código Tributário Nacional, a autuação ou notificação de lançamento poderão ser lavradas para prevenir os efeitos da decadência, ainda que haja ação judicial, depósito ou garantia.

CAPÍTULO VII
DAS CERTIDÕES

Art. 192. São certidões de débitos tributários e não tributários:

I - a Certidão Negativa de Débitos;

II - a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

§ 1º Não haverá a expedição de certidões de débitos quando constatada a ausência de apresentação de informações e declarações obrigatórias à apuração dos tributos municipais, regularmente instituídas.

§ 2º As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 193. Sem prejuízo das demais situações definidas em lei, a Certidão Negativa de Débitos é obrigatória para:

I - aprovação de projetos de loteamentos, desdobros, remanejamentos ou desmembramentos do solo urbano;

II - ato de lavratura de instrumento público de transmissão ou de registro de imóveis ou direitos a eles relativos.

Parágrafo único. É dispensada a exigência contida no inc. II do caput deste artigo quando averbada na matrícula do imóvel a sub-rogação dos créditos tributários do Município na pessoa do respectivo adquirente.

Art. 194. A certidão de débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública Municipal responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável por sua expedição, pelo crédito tributário e seus acréscimos e não exclui a responsabilidade criminal e funcional que houver no caso.

Art. 195. Além das certidões de débitos tratadas neste Capítulo, a administração tributária deverá expedir as certidões requeridas pelo contribuinte que demonstrem a situação de que se trata.

CAPÍTULO VIII
DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 196. O recolhimento dos tributos municipais será feito exclusivamente através de documento próprio e através da rede bancária.

Art. 197. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos preços públicos, multas do poder de polícia, multas administrativas e indenizações, no que couberem.

SEÇÃO II
DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 198. Os créditos tributários municipais, quando não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

I - de atualização monetária anual, a cada dia 1º de janeiro, de acordo com a variação da UFIRG;

II - de multas:

a) moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do tributo;

b) punitiva acompanhada do lançamento de ofício, conforme situações estabelecidas nesta Lei;

III - de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 1º As multas e juros de mora incidem sobre os créditos atualizados monetariamente.

§ 2º O atraso no pagamento de tributos cobrados na fatura de consumo de serviços públicos sujeitará o infrator aos mesmos acréscimos legais determinados pela respectiva concessionária contratada.

§ 3º Os acréscimos previstos no inciso I, na alínea "a" do inciso II e no inciso III deste artigo aplicam-se às parcelas de parcelamentos e às multas punitivas isoladas, quando pagas em atraso.

SEÇÃO III
DOS PARCELAMENTOS

Art. 199. Os parcelamentos serão efetuados em parcelas iguais, mensais e sucessivas, diretamente ou, no caso de débitos fiscais, a pedido do contribuinte.

§ 1º Em quaisquer tipologias de parcelamentos de tributos, a parcela não poderá ser inferior a 30 (trinta) UFIRG.

§ 2º Os parcelamentos formalizam-se pelo pagamento, por parte do contribuinte, de qualquer das parcelas convencionadas.

Art. 200. Os parcelamentos diretos são os previstos nesta Lei e serão processados automaticamente pela administração tributária no momento do lançamento.

Art. 201. Poderão ser parcelados os débitos fiscais oriundos de quaisquer tributos, após os respectivos vencimentos, em quantidades de parcelas e condições a serem definidas em regulamento, inclusive valores mínimos de entrada.

§ 1º No parcelamento tratado neste artigo, incidirão sobre débitos fiscais:

I - a atualização monetária, multas e os juros de mora aplicáveis a cada caso, até o momento da concessão do parcelamento;

II - os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, obtidos pelo sistema de cálculo da Tabela *Price*, calculados sobre o total do crédito fiscal a ser parcelado, até a data prevista para pagamento da última parcela.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º As parcelas vincendas serão atualizadas monetariamente, nos mesmos índices e mecanismos aplicados aos tributos municipais.

Art. 202. O parcelamento de débitos fiscais importa em:

I - confissão em caráter irretratável do débito fiscal por parte do sujeito passivo;

II - confissão extrajudicial, na forma do Código de Processo Civil;

III - autorização para que eventual crédito que tenha ou venha a ter direito junto à Fazenda Pública Municipal, passível de restituição, seja compensado com os débitos objeto do parcelamento;

IV - renúncia do direito de defesa, na esfera administrativa, ainda que a impugnação ou recurso tenha sido interposto, com encerramento da fase contenciosa.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, caracteriza a confissão extrajudicial do débito prevista no inc. I do caput deste artigo.

Art. 203. Ocorrendo o atraso de 3 (três) parcelas vencidas alternadas ou consecutivas, ou vencida em período superior a 90 (noventa) dias de qualquer parcela, o acordo do parcelamento de débitos fiscais poderá ser denunciado pela administração tributária.

§ 1º A rescisão do parcelamento de débitos fiscais ocorrerá a requerimento formal do interessado.

§ 2º Ocorrendo a denúncia ou a rescisão, o parcelamento será cancelado e estornado, com a aplicação, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 204. A Procuradoria do Município poderá disciplinar a exigência de garantias reais ou bancárias ou, ainda, arrolamento de bens integrantes do patrimônio do contribuinte, com cláusulas resolutivas, para fins de parcelamento de débitos já ajuizados.

Parágrafo único. A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, permitida a substituição dos gravames e das garantidas por equivalentes, nos termos da legislação.

CAPÍTULO IX
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 205. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de créditos tributários e não tributários, regularmente inscrita na Fazenda Pública Municipal, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento em lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 206. Ocorrido o vencimento final ou constituição definitiva do tributo ou do débito, deverá ser adotada pela autoridade competente, de imediato, as providências necessárias para a inscrição em dívida ativa, por sujeito passivo ou devedor.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa será efetuada no livro próprio, manual ou eletrônico, dele extraindo-se as respectivas certidões para a cobrança judicial.

Art. 207. O setor responsável pela dívida ativa na Fazenda Pública Municipal poderá realizar a cobrança administrativa dos débitos, diretamente, através do protesto extrajudicial ou por meio de órgãos de conciliação, antes do encaminhamento para a cobrança judicial.

Art. 208. O pagamento ou parcelamento de débitos encaminhados para execução judicial deverá ser comunicado pela Fazenda Pública Municipal à Procuradoria do Município, para fins de arquivamento ou suspensão da respectiva ação, na forma da lei.

Art. 209. A Procuradoria do Município deverá comunicar à Fazenda Pública Municipal as decisões judiciais que suspendam a exigibilidade do crédito ou, em caráter definitivo, determinem a respectiva extinção.

Art. 210. Em qualquer época que se verificar a quitação do débito ou sua extinção, a dívida ativa correspondente será baixada dos controles, pela administração tributária.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 211. É mantida a Unidade Fiscal de Referência do Município de Gurupi - UFIRG.

Parágrafo único. A UFIRG será corrigida, anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 212. Os créditos tributários serão atualizados anualmente, a cada dia 1º de janeiro, de acordo com a variação da UFIRG.

Art. 213. O exercício financeiro, para fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 214. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos ou termos de cooperação técnica com quaisquer órgãos ou entidades, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação de tributos.

Art. 215. Aplicam-se, independente de transcrição, as normas determinadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativas ao Simples Nacional, assim como as relativas à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM previstas na Lei Federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica prevista na Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Art. 216. O presente Código poderá ser regulamentado, no todo ou em parte, por decreto do Poder Executivo.

Art. 217. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo único. Para o exercício de 2023, o Imposto Predial e Territorial Urbano, o Imposto Sobre Serviços com a alíquota fixa e as taxas com lançamento anual terão fato gerador considerado ocorrido em 1º de abril de 2023.

Art. 218. Revogam-se, a partir dos efeitos desta Lei, as disposições em contrário, em especial:

I - da Lei 957, de 20 de dezembro de 1991, que “Institui o Código Tributário do Município de Gurupi e dá outras providências.”;

a) os artigos 1º a 245 e 290 a 312;

b) as tabelas do Anexo Único, exceto a Planta de Valores Genéricos determinada pela Lei 2.154, de 30 de dezembro de 2013;

II - a Lei 1.037, de 07 de dezembro de 1993, que “Concede isenção de tributo que especifica e dá outras providências.”;

III - a Lei 1.048, de 23 de fevereiro de 1994, que “Dispõe sobre alterações do Código Tributário Municipal, Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991 e dá outras providências.”;

IV - o Anexo Único da Lei 1.085, de 31 de dezembro de 1994, que “Institui o Código de Saúde Pública e Vigilância Sanitária do Município de Gurupi e dá outras providências.”;

V - a Lei 1.232, de 20 de março de 1998, que “Altera dispositivos da Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991 - Código Tributário Municipal e dá outras providências,”;

VI - a Lei 1.283, de 30 de dezembro de 1998, que “Altera a Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991 modificada pela Lei nº 1048 de 23.02.94 e pela Lei nº 1.232 de 20 de março de 1998 nos dispositivos que especifica e dá outras providências”;

VII - a Lei 1.359, de 23 de dezembro de 1999, que “Altera as Tabelas VI e VII do Anexo Único da Lei nº 957/91, de 20 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 1048 de 23 de fevereiro de 1994, pela Lei nº 1.232 de 20 de março de 1998, e pela Lei nº 1.283 de 30 de dezembro de 1998 e dá outras providências.”;

VIII - a Lei 1.363, de 31 de dezembro de 1999, que “Altera a Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991 modificada pela Lei nº 1048, de 23.02.94 e pela Lei nº 1.232 de 20 de março de 1998 e 1283 de 30 de dezembro de 1998 nos dispositivos que especifica e dá outras providências.”;

IX - a Lei 1.479, de 31 de dezembro de 2001, que “Altera dispositivos da Lei n" 957, de 20 de dezembro de 1991 - Código Tributário Municipal e dá outras providências.”;

X - a Lei 1.520, de 23 de dezembro de 2002, que “Altera a Lei nº 957. de 20 de dezembro de 1991, modificada pela Lei nº 1.048 de 23.02.94, pela Lei nº 1.232 de

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

20.03.1998 e Lei nº 1.283 de 30.12.1998, nos dispositivos que especifica e dá outras providências.";

XI - a Lei 1.559, de 17 de novembro de 2003, que "Disciplina a extinção de créditos tributários do Município de Gurupi, mediante compensação de créditos, transação e dação em pagamento em bens imóveis e dá outras providências.";

XII - a Lei 1.564, de 18 de dezembro de 2003, que "Altera a Lei Municipal nº 1.037, de 07 de dezembro de 1.993 e dá outras providências.";

XIII - a Lei 1.569, de 31 de dezembro de 2003, que "Altera, insere e revoga dispositivos na Legislação Tributária do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, e dá outras providências.";

XIV - a Lei 1.766, de 07 de julho de 2008, que "Insere dispositivo na Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991 - Código Tributário Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins e dá outras providências.";

XV - a Lei 1.858, de 05 de janeiro de 2010, que "Altera a Tabela II, do art. 4º, da Lei Municipal nº 1.569, de 31 de dezembro de 2003, insere dispositivo na Lei Municipal nº. 957/91 de 20 de dezembro de 1991 que institui o Código Tributário do Município de Gurupi e dá outras providências.";

XVI - a Lei 1.913, de 22 de dezembro de 2010, que "Altera as Tabelas I e II, do Artigo 17, da Lei Municipal nº 957, de 20 de dezembro de 1991 e dá outras providências";

XVII - a Lei 2.150, de 30 de dezembro de 2013, que "Dispõe sobre a atualização e acrescenta dispositivos legais sobre obrigações acessórias à Lei Municipal 957 de 20 de dezembro de 1991, alterada pelas Leis 1.048/94, 1.232/98, 1.283/98, 1.520/2002 e 1.569/2003 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.";

XVIII - a Lei 2.154, de 30 de dezembro de 2013, que "Altera o Anexo Único da Lei 957/91 e dá outras providências. (Planta Genérica de Valores)";

XIX - a Lei 2.201, de 26 de fevereiro de 2015, que "Altera a Tabela IV da Lei Municipal 2.150/2013 e dá outras providências.";

XX - a Lei Complementar 026, de 02 de outubro de 2017, que "Dispõe sobre a atualização e acrescenta dispositivos legais à Lei Municipal 957 de 20 de dezembro de 1991 (Código Tributário Municipal), alterada pelas Leis 1.048/1994, 1.232/1998, 1.283/1998, 1.520/2002, 1.569/2003 e 2.150/2013 e dá outras providências.";

XXI - da Lei Complementar 027, de 20 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre a normatização de taxas do Licenciamento Ambiental Municipal e altera a Lei nº 957/1991 (Código Tributário Municipal), Lei Complementar nº 019/2014 e adota outras providências.":

a) os artigos 1º, 3º e o parágrafo único do art. 10;

b) os Anexos I e II;

XXII - a Lei Complementar 031, de 30 de dezembro de 2020, que "Altera a Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1.991 (Código Tributário Municipal), para instituir o DEC e inserir as alterações da LC 175/2020 e dá outras providências.";

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

XXIII - a Lei 2.495, de 30 de dezembro de 2020, que "Insere na Tabela X da Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1.991 (Código Tributário Municipal) a Taxa de expediente e serviços diversos - Imprensa Oficial e dá outras providências.".

XXIV - a Lei 1.851, de 23 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre a Contribuição de Iluminação Pública e dá outras providências";

XXV - a Lei 1.966, de 04 de outubro de 2011, que "Altera a Lei Municipal nº 1.851 de 23 de dezembro de 2009 e dá outras providências";

XXVI - a Lei 2.311, de 30 de dezembro de 2016, que "Altera a Lei Municipal nº 1.851 de 23 de dezembro de 2009 e dá outras providências".

Art. 219 – O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Gurupi, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, projeto de lei específico para tratar de anistia aos contribuintes sujeitos à alíquota de ISS, isto em relação aos fatos geradores a aprovação e vigência desta Lei.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 30 de Dezembro de 2022.

JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I

ALÍQUOTAS DO IPTU

Ocupação / Uso do Imóvel	Base de Cálculo (UFIRG)	Alíquota
Edificado Residencial	Até 15.000,00	0,20%
	De 15.000,01 a 45.000,00	0,22%
	De 45.000,01 a 135.000,00	0,24%
	De 135.000,01 a 405.000,00	0,27%
	Acima de 405.000,00	0,30%
Edificado Não Residencial	Até 20.000,00	0,25%
	De 20.000,01 a 60.000,00	0,27%
	De 60.000,01 a 180.000,00	0,29%
	De 180.000,01 a 540.000,00	0,32%
	Acima de 540.000,00	0,35%
Vago	Até 5.000,00	1,50%
	De 5.000,01 a 15.000,00	1,60%
	De 15.000,01 a 45.000,00	1,70%
	De 45.000,01 a 135.000,00	1,85%
	Acima de 135.000,00	2,00%
Chácara	Até 25.000,00	0,35%
	De 25.000,01 a 75.000,00	0,37%
	De 75.000,01 a 225.000,00	0,39%
	De 225.000,01 a 675.000,00	0,42%
	Acima de 675.000,00	0,45%

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II

LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS DO ISS

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
1.	**Serviços de informática e congêneres.**
1.01.	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02.	Programação.
1.03.	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.
1.05.	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06.	Assessoria e consultoria em informática.
1.07.	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08.	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09.	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de maio de 2011, sujeita ao ICMS).
2.	**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**
2.01.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3.	**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**
3.01.	(vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)
3.02.	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03.	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04.	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05.	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4.	**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**
4.01.	Medicina e biomedicina.
4.02.	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03.	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04.	Instrumentação cirúrgica.
4.05.	Acupuntura.
4.06.	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
4.07.	Serviços farmacêuticos.
4.08.	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09.	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10.	Nutrição.
4.11.	Obstetrícia.
4.12.	Odontologia.
4.13.	Ortóptica.
4.14.	Próteses sob encomenda.
4.15.	Psicanálise.
4.16.	Psicologia.
4.17.	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18.	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
4.19.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22.	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23.	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5.	**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
5.01.	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02.	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03.	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04.	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
5.05.	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08.	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09.	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6.	**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
6.01.	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02.	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05.	Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
6.06.	Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.
7.	**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
7.01.	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
	concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03.	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04.	Demolição.
7.05.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06.	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07.	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08.	Calafetação.
7.09.	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10.	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11.	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13.	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14.	(vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)
7.15.	(vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)
7.16.	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17.	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18.	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19.	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21.	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22.	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8.	**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**
8.01.	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02.	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9.	**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
9.01.	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02.	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03.	Guias de turismo.
10.	**Serviços de intermediação e congêneres.**
10.01.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
10.05.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06.	Agenciamento marítimo.
10.07.	Agenciamento de notícias.
10.08.	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10.	Distribuição de bens de terceiros.
11.	**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**
11.01.	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03.	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
11.05.	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
12.	**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**
12.01.	Espetáculos teatrais.
12.02.	Exibições cinematográficas.
12.03.	Espetáculos circenses.
12.04.	Programas de auditório.
12.05.	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06.	Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
12.07.	**Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
12.08.	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09.	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10.	Corridas e competições de animais.
12.11.	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12.	Execução de música.
12.13.	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14.	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15.	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16.	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17.	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13.	**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**
13.01.	(vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)
13.02.	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04.	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05.	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14.	**Serviços relativos a bens de terceiros.**
14.01.	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02.	Assistência técnica.
14.03.	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04.	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07.	Colocação de molduras e congêneres.
14.08.	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10.	Tinturaria e lavanderia.
14.11.	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
14.12.	Funilaria e lanternagem.
14.13.	Carpintaria e serralheria.
14.14.	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15.	**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**
15.01.	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02.	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03.	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04.	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05.	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06.	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07.	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08.	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09.	Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
15.10.	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11.	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12.	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13.	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
	recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14.	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15.	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16.	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17.	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18.	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16.	**Serviços de transporte de natureza municipal.**
16.01.	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02.	Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17.	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**
17.01.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02.	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.03.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04.	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.
17.05.	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07.	(vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)
17.08.	Franquia (**franchising**).
17.09.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11.	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12.	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13.	Leilão e congêneres.
17.14.	Advocacia.
17.15.	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16.	Auditoria.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
17.17.	Análise de Organização e Métodos.
17.18.	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19.	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20.	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21.	Estatística.
17.22.	Cobrança em geral.
17.23.	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
17.24.	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25.	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18.	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
18.01.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19.	**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**
19.01.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20.	**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**
20.01.	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02.	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03.	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21.	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**
21.01.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22.	**Serviços de exploração de rodovia.**
22.01.	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23.	**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
23.01.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24.	**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**
24.01.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
25.	**Serviços funerários.**
25.01.	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02.	Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03.	Planos ou convênio funerários.
25.04.	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05.	Cessão de uso de espaços em cemitérios de sepultamento.
26.	**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.**
26.01.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
27.	**Serviços de assistência social.**
27.01.	Serviços de assistência social.
28.	**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**
28.01.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29.	**Serviços de biblioteconomia.**
29.01.	Serviços de biblioteconomia.
30.	**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**
30.01.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31.	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**
31.01.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32.	**Serviços de desenhos técnicos.**
32.01.	Serviços de desenhos técnicos.
33.	**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**
33.01.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34.	**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**
34.01.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35.	**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**
35.01.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36.	**Serviços de meteorologia.**
36.01.	Serviços de meteorologia.
37.	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**
37.01.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38.	**Serviços de museologia.**
38.01.	Serviços de museologia.
39.	**Serviços de ourivesaria e lapidação.**

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
39.01.	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40.	**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**
40.01.	Obras de arte sob encomenda.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO III

ALÍQUOTAS FIXAS DO ISS

- Valores Expressos em UFIRG -

NÍVEL	ATIVIDADE	VLR ANUAL
Superior	Médicos	720,00
	Demais profissionais	420,00
Médio	Profissionais de nível médio técnico	245,00
	Demais profissionais	175,00
Fundamental	Todos	140,00

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO IV

TAXAS DEVIDAS EM RAZAO DO PODER DE POLÍCIA

- Valores Expressos em UFIRG -

Tabela 1 - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Tabela 1-A –Atividades Econômica ou Sociais - CNAE Fiscal

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	VLR FIXO	VLR / M²
Seção	**A**	**AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQÜICULTURA**	20,00	0,50
Seção	**B**	**INDÚSTRIAS EXTRATIVAS**	20,00	0,50
Seção	**C**	**INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO**	**VLR FIXO**	**VLR / M²**
Divisão	10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	20,00	0,50
Divisão	11	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	20,00	0,50
Divisão	12	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	20,00	0,50
Divisão	13	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	20,00	0,50
Divisão	14	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	13,00	0,30
Divisão	15	PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	20,00	0,50
Divisão	16	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	20,00	0,50
Divisão	17	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	20,00	0,50
Divisão	18	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	20,00	0,50
Divisão	19	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	20,00	0,50
Divisão	20	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	20,00	0,50
Divisão	21	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	20,00	0,50
Divisão	22	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	20,00	0,50
Divisão	23	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	20,00	0,50
Divisão	24	METALURGIA	20,00	0,50
Divisão	25	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	20,00	0,50
Divisão	26	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	20,00	0,50
Divisão	27	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	20,00	0,50
Divisão	28	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	20,00	0,50
Divisão	29	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	20,00	0,50

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	VLR FIXO	VLR / M²
Divisão	30	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	20,00	0,50
Divisão	31	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	20,00	0,50
Divisão	32	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	20,00	0,50
Divisão	33	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	13,00	0,30
Seção	**D**	**ELETRICIDADE E GÁS**	40,00	0,75
Seção	**E**	**ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO**	20,00	0,50
Seção	**F**	**CONSTRUÇÃO**	20,00	0,50
Seção	**G**	**COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS**	**VLR FIXO**	**VLR / M²**
Divisão	45	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS		
Grupo	45.1	Comércio de veículos automotores	30,00	0,60
	45.1	Representantes comerciais	13,00	0,30
	45.2	Manutenção e reparação de veículos automotores	13,00	0,30
	45.3	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	20,00	0,50
	45.3	Representantes comerciais	13,00	0,30
	45.4	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	20,00	0,50
	45.4	Representantes comerciais	13,00	0,30
Divisão	46	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	20,00	0,50
Grupo	46.1	Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	13,00	0,30
	46.2	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	20,00	0,50
	46.3	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	20,00	0,50
	46.4	Comércio atacadista de produtos de consumo não alimentar	20,00	0,50
	46.5	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação	20,00	0,50
	46.6	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação	20,00	0,50
	46.7	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção	20,00	0,50
	46.8	Comércio atacadista especializado em outros produtos	20,00	0,50
	46.9	Comércio atacadista não especializado	20,00	0,50
Divisão	47	COMÉRCIO VAREJISTA	**VLR FIXO**	**VLR / M²**
Grupo	47.1	Comércio varejista não-especializado	20,00	0,50
	47.2	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	20,00	0,50

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	VLR FIXO	VLR / M²
	47.3	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	40,00	0,75
	47.4	Comércio varejista de material de construção	20,00	0,50
	47.5	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	20,00	0,50
	47.6	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	20,00	0,50
	47.7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	20,00	0,50
	47.8	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	20,00	0,50
	47.9	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	13,00	0,30
Seção	**H**	**TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO**	**VLR FIXO**	**VLR / M²**
Divisão	49	TRANSPORTE TERRESTRE		
Grupo	49.1	Transporte ferroviário e metro ferroviário	20,00	0,50
	49.2	Transporte rodoviário de passageiros	13,00	0,30
	49.3	Transporte rodoviário de carga	20,00	0,50
	49.4	Transporte dutoviário	20,00	0,50
	49.5	Trens turísticos, teleféricos e similares	20,00	0,50
Divisão	50	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	20,00	0,50
Divisão	51	TRANSPORTE AÉREO	40,00	0,75
Divisão	52	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	**VLR FIXO**	**VLR / M²**
Grupo	52.1	Armazenamento, carga e descarga	30,00	0,60
	52.2	Atividades auxiliares dos transportes terrestres	20,00	0,50
	52.3	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários	20,00	0,50
	52.4	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	30,00	0,60
	52.5	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	20,00	0,50
Divisão	53	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	20,00	0,50
Seção	**I**	**ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO**	**VLR FIXO**	**VLR / M²**
Divisão	55	ALOJAMENTO	13,00	0,30
Divisão	56	ALIMENTAÇÃO	20,00	0,50
Seção	**J**	**INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**	**VLR FIXO**	**VLR / M²**
Divisão	58	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	20,00	0,50
Divisão	59	ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	20,00	0,50
Divisão	60	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	**VLR FIXO**	**VLR / M²**
Grupo	60.1	Atividades de rádio	13,00	0,30
	60.2	Atividades de Televisão	30,00	0,60
Divisão	61	TELECOMUNICAÇÕES	20,00	0,50

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	VLR FIXO	VLR / M²
Divisão	62	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	20,00	0,50
Divisão	63	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	20,00	0,50
Seção	**K**	**ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS**	**VLR FIXO**	**VLR / M²**
Divisão	64	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	80,00	1,00
Divisão	65	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	40,00	0,75
Divisão	66	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	30,00	0,60
Seção	**L**	**ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS**	**VLR FIXO**	**VLR / M²**
Divisão	68.1	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	20,00	0,50
Divisão	68.2	Atividades imobiliárias por contrato ou comissão	13,00	0,30
Seção	**M**	**ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS**	13,00	0,30
Seção	**N**	**ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES**	20,00	0,50
Seção	**O**	**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL**	13,00	0,30
Seção	**P**	**EDUCAÇÃO**	13,00	0,30
Seção	**Q**	**SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS**	13,00	0,30
Seção	**R**	**ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO**	13,00	0,30
Seção	**S**	**OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS**	**VLR FIXO**	**VLR / M²**
Divisão	94	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	13,00	-
Divisão	95	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	13,00	0,30
Divisão	96	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	13,00	0,30
Seção	**T**	**SERVIÇOS DOMÉSTICOS**	13,00	0,30
Seção	**U**	**ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS**	13,00	0,30

Tabela 1-B - Atividades Profissionais Autônomos, com Estabelecimento

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	VLR FIXO	VLR / M²
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, NÍVEL SUPERIOR	13,00	0,30
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, OUTROS	10,00	0,20

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Aplicação da Tabela 1:

a) Cálculo: VLR FIXO + (VLR / M² x ÁREA), onde ÁREA = área do estabelecimento que exceder a 40m², até o limite de 2000m²;
b) Caso a área do estabelecimento seja menor ou igual a 40m², será cobrado somente o VLR FIXO;
c) Caso seja atividade sem estabelecimento, será cobrado somente o VLR FIXO;
d) Serão consideradas todas as atividades CNAE do estabelecimento e, no caso do exercício de mais de uma atividade, será considerada a atividade com taxa de maior valor;
e) A área do estabelecimento a ser considerada é a área ocupada para o exercício das atividades, independente da área construída;
f) O valor final da Taxa é limitado a 1.500 UFIRG;
g) No início das atividades, as frações de mês serão computadas como mês completo.

Tabela 2 - HORÁRIO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO

DESCRIÇÃO	VLR EM % DA TABELA 1 DESTE ANEXO - ANUAL
TODAS AS ATIVIDADES	30%

Tabela 3 - DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR	
			Fixo	Variável
1. Shows, bailes e similares	Em logradouro público	Fixo + Por m², por dia	300,00	0,30
	Em locais privados	Fixo + Por m², por dia	150,00	0,15
2. Festas, festejos e similares	Em logradouro público	Fixo + Por m², por dia	15,00	0,08
	Em locais privados	Fixo + Por m², por dia	7,50	0,04
3. Parques de Diversões e similares	Em logradouro público	Fixo + Por m², por mês	100,00	0,20
	Em locais privados	Fixo + Por m², por mês	50,00	0,10
4. Circos e similares	Em logradouro público	Fixo + Por m², por mês	80,00	0,16
	Em locais privados	Fixo + Por m², por mês	40,00	0,08
5. Competições Esportivas	Em logradouro público	Por dia	120,00	-
	Em locais privados	Por dia	60,00	-

Aplicação da Tabela 3:

a) Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a quantidade x a unidade especificada;
b) As frações de mês serão computadas como mês completo.

Tabela 4 - OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Descrição	Cálculo	VLR	
		Fixo	Variável
1. Mesas, cadeiras e similares	Fixo + Por m², por mês	12,00	0,50
	Fixo + Por m², por ano	72,00	1,00
2. Churrasqueiras e similares	Por mês	15,00	-
	Por ano	90,00	-

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

3. Palanques e similares	Por dia	30,00	-
4. Toldos	Fixo + Por m, por imóvel	50,00	1,00

Aplicação da Tabela 4:
a) Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a quantidade x a unidade especificada;
b) As frações de mês serão computadas como mês completo.

Tabela 5 - COMÉRCIO EM LOGRADOURO

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR	
			Fixo	Variável
1. Comércio Ambulante	Sem estacionamento	Por mês	35,00	-
		Por ano	210,00	-
2. Comércio Eventual, inclusive em feiras livres	Sem estacionamento	Por dia	20,00	-
	Com estacionamento temporário	Por dia	30,00	-
3. Feirante	Hortifrutigranjeiros	Fixo + Por m², por mês	20,00	1,00
		Fixo + Por m², por ano	80,00	2,00
	Demais produtos	Fixo + Por m², por mês	30,00	1,00
		Fixo + Por m², por ano	120,00	2,00
4. Pit dog e similares		Por mês	25,00	-
		Por ano	150,00	-
5. Food truck e similares		Por mês	30,00	-
		Por ano	180,00	-

Aplicação da Tabela 5:
a) Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a quantidade x a unidade especificada;
b) As frações de mês serão computadas como mês completo.

Tabela 6 - PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR	
			Fixo	Variável
1. Aparelho sonoro utilizado para propaganda para o exterior de estabelecimentos		Por mês	25,00	-
		Por ano	150,00	-
2. Aparelho sonoro utilizado para propaganda, quando instalado em veículo para fins de publicidade ou divulgação	Automóveis e similares	Por mês	30,00	-
		Por ano	180,00	-
	Utilitários e similares	Por mês	40,00	-
		Por ano	240,00	-
	Caminhões e similares	Por mês	50,00	-
		Por ano	300,00	-
3. Propaganda por meio de conjuntos musicais		Por dia	30,00	-
4. Faixa afixada em locais permitidos		Por mês	80,00	-
5. Anúncio, letreiro, placa ou dístico	Não luminoso	Fixo + Por m², por mês	20,00	1,00
		Fixo + Por m², por ano	80,00	2,00
	Luminoso	Fixo + Por m², por mês	30,00	1,00

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

		Fixo + Por m², por ano	120,00	2,00
6. Totem ou similar		Por ano	100,00	-
7. Balão ou similar		Por mês	20,00	-
		Por ano	120,00	-
8. Painel luminoso ou similar, inclusive tipo back-light e front-ligth		Fixo + Por m², por mês	50,00	1,00
		Fixo + Por m², por ano	200,00	2,00
9. Out Door ou similar		Fixo + Por m², por mês	40,00	1,00
		Fixo + Por m², por ano	160,00	2,00

Aplicação da Tabela 6:
a) Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a quantidade x a unidade especificada;
b) As frações de mês serão computadas como mês completo.

Tabela 7 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Tabela 7-A - Alvará Sanitário - Atividades Regulares

Parte-A - Tipo do Estabelecimento			
Descrição		**Cálculo**	**VLR Fixo**
1. Comércio		Anual	50,00
2. Indústria		Anual	60,00
3. Prestação de Serviços (exceto Instituições Financeiras)		Anual	40,00
4. Instituições Financeiras		Anual	100,00
5. Outras Atividades		Anual	40,00

Parte-B - Complexidade dos Riscos Sanitários pela Área da Atividade				
Descrição	**Especificações**	**Cálculo**	**VLR**	
			Fixo	**Variável**
6. Estabelecimentos ou Atividades	Alta Complexidade	Fixo + Por m², por ano	40,00	0,20
	Média Complexidade	Fixo + Por m², por ano	30,00	0,15
	Baixa Complexidade	Fixo + Por m², por ano	20,00	0,10

Parte-C - Acréscimo pela Quantidade de Atividades			
Descrição	**Especificações**	**Cálculo**	**VLR Fixo**
7. Atividades exercidas	Alta Complexidade	Por Atividade excedente fiscalizada	20,00
	Média Complexidade		15,00
	Baixa Complexidade		10,00

Aplicação da Tabela 7-A
a) Cálculo da Taxa: Parte A + Parte B + Parte C
b) Cálculo da Parte B:
   i. VLR FIXO + (VLR / M² x ÁREA), onde ÁREA = área do estabelecimento que exceder a 40m², até o limite de 2000m²;
   ii. Caso a área do estabelecimento seja menor ou igual a 40m², será cobrado somente o VLR FIXO;
   iii. A área do estabelecimento a ser considerada é a área ocupada para o exercício das atividades, independente da área construída;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

c) Caso seja atividade sem estabelecimento, será cobrado somente o VLR FIXO da Parte B;
d) Serão consideradas todas as atividades CNAE do estabelecimento e, no caso do exercício de mais de uma atividade, será considerada a atividade de maior valor, nas Partes A e B;
e) O valor final da Taxa é limitado a 800 UFIRG;
f) No início das atividades, as frações de mês serão computadas como mês completo.

Tabela 7-B - Autorização Sanitária - Atividades Precárias

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR	
			Fixo	Variável
1. Eventos	Shows, bailes e similares	Fixo + Por m²	40,00	0,20
	Festejos e similares	Fixo + Por m²	15,00	0,10
	Parques de Diversões e similares	Fixo + Por m²	30,00	0,08
	Circos e similares	Fixo + Por m²	25,00	0,06
	Competições Esportivas	Por evento	100,00	
2. Comércio Ambulante		Por mês	10,00	-
		Por ano	60,00	-
3. Comércio Eventual		Por dia	20,00	-
4. Feirante		Fixo, por mês	5,00	-
		Fixo, por ano	20,00	-
5. Autorização para animais em veículos de tração animal		Por animal e por ano	25,00	-
6. Autorização Provisória		Alta Complexidade	40,00	-
		Média Complexidade	30,00	-
		Baixa Complexidade	20,00	-

Aplicação da Tabela 7-B:
a) Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a unidade especificada;
b) As frações de mês serão computadas como mês completo.

Tabela 8 - EXECUÇÃO DE OBRAS E HABITE-SE

Descrição	Cálculo	VLR	
		Fixo	Variável
1. Construção ou ampliação de edificação	Fixo + Por m²	40,00	0,40
2. Reconstrução ou reforma de edificação	Fixo + Por m²	30,00	0,30
3. Outras obras, de acordo com a medida aplicável	Fixo + Por m²	50,00	0,50
	Fixo + Por m	60,00	0,60
4. Instalação de torres ou antenas	Por Licença	150,00	-
5. Habite-se	Fixo + Por m²	35,00	0,35

Aplicação da Tabela 8:
a) Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a unidade especificada;
b) As frações de mês serão computadas como mês completo.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Tabela 9 - LOTEAMENTOS OU REMANEJAMENTOS DE ÁREAS

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR	
			Fixo	Variável
1. Expedição de diretrizes	Pela área total	Fixo + Por m²	250,00	0,01
2. Licença de execução do loteamento	Pela área total	Fixo + Por m²	500,00	0,02
3. Alteração de loteamento, inclusive de diretriz de arruamento, alteração/cancelamento de passagem de rua, projeto de rua e correlatos	Pela área do projeto de alteração	Fixo + Por m²	200,00	0,02
4. Desmembramento (desdobro) de lote ou área	Pela área total	Fixo + Por m²	70,00	0,20
5. Remembramento de lote ou área	Pela área total	Fixo + Por m²	60,00	0,15
6. Operações mistas (remembramento e desmembramento envolvendo diversas unidades imobiliárias)	Pela área total	Fixo + Por m²	80,00	0,25

Tabela 10 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Tabela 10-A - Licenças Ambientais

Descrição	Cálculo
1. LAMS - Licença Ambiental Municipal Simplificada	VT x 0,8
2. LMP - Licença Ambiental Municipal Prévia	VT x 1
3. LMI - Licença Ambiental Municipal de Instalação	VT x 1,5
4. LMO - Licença Ambiental Municipal de Operação	VT x 1,2
5. DLAM - Dispensa de Licença Ambiental Municipal	VSA x 1
6. LAMAC - Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado	VT x 0,8
7. LAMCO - Licenciamento Ambiental Municipal Corretivo	VT x 1,6
8. LAMM - Licenciamento Ambiental Municipal para Micro Porte	VT x 0,8
9. Licenciamento para Atividades relacionadas a Saneamento Básico, Transmissão de Energia, Geração de Energia, Barramento, Mineração e/ou atividades que necessitem de relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental (RCA / PCA)	VT x 1

Aplicação da Tabela 10-A:
Cálculo do VT = (Cc + CV) + VSA, onde:
a) Cc = Coeficiente de Complexidade, definido por legislação própria;
b) CV = Coeficiente de Vistoria, definido por legislação própria;
c) VSA = Valor dos Serviços Administrativos, definido por legislação própria.

Tabela 10-B - Licenciamentos e Autorizações Ambientais Específicos

Descrição	Especificações	Cálculo
1. Autorização para supressão de vegetação na área urbana ou de expansão urbana	até 10 indivíduos	VSA x 2
	Acima de 10 indivíduos	VSA x 4

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

2. Licença Ambiental de Loteamentos e Condomínios destinados à habitação, comércio e indústria	F1 x Cc x A x (1,5 x UFIRG) + VSA + CV
3. Licença Ambiental de obras de Infraestrutura necessária aos serviços de telecomunicações: o conjunto de um ou mais transmissores e receptores que emitem ondas eletromagnéticas, para transmissão de rádio, televisão, telefonia fixa e celular, entre outros, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, torres de sistemas de transmissão de telecomunicações e estações de Rádio Base	2.000 x UFIRG
4. Autorização Ambiental	VSA x 3
5. Licenciamento Ambiental Municipal ou Similar para Pequeno Produtor Rural em Atividades de Subsistência	VSA x 1

Aplicação da Tabela 10-B:

a) VSA = Valor dos Serviços Administrativos, definido por legislação própria;
b) Item 2:
   i. F1 = valor constante = 0,002;
   ii. Cc = Coeficiente de Complexidade, definido por legislação própria;
   iii. A = Área total do Empreendimento (m²);
   iv. UFIRG = valor de 1 UFIRG
   v. CV = Coeficiente de Vistoria, definido por legislação própria.

Tabela 10-C - Licenciamentos e Autorizações Ambientais da Agenda Verde

Descrição			**Cálculo**
1. CCAR – Certificado do Cadastro Ambiental Rural	Especificação		
	Pela área de propriedade	Até 80 ha	40 UFIRG
		De 80,0001 a 320 ha	80 UFIRG
		De 320,0001 a 1.200 ha	160 UFIRG
		De 1.1200,0001 a 3.000 ha	260 UFIRG
		Acima de 3.000 ha	520 UFIRG
2. AEF – Autorização de Exploração Florestal			VT x 1
3. AQC – Autorização de Queima Controlada			VT x 1
4. CDUR – Certidão para Fins de Desmembramento/Unificação de Imóveis Rurais			VT x 1
5. CCRF – Certidão de Concessão de Créditos de Reposição Florestal			VT x 1
6. TECORDA – Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental			50 UFIRG
7. AML – Aproveitamento de Material Lenhoso			10 UFIRG
8. AEPMFS – Autorização para Execução do Plano de Manejo Florestal Sustentável			100 UFIRG
9. AEFP – Autorização de Exploração de Floresta Plantada			50 UFIRG
10.DOF – Documento de Origem Florestal			10 UFIRG

Aplicação da Tabela 10-C:

Cálculo do VT = (Cc + CV) + VSA, onde:

a) Cc = Coeficiente de Complexidade, definido por legislação própria;
b) CV = Coeficiente de Vistoria, definido por legislação própria;
c) VSA = Valor dos Serviços Administrativos, definido por legislação própria.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Tabela 11 - AUTORIZAÇÕES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

Tabela 11-A - Autorizações de Trânsito

Descrição	Cálculo	VLR	
		Fixo	Variável
1. Interdição de vias por tempo determinado para eventos (art. 95 CTB)	Por dia	80,00	-
2. Obras em vias públicas (art. 95 CTB)	Por dia	50,00	-
3. Uso de estacionamentos públicos para eventos	Fixo + Por m²	25,00	1,00
4. Carreata ou similares	Por dia	130,00	-
5. Escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas	Por dia	110,00	-
6. Autorização para estacionamento de caçamba tipo "tira entulho"	Por dia e por unidade	3,00	-

Aplicação da Tabela 11:
Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a unidade especificada

Tabela 11-B - Autorizações de Transporte

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR Fixo
1. Transporte Urbano de Passageiros	Concessão (inclusão, renovação)	Por rota	65,00
	Inclusão de nova rota na concessão	Por rota	50,00
	Alteração de rota na concessão	Por rota	40,00
	Exclusão de rota na concessão	Por rota	25,00
2. Transporte Escolar	Permissão (inclusão, renovação)	Por veículo	65,00
	Transferência de permissão ou privilégios	Por veículo	50,00
3. Táxi	Permissão (inclusão, renovação)	Por veículo	100,00
	Transferência de permissão ou privilégios	Por veículo	80,00
	Cadastro de Ponto de Táxi	Por veículo	80,00
	Mudança de Taxímetro	Por alteração	25,00
4. Mototáxi	Permissão (inclusão, renovação)	Por veículo	50,00
	Transferência de permissão ou privilégios	Por veículo	40,00
	Cadastro de Ponto de Mototáxi	Por veículo	25,00
5. Transporte de Cargas - Veículo de Aluguel	Autorização de veículo - caminhão (inclusão, renovação, exclusão)	Por veículo	40,00
	Autorização de veículo - camionete, (inclusão, renovação, exclusão)	Por veículo	25,00
	Autorização de veículo - motocicletas e similares - motoneta, triciclo, quadriciclo (inclusão, renovação, exclusão)	Por veículo	15,00
	Autorização de veículo - cargas especiais (inclusão, renovação, exclusão)	Por veículo	50,00
6. Autorização para veículos de tração animal		Por veículo e por ano	50,00

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Tabela 12 - APREENSÃO, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS E ANIMAIS

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR	
			Fixo	Variável
1. Veículos automotores	Grande porte (caminhão, ônibus)	Fixo + Por dia de permanência	100,00	20,00
	Médio porte (utilitários leves, micro-ônibus, vans)	Fixo + Por dia de permanência	80,00	15,00
	Pequeno porte (automóveis em geral)	Fixo + Por dia de permanência	60,00	10,00
	Motocicletas, triciclos e quadriciclos	Fixo + Por dia de permanência	40,00	5,00
	Sucatas de grande porte (caminhão, ônibus)	Fixo + Por dia de permanência	150,00	30,00
	Sucatas de médio porte (utilitários leves, micro-ônibus, vans)	Fixo + Por dia de permanência	120,00	22,50
	Sucatas de pequeno porte (automóveis em geral)	Fixo + Por dia de permanência	90,00	15,00
	Sucatas de motocicletas, triciclos e quadriciclos	Fixo + Por dia de permanência	60,00	7,50
2. Bens e equipamentos diversos	Grande porte	Fixo + Por dia de permanência	70,00	7,00
	Médio porte	Fixo + Por dia de permanência	50,00	5,00
	Pequeno porte	Fixo + Por dia de permanência	20,00	2,00
3. Animais	Grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, asininos e muares)	Fixo + Por dia de permanência	50,00	25,00
	Médio porte (caprinos, ovinos, suínos)	Fixo + Por dia de permanência	40,00	20,00
	Pequeno porte (caninos, felinos e outros mamíferos, aves, répteis)	Fixo + Por dia de permanência	30,00	15,00

Aplicação da Tabela 12:
Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a unidade especificada

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO V
TAXA DE COLETA DE LIXO E REMOÇÃO DE RESÍDUOS (TCLR)
- Valores Expressos em UFIRG -

PARTE A - Cálculo da TCLR sobre terrenos:
Valor por m², anual, para lotes = **0,10 UFIRG**
Valor por m², anual, para chácaras e áreas = **0,05 UFIRG**
Cálculo:
TCLR (A) = At x Vlr/m², onde:
At = área do terreno em m²
Vlr/m² = Valor por m², conforme o tipo (lote ou chácaras e áreas)

PARTE B - Cálculo da TCLR sobre a área edificada:
Valor por m², anual, para imóveis residenciais = **0,15 UFIRG**
Valor por m², anual, para imóveis não residenciais = **0,23 UFIRG**
Cálculo:
TCLR (B) = Ae x Vlr/m², onde
Ae = área edificada em m²
Vlr/m² = Valor por m², conforme uso (residencial ou não residencial)

PARTE C - Zoneamento Econômico

Zona Econômica	Índice Econômico (Ie)
Zona A	1,00
Zona B	0,95
Zona C	0,90
Zona D	0,85
Zona E	0,80

PARTE D - Frequência da Coleta de Lixo

Frequência	Índice da Frequência de Serviços (Ifs)
Acima de 3x por semana	1,00
Até 3x por semana	0,75

PARTE D - Limitadores

Tipo / Uso	Limite Mínimo Anual	Limite Máximo Anual
Vago	20 UFIRG	400 UFIRG
Edificado residencial	30 UFIRG	600 UFIRG
Edificado não residencial e chácaras	45 UFIRG	900 UFIRG

CÁLCULO FINAL:
TCRL = (TCLR (A) + TCRL (B)) * Ie * Ifs, onde
TCLR = Taxa de Coleta Lixo e Remoção de Resíduos
TCLR (A) = TCLR do terreno, calculada na forma da PARTE A
TCLR (B) = TCLR da edificação, calculada na forma da PARTE B
Ie = Índice do Zoneamento Econômico do imóvel, conforme PARTE C

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Ifs = Índice de Frequência dos Serviços de Coleta de Lixo

Limitadores: Nenhuma TCLR será inferior aos limites mínimos ou superior aos limites máximos definidos na PARTE D, conforme uso do imóvel;

Grandes Geradores (acima de 200 l/dia): Acréscimo de 50% no valor da taxa apurada, inclusive quanto ao limite máximo.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO VI

TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVICOS DIVERSOS

- Valores Expressos em UFIRG -

Tabela 1 - Serviços da Fazenda Pública Municipal

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

1. Cadastro de Atividades Econômico-Sociais	Inscrição, alteração ou reativação	Por serviço	10,00
	Baixa ou Suspensão	Por serviço	5,00
2. Cadastro Imobiliário Fiscal	Inscrição	Por serviço	2,00
	Alteração	Por serviço	10,00
3. Expedição de Nota Fiscal Avulsa		Por serviço	10,00
4. Certidão de Lançamento		Por serviço	15,00
5. Certidão de Imunidade, Isenção ou Não Incidência		Por serviço	10,00
6. Atestado de Valor Venal de Imóveis	Urbanos	Por serviço	20,00
	Rurais	Por serviço	50,00

Tabela 2 - Serviços da Saúde

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR	
			Fixo	Variável
1. Análise Sanitária de Projetos Arquitetônicos		Fixo	32,00	-
2. Certificado de Inspeção Sanitária		Por serviço	15,00	-
3. Cadastro Sanitário	Inscrição, alteração, suspensão, baixa, reativação	Por serviço	10,00	-
4. Atestado de Salubridade		Por serviço	15,00	-
5. Laudo Técnico		Por serviço	25,00	-
6. Entrada forçada em imóveis (ausência ou resistência)		Por serviço	150,00	-
7. Abertura de livros sanitários		Por serviço	15,00	-
8. Desinterdição de equipamento, por unidade		Pequeno Porte	10,00	-
		Médio Porte	15,00	-
		Grande Porte	20,00	-
9. Desinterdição de Estabelecimento		Parcial	50,00	-
		Total	70,00	-
10. Parecer Técnico sanitário	Para atividades de interesse da saúde, prévio	Por serviço	30,00	-
	Para análise de rótulos de produtos	Por rótulo	5,00	-
11. Visita Técnica para avaliação de estrutura física		Fixo + Por m²	50,00	0,80
12. Visita adicional, a partir da 3ª visita		Por serviço	25,00	-
13. Visita extra, por diligência realizada e não cumprida por fato alheio à fiscalização		Por serviço	10,00	-
14. Visto em notificações de receitas de controle especial de outras unidades da federação		De 1 a 5 und	1,00	-
		De 6 a 10 und	1,50	-
		Acima de 10 und	2,00	-
15. Conferência de Balanço de Medicamentos Psicoativos e Outros (BPMO)		Por serviço	2,00	-
16. Entrega de Balanço de Medicamentos Psicoativos e Outros (BPMO) fora do prazo estipulado		Por serviço	10,00	-

Aplicação da Tabela 2:
Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a unidade especificada

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Tabela 3 - Serviços de Posturas e Urbanismo

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR
1. Certificação de Uso do Solo	Urbano	Por serviço	30,00
	Rural	Por serviço	50,00
2. Expedição de Numeração Oficial (ou renumeração)		Por serviço	20,00
3. Renumeração de Edifícios ou Lotes		Por serviço	30,00
4. Alinhamento de Terrenos		Por serviço	30,00
5. Certidão para Averbação de Edificação		Por serviço	20,00
6. Renovação de Alvará de Construção		Por Serviço	40,00
7. Renovação da autorização ou licença de Loteamentos		Por Serviço	500,00
8. Renovação da autorização ou licença de remanejamentos de áreas (remembramentos, desmembramentos, desdobros)		Por Serviço	75,00

Tabela 4 - Serviços do Meio Ambiente

Descrição		Cálculo
1. Cadastro de Consultor pessoa jurídica		VSA x 3
2. Cadastro de consultor pessoa física		VSA x 1,5
3. PT - Parecer Técnico		VSA x 2
4. LV - Laudo de Vistoria		VSA x 6
5. LTA - Laudo Topográfico Ambiental		VSA x 8
6. CNDA - Certidão Negativa de Débitos Ambientais		VSA x 2
7. DRA - Declaração de Regularidade Ambiental		VSA x 1
8. DEA - Declaração de Encerramento de Atividade		VSA x 3
9. CTP - Certidão de Tramitação Processual		VSA x 1
10. Certificação de Uso do Solo Urbana, por matrícula	Pequeno Porte (até 750 m²)	VSA x 1,2
	Médio Porte (de 750,01 a 1.500 m²)	VSA x 1,8
	Grande Porte (acima de 1.500 m²)	VSA x 2,5
11. Certificação de Uso do Solo Rural, por matrícula	Pequeno Porte (até 100 ha)	VSA x 2,5
	Médio Porte (de 100,0001 ha até 1.000 ha)	VSA x 5
	Grande Porte (acima de 1.000 ha)	VSA x 10
12. CMCA - Certificação Municipal de Conformidade Ambiental (Selo Verde)		(Cc * CV) + VSA
13. AEIV - Análise de Estudos de Impacto de Vizinhança	Nível de impacto baixo	VSA x 3
	Nível de impacto médio	VSA x 4
	Nível de impacto alto	VSA x 6
14. Vistoria suplementar	Urbana	VSA x 1
	Rural	VSA x 2
15. Mudança de titularidade em documentos e atos administrativos ambientais		VSA x 2

Aplicação da Tabela 4:

a) VSA = Valor dos Serviços Administrativos, definido por legislação própria;
b) Item 12:
   i. Cc = Coeficiente de Complexidade, definido por legislação própria;
   ii. CV = Coeficiente de Vistoria, definido por legislação própria.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Tabela 5 - Serviços de Transportes

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR
1. Transporte Urbano de Passageiros	Cadastro de empresa (inclusão, alteração)	Por cadastro	130,00
	Vistoria de Veículos - Ônibus	Por vistoria	65,00
	Vistoria de Veículos - Micro-ônibus	Por vistoria	50,00
	Vistoria de Veículos - Vans	Por vistoria	40,00
2. Transporte Escolar	Cadastro de permissionário (inclusão, alteração, exclusão)	Por cadastro	40,00
	Vistoria de Veículos - Ônibus	Por vistoria	50,00
	Vistoria de Veículos - Micro-ônibus	Por vistoria	40,00
	Vistoria de Veículos - Vans	Por vistoria	25,00
	Cadastro de condutor acompanhante (inclusão, alteração, renovação, exclusão)	Por cadastro	15,00
3. Taxi	Cadastro de permissionário (inclusão, alteração, exclusão)	Por cadastro	25,00
	Cadastro de condutor auxiliar (inclusão, exclusão, renovação, exclusão)	Por cadastro	15,00
	Vistoria de veículos	Por vistoria	25,00
4. Mototáxi	Cadastro de permissionário (inclusão, alteração, exclusão)	Por cadastro	15,00
	Vistoria de veículos	Por vistoria	15,00
5. Transporte de cargas - veículos de aluguel	Cadastro de Empresa (inclusão, alteração, renovação, exclusão)	Por cadastro	65,00
	Cadastro de Profissional autônomo (inclusão, alteração, renovação, exclusão)	Por cadastro	40,00
	Vistoria de veículo - caminhão	Por vistoria	40,00
	Vistoria de veículo - camionete	Por vistoria	25,00
	Vistoria de veículo - motocicletas e similares	Por vistoria	15,00
	Vistoria de veículo - cargas especiais	Por veículo	50,00
6. Perícia Técnica de Acidentes com Veículos		Por perícia	150,00
7. Laudo Técnico de Avaliação de Transporte		Por veículo ou viagem	100,00
8. Laudo Técnico de Avaliação do manuseio, armazenamento, carga e descarga de produtos perigosos, tóxicos, inflamáveis ou explosivos		Por veículo ou viagem	120,00
9. Laudo Técnico de Avaliação para o transporte de pessoas, animais vivos, ou do manuseio de produtos perecíveis, armazenamento, carga e descarga		Por veículo ou viagem	120,00

Tabela 6 - Serviços Gerais e Comuns

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR	
			Fixo	Variável

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

1. Vistoria	Em área urbana	Por serviço	-	15,00
	Em área rural	Por serviço	-	30,00
2. Certidões, atestados e declarações		Por serviço	-	10,00
3. Alvarás e Autorizações		Por serviço	-	10,00
4. Consulta Técnica		Por serviço	-	50,00
5. Publicação em Diário Oficial		Fixo + Por cm de altura em coluna	10,00	2,50
6. Requerimentos de Naturezas Diversas		Por serviço	-	10,00

Aplicação da Tabela 6:
Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a unidade especificada

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO VII

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Valores Expressos em UFIRG -

Tabela 1 - Imóveis com Unidade Consumidora (UC)

Consumo Mensal de Energia Elétrica em kWh	Tipo do Imóvel / Valor Mensal	
	Não Residencial	Residencial
Até 50	Isento	Isento
De 51 a 100	2,61	Isento
De 101 a 150	3,52	1,83
De 151 a 200	4,44	2,74
De 201 a 251	5,35	3,66
De 251 a 300	6,27	4,57
De 301 a 350	7,18	5,48
De 351 a 400	8,09	6,40
De 401 a 450	9,01	7,31
De 451 a 500	9,92	8,22
De 501 a 800	10,84	9,14
De 801 a 1.500	13,45	11,75
Acima de 1.500	16,06	14,36

Tabela 2 - Imóveis sem Unidade Consumidora (UC)

Tipo do Imóvel	VLR	
	Mensal	Anual
Não Residencial	4,44	53,28
Residencial	2,74	32,88

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 30 de Dezembro de 2022.

JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

ANEXO VII

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.

Vigência

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

~~IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;~~

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

§ 1º Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto.

§ 2º A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Subseção I

Da Advertência

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 6º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 7º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Subseção II

Das Multas

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

Art. 10. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no caput, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 97, o valor da multa-dia.

§ 2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 9º nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos no Capítulo II deste

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

~~§ 4º O agente autuante deverá notificar o autuado da data em que for considerada cessada ou regularizada a situação que deu causa à lavratura do auto de infração.~~

~~§ 5º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá julgar o valor da multa-dia e decidir o período de sua aplicação.~~

~~§ 6º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.~~

~~§ 7º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerra a contagem da multa diária.~~

§ 4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 5º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 6º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 7º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 8º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no caput;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

~~§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins do disposto nos arts. 123 e 130.~~

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida nos arts. 123 e 129. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 12. O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto.

~~Parágrafo único. Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata o caput, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano.~~

Parágrafo único. Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

~~Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, cinqüenta por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores.~~

Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA vinte por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Subseção III

Das Demais Sanções Administrativas

~~Art. 14. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração, reger-se-á pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste Decreto.~~

Art. 14. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração reger-se-á pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 15. As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 3º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Art. 15-A. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 16. No caso de desmatamento ou queimada irregulares de vegetação natural, o agente autuante embargará a prática de atividades econômicas e a respectiva área danificada, excetuadas as atividades de subsistência, e executará o georreferenciamento da área embargada para fins de monitoramento, cujas coordenadas geográficas deverão constar do respectivo auto de infração.~~

~~Art. 17. O embargo da área objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, permanecendo o termo de responsabilidade de manutenção da floresta válido até o prazo final da vigência estabelecida no PMFS.~~

Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o **caput** se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 17. O embargo de área irregularmente explorada e objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, na forma e prazos fixados no PMFS e no termo de responsabilidade de manutenção da floresta. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 18. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 79, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

~~II - cancelamento de cadastros, registros, licenças, permissões ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.~~

~~Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei 10.650, de 16 de abril de 2003.~~

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º A pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental quando:~~

Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 112.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 20. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

~~I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;~~
~~II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;~~

I - suspensão de registro, licença ou autorização; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - cancelamento de registro, licença ou autorização; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a administração pública;

~~Parágrafo único. A autoridade ambiental fixará o período de vigência da sanção restritiva de direitos, que não poderá ser superior a três anos.~~

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos: (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - até três anos para a sanção prevista no inciso V; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - até um ano para as demais sanções. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Seção II

Dos Prazos Prescricionais

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

~~§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação e da reparação dos danos ambientais.~~

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Art. 23. O disposto neste Capítulo não se aplica aos procedimentos relativos a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de que trata o art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Seção III

Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente

Subseção I

Das Infrações Contra a Fauna

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

~~II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção constante ou não da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.~~

II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 5º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

~~§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os componentes da biodiversidade incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.~~

§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 8º A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 9º A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 25. Introduzir espécime animal no País, ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente:~~

Art. 25. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

~~II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.~~

II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º Entende-se por introdução de espécime animal no País, além do ato de ingresso nas fronteiras nacionais, a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo.

~~§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente.~~

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 26. Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), por unidade não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

~~II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.~~

II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 27. Praticar caça profissional no País:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de:

~~I - R$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo; ou~~
~~II - R$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.~~

I - R$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo capturado; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - R$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 28. Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R$ 200,00 (duzentos reais), por unidade excedente.

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Art. 30. Molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo, pinípede ou sirênio em águas jurisdicionais brasileiras:

Multa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 31. Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Multa de R$ 500,00 a R$ 5.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados.

Art. 32. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 33. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

Art. 34. Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aqüicultura de domínio público:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R$ 700,00 (setecentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI - deixa de apresentar declaração de estoque.

Art. 36. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R$ 700,00 (setecentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria.

Art. 37. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:

Multa de R$ 300,00 (trezentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 38. Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação.

§ 1º Incorre na mesma multa quem introduzir espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

§ 2º A multa de que trata o caput será aplicada em dobro se houver dano ou destruição de recife de coral.

Art. 39. Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou espécime do produto.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - utiliza, comercializa ou armazena invertebrados aquáticos, algas, ou recifes de coral ou subprodutos destes sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

II - fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 40. A comercialização do produto da pesca de que trata esta Subseção agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexplotação, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I - R$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexplotação; ou

II - R$ 60,00 (sessenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobreexplotadas.

Art. 41. Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Art. 42. Para os efeitos deste Decreto, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

Subseção II

Das Infrações Contra a Flora

~~Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural, em qualquer estágio sucessional, ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:~~

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

Art. 45. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) por hectare ou fração.

Art. 46. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão-mdc.

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

~~§ 3º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.~~

§ 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa:~~
~~Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por hectare ou fração.~~

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

~~Art. 49. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:~~

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 49. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R$ 6.000,00 (seis mil reis) por hectare ou fração.

Parágrafo único. A multa será acrescida de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 1º A multa será acrescida de R$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 2º Para os fins dispostos no art. 49 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

~~Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a aprovação concedida, inclusive em planos de manejo florestal sustentável:~~

Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Art. 51-A. Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida: (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

~~Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração.~~

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 53. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

Art. 54. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de R$ R$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

~~Parágrafo único. A aplicação deste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o parágrafo único do art. 18.~~

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 55. Deixar de averbar a reserva legal: (Vide Decreto nº 6.686, de 2008) (Vide Decreto nº 7.029, de 2009) (Vide Decreto nº 7.497, de 2011) (Vide Decreto nº 7.640, de 2011) (Vide Decreto nº 7.719, de 2012)

~~Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).~~

~~§ 1º No ato da lavratura do auto de infração, o agente autuante assinará prazo de sessenta a noventa dias para o autuado promover o protocolo da solicitação administrativa visando à efetiva averbação da reserva legal junto ao órgão ambiental competente, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área da reserva.~~

~~§ 2º Haverá a suspensão da aplicação da multa diária no interregno entre a data do protocolo da solicitação administrativa perante o órgão ambiental competente e trinta dias após seu deferimento, quando será reiniciado o cômputo da multa diária.~~

Penalidade de advertência e multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~§ 1º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente termo de compromisso de averbação e preservação da reserva legal firmado junto ao órgão ambiental competente, definindo a averbação da reserva legal e, nos casos em que não houver vegetação nativa suficiente, a recomposição, regeneração ou compensação da área devida consoante arts. 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~

§ 1º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e oitenta dias, apresente termo de compromisso de regularização da reserva legal na forma das alternativas previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.. (Redação dada pelo Decreto nº 7.029, de 2009)

§ 2º Durante o período previsto no § 1º, a multa diária será suspensa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Caso o autuado não apresente o termo de compromisso previsto no § 1º nos cento e vinte dias assinalados, deverá a autoridade ambiental cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada neste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 4º As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 5º O proprietário ou possuidor terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada. (Incluído pelo Decreto nº 7.029, de 2009)

§ 6º No prazo a que se refere o § 5º, as sanções previstas neste artigo não serão aplicadas.(Incluído pelo Decreto nº 7.029, de 2009)

Art. 56. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de R$ 100,00 (cem reais) a R$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.

Art. 57. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por unidade.

Art. 58. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Art. 59. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Art. 60. As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:

I - ressalvados os casos previstos nos arts. 46 e 58, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; e

II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

Art. 60-A. Nas hipóteses previstas nos arts. 50, 51, 52 e 53, em se tratando de espécies nativas plantadas, a autorização de corte poderá ser substituída pelo protocolo do pedido junto ao órgão ambiental competente, caso em que este será instado pelo agente de fiscalização a fazer as necessárias verificações quanto à real origem do material. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Subseção III

Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

~~II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo;~~

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e

VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; (Incluído pelo Decreto nº

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 3º No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais). (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 5º Não estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

Art. 63. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quíntuplo.

Art. 65. Deixar, o fabricante de veículos ou motores, de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído, durante os prazos e quilometragens previstos na legislação:

Multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

~~Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:~~

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

~~I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, sem anuência do respectivo órgão gestor; e~~

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

~~Art. 67. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à biodiversidade, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:~~

Art. 67. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 68. Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 69. Importar ou comercializar veículo automotor sem Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor - LCVM expedida pela autoridade competente:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e correção de todas as unidades de veículo ou motor que sofrerem alterações.

Art. 70. Importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação:

Multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade.

§ 1º Incorre na mesma multa quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

§ 2º Ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18.

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Art. 71-A. Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como os resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação: (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

Subseção IV

Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 72. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 74. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art.75. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

Subseção V

Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental

Art. 76. Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art.17 da Lei 6.938, de 1981:

Multa de:

I - R$ 50,00 (cinqüenta reais), se pessoa física;

II - R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), se microempresa;

III - R$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e

V - R$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

Art. 77. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

~~Art. 78. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:~~

Art. 78. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 300,00 (trezentos reais) por hectare do imóvel.

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

~~Art. 80. Deixar de atender exigências quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:~~

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 81. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Art. 83. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental:

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Subseção VI

Das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação

Art. 84. Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones:

Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental, as florestas nacionais, as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em refúgios de vida silvestre, monumentos naturais e reservas particulares do patrimônio natural podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Art. 85. Violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação:

Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem explora a corte raso a floresta ou outras formas de vegetação nativa nas áreas definidas no caput.

Art. 86. Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação sem a devida autorização, quando esta for exigível:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

~~Art. 87. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível:~~

Art. 87. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 88. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 89. Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

§ 1º A multa será aumentada ao triplo se o ato ocorrer no interior de unidade de conservação de proteção integral.

§ 2º A multa será aumentado ao quádruplo se o organismo geneticamente modificado, liberado ou cultivado irregularmente em unidade de conservação, possuir na área ancestral direto ou parente silvestre ou se representar risco à biodiversidade.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo plano de manejo.

Art. 90. Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

~~Art. 91. Causar dano direto ou indireto a unidade de conservação:~~

Art. 91. Causar dano à unidade de conservação: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 92. Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem penetrar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.

Art. 93. As infrações previstas neste Decreto, exceto as dispostas nesta Subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 94. Este Capítulo regula o processo administrativo federal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Parágrafo único. O objetivo deste Capítulo é dar unidade às normas legais esparsas que versam sobre procedimentos administrativos em matéria ambiental, bem como, nos termos do que dispõe o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, disciplinar as regras de funcionamento pelas quais a administração pública federal, de caráter ambiental, deverá pautar-se na condução do processo.

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção II

Da Autuação

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

~~§ 1º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.~~

~~§ 2º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.~~

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

I - pessoalmente; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - por seu representante legal; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - por carta registrada com aviso de recebimento; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 98. O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

Art. 99. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

§ 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada.

Art. 103. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou

II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 3º O disposto no **caput** não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 104. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 106. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

~~I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;~~

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter cientifico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - os animais domésticos ou exóticos mencionados no art.103 poderão ser vendidos;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

§ 1º Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no art. 135.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 4º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

§ 5º A libertação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.~~

~~§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79 deste Decreto, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, para que seja apurado o cometimento de infração penal.~~

Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

Art. 109. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 110. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 111. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

~~Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção no ato da fiscalização dar-se-á excepcionalmente nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental.~~

~~§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator.~~

Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Seção III

Da Defesa

Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

§ 1º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento de que trata o art. 3º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput.

§ 2º O órgão ambiental responsável concederá desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990, para os pagamentos realizados após o prazo do caput e no curso do processo pendente de julgamento.

Art. 114. A defesa poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável.

Art. 115. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 116. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

Art. 117. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Seção IV

Da Instrução e Julgamento

Art. 118. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 119. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito deste Decreto, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 120. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

~~Art. 121. Ao final da fase de instrução, o órgão da Procuradoria-Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica suscitada, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.~~

Art. 121. O órgão da Procuradoria-Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

~~§ 1º A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.~~

~~§ 2º Apresentadas as alegações finais, a autoridade decidirá de plano.~~

Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicada pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.~~

Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.

Art. 124. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º Nos termos do que dispõe o art. 101, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade administrativa responsável pelo julgamento da defesa, observando-se o disposto no art. 17 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 125. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 126. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Parágrafo único. O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990.

Seção V

Dos Recursos

~~Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora, caberá recurso, no prazo de vinte dias.~~

~~Parágrafo único. O recurso de que trata o caput será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.~~

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no **caput**. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 127-A. A autoridade que proferiu a decisão na defesa recorrerá de ofício à autoridade superior nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

§ 1º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 127 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

~~Art. 129. A autoridade julgadora recorrerá de ofício ao CONAMA sempre que a decisão for favorável ao infrator.~~

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º No caso de aplicação de multa, o recurso de ofício somente será cabível nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental.

~~Art. 130. O CONAMA poderá confirmar, modificar, majorar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.~~

~~Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo de dez dias.~~

Art. 130. Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao CONAMA, no prazo de vinte dias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade superior que proferiu a decisão no recurso, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, e após exame prévio de admissibilidade, o encaminhará ao Presidente do CONAMA. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º A autoridade julgadora junto ao CONAMA não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 4º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, dar efeito suspensivo ao recurso. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 5º O órgão ou entidade ambiental disciplinará os requisitos e procedimentos para o processamento do recurso previsto no **caput** deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 131. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão ambiental incompetente; ou

III - por quem não seja legitimado.

Art. 132. Após o julgamento, o CONAMA restituirá os processos ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Art. 133. Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do CONAMA, o interessado será notificado nos termos do art. 126.

Parágrafo único. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

Seção VI

Do Procedimento Relativo à Destinação dos Bens e Animais Apreendidos

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I - os produtos perecíveis serão doados;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados.

VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para os órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar, bem como para outras entidades com fins beneficentes.~~

Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. Os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Art. 136. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

Art. 137. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 138. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

Seção VII

Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de

Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente

~~Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.~~

Art. 139. Fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

Parágrafo único. A autoridade ambiental federal competente para a apuração da infração poderá converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, observado o disposto no § 4º do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:~~
~~I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;~~
~~II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;~~
~~III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção~~

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos: (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

I - recuperação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente; (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

b) de processos ecológicos essenciais; (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

c) de vegetação nativa para proteção; e (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

d) de áreas de recarga de aquíferos; (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre; (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais; (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima; (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos; (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

VI - educação ambiental; ou (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação. (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR. (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental. (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

Art. 140-A. Os órgãos federais de que trata esta Seção poderão realizar chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução dos serviços de que trata o art. 140, em áreas públicas ou privadas. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

Parágrafo único. As chamadas públicas previstas no caput poderão ser realizadas de forma conjunta pelos órgãos federais de que trata a presente seção. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~Art. 141. Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do art. 140, quando:~~

~~I - não se caracterizar dano direto ao meio ambiente; e~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~II - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~Parágrafo único. Na hipótese do caput, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III e IV do art. 140, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

Art. 141. Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa.~~

Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção até o momento da sua manifestação em alegações finais, na forma estabelecida no art. 122. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

Art. 142-A. O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar: (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

II - pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão federal emissor da multa, na forma estabelecida no art. 140-A, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do **caput** do art. 140. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do **caput**, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão federal emissor da multa, o qual poderá admitir a participação de mais de um autuado na elaboração e na execução do projeto. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, o autuado outorgará poderes ao órgão federal emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.~~

~~§ 1º Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata do inciso I do art. 140 importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no art. 140.~~

~~§ 2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.~~

~~§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa quando os pedidos de conversão forem protocolados tempestivamente.~~

~~§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada.~~ ~~(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~

Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de: (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

I - trinta e cinco por cento, na hipótese prevista no inciso I do **caput** do art. 142-A; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

II - sessenta por cento, na hipótese prevista no inciso II do **caput** do art. 142-A. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 4º Os custos decorrentes de serviços bancários necessários à operacionalização da conversão de multa na modalidade prevista no inciso II do **caput** do art. 142-A serão deduzidos dos valores obtidos por meio dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia até o limite dos referidos custos. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 5º Na hipótese de os resultados dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia não serem suficientes para a cobertura dos custos bancários, o autuado complementará o valor faltoso. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 6º Na hipótese de os resultados dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia ultrapassarem o valor devido aos custos bancários, o excedente será aplicado integralmente na prestação de serviços ambientais estabelecidos pelo órgão federal emissor da multa, conforme estabelecido no art. 140. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 7º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~Art. 144. A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação da áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.~~

~~§ 1º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.~~

~~§ 2º A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.~~

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

~~§ 4º O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.~~

Art. 144. O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I do **caput** do art. 142-A será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão federal emissor da multa. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 1º Na hipótese de o autuado não dispor de projeto na data do requerimento, a autoridade julgadora, se provocada, poderá conceder prazo de até trinta dias para que o autuado apresente o documento referido. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 2º Antes de decidir sobre o pedido de conversão de multa, a autoridade julgadora poderá determinar ao autuado que proceda, em prazo predefinido, a emendas, revisões e ajustes no projeto, inclusive com o objetivo de adequá-lo ao valor consolidado da multa a ser convertida. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 3º O não atendimento por parte do autuado das situações previstas neste artigo implicará o indeferimento do pedido de conversão de multa. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~Art. 145. Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.~~

~~§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o art. 141.~~

~~§ 2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso.~~

~~§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ou entidade ambiental para a celebração do termo de compromisso de que trata o art. 146.~~

Art. 145. Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade julgadora deverá, em decisão única, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 1º A autoridade julgadora considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, e poderá, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado, observado o disposto no art. 141. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 2º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, a autoridade julgadora notificará o autuado para comparecer à unidade administrativa indicada pelo órgão federal do emissor da multa para a assinatura do termo de compromisso de que trata o art. 146. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para interposição de recurso hierárquico. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 4º Caberá recurso hierárquico da decisão que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada, na forma estabelecida no art. 127. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~Art. 146. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:~~

~~I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~IV - multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~§ 1º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.~~

~~§ 2º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada dois anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.~~

~~§ 3º O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.~~

~~§ 4º O descumprimento do termo de compromisso implica:~~

~~I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e~~

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

~~§ 5º O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.~~

~~§ 6º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.~~

Art. 146. Na hipótese de decisão favorável ao pedido, as partes celebrarão termo de compromisso, que estabelecerá os termos da vinculação do autuado ao objeto da conversão de multa pelo prazo de execução do projeto aprovado ou de sua cota-parte no projeto escolhido pelo órgão federal emissor da multa. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 1º O termo de compromisso conterá as seguintes cláusulas obrigatórias: (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

II - serviço ambiental objeto da conversão; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

III - prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de dez anos, admitida a prorrogação, desde que justificada; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

V - efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

VI - reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

VII - foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 2º Na hipótese da conversão prevista no inciso I do **caput** do art. 142-A, o termo de compromisso conterá: (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

I - a descrição detalhada do objeto; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

II - o valor do investimento previsto para sua execução; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

III - as metas a serem atingidas; e (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

IV - o anexo com plano de trabalho, do qual constarão os cronogramas físico e financeiro de implementação do projeto aprovado. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 3º Na hipótese da conversão prevista no inciso II do **caput** do art. 142-A, o termo de compromisso deverá: (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

I - ser instruído com comprovante de depósito integral ou de parcela em conta garantia em banco público, observado o previsto no § 3º do art. 143, referente ao valor do projeto selecionado ou à respectiva cota-parte de projeto, nos termos definidos pelo órgão federal emissor da multa; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

II - conter a outorga de poderes do autuado ao órgão federal emissor da multa para a escolha do projeto a ser apoiado; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

III - contemplar a autorização do infrator ao banco público, detentor do depósito do valor da multa a ser convertida, para custear as despesas do projeto selecionado; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

IV - prever a inclusão da entidade selecionada como signatária e suas obrigações para a execução do projeto contemplado; e (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

V - estabelecer a vedação do levantamento, a qualquer tempo, pelo autuado ou pelo órgão federal emissor da multa, do valor depositado na conta garantia, na forma estabelecida no inciso I. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 4º A assinatura do termo de compromisso suspende a exigibilidade da multa aplicada e implica renúncia ao direito de recorrer administrativamente. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 5º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo e o órgão ambiental monitorará e avaliará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas. (Redação dada pelo Decreto nº

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

§ 6º A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, a sua comprovação pelo executor e a aprovação pelo órgão federal emissor da multa. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 7º O termo de compromisso terá efeito nas esferas civil e administrativa. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 8º O inadimplemento do termo de compromisso implica: (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

I - na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, acrescido dos consectários legais incidentes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

II - na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 9º Os recursos depositados pelo autuado na conta garantia referida no inciso I do § 3º estão vinculados ao projeto e assegurarão o cumprimento da sua obrigação de prestar os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~Art. 147. Os termos de compromisso deverão ser publicados no diário oficial, mediante extrato.~~

Art. 147. Os extratos dos termos de compromisso celebrados serão publicados no Diário Oficial da União. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~Art. 148. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.~~

Art. 148. O órgão federal emissor da multa definirá as diretrizes e os critérios para os projetos a que se refere esta Seção e a forma de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços prestados em decorrência das multas a serem convertidas. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 1º O órgão federal emissor da multa instituirá Câmara Consultiva Nacional para subsidiar a estratégia de implementação do Programa de Conversão de Multas Ambientais no que se refere às infrações apuradas por ele, e caberá à Câmara opinar a respeito de temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão e sobre as estratégias de monitoramento, observadas as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 2º A Câmara Consultiva Nacional será presidida pelo órgão federal emissor da multa e contemplará a participação, além de seus representantes, de representantes do Ministério do Meio Ambiente e de seus órgãos vinculados e da sociedade civil. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 3º O órgão federal emissor da multa poderá criar câmaras regionais ou estaduais e grupos de trabalho direcionados a territórios, temas ou projetos específicos. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 4º A composição e o funcionamento dos órgãos colegiados referidos neste artigo serão definidos em regulamento editado pelo órgão federal emissor da multa. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 5º Os órgãos federais emissores de multa poderão estruturar, conjuntamente, câmaras regionais ou estaduais ou grupos de trabalho conforme proposto no § 3º. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 149. Os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ficam obrigados a dar, mensalmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento neste Decreto:~~

Art. 149. Os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ficam obrigados a dar, trimestralmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento neste Decreto: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - no Sistema Nacional de Informações Ambientais - SISNIMA, de que trata o art. 9º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 1981; e

II - em seu sítio na rede mundial de computadores.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Art. 150. Nos termos do que dispõe o § 1º do art. 70 da Lei nº 9.605, de 1998, este Decreto se aplica, no que couber, à Capitania dos Portos do Comando da Marinha.

Art. 151. Os órgãos e entidades ambientais federais competentes estabelecerão, por meio de instrução normativa, os procedimentos administrativos complementares relativos à execução deste Decreto.

~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor cento e oitenta dias após a publicação deste Decreto.~~
~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de dezembro de 2009. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~
~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de junho de 2011. (Redação dada pelo Decreto nº 7.029, de 2009)~~
~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de dezembro de 2011. (Redação dada pelo Decreto nº 7.497, de 2011)~~
~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de abril de 2012. (Redação dada pelo Decreto nº 7.640, de 2011))~~

Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de junho de 2012. (Redação dada pelo Decreto nº 7.719, de 2012))

~~Art. 152-A. Os embargos impostos em decorrência da ocupação irregular de áreas de reserva legal não averbadas e cuja vegetação nativa tenha sido suprimida até a data de publicação deste Decreto serão suspensos até 11 de dezembro de 2009, mediante o protocolo pelo interessado de pedido de regularização da reserva legal junto ao órgão ambiental competente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~

Art. 152-A. Os embargos impostos em decorrência da ocupação irregular de áreas de reserva legal não averbadas e cuja vegetação nativa tenha sido suprimida até 21 de dezembro de 2007, serão suspensos até 11 de dezembro de 2009, mediante o protocolo pelo interessado de pedido de regularização da reserva legal junto ao órgão ambiental competente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.695, de 2008)

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica a desmatamentos irregulares ocorridos no Bioma Amazônia. (Incluído pelo Decreto nº 6.695, de 2008)

Art. 153. Ficam revogados os Decretos nºs 3.179, de 21 de setembro de 1999, 3.919, de 14 de setembro de 2001, 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, 5.523, de 25 de agosto de 2005, os arts. 26 e 27 do Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, e os arts. 12 e 13 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 154. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Carlos Minc

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.7.2008

*

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 8A341D7C021F5755 | SGD:2025/39009/010948

Extrato de Conta Corrente

G337271316784224008
27/08/2025 13:20:57

Cliente - Conta atual

Agência	794-3	
Conta corrente	56117-7	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO A
Período do extrato	01/2025	

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete		Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
30/12/2024			Saldo Anterior			0,00 C
07/01/2025	07/01/2025	+	Transferência recebida	550.794.000.050.186	10.000,00 C	
07/01/2025	07/01/2025	+	Impostos	10.701	6.828,47 D	
07/01/2025	07/01/2025	+	BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	3.171,53 D	0,00 C
08/01/2025	08/01/2025	+	Pagamento de Boleto	10.801	552,00 D	
08/01/2025	08/01/2025	+	Resgate Automático	1.972	552,00 C	0,00 C
10/01/2025	10/01/2025	+	Transferência enviada	550.794.000.065.897	324,67 D	
10/01/2025	10/01/2025	+	Resgate Automático	1.972	324,67 C	0,00 C
31/01/2025			S A L D O			0,00 C

***** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA *****

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF031358 GENESILIO FRANCA CARVALHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 534FA9CF021F575D | SGD:2025/39009/010948

Extrato de Conta Corrente

G337271316784224009
27/08/2025 13:23:11

Cliente - Conta atual

Agência	794-3	
Conta corrente	56117-7	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO A
Período do extrato	02/2025	

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete		Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
10/01/2025			Saldo Anterior			0,00 C
11/02/2025		+	Transferência enviada	550.794.000.065.897	102,69 D	
11/02/2025		+	Resgate Automático	1.972	102,69 C	0,00 C
19/02/2025		+	Transferência recebida	550.794.000.050.186	130.000,00 C	
19/02/2025			Emissão Ordem Bancária	79	118.465,95 D	
19/02/2025		+	Impostos	21.901	1.957,06 D	
19/02/2025		+	BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	9.576,99 D	0,00 C
21/02/2025		+	Pagamento de Boleto	22.101	6.235,05 D	
21/02/2025		+	Resgate Automático	1.972	6.235,05 C	0,00 C
28/02/2025			S A L D O			0,00 C

***** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA *****

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF031358 GENESILIO FRANCA CARVALHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 534FA9CF021F575D | SGD:2025/39009/010948

Extrato de Conta Corrente

G337271316784224010
27/08/2025 13:23:43

Cliente - Conta atual

Agência	794-3	
Conta corrente	56117-7	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO A
Período do extrato	03/2025	

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete		Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
21/02/2025			Saldo Anterior			0,00 C
10/03/2025		+	Transferência enviada	550.794.000.065.897	237,06 D	
10/03/2025		+	Resgate Automático	1.972	237,06 C	0,00 C
18/03/2025		+	Pagamento de Boleto	31.801	252,00 D	
18/03/2025		+	Resgate Automático	1.972	252,00 C	0,00 C
19/03/2025		+	Transferência enviada	550.794.000.054.348	5.417,70 D	
19/03/2025		+	Resgate Automático	1.972	5.417,70 C	0,00 C
31/03/2025			S A L D O			0,00 C

***** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA *****

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF031358 GENESILIO FRANCA CARVALHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 534FA9CF021F575D | SGD:2025/39009/010948

Extrato de Conta Corrente

G337271316784224011
27/08/2025 13:24:08

Cliente - Conta atual

Agência	794-3	
Conta corrente	56117-7	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO A
Período do extrato	04/2025	

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete		Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
19/03/2025			Saldo Anterior			0,00 C
10/04/2025		+	Transferência enviada	550.794.000.065.897	176,58 D	
10/04/2025		+	Resgate Automático	1.972	176,58 C	0,00 C
15/04/2025		+	Transferência recebida	550.794.000.050.186	10.000,00 C	
15/04/2025		+	Pagamento de Boleto	41.501	216,00 D	
15/04/2025		+	Impostos	41.502	4.612,67 D	
15/04/2025		+	BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	5.171,33 D	0,00 C
30/04/2025			S A L D O			0,00 C

***** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA *****

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF031358 GENESILIO FRANCA CARVALHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 534FA9CF021F575D | SGD:2025/39009/010948

Extrato de Conta Corrente

G337271316784224013
27/08/2025 13:24:46

Cliente - Conta atual

Agência	794-3	
Conta corrente	56117-7	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO A
Período do extrato	04/2025	

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete		Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
19/03/2025			Saldo Anterior			0,00 C
10/04/2025		+	Transferência enviada	550.794.000.065.897	176,58 D	
10/04/2025		+	Resgate Automático	1.972	176,58 C	0,00 C
15/04/2025		+	Transferência recebida	550.794.000.050.186	10.000,00 C	
15/04/2025		+	Pagamento de Boleto	41.501	216,00 D	
15/04/2025		+	Impostos	41.502	4.612,67 D	
15/04/2025		+	BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	5.171,33 D	0,00 C
30/04/2025			S A L D O			0,00 C

***** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA *****

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF031358 GENESILIO FRANCA CARVALHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 534FA9CF021F575D | SGD:2025/39009/010948

Extrato de Conta Corrente

G337271316784224014
27/08/2025 13:25:11

Cliente - Conta atual

Agência	794-3	
Conta corrente	56117-7	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO A
Período do extrato	06/2025	

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete		Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
23/05/2025			Saldo Anterior			0,00 C
06/06/2025		+	Transferência enviada	550.794.000.065.897	208,61 D	
06/06/2025		+	Resgate Automático	1.972	208,61 C	0,00 C
17/06/2025		+	Transferência recebida	550.794.000.050.186	10.000,00 C	
17/06/2025		+	Transferência recebida	550.794.000.050.186	150.000,00 C	
17/06/2025		+	Impostos	61.701	5.380,61 D	
17/06/2025		+	TED Transf.Eletr.Disponiv	61.702	142.500,00 D	
17/06/2025		+	Pagamento de Boleto	61.703	252,00 D	
17/06/2025		+	Pagamento de Boleto	61.704	7.500,00 D	
17/06/2025		+	Tar DOC/TED Eletrônico	841.681.100.010.507	12,69 D	
17/06/2025		+	BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	4.354,70 D	0,00 C
30/06/2025			S A L D O			0,00 C

***** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA *****

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF031358 GENESILIO FRANCA CARVALHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 534FA9CF021F575D | SGD:2025/39009/010948

Extrato de Conta Corrente

G337271316784224016
27/08/2025 13:25:33

Cliente - Conta atual

Agência	794-3	
Conta corrente	56117-7	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO A
Período do extrato	07/2025	

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete		Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
17/06/2025			Saldo Anterior			0,00 C
08/07/2025		+	Transferência enviada	550.794.000.065.897	208,03 D	
08/07/2025		+	Resgate Automático	1.972	208,03 C	0,00 C
10/07/2025		+	Pagamento de Boleto	71.001	252,00 D	
10/07/2025		+	Resgate Automático	1.972	252,00 C	0,00 C
15/07/2025		+	Impostos	71.501	5.369,80 D	
15/07/2025		+	Resgate Automático	1.972	5.369,80 C	0,00 C
16/07/2025		+	Pagamento de Boleto	71.601	777,56 D	
16/07/2025		+	Resgate Automático	1.972	777,56 C	0,00 C
22/07/2025		+	Transferência recebida	550.794.000.050.186	150.000,00 C	
22/07/2025		+	TED Transf.Eletr.Disponiv	72.201	142.500,00 D	
22/07/2025		+	Pagamento de Boleto	72.202	7.500,00 D	
22/07/2025		+	Tar DOC/TED Eletrônico	832.031.100.175.532	12,69 D	
22/07/2025		+	Resgate Automático	1.972	12,69 C	0,00 C
31/07/2025			S A L D O			0,00 C

***** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA *****

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF031358 GENESILIO FRANCA CARVALHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 534FA9CF021F575D | SGD:2025/39009/010948

Extrato de Conta Corrente

G337271316784224017
27/08/2025 13:25:58

Cliente - Conta atual

Agência	794-3
Conta corrente	56117-7 FUNDO MUNICIPAL DO MEIO A
Período do extrato	mês atual a partir do dia 01

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete		Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
22/07/2025			Saldo Anterior			0,00 C
07/08/2025		+	Transferência enviada	550.794.000.065.897	218,49 D	
07/08/2025		+	Resgate Automático	1.972	218,49 C	0,00 C
19/08/2025		+	Transferência recebida	550.794.000.050.186	20.000,00 C	
19/08/2025		+	Impostos	81.901	5.721,68 D	
19/08/2025		+	Pagamento de Boleto	81.902	252,00 D	
19/08/2025		+	BB-APLIC C.PRZ-APL.AUT	1.972	14.026,32 D	0,00 C
20/08/2025		+	Pagamento de Boleto	82.001	295,95 D	
20/08/2025		+	Resgate Automático	1.972	295,95 C	0,00 C
27/08/2025			S A L D O			0,00 C

Invest. Resgate Autom.	14.762,27 C
Saldo	14.762,27 C
Juros *	0,00
Data de Debito de Juros	29/08/2025
IOF *	0,00
Data de Debito de IOF	01/09/2025

Saldo de fundos de investimento

BB RF CP Automático	14.762,27

***** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA *****

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF031358 GENESILIO FRANCA CARVALHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 534FA9CF021F575D | SGD:2025/39009/010948

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 91, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Eu, **JOSINIANE BRAGA NUNES**, Prefeita do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais e constitucionais que me são conferidas, e em conformidade com o disposto no **Art. 4º da Resolução COEMA Nº 91, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019,** venho por meio desta, **DECLARAR** que o Município de Gurupi cumpre integralmente as condições estabelecidas nos seguintes incisos do Art. 3º da referida Resolução:

I – Possui órgão ambiental capacitado, com equipe técnica multidisciplinar e estrutura administrativa adequada ao desempenho das ações de gestão ambiental local;
II – Possui Conselho Municipal de Meio Ambiente atuante e regularmente constituído;
III – Possui Fundo Municipal de Meio Ambiente regulamentado, implantado e em funcionamento;
IV – Está em conformidade com as demais exigências legais e regulamentares aplicáveis à gestão ambiental municipal.

Reitero, por meio desta declaração, o compromisso do Município com a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e o cumprimento das normativas ambientais vigentes no Estado do Tocantins.

Para os devidos fins, firmo a presente declaração.

Gurupi – TO, 22 de agosto de 2025.

JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191
Assinado de forma digital por JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191
Dados: 2025.08.22 11:45:23 -03'00'

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita de Gurupi-TO

ASSINADO EXTERNO POR: JOSINIANE BRAGA NUNES EM 22/08/2025 11:45:23 (Certificador: AC CONSULTI BRASIL RFB)
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: BB725F92021F5762 | SGD:2025/39009/010948

PREFEITURA DE GURUPI
Nossa gente, nossa força.

SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA RESOLUÇÃO COEMA Nº 91/2019

Eu**, Wilson de Souza Félix de Ataíde**, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente de **Gurupi**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que me são conferidas, e em conformidade com o disposto no **Art. 4º da Resolução COEMA nº 91/2019**, venho, por meio desta, **DECLARAR** que o Município de Gurupi cumpre integralmente as condições estabelecidas no **Art. 3º da referida Resolução**, conforme segue:

I – Possui órgão ambiental capacitado, com equipe técnica multidisciplinar e estrutura administrativa adequada ao desempenho das ações de gestão ambiental local;

II – Possui Conselho Municipal de Meio Ambiente atuante e regularmente constituído;

III – Possui Fundo Municipal de Meio Ambiente regulamentado, implantado e em funcionamento;

IV – Está em conformidade com as demais exigências legais e regulamentares aplicáveis à gestão ambiental municipal.

Reitero, por meio desta declaração, o compromisso da gestão municipal com a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e o cumprimento das normativas ambientais vigentes no Estado do Tocantins.

Para os devidos fins, firmo a presente declaração.

Gurupi – TO, 22 de agosto de 2025.

Wilson de Souza Félix de Ataide
Assinado de forma digital por Wilson de Souza Félix de Ataide
Dados: 2025.08.22 09:04:28 -03'00'

Wilson de Souza Félix de Ataíde
Secretário de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente
Decreto nº 1.494/2024

ASSINADO EXTERNO POR: EM 22/08/2025 09:04:28 (Certificador: Wilson de Souza Félix de Ataide)
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 80784AB4021F576B | SGD:2025/39009/010948

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

SGD: 2025/39009/010956

PROCESSO Nº: 2025/39001/000070.
INTERESSADO: Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA.
DESTINO: Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental – CTPLQA.
ASSUNTO: **Análise da aptidão do Município de Gurupi para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme Resolução COEMA nº 91/2019.**

DESPACHO Nº 39/2025/COEMA/TO.

Em atenção ao OFÍCIO N° 186/2025 – SEDEMA, SGD 2025/39009/010948, encaminhamos o processo em epígrafe à Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental do COEMA para apreciação, nos termos do artigo 18 e do inciso V do artigo 27, ambos do Regimento Interno, visando subsidiar a deliberação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, em reunião plenária, acerca da análise da aptidão do Município de Gurupi para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme a Resolução COEMA nº 91/2019.

Assessoria de Unidades Colegiadas, em Palmas - TO, aos 28 dias de agosto de 2025.

(Assinado Digitalmente)
ANDRESSA BORGES DA CRUZ
Assessoria de Unidades Colegiadas

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Andressa Borges da Cruz EM 28/08/2025 10:51:18
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 1E546792021F56DB | SGD:2025/39009/010956

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Estado do Tocantins – CEP: 77.001-002
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

SGD: 2025/39009/011949

OFÍCIO Nº 79/2025/COEMA

Palmas – TO, 18 de setembro de 2025

A Sua Excelência o Senhor
WILSON DE SOUZA FELIX DE ATAÍDE
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente
Gurupi/TO

Assunto: Solicitação de Documentos Complementares para Habilitação do Município de Gurupi para a descentralização do Licenciamento Ambiental conforme Resolução COEMA nº 91/2019.

Senhor Secretário,

Após cumprimentá-lo cordialmente, informamos que o processo SGD nº 2025/39001/00070, referente à análise da aptidão do Município de Gurupi para exercer a competência de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme a Resolução COEMA nº 91/2019, foi apreciado pela Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA.

Após a análise, foram identificadas as seguintes pendências, que deverão ser sanadas e encaminhadas a este Conselho no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis:

1. **Normas ambientais:** apresentar as normas regulamentadoras aplicáveis às atividades administrativas de licenciamento, fiscalização e demais ações inerentes à gestão ambiental.

2. **Sistema de licenciamento:** apresentar registro (print ou captura de tela) da página do sistema utilizado para a análise técnica dos processos de licenciamento ambiental, a fim de comprovar a utilização da ferramenta e a rastreabilidade das informações.

3. **Sistema de fiscalização:** comprovar a existência e a operacionalização de sistema de fiscalização ambiental legalmente instituído, mediante apresentação de documentos que atestem o funcionamento efetivo, bem como registro (print ou captura de tela) da página do sistema utilizado.

4. **Integração de sistemas:** o município deverá apresentar a este Conselho o compromisso de firmar plano de trabalho com o Naturatins, estabelecendo o cronograma de integração do Sistema Municipal de Licenciamento ao SIGAM/NATURATINS. Enquanto a integração não for concluída, o município deverá encaminhar ao Naturatins uma planilha contendo as informações dos processos de licenciamento conduzidos no âmbito municipal, conforme estabelecido pelo órgão licenciador estadual.

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: CLEDSON DA ROCHA LIMA EM 25/09/2025 12:41:55
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: A85AD8E702271D24
SGD:2025/39009/011949 (CÓPIA 001)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Estado do Tocantins – CEP: 77.001-002
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

5. Aplicação de recursos: comprovar que os recursos arrecadados pela Secretaria são efetivamente investidos no meio ambiente, por meio de demonstrativo simplificado ou Relatório Resumido de Execução.

Contamos com vossa colaboração para o envio da documentação solicitada dentro do prazo estabelecido, de forma a dar continuidade ao processo de análise.

Atenciosamente,

(Assinado Digitalmente)
CLEDSON DA ROCHA LIMA
Presidente do COEMA em substituição

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: CLEDSON DA ROCHA LIMA EM 25/09/2025 12:41:55
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: A85AD8E702271D24
SGD:2025/39009/011949 (CÓPIA 001)

Gmail **Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>**

Re: Ofício de Pendência da Solicitação de Descentralização do Licenciamento Ambiental - Gurupi

1 mensagem

Gabinete da Prefeita de Gurupi-TO <gabineteprefeita@gurupi.to.gov.br> 29 de setembro de 2025 às 10:30
Para: Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>

Bom dia!

Acuso recebimento.

Gabinete da Prefeita de Gurupi-TO

Em 26/09/2025 11:09, Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins escreveu:

> Prezado(a), bom dia!
>
> Encaminhamos, em anexo, o Ofício de Pendência que trata da Solicitação de Documentos Complementares para Habilitação do Município de Gurupi para a descentralização do Licenciamento Ambiental, conforme previsto na **Resolução COEMA nº 91/2019**.
>
> Solicitamos a gentileza de analisar o documento e providenciar o envio das informações solicitadas **no prazo de até 10 (dez) dias úteis.**
>
> Atenciosamente.
>
> GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.
>
> **ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**
> **Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**
> Secretaria do Meio Ambiente e
> Recursos Hídricos - SEMARH
> (63) 99266-9575

Ofício 79 - SGD 11949 - Documentos Complementares para Habilitação do Município de Gurupi.pdf
233K

SECRETARIA DO **MEIO AMBIENTE** E **RECURSOS HÍDRICOS**

TOCANTINS

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www.to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental

SGD: 2025/39009/011227

RELATÓRIO DA 121ª RO CTPLQA DO COEMA.

Reunião de trabalho realizada no dia 18 de setembro (quinta-feira), às 08h30, na sala de reuniões da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH.

PRESENTES: **Cristiane Peres da Silva** e **Cláudio Carneiro Santana Junior** (SEMARH), **Denise Domingos dos Santos Martins** (NATURATINS), **Gudmar Regino Dias Magalhães** (IBAMA), **Fabrizio Rafael Dias Fonseca** (SEAGRO), **Yasmin Alves Bezerra** (SECIHD), **Larissa da Silva Cintra** (CREA/TO).

INTERESSADOS: **André Cavalcante** (ASCAM)

PAUTA: Aprovação do Relatório da 120ª RO CTPLQA, SGD 2025/39009/010608, realizada em 21/08/2025; Análise da aptidão do Município para a descentralização do licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme Resolução COEMA nº 91/2019, do Município Araguaína, Processo sob SGD nº 2025/39001/000066; do Município de Porto Nacional, Processo sob SGD nº 2025/39001/000068; do Município de Palmas, Processo sob SGD nº 2025/39001/000069; do Município de Gurupi, Processo sob SGD nº 2025/39001/000070.

RELATO: **Cristiane** (SEMARH) inicia a reunião cumprimentando os presentes e solicita que **Tiago** (ASSUC/SEMARH) leia o texto de abertura, informando que a reunião está sendo gravada. Em seguida, solicita que os conselheiros e demais participantes se identifiquem, mencionando nome, órgão que representam, se são titulares, suplentes ou interessados, e se concordam com a gravação da reunião, registrando-se a anuência verbal de todos. Após isso, **Cristiane** (SEMARH) passa para a aprovação do relatório da 120ª RO CTPLQA sob SGD 2025/39009/10608 realizada no dia 21/08/2025, relatório aprovado por 5 votos favoráveis (SEMARH, NATURATINS, IBAMA, SEAGRO, SECIHD). Após a votação, comenta que o objetivo da pauta é habilitar os municípios para a descentralização do licenciamento ambiental no Tocantins, em decorrência de uma provocação feita pelo Tribunal de Contas do Estado, que exigiu que a SEMARH atendesse ao disposto na Resolução COEMA 91/2019, a qual determina a publicação, para conhecimento público, da relação dos municípios aptos a licenciar atividades/empreendimentos. Explica que foram encaminhados ofícios para os 139 municípios do estado, solicitando a documentação comprobatória necessária para habilitação municipal para o exercício do licenciamento ambiental. Foi informado que o município de Babaçulândia solicitou capacitação sobre o assunto, a qual será oportunamente realizada após a conclusão deste trabalho da Câmara Técnica de Licenciamento e Qualidade Ambiental. **Cristiane** (SEMARH) apresentou a metodologia adotada para análise

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 14AB60CE02293EDD

SGD:2025/39009/011227 (CÓPIA 004)

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental

das documentações, baseada nos artigos da Resolução COEMA nº 91/2019.Para essa finalidade, foi elaborado um Checklist com os documentos que deveriam ser apresentados pelos municípios. Após a análise, a Câmara elaborou Ofícios de Pendências, que deverá ser encaminhado aos municípios correspondentes. O procedimento de trabalho na reunião em questão consiste em analisar a minuta de Parecer e o Ofício de Pendência de cada município. Em cada parecer há um quadro ao final, com Checklist, indicando se o município atende ou não aos requisitos, conforme a Resolução COEMA nº 91/2019. **Cristiane** (SEMARH) menciona que, todos os municípios que enviaram a documentação solicitada (Araguaína, Gurupi, Palmas e Porto Nacional), apresentaram pendências referentes à integração de seus sistemas de licenciamento ambiental. Em conformidade com o Art. 3º, inciso VII, alínea c, da Resolução COEMA/TO nº 91/2019, os municípios deverão comprovar a alimentação do sistema de informação ambiental do Governo Estadual, como uma das condições mínimas de sua aptidão para o exercício do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, , mas que a ideia para esse quesito seria o município se comprometer a trabalhar com a integração ao SIGAM no período de 1 (um) ano, apresentando a relação de processos conduzidos em âmbito municipal ao NATURATINS, enquanto a integração municipal e estadual se consolida, garantindo transparência. **Gudmar** (IBAMA) comenta que a forma mais usual que o IBAMA adota é disponibilizar senhas aos servidores para utilização e alimentação do sistema, no caso de sistemas da União. Inicialmente, essas senhas são fornecidas com controle por meio de ofício, até que as áreas de T.I realizem a integração dos sistemas. **Denise** (NATURATINS) informa que a empresa IKHON, responsável pelas melhorias no SIGAM, que a empresa poderia preparar também a integração com os portais municipais, de forma que o sistema esteja adequado. Ressalta que, caso seja do interesse desta Câmara Técnica, pode-se solicitar que os municípios apresentem seus sistemas e que o NATURATINS os apresente aos responsáveis pela operação do sistema. **Larissa** (CREA/TO) concorda com o prazo de 1 (um) ano, considerando a complexidade dessa integração e comparando com a experiência do NATURATINS. **Cristiane** (SEMARH) comenta que os Ofícios de Pendência são destinados aos municípios que não cumpriram com alguma documentação solicitada, e inicia a leitura do ofício referente ao município de Araguaína. Explica que, a princípio, foi pensado um prazo de resposta de 5 (cinco) dias úteis e solicita a opinião dos presentes quanto à adequação desse prazo. **Denise** (NATURATINS) observa que o prazo de 5 dias é muito curto, considerando os trâmites de documentação, o que dificultaria o atendimento das pendências solicitadas. **Larissa** (CREA/TO) sugere que o prazo seja de 10 (dez) dias úteis. Com a concordância de todos, **Cristiane** (SEMARH) dá continuidade à leitura do Ofício de Pendência. Na sequência, **Denise** (NATURATINS) questiona se haverá algum modelo padronizado a ser seguido pelos municípios para

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 14AB60CE02293EDD
SGD:2025/39009/011227 (CÓPIA 004)

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental

apresentar informações ao NATURATINS, enquanto a integração do SIGAM com os sistemas municipais não for concluída, principalmente quanto aos dados que precisam ser apresentados nesse período. **Cristiane** (SEMARH) esclarece que a planilha que os municípios deverão encaminhar ao NATURATINS, será conforme o modelo estabelecido pelo próprio Órgão, contendo as informações referentes aos processos de licenciamento conduzidos no âmbito municipal. Portanto caberá ao NATURATINS, em conjunto com o município, definir as informações necessárias, sendo importante já considerar as informações que o Naturatins deve disponibilizar ao Portal Nacional de Licenciamento Ambiental, pois os processos de licenciamento municipais, também deverão ser disponibilizados pelo Naturatins ao Portal. Destaca que para fins de comprovação, o município deverá apresentar ao COEMA o compromisso de firmar plano de trabalho com o Naturatins, estabelecendo o cronograma de integração do Sistema Municipal de Licenciamento ao SIGAM/NATURATINS com a execução em até um ano, e monitorar, em intervalos de 3 (três) meses, se todos os quesitos estão sendo cumpridos. **Larissa** (CREA/TO) questiona, em relação ao Parecer, que não identificou na Resolução COEMA nº 91/2019 a definição expressa sobre se o município pode ou não analisar processos de EIA/RIMA. **Denise** (NATURATINS) complementa que deveria ser realizada uma revisão da Resolução COEMA nº 91/2019, pois no corpo do texto da norma não há menção específica a esse ponto, apenas na Súmula, que apresenta a proibição. Ressalta que processos que demandem EIA/RIMA não são passíveis de análise municipal e que essa questão deve ser tratada na revisão da referida resolução. **André** (ASCAM) comenta que o NATURATINS precisa se estruturar em relação ao SIGAM, criando uma ferramenta que permita o licenciamento de empreendimentos pelos municípios dentro do sistema. **Denise** (NATURATINS) informa que a evolutiva necessária para que os municípios habilitados de realizem o licenciamento por meio do sistema, já está incluído na lista de prioridades para melhorias do SIGAM. **Cristiane** (SEMARH) sugere a elaboração de um novo ofício ao NATURATINS, recomendando que o órgão trabalhe em conjunto com os municípios na integração ao sistema. Em seguida, retorna ao Parecer do município de Araguaia e dar continuidade à análise dos pontos que não foram atendidos. Destaca a questão da destinação das receitas geradas pelas ações previstas nos incisos II e VIII, ressaltando que o município deve comprovar como todo o recurso arrecadado é aplicado em ações ambientais, conforme inciso IX, Art. 3º, entre outras, ao sistema municipal de gestão ambiental. Registrou-se, ainda, a ausência da Autodeclaração de cumprimento do Art. 3º desta Resolução, demonstrando estarem aptos para exercer as competências administrativas de licenciamento, controle e fiscalização ambiental, já indicada no Ofício de Pendência. Após essas considerações, finaliza a análise do Parecer e do Ofício de Pendência do município de Araguaína. Inicia-se a análise dos documentos referentes ao

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 14AB60CE02293EDD
SGD:2025/39009/011227 (CÓPIA 004)

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental

município de Porto Nacional. Verificou-se que o município não comprovou a implementação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, devidamente regulamentado, implementado e em funcionamento, bem como o funcionamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente. No Ofício de Pendência, foi solicitada a apresentação da legislação municipal regulamentadora, acompanhada de documentação comprobatória de sua implementação e funcionamento, tais como regulamentos complementares, extratos bancários, relatórios de execução financeira ou outros instrumentos que evidenciem a movimentação e a aplicação dos recursos. No tópico referente à existência de um sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido, observadas as sanções administrativas para o descumprimento de natureza ambiental, não foi encaminhado nenhum registro do sistema próprio utilizado pelo município. Também não houve comprovação quanto à alimentação do sistema de fiscalização, situação semelhante à identificada em Araguaína, relacionada à integração do sistema estadual com o municipal. Após a leitura, retorna-se ao Ofício de Pendência, destacando os pontos que o município de Porto Nacional ainda precisa atender. Na sequência, inicia-se a análise dos documentos do município de Palmas, que apresenta a mesma pendência relacionada ao sistema. Foi solicitado que seja apresentado registro *(print ou captura de tela)* da página do sistema utilizado para a análise técnica dos processos de licenciamento ambiental, a fim de comprovar sua utilização e a rastreabilidade das informações. Outro ponto não atendido pelo município refere-se à comprovação dos custos de análise ambiental, os quais devem estar devidamente aprovados em dispositivo legal pertinente. No Ofício de Pendência, acrescentou-se a exigência de apresentação da legislação que estabeleça os valores referentes à análise ambiental dos processos de licenciamento. Por fim, quanto à destinação das receitas geradas pelas ações previstas nos incisos II e VIII, entre outras, ao sistema municipal de gestão ambiental, o município deverá apresentar documentação comprobatória de que os recursos arrecadados pela secretaria são aplicados em ações ambientais, por meio de um demonstrativo simplificado ou Relatório Resumido da Execução. Na documentação do município de Gurupi, os pontos que não foram comprovados e que constam no Ofício de Pendência incluem as normas ambientais municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização e demais atividades inerentes à gestão ambiental. No que se refere ao sistema de licenciamento, não foram atendidos os seguintes tópicos: a análise técnica pelo órgão, conforme descrito no inciso IV, sendo necessário que o município apresente registro *(print ou captura de tela)* da página do sistema utilizado para a análise técnica dos processos de licenciamento ambiental, a fim de comprovar a utilização da ferramenta e a rastreabilidade das informações; a alimentação do sistema, para a qual deverá ser apresentado um plano de trabalho com cronograma de integração do Sistema Meio Ambiente de Gurupi ao SIGAM/NATURATINS; e a destinação das receitas geradas pelas ações

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 14AB60CE02293EDD
SGD:2025/39009/011227 (CÓPIA 004)

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental

previstas nos incisos II e VIII, entre outras, ao sistema municipal de gestão ambiental, devendo o município comprovar que os recursos arrecadados pela secretaria são aplicados em ações ambientais, por meio de um demonstrativo simplificado ou Relatório Resumido da Execução. Todos esses tópicos foram incluídos no Ofício de Pendência para que o município responda, comprovando o atendimento dos pontos solicitados. Com o fim das análises, **Cristiane** (SEMARH) solicita que os quatro Ofícios de Pendência sejam submetidos à votação para aprovação. Foram aprovadas as minutas dos ofícios que dispõe sobre a Documentação Complementar para Habilitação na descentralização do licenciamento ambiental, segundo a Resolução COEMA nº 091/2019, para o Município de Araguaína, Processo sob o SGD 2025/39001/000066, com 6 (seis) votos favoráveis (SEMARH, IBAMA, NATURATINS, SEAGRO, SECIHD). Em seguida, do Município de Porto Nacional, Processo sob o SGD 2025/39001/000068, também com 6 (seis) votos favoráveis (SEMARH, IBAMA, NATURATINS, SEAGRO, SECIHD), na sequência do Município de Palmas, Processo sob o SGD 2025/39001/000069, ocorreu da mesma forma, com 6 (seis) votos favoráveis (SEMARH, IBAMA, NATURATINS, SEAGRO, SECIHD) e por fim, do Município de Gurupi, Processo sob o SGD 2025/39001/000070, também com 6 (seis) votos favoráveis (SEMARH, IBAMA, NATURATINS, SEAGRO, SECIHD). **Cláudio** (SEMARH) informa que havia sido marcada uma reunião para o dia 22 de setembro, porém, devido ao prazo de respostas aos Ofícios de Pendencias, a reunião não será realizada. **Cristiane** (SEMARH) comenta que surgiu outra demanda relacionada a construções em Área de Preservação Permanente (APP), que poderá ser trabalhada em conjunto com a Câmara Técnica Permanente de Florestas. Explica que o COEMA deve regulamentar o tema e que a ideia seria convocar ambas as câmaras para entrar em consenso e tomar uma decisão sobre o assunto. Ressalta que aguardarão a documentação pertinente para iniciar as discussões com a câmara de florestas. **Denise** (NATURATINS) questiona se há previsão para retomar os trabalhos de revisão da Resolução COEMA nº 07/2005. **Cristiane** (SEMARH) explica que havia uma expectativa do governo federal quanto à alteração da classificação dos portes na nova lei do licenciamento, mas que a regulamentação precisa ser feita no estado, e que a discussão precisará ser retomada, principalmente em relação a modalidades que não existem atualmente. **Cristiane** (SEMARH) finaliza dizendo que prefere aguardar a nomeação de um novo secretário para que seja dado um direcionamento oficial sobre o assunto. Não havendo mais nada a tratar, **Cristiane** (SEMARH) encerra a reunião. Assinam este relatório os presentes e aprovado na 122ª Reunião Ordinária da CTPLQA, realizada no dia 2 de outubro de 2025.

Cristiane Peres da Silva

Rodrigo Sávio de Carvalho Soares

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 14AB60CE02293EDD

SGD:2025/39009/011227 (CÓPIA 004)

SECRETARIA DO **MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS**

TOCANTINS

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www.to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental

Cláudio Carneiro Santana Junior
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH

Marcos Antônio Oster
Henrique Garcia dos Santos
Ministério Público Estadual – MPE

Gyllhemberg Nascimento Santiago de Andrade
Yasmin Alves Bezerra
Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional – SECIHD

Larissa da Silva Cintra
Jéssica Paula de Oliveira Rodrigues
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Tocantins - CREA/TO

Denise Domingos dos Santos Martins
Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS

Fernando Dorta Mendes de Souza
Fabrizio Rafael Dias Fonseca
Secretaria da Agricultura e Pecuária – SEAGRO

José Faustino da Silva Neto
Gudmar Regino Dias Magalhães
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 14AB60CE02293EDD

SGD:2025/39009/011227 (CÓPIA 004)

Jamila Leime: Senhores Membros e Interessados, você está participando da 122ª (centésima vigésima segunda) Reunião Ordinária e 19ª reunião de 2025 na modalidade presencial da Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental, em conjunto com a 76ª (septuagésima sexta) Reunião Ordinária e 15ª Reunião de 2025 na modalidade presencial da Câmara Técnica Permanente de Florestas, biênio 2024/2026, realizada no dia 02 de outubro de 2025.

Informamos que esta reunião está sendo gravada com imagem e áudio com finalidade de auxiliar na elaboração do relato dos assuntos tratados e, segundo a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) é necessária sua autorização para esta gravação.

Assim sendo, ao informar no chat seu nome completo, o órgão que representa e, sendo membro, se é titular ou suplente, ou se é interessado, você estará de acordo com esta gravação. Este documento será considerado a lista de presença desta reunião.

00:04:04.707,00:04:07.707
Mariana Matos: Mariana de Queiroz Matos - IBAMA/TO - titular

00:05:13.068,00:05:16.068
Rodrigo Sávio: Rodrigo Sávio - NATURATINS - CTPF e CTPLQA - Titular

00:05:30.081,00:05:33.081
Jamila Leime: Seu voto na aprovação do Relatório da 121ª RO CTPLQA, realizada em 18/09/2025 sob o SGD 2025/39009/011227, também será considerada sua assinatura do documento:
Proposta 1 – Favorável
Proposta 2 – Contrário
Proposta 3 – Abstém

00:06:07.781,00:06:10.781
Rodrigo Sávio: 1

00:06:12.251,00:06:15.251
Mariana Matos: 1

00:06:53.040,00:06:56.040
Jamila Leime: Resultado:
Proposta 1 – 7 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

00:08:55.010,00:08:58.010
Jamila Leime: corrigindo
Resultado:

Proposta 1 – 6 Votos
Proposta 2 – 0 Votos
Proposta 3 – 0 Votos

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: ED21244E02293EDE

SGD:2025/39009/011227 (CÓPIA 004)

PREFEITURA DE GURUPI
Nossa gente, nossa força.

SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE

OFÍCIO Nº 0182/2025 – SEMDEMA

Gurupi/TO, 18 de agosto de 2025.

Ao
Ilmo. Sr.
Marcello de Lima Lelis
Presidente do COEMA – Conselho Estadual de Meio Ambiente

Assunto: Solicitação de prorrogação de prazo – Ofício Circular nº 43/2025/COEMA

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício Circular nº 43/2025/COEMA, informamos que, em razão da necessidade de complementação de algumas documentações obrigatórias, não será possível o atendimento integral dentro do prazo inicialmente estabelecido.

Diante disso, vimos respeitosamente solicitar a prorrogação do prazo para entrega da documentação, a fim de que possamos atender de forma completa e adequada às exigências do referido Ofício.

Certos de podermos contar com a compreensão e colaboração de Vossa Senhoria, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Wilson de Souza Félix de Ataide
Assinado de forma digital por Wilson de Souza Félix de Ataide
Dados: 2025.08.18 13:34:53 -03'00'

WILSON DE SOUZA FÉLIX DE ATAÍDE
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente
Decreto Nº. 1.494/2024

ASSINADO EXTERNO POR: EM 18/08/2025 13:34:53 (Certificador: Wilson de Souza Félix de Ataide)
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 70A218AD021C7FF9 | SGD:2025/39009/010520

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas · Tocantins · CEP: 77.001-002
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

SGD: 2025/39009/015259

OFÍCIO Nº 119/2025/COEMA.

Palmas, 01 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
WILSON DE SOUZA FELIX DE ATAÍDE
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente
Gurupi/TO

Assunto: Reiteração de Solicitação de Documentos Complementares para Habilitação do Município de Gurupi para a descentralização do Licenciamento Ambiental conforme Resolução n° 91/2019.

Senhor Secretário,

Após cumprimentá-lo cordialmente, reiteramos a solicitação de resposta ao Ofício n° 79/2025, sob SGD nº 2025/39009/011949 onde, informamos que o processo SGD nº 2025/39001/00068, referente à análise da aptidão do Município de Gurupi para exercer a competência de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme a Resolução COEMA nº 91/2019, foi apreciado pela Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA.

Após a análise, foram identificadas as pendências, que deverão ser sanadas e encaminhadas a este Conselho conforme informado anteriormente:

1. **Normas ambientais:** apresentar as normas regulamentadoras aplicáveis às atividades administrativas de licenciamento, fiscalização e demais ações inerentes à gestão ambiental.

2. **Sistema de licenciamento:** apresentar registro (print ou captura de tela) da página do sistema utilizado para a análise técnica dos processos de licenciamento ambiental, a fim de comprovar a utilização da ferramenta e a rastreabilidade das informações.

3. **Sistema de fiscalização:** comprovar a existência e a operacionalização de sistema de fiscalização ambiental legalmente instituído, mediante apresentação de documentos que atestem o funcionamento efetivo, bem como registro (print ou captura de tela) da página do sistema utilizado.

4. **Integração de sistemas:** o município deverá apresentar a este Conselho o compromisso de firmar plano de trabalho com o Naturatins, estabelecendo o cronograma de integração do Sistema Municipal de Licenciamento ao SIGAM/NATURATINS. Enquanto a integração não for concluída, o município deverá encaminhar ao Naturatins uma planilha contendo as informações dos processos de licenciamento conduzidos no âmbito municipal, conforme estabelecido pelo órgão licenciador estadual.

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: DIVALDO JOSÉ DA COSTA REZENDE EM 01/12/2025 12:16:46
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 725CF0AB02366F48
SGD:2025/39009/015259 (CÓPIA 001)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas · Tocantins · CEP: 77.001-002
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

5. Aplicação de recursos: comprovar que os recursos arrecadados pela Secretaria são efetivamente investidos no meio ambiente, por meio de demonstrativo simplificado ou Relatório Resumido de Execução.

Estamos aguardando desde 18 de setembro do corrente ano envio da documentação solicitada para dar continuidade à análise do processo.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários. Para mais informações entrar em contato com a Assessoria de Unidades Colegiadas no telefone 99266-9575, e-mail coema.to@gmail.com.

Atenciosamente.

(Assinado Digitalmente)
DIVALDO JOSÉ DA COSTA REZENDE
Presidente

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: DIVALDO JOSÉ DA COSTA REZENDE EM 01/12/2025 12:16:46
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 725CF0AB02366F48
SGD:2025/39009/015259 (CÓPIA 001)

Gmail **Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>**

Reiteração de Solicitação de Documentos Complementares para Habilitação do Município de Gurupi para a descentralização do Licenciamento Ambiental conforme Resolução n° 91/2019.

1 mensagem

Protocolo Semarh <protocolo@semarh.to.gov.br> 1 de dezembro de 2025 às 12:45
Para: semdema@gurupi.to.gov.br
Cc: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>, Gabinete Secretario <gabinete@semarh.to.gov.br>

Bom dia !

Segue em anexo o OFÍCIO N.º 119/2025/COEMA

Assunto: Reiteração de Solicitação de Documentos Complementares para Habilitação do Município de Gurupi para a descentralização do Licenciamento Ambiental conforme Resolução n° 91/2019.

Solicito a gentileza **de responder este e-mail confirmando o recebimento do documento anexo**.

ATENCIOSAMENTE,
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH
Telefone (63) 9209-9070
Palmas - TO.

OFICIO Nº 119_2025_COEMA.pdf
211K

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

SGD: 2026/39009/001576

OFÍCIO Nº 05/2026/COEMA

Palmas – TO, 11 de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
WILSON DE SOUZA FELIX DE ATAÍDE
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente
Gurupi/TO

Assunto: Reiteração da Solicitação - Documentos pendentes para habilitação do Município de Gurupi à descentralização do licenciamento ambiental.

Senhor Secretário,

Após cumprimentá-lo, em atendimento à **diligência instaurada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO**, no âmbito do **Processo nº 9050/2025**, no exercício do dever legal deste Conselho de assegurar a regular e completa instrução do processo de análise da aptidão municipal para o exercício do licenciamento ambiental, **reiteramos a solicitação do encaminhamento imediato da documentação pendente**, anteriormente solicitada por meio do Ofício nº 79/2025/COEMA (SGD: 2025/39009/011949).

Ressalta-se que a documentação requerida é **condição indispensável e obrigatória** para a conclusão da análise do processo de habilitação do Município de Gurupi à descentralização do licenciamento ambiental, no âmbito do **processo SGD nº 2025/39001/00070**, nos termos da **Resolução COEMA nº 91/2019**, bem como para o **cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**.

Até a presente data, **persistem pendentes de encaminhamento** os seguintes documentos e informações, os quais **deverão ser apresentados integralmente**, sob pena de adoção das medidas administrativas e de controle cabíveis:

1. **Normas ambientais:** apresentar as normas regulamentadoras aplicáveis às atividades administrativas de licenciamento, fiscalização e demais ações inerentes à gestão ambiental.
2. **Sistema de licenciamento:** apresentar registro (*print* ou captura de tela) da página do sistema utilizado para a análise técnica dos processos de licenciamento ambiental, a fim de comprovar a utilização da ferramenta e a rastreabilidade das informações.
3. **Sistema de fiscalização:** comprovar a existência e a operacionalização de sistema de fiscalização ambiental legalmente instituído, mediante apresentação de documentos que atestem o funcionamento efetivo, bem como registro (*print* ou captura de tela) da página do sistema utilizado.
4. **Integração de sistemas:** o município deverá apresentar a este Conselho o compromisso de firmar plano de trabalho com o Naturatins, estabelecendo o cronograma de integração do Sistema Municipal de Licenciamento ao SIGAM/NATURATINS. Enquanto a integração não for concluída, o município deverá encaminhar ao Naturatins uma planilha contendo as informações dos processos de

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELLO DE LIMA LELIS EM 11/02/2026 16:04:30
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: A789C4120246B8C2
SGD:2026/39009/001576 (CÓPIA 001)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

licenciamento conduzidos no âmbito municipal, conforme estabelecido pelo órgão licenciador estadual.

5. **Aplicação de recursos:** comprovar que os recursos arrecadados pela Secretaria são efetivamente investidos no meio ambiente, por meio de demonstrativo simplificado ou Relatório Resumido de Execução.

Diante do exposto, **fica estabelecido o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis**, contados do recebimento deste ofício, para o encaminhamento da totalidade da documentação pendente.

Adverte-se que o **não atendimento da presente solicitação**, no prazo assinalado:

- **inviabilizará a habilitação do Município de Gurupi** para o exercício do licenciamento ambiental descentralizado;
- **será formalmente comunicado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, para fins de conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

A presente manifestação possui **caráter formal e obrigatório**, decorrente da atuação fiscalizatória do TCE/TO e da necessidade de resguardar a legalidade, a transparência e a regularidade administrativa do processo em curso.

Sem mais para o momento, contamos com vossa colaboração para o envio da documentação solicitada dentro do prazo estabelecido, de forma a dar continuidade ao processo de análise.

Atenciosamente.

(Assinado Digitalmente)
MARCELLO DE LIMA LELIS
Presidente

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELLO DE LIMA LELIS EM 11/02/2026 16:04:30
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: A789C4120246B8C2
SGD:2026/39009/001576 (CÓPIA 001)

Gmail

Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>

Reiteração da Solicitação - Documentos pendentes para habilitação do Município de Gurupi à descentralização do licenciamento ambiental.

1 mensagem

Protocolo Semarh <protocolo@semarh.to.gov.br> 12 de fevereiro de 2026 às 08:26
Para: semdema@gurupi.to.gov.br
Cc: Coema Conselho Estadual do Meio Ambiente <coema.to@gmail.com>, Gabinete Secretario <gabinete@semarh.to.gov.br>

Bom dia !

Segue em anexo o OFÍCIO N.º 05/2026/COEMA

Assunto: Reiteração da Solicitação - Documentos pendentes para habilitação do Município de Gurupi à descentralização do licenciamento ambiental.

Solicito a gentileza **de responder este e-mail confirmando o recebimento do documento anexo.**

ATENCIOSAMENTE,
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH
Telefone (63) 9209-9070
Palmas - TO

OFICIO N.º 05_2026_COEMA.pdf
200K

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 60D48FE10246CCD6 | SGD:2026/39009/001600

PREFEITURA DE Gurupi
A capital da amizade e do futuro
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

OFÍCIO Nº 029/2026 – SEMMA

Gurupi- TO, 05 de março de 2026.

Ao Senhor,
MARCELLO DE LIMA LELIS
Presidente COEMA/TO
Palmas – TO

Assunto: Atendimento ao Ofício nº 05/2026/COEMA - Solicitação de documentos / Habilitação ao Licenciamento Ambiental

Em resposta ao ofício nº 05/2026/COEMA que requer informações e documentos para habilitação do Município de Gurupi à descentralização do licenciamento ambiental e em atendimento à diligência instaurada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, no âmbito do Processo nº 9050/2025, venho respeitosamente apresentar informações e documentos em atendimento ao requerido, conforme segue:

1. Normas ambientais: apresentar as normas regulamentadoras aplicáveis às atividades administrativas de licenciamento, fiscalização e demais ações inerentes à gestão ambiental.

Resp.: Informamos que o arcabouço legal aplicáveis às atividades administrativas de licenciamento, fiscalização e demais ações inerentes à gestão ambiental utilizadas por esta Secretaria seguem listadas abaixo e em anexo:

01. Lei Municipal nº 019/2014 que dispõe sobre a Política Ambiental, Equilíbrio Ecológico, Preservação e Recuperação do Meio Ambiente;

02. Lei Municipal Complementar nº 027/2017, inerente a cobrança de taxas referente ao licenciamento ambiental, bem como fórmulas para determinação dos valores de cada ato, estão normatizadas pela Lei Municipal Complementar nº 027/2017 e posteriormente inserida no Novo Código Tributário Municipal, instituída pela Lei Complementar nº 38/2022.

03. Resolução Municipal nº 01/2014 que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi (CADESG);

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 156E16FE024CB574 | SGD:2026/39009/002743

04. Decreto Municipal nº 0588/2.024. que altera Decreto nº 0583/2022 que nomeia os membros do Conselho municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi _ CADESG;

05. Lei Municipal n° 2.281/2016, que dispõe sobre a criação no orçamento do município de Gurupi, o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

06. Lei Municipal nº 2.755/2025 que dispõe sobre a organização administrativa do poder executivo do município do municipio de Gurupi e estabelece outras providências;

07. Lei Municipal nº 2814/2025 que altera a Lei nº. 2.755, de 06 de março de 2025, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo do Município de Gurupi, para criar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e extinguir a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;

08. Decreto Federal nº 6.514/ 2008 que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências;

09. Lei Complementar n° 28/2018 que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município de Gurupi;

10. Lei Complementar nº 35/2022 que dispõe sobre alteração do mapa de zoneamento;

11. Regimento interno da junta de impugnação fiscal (JIF);

12. Decreto nº 1.398/2025, composição da JIF;

Importante informar que além das Leis, Decretos e Resoluções municipais, também são utilizadas para nortear as análises, as Resoluções COEMAS; CONAMAS; Normas Técnicas ABNT e Leis Estaduais e Federais, considerando as especificações de cada atividade analisada;

2. Sistema de licenciamento: apresentar registro (print ou captura de tela) da página do sistema utilizado para a análise técnica dos processos de licenciamento ambiental, a fim de comprovar a utilização da ferramenta e a rastreabilidade das informações.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 156E16FE024CB574 | SGD:2026/39009/002743

Resp.: Informamos que o sistema utilizado para tramitação dos processos de licenciamento ambiental é o PGRS digital, seguem prints das faces do sistema, conforme requerido:

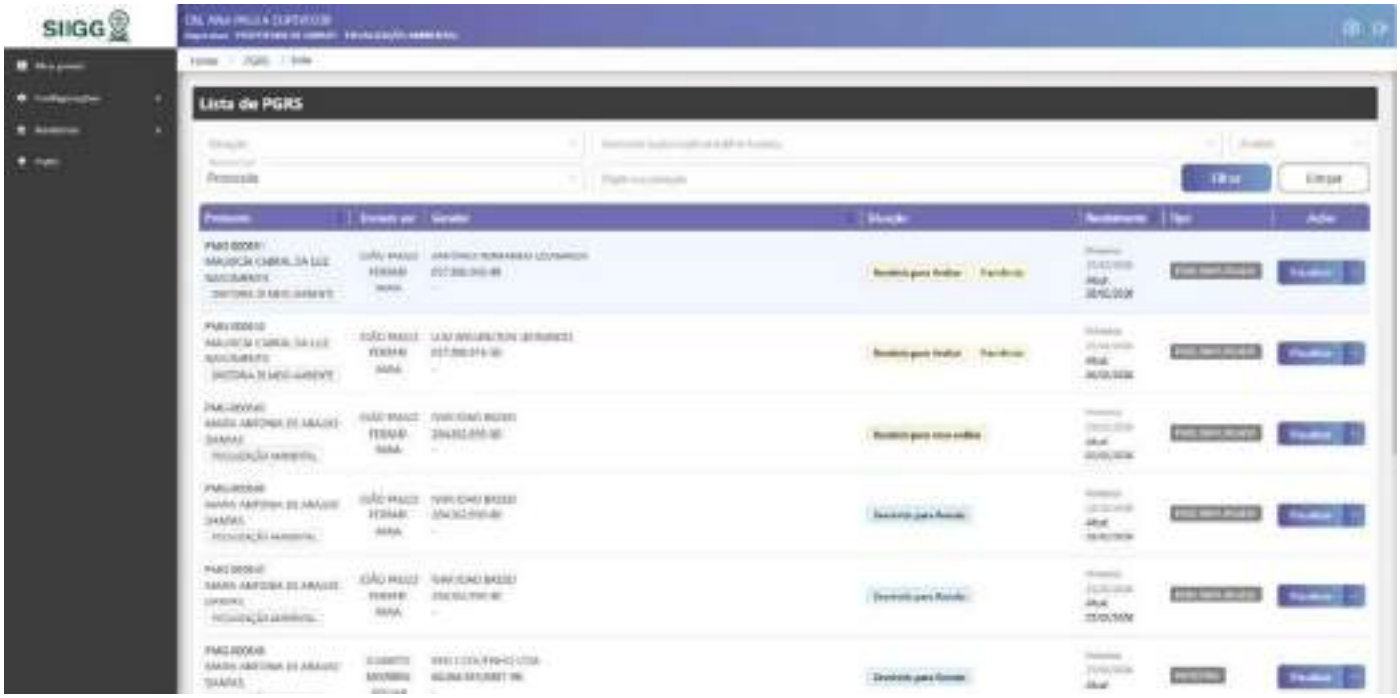


Imagem 1. Print do sistema PGRS digital;

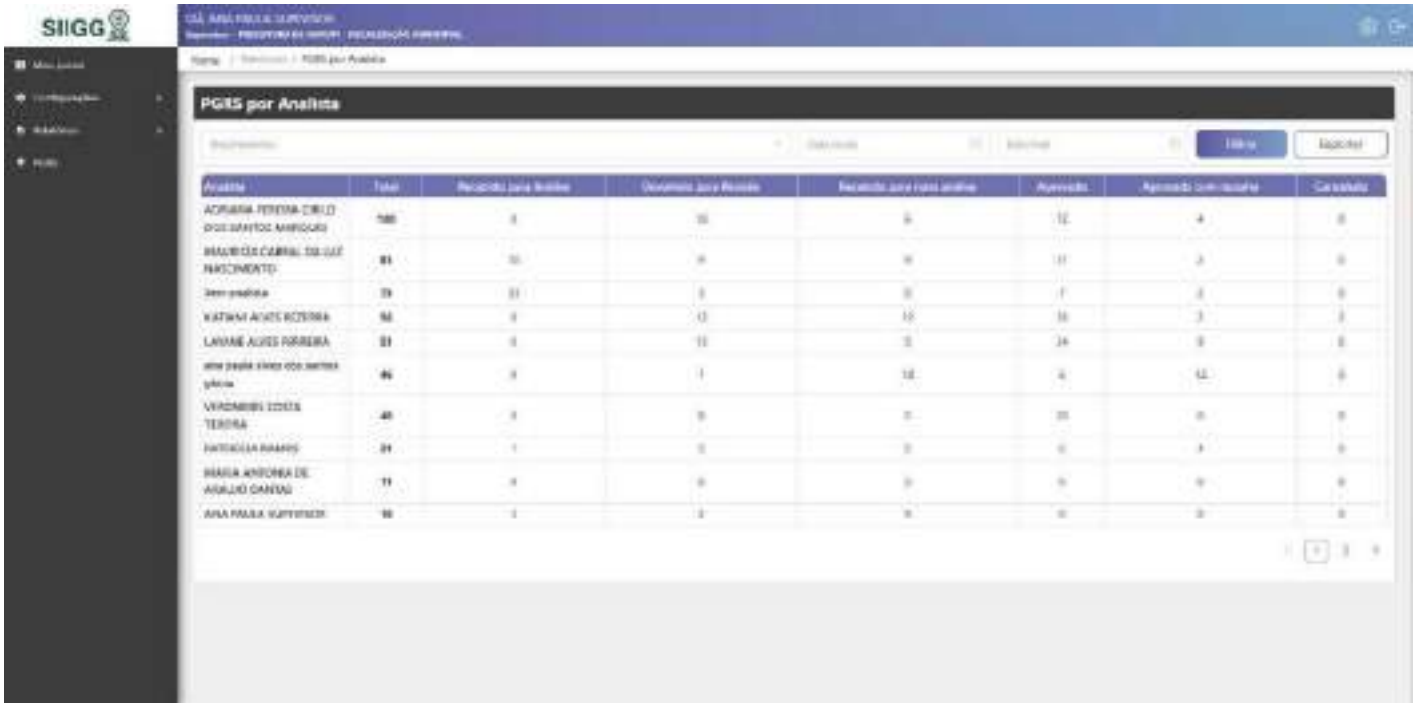


Imagem 2. Print do sistema PGRS digital;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 156E16FE024CB574 | SGD:2026/39009/002743

3. Sistema de fiscalização: comprovar a existência e a operacionalização de sistema de fiscalização ambiental legalmente instituído, mediante apresentação de documentos que atestem o funcionamento efetivo, bem como registro (print ou captura de tela) da página do sistema utilizado.

Resp.: Informamos que as ações realizadas pela fiscalização ambiental são iniciadas por ordem de serviço - OS geradas a partir de denúncias e demandas internas, seguem anexas OS do ano base 2025. Informamos ainda que os processos de fiscalização ambiental são relacionados em planilha de controle e que após a emissão do auto de infração é gerado processo no Kit Público, sendo este encaminhado para a Junta de Impugnação Fiscal - JIF, segue anexa planilha de controle e abaixo print do sistema (Kit público);

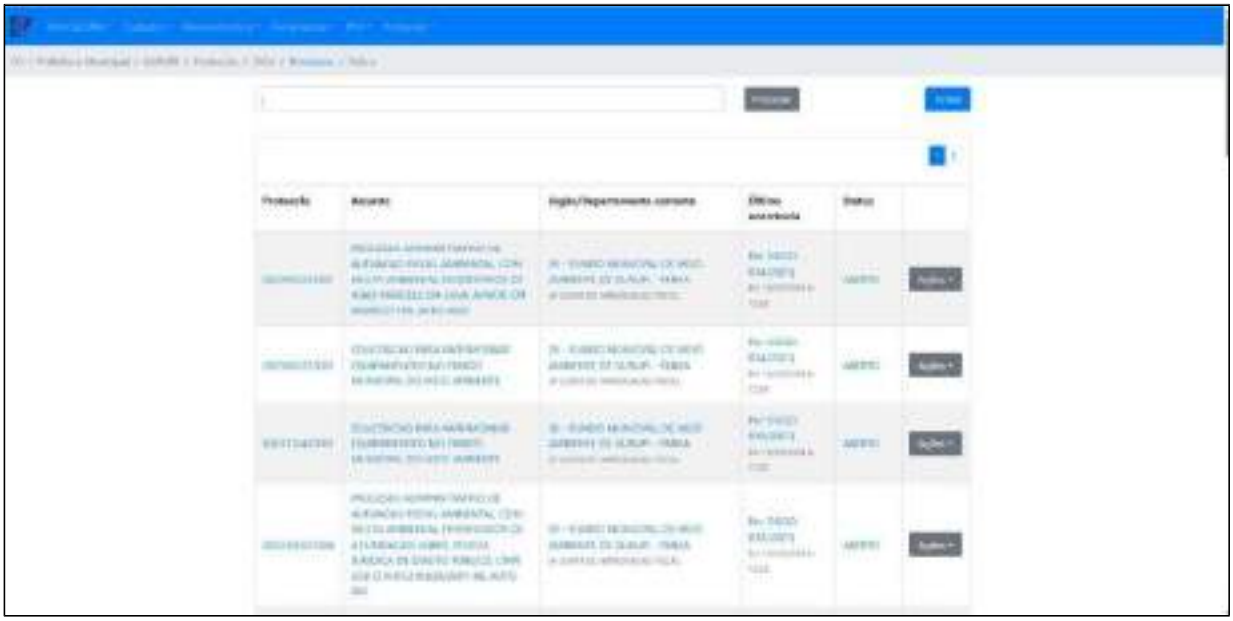


Imagem 3. Print do sistema Kit Público;

4. Integração de sistemas: o município deverá apresentar a este Conselho o compromisso de firmar plano de trabalho com o Naturatins, estabelecendo o cronograma de integração do Sistema Municipal de Licenciamento ao SIGAM/NATURATINS. Enquanto a integração não for concluída, o município deverá encaminhar ao Naturatins uma planilha contendo as informações dos processos de licenciamento conduzidos no âmbito municipal, conforme estabelecido pelo órgão licenciador estadual.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 156E16FE024CB574 | SGD:2026/39009/002743

Resp.: A Secretária Municipal de Meio Ambiente de Gurupi por meio desse comunicado informa ao COEMA que tem o interesse de firmar compromisso para elaboração de um plano de trabalho com o Naturatins. Destacamos ainda que que desde a implementação do licenciamento ambiental municipal foi solicitado ao NATURATINS acesso ao SIGAM, porém o acesso foi negado, contudo reafirmamos nosso interesse de integração dos sistemas. Após a negativa inicial, o município implementou para tramitação de processos de licenciamento ambiental o sistema PGRS digital.

Quanto ao cronograma de integração do Sistema Municipal de Licenciamento ao SIGAM/NATURATINS, informamos que estamos à disposição e que a partir da disponibilização de acesso ao SIGAM, será necessário um período de transição de aproximadamente 3 meses.

Informamos ainda que nos comprometemos a encaminhar ao Naturatins uma planilha contendo as informações dos processos de licenciamento conduzidos no âmbito municipal, conforme requerido, desde de que o Município de Gurupi tenha sua habilitação confirmada pelo COEMA.

5. Aplicação de recursos: comprovar que os recursos arrecadados pela Secretaria são efetivamente investidos no meio ambiente, por meio de demonstrativo simplificado ou Relatório Resumido de Execução.

Resp.: Seguem anexas relação de despesas empenhadas e liquidadas referentes ao Fundo Municipal de Meio Ambiente ano base 2025;

Sem mais para o momento, colocamo-nos ao vosso inteiro dispor, renovando protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

gov.br Documento assinado digitalmente
DIEGO RAONI DA SILVA ROCHA
Data: 05/03/2026 13:18:49-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

DIEGO RAONI DA SILVA ROCHA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
Decreto nº 0137/2026

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 156E16FE024CB574 | SGD:2026/39009/002743

ANEXO I
ARCABOUÇO LEGAL MUNICIPAL

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ANEXO I

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

142

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 06/05/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 1588
DATA 14 MAIO 2014 HORAS 09:00
Carimbo/Assinatura

LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 06 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre a Política Ambiental, Equilíbrio Ecológico, Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Livro I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DA POLÍTICA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º. A Política Ambiental do Município de Gurupi, respeitadas as competências inerentes da União e do Estado, tem como finalidade regular a ação do Poder Público Municipal nos assuntos ambientais locais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

II - ambiente urbano: relações da população e das atividades humanas, organizadas pelo processo social, de acesso, apropriação e uso e ocupação do espaço urbanizado e construído;

III - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

IV - áreas de preservação permanente: são áreas onde, devido a sua fragilidade, não é permitido o desmatamento, mesmo quando se trata de propriedade particular. Além da fauna (animais) e flora (vegetais), elas visam à proteção do solo ou da água;

V - áreas verdes especiais: áreas representativas de ecossistemas criados pelo Poder Público por meio de florestamento e reflorestamento em terra de domínio público ou privado;

VI - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

VII - auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

VIII - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

IX - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

XI - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

XII - doação: ato de cessão de equipamentos, materiais ou produtos apreendidos à comunidade carente ou entidades sociais devidamente cadastradas nos órgãos correspondentes;

XIII - ecossistemas: sistema aberto que incluem, em certa área, todos os fatores físicos e biológicos (elementos bióticos e abióticos) do ambiente e suas

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

144

interações o que resulta em uma diversidade biótica com estrutura trófica claramente definida e na troca de energia e matéria entre esses fatores;

XIV - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

XV - estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento apresentado como subsídio para análise da licença requerida, tais como: estudos de impacto ambiental, relatório de impacto ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco e demais subsídios previstos em lei;

XVI - estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV): documento que apresenta o conjunto dos estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, de forma a permitir a análise das diferenças entre as condições que existiriam com a implantação do mesmo e as que existiriam sem essa ação;

XVII - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;

XVIII - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico;

XIX - impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultantes das atividades humanas que direta ou indiretamente afetem:

a) as saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) as atividades sociais e econômicas;

c) a biota;

d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e) a qualidade dos recursos ambientais.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

145

XX - impacto ambiental local: é todo e qualquer impacto que afete diretamente o território do Município (área de influência do projeto), no todo ou em parte;

XXI - impacto de vizinhança: significa repercussão ou interferência que constitua impacto no sistema viário, impacto na infraestrutura ou impacto ambiental e social, causada por um empreendimento ou atividade, em decorrência de seu uso ou porte, que provoque a deterioração das condições de qualidade de vida da população vizinha, requerendo estudos adicionais para análise especial de sua localização, que poderá ser proibida, independentemente do cumprimento das normas de uso e ocupação do solo para o local;

XXII - impacto na infraestrutura urbana: demanda estrutural causada por empreendimentos ou atividades, que superem a capacidade das concessionárias nos abastecimentos de energia, água, telefonia, esgotamento sanitário ou pluvial;Impacto no sistema viário: interferências causadas por Polos Geradores de Tráfego (PGT), sendo estas as que, em decorrência de suas atividades e porte de suas edificações, atraem ou produzem grande número de viagens e/ou trânsito intenso, gerando conflitos na circulação de pedestres e veículos em seu entorno imediato, requerendo análise especial;

XXIII - impacto sobre a morfologia urbana: edificações cuja forma, tipo ou porte, implique em conflito com a morfologia natural ou edificada local;

XXIV - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta Lei e às normas delas decorrentes;

XXV - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

XXVI - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XXVII - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XXVIII - inutilização: ato de inutilizar materiais, equipamentos ou produtos, que não podem ter outro destino previsto em Lei;

XXIX - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de uso e conservação da natureza;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

XXX - meio ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e econômica que permite e rege a vida em todas as suas formas;

XXXI - medidas compatibilizadoras: destinadas a compatibilizar o empreendimento com a vizinhança nos aspectos relativos à paisagem urbana, e de serviços públicos e infraestrutura;

XXXII - medidas compensatórias: destinadas a compensar impactos irreversíveis que não podem ser evitados;

XXXIII medidas mitigadoras: destinadas a prevenir impactos adversos ou a reduzir aqueles que não podem ser evitados;

XXXIV - multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XXXV - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Gurupi;

XXXVI- poluição: alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

a) prejudicam a saúde, o sossego, a segurança ou o bem-estar da população;

b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

e) afetem as condições estéticas e sanitárias;

f) causem danos patrimoniais público ou privado.

XXXVII - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

147

XXXVIII - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente, responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

XXXIX - preservação: proteção integral do atributo natural;

XL - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XLI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

XLII - reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 02 (dois) anos entre uma ocorrência e outra;

XLIII - reintrodução: é o ato de devolver ao meio ambiente animais silvestres apreendidos ou resgatados, após período de readaptação;

XLIV - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

XLV - Sítio Arqueológico: área que se destina a proteger vestígios de ocupação pré-histórica humana, contra quaisquer alterações;

XLVI - Sítios Paleontológicos são áreas que se destinam a proteger vestígios de fóssil animal ou vegetal, contra quaisquer alterações;

XLVII - soltura: é o ato de devolver ao meio ambiente animais silvestres apreendidos ou resgatados;

XLVIII - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico;

XLIX - vizinhança: imediações do local onde se propõe o empreendimento ou atividade, considerada a área em que o empreendimento exercerá influência;

L - unidades de conservação: parcelas do território municipal, incluindo áreas com características ambientais relevantes, de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

LI - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, abrigos de idosos, albergues, pontos turísticos e Unidades de Conservação, especificadas na carta acústica do Município de Gurupi.

Art. 3º. A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - garantia da qualidade de vida e manutenção do equilíbrio ecológico;

II - promoção do desenvolvimento integral do ser humano e a participação comunitária na defesa do meio ambiente;

III - planejamento, fiscalização e a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;

IV - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

V - direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

VI - função social e ambiental da propriedade;

VII - obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

VIII - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;

IX - educação ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade;

X - prevalência do interesse público.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

149

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos Federais e Estaduais, quando necessário;

II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo outros instrumentos de cooperação;

III - compatibilizar o desenvolvimento econômico, social e cultural com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais;

IV - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem ou não risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais naturais ou não, adequando-os permanentemente às inovações tecnológicas e em face da Lei;

VI - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VII - preservar e/ou conservar os recursos naturais do Município de Gurupi;

VIII - incentivar o estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso e a proteção dos recursos ambientais;

IX - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

X - promover o zoneamento ambiental.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - zoneamento ambiental;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

II - criação e manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos;

III - estabelecimento de normas, critérios, parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

IV - avaliação de impacto ambiental;

V - licenciamento ambiental, revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e utilizadora de recursos naturais;

VI - auditoria ambiental;

VII - monitoramento ambiental;

VIII - sistema municipal de informações ambientais;

IX - fundo Municipal do Meio Ambiente;

X - plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;

XI - educação Ambiental;

XII - mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;

XIII - controle e fiscalização ambiental;

XIV - incentivo à participação social nas questões ambientais;

XV - recuperação ambiental;

XVI- termo de ajuste de conduta;

XVII - estudo prévio de impacto ambiental (EIA);

XVIII - relatório de impacto ambiental (RIMA);

XIX- cadastro Técnico Municipal.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

151

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMUMA

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 6º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMUMA) é o conjunto de órgãos e entidades privadas e públicas, governamentais e não governamentais, integrados, para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 7º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi (CADESG), órgão colegiado autônomo, consultivo, deliberativo nas diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente, deliberando no âmbito de sua competência, normas e padrões relativos ao meio ambiente;

II–Órgão Municipal de Meio Ambiente, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

III - Secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo;

IV-Organizações da sociedade civil que tenham como objetivo a preservação e/ou a conservação do meio ambiente.

Parágrafo único. O CADESG é o órgão superior de caráter consultivo, deliberativo, normativo e de assessoramento do Poder Público e do Sistema Municipal de Meio Ambiente da composição do SIMUMA, nos termos desta Lei.

Art. 8º Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob coordenação do Órgão Municipal de Meio Ambiente, ou órgão gestor substituto, observada a competência do CADESG.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 152

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 9º. O Órgão Municipal de Meio Ambiente, é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com atribuições e competência definidas nesta Lei.

Art. 10. São atribuições do Órgão Municipal de Meio Ambiente ou sucessor legal:

I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;

II - elaborar o Plano de Desenvolvimento Sustentável do Município e a respectiva proposta orçamentária;

III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMUMA;

IV - exercer o controle, o monitoramento, a fiscalização e a avaliação dos recursos naturais do Município;

V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente e utilizadora de recursos naturais;

VI - manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

VII - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da Política Ambiental Municipal;

VIII - promover a Educação Ambiental;

IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais (ONGs), para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - coordenar a gestão do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (FMMA), nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas;

XI - apoiar e buscar o fortalecimento das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

XII - propor a criação e gerenciamento das unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

XIII - propor ao CADESG normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município não previstas nesta Lei;

XIV - licenciar a localização, a instalação e a operação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, ressalvadas as competências dos poderes públicos Estaduais e Federais;

XV- emitir certidões de uso do solo para todas as atividades no Município;

XVI - implementar o zoneamento ambiental com a participação dos órgãos e entidades do SIMUMA;

XVII - propor diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta, destinação e disposição finais dos resíduos e rejeitos;

XVIII - coordenar a implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e promover sua avaliação e adequação;

XIX - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente, mantendo setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico – jurídico à implementação dos objetivos desta Lei e das demais normas ambientais vigentes;

XX - garantir em caráter permanente, a recuperação de áreas e de recursos ambientais poluídos ou degradados, pelo agente causador do dano;

XXI - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular, sujeitos ao controle ambiental;

XXII - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 154

XXIII - exigir a realização, analisar e emitir parecer de estudos ambientais para licenciamento;

XXIV - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CADESG;

XXV - elaborar programas e projetos ambientais quando de sua responsabilidade;

XXVI - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 11. O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi (CADESG) é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo, normativo e de assessoramento do Poder Público e do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMUMA), no âmbito da política ambiental, de formação paritária entre o poder público e a sociedade civil organizada, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

I - propor normas, critérios e padrões relativos ao controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, obedecidas às leis e diretrizes gerais municipais, estaduais e federais;

II - constituir câmaras técnicas destinadas a apreciar as propostas de resoluções estabelecidas pelo regimento interno;

III - deliberar em última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as penalidades e licenças ambientais emitidas pelo Poder Público Municipal;

IV - apresentar propostas à reformulação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município, no que se refere às questões ambientais;

V - sugerir a criação de Unidades de Proteção Ambiental;

VI - examinar qualquer matéria em tramitação no Município que envolva questões ambientais, a pedido do Prefeito ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 155

VII - encaminhar ao Prefeito, Projeto de Lei e decretos para a adequação das normas vigentes sobre proteção ambiental e de uso e ocupação do solo;

VIII - manifestar sobre convênios de gestão ambiental entre o Município e as organizações publica ou privadas;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais destinados pelo Município ao meio ambiente;

X - promover campanhas, encontros, palestras, seminários e outros eventos sobre temas ligados ao meio ambiente;

XI - estabelecer integração com órgãos estaduais, federais e internacionais, oficiais ou privados, bem como com municípios limítrofes, o que diz respeito a questões ambientais de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do Meio Ambiente;

XII - participar de atividades correlatas de competência de outros órgãos ou Conselhos Municipais;

XIII - propor e incentivar ações de caráter educativo para a formação da consciência pública visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XIV - propor a criação de programas Municipais de Educação Ambiental;

XV - elaborar o Regimento Interno do CADESG no prazo de sessenta dias contados da data de publicação;

XVI - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas, desde que estejam em acordo com o Regimento Interno;

XVII - aprovar por maioria absoluta a substituição de membro do conselho;

XVIII - deliberar e publicar via resolução, tabela de taxas para licenciamento ambiental municipal, devendo constar:

a) O tipo de licença;
b) A atividade exercida ou a ser licenciada;
c) O grau de poluição;
d) O nível de impacto ambiental.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. Nos termos do Art. 225, §1º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, os estudos e relatórios do impacto ambiental, assegurado o reexame de ofício, serão aprovados ou rejeitados pelo órgão municipal de Meio Ambiente, ouvido o CADESG.

Art. 13. O CADESG será constituído de 31 membros, com mandato de 2 (dois) anos permitida a recondução.

Parágrafo único - A recondução se dará por indicação dos respectivos entes e entidades representadas, aprovada ou rejeitada em reunião ordinária do CADESG. Em caso de rejeição os respectivos entes e entidades representadas serão comunicados para indicação de outro membro.

Art. 14. O CADESG terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Gurupi;

II - 1 (um) representante da Associação dos Artesãos;

III - 1 (um) representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas;

IV - 1 (um) representante das Centrais Elétricas do Tocantins;

V - 1 (um) representante da Central de Associações de Pequenos Produtores de Gurupi;

VI - 1 (um) representante do Centro Universitário UnirG;

VII - 1 (um) representante da Companhia de Saneamento do Tocantins;

VIII - 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

IX – 1 (um) representante da Defensoria Pública, do município de Gurupi;

X - 1 (um) representante da Diretoria Regional de Gestão e Formação de Gurupi;

XI - 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Tocantins;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 157

XII - 1 (um) representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis;

XIII – 1 (um) representante do Instituto Federal do Tocantins, Campus de Gurupi;

XIV – 1 (um) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

XV - 1 (um) representante do Instituto Natureza do Tocantins;

XVI - 1 (um) representante de Organização Não Governamental (ONG), Instituto ou Fundação;

XVII - 1 (um) representante do Núcleo de Proteção e Defesa do Consumidor de Gurupi;

XVIII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIX - 1 (um) representante da Polícia Militar Rodoviária e Ambiental de Gurupi;

XX - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

XXI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

XXII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;

XXIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Produção;

XXIV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

XXV - 1 (um) representante do Serviço de Apoio às Pequenas e Micro Empresas;

XXVI - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil;

XXVII – 1 (um) representante do Sindicato Rural de Gurupi;

XXVIII – 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gurupi;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 158

XXIX – 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Revenda de Combustíveis no estado do Tocantins;

XXX- 1 (um) representante da União das Associações de Moradores de Gurupi;

XXXI - 1 (um) representante da Universidade Federal do Tocantins – Campus de Gurupi.

Parágrafo único - Os entes ou entidades representadas indicarão um suplente para cada titular indicado.

Art. 15. O CADESG será presidido por um de seus membros eleito pelos demais Conselheiros.

Art. 16. A primeira nomeação com a relação completa dos representantes do CADESG será editada via decreto, pelo Prefeito dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, após as respectivas indicações, expressas de acordo com o art. 14, e pelos respectivos entes e entidades representadas.

Art. 17. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente na forma estabelecida em seu regimento e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente do CADESG, por iniciativa própria ou a Requerimento de, pelo menos, 50% (Cinquenta por Cento) de seus membros titulares.

§ 1º - As reuniões do CADESG serão realizadas com a presença de membros efetivos e ou seus suplentes, na forma estabelecida em seu regimento. As deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º - A critério do Presidente do CADESG poderão participar convidados, que deverão ser antecipadamente esclarecidos de que lhes será concedido somente o direito a voz.

Art. 18. As funções da Secretaria Executiva do CADESG serão exercidas mediante designações feitas pelo Presidente, podendo ser disponibilizado servidores municipais pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 19. O Órgão Municipal de Meio Ambiente prestará ao CADESG o necessário suporte técnico administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 159

Art. 20. As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo único - Será deliberada pelo plenário a eventual exclusão do CADESG, de membro titular e suplente que não comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativa.

Art. 21. A substituição de membro deste Conselho dar-se-á nas situações previstas no seu regimento interno;

Parágrafo único - A vaga decorrente da exclusão de um membro será ocupada por outro indicado pela mesma entidade, após aprovação do Conselho em Plenário, por maioria absoluta,

Art. 22. O CADESG realizará a cada 2 (dois) anos uma Conferência Municipal de Meio Ambiente, aberta a participação popular, para propor, debater, modificar e formular uma Política Municipal de Meio Ambiente em consonância com as políticas Estaduais e Federais vigentes.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES AMBIENTALISTAS NÃO GOVERNAMENTAIS E AFINS

Art. 23 - As entidades ambientalistas não governamentais (ONG's), são instituições da sociedade civil organizada que têm entre seus objetivos a atuação na área ambiental.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS AFINS

Art. 24. Os órgãos afins são aqueles que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 25. Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, elencados no título I, capítulo III, desta Lei, serão definidos e regulados neste título.

Art. 26. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no título I, capítulo II, desta Lei.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 27. O zoneamento ambiental consiste na identificação de zonas do território do Município, de modo a subsidiar a implantação de atividades bem como indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade de vida e do ambiente, considerando as características e/ou atributos dessas Zonas, em consonância com o Plano Diretor do Município.

Art. 28. As zonas de uso e ocupação do solo urbano e rural são especificadas de acordo com a sua destinação predominante, definidas conforme estudos realizados para este fim, que deverão levar em consideração além da predominância de uso, aspectos físicos, biológicos, econômicos e culturais.

Parágrafo único -O Zoneamento Ambiental será definido por lei própria e incorporado ao Plano Diretor do Município.

CAPÍTULO III

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 29. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 30. São espaços territoriais especialmente protegidos:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

I - as áreas de preservação permanente, definidas nesta lei e outras definidas em leis Estaduais e Federais.

II - as unidades de conservação;

III - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante/ nativa ou florestada, definidas em lei;

IV – as áreas de interesse social denominadas como ZEIS no Plano Diretor de Gurupi.

Seção I

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 31. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Fls 162

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.

III - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

IV - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

V - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

VI - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com inclinação média maior que 45°, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

VII - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço brejoso e encharcado.

§ 1º - Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 2º - Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

163

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 33. Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno.

§ 1º - Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.

§ 2º - O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

Art. 34 - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;

IX -proteger áreas úmidas.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Art. 35. A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º - Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação.

§ 2° - A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3° - No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 36. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, desde que não seja tecnicamente possível outra alternativa.

§ 1º - É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas;

§ 2º - Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Art. 37. É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água.

Seção II

Das Unidades de Conservação

Art. 38. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, por categorias.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Art. 39. As unidades de conservação dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º - O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º - O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 40. O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Natural Municipal;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 41. A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º - A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º - É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º - A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 166

§ 4º - Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade.

Art. 42. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º - A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º - É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º - A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 43. O Parque Natural Municipal tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º - O Parque Natural Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 167

§ 2º - A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º - A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 44. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º - O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º- Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º- A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 45. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º- O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º- Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º- A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 168

§ 4º- A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 46. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

III - Floresta Municipal;

IV - Reserva Extrativista;

V - Reserva de Fauna;

VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 47. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º- A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privada.

§ 2º- Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º- As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º- Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

169

§ 5º- A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 48. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º- A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privada.

§ 2º- Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 49. A Floresta Municipal é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º- A Floresta Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º- Nas Florestas Municipais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º- A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º- A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º- A Floresta Municipal disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 170

Art. 50. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º- A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 28 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º- A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º- A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º- A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º- O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º- São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º- A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 51- A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º- A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

§ 2º- A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º- É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º- A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 52- A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º- A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º- A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º- O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 28 desta Lei e em regulamentação específica.

§ 4º- A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º- As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º- O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

Art. 53- A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º- O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º- Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

§ 3º- Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

Seção III

Das Áreas Verdes

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

173

Art. 54 - Áreas verdes urbanas são espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

Art. 55 - O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

CAPÍTULO IV

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 56 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente.

§1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º- Os padrões de qualidade ambiental incluirão, a qualidade do ar, das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do subsolo visual e a emissão de ruídos.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

174

Art. 57 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente.

Art. 58 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o CADESG estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões e parâmetros não fixados pelos órgãos Estadual e Federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 59 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultantes das atividades humanas que direta ou indiretamente afetem:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 60 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput;*

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

II - a elaboração de Estudos Ambientais, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo único -A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 61 - É de competência do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE a exigência de Estudos Ambientais, o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município bem como sua deliberação final.

§ 1º- Estudos Ambientais deverão ser exigidos na renovação e ampliação da atividade mesmo quando outros estudos já tiverem sido aprovados.

§ 2º - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, deverá estar fundamentada em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Art. 62 - O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, bem como instruções, orientarão a elaboração dos Estudos ambientais correspondentes, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 63 - O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE determinará a elaboração dos Estudos Ambientais e promoverá a realização de Audiência Pública, quando necessário ou solicitada, para manifestação da população sobre empreendimentos que utilizem recursos ambientais de forma direta ou indireta e seus impactos socioeconômicos, culturais e ambientais.

§ 1º - O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE promoverá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 64 - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração de Estudos Ambientais, serão definidos e indicados pelo CADESG.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 176

Seção -I

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 65 - O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) está previsto na Constituição Federal de 1988, artigos 182 e 183, no Estatuto da cidade nos artigos 36 a 38 e no Plano Diretor de Gurupi no artigo 143. Todas as ações que, de alguma forma impliquem em alterações ou reflexos no meio urbano, devem ser objeto de EIV, para garantir a defesa do interesse coletivo. É obrigatória a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança, para emissão de licenças e suas revisões.

§ 1º - O estudo exigido compreende três enfoques: meio físico, meio biótico e meio socioeconômico. A verificação dos impactos a serem aferidos são os Impactos Econômico, Social, Urbanístico, na Infraestrutura e no Meio Ambiente Urbano. Deve abranger no mínimo:

I - conforto, tranquilidade, segurança e bem estar da população;

II - acessibilidade;

III - valorização ou desvalorização imobiliária;

IV - adensamento populacional;

V - uso e ocupação do solo;

VI - geração e ou aumento de tráfego;

VII - demanda por transporte público;

VIII - equipamentos urbanos e comunitários;

IX – ventilação;

X – iluminação;

XI - nível de ruídos;

XII - paisagem urbana;

XIII - patrimônio natural cultural;

XIV – patrimônio turístico;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 177

XV - qualidade do ar;

XVI - vegetação e arborização urbana;

XVII - capacidade da infraestrutura urbana;

XVIII – geração, destinação e disposição finais dos resíduos sólidos;

XIX - outros elementos que venham a interferir no entorno do empreendimento.

§ 2º - O EIV deverá incluir obrigatoriamente audiências públicas nas comunidades afetadas, bem como garantir a participação da população no processo de identificação e avaliação dos impactos a serem ocasionados pelo empreendimento.

§ 3º - O EIV é obrigatório para as atividades urbanas que causam:

a) poluição visual;

b) poluição sonora;

c) casas de show, independente da área utilizada pela atividade;

d) casa de festas e eventos independente da área utilizada pela atividade;

e) as estações de rádio base de celulares;

f) loteamentos;

g) os parcelamentos do solo;

h) condomínios e conjuntos residenciais;

i) supermercados, hipermercados e shopping centers;

j) centro de convenções independente da área utilizada pela atividade;

k) centros culturais;

l) as edificações não residenciais com área de estacionamento para veículos superior a 2.000,00 m² ou com mais de 80 vagas destinadas a estacionamento de veículos; a área de estacionamento citada corresponde à soma

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

das áreas destinadas às vagas para estacionamento de veículos e das áreas destinadas a acesso, circulação e manobra necessárias para alcançá-las;

m) sistemas de transporte (carga e passageiros);

n) os empreendimentos destinados a Serviço de uso coletivo, com área construída superior a 2.000,00 m² de área total edificada ou não;

0)Parques Públicos;

p) as intervenções em áreas urbanas consolidadas, compreendidas por modificações geométricas significativas de conjunto de vias de tráfego de veículos;

q) depósitos (atacadistas, de indústrias, comercio, abastecimento em geral);

r) Indústrias;

s) equipamentos urbanos (infraestrutura: água, esgotos, energia, dentre outros);

t)equipamentos comunitários (segurança, saúde, abastecimento, cultura, educação, administração, cemitérios, institucional em geral);

(u) mudanças de zoneamento, inclusive nas ampliações;

(v) Heliportos.

§ 4º - A elaboração do EIV será desenvolvida em três etapas:

a) caracterização do objeto do EIV: Informações gerais a1) Identificação do empreendimento; a2) Identificação e qualificação do empreendedor (nome ou razão social, endereço completo, telefone e e-mail dos responsáveis legais e pessoas de contato); a3) Identificação do profissional responsável técnico pelo EIV (nome, endereço, telefone, e-mail);

b) fundamentada na identificação, descrição e análise dos impactos positivos e negativos do empreendimento, acerca das questões de adensamento populacional, equipamentos urbanos e comunitários, uso e ocupação do solo, valorização imobiliária, geração de tráfego e demanda por transporte público, ventilação e iluminação, paisagem urbana e patrimônio natural e cultural; e

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

c) avaliação sobre a possibilidade de absorção dos impactos identificados e definição das possíveis medidas mitigadoras ou acerca da impossibilidade de implantação do projeto.

§ 5º - A avaliação do estudo de impacto de vizinhança será emitida através de parecer técnico emitido por servidor concursado com responsabilidade técnica.

§ 6º - O Conselho do Plano Diretor poderá definir a exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança para outras atividades.

§ 7º- A elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

§ 8º - publicidade dos documentos integrantes do EIV.

CAPÍTULO VI

DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 66 - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 67 - As licenças de qualquer espécie de origem Federal ou Estadual não excluem a necessidade de licenciamento municipal pelo órgão competente do SIMUMA, nos termos desta Lei.

Art. 68 - O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Ambiental Municipal Simplificada - LAMS;

II – Licença Ambiental Municipal Prévia;

III - Licença Ambiental Municipal de Instalação;

IV - Licença Ambiental Municipal de Operação.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 180

Art. 69 - A Licença Ambiental Municipal será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, após verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental.

Parágrafo único. Para ser concedida a Licença Ambiental Municipal, o Órgão Ambiental Municipal deverá determinar a elaboração de Estudos ambientais, nos termos desta Lei e suas regulamentações.

Art. 70 - A Licença Ambiental Municipal será requerida mediante apresentação do projeto competente e do Estudo Ambiental correspondente.

Parágrafo único. - O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE definirá quais atividades dependerão de licença ambiental e seus elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

Art. 71 - A Licença Ambiental Municipal conterá o cronograma aprovado pelo órgão do SIMUMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 72 - A Licença Ambiental Municipal será concedida após, verificado o cumprimento de todas as condições exigidas.

Art. 73 - A taxa de licenciamento ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do município, em matéria de proteção e conservação do meio ambiente e é devida pela pessoa física ou jurídica que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade geradora de impacto ambiental local ao licenciamento de competência municipal.

Art.74 - A taxa será devida independentemente do deferimento ou não da licença requerida.

§ 1º – A taxa será lançada e arrecadada através de DAM, na secretaria Municipal de Finanças, destinada ao fundo Municipal de Meio Ambiente, no ato do protocolo do pedido de licenciamento.

§ 2º- A taxa será devida tantas vezes quantas forem às licenças exigidas.

§ 3º - No pedido de renovação da licença, o interessado deverá recolher nova taxa.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Art. 75 - O início da instalação e operação de obra ou atividade sujeita ao Licenciamento Ambiental Municipal sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas em Lei e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SIMUMA.

Art. 76 - A revisão da Licença Ambiental Municipal, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II - a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável os recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 77 - A renovação da Licença Ambiental Municipal deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, relocação ou encerramento da atividade.

Art. 78 - O SIMUMA estabelecerá condições, prazos para requerimento, publicação e prazo de validade das licenças emitidas.

CAPÍTULO VII

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 79 - Para os efeitos desta Lei, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e verificação das condições gerais e específicas do processo de licenciamento, do funcionamento de atividades ou desenvolvimento de empreendimentos, causadores de impacto ambiental.

Art. 80 - O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE por iniciativa própria ou solicitada pelo CADESG, mediante parecer técnico, determinará a realização de auditoria estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. - Os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Art. 81 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, e acompanhadas, a critério do mesmo, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará o ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 82 - Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais, as atividades potencialmente poluidoras e degradadoras, sendo elas:

I - comércio de petróleo e seus derivados;

II – atividade de marmoraria;

III - indústria ferro-siderúrgico;

IV - indústria petroquímica;

V - indústria madeireira;

VI - atividade extratora ou extrativista de recurso natural;

VII - instalação destinada à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

VIII - instalação de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

IX - instalação industrial, comercial ou recreativa, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

Parágrafo único - Constatadas infrações aos regulamentos Federais, Estaduais ou Municipais de proteção ao meio ambiente, deverá ser realizada, na forma do artigo 81 desta Lei, auditorias ambientais, sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, sem prejuízo de outras penalidades administrativas, civis e penais.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 183

Art. 83 - O descumprimento da determinação da auditoria ambiental nos prazos e condições determinados sujeitará o infrator sem prejuízo da aplicação do artigo anterior, à pena pecuniária, nunca inferior ao seu custo que será promovida por instituição ou equipe técnica devidamente cadastrada no ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Art. 84 - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo industrial, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO

Art. 85 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental;

II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - acompanhar a dinâmica populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental;

VIII - verificar o cumprimento de normas ambientais Federais, Estaduais e Municipais;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

IX - verificar o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

X - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades monitoradas;

XI - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

XII - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

XIII - identificar riscos prováveis de acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

XIV - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

Parágrafo único - As medidas referidas neste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAL ECADASTROS AMBIENTAIS - SIMCA

Art. 86 - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SIMCA é o banco de dados de interesse do SIMUMA, serão organizados, mantidos e atualizados sobresponsabilidade do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 87 - São objetivos entre outros:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

II - conduzir de forma ordenada, sistemática e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMUMA;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários ao SIMUMA, conforme normas e diretrizes estabelecidas pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;

IV - coletar e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 88 - O SIMCA será implantado e administrado pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 89 - O SIMCA conterá unidades específicas para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos, entidades jurídicas inclusive de caráter privado e pessoa física, que atue no Município, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - registro de empreendimentos cujas atividades comportem risco efetivo ou potencial para o meio ambiente do Município;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria e auditoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos e estudos na área ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMUMA;

VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 186

TÍTULO IV

FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 90 - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), com a finalidade de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, o monitoramento, a preservação de danos ambientais e a promoção da educação ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

§1º - O FMMA possui natureza contábil e financeira, é vinculado ao Órgão Ambiental Municipal da Política Municipal do Meio Ambiente e tem como gestor financeiro o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi (CADESG), constituído por representantes do Poder Público e da sociedade organizada do Município.

§2º - Os órgãos aos quais está vinculado o FMMA fornecerão os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 91 - O FMMA será administrado pelo Órgão Ambiental Municipal da Política Municipal do Meio Ambiente, em articulação com o CADESG, com suas contas submetidas à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios. As aplicações dos recursos deverão ser previamente submetidas à aprovação do CADESG que terá as seguintes atribuições:

I - elaborar a proposta orçamentária do Fundo que deverá ser aprovada pelo CADESG, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes;

II - organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo CADESG;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

III - celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando a execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

IV - ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a aprovação prévia do CADESG, e de acordo com a legislação vigente;

V - outras atribuições que lhe sejam pertinentes, sempre em conjunto com o CADESG, e de acordo com a legislação vigente;

VI - prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes, submetidas previamente ao CADESG.

Art. 92 - A execução dos recursos do Fundo será aprovadapelo CADESG que terá competência para:

I - Definir os critérios e prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo;

II - Fiscalizar a aplicação dos recursos;

III - Apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Secretaria Gestora da Política Municipal do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;

IV - Aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro anual;

V - Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas do fundo, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes;

VI - Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da Legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 93 - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente aqueles a ele destinados provenientes de:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

II – contribuições, subvenções e auxílios da União e dos Estados, suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

III – emolumentos ou outros valores pecuniários necessários à aplicação da legislação ambiental;

IV – taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

V – transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

VI – produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município e por outros órgãos, ou repassadas pelo Fundo Estadual ou pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente;

VII – produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;

VIII – cobrança efetuada pela utilização eventual ou continuada de unidades de conservação;

IX – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

X – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;

XI – preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais de Município;

XII – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

XIII – condenações judiciais de empreendimentos sediados no Município e/ou que afetem o território municipal decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;

XIV – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

XV – compensação financeira ambiental;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

XVI – imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS Ecológico);

XVI – outras receitas que, lhe destinar a Lei e os orçamentos e receitas eventuais que por natureza possam ser destinadas ao FMMA.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados em caderneta de poupança de bancos oficiais quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 94 - Os recursos do FMMA serão aplicados prioritariamente na execução dos programas, projetos, planos e atividades destinados a:

I – criação, manutenção e gerenciamento de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II - custear as ações de controle, fiscalização, monitoramento e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

III– pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;

IV – manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

V – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VI - treinamento e capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

VII – pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

190

VIII – aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento das atividades ligadas ao meio ambiente, da Secretaria gestora da Política Municipal do Meio Ambiente e do CADESG;

IX - desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;

X – contratação de consultoria especializada para assuntos do meio ambiente;

XI - outras atividades, relacionadas à prevenção e conservação ambiental, previstas em resolução do CADESG.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente;

Art. 95 - O CADESG editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo FMMA, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 96 - Não poderão ser financiados pelo FMMA, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

TÍTULO V

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 97 - O Município de Gurupi promoverá a educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal e na sociedade objetivando a garantia do equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida da população, devendo:

I - criar condições que garantam a implantação de programas de educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal, inclusive os setores públicos e privados no município, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 191

II - promover a educação ambiental em todos os níveis na Rede Municipal de Ensino e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, em articulação com o Órgão Municipal do Meio Ambiente;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades privadas, governamentais e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município e segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades situadas no Município;

VI - Desenvolver ações e práticas de educação ambiental voltada ao turismo.

TÍTULO VI

DO INCENTIVO A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS QUESTÕESAMBIENTAIS

Art. 98 - O Poder Público Municipal através do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, deverá incentivar a participação social nas questões ambientais, como meio de garantir o sucesso na implementação dos instrumentos descritos nesta Lei.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO CONTROLE AMBIENTAL

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

192

CAPÍTULO I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 99 - A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 56,57 e 58 desta Lei.

Art. 100 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar, no solo ou subsolo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 101 - Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que direta ou indiretamente causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 102 - O Poder Executivo, através do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 103 - O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos desta Lei, cabendo-lhe, dentre outras:

I - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

II - fiscalizar o atendimento às disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do CADESG;

III - aplicar penalidades pelas infrações às normas ambientais;

IV - dimensionar e quantificar os danos visando responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

FLS. 193

Art. 104 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SIMCA.

Art. 105 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Seção I

Da Exploração de Recursos Minerais

Art. 106 - A extração mineral de saibro, areia, argilas, seixos, terra vegetal, cascalho e demais minérios são reguladas por esta seção, pelo Código de Posturas do Município de Gurupi e pelas demais normas ambientais pertinentes.

Art. 107 - A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de licenciamento ambiental e/ou de outros instrumentos definidos pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, para o seu licenciamento.

Parágrafo único. - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada (PRADE) bem como o seu cronograma de execução, ficando a licença ambiental condicionada a esta execução.

Art. 108 - O requerimento de licença municipal para a realização de obras, prévia instalação e operação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações Estaduais e Federais, quando exigidas.

CAPÍTULO II

DO AR

Art. 109 - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção de tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, dos níveis de poluição;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 194

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes de emissão por parte das empresas privadas e públicas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 110 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 195

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas a fim de evitar o lançamento de quaisquer forma de material particulado em suspensão fora dos padrões definidos em lei, permitido o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 111 - Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de produção, transporte, britagem, moagem e estocagem;

III - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

IV - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

V - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 112 - As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único. -Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas e Técnicas ou pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, homologadas pelo CADESG.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

196

Art. 113 - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, não podendo exceder o prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º - O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º-O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE poderá ampliar os prazos por motivos que não dependa dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 114 - O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeito a apreciação do CADESG, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

CAPÍTULO III

DA ÁGUA

Art. 115 - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - restringir o lançamento de poluentes nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 197

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - adequar o tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 116 - A ligação de esgoto na rede de drenagem pluvial é transgressão aos incisos I, II e VII, do artigo anterior.

Parágrafo único: o infrator deste artigo, se pessoa jurídica, terá seu alvará de funcionamento suspenso até a regularização, ficando sujeito a outras sanções civis e criminais. Se pessoa física sujeito a sansões civis e criminais.

Art. 117 - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 118 - As diretrizes desta Lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Gurupi, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 119 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 120 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

Art. 121 - A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Art. 122 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, integrando tais programas o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SIMCA.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

§ 1º- A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias próprias pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

§ 2º- Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º - Os técnicos do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 123 - A critério do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º -O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º -A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

CAPÍTULO IV

DO SOLO

Art. 124 - A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano e rural, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e a recuperação das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

V - estabelecer estudos de áreas permeáveis a fim de permitir a infiltração das águas pluviais.

Art. 125 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos e rejeitos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos e rejeitos sólidos gerados, de acordo com o Plano Municipal de Resíduos e Rejeitos Sólidos.

Art. 126 - A disposição de quaisquer resíduos no solo e subsolo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepuração levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 127 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 128 - Compete ao ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE:

I - elaborar a carta acústica do Município de Gurupi, submetendo-a ao CADESG para análise, aprovação e confecção de projeto de lei;

II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros, devidamente cadastrados no SIMCA;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros, especificados em Lei, que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 129 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 130 - Ficam estabelecidos critérios, através de Lei, para funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

§ 1º -Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE ouvido o CADESG.

§ 2º- Fica proibido veiculação em mídia volante das 12h00min (doze horas) de sábado até às 08h00min (oito horas) de segunda-feira.

I – O infrator terá o veículo apreendido, será suspenso a sua autorização de funcionamento e estará sujeito a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 201

Art. 131 - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. - Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 132 - São considerados anúncios, quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;

III - anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 133 - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I - quando contiver anúncio institucional;

II - quando contiver anúncio orientador.

Art. 134 - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Art. 135 - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a resolução do CADESG.

Art. 136 - É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, aos termos desta Lei, seus regulamentos e normas decorrentes.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 137 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 138 - São vedados no Município, entre outros que a Lei proibir:

I - o lançamento de esgoto *in natura*, em corpos d'água;

II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente;

IV - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

V - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SIMUMA;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Fls 203

VI - a disposição de resíduos perigosos e ou contaminantes sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

Seção I

Do Transporte de Cargas Perigosas

Art. 139 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei e da norma ambiental competente.

Art. 140 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta Lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas e Técnicas, ANVISA e outras que o CADESG considerar.

Art. 141 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 142 - Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Gurupi, será precedido de autorização expressa do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

TÍTULO II

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 204

Art. 143 - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas dela decorrentes será realizada por agente de proteção ambiental, servidor municipal concursado, lotado no ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, e pelos demais servidores públicos para tal fim designados;

Art. 144 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes de proteção ambiental credenciados, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 145 - Mediante requisição do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, o agente de proteção ambiental credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 146 - Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I - efetuar visitas e vistorias;

II - verificar a ocorrência da infração;

III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

IV - embargar a atividade em desacordo com a legislação ambiental;

V - elaborar relatório de vistoria;

VI - exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 147 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

I - auto de constatação;

II - auto de infração;

III - auto de apreensão;

IV - auto de embargo;

V - auto de interdição;

VI - auto de demolição;

VII - auto de soltura;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

VIII - auto de reintrodução;

IX - auto de doação;

X - auto de inutilização.

Parágrafo único. -Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

I - a primeira, ao autuado;

II - a segunda, ao processo administrativo;

III - a terceira, ao arquivo.

Art. 148 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando no mínimo:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, CPF/CNPJ, com respectivo endereço, sempre que possível;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - o fundamento legal da autuação;

IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - nome, função e assinatura do autuante;

VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 149 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 150 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 151 - Do auto será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - por via postal com aviso de recebimento (AR);

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 152 - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

I - a maior ou menor gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Art. 153 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V -baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator.

Art. 154 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - ter o agente infrator cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) para coagir outrem para a execução material da infração;

c) para afetar ou expor a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo a infração em áreas sob proteção legal;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos, feriados ou à noite;

i) em épocas de secas ou inundações;

j) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

k) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

l) mediante fraude ou abuso de confiança;

m) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

n) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;

o) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes e facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

III - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;

IV - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

V - ter o infrator agido com dolo.

Art. 155 - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 156 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples, diária ou cumulativa, de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou outra que venha sucedê-la;

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE em cumprimento a parecer técnico;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;

VIII - demolição.

§ 1º -Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º -A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º- Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 157 - As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie;

IV – Pessoa jurídica que possa obter vantagem com a infração.

Art. 158 - Quem, de qualquer forma concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho, de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 159 - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 160 - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que a sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 161 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Art. 162 - As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, mediante Lei, ouvido o CADESG.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 163 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 164 - A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§ 1º- A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º- A impugnação mencionará no mínimo:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 165 - Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, que sobre ela se manifestará, no prazo de 15 (quinze) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 166 - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 167 - O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, serão de competência:

I - em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal (JIF) nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia:

a) o julgamento se dará no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na JIF;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

b) o JIF dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ao prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

II - Em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Gurupi – CADESG, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SIMUMA:

*a)*o CADESG proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho;

b) se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela;

c) será facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência;

d) respeitado o disposto no inciso II, e não sendo o Executivo Municipal o infrator das normas ambientais, fica como fórum último, se recorrido, o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 168 - A JIF, será composta de 2 (dois) membros designados pelo Presidente da Órgão Municipal de Meio Ambiente e 1 (um) presidente, que será sempre Responsável pelo Departamento da Unidade Administrativa autora da sanção fiscal recusada.

Art. 169 - Compete ao presidente da JIF:

I - presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;

II - determinar as diligências solicitadas;

III - proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamentado;

IV - assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;

V - recorrer de ofício ao CADESG, quando for o caso.

Art. 170 - São atribuições dos membros da JIF:

I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;

III - proferir voto fundamentado;

IV - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;

V - redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto e redigir as resoluções quando vencido o voto do relator.

Art. 171 - A JIF deverá elaborar o regimento interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção do ÒRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Art. 172 - Sempre que houver impedimento do membro titular da JIF, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 horas.

Art. 173 - A JIF realizará 1 (uma) sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

Art. 174 - O presidente da JIF recorrerá de ofício ao CADESG sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a R$ 25.000 (vinte e cinco mil reais).

Art. 175 - Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo no ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à JIF.

§ 2º -Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omisso e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral, quando não for caso de reparação de dano ambiental.

Art. 176 - São definitivas as decisões:

§ 1º - De primeira instância:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 213

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

I - quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

§ 2º - De segunda e última instância recursal administrativa.

Art. 177 - Fica o Poder Executivo, autorizado a editar normas complementares à execução da presente Lei.

Art. 178 - Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

Art. 179 - Ficam revogadas as seguintes normas: LEI COMPLEMENTAR Nº. 004, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2008; LEI Nº. 1756, DE 29 DE MAIO DE 2008; LEI Nº. 1677, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de maio de 2014.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE GURUPI

Resolução nº 01 de 25 de novembro de 2014

GURUPI-TO

PUBLICADO NO PLACAR

Data: 27/11/2014

ASS

Dispõe Sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi (CADESG)

DA ESTRUTURA

Art. 1º Fica estabelecido o Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi (CADESG).

Art. 2º O presente Regimento Interno regulamenta as atividades e atribuições do CADESG, nos termos do artigo 11 da LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 06 DE MAIO DE 2014.

Art. 3º O CADESG é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo, normativo e de assessoramento do Poder Público e do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMUMA), no âmbito da política ambiental, de formação paritária entre o poder público e a sociedade civil organizada.

Art. 4º Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, caberá ao CADESG as seguintes atribuições:

I - propor normas, critérios e padrões relativos ao controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, obedecidas às leis e diretrizes gerais municipais, estaduais e federais;

II - constituir câmaras técnicas destinadas a apreciar as propostas de resoluções estabelecidas pelo regimento interno;

III - deliberar em última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as penalidades e licenças ambientais emitidas pelo Poder Público Municipal;

IV - apresentar propostas à reformulação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município, no que se refere às questões ambientais;

V - sugerir a criação de Unidades de Proteção Ambiental;

VI - examinar qualquer matéria em tramitação no Município que envolva questões ambientais, a pedido do Prefeito ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros;

VII - encaminhar ao Prefeito, Projeto de Lei e decretos para a adequação das normas vigentes sobre proteção ambiental e de uso e ocupação do solo;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

VIII - manifestar sobre convênios de gestão ambiental entre o Município e as organizações publica ou privadas;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais destinados pelo Município ao meio ambiente;

X - promover campanhas, encontros, palestras, seminários e outros eventos sobre temas ligados ao meio ambiente;

XI - estabelecer integração com órgãos estaduais, federais e internacionais, oficiais ou privados, bem como com municípios limítrofes, o que diz respeito a questões ambientais de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do Meio Ambiente;

XII - participar de atividades correlatas de competência de outros órgãos ou Conselhos Municipais;

XIII - propor e incentivar ações de caráter educativo para a formação da consciência pública visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XIV - propor a criação de programas Municipais de Educação Ambiental;

XV - elaborar o Regimento Interno do CADESG no prazo de sessenta dias contados da data de publicação;

XVI - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas, desde que estejam em acordo com o Regimento Interno;

XVII - aprovar por maioria absoluta a substituição de membro do conselho;

XVIII - deliberar e publicar via resolução, tabela de taxas para licenciamento ambiental municipal, devendo constar:

a) O tipo de licença;

b) A atividade exercida ou a ser licenciada;

c) O grau de poluição;

d) O nível de impacto ambiental.

Art. 5º Nos termos do Art. 225, §1º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, os estudos e relatórios do impacto ambiental, assegurado o reexame de ofício, serão aprovados ou rejeitados pelo órgão municipal de Meio Ambiente, ouvido o CADESG.

Art. 6º O CADESG será constituído de 31 membros, com mandato de 2 (dois) anos permitida a recondução.

Parágrafo único - A recondução se dará por indicação dos respectivos entes e entidades representadas, aprovada ou rejeitada em reunião ordinária do CADESG. Em caso de rejeição os respectivos entes e entidades representadas serão comunicados para indicação de outro membro.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Art. 7º O CADESG terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Gurupi;

II - 1 (um) representante da Associação dos Artesãos;

III - 1 (um) representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas;

IV - 1 (um) representante das Centrais Elétricas do Tocantins;

V - 1 (um) representante da Central de Associações de Pequenos Produtores de Gurupi;

VI - 1 (um) representante do Centro Universitário UnirG;

VII - 1 (um) representante da Companhia de Saneamento do Tocantins;

VIII - 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

IX – 1 (um) representante da Defensoria Pública, do município de Gurupi;

X - 1 (um) representante da Diretoria Regional de Gestão e Formação de Gurupi;

XI - 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Tocantins;

XII - 1 (um) representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis;

XIII – 1 (um) representante do Instituto Federal do Tocantins, Campus de Gurupi;

XIV – 1 (um) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

XV - 1 (um) representante do Instituto Natureza do Tocantins;

XVI - 1 (um) representante de Organização Não Governamental (ONG), Instituto ou Fundação;

XVII - 1 (um) representante do Núcleo de Proteção e Defesa do Consumidor de Gurupi;

XVIII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIX - 1 (um) representante da Polícia Militar Rodoviária e Ambiental de Gurupi;

XX - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

XXI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

XXII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;

XXIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Produção;

XXIV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

XXV - 1 (um) representante do Serviço de Apoio às Pequenas e Micro Empresas;

XXVI - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil;

XXVII – 1 (um) representante do Sindicato Rural de Gurupi;

XXVIII – 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gurupi;

XXIX – 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Revenda de Combustíveis no estado do Tocantins;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

XXX- 1 (um) representante da União das Associações de Moradores de Gurupi;

XXXI - 1 (um) representante da Universidade Federal do Tocantins – Campus de Gurupi.

Parágrafo único - Os entes ou entidades representadas indicarão um suplente para cada titular indicado.

Art. 8º A primeira nomeação com a relação completa dos representantes do CADESG será editada via decreto, pelo Prefeito Municipal de Gurupi após as respectivas indicações, expressas pelos respectivos entes e entidades representadas.

Parágrafo único - A recondução se dará por indicação dos respectivos entes e entidades representadas, aprovada ou rejeitada em reunião ordinária do CADESG. Em caso de rejeição os respectivos entes e entidades representadas serão comunicados para indicação de outro membro.

Art. 9º O CADESG será presidido por um de seus membros eleito pelos demais Conselheiros.

Art. 10 O CADESG terá a seguinte estrutura técnico-administrativa:

I - Diretoria Executiva;

II - Câmaras Técnicas;

III - Plenário.

§ 1º - A Diretoria Executiva será composta por: Presidente; Vice-Presidente; Primeira(o) Secretaria(o); Segunda(o) Secretaria(o) e Tesoureira(o).

Art. 11 - Compete a(o) Presidente do CADESG:

I - Dirigir os trabalhos e presidir às reuniões;

II - Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

III - Cumprir e fazer cumprir este Regimento;

IV - Encaminhar a votação de matéria submetida à decisão do Conselho;

V - Assinar as deliberações do Conselho;

VI - Despachar os expedientes do Conselho;

VII - Designar comissões para estudos preliminares dos assuntos a serem discutidos nas reuniões;

VIII - Dirimir as dúvidas relativas à interpretação deste Regimento;

IX - Delegar atribuições de competência;

X - Representar o Conselho;

XI - Prestar informações e esclarecimentos aos Conselheiros dentro dos prazos fixados;

XII - Participar das votações em caráter de voto de desempate.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

§ 1º - No impedimento do Presidente CADESG, o mesmo será substituído pelo Vice Presidente até o seu retorno ou a eleição de novo Presidente.

Art. 12 - Compete a(o) Vice-Presidente do CADESG:

I - Desempenhar as atividades solicitadas pela(o) presidente;

II - Substituir a(o) Presidente em seus impedimentos.

Art. 13 - Compete a(o) 1º Secretária(o) do CADESG:

I - Manter em dia toda a documentação do CADESG;

II - Substituir a(o) Vice-Presidente em seus impedimentos.

Art. 14 - Compete a(o) 2º Secretária(o) do CADESG:

I - Manter em dia toda a documentação do CADESG, na ausência da(o) 1º Secretária(o);

II - Substituir a(o) 1º Secretária(o) em seus impedimentos.

§ 1º - Os procedimentos afetos de competência do plenário serão distribuídos por sorteio entre seus membros.

Art. 15 - Compete a(o) Tesoureira(o) do CADESG:

I - Manter em dia toda a documentação financeira do CADESG.

Art. 16 - As Câmaras Técnicas do Conselho serão formadas pela (o) Presidente do CADESG e por quatro conselheiros indicados e nomeados pela Diretoria, após consulta do plenário, com a finalidade de estudar, analisar e propor soluções por meio de pareceres consultivos referentes aos assuntos que forem discutidos em reunião do conselho, encaminhando-os previamente à secretaria, competindo:

I - Assessorar a presidência nos trabalhos, garantindo o funcionamento do Conselho;

II - Propor Planos de Trabalho;

III - Cumprir e fazer cumprir as determinações legais;

IV - Deliberar sobre matéria técnica de sua competência;

V - Representar o Conselho quando solicitado pelo presidente;

VI - Solicitar à Diretoria do CADESG, a convocação de especialista para assessora-las em assuntos de sua competência.

§ 1º - As Câmaras Técnicas serão permanentes ou temporárias, na conformidade da decisão do CADESG.

§ 2º - Cada Câmara Técnica será coordenada por membro eleito na sua primeira reunião, por maioria simples de votos.

§ 3º - A Câmara Técnica quando permanente o mandato de seus membros será igual ao da Diretoria Executiva; quando temporária igual ao período estipulado na sua formação.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

§ 4º - O representante de cada entidade ou órgão poderá participar simultaneamente de até três(3) câmaras técnicas, resguardada a correlação técnica, formação ou reconhecida capacidade do conselheiro, para dela participar.

§ 5º - As decisões nas câmaras técnicas serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

§ 6º - Os procedimentos afetos de competência da câmara técnica serão distribuídos por sorteio entre os membros da câmara em questão.

§ 7º - Ficam criadas as Câmaras Técnicas Permanentes de ASSUNTOS JURÍDICOS e a de ACOMPANHAMENTO, ANÁLISE, MONITORAMENTO e AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS SETORIAIS DE MEIO AMBIENTE.

§ 8º - A Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos se incumbirá de:

a) examinar a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa de propostas, antes de sua apreciação pelo plenário;

b) apresentar substitutivo ao plenário, acompanhado da versão original da matéria examinada;

c) devolver a matéria à Câmara Técnica competente, com recomendações de modificação;

d) rejeitar em parte ou na sua integralidade, proposta analisada sob o aspecto da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, dando ciência à Câmara Técnica de origem.

§ 9 º - A Câmara Técnica de Acompanhamento, Análise, Monitoramento e Avaliação de Políticas Setoriais de Meio Ambiente se incumbirá de:

a) acompanhar, monitorar e avaliar as políticas públicas municipais relativas ao meio ambiente, propor alterações e ou encaminhamentos em conformidade com a competência do conselho;

b) formular políticas municipais por meio de planos, programas e projetos Inter setoriais, locais e regionais bem como acompanhar a sua execução;

c) propor normas para a efetiva implantação do Sistema Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SIMADES);

d) acompanhar a implementação do SIMADES por meio da análise de documentos elaborados pelos órgãos competentes

Art. 17 - O Plenário será constituído por todos os membros do CADESG e terá as seguintes atribuições:

I - Comparecer às reuniões;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

II - Debater a matéria em discussão;

III - Requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente;

IV - Solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, na forma do Regimento Interno;

V - Apresentar relatórios e pareceres dentro dos prazos fixados;

VI - Participar das votações;

VII - Propor temas e assuntos à discussão e votação do Conselho. **Art. 10** - Na impossibilidade de presença do conselheiro titular, o mesmo será substituido pelo suplente.

Art. 18 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá ser solicitado pelo CADESG e ou, a seu critério, para prestar ao Conselho o necessário suporte técnico-administrativo, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados, de acordo com o artigo 19 da LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 06 DE MAIO DE 2014.

DAS ELEIÇÕES

Art. 19 - O mandato da Diretoria será de dois(2) anos, podendo ser reeleita por mais um mandato de igual período.

§ 1º - A eleição ocorrerá na primeira quinzena de dezembro.

§ 2º - um componente da diretoria da chapa deverá apresentar a sua composição completa, na secretaria do Conselho, até no máximo setenta e duas (72) horas antes da eleição.

§ 3º - A eleição será por voto secreto em cédula própria, ou por aclamação no caso de chapa única.

DAS REUNIÕES

Art. 20 - O CADESG tomará as suas decisões em reuniões plenárias, mediante votação, nos termos deste regimento interno.

Art. 21 - As reuniões do CADESG terão caráter deliberativo e normativo e serão realizadas com a presença de membros efetivos e ou seus suplentes. As deliberações serão tomadas por maioria simples cabendo o direito a voto apenas dos membros efetivos, ao Presidente o voto de qualidade. No caso de impedimento ou falta, os membros efetivo serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 22 – O CADESG se reunirá ordinariamente e extraordinariamente.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

§ 1º - As reuniões ordinárias ocorrerão a cada 60 dias, com a presença da maioria absoluta de seus membros em primeira convocação, e qualquer quantitativo em segunda convocação, 30 minutos após a primeira. Terão a duração de no máximo 1 hora e trinta minutos, podendo haver prorrogação por mais 30 minutos, quando houver assunto relevante. As reuniões serão em data e hora fixadas pelo Presidente, com antecedência de pelo menos 07 (sete) dias, com pauta.

§ 2º - As reuniões extraordinárias ocorrerão por iniciativas do Prefeito, do Presidente do CADESG ou por solicitação por escrito assinada por um mínimo de 50% dos membros efetivos do Plenário, encaminhada ao Presidente do Conselho. As reuniões extraordinárias ocorrerão em primeira convocação com no mínimo de 50% dos conselheiros efetivos e em segunda e última convocação, trinta(30) minutos após a primeira, com qualquer número de conselheiros , em data e hora fixadas pelo Presidente, com pauta.

§ 3º - O Presidente convocará as reuniões extraordinárias com antecedência de no mínimo 72 (setenta e duas) horas.

Art. 23 - Será desligado do CADESG, o conselheiro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 05 (cinco) intercaladas, no curso do biênio para qual foi designado.

Art. 24 - No caso de desligamento, a entidade será comunicada, devendo indicar novo representante no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da comunicação.

Art. 25 - A vaga decorrente do desligamento de uma entidade do Conselho, será ocupada por entidade congênere, após aprovação do Conselho em plenário, por maioria absoluta.

Art. 26 - As reuniões do CADESG serão públicas, respeitadas a capacidade do local onde for realizada e a ordem de inscrição do público interessado.

§ 1º - A inscrição do público interessado, somente com direito a voz, será aberta no local da reunião, trinta minutos antes do início da reunião.

§ 2º - Será concedida a todos os presentes o direito à palavra, sendo priorizada a manifestação dos Conselheiros.

Art. 27 - Havendo o número regimental o Presidente abrirá a sessão, procedendo-se à leitura da ata da sessão anterior, a qual depois de discutida e aprovada, com emendas ou sem elas, será subscrita pelos participantes da reunião objeto da ata.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Art. 28 - Os assuntos a serem apreciados nas reuniões deverão constar de pauta previamente distribuída, acompanhada dos documentos necessários ao estudo da matéria.

Parágrafo Único - Por requerimento de qualquer de seus membros, o Conselho poderá deliberar sobre a inclusão de novos assuntos na pauta de reunião em curso, ou na pauta da reunião seguinte.

Art. 29 - Os assuntos serão discutidos segundo a respectiva ordem de inscrição em pauta, podendo o Conselho, a requerimento de qualquer de seus membros, deliberar sobre a precedência de um sobre o outro.

Art. 30 - Os assuntos serão discutidos em plenário e, depois de suficientemente esclarecidos, serão colocados em votação pelo Presidente.

§ 1º - Terão direito a voto os membros titulares do Conselho. Os suplentes terão direito a voto, na ausência do titular.

§ 2º - Será considerada aprovada a menção que obtiver a maioria simples dos votos, com exceção da votação de pedido de vistas mencionadas no artigo 31 deste documento.

§ 3º - No caso de empate o presidente exercerá o voto de desempate.

Art. 31 - Qualquer membro do Conselho que não se julgue suficientemente esclarecido poderá, antes de encerrada a discussão, pedir vistas da matéria em debate, a qual permanecerá na pauta para a reunião seguinte, e dela só poderá ser retirada por novo pedido de vistas se aprovada pela maioria absoluta dos membros presentes à reunião.

Art. 32 - As atas lavradas pela Secretaria do CADESG serão lidas na reunião sequente e após aprovação com ou sem modificações serão assinadas por todos os membros presentes que participaram da reunião que as originou.

Art. 34 - Anunciada pelo Presidente a apreciação de um processo, fará o relator, quando necessário, a exposição da matéria e emitirá seu voto, passando-se à discussão e à posterior votação, se for o caso.

Art. 35 - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:
I – Consideram-se colaboradoras do CADESG as instituições formadoras de recursos humanos para o meio ambiente e as entidades representativas de profissionais da área de meio ambiente e administração pública, sem embargo de sua condição de membros.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, sem embargo de sua condição de membros.

Art. 36 - Fica assegurado a cada membro do Conselho o direito de se manifestar sobre o assunto em discussão, porém uma vez encaminhado para votação o mesmo não poderá voltar a ser discutido no seu mérito.

Art. 37 - Durante a votação só é permitido o uso da palavra para declaração de voto, encaminhamento de votação ou pedido de questão de ordem.

§ 1º - O processo de votação é aberto e nominal, constando em ata o quantitativo de votos favoráveis, contrários e abstenções.

§ 2º - Aprovado pelo Conselho o parecer do relator, quando for o caso, será assinado por todos os presentes.

§ 3º - Vencido o relator, o Presidente designará, para lavrar o parecer na própria sessão um dos signatários do voto vencedor.

§ 4º - O voto vencido integrará a decisão.

Art. 38 - Caberá pedido de revisão de votação, quando houver dúvidas sobre a contagem de votos ou a matéria examinada suscitar controvérsias, após a decisão do Conselho, desde que não tenha sido objeto de homologação pelo Prefeito Municipal, nas seguintes condições:

I - Partindo do próprio relator, será deferido de plano pelo Presidente;

II - Partindo de um dos membros do Conselho dependerá de aprovação da maioria dos Conselheiros presentes.

Parágrafo Único - Quando o pedido de revisão envolver simples recontagem de votos emitidos caberá ao Presidente sobre o mesmo decidir, independentemente de votação.

Art. 39 - As deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes, ressalvado pedido de alteração deste Regimento Interno.

Art. 40 - As decisões do CADESG serão consubstanciadas em resoluções.

Parágrafo único - O teor das resoluções deverá ser formulado e aprovado junto com a aprovação da ata da respectiva reunião.

Art. 41 - A ata de cada reunião, a cargo da (o) secretária (o) será formalmente aprovada no início da reunião subseqüente.

Art. 42 - Os temas tratados e as resoluções baixadas pelo CADESG serão amplamente divulgadas, inclusive através de Boletim Informativo próprio.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Art. 43 - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de relevante serviço público.

Art. 44 – Por motivos de foro íntimo, poderá o conselheiro dar-se por impedido ou suspeito para atuar em qualquer processo.

Art. 45 - O presente Regimento Interno poderá ser alterado no todo, ou em parte, por proposta apresentada em reunião plenária extraordinária, convocada para este fim específico, mediante voto favorável de no mínimo, dois terços da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - Propostas de alteração poderão ser apresentadas por qualquer membro, devendo, porém, para entrar em discussão, ter a assinatura de, pelo menos, um terço dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 46 - A qualquer tempo a diretoria poderá designar uma comissão, composta de cinco membros para estudar e propor a este Conselho alterações deste Regimento, bem como estudar e propor outras matérias de interesse do conselho.

Art. 47 - Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do Conselho em reunião ordinária ou extraordinária. Em caso de urgência serão resolvidos pelo Presidente que submeterá para referendo do Conselho na primeira reunião convocada.

Art. 48 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gurupi-TO, 25 de novembro de 2014

Jandislau José Lui
Presidente do CADESG

Maurício R.Costa Sobrinho
Secretário Executivo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

DECRETO Nº. 0587, DE 05 DE ABRIL DE 2.024.

"Dispõe sobre prorrogação de Licença para Tratar de Interesse Particular da Servidora Pública Municipal e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e constitucionais e, tendo em vista o que dispõe o Art. 78 da Lei Municipal n° 827/89, Estatuto dos Servidores Municipais, bem como os demais documentos constantes do Processo Administrativo nº. 2024032011008 - 2024003297

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n°. 258/2024, da Procuradoria Geral do Município, bem como o despacho da Secretaria Municipal de Educação, ambos favoráveis à prorrogação da Licença para Tratar de Interesse Particular da requerente;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica prorrogada a Licença Sem Vencimentos, para Tratar de Interesse Particular da servidora pública municipal ***TALLITA DE FATIMA MONTEIRO FONSECA,*** ocupante do cargo de provimento efetivo de ***Professor Graduado***, do quadro de servidores permanente da Prefeitura Municipal de Gurupi, lotada na Secretaria Municipal de Educação, ***pelo período de 02 (dois) anos***, ***a partir do dia 1º de abril de 2.024.***

Parágrafo único – Expirada a licença, a servidora acima mencionada, deverá retornar às suas atividades no primeiro dia útil subsequente ao término da licença ora concedida.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação***, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de abril de 2024.***

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2.024.

JOSINIANE BRAGA NUNES

Josiniane Braga Nunes
Prefeita Municipal

Mario Cezar Lustosa Ribeiro
Secretário Municipal de Administração

www.diariooficial.gurupi.to.gov.br
Endereço: BR-242, km 405 – Saída Leste
Gurupi – Tocantins

Prefeita Municipal

DECRETO Nº. 0588, DE 05 DE ABRIL DE 2.024.

"Altera decreto nº 0583/2022 que nomeiaos membros do Conselho municipal do Meio Ambiente e DesenvolvimentoSustentável de Gurupi _ CADESG e da outras providencias."

A PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o disposto nos Art s. 5°ao 17 da Lei 1.756, de 29 de maio de 2008,

CONSIDERANDO Ofício CADESG nº 002/2024 de 01 de abril de 2024, expedido pelo presidente do Conselho Municipal do meio Ambiente e DesenvolvimentoSustentável de Gurupi, solicitando a substituição de membros para compor o conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi.

D E C R E T A:

Art. 1°. Fica alterado o art. 1° do Decreto n° 0583, de 13 de maio de 2022,no qual nomeia membros, titulares e suplentes para composição do Conselho Municipaldo meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi, com a substituição dos membros representantes dos respectivos órgãos abaixo relacionados, o qual passar a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° Ficam nomeados os Membros do Conselho Municipal do MeioAmbiente e Desenvolvimento Sustentável, de Gurupi — CADESG, observadas as respectivas representações:

I - REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E MEIOAMBIENTE

- ***TITULAR:*** PATRÍCIA DA CRUZ RAMOS AZEVEDO
- ***SUPLENTE***: GERSIMARIA LOPES FERNANDES

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- ***TITULAR***: DANIELY DE S. PRADO
- ***SUPLENTE***: EMILIANA CRUZ AGUIAR

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- ***TITULAR:*** JÉSSICA SARAH NERY DA SILVA CAMPOS
- ***SUPLENTE:*** MARC MARTINS LUZ

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

- ***TITULAR:*** THARRANY ARAÚJO CAMPOS
- ***SUPLENTE***: VICTOR BORGES GUIMARÃES

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- ***TITULAR***: BELZIRA BARBOSA SANTOS
- ***SUPLENTE***: GABRIELA DA SILVA PENNO

II - REPRESENTANTE DA DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃOGURUPI

- ***TITULAR***: JOZIMAR PEREIRA DA COSTA AGUIAR
- ***SUPLENTE***: DARLENE DE CARVALHO SILVA

III - REPRESENTANTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS(BRK)

TITULAR: LAITON NUNES VIEIRA

IV - REPRESENTANTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS -UFT- CAMPUS DE GURUPI

- ***TITULAR***: JOSÉ NETO OLIVEIRA MELO NETO
- ***SUPLENTE***: SAULO BOLDRINI GONÇALVES

V- REPRESENTANTE DA FUNDAÇÃO UNIRG

- ***TITULAR***: MANOEL MORAES DOS REIS FILHO
- ***SUPLENTE***: MILLENA CORREIA BORGES

VI - REPRESENTANTE DE ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAIS COM TRADIÇÕES NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE COM SEDE NO MUNICIPIO DE GURUPI

- ***TITULAR***: LEDA ALVES SALES PERINI

VII - REPRESENTANTE DA UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DEGURUPI

- ***TITULAR***: VANDERLÉIA FERREIRA REIS

VIII - REPRESENTANTE DA CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DEGURUPI - CDL/GURUPI

- ***TITULAR***: ABELINO BOA DA SILVA

- ***SUPLENTE***: AUGUSTO FARIA DE REZENDE

IX - REPRESENTANTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA EAGRONOMIA – CREA-TO

- ***SUPLENTE***: ELIAS CARVALHO ALMEIDA

X - REPRESENTANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DOTOCANTINS - GURUPI

- ***TITULAR:*** CHÁRLITA TEIXEIRA DA F. GUIMARÃES

XI - REPRESENTANTE DO SINDICATO RURAL DE GURUPI

Art. 2°. Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi - CADESG ora nomeados, exercerão mandato de (dois) anos 2024/2026, permitida a recondução por igual período.

Art. 3°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ***retroagindo seus efeitos ao dia 31 de março de 2024.***

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 04 dias, do mês de abril de 2.024.

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

DECRETO Nº. 0589, DE 05 DE ABRIL DE 2.024.

*"Exonera servidor público municipal ocupante do cargo de Diretor-Presidente da **Agência Gurupiense de Desenvolvimento - AGD** e dá outras providências".*

A PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica EXONERADO o servidor público municipal ***DAVID HENRIQUE GARCIA,*** do cargo de Diretor-Presidente, da Agência Gurupiense de Desenvolvimento – AGD.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2.024.

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

DECRETO Nº. 0590, DE 04 DE ABRIL DE 2.024.

*"Exonera o **Secretário Municipal de Administração** e dá outras providências".*

A PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica EXONERADO o Sr. ***MARIO CEZAR LUSTOSA RIBEIRO,*** do cargo de ***Secretário Municipal de Administração***, da Prefeitura Municipal de Gurupi.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE GURUPI (CADESG).

Data: 20 de dezembro de 2024

Horário da primeira chamada: 08h00 (sem quórum suficiente)

Horário de início (segunda chamada): 08h30

Local: Auditório da Câmara de Dirigentes Lojistas de Gurupi (CDL), situado na Avenida Maranhão, nº 2429, Vila Mariana.

Contexto da reunião:

A reunião foi convocada para o dia 20 de dezembro de 2024, com a primeira chamada realizada às 08h00. Não havendo quórum suficiente para dar início aos trabalhos, conforme disposto no artigo 21, inciso I, do Regimento Interno do Conselho, a segunda chamada foi realizada às 08h30, iniciando a sessão com os presentes.

Pauta da reunião:

1. Aprovação dos relatórios de execução orçamentária do ICMS Ecológico referente ao ano base de 2024.
2. Apresentação e Aprovação dos relatórios anuais para o ICMS Ecológico.

Discussões e Deliberações

- **Relatórios de Execução Orçamentária do ICMS Ecológico:** Os relatórios referentes à execução orçamentária do ICMS Ecológico para o ano base de 2024 foram apresentados e discutidos detalhadamente. Após análise dos dados e esclarecimentos prestados, o Conselho deliberou pela aprovação dos referidos relatórios.
- **Apresentação e Aprovação dos Relatórios Anuais para o ICMS Ecológico:** Foram apresentados os relatórios anuais para o ICMS Ecológico, os quais foram submetidos à discussão. Inicialmente, os relatórios da Secretaria de Infraestrutura foram apresentados pela engenheira ambiental Thais Di Gregório, da Secretaria de Infraestrutura do Município de Gurupi, consistindo dos seguintes documentos:

  - ✓ Relatório de Microdrenagem Urbana;
  - ✓ Relatório de Restauração de Cobertura Vegetal nas Áreas de APP;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

- ✓ Relatório de Macrodrenagem.

Logo após, foram apresentados os relatórios das ações executadas de educação ambiental pela coordenadora de educação ambiental da Diretoria de Meio Ambiente, Gersimária Lopes Fernandes. Após as exposições e os esclarecimentos prestados, os relatórios apresentados foram submetidos à análise e, posteriormente, aprovados pelo Conselho.

Encerramento:

Nada mais havendo a tratar, eu, **Patrícia da Cruz Ramos**, encerrei esta reunião e lavrei a presente ata, que será assinada por mim e pelos demais presentes após sua aprovação.

Assinaturas:

Patrícia da C. Ramos, Gersimária Lopes Fernandes, Emilene Queiroz, Marlene de Carvalho Silva, [illegible]

Telma Borges Jerônimo, Raimunda da Silva Nery Nogueira Lima,

[illegible]

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ATA DE REUNIÃO ORDINARIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE GURUPI (CADESG).

Data: **11 de abril de 2025 (sexta-feira)**

Horário de início: **08h30 (segunda chamada)**

Horário da primeira chamada: **08h00 (sem quórum suficiente)**

Local: **Câmara de Dirigentes Logistas de Gurupi (CDL), Av. Maranhão, 2429 – Vila Mariano, Gurupi - TO, 77410-020. (Entre ruas 19 e 20)**.

Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, às oito horas, na sede da Câmara de Dirigentes Logistas de Gurupi – CDL, reuniram-se os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Gurupi – CADESG para a realização de sua Reunião Ordinária, conforme convocação prévia.

A pauta da reunião incluiu os seguintes itens: 1. Nova Solicitação de Autorização de Utilização da Área Inserida na APA Fragmento Nascente do Córrego Mutuca, instituída pelo Decreto nº 0725/2015; 2. Discussão do Oficio nº 006/2025 da Coordenação de Fiscalização de Meio Ambiente referente à necessidade de regulamentação da classificação de risco dos empreendimentos para o licenciamento ambiental municipal pelo CADESG; 3. Plano de Trabalho Anual de Educação Ambiental; 4. Aprovação do Calendário Anual - CADESG

Dado início a reunião bimestral do CADESG, foi debatido sobre o Calendário das reuniões ordinárias anual do CADESG, com o intuito de verificar se as sextas-feiras continuava o melhor dia para sua ocorrência. Sendo apontado pela maioria dos Conselheiros presentes que esse dia estava impactando nas suas tarefas profissionais. Sendo sugerido a mudança para as quartas-feiras. Foi discutido ainda, a possível mudança da última reunião anual do Conselho para o final do mês de novembro ou início do mês de dezembro. Ficou ao final acordado entre os presentes como o melhor dia para as reuniões as segundas quartas-feiras dos meses de junho, agosto e outubro e, que a última reunião anual deveria ocorrer na primeira quarta-feira do mês de dezembro de 2025.

Ato contínuo, foi analisado pelo Conselho a pauta referente ao Processo Nº 2024011185, em que o requerente o Sr. Mauro Oni Schulz, requer autorização para utilização de sua área de terra parcialmente inserida na Unidade de Conservação APA Fragmento Nascente do Córrego Mutuca (instituída pelo Decreto nº 0725/2015). A área está localizada na Gleba 06 da Chácara 107, com 5.073 m² de extensão, sendo que 81,76%. O requerimento apresentado foi acompanhado de documentos técnicos para visualização da área em discussão e, ainda do Parecer Técnico Ambiental nº 188/2024, emitido pela Diretoria de Meio Ambiente – DIMA, favorável ao requerimento para utilização da área requerida. Presentes os representantes dos interessados, foi permitida a fala do Engenheiro Ambiental Albert Bovareto, no qual explanou que em razão da não observação das fases legais para a constituição das APA's criadas pelo Decreto Nº 725/2015, no tocante ao plano de manejo e a instituição de conselho gestor e, que por não possuir registro junto ao Sistema Nacional de Unidade de Conservação, essas estariam eivada de vícios que as tornavam ilegais, portanto inexistentes. Destacou ainda que, concedida a autorização para a utilização da área, a sua limpeza será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pela DIMA.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Em sequência, foi apresentada para análise extra pauta do Conselho, o requerimento de utilização da área localizada na APA do córrego Dois irmãos, por meio do proprietário da área e seu advogado, Dr. Fernando Abdala. Sendo o pedido acompanhado de memorial descritivo e planta baixa. Também acompanhava o Processo o Parecer Técnico Ambiental nº 17/2025 com a conclusão de provimento parcial do Requerimento, ao considerar que os Lotes 01 e 02 não apresentam restrições para o uso, sendo possível a utilização desses imóveis. E negou o pedido para utilização dos Lotes 05 e 06, por possuir áreas inseridas em Área de Preservação Permanente (APP) com fundamento no Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012) e, por isso foi negado o uso dos Lotes 05 e 06. Sendo o requerimento encaminhado para deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Gurupi (CADESG) para análise do pedido de utilização dos Lotes 03, 04, 05 e 06, inseridos parcialmente inseridos na Unidade de Conservação da APA Nascente do Córrego Dois Irmãos, ao argumento de que a APA não possui um Conselho Gestor.

Solicitada a retirada dos presentes não integrantes do CADESG, passou-se ao debate das solicitações apresentadas. Sendo consignado que o Conselho não reconhece a ilegalidade das APA's criadas pelo Decreto Nº 725/2015, por considerar que a inexistência das fases subsequentes da criação das APA's – Plano de Manejo e Conselho Gestor, se deu pela omissão do Poder Executivo, fato que de per si não anula o Decreto Nº 725/2015. Quantos aos processos apresentados ao Conselho para deliberação, foi enfatizado pelo Presidente do CADESG, que a atuação do Conselho na apreciação dos processos administrativos ambientais, se dá em última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as penalidades e licenças ambientais emitidas pelo Poder Público Municipal em gral de recurso, e que já houve o deferimento pela Diretoria de Meio Ambiente (DIMA) do pedido incurso no Processo Nº 2024011185, autorizando o Sr. Mauro Oni Schulz a utilizar a área de suas terras parcialmente inserida na Unidade de Conservação APA Fragmento Nascente do Córrego Mutuca, portanto, as responsabilidades decorrentes da autorização de uso deferida é exclusiva da DIMA. E, por não exercer o CADESG a função de Conselho Gestor das Áreas de Proteção Ambiental (APAs), sua atuação nos processos em análise se dá forma consultiva, com ciência da tramitação e acompanhamento dos processos relacionados ao uso das áreas ambientais protegidas. Quanto ao pedido para utilização dos Lotes 03, 04, 05 e 06, inseridos parcialmente inseridos na Unidade de Conservação da APA Nascente do Córrego Dois Irmãos, o Conselho manifestou que entende o problema enfrentado pelos proprietários cujas áreas se encontra dentro das APA'S, contudo existe um regramento legal que deve ser observado. Ademais, ocorrerá no dia 15 de abril a 1ª Audiência Pública para Estudos para Regularização e Unificação das Unidades de Conservação de Gurupi/TO, demonstrando o interesse do Município em resolver os problemas dos proprietários que acreditam terem sido prejudicados com APA's criadas pelo Decreto Nº 725/2015.

Por fim, foi feita a análise do segundo item da pauta, que se trata do OFÍCIO 006/2025 emitido pela Coordenação de Fiscalização de Meio Ambiente, onde pugna pela necessidade urgente de regulamentação da Classificação de Risco dos Empreendimentos para o Licenciamento Ambiental Municipal que estava definido no Decreto Municipal Nº 0778/2016. Decreto esse que no ano de 2022 foi revogado pelo Decreto Municipal Nº 1.005/2022, sem que fosse emitida outra norma substitutiva ao decreto revogado. Fato que trouxe insegurança jurídica, pois desde então a classificação de risco ambiental das atividades e empreendimentos, com a ausência de normativa objetiva das atividades que exigem licenciamento, fica a cargo da interpretação individual e subjetiva de cada fiscal. Fato que vem gerando a falta de previsibilidade (segurança jurídica) e consistência nas decisões fiscais, abrindo margem para

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

possíveis questionamentos administrativos e judiciais, além de enfraquecer a autoridade fiscalizadora. Pugna o Ofício para que o CADESG viabilize regulamentação em suprimento a lacuna deixada pela revogação do Decreto Municipal Nº 0778/2016 pelo Decreto Municipal Nº 1.005/2022, em observância ao Art. 64 da Lei Complementar Municipal Nº 19/2014, que atribui ao CADESG a competência para deliberar sobre normas e padrões ambientais, incluindo a definição de atividades sujeitas a licenciamento. Como também as determinações constantes da Lei Federal Nº 13.874/2019 (Lei das Liberdades Econômicas) que determina que empreendimentos de baixo risco sejam identificados e possam ser dispensado o licenciamento mediante regulamentação local. O Ofício Nº 006/2022 da Coordenação de Fiscalização de Meio Ambiente, trouxe em seu teor, situação que até então era desconhecido pelo Conselho: a revogação do Decreto Municipal Nº 0778/2016 pelo Decreto Municipal Nº 1.005/2022. Fato muito prejudicial ao CADESG porque revoga o Decreto nº 0778/2016, que era o instrumento que regulamentava a Lei Complementar nº 019/2014 — norma que estrutura a atuação do próprio Conselho e que define diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA). Sendo que o principal prejuízo é a Supressão de poderes deliberativos e fiscalizatórios do CADESG. Por ser o CADESG descrito como órgão consultivo, propositivo e deliberativo, a sua atuação está diretamente vinculada à regulamentação da lei. Sem essa regulamentação, suas competências práticas ficam paralisadas, principalmente para: 1. Acompanhamento dos projetos financiados pelo FMMA; 2. Deliberação sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA); 3. Fiscalização da execução de iniciativas ambientais. No mais, e não menos importante, a revogação Decreto Municipal Nº 0778/2016 traz em seu bojo o comprometimento da legalidade e transparência, considerando que a revogação do decreto sem uma substituição imediata compromete princípios legais e administrativos como a transparência, a legalidade e a participação social na gestão ambiental. Além de provocar a paralisação de ações ambientais, tendo em vista que o FMMA depende da regulamentação para funcionamento adequado, e o CADESG é corresponsável pela gestão desses recursos, a ausência dessa regulamentação impede o financiamento e a execução de políticas ambientais importantes. Entendendo por fim, que o Decreto Municipal Nº 1.005/2022 revogador do Decreto Municipal Nº 0778/2016 traz prejuízo a atuação do CADESG ao desestruturar o arcabouço normativo que garante sua atuação. Fazendo com que o Conselho perca poderes decisórios e fiscalizatórios, comprometendo a gestão ambiental participativa no município de Gurupi. Deliberou-se pelo envio de Ofício Requisitório ao Gabinete da Prefeita, com cópia à Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, requerendo esclarecimentos quanto aos motivos que ensejaram a revogação do Decreto nº 0778/2016 no ano de 2022. E ainda, informações quanto a elaboração de norma regulamentadora substitutiva ao Decreto revogado, cuja lacuna já perdura por quase três anos. Com isso, deu-se por encerrada a reunião do CADESG, ficando definido a designação de possível reunião extraordinária a ser designada, para que após o recebimento das informações requeridas possa o Conselho se posicionar sobre o conteúdo do requerimento constante do Ofício nº 006/2025 e também quanto a apreciação do Plano de Trabalho Anual de Educação Ambiental, que era o item 03 da pauta. Dê igual modo, para que possa o Conselho definir a sua atuação na gestão do FMMA, e demais medidas garantidoras de sua atuação até o surgimento de nova regulamentação substituindo o decreto revogado.

Nada mais havendo a registrar, a reunião considerou-se encerrada, da qual, para constar, eu, Patriccia da Cruz Ramos, Secretária Executiva do CADESG, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pelos demais Conselheiros presentes, após sua aprovação.

Assinaturas:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Documento assinado digitalmente
DARLENE DE CARVALHO SILVA
Data: 07/05/2025 11:07:31-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Documento assinado digitalmente
PATRICCIA DA CRUZ RAMOS
Data: 07/05/2025 11:44:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Documento assinado digitalmente
WELLINGTON CESAR TELES DA SILVA
Data: 07/05/2025 15:36:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Documento assinado digitalmente
GERSIMARIA LOPES FERNANDES
Data: 07/05/2025 16:22:41-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Documento assinado digitalmente
LUCINEI DA SILVA NERY NOGUEIRA LUNA
Data: 07/05/2025 16:49:01-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Documento assinado digitalmente
ABELINO BOA DA SILVA
Data: 08/05/2025 15:58:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE GURUPI – CADESG.

Data: 26 de junho de 2025

Primeira chamada: 08h (sem quórum suficiente)

Inicio: 08h30min (segunda chamada)

Local: Câmara de Dirigentes Lojistas de Gurupi – CDL

Aos 26 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Conselho de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi – CADESG, na sede da CDL, com a pauta previamente divulgada. A reunião estava agendada para às 08h00min, porém, devido à ausência de quórum mínimo no horário previsto, teve seu início às 08h30min com a presença de quatro membros, atendendo ao quórum mínimo necessário para deliberações.

O presidente do Conselho, senhor Wellington Cesar Teles da Silva, abriu oficialmente a reunião e passou à deliberação da primeira pauta: Apresentação e votação do Plano de Trabalho Anual da PMMA de Gurupi. A coordenadora de Educação Ambiental, Gersimária Lopes Fernandes realizou a exposição do plano, detalhando as ações previstas, os objetivos e a metodologia a ser aplicada ao longo do ano. Após esclarecimentos e considerações, o plano foi colocado em votação, sendo aprovado por unanimidade pelos presentes.

Na sequência, foi apresentada a segunda pauta: Aprovação do Ofício Requisitório nº 001/2025 – CADESG, que trata do requerimento de informações referentes à revogação do Decreto nº 0778/2016 e à regularização da Lei Complementar nº 019/2014. O oficio foi apresentado com antecedência no grupo do Conselho para apreciação dos membros, o Presidente destacou a importância do seu encaminhamento para assegurar a legalidade e continuidade das políticas ambientais municipais, em especifico da seguridade do Conselho previsto em Lei. Após breve discussão, o ofício foi também aprovado por unanimidade e em seguida encaminhado para os órgãos competentes para serem tomadas as devidas providências. .

Em seguida, tratou-se da terceira pauta: Reestruturação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Gurupi (CADESG). Foi ressaltado pelos membros que a criação formal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente contribuiria significativamente para a superação de entraves atualmente enfrentados pelo Conselho.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Durante amplo debate entre os membros, foi consensuado que o conselheiro José Neto Oliveira Melo Neto ficaria responsável por elaborar uma minuta contemplando as propostas debatidas durante a reunião, tanto sobre a reformulação da estrutura dos membros que compõem o Cadesg quanto sobre a atualização do Regimento Interno deste mesmo Conselho; sendo que o referida minuta deverá ser apresentado na próxima reunião do Conselho, para leitura, analise e possíveis ajustes pelos demais membros, com o objetivo de consolidar uma versão final a ser aprovada em plenária.

Nada mais havendo a tratar, o presidente agradeceu a presença de todos, encerrando a reunião às 10h08min. A presente ata foi lavrada por Gersimária Lopes Fernandes, sendo assinada por todos os membros presentes conforme lista abaixo.

Assinaturas:

Rômulo Mota Xavier e Oliveira _____

Socorro Souza Barros _____

Abelino Boa da Silva _____

Augusto Faria de Rezende _____

Danillo Martins Portela _____

Tiago Bezerra de Souza _____

Manoel Moraes dos Reis Filho _____

Millena Correia Borges _____

Laiton Nunes Vieira _____

Wellington César Teles da Silva _____ gov.br Documento assinado digitalmente WELLINGTON CESAR TELES DA SILVA Data: 11/08/2025 19:46:00-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br _____

Elias Carvalho Almeida Júnior _____

Chárlita Teixeira da F. Guimarães _____

Josimar P. da Costa Aguiar _____

Darlene de Carvalho Silva _____

Ademil Domingos do Nascimento _____

Ataídes Pereira Salgado _____

Deusmaria Batista Mota _____

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Leda Alves Sales Perini _____

Mauricio Pereira Luz _____

Tharrany Araújo Campos _____

Victor Borges Guimarães _____

Belzira Barbosa Santos _____

Documento assinado digitalmente
gov.br
BELZIRA BARBOSA SANTOS
Data: 15/08/2025 10:48:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Gabriela da Silva Penno _____

Daniely de S. Prado _____

Emiliana Cruz Aguiar _____

Wilson Belizario Santana _____

Silvane Alves R. de Aguiar _____

João Victor Noleto Stival _____

Tarcísio de Souza Goiabeira _____

Vanderleia Ferreira Reis _____

José Neto Oliveira Melo Neto _____

Documento assinado digitalmente
gov.br
JOSE DE OLIVEIRA MELO NETO
Data: 14/08/2025 18:05:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Saulo Boldrini Gonçalves _____

Jéssica Sarah Nery da Silva Campos_____

Marc Martins Luz _____

Patríccia da Cruz Ramos Asevedo _____

Gersimária Lopes Fernandes _____

Documento assinado digitalmente
gov.br
GERSIMARIA LOPES FERNANDES
Data: 14/08/2025 17:24:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Lucinei da S. Nery N. Lima _____

Gurupi – TO, 27 de junho de 2025.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 522
DATA 31 MAR. 2016 HORAS 09:47
Carimbo/Assinatura

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 29/03/2016

LEI Nº 2.281, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR
DIA 31/03/2016
Assinatura/Carimbo
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

Dispõe sobre a criação no orçamento do município de Gurupi, O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins,
Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica criado no Orçamento do Município de Gurupi, o FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Art. 2º - Os valores referentes ao FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, são os definidos a seguir:

I-DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR UNIDADE

ANEXO I

FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	**Valor**
POLITICA AMBIENTAL, EQUILIBRIO ECOLOGICO, PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	**200.000,00**
Implantação do Sistema de Informação e Cadastros Ambientais-SICA e CAR	**30.000,00**
3390 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	20.000,00
4490 - INVESTIMENTOS	10.000,00
Proteção da Biodiversidade e Estimulo ao Uso Sustentável dos Recursos Naturais	**20.000,00**
3390– OUTRAS DESPESAS CORRENTES	18.000,00
4490- INVESTIMENTOS	2.000,00
Gestão de resíduos sólidos e químicos	**20.000,00**
3390 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	18.000,00
4490 - INVESTIMENTOS	2.000,00
Educação ambiental	**20.000,00**
3390 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES	18.000,00
4490 - INVESTIMENTOS	2.000,00

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Gestão, Fortalecimento e Desenvolvimento Institucional	**10.000,00**
3390- OUTRAS DESPESAS CORRENTES	8.000,00
4490 - INVESTIMENTOS	2.000,00
Execução de Políticas Ambientais	**20.000,00**
3390- OUTRAS DESPESAS CORRENTES	18.000,00
4490 - INVESTIMENTOS	2.000,00
Recuperação de Áreas degradadas e mananciais(Bacias Hidrográficas)	**30.000,00**
3390 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES	20.000,00
4490 – INVESTIMENTOS	10.000,00
Apoio de ações de materiais recicláveis	**25.000,00**
3390 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10.000,00
4490 – INVESTIMENTOS	15.000,00
Proteção ambiental (combate a incêndio, queimadas, desastres da natureza e analise da qualidade do ambiente)	**10.000,00**
3390 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.000,00
4490 – INVESTIMENTOS	5.000,00
Apoio ações de estudos e inovação tecnológica de proteção ambiental e outros	**15.000,00**
3390 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.000,00
4490 – INVESTIMENTOS	10.000,00
	200.000,00

Art. 3º. Com a criação no orçamento do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a apontar por decreto os recursos e as fontes para cobertura das despesas discriminadas acima.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, é vinculado a Secretária Municipal de Produção Cooperativismo e Meio Ambiente, conforme preveem os Artigos 90 a 96 da Lei Complementar nº 019/2014, e Lei nº 2.184/2014.

Art. 5º. Os recursos para cobertura das despesas serão remanejados da Secretária Municipal de Produção Cooperativismo e Meio Ambiente por Decreto.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2016.

Gabinete do prefeito aos vinte e nove dias do mês de março de 2016.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Extrato de Conta Corrente

Cliente - Conta atual

Agência	794-3	
Conta corrente	56317-7	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO A
Período do extrato	01/2025	

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete		Histórico	Documento	Valor (R$)	
30/12/2024			Saldo Anterior			
07/01/2025	07/01/2025	+	Transferência recebida	550.794.000.050.186		
07/01/2025	07/01/2025	+	Impostos	10.761		
07/01/2025	07/01/2025	+	BB APUC C PRZ APLAUT	1.972		
08/01/2025	08/01/2025	+	Pagamento de Boleto	10.861	552,00	D
08/01/2025	08/01/2025	+	Resgate Automático	1.972	552,00	C
10/01/2025	10/01/2025	+	Transferência enviada	550.794.000.065.897	324,67	D
10/01/2025	10/01/2025	+	Resgate Automático	1.972	324,67	C
31/01/2025			SALDO			

*** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA ***

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF031434 GENESILIO FRANCA CARVALHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

G333130938361689019
13/08/2025 09:53:54

Extrato de Conta Corrente

Cliente - Conta atual

Agência	794-3	
Conta corrente	58117-7	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO A
Período do extrato	02/2025	

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete		Histórico	Documento	Valor R$	
10/01/2025			Saldo Anterior			
11/02/2025		*	Transferência enviada	550.794.000.065.897		
11/02/2025		*	Resgate Automático	1.972		
19/02/2025		*	Transferência recebida	550.794.000.050.186		
19/02/2025			Emissão Ordem Bancária	79		
19/02/2025		*	Impostos	21.901		
19/02/2025		*	BB-APLIC C.PRZ-APLAUT	1.972		
21/02/2025		*	Pagamento de Boleto	22.101		
21/02/2025		*	Resgate Automático	1.972		
28/03/2025			SALDO			

*** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA ***

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF031434 GENESILIO FRANCA CARVALHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Extrato de Conta Corrente

G333130938361689020
13/08/2025 09:54:07

Cliente - Conta atual

Agência	794-3
Conta corrente	56117-7 FUNDO MUNICIPAL DO MEIO A
Período do extrato	03/2025

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete		Histórico	Documento	Valor R$	
21/02/2025			Saldo Anterior			
10/03/2025		*	Transferência enviada	550.794.000.055.697		
10/03/2025		*	Resgate Automático	1.972		
18/03/2025		*	Pagamento de Boleto	31.801		
18/03/2025		*	Resgate Automático	1.972		
19/03/2025		*	Transferência enviada	550.794.000.054.348		
19/03/2025		*	Resgate Automático	1.972		
31/03/2025			SALDO			

*** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA ***

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF031434 GENESILIO FRANCA CARVALHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Extrato de Conta Corrente

Cliente - Conta atual

Agência 794-3

Conta corrente 56117-7 FUNDO MUNICIPAL DO MEIO A

Período do extrato 04/2025

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
18/03/2025		Saldo Anterior			0,00 C
10/04/2025		* Transferência enviada	550.794.000.065.897	126,58 D	
10/04/2025		* Resgate Automático	1.972	126,58 C	0,00
15/04/2025		* Transferência recebida	550.794.000.050.186	10.000,00 C	
15/04/2025		* Pagamento de Boleto	41.501	2.145,00 D	
15/04/2025		* Impostos	41.502	4.021,97 D	
15/04/2025		* BB APLIC C.P9Z-APL AUT	1.972	3.777,03 D	
30/04/2025		S A L D O			

*** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA ***

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF031434 GENESILIO FRANCA CARVALHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Extrato de Conta Corrente

Cliente - Conta atual

Agência 794-3

Conta corrente 56117-7 FUNDO MUNICIPAL DO MEIO A

Período do extrato 05/2025

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
15/04/2025		Saldo Anterior			
08/05/2025		• Transferência enviada	550.794.000.065.897	191,16 C	
08/05/2025		• Resgate Automático	1.972	191,16	
13/05/2025		• Pagamento de Boleto	51.301		
14/05/2025		• Resgate Automático	1.972		
16/05/2025		• Impostos	51.501		
16/05/2025		• Resgate Automático	1.972		
23/05/2025		• Transferência recebida	550.794.500.060.186		
23/05/2025		• TED Transf.Eletr.Disponív	52.301	142.500,00 C	
23/05/2025		• Pagamento de Boleto	52.302	7.500,00 C	
23/05/2025		• Tar. DOC/TED Eletrônico	841.431.100.008.597	12,89 C	
25/05/2025		• Resgate Automático	1.972	12,89 C	
31/05/2025		SALDO			

*** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA ***

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF031434 GENESILIO FRANCA CARVALHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Extrato de Conta Corrente

Cliente - Conta atual

Agência	794-3
Conta corrente	56117-7 FUNDO MUNICIPAL DO MEIO A
Período do extrato	06/2025

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R$
23/05/2025		Saldo Anterior		
06/06/2025		+ Transferência enviada	550.794.000.065.997	208,81 D
06/06/2025		+ Resgate Automático	1.972	208,81 C
17/06/2025		+ Transferência recebida	550.794.000.050.189	10.000,00 C
17/06/2025		+ Transferência recebida	550.794.000.050.198	150.000,00 C
17/06/2025		+ Impostos	81.701	5.380,81 D
17/06/2025		+ TED Transf Eletr Disponív	81.702	142.500,00 D
17/06/2025		+ Pagamento de Boleto	81.703	252,00 D
17/06/2025		+ Pagamento de Boleto	81.704	7.500,00 D
17/06/2025		+ Ted DOC/TED Eletrônico	841.681.100.010.507	
17/06/2025		+ BB-APLIC C.PRZ-APLAUT	1.972	
30/06/2025		SALDO		

*** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA ***

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF031434 GENESILIO FRANCA CARVALHO

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Extrato de Conta Corrente

Cliente - Conta atual

Agência	794-3
Conta corrente	56117-7 FUNDO MUNICIPAL DO MEIO A
Período do extrato	07/2025

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R$	
17/06/2025		Saldo Anterior			
08/07/2025	+	Transferência recebida	550.794.000.065.897	668,05 C	
08/07/2025	+	Resgate Automático	1.972	668,05 C	0,00 C
10/07/2025	+	Pagamento de Boleto	71.661	252,00 D	
10/07/2025	+	Resgate Automático	1.972	252,00 C	0,00 C
15/07/2025	+	Impostos	71.561	5.389,80 D	
15/07/2025	+	Resgate Automático	1.972	5.389,80 C	0,00 C
16/07/2025	+	Pagamento de Boleto	71.661	777,56 D	
16/07/2025	+	Resgate Automático	1.972	777,56 C	0,00 C
22/07/2025	+	Transferência recebida	550.794.000.555.186	111.111,00 C	
22/07/2025	+	TED Transf Eletr Disponiv	72.201	140.000,00 C	
22/07/2025	+	Pagamento de Boleto	72.202	2.000,00 D	
22/07/2025	+	Ted DOC/TED Eletrônico	832.031.100.175.532	1.777	
22/07/2025	+	Resgate Automático	1.972	12,99 C	
31/07/2025		SALDO			0,00 C

*** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA ***

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF031434 GENESILIO FRANCA CARVALHO

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 807
DATA 07 MAR 2025
HORA: 08:58
Carimbo / Assinatura

LEI MUNICIPAL Nº. 2.755, DE 06 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo do Município de Gurupi, e estabelece outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GURUPI**, ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
Da Estrutura do Poder Executivo

Art. 1º. O Poder Executivo, representante da Administração Pública Municipal, para o exercício de suas atividades, disporá de órgãos e unidades próprias da administração direta e indireta integrados com o objetivo de propiciar o desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 2º. O Poder Executivo será exercido pela Prefeita de Gurupi.

§ 1º A Prefeita no exercício do Poder Executivo será auxiliada e assessorada pelos Secretários Municipais, assessores imediatos e demais dirigentes principais de cada órgão, ou unidade componente da administração direta e indireta.

§ 2º Os cargos de Procurador-Geral do Município, Presidente dos entes da administração indireta, Controlador Geral do Município serão equiparados, para todos os efeitos, ao cargo de Secretário Municipal.

§ 3º Os Secretários Municipais e Presidentes dos entes da administração indireta são responsáveis, perante a Prefeita Municipal, pela supervisão e coordenação dos órgãos enquadrados em sua área de competência.

CAPÍTULO II
Das Estruturas Organizacionais

Art. 3º. Os órgãos e unidades da estrutura organizacional básica da administração direta do Poder Executivo, compreendendo o nível em que são formuladas as decisões relativas às políticas e estratégias públicas, bem assim os planos e ações do Governo Municipal, terão a seguinte composição:

I. Secretaria Municipal de Gabinete;

II. Secretaria Municipal de Administração;

III. Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV. Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

V. Secretaria Municipal de Comunicação;

VI. Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

VII. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;

VIII. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

IX. Secretaria Municipal de Relações Institucionais;

X. Secretaria Municipal de Educação;

XI. Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento;

XII. Secretaria Municipal de Infraestrutura;

XIII. Secretaria Municipal de Governo;

XIV. Secretaria Municipal de Juventude e Esportes;

XV. Secretaria Municipal da Mulher e Cidadania;

XVI. Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;

XVII. Secretaria Municipal de Saúde;

XVIII. Secretaria Municipal Extraordinária de Políticas Públicas.

Art. 4º. Ficam vinculadas na Secretaria de Gabinete as seguintes entidades da Administração Indireta e órgãos da Administração Direta:

I – Órgãos da Administração Direta:
a. Controladoria Geral;
b. Procuradoria-Geral;
c. Junta do Serviço Militar.
d. Secretaria Municipal Extraordinária de Políticas Públicas

II – Entidades da Administração Indireta:
a. Fundação UNIRG - UNIRG;
b. Instituto de Assistência dos Servidores de Gurupi – IPASGU;
c. Instituto de Previdência de Gurupi - GURUPIPREV;
d. Agência Gurupiense de Desenvolvimento – AGD;
e. Agência Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT;
f. Agência Gurupiense de Regulação e Fiscalização – AGRF.

Art. 5º. É devido aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, Procurador-Geral do Município, Presidente de ente da administração indireta, e Controlador Geral do Município, o ressarcimento de 40% do vencimento à título de indenização, em substituição ao pagamento de despesas relacionadas com o deslocamento e hospedagem dentro do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O ressarcimento disposto neste artigo exclui o pagamento de diárias, ajuda de custo ou de qualquer outra forma de indenização em razão de deslocamento dentro do território do

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Art. 6º. Aos órgãos e entes da Administração Municipal compete o que segue:

§ 1º. À **Secretaria Municipal de Gabinete** compete: Ser o elo entre todas as Secretarias da Administração Pública Direta, Fundações, Autarquias, Agências; organizar a agenda do chefe do executivo e viabilizar o seu cumprimento; coordenar as despesas de manutenção do gabinete e delas prestar contas, informando sobre suas necessidades; preparar o expediente da Prefeita Municipal; desempenhar outras funções delegadas pela Prefeita Municipal; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentarias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

§ 2º. A **Secretaria Municipal de Administração** compete: promover o funcionamento harmônico dos órgãos da Administração Municipal, na busca do cumprimento de seus objetivos, projetos e metas; organizar e exercer o controle do quadro de pessoal dos órgãos da Administração Municipal; promover ações de modernização e aperfeiçoamento da máquina administrativa; planejar, executar e coordenar as atividades de compras e licitações que visem a aquisição de materiais e serviços do município; orientar e elaborar, quando necessário, projetos de captação de recursos através de contratos e convênios, com vistas ao desenvolvimento econômico e sustentável do Município e à melhoria da qualidade de vida da população; registrar e controlar o patrimônio municipal, promovendo sua conservação, remanejamento de acordo com as necessidades da Administração e, anualmente, conforme a sua depreciação definida em laudo técnico da Coordenadoria de Patrimônio, propondo a baixa de bens moveis; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

§ 3º. À **Secretaria Municipal de Assistência Social,** compete: promover ações e programas de combate à miséria e às desigualdades sociais; gerenciar programas e ações de recuperação social das populações marginalizadas, com a qualificação de mão-de-obra e o aperfeiçoamento profissional, com vistas a promover seu acesso e melhor posicionamento junto ao mercado de trabalho; combater a exploração do trabalho infantil; desenvolver programas de complementação alimentar de gestantes, crianças; promover a integração da iniciativa privada às ações sociais, com parcerias que visem ao combate das desigualdades sociais; promover a implantação no Município de programas de competência da União e do Estado na busca de melhorias sociais; articular políticas de igualdade racial e de qualidade profissional, desenvolver ações para o atendimento das necessidades primárias e básicas das pessoas idosas, de acordo com o que determina a Legislação pertinente; compete também administrar e gerir os Recursos Financeiros dos Fundos Municipais vinculados a área de assistência social; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentados previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentarias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

a) A execução orçamentária desta Secretaria ocorrerá por meio dos Fundos vinculados.

§ 4º. À **Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação,** compete: desenvolver e implantar sistemas informatizados nos órgãos/entidades da Administração Municipal; desenvolver sistemas em bases de dados georeferenciadas – geoprocessamento do Município; Implantar na rede de ensino municipal o programa de alfabetização científica juntamente com a secretaria de educação; desenvolver e implantar programas e projetos de modernização da gestão pública e de desenvolvimento tecnológico dos órgãos/entidades da Administração Municipal; promover o desenvolvimento de projetos de inclusão digital; fomentar a qualificação e aperfeiçoamento de técnicos e pesquisadores, em colaboração com universidades e instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento em ciência e tecnologia; articular, fomentar e promover ações para a produção, a difusão, a apropriação e a aplicação do conhecimento científico, tecnológico e de inovação; apoiar o empreendedorismo voltado para a área de ciência e tecnologia; promover e articular ações nas esferas Municipal, Estadual e Federal, e com organizações nacionais e estrangeiras, no sentido de obter cooperação técnico-científica e financeira para programas, projetos e atividades de desenvolvimento científico e tecnológico e o intercâmbio de informações; Apoiar a criação de Incubadoras de Empresas e Parque Tecnológico; promover ações que criem ambientes de empreendedorismo e inovação; Outras atividades correlatas às áreas de sua competência previstas na legislação e que lhe forem determinadas pela Chefe do Poder Executivo.

§ 5º. À **Secretaria Municipal de Comunicação** compete: divulgar as ações do Poder Executivo Municipal, bem como promover a total integração dos órgãos da administração direta e indireta; manter e estreitar as relações com a imprensa local, regional e nacional, seja ela do meio impresso, televisivo, rádio ou internet; trabalhar em conjunto com as áreas municipais do governo, sejam elas de atendimento à comunidade ou não, para o desenvolvimento do município, estimulando e incentivando a participação da população nas atividades do Poder Executivo, de forma democrática, com base nas diretrizes que norteiam a ética dos profissionais de comunicação; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

§ 6º. À **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo,** compete: promover e assessorar exercícios culturais que resultem na preservação, apoio e incentivo destes para o desenvolvimento cultural do município; Promover o desenvolvimento cultural do Município; valorizar e difundir as manifestações culturais da comunidade local; preservar os bens arquitetônicos, documentais e ecológicos do Município; garantir o acesso da população aos diversos bens e manifestações culturais; apoiar e incentivar as diversas formas de produção cultural e artística a cargo do município; propor a adoção de incentivos fiscais para empresas privadas que contribuem para a produção artístico-cultural e para a preservação do Patrimônio Histórico do Município; Assegurar, junto aos poderes competentes, uma política de preservação do conjunto documental do Município; promover a integração das instituições de ensino com os órgãos culturais do Município; proteger o Patrimônio Cultural do Município por meio de inventário, repressão aos danos e às ameaças ao patrimônio; Propor a implantação de planos, para instalações de Centros Culturais nas áreas urbanas e rurais do Município; promover a integração da cultura, através de atividades artísticas com os bairros das zonas urbana e rural; Propor a execução de convênios com

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

abrangente; Estabelecer intercâmbios com outros órgãos e entidades culturais do Estado e do País; acompanhar e supervisionar as atividades do arquivo cultural e do museu municipal; acompanhar e supervisionar as atividades de artes cênicas, artes plásticas, música e literatura, a cargo do Município; administrar e supervisionar os teatros sob a responsabilidade do Município; Promover as atividades relativas à Banda Municipal; administrar as atividades da Biblioteca Municipal; Promover as atividades de produção e divulgação de áudio e vídeo relativos às atividades culturais do Município. Fomentar a utilização das potencialidades turísticas do Município, através de iniciativas e de investimentos de empreendedores particulares; fomentar as iniciativas empreendedoras e buscar linhas de crédito para investimentos, promover missões empresariais e a participação em eventos promocionais e em feiras e exposições; articulação e integração com os demais órgãos públicos e entidades da atividade privada, nos objetivos inerentes ao desenvolvimento turístico; criação e execução de programas em prol do desenvolvimento do turismo no município; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

a) A execução orçamentária desta Secretaria e dos programas de Cultura ocorrerá por meio dos Fundos vinculados.

§ 7º. À **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente,** compete: exercer na área de gestão pública, planejamento e execução de ações voltadas para a promoção do desenvolvimento econômico do Município e à consolidação de seu segmento empresarial; promover a captação de investimentos públicos e privados, através de cooperação técnica e científica, no âmbito local, regional, nacional e internacional, visando ao desenvolvimento econômico; desenvolver ações que visem fomentar a geração de renda no Município, estimular a capacitação, associativismo e empreendedorismo; propor políticas para o desenvolvimento da micro e pequena empresa no Município; intermediar o acesso ao crédito aos micro e pequenos empreendedores; articular a implantação de novas unidades produtivas voltadas à inovação tecnológica e à pesquisa e ao desenvolvimento, que sejam competitivas, de alto valor agregado; definir políticas de incentivo, em parceria com a Secretaria de Planejamento e Finanças, à instalação de empresas no Município; buscar o aperfeiçoamento e o desenvolvimento dos distritos industriais; estabelecer políticas públicas de desburocratização para o licenciamento de atividades industriais e comerciais a serem instaladas no Município; formular as políticas públicas relativas ao meio ambiente no Município; controlar, monitorar, avaliar a gestão dos recursos naturais do Município, no âmbito de suas atribuições, visando à proteção, à preservação e à conservação de áreas de interesse ecológico, assim como a recuperação de áreas degradadas; desenvolver atividades concernentes à implantação do zoneamento ambiental e das atividades referentes ao licenciamento ambiental no Município; atuar como órgão normativo da preservação ao meio ambiente; pesquisar as características do meio ambiente do Município, as suas potencialidades e limitações e as formas racionais de sua exploração; proteger as paisagens notáveis e as áreas verdes do Município; gerenciar as unidades de conservação municipal e participar da gestão de unidades de conservação intermunicipais; promover a gestão integrada de resíduos sólidos; incentivar a criação e apoiar instituições municipais de defesa do patrimônio ambiental; promover a educação ambiental e a formação de consciência sobre a conservação e a valorização da natureza como condição para melhoria da qualidade de vida; exigir e acompanhar o estudo de impacto ambiental, análise de risco e licenciamento para instalações e ampliações de obras e atividades no Município; expedir licenças ambientais de atividades e empreendimento públicos e privados, fixando limitações administrativas relativas ao meio ambiente quando for o caso; avaliar

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

demais recursos ambientais do Município; determinar todos os atos de fiscalização ambiental para a defesa e a proteção do meio ambiente, e aplicar penalidades cabíveis; auxiliar todas as instâncias do Poder Executivo Municipal que demandem conhecimentos sobre o meio ambiente na formulação de programas e projetos; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

a) Fundo de Desenvolvimento Econômico;

b) Fundo Municipal de Meio Ambiente, o qual será responsável pela execução orçamentária dos programas de Meio Ambiente.

§ 8º. À **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano,** compete: administrar o patrimônio imobiliário do Município; Implementar pesquisas tecnológicas concernentes à habitação; Articular com órgãos e entidades a fim de fomentar a melhoria tecnológica e a redução de custos da habitação popular, Executar projetos de empreendimentos habitacionais na zona rural; Operacionalizar a política de desenvolvimento urbano; Formalizar parcerias com a União, Estado e outros municípios, associações, sindicatos e entidades em geral visando o desenvolvimento de programas de financiamento para o atendimento das necessidades habitacionais no Município; Celebrar convênios e contratos objetivando estudos e pesquisas relacionadas a habitação e desenvolvimento urbano; Organizar bancos de dados acerca das informações habitacionais no município; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

§ 9º. À **Secretaria Municipal de Relações Institucionais,** compete: coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do Programa de Parcerias e Investimentos do Município de Gurupi e apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução, elaborar e propor ao Conselho do Programa de Parcerias e Investimentos do Município as normas e regulamentos pertinentes a parcerias e investimentos do Município ;proceder à interlocução institucional com o poder público e com o setor privado necessária à consecução dos objetivos do. assessorar o Chefe do Poder Executivo nos assuntos relacionados a concessões, a parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, ações de desestatização e outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante, elaborar e acompanhar os projetos para captação de recursos, assessor todas as secretarias na relação institucional com Estado e União no que se refere a captação de recursos.

§ 10. À **Secretaria Municipal da Educação,** compete: promover o desenvolvimento, modernização e consolidação da Gestão Democrática e participativa; garantir o acesso, a permanência e sucesso educacional de todos os Alunos da Educação Infantil ao Ensino Fundamental, observando sempre os princípios legais; acompanhar, orientar, avaliar e fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos Municipais de Ensino, observando Normas Educacionais; promover ações de desenvolvimento das atividades educacionais, com maior e melhor

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

atendimento à comunidade; promover os meios e ações necessárias ao amplo atendimento das atribuições constitucionais de competência do Município no âmbito educacional; promover a profissionalização e valorização dos profissionais em Educação; definir e implementar as Políticas Municipais de Educação em consonância com a Lei do Sistema de Ensino, o Plano de Governo, Plano Nacional de Educação, Plano Municipal de Educação, LDB e outros; promover, Planejar, executar e prestar contas dos recursos recebidos pela União e Estado, representando a Prefeitura Municipal como órgão responsável pela Unidade Orçamentária Educacional do Município; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

§ 11. À **Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento** compete: promover melhor e mais justa a tributação, mediante a adequação de seus valores à realidade econômica do Município; promover a eficiente arrecadação de tributos, a constante melhoria de seu sistema e o combate à evasão das receitas municipais, mediante a realização do cadastro municipal de contribuintes; definir os objetivos gerais e específicos, em consonância com os objetivos gerais e metas estabelecidas pelo Governo Municipal; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; administrar os recursos, materiais e financeiros disponibilizados para a Secretaria, responsabilizando-se nos termos da lei pelos atos que assinar, ordenar ou praticar; assinar, acordos, convênios, contratos e outros termos, mediante autorização da Chefe do Poder Executivo, promovendo a sua execução; elaborar normas, instruções, portarias, circulares, ordens de serviço e procedimentos internos relativos à organização, e à execução dos serviços; compete: manter atualizados os dados estatísticos e informativos do Município; planejar e promover a participação de todas as Secretarias na elaboração de planos, programas e projetos do Governo Municipal, especialmente no Plano Plurianual de Investimentos, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual do Município; definir os objetivos gerais e específicos, em consonância com os objetivos gerais e metas estabelecidas pelo Governo Municipal; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; administrar os recursos, materiais e financeiros disponibilizados para a Secretaria, responsabilizando-se nos termos da lei pelos atos que assinar, ordenar ou praticar; assinar, acordos, convênios, contratos e outros termos, mediante autorização da Chefe do Poder Executivo, promovendo a sua execução; elaborar normas, instruções, portarias, circulares, ordens de serviço e procedimentos internos relativos à organização, e à execução dos serviços.

§ 12. À **Secretaria Municipal de Infraestrutura**, compete: promover os estudos econômicos, administrativos, estatísticos e tecnológicos, necessários ao planejamento e execução de obras de engenharia e infraestrutura urbana; supervisionar, direta ou indiretamente, as obras públicas de

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

responsabilidade do Município de Gurupi; contratar, controlar, fiscalizar e receber as obras públicas municipais autorizadas; promover os levantamentos e avaliações de imóveis e benfeitorias do interesse do Município de Gurupi; normatização, monitoramento e avaliação da realização de ações de intervenção urbana; inspecionar sistematicamente obras e vias públicas, como galerias, obras de arte, dutos, avenidas, ruas e estradas rurais, promovendo as medidas necessárias a sua conservação: agir em casos de emergência e calamidade pública, diligenciando a execução de medidas corretivas nas obras públicas e nos sistemas viários municipais; manter atualizado o cadastro de obras e dos sistemas viários e das drenagens no âmbito Municipal: colaborar com os órgãos e entidades federais e estaduais responsáveis por obras de saneamento urbano, dos sistemas viários e demais obras de infraestrutura; promover a direção dos serviços de construção de obras de drenagem, incluindo-se as lagoas de infiltração e estabilização e demais obras de infraestrutura; promover a direção dos serviços de pavimentação por administração direta ou por empreitada; promover a conservação das obras e vias públicas, através da administração direta ou por empreitada; coordenar a realização de obras e ações correlatas de interesse comum à União, Estado e ao setor privado em território do Município, estabelecendo, para isso, instrumentos operacionais; desenvolver atividades relativas à produção de asfalto e demais matérias primas, insumos, pré-moldados e equipamentos necessários à construção e conservação das obras e vias municipais; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentarias e no Orçamento aprovado para a Secretaria; projetar, implantar e monitorar o Plano de arborização de áreas urbanas e rurais; determinar a execução do serviço de limpeza pública das vias e logradouros do município de Gurupi; fiscalizar e monitorar os serviços prestados pelas empresas terceirizadas no âmbito de sua competência; determinar a execução dos serviços públicos de iluminação das vias e logradouros.

§ 13. À **Secretaria Municipal de Governo,** compete: estabelecer parcerias com entidades não governamentais e do terceiro setor, organizar eventos de interesse público, organizar os cerimoniais do executivo municipal, ser o elo da Prefeitura com a Câmara Municipal, Governo do Estado, Assembleia Legislativa, Congresso Nacional e outros entes públicos, coordenar as despesas de manutenção da secretaria e delas prestar contas, informando sobre suas necessidades; preparar o expediente da Prefeita Municipal; desempenhar outras funções delegadas pela Prefeita Municipal; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentarias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

§ 14. À **Secretaria Municipal de Juventude e Esportes,** compete: Definir e implementar as políticas municipais de juventude e esportes, em consonância com as diretrizes estabelecidas no plano de Governo, na legislação municipal, estadual e federal pertinentes, observando ainda as orientações e deliberações do Conselho Municipal de Esportes, orientar sobre o gerenciamento dos recursos financeiros alocados nos fundos inerentes as atribuições de sua Secretaria, bem como propor e gerenciar convênios com instituições públicas e/ou privadas de acordo com os objetivos que definem as políticas de esporte e juventude; coordenar outras atividades destinadas à consecução dos objetivos da Secretaria.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

§ 15. À **Secretaria Municipal da Mulher e Cidadania** consiste em organismo governamental de políticas para mulheres, e órgão de promoção da cidadania, a qual compete: articular a implementação de políticas de atenção à mulher; desenvolver medidas para o enfrentamento da violência contra as mulheres; desenvolver iniciativas para o enfrentamento ao analfabetismo das mulheres; promover a inclusão das mulheres no mercado de trabalho; criar campanhas educativas sobre temas que atingem diretamente a vida das mulheres; coordenar a gestão das políticas públicas voltadas à diminuição das desigualdades entre mulheres e homens; acompanhar a implantação e a institucionalização das políticas públicas para as mulheres nos respectivos órgãos locais que as executam; articular de forma integrada e transversal as políticas para as mulheres; atuar como organismo interlocutor das demandas sociais, econômicas, políticas e culturais das mulheres; desenvolver medidas para o acesso à saúde integral, e acesso à educação em todas as idades; realizar o enfrentamento aos comportamentos discriminatórios e preconceituosos; estabelecer parceria com Conselhos, considerando sua importância como mecanismos de controle social e participação popular; desenvolver projetos e convênios com órgãos estaduais, municipais e federais; realizar ações que tenham como princípio a inclusão do idoso nas atividades em família, sociais e programas do Poder Público, assegurando ao idoso, bem estar e cidadania plena, integrando o idoso na comunidade, sempre defendendo sua dignidade; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentados previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentarias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

a) Fundo Municipal de Idoso;
b) Fundo Municipal de Crianças;
c) Fundo Municipal de Antidrogas.

§ 16. À **Secretaria Municipal de Planejamento Urbano** compete: Promover estudos e pesquisas para o planejamento integrado do desenvolvimento do município de Gurupi; subsidiar em conjunto com outros órgãos da Administração as decisões do chefe do Executivo Municipal relativas às questões de planejamento urbano; articular as políticas e diretrizes setoriais públicas e privadas que interfiram na estruturação urbana do Município e na região do entorno; apreciar projetos de lei ou medidas administrativas que possam ter repercussão no desenvolvimento do Município; desenvolver nos órgãos da Administração Municipal o sentido de racionalização do desenvolvimento do Município em todos os seus aspectos; propor a adequação ou reformulação das legislações de parcelamento, ordenamento e uso do solo do Município; criar condições de implementação e continuidade que permitam uma adaptação constante dos planos setoriais ou globais às realidades dinâmicas do desenvolvimento Municipal; produzir e coordenar a execução de projetos especiais que interfiram na paisagem urbana do Município. Também tem a competência de disseminar o planejamento urbanístico desenvolvido em Gurupi, através da participação em eventos, visitas e cooperação técnica com instituições, nacionais e internacionais; e coordenar o planejamento local com as diretrizes do planejamento regional ou estadual, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; administrar os recursos, materiais e financeiros disponibilizados para a Secretaria, responsabilizando-se nos termos da lei pelos atos que assinar, ordenar ou praticar; assinar, acordos, convênios, contratos e outros termos, mediante autorização da Chefe do Poder Executivo, promovendo a sua execução; elaborar normas, instruções, portarias, circulares, ordens de serviço e procedimentos internos relativos à organização, e à execução dos serviços.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

§ 17. À **Secretaria Municipal de Saúde,** compete na forma de seu regulamento: Coordenar e implementar o Sistema Municipal de Saúde em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas à atenção integral da saúde da população; instituir em todos os níveis, as políticas de saúde de forma específica e intersetorial; desenvolver ações e programas no âmbito dos serviços municipais de saúde visando a proteção, a promoção e a recuperação da saúde da coletividade; estabelecer cooperação e parceria com órgãos federais, estaduais e municipais, para o melhor atendimento à população; firmar pactuações, convênios e contratos com Municípios e o Estado do Tocantins, visando ao ressarcimento dos gastos no atendimento das respectivas populações, em ações coordenadas e regionalizadas; aperfeiçoar e ampliar o atendimento às especificidades da saúde da população, em todos os níveis, em conformidade com o Plano Municipal de Saúde e em sintonia com o Plano de Ação do Governo Municipal.

a. O Conselho Municipal de Saúde tem funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e de apoio, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município, da Constituição Federal e das leis e normas do Sistema Único de Saúde; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

b. O Fundo Municipal de Saúde, criado por Lei específica, possui regime próprio.

c. A execução orçamentária desta Secretaria ocorrerá por meio dos Fundos vinculados.

§ 18. A **Secretaria Municipal Extraordinária de Políticas Públicas,** consiste em órgão responsável pela integração das políticas públicas entre os diversos órgãos municipais, atuar na mobilização do desenvolvimento de programas multissetoriais, especialmente no que se refere a políticas transversais voltadas para a promoção de comunidades tradicionais e crianças em situação de vulnerabilidade social.

§ 19. A **Controladoria Geral do Município,** é o órgão responsável pela análise da legalidade dos atos dos administradores municipais; a ela compete o acompanhamento da execução orçamentária financeira; análise e emissão de pareceres sobre os atos administrativos; a supervisão, coordenação, direção e execução de trabalhos de auditoria especializados sobre avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, análise contábil, auditoria contábil e de programas; assessoramento especializado em todos os níveis funcionais do Sistema de Controle Interno; supervisão, coordenação, acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados pelos gestores públicos.

§ 20. A **Procuradoria Geral do Município,** criada por Lei sob regime próprio, compete as atividades de Advocacia, Consultoria e Assessoramento Jurídico e administrativo do Poder Executivo;

§ 21. A **Fundação UNIRG,** criada por lei, sob regime próprio, consiste na entidade mantenedora da Universidade de Gurupi (UNIRG);

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

§ 22. O **Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi – GURUPIPREV e Instituto de Assistência dos Servidores de Gurupi – IPASGU,** órgãos responsáveis pela seguridade social dos servidores do Município, criados por leis específicas, sob regime próprio;

§ 23. **Agência Gurupiense de Desenvolvimento – AGD,** autarquia especial vinculada ao Gabinete da Prefeita Municipal, criada por Lei específica, sob regime próprio.

Art. 7º. O Grupo Gestor Gastos Públicos – GGGP consiste em instância consultiva, cujos objetivos, atribuições, composição e normas adjacentes são definidas por ato da Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
Da Estrutura Operacional e Organizacional

Art. 8º. A estrutura e competência da administração direta e indireta do Poder Executivo, descrita no capítulo anterior, será estabelecida por meio de decreto, sendo constituída por cargos comissionados e observados os seguintes critérios e disposições:

I - limitação numérica dos cargos, conforme o Anexo I desta Lei;
II - contenção de despesas destinadas à remuneração dos seus ocupantes nos limites autorizados na Lei do Orçamento;
III - flexibilidade estrutural com vistas à otimização dos serviços e redução dos gastos públicos;
IV - flexibilidade para alterar a estrutura básica, podendo resultar na criação de unidades de menor porte, de caráter permanente ou transitório;
V - constituição de grupos temporários de trabalho para o desempenho de encargos específicos, que exijam a composição multidisciplinar dos executores.

§ 1º. A estrutura de cada unidade será verticalizada, obedecendo a seguinte hierarquia:
a) Secretário do Município, Controlador Geral ou Presidente de Órgão Municipal;
b) Secretário Executivo;
c) Diretor;
d) Coordenador;
e) Supervisor; e
f) Chefe de Divisão.

§ 2º. A estrutura de cada unidade poderá contar ainda com:
a) Assessor Especial; e
b) Assessor Técnico.

§ 3º. Para a nomeação dos ocupantes dos cargos comissionados que compõem a estrutura da administração serão exigidas a comprovação de escolaridade mínima de nível fundamental completo, para os cargos de Assessor Técnico Operacional, nível superior em qualquer área, em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, para os cargos de Assessor Especial Superior e Assessor Técnico Superior, e nível médio, para todos os demais cargos, exigindo quando necessário, curso e/ou capacitação de acordo com as especificidades do cargo.

§ 4º. As atribuições dos cargos comissionados estão elencadas no Anexo II desta Lei.

Art. 9º. É facultado ao servidor titular de cargo de provimento efetivo, investido em cargo de provimento em comissão, optar entre a remuneração global atribuída ao cargo comissionado ou sua remuneração global relativa ao cargo de provimento efetivo e uma gratificação de

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Art. 10. Ao servidor ocupante de cargo em comissão não será permitido a concessão de Função Gratificada e/ou horas extras.

Art. 11. São Direitos e Deveres dos Agentes Politicos e Servidores em Cargo Comissionado os seguintes:

I – Direitos:
a) décimo terceiro;
b) férias e adicional de férias;
c) diárias e indenizações, regulamentadas por Decreto;
d) revisão geral anual.

II – Deveres:
a) cumprir, e fazer cumprir, com independência, competência e exatidão, as disposições constitucionais, orgânicas e legais, sempre priorizando os interesses públicos;
b) manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a delegar competência aos diversos ocupantes dos cargos definidos nos Artigos 3° e 4° para proferir despachos decisórios, podendo, entretanto, a qualquer momento, avocar para si a competência que for delegada.

Art. 13. Ao servidor cedido para o Município de Gurupi, com ônus para o Município, será paga a remuneração respectiva do cargo a ser ocupado, podendo haver opção pela remuneração de origem, de acordo com o direito de opção.

Parágrafo único. Ao servidor cedido para o Município de Gurupi, com ônus para o cedente, será pago a título de representação o valor de até 90% (noventa por cento) sobre a remuneração respectiva do cargo a ser ocupado no Município.

Art. 14. Os cargos comissionados da administração direta do Poder Executivo, assim como seus valores de vencimentos, constam do Anexo I, desta Lei.

Art. 15. Os entes da administração indireta serão regulamentados por lei própria, e suas disposições deverão prevalecer frente a presente lei, em caso de incompatibilidade.

Art. 16. As regulamentações necessárias ao pleno desempenho das demais Unidades e Órgãos, assim como a administração dos Fundos, serão definidas por meio de decreto da Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada, observado o limite da Lei Orçamentária, a proceder com o remanejamento dos recursos necessários à execução da presente Lei, bem como aprovar os regimentos internos de cada Órgão e Unidade.

Art. 18. Os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, Controlador Geral e Presidentes dos entes da administração indireta, terão recomposição inflacionária com o mesmo índice utilizado para os cargos efetivos.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas, total e expressamente, a Lei Municipal Nº. 2.568, de 22 de junho de 2022, suas alterações e demais disposições em contrário.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Gabinete da Prefeita do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, em 06 de Março de 2025.

JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191 Assinado de forma digital por JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191 Dados: 2025.03.06 14:33:01 -03'00'

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ANEXO I
RELAÇÃO DE CARGOS, QUANTITATIVOS SIMBOLOGIAS E VENCIMENTOS

CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTITATIVO	VENCIMENTO
Secretários Municipais		18	Lei própria
Controlador Geral		1	Lei própria
Secretário Executivo	DAS-12	6	R$ 8.500,00
Assessor Especial Superior I	DAS-11	6	R$ 6.400,00
Assessor Especial Superior II	DAS-10	4	R$ 5.500,00
Assessor Especial Superior III	DAS-08	7	R$ 5.000,00
Diretor I	DAS-09	11	R$ 5.400,00
Diretor II	DAS-08	25	R$ 5.000,00
Diretor III	DAS-07	12	R$ 4.000,00
Coordenador I	DAS-06	16	R$ 3.900,00
Coordenador II	DAS-04	22	R$ 3.500,00
Coordenador III	DAS-03	18	R$ 3.000,00
Coordenador IV	DAS-02	19	R$ 2.500,00
Coordenador V	DAS-01	7	R$ 2.000,00
Supervisor I	DAS-03	3	R$ 3.000,00
Supervisor II	DAS-02	1	R$ 2.500,00
Assessor Técnico Superior I	DAS-05	5	R$ 3.700,00
Assessor Técnico Superior II	DAS-04	12	R$ 3.500,00
Assessor Técnico Superior III	DAS-03	21	R$ 3.000,00
Assessor Técnico Superior IV	DAS-02	45	R$ 2.500,00
Assessor Técnico Superior V	DAS-01	42	R$ 2.000,00
Chefe de Divisão I	CAS-03	5	R$ 3.500,00
Chefe de Divisão II	DAS-03	12	R$ 3.000,00
Chefe de Divisão III	CAS-02	7	R$ 2.700,00
Chefe de Divisão IV	DAS-01	40	R$ 1.750,00
Chefe de Divisão V	DAS-01	27	R$ 1.500,00
Assessor de Comunicação I	CAS-01	5	R$ 2.500,00
Assessor de Comunicação II	DAS-01	2	R$ 1.750,00
Assessor Técnico Administrativo	DAS-01	9	R$ 1.950,00
Assessor Técnico Operacional I	DAS-01	12	R$ 1.518,00
Assessor Técnico Operacional II	DAS-01	6	R$ 1.518,00
Assessor Técnico Operacional III	DAS-01	46	R$ 1.518,00

Gabinete da Prefeita do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, em 06 de Março de 2025.

JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191

Assinado de forma digital por JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191 Dados: 2025.03.06 18:56:20 -03'00'

JOSINIANE BRAGA NUNES

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ANEXO II
DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS COMISSIONADOS

São atribuições dos cargos que compõem a estrutura administrativa do Município de Gurupi, além do elemento de confiança da autoridade nomeante:

I - Dos Secretários Executivos:

Supervisionar e coordenar as atividades dos servidores da secretaria, para garantir o alinhamento com os objetivos estratégicos da pasta; promover a integração das diretrizes da gestão com as políticas públicas de outras secretarias por meio da articulação intersetorial e multissetorial; elaborar, em conjunto com o chefe da pasta, planos estratégicos e acompanhar sua execução, com avaliação dos resultados dos programas e projetos prioritários; fornecer assessoramento direto em questões de alta relevância administrativa, técnica e política, para subsídio das decisões estratégicas; supervisionar processos administrativos e projetos, identificando gargalos e propondo soluções para otimização de recursos; representar o chefe da pasta em reuniões, eventos e negociações internas e externas, e assegurar a defesa dos interesses institucionais; mediar conflitos e demandas entre setores da secretaria ou entre esta e outros órgãos, buscando soluções consensuais; identificar necessidades de capacitação dos servidores e promover o desenvolvimento contínuo das equipes; propor e implementar iniciativas de inovação administrativa, modernização tecnológica e melhoria contínua dos serviços prestados; coordenar o acompanhamento de matérias legislativas e jurídicas de interesse da pasta, orientando as equipes quanto às medidas necessárias; e executar outras atribuições de alta relevância determinadas pelo chefe da pasta, especialmente relacionadas à gestão de crises e situações de urgência.

II – Dos Assessores Especiais Superiores I:

Assessorar o chefe da pasta e o Secretário Executivo, contribuindo com subsídios técnicos para o processo decisório e desempenho de suas atribuições, na forma que for requerida; promover o planejamento dos programas de governo, notadamente em relação às diretrizes traçadas pelo executivo, cooperando com as demais Secretarias Municipais; realizar estudos, desenvolver contatos e mediar ações multissetoriais intragoverno, determinadas pelo chefe da pasta, para uma maior integração das ações governamentais; desenvolver mecanismos de cooperação e consulta entre as diversas Assessorias da estrutura administrativa municipal, para maior efetividade e unicidade de atuação; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo Chefe da Pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

III – Dos Assessores Especiais Superiores II:

Assessorar no planejamento das ações estratégicas e exercer a supervisão das atividades dos órgãos integrantes da estrutura de cada pasta; assistir ao chefe da pasta na preparação de material de informação e de apoio, de encontros e audiências com autoridades; preparar relatórios e análises referentes ao desempenho dos órgãos municipais vinculados à sua pasta; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

IV – Dos Assessores Especiais Superiores III:

Assistir direta e imediatamente ao chefe da pasta no desempenho de suas atribuições e, especialmente, realizar estudos e contatos que por ele sejam determinados em assuntos vinculados às suas competências; assessorar na implementação e viabilização de projetos e atividades de

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

reorganização de ações e de priorização de atividades para a consecução de objetivos relacionados aos órgãos a que estão vinculados; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

V – Dos Diretores I:

Cumprir e fazer cumprir as ordens de gestão enunciadas pelo gestor da respectiva área de atuação, resultantes de um processo interativo e recíproco entre agentes políticos e seus agentes públicos subordinados; orientar, especialmente, coordenadores e assessores quanto ao cumprimento das correspondentes políticas públicas, programas, projetos e ações estabelecidas pelas diretrizes legais e de gestão; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

VI – Dos Diretores II:

Atuar segundo as normas inerentes ao âmbito de sua área específica; receber dados das respectivas coordenadorias e consolidar informações; efetuar a devida prestação de contas ao Gestor a que se vincular a Diretoria, tendo em vista as ações de controle interno e externo da pasta, observado o disposto no conjunto normativo regente de sua área de atuação; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

Do Diretor II – designado para Gestão Pedagógica da Educação Infantil ao 9º ano:

Promover ações de formação, orientação, fiscalização, avaliação, modernização e reorganização Pedagógica do Ensino Infantil e Fundamental do Município; acompanhar, colaborar e exigir a elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola; acompanhar e orientar, o processo de avaliação e aprimoramento curricular do ensino; coordenar e orientar os profissionais quanto à necessidade de nortear o trabalho nas concepções teórica e diretrizes gerais que norteiam a Educação Básica Fundamental; promover e coordenar os encontros de formação continuada; propor e orientar a realização do processo de avaliação interna e externa; orientar para a elaboração do planejamento voltado e desenvolvimento das habilidades, competências e conteúdos, com revisão das práticas pedagógicas e aperfeiçoamento de métodos didáticos; propor ações de uso efetivo dos recursos tecnológicos e materiais pedagógicos facilitadores da aprendizagem na escola; orientar e acompanhar o trabalho dos supervisores, assessores e técnicos pedagógicos; acompanhar, orientar e intervir quando necessário na organização e processos pedagógicos da escola, incentivando a participação da comunidade; coordenar e acompanhar a elaboração do Projeto Político Pedagógico da escola; coordenar a elaboração e implantação das propostas pedagógicas do Ensino Regular, Integral, da Educação do Campo e outras; garantir o desenvolvimento do setor pedagógico das Unidades Escolares, com vistas ao aprimoramento da qualidade do processo ensino-aprendizagem e da modernização e dinamização do ensino; incentivar a implantação e execução dos projetos educacionais das unidades, incentivando e orientando a instituição; garantir a aplicação das avaliações interna e externa no Sistema Municipal de Ensino e realizar estudos comparativos com base nos resultados qualitativos; desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; desempenhar outras funções que lhe for delegada desde que alinhadas com a legalidade.

Do Diretor II – designado para o Meio Ambiente:

Desenvolver políticas de preservação e recuperação do meio ambiente, em consonância com as políticas institucionais do Estado do Tocantins e da União; elaborar, reformar e aplicar o Plano Municipal de Meio Ambiente, visando à preservação dos mananciais e da cobertura vegetal e o

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

implantação dos planos de desenvolvimento ambientais, possibilitando a incorporação das metas de prevenção, proteção e recuperação das condições ambientais; consolidar e disponibilizar informações ambientais, objetivando o apoio à tomada de decisão para a gestão ambiental.

VII – Dos Diretores III:

Assistir o chefe da pasta a que esteja vinculado no relacionamento político-administrativo com as instituições das diversas esferas de Poder; assessorar a articulação entre os diversos órgãos da administração pública municipal e a Chefe do Poder Executivo; coordenar, juntamente com o chefe da pasta, as reivindicações e acompanhar os pleitos do Município, junto às entidades públicas e privadas, da União, do Estado, de outros Municípios e de órgãos Governamentais e Não-Governamentais; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

VIII – Dos Coordenadores I:

Coordenar as rotinas administrativas, chefiando diretamente as equipes vinculadas ao órgão de lotação; coordenar serviços de autorização, arquivamento e organização de documentação, manutenção de equipamentos e mobiliários. Organizar e supervisionar as rotinas de controle financeiro; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

IX – Dos Coordenadores II:

Coordenar e orientar as atividades referentes aos processos de apoio administrativo do órgão de sua lotação; coordenar e controlar a emissão de ofícios, despachos e demais documentos do órgão; coordenar, planejar e monitorar a realização dos serviços de manutenção e preservação dos equipamentos, máquinas e utensílios utilizados no órgão; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

X – Dos Coordenadores III:

Coordenar a tramitação dos processos administrativos, zelando pelo cumprimento dos prazos para prestar informações quando solicitadas; promover o intercâmbio entre as diversas unidades administrativas e destas com os gabinetes quando necessário; coordenar e supervisionar os eventos solenes do órgão de sua lotação, mantendo agenda específica das solenidades, orientando sua programação; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

XI – Dos Coordenadores IV:

observar e fazer cumprir as disposições da Lei Orgânica e dos demais normativos inerentes ao pessoal sob sua coordenação; realizar o planejamento e determinar a execução das atividades administrativas, gerenciais, políticas, sociais e de relações públicas do órgão de sua lotação; disciplinar e fiscalizar as atividades que envolvam o atendimento ao público, bem como as que dependam da manifestação de órgãos e/ou unidades gerenciais da administração municipal; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Do Coordenador IV – designado para Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI's – Casa do Idoso:

Coordenar as atividades administrativas visando ao bom funcionamento da unidade; elaborar, em conjunto com as equipes técnicas e demais colaboradores, os planos de ação, e projetos; fazer controle de mantimentos e todo material no estoque; receber, registrar e controlar as doações; acompanhar e avaliar o desempenho dos funcionários da unidade, sob sua coordenação; assessorar a organização de eventos da instituição; administrar escalas de serviço e de férias; exercer o controle dos documentos dos idosos abrigados; elaborar relatório mensal de doações, despesas diversas, roupas da lavanderia e material de limpeza; dar ciência à Diretoria de todo e qualquer problema ocorrido na instituição, relacionado à pessoal, compras, conservação, manutenção e dos idosos abrigados; apresentar a Diretoria propostas de mudanças de rotinas nas áreas de pessoal, suprimento e material quando necessário.

Do Coordenador IV – designado para Unidade dos Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes – Criança Cidadã:

Organização e supervisão dos trabalhos desenvolvidos; articulação com a rede serviços; articulação com o sistema de garantias de direitos; coordenar as atividades administrativas visando ao bom funcionamento da unidade; elaborar, em conjunto com as equipes técnicas e demais colaboradores, os planos de ação, e projetos políticos pedagógicos; fazer controle de mantimentos e todo material no estoque; receber, registrar e controlar as doações; acompanhar e avaliar o desempenho dos funcionários da instituição, sob sua coordenação; assessorar a organização de eventos da instituição; administrar escalas de serviço e de férias; exercer o controle dos documentos dos idosos abrigados; elaborar relatório mensal de doações, despesas diversas, roupas da lavanderia e material de limpeza; dar ciência à Diretoria de todo e qualquer problema ocorrido na unidade, relacionado à pessoal, compras, conservação, manutenção e dos idosos abrigados; apresentar a Diretoria propostas de mudanças de rotinas nas áreas de pessoal, suprimento e material quando necessário.

Do Coordenador IV – designado para Licenciamento Ambiental:

Coordenar as análises de estudos ambientais e seus elementos necessários à caracterização de projetos, planos, programas, obras quanto a locação prévia, instalação, operação e ampliação da atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas de impacto local e efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras; coordenar a triagem e distribuição de atividades, processos, rotas, diligências, vistorias, supervisionar e oficializar os pareceres técnicos, ofícios de pendências e licenças ambientais e emissão de taxas.

Do Coordenador IV – designado para Topografia e Geoprocessamento:

Controlar, elaborar, apoiar e implantar normas, estratégias, programas, projetos e ações voltados à conservação e ao uso sustentável; sistematizar dados e informações ambientais para subsidiar o desenvolvimento de políticas públicas; conceber e implantar banco de dados de interesse para o planejamento e a gestão ambiental; criar e manter e atualizar sistema de informações voltado para o planejamento e a gestão ambiental; realizar o acompanhamento sistemático da situação ambiental do município, por meio de mapeamento cartográfico informatizado; atualizar métodos e instrumentos de geoprocessamento que contribuam para o planejamento e a gestão ambiental; elaborar a programação visual e a arte-final dos projetos desenvolvidos pela Secretaria.

Do Coordenador IV – designado para Monitoramento e Fiscalização Ambiental:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Elaborar parecer técnico relativos às atividades de fiscalização e monitoramento ambiental, bem como coordenar o monitoramento, pesquisas, estudos, sistemas e outras ações voltadas para o desenvolvimento e preservação do meio ambiente; orientar a fiscalização do meio ambiente, no processo de notificação, autuação, aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações previstas nas normas e resoluções de caráter ambiental.

Do Coordenador IV – designado para Recursos Hídricos, Unidade de Conservação Municipal e Saneamento Básico:

Coordenar, monitorar e orientar a aplicação de normas e políticas, bem como a execução de planos, programas, projetos e ações relacionados à proteção e à recuperação dos recursos hídricos, ao uso sustentável e à conservação da biodiversidade; orientar fornecer subsídios às ações de controle e de monitoramento ambiental; coordenar a realização de análises, estudos, pesquisas e investigações ambientais relacionadas aos recursos hídricos e unidades de conservação; coordenar programas e projetos relativos à determinação de indicadores e padrões de qualidade ambiental de recursos hídricos e saneamento básico; promover a capacitação técnica e do desenvolvimento tecnológico de centros de estudos e laboratórios ambientais, em parceria com Instituições de Ensino Superior e Concessionária de Saneamento Básico de Gurupi; promover a transferência de tecnologia e do intercâmbio com outros centros tecnológicos e de pesquisa; o estímulo à pesquisa e à produção técnico-científica relativa à proteção ambiental; coordenar a proposição e a elaboração de políticas, normas, estratégias, programas e projetos relacionados à gestão de recursos hídricos, unidades de conservação e saneamento básico, contribuindo para com a definição e implementação da política ambiental de Gurupi; buscar a integração da sua área de competência com as diferentes áreas do órgão ambiental municipal, visando à consolidação da política ambiental no Município; coordenar a integração dos programas de monitoramento hídrico no Município; organizar demandas e contribuições, a nível nacional e internacional, relativas a programas de gestão de recursos hídricos, unidades de conservação e saneamento básico; coordenar a promoção da integração entre a Diretoria de Meio Ambiente e as áreas técnicas que afetam às entidades vinculadas com outros órgãos e instituições nos programas relacionados à gestão de recursos hídricos, unidades de conservação e saneamento básico; realizar o acompanhamento técnico de programas e projetos na área de gestão de recursos hídricos, unidades de conservação e saneamento básico; contribuir para com a implementação e manutenção do Sistema de Informações Ambientais, bem como, desempenhar outras atividades correlatas; compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativa.

Do Coordenador IV – designado para Proteção a Mulher:

Assessorar direta e imediatamente o gestor na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres; elaborar e implementar campanhas educativas de combate à discriminação no âmbito municipal; elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do município com vistas à promoção da igualdade; articular, promover e executar programas de cooperação com organismos públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres.

XII – Dos Coordenadores V:

Coordenar e acompanhar o planejamento e fomento de soluções de desburocratização, aperfeiçoamento e de inovação tecnológica do órgão de sua lotação; planejar, orientar e criar projetos destinados ao desenvolvimento de ações específicas da Secretaria, supervisionar e orientar o desenvolvimento de atividades técnicas da pasta; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Do Coordenador V – designado para o Centro de Referência de Assistências Sociais – CRAS:

Coordenar as rotinas administrativas, os processo de trabalho e os recursos humanos da unidade; elaborar, em conjunto com as equipes técnica e demais colaboradores, os planos de ação, e projetos; participar da elaboração, acompanhamento, implementação e avalição dos fluxos e procedimentos adotados, visando garantir a efetivação das atribuições necessárias; coordenar a execução das ações, de forma a manter o diálogo e garantir a participação dos profissionais, bem como das famílias inseridas nos serviços ofertados pelo CRAS e pela rede prestadora de serviços no território; definir, com participação da equipe de profissionais, os critérios de inclusão, acompanhamento e desligamento das famílias inseridas nos serviços ofertados pelo CRAS; coordenar a definição, junto com a equipe de profissionais e representantes da rede socioassistencial do território, o fluxo de entrada, acompanhamento, monitoramento, avaliação e desligamento das famílias e indivíduos nos serviços de proteção social básica da rede socioassistencial referenciada ao CRAS; promover a articulação entre serviços, transferência de renda e benefícios socioassistenciais na área de abrangência do CRAS; definir, junto com a equipe técnica, os meios e as ferramentas teórico-metodológicos de trabalho social com famílias e dos servidores de convivência; contribuir para avaliação, a ser feita pelo gestor, da eficácia, eficiência e impactos dos programas, serviços e projetos na qualidade de vida dos usuários; efetuar ações de mapeamento, articulação e potencialização da rede socioassistencial no território de abrangência do CRAS e fazer a gestão local desta rede; efetuar ações de mapeamento e articulação das redes de apoio informais existentes no território (lideranças comunitárias, associações de bairro); coordenar a alimentação de sistemas de informação de âmbito local e monitorar o envio regular e nos prazos, de informações sobre os serviços socioassistenciais referenciados, encaminhando-os à secretaria Municipal (ou do DF) de Assistência Social; participar dos processos de articulação Inter setorial no território do CRAS; averiguar as necessidades de capacitação da equipe de referência e informar a Secretaria de Assistência social (do município ou do DF); planejar e Coordenar o processo de busca ativa no território de abrangência do CRAS, em consonância com diretrizes da Secretaria de Assistência Social do município; participar das reuniões de planejamento promovidas pela secretaria de Assistência Social do município, contribuindo com sugestões estratégicas para a melhoria dos serviços a serem prestados; participar de reuniões sistemáticas na Secretaria Municipal, com presença de coordenadores de outro(s) CRAS (quando for o caso) e de coordenador (es) do CREAS (ou, na ausência deste, de representante da proteção especial).

Do Coordenador V – designado para Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS:

Coordenar as rotinas administrativas, os processos de trabalho e os recursos humanos da Unidade; elaborar, em conjunto com as equipes técnicas e demais colaboradores, os planos de ação, e projetos; participar da elaboração, acompanhamento, implementação e avaliação dos fluxos e procedimentos adotados, visando garantir a efetivação das articulações necessárias; subsidiar e participar da elaboração dos mapeamentos da área de vigilância socioassistencial do órgão gestor de Assistência Social; coordenar a relação cotidiana entre CREAS e as unidades referenciadas ao CREAS no seu território de abrangência; coordenar o processo de articulação cotidiana com as demais unidades e serviços socioassistenciais, especialmente os CRAS e Serviços de Acolhimento, na sua área de abrangência; coordenar o processo de articulação cotidiana com as demais políticas públicas e os órgãos de defesa de direitos, recorrendo ao apoio do órgão gestor de Assistência Social, sempre que necessário; definir com a equipe a dinâmica e os processos de trabalho a serem desenvolvidos na Unidade; discutir com a equipe técnica a adoção de estratégias e ferramentas teórico-metodológicas que possam qualificar o trabalho; definir com a equipe os

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ofertados no CREAS; coordenar o processo, com a equipe, unidades referenciadas e rede de articulação, quando for o caso, do fluxo de entrada, acolhida, acompanhamento, encaminhamento e desligamento das famílias e indivíduos no CREAS; coordenar a execução das ações, assegurando diálogo e possibilidades de participação dos profissionais e dos usuários; coordenar a oferta e o acompanhamento do(s) serviço (s), incluindo o monitoramento dos registros de informações e a avaliação das ações desenvolvidas; coordenar a alimentação dos registros de informação e monitorar o envio regular de infomnações sobre o CREAS e as unidades referenciadas, encaminhando-os ao órgão gestor; contribuir para a avaliação, por parte do órgão gestor, dos resultados obtidos pelo CREAS; participar das reuniões de planejamento promovidas pelo órgão gestor de Assistência Social e representar a Unidade em outros espaços, quando solicitado; identificar as necessidades de ampliação do RH da Unidade e/ou capacitação da equipe e informar o órgão gestor de Assistência Social; coordenar os encaminhamentos à rede e seu acompanhamento.

Do Coordenador V – designado para o Centro de Integração e Promoção Humana:

Exercer o controle e arquivamento dos documentos dos alunos; elaborar relatório mensal dos cursos; dar ciência à diretoria de todo e qualquer problema ocorrido na unidade, relacionado à pessoal, conservação, manutenção e dos alunos; apresentar a diretoria propostas de mudanças de rotinas nas áreas de pessoal, suprimento e material quando necessário; coordenar as atividades administrativas visando ao bom funcionamento da unidade; elaborar, em conjunto com os demais colaboradores, os planos de ação, e projetos; fazer controle de todo material no estoque; receber, registrar e controlar as doações; assessorar a organização de eventos da unidade; administrar escalas de serviço e de férias.

XIII – Da Supervisoria I – designado para Gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS:

Compete a supervisão da Gestão do SUAS a responsabilidade pelo aprimoramento da gestão da Política de Assistência Social, planejando, articulando, monitorando, avaliando, assessorando tecnicamente as ações propostas da política nacional de assistência social; supervisionar a produção e a sistematização de informações territorializadas (Informação de dados no sistema CadSuas, SUAS WEB, RMA, SISC, entre outros) sobre as situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos; promover apoio técnico aos equipamentos, serviços e programas, visando subsidiar com informações, ampliar conhecimento e auxiliar no planejamento e execução das ações no âmbito da Gestão do Suas; supervisionar a oferta de Benefícios Assistenciais, prestados a públicos específicos de forma articulada aos serviços, contribuindo para a superação de situações de vulnerabilidade; gerenciar a vinculação de entidades e organizações de assistência social ao Sistema, mantendo atualizado o Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social e concedendo certificação a entidades beneficentes, quando for o caso; produzir a análise sistemática das necessidades apresentadas pelos equipamentos de atendimento socioassistenciais; estabelecer diálogo permanente com Conselhos de direitos e de assistência social para assegurar o controle social; promover a Educação Permanente aos trabalhadores e Conselheiros do SUAS.

XIII – Da Supervisoria I – designado para Proteção Social Básica:

Compete ao supervisor da proteção básica observar se os serviços estão de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, cuja finalidade é de prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, bem como visa o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; realizar diagnostico da população que está em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

afetivos –relacionais e de pertencimento social, discriminações de gênero, étnicas, por idade, por deficiências; acompanhar a realização dos atendimentos de PAIF – Serviço de Proteção e Atendimento Integral às Famílias; mapear a demanda dos serviços ofertados às famílias da área de abrangência dos CRAS e da Equipe Volante: verificar prontuário SUAS, planos de acompanhamento, plano de atividades, planos de ação, relatórios, acompanhar o SICON – Sistema de Condicionalidades do Programa Bolsa Família, entre outros; acompanhar as atividades ofertadas ao SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos) nos CRAS; monitorar e acompanhar os serviços ofertado a crianças, adolescentes, adultos e pessoas idosas; verificar os planos de atividades, os relatórios, a lista de frequência, as atividades planejadas, entre outros; acompanhar os atendimentos no Domicilio para Pessoas com Deficiência e Idosos e serviços para pessoas deficientes e pessoas idosas acamados; verificar prontuário SUAS, Plano de Desenvolvimento do Usuário, plano de açoes plano de atividades, relatório, entre outros.

XIII – Supervisoria I – designado para Proteção Social Especial:

Compete ao Supervisor na Média Complexidade acompanhar a oferta de serviços, programas e projetos de caráter especializado, que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, o fortalecimento de potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de risco pessoal e social, por violação de direitos; realizar diagnósticos das ações de PSE junto às equipes técnicas, sobre o contexto socioeconômico, político, histórico e cultural das relações familiares, comunitárias e sociais, que possa gerar conflitos, tensões e rupturas, demandando, assim, trabalho social especializado; supervisionar e acompanhar a realização e execução no Centro de Referência Especializado de Assistência Social/CREAS sobre Serviço De Proteção e Atendimento Integral às Famílias e Indivíduos/PAEFI, serviço ofertado para famílias e indivíduos; verificar e acompanhar o correto preenchimento dos prontuários SUAS, planos de acompanhamento, plano de atividades, planos de ação e relatórios; supervisionar a realização do Serviço Especializado em Abordagem Social; construir plano de trabalho junto a equipe que compõem o CREAS; acompanhar a execução das ações do Plano de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI; monitorar e acompanhar a execução das campanhas nacionais preventivas e educativas; acompanhar se a execução dos serviços estão sendo realizados de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, nas modalidades de Serviço Especializado em Abordagem Social; Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Sócio-educativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC); Serviço de Proteção Social Especial a Pessoas com Deficiência, Idosos (as) e suas Famílias; Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua; acompanhar se os serviços estão sendo realizados de forma especializado, individualizado, continuado e articulado com a rede.

Compete ao Supervisor na Alta Complexidade acompanhar os serviços ofertados pelas unidades de acolhimento de Criança e Adolescente – Criança Cidadã e Instituição de Longa Permanência – ILPI – Casa do Idoso; acompanhar o Plano Individual de Acompanhamento - PIA; acompanhar Projetos Pedagógicos; documentação; Reavaliação, em no máximo 6 meses, da situação das crianças e adolescentes que estão em serviços de acolhimento; averiguar o período de permanência dos serviços de acolhimento não ultrapassando os 2 anos; acompanhar a manutenção ou reintegração da criança à sua família terá preferência; acompanhar as atividades que busca garantir o convívio familiar, com amigos; Atividades Educativas; documentação; Execução dos projetos; Relatórios; acompanhar a oferta dos serviços especializados, em diferentes modalidades e equipamentos, com vistas a afiançar segurança de acolhida a indivíduos e/ou famílias afastados temporariamente do núcleo familiar e/ou comunitários de origem; monitorar se a oferta dos serviços se estão assegurando a proteção integral aos sujeitos atendidos, garantindo atendimento personalizado e em pequenos grupos, com respeito às diversidades (ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual); primar pela preservação,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

referências, quando for o caso - adotando, para tanto, metodologias de atendimento e acompanhamento condizente com esta finalidade; observar se os serviços estão de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais a *PSE de Alta Complexidade*, observar a oferta dos serviços de acolhimento estão nos padrões técnicos estabelecidos em normativas do SUAS e observar dispositivos das legislações relacionas.

XIV – Da Supervisoria II - designado para o Cadastro Único e Programa do Bolsa Família (PBF):

Compete ao supervisor do Cadastro Único e PBF, supervisionar as atividades e a equipe do Cadastro Único; planejar; monitorar e avaliar as ações de cadastramento; elaborar relatórios; articular e implementar parcerias; e receber e tratar denúncias de irregularidades; garantir a oferta do cadastro Único às famílias de baixa renda, com qualidade; acompanhar a listagem com nomes de contemplados com o Programa Bolsa Família, localizar e informar sobre o benefício; elaborar e executar estratégias junto a gestão para atualização cadastral: orientar às famílias beneficiadas sobre as condicionalidades do Programa Bolsa Família, como critério para a permanência do benefício; orientar as famílias sobre os demais programas provenientes do Cadastro Único (Tarifa Social de Energia Elétrica, Programa Minha Casa Minha Vida, Isenção de Pagamento de Taxa de Inscrição em Concursos Públicos, Programas Cisternas entre outros); oferecer capacitação permanente aos cadastradores, digitadores, entrevistadores sociais; realizar visitas domiciliares para concluir entrevista social, quando necessário; realizar visitas domiciliares para averiguação de informações quando necessário; manter as famílias beneficiadas com o Cadastro Único e com o Programa Bolsa Família, atualizadas sobre eventuais alterações; orientar as equipes técnicas de CRAS e CREAS sobre o Sistema de Condicionalidades – SICON; registrar no Sistema do Cadastro Único os dados dos formulários, de forma a registrá-los na base nacional; zelar pela guarda e sigilo das informações coletadas e digitadas; acompanhar os serviços realizados pela Equipe Inter setorial saúde e educação para viabilizar a realização do programa conforme o plano de ação, além de ser o principal interlocutor com a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania; atender às necessidades inerentes ao cargo, conforme demanda da secretaria.

XV – Dos Assessores Técnicos Superiores I:

Exercer atividades de assessoramento e apoio administrativo ao chefe imediato, no desempenho de suas atividades, bem como, na organização e cumprimento da legislação municipal e normas correlatas; assessorar o chefe imediato, de acordo com diretrizes programáticas e estratégicas definidas pelo governo municipal; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

XVI – Dos Assessores Técnicos Superiores II:

Orientar e assessorar o chefe imediato na elaboração e implementação das diretrizes de governo na sua área de atuação; acompanhar as relações com entidades, organizações, comunidades e outros afetas a sua área; submeter à consideração superior os assuntos que excedam à sua competência; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

Da Assessoria Técnica Superior II – designado para área Pedagógica de Planejamento e Avaliação:

Realizar levantamento e manter banco de dados estatísticos relativos ao Ensino do Município devidamente atualizados; organizar o Planejamento Estratégico da Secretaria e monitorar a

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

os Planos Municipal e Nacional de Educação; coordenar a avaliação e reconstrução da Lei do Sistema e outros; promover a análise contínua e adequação dos Projetos e Programas Pedagógicos implantados pela secretaria; participar do Processo de elaboração e monitoramento do Plano de Ações Articuladas – PAR; coordenar ações de orientação e formação dos profissionais lotados no departamento da SEMEG, nas escolas e desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; colaborar na realização das atividades de controle e alimentação do Sistema com os dados do Programa Bolsa Família; controlar e Manter atualizadas todas as informações no sistema SIMEC e outros Sistemas com os dados do PME e PCCR; desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; desempenhar outras funções pertinentes que lhes forem delegadas desde que alinhadas com a legalidade.

Da Assessoria Técnica Superior II – designado para área Pedagógica da Educação Infantil:

Realizar levantamento e manter banco de dados estatísticos relativos à Educação Infantil do Município devidamente atualizados; participar da elaboração do Planejamento Estratégico da Secretaria e monitorar a execução das metas e ações relacionados à Educação Infantil; organizar e manter arquivos relativos às evoluções alcançadas; coordenar ações de orientação e formação dos profissionais lotados no departamento da SEMEG, nas escolas e desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; Participar efetivamente das ações de formação, orientação, fiscalização, avaliação, modernização e reorganização da Educação Infantil; propor e coordenar a elaboração de um plano de ações articuladas da Educação Infantil; desenvolver ações voltadas para o fortalecimento do atendimento da Educação Infantil, incentivando a parceria com instituições diversas; Acompanhar e orientar as ações voltadas para o combate à evasão, reprovação e abandono, Adotar medidas para combate ao Bulling; acompanhar e orientar o processo de avaliação e aprimoramento curricular do ensino na Educação Infantil; coordenar e orientar os profissionais quanto à necessidade de nortear o trabalho nas concepções teórica e diretrizes gerais que norteiam o ensino da Educação Infantil; promover e coordenar os encontros de Formação Continuada da Educação Infantil; propor e orientar a realização do processo de auto-avaliação e avaliação externa, planejamento e desenvolvimento das habilidades, competência e conteúdos, com revisão das práticas pedagógicas e aperfeiçoamento de métodos didáticos; propor ações de uso efetivo dos recursos tecnológicos e materiais pedagógicos facilitadores da aprendizagem; orientar e acompanhar o trabalho dos supervisores, coordenadores pedagógicos e professores quando necessários; acompanhar, orientar e interferir quando necessário na organização e processos pedagógicos da escola, incentivando à Participação da comunidade; acompanhar, colaborar e exigir a elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola; coordenar a elaboração, implantação e revisão das propostas pedagógicas da Educação Infantil; desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; desempenhar outras funções pertinentes que lhes forem delegadas desde que alinhadas com a legalidade.

Da Assessoria Técnica Superior II – designado para área Pedagógica do 1° ao 5° Ano:

Realizar levantamento e manter banco de dados estatísticos relativos ao Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano do Município devidamente atualizados; participar da elaboração do Planejamento Estratégico da Secretaria e monitorar a execução das metas e ações relacionados do Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano; organizar e manter arquivos relativos às evoluções alcançadas; coordenar ações de orientação e formação dos profissionais lotados no departamento da SEMEG, nas escolas e desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; participar efetivamente das ações de formação, orientação, avaliação, modernização e reorganização do Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano; propor e coordenar a elaboração de um plano de ações articuladas do Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano; desenvolver ações voltadas para o fortalecimento do atendimento do Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano, incentivando a parceria com instituições diversas; Acompanhar e orientar as ações voltadas para o combate à

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

o processo de avaliação e aprimoramento curricular do Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano; coordenar e orientar os profissionais quanto à necessidade de nortear o trabalho nas concepções teórica e diretrizes gerais que norteiam o Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano; promover e coordenar os encontros de Formação Continuada do Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano; Propor e orientar a realização do processo de auto-avaliação e avaliação externa, planejamento e desenvolvimento das habilidades, competência e conteúdos, com revisão das práticas pedagógicas e aperfeiçoamento de métodos didáticos; propor ações de uso efetivo dos recursos tecnológicos e materiais pedagógicos facilitadores da aprendizagem; orientar e acompanhar o trabalho dos supervisores, coordenadores pedagógicos e professores quando necessários; acompanhar, orientar e interferir quando necessário na organização e processos pedagógicos da escola, incentivando a Participação da comunidade; acompanhar, colaborar e exigir a elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola; coordenar a elaboração, implantação e revisão das propostas pedagógicas do Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano; desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; desempenhar outras funções pertinentes que lhes forem delegadas desde que alinhadas com a legalidade.

Da Assessoria Técnica Superior II – designado para área Pedagógica do 6° ao 9° Ano e EJA:

Realizar levantamento e manter banco de dados estatísticos do Ensino Fundamental do 6° ao 9° ano e EJA; participar da elaboração do Planejamento Estratégico da Secretaria e monitorar a execução das metas e ações voltadas para o ensino do 6° ao 9° ano e EJA; organizar e manter arquivos relativos às evoluções alcançadas; coordenar ações de orientação e formação dos profissionais lotados no departamento da SEMEG, nas escolas e desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; participar efetivamente das ações de formação, orientação, avaliação, modernização e reorganização do ensino do 6° ao 9° ano e EJA; propor e coordenar a elaboração de um plano de ações articuladas ensino do 6° ao 9° ano e EJA; desenvolver ações voltadas para o fortalecimento do atendimento do ensino do 6° ao 9° ano e EJA, incentivando a parceria com instituições diversas; acompanhar e orientar as ações voltadas para o combate à evasão, reprovação e abandono, adotar medidas para combate ao Bulling; acompanhar e orientar o processo de avaliação e aprimoramento curricular do Ensino Fundamental do 6° ao 9° ano e EJA; coordenar e orientar os profissionais quanto à necessidade de nortear o trabalho nas concepções teórica e diretrizes gerais que norteiam o Ensino Fundamental do 6° ao 9° ano e EJA; promover e coordenar os encontros de Formação Continuada do ensino do 6° ao 9° ano e EJA; propor e orientar a realização do processo de auto avaliação e avaliação externa, planejamento e desenvolvimento das habilidades, competência e conteúdos, com revisão das práticas pedagógicas e aperfeiçoamento de métodos didáticos; propor ações de uso efetivo dos recursos tecnológicos e materiais pedagógicos facilitadores da aprendizagem; orientar e acompanhar o trabalho dos supervisores, coordenadores pedagógicos e professores quando necessários; acompanhar, orientar e interferir quando necessário na organização e processos pedagógicos da escola, incentivando a participação da comunidade; acompanhar, colaborar e exigir a elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola; coordenar a elaboração, implantação e revisão das propostas pedagógicas do ensino do 6° ao 9° ano e EJA; desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; desempenhar outras funções pertinentes que lhes forem delegadas desde que alinhadas com a legalidade.

Da Assessoria Técnica Superior II – designado para área Pedagógica da Educação na Diversidade:

Realizar levantamento e manter banco de dados estatísticos relativos à Educação na Diversidade do Município devidamente atualizados; Organizar o Planejamento Estratégico da Secretaria e monitorar a execução das metas e ações; Organizar e manter arquivos relativos às evoluções alcançadas; Manter arquivo com controle dos resultados alcançados considerando os Planos

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Programas Pedagógicos implantados pela secretaria para esse público; Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades especificas dos alunos da Educação Especial; Coordenar ações de orientação e formação dos profissionais lotados no departamento da SEMEG, nas escolas e desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; Promover ações de formação, orientação, avaliação, modernização e reorganização do Ensino Especial; solicitar e coordenar a elaboração de um plano de ações articuladas do Orientador Educacional; Propor e coordenar encontros e formações voltados para a Educação na Diversidade e Direitos Humanos; Desenvolver ações voltadas para o fortalecimento do atendimento da educação na diversidade, incentivando a parceria com instituições diversas; Acompanhar e orientar as ações de orientação educacional voltadas para o combate à evasão, estruturação dos conselhos escolares e implantação e fortalecimento dos movimentos estudantis; Adotar medidas e ações para combate ao Bulling; Promover e coordenar os encontros de formação continuada; Propor e orientar a realização do processo de auto-avaliação e avaliação externa, planejamento e desenvolvimento das habilidades, competência e conteúdos, com revisão das práticas pedagógicas e aperfeiçoamento de métodos didáticos para os alunos especiais; Elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade; Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como, em outros ambientes da escola; Estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade; promover orientações sobre o uso da tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação; Estabelecer articulação e promover formação para os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares; Desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; desempenhar outras funções pertinentes que lhes forem delegadas desde que alinhadas com a legalidade.

XVII – Dos Assessores Técnicos Superiores III:

Organizar e orientar os trabalhos no órgão de sua lotação, sob a direção ou coordenação superior e de acordo com diretrizes programáticas e estratégicas definidas pelo chefe da pasta; analisar e instruir expedientes relacionados aos trabalhos que está sob sua responsabilidade; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

XVIII – Dos Assessores Técnicos Superiores IV:

Assegurar o entrosamento entre os trabalhos sob sua assessoria com os demais órgãos do governo municipal; submeter à consideração do superior hierárquico os assuntos que excedam à sua competência; preparar relatórios e análises para avaliação de performances de órgãos municipais e suas divisões de acordo com as diretrizes determinadas pelo plano de governo; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo Chefe da Pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

XIX – Dos Assessores Técnicos Superiores V:

Assessorar os procedimentos para o desenvolvimento das atividades da unidade organizacional em que se encontra lotado e colaborar na padronização dos processos de trabalho de sua área de atuação; planejar a atuação do órgão em que se encontra lotado; atuar nas atividades desenvolvidas na administração municipal, objetivando assegurar o cumprimento das políticas, diretrizes, premissas básicas e atribuições, gerais e especificas, previstas para o órgão de sua

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

superior hierárquico ou Secretário, visando assegurar o cumprimento das políticas e diretrizes de sua área de atuação.

XX – Dos Chefes de Divisão I:

Chefiar o setor que esteja vinculado, de acordo com a regulamentação e demais normas superiores; conduzir os procedimentos pertinentes ao cadastramento e à distribuição dos processos administrativos do departamento a que esteja vinculado; propor medidas necessárias, objetivando o aprimoramento dos serviços públicos e sua perfeita adequação às necessidades do Município; executar outras atividades inerentes ao exercício do cargo.

XXI – Dos Chefes de Divisão II:

Chefiar a equipe do setor correspondente, na busca da excelência da prestação dos serviços públicos na área; fazer com que o setor exerça as competências previstas nas atribuições da Secretaria correspondente, de forma eficiente; propor planos e propostas de ação para o diretor do departamento a que está vinculado, cumprir demais funções inerentes a Secretaria ao qual está vinculado.

XXII – Dos Chefes de Divisão III:

Chefiar os funcionários do setor correspondente, na busca da excelência da prestação dos serviços públicos na área; colaborar na definição e promover a execução das políticas de reforma e modernização da Administração; propor planos e propostas de ação para o coordenador do departamento a que está vinculado; executar outras atividades inerentes ao exercício do cargo.

XXIII – Dos Chefes de Divisão IV:

Acompanhar a tramitação de documentos e processos, observando o protocolo dos mesmos; classificar, informar e conservar documentos; controle de materiais, providenciando a reposição; acompanhar e providenciar as obrigações legais agendadas; orientar outros servidores quanto à execução de seus trabalhos; executar outras tarefas correlatas.

XXIV – Dos Chefes de Divisão V:

fazer com que o setor que chefia exerça as competências da Secretaria correspondente de forma eficiente; colaborar nos tramites dos processos e ordenar; assegurar o atendimento e esclarecimentos do público; colaborar nas realizações de auditorias no órgão de sua lotação; convocar reuniões, solicitadas pelo Diretor e/ou Coordenador imediato; executar outras tarefas correlatas.

XXV – Dos Assessores em Comunicação I:

Prestar assessoramento em assuntos relacionados com a imprensa e demais órgãos do Município; cuidar da imagem e da imprensa do Município frente aos vários segmentos da sociedade; elaborar matérias relacionadas a imprensa e propaganda oficial do município; fornecer apoio logístico aos eventos realizados em parceria com o município; atender consulta dos demais órgãos de imprensa; intermediar os contatos da imprensa com as diversas unidades do Município; divulgar notas à imprensa e elaborar resenha das principais matérias a serem veiculadas na mídia; coordenar, em conjunto com as Secretarias a cobertura de imprensa em viagens da Prefeita em território nacional relacionadas a assuntos de interesse do município; coordenar a cobertura de imprensa em eventos promovidos pelo município, principalmente em eventos festivos e turísticos;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

participe o Município; credenciar jornalistas para acesso aos eventos organizados pelo município; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo Chefe da Pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

XXVI – Dos Assessores em Comunicação II:

Dar a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, mediante a anuência do Chefe da Pasta; coordenar a publicação e redação de boletins referentes a assuntos de interesse público; organizar o arquivo fotográfico das atividades e assuntos de interesse do Município; atuar nos serviços de relações públicas, articulando-se com outros órgãos públicos; responsabilizar-se por todos os equipamentos sob sua guarda; publicar os atos oficiais; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

XXVII – Dos Assessores Técnicos Administrativos:

Desenvolver, programar e monitorar o planejamento e a gestão estratégica da Secretaria de sua lotação; encaminhar, revisar e controlar as documentações sob sua guarda; preparar e encaminhar a agenda e os expedientes do Secretário; responsabilizar-se pelo recebimento, encaminhamento e arquivamento, quando devido, de toda a documentação encaminhada a Secretaria; colaborar na preparação do relatório geral da Secretaria; executar outras atividades correlatas às suas atribuições.

XXVIII – Dos Assessores Técnicos Operacionais I:

Prestar assessoramento ao Chefe imediato no desenvolvimento de suas atividades; levantar informações necessárias à realização das atividades do Departamento no qual estiver vinculado; atuar, mediante delegação do Chefe imediato, juntos aos órgãos da estrutura administrativas para o cumprimento de tarefas específicas; realizar pesquisas, estudos e outras atividades correlatas por determinação do chefe imediato;

XXIX – Dos Assessores Técnicos Operacionais II:

Prestar assessoramento direto ao chefe imediato em assuntos técnicos, operacionais e administrativos, em geral, no tocante às atividades relacionadas às respectivas funções institucionais e à consecução dos seus objetivos; organizar e manter atualizado arquivo de todos os expedientes da unidade administrativa; desenvolver outras atividades correlatas definidas pelo chefe imediato.

XXX – Dos Assessores Técnicos Operacionais III:

Assessorar nas atividades operacionais desempenhadas nos órgãos em que estiverem vinculados; zelar pela conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; desenvolver outras atividades correlatas definidas pelo Chefe Imediato.

Gabinete da Prefeita do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, em 06 de Março de 2025.

JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191

JOSINIANE BRAGA NUNES

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

PREFEITURA DE GURUPI
Nossa gente, nossa força
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE

QUADRO DE SERVIDORES DA DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE, DISPONÍVEL PARA ATIVIDADE DE LICENCIAMENTO, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Nome	FUNÇÃO	CARGO	CARGO EM COMISSÃO	FORMAÇÃO
ADRIANA PEREIRA C. DOS S. MARQUES	ANALISTA AMBIENTAL	CONCURSADA/ AGENTE ADMINISTRATIVO		• ZOOTECNIA • POS GRADUADA EM GESTÃO PERICIA AUDITORIA E LICENCIAMENTO AMBIENTAL • GESTÃO E PLANEJAMENTO AMBIENTAL
ANA PAULA ALVES DOS SANTOS	ANALISTA AMBIENTAL, MEMBRO DA JIF	CONCURSADA/ AGENTE ADMINISTRATIVO		• ENGENHEIRA FLORESTAL
DIEGO RAONI DA SILVA ROCHA	SECRETARIO EXECUTIVO DE MEIO AMBIENTE, E PRESIDENTE DA JUNTA DE INPUGNAÇÃO FISCAL		SECRETARIO EXECUTIVO	• ENGENHEIRO AMBIENTAL • MESTRE METEREOLOGIA • DOUTORADO ENGENHARIA AGRICOLA • CURSO DE MEDIADOR E CONCILIADOR AMBIENTAL /TJTO
HALLEFY ELIAS FERNANDES	FISCAL AMBIENTAL	CONCURSADO/ FISCAL		• ENGENHEIRO FLORESTAL • MESTRE EM CIENCIAS FLORESTAIS E AMBIENTAIS • DOUTORADO PRODUÇÃO VEGETAL
KAUANA KELLYN KEIKO SEI	FISCAL AMBIENTAL	CONCURSADA/ FISCAL		• BACHAREL EM DIREITO
KATIANE ALVES BEZERRA	ANALISTA AMBIENTAL, MEMBRO DA JIF	CONCURSADA/AGENT E ADMINISTRATIVO		• ENGENHEIRA FLORESTAL • POS GRADUADA EM GESTÃO AUDITORIA PERICIA E LICENCIAMENTO AMBIENTAL
LAYANE ALVES FERREIRA	ANALISTA AMBIENTAL	CONCURSADA/ASSIST ENTE ADMINISTRATIVO		• ENGENHEIRA DE BIOPROCESSOS E BIOTECNOLOGIA • PÓS GRADUADA EM BIOTECNOLOGIA AMBIENTAL

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

PREFEITURA DE GURUPI
Nossa gente, nossa força
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE

MAURICIA CABRAL DA LUZ NASCIMENTO	ANALISTA AMBIENTAL	CONCURSADA/ AUXILIAR DE CONSULTORIO ODONTOLOGICO	COORDENADOR III	• CIENCIAS BIOLOGICAS ➢ MESTRE EM CIENCIAS FLORESTAIS E AMBIENTAIS
MARCUS TEIXEIRA MARCULINO	DIRETOR		DIRETOR	• CIENCIAS BIOLOGICAS • MESTRE GENETICA E BIOQUIMICA • DOUTORADO GENETICA
NATHALIA GLORIA VIEIRA	COORDENADORA DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL		CHEFE DE DIVISÃO IV	• ENGENHEIRA DE BIOPROCESSOS E BIOTECNOLOGIA
NAYRA RAYSSA OLIVEIRA PIRES	FISCAL AMBIENTAL	CONCURSADA/FISCAL		• ENGENHEIRA DE BIOPROCESSOS E BIOTECNOLOGIA •
PEDRO ANTONIO PIRES DA SILVA	PROTOCOLO AMBIENTAL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO/ CONTRATO		• CURSANDO DIREITO
VERONILDES COSTA TEIXEIRA	ANALISTA AMBIENTAL	CONCURSADA/ AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		• BIOLOGA

Wilson de Souza Félix de Ataide

Assinado de forma digital por Wilson de Souza Félix de Ataide
Dados: 2025.08.18 12:44:09 -03'00'

WILSON DE SOUZA FÉLIX DE ATAÍDE
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente
Decreto nº 1494/2024

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui o novo Código Tributário do Município de Gurupi-TO.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GURUPI,** Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município de Gurupi-TO.

Art. 2º Compõem, regulam e disciplinam o sistema tributário municipal:

I - a Constituição Federal;

II - o Código Tributário Nacional;

III - as leis complementares e as leis nacionais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, reguladoras de limitações constitucionais do poder de tributar e as que dispõe sobre conflitos de competência;

IV - a Lei Orgânica Municipal;

V - este Código Tributário e demais leis complementares, leis ordinárias, decretos e normas tributárias municipais.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 3º São tributos municipais:

I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - o Imposto Sobre a Transmissão “inter vivos” de Bens Imóveis - ITBI;

III - o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

IV - as taxas:

a) em razão do poder de polícia;

b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

V - as contribuições:

a) de melhoria;

b) para o custeio do serviço de iluminação pública.

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 4º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A incidência do imposto não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no § 1º deste artigo em áreas:

I - constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio;

II - em áreas consideradas pela lei local como urbanizáveis ou de expansão urbana.

§ 3º O imposto não incide quando o imóvel localizado em área urbana, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, suscetível ao Imposto Territorial Rural - ITR.

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 7º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§1º A definição do contribuinte no cadastro imobiliário fiscal é a critério da administração pública.

§ 2º O cadastramento do imóvel em nome do possuidor não exonera a responsabilidade do proprietário ou titular de domínio útil pelas obrigações tributárias, que por elas responderá solidariamente.

Art. 8º Respondem solidariamente pelo imposto:

I - o proprietário;

II - o justo possuidor;

III - os cessionários, comodatários e demais titulares de direito, incluindo usufruto, uso ou habitação;

IV - os promitentes compradores imitidos na posse.

§ 1º Nos casos de posse, a solidariedade ocorre ainda que o imóvel seja de propriedade de pessoa isenta ou imune.

§ 2º Aplicam-se aos tributos cobrados em conjunto com o IPTU as mesmas hipóteses e requisitos de solidariedade previstos neste artigo.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 10. O valor venal do imóvel será apurado através da Planta de Valores Genéricos, mediante lei específica, contendo:

I - os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;

II - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização e o uso;

III - os valores unitários do metro quadrado das edificações, segundo o tipo e o padrão destas;

IV - os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo único. Caso a Planta não seja anualmente atualizada, os valores vigentes serão corrigidos com base no mesmo índice anual definido para atualização monetária dos tributos municipais.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Art. 11. Na determinação da base de cálculo, não será considerado o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 12. Para efeitos deste imposto não se considera construído o terreno que contenha edificação:

I - provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - em andamento ou paralisada, ainda inabitável;

III - em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - que represente índice de ocupação do terreno menor que 20% (vinte por cento).

Art. 13. Sobre a base de cálculo serão aplicadas as alíquotas determinadas no Anexo I.

§ 1º Para fins de determinação da alíquota aplicável nos imóveis edificados, será considerado o uso que de fato é dado ao imóvel, prevalecendo o uso não residencial para o caso de usos mistos.

§ 2º O imóvel em que resida e se encontre estabelecido o Micro Empreendedor Individual - MEI, devidamente inscrito no cadastro do Município, terá o IPTU calculado mediante aplicação da menor alíquota vigente para a sua situação.

§ 3º As alíquotas previstas para os lotes vagos serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) quando o imóvel, de uso residencial, se constituir na única propriedade do contribuinte pessoa física no Município.

§ 4º Aos terrenos lindeiros ao imóvel residencial vinculados ao contribuinte nos termos do *caput* do art. 7º desta Lei, aplica-se a alíquota prevista para o imóvel residencial edificado.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 14. O lançamento do imposto será anual, efetuado de ofício pela autoridade competente, em nome do contribuinte.

Parágrafo único. Para fins de lançamento, será observada a situação do imóvel na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 15. O lançamento deverá ser realizado, anualmente, até 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do imposto.

Art. 16. O contribuinte será considerado regularmente notificado do lançamento do IPTU, e constituído o respectivo crédito tributário, com o envio ao imóvel do documento para pagamento do imposto.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. Para os imóveis cadastrados como não edificados, a notificação de lançamento será realizada através de publicação no Diário Oficial do Município, via edital.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 17. O pagamento do imposto deverá ser feito na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os contribuintes farão jus aos seguintes descontos:

I - 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando houver o pagamento em parcela única até a data do vencimento;

II - 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando o contribuinte do imóvel estiver com todos os débitos quitados até a data do respectivo fato gerador.

§ 2º O valor do imposto, incluso o desconto previsto no inciso II do § 1º deste artigo, quando cabível, poderá ser pago parceladamente, na forma regulamentar.

Art. 18. Os contribuintes que realizarem o pagamento à vista do imposto em atraso, antes do encaminhamento para cobrança judicial, será concedido o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total apurado.

Art. 19. Os descontos previstos no § 1º do art. 17 e no art. 18 são extensivos a todos os tributos que forem cobrados em conjunto com o IPTU.

Art. 20. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 21. São isentos do imposto:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município de Gurupi;

II - os imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que mantidos em bom estado de conservação;

III - os imóveis que tenham como contribuintes lojas maçônicas, regularmente inscritas no cadastro deste Município;

IV - os imóveis cujo contribuinte seja aposentado, pensionista, beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC) do Governo Federal ou deficiente incapacitado para o trabalho, que:

a) possua um único imóvel residencial edificado no Município e aufira renda mensal de até 1,5 (um e meio) salário-mínimo;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

b) o valor do imposto a ser pago no imóvel beneficiário, sem os descontos legais, seja inferior a 70 UFIRG (setenta Unidades Fiscais de Referência de Gurupi);

V - os imóveis com imposto a ser pago, sem os descontos legais, menor que 35 (trinta e cinco) UFIRG, quando o beneficiário possuir um único imóvel residencial edificado no Município.

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 22. Todos os imóveis deverão ser inscritos e mantidos atualizados pelo contribuinte ou responsável no cadastro imobiliário fiscal.

SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 23. O descumprimento das normas sujeitará o infrator às seguintes multas punitivas:

I - por infrações apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) referentes a ações ou omissões que resultem no lançamento do imposto menor que o devido, multa punitiva 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício;

b) pela falsidade nos documentos ou informações acerca dos imóveis, multa punitiva isolada de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, cumulada com a penalidade prevista na alínea “a” deste inciso;

II - por infrações apuradas em procedimento regular de verificação, relativas a ações ou omissões que resultem no lançamento do imposto menor que o devido, multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS - ITBI

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 24. O imposto sobre a transmissão “inter vivos” de bens imóveis tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido na lei civil;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II deste artigo.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Art. 25. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e atos equivalentes;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - a arrematação;

V - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

VI - a remição, quando não promovida pelo executado;

VII - o lançamento na partilha em dissolução de sociedade conjugal ou inventário, acima da respectiva meação ou quinhão;

VIII - o uso, o usufruto e a habitação;

IX - todos os demais atos onerosos de transmissão de imóveis e de direitos reais sobre imóveis previstos na legislação civil.

Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o exame do excesso de meação será realizado considerando-se individualmente cada imóvel situado neste Município.

Art. 26. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente de fusão, cisão ou extinção de uma pessoa jurídica.

§ 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º A não incidência tratada neste artigo não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital a ser integralizado.

Art. 27. O disposto no art. 26 não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda ou cessão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, locação de propriedade imobiliária ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 1º deste artigo levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto após a caracterização da atividade preponderante, respeitados os prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, exceto quando configurado fraude, dolo ou simulação.

§ 4º Fica prejudicada a análise da preponderância prevista neste artigo:

I - quando todas as atividades da empresa forem relativas às situações previstas no caput deste artigo, incidindo imediatamente o imposto;

II - na ausência de receita operacional a ser examinada, cumpridos os prazos determinados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 28. Contribuinte do imposto é:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 29. Respondem solidariamente pelo imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os notários, registradores, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos que praticarem ou por eles sejam coniventes, ou ainda pelas omissões em que forem responsáveis, em razão de seu ofício.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 30. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 31. O valor venal será verificado, inicialmente, através do valor constante no contrato ou negócio jurídico equivalente, devidamente comprovado.

§ 1º Quando exigido pelo Município, deverá ser apresentada informação do valor do negócio, firmada pelo adquirente, transmitente e intermediário, assim como a respectiva comprovação.

§ 2º A administração fazendária, caso discorde do valor declarado, realizará a determinação da base de cálculo, tomando como base:

I - a avaliação do Município, realizada direta ou indiretamente, em consonância com o valor de mercado dos bens ou direitos na data da apuração do imposto;

II - o consignado na Planta de Valores Genéricos;

III - o declarado para fins de Imposto Territorial Rural, para os imóveis rurais.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

§ 3º O valor venal determinado pela administração fazendária poderá ser contraditado, na forma do processo contencioso fiscal.

§ 4º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 5º Na instituição e na extinção de direito real sobre bens imóveis, a base de cálculo do imposto será reduzida para 50% (cinquenta por cento) do valor venal.

Art. 32. Sobre a base de cálculo serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões de imóveis urbanos, 2,5% (dois e meio por cento);

II - nas transmissões de imóveis rurais, 3,0% (três por cento);

III - nas transmissões com imóveis financiados no Sistema Financeiro da Habitação, 0,5% (meio por cento) sobre o valor financiado, até o limite de 50.000 (cinquenta mil) UFIRG e, sobre o valor restante da transação, a alíquota prevista no inciso I deste artigo.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 33. O imposto independe de lançamento de ofício, tendo o seu valor apurado com base na guia de transmissão elaborada com informações do contribuinte ou responsável acerca dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo único. O preenchimento da guia será de responsabilidade do cartório de notas que realizar a lavratura do ato que determinar a transmissão do bem ou direito, quando estabelecido neste Município, ou do oficial do registro público.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 34. O pagamento do imposto poderá ser feito desde a lavratura do ato que determinar a transmissão do bem ou direito até o respectivo registro, em parcela única ou em até 4 (quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, a critério do contribuinte.

§ 1º Para pagamento em parcela única, o ITBI terá o desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º Em caso de parcelamento, o oficial de registro deverá anotar a restrição no registro imobiliário, retirando-a somente após a quitação do imposto, certificada pelo Município.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 35. São isentas do imposto as transmissões relativas:

I - às outorgas, pelo Poder Público em qualquer esfera, de títulos de propriedade de imóveis residenciais em projetos sociais, destinados à população de baixa renda;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

II - à primeira aquisição de imóvel de contribuintes que atendam aos mesmos requisitos de isenção do IPTU previstos nos incisos IV e V do art. 21.

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 36. O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da administração tributária, quando solicitado, os documentos e informações necessários à apuração do imposto.

Art. 37. Os oficiais registradores dos Cartórios de Registros de Imóveis e seus substitutos, os notários, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - a exigir o comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo, nos termos da legislação aplicável;

II - a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame em cartório dos livros, dos registros e de outros documentos, bem como de fornecer, quando solicitadas, informações dos atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos.

SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 38. O descumprimento das normas sujeitará o infrator às seguintes multas punitivas:

I - por infrações apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) pela prática de qualquer ato de transmissão sem o pagamento do imposto, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício;

b) pela falsidade nos documentos ou informações acerca dos bens ou direitos transmitidos, multa isolada de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, cumulada com a penalidade prevista na alínea “a” deste inciso;

II - por infrações apuradas em procedimento regular de verificação, relativa à prática de qualquer ato de transmissão sem o pagamento do imposto, multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício;

III - pela falta da transcrição do inteiro teor do pagamento do imposto no instrumento específico, multa de 100 (cem) UFIRG, por transcrição.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 39. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo II, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo II, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 40. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do país;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no dispositivo do inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 41. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas a seguir, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 39;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo II;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do Anexo II;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo II;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo II;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo II;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo II;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo II;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo II;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, conforme serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo II;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Anexo II;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços da lista do Anexo II;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços da lista do Anexo II;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo II;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo II;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, da lista do Anexo II;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do Anexo II;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo II;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Anexo II;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo II;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do Anexo II;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do Anexo II;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista do Anexo II.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver, no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver, no território deste Município, extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas fluviais, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo II.

§ 4º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo II, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 5º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista do Anexo II, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 7º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista do Anexo II, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

§ 8º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista do Anexo II, o tomador é o cotista.

§ 9º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 10. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 11. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 4º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 42. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 43. A incidência do ISS independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do pagamento dos serviços ou do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços.

Art. 44. O regime de apuração do imposto será mensal, considerado o calendário civil, de acordo com os fatos geradores ocorridos no período, exceto quando se tratar de contribuinte tributado por alíquota fixa.

Parágrafo único. Para os contribuintes sujeitos à alíquota fixa, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano, ressalvado o início da atividade durante o exercício.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 45. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, ou o responsável expressamente previsto nesta Lei.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

§ 1º São considerados responsáveis pelo imposto, multa e acréscimos devidos todos aqueles vinculados ao fato gerador da respectiva obrigação, ainda que isentos ou imunes, em solidariedade ou na condição de substitutos tributários.

§ 2º Comprovado o recolhimento do imposto pelo prestador de serviços, cessará a obrigação do responsável.

Art. 46. Respondem solidariamente pelo imposto:

I - os órgãos federais e estaduais dos poderes executivo e judiciário, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, que realizarem pagamentos de serviços sem a retenção do imposto;

II - os contratantes ou proprietários de obras, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros ainda que estabelecidos ou domiciliados em outros municípios;

III - os organizadores ou promotores de quaisquer divertimentos públicos, em relação a todos os serviços relacionados;

IV - os proprietários de imóvel ou seus representantes que cederem, com ou sem remuneração, dependência ou local para a prática de divertimentos públicos, incluindo a instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos;

V - os tomadores de serviços, quando o imposto for devido neste Município, na forma dos incisos II a XXIII do caput do art. 41;

VI - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados;

VII - os que utilizarem quaisquer serviços:

a) e não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

b) de prestadores que não possuírem inscrição municipal.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Gurupi, em todos os pagamentos a terceiros, deverão realizar a retenção do imposto devido, sob pena de responsabilização dos servidores que derem causa à sua ausência, caso o prestador não tenha efetuado o pagamento.

§ 2º As pessoas jurídicas elencadas como responsáveis solidárias neste artigo poderão efetuar a retenção do imposto na fonte, responsabilizando-se, se assim fizerem, pelo seu recolhimento ao Município de Gurupi.

§ 3º A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o responsável, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 47. São responsáveis por substituição:

I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

II - os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras e serviços de engenharia;

IV - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de uso de bens públicos;

V - os *shopping centers*;

VI - as corretoras, seguradoras e empresas de previdência privada;

VII - os estabelecimentos e instituições de ensino;

VIII - os estabelecimentos de saúde;

IX - as empresas que explorem serviços de planos de saúde, assistência médica, odontológica, hospitalar e congêneres;

X - as empresas concessionárias de veículos automotores;

XI - as cooperativas;

XII - os sindicatos, federações ou confederações, representativos de trabalhadores ou patronais;

XIII - as empresas que atuam no transporte coletivo de passageiros;

XIV - os condomínios residenciais ou empresariais;

XV - as empresas administradoras de consórcios;

XVI - os estabelecimentos com atividades de armazenamento de produtos agropecuários;

XVII - as instituições que prestem serviços sociais autônomos, instituídos por lei, tais como SESI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, dentre outros;

XVIII - as credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas bandeiras, ainda que estabelecidas ou domiciliadas em outros Municípios, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista contida no Anexo II.

§ 1º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista do Anexo II, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 2º Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, independentemente de sua retenção na fonte, inclusive as penalidades e os acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas.

Art. 48. Não estão sujeitos à substituição tributária ou à retenção na fonte os serviços prestados pelos seguintes contribuintes, devidamente inscritos no Município:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

I - que se enquadrarem no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II - microempreendedores individuais, profissionais autônomos ou sociedades de profissionais sujeitos a alíquotas fixas;

III - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

IV - delegatários cartorários, notariais e de registro;

V - dispensados de emissão de nota fiscal de serviços ou outras situações previstas em regulamento.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 49. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do Anexo II forem prestados no território deste e de outro município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 50. Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo II.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, não serão excluídos da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessários para consecução do serviço contratado.

Art. 51. Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto, mediante comprovação:

I - os descontos incondicionais concedidos;

II - a taxa judiciária, fundo civil e outras transferências objeto de legislação específica, cobrados em conjunto com os emolumentos, para os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do Anexo II;

III - os serviços de terceiros prestados às agências de publicidade, em relação ao subitem 17.06 da lista do Anexo II;

IV - as passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como hospedagens, para os serviços prestados pelas agências de viagens, conforme subitem 9.02 da lista do Anexo II;

V - os pagamentos, em decorrência da execução dos serviços prestados por planos de saúde previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo II, a hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, prontos socorros, casas de saúde, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, médicos e demais profissionais da saúde, desde que tais pagamentos sejam efetuados a prestadores de serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista de serviços tributáveis.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, a alíquota efetiva do imposto, para o plano de saúde, não poderá ser inferior a 2% (dois por cento).

Art. 52. O valor do imposto devido integra o preço do serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica para os serviços prestados pelos notários, registradores, tabeliães e escrivães, previstos no subitem 21.01 da lista do Anexo II, que deverão destacar em documento fiscal o imposto devido, cujo valor não integra o preço do serviço.

Art. 53. Sempre que forem omissos os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, o fisco poderá arbitrar a base de cálculo, em especial quando:

I - houver indícios de omissão de receita;

II - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão da matéria tributável;

III - o contribuinte recusar-se de apresentar ao fisco os elementos indispensáveis à apuração da base de cálculo, comerciais, financeiros ou fiscais, ou não possuir tais elementos, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

VI - o contribuinte, estando obrigado, não apresentar declarações periódicas;

IV - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

§ 1º Sem prejuízo de outros levantamentos realizados pelo fisco, presumir-se-á omissão de receitas:

I - o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III - a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita contábil ou livro caixa;

IV - o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

V - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

VI - a existência de valores registrados em controles ou equipamentos irregulares.

§ 2º É lícito ao contribuinte solicitar a revisão do arbitramento do imposto em qualquer época, mediante a apresentação de elementos hábeis, capazes de elidir a presunção fiscal.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Art. 54. A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo, quando:

I - o volume ou a modalidade da prestação de serviço dificultar o controle ou a fiscalização;

II - se tratar de estabelecimento ou atividade de caráter eventual, temporário ou transitório;

III - se tratar de estabelecimento de rudimentar organização.

Parágrafo único. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 55. O contribuinte do ISS que reiteradamente descumprir as obrigações tributárias poderá ser submetido a regime especial de fiscalização e arrecadação pela Administração Tributária, para fins de apuração da base de cálculo.

Art. 56. A alíquota do imposto a ser aplicada sobre a base de cálculo dos serviços constantes na lista do Anexo II, exceto nas hipóteses de contribuintes sujeitos a alíquotas fixas, é de 5% (cinco por cento).

Art. 57. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, regularmente inscrito no cadastro de atividades econômico-sociais do Município, com atuação profissional autônoma, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, determinadas no Anexo III.

§ 1º Para fins de tributação, serão equiparados à empresa os profissionais autônomos:

I - não inscritos no cadastro de atividades econômico-sociais;

II - que admitirem mais de 2 (dois) empregados, outros profissionais autônomos mesmo não regularizados ou microempreendedores individuais, para o exercício da respectiva atividade;

III - que exerçam suas atividades no mesmo estabelecimento de sociedade empresarial que integre.

§ 2º As alíquotas fixas dos profissionais autônomos terão redução de 50% (cinquenta por cento) durante os 3 (três) primeiros exercícios de atividade, contados a partir da primeira inscrição no órgão fiscalizador da profissão para as profissões regulamentadas, ou da primeira inscrição no cadastro municipal para as profissões não regulamentadas.

Art. 58. Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto por alíquotas fixas nos termos do caput do art. 57, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I - estejam regularmente registradas em seus órgãos de classe;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

II - sejam formadas com todos os participantes legalmente habilitados para a mesma atividade prestacional;

III - limitem-se à prestação de serviços específicos da área da habilitação dos profissionais;

IV - possuam até o máximo de 2 (dois) empregados, em relação a cada sócio;

V - utilizem suas imobilizações técnicas exclusivamente no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;

VI - não estejam constituídas sob a forma de sociedade comercial ou a ela equiparada, na forma da legislação civil;

VIII - prestem, exclusiva e isoladamente, os serviços previstos nos subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços tributáveis do Anexo II.

Parágrafo único. As sociedades simples constituídas sob a forma societária limitada fazem jus ao benefício da tributação por alíquota fixa desde que os seus sócios prestem serviços de forma pessoal e sem caráter empresarial.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 59. O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação, conforme notas fiscais eletrônicas ou declarações periódicas prestadas ao Município;

II - de ofício:

a) para os contribuintes sujeitos à tributação por meio de alíquota fixa;

b) para os contribuintes que tiverem sua base de cálculo estipulada mediante estimativa;

c) quando ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, inclusive nos casos de arbitramento.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 60. O pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os contribuintes sujeitos à alíquota fixa poderão:

I - efetuar o pagamento em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

II - optar pelo pagamento do imposto em parcela única, com o desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor anual, desde que efetuado até a data de vencimento da primeira parcela.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

§ 2º Os órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações, poderão utilizar o regime de caixa para recolher o imposto devido por responsabilidade tributária.

§ 3º No uso da prerrogativa do parágrafo anterior, a data de pagamento ao prestador de serviços deverá ser informada ao Município.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 61. São isentos do imposto:

I - os serviços de transporte coletivo municipal urbano de passageiros, previstos no item 16.01 da lista do Anexo II, em relação às tarifas;

II - os profissionais autônomos de nível fundamental, regularmente inscritos, exceto os promotores de eventos e representantes comerciais;

III - as realizações de divertimentos públicos, cuja promoção seja organizada por entidades beneficentes regularmente reconhecidas, e o faturamento total se destine integralmente às suas finalidades.

Art. 62. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do Anexo II.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento das disposições deste artigo, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 63. Os contribuintes do imposto são obrigados a:

I - emitirem nota fiscal eletrônica de serviços, sejam prestadores de serviços pessoa física ou jurídica, exceto quando expressamente desobrigados;

II - prestarem quaisquer declarações ou informações exigidas pelo fisco;

III - realizarem o cadastramento em sistemas fornecidos pelo Município para emissão de notas, declarações e documentos fiscais.

Parágrafo único. Regulamento próprio tratará da nota fiscal de serviços e das declarações ou informações ao fisco municipal.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Art. 64. Os proprietários, titulares de domínio ou possuidores de imóveis deverão fazer prova da quitação do imposto relativamente às edificações neles existentes, na forma regulamentar.

Parágrafo único. A ausência da comprovação prevista no caput deste artigo sujeitará o infrator à solidariedade tributária e à estimativa fiscal para recolhimento do imposto.

SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 65. O descumprimento das normas sujeitará o infrator às seguintes multas punitivas:

I - por infrações apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) pela falta de pagamento, multa punitiva de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor, acompanhada do lançamento de ofício;

b) pela falta de pagamento do imposto retido, multa punitiva isolada de 50% do valor do imposto retido e não recolhido, ou recolhido a menor, cumulada com a penalidade prevista na alínea “a” deste inciso;

c) quando se configurar adulteração, falsificação ou prática de qualquer meio fraudulento, multa punitiva isolada de 100% do valor do imposto devido, cumulada com a penalidade prevista na alínea “a” deste inciso;

II - por infrações apuradas em procedimento regular de verificação, relativa à falta de pagamento do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor, multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício;

III - por infrações relativas a notas fiscais, apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) pela ausência de emissão da nota fiscal por parte do prestador de serviços, ainda que isento ou imune, 30 (trinta) UFIRG, por nota, limitada a 3.000 (três mil) UFIRG por exercício fiscal;

b) pela ausência de exigência da nota fiscal por parte do tomador de serviços, ainda que o prestador seja isento ou imune, 25 (vinte e cinco) UFIRG, por nota, limitada a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRG por exercício fiscal;

c) pela emissão de notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares, 20 (vinte) UFIRG por nota, limitada a 2.000 (duas mil) UFIRG por exercício fiscal;

d) pela utilização de notas fiscais falsas ou adulteradas por qualquer forma, 100 (cem) UFIRG, sem prejuízo do arbitramento do imposto e demais cominações legais;

IV - por infrações relativas a declarações periódicas ou informações consideradas obrigatórias:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

a) pela ausência de apresentação de declarações ou informações periódicas obrigatórias (exceto instituições financeiras), 100 (cem) UFIRG, por declaração ou informação;

b) pela ausência de apresentação de declarações periódicas ou informações obrigatórias de instituições financeiras, 250 (duzentas e cinquenta) UFIRG, por declaração ou informação;

c) pela apresentação de declarações periódicas ou informações obrigatórias com dados inexatos, incorretos ou imprecisos (exceto instituições financeiras), 80 (oitenta) UFIRG, por declaração ou informação;

d) pela apresentação de declarações periódicas ou informações obrigatórias com dados inexatos, incorretos ou imprecisos de instituições financeiras, 200 (duzentas) UFIRG, por declaração ou informação;

e) pelo atraso na apresentação de declarações periódicas ou informações obrigatórias (exceto instituições financeiras), 70 (setenta) UFIRG, por declaração ou informação;

f) pelo atraso na apresentação de declarações periódicas ou informações obrigatórias de instituições financeiras, 175 (cento e setenta e cinco) UFIRG, por declaração ou informação;

IV - por infrações relativas a cadastramento em sistemas próprios de informação e apuração do imposto:

a) pela ausência de cadastramento, 100 (cem) UFIRG a cada mês ou fração, sem prejuízo do cadastramento de ofício;

b) pelo atraso no cadastramento, 70 (setenta) UFIRG a cada mês ou fração.

CAPÍTULO IV
DAS TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 66. Pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas as seguintes taxas:

I - Localização e Funcionamento de Estabelecimentos ou Atividades;

II - Horário Especial de Funcionamento;

III - Divertimentos Públicos;

IV - Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

V - Publicidade e Propaganda;

VI - Comércio em Logradouro Público;

VII - Vigilância Sanitária;

VIII - Execução de Obras e Termo de Habite-se;

IX - Loteamentos, Desmembramentos ou Remanejamentos de Área;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

X - Licenciamento Ambiental;

XI - Trânsito e Transportes;

XII - Apreensão, Depósito e Liberação de Bens e Animais.

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 67. Constitui fato gerador das taxas o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a respectiva autorização ou licenciamento:

I - de localização ou funcionamento de estabelecimentos ou atividades de comércio, indústria, prestação de serviços ou quaisquer outras atividades, inclusive sociais, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter permanente ou provisório;

II - de funcionamento de atividades econômicas ou sociais em horário especial, quando permitido;

III - de divertimentos públicos, com ou sem cobrança de ingressos;

IV - de instalação, ocupação ou permanência em locais permitidos nas vias e logradouros públicos de atividades econômicas ou sociais, eventos de qualquer natureza, móveis, equipamentos, utensílios e outros objetos;

V - de publicidade e propaganda, exercidas dentro do estabelecimento ou fora dele;

VI - do exercício do comércio ou prestação de serviços em logradouro público, de forma eventual ou ambulante, ou em mercados públicos, áreas públicas destinadas a atividades comerciais e feiras livres;

VII - de atividades sujeitas ao controle permanente das condições sanitárias;

VIII - de construção, reconstrução, acréscimo, demolição, instalação de qualquer natureza, assim como expedição de Termo de Habite-se;

IX - de loteamentos, desmembramentos ou remanejamentos de áreas, este último considerado como arruamento, desdobro, reloteamento ou remembramento;

X - de execução de planos, programas, obras, bem como da localização, instalação, operação e ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, assim como os procedimentos relativos ao cadastro ambiental rural e implementação de regularização ambiental, incluída a execução do ordenamento florestal, o controle dos produtos e subprodutos florestais e a reposição florestal obrigatória.

XI - de organização do trânsito e dos serviços de transporte mediante autorização, permissão ou concessão;

XII - de apreensão, depósito e liberação de bens, veículos e animais, em observância às normas municipais relativas à ordem, estética urbana, higiene dos logradouros e trânsito.

Parágrafo único. O mesmo contribuinte pode sofrer a incidência de mais de uma taxa de autorização ou licença, quando aplicável à respectiva atividade sujeita à fiscalização.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Art. 68. Os fatos geradores das taxas do poder de polícia consideram-se ocorridos:

I - no caso de autorizações ou licenciamentos anuais:

a) no primeiro exercício, a partir da data de início das atividades;

b) em 1º de janeiro, nos exercícios subsequentes;

c) na data de alteração de quaisquer elementos que impliquem no cálculo do valor da autorização ou licença;

II - no caso de autorizações ou licenciamentos eventuais ou esporádicos:

a) na data da protocolização do pedido;

b) na data de início da atividade, constatada pelo fisco por qualquer meio, quando aplicável;

c) na data da renovação da autorização ou licença, quando cabível.

Art. 69. A incidência das taxas e sua cobrança independem:

I - do pedido do interessado, ou de seu deferimento ou indeferimento;

II - da existência do estabelecimento fixo;

III - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerida a autorização ou o licenciamento;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 70. São contribuintes das taxas de poder de polícia os beneficiários das autorizações ou licenciamentos a elas referentes.

Art. 71. São solidários:

I - os construtores, empreiteiros, incorporadores ou administradores de obras e serviços de engenharia, em relação às seguintes taxas:

a) de Execução de Obras e Habite-se;

b) de Loteamentos, Remanejamentos ou Desmembramentos de Área;

II - os proprietários de imóvel ou seu representante que ceder, com ou sem remuneração, dependência ou local para a prática de divertimentos, em relação à taxa de divertimentos públicos;

III - os que permitirem a colocação de propaganda ou publicidade por quaisquer meios, em seus estabelecimentos, imóveis ou engenhos, em relação à respectiva taxa;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

IV - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o sujeito passivo inscrito no órgão fiscal competente, em relação a quaisquer taxas que forem incidentes.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR

Art. 72. A base de cálculo das taxas é o valor estimado das atividades administrativas de fiscalização necessárias à respectiva autorização ou licenciamento.

Art. 73. Os valores das taxas do poder de polícia corresponderão aos estabelecidos nas tabelas constantes no Anexo IV.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 74. As atividades de caráter habitual e permanente são sujeitas ao lançamento de ofício anual, praticado pela administração tributária com base nos dados constantes no cadastro de atividades econômico-sociais do Município.

Art. 75. As taxas não sujeitas ao lançamento anual, quando solicitadas pelo interessado da respectiva autorização ou licenciamento, independem de lançamento, cabendo-lhe, sob as penas da lei, prestar todas as informações necessárias para o cálculo, sujeitando-se à posterior homologação pelo fisco.

Art. 76. A inscrição municipal, regularmente formalizada pelo interessado, pressupõe o exercício das atividades cadastradas, com sujeição às taxas de poder de polícia que lhe são afetas.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica quando, comprovadamente, ocorrerem situações que gerem incompatibilidade com o exercício das atividades.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 77. As taxas serão devidas e arrecadadas antes da autorização ou licenciamento pretendido e, quando anuais, de acordo com as disposições contidas em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º As taxas do poder de polícia não serão objeto de parcelamento direto.

§ 2º O mero pagamento da taxa não configura, por si só, a autorização ou o licenciamento pretendido, sendo necessário o cumprimento das determinações das legislações próprias para a respectiva concessão, quando aplicáveis.

§ 3º Eventual indeferimento da autorização ou licenciamento requerido não implica na restituição das taxas pagas.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 78. São isentos das taxas de poder de polícia:

I - os órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações, de todas as taxas de poder de polícia;

II - os Microempreendedores Individuais - MEI:

a) das Taxas de Localização e Funcionamento e Vigilância Sanitária, nos 3 (três) primeiros exercícios de suas atividades e, após este período, em 50% (cinquenta por cento);

b) em 50% (cinquenta por cento), para as demais taxas de fiscalização;

III - das Taxas de Localização e Funcionamento, Horário Especial, Divertimentos Públicos, Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros, Publicidade e Propaganda e de Vigilância Sanitária:

a) os templos de qualquer culto, com imunidade reconhecida;

b) as entidades de assistência social, com imunidade reconhecida;

IV - da Taxa de Propaganda e Publicidade:

a) os meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais ou esportivos, somente afixados nos prédios em que funcionem as respectivas atividades;

b) as placas e dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixados nos prédios em que funcionem as respectivas atividades;

V - da Taxa de Execução de Obras, quando se tratar de reformas que não determinem acréscimos na área construída.

§ 1º As isenções para o Microempreendedor Individual serão canceladas em caso de desenquadramento do sistema de recolhimento em valores fixos mensais no exercício da opção, admitida a cobrança a partir do início das atividades.

§ 2º As isenções previstas nesta Seção não implicam na dispensa das autorizações e licenciamentos necessários e previstos nas legislações próprias.

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 79. Para o requerimento, análise e concessão das autorizações ou licenciamentos previstos neste Capítulo deverão ser observados os regramentos impostos nas legislações próprias.

Art. 80. Para a expedição das autorizações ou licenças é indispensável o pagamento da taxa, sob pena de indeferimento liminar da pretensão.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 81. O infrator das normas estará sujeito às seguintes multas punitivas:

I - por infrações apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) pelo exercício irregular de atividade ou prática de ato sujeito a autorização ou licenciamento, multa punitiva de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, acompanhado do lançamento de ofício quando pertinente;

b) pela utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, multa punitiva isolada de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, cumulada com a penalidade prevista no inciso I deste artigo;

II - por infrações apuradas em procedimento regular de verificação, relativas ao exercício irregular de atividade ou prática de atos sujeitos a autorização ou licenciamento, multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da taxa devida, acompanhada do lançamento de ofício.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo aplicam-se também no caso de cobrança a menor das taxas por insuficiência de informações adequadas do interessado para os respectivos cálculos.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 82. Pela prestação de serviços públicos serão cobradas:

I - Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos;

II - Taxa de Expediente e Serviços Diversos.

Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, os preços públicos, conforme disciplinado no Título II.

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 83. Constitui fato gerador das taxas tratadas neste Capítulo a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos a elas relacionados:

I - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana, compreendendo:

a) a retirada periódica de lixo nos prazos e nas formas estabelecidas pelo órgão de limpeza, pública, de imóveis de qualquer natureza ou destinação;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

b) a execução e a conservação da limpeza de vias e logradouros públicos de forma habitual e contínua;

c) a destinação sanitária dada ao lixo e resíduos coletados, na forma das alíneas anteriores;

II - de prestação de serviços de expediente diversos.

Art. 84. Os fatos geradores consideram-se ocorridos:

I - em relação à Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

II - quanto à Taxa de Expediente e Serviços Diversos, quando da prestação de cada serviço.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 85. São contribuintes:

I - da Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos, o proprietário, titular de domínio ou possuidor a qualquer título de imóvel na zona urbana do Município, em logradouro ou via em que os respectivos serviços sejam prestados ou postos à sua disposição;

II - das Taxas de Expediente e Serviços Diversos, a pessoa interessada na utilização do serviço.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR

Art. 86. A base de cálculo das taxas é o valor estimado dos respectivos serviços.

Art. 87. A Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos será calculada em função do tipo e das áreas de terreno e edificada, se houver, de cada imóvel, considerando-se, ainda, o nível de renda da população atendida e a frequência da prestação de serviços, na forma do Anexo V.

Parágrafo único. O zoneamento econômico do Município, para fins de definição do nível de renda da população atendida, será estabelecido em regulamentação própria.

Art. 88. As Taxas de Expediente e Serviços Diversos serão cobradas de acordo com os valores constantes no Anexo VI.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 89. A Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos será lançada em conjunto e em obediência aos mesmos requisitos do IPTU.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Art. 90. As Taxas de Expediente e Serviços Diversos independem de lançamento, cabendo ao interessado, sob as penas da lei, prestar todas as informações necessárias para o cálculo, sujeitando-se à posterior homologação pelo fisco.

Parágrafo único. Os valores das taxas de expediente e serviços diversos poderão ser cobrados em conjunto com outros tributos municipais, sempre que houver fatos geradores concomitantes.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 91. A Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos deverá ser paga na mesma forma, prazos e condições previstos para o IPTU, quando a cobrança ocorrer em conjunto com o referido tributo.

Art. 92. Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação no Município, a cobrança da taxa poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

Parágrafo único. É autorizado o Poder Executivo a firmar contrato com prestadores de serviços concedidos que atuem no Município, para fins do atendimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 93. O pagamento da Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos não exclui:

I - o pagamento:

a) de preços pela prestação de serviços especiais contratados, expressa ou tacitamente, entre o usuário e o órgão de limpeza pública;

b) das penalidades decorrentes do exercício da fiscalização urbana referentes à limpeza pública;

II - o cumprimento de quaisquer normas e exigências relativas à coleta de lixo ou a execução e conservação da limpeza das vias e logradouros públicos.

Art. 94. As Taxas de Expediente e Serviços Diversos deverão ser pagas antes da prestação de cada serviço.

Parágrafo único. As Taxas de Expediente e Serviços Diversos não serão objeto de parcelamento direto.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 95. São isentos:

I - de todas as taxas previstas neste Capítulo, os órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

II - da Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos:

a) os mesmos contribuintes que forem isentos do IPTU, na forma do art. 21;

b) os contribuintes com imunidade do IPTU reconhecida;

c) as unidades imobiliárias autônomas destinadas a garagem ou box de estacionamento em condomínios;

III - das Taxas de Expediente e Serviços Diversos:

a) os Microempreendedores Individuais, em relação às taxas referentes ao cadastro de atividades;

b) atinentes à emissão de nota fiscal avulsa, quando os serviços forem tomados por pessoas físicas;

c) relativas a requerimentos ou solicitações de naturezas diversas, quando se tratar de restituições de indébitos ou compensações;

d) referentes à expedição do reconhecimento de isenções de caráter não geral, imunidade e não incidência tributária, para as entidades de educação ou assistência social, sem fins lucrativos e os contribuintes isentos do IPTU, na forma do art. 21 e do ITBI, nos termos do art. 35;

e) de requerimentos protocolizados por servidores do Município, concernentes a assuntos referentes à relação de trabalho;

f) alusivas às consultas tributárias.

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 96. A guia de pagamento da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido do respectivo serviço ou apresentada a quem de direito.

SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 97. O infrator das normas pertinentes às taxas pela prestação de serviços públicos estará sujeito às seguintes multas punitivas:

I - por infrações apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) referentes a ações ou omissões que resultem no lançamento ou pagamento das taxas menor que o devido, multa punitiva de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício;

b) pela falsidade nos documentos ou informações acerca dos elementos de cálculo das taxas, multa punitiva isolada de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida, cumulada com a penalidade prevista na alínea “a” deste inciso;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

II - por infrações apuradas em procedimento regular de verificação, relativas a ações ou omissões que resultem no lançamento ou pagamento das taxas menor que o devido, multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da taxa devida, acompanhada do lançamento de ofício.

CAPÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 98. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 99. Ocorre a incidência da Contribuição de Melhoria sempre que houver valorização de imóveis, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas realizadas pelo Município, inclusive quando resultante de convênio com a União ou o com o Estado, e suas entidades:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, e de saneamento de drenagem em geral, inclusive desobstrução de barras, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria, mediante lei específica.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 100. Contribuinte do tributo é o proprietário, titular de domínio ou possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado pela obra pública.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR

Art. 101. A base de cálculo da contribuição é o custo da obra, computadas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, administração, execução e financiamento, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência.

Art. 102. O Executivo definirá a proporção do valor da obra a ser recuperado através da cobrança da contribuição, em ato fundamentado, levando em consideração a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 103. A contribuição será estabelecida através de seu montante global, cujo valor poderá ser objeto de parcelamento mensal.

Art. 104. A determinação do valor de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo a ser recuperado através da contribuição entre todos os imóveis incluídos na zona de influência da obra, levando em conta a localização, o valor venal, a testada ou área e o fim a que se destina o imóvel, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Art. 105. A contribuição terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 106. Para cobrança da contribuição, a autoridade competente deverá, antes do lançamento do tributo, publicar edital contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Art. 107. Somente o proprietário, titular de domínio ou possuidor de imóvel a ser atingido pela obra poderá apresentar a impugnação de qualquer dos elementos constantes no edital referido no art. 106, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação poderá ser apresentada no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados da publicação do edital.

§ 2º Aplica-se à contestação prevista neste artigo o rito indicado na legislação processual tributária, no que couber.

Art. 108. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 109. Efetuado o lançamento da contribuição, os proprietários, titulares de domínio ou possuidores dos imóveis serão notificados, diretamente ou por edital, do:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada e dos elementos que integram o respectivo cálculo;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo e condições para a impugnação.

Art. 110. Os requerimentos de impugnação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 111. A forma e condições de pagamento da contribuição será fixada em cada caso, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O pagamento à vista da contribuição ensejará o desconto de 20% (vinte por cento), aplicado sobre o valor total.

Art. 112. O valor da Contribuição de Melhoria poderá ser rateado em parcelas mensais e sucessivas, garantida a atualização monetária.

Parágrafo único. O valor anual da contribuição não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor fiscal do imóvel, relativo à época da cobrança.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 113. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador o fornecimento de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição:

I - para os contribuintes detentores de imóveis sem o cadastramento de unidade consumidora, anualmente, a cada 1º de janeiro;

II - para os contribuintes detentores de imóveis com o cadastramento de unidade consumidora, mensalmente e concomitantemente com o fornecimento de energia elétrica.

§ 2º Para os fins da contribuição, considera-se o cadastramento de unidade consumidora aquele realizado pelo interessado junto à concessionária de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 114. Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis no perímetro urbano do Município.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR

Art. 115. A base de cálculo da contribuição é o valor estimado do serviço de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no Município.

Art. 116. Os valores mensais da contribuição são os estipulados no Anexo VII.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 117. O lançamento da contribuição será feito da seguinte forma:

I - para os contribuintes detentores de imóveis sem o cadastramento de unidade consumidora, anualmente, juntamente com o IPTU;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

II - para os contribuintes detentores de imóveis com o cadastramento de unidade consumidora, mensalmente e concomitantemente com o faturamento, de acordo com a faixa de consumo de energia elétrica.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 118. As condições para pagamento da contribuição, para os imóveis sem o cadastramento de unidade consumidora, deverão ser as mesmas do IPTU.

Art. 119. Em se tratando de imóveis com unidades consumidoras vinculadas à concessionária de distribuição de energia elétrica, o valor da contribuição será arrecadado pela referida concessionária na mesma data de pagamento da fatura de energia elétrica da unidade consumidora e repassado aos cofres do Município até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da arrecadação.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com as concessionárias de energia elétrica para arrecadação prevista neste artigo.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 120. São isentos da contribuição os imóveis:

I - edificados com classificação residencial e faixa de consumo de energia elétrica mensal de até 100 kWh (cem quilowatts-hora) por mês;

II - edificados com classificação não residencial e faixa de consumo de energia elétrica mensal de até 50 kWh (cinquenta quilowatts-hora) por mês;

III - não edificados, quando considerados imunes ao IPTU.

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 121. Fica a concessionária de energia elétrica atuante no Município obrigada a informar, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da apuração, os valores da contribuição por unidade consumidora.

Art. 122. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao cadastro imobiliário, pelo contribuinte da contribuição de iluminação pública, quaisquer ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar o cálculo e cobrança da contribuição.

SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 123. O atraso no repasse dos valores arrecadados da contribuição pela concessionária ao Município acarretará os mesmos acréscimos moratórios e de atualização monetária previstos para os tributos municipais.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Art. 124. A ausência das informações determinadas no art. 121 sujeitará a concessionária de distribuição de energia elétrica multa no valor de 800 (oitocentas) UFIRG, por informação mensal.

Art. 125. Pela ausência da comunicação de situações que modifiquem a fórmula de cálculo da contribuição, por parte do contribuinte, multa de 70 (setenta) UFIRG.

TÍTULO II

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 126. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços públicos:

I - pelo fornecimento de materiais ou execução de serviços prestados pelo Município e passíveis de serem explorados pela inciativa privada, inclusive no caso de preservação ou recomposição de bens públicos de uso comum ou especial;

II - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença, quando aplicável;

III - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Parágrafo único. Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 127. Aplicam-se aos preços, no tocante a cobrança, pagamento, parcelamento de débitos, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, quando cabíveis, as mesmas disposições relativas aos tributos municipais.

Parágrafo único. A cobrança do preço será efetuada em única parcela em nome do usuário do serviço ou, quando for o caso, do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I
DO CADASTRO FISCAL

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128. Toda pessoa física ou jurídica, que exerça quaisquer atividades ou sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal do Município, mesmo que isenta ou imune, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamentos, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 129. O Cadastro Fiscal do Município é composto:

I - do Cadastro Imobiliário;

II - do Cadastro de Atividades Econômico-Sociais;

III - de outros cadastros, necessários ao atendimento de quaisquer exigências tributárias ou à organização dos serviços da administração municipal.

Art. 130. A inscrição e as situações de manutenção do Cadastro Fiscal, pelo contribuinte ou responsável, deverão ser efetuadas nos prazos e condições fixados em regulamento.

Parágrafo único. Os atos inerentes à inscrição ou manutenção do cadastro fiscal poderão ser feitos de ofício pela administração tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 131. Fica o contribuinte obrigado a prestar informações solicitadas através das sistemáticas de recadastramento implementadas pelo Município.

Art. 132. Ficam as concessionárias de serviços públicos de energia, água, tratamento de esgoto e telefonia fixa ou móvel obrigadas a fornecerem os dados de qualificação e endereçamento dos respectivos consumidores, relativos aos serviços prestados no Município de Gurupi, sempre que requerido pela administração pública, para fins de atualização dos cadastros municipais.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO II
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 133. O Cadastro Imobiliário compreende os imóveis urbanos, assim entendidos os situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana, conforme delimitação em legislação própria.

Art. 134. Para os imóveis regularizados fundiariamente, o Cadastro Imobiliário deverá ser implementado em consonância com os registros de localização, área e confrontações promovidos pelo Cartório de Registro de Imóveis de Gurupi, para cada unidade imobiliária.

Parágrafo único. Para os imóveis sem regularização fundiária, o Cadastro Imobiliário deverá ser realizado com base nas informações ao alcance do fisco.

Art. 135. São obrigados a fornecer à administração tributária, conforme normas regulamentares:

I - os loteadores ou incorporadores de loteamentos e condomínios no Município, os atos e contratos que possam modificar a identificação do contribuinte na condição de proprietário ou promissário comprador;

II - periodicamente, o Cartório de Registro de Imóveis na circunscrição do Município de Gurupi relatório contendo os dados das transcrições imobiliárias, sujeitas ou não à tributação municipal.

Art. 136. Os proprietários, detentores de domínio útil ou possuidores deverão permitir e facilitar a vistoria no imóvel por parte da Fazenda Pública Municipal, para fins de cadastramento ou recadastramento imobiliário.

SEÇÃO III
DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-SOCIAIS

Art. 137. O Cadastro de Atividades Econômico-Sociais compreende todas as atividades, econômicas ou não, com ou sem fins lucrativos, sujeitas a qualquer obrigação tributária, ainda que imunes ou isentas de tributos.

Parágrafo único. O Cadastro de Atividades Econômico-Sociais deverá estar integrado à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, conforme legislação federal.

Art. 138. Independente do domicílio tributário eleito ou indicado pelo contribuinte, indicará a existência de domicílio ou estabelecimento no Município de Gurupi, para fins de lançamento, arrecadação, cobrança e fiscalização tributária, a conjugação parcial ou total dos seguintes requisitos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos públicos;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos ao alcance do fisco.

Parágrafo único. Deverá ser admitida a inscrição provisória nos casos de prestação de serviços no Município de modo temporário, que configure unidade econômica ou profissional, independente da denominação dada.

SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES

Art. 139. O descumprimento das normas sujeitará o infrator as seguintes multas punitivas:

I - quanto às obrigações do Cadastro Fiscal:

a) pela ausência de atendimento da requisição prevista no art. 132, 700 (setecentas) UFIRG, por requisição não atendida;

b) pela ausência de participação em sistemáticas de recadastramento, 60 (sessenta) UFIRG, por infração;

c) pela ausência de participação em cadastros necessários ao atendimento de quaisquer exigências tributárias ou à organização dos serviços da administração municipal, 200 (duzentas) UFIRG, por infração;

II - em relação ao Cadastro Imobiliário Fiscal:

a) pela falta de inscrição de imóvel, 50 (cinquenta) UFIRG, por imóvel;

b) pela ausência de comunicação tempestiva de alterações cadastrais ou de os atos e contratos que possam modificar a identificação do contribuinte, 30 (trinta) UFIRG, por imóvel;

c) pela apresentação de informações obrigatórias com dados inexatos, incorretos ou imprecisos, 25 (vinte e cinco) UFIRG, por imóvel;

d) pela ausência de apresentação de declarações ou informações periódicas obrigatórias, 100 (cem) UFIRG, por declaração ou informação;

e) pela apresentação de declarações ou informações periódicas obrigatórias com dados inexatos, incorretos ou imprecisos, 80 (oitenta) UFIRG, por declaração ou informação;

f) pelo atraso na apresentação de declarações ou informações periódicas obrigatórias, 70 (setenta) UFIRG, por declaração ou informação;

g) pela resistência à vistoria no imóvel para fins de atualização, cadastramento ou recadastramento imobiliários, 100 (cem) UFIRG, por imóvel e situação que se configurar a infração;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

III - no que se refere ao Cadastro de Atividades Econômico-Sociais:

a) pelo exercício de atividades sem a inscrição municipal, 200 (duzentas) UFIRG, por infração;

b) pela ausência de comunicação tempestiva de alterações cadastrais, 70 (setenta) UFIRG, por infração;

c) pela apresentação de informações obrigatórias com dados inexatos, incorretos ou imprecisos, 50 (cinquenta) UFIRG, por infração;

d) pela ausência de comunicação da suspensão, encerramento ou reinício das atividades, 80 (oitenta) UFIRG, por infração.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 140. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 141. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, bem como a aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, competem à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. A administração tributária do Município deverá ser exercida por servidores do quadro efetivo da carreira de fiscalização e tributação municipal.

Art. 142. A Fazenda Pública Municipal poderá, para verificar a exatidão de informações prestadas pelos contribuintes:

I - exigir livros, documentos e informações;

II - fazer diligências e inspeções;

III - realizar apreensões de documentos, equipamentos e quaisquer outros elementos necessários para aferição fiscal;

IV - solicitar o comparecimento do contribuinte à repartição fazendária.

Art. 143. Aos servidores fiscais, no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do sujeito passivo de tributos municipais ou de terceiros que tenham relação com o fato gerador desses tributos.

Art. 144. Para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas ao direito do fisco de adentrar ao imóvel ou estabelecimento, examinar livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais, das pessoas físicas ou jurídicas, ou da obrigação destes de permitir o acesso ou exibi-los, assim como, de realização dos lançamentos tributários.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados até que ocorra o

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

prazo relativo à prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 145. Para desenvolvimento da ação fiscal, o agente do fisco municipal poderá desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, levando em conta, para tanto, entre outras, a ocorrência de:

I - falta de propósito negocial, assim considerado quando houver opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato;

II - abuso de forma, indicada pela prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

Art. 146. Pelo embaraço ou resistência à fiscalização, sujeita-se o infrator às seguintes multas punitivas:

I - pelo embaraço à fiscalização, 300 (trezentas) UFIRG, em cada descumprimento de intimação;

II - pela resistência à fiscalização, 400 (quatrocentas) UFIRG, em cada ocorrência;

III - pelo embaraço e resistência à fiscalização de forma concomitante, 500 (quinhentas) UFIRG.

§ 1º Considera-se embaraço à fiscalização, a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, próprias ou de terceiros, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

§ 2º Considera-se resistência à fiscalização, a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

§ 3º As penalidades previstas nos incisos do caput deste artigo poderão ser aplicadas em dobro, na segunda infração do mesmo sujeito passivo e em triplo, da terceira infração em diante, ainda que no mesmo procedimento fiscal.

Art. 147. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os registradores, notários, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - as administradoras ou operadoras de cartão, em relação à totalidade das operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares;

VIII - os shopping centers, em relação às atividades neles instaladas;

IX - os conselhos de classes de profissões regulamentadas e a Ordem dos Advogados do Brasil, em relação aos cadastros de seus filiados;

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º O descumprimento da intimação prevista neste artigo, sujeitará o infrator à penalidade de 800 (oitocentas) UFIRG, observadas as disposições dos §§ 1º e 3º do art. 146.

Art. 148. O valor das multas punitivas previstas neste Código, isoladas ou não, será reduzido, para pagamento à vista, em:

I - 70% (setenta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento no prazo previsto para a impugnação;

II - 50% (cinquenta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento desde o término no prazo estipulado no inciso I deste artigo até o prazo previsto para o recurso ordinário, caso haja a respectiva impugnação tempestiva;

III - 40% (quarenta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento desde o término no prazo estipulado no inciso II deste artigo e até o prazo final determinado na decisão de segunda instância, caso haja o respectivo recurso tempestivo;

IV - 30% (trinta por cento) antes do encaminhamento do débito para cobrança judicial, sem prejuízo das disposições contidas nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º No caso de parcelamento, aplicar-se-á a redução da multa punitiva em 60% (sessenta por cento), 40% (quarenta por cento), 30% (trinta por cento) ou 20% (vinte por cento), para as hipóteses previstas nos incisos I, II, III ou IV do caput deste artigo, respectivamente.

§ 2º As reduções das multas previstas neste artigo não se aplicam no caso de dolo, fraude ou simulação, assim como nas infrações referentes à embaraço ou resistência à fiscalização.

§ 3º Para efetivação das reduções das multas previstas neste artigo, a compensação será considerada na mesma condição de pagamento à vista.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO III
DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE

Art. 149. É instituída, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte, a comunicação eletrônica entre o órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal e o contribuinte de tributos municipais por meio de portal de serviços na rede mundial de computadores, para:

I - cientificar o contribuinte de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Art. 150. Para fins deste Capítulo, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico do Contribuinte, funcionalidade específica disponibilizada na rede mundial de computadores;

II - contribuinte, o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária ou fiscal, inclusive os responsáveis;

III - meio eletrônico, qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

V - transmissão eletrônica, toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

VI - assinatura eletrônica, aquela que possibilite a identificação do signatário com certificado digital ou senha de segurança cadastrada pelo próprio usuário.

Parágrafo único. A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade da pessoa que a cadastrou, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido.

Art. 151. A comunicação eletrônica somente será implementada após credenciamento e autorização do sujeito passivo, na forma prevista em regulamento.

§ 1º Os usuários de nota fiscal ou declarações eletrônicas para fins de apuração do Imposto Sobre Serviços estarão automaticamente credenciados no Domicílio Eletrônico do Contribuinte.

§ 2º Ao contribuinte credenciado será atribuído registro e acesso ao domicílio eletrônico com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações.

Art. 152. A comunicação realizada através do Domicílio Eletrônico do Contribuinte será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 1º A comunicação eletrônica será considerada realizada na data em que o credenciado efetivar a consulta ao seu teor, ou, quando não efetivada, automaticamente,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

após 15 (quinze) dias corridos, contados da data da postagem da comunicação pelo Município.

§ 2º Quando a consulta ou o encerramento do prazo se der em dia não útil, a comunicação eletrônica será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º No interesse da Administração Pública, a comunicação com o contribuinte credenciado poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

CAPÍTULO IV
DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 153. Sem prejuízo dos documentos específicos previstos nesta Lei, o documentário fiscal do Município é representado pelas notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços e declarações periódicas consideradas necessárias pelo fisco.

§ 1º Poderão ser instituídas declarações periódicas para:

I - instituições financeiras;

II - cartórios extrajudiciais;

III - operadoras de cartão de crédito e débito;

IV - outras informações, destinadas à apuração de tributos municipais.

§ 2º Regulamentação específica determinará as normas e procedimentos do documentário fiscal.

Art. 154. Constituem instrumentos obrigatórios do controle fiscal os livros da escrita comercial e outros documentos, previstos pela legislação, aplicáveis a cada caso, em especial os livros diário e razão, assim com o livro-caixa.

CAPÍTULO V
DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 155. Os processos administrativos tributários decorrem, salvo previsão específica em contrário, de requerimento de iniciativa do sujeito passivo da obrigação, ou por qualquer pessoa legitimamente interessada, limitando-se a administração tributária em realizar a verificação, reconhecimento ou declaração de direito, concessão de benefícios e aplicação das normas tributárias.

§ 1º Os requerimentos têm por requisito de admissibilidade a instrução com os documentos aptos a demonstrar o atendimento das exigências legais de cada caso.

§ 2º No curso dos procedimentos, poderão ser determinadas diligências, auditorias ou vistorias necessárias à instrução processual.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Art. 156. As decisões proferidas em processos administrativos tributários têm natureza declaratória e seus efeitos poderão retroagir à data em que foram preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a concessão, abrangendo, se for o caso, as parcelas de tributos vencidas a partir da data da implementação desses requisitos.

§ 1º A retroação prevista no caput deste artigo não se aplica aos casos de isenção para tributos com lançamento anual de ofício que dependam de requerimento periódico, cujo reconhecimento do benefício fiscal se dará a partir do fato gerador do exercício em que se der o pedido.

§ 2º O reconhecimento do direito ou a concessão de quaisquer dos benefícios fiscais não gera direito adquirido e será invalidado ou suspenso o ato, de ofício, sempre que se apure a inobservância ou o desaparecimento das condições exigidas para a sua concessão ou o reconhecimento do direito, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, atualização monetária e da penalidade cabível.

Art. 157. Compete aos órgãos municipais de administração tributária, diretamente ou com fundamento manifestação técnica ou jurídica, quando aplicável, decidir sobre os processos administrativos tributários.

Parágrafo único. Da decisão de que trata o caput deste artigo caberá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quando outro prazo específico não for determinado, pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou, no mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, para deliberação final.

SEÇÃO II
DA CONSULTA

Art. 158. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Art. 159. A consulta deverá ser apresentada por escrito ao órgão municipal de administração tributária e conter, no mínimo:

I - identificação do consulente;

II - descrição clara e objetiva da dúvida e elementos imprescindíveis a sua solução.

Parágrafo único. A consulta deve-se referir a uma só matéria, admitindo-se a cumulação somente de questões conexas.

Art. 160. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou sujeito à homologação antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declarações obrigatórias.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da solução.

§ 2º No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no § 1º somente alcançarão seus associados ou filiados informados na petição inicial.

Art. 161. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com as disposições desta Seção;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em legislação publicada antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável e passível de saneamento.

Art. 162. A proposta de solução da consulta compete a servidor efetivo do fisco tributário, regularmente designado, preferencialmente membro do corpo de julgadores do Município.

§ 1º O responsável de que trata o caput deste artigo poderá propor a declaração de inépcia ou ineficácia da consulta, assim como a extensão de seus efeitos.

§ 2º A solução de consulta será submetida ao dirigente da administração tributária no Município, para aprovação.

Art. 163. As soluções de consulta, após se tornarem definitivas, serão publicadas na íntegra em imprensa oficial.

SEÇÃO III
DO RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER NÃO GERAL, DE IMUNIDADE E DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 164. Os benefícios de caráter não geral, de imunidade e de hipóteses de não incidência tributária serão reconhecidos mediante requerimento do interessado, bem como

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

poderão ser reconhecidos a partir de dados cadastrais levantados pelo Município de Gurupi ou fornecidos por órgãos da administração pública direta ou indireta.

Parágrafo único. A imunidade tributária em relação aos impostos são as estabelecidas na Constituição Federal.

SEÇÃO IV
DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 165. O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança, retenção ou pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação municipal aplicada, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. As restituições de indébitos tributários serão autorizadas como crédito fiscal, compensação financeira ou em moeda corrente, na forma regulamentar.

§ 1º O indébito tributário será restituído com atualização monetária, no padrão adotado para os tributos municipais, calculada da data do pedido até a data da autorização da restituição ou da conversão em crédito.

§ 2º A compensação financeira e o crédito fiscal têm precedência à restituição em moeda corrente, independente de prévio protesto do contribuinte.

SEÇÃO V
DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 167. A compensação poderá ser realizada entre crédito de qualquer natureza do sujeito passivo junto ao Município, inclusive decorrente de restituição, e crédito tributário relativo a qualquer tributo municipal, vencido ou vincendo, devido pelo mesmo titular do crédito.

Parágrafo único. Para fins de compensação, serão considerados os valores consignados nas parcelas, única ou não, do crédito tributário, sendo vedada a repartição de tais parcelas.

Art. 168. A compensação será autorizada, no interesse da Administração, pelo dirigente máximo do órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Quando se tratar de créditos do contribuinte não oriundos de restituição tributária, a compensação somente será possível caso tenha havido o empenho e a liquidação da despesa, sem antecipação das obrigações do Município.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Art. 169. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SEÇÃO VI
DA TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

Art. 170. O órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal e a Procuradoria do Município, por meio de seus titulares, são autorizadas a promover a transação administrativa ou judicial, respectivamente, dos créditos tributários do Município, nas seguintes hipóteses:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria notoriamente controversa;

III - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria;

IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.

Art. 171. O contribuinte, beneficiário da transação, por meio de requerimento próprio, deverá confessar a dívida em caráter definitivo e irretratável, renunciando a apresentação de qualquer impugnação ou recurso, na esfera administrativa ou judicial, inclusive desistindo daqueles já interpostos.

Art. 172. A concessão da transação não poderá atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência, limitando-se à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multas e juros de mora.

SEÇÃO VII
DO DEPÓSITO

Art. 173. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo a qualquer ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 174. O depósito deverá ser realizado em moeda corrente do país ou em cheque, em conta corrente determinada pelo órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal, para cada caso.

Art. 175. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Parágrafo único. O depósito parcial será admitido exclusivamente para expurgo de prestações vincendas, apenas quando houver confissão irretratável de dívida em relação a tais parcelas.

SEÇÃO VIII
DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 176. O sujeito passivo poderá requerer a extinção de obrigação tributária pela dação em pagamento de bens imóveis de sua propriedade.

Parágrafo único. Considera-se obrigação tributária o valor do crédito tributário, acrescido de atualização monetária, os juros e multas devidos até a data assinatura da escritura da dação em pagamento, caso autorizada.

Art. 177. A dação em pagamento importa em confissão irretratável do débito, com renúncia a qualquer forma de contestação administrativa ou judicial.

Art. 178. A dação em pagamento depende de comprovação do valor de mercado dos bens ofertados pelo interessado.

SEÇÃO IX
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 179. O contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, poderá comparecer espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria.

Parágrafo único. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea.

Art. 180. O contribuinte que apresentar denúncia espontânea que não reúna as condições indispensáveis para a elisão da cobrança da respectiva penalidade estará sujeito ao seu lançamento de imediato.

Parágrafo único. Não se considerará a denúncia espontânea nos casos de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO X
DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO SIMPLES NACIONAL E MEI

Art. 181. É assegurado ao optante do Simples Nacional e ao Microempreendedor Individual - MEI o direito ao contraditório e à ampla defesa, quanto aos atos a eles relativos praticados pelo Município.

Parágrafo único. Consideram-se atos relativos ao Simples Nacional e MEI:

I - indeferimento de opção pelo Simples Nacional;

II - exclusão de ofício do Simples Nacional;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

III - desenquadramento ou cancelamento do MEI;

IV - notificações e despachos decisórios;

V - outras situações previstas na legislação própria.

Art. 182. O pedido de reconsideração quanto aos atos relativos ao Simples Nacional e MEI deverá ser dirigido ao titular da direção superior da fiscalização do órgão municipal de administração tributária, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da intimação.

CAPÍTULO VI
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Art. 183. As ações ou omissões contrárias ao sistema tributário municipal serão apuradas de ofício, mediante procedimento regular de ação fiscal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Art. 184. A autoridade fiscal que proceder ou presidir a ação fiscal lavrará os termos necessários para que se documente o início, desenvolvimento e término do procedimento.

Art. 185. A ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e considera-se iniciada com a ciência do termo de início ou da notificação para apresentação de livros, documentos e arquivos, eletrônicos ou não, necessários à ação fiscal, seguido do prazo para a apresentação destes.

Art. 186. A Administração Tributária deverá desenvolver periodicamente programas de fiscalização visando o incremento da arrecadação tributária municipal, direcionando as ações fiscais para a consecução dos objetivos propostos em cada projeto.

Art. 187. Poderão ser apreendidos cautelarmente livros, arquivos digitais e documentos fiscais ou não fiscais, equipamentos e outros bens que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária, no curso de ação fiscal, mediante a lavratura de termo circunstanciado.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, arquivos digitais, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 188. A autoridade administrativa ou fiscal deverá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária e representar os crimes contra a ordem tributária.

Art. 189. O crédito tributário decorrente de procedimento fiscal será lançado em Auto de Infração, que conterá, no mínimo:

I - a identificação do sujeito passivo;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

II - a descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;

III - a indicação da base de cálculo, da alíquota e dos valores da obrigação;

IV - a indicação da disposição legal infringida e da penalidade proposta;

V - o prazo para recolhimento ou impugnação;

VI - a indicação de local, data e hora de sua lavratura;

VII - o nome e assinatura da autoridade lançadora.

Parágrafo único. Ao Auto de Infração serão anexados demonstrativos dos levantamentos informativos, assim como quaisquer outros meios probantes que fundamentem o procedimento.

Art. 190. O Auto de Infração poderá ser substituído por Notificação de Lançamento, quando o crédito tributário for obtido em procedimento de verificação, relativo a:

I - omissão de pagamento de tributos cujos elementos de apuração estejam ao alcance do fisco;

II - descumprimento de obrigações acessórias.

§ 1º A notificação de lançamento conterá, no mínimo:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;

III - o valor do crédito tributário apurado;

IV - a indicação da disposição legal infringida, se for o caso, e da penalidade proposta;

V - o prazo para recolhimento ou impugnação;

VI - a indicação de local e data de sua lavratura;

VII - o nome e assinatura da autoridade lançadora.

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 191. Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do Código Tributário Nacional, a autuação ou notificação de lançamento poderão ser lavradas para prevenir os efeitos da decadência, ainda que haja ação judicial, depósito ou garantia.

CAPÍTULO VII
DAS CERTIDÕES

Art. 192. São certidões de débitos tributários e não tributários:

I - a Certidão Negativa de Débitos;

II - a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º Não haverá a expedição de certidões de débitos quando constatada a ausência de apresentação de informações e declarações obrigatórias à apuração dos tributos municipais, regularmente instituídas.

§ 2º As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 193. Sem prejuízo das demais situações definidas em lei, a Certidão Negativa de Débitos é obrigatória para:

I - aprovação de projetos de loteamentos, desdobros, remanejamentos ou desmembramentos do solo urbano;

II - ato de lavratura de instrumento público de transmissão ou de registro de imóveis ou direitos a eles relativos.

Parágrafo único. É dispensada a exigência contida no inc. II do caput deste artigo quando averbada na matrícula do imóvel a sub-rogação dos créditos tributários do Município na pessoa do respectivo adquirente.

Art. 194. A certidão de débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública Municipal responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável por sua expedição, pelo crédito tributário e seus acréscimos e não exclui a responsabilidade criminal e funcional que houver no caso.

Art. 195. Além das certidões de débitos tratadas neste Capítulo, a administração tributária deverá expedir as certidões requeridas pelo contribuinte que demonstrem a situação de que se trata.

CAPÍTULO VIII
DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 196. O recolhimento dos tributos municipais será feito exclusivamente através de documento próprio e através da rede bancária.

Art. 197. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos preços públicos, multas do poder de polícia, multas administrativas e indenizações, no que couberem.

SEÇÃO II
DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 198. Os créditos tributários municipais, quando não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

I - de atualização monetária anual, a cada dia 1º de janeiro, de acordo com a variação da UFIRG;

II - de multas:

a) moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do tributo;

b) punitiva acompanhada do lançamento de ofício, conforme situações estabelecidas nesta Lei;

III - de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 1º As multas e juros de mora incidem sobre os créditos atualizados monetariamente.

§ 2º O atraso no pagamento de tributos cobrados na fatura de consumo de serviços públicos sujeitará o infrator aos mesmos acréscimos legais determinados pela respectiva concessionária contratada.

§ 3º Os acréscimos previstos no inciso I, na alínea "a" do inciso II e no inciso III deste artigo aplicam-se às parcelas de parcelamentos e às multas punitivas isoladas, quando pagas em atraso.

SEÇÃO III
DOS PARCELAMENTOS

Art. 199. Os parcelamentos serão efetuados em parcelas iguais, mensais e sucessivas, diretamente ou, no caso de débitos fiscais, a pedido do contribuinte.

§ 1º Em quaisquer tipologias de parcelamentos de tributos, a parcela não poderá ser inferior a 30 (trinta) UFIRG.

§ 2º Os parcelamentos formalizam-se pelo pagamento, por parte do contribuinte, de qualquer das parcelas convencionadas.

Art. 200. Os parcelamentos diretos são os previstos nesta Lei e serão processados automaticamente pela administração tributária no momento do lançamento.

Art. 201. Poderão ser parcelados os débitos fiscais oriundos de quaisquer tributos, após os respectivos vencimentos, em quantidades de parcelas e condições a serem definidas em regulamento, inclusive valores mínimos de entrada.

§ 1º No parcelamento tratado neste artigo, incidirão sobre débitos fiscais:

I - a atualização monetária, multas e os juros de mora aplicáveis a cada caso, até o momento da concessão do parcelamento;

II - os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, obtidos pelo sistema de cálculo da Tabela *Price*, calculados sobre o total do crédito fiscal a ser parcelado, até a data prevista para pagamento da última parcela.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

§ 2º As parcelas vincendas serão atualizadas monetariamente, nos mesmos índices e mecanismos aplicados aos tributos municipais.

Art. 202. O parcelamento de débitos fiscais importa em:

I - confissão em caráter irretratável do débito fiscal por parte do sujeito passivo;

II - confissão extrajudicial, na forma do Código de Processo Civil;

III - autorização para que eventual crédito que tenha ou venha a ter direito junto à Fazenda Pública Municipal, passível de restituição, seja compensado com os débitos objeto do parcelamento;

IV - renúncia do direito de defesa, na esfera administrativa, ainda que a impugnação ou recurso tenha sido interposto, com encerramento da fase contenciosa.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, caracteriza a confissão extrajudicial do débito prevista no inc. I do caput deste artigo.

Art. 203. Ocorrendo o atraso de 3 (três) parcelas vencidas alternadas ou consecutivas, ou vencida em período superior a 90 (noventa) dias de qualquer parcela, o acordo do parcelamento de débitos fiscais poderá ser denunciado pela administração tributária.

§ 1º A rescisão do parcelamento de débitos fiscais ocorrerá a requerimento formal do interessado.

§ 2º Ocorrendo a denúncia ou a rescisão, o parcelamento será cancelado e estornado, com a aplicação, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 204. A Procuradoria do Município poderá disciplinar a exigência de garantias reais ou bancárias ou, ainda, arrolamento de bens integrantes do patrimônio do contribuinte, com cláusulas resolutivas, para fins de parcelamento de débitos já ajuizados.

Parágrafo único. A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, permitida a substituição dos gravames e das garantidas por equivalentes, nos termos da legislação.

CAPÍTULO IX
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 205. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de créditos tributários e não tributários, regularmente inscrita na Fazenda Pública Municipal, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento em lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 206. Ocorrido o vencimento final ou constituição definitiva do tributo ou do débito, deverá ser adotada pela autoridade competente, de imediato, as providências necessárias para a inscrição em dívida ativa, por sujeito passivo ou devedor.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa será efetuada no livro próprio, manual ou eletrônico, dele extraindo-se as respectivas certidões para a cobrança judicial.

Art. 207. O setor responsável pela dívida ativa na Fazenda Pública Municipal poderá realizar a cobrança administrativa dos débitos, diretamente, através do protesto extrajudicial ou por meio de órgãos de conciliação, antes do encaminhamento para a cobrança judicial.

Art. 208. O pagamento ou parcelamento de débitos encaminhados para execução judicial deverá ser comunicado pela Fazenda Pública Municipal à Procuradoria do Município, para fins de arquivamento ou suspensão da respectiva ação, na forma da lei.

Art. 209. A Procuradoria do Município deverá comunicar à Fazenda Pública Municipal as decisões judiciais que suspendam a exigibilidade do crédito ou, em caráter definitivo, determinem a respectiva extinção.

Art. 210. Em qualquer época que se verificar a quitação do débito ou sua extinção, a dívida ativa correspondente será baixada dos controles, pela administração tributária.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 211. É mantida a Unidade Fiscal de Referência do Município de Gurupi - UFIRG.

Parágrafo único. A UFIRG será corrigida, anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 212. Os créditos tributários serão atualizados anualmente, a cada dia 1º de janeiro, de acordo com a variação da UFIRG.

Art. 213. O exercício financeiro, para fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 214. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos ou termos de cooperação técnica com quaisquer órgãos ou entidades, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação de tributos.

Art. 215. Aplicam-se, independente de transcrição, as normas determinadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativas ao Simples Nacional, assim como as relativas à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM previstas na Lei Federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica prevista na Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Art. 216. O presente Código poderá ser regulamentado, no todo ou em parte, por decreto do Poder Executivo.

Art. 217. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo único. Para o exercício de 2023, o Imposto Predial e Territorial Urbano, o Imposto Sobre Serviços com a alíquota fixa e as taxas com lançamento anual terão fato gerador considerado ocorrido em 1º de abril de 2023.

Art. 218. Revogam-se, a partir dos efeitos desta Lei, as disposições em contrário, em especial:

I - da Lei 957, de 20 de dezembro de 1991, que “Institui o Código Tributário do Município de Gurupi e dá outras providências.”;

a) os artigos 1º a 245 e 290 a 312;

b) as tabelas do Anexo Único, exceto a Planta de Valores Genéricos determinada pela Lei 2.154, de 30 de dezembro de 2013;

II - a Lei 1.037, de 07 de dezembro de 1993, que “Concede isenção de tributo que especifica e dá outras providências.”;

III - a Lei 1.048, de 23 de fevereiro de 1994, que “Dispõe sobre alterações do Código Tributário Municipal, Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991 e dá outras providências.”;

IV - o Anexo Único da Lei 1.085, de 31 de dezembro de 1994, que “Institui o Código de Saúde Pública e Vigilância Sanitária do Município de Gurupi e dá outras providências.”;

V - a Lei 1.232, de 20 de março de 1998, que “Altera dispositivos da Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991 - Código Tributário Municipal e dá outras providências,”;

VI - a Lei 1.283, de 30 de dezembro de 1998, que “Altera a Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991 modificada pela Lei nº 1048 de 23.02.94 e pela Lei nº 1.232 de 20 de março de 1998 nos dispositivos que especifica e dá outras providências”;

VII - a Lei 1.359, de 23 de dezembro de 1999, que “Altera as Tabelas VI e VII do Anexo Único da Lei nº 957/91, de 20 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 1048 de 23 de fevereiro de 1994, pela Lei nº 1.232 de 20 de março de 1998, e pela Lei nº 1.283 de 30 de dezembro de 1998 e dá outras providências.”;

VIII - a Lei 1.363, de 31 de dezembro de 1999, que “Altera a Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991 modificada pela Lei nº 1048, de 23.02.94 e pela Lei nº 1.232 de 20 de março de 1998 e 1283 de 30 de dezembro de 1998 nos dispositivos que especifica e dá outras providências.”;

IX - a Lei 1.479, de 31 de dezembro de 2001, que “Altera dispositivos da Lei n" 957, de 20 de dezembro de 1991 - Código Tributário Municipal e dá outras providências.”;

X - a Lei 1.520, de 23 de dezembro de 2002, que “Altera a Lei nº 957. de 20 de dezembro de 1991, modificada pela Lei nº 1.048 de 23.02.94, pela Lei nº 1.232 de

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

20.03.1998 e Lei nº 1.283 de 30.12.1998, nos dispositivos que especifica e dá outras providências.";

XI - a Lei 1.559, de 17 de novembro de 2003, que "Disciplina a extinção de créditos tributários do Município de Gurupi, mediante compensação de créditos, transação e dação em pagamento em bens imóveis e dá outras providências.";

XII - a Lei 1.564, de 18 de dezembro de 2003, que "Altera a Lei Municipal nº 1.037, de 07 de dezembro de 1.993 e dá outras providências.";

XIII - a Lei 1.569, de 31 de dezembro de 2003, que "Altera, insere e revoga dispositivos na Legislação Tributária do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, e dá outras providências.";

XIV - a Lei 1.766, de 07 de julho de 2008, que "Insere dispositivo na Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991 - Código Tributário Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins e dá outras providências.";

XV - a Lei 1.858, de 05 de janeiro de 2010, que "Altera a Tabela II, do art. 4º, da Lei Municipal nº 1.569, de 31 de dezembro de 2003, insere dispositivo na Lei Municipal nº. 957/91 de 20 de dezembro de 1991 que institui o Código Tributário do Município de Gurupi e dá outras providências.";

XVI - a Lei 1.913, de 22 de dezembro de 2010, que "Altera as Tabelas I e II, do Artigo 17, da Lei Municipal nº 957, de 20 de dezembro de 1991 e dá outras providências";

XVII - a Lei 2.150, de 30 de dezembro de 2013, que "Dispõe sobre a atualização e acrescenta dispositivos legais sobre obrigações acessórias à Lei Municipal 957 de 20 de dezembro de 1991, alterada pelas Leis 1.048/94, 1.232/98, 1.283/98, 1.520/2002 e 1.569/2003 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.";

XVIII - a Lei 2.154, de 30 de dezembro de 2013, que "Altera o Anexo Único da Lei 957/91 e dá outras providências. (Planta Genérica de Valores)";

XIX - a Lei 2.201, de 26 de fevereiro de 2015, que "Altera a Tabela IV da Lei Municipal 2.150/2013 e dá outras providências.";

XX - a Lei Complementar 026, de 02 de outubro de 2017, que "Dispõe sobre a atualização e acrescenta dispositivos legais à Lei Municipal 957 de 20 de dezembro de 1991 (Código Tributário Municipal), alterada pelas Leis 1.048/1994, 1.232/1998, 1.283/1998, 1.520/2002, 1.569/2003 e 2.150/2013 e dá outras providências.";

XXI - da Lei Complementar 027, de 20 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre a normatização de taxas do Licenciamento Ambiental Municipal e altera a Lei nº 957/1991 (Código Tributário Municipal), Lei Complementar nº 019/2014 e adota outras providências.":

a) os artigos 1º, 3º e o parágrafo único do art. 10;

b) os Anexos I e II;

XXII - a Lei Complementar 031, de 30 de dezembro de 2020, que "Altera a Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1.991 (Código Tributário Municipal), para instituir o DEC e inserir as alterações da LC 175/2020 e dá outras providências.";

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

XXIII - a Lei 2.495, de 30 de dezembro de 2020, que "Insere na Tabela X da Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1.991 (Código Tributário Municipal) a Taxa de expediente e serviços diversos - Imprensa Oficial e dá outras providências.".

XXIV - a Lei 1.851, de 23 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre a Contribuição de Iluminação Pública e dá outras providências";

XXV - a Lei 1.966, de 04 de outubro de 2011, que "Altera a Lei Municipal nº 1.851 de 23 de dezembro de 2009 e dá outras providências";

XXVI - a Lei 2.311, de 30 de dezembro de 2016, que "Altera a Lei Municipal nº 1.851 de 23 de dezembro de 2009 e dá outras providências".

Art. 219 – O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Gurupi, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, projeto de lei específico para tratar de anistia aos contribuintes sujeitos à alíquota de ISS, isto em relação aos fatos geradores a aprovação e vigência desta Lei.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 30 de Dezembro de 2022.

JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I

ALÍQUOTAS DO IPTU

Ocupação / Uso do Imóvel	Base de Cálculo (UFIRG)	Alíquota
Edificado Residencial	Até 15.000,00	0,20%
	De 15.000,01 a 45.000,00	0,22%
	De 45.000,01 a 135.000,00	0,24%
	De 135.000,01 a 405.000,00	0,27%
	Acima de 405.000,00	0,30%
Edificado Não Residencial	Até 20.000,00	0,25%
	De 20.000,01 a 60.000,00	0,27%
	De 60.000,01 a 180.000,00	0,29%
	De 180.000,01 a 540.000,00	0,32%
	Acima de 540.000,00	0,35%
Vago	Até 5.000,00	1,50%
	De 5.000,01 a 15.000,00	1,60%
	De 15.000,01 a 45.000,00	1,70%
	De 45.000,01 a 135.000,00	1,85%
	Acima de 135.000,00	2,00%
Chácara	Até 25.000,00	0,35%
	De 25.000,01 a 75.000,00	0,37%
	De 75.000,01 a 225.000,00	0,39%
	De 225.000,01 a 675.000,00	0,42%
	Acima de 675.000,00	0,45%

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II

LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS DO ISS

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
1.	**Serviços de informática e congêneres.**
1.01.	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02.	Programação.
1.03.	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.
1.05.	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06.	Assessoria e consultoria em informática.
1.07.	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08.	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09.	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de maio de 2011, sujeita ao ICMS).
2.	**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**
2.01.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3.	**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**
3.01.	(vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)
3.02.	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03.	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04.	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05.	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4.	**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**
4.01.	Medicina e biomedicina.
4.02.	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03.	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04.	Instrumentação cirúrgica.
4.05.	Acupuntura.
4.06.	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
4.07.	Serviços farmacêuticos.
4.08.	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09.	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10.	Nutrição.
4.11.	Obstetrícia.
4.12.	Odontologia.
4.13.	Ortóptica.
4.14.	Próteses sob encomenda.
4.15.	Psicanálise.
4.16.	Psicologia.
4.17.	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18.	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
4.19.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22.	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23.	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5.	**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
5.01.	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02.	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03.	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04.	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
5.05.	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08.	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09.	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6.	**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
6.01.	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02.	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05.	Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
6.06.	Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.
7.	**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
7.01.	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
	concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03.	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04.	Demolição.
7.05.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06.	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07.	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08.	Calafetação.
7.09.	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10.	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11.	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13.	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14.	(vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)
7.15.	(vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)
7.16.	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17.	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18.	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19.	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21.	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22.	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8.	**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**
8.01.	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02.	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9.	**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
9.01.	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02.	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03.	Guias de turismo.
10.	**Serviços de intermediação e congêneres.**
10.01.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
10.05.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06.	Agenciamento marítimo.
10.07.	Agenciamento de notícias.
10.08.	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10.	Distribuição de bens de terceiros.
11.	**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**
11.01.	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03.	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
11.05.	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
12.	**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**
12.01.	Espetáculos teatrais.
12.02.	Exibições cinematográficas.
12.03.	Espetáculos circenses.
12.04.	Programas de auditório.
12.05.	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06.	Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
12.07.	**Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
12.08.	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09.	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10.	Corridas e competições de animais.
12.11.	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12.	Execução de música.
12.13.	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14.	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15.	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16.	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17.	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13.	**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**
13.01.	(vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)
13.02.	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04.	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05.	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14.	**Serviços relativos a bens de terceiros.**
14.01.	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02.	Assistência técnica.
14.03.	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04.	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07.	Colocação de molduras e congêneres.
14.08.	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10.	Tinturaria e lavanderia.
14.11.	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
14.12.	Funilaria e lanternagem.
14.13.	Carpintaria e serralheria.
14.14.	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15.	**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**
15.01.	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02.	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03.	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04.	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05.	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06.	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07.	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08.	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09.	Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
15.10.	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11.	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12.	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13.	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
	recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14.	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15.	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16.	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17.	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18.	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16.	**Serviços de transporte de natureza municipal.**
16.01.	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02.	Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17.	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**
17.01.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02.	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.03.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04.	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.
17.05.	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07.	(vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)
17.08.	Franquia (**franchising**).
17.09.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11.	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12.	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13.	Leilão e congêneres.
17.14.	Advocacia.
17.15.	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16.	Auditoria.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
17.17.	Análise de Organização e Métodos.
17.18.	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19.	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20.	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21.	Estatística.
17.22.	Cobrança em geral.
17.23.	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
17.24.	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25.	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18.	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
18.01.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19.	**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**
19.01.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20.	**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**
20.01.	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02.	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03.	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21.	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**
21.01.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22.	**Serviços de exploração de rodovia.**
22.01.	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23.	**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
23.01.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24.	**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**
24.01.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
25.	**Serviços funerários.**
25.01.	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02.	Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03.	Planos ou convênio funerários.
25.04.	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05.	Cessão de uso de espaços em cemitérios de sepultamento.
26.	**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.**
26.01.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
27.	**Serviços de assistência social.**
27.01.	Serviços de assistência social.
28.	**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**
28.01.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29.	**Serviços de biblioteconomia.**
29.01.	Serviços de biblioteconomia.
30.	**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**
30.01.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31.	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**
31.01.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32.	**Serviços de desenhos técnicos.**
32.01.	Serviços de desenhos técnicos.
33.	**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**
33.01.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34.	**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**
34.01.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35.	**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**
35.01.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36.	**Serviços de meteorologia.**
36.01.	Serviços de meteorologia.
37.	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**
37.01.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38.	**Serviços de museologia.**
38.01.	Serviços de museologia.
39.	**Serviços de ourivesaria e lapidação.**

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
39.01.	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40.	**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**
40.01.	Obras de arte sob encomenda.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO III

ALÍQUOTAS FIXAS DO ISS

- Valores Expressos em UFIRG -

NÍVEL	ATIVIDADE	VLR ANUAL
Superior	Médicos	720,00
	Demais profissionais	420,00
Médio	Profissionais de nível médio técnico	245,00
	Demais profissionais	175,00
Fundamental	Todos	140,00

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO IV

TAXAS DEVIDAS EM RAZAO DO PODER DE POLÍCIA

- Valores Expressos em UFIRG -

Tabela 1 - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Tabela 1-A –Atividades Econômica ou Sociais - CNAE Fiscal

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	VLR FIXO	VLR / M²
Seção	**A**	**AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQÜICULTURA**	20,00	0,50
Seção	**B**	**INDÚSTRIAS EXTRATIVAS**	20,00	0,50
Seção	**C**	**INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO**	**VLR FIXO**	**VLR / M²**
Divisão	10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	20,00	0,50
Divisão	11	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	20,00	0,50
Divisão	12	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	20,00	0,50
Divisão	13	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	20,00	0,50
Divisão	14	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	13,00	0,30
Divisão	15	PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	20,00	0,50
Divisão	16	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	20,00	0,50
Divisão	17	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	20,00	0,50
Divisão	18	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	20,00	0,50
Divisão	19	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	20,00	0,50
Divisão	20	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	20,00	0,50
Divisão	21	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	20,00	0,50
Divisão	22	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	20,00	0,50
Divisão	23	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	20,00	0,50
Divisão	24	METALURGIA	20,00	0,50
Divisão	25	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	20,00	0,50
Divisão	26	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	20,00	0,50
Divisão	27	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	20,00	0,50
Divisão	28	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	20,00	0,50
Divisão	29	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	20,00	0,50

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	VLR FIXO	VLR / M²
Divisão	30	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	20,00	0,50
Divisão	31	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	20,00	0,50
Divisão	32	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	20,00	0,50
Divisão	33	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	13,00	0,30
Seção	**D**	**ELETRICIDADE E GÁS**	40,00	0,75
Seção	**E**	**ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO**	20,00	0,50
Seção	**F**	**CONSTRUÇÃO**	20,00	0,50
Seção	**G**	**COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS**	**VLR FIXO**	**VLR / M²**
Divisão	45	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS		
Grupo	45.1	Comércio de veículos automotores	30,00	0,60
	45.1	Representantes comerciais	13,00	0,30
	45.2	Manutenção e reparação de veículos automotores	13,00	0,30
	45.3	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	20,00	0,50
	45.3	Representantes comerciais	13,00	0,30
	45.4	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	20,00	0,50
	45.4	Representantes comerciais	13,00	0,30
Divisão	46	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	20,00	0,50
Grupo	46.1	Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	13,00	0,30
	46.2	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	20,00	0,50
	46.3	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	20,00	0,50
	46.4	Comércio atacadista de produtos de consumo não alimentar	20,00	0,50
	46.5	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação	20,00	0,50
	46.6	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação	20,00	0,50
	46.7	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção	20,00	0,50
	46.8	Comércio atacadista especializado em outros produtos	20,00	0,50
	46.9	Comércio atacadista não especializado	20,00	0,50
Divisão	47	COMÉRCIO VAREJISTA	**VLR FIXO**	**VLR / M²**
Grupo	47.1	Comércio varejista não-especializado	20,00	0,50
	47.2	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	20,00	0,50

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	VLR FIXO	VLR / M²
	47.3	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	40,00	0,75
	47.4	Comércio varejista de material de construção	20,00	0,50
	47.5	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	20,00	0,50
	47.6	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	20,00	0,50
	47.7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	20,00	0,50
	47.8	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	20,00	0,50
	47.9	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	13,00	0,30
Seção	**H**	**TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO**	**VLR FIXO**	**VLR / M²**
Divisão	49	TRANSPORTE TERRESTRE		
Grupo	49.1	Transporte ferroviário e metro ferroviário	20,00	0,50
	49.2	Transporte rodoviário de passageiros	13,00	0,30
	49.3	Transporte rodoviário de carga	20,00	0,50
	49.4	Transporte dutoviário	20,00	0,50
	49.5	Trens turísticos, teleféricos e similares	20,00	0,50
Divisão	50	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	20,00	0,50
Divisão	51	TRANSPORTE AÉREO	40,00	0,75
Divisão	52	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	**VLR FIXO**	**VLR / M²**
Grupo	52.1	Armazenamento, carga e descarga	30,00	0,60
	52.2	Atividades auxiliares dos transportes terrestres	20,00	0,50
	52.3	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários	20,00	0,50
	52.4	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	30,00	0,60
	52.5	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	20,00	0,50
Divisão	53	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	20,00	0,50
Seção	**I**	**ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO**	**VLR FIXO**	**VLR / M²**
Divisão	55	ALOJAMENTO	13,00	0,30
Divisão	56	ALIMENTAÇÃO	20,00	0,50
Seção	**J**	**INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**	**VLR FIXO**	**VLR / M²**
Divisão	58	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	20,00	0,50
Divisão	59	ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	20,00	0,50
Divisão	60	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	**VLR FIXO**	**VLR / M²**
Grupo	60.1	Atividades de rádio	13,00	0,30
	60.2	Atividades de Televisão	30,00	0,60
Divisão	61	TELECOMUNICAÇÕES	20,00	0,50

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	VLR FIXO	VLR / M²
Divisão	62	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	20,00	0,50
Divisão	63	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	20,00	0,50
Seção	**K**	**ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS**	**VLR FIXO**	**VLR / M²**
Divisão	64	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	80,00	1,00
Divisão	65	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	40,00	0,75
Divisão	66	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	30,00	0,60
Seção	**L**	**ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS**	**VLR FIXO**	**VLR / M²**
Divisão	68.1	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	20,00	0,50
Divisão	68.2	Atividades imobiliárias por contrato ou comissão	13,00	0,30
Seção	**M**	**ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS**	13,00	0,30
Seção	**N**	**ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES**	20,00	0,50
Seção	**O**	**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL**	13,00	0,30
Seção	**P**	**EDUCAÇÃO**	13,00	0,30
Seção	**Q**	**SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS**	13,00	0,30
Seção	**R**	**ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO**	13,00	0,30
Seção	**S**	**OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS**	**VLR FIXO**	**VLR / M²**
Divisão	94	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	13,00	-
Divisão	95	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	13,00	0,30
Divisão	96	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	13,00	0,30
Seção	**T**	**SERVIÇOS DOMÉSTICOS**	13,00	0,30
Seção	**U**	**ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS**	13,00	0,30

Tabela 1-B - Atividades Profissionais Autônomos, com Estabelecimento

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	VLR FIXO	VLR / M²
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, NÍVEL SUPERIOR	13,00	0,30
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, OUTROS	10,00	0,20

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Aplicação da Tabela 1:

a) Cálculo: VLR FIXO + (VLR / M² x ÁREA), onde ÁREA = área do estabelecimento que exceder a 40m², até o limite de 2000m²;
b) Caso a área do estabelecimento seja menor ou igual a 40m², será cobrado somente o VLR FIXO;
c) Caso seja atividade sem estabelecimento, será cobrado somente o VLR FIXO;
d) Serão consideradas todas as atividades CNAE do estabelecimento e, no caso do exercício de mais de uma atividade, será considerada a atividade com taxa de maior valor;
e) A área do estabelecimento a ser considerada é a área ocupada para o exercício das atividades, independente da área construída;
f) O valor final da Taxa é limitado a 1.500 UFIRG;
g) No início das atividades, as frações de mês serão computadas como mês completo.

Tabela 2 - HORÁRIO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO

DESCRIÇÃO	VLR EM % DA TABELA 1 DESTE ANEXO - ANUAL
TODAS AS ATIVIDADES	30%

Tabela 3 - DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR	
			Fixo	Variável
1. Shows, bailes e similares	Em logradouro público	Fixo + Por m², por dia	300,00	0,30
	Em locais privados	Fixo + Por m², por dia	150,00	0,15
2. Festas, festejos e similares	Em logradouro público	Fixo + Por m², por dia	15,00	0,08
	Em locais privados	Fixo + Por m², por dia	7,50	0,04
3. Parques de Diversões e similares	Em logradouro público	Fixo + Por m², por mês	100,00	0,20
	Em locais privados	Fixo + Por m², por mês	50,00	0,10
4. Circos e similares	Em logradouro público	Fixo + Por m², por mês	80,00	0,16
	Em locais privados	Fixo + Por m², por mês	40,00	0,08
5. Competições Esportivas	Em logradouro público	Por dia	120,00	-
	Em locais privados	Por dia	60,00	-

Aplicação da Tabela 3:

a) Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a quantidade x a unidade especificada;
b) As frações de mês serão computadas como mês completo.

Tabela 4 - OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Descrição	Cálculo	VLR	
		Fixo	Variável
1. Mesas, cadeiras e similares	Fixo + Por m², por mês	12,00	0,50
	Fixo + Por m², por ano	72,00	1,00
2. Churrasqueiras e similares	Por mês	15,00	-
	Por ano	90,00	-

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

3. Palanques e similares	Por dia	30,00	-
4. Toldos	Fixo + Por m, por imóvel	50,00	1,00

Aplicação da Tabela 4:
a) Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a quantidade x a unidade especificada;
b) As frações de mês serão computadas como mês completo.

Tabela 5 - COMÉRCIO EM LOGRADOURO

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR	
			Fixo	Variável
1. Comércio Ambulante	Sem estacionamento	Por mês	35,00	-
		Por ano	210,00	-
2. Comércio Eventual, inclusive em feiras livres	Sem estacionamento	Por dia	20,00	-
	Com estacionamento temporário	Por dia	30,00	-
3. Feirante	Hortifrutigranjeiros	Fixo + Por m², por mês	20,00	1,00
		Fixo + Por m², por ano	80,00	2,00
	Demais produtos	Fixo + Por m², por mês	30,00	1,00
		Fixo + Por m², por ano	120,00	2,00
4. Pit dog e similares		Por mês	25,00	-
		Por ano	150,00	-
5. Food truck e similares		Por mês	30,00	-
		Por ano	180,00	-

Aplicação da Tabela 5:
a) Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a quantidade x a unidade especificada;
b) As frações de mês serão computadas como mês completo.

Tabela 6 - PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR	
			Fixo	Variável
1. Aparelho sonoro utilizado para propaganda para o exterior de estabelecimentos		Por mês	25,00	-
		Por ano	150,00	-
2. Aparelho sonoro utilizado para propaganda, quando instalado em veículo para fins de publicidade ou divulgação	Automóveis e similares	Por mês	30,00	-
		Por ano	180,00	-
	Utilitários e similares	Por mês	40,00	-
		Por ano	240,00	-
	Caminhões e similares	Por mês	50,00	-
		Por ano	300,00	-
3. Propaganda por meio de conjuntos musicais		Por dia	30,00	-
4. Faixa afixada em locais permitidos		Por mês	80,00	-
5. Anúncio, letreiro, placa ou dístico	Não luminoso	Fixo + Por m², por mês	20,00	1,00
		Fixo + Por m², por ano	80,00	2,00
	Luminoso	Fixo + Por m², por mês	30,00	1,00

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

		Fixo + Por m², por ano	120,00	2,00
6. Totem ou similar		Por ano	100,00	-
7. Balão ou similar		Por mês	20,00	-
		Por ano	120,00	-
8. Painel luminoso ou similar, inclusive tipo back-light e front-ligth		Fixo + Por m², por mês	50,00	1,00
		Fixo + Por m², por ano	200,00	2,00
9. Out Door ou similar		Fixo + Por m², por mês	40,00	1,00
		Fixo + Por m², por ano	160,00	2,00

Aplicação da Tabela 6:
a) Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a quantidade x a unidade especificada;
b) As frações de mês serão computadas como mês completo.

Tabela 7 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Tabela 7-A - Alvará Sanitário - Atividades Regulares

Parte-A - Tipo do Estabelecimento			
Descrição		**Cálculo**	**VLR Fixo**
1. Comércio		Anual	50,00
2. Indústria		Anual	60,00
3. Prestação de Serviços (exceto Instituições Financeiras)		Anual	40,00
4. Instituições Financeiras		Anual	100,00
5. Outras Atividades		Anual	40,00

Parte-B - Complexidade dos Riscos Sanitários pela Área da Atividade				
Descrição	**Especificações**	**Cálculo**	**VLR**	
			Fixo	**Variável**
6. Estabelecimentos ou Atividades	Alta Complexidade	Fixo + Por m², por ano	40,00	0,20
	Média Complexidade	Fixo + Por m², por ano	30,00	0,15
	Baixa Complexidade	Fixo + Por m², por ano	20,00	0,10

Parte-C - Acréscimo pela Quantidade de Atividades			
Descrição	**Especificações**	**Cálculo**	**VLR Fixo**
7. Atividades exercidas	Alta Complexidade	Por Atividade excedente fiscalizada	20,00
	Média Complexidade		15,00
	Baixa Complexidade		10,00

Aplicação da Tabela 7-A
a) Cálculo da Taxa: Parte A + Parte B + Parte C
b) Cálculo da Parte B:
   i. VLR FIXO + (VLR / M² x ÁREA), onde ÁREA = área do estabelecimento que exceder a 40m², até o limite de 2000m²;
   ii. Caso a área do estabelecimento seja menor ou igual a 40m², será cobrado somente o VLR FIXO;
   iii. A área do estabelecimento a ser considerada é a área ocupada para o exercício das atividades, independente da área construída;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

c) Caso seja atividade sem estabelecimento, será cobrado somente o VLR FIXO da Parte B;
d) Serão consideradas todas as atividades CNAE do estabelecimento e, no caso do exercício de mais de uma atividade, será considerada a atividade de maior valor, nas Partes A e B;
e) O valor final da Taxa é limitado a 800 UFIRG;
f) No início das atividades, as frações de mês serão computadas como mês completo.

Tabela 7-B - Autorização Sanitária - Atividades Precárias

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR	
			Fixo	Variável
1. Eventos	Shows, bailes e similares	Fixo + Por m²	40,00	0,20
	Festejos e similares	Fixo + Por m²	15,00	0,10
	Parques de Diversões e similares	Fixo + Por m²	30,00	0,08
	Circos e similares	Fixo + Por m²	25,00	0,06
	Competições Esportivas	Por evento	100,00	
2. Comércio Ambulante		Por mês	10,00	-
		Por ano	60,00	-
3. Comércio Eventual		Por dia	20,00	-
4. Feirante		Fixo, por mês	5,00	-
		Fixo, por ano	20,00	-
5. Autorização para animais em veículos de tração animal		Por animal e por ano	25,00	-
6. Autorização Provisória		Alta Complexidade	40,00	-
		Média Complexidade	30,00	-
		Baixa Complexidade	20,00	-

Aplicação da Tabela 7-B:
a) Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a unidade especificada;
b) As frações de mês serão computadas como mês completo.

Tabela 8 - EXECUÇÃO DE OBRAS E HABITE-SE

Descrição	Cálculo	VLR	
		Fixo	Variável
1. Construção ou ampliação de edificação	Fixo + Por m²	40,00	0,40
2. Reconstrução ou reforma de edificação	Fixo + Por m²	30,00	0,30
3. Outras obras, de acordo com a medida aplicável	Fixo + Por m²	50,00	0,50
	Fixo + Por m	60,00	0,60
4. Instalação de torres ou antenas	Por Licença	150,00	-
5. Habite-se	Fixo + Por m²	35,00	0,35

Aplicação da Tabela 8:
a) Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a unidade especificada;
b) As frações de mês serão computadas como mês completo.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Tabela 9 - LOTEAMENTOS OU REMANEJAMENTOS DE ÁREAS

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR	
			Fixo	Variável
1. Expedição de diretrizes	Pela área total	Fixo + Por m²	250,00	0,01
2. Licença de execução do loteamento	Pela área total	Fixo + Por m²	500,00	0,02
3. Alteração de loteamento, inclusive de diretriz de arruamento, alteração/cancelamento de passagem de rua, projeto de rua e correlatos	Pela área do projeto de alteração	Fixo + Por m²	200,00	0,02
4. Desmembramento (desdobro) de lote ou área	Pela área total	Fixo + Por m²	70,00	0,20
5. Remembramento de lote ou área	Pela área total	Fixo + Por m²	60,00	0,15
6. Operações mistas (remembramento e desmembramento envolvendo diversas unidades imobiliárias)	Pela área total	Fixo + Por m²	80,00	0,25

Tabela 10 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Tabela 10-A - Licenças Ambientais

Descrição	Cálculo
1. LAMS - Licença Ambiental Municipal Simplificada	VT x 0,8
2. LMP - Licença Ambiental Municipal Prévia	VT x 1
3. LMI - Licença Ambiental Municipal de Instalação	VT x 1,5
4. LMO - Licença Ambiental Municipal de Operação	VT x 1,2
5. DLAM - Dispensa de Licença Ambiental Municipal	VSA x 1
6. LAMAC - Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado	VT x 0,8
7. LAMCO - Licenciamento Ambiental Municipal Corretivo	VT x 1,6
8. LAMM - Licenciamento Ambiental Municipal para Micro Porte	VT x 0,8
9. Licenciamento para Atividades relacionadas a Saneamento Básico, Transmissão de Energia, Geração de Energia, Barramento, Mineração e/ou atividades que necessitem de relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental (RCA / PCA)	VT x 1

Aplicação da Tabela 10-A:
Cálculo do VT = (Cc + CV) + VSA, onde:
a) Cc = Coeficiente de Complexidade, definido por legislação própria;
b) CV = Coeficiente de Vistoria, definido por legislação própria;
c) VSA = Valor dos Serviços Administrativos, definido por legislação própria.

Tabela 10-B - Licenciamentos e Autorizações Ambientais Específicos

Descrição	Especificações	Cálculo
1. Autorização para supressão de vegetação na área urbana ou de expansão urbana	até 10 indivíduos	VSA x 2
	Acima de 10 indivíduos	VSA x 4

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

2. Licença Ambiental de Loteamentos e Condomínios destinados à habitação, comércio e indústria	F1 x Cc x A x (1,5 x UFIRG) + VSA + CV
3. Licença Ambiental de obras de Infraestrutura necessária aos serviços de telecomunicações: o conjunto de um ou mais transmissores e receptores que emitem ondas eletromagnéticas, para transmissão de rádio, televisão, telefonia fixa e celular, entre outros, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, torres de sistemas de transmissão de telecomunicações e estações de Rádio Base	2.000 x UFIRG
4. Autorização Ambiental	VSA x 3
5. Licenciamento Ambiental Municipal ou Similar para Pequeno Produtor Rural em Atividades de Subsistência	VSA x 1

Aplicação da Tabela 10-B:
a) VSA = Valor dos Serviços Administrativos, definido por legislação própria;
b) Item 2:
   i. F1 = valor constante = 0,002;
   ii. Cc = Coeficiente de Complexidade, definido por legislação própria;
   iii. A = Área total do Empreendimento (m²);
   iv. UFIRG = valor de 1 UFIRG
   v. CV = Coeficiente de Vistoria, definido por legislação própria.

Tabela 10-C - Licenciamentos e Autorizações Ambientais da Agenda Verde

Descrição			**Cálculo**
1. CCAR – Certificado do Cadastro Ambiental Rural	Especificação		
	Pela área de propriedade	Até 80 ha	40 UFIRG
		De 80,0001 a 320 ha	80 UFIRG
		De 320,0001 a 1.200 ha	160 UFIRG
		De 1.1200,0001 a 3.000 ha	260 UFIRG
		Acima de 3.000 ha	520 UFIRG
2. AEF – Autorização de Exploração Florestal			VT x 1
3. AQC – Autorização de Queima Controlada			VT x 1
4. CDUR – Certidão para Fins de Desmembramento/Unificação de Imóveis Rurais			VT x 1
5. CCRF – Certidão de Concessão de Créditos de Reposição Florestal			VT x 1
6. TECORDA – Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental			50 UFIRG
7. AML – Aproveitamento de Material Lenhoso			10 UFIRG
8. AEPMFS – Autorização para Execução do Plano de Manejo Florestal Sustentável			100 UFIRG
9. AEFP – Autorização de Exploração de Floresta Plantada			50 UFIRG
10.DOF – Documento de Origem Florestal			10 UFIRG

Aplicação da Tabela 10-C:
Cálculo do VT = (Cc + CV) + VSA, onde:
a) Cc = Coeficiente de Complexidade, definido por legislação própria;
b) CV = Coeficiente de Vistoria, definido por legislação própria;
c) VSA = Valor dos Serviços Administrativos, definido por legislação própria.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Tabela 11 - AUTORIZAÇÕES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

Tabela 11-A - Autorizações de Trânsito

Descrição	Cálculo	VLR	
		Fixo	Variável
1. Interdição de vias por tempo determinado para eventos (art. 95 CTB)	Por dia	80,00	-
2. Obras em vias públicas (art. 95 CTB)	Por dia	50,00	-
3. Uso de estacionamentos públicos para eventos	Fixo + Por m²	25,00	1,00
4. Carreata ou similares	Por dia	130,00	-
5. Escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas	Por dia	110,00	-
6. Autorização para estacionamento de caçamba tipo "tira entulho"	Por dia e por unidade	3,00	-

Aplicação da Tabela 11:
Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a unidade especificada

Tabela 11-B - Autorizações de Transporte

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR Fixo
1. Transporte Urbano de Passageiros	Concessão (inclusão, renovação)	Por rota	65,00
	Inclusão de nova rota na concessão	Por rota	50,00
	Alteração de rota na concessão	Por rota	40,00
	Exclusão de rota na concessão	Por rota	25,00
2. Transporte Escolar	Permissão (inclusão, renovação)	Por veículo	65,00
	Transferência de permissão ou privilégios	Por veículo	50,00
3. Táxi	Permissão (inclusão, renovação)	Por veículo	100,00
	Transferência de permissão ou privilégios	Por veículo	80,00
	Cadastro de Ponto de Táxi	Por veículo	80,00
	Mudança de Taxímetro	Por alteração	25,00
4. Mototáxi	Permissão (inclusão, renovação)	Por veículo	50,00
	Transferência de permissão ou privilégios	Por veículo	40,00
	Cadastro de Ponto de Mototáxi	Por veículo	25,00
5. Transporte de Cargas - Veículo de Aluguel	Autorização de veículo - caminhão (inclusão, renovação, exclusão)	Por veículo	40,00
	Autorização de veículo - camionete, (inclusão, renovação, exclusão)	Por veículo	25,00
	Autorização de veículo - motocicletas e similares - motoneta, triciclo, quadriciclo (inclusão, renovação, exclusão)	Por veículo	15,00
	Autorização de veículo - cargas especiais (inclusão, renovação, exclusão)	Por veículo	50,00
6. Autorização para veículos de tração animal		Por veículo e por ano	50,00

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Tabela 12 - APREENSÃO, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS E ANIMAIS

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR	
			Fixo	Variável
1. Veículos automotores	Grande porte (caminhão, ônibus)	Fixo + Por dia de permanência	100,00	20,00
	Médio porte (utilitários leves, micro-ônibus, vans)	Fixo + Por dia de permanência	80,00	15,00
	Pequeno porte (automóveis em geral)	Fixo + Por dia de permanência	60,00	10,00
	Motocicletas, triciclos e quadriciclos	Fixo + Por dia de permanência	40,00	5,00
	Sucatas de grande porte (caminhão, ônibus)	Fixo + Por dia de permanência	150,00	30,00
	Sucatas de médio porte (utilitários leves, micro-ônibus, vans)	Fixo + Por dia de permanência	120,00	22,50
	Sucatas de pequeno porte (automóveis em geral)	Fixo + Por dia de permanência	90,00	15,00
	Sucatas de motocicletas, triciclos e quadriciclos	Fixo + Por dia de permanência	60,00	7,50
2. Bens e equipamentos diversos	Grande porte	Fixo + Por dia de permanência	70,00	7,00
	Médio porte	Fixo + Por dia de permanência	50,00	5,00
	Pequeno porte	Fixo + Por dia de permanência	20,00	2,00
3. Animais	Grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, asininos e muares)	Fixo + Por dia de permanência	50,00	25,00
	Médio porte (caprinos, ovinos, suínos)	Fixo + Por dia de permanência	40,00	20,00
	Pequeno porte (caninos, felinos e outros mamíferos, aves, répteis)	Fixo + Por dia de permanência	30,00	15,00

Aplicação da Tabela 12:
Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a unidade especificada

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO V
TAXA DE COLETA DE LIXO E REMOÇÃO DE RESÍDUOS (TCLR)
- Valores Expressos em UFIRG -

PARTE A - Cálculo da TCLR sobre terrenos:
Valor por m², anual, para lotes = **0,10 UFIRG**
Valor por m², anual, para chácaras e áreas = **0,05 UFIRG**
Cálculo:
TCLR (A) = At x Vlr/m², onde:
At = área do terreno em m²
Vlr/m² = Valor por m², conforme o tipo (lote ou chácaras e áreas)

PARTE B - Cálculo da TCLR sobre a área edificada:
Valor por m², anual, para imóveis residenciais = **0,15 UFIRG**
Valor por m², anual, para imóveis não residenciais = **0,23 UFIRG**
Cálculo:
TCLR (B) = Ae x Vlr/m², onde
Ae = área edificada em m²
Vlr/m² = Valor por m², conforme uso (residencial ou não residencial)

PARTE C - Zoneamento Econômico

Zona Econômica	Índice Econômico (Ie)
Zona A	1,00
Zona B	0,95
Zona C	0,90
Zona D	0,85
Zona E	0,80

PARTE D - Frequência da Coleta de Lixo

Frequência	Índice da Frequência de Serviços (Ifs)
Acima de 3x por semana	1,00
Até 3x por semana	0,75

PARTE D - Limitadores

Tipo / Uso	Limite Mínimo Anual	Limite Máximo Anual
Vago	20 UFIRG	400 UFIRG
Edificado residencial	30 UFIRG	600 UFIRG
Edificado não residencial e chácaras	45 UFIRG	900 UFIRG

CÁLCULO FINAL:
TCRL = (TCLR (A) + TCRL (B)) * Ie * Ifs, onde
TCLR = Taxa de Coleta Lixo e Remoção de Resíduos
TCLR (A) = TCLR do terreno, calculada na forma da PARTE A
TCLR (B) = TCLR da edificação, calculada na forma da PARTE B
Ie = Índice do Zoneamento Econômico do imóvel, conforme PARTE C

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Ifs = Índice de Frequência dos Serviços de Coleta de Lixo

Limitadores: Nenhuma TCLR será inferior aos limites mínimos ou superior aos limites máximos definidos na PARTE D, conforme uso do imóvel;

Grandes Geradores (acima de 200 l/dia): Acréscimo de 50% no valor da taxa apurada, inclusive quanto ao limite máximo.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO VI

TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVICOS DIVERSOS

- Valores Expressos em UFIRG -

Tabela 1 - Serviços da Fazenda Pública Municipal

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

1. Cadastro de Atividades Econômico-Sociais	Inscrição, alteração ou reativação	Por serviço	10,00
	Baixa ou Suspensão	Por serviço	5,00
2. Cadastro Imobiliário Fiscal	Inscrição	Por serviço	2,00
	Alteração	Por serviço	10,00
3. Expedição de Nota Fiscal Avulsa		Por serviço	10,00
4. Certidão de Lançamento		Por serviço	15,00
5. Certidão de Imunidade, Isenção ou Não Incidência		Por serviço	10,00
6. Atestado de Valor Venal de Imóveis	Urbanos	Por serviço	20,00
	Rurais	Por serviço	50,00

Tabela 2 - Serviços da Saúde

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR	
			Fixo	Variável
1. Análise Sanitária de Projetos Arquitetônicos		Fixo	32,00	-
2. Certificado de Inspeção Sanitária		Por serviço	15,00	-
3. Cadastro Sanitário	Inscrição, alteração, suspensão, baixa, reativação	Por serviço	10,00	-
4. Atestado de Salubridade		Por serviço	15,00	-
5. Laudo Técnico		Por serviço	25,00	-
6. Entrada forçada em imóveis (ausência ou resistência)		Por serviço	150,00	-
7. Abertura de livros sanitários		Por serviço	15,00	-
8. Desinterdição de equipamento, por unidade		Pequeno Porte	10,00	-
		Médio Porte	15,00	-
		Grande Porte	20,00	-
9. Desinterdição de Estabelecimento		Parcial	50,00	-
		Total	70,00	-
10. Parecer Técnico sanitário	Para atividades de interesse da saúde, prévio	Por serviço	30,00	-
	Para análise de rótulos de produtos	Por rótulo	5,00	-
11. Visita Técnica para avaliação de estrutura física		Fixo + Por m²	50,00	0,80
12. Visita adicional, a partir da 3ª visita		Por serviço	25,00	-
13. Visita extra, por diligência realizada e não cumprida por fato alheio à fiscalização		Por serviço	10,00	-
14. Visto em notificações de receitas de controle especial de outras unidades da federação		De 1 a 5 und	1,00	-
		De 6 a 10 und	1,50	-
		Acima de 10 und	2,00	-
15. Conferência de Balanço de Medicamentos Psicoativos e Outros (BPMO)		Por serviço	2,00	-
16. Entrega de Balanço de Medicamentos Psicoativos e Outros (BPMO) fora do prazo estipulado		Por serviço	10,00	-

Aplicação da Tabela 2:
Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a unidade especificada

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Tabela 3 - Serviços de Posturas e Urbanismo

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR
1. Certificação de Uso do Solo	Urbano	Por serviço	30,00
	Rural	Por serviço	50,00
2. Expedição de Numeração Oficial (ou renumeração)		Por serviço	20,00
3. Renumeração de Edifícios ou Lotes		Por serviço	30,00
4. Alinhamento de Terrenos		Por serviço	30,00
5. Certidão para Averbação de Edificação		Por serviço	20,00
6. Renovação de Alvará de Construção		Por Serviço	40,00
7. Renovação da autorização ou licença de Loteamentos		Por Serviço	500,00
8. Renovação da autorização ou licença de remanejamentos de áreas (remembramentos, desmembramentos, desdobros)		Por Serviço	75,00

Tabela 4 - Serviços do Meio Ambiente

Descrição		Cálculo
1. Cadastro de Consultor pessoa jurídica		VSA x 3
2. Cadastro de consultor pessoa física		VSA x 1,5
3. PT - Parecer Técnico		VSA x 2
4. LV - Laudo de Vistoria		VSA x 6
5. LTA - Laudo Topográfico Ambiental		VSA x 8
6. CNDA - Certidão Negativa de Débitos Ambientais		VSA x 2
7. DRA - Declaração de Regularidade Ambiental		VSA x 1
8. DEA - Declaração de Encerramento de Atividade		VSA x 3
9. CTP - Certidão de Tramitação Processual		VSA x 1
10. Certificação de Uso do Solo Urbana, por matrícula	Pequeno Porte (até 750 m²)	VSA x 1,2
	Médio Porte (de 750,01 a 1.500 m²)	VSA x 1,8
	Grande Porte (acima de 1.500 m²)	VSA x 2,5
11. Certificação de Uso do Solo Rural, por matrícula	Pequeno Porte (até 100 ha)	VSA x 2,5
	Médio Porte (de 100,0001 ha até 1.000 ha)	VSA x 5
	Grande Porte (acima de 1.000 ha)	VSA x 10
12. CMCA - Certificação Municipal de Conformidade Ambiental (Selo Verde)		(Cc * CV) + VSA
13. AEIV - Análise de Estudos de Impacto de Vizinhança	Nível de impacto baixo	VSA x 3
	Nível de impacto médio	VSA x 4
	Nível de impacto alto	VSA x 6
14. Vistoria suplementar	Urbana	VSA x 1
	Rural	VSA x 2
15. Mudança de titularidade em documentos e atos administrativos ambientais		VSA x 2

Aplicação da Tabela 4:

a) VSA = Valor dos Serviços Administrativos, definido por legislação própria;
b) Item 12:
   i. Cc = Coeficiente de Complexidade, definido por legislação própria;
   ii. CV = Coeficiente de Vistoria, definido por legislação própria.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Tabela 5 - Serviços de Transportes

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR
1. Transporte Urbano de Passageiros	Cadastro de empresa (inclusão, alteração)	Por cadastro	130,00
	Vistoria de Veículos - Ônibus	Por vistoria	65,00
	Vistoria de Veículos - Micro-ônibus	Por vistoria	50,00
	Vistoria de Veículos - Vans	Por vistoria	40,00
2. Transporte Escolar	Cadastro de permissionário (inclusão, alteração, exclusão)	Por cadastro	40,00
	Vistoria de Veículos - Ônibus	Por vistoria	50,00
	Vistoria de Veículos - Micro-ônibus	Por vistoria	40,00
	Vistoria de Veículos - Vans	Por vistoria	25,00
	Cadastro de condutor acompanhante (inclusão, alteração, renovação, exclusão)	Por cadastro	15,00
3. Taxi	Cadastro de permissionário (inclusão, alteração, exclusão)	Por cadastro	25,00
	Cadastro de condutor auxiliar (inclusão, exclusão, renovação, exclusão)	Por cadastro	15,00
	Vistoria de veículos	Por vistoria	25,00
4. Mototáxi	Cadastro de permissionário (inclusão, alteração, exclusão)	Por cadastro	15,00
	Vistoria de veículos	Por vistoria	15,00
5. Transporte de cargas - veículos de aluguel	Cadastro de Empresa (inclusão, alteração, renovação, exclusão)	Por cadastro	65,00
	Cadastro de Profissional autônomo (inclusão, alteração, renovação, exclusão)	Por cadastro	40,00
	Vistoria de veículo - caminhão	Por vistoria	40,00
	Vistoria de veículo - camionete	Por vistoria	25,00
	Vistoria de veículo - motocicletas e similares	Por vistoria	15,00
	Vistoria de veículo - cargas especiais	Por veículo	50,00
6. Perícia Técnica de Acidentes com Veículos		Por perícia	150,00
7. Laudo Técnico de Avaliação de Transporte		Por veículo ou viagem	100,00
8. Laudo Técnico de Avaliação do manuseio, armazenamento, carga e descarga de produtos perigosos, tóxicos, inflamáveis ou explosivos		Por veículo ou viagem	120,00
9. Laudo Técnico de Avaliação para o transporte de pessoas, animais vivos, ou do manuseio de produtos perecíveis, armazenamento, carga e descarga		Por veículo ou viagem	120,00

Tabela 6 - Serviços Gerais e Comuns

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR	
			Fixo	Variável

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

1. Vistoria	Em área urbana	Por serviço	-	15,00
	Em área rural	Por serviço	-	30,00
2. Certidões, atestados e declarações		Por serviço	-	10,00
3. Alvarás e Autorizações		Por serviço	-	10,00
4. Consulta Técnica		Por serviço	-	50,00
5. Publicação em Diário Oficial		Fixo + Por cm de altura em coluna	10,00	2,50
6. Requerimentos de Naturezas Diversas		Por serviço	-	10,00

Aplicação da Tabela 6:
Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a unidade especificada

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO VII

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Valores Expressos em UFIRG -

Tabela 1 - Imóveis com Unidade Consumidora (UC)

Consumo Mensal de Energia Elétrica em kWh	Tipo do Imóvel / Valor Mensal	
	Não Residencial	Residencial
Até 50	Isento	Isento
De 51 a 100	2,61	Isento
De 101 a 150	3,52	1,83
De 151 a 200	4,44	2,74
De 201 a 251	5,35	3,66
De 251 a 300	6,27	4,57
De 301 a 350	7,18	5,48
De 351 a 400	8,09	6,40
De 401 a 450	9,01	7,31
De 451 a 500	9,92	8,22
De 501 a 800	10,84	9,14
De 801 a 1.500	13,45	11,75
Acima de 1.500	16,06	14,36

Tabela 2 - Imóveis sem Unidade Consumidora (UC)

Tipo do Imóvel	VLR	
	Mensal	Anual
Não Residencial	4,44	53,28
Residencial	2,74	32,88

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 30 de Dezembro de 2022.

JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.

Vigência

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

~~IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;~~

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

§ 1º Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto.

§ 2º A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Subseção I

Da Advertência

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 6º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 7º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Subseção II

Das Multas

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

Art. 10. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no caput, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 97, o valor da multa-dia.

§ 2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 9º nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos no Capítulo II deste

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

~~§ 4º O agente autuante deverá notificar o autuado da data em que for considerada cessada ou regularizada a situação que deu causa à lavratura do auto de infração.~~

~~§ 5º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá julgar o valor da multa-dia e decidir o período de sua aplicação.~~

~~§ 6º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.~~

~~§ 7º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerra a contagem da multa diária.~~

§ 4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 5º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 6º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 7º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 8º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no caput;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

~~§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins do disposto nos arts. 123 e 130.~~

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida nos arts. 123 e 129. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 12. O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto.

~~Parágrafo único. Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata o caput, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano.~~

Parágrafo único. Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

~~Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, cinqüenta por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores.~~

Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA vinte por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Subseção III

Das Demais Sanções Administrativas

~~Art. 14. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração, reger-se á pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste Decreto.~~

Art. 14. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração reger-se-á pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 15. As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 3º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Art. 15-A. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 16. No caso de desmatamento ou queimada irregulares de vegetação natural, o agente autuante embargará a prática de atividades econômicas e a respectiva área danificada, excetuadas as atividades de subsistência, e executará o georreferenciamento da área embargada para fins de monitoramento, cujas coordenadas geográficas deverão constar do respectivo auto de infração.~~

~~Art. 17. O embargo da área objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, permanecendo o termo de responsabilidade de manutenção da floresta válido até o prazo final da vigência estabelecida no PMFS.~~

Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o **caput** se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 17. O embargo de área irregularmente explorada e objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, na forma e prazos fixados no PMFS e no termo de responsabilidade de manutenção da floresta. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 18. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 79, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

~~II - cancelamento de cadastros, registros, licenças, permissões ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.~~

~~Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei 10.650, de 16 de abril de 2003.~~

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º A pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental quando:~~

Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 112.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 20. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

~~I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;~~
~~II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;~~

I - suspensão de registro, licença ou autorização; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - cancelamento de registro, licença ou autorização; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a administração pública;

~~Parágrafo único. A autoridade ambiental fixará o período de vigência da sanção restritiva de direitos, que não poderá ser superior a três anos.~~

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos: (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - até três anos para a sanção prevista no inciso V; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - até um ano para as demais sanções. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Seção II

Dos Prazos Prescricionais

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

~~§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação e da reparação dos danos ambientais.~~

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Art. 23. O disposto neste Capítulo não se aplica aos procedimentos relativos a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de que trata o art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Seção III

Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente

Subseção I

Das Infrações Contra a Fauna

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

~~II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção constante ou não da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.~~

II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 5º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

~~§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os componentes da biodiversidade incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.~~

§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 8º A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 9º A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 25. Introduzir espécime animal no País, ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente:~~

Art. 25. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

~~II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.~~

II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º Entende-se por introdução de espécime animal no País, além do ato de ingresso nas fronteiras nacionais, a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo.

~~§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente.~~

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 26. Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), por unidade não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

~~II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.~~

II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 27. Praticar caça profissional no País:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de:

~~I - R$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo; ou~~
~~II - R$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.~~

I - R$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo capturado; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - R$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 28. Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R$ 200,00 (duzentos reais), por unidade excedente.

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Art. 30. Molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo, pinípede ou sirênio em águas jurisdicionais brasileiras:

Multa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 31. Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Multa de R$ 500,00 a R$ 5.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados.

Art. 32. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 33. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

Art. 34. Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aqüicultura de domínio público:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R$ 700,00 (setecentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI - deixa de apresentar declaração de estoque.

Art. 36. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R$ 700,00 (setecentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria.

Art. 37. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:

Multa de R$ 300,00 (trezentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 38. Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação.

§ 1º Incorre na mesma multa quem introduzir espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

§ 2º A multa de que trata o caput será aplicada em dobro se houver dano ou destruição de recife de coral.

Art. 39. Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou espécime do produto.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - utiliza, comercializa ou armazena invertebrados aquáticos, algas, ou recifes de coral ou subprodutos destes sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

II - fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 40. A comercialização do produto da pesca de que trata esta Subseção agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexplotação, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I - R$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexplotação; ou

II - R$ 60,00 (sessenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobreexplotadas.

Art. 41. Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Art. 42. Para os efeitos deste Decreto, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

Subseção II

Das Infrações Contra a Flora

~~Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural, em qualquer estágio sucessional, ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:~~

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

Art. 45. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) por hectare ou fração.

Art. 46. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão-mdc.

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

~~§ 3º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.~~

§ 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa:~~
~~Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por hectare ou fração.~~

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

~~Art. 49. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:~~

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 49. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R$ 6.000,00 (seis mil reis) por hectare ou fração.

Parágrafo único. A multa será acrescida de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 1º A multa será acrescida de R$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 2º Para os fins dispostos no art. 49 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

~~Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a aprovação concedida, inclusive em planos de manejo florestal sustentável:~~

Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Art. 51-A. Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida: (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

~~Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração.~~

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 53. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

Art. 54. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de R$ R$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

~~Parágrafo único. A aplicação deste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o parágrafo único do art. 18.~~

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 55. Deixar de averbar a reserva legal: (Vide Decreto nº 6.686, de 2008) (Vide Decreto nº 7.029, de 2009) (Vide Decreto nº 7.497, de 2011) (Vide Decreto nº 7.640, de 2011) (Vide Decreto nº 7.719, de 2012)

~~Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).~~

~~§ 1º No ato da lavratura do auto de infração, o agente autuante assinará prazo de sessenta a noventa dias para o autuado promover o protocolo da solicitação administrativa visando à efetiva averbação da reserva legal junto ao órgão ambiental competente, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área da reserva.~~

~~§ 2º Haverá a suspensão da aplicação da multa diária no interregno entre a data do protocolo da solicitação administrativa perante o órgão ambiental competente e trinta dias após seu deferimento, quando será reiniciado o cômputo da multa diária.~~

Penalidade de advertência e multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~§ 1º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente termo de compromisso de averbação e preservação da reserva legal firmado junto ao órgão ambiental competente, definindo a averbação da reserva legal e, nos casos em que não houver vegetação nativa suficiente, a recomposição, regeneração ou compensação da área devida consoante arts. 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~

§ 1º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e oitenta dias, apresente termo de compromisso de regularização da reserva legal na forma das alternativas previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.. (Redação dada pelo Decreto nº 7.029, de 2009)

§ 2º Durante o período previsto no § 1º, a multa diária será suspensa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Caso o autuado não apresente o termo de compromisso previsto no § 1º nos cento e vinte dias assinalados, deverá a autoridade ambiental cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada neste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 4º As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 5º O proprietário ou possuidor terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada. (Incluído pelo Decreto nº 7.029, de 2009)

§ 6º No prazo a que se refere o § 5º, as sanções previstas neste artigo não serão aplicadas.(Incluído pelo Decreto nº 7.029, de 2009)

Art. 56. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de R$ 100,00 (cem reais) a R$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.

Art. 57. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por unidade.

Art. 58. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Art. 59. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Art. 60. As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:

I - ressalvados os casos previstos nos arts. 46 e 58, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; e

II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

Art. 60-A. Nas hipóteses previstas nos arts. 50, 51, 52 e 53, em se tratando de espécies nativas plantadas, a autorização de corte poderá ser substituída pelo protocolo do pedido junto ao órgão ambiental competente, caso em que este será instado pelo agente de fiscalização a fazer as necessárias verificações quanto à real origem do material. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Subseção III

Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

~~II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo;~~

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e

VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; (Incluído pelo Decreto nº

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 3º No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais). (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 5º Não estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

Art. 63. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quíntuplo.

Art. 65. Deixar, o fabricante de veículos ou motores, de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído, durante os prazos e quilometragens previstos na legislação:

Multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

~~Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:~~

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

~~I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, sem anuência do respectivo órgão gestor; e~~

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

~~Art. 67. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à biodiversidade, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:~~

Art. 67. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 68. Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 69. Importar ou comercializar veículo automotor sem Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor - LCVM expedida pela autoridade competente:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e correção de todas as unidades de veículo ou motor que sofrerem alterações.

Art. 70. Importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação:

Multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade.

§ 1º Incorre na mesma multa quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

§ 2º Ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18.

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Art. 71-A. Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como os resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação: (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

Subseção IV

Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 72. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 74. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art.75. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

Subseção V

Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental

Art. 76. Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art.17 da Lei 6.938, de 1981:

Multa de:

I - R$ 50,00 (cinqüenta reais), se pessoa física;

II - R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), se microempresa;

III - R$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e

V - R$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

Art. 77. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

~~Art. 78. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:~~

Art. 78. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 300,00 (trezentos reais) por hectare do imóvel.

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

~~Art. 80. Deixar de atender exigências quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:~~

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 81. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Art. 83. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental:

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Subseção VI

Das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação

Art. 84. Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones:

Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental, as florestas nacionais, as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em refúgios de vida silvestre, monumentos naturais e reservas particulares do patrimônio natural podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Art. 85. Violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação:

Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem explora a corte raso a floresta ou outras formas de vegetação nativa nas áreas definidas no caput.

Art. 86. Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação sem a devida autorização, quando esta for exigível:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

~~Art. 87. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível:~~

Art. 87. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 88. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 89. Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

§ 1º A multa será aumentada ao triplo se o ato ocorrer no interior de unidade de conservação de proteção integral.

§ 2º A multa será aumentado ao quádruplo se o organismo geneticamente modificado, liberado ou cultivado irregularmente em unidade de conservação, possuir na área ancestral direto ou parente silvestre ou se representar risco à biodiversidade.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo plano de manejo.

Art. 90. Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

~~Art. 91. Causar dano direto ou indireto a unidade de conservação:~~

Art. 91. Causar dano à unidade de conservação: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 92. Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem penetrar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.

Art. 93. As infrações previstas neste Decreto, exceto as dispostas nesta Subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 94. Este Capítulo regula o processo administrativo federal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Parágrafo único. O objetivo deste Capítulo é dar unidade às normas legais esparsas que versam sobre procedimentos administrativos em matéria ambiental, bem como, nos termos do que dispõe o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, disciplinar as regras de funcionamento pelas quais a administração pública federal, de caráter ambiental, deverá pautar-se na condução do processo.

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção II

Da Autuação

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

~~§ 1º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.~~

~~§ 2º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.~~

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

I - pessoalmente; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - por seu representante legal; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - por carta registrada com aviso de recebimento; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 98. O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

Art. 99. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

§ 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada.

Art. 103. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou

II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 3º O disposto no **caput** não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 104. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 106. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

~~I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;~~

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter cientifico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - os animais domésticos ou exóticos mencionados no art.103 poderão ser vendidos;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

§ 1º Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no art. 135.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 4º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

§ 5º A libertação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.~~

~~§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79 deste Decreto, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, para que seja apurado o cometimento de infração penal.~~

Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

Art. 109. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 110. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 111. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

~~Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção no ato da fiscalização dar-se-á excepcionalmente nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental.~~

~~§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator.~~

Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Seção III

Da Defesa

Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

§ 1º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento de que trata o art. 3º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput.

§ 2º O órgão ambiental responsável concederá desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990, para os pagamentos realizados após o prazo do caput e no curso do processo pendente de julgamento.

Art. 114. A defesa poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável.

Art. 115. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 116. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

Art. 117. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Seção IV

Da Instrução e Julgamento

Art. 118. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 119. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito deste Decreto, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 120. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

~~Art. 121. Ao final da fase de instrução, o órgão da Procuradoria-Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica suscitada, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.~~

Art. 121. O órgão da Procuradoria-Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

~~§ 1º A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.~~

~~§ 2º Apresentadas as alegações finais, a autoridade decidirá de plano.~~

Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicada pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.~~

Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.

Art. 124. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º Nos termos do que dispõe o art. 101, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade administrativa responsável pelo julgamento da defesa, observando-se o disposto no art. 17 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 125. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 126. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Parágrafo único. O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990.

Seção V

Dos Recursos

~~Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora, caberá recurso, no prazo de vinte dias.~~

~~Parágrafo único. O recurso de que trata o caput será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.~~

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no **caput**. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 127-A. A autoridade que proferiu a decisão na defesa recorrerá de ofício à autoridade superior nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

§ 1º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 127 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

~~Art. 129. A autoridade julgadora recorrerá de ofício ao CONAMA sempre que a decisão for favorável ao infrator.~~

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º No caso de aplicação de multa, o recurso de ofício somente será cabível nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental.

~~Art. 130. O CONAMA poderá confirmar, modificar, majorar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.~~

~~Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo de dez dias.~~

Art. 130. Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao CONAMA, no prazo de vinte dias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade superior que proferiu a decisão no recurso, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, e após exame prévio de admissibilidade, o encaminhará ao Presidente do CONAMA. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º A autoridade julgadora junto ao CONAMA não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 4º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, dar efeito suspensivo ao recurso. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 5º O órgão ou entidade ambiental disciplinará os requisitos e procedimentos para o processamento do recurso previsto no **caput** deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 131. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão ambiental incompetente; ou

III - por quem não seja legitimado.

Art. 132. Após o julgamento, o CONAMA restituirá os processos ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Art. 133. Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do CONAMA, o interessado será notificado nos termos do art. 126.

Parágrafo único. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

Seção VI

Do Procedimento Relativo à Destinação dos Bens e Animais Apreendidos

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I - os produtos perecíveis serão doados;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados.

VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para os órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar, bem como para outras entidades com fins beneficentes.~~

Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. Os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Art. 136. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

Art. 137. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 138. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

Seção VII

Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente

~~Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.~~

Art. 139. Fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

Parágrafo único. A autoridade ambiental federal competente para a apuração da infração poderá converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, observado o disposto no § 4º do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:~~
~~I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;~~
~~II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;~~
~~III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção~~

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos: (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

I - recuperação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente; (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

b) de processos ecológicos essenciais; (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

c) de vegetação nativa para proteção; e (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

d) de áreas de recarga de aquíferos; (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre; (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais; (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima; (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos; (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

VI - educação ambiental; ou (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação. (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR. (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental. (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

Art. 140-A. Os órgãos federais de que trata esta Seção poderão realizar chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução dos serviços de que trata o art. 140, em áreas públicas ou privadas. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

Parágrafo único. As chamadas públicas previstas no caput poderão ser realizadas de forma conjunta pelos órgãos federais de que trata a presente seção. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~Art. 141. Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do art. 140, quando:~~

~~I - não se caracterizar dano direto ao meio ambiente; e~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~II - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~Parágrafo único. Na hipótese do caput, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III e IV do art. 140, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

Art. 141. Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa.~~

Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção até o momento da sua manifestação em alegações finais, na forma estabelecida no art. 122. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

Art. 142-A. O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar: (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

II - pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão federal emissor da multa, na forma estabelecida no art. 140-A, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do **caput** do art. 140. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do **caput**, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão federal emissor da multa, o qual poderá admitir a participação de mais de um autuado na elaboração e na execução do projeto. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, o autuado outorgará poderes ao órgão federal emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.~~

~~§ 1º Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata do inciso I do art. 140 importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no art. 140.~~

~~§ 2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.~~

~~§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa quando os pedidos de conversão forem protocolados tempestivamente.~~

~~§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada.~~ ~~(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~

Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de: (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

I - trinta e cinco por cento, na hipótese prevista no inciso I do **caput** do art. 142-A; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

II - sessenta por cento, na hipótese prevista no inciso II do **caput** do art. 142-A. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 4º Os custos decorrentes de serviços bancários necessários à operacionalização da conversão de multa na modalidade prevista no inciso II do **caput** do art. 142-A serão deduzidos dos valores obtidos por meio dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia até o limite dos referidos custos. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 5º Na hipótese de os resultados dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia não serem suficientes para a cobertura dos custos bancários, o autuado complementará o valor faltoso. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 6º Na hipótese de os resultados dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia ultrapassarem o valor devido aos custos bancários, o excedente será aplicado integralmente na prestação de serviços ambientais estabelecidos pelo órgão federal emissor da multa, conforme estabelecido no art. 140. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 7º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~Art. 144. A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação da áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.~~

~~§ 1º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.~~

~~§ 2º A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.~~

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

~~§ 4º O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.~~

Art. 144. O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I do **caput** do art. 142-A será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão federal emissor da multa. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 1º Na hipótese de o autuado não dispor de projeto na data do requerimento, a autoridade julgadora, se provocada, poderá conceder prazo de até trinta dias para que o autuado apresente o documento referido. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 2º Antes de decidir sobre o pedido de conversão de multa, a autoridade julgadora poderá determinar ao autuado que proceda, em prazo predefinido, a emendas, revisões e ajustes no projeto, inclusive com o objetivo de adequá-lo ao valor consolidado da multa a ser convertida. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 3º O não atendimento por parte do autuado das situações previstas neste artigo implicará o indeferimento do pedido de conversão de multa. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~Art. 145. Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.~~

~~§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o art. 141.~~

~~§ 2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso.~~

~~§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ou entidade ambiental para a celebração do termo de compromisso de que trata o art. 146.~~

Art. 145. Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade julgadora deverá, em decisão única, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 1º A autoridade julgadora considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, e poderá, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado, observado o disposto no art. 141. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 2º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, a autoridade julgadora notificará o autuado para comparecer à unidade administrativa indicada pelo órgão federal do emissor da multa para a assinatura do termo de compromisso de que trata o art. 146. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para interposição de recurso hierárquico. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 4º Caberá recurso hierárquico da decisão que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada, na forma estabelecida no art. 127. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~Art. 146. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:~~

~~I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~IV - multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~§ 1º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.~~

~~§ 2º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada dois anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.~~

~~§ 3º O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.~~

~~§ 4º O descumprimento do termo de compromisso implica:~~

~~I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e~~

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

~~§ 5º O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.~~

~~§ 6º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.~~

Art. 146. Na hipótese de decisão favorável ao pedido, as partes celebrarão termo de compromisso, que estabelecerá os termos da vinculação do autuado ao objeto da conversão de multa pelo prazo de execução do projeto aprovado ou de sua cota-parte no projeto escolhido pelo órgão federal emissor da multa. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 1º O termo de compromisso conterá as seguintes cláusulas obrigatórias: (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

II - serviço ambiental objeto da conversão; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

III - prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de dez anos, admitida a prorrogação, desde que justificada; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

V - efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

VI - reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

VII - foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 2º Na hipótese da conversão prevista no inciso I do **caput** do art. 142-A, o termo de compromisso conterá: (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

I - a descrição detalhada do objeto; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

II - o valor do investimento previsto para sua execução; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

III - as metas a serem atingidas; e (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

IV - o anexo com plano de trabalho, do qual constarão os cronogramas físico e financeiro de implementação do projeto aprovado. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 3º Na hipótese da conversão prevista no inciso II do **caput** do art. 142-A, o termo de compromisso deverá: (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

I - ser instruído com comprovante de depósito integral ou de parcela em conta garantia em banco público, observado o previsto no § 3º do art. 143, referente ao valor do projeto selecionado ou à respectiva cota-parte de projeto, nos termos definidos pelo órgão federal emissor da multa; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

II - conter a outorga de poderes do autuado ao órgão federal emissor da multa para a escolha do projeto a ser apoiado; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

III - contemplar a autorização do infrator ao banco público, detentor do depósito do valor da multa a ser convertida, para custear as despesas do projeto selecionado; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

IV - prever a inclusão da entidade selecionada como signatária e suas obrigações para a execução do projeto contemplado; e (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

V - estabelecer a vedação do levantamento, a qualquer tempo, pelo autuado ou pelo órgão federal emissor da multa, do valor depositado na conta garantia, na forma estabelecida no inciso I. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 4º A assinatura do termo de compromisso suspende a exigibilidade da multa aplicada e implica renúncia ao direito de recorrer administrativamente. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 5º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo e o órgão ambiental monitorará e avaliará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas. (Redação dada pelo Decreto nº

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

§ 6º A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, a sua comprovação pelo executor e a aprovação pelo órgão federal emissor da multa. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 7º O termo de compromisso terá efeito nas esferas civil e administrativa. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 8º O inadimplemento do termo de compromisso implica: (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

I - na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, acrescido dos consectários legais incidentes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

II - na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 9º Os recursos depositados pelo autuado na conta garantia referida no inciso I do § 3º estão vinculados ao projeto e assegurarão o cumprimento da sua obrigação de prestar os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~Art. 147. Os termos de compromisso deverão ser publicados no diário oficial, mediante extrato.~~

Art. 147. Os extratos dos termos de compromisso celebrados serão publicados no Diário Oficial da União. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~Art. 148. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.~~

Art. 148. O órgão federal emissor da multa definirá as diretrizes e os critérios para os projetos a que se refere esta Seção e a forma de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços prestados em decorrência das multas a serem convertidas. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 1º O órgão federal emissor da multa instituirá Câmara Consultiva Nacional para subsidiar a estratégia de implementação do Programa de Conversão de Multas Ambientais no que se refere às infrações apuradas por ele, e caberá à Câmara opinar a respeito de temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão e sobre as estratégias de monitoramento, observadas as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 2º A Câmara Consultiva Nacional será presidida pelo órgão federal emissor da multa e contemplará a participação, além de seus representantes, de representantes do Ministério do Meio Ambiente e de seus órgãos vinculados e da sociedade civil. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 3º O órgão federal emissor da multa poderá criar câmaras regionais ou estaduais e grupos de trabalho direcionados a territórios, temas ou projetos específicos. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 4º A composição e o funcionamento dos órgãos colegiados referidos neste artigo serão definidos em regulamento editado pelo órgão federal emissor da multa. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 5º Os órgãos federais emissores de multa poderão estruturar, conjuntamente, câmaras regionais ou estaduais ou grupos de trabalho conforme proposto no § 3º. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 149. Os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ficam obrigados a dar, mensalmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento neste Decreto:~~

Art. 149. Os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ficam obrigados a dar, trimestralmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento neste Decreto: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - no Sistema Nacional de Informações Ambientais - SISNIMA, de que trata o art. 9º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 1981; e

II - em seu sítio na rede mundial de computadores.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Art. 150. Nos termos do que dispõe o § 1º do art. 70 da Lei nº 9.605, de 1998, este Decreto se aplica, no que couber, à Capitania dos Portos do Comando da Marinha.

Art. 151. Os órgãos e entidades ambientais federais competentes estabelecerão, por meio de instrução normativa, os procedimentos administrativos complementares relativos à execução deste Decreto.

~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor cento e oitenta dias após a publicação deste Decreto.~~
~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de dezembro de 2009. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~
~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de junho de 2011. (Redação dada pelo Decreto nº 7.029, de 2009)~~
~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de dezembro de 2011. (Redação dada pelo Decreto nº 7.497, de 2011)~~
~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de abril de 2012. (Redação dada pelo Decreto nº 7.640, de 2011))~~

Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de junho de 2012. (Redação dada pelo Decreto nº 7.719, de 2012))

~~Art. 152-A. Os embargos impostos em decorrência da ocupação irregular de áreas de reserva legal não averbadas e cuja vegetação nativa tenha sido suprimida até a data de publicação deste Decreto serão suspensos até 11 de dezembro de 2009, mediante o protocolo pelo interessado de pedido de regularização da reserva legal junto ao órgão ambiental competente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~

Art. 152-A. Os embargos impostos em decorrência da ocupação irregular de áreas de reserva legal não averbadas e cuja vegetação nativa tenha sido suprimida até 21 de dezembro de 2007, serão suspensos até 11 de dezembro de 2009, mediante o protocolo pelo interessado de pedido de regularização da reserva legal junto ao órgão ambiental competente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.695, de 2008)

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica a desmatamentos irregulares ocorridos no Bioma Amazônia. (Incluído pelo Decreto nº 6.695, de 2008)

Art. 153. Ficam revogados os Decretos nºs 3.179, de 21 de setembro de 1999, 3.919, de 14 de setembro de 2001, 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, 5.523, de 25 de agosto de 2005, os arts. 26 e 27 do Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, e os arts. 12 e 13 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 154. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Carlos Minc

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.7.2008

*

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 807
DATA 07 MAR 2025 HORA: 08:58
Carimbo / Assinatura

LEI MUNICIPAL Nº. 2.755, DE 06 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo do Município de Gurupi, e estabelece outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GURUPI**, ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
Da Estrutura do Poder Executivo

Art. 1º. O Poder Executivo, representante da Administração Pública Municipal, para o exercício de suas atividades, disporá de órgãos e unidades próprias da administração direta e indireta integrados com o objetivo de propiciar o desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 2º. O Poder Executivo será exercido pela Prefeita de Gurupi.

§ 1º A Prefeita no exercício do Poder Executivo será auxiliada e assessorada pelos Secretários Municipais, assessores imediatos e demais dirigentes principais de cada órgão, ou unidade componente da administração direta e indireta.

§ 2º Os cargos de Procurador-Geral do Município, Presidente dos entes da administração indireta, Controlador Geral do Município serão equiparados, para todos os efeitos, ao cargo de Secretário Municipal.

§ 3º Os Secretários Municipais e Presidentes dos entes da administração indireta são responsáveis, perante a Prefeita Municipal, pela supervisão e coordenação dos órgãos enquadrados em sua área de competência.

CAPÍTULO II
Das Estruturas Organizacionais

Art. 3º. Os órgãos e unidades da estrutura organizacional básica da administração direta do Poder Executivo, compreendendo o nível em que são formuladas as decisões relativas às políticas e estratégias públicas, bem assim os planos e ações do Governo Municipal, terão a seguinte composição:

I. Secretaria Municipal de Gabinete;

II. Secretaria Municipal de Administração;

III. Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV. Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

V. Secretaria Municipal de Comunicação;

VI. Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

VII. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;

VIII. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

IX. Secretaria Municipal de Relações Institucionais;

X. Secretaria Municipal de Educação;

XI. Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento;

XII. Secretaria Municipal de Infraestrutura;

XIII. Secretaria Municipal de Governo;

XIV. Secretaria Municipal de Juventude e Esportes;

XV. Secretaria Municipal da Mulher e Cidadania;

XVI. Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;

XVII. Secretaria Municipal de Saúde;

XVIII. Secretaria Municipal Extraordinária de Políticas Públicas.

Art. 4º. Ficam vinculadas na Secretaria de Gabinete as seguintes entidades da Administração Indireta e órgãos da Administração Direta:

I – Órgãos da Administração Direta:
a. Controladoria Geral;
b. Procuradoria-Geral;
c. Junta do Serviço Militar.
d. Secretaria Municipal Extraordinária de Políticas Públicas

II – Entidades da Administração Indireta:
a. Fundação UNIRG - UNIRG;
b. Instituto de Assistência dos Servidores de Gurupi – IPASGU;
c. Instituto de Previdência de Gurupi - GURUPIPREV;
d. Agência Gurupiense de Desenvolvimento – AGD;
e. Agência Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT;
f. Agência Gurupiense de Regulação e Fiscalização – AGRF.

Art. 5º. É devido aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, Procurador-Geral do Município, Presidente de ente da administração indireta, e Controlador Geral do Município, o ressarcimento de 40% do vencimento à título de indenização, em substituição ao pagamento de despesas relacionadas com o deslocamento e hospedagem dentro do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O ressarcimento disposto neste artigo exclui o pagamento de diárias, ajuda de custo ou de qualquer outra forma de indenização em razão de deslocamento dentro do território do

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Art. 6º. Aos órgãos e entes da Administração Municipal compete o que segue:

§ 1º. À **Secretaria Municipal de Gabinete** compete: Ser o elo entre todas as Secretarias da Administração Pública Direta, Fundações, Autarquias, Agências; organizar a agenda do chefe do executivo e viabilizar o seu cumprimento; coordenar as despesas de manutenção do gabinete e delas prestar contas, informando sobre suas necessidades; preparar o expediente da Prefeita Municipal; desempenhar outras funções delegadas pela Prefeita Municipal; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentarias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

§ 2º. A **Secretaria Municipal de Administração** compete: promover o funcionamento harmônico dos órgãos da Administração Municipal, na busca do cumprimento de seus objetivos, projetos e metas; organizar e exercer o controle do quadro de pessoal dos órgãos da Administração Municipal; promover ações de modernização e aperfeiçoamento da máquina administrativa; planejar, executar e coordenar as atividades de compras e licitações que visem a aquisição de materiais e serviços do município; orientar e elaborar, quando necessário, projetos de captação de recursos através de contratos e convênios, com vistas ao desenvolvimento econômico e sustentável do Município e à melhoria da qualidade de vida da população; registrar e controlar o patrimônio municipal, promovendo sua conservação, remanejamento de acordo com as necessidades da Administração e, anualmente, conforme a sua depreciação definida em laudo técnico da Coordenadoria de Patrimônio, propondo a baixa de bens moveis; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

§ 3º. À **Secretaria Municipal de Assistência Social,** compete: promover ações e programas de combate à miséria e às desigualdades sociais; gerenciar programas e ações de recuperação social das populações marginalizadas, com a qualificação de mão-de-obra e o aperfeiçoamento profissional, com vistas a promover seu acesso e melhor posicionamento junto ao mercado de trabalho; combater a exploração do trabalho infantil; desenvolver programas de complementação alimentar de gestantes, crianças; promover a integração da iniciativa privada às ações sociais, com parcerias que visem ao combate das desigualdades sociais; promover a implantação no Município de programas de competência da União e do Estado na busca de melhorias sociais; articular políticas de igualdade racial e de qualidade profissional, desenvolver ações para o atendimento das necessidades primárias e básicas das pessoas idosas, de acordo com o que determina a Legislação pertinente; compete também administrar e gerir os Recursos Financeiros dos Fundos Municipais vinculados a área de assistência social; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentados previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentarias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

a) A execução orçamentária desta Secretaria ocorrerá por meio dos Fundos vinculados.

§ 4º. À **Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação,** compete: desenvolver e implantar sistemas informatizados nos órgãos/entidades da Administração Municipal; desenvolver sistemas em bases de dados georeferenciadas – geoprocessamento do Município; Implantar na rede de ensino municipal o programa de alfabetização científica juntamente com a secretaria de educação; desenvolver e implantar programas e projetos de modernização da gestão pública e de desenvolvimento tecnológico dos órgãos/entidades da Administração Municipal; promover o desenvolvimento de projetos de inclusão digital; fomentar a qualificação e aperfeiçoamento de técnicos e pesquisadores, em colaboração com universidades e instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento em ciência e tecnologia; articular, fomentar e promover ações para a produção, a difusão, a apropriação e a aplicação do conhecimento científico, tecnológico e de inovação; apoiar o empreendedorismo voltado para a área de ciência e tecnologia; promover e articular ações nas esferas Municipal, Estadual e Federal, e com organizações nacionais e estrangeiras, no sentido de obter cooperação técnico-científica e financeira para programas, projetos e atividades de desenvolvimento científico e tecnológico e o intercâmbio de informações; Apoiar a criação de Incubadoras de Empresas e Parque Tecnológico; promover ações que criem ambientes de empreendedorismo e inovação; Outras atividades correlatas às áreas de sua competência previstas na legislação e que lhe forem determinadas pela Chefe do Poder Executivo.

§ 5º. À **Secretaria Municipal de Comunicação** compete: divulgar as ações do Poder Executivo Municipal, bem como promover a total integração dos órgãos da administração direta e indireta; manter e estreitar as relações com a imprensa local, regional e nacional, seja ela do meio impresso, televisivo, rádio ou internet; trabalhar em conjunto com as áreas municipais do governo, sejam elas de atendimento à comunidade ou não, para o desenvolvimento do município, estimulando e incentivando a participação da população nas atividades do Poder Executivo, de forma democrática, com base nas diretrizes que norteiam a ética dos profissionais de comunicação; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

§ 6º. À **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo,** compete: promover e assessorar exercícios culturais que resultem na preservação, apoio e incentivo destes para o desenvolvimento cultural do município; Promover o desenvolvimento cultural do Município; valorizar e difundir as manifestações culturais da comunidade local; preservar os bens arquitetônicos, documentais e ecológicos do Município; garantir o acesso da população aos diversos bens e manifestações culturais; apoiar e incentivar as diversas formas de produção cultural e artística a cargo do município; propor a adoção de incentivos fiscais para empresas privadas que contribuem para a produção artístico-cultural e para a preservação do Patrimônio Histórico do Município; Assegurar, junto aos poderes competentes, uma política de preservação do conjunto documental do Município; promover a integração das instituições de ensino com os órgãos culturais do Município; proteger o Patrimônio Cultural do Município por meio de inventário, repressão aos danos e às ameaças ao patrimônio; Propor a implantação de planos, para instalações de Centros Culturais nas áreas urbanas e rurais do Município; promover a integração da cultura, através de atividades artísticas com os bairros das zonas urbana e rural; Propor a execução de convênios com

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

abrangente; Estabelecer intercâmbios com outros órgãos e entidades culturais do Estado e do País; acompanhar e supervisionar as atividades do arquivo cultural e do museu municipal; acompanhar e supervisionar as atividades de artes cênicas, artes plásticas, música e literatura, a cargo do Município; administrar e supervisionar os teatros sob a responsabilidade do Município; Promover as atividades relativas à Banda Municipal; administrar as atividades da Biblioteca Municipal; Promover as atividades de produção e divulgação de áudio e vídeo relativos às atividades culturais do Município. Fomentar a utilização das potencialidades turísticas do Município, através de iniciativas e de investimentos de empreendedores particulares; fomentar as iniciativas empreendedoras e buscar linhas de crédito para investimentos, promover missões empresariais e a participação em eventos promocionais e em feiras e exposições; articulação e integração com os demais órgãos públicos e entidades da atividade privada, nos objetivos inerentes ao desenvolvimento turístico; criação e execução de programas em prol do desenvolvimento do turismo no município; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

a) A execução orçamentária desta Secretaria e dos programas de Cultura ocorrerá por meio dos Fundos vinculados.

§ 7º. À **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente,** compete: exercer na área de gestão pública, planejamento e execução de ações voltadas para a promoção do desenvolvimento econômico do Município e à consolidação de seu segmento empresarial; promover a captação de investimentos públicos e privados, através de cooperação técnica e científica, no âmbito local, regional, nacional e internacional, visando ao desenvolvimento econômico; desenvolver ações que visem fomentar a geração de renda no Município, estimular a capacitação, associativismo e empreendedorismo; propor políticas para o desenvolvimento da micro e pequena empresa no Município; intermediar o acesso ao crédito aos micro e pequenos empreendedores; articular a implantação de novas unidades produtivas voltadas à inovação tecnológica e à pesquisa e ao desenvolvimento, que sejam competitivas, de alto valor agregado; definir políticas de incentivo, em parceria com a Secretaria de Planejamento e Finanças, à instalação de empresas no Município; buscar o aperfeiçoamento e o desenvolvimento dos distritos industriais; estabelecer políticas públicas de desburocratização para o licenciamento de atividades industriais e comerciais a serem instaladas no Município; formular as políticas públicas relativas ao meio ambiente no Município; controlar, monitorar, avaliar a gestão dos recursos naturais do Município, no âmbito de suas atribuições, visando à proteção, à preservação e à conservação de áreas de interesse ecológico, assim como a recuperação de áreas degradadas; desenvolver atividades concernentes à implantação do zoneamento ambiental e das atividades referentes ao licenciamento ambiental no Município; atuar como órgão normativo da preservação ao meio ambiente; pesquisar as características do meio ambiente do Município, as suas potencialidades e limitações e as formas racionais de sua exploração; proteger as paisagens notáveis e as áreas verdes do Município; gerenciar as unidades de conservação municipal e participar da gestão de unidades de conservação intermunicipais; promover a gestão integrada de resíduos sólidos; incentivar a criação e apoiar instituições municipais de defesa do patrimônio ambiental; promover a educação ambiental e a formação de consciência sobre a conservação e a valorização da natureza como condição para melhoria da qualidade de vida; exigir e acompanhar o estudo de impacto ambiental, análise de risco e licenciamento para instalações e ampliações de obras e atividades no Município; expedir licenças ambientais de atividades e empreendimento públicos e privados, fixando limitações administrativas relativas ao meio ambiente quando for o caso; avaliar

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

demais recursos ambientais do Município; determinar todos os atos de fiscalização ambiental para a defesa e a proteção do meio ambiente, e aplicar penalidades cabíveis; auxiliar todas as instâncias do Poder Executivo Municipal que demandem conhecimentos sobre o meio ambiente na formulação de programas e projetos; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

a) Fundo de Desenvolvimento Econômico;

b) Fundo Municipal de Meio Ambiente, o qual será responsável pela execução orçamentária dos programas de Meio Ambiente.

§ 8º. À **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano,** compete: administrar o patrimônio imobiliário do Município; Implementar pesquisas tecnológicas concernentes à habitação; Articular com órgãos e entidades a fim de fomentar a melhoria tecnológica e a redução de custos da habitação popular, Executar projetos de empreendimentos habitacionais na zona rural; Operacionalizar a política de desenvolvimento urbano; Formalizar parcerias com a União, Estado e outros municípios, associações, sindicatos e entidades em geral visando o desenvolvimento de programas de financiamento para o atendimento das necessidades habitacionais no Município; Celebrar convênios e contratos objetivando estudos e pesquisas relacionadas a habitação e desenvolvimento urbano; Organizar bancos de dados acerca das informações habitacionais no município; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

§ 9º. À **Secretaria Municipal de Relações Institucionais,** compete: coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do Programa de Parcerias e Investimentos do Município de Gurupi e apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução, elaborar e propor ao Conselho do Programa de Parcerias e Investimentos do Município as normas e regulamentos pertinentes a parcerias e investimentos do Município ;proceder à interlocução institucional com o poder público e com o setor privado necessária à consecução dos objetivos do. assessorar o Chefe do Poder Executivo nos assuntos relacionados a concessões, a parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, ações de desestatização e outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante, elaborar e acompanhar os projetos para captação de recursos, assessor todas as secretarias na relação institucional com Estado e União no que se refere a captação de recursos.

§ 10. À **Secretaria Municipal da Educação,** compete: promover o desenvolvimento, modernização e consolidação da Gestão Democrática e participativa; garantir o acesso, a permanência e sucesso educacional de todos os Alunos da Educação Infantil ao Ensino Fundamental, observando sempre os princípios legais; acompanhar, orientar, avaliar e fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos Municipais de Ensino, observando Normas Educacionais; promover ações de desenvolvimento das atividades educacionais, com maior e melhor

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

atendimento à comunidade; promover os meios e ações necessárias ao amplo atendimento das atribuições constitucionais de competência do Município no âmbito educacional; promover a profissionalização e valorização dos profissionais em Educação; definir e implementar as Políticas Municipais de Educação em consonância com a Lei do Sistema de Ensino, o Plano de Governo, Plano Nacional de Educação, Plano Municipal de Educação, LDB e outros; promover, Planejar, executar e prestar contas dos recursos recebidos pela União e Estado, representando a Prefeitura Municipal como órgão responsável pela Unidade Orçamentária Educacional do Município; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

§ 11. À **Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento** compete: promover melhor e mais justa a tributação, mediante a adequação de seus valores à realidade econômica do Município; promover a eficiente arrecadação de tributos, a constante melhoria de seu sistema e o combate à evasão das receitas municipais, mediante a realização do cadastro municipal de contribuintes; definir os objetivos gerais e específicos, em consonância com os objetivos gerais e metas estabelecidas pelo Governo Municipal; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; administrar os recursos, materiais e financeiros disponibilizados para a Secretaria, responsabilizando-se nos termos da lei pelos atos que assinar, ordenar ou praticar; assinar, acordos, convênios, contratos e outros termos, mediante autorização da Chefe do Poder Executivo, promovendo a sua execução; elaborar normas, instruções, portarias, circulares, ordens de serviço e procedimentos internos relativos à organização, e à execução dos serviços; compete: manter atualizados os dados estatísticos e informativos do Município; planejar e promover a participação de todas as Secretarias na elaboração de planos, programas e projetos do Governo Municipal, especialmente no Plano Plurianual de Investimentos, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual do Município; definir os objetivos gerais e específicos, em consonância com os objetivos gerais e metas estabelecidas pelo Governo Municipal; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; administrar os recursos, materiais e financeiros disponibilizados para a Secretaria, responsabilizando-se nos termos da lei pelos atos que assinar, ordenar ou praticar; assinar, acordos, convênios, contratos e outros termos, mediante autorização da Chefe do Poder Executivo, promovendo a sua execução; elaborar normas, instruções, portarias, circulares, ordens de serviço e procedimentos internos relativos à organização, e à execução dos serviços.

§ 12. À **Secretaria Municipal de Infraestrutura**, compete: promover os estudos econômicos, administrativos, estatísticos e tecnológicos, necessários ao planejamento e execução de obras de engenharia e infraestrutura urbana; supervisionar, direta ou indiretamente, as obras públicas de

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

responsabilidade do Município de Gurupi; contratar, controlar, fiscalizar e receber as obras públicas municipais autorizadas; promover os levantamentos e avaliações de imóveis e benfeitorias do interesse do Município de Gurupi; normatização, monitoramento e avaliação da realização de ações de intervenção urbana; inspecionar sistematicamente obras e vias públicas, como galerias, obras de arte, dutos, avenidas, ruas e estradas rurais, promovendo as medidas necessárias a sua conservação: agir em casos de emergência e calamidade pública, diligenciando a execução de medidas corretivas nas obras públicas e nos sistemas viários municipais; manter atualizado o cadastro de obras e dos sistemas viários e das drenagens no âmbito Municipal: colaborar com os órgãos e entidades federais e estaduais responsáveis por obras de saneamento urbano, dos sistemas viários e demais obras de infraestrutura; promover a direção dos serviços de construção de obras de drenagem, incluindo-se as lagoas de infiltração e estabilização e demais obras de infraestrutura; promover a direção dos serviços de pavimentação por administração direta ou por empreitada; promover a conservação das obras e vias públicas, através da administração direta ou por empreitada; coordenar a realização de obras e ações correlatas de interesse comum à União, Estado e ao setor privado em território do Município, estabelecendo, para isso, instrumentos operacionais; desenvolver atividades relativas à produção de asfalto e demais matérias primas, insumos, pré-moldados e equipamentos necessários à construção e conservação das obras e vias municipais; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentarias e no Orçamento aprovado para a Secretaria; projetar, implantar e monitorar o Plano de arborização de áreas urbanas e rurais; determinar a execução do serviço de limpeza pública das vias e logradouros do município de Gurupi; fiscalizar e monitorar os serviços prestados pelas empresas tercerizadas no âmbito de sua competência; determinar a execução dos serviços públicos de iluminação das vias e logradouros.

§ 13. À **Secretaria Municipal de Governo,** compete: estabelecer parcerias com entidades não governamentais e do terceiro setor, organizar eventos de interesse público, organizar os cerimoniais do executivo municipal, ser o elo da Prefeitura com a Câmara Municipal, Governo do Estado, Assembleia Legislativa, Congresso Nacional e outros entes públicos, coordenar as despesas de manutenção da secretaria e delas prestar contas, informando sobre suas necessidades; preparar o expediente da Prefeita Municipal; desempenhar outras funções delegadas pela Prefeita Municipal; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentarias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

§ 14. À **Secretaria Municipal de Juventude e Esportes,** compete: Definir e implementar as políticas municipais de juventude e esportes, em consonância com as diretrizes estabelecidas no plano de Governo, na legislação municipal, estadual e federal pertinentes, observando ainda as orientações e deliberações do Conselho Municipal de Esportes, orientar sobre o gerenciamento dos recursos financeiros alocados nos fundos inerentes as atribuições de sua Secretaria, bem como propor e gerenciar convênios com instituições públicas e/ou privadas de acordo com os objetivos que definem as políticas de esporte e juventude; coordenar outras atividades destinadas à consecução dos objetivos da Secretaria.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

§ 15. À **Secretaria Municipal da Mulher e Cidadania** consiste em organismo governamental de políticas para mulheres, e órgão de promoção da cidadania, a qual compete: articular a implementação de políticas de atenção à mulher; desenvolver medidas para o enfrentamento da violência contra as mulheres; desenvolver iniciativas para o enfrentamento ao analfabetismo das mulheres; promover a inclusão das mulheres no mercado de trabalho; criar campanhas educativas sobre temas que atingem diretamente a vida das mulheres; coordenar a gestão das políticas públicas voltadas à diminuição das desigualdades entre mulheres e homens; acompanhar a implantação e a institucionalização das políticas públicas para as mulheres nos respectivos órgãos locais que as executam; articular de forma integrada e transversal as políticas para as mulheres; atuar como organismo interlocutor das demandas sociais, econômicas, políticas e culturais das mulheres; desenvolver medidas para o acesso à saúde integral, e acesso à educação em todas as idades; realizar o enfrentamento aos comportamentos discriminatórios e preconceituosos; estabelecer parceria com Conselhos, considerando sua importância como mecanismos de controle social e participação popular; desenvolver projetos e convênios com órgãos estaduais, municipais e federais; realizar ações que tenham como princípio a inclusão do idoso nas atividades em família, sociais e programas do Poder Público, assegurando ao idoso, bem estar e cidadania plena, integrando o idoso na comunidade, sempre defendendo sua dignidade; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentados previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentarias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

a) Fundo Municipal de Idoso;
b) Fundo Municipal de Crianças;
c) Fundo Municipal de Antidrogas.

§ 16. À **Secretaria Municipal de Planejamento Urbano** compete: Promover estudos e pesquisas para o planejamento integrado do desenvolvimento do município de Gurupi; subsidiar em conjunto com outros órgãos da Administração as decisões do chefe do Executivo Municipal relativas às questões de planejamento urbano; articular as políticas e diretrizes setoriais públicas e privadas que interfiram na estruturação urbana do Município e na região do entorno; apreciar projetos de lei ou medidas administrativas que possam ter repercussão no desenvolvimento do Município; desenvolver nos órgãos da Administração Municipal o sentido de racionalização do desenvolvimento do Município em todos os seus aspectos; propor a adequação ou reformulação das legislações de parcelamento, ordenamento e uso do solo do Município; criar condições de implementação e continuidade que permitam uma adaptação constante dos planos setoriais ou globais às realidades dinâmicas do desenvolvimento Municipal; produzir e coordenar a execução de projetos especiais que interfiram na paisagem urbana do Município. Também tem a competência de disseminar o planejamento urbanístico desenvolvido em Gurupi, através da participação em eventos, visitas e cooperação técnica com instituições, nacionais e internacionais; e coordenar o planejamento local com as diretrizes do planejamento regional ou estadual, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; administrar os recursos, materiais e financeiros disponibilizados para a Secretaria, responsabilizando-se nos termos da lei pelos atos que assinar, ordenar ou praticar; assinar, acordos, convênios, contratos e outros termos, mediante autorização da Chefe do Poder Executivo, promovendo a sua execução; elaborar normas, instruções, portarias, circulares, ordens de serviço e procedimentos internos relativos à organização, e à execução dos serviços.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

§ 17. À **Secretaria Municipal de Saúde,** compete na forma de seu regulamento: Coordenar e implementar o Sistema Municipal de Saúde em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas à atenção integral da saúde da população; instituir em todos os níveis, as políticas de saúde de forma específica e intersetorial; desenvolver ações e programas no âmbito dos serviços municipais de saúde visando a proteção, a promoção e a recuperação da saúde da coletividade; estabelecer cooperação e parceria com órgãos federais, estaduais e municipais, para o melhor atendimento à população; firmar pactuações, convênios e contratos com Municípios e o Estado do Tocantins, visando ao ressarcimento dos gastos no atendimento das respectivas populações, em ações coordenadas e regionalizadas; aperfeiçoar e ampliar o atendimento às especificidades da saúde da população, em todos os níveis, em conformidade com o Plano Municipal de Saúde e em sintonia com o Plano de Ação do Governo Municipal.

a. O Conselho Municipal de Saúde tem funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e de apoio, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município, da Constituição Federal e das leis e normas do Sistema Único de Saúde; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

b. O Fundo Municipal de Saúde, criado por Lei específica, possui regime próprio.

c. A execução orçamentária desta Secretaria ocorrerá por meio dos Fundos vinculados.

§ 18. A **Secretaria Municipal Extraordinária de Políticas Públicas,** consiste em órgão responsável pela integração das políticas públicas entre os diversos órgãos municipais, atuar na mobilização do desenvolvimento de programas multissetoriais, especialmente no que se refere a políticas transversais voltadas para a promoção de comunidades tradicionais e crianças em situação de vulnerabilidade social.

§ 19. A **Controladoria Geral do Município,** é o órgão responsável pela análise da legalidade dos atos dos administradores municipais; a ela compete o acompanhamento da execução orçamentária financeira; análise e emissão de pareceres sobre os atos administrativos; a supervisão, coordenação, direção e execução de trabalhos de auditoria especializados sobre avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, análise contábil, auditoria contábil e de programas; assessoramento especializado em todos os níveis funcionais do Sistema de Controle Interno; supervisão, coordenação, acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados pelos gestores públicos.

§ 20. A **Procuradoria Geral do Município,** criada por Lei sob regime próprio, compete as atividades de Advocacia, Consultoria e Assessoramento Jurídico e administrativo do Poder Executivo;

§ 21. A **Fundação UNIRG,** criada por lei, sob regime próprio, consiste na entidade mantenedora da Universidade de Gurupi (UNIRG);

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

§ 22. O **Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi – GURUPIPREV e Instituto de Assistência dos Servidores de Gurupi – IPASGU,** órgãos responsáveis pela seguridade social dos servidores do Município, criados por leis específicas, sob regime próprio;

§ 23. **Agência Gurupiense de Desenvolvimento – AGD,** autarquia especial vinculada ao Gabinete da Prefeita Municipal, criada por Lei específica, sob regime próprio.

Art. 7º. O Grupo Gestor Gastos Públicos – GGGP consiste em instância consultiva, cujos objetivos, atribuições, composição e normas adjacentes são definidas por ato da Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
Da Estrutura Operacional e Organizacional

Art. 8º. A estrutura e competência da administração direta e indireta do Poder Executivo, descrita no capítulo anterior, será estabelecida por meio de decreto, sendo constituída por cargos comissionados e observados os seguintes critérios e disposições:

I - limitação numérica dos cargos, conforme o Anexo I desta Lei;
II - contenção de despesas destinadas à remuneração dos seus ocupantes nos limites autorizados na Lei do Orçamento;
III - flexibilidade estrutural com vistas à otimização dos serviços e redução dos gastos públicos;
IV - flexibilidade para alterar a estrutura básica, podendo resultar na criação de unidades de menor porte, de caráter permanente ou transitório;
V - constituição de grupos temporários de trabalho para o desempenho de encargos específicos, que exijam a composição multidisciplinar dos executores.

§ 1º. A estrutura de cada unidade será verticalizada, obedecendo a seguinte hierarquia:
a) Secretário do Município, Controlador Geral ou Presidente de Órgão Municipal;
b) Secretário Executivo;
c) Diretor;
d) Coordenador;
e) Supervisor; e
f) Chefe de Divisão.

§ 2º. A estrutura de cada unidade poderá contar ainda com:
a) Assessor Especial; e
b) Assessor Técnico.

§ 3º. Para a nomeação dos ocupantes dos cargos comissionados que compõem a estrutura da administração serão exigidas a comprovação de escolaridade mínima de nível fundamental completo, para os cargos de Assessor Técnico Operacional, nível superior em qualquer área, em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, para os cargos de Assessor Especial Superior e Assessor Técnico Superior, e nível médio, para todos os demais cargos, exigindo quando necessário, curso e/ou capacitação de acordo com as especificidades do cargo.

§ 4º. As atribuições dos cargos comissionados estão elencadas no Anexo II desta Lei.

Art. 9º. É facultado ao servidor titular de cargo de provimento efetivo, investido em cargo de provimento em comissão, optar entre a remuneração global atribuída ao cargo comissionado ou sua remuneração global relativa ao cargo de provimento efetivo e uma gratificação de

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Art. 10. Ao servidor ocupante de cargo em comissão não será permitido a concessão de Função Gratificada e/ou horas extras.

Art. 11. São Direitos e Deveres dos Agentes Politicos e Servidores em Cargo Comissionado os seguintes:

I – Direitos:
a) décimo terceiro;
b) férias e adicional de férias;
c) diárias e indenizações, regulamentadas por Decreto;
d) revisão geral anual.

II – Deveres:
a) cumprir, e fazer cumprir, com independência, competência e exatidão, as disposições constitucionais, orgânicas e legais, sempre priorizando os interesses públicos;
b) manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a delegar competência aos diversos ocupantes dos cargos definidos nos Artigos 3° e 4° para proferir despachos decisórios, podendo, entretanto, a qualquer momento, avocar para si a competência que for delegada.

Art. 13. Ao servidor cedido para o Município de Gurupi, com ônus para o Município, será paga a remuneração respectiva do cargo a ser ocupado, podendo haver opção pela remuneração de origem, de acordo com o direito de opção.

Parágrafo único. Ao servidor cedido para o Município de Gurupi, com ônus para o cedente, será pago a título de representação o valor de até 90% (noventa por cento) sobre a remuneração respectiva do cargo a ser ocupado no Município.

Art. 14. Os cargos comissionados da administração direta do Poder Executivo, assim como seus valores de vencimentos, constam do Anexo I, desta Lei.

Art. 15. Os entes da administração indireta serão regulamentados por lei própria, e suas disposições deverão prevalecer frente a presente lei, em caso de incompatibilidade.

Art. 16. As regulamentações necessárias ao pleno desempenho das demais Unidades e Órgãos, assim como a administração dos Fundos, serão definidas por meio de decreto da Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada, observado o limite da Lei Orçamentária, a proceder com o remanejamento dos recursos necessários à execução da presente Lei, bem como aprovar os regimentos internos de cada Órgão e Unidade.

Art. 18. Os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, Controlador Geral e Presidentes dos entes da administração indireta, terão recomposição inflacionária com o mesmo índice utilizado para os cargos efetivos.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas, total e expressamente, a Lei Municipal Nº. 2.568, de 22 de junho de 2022, suas alterações e demais disposições em contrário.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Gabinete da Prefeita do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, em 06 de Março de 2025.

JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191 Assinado de forma digital por JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191 Dados: 2025.03.06 14:33:01 -03'00'

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ANEXO I
RELAÇÃO DE CARGOS, QUANTITATIVOS SIMBOLOGIAS E VENCIMENTOS

CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTITATIVO	VENCIMENTO
Secretários Municipais		18	Lei própria
Controlador Geral		1	Lei própria
Secretário Executivo	DAS-12	6	R$ 8.500,00
Assessor Especial Superior I	DAS-11	6	R$ 6.400,00
Assessor Especial Superior II	DAS-10	4	R$ 5.500,00
Assessor Especial Superior III	DAS-08	7	R$ 5.000,00
Diretor I	DAS-09	11	R$ 5.400,00
Diretor II	DAS-08	25	R$ 5.000,00
Diretor III	DAS-07	12	R$ 4.000,00
Coordenador I	DAS-06	16	R$ 3.900,00
Coordenador II	DAS-04	22	R$ 3.500,00
Coordenador III	DAS-03	18	R$ 3.000,00
Coordenador IV	DAS-02	19	R$ 2.500,00
Coordenador V	DAS-01	7	R$ 2.000,00
Supervisor I	DAS-03	3	R$ 3.000,00
Supervisor II	DAS-02	1	R$ 2.500,00
Assessor Técnico Superior I	DAS-05	5	R$ 3.700,00
Assessor Técnico Superior II	DAS-04	12	R$ 3.500,00
Assessor Técnico Superior III	DAS-03	21	R$ 3.000,00
Assessor Técnico Superior IV	DAS-02	45	R$ 2.500,00
Assessor Técnico Superior V	DAS-01	42	R$ 2.000,00
Chefe de Divisão I	CAS-03	5	R$ 3.500,00
Chefe de Divisão II	DAS-03	12	R$ 3.000,00
Chefe de Divisão III	CAS-02	7	R$ 2.700,00
Chefe de Divisão IV	DAS-01	40	R$ 1.750,00
Chefe de Divisão V	DAS-01	27	R$ 1.500,00
Assessor de Comunicação I	CAS-01	5	R$ 2.500,00
Assessor de Comunicação II	DAS-01	2	R$ 1.750,00
Assessor Técnico Administrativo	DAS-01	9	R$ 1.950,00
Assessor Técnico Operacional I	DAS-01	12	R$ 1.518,00
Assessor Técnico Operacional II	DAS-01	6	R$ 1.518,00
Assessor Técnico Operacional III	DAS-01	46	R$ 1.518,00

Gabinete da Prefeita do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, em 06 de Março de 2025.

JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191

Assinado de forma digital por JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191 Dados: 2025.03.06 18:56:20 -03'00'

JOSINIANE BRAGA NUNES

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ANEXO II
DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS COMISSIONADOS

São atribuições dos cargos que compõem a estrutura administrativa do Município de Gurupi, além do elemento de confiança da autoridade nomeante:

I - Dos Secretários Executivos:

Supervisionar e coordenar as atividades dos servidores da secretaria, para garantir o alinhamento com os objetivos estratégicos da pasta; promover a integração das diretrizes da gestão com as políticas públicas de outras secretarias por meio da articulação intersetorial e multissetorial; elaborar, em conjunto com o chefe da pasta, planos estratégicos e acompanhar sua execução, com avaliação dos resultados dos programas e projetos prioritários; fornecer assessoramento direto em questões de alta relevância administrativa, técnica e política, para subsídio das decisões estratégicas; supervisionar processos administrativos e projetos, identificando gargalos e propondo soluções para otimização de recursos; representar o chefe da pasta em reuniões, eventos e negociações internas e externas, e assegurar a defesa dos interesses institucionais; mediar conflitos e demandas entre setores da secretaria ou entre esta e outros órgãos, buscando soluções consensuais; identificar necessidades de capacitação dos servidores e promover o desenvolvimento contínuo das equipes; propor e implementar iniciativas de inovação administrativa, modernização tecnológica e melhoria contínua dos serviços prestados; coordenar o acompanhamento de matérias legislativas e jurídicas de interesse da pasta, orientando as equipes quanto às medidas necessárias; e executar outras atribuições de alta relevância determinadas pelo chefe da pasta, especialmente relacionadas à gestão de crises e situações de urgência.

II – Dos Assessores Especiais Superiores I:

Assessorar o chefe da pasta e o Secretário Executivo, contribuindo com subsídios técnicos para o processo decisório e desempenho de suas atribuições, na forma que for requerida; promover o planejamento dos programas de governo, notadamente em relação às diretrizes traçadas pelo executivo, cooperando com as demais Secretarias Municipais; realizar estudos, desenvolver contatos e mediar ações multissetoriais intragoverno, determinadas pelo chefe da pasta, para uma maior integração das ações governamentais; desenvolver mecanismos de cooperação e consulta entre as diversas Assessorias da estrutura administrativa municipal, para maior efetividade e unicidade de atuação; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo Chefe da Pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

III – Dos Assessores Especiais Superiores II:

Assessorar no planejamento das ações estratégicas e exercer a supervisão das atividades dos órgãos integrantes da estrutura de cada pasta; assistir ao chefe da pasta na preparação de material de informação e de apoio, de encontros e audiências com autoridades; preparar relatórios e análises referentes ao desempenho dos órgãos municipais vinculados à sua pasta; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

IV – Dos Assessores Especiais Superiores III:

Assistir direta e imediatamente ao chefe da pasta no desempenho de suas atribuições e, especialmente, realizar estudos e contatos que por ele sejam determinados em assuntos vinculados às suas competências; assessorar na implementação e viabilização de projetos e atividades de

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

reorganização de ações e de priorização de atividades para a consecução de objetivos relacionados aos órgãos a que estão vinculados; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

V – Dos Diretores I:

Cumprir e fazer cumprir as ordens de gestão enunciadas pelo gestor da respectiva área de atuação, resultantes de um processo interativo e recíproco entre agentes políticos e seus agentes públicos subordinados; orientar, especialmente, coordenadores e assessores quanto ao cumprimento das correspondentes políticas públicas, programas, projetos e ações estabelecidas pelas diretrizes legais e de gestão; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

VI – Dos Diretores II:

Atuar segundo as normas inerentes ao âmbito de sua área específica; receber dados das respectivas coordenadorias e consolidar informações; efetuar a devida prestação de contas ao Gestor a que se vincular a Diretoria, tendo em vista as ações de controle interno e externo da pasta, observado o disposto no conjunto normativo regente de sua área de atuação; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

Do Diretor II – designado para Gestão Pedagógica da Educação Infantil ao 9º ano:

Promover ações de formação, orientação, fiscalização, avaliação, modernização e reorganização Pedagógica do Ensino Infantil e Fundamental do Município; acompanhar, colaborar e exigir a elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola; acompanhar e orientar, o processo de avaliação e aprimoramento curricular do ensino; coordenar e orientar os profissionais quanto à necessidade de nortear o trabalho nas concepções teórica e diretrizes gerais que norteiam a Educação Básica Fundamental; promover e coordenar os encontros de formação continuada; propor e orientar a realização do processo de avaliação interna e externa; orientar para a elaboração do planejamento voltado e desenvolvimento das habilidades, competências e conteúdos, com revisão das práticas pedagógicas e aperfeiçoamento de métodos didáticos; propor ações de uso efetivo dos recursos tecnológicos e materiais pedagógicos facilitadores da aprendizagem na escola; orientar e acompanhar o trabalho dos supervisores, assessores e técnicos pedagógicos; acompanhar, orientar e intervir quando necessário na organização e processos pedagógicos da escola, incentivando a participação da comunidade; coordenar e acompanhar a elaboração do Projeto Político Pedagógico da escola; coordenar a elaboração e implantação das propostas pedagógicas do Ensino Regular, Integral, da Educação do Campo e outras; garantir o desenvolvimento do setor pedagógico das Unidades Escolares, com vistas ao aprimoramento da qualidade do processo ensino-aprendizagem e da modernização e dinamização do ensino; incentivar a implantação e execução dos projetos educacionais das unidades, incentivando e orientando a instituição; garantir a aplicação das avaliações interna e externa no Sistema Municipal de Ensino e realizar estudos comparativos com base nos resultados qualitativos; desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; desempenhar outras funções que lhe for delegada desde que alinhadas com a legalidade.

Do Diretor II – designado para o Meio Ambiente:

Desenvolver políticas de preservação e recuperação do meio ambiente, em consonância com as políticas institucionais do Estado do Tocantins e da União; elaborar, reformar e aplicar o Plano Municipal de Meio Ambiente, visando à preservação dos mananciais e da cobertura vegetal e o

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

implantação dos planos de desenvolvimento ambientais, possibilitando a incorporação das metas de prevenção, proteção e recuperação das condições ambientais; consolidar e disponibilizar informações ambientais, objetivando o apoio à tomada de decisão para a gestão ambiental.

VII – Dos Diretores III:

Assistir o chefe da pasta a que esteja vinculado no relacionamento político-administrativo com as instituições das diversas esferas de Poder; assessorar a articulação entre os diversos órgãos da administração pública municipal e a Chefe do Poder Executivo; coordenar, juntamente com o chefe da pasta, as reivindicações e acompanhar os pleitos do Município, junto às entidades públicas e privadas, da União, do Estado, de outros Municípios e de órgãos Governamentais e Não-Governamentais; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

VIII – Dos Coordenadores I:

Coordenar as rotinas administrativas, chefiando diretamente as equipes vinculadas ao órgão de lotação; coordenar serviços de autorização, arquivamento e organização de documentação, manutenção de equipamentos e mobiliários. Organizar e supervisionar as rotinas de controle financeiro; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

IX – Dos Coordenadores II:

Coordenar e orientar as atividades referentes aos processos de apoio administrativo do órgão de sua lotação; coordenar e controlar a emissão de ofícios, despachos e demais documentos do órgão; coordenar, planejar e monitorar a realização dos serviços de manutenção e preservação dos equipamentos, máquinas e utensílios utilizados no órgão; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

X – Dos Coordenadores III:

Coordenar a tramitação dos processos administrativos, zelando pelo cumprimento dos prazos para prestar informações quando solicitadas; promover o intercâmbio entre as diversas unidades administrativas e destas com os gabinetes quando necessário; coordenar e supervisionar os eventos solenes do órgão de sua lotação, mantendo agenda específica das solenidades, orientando sua programação; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

XI – Dos Coordenadores IV:

observar e fazer cumprir as disposições da Lei Orgânica e dos demais normativos inerentes ao pessoal sob sua coordenação; realizar o planejamento e determinar a execução das atividades administrativas, gerenciais, políticas, sociais e de relações públicas do órgão de sua lotação; disciplinar e fiscalizar as atividades que envolvam o atendimento ao público, bem como as que dependam da manifestação de órgãos e/ou unidades gerenciais da administração municipal; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Do Coordenador IV – designado para Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI's – Casa do Idoso:

Coordenar as atividades administrativas visando ao bom funcionamento da unidade; elaborar, em conjunto com as equipes técnicas e demais colaboradores, os planos de ação, e projetos; fazer controle de mantimentos e todo material no estoque; receber, registrar e controlar as doações; acompanhar e avaliar o desempenho dos funcionários da unidade, sob sua coordenação; assessorar a organização de eventos da instituição; administrar escalas de serviço e de férias; exercer o controle dos documentos dos idosos abrigados; elaborar relatório mensal de doações, despesas diversas, roupas da lavanderia e material de limpeza; dar ciência à Diretoria de todo e qualquer problema ocorrido na instituição, relacionado à pessoal, compras, conservação, manutenção e dos idosos abrigados; apresentar a Diretoria propostas de mudanças de rotinas nas áreas de pessoal, suprimento e material quando necessário.

Do Coordenador IV – designado para Unidade dos Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes – Criança Cidadã:

Organização e supervisão dos trabalhos desenvolvidos; articulação com a rede serviços; articulação com o sistema de garantias de direitos; coordenar as atividades administrativas visando ao bom funcionamento da unidade; elaborar, em conjunto com as equipes técnicas e demais colaboradores, os planos de ação, e projetos políticos pedagógicos; fazer controle de mantimentos e todo material no estoque; receber, registrar e controlar as doações; acompanhar e avaliar o desempenho dos funcionários da instituição, sob sua coordenação; assessorar a organização de eventos da instituição; administrar escalas de serviço e de férias; exercer o controle dos documentos dos idosos abrigados; elaborar relatório mensal de doações, despesas diversas, roupas da lavanderia e material de limpeza; dar ciência à Diretoria de todo e qualquer problema ocorrido na unidade, relacionado à pessoal, compras, conservação, manutenção e dos idosos abrigados; apresentar a Diretoria propostas de mudanças de rotinas nas áreas de pessoal, suprimento e material quando necessário.

Do Coordenador IV – designado para Licenciamento Ambiental:

Coordenar as análises de estudos ambientais e seus elementos necessários à caracterização de projetos, planos, programas, obras quanto a locação prévia, instalação, operação e ampliação da atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas de impacto local e efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras; coordenar a triagem e distribuição de atividades, processos, rotas, diligências, vistorias, supervisionar e oficializar os pareceres técnicos, ofícios de pendências e licenças ambientais e emissão de taxas.

Do Coordenador IV – designado para Topografia e Geoprocessamento:

Controlar, elaborar, apoiar e implantar normas, estratégias, programas, projetos e ações voltados à conservação e ao uso sustentável; sistematizar dados e informações ambientais para subsidiar o desenvolvimento de políticas públicas; conceber e implantar banco de dados de interesse para o planejamento e a gestão ambiental; criar e manter e atualizar sistema de informações voltado para o planejamento e a gestão ambiental; realizar o acompanhamento sistemático da situação ambiental do município, por meio de mapeamento cartográfico informatizado; atualizar métodos e instrumentos de geoprocessamento que contribuam para o planejamento e a gestão ambiental; elaborar a programação visual e a arte-final dos projetos desenvolvidos pela Secretaria.

Do Coordenador IV – designado para Monitoramento e Fiscalização Ambiental:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Elaborar parecer técnico relativos às atividades de fiscalização e monitoramento ambiental, bem como coordenar o monitoramento, pesquisas, estudos, sistemas e outras ações voltadas para o desenvolvimento e preservação do meio ambiente; orientar a fiscalização do meio ambiente, no processo de notificação, autuação, aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações previstas nas normas e resoluções de caráter ambiental.

Do Coordenador IV – designado para Recursos Hídricos, Unidade de Conservação Municipal e Saneamento Básico:

Coordenar, monitorar e orientar a aplicação de normas e políticas, bem como a execução de planos, programas, projetos e ações relacionados à proteção e à recuperação dos recursos hídricos, ao uso sustentável e à conservação da biodiversidade; orientar fornecer subsídios às ações de controle e de monitoramento ambiental; coordenar a realização de análises, estudos, pesquisas e investigações ambientais relacionadas aos recursos hídricos e unidades de conservação; coordenar programas e projetos relativos à determinação de indicadores e padrões de qualidade ambiental de recursos hídricos e saneamento básico; promover a capacitação técnica e do desenvolvimento tecnológico de centros de estudos e laboratórios ambientais, em parceria com Instituições de Ensino Superior e Concessionária de Saneamento Básico de Gurupi; promover a transferência de tecnologia e do intercâmbio com outros centros tecnológicos e de pesquisa; o estímulo à pesquisa e à produção técnico-científica relativa à proteção ambiental; coordenar a proposição e a elaboração de políticas, normas, estratégias, programas e projetos relacionados à gestão de recursos hídricos, unidades de conservação e saneamento básico, contribuindo para com a definição e implementação da política ambiental de Gurupi; buscar a integração da sua área de competência com as diferentes áreas do órgão ambiental municipal, visando à consolidação da política ambiental no Município; coordenar a integração dos programas de monitoramento hídrico no Município; organizar demandas e contribuições, a nível nacional e internacional, relativas a programas de gestão de recursos hídricos, unidades de conservação e saneamento básico; coordenar a promoção da integração entre a Diretoria de Meio Ambiente e as áreas técnicas que afetam às entidades vinculadas com outros órgãos e instituições nos programas relacionados à gestão de recursos hídricos, unidades de conservação e saneamento básico; realizar o acompanhamento técnico de programas e projetos na área de gestão de recursos hídricos, unidades de conservação e saneamento básico; contribuir para com a implementação e manutenção do Sistema de Informações Ambientais, bem como, desempenhar outras atividades correlatas; compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativa.

Do Coordenador IV – designado para Proteção a Mulher:

Assessorar direta e imediatamente o gestor na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres; elaborar e implementar campanhas educativas de combate à discriminação no âmbito municipal; elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do município com vistas à promoção da igualdade; articular, promover e executar programas de cooperação com organismos públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres.

XII – Dos Coordenadores V:

Coordenar e acompanhar o planejamento e fomento de soluções de desburocratização, aperfeiçoamento e de inovação tecnológica do órgão de sua lotação; planejar, orientar e criar projetos destinados ao desenvolvimento de ações específicas da Secretaria, supervisionar e orientar o desenvolvimento de atividades técnicas da pasta; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Do Coordenador V – designado para o Centro de Referência de Assistências Sociais – CRAS:

Coordenar as rotinas administrativas, os processo de trabalho e os recursos humanos da unidade; elaborar, em conjunto com as equipes técnica e demais colaboradores, os planos de ação, e projetos; participar da elaboração, acompanhamento, implementação e avalição dos fluxos e procedimentos adotados, visando garantir a efetivação das atribuições necessárias; coordenar a execução das ações, de forma a manter o diálogo e garantir a participação dos profissionais, bem como das famílias inseridas nos serviços ofertados pelo CRAS e pela rede prestadora de serviços no território; definir, com participação da equipe de profissionais, os critérios de inclusão, acompanhamento e desligamento das famílias inseridas nos serviços ofertados pelo CRAS; coordenar a definição, junto com a equipe de profissionais e representantes da rede socioassistencial do território, o fluxo de entrada, acompanhamento, monitoramento, avaliação e desligamento das famílias e indivíduos nos serviços de proteção social básica da rede socioassistencial referenciada ao CRAS; promover a articulação entre serviços, transferência de renda e benefícios socioassistenciais na área de abrangência do CRAS; definir, junto com a equipe técnica, os meios e as ferramentas teórico-metodológicos de trabalho social com famílias e dos servidores de convivência; contribuir para avaliação, a ser feita pelo gestor, da eficácia, eficiência e impactos dos programas, serviços e projetos na qualidade de vida dos usuários; efetuar ações de mapeamento, articulação e potencialização da rede socioassistencial no território de abrangência do CRAS e fazer a gestão local desta rede; efetuar ações de mapeamento e articulação das redes de apoio informais existentes no território (lideranças comunitárias, associações de bairro); coordenar a alimentação de sistemas de informação de âmbito local e monitorar o envio regular e nos prazos, de informações sobre os serviços socioassistenciais referenciados, encaminhando-os à secretaria Municipal (ou do DF) de Assistência Social; participar dos processos de articulação Inter setorial no território do CRAS; averiguar as necessidades de capacitação da equipe de referência e informar a Secretaria de Assistência social (do município ou do DF); planejar e Coordenar o processo de busca ativa no território de abrangência do CRAS, em consonância com diretrizes da Secretaria de Assistência Social do município; participar das reuniões de planejamento promovidas pela secretaria de Assistência Social do município, contribuindo com sugestões estratégicas para a melhoria dos serviços a serem prestados; participar de reuniões sistemáticas na Secretaria Municipal, com presença de coordenadores de outro(s) CRAS (quando for o caso) e de coordenador (es) do CREAS (ou, na ausência deste, de representante da proteção especial).

Do Coordenador V – designado para Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS:

Coordenar as rotinas administrativas, os processos de trabalho e os recursos humanos da Unidade; elaborar, em conjunto com as equipes técnicas e demais colaboradores, os planos de ação, e projetos; participar da elaboração, acompanhamento, implementação e avaliação dos fluxos e procedimentos adotados, visando garantir a efetivação das articulações necessárias; subsidiar e participar da elaboração dos mapeamentos da área de vigilância socioassistencial do órgão gestor de Assistência Social; coordenar a relação cotidiana entre CREAS e as unidades referenciadas ao CREAS no seu território de abrangência; coordenar o processo de articulação cotidiana com as demais unidades e serviços socioassistenciais, especialmente os CRAS e Serviços de Acolhimento, na sua área de abrangência; coordenar o processo de articulação cotidiana com as demais políticas públicas e os órgãos de defesa de direitos, recorrendo ao apoio do órgão gestor de Assistência Social, sempre que necessário; definir com a equipe a dinâmica e os processos de trabalho a serem desenvolvidos na Unidade; discutir com a equipe técnica a adoção de estratégias e ferramentas teórico-metodológicas que possam qualificar o trabalho; definir com a equipe os

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ofertados no CREAS; coordenar o processo, com a equipe, unidades referenciadas e rede de articulação, quando for o caso, do fluxo de entrada, acolhida, acompanhamento, encaminhamento e desligamento das famílias e indivíduos no CREAS; coordenar a execução das ações, assegurando diálogo e possibilidades de participação dos profissionais e dos usuários; coordenar a oferta e o acompanhamento do(s) serviço (s), incluindo o monitoramento dos registros de informações e a avaliação das ações desenvolvidas; coordenar a alimentação dos registros de informação e monitorar o envio regular de infomnações sobre o CREAS e as unidades referenciadas, encaminhando-os ao órgão gestor; contribuir para a avaliação, por parte do órgão gestor, dos resultados obtidos pelo CREAS; participar das reuniões de planejamento promovidas pelo órgão gestor de Assistência Social e representar a Unidade em outros espaços, quando solicitado; identificar as necessidades de ampliação do RH da Unidade e/ou capacitação da equipe e informar o órgão gestor de Assistência Social; coordenar os encaminhamentos à rede e seu acompanhamento.

Do Coordenador V – designado para o Centro de Integração e Promoção Humana:

Exercer o controle e arquivamento dos documentos dos alunos; elaborar relatório mensal dos cursos; dar ciência à diretoria de todo e qualquer problema ocorrido na unidade, relacionado à pessoal, conservação, manutenção e dos alunos; apresentar a diretoria propostas de mudanças de rotinas nas áreas de pessoal, suprimento e material quando necessário; coordenar as atividades administrativas visando ao bom funcionamento da unidade; elaborar, em conjunto com os demais colaboradores, os planos de ação, e projetos; fazer controle de todo material no estoque; receber, registrar e controlar as doações; assessorar a organização de eventos da unidade; administrar escalas de serviço e de férias.

XIII – Da Supervisoria I – designado para Gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS:

Compete a supervisão da Gestão do SUAS a responsabilidade pelo aprimoramento da gestão da Política de Assistência Social, planejando, articulando, monitorando, avaliando, assessorando tecnicamente as ações propostas da política nacional de assistência social; supervisionar a produção e a sistematização de informações territorializadas (Informação de dados no sistema CadSuas, SUAS WEB, RMA, SISC, entre outros) sobre as situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos; promover apoio técnico aos equipamentos, serviços e programas, visando subsidiar com informações, ampliar conhecimento e auxiliar no planejamento e execução das ações no âmbito da Gestão do Suas; supervisionar a oferta de Benefícios Assistenciais, prestados a públicos específicos de forma articulada aos serviços, contribuindo para a superação de situações de vulnerabilidade; gerenciar a vinculação de entidades e organizações de assistência social ao Sistema, mantendo atualizado o Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social e concedendo certificação a entidades beneficentes, quando for o caso; produzir a análise sistemática das necessidades apresentadas pelos equipamentos de atendimento socioassistenciais; estabelecer diálogo permanente com Conselhos de direitos e de assistência social para assegurar o controle social; promover a Educação Permanente aos trabalhadores e Conselheiros do SUAS.

XIII – Da Supervisoria I – designado para Proteção Social Básica:

Compete ao supervisor da proteção básica observar se os serviços estão de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, cuja finalidade é de prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, bem como visa o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; realizar diagnostico da população que está em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

afetivos –relacionais e de pertencimento social, discriminações de gênero, étnicas, por idade, por deficiências; acompanhar a realização dos atendimentos de PAIF – Serviço de Proteção e Atendimento Integral às Famílias; mapear a demanda dos serviços ofertados às famílias da área de abrangência dos CRAS e da Equipe Volante: verificar prontuário SUAS, planos de acompanhamento, plano de atividades, planos de ação, relatórios, acompanhar o SICON – Sistema de Condicionalidades do Programa Bolsa Família, entre outros; acompanhar as atividades ofertadas ao SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos) nos CRAS; monitorar e acompanhar os serviços ofertado a crianças, adolescentes, adultos e pessoas idosas; verificar os planos de atividades, os relatórios, a lista de frequência, as atividades planejadas, entre outros; acompanhar os atendimentos no Domicilio para Pessoas com Deficiência e Idosos e serviços para pessoas deficientes e pessoas idosas acamados; verificar prontuário SUAS, Plano de Desenvolvimento do Usuário, plano de açoes plano de atividades, relatório, entre outros.

XIII – Supervisoria I – designado para Proteção Social Especial:

Compete ao Supervisor na Média Complexidade acompanhar a oferta de serviços, programas e projetos de caráter especializado, que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, o fortalecimento de potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de risco pessoal e social, por violação de direitos; realizar diagnósticos das ações de PSE junto às equipes técnicas, sobre o contexto socioeconômico, político, histórico e cultural das relações familiares, comunitárias e sociais, que possa gerar conflitos, tensões e rupturas, demandando, assim, trabalho social especializado; supervisionar e acompanhar a realização e execução no Centro de Referência Especializado de Assistência Social/CREAS sobre Serviço De Proteção e Atendimento Integral às Famílias e Indivíduos/PAEFI, serviço ofertado para famílias e indivíduos; verificar e acompanhar o correto preenchimento dos prontuários SUAS, planos de acompanhamento, plano de atividades, planos de ação e relatórios; supervisionar a realização do Serviço Especializado em Abordagem Social; construir plano de trabalho junto a equipe que compõem o CREAS; acompanhar a execução das ações do Plano de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI; monitorar e acompanhar a execução das campanhas nacionais preventivas e educativas; acompanhar se a execução dos serviços estão sendo realizados de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, nas modalidades de Serviço Especializado em Abordagem Social; Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Sócio-educativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC); Serviço de Proteção Social Especial a Pessoas com Deficiência, Idosos (as) e suas Famílias; Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua; acompanhar se os serviços estão sendo realizados de forma especializado, individualizado, continuado e articulado com a rede.

Compete ao Supervisor na Alta Complexidade acompanhar os serviços ofertados pelas unidades de acolhimento de Criança e Adolescente – Criança Cidadã e Instituição de Longa Permanência – ILPI – Casa do Idoso; acompanhar o Plano Individual de Acompanhamento - PIA; acompanhar Projetos Pedagógicos; documentação; Reavaliação, em no máximo 6 meses, da situação das crianças e adolescentes que estão em serviços de acolhimento; averiguar o período de permanência dos serviços de acolhimento não ultrapassando os 2 anos; acompanhar a manutenção ou reintegração da criança à sua família terá preferência; acompanhar as atividades que busca garantir o convívio familiar, com amigos; Atividades Educativas; documentação; Execução dos projetos; Relatórios; acompanhar a oferta dos serviços especializados, em diferentes modalidades e equipamentos, com vistas a afiançar segurança de acolhida a indivíduos e/ou famílias afastados temporariamente do núcleo familiar e/ou comunitários de origem; monitorar se a oferta dos serviços se estão assegurando a proteção integral aos sujeitos atendidos, garantindo atendimento personalizado e em pequenos grupos, com respeito às diversidades (ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual); primar pela preservação,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

referências, quando for o caso - adotando, para tanto, metodologias de atendimento e acompanhamento condizente com esta finalidade; observar se os serviços estão de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais a *PSE de Alta Complexidade*, observar a oferta dos serviços de acolhimento estão nos padrões técnicos estabelecidos em normativas do SUAS e observar dispositivos das legislações relacionas.

XIV – Da Supervisoria II - designado para o Cadastro Único e Programa do Bolsa Família (PBF):

Compete ao supervisor do Cadastro Único e PBF, supervisionar as atividades e a equipe do Cadastro Único; planejar; monitorar e avaliar as ações de cadastramento; elaborar relatórios; articular e implementar parcerias; e receber e tratar denúncias de irregularidades; garantir a oferta do cadastro Único às famílias de baixa renda, com qualidade; acompanhar a listagem com nomes de contemplados com o Programa Bolsa Família, localizar e informar sobre o benefício; elaborar e executar estratégias junto a gestão para atualização cadastral: orientar às famílias beneficiadas sobre as condicionalidades do Programa Bolsa Família, como critério para a permanência do benefício; orientar as famílias sobre os demais programas provenientes do Cadastro Único (Tarifa Social de Energia Elétrica, Programa Minha Casa Minha Vida, Isenção de Pagamento de Taxa de Inscrição em Concursos Públicos, Programas Cisternas entre outros); oferecer capacitação permanente aos cadastradores, digitadores, entrevistadores sociais; realizar visitas domiciliares para concluir entrevista social, quando necessário; realizar visitas domiciliares para averiguação de informações quando necessário; manter as famílias beneficiadas com o Cadastro Único e com o Programa Bolsa Família, atualizadas sobre eventuais alterações; orientar as equipes técnicas de CRAS e CREAS sobre o Sistema de Condicionalidades – SICON; registrar no Sistema do Cadastro Único os dados dos formulários, de forma a registrá-los na base nacional; zelar pela guarda e sigilo das informações coletadas e digitadas; acompanhar os serviços realizados pela Equipe Inter setorial saúde e educação para viabilizar a realização do programa conforme o plano de ação, além de ser o principal interlocutor com a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania; atender às necessidades inerentes ao cargo, conforme demanda da secretaria.

XV – Dos Assessores Técnicos Superiores I:

Exercer atividades de assessoramento e apoio administrativo ao chefe imediato, no desempenho de suas atividades, bem como, na organização e cumprimento da legislação municipal e normas correlatas; assessorar o chefe imediato, de acordo com diretrizes programáticas e estratégicas definidas pelo governo municipal; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

XVI – Dos Assessores Técnicos Superiores II:

Orientar e assessorar o chefe imediato na elaboração e implementação das diretrizes de governo na sua área de atuação; acompanhar as relações com entidades, organizações, comunidades e outros afetas a sua área; submeter à consideração superior os assuntos que excedam à sua competência; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

Da Assessoria Técnica Superior II – designado para área Pedagógica de Planejamento e Avaliação:

Realizar levantamento e manter banco de dados estatísticos relativos ao Ensino do Município devidamente atualizados; organizar o Planejamento Estratégico da Secretaria e monitorar a

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

os Planos Municipal e Nacional de Educação; coordenar a avaliação e reconstrução da Lei do Sistema e outros; promover a análise contínua e adequação dos Projetos e Programas Pedagógicos implantados pela secretaria; participar do Processo de elaboração e monitoramento do Plano de Ações Articuladas – PAR; coordenar ações de orientação e formação dos profissionais lotados no departamento da SEMEG, nas escolas e desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; colaborar na realização das atividades de controle e alimentação do Sistema com os dados do Programa Bolsa Família; controlar e Manter atualizadas todas as informações no sistema SIMEC e outros Sistemas com os dados do PME e PCCR; desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; desempenhar outras funções pertinentes que lhes forem delegadas desde que alinhadas com a legalidade.

Da Assessoria Técnica Superior II – designado para área Pedagógica da Educação Infantil:

Realizar levantamento e manter banco de dados estatísticos relativos à Educação Infantil do Município devidamente atualizados; participar da elaboração do Planejamento Estratégico da Secretaria e monitorar a execução das metas e ações relacionados à Educação Infantil; organizar e manter arquivos relativos às evoluções alcançadas; coordenar ações de orientação e formação dos profissionais lotados no departamento da SEMEG, nas escolas e desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; Participar efetivamente das ações de formação, orientação, fiscalização, avaliação, modernização e reorganização da Educação Infantil; propor e coordenar a elaboração de um plano de ações articuladas da Educação Infantil; desenvolver ações voltadas para o fortalecimento do atendimento da Educação Infantil, incentivando a parceria com instituições diversas; Acompanhar e orientar as ações voltadas para o combate à evasão, reprovação e abandono, Adotar medidas para combate ao Bulling; acompanhar e orientar o processo de avaliação e aprimoramento curricular do ensino na Educação Infantil; coordenar e orientar os profissionais quanto à necessidade de nortear o trabalho nas concepções teórica e diretrizes gerais que norteiam o ensino da Educação Infantil; promover e coordenar os encontros de Formação Continuada da Educação Infantil; propor e orientar a realização do processo de auto-avaliação e avaliação externa, planejamento e desenvolvimento das habilidades, competência e conteúdos, com revisão das práticas pedagógicas e aperfeiçoamento de métodos didáticos; propor ações de uso efetivo dos recursos tecnológicos e materiais pedagógicos facilitadores da aprendizagem; orientar e acompanhar o trabalho dos supervisores, coordenadores pedagógicos e professores quando necessários; acompanhar, orientar e interferir quando necessário na organização e processos pedagógicos da escola, incentivando à Participação da comunidade; acompanhar, colaborar e exigir a elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola; coordenar a elaboração, implantação e revisão das propostas pedagógicas da Educação Infantil; desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; desempenhar outras funções pertinentes que lhes forem delegadas desde que alinhadas com a legalidade.

Da Assessoria Técnica Superior II – designado para área Pedagógica do 1° ao 5° Ano:

Realizar levantamento e manter banco de dados estatísticos relativos ao Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano do Município devidamente atualizados; participar da elaboração do Planejamento Estratégico da Secretaria e monitorar a execução das metas e ações relacionados do Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano; organizar e manter arquivos relativos às evoluções alcançadas; coordenar ações de orientação e formação dos profissionais lotados no departamento da SEMEG, nas escolas e desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; participar efetivamente das ações de formação, orientação, avaliação, modernização e reorganização do Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano; propor e coordenar a elaboração de um plano de ações articuladas do Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano; desenvolver ações voltadas para o fortalecimento do atendimento do Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano, incentivando a parceria com instituições diversas; Acompanhar e orientar as ações voltadas para o combate à

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

o processo de avaliação e aprimoramento curricular do Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano; coordenar e orientar os profissionais quanto à necessidade de nortear o trabalho nas concepções teórica e diretrizes gerais que norteiam o Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano; promover e coordenar os encontros de Formação Continuada do Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano; Propor e orientar a realização do processo de auto-avaliação e avaliação externa, planejamento e desenvolvimento das habilidades, competência e conteúdos, com revisão das práticas pedagógicas e aperfeiçoamento de métodos didáticos; propor ações de uso efetivo dos recursos tecnológicos e materiais pedagógicos facilitadores da aprendizagem; orientar e acompanhar o trabalho dos supervisores, coordenadores pedagógicos e professores quando necessários; acompanhar, orientar e interferir quando necessário na organização e processos pedagógicos da escola, incentivando a Participação da comunidade; acompanhar, colaborar e exigir a elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola; coordenar a elaboração, implantação e revisão das propostas pedagógicas do Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano; desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; desempenhar outras funções pertinentes que lhes forem delegadas desde que alinhadas com a legalidade.

Da Assessoria Técnica Superior II – designado para área Pedagógica do 6° ao 9° Ano e EJA:

Realizar levantamento e manter banco de dados estatísticos do Ensino Fundamental do 6° ao 9° ano e EJA; participar da elaboração do Planejamento Estratégico da Secretaria e monitorar a execução das metas e ações voltadas para o ensino do 6° ao 9° ano e EJA; organizar e manter arquivos relativos às evoluções alcançadas; coordenar ações de orientação e formação dos profissionais lotados no departamento da SEMEG, nas escolas e desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; participar efetivamente das ações de formação, orientação, avaliação, modernização e reorganização do ensino do 6° ao 9° ano e EJA; propor e coordenar a elaboração de um plano de ações articuladas ensino do 6° ao 9° ano e EJA; desenvolver ações voltadas para o fortalecimento do atendimento do ensino do 6° ao 9° ano e EJA, incentivando a parceria com instituições diversas; acompanhar e orientar as ações voltadas para o combate à evasão, reprovação e abandono, adotar medidas para combate ao Bulling; acompanhar e orientar o processo de avaliação e aprimoramento curricular do Ensino Fundamental do 6° ao 9° ano e EJA; coordenar e orientar os profissionais quanto à necessidade de nortear o trabalho nas concepções teórica e diretrizes gerais que norteiam o Ensino Fundamental do 6° ao 9° ano e EJA; promover e coordenar os encontros de Formação Continuada do ensino do 6° ao 9° ano e EJA; propor e orientar a realização do processo de auto avaliação e avaliação externa, planejamento e desenvolvimento das habilidades, competência e conteúdos, com revisão das práticas pedagógicas e aperfeiçoamento de métodos didáticos; propor ações de uso efetivo dos recursos tecnológicos e materiais pedagógicos facilitadores da aprendizagem; orientar e acompanhar o trabalho dos supervisores, coordenadores pedagógicos e professores quando necessários; acompanhar, orientar e interferir quando necessário na organização e processos pedagógicos da escola, incentivando a participação da comunidade; acompanhar, colaborar e exigir a elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola; coordenar a elaboração, implantação e revisão das propostas pedagógicas do ensino do 6° ao 9° ano e EJA; desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; desempenhar outras funções pertinentes que lhes forem delegadas desde que alinhadas com a legalidade.

Da Assessoria Técnica Superior II – designado para área Pedagógica da Educação na Diversidade:

Realizar levantamento e manter banco de dados estatísticos relativos à Educação na Diversidade do Município devidamente atualizados; Organizar o Planejamento Estratégico da Secretaria e monitorar a execução das metas e ações; Organizar e manter arquivos relativos às evoluções alcançadas; Manter arquivo com controle dos resultados alcançados considerando os Planos

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Programas Pedagógicos implantados pela secretaria para esse público; Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades especificas dos alunos da Educação Especial; Coordenar ações de orientação e formação dos profissionais lotados no departamento da SEMEG, nas escolas e desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; Promover ações de formação, orientação, avaliação, modernização e reorganização do Ensino Especial; solicitar e coordenar a elaboração de um plano de ações articuladas do Orientador Educacional; Propor e coordenar encontros e formações voltados para a Educação na Diversidade e Direitos Humanos; Desenvolver ações voltadas para o fortalecimento do atendimento da educação na diversidade, incentivando a parceria com instituições diversas; Acompanhar e orientar as ações de orientação educacional voltadas para o combate à evasão, estruturação dos conselhos escolares e implantação e fortalecimento dos movimentos estudantis; Adotar medidas e ações para combate ao Bulling; Promover e coordenar os encontros de formação continuada; Propor e orientar a realização do processo de auto-avaliação e avaliação externa, planejamento e desenvolvimento das habilidades, competência e conteúdos, com revisão das práticas pedagógicas e aperfeiçoamento de métodos didáticos para os alunos especiais; Elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade; Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como, em outros ambientes da escola; Estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade; promover orientações sobre o uso da tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação; Estabelecer articulação e promover formação para os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares; Desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; desempenhar outras funções pertinentes que lhes forem delegadas desde que alinhadas com a legalidade.

XVII – Dos Assessores Técnicos Superiores III:

Organizar e orientar os trabalhos no órgão de sua lotação, sob a direção ou coordenação superior e de acordo com diretrizes programáticas e estratégicas definidas pelo chefe da pasta; analisar e instruir expedientes relacionados aos trabalhos que está sob sua responsabilidade; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

XVIII – Dos Assessores Técnicos Superiores IV:

Assegurar o entrosamento entre os trabalhos sob sua assessoria com os demais órgãos do governo municipal; submeter à consideração do superior hierárquico os assuntos que excedam à sua competência; preparar relatórios e análises para avaliação de performances de órgãos municipais e suas divisões de acordo com as diretrizes determinadas pelo plano de governo; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo Chefe da Pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

XIX – Dos Assessores Técnicos Superiores V:

Assessorar os procedimentos para o desenvolvimento das atividades da unidade organizacional em que se encontra lotado e colaborar na padronização dos processos de trabalho de sua área de atuação; planejar a atuação do órgão em que se encontra lotado; atuar nas atividades desenvolvidas na administração municipal, objetivando assegurar o cumprimento das políticas, diretrizes, premissas básicas e atribuições, gerais e especificas, previstas para o órgão de sua

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

superior hierárquico ou Secretário, visando assegurar o cumprimento das políticas e diretrizes de sua área de atuação.

XX – Dos Chefes de Divisão I:

Chefiar o setor que esteja vinculado, de acordo com a regulamentação e demais normas superiores; conduzir os procedimentos pertinentes ao cadastramento e à distribuição dos processos administrativos do departamento a que esteja vinculado; propor medidas necessárias, objetivando o aprimoramento dos serviços públicos e sua perfeita adequação às necessidades do Município; executar outras atividades inerentes ao exercício do cargo.

XXI – Dos Chefes de Divisão II:

Chefiar a equipe do setor correspondente, na busca da excelência da prestação dos serviços públicos na área; fazer com que o setor exerça as competências previstas nas atribuições da Secretaria correspondente, de forma eficiente; propor planos e propostas de ação para o diretor do departamento a que está vinculado, cumprir demais funções inerentes a Secretaria ao qual está vinculado.

XXII – Dos Chefes de Divisão III:

Chefiar os funcionários do setor correspondente, na busca da excelência da prestação dos serviços públicos na área; colaborar na definição e promover a execução das políticas de reforma e modernização da Administração; propor planos e propostas de ação para o coordenador do departamento a que está vinculado; executar outras atividades inerentes ao exercício do cargo.

XXIII – Dos Chefes de Divisão IV:

Acompanhar a tramitação de documentos e processos, observando o protocolo dos mesmos; classificar, informar e conservar documentos; controle de materiais, providenciando a reposição; acompanhar e providenciar as obrigações legais agendadas; orientar outros servidores quanto à execução de seus trabalhos; executar outras tarefas correlatas.

XXIV – Dos Chefes de Divisão V:

fazer com que o setor que chefia exerça as competências da Secretaria correspondente de forma eficiente; colaborar nos tramites dos processos e ordenar; assegurar o atendimento e esclarecimentos do público; colaborar nas realizações de auditorias no órgão de sua lotação; convocar reuniões, solicitadas pelo Diretor e/ou Coordenador imediato; executar outras tarefas correlatas.

XXV – Dos Assessores em Comunicação I:

Prestar assessoramento em assuntos relacionados com a imprensa e demais órgãos do Município; cuidar da imagem e da imprensa do Município frente aos vários segmentos da sociedade; elaborar matérias relacionadas a imprensa e propaganda oficial do município; fornecer apoio logístico aos eventos realizados em parceria com o município; atender consulta dos demais órgãos de imprensa; intermediar os contatos da imprensa com as diversas unidades do Município; divulgar notas à imprensa e elaborar resenha das principais matérias a serem veiculadas na mídia; coordenar, em conjunto com as Secretarias a cobertura de imprensa em viagens da Prefeita em território nacional relacionadas a assuntos de interesse do município; coordenar a cobertura de imprensa em eventos promovidos pelo município, principalmente em eventos festivos e turísticos;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

participe o Município; credenciar jornalistas para acesso aos eventos organizados pelo município; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo Chefe da Pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

XXVI – Dos Assessores em Comunicação II:

Dar a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, mediante a anuência do Chefe da Pasta; coordenar a publicação e redação de boletins referentes a assuntos de interesse público; organizar o arquivo fotográfico das atividades e assuntos de interesse do Município; atuar nos serviços de relações públicas, articulando-se com outros órgãos públicos; responsabilizar-se por todos os equipamentos sob sua guarda; publicar os atos oficiais; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

XXVII – Dos Assessores Técnicos Administrativos:

Desenvolver, programar e monitorar o planejamento e a gestão estratégica da Secretaria de sua lotação; encaminhar, revisar e controlar as documentações sob sua guarda; preparar e encaminhar a agenda e os expedientes do Secretário; responsabilizar-se pelo recebimento, encaminhamento e arquivamento, quando devido, de toda a documentação encaminhada a Secretaria; colaborar na preparação do relatório geral da Secretaria; executar outras atividades correlatas às suas atribuições.

XXVIII – Dos Assessores Técnicos Operacionais I:

Prestar assessoramento ao Chefe imediato no desenvolvimento de suas atividades; levantar informações necessárias à realização das atividades do Departamento no qual estiver vinculado; atuar, mediante delegação do Chefe imediato, juntos aos órgãos da estrutura administrativas para o cumprimento de tarefas específicas; realizar pesquisas, estudos e outras atividades correlatas por determinação do chefe imediato;

XXIX – Dos Assessores Técnicos Operacionais II:

Prestar assessoramento direto ao chefe imediato em assuntos técnicos, operacionais e administrativos, em geral, no tocante às atividades relacionadas às respectivas funções institucionais e à consecução dos seus objetivos; organizar e manter atualizado arquivo de todos os expedientes da unidade administrativa; desenvolver outras atividades correlatas definidas pelo chefe imediato.

XXX – Dos Assessores Técnicos Operacionais III:

Assessorar nas atividades operacionais desempenhadas nos órgãos em que estiverem vinculados; zelar pela conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; desenvolver outras atividades correlatas definidas pelo Chefe Imediato.

Gabinete da Prefeita do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, em 06 de Março de 2025.

JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191

JOSINIANE BRAGA NUNES

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

LEI MUNICIPAL Nº. 2.814, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Lei nº. 2.755, de 06 de março de 2025, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo do Município de Gurupi, para criar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e extinguir a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, e estabelece outras providências.

A ***PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI,*** Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os incisos VII e XVI do Art. 3º da Lei nº. 2.755, de 06 de março de 2025, que terão vigência com as seguintes redações:

Art. 3º. (...)

VII – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
(...)
XVI – Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

Art. 2º. Ficam alterados os § 7º e § 16 do Art. 6º da Lei nº. 2.755, de 06 de março de 2025, que terão vigência com as seguintes redações:

Art. 6º. (...)

§ 7º. À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, compete: exercer na área de gestão pública, planejamento e execução de ações voltadas para a promoção do desenvolvimento econômico do Município e à consolidação de seu segmento empresarial; promover a captação de investimentos públicos e privados, através de cooperação técnica e científica, no âmbito local, regional, nacional e internacional, visando ao desenvolvimento econômico; desenvolver ações que visem fomentar a geração de renda no Município, estimular a capacitação, associativismo e empreendedorismo; propor políticas para o desenvolvimento da micro e pequena empresa no Município; intermediar o acesso ao crédito aos micro e pequenos empreendedores; articular a implantação de novas unidades produtivas voltadas à inovação tecnológica e à pesquisa e ao desenvolvimento, que sejam competitivas, de alto valor agregado; definir políticas de incentivo, em parceria com a Secretaria de Planejamento e Finanças, à instalação de empresas no Município; buscar o aperfeiçoamento e o desenvolvimento dos distritos industriais; estabelecer políticas públicas de desburocratização para o licenciamento de atividades industriais e comerciais a serem instaladas no Município; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

a) Fundo de Desenvolvimento Econômico;

§ 16. À Secretaria Municipal do Meio Ambiente, compete: formular as políticas públicas relativas ao meio ambiente no Município; controlar, monitorar, avaliar a gestão dos recursos naturais do Município, no âmbito de suas atribuições, visando à proteção, à preservação e à conservação de áreas de interesse ecológico, assim como a recuperação de áreas degradadas; desenvolver atividades concernentes à implantação do zoneamento ambiental e das atividades referentes ao licenciamento ambiental no Município; atuar como órgão normativo da preservação ao meio ambiente; pesquisar as características do meio ambiente do Município, as suas potencialidades e limitações e as formas racionais de sua exploração; proteger as paisagens notáveis e as áreas verdes do Município; gerenciar as unidades de conservação municipal e participar da gestão de unidades de conservação intermunicipais; promover a gestão integrada de resíduos sólidos; incentivar a criação e apoiar instituições municipais de defesa do patrimônio ambiental; promover a educação ambiental e a formação de consciência sobre a conservação e a valorização da natureza como condição para melhoria da qualidade de vida; exigir e acompanhar o estudo de impacto ambiental, análise de risco e licenciamento para instalações e ampliações de obras e atividades no Município; expedir licenças ambientais de atividades e empreendimento públicos e privados, fixando limitações administrativas relativas ao meio ambiente quando for o caso; avaliar o impacto da implantação de projetos públicos municipais, estaduais, federais e privados, sobre os demais recursos ambientais do Município; determinar todos os atos de fiscalização ambiental para a defesa e a proteção do meio ambiente, e aplicar penalidades cabíveis; auxiliar todas as instâncias do Poder Executivo Municipal que demandem conhecimentos sobre o meio ambiente na formulação de programas e projetos; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

a) Fundo Municipal de Meio Ambiente, o qual será responsável pela execução orçamentária dos programas da Secretaria.

Art. 3º. Fica extinta a Secretaria Municipal de

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Art. 4º. Fica autorizado a abertura de crédito especial para cumprir as determinações desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário da Lei nº. 2.755, de 06 de março de 2025.

Gabinete da Prefeita do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, em 16 de Dezembro de 2025.

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL Nº. 2.815, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre doação de área do Poder Executivo Municipal para o Poder Executivo Estadual para instalação permanente da Companhia Independente de Polícia Ambiental – CIPAMA, e estabelece outras providências.

A ***PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI,*** Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o município de Gurupi, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.803.618/0001-52, com sede na Rua 14 de Novembro, nº 1500, centro, e sede Administrativa na Rodovia BR 242, Km 405, s/nº, em Gurupi - TO, autorizado a desafetar e transferir por meio de doação o imóvel objeto desta lei, ao Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direto público interno, inscrita no CNPJ sob o Nº. 01.786.029/0001-03, com sede na Praça dos Girassóis, Palmas-TO.

Parágrafo único. O imóvel objeto desta Lei caracteriza-se como QUADRA EL-13 (remanescente), situado a Rua 50, do loteamento Parque Nova Fronteira, deste município, com área de 5.029,32 m2, medindo 68,00 metros de frente, confrontando com a Rua 50, 68,66 metros de fundo, confrontando com a Rua 48, 25,44 + 9,36 + 41,34 = 76,14 metros do lado direito, confrontando com a Rua 49 e 51, 48,23 metros do lado esquerdo, confrontando com a Quadra EL-13-A e ainda com dois chanfros do lado direito, com 7,07 metros e o outro com 7,86 metros.

Art. 2º. Fica desafetado de sua destinação original, tornando-se dominical e podendo ser doado, desde que observadas as disposições legais pertinentes, a área de propriedade do Município de Gurupi - TO, descritas no parágrafo único do Art. 1° desta Lei.

Art. 3º. A área descrita no parágrafo único do Art.1° desta Lei será destinada a Sede definitiva da Companhia Independente de Polícia Ambiental – CIPAMA do Estado do Tocantins, visando o bem-estar da sociedade, manutenção da segurança ostensiva, patrimonial e ambiental, zelando dos direitos individuais e pela vida.

Art. 4º. Todos os custos para desmembramento, averbação e registro da área devem ser arcados pelo donatário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, em 16 de Dezembro de 2025.

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL Nº. 2.816, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o CAF – Banco de Desenvolvimento da América Latina e Caribe, com a garantia da União e dá outras providências.

A ***PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI,*** Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo com o CAF – Banco de Desenvolvimento da América Latina e Caribe, com a garantia da União, até o valor de U$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), no âmbito do Programa de Financiamento de Obras e Infraestrutura de Gurupi, destinados à modernização da gestão, infraestrutura social, gestão ambiental, infraestrutura urbana, elaboração de projetos, administração e fiscalização do projeto e supervisão e fiscalização de obras, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º. Ficam incluídos os anexos I e II à presente Lei sendo o primeiro constante do projeto encaminhado ao Tesouro Nacional, o segundo constando as alterações propostas pelo Poder Legislativo para posteriores alterações junto aos contratos efetivos de financiamento.

Art. 7º. Quando da efetiva execução dos contratos

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO NO PLACAR
Em, 09 / 11 / 2018
Juliana

LEI COMPLEMENTAR Nº 28 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1322/2018
Data: 21/11/2018 - Horário: 12:33
Administrativo - LC 28/2018
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município de Gurupi e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DOS FUNDAMENTOS, ABRANGÊNCIA, FINALIDADES, DIRETRIZES E OBJETIVOS

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS, ABRANGÊNCIA E FINALIDADES

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS E ABRANGÊNCIA

Art. 1º O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável (PDDUS) tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal de 1988, notadamente em seus artigos 182 e 183 que trata da Política Urbana, na Lei Orgânica do Município de Gurupi e na Lei Nº 10.257 de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade e na Carta Mundial pelo Direito à Cidade.

Parágrafo único. O PDDUS deve considerar o disposto nos planos e leis nacionais e estaduais relacionadas com as Políticas de Desenvolvimento Urbano, de Mobilidade, de Habitação e de Saneamento e com os planos e Políticas de Meio Ambiente.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Esta Lei dispõe sobre o PDDUS do Município de Gurupi, abrangendo a totalidade do seu território.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Fica instituído o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do município de Gurupi, instrumento global e estratégico da política municipal de desenvolvimento que irá orientar, nortear e determinar as ações públicas e privadas no território municipal.

§ 1.º Toda a legislação municipal direta ou correlatamente relacionada à matéria nele tratada deverá conformar-se às suas disposições, sob pena de nulidade.

§ 2.º O processo de planejamento e os demais princípios de ação administrativa objetivam o aperfeiçoamento das decisões político-administrativas na consecução das prioridades municipais.

Art. 4.º Este Plano Diretor:

I - assenta-se na realidade do Município e tem como prazos:

a) O ano de 2018 para a institucionalização do Plano, compreendendo a reordenação administrativa, revisão legislativa pertinente e planejamento das ações estratégicas nele previstas;

II – tem por legislação complementar, no âmbito municipal:

a) a Lei Orgânica do Município de Gurupi, de 11 de maio de 1990 e suas alterações;

b) a Lei nº 786/1989 – dispõe sobre o parcelamento, o uso e ocupação do solo e suas alterações;

c) a Lei nº 1.471/2001 - Dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos, destinados à prestação de serviços de infraestrutura, por entidades de departamento público e privado;

d) a Lei nº 1.239/1998 - Cria o Sistema de Transporte Público alternativo, moto-táxi e suas alterações;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

e) a Lei nº 2.266/2015 - Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, dos servidores públicos do quadro geral do Poder Executivo Municipal de Gurupi e suas alterações;

f) a Lei nº 1.086/1994 – Código de Posturas e suas alterações;
g) a Lei Nº 1.085/1994 – Código de Saúde Pública e Vigilância Sanitária e suas alterações;

h) a Lei nº 1.224/1998 – Código de Obras e Edificações e suas alterações;

i) a Lei nº 2.181/2014 - Cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e suas alterações;

j) a Lei nº 1. 603/2004 - Cria política de incentivo a instalação e ampliação de empresas no ramo industrial e comercial no município de Gurupi e suas alterações;

k) a Lei nº 1.849/2009 - Doação de área do Poder Público Municipal e suas alterações;

l) a Lei nº 1603/2004 - Cria política de incentivo à instalação e ampliação de empresas no ramo industrial e comercial no município de Gurupi-TO e suas alterações;

m) a Lei Complementar nº 19/2014 (Política Ambiental, Equilíbrio Ecológico, Preservação e Recuperação do M.A) e normas correlatas;

n) a Lei Complementar nº 8/2007 - Institui o Regime Jurídico Tributário, diferenciado, favorecido e simplificado, concedido as microempresas, as empresa de pequeno porte e ao pequeno empresário bem como outras disposições pertinentes;

o) as Leis que dispõem sobre Conselhos e Fundos Municipais.

III - é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as políticas públicas, as diretrizes e as prioridades aqui previstas.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS E DOS OBJETIVOS

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5.º São diretrizes gerais do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável, além das estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Gurupi e na Lei Federal n.º 10.257/2001:

I - a justiça social e a redução das desigualdades em todo o território municipal;

II - a gestão democrática e o controle social;

III - a inclusão social e econômica de todos os munícipes, sem qualquer distinção e (ou) privilégios;

IV - o direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

V - o respeito às funções sociais da cidade e da propriedade;

VI - a ampliação e a diversificação das atividades econômicas com geração de trabalho e distribuição de renda justa e equitativa e com sustentabilidade das atividades já existentes;

VII - a qualificação, ampliação e distribuição racional e equitativa da infraestrutura e dos serviços públicos, inclusive na zona rural, dentro de uma visão de integração e complementaridade do espaço urbano e rural;

VIII - a universalização da mobilidade e da acessibilidade mediante a priorização do transporte público e dos deslocamentos não motorizados, de modo a propiciar a complementaridade entre os meios de mobilidade urbana e serviços de transporte urbano;

IX - a proteção, a conservação, a recuperação e o controle do ambiente natural e construído, inclusive incentivando o desenvolvimento tecnológico e o uso de energias renováveis não poluentes;

X - o fortalecimento do Setor Público, enfatizando e valorizando as funções de planejamento, articulação e controle;

XI - a descentralização da Administração Pública;

XII - a política de regularização fundiária.

Art. 6.º Decorrem dos princípios anteriormente elencados os seguintes objetivos:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

I - consolidar a cidade de Gurupi como polo produtor e irradiador de conhecimento e polo regional econômico, sobretudo de apoio logistico, enquanto sede de atividades produtivas e geradoras de serviços, trabalho e renda;

II - elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à promoção de melhorias à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infraestrutura e aos serviços públicos, promovendo a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem as diferentes camadas da população, setores e zonas da Cidade;

III - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município, contemplando as exigências fundamentais de ordenamento do território municipal, de forma a definir adequadamente a função social da propriedade, assegurando a predominância do interesse público;

IV - elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação, conservação, resgate e controle dos recursos naturais e proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanistico, arqueológico, paisagistico e estético da Cidade;

V - garantir a todos os habitantes da Cidade o acesso a condições seguras e eficientes de qualidade do ar, da água, dos alimentos, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora, de uso dos espaços abertos e verdes, inclusive, criando-os onde não existirem ou forem insuficientes, preservando, conservando e controlando as áreas de preservação permanente;

VI - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana, assegurando a adequada apropriação social dos benefícios gerados pelos investimentos públicos;

VII - aumentar a eficiência econômica da Cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e a reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, especialmente por meio do aperfeiçoamento administrativo do Setor Público;

VIII - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

IX - sistematizar, implantar e (ou) redirecionar o sistema viário e de transportes, instalando a infraestrutura necessária, racionalizando e potencializando o uso da existente, evitando sobrecargas, ociosidade e depredação ambiental;

X - democratizar o acesso à terra e à habitação, adotando os estatutos e instrumentos previstos no artigo 4.º da Lei 10.257/2001 e estimular os mercados acessíveis às faixas de baixa renda;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

XI - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

XII - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os Governos federal e estadual e municípios da Região Sul do Estado no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

XIII – integrar a iniciativa privada às ações governamentais relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observância das funções sociais da Cidade;

XIV - descentralizar a gestão e o planejamento público mediante reordenamento da estrutura administrativa, criação e expansão das instâncias de participação local e elaboração de Planos Estratégicos Setoriais por bairros, zonas e atividades, dentre outras providências pertinentes;

XV - rever e adequar a legislação urbanística, tributária e ambiental às demandas deste Plano Diretor e aos princípios e normas superiores vigentes, contemplando as reais demandas e potencialidades locais e conferindo prioridade absoluta ao interesse público, incluída a não depredação ambiental;

XVI - assegurar que o desenvolvimento da área de uso alternativo do solo[1] se faça de forma racional e compatível com os propósitos de desenvolvimento econômico do Município e com a legislação vigente;

XVII - cumprir rigorosamente a legislação federal, estadual e municipal que rege o uso e a ocupação do espaço urbano, o Estatuto da Cidade e demais leis incidentes, diretas e correlatas;

TÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

[1] Seção III - Das Diretrizes para o Uso Alternativo do Solo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7.º A política urbana do Município sustentar-se-á nos princípios de igualdade, oportunidade, transformação e qualificação, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, garantindo à população a requalificação do território do Município e uma cidade mais justa e sustentável.

§ 1.º A política urbana será implementada em consonância com as disposições da Lei 10.257, de 10 de junho de 2001, garantindo:

I - a inclusão social, territorial e étnica, eliminando as desigualdades e combatendo a discriminação;

II - o direito à cidade sustentável, compatibilizando o crescimento econômico com a proteção ambiental e o respeito à biodiversidade e à sociodiversidade;

III - o direito à moradia digna, de preferência em áreas já urbanizadas, priorizando a população de baixa renda;

IV - a função social da cidade e da propriedade, particularmente, pela conscientização social e dos cidadãos de que a cidade e a propriedade urbana devem ser utilizadas de maneira a contribuir para o bem comum, respeitados os direitos individuais adquiridos e o meio ambiente, nos termos deste Plano Diretor, tendo por instrumento básico de regulação de tais funções o zoneamento urbano, cabendo-lhe:

a) assegurar a reserva dos espaços necessários, em localização adequada, destinados ao atendimento das atividades urbanas, que poderá ocorrer mediante aplicação dos instrumentos legais competentes, especialmente os tributários, políticos, urbanísticos e ambientais;

b) assegurar a concentração equilibrada das atividades e pessoas no território municipal mediante controle da ocupação e o uso do solo, inclusive promovendo o adequado aproveitamento dos vazios urbanos e dos terrenos ociosos ou subutilizados, sancionando, sobretudo, a retenção especulativa e garantindo a existência de área verde, em conformidade com a legislação vigente;

c) orientar o direito de construir dentro da concepção e sob a perspectiva de geração de recursos para o atendimento da demanda de infraestrutura e de serviços públicos, provocada pela inadequação ou má aplicação da política urbana e estimulando e norteando o desenvolvimento urbano;

V - a preservação, a conservação e a recuperação do ambiente natural, tendo em mira que:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

a) o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, sendo, portanto, direito e dever de todos colaborar para sua preservação, proteção e recuperação para a presente e futuras gerações;

b) as políticas de educação, trânsito, transporte e desenvolvimento econômico devem ser planejadas e executadas de forma integrada, considerando, fundamentalmente, a preservação e a proteção dos recursos ambientais existentes e a adequada destinação dos resíduos radioativos, agrícolas e entulhos residenciais, comerciais, hospitalares, industriais e serviços públicos além de aeroportos e terminais rodoferroviários.

VI - a gestão democrática do desenvolvimento urbano e socioambiental, propiciando a participação popular nos processos decisórios e criando mecanismos de acesso, universalizando as informações e a fiscalização e controle das ações públicas.

VII – a efetivação, a valorização e o fortalecimento do Poder Público Municipal, propiciando-lhe satisfatórias condições de bem cumprir o dever de planejamento democrático da cidade, através de políticas públicas que possam ser efetivadas dentro das competências constitucionalmente asseguradas ao Município e da instituição e revitalização dos órgãos fiscalizadores, dotados de poder de polícia, provendo-os da infraestrutura necessária e de agentes capacitados, que deverão atuar priorizando os aspectos pedagógicos, preventivos e punitivos.

§ 2.º Este Plano Diretor, instrumento da Política Urbana, incorpora o enfoque ambiental de planejamento na definição do modelo de desenvolvimento municipal, com o qual deverão se compatibilizar os Planos Setoriais complementares.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 8.º A Política Urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o uso socialmente justo, ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes mediante:

I - a consolidação do Município como uma unidade diversificada e equilibrada, para tanto:

a) evitando a monofuncionalidade e a dependência de uma base econômica única;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

b) equilibrando a sua base primária com a industrial, em conformidade com a legislação vigente e com sua vocação terciária, máxime na prestação de serviços educacionais superiores e logistica;

c) diversificando as atividades econômicas e culturais e recuperando, para a coletividade, a valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;

d) distribuindo os equipamentos e serviços públicos de forma equânime e racional, inclusive quanto ao uso da infraestrutura existente, do sistema viário e de transportes, evitando sobrecargas ou ociosidades e completando e melhorando a sua rede básica;

e) atendendo às especificidades dos diferentes extratos sociais;

f) intensificando o fomento ao ensino superior e técnico, considerada a vocação natural ou induzida do Município;

g) respeitando a legislação ambiental e desenvolvendo processos socioeducativos pertinentes.

II – a elevação da qualidade física, funcional e simbólica do ambiente urbano, contribuindo para a elevação da qualidade de vida da população;

III – o desenvolvimento da cidade de forma sustentável, atendendo as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades;

IV – o aumento da eficiência econômica da cidade por meio da racionalização dos investimentos públicos, uso otimizado da infraestrutura instalada e reformulação da politica tributária municipal;

V – a democratização do acesso à terra e à habitação, realizando projetos e ações de produção de moradia, de regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, nos termos desta lei e demais incidentes;

VI – a prevenção de distorções e abusos no aproveitamento econômico da propriedade urbana, coibindo-lhe o uso especulativo ou nocivo ao meio ambiente e promovendo a eficiência e a eficácia do sistema de planejamento e a execução da política urbana;

VII - a incorporação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, da ampliação e transformação dos espaços públicos locais, aplicando os instrumentos adequados previstos no Estatuto da Cidade, quando for de interesse público e sempre subordinado às funções sociais da Cidade;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

VIII – o aumento da eficácia da ação governamental, planejando, fiscalizando e buscando a cooperação dos Governos estadual e federal e dos municípios vizinhos;

IX – a descentralização da gestão, o planejamento e a fiscalização pública, garantindo a ampla participação da população e a publicidade de todos os atos relativos ao desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. São funções sociais do Município de Gurupi, como centro produtor e difusor de ensino superior e de apoio produtivo logístico e de serviços diversificados, sob a perspectiva de expansão e otimização, especialmente:

I - proporcionar condições gerais para melhor habitar e desempenhar atividades econômicas e a plenitude da cidadania;

II - garantir a qualidade ambiental e paisagística;

III - garantir a mobilidade, permitindo aos cidadãos o acesso universal aos bens, serviços urbanos e deslocamentos no espaço público, especialmente para o pedestre e portadores de necessidades especiais e de mobilidade reduzida;

IV - prover a infraestrutura básica;

V - definir, expandir e otimizar os pontos de atratividade, com a implantação de equipamentos sociais de turismo; culturais; de eventos e negócios, inclusive promovendo a valorização imobiliária equilibrada do território municipal.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA

Art. 9.º A política urbana obedecerá às seguintes diretrizes:

I – implementar o direito à moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte, serviços públicos, trabalho e lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - promover:

a) a utilização racional dos recursos naturais, assegurando a sustentabilidade social, econômica e ambiental;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

b) a gestão democrática, por meio da participação da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução, acompanhamento e controle de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, principalmente daqueles de maior valor econômico ou que representem riscos ao ambiente natural e (ou) construído;

c) a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social.

III - planejar o desenvolvimento da Cidade privilegiando a distribuição espacial da população, das atividades econômicas do Município e do território sob a sua área de influência, de modo a evitar ou corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

IV - permitir a todos os cidadãos acesso igual aos bens e serviços oferecidos pelo Município, atendidos os interesses e necessidades da população e as características locais;

V - disciplinar e controlar o uso do solo com o objetivo de dar suporte e dinamizar o desenvolvimento local e, ainda, de combater e evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade entre usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o excessivo ou inadequado parcelamento do solo, da edificação ou do uso do solo, em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam gerar impactos e provocar mudanças na realidade local, sem a previsão e a execução das medidas compensatórias e mitigatórias, notadamente da infraestrutura correspondente e em desacordo com os estudos prévios e da legislação vigente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano que possa resultar na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e funções das vias que lhe dão acesso;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

i) o uso inadequado dos espaços públicos.

VI - propiciar tratamento isonômico e equilibrado ao território municipal, compatibilizando o espaço urbano e o rural, numa relação de integração e complementaridade;

VII - adotar padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e da área sob sua influência;

VIII - estabelecer uma macro estruturação para o território municipal, fundamentada nas características físico-ambientais, respeitando as diversidades socioeconômicas e as tendências de expansão e difusão urbana e reconhecendo, prioritariamente, o meio ambiente como determinante físico às ocupações públicas e privadas;

IX - promover o desenvolvimento da economia municipal, por meio de sua distribuição equilibrada pelo território, contemplando a proximidade e complementaridade entre as diversas funções urbanas e a adequada aplicação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

X – proteger, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, urbanístico e estético da Cidade;

XI - implantar a política habitacional que privilegie a regularização fundiária e urbanística das áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento e/ou revisão de normas especiais de urbanização e do uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação socioeconômica da população, os preceitos normativos ambientais, sem prejuízo das demais normas legais incidentes;

XII - rever e simplificar a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com o intuito de identificar e eliminar distorções entre as leis e a realidade urbana, facilitando sua compreensão pela população e permitindo, ainda, maior oferta de unidades habitacionais e terrenos com custos acessíveis à população;

XIII – promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes da urbanização e o retorno para a coletividade da valorização de imóveis decorrente da

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

aplicação da legislação de uso e ocupação do solo e da captura da mais-valia fundiária;

XIV - realizar audiência com a participação do Poder Público Municipal e da população interessada, nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos negativos ou potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto e a segurança da população;

XV - assegurar a isonomia de condições para os agentes públicos e privados, na promoção dos empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

LIVRO II

DAS DIRETRIZES, INSTRUMENTOS E ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA SOCIOECONÔMICA

Art. 10. Para atingir as finalidades propostas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável são estabelecidas as seguintes diretrizes gerais:

I - ampliar, com sustentabilidade e justiça social, a atratividade e a viabilidade econômica do Município, respeitando suas características e vocações econômicas, em prol do seu desenvolvimento;

II - estimular a integração regional, aumentando-lhe a competitividade econômica;

III - estimular a pesquisa e a inovação tecnológica;

IV - incentivar as micro e pequenas empresas, a empresa familiar e as informais, tendo como diretrizes básicas:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

a) a divulgação das possibilidades de criação e/ou formalização de micro e pequenas empresas, à luz da legislação especifica vigente;

b) a formulação de um programa municipal de incentivo à criação e abertura e/ou formalização de micro e pequenas empresas, com regramento especifico e previsão de formas de financiamento, de parcerias com as organizações locais afins, de doação de terrenos e acesso à assistência técnica e aos incentivos fiscais;

c) a compatibilização das diretrizes estabelecidas nesta Lei às demandas dos setores de indústria, comércio e serviços;

d) a reserva de áreas, na área Industrial, para a implantação de micro e pequenas empresas, potencialmente causadoras de impactos ambientais e (ou) de impacto de vizinhança;

e) apoiar a incubadora (s) de empresas possibilitando espaço físico e apoio técnico e financeiro às micro e pequenas empresas e informais em formação;

V - intensificar as políticas voltadas à economia solidária, associativista e cooperativista ;

VI - instituir fontes e fundos específicos de recursos para a implementação de programas de desenvolvimento sustentável;

VII - rever e adequar a legislação existente relativa ao Parque Industrial, de forma a dinamizar e intensificar o uso e a ocupação do solo com tal finalidade;

VIII - incentivar e apoiar as atividades rurais do Município, regulamentando e controlando a atividade, e conformando-a às exigências legais pertinentes e à cadeia produtiva local.

Seção I

Das Diretrizes do Comércio e Serviços

Art. 11. Constituem-se diretrizes da política econômica em relação às atividades de comércio e serviços do Município:

I - a consolidação do principal centro de comércio e serviços de Gurupi e de referência coletiva da população;

II - o aproveitamento do potencial das áreas lindeiras à rodovia BR-153, podendo ser intensificadas como Corredores Comerciais, notadamente sob as formas de comércio e serviços diversificados;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

III - o aproveitamento do potencial comercial representado pelo pólo industrial especifico dos produtos de origem animal e vegetal, estimulando e fomentando a formação de cooperativas e melhorando a infraestrutura de apoio logístico ao Setor;

IV - o aproveitamento do potencial comercial representado pela exploração sustentável dos recursos naturais existentes no Municipio e na Região, condicionada à observância da legislação ambiental vigente;

V - a promoção da ligação dos Setores Leste e Oeste do perimetro urbano, com estrutura e capacidade para a alta circulação, sem depredar as áreas de preservação permanente e obedecendo à legislação vigente;

VI - a promoção do turismo como atividade geradora de emprego e renda;

VII - o fomento do comércio agropecuário, agroindustrial, de artesanato e confecção nas feiras-livres;

VIII - a estruturação, o incentivo e a qualificação dos feirantes e das feiras-livres.

Seção II

Das Diretrizes Industriais

Art. 12. Constituem-se diretrizes da politica econômica industrial:

I - a revitalização e a intensificação do Mapa Industrial de Gurupi, levando-se em conta:

a) as condições reais do crescimento urbano induzido no seu entorno imediato e seus possíveis impactos sobre a área de influência desta região;

b) a necessidade de que o crescimento urbano induzido seja direcionado no sentido contrário ao crescimento urbano natural, reduzindo as pressões de ordem urbana sobre a área de influência desta região;

c) a necessidade de caracterização desta região como pólo de excelência, atraindo e fortalecendo o assentamento de indústrias, conforme enquadramento na legislação especifica;

II – o condicionamento da concessão do licenciamento para a instalação de micros e pequenas empresas, no contexto territorial urbano, será presidido de prévio estudo de impacto ambiental e vizinhança, destinado a esta região e aquelas potencialmente poluidoras;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

III – o controle para que a consolidação dessa área aconteça de forma sócio-integrada com o Município, dotando-a das condições e requisitos necessários a que se transforme efetivamente em agente propulsor e dinamizador da economia local, sem deixar de considerar os impactos sobre o meio ambiente, sobre as unidades de vizinhança e o uso convivente do solo urbano/industrial, de forma a compatibilizar, harmonizar, equilibrar, racionalizar e readequar a área ao uso;

Seção III

Das Diretrizes para o Uso Alternativo do Solo

Art. 13. Constituem-se diretrizes da política econômica relativamente ao uso alternativo do solo:

I - formulação de um programa de incentivo ao desenvolvimento do meio rural, com a participação de uma Agência Rural ou órgão similar;

II – instituição e execução de programas de implantação e (ou) de revitalização das atividades rurais do Município, em ação integrada com os respectivos proprietários, visando, sobretudo, ao estudo de alternativas à exploração dos recursos naturais;

III – promoção do levantamento e estudo das atividades rurais do Município para efeito de orientação dos planos e programas a serem desenvolvidos, compatibilizando-as com os propósitos desta política de desenvolvimento econômico;

IV – implantação de programa de incentivo à agricultura alternativa no Município;

V – instituição e implementação de Política de Fomento ao Cooperativismo, Associativismo e Organização dos Pequenos e Médios Produtores de Bens e Serviços.

Parágrafo único. No tocante à implementação das diretrizes estabelecidas neste artigo, deverá ser incentivada a participação da EMBRAPA, NATURATINS, RURALTINS, UFT, UNIRG, IFTO, dentre outros agentes técnicos e econômicos similares, considerando a importância dessas atividades no território municipal, bem como o potencial tecnológico, humano e material de que dispõem.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV

Das Atividades do Agronegócio

Art. 14. Com o objetivo de apoiar as atividades do agronegócio, são definidas as seguintes diretrizes:

I - ampliar a infraestrutura de apoio às famílias, com vistas à sua fixação no campo, através de ações estratégicas específicas, dentre elas, a garantia do acesso universal, qualitativo e igualitário à saúde, à educação, ao esporte e ao lazer; a melhoria das condições de moradia, a ampliação e melhoria das condições viárias, de transporte, de energia e de recursos hídricos e o fomento de práticas de atividades produtivas solidárias e associativistas;

II - promover as atividades produtivas no setor do agronegócio, mediante:

a) a adoção do zoneamento ecológico-econômico para subsidiar as ações específicas;

b) a ampliação da infraestrutura de escoamento da produção agrícola;

c) o estímulo ao associativismo e à organização das cadeias produtivas;

d) o estímulo e a realização de parcerias a fim de desenvolver ações de capacitação e assistência técnica;

e) a criação de arranjos produtivos de atividades intensivas que combinem emprego de mão-de-obra com conteúdo tecnológico e serviços especializados, conectados à rede de micro, pequenas e médias empresas e implementando mecanismos de incentivo para a consolidação do desenvolvimento econômico e planejamento estratégico do Setor.

III - apoiar as atividades de comercialização, por meio de:

a) criação de novos e manutenção destes e dos já existentes espaços de apoio prioritário à comercialização da produção familiar;

b) Construção de um espaço para apoio ao produtor rural de comercialização dos produtos não vendidos na feira do produtor.

c) realização do *marketing* econômico das atividades do agronegócio municipal, incluída a realização e apoio a eventos para promover as potencialidades do agronegócio do Município;

d) realização de treinamentos para a certificação de produtos a partir dos arranjos produtivos locais, como, por exemplo, o selo de inspeção SIM;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

e) criação de mecanismos legais que integrem o meio rural ao meio urbano, por meio de atividades relacionadas ao agronegócio.

Parágrafo único. Fica o Poder Público Municipal, a fim de regularizar as problemáticas surgidas no desempenho das atividades do agronegócio, autorizado a promover, sempre que necessária, a revisão destas diretrizes.

Seção V

Do Cooperativismo, do Associativismo, dos Pequenos e Médios Produtores

Art. 15. Para a concretização da Política de Fomento ao Cooperativismo, Associativismo e a Organização dos Pequenos e Médios Produtores de Bens e Serviços será adotado o Programa de Organização da Produção e Produtores de Bens e Serviços, o qual compreenderá as seguintes ações estratégicas:

I - promover a capacitação de associações, cooperativas e demais associações coletivistas de trabalho para a representação de seus interesses;

II - assessorar a estruturação e a viabilização das cooperativas e associações, mediante convênios com órgãos e entidades especializados no assunto e (ou) com eles identificados;

III - incentivar, informar e educar a população sobre as ações e possibilidades de cooperativismo e associativismo, bem como divulgar produtos e serviços das cooperativas e associações existentes.

Seção VI

Do Fortalecimento, da Valorização e da Diversificação das Atividades Produtivas

Art. 16. Para a concretização da política de fortalecimento, valorização e diversificação das atividades produtivas que oportunizará melhorias sociais e competitividade da economia local, consolidando Gurupi como pólo econômico regional, serão adotados os seguintes programas:

I - Programa Municipal de Desenvolvimento Rural Participativo;

II - Programa de Incubação Tecnológica de Empresas, Cooperativas e Associações de Produtores de Bens e Serviços, que poderá ser desenvolvido em colaboração com entidades especializadas na área;

III - Programa de Dinamização Econômica com vistas à integração dos setores produtivos e à agregação de valor à produção de bens e serviços.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Seção VII

Do Esporte, do Lazer, da Recreação e da Juventude

Art. 17. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento das atividades esportivas, de recreação e de lazer são definidas as seguintes diretrizes:

I – garantir a existência de espaços de convivência social, de prática recreativa e esportiva, de forma racional e equitativa, mediante:

a) formulação de política de ordenamento e reorganização dos aspectos urbanos e paisagísticos, com a oferta obrigatória de espaços e ambientes públicos propícios ao exercício da cidadania, convívio social, práticas esportivas e de lazer, equitativa e estrategicamente distribuídos no contexto territorial urbano, com definição dos padrões mínimos de execução, revitalização e conservação;

b) exigência de áreas para a instalação de equipamentos destinados à prática de atividades de lazer e (ou) recreação, como condição para a aprovação de projetos de condomínios residenciais a serem implantados no Município;

c) levantamento das áreas públicas que foram originalmente destinadas à construção de praças e equipamentos similares, voltados ao lazer, esporte e recreação, mas que, por força de invasões ou doações a particulares ou instituições sociais, tiveram sua destinação original desviada, para posterior implementação de ações compensatórias ou mitigatórias mediante oferta de tais equipamentos aos setores prejudicados, que poderão se dar por meio de operações consorciadas, direito de preempção e alteração do uso do solo.

II - incentivar o esporte e as atividades de lazer em todas as suas modalidades e formas legítimas de expressão, por meio de elaboração de planos para o desporto e lazer, promoção do desporto escolar e, em casos específicos, do desporto de alto rendimento e realização e apoio a eventos e manifestações esportivas.

III - Criação de academias ao ar livre e quadras poliesportivas nos setores com alto índice populacional.

IV - Revitalização do Ginásio Poliesportivo da UNIRG.

Seção VIII

Da Saúde

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18. A política municipal de saúde tem por objetivo proteger e promover a saúde, diminuindo o risco de doenças e outros agravos, garantindo o acesso universal e igualitário da população às ações e serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, sintonizada com as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município.

§ 1.º A definição da política de saúde deve resultar das deliberações das comissões do Conselho e da Conferência Municipal de Saúde.

§ 2.º A política de saúde como direito fundamental, deve orientar-se pelas seguintes diretrizes:

I - ampliação do acesso à rede de serviços e qualificação da atenção à saúde para assegurar a efetividade do atendimento à população no processo saúde-doença, através de medidas de proteção, promoção, assistência e reabilitação;

II - universalização da integralidade da atenção à saúde, para assegurar a efetividade do atendimento a todos os cidadãos, inclusive os da zona rural, aos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) mediante a capacitação de recursos humanos, de modernização nos métodos de gestão, definindo e regulamentando responsabilidades, requisitos mínimos de eficiência e eficácia e, sobretudo, garantindo a melhoria contínua da qualidade da prestação de serviços de saúde;

III - fortalecimento do controle social, para consolidar e garantir a participação popular na gestão, no controle e na avaliação da política de saúde do Município;

IV - desenvolvimento de ações preventivas e de promoção da saúde de modo integrado e inter setorial, visando a reduzir os indicadores de morbimortalidade mediante o controle das doenças, dos principais agravos, dos danos e riscos à saúde, inclusive o tratamento e a recuperação de incapacidades;

V- organização dos programas de saúde segundo a realidade epidemiológica e populacional do Município, garantindo um serviço de boa qualidade, em colaboração com os Governos Estadual e Federal;

VI - garantia do acesso da população aos equipamentos de saúde, que deverão ser/estar distribuídos de forma regionalizada e hierarquizados no espaço urbano da cidade;

VII - promoção de ações de desenvolvimento, expansão, reestruturação e qualificação da rede municipal dos serviços da saúde, em conformidade com as deliberações do Conselho Municipal de Saúde e das Conferências Municipais de Saúde, tendo por parâmetros qualitativos e quantitativos existentes ou especialmente coletados para tal fim, sobre a oferta de serviços;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

VIII – promoção da melhoria constante da infraestrutura pública de saúde, mediante a construção e ampliação de unidades básicas, incluindo:

a) ampliação da estrutura da policlínica existente;

b) construção das Unidades Básicas de Saúde Setor Industrial, João Lisboa, Campos Belos e Jardim Tocantins

c) Implementação e Manutenção da UPA no setor oeste da cidade, com oferta de atendimento médico e odontológico, sob o regime intensivo, ou seja, de vinte e quatro (24) horas;

IX - intensificação e qualificação das ações do Centro de Zoonose do Município (CCZ) no combate de endemias, com a ampliação da equipe técnica, melhoria e adequação da sua estrutura física e operacional;

X - garantir a infraestrutura da saúde, compatibilizando-a com a demanda atual e futura, inclusive turística, dotando-a de construções e equipamentos instalados em conformidade com as normas técnicas e jurídicas pertinentes;

XI - promover a modernização administrativa e a humanização do modelo organizacional dos serviços de saúde no Município, objetivando a melhoria do Sistema, realizando de forma ordenada para melhor controle do acesso e atendimento, pesquisa sobre os serviços, com ausculta da população sobre a qualidade do atendimento prestado, da higiene das instalações, das condições físicas das unidades e do tempo de espera dos pacientes para atendimento;

XII - planejar a construção de equipamentos de saúde, quanto à estratégia de localização, visando a maximizar o atendimento na sua área de abrangência e raio de ação, considerando, dentre outros, os seguintes indicadores: a malha viária; a população assistida; a distância frente aos outros equipamentos urbanos de caráter social, econômico, religioso ou de saúde; a facilidade de acesso para o pedestre por meio do transporte público e particular; o acesso a outras unidades de referência e a integração do sistema de saúde;

XIII - desenvolver ações de vigilância epidemiológica e sanitária, segundo a política de municipalização do Sistema Único de Saúde, bem como qualificar as ações de vigilância sanitária, mediante aumento do quadro técnico e adequação da estrutura física e operacional dos órgãos competentes;

XIV - garantir o acesso da população aos serviços de atenção primária, integrando-os à rede municipal, como estabelecido nas diretrizes do Sistema Único de Saúde, podendo, ainda, desenvolver serviços e ações de nível secundário e terciário, em parceria com os Governos Estadual e Federal;

XV - implementar ações e serviços de promoção da saúde, em articulação com instituições sociais e de ensino relacionadas com a área;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

XVI - promover a melhoria da saúde ambiental da cidade, no âmbito do controle da qualidade do ar, da água, dos níveis de ruído nos locais pertinentes além de coibir a poluição visual, o que poderá ser realizado por meio de parcerias públicas e privadas;

XVII - estimular a instalação de equipamentos comunitários de saúde com atendimento básico de urgência nas áreas de expansão urbana municipal e na zona rural, conforme definido no Plano Setorial específico;

XVIII - criar e implantar programa específico de saúde do trabalhador, em parceria com os Governos Estadual e Federal, bem como um Centro de Referência à Saúde do Trabalhador (CERESTE);

XIX – garantir, como um dos critérios de prioridade, o atendimento na rede municipal de saúde aos portadores de necessidades especiais e idosos, inclusive instituindo programa específico de atendimento que contemple todas as condições e requisitos de uma política inclusiva, bem como a construção de um Centro Integrado de Atendimento aos mesmos, em possível parceria com órgãos governamentais e entidades privadas voltados para a área, em consonância e articulação com os programas específicos nacionais e estaduais;

XX - melhorar o sistema de atendimento do Programa de Saúde da Família (PSF), promovendo o atendimento multiprofissional e ampliando o corpo técnico nas diversas áreas de atendimento, conforme demandas setoriais;

XXI - divulgar para a população de forma geral, em especial para a de baixa renda, informações sobre os princípios de higiene, saúde e cidadania, inclusive promovendo campanhas informativas e de divulgação sobre as atividades específicas da saúde pública municipal.

Art. 19. São instrumentos básicos para a implantação da Política de Saúde, além de outros previstos nas legislações federal e estadual:

I - a estrutura administrativa e gerencial adequada ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde;

II - o planejamento inter setorial governamental, garantida a participação da sociedade civil;

III - o núcleo de tecnologia da informação, na Secretaria Municipal de Saúde, interligado ao Sistema Único e Integrado do Município, para desenvolver e dar suporte aos equipamentos e aplicativos necessários à gestão da saúde municipal, com garantia do livre acesso da comunidade ao Sistema;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

IV - Construção de sede própria para Conselho Municipal de Saúde com espaço de convivência e treinamento para servidores de Saúde;

V - Construção de sede própria para Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O planejamento das ações na área da saúde, sempre que possível, integrar-se-á às diretrizes das áreas da educação, cultura, assistência social, esporte e lazer e meio ambiente.

Seção IX

Da Educação

Art. 20. A política de educação do Município visa a assegurar a todo educando o domínio do conhecimento que permita a sua plena participação como pessoa, cidadão e profissional nas múltiplas e complexas atividades da vida moderna, abrangendo a dimensão cultural, política e preparação para o trabalho, de acordo com as Constituições Federal e Estadual, com a Lei Orgânica do Município, com a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e Lei nº 2.223/2015, Plano Municipal de Educação e suas alterações e demais normas municipais correlatadas.

Art. 21. A rede municipal de ensino deverá atender a demanda, mediante a melhoria e expansão das unidades escolares, dotação de equipamentos adequados e recursos humanos, em conformidade com os indicadores nacionais e locais, promovendo, prioritariamente, a educação infantil e o ensino fundamental.

Parágrafo único. Com o objetivo de estimular o aprendizado, melhorar a qualidade de ensino e evitar a evasão escolar, o Município deverá incentivar a aplicação de tecnologias educacionais e a elaboração de programas e projetos específicos, em parceria com as diversas entidades que atuam no campo educacional e cultural, tanto federal como estadual e privadas.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal executará sua Política de Educação mediante uma gestão democrática que propicie o acesso universal à educação e a melhoria da qualidade do ensino, consubstanciada nas seguintes diretrizes:

I - ampliação do atendimento da educação infantil[2] e do ensino fundamental, com o objetivo de garantir a articulação, integração e colaboração entre as três esferas federativas e entre os setores da educação, saúde, assistência social e cultura, para assegurar-lhes o desenvolvimento, enquanto prioridade;

II - garantia da universalização do atendimento a todas as crianças e adolescentes no ensino fundamental, com vistas ao atendimento universal da

2 creche e ensino pré-escolar

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

educação, extensiva àqueles que a ela não tiveram acesso na idade própria e às crianças portadoras de necessidades especiais.

III - criação e implantação de escolas em regime integral, com o efetivo compromisso de atender aos interesses da comunidade.

Seção X

Da Cultura e do Turismo

Art. 23. Com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento cultural e turístico municipal serão estabelecidas as seguintes ações para:

I - promover as características turísticas do Município:

a) levantar, identificar, inventariar e divulgar os atrativos efetivos e potenciais de interesse turístico;

b) Construção de um ponto de apoio ao turista com informação sobre os pontos de interesse turístico e sobre a vida histórico-cultural do Município;

c) promover o ecoturismo local e regional.

II - incentivar o crescimento e a melhoria das atividades turísticas e culturais:

a) criar áreas de especial interesse turístico, com a fixação de padrões urbanísticos específicos bem como respeitar a legislação ambiental vigente;

b) estimular operações consorciadas, parcerias público-privadas e a transferência do potencial construtivo;

c) permitir o uso publicitário urbano de apoio, conforme legislação especifica;

d) promover incentivos, inclusive fiscais;

§ 1.º Os projetos para empreendimentos turísticos somente serão aprovados se e quando contemplarem solução de infraestrutura urbana suficiente e adequada e não representarem, comprovadamente, impacto de vizinhança e ambiental.

§ 2.º Constituem-se instrumentos, dentre outros, para o fomento da cultura no Município de Gurupi:

I - instituir uma política no Município que contemple os seguintes objetivos e estratégias:

a) adequação institucional do órgão gestor às exigências legais e às demandas setoriais;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

b) instituição de um plano setorial, programas e projetos artístico-culturais, abrangendo as políticas e ações complementares e afins que subsidiem a formação artístico-cultural que incentive, apoie e ouça a comunidade interessada;

Art. 24. O Poder Público Municipal promoverá ainda, com o objetivo de preservação, conservação e resgate da cultura local, por meio de órgão competente e de forma constante:

I - a criação, a manutenção, a conservação e a ampliação de bibliotecas, conforme o caso, de arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, teatros e centros de convenções, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e de bancos de dados, como instituições básicas detentoras de ações permanentes na integração da coletividade com os bens culturais;

II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares e dos grupos preponderantes no processo de formação da cultura local, regional e nacional;

III - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e processo cultural do Município.

§ 1.º O Poder Público Municipal adotará, na forma da lei, medidas de preservação, conservação e resgate das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como as paisagens naturais e construídas, das personalidades notáveis, e dos sítios arqueológicos, através de:

I - preservação de bens móveis e imóveis de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;

II - custódia de documentos públicos;

III - desapropriações e tombamentos;

IV - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior abrange os bens de natureza material e imaterial, considerados individualmente, ou em seu conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico e arquitetônico;

VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e as estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e os conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

VII – a construção e a implantação do Teatro Municipal.

Seção XI

Da Assistência Social

Art. 25. Da definição e dos objetivos da Assistência Social, neste município:

I - A promoção da assistência social é direito do cidadão e dever do Estado. É a Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, conforme preconizado na Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e pela Constituição Federal nos Artigos 203 e 204, que objetiva:

a) A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

b) proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

c) promover a integração ao mercado de trabalho;

d) Fortalecer a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

e) garantir a defesa de direitos, que visa o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

f) Fortalecer as entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários bem como as que atuam na defesa e

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

garantia de direitos, conforme preconizado na Resolução CNAS nº 14, de 07 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social deve acontecer de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

Art. 26. São Princípios e Diretrizes da Assistência Social neste Município:

I - Garantir a supremacia do atendimento às necessidades sociais conforme as exigências de rentabilidade econômica;

II - Garantir a universalidade dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - Garantir ao cidadão, o direito aos benefícios e serviços de qualidade, de modo a assegurar o respeito, a dignidade e a autonomia, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade: serviços ofertados nos Programas: na Rede da Proteção Social Básica e Rede de Proteção Social Especial, Benefícios Eventuais e curso de Inclusão Produtiva;

IV - Assegurar a igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - Promover ampla divulgação dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

VI - Assegurar e fortalecer a vigilância socioassistencial como um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território, para melhor exercer suas atividades;

VII - promover a participação popular no controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (todos os Conselhos);

VIII - Implantar a Casa dos Conselhos como uma instância municipal de caráter permanente que presta atendimento no que diz respeito ao controle social dos conselhos, dos fóruns e dos comitês municipais, enquanto instrumento de efetivação da participação popular no processo de gestão político administrativa e financeira e técnico operativa, com caráter democrático e descentralizado, vinculados à Secretaria Municipal do Trabalho e da Assistência Social – SEMTAS, conforme preconizado na Loas/1993.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27. Da Organização da Gestão e dos Serviços da Assistência Social neste Município:

I - A gestão das ações na área de assistência social deverá está organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, devendo contemplar a estrutura da Gestão do SUAS (Gestão do Trabalho e Regulação do SUAS, Vigilância Socioassistencial), Gestão Financeira e Orçamentária e Gestão de Benefícios, contemplando as áreas essenciais do SUAS, organizadas em: gerencia da Rede de Proteção Básica e gerencia da Proteção Social Especial.

II - A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

a) proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e deve ser estendida a oferta do serviço nas áreas de desproteção social ou região que não oferta este serviço, no âmbito municipal;

b) proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos, e deve ser ampliado o número de equipe técnica para atender à demanda deste município;

c) Implantar CRAS em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, com espaço para oferta dos serviços em grupo e com ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurando a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência;

d) Implantar o Plano de Monitoramento e Avaliação da Política Municipal de Assistência social;

e) Fortalecer os conselhos de assistência social e prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

f) Criar Conselho Tutelar em obediência à norma geral federal, art. 204, I, da Constituição Federal, nos termos do parágrafo primeiro e do inciso XV do artigo 24 da Constituição Federal, por lei municipal, conforme incisos V e II do artigo 30 da mesma Constituição.

III - Elaborar e executar:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

a) Plano Municipal de Assistência Social;

b) Plano Municipal de Acolhimento para crianças, adolescentes e jovens;

c) Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto;

d) Plano Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil contando com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;

e) Plano Municipal dos Direitos da Mulher;

IV - Adquirir os recursos materiais necessários para equipar os programas da rede de proteção social básica e especial possibilitando a execução, com qualidade, dos serviços;

V - Apoiar os Centros Comunitários em parceria com as Secretarias do Esporte, Cultura e Educação;

VI - Manter a oferta do serviço de Acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo, conforme artigo 101 do ECA;

VII - Manter e apoiar a Instituição de Longa Permanência para Idosos – Casa do Idoso deste município, com a oferta do serviço de Acolhimento às pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 anos, em situação de abandono, maus tratos, com a finalidade de preservar sua saúde física e mental oferecendo, alimentação e atendimento médico, conforme previsto no Regimento Interno da Casa do Idoso, com alteração aprovada aos 12/12/2014;

VIII - Implantar e garantir a oferta de Serviços de Acolhimento Para Adultos e Famílias, visando atender aos transeuntes e ou moradores de rua.

Seção XII

Da Segurança Urbana e Habitação

Subseção I

Da Habitação

Art. 28. A habitação, como elemento integrador, pressupõe o direito social à moradia digna em bairros ou setores dotados de equipamentos sociais e comunitários, estabelecimentos comerciais e de serviços, providos de áreas verdes

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

com espaços de recreação e lazer e de espaços públicos que garantam o exercício pleno da cidadania e do direito à propriedade.

Parágrafo único. A Lei de Uso e Ocupação do Solo, os planos setoriais e demais leis que integram o sistema municipal de planejamento, deverão garantir o direito à propriedade, a habitabilidade das áreas residenciais e a qualidade à moradia.

Art. 29. São objetivos da política de habitação do Município:

I - assegurar o direito à moradia digna como direito social, conforme definido no artigo 6.º da Constituição Federal, bem como garantir, individual ou coletivamente que toda pessoa tenha direito à propriedade, conforme preceitua a declaração dos direitos humanos;

II - promover o acesso dos setores de baixa renda ao solo legalizado, adequadamente localizado e regularizado à luz da legislação ambiental vigente;

III - garantir o melhor aproveitamento da infraestrutura existente e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana;

IV - integrar programas habitacionais do Município de acordo com os programas estaduais e federais de modo a otimizar os recursos, enfrentar as carências habitacionais e promover a inclusão social;

V - intensificar a promoção da produção de Habitações de Interesse Social (HIS), bem como a melhoria das existentes, de forma a reverter a atual tendência de periferização e ocupação de espaços inadequados pela população de baixa renda;

VI - promover a manutenção e requalificação das habitações de interesse social, operacionalizando por meio de parcerias público-privadas;

VII - aplicar os instrumentos redistributivos da renda urbana e do solo da cidade, na implementação da política habitacional de interesse social, com vistas a viabilizar mais oportunidades de produção de moradia, por meio da aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;

VIII - coibir novas ocupações em assentamentos habitacionais inadequados nas áreas de preservação ambiental, inclusive nos mananciais, nas áreas remanescentes de desapropriação, nas de uso comum e nas áreas de risco, oferecendo alternativas em locais apropriados, dando a destinação adequada a essas áreas;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

IX - garantir a efetiva participação da sociedade, especialmente dos segmentos interessados e envolvidos, na elaboração e execução da política habitacional do Município;

X - assegurar a participação da sociedade civil na definição das ações e prioridades da política habitacional e de seu controle, bem como na produção de HIS e de habitações voltadas para a população de renda média baixa, aqui denominada Habitação do Mercado Popular (HMP), especialmente na área central não utilizada ou subutilizada e nos vazios da Cidade;

XI - garantir a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais de interesse social, promovendo-a em fontes privadas e governamentais;

XII - garantir o acesso e o acompanhamento das famílias de baixa renda às linhas de financiamento público de HIS.

§ 1.º Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições mínimas de habitabilidade e que seja atendida por serviços públicos essenciais, com acesso aos equipamentos sociais básicos.

§ 2.º Para os efeitos de aplicação desta Lei, considera-se família de baixa renda aquela cuja renda mensal percebida pelo conjunto familiar economicamente ativo não ultrapasse a três (3) salários mínimos vigentes;

Art. 30. Compete ao Poder Público Municipal, através de seu órgão competente, elaborar e implementar a Política Habitacional do Município, coadjuvado pela comunidade e pelo Conselho Municipal de Habitação, tendo por diretrizes básicas:

I - garantir uma política habitacional que contemple programas de gerenciamento, correção, normatização, prevenção e provisão das ações, levando em consideração as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas, inclusive promovendo a celebração de convênios com órgãos e entidades relacionados para a prestação de assistência técnica gratuita e execução de programas de interesse social de autoconstrução, regularização e congêneres;

II - regularizar e urbanizar os assentamentos irregulares ocupados por população de baixa renda, promovendo a integração daqueles à malha da cidade, exceto as áreas compreendidas como de risco e demais onde não for permitida ou recomendada a ocupação para fins de moradia;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

III - desenvolver programas de melhoria da qualidade de vida para os moradores de habitações de interesse social nas unidades habitacionais, provendo a infraestrutura urbana e os equipamentos básicos, estimulando programas geradores de emprego e renda, a valorização do espaço público e efetivando a integração desses programas com a perspectiva de desenvolvimento das comunidades;

IV - assegurar a participação e o controle social da comunidade interessada na definição e execução das políticas e das prioridades da produção habitacional;

V - produzir unidades habitacionais para a população de baixa renda, com qualidade e conforto, assegurando níveis adequados de acessibilidade, de serviços de infraestrutura básica, equipamentos sociais e comunitários, em especial os relacionados à educação, à saúde, à cultura, à assistência social, à segurança, ao abastecimento e ao esporte, lazer e recreação;

VI - garantir nos programas habitacionais a serem instalados, inclusive mediante atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e parceria com órgãos governamentais e organizações não governamentais, a preservação das áreas de mananciais e a não ocupação de áreas de risco ou insalubre, das áreas verdes e institucionais e dos espaços destinados a bens de uso comum do povo, observadas as determinações específicas desta Lei;

VII - regularizar, dando solução compatível aos diferentes casos existentes, a ocupação irregular e impedir que tal ocorra em novas áreas, aplicando as normas de instrumentos urbanísticos e de fiscalização conforme previsto na legislação específica;

VIII - estabelecer parâmetros físicos de moradia social, índices urbanísticos e de procedimentos para a aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada;

IX - estimular as alternativas de associação ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais, incentivando a participação social e a autogestão como medida de controle social sobre o processo produtivo e de barateamento dos custos habitacionais e de infraestrutura, além da produção cooperativada;

X - otimizar a infraestrutura e reduzir custos de urbanização dos programas habitacionais;

XI - assegurar o respeito ao meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais em consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável, incluindo-se alternativas de conservação de água e de disposição de resíduos sólidos, além de

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

recuperação de áreas verdes, preservação ambiental e de reciclagem dos resíduos inerentes aos empreendimentos;

XII - estimular a realização de parcerias com Instituições de Ensino Superior e Institutos de Pesquisa para o desenvolvimento de alternativas de menor custo para ampliar a qualidade e produtividade das unidades habitacionais;

XIII - facilitar o acesso da população de baixa renda à moradia, por meio de mecanismos de financiamento a longo prazo, investimento de recursos orçamentários e do Fundo específico, permissão de uso em caráter pessoal, intransferível e temporário, dentre outros mecanismos aplicáveis à espécie;

XIV - promover o acesso e o acompanhamento de famílias de baixa renda nos programas e financiamentos públicos de habitação de interesse social, bem como buscar a integração das instâncias estadual, federal e municipal de Governo no setor da habitação, buscando otimizar e potencializar ações;

XV - garantir e viabilizar a todo cidadão informação atualizada sobre a situação habitacional do Município, especialmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais;

XVI - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais, para os fins citados nesta Subseção:

XVII - promover, se houver necessidade e indicação, a remoção dos ocupantes de áreas de risco e insalubres por motivo de adensamento ou por necessidade de obra de urbanização, garantindo o atendimento habitacional às famílias porventura removidas, preferencialmente na mesma região, ou na impossibilidade disto, em outro local apropriado, observada a participação das famílias no processo de decisão.

§ 1.º Como melhoria das moradias entende-se a realização de programas e projetos que intervenham em situações habitacionais precárias para garantir condições dignas de habitabilidade.

§ 2.º Como produção de novas moradias entende-se a provisão de novas unidades em empreendimentos habitacionais e a adequação de edificações existentes, para fins habitacionais.

§ 3.º Lei municipal, definirá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos empreendimentos habitacionais de interesse social.

§ 4.º Fica terminantemente proibida a utilização de áreas de preservação permanente e demais áreas verdes ou de interesse ambiental para a concretização

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

da Política Habitacional ou de qualquer natureza no Município, devendo, em observância desta determinação, serem removidos e reassentados adequadamente eventuais ocupantes de tais áreas, sob o regime de prioridade emergencial, dando ao local desocupado o tratamento ambiental apropriado.

§ 5.º Ficam vedadas: a doação, cessão de direito real de uso e concessão de uso especial de moradia de qualquer área invadida por particular, ainda que integrante da população de baixa renda.

Art. 31. São ações estratégicas desta Política Habitacional:

I - aprofundar e manter atualizado o cadastro técnico-social para fins de moradia no Município, partindo dos estudos e levantamentos realizados por este Plano Diretor, identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, invasões, coabitações e similares; áreas que apresentem ocorrências de epidemias; áreas com alto índice de homicídios; áreas com solo contaminado; áreas de preservação permanente e demais áreas de preservação ambientais ocupadas por moradias em bairros com carência de infraestrutura, serviços e equipamentos;

II - atuar, com base em banco de dados com informações compartilhadas do Estado, da União e dos agentes financeiros que operam neste campo o qual deverá conter, minimamente, informações sobre a demanda e a oferta de moradias, programas de financiamentos, custos de produção e projetos;

III - elaborar o Plano Municipal de Habitação, com participação social e ampla publicidade, e que tenha por conteúdo mínimo:

a) o diagnóstico das condições de moradia no Município;

b) a definição de metas de atendimento da demanda até 2025;

c) a articulação com os planos e programas relacionados com a área em questão;

d) a definição de diretrizes e a identificação de demandas setorizadas para subsidiar a formulação dos Planos Setoriais complementares e afins;

e) a reserva de parcela das unidades habitacionais para atendimento aos idosos, aos portadores de necessidades especiais e outros em condições de vulnerabilidade;

IV - criar Zonas Especiais de Interesse Social para fins de Habitação Popular (ZEISHP), com possível aplicação de instrumentos de regularização fundiária e,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

quando couber, a concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, conforme o caso e as disposições normativas federais, estaduais e municipais sobre o assunto;

V - divulgar, de forma acessível, a legislação pertinente a empreendimentos e projetos habitacionais;

VI - agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;

VII - investir no sistema de fiscalização das obras e construções, que deverá ser executado continuamente e com eficiência e eficácia, com vistas a assegurar o exato cumprimento das normas técnicas e jurídicas e dos procedimentos administrativos e ambientais pertinentes, de forma a impedir tanto a execução de edificações irregulares como o surgimento de ocupações irregulares, podendo, para tanto, firmar acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades envolvidos;

VIII – priorizar, nas Operações Urbanas, o atendimento habitacional às famílias de baixa renda que venham a ser removidas em função das obras previstas no respectivo Programa de Intervenções, devendo, preferencialmente, ser assentadas no perímetro dessas operações, nas proximidades ou, na impossibilidade destas, em outro local a ser estabelecido com a participação das famílias a serem removidas;

IX - compatibilizar a legislação de Habitação de Interesse Social (HIS) com as diretrizes deste Plano;

X - apoiar a formação de técnicos na área de habitação, promovendo as medidas necessárias, com vistas a baratear a produção de tais moradias e diminuir custos, promovendo geração de emprego e renda;

XI - realizar, periodicamente, Conferências Municipais de Habitação, nos termos do ato regulamentar, para definição da política municipal de habitação e para implantar o Conselho Municipal de Habitação, que deverá ser democrático e representativo;

XII - criar e implantar um órgão gestor próprio e específico para a área habitacional no Município.

§ 1.º Para efeito de aplicação da política habitacional no Município será mantido atualizado, um cadastro criterioso e que espelhe a realidade verdadeiramente vigente acerca do perfil da população beneficiária, que deverá ser mantido permanente e integrado ao Sistema Único de Informação Municipal.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

§ 2.º O cadastro a que se refere o parágrafo anterior deverá adotar como critério de qualificação e seleção de família ou unidade familiar de baixa renda os parâmetros definidos pelos agentes promotores de programas de habitação para a população de baixa renda e, ainda, os seguintes:

I - ser morador há mais de dois (2) anos no Município de Gurupi;

II - perceber renda familiar até três salários mínimos de referência;

III - não possuir outro imóvel registrado ou cadastrado em nome de qualquer membro da família que compõe a unidade familiar;

IV - pré-ocupação em área de risco efetivo e que não permita correção;

V - não ter sido beneficiado em qualquer outro programa habitacional promovido pelo Poder Público, seja Municipal, Estadual ou Federal.

§ 3.º O atendimento aos critérios acima enumerados deverá ser comprovado *in loco* para efeito de concessão do benefício.

§ 4.º Poderá pleitear o benefício qualquer chefe de família, assim considerado o homem ou a mulher, que exerça este papel na unidade familiar.

Seção XIII

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 32. Constituem-se diretrizes da política ambiental do Município de Gurupi:

I - A política municipal de meio ambiente deverá conter metas a curto, médio e longo prazo para os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais, apontando as necessidades de investimento para alcançar as metas propondo macro diretrizes, estratégias e os programas a serem implementados.

II - Propor novas práticas de gestão para todas as esferas do governo municipal e maior articulação das ações com a política, deverá ser uma ferramenta estratégica para prestação e a gestão dos serviços de saneamento básico e ambientais para os próximos seis anos.

III - A implementação da Lei municipal de política ambiental.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

IV - A implementação do órgão gestor e executor da política ambiental municipal, com plenos poderes de gestão, controle e fiscalização, com funções administrativas de organizar, dirigir ou executar o controle.

V - Implantar um Sistema Municipal de Unidade de Conservação - SMUC de Áreas Verdes, compreendendo áreas verdes públicas e (ou) particulares de proteção integral, áreas verdes públicas ou privadas de uso sustentável e áreas de especial interesse, públicas ou privadas, conforme definido em lei específica.

VI - implementar a Agenda 21 local como estratégia de desenvolvimento sustentável, seguindo as orientações do Ministério das Cidades;

VII - regulamentar os procedimentos legais e administrativos de licenciamento e das ações de fiscalização ambiental do Município aos dos órgãos ambientais do Estado e da União;

Subseção I

DAS ESTRATÉGIAS DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 33. Para a preservação do meio ambiente do Município de Gurupi serão adotadas as seguintes estratégias, representadas por políticas públicas:

I - adoção de um modelo de gestão ambiental para unidades de conservação, direcionado para resultados e que contribua para o aproveitamento sustentável dos recursos naturais, a promoção do reflorestamento e a recuperação de áreas degradadas no Município;

II - promoção de educação ambiental para a construção de uma sociedade melhor informada, que saiba viver em harmonia com a natureza, garantindo o compromisso com o futuro;

III - recuperação e reflorestamento de áreas degradadas do Município, com a adoção de ações coordenadas em parcerias entre os setores públicos e privados;

IV - proteção dos recursos hídricos, incluindo a elaboração de um Plano Diretor de Recursos Hídricos e a sua implementação, articulada com os organismos governamentais estaduais e federais;

V - Criação da área de Preservação Ambiental, Mapa de Identificação das Áreas de Uso Restrito para oferecer condições de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, subdividida, para orientar os objetivos a serem atingidos e a aplicação dos instrumentos ambientais, urbanísticos e jurídicos, em diferentes graus de proteção, divididas nas seguintes categorias:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

a) DA ÁREA DE PROTEÇÃO INTEGRAL - Área de Proteção Integral, compreendendo as áreas definidas na legislação federal como Áreas de Preservação Permanente (APP) ou como Unidades de Proteção Integral (UPI), com as seguintes características:

1. área de proteção definida em leis instituídas pelo Poder Público;

2. manancial utilizado para o abastecimento municipal ou segmento que corta o Município;

3. possui a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora para assegurar a proteção do solo e o bem-estar das populações humanas;

4. compreende as margens dos cursos d'água e (ou) nascentes, partindo da bacia hidrográfica, podendo ainda se constituir reservas de vegetação nativa de interesse a preservar e (ou) conservar;

5. supõe regime especial de gestão;

6. exige vedação de construções, de usos urbanos incômodos, perigosos e nocivos, em conformidade com as definições e restrições prescritas na legislação especializada vigente;

7. pode ser qualificada como área de proteção ambiental para fins de pesquisa, ecoturismo e educação ambiental;

8. na área de Proteção Integral não será cobrado o Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana – IPTU;

b) DA ÁREA DE USO SUSTENTÁVEL - A área de Uso Sustentável é aquela que abriga áreas com remanescentes de atividades rurais, chácaras, sítios e áreas ambientalmente frágeis.

1. na área de Uso Sustentável é permitida a atividade urbana já existente, com baixa densidade de ocupação, sendo, porém, coibida a expansão dessa ocupação;

2. a área de Uso Sustentável visa garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

3. na área de Uso Sustentável será cobrado o Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana – IPTU de imóveis já existentes no ato de criação.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

c) DA ÁREA DE USO RESTRITO - A área de Uso Restrito é aquela que abriga ecossistemas que requerem proteção ambiental, como unidades de conservação.

1. nesta área são impedidas novas atividades urbanas;

2. são permitidos usos voltados para a pesquisa, lazer e educação ambiental;

3. projeto específico definirá as limitações de uso e de edificações na área;

4. na área de Uso Restrito a ocupação urbana se restringe àquela já existente, sendo que novas ocupações serão coibidas;

5. na área de Uso Sustentável será cobrado o Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana – IPTU de imóveis já existentes no ato de criação.

TÍTULO II

DAS ESTRATÉGIAS E DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I

DAS ESTRATÉGIAS DO DESENVOLVIMENTO

Seção I

Da Estratégia de Desenvolvimento Socioeconômico

Art. 34. A estratégia de desenvolvimento econômico e social do Município de Gurupi compõe-se dos seguintes programas e ações:

I - Programa de Fortalecimento da Base Financeira e Fiscal do Município com o objetivo de garantir ao Sistema Tributário Municipal a organização e o gerenciamento das atividades econômicas e da arrecadação, capazes de desenvolver a economia local e o desenvolvimento social da população;

II - Programa de Estímulo ao Estudo e à Pesquisa Científica, com vistas a consolidar um instrumento capaz de possibilitar o crescimento econômico local e regional, fortalecendo o desenvolvimento científico e tecnológico, como processo de inserção e integração das atividades do Município;

III - Programa de Estímulo ao Turismo, com o objetivo de estabelecer uma política de desenvolvimento das atividades temáticas, com a participação da

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

iniciativa privada e da comunidade, buscando a implementação e consolidação de um Plano Municipal do Turismo Sustentável integrante do Plano Nacional de municipalização do Turismo – PNMT;

IV - Programa de Integração dos Setores Formal e Informal da Economia para promover a legalização das atividades informais ligadas à micro e pequena empresa, empresa familiar e a indústria de fundo de quintal por meio de programas específicos de apoio ao setor;

V - Programa de Promoção das Atividades Agrícolas e Abastecimento, com o objetivo de assegurar por meio do Zoneamento Ecológico Econômico o desenvolvimento das atividades rurais ou as desenvolvidas no meio rural, apoiando e fomentando o sistema de produção e comercialização, visando ao desenvolvimento sustentável da atividade;

VI - Programa de Estimulo à Geração de Emprego, Trabalho e Renda, com o propósito de garantir o acesso da população aos postos de trabalho, com a consequente geração de renda, contribuindo de maneira equivalente, para o desenvolvimento das atividades econômicas do Município;

VII - Programa de Apoio às Atividades Econômicas do Município, com vistas a estimular as atividades geradoras de renda de caráter plural, de maneira equilibrada e sustentável, através de ações diretas com a população e o setor produtivo, bem como a articulação com outras esferas de poder em consonância com as diretrizes de desenvolvimento locais;

VIII - criação e (ou) requalificação de corredores comerciais e industriais, considerando a vocação predominante da área e as adequações necessariamente relacionadas aos impactos ambientais e de vizinhança;

IX - manutenção, aperfeiçoamento, revitalização e complementação do parque industrial, compreendendo o PAIG e o PAPI, e a criação de novo distrito produtivo/logístico, visando à integração destes ao "Porto Seco" emergente da concretização da ferrovia Norte-Sul;

X - requalificação dos corredores mistos não-residenciais, compreendendo os corredores comerciais e industriais já estabelecidos;

XI - reestruturação e qualificação do transporte público-municipal, com especial atenção à malha viária rural;

XII - minimização do impacto negativo do processo de urbanização e das atividades rurais.

§ 1.º Consideram-se corredores comerciais e industriais, para efeito de aplicação desta Lei, os locais que possuem uma dinâmica própria e específica, funcionando como verdadeiras centralidades, com acentuada densidade

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

populacional e grande diversidade no tocante às atividades desenvolvidas.

§ 2.º No perímetro municipal, são identificados como corredores comerciais conforme **Mapa de Identificação dos Corredores Comercias**.

Seção II

Da estratégia de desenvolvimento sustentável

Art. 35. A estratégia de sustentabilidade socioambiental priorizará o desenvolvimento local de forma sustentável para todo o Município de Gurupi, privilegiando a qualidade do Patrimônio Ambiental que abrange os Patrimônios Cultural e Natural, visando à proteção, a recuperação e a manutenção dos aspectos paisagísticos, históricos, culturais, arqueológicos e científicos:

I - integram o Patrimônio Cultural o conjunto de bens imóveis de valor significativo, edificações isoladas, ou não, como tal enquadradas, os parques urbanos e naturais, as praças, os sítios e paisagens com simbolismo cultural, assim como as manifestações e práticas culturais e tradições que conferem identidade a esses espaços;

II - integram o Patrimônio Natural os elementos como o ar, a água, o solo, o subsolo, a fauna e a flora, considerados indispensáveis à manutenção da biodiversidade, para assegurar as condições de equilíbrio ambiental e qualidade de vida em seu território.

Art. 36. A implementação da estratégia de sustentabilidade socioambiental no Município dar-se-á por meio das seguintes diretrizes gerais:

I - conceituar, identificar e classificar os espaços representativos do Patrimônio Ambiental, definindo o uso e a ocupação de forma disciplinada, visando à preservação do meio ambiente e a qualidade de vida;

II - valorizar o patrimônio ambiental como espaços diversificados na ocupação do território, constituindo elementos de fortalecimento da identidade cultural e natural;

III - caracterizar o patrimônio ambiental como elemento de justificativa da valorização da paisagem e da estruturação dos espaços públicos, visando à formação crítica em face das questões socioambientais;

IV - articular e integrar as ações de gestão e proteção ambiental de áreas verdes, de reservas hídricas, de saneamento básico, da macrodrenagem, das condições geológicas, do tratamento dos resíduos sólidos e monitoramento da poluição;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

V - desenvolver programas de educação ambiental articulados com a população, visando à formação crítica frente às questões ambientais locais e globais;

VI - desenvolver programas que coíbam o uso indevido de recursos hídricos provenientes do lençol freático, contribuindo para a preservação desse recurso natural e das nascentes afloradas no Município e respectivos cursos;

VII - implantar o Parque Linear abrangendo as Unidades de Conservação Municipal com base em operações urbanas consorciadas, programas ligados a atividades de lazer conservando o meio ambiente;

VIII - manter, aperfeiçoamento, complementação e revitalização do parque industrial.

Art. 37. Constituem-se estratégias relativas ao modelo territorial:

I - tratamento das interfaces com municípios vizinhos, estabelecendo os limites territoriais do Município;

II - criação de corredores comerciais e industriais;

III - estruturação, reestruturação e complementação viária;

IV - ampliação e reforma da rede de espaços públicos de cultura, lazer, esporte e convívio social;

V - regularização fundiária e urbanística;

VI - levantar e identificar os logradouros públicos e edificações particulares, promovendo a identificação de quadras, ruas e lotes onde for necessário, por meio de arranjo e sistemática adequados, observando a padronização específica que contemple a sequência cronológica, de forma a possibilitar o seguro e eficiente endereçamento, e, se for o caso, reorganizar a estrutura de identificação e sinalização ora tratada, de forma lógica e racional.

Art. 38. Constituem estratégias de sustentabilidade e qualificação socioambiental do Município:

I - valorizar o patrimônio natural e cultural;

II - gestão ambiental;

III - educação ambiental, especialmente desenvolvendo programas de conscientização dos valores ambientais, históricos e culturais junto à população;

IV - incentivo aos que colaborarem com a preservação ambiental, incluídos a

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

criação, expansão e aprimoramento de equipamentos de cultura;

V - promover o levantamento, cadastramento, identificação e mapeamento das nascentes e marginais de córregos e rios degradadas, situadas no território municipal, para o fim específico das respectivas desocupações e recuperações, conforme o caso;

VI - qualificação e expansão da iluminação pública;

VII - regulamentação do visual da cidade, ordenando a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estrutural, viário, de mobilidade e a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem, como eixos básicos estruturadores da paisagem;

VIII - controlar o uso e a ocupação de áreas consideradas ambientalmente vulneráveis;

IX - articular com as concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água e fornecimento de energia visando ao compartilhamento do sistema de informações produzido por cada ente, naquilo que lhes for de interesse comum, visando à otimização e harmonização da relação fornecedor-prestador-consumidor, planejamento e controle das ações, bem como ao cumprimento das obrigações sociais por elas assumidas, por meio da efetivação das medidas compensatórias e mitigatórias pactuadas;

X - revisão e adequação da lei municipal que instituiu a contribuição para custeio da iluminação pública, especialmente no tocante à forma de cobrança e valor do tributo cobrado;

XI - inserir, no planejamento municipal, critérios para segmentar as áreas que demandem prioritariamente a instalação e a manutenção de iluminação pública, com vistas ao atendimento integral e universal da comunidade, inclusive sob a perspectiva de racionalização da prestação do serviço, melhorando a oferta e barateando o custo para o consumidor final;

XII - identificar e mapear os pontos e áreas que demandem, prioritariamente, atenção especial do Município no aspecto da iluminação pública, notadamente: os trevos, rodoviária, locais públicos e comerciais, praças, com destaque para a extensão do Parque Mutuca e bairros com maior carência deste serviço;

XIII - revisão do convênio de cobrança da contribuição de iluminação pública pela Concessionária compatibilizando-o com as demandas da comunidade usuária quanto ao atendimento adequado relativo à qualidade da oferta, da comunicação e de prestação de serviços, em tempo compatível com a sua condição de serviço essencial;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 39. Compõem a estratégia de sustentabilidade socioambiental:

I - Programa de valorização do patrimônio natural que objetiva o desenvolvimento econômico associado ao uso sustentável, à conservação dos recursos naturais, visando à preservação e conservação dos ecossistemas florestais, à melhoria da qualidade do ar, ao controle das condições geológicas e ao tratamento dos resíduos sólidos;

II - Programa de valorização do patrimônio cultural com o objetivo de classificar elementos de valor cultural, definir diretrizes e desenvolver projetos, com vistas ao resgate da memória cultural, respeitando a evolução histórica dos direitos humanos e a pluralidade sociocultural, restaurando, revitalizando, potencializando áreas significativas e criando instrumentos para incentivar a preservação;

III - Programa de implantação de um sistema municipal de unidade de conservação – SMUC objetivando, além da garantia de proteção integral às APP's definidas nesta Lei, a manutenção permanente de parques, praças, reservas florestais, arborização de passeios, criação de incentivos à arborização e ao ajardinamento em áreas privadas;

IV - Programa de gestão ambiental objetivando a elaboração de diretrizes a partir dos planos setoriais de esgotamento sanitário, de abastecimento de água, de drenagem urbana, de gerenciamento dos resíduos sólidos, de poluição ambiental, com vistas à articulação e qualificação das ações e redução dos custos operacionais no âmbito das bacias hidrográficas e micro bacias;

V - Programa de preservação e controle da poluição objetivando o monitoramento permanente da água, ar, solo e dos espaços ocupados, visando ao controle e finalização das atividades poluidoras, considerando as condições e a degradação do meio ambiente;

VI - Programa de educação ambiental visando a sensibilizar e conscientizar a população em relação ao significado da educação ambiental e a defesa do patrimônio natural e cultural, bem como à sensibilização e capacitação do quadro técnico e operacional da administração pública.

Art. 40. Os programas acima tratados serão implementados por meio dos seguintes Subprogramas, projetos e ações:

I - Subprograma de gerenciamento e proteção ambiental, a ser desenvolvido mediante as seguintes ações:

a) implantar, com base em parcerias, um programa de proteção e recuperação do meio-ambiente e da paisagem urbana degradada no Município, especialmente as áreas de preservação e unidades de conservação municipal;

b) reforçar os programas e ações de controle dos frigoríficos, curtumes,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

laticínios, portos de areia, e demais indústrias situadas dentro do Município, visando à fiscalização e controle ambiental, sobretudo dos efluentes;

c) implantar programa de controle das atividades de exploração mineral no Município, em especial as explorações de cascalho e congêneres usados na construção civil, com destinação de local para tal;

d) implantar um programa de localização e cadastramento georreferenciado do patrimônio natural, cultural e arqueológico do Município, especialmente na zona de expansão urbana e rural, com vistas a resguardar a sua identidade;

e) implantar um cadastro georreferenciado das erosões do Município com atualização contínua e permanente, permitindo, dessa forma, monitorar a evolução dos processos erosivos e controlar casos existentes por meio de medidas preventivas;

f) desenvolver programas com caráter tecnológico e científico, em parceria com as instituições superiores locais e regionais e outras instituições de pesquisa, para realizar periodicamente estudos e pesquisas que identifiquem problemas e levantem a situação sócio-ambiental municipal;

g) implementar programa de incentivo às empresas e indústrias, no intuito de implantar o Sistema de Gestão Ambiental (SGA) e certificação ambiental, por meio de parcerias com instituições que tradicionalmente têm atuado na área de certificação ambiental como o SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e outras.

II - Subprograma de controle de qualidade do ar, realizado por meio da implantação de programa de controle das emissões veiculares, ou seja, programa de inspeção e medição de veículos, considerando o estímulo à substituição da frota de transporte coletivo por veículos que utilizem tecnologia limpa.

III - Subprograma de controle da poluição sonora e visual, mediante a implantação e (ou) reforço de programas e ações de controle das poluições sonoras, bem como relacionados ao controle da poluição visual.

IV - Subprograma de recursos hídricos:

a) garantir a participação no Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Tocantins e das sub-bacias as quais o município faz parte de forma a propiciar a implementação de políticas e programas na abrangência das sub-bacias do Município e adjacências, visando a propiciar uma gestão compartilhada dos usos admitidos nestas parcelas do território, inclusive com os Municípios limítrofes que delas contenham segmentos ou nascentes;

b) estimular o uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer atividades desejáveis, desde que respeitada a legislação vigente, bem como a redução da produção de resíduos sólidos;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

V - implementar o Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC do Subprograma de áreas verdes:

a) incluir um sistema ambiental de gerenciamento de praças, parques e demais unidades de conservação municipal;

b) implantar, a par dos Comitês das bacias e sub-bacias hidrográficas, o Conselho Gestor Municipal das Unidades de Conservação visando à gestão compartilhada das praças, parques, APA's e outras UC's, inclusive promovendo estímulo à iniciativa privada para a adoção de praças, parques e jardins públicos.

c) elaborar o Plano Municipal de Arborização, disciplinando, mediante consulta aos órgãos públicos, organizações não governamentais e entidades particulares envolvidas na temática, respeitando a vegetação nativa, promovendo a compatibilidade de uso da espécie arbórea com o local de plantio;

Seção III

Da Estratégia de Mobilidade

Art. 41. A política municipal de mobilidade deverá conter metas a curto, médio e longo prazo, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município, mediante aplicação das seguintes estratégias:

I – promover o fortalecimento do Departamento Municipal de Trânsito (DMT), com estrutura física adequada;

II – elaborar o plano de mobilidade, priorizando a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012;

III - elaboração do plano setorial para mitigação e adaptação as mudanças climáticas;

IV – implantação de um terminal de interligação urbana;

V - assegurar a implantação da NBR9050/2004, normatizando as calçadas, com a implantação de passeios sensoriais;

VI - elaborar projeto de mobilidade e acessibilidade nos trechos do parque linear;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

VII - Definir as áreas de atuação do plano de mobilidade e acessibilidade com metas, prioridades e horizontes no que se refere ao Distrito Trevo da praia e Setor Parque e Cidade Industrial;

VIII – Implementar melhorias em caminhos escolares;

IX - Promover a acessibilidade espacial dos edifícios públicos. A emissão de alvarás e *habite-se*, deverá estar condicionado a existência de acessibilidade e os edifícios já construídos deverão ter um prazo de 1 ano a partir do alvará provisório para adequação.

Seção IV

Da Estratégia da Inclusão Sócio territorial

Art. 42. A estratégia de inclusão sócio territorial compõe-se de:

I - ações relativas ao modelo territorial, conforme Mapa para Inclusão Sócio Territorial, mediante:

a) remoção de aglomerados irregulares incipientes ou consolidados em áreas de preservação ou restrição ambiental, de risco insanável ou insalubre, com reassentamento daqueles moradores em áreas providas com acessibilidade e suporte público adequados, constituídos por equipamentos urbanos e comunitários essenciais e, prioritariamente, nas proximidades das áreas atuais.

b) regularização fundiária de aglomerados irregulares consolidados em áreas sem restrição ambiental, mediante concessão de direito real de uso ou concessão de uso para fins de moradia, dotando-os, no mínimo, dos seguintes elementos urbanísticos:

1) espaços públicos de cultura e lazer;
2) estrutura viária compatível;
3) definição de Zonas Especiais de Interesse Social.

Seção V

Da Estratégia de Funcionalização do Solo

Art. 43. A estratégia de uso e ocupação do solo compõe-se dos seguintes elementos:

I - ações de estímulo à efetividade e funcionalidade do solo e da Cidade, especialmente, por meio de:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

a) otimização tributária, com a atualização do cadastro imobiliário e da Planta Genérica de Valores até 31 de julho de 2018, devendo deles constar todas as áreas urbanas e equiparadas, de modo a propiciar o melhor aproveitamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ITBI e outros tributos que, porventura, tenham o mesmo sentido, instituídos;

b) coordenação do cadastramento das redes de água, esgoto, telefone, energia elétrica, cabos e demais redes que utilizem o subsolo, mantendo banco de dados atualizado sobre as mesmas, com a finalidade de subsidiar o monitoramento dos serviços específicos e implementação de políticas públicas correlatas;

c) garantia da eficiência e da eficácia do Sistema Municipal de Fiscalização sobre a ocupação e uso do solo na área urbana e rural;

d) estabelecer, controlar e aplicar, com efetividade e rigor, sanções àqueles que descumprem a função social da propriedade e da cidade, inclusive nos aspectos ambiental e do direito de vizinhança;

e) estabelecer operações urbanas consorciadas, especialmente na produção de espaços públicos, equipamentos urbanos e comunitários nos bairros e setores em que não existirem ou forem providos insuficientemente, requalificação e renovação urbana, podendo, ser igualmente utilizadas com a mesma finalidade, a permissão de transferência do potencial construtivo e utilização da outorga onerosa do direito de construir[3];

f) regulamentação dos condomínios por unidades autônomas, bem como das "*kitnets*" e demais habitações coletivas, geminadas ou autônomas;

g) exigir do instituidor de parcelamento e loteamento, de áreas públicas, incluídas as destinadas à cultura e ao lazer, qualificadas e equipadas, conforme previsão legal;

h) promoção de medidas administrativas ou judiciais adequadas, com vistas à demolição de obras particulares que avançaram sobre o passeio público, ou, conforme o caso, se assim recomendar o interesse e a conveniência públicos, conceder, administrativamente, o uso remunerado de tais espaços.

§ 2.º São vedados o parcelamento e a ocupação urbana e obrigatória a execução de medidas corretivas e preventivas para sua recuperação ambiental nas áreas degradadas por processos erosivos e em local onde forem dispostos lixo.

§ 3.º Considerar-se-á não cumprida a função social da propriedade, nos casos de lotes e glebas inseridos no meio urbano, alienados através de programas

3

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

específicos do Poder Público[4] se e quando não forem edificados no prazo contratual ou não cumprirem o interesse social definido no respectivo ato normativo ou programa, devendo, em qualquer das hipóteses, ser revertidos ao patrimônio público-municipal, retomando as destinações originárias.

Seção VI

Da Estratégia de Gestão e Planejamento Participativo

Art. 44. A gestão e o planejamento participativo devem ser implementados por meio das seguintes estratégias:

I - criação de um sistema que integre o Poder Público e a comunidade, a partir de uma divisão territorial das regiões para fins de acompanhamento e gestão;

II - implementação do Conselho Municipal do Plano Diretor, nos termos definidos nesta Lei;

III - estabelecer ou rever regras de participação popular, em caráter obrigatório, na formação, aprovação e execução de atos normativos ou administrativos que tenham por objeto obras e serviços que, pela natureza e relevância da matéria tratada, exijam tal participação;

IV - associar as diretrizes do controle urbanístico às do planejamento urbano, estabelecendo metas, abrindo controles e traçando as diretrizes de ordenamento e crescimento do Município.

Parágrafo único. A gestão urbana far-se-á de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação e execução, primando por assegurar apoio aos organismos e instituições dedicadas ao atendimento social sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Seção I

Do Perímetro Municipal

Art. 45. O perímetro municipal abrange toda a extensão do Município, compreendendo o perímetro urbano, as áreas de expansão urbana, a área rural e as divisas com os municípios limítrofes, tomando como referência o Mapa de Zoneamento do Município de Gurupi.

---

[4] habitacional, distritos industriais e serviços

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

§ 1.º O perimetro urbano, dividido em áreas e zonas de uso, possui as caracteristicas e discriminações, que o integra para todos os efeitos jurídicos.

§ 2.º As áreas compreendidas na zona rural, conforme definido, poderão, com a anuência dos órgãos competentes, e de acordo com as necessidades da gestão urbana do Município, receber incentivo à manutenção das respectivas atividades e características, ou, se for o caso, transformadas em área de expansão urbana e mesmo sub-urbana, nos termos da legislação especifica.

Seção II

Do Macrozoneamento

Art. 46. O território municipal fica dividido em cinco (05) áreas, integrante desta Lei, diferenciadas pelos usos e (ou) intensidade de ocupação, a seguir nominadas:

I – Área de Expansão Urbana;

II – Área de Áreas de Proteção Ambiental;

III – Área Rural;

IV – Área Industrial;

V – Área Comercial

VI – Zonas Especiais de Interesse Social.

§ 1.º São objetivos do Macrozoneamento:

I - orientar o desenvolvimento sustentável e ordenado do Município;

II - garantir o cumprimento da função social da Cidade, de forma a induzir a destinação de imóveis para o consumo, coibindo a voltada para a reserva de valor;

III - preservar o ecossistema, recuperando o que se encontra degradado;

IV - preservar o patrimônio histórico, cultural, arqueológico e paisagístico.

§ 2.º São estratégias do Macrozoneamento:

I - orientar a definição de políticas urbanas, incluindo leis, planos, recursos e definição de forma de gestão;

II - proceder ao zoneamento ecológico e econômico do Município, com função

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

instrumental na elaboração e execução de planos, programas e projetos a serem implementados a curto, médio e longo prazos;

III - orientar o ordenamento setorial das atividades de comércio, serviços e indústria desenvolvidas dentro do Município, valorizando os arranjos produtivos locais;

IV - possibilitar a regulamentação e as intervenções no uso e ocupação do solo urbano;

V - orientar o reordenamento sócio-territorial a partir da definição de políticas públicas para a moradia, de forma a induzir a requalificação urbanística;

VI - proceder ao zoneamento ambiental e ter no Município órgão de execução e controle de políticas setoriais específicas para o meio ambiente;

VII - orientar no sentido de que a bacia hidrográfica, na gestão municipal, seja considerada como unidade territorial de planejamento e execução, de preferência, com gestão compartilhada pelos municípios limítrofes, objetivando uma atuação conjunta e integrada na preservação dos ecossistemas;

VIII - subsidiar a instituição do Sistema de Mobilidade e Circulação, bem como na valorização do patrimônio cultural e ambiental com vistas ao incentivo ao turismo ecológico, científico e ambiental;

IX - direcionar políticas setoriais para a atratividade e dinamização da economia do Município e região, considerando inclusive a manutenção da transição entre o uso rural e o urbano e a garantia à proteção ambiental;

X - integrar os sistemas de logística e distribuição de produtos;

XI - possibilitar controle urbanístico para a requalificação dos serviços e equipamentos públicos de uso coletivo e individual;

XII - possibilitar o controle urbanístico para a qualificação dos espaços de uso público e coletivo, protegendo áreas ambientalmente frágeis;

XIII - dar visibilidade à dimensão da integração logística do território, potencializando a infraestrutura de integração regional, por meio de rodovias e ferrovia Norte-Sul a se instalar, integrando-as ao Corredor Multimodal de Transportes Centro-Norte;

XIV - estimular a ampliação dos corredores comerciais no Município.

CAPÍTULO III

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

DAS DIRETRIZES PARA A REVISÃO DA LEGISLAÇÃO DE USO E OCUPAÇAO DO SOLO

Art. 47. São parâmetros urbanísticos essenciais reguladores da ocupação do solo:

I - parcelamento do solo;

II - densidades construtivas;

III - densidades demográficas;

IV - volumetria;

V - relação entre espaços públicos e privados;

VI - movimento da terra e uso do subsolo;

VII - circulação viária, pólos geradores de tráfegos e estacionamentos;

VIII - insolação, aeração, permeabilidade do solo e cobertura vegetal significativa;

IX - usos e atividades;

X - funcionamento das atividades incômodas;

XI - gabarito das edificações, inclusive de condomínio na vertical;

XII - áreas *non ædificandi*, atendidas na sua delimitação, conceituação e restrições relacionadas à proteção ambiental e dos recursos hídricos, as prescrições federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 48. A legislação reguladora básica que disciplina e ordena o parcelamento, o uso e a ocupação do solo em todo o território municipal e os Planos Locais e Setoriais, tendo em vista o cumprimento da função social, estabelecerão, para todos os imóveis, normas relativas a:

I - condições físicas, ambientais, paisagísticas locais e suas relações com os elementos estruturadores e integradores do local;

II - condições de acesso e infraestrutura disponíveis;

III - parcelamento, usos e volumetria compatíveis com os direitos de vizinhança;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

IV - condições de conforto ambiental;

Art. 49. Será encaminhado à Câmara Municipal dentro de um (1) ano, após a data de vigência desta Lei, projeto de lei, revisando ou instituindo a regulação do uso e ocupação do solo.

Art. 50. A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e os Planos referidos no artigo anterior deverão classificar o uso do solo e atividades, em conformidade com as normas superiores vigentes e as demandas da Cidade e deste Plano Diretor.

Parágrafo único. As atividades serão classificadas nas categorias de uso previstas na legislação específica, a partir de seu enquadramento, de forma isolada ou cumulativa e nos parâmetros de incomodidade considerando, fundamentalmente:

I - impacto urbanístico: sobrecarga na capacidade de suporte da infraestrutura instalada ou alteração negativa da paisagem urbana;

II - poluição sonora: geração de impacto sonoro no entorno próximo pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, ou concentração de pessoas ou animais em recinto fechado;

III - poluição atmosférica: uso de combustíveis nos processos de produção ou lançamento de material particulado inerte na atmosfera acima do admissível;

IV - poluição hídrica: geração de efluentes líquidos incompatíveis com o lançamento na rede hidrográfica ou sistema coletor de esgoto ou poluição do lençol freático;

V - poluição por resíduos sólidos: produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;

VI - vibração: uso de máquinas ou equipamentos que produzam choque ou vibração sensível além dos limites da propriedade;

VII - periculosidade: atividades que apresentam risco ao meio ambiente e à saúde humana, em função da radiação emitida, da comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos compreendendo explosivos, gás liquefeito de petróleo – GLP, inflamáveis e tóxicos, conforme normas que regulem o assunto;

VIII - geração de tráfego: pela operação ou atração de veículos pesados, tais como caminhões, ônibus ou geração de tráfego intenso, em razão do porte do estabelecimento, da concentração de pessoas e do número de vagas de estacionamento criadas.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 51. A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecerá as condições fisicas e ambientais que deverá considerar:

I - a topografia conforme a declividade e a situação do terreno;

II - a drenagem das águas pluviais conforme a localização do terreno, ou seja, em área inundável - *non ædificandi*, ou necessária à recuperação ambiental, conforme definido neste Plano Diretor, que deverá observar as diretrizes da legislação federal pertinente;

III - as condições do solo quanto à sua permeabilidade, erodibilidade, nível de lençol freático e outros aspectos geotécnicos;

IV - as condições atmosféricas, as correntes aéreas e a formação de ilhas de calor;

V - a existência de vegetação arbórea significativa;

VI - as áreas de ocorrências fisicas e paisagísticas, seja de elementos isolados ou de paisagens naturais, seja de espaços construídos isolados ou de padrões e porções de tecidos urbanos que merecem preservação de suas características, excepcionalidade ou qualidades ambientais;

VII - a indicação, com as devidas especificações, dos locais onde não será permitido o parcelamento do solo, incluídas as *non ædificandi*.

Art. 52. A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo poderá prever condições especiais e estimulantes aos proprietários que ampliarem a permeabilidade do solo em seu imóvel, doarem ao Município áreas necessárias para ampliação da Rede Viária Estrutural e provimento de equipamentos urbanos e comunitários e, igualmente, oferecerem contrapartidas urbanisticas para que possam ultrapassar o coeficiente básico até o máximo estabelecido em cada zona.

Art. 53. Para garantir a fluidez do tráfego nas vias da Rede Viária Estrutural, deverão ser previstas restrições e condicionantes às construções, bem como aos usos dos imóveis lindeiros, conforme o uso real da via, seu nível funcional, sua largura e características.

Art. 54. A Lei de Uso e Ocupação do Solo, de Zoneamento e os Planos Setoriais estabelecerão coeficientes de aproveitamento mínimos e máximos, atendidos os coeficientes básicos, bem como as condições de adensamento nas Áreas de Intervenção Urbana.

Art. 55. A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo ou leis específicas deverão definir controles adicionais tendo em vista desenvolver o caráter urbanístico ou ambiental.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

§ 1.º O caráter ou identidade urbanística ocorre predominantemente em áreas edificadas do território municipal em razão de sua unicidade ou de seu caráter estrutural ou da sua importância histórica, paisagística e cultural.

§ 2.º Nas áreas como as definidas no parágrafo anterior, os controles terão por base a definição de volumetria, gabaritos e outros parâmetros, pertinentes a cada situação e finalidade.

§ 3.º O interesse ambiental ocorre em áreas do território municipal nas quais o uso e ocupação do solo, em razão das características do meio físico o exigir, respeitando a legislação ambiental vigente.

§ 4.º Também são consideradas de interesse ambiental as áreas contaminadas ou suspeitas de contaminação, que só poderão ser utilizadas após investigação e avaliação de risco específico.

§ 5.º Os tecidos urbanos, pouco ou não qualificados, serão objeto de consideração especial visando à sua estruturação urbanística e ambiental, de modo a reduzir o atual desnível de qualidade entre os bairros.

Art. 56. Além das disposições desta lei, a legislação que disciplinar o uso e a ocupação do solo, em conformidade com os Planos, projetos e programas locais e setoriais, obedecidas as normas superiores ambientais vigentes, poderá:

I - delimitar áreas para fins especiais com parâmetros diferenciados de uso e ocupação do solo, em todo o território do Município;

II - delimitar reservas de terra para habitação de interesse social;

III - delimitar áreas de proteção ambiental em função da exigência de manejo sustentável dos recursos hídricos e outros recursos naturais, para assegurar o bem-estar da população do Município;

IV - delimitar perímetros onde poderão ser aplicados quaisquer dos instrumentos especificados nesta lei;

V - definir categorias de uso e, quando necessário, fixar parâmetros de desempenho para o controle da localização de atividades urbanas, definindo critérios de compatibilidades entre si e com o meio físico, e ainda, com as características das vias de acesso e da vizinhança próxima;

VI - fixar incentivos para a implantação de usos diferenciados, residenciais e não-residenciais, na mesma área e no mesmo imóvel, quando permitido;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

VII - fixar parâmetros para controle das condições ambientais locais e físicas, por meio da taxa de ocupação, gabaritos, índices de áreas verdes, de permeabilidade e outros previstos em lei;

VIII - fixar parâmetros para controle de empreendimentos que provoquem significativo impacto no ambiente ou na infraestrutura urbana;

IX - fixar novos parâmetros de utilização das áreas públicas e particulares que constituem o Sistema de Áreas Verdes do Município.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A REGULARIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, LOTEAMENTOS E EDIFICAÇÕES

Art. 57. Legislação específica disciplinará a regularização das edificações, parcelamento, uso e ocupação do solo em situações tecnicamente viáveis e compatíveis com as prioridades e diretrizes definidas nesta Lei, condicionada à realização de obras e ações necessárias para garantir a estabilidade jurídica, estabilidade física, salubridade e segurança de uso de forma a incorporar os assentamentos e imóveis ao tecido urbano regular, que deverá observar estritamente a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 58. Legislação ou normatização específica, respeitadas as leis federais e estaduais pertinentes, a ser elaborada ou atualizada, definirá normas técnicas e procedimentos para regularizar as seguintes situações:

I - parcelamento do solo implantado irregularmente;

II - empreendimentos habitacionais promovidos pela Administração Pública;

III - invasões;

IV - edificações executadas e utilizadas em desacordo com a legislação vigente, inclusive invadindo passeios e vias públicas.

Parágrafo único. Para a execução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo garantirá, na medida do possível, assessoria técnica, social e jurídica gratuita à população de baixa renda.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Art. 59. Os parcelamentos de solo, para fins urbanos, implantados irregularmente, poderão ser regularizados com base em lei que contenha, no mínimo:

I - os requisitos urbanísticos e jurídicos necessários à regularização, com base na Lei Federal n.º 6.766/79, alterada pela Lei Federal 9.785/99, Lei 10.257/2001, demais legislações ambientais vigentes e os procedimentos administrativos a serem adotados;

II - fixação de procedimentos que assegurem os meios para exigir do loteador irregular o cumprimento de suas obrigações, com previsão expressa de solução para as hipóteses em que o mesmo se apropriou indevidamente de áreas públicas, por ele próprio assim destinadas;

III - a possibilidade da execução das obras e serviços necessários à regularização pela Prefeitura ou Associação de Moradores, sem isentar o loteador das responsabilidades legalmente estabelecidas, mormente da obrigação deste realizar, às suas expensas, as medidas ressarcitórias ou compensatórias pertinentes;

IV - o estabelecimento de normas que garantam condições mínimas de acessibilidade, habitabilidade, saúde e segurança;

V - definição do percentual de áreas públicas a ser exigido do loteador e previsão de alternativas quando for comprovada a impossibilidade da destinação;

VI - estabelecer as ações de fiscalização necessárias para coibir a implantação de novos parcelamentos irregulares;

VII - a previsão do parcelamento das dívidas acumuladas junto ao erário municipal, a exemplo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quando houver.

Art. 60. É de responsabilidade do Poder Executivo Municipal urbanizar e promover a regularização das áreas irregularmente ocupadas por população de baixa renda, incorporando-as ao tecido urbano regular, garantindo a seus moradores condições dignas de moradia, acesso aos serviços públicos essenciais e o direito ao uso do imóvel ocupado, quando possível e na forma legal.

§ 1.º A regularização de tais áreas, ainda que a ocupação irregular haja sido promovida ou consentida pela Administração Pública, poderá ser realizada, a critério do Poder Executivo, adotando, alternativamente, as seguintes providências:

I - quando se tratar de áreas verdes irregularmente ocupadas, e que não permitam ocupação, seja por se tratar de áreas incompatíveis com a moradia ou

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

constituir-se APP, deverá ser efetivada a devida desocupação de tais áreas, observado o devido processo legal.

II - quando se tratar de áreas de risco, irregularmente ocupadas para fins de moradia, que permitam a promoção das medidas de saneamento e de urbanização necessárias para a adequação e permanência da população nessas áreas públicas deverá o Executivo, promover tais medidas, de acordo com as diretrizes deste Plano Diretor conjugadas às aprovadas pelo Executivo e à disponibilidade financeira do Município;

III - mediante desafetação das áreas públicas municipais ocupadas irregularmente e compatíveis com o uso habitacional, da classe de bens de uso comum do povo, através de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal, para o fim específico de posterior concessão de uso especial para fins de moradia, atendida a Medida Provisória 2.220, de 04 de setembro de 2001 e a veiculação da medida por lei específica.

§ 2.º A urbanização de tais áreas deverá respeitar normas e padrões urbanísticos especiais, definidos pelo Poder Executivo, cujas etapas serão desenvolvidas com a participação dos moradores e suas diferentes formas de organização, quando houver.

§ 3.º Os programas de urbanização deverão priorizar as áreas de risco, e estabelecer e tornar públicos os critérios e as prioridades de atendimento.

Art. 61. As edificações e usos irregulares poderão ser regularizados com base em lei que contenha, no mínimo:

I - os requisitos técnicos, jurídicos e os procedimentos administrativos gerais e específicos;

II - as condições mínimas de higiene, segurança do uso, inclusive do trânsito e circulação de pedestre, estabilidade e habitabilidade, podendo a Prefeitura exigir obras de adequação quando necessário;

III - a exigência da anuência ou autorização dos órgãos competentes, quando se tratar de regularização em áreas de proteção e preservação ambiental, cultural, paisagística, dos mananciais; de equipamentos públicos, usos institucionais, segundo a legislação de uso e ocupação do solo vigente e de pólos geradores de tráfego e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, excluídas as APP's e de acordo com a legislação vigente;

IV - tratamento especial aos passeios públicos invadidos por particulares ou que de alguma forma impeçam ou dificultem a mobilidade dos pedestres, com

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

previsão de sanções específicas para cada caso e dotadas de força coercitiva suficiente para desestimular transgressões desta natureza.

§ 1.º Não serão passíveis de regularização, além de outras situações estabelecidas em lei, as edificações que estejam localizadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles, e que estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, faixa de escoamento de vias fluviais, galerias, canalizações e transmissão de energia de alta tensão.

§ 2.º Lei específica poderá prever, excepcionalmente, a concessão de uso remunerado dos passeios públicos irregularmente ocupados por particulares, inclusive pelo avanço sobre eles.

§ 3.º Lei específica tratará ainda da outorga onerosa e da transferência do potencial construtivo quando a área construída a regularizar resultar área construída computável superior à permitida pelo coeficiente de aproveitamento em vigor à época da construção.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS INDUTORES E INTEGRADORES DO DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I

DAS ZONAS ESPECIAIS, EQUIPAMENTOS, ESPAÇOS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Seção I

Das zonas especiais

Art. 62. Consideram-se Zonas Especiais, para efeito de aplicação desta Lei, aquelas que exigem regime urbanístico específico, condicionadas as suas peculiaridades no que se refere ao zoneamento, forma de ocupação do solo e valores sociais, situadas em qualquer área do Município, compreendendo:

I - Zona Especial para Fins de Habitação Popular (ZEISHP);

II - Zona Especial de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural (ZEIP);

III - Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA);

IV - Zona Especial de Interesse de Desenvolvimento Social (ZEIDS)

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Subseção I

Da Zona Especial para Fins de Habitação Popular

Art. 63. A Zona Especial para Fins de Habitação Popular (ZEISHP) constituída, fundamentalmente, de área pública ou privada destinada prioritariamente ao atendimento qualificado da habitação de interesse social para a população de baixa renda, é caracterizada:

I – por apresentar ocorrência de terrenos públicos e particulares já ocupados irregularmente, exigindo regularização fundiária e urbanização;

II – por apresentar existência de áreas vazias, subutilizadas, não utilizadas ou mesmo projetadas como de expansão urbana, recomendadas ao adensamento populacional pela ocupação para fins de moradia popular;

III – por apresentar moradias em situação de risco, passíveis de recuperação, de urbanização e regularização;

IV – por apresentar ocorrências de ocupação, por unidades familiares, de áreas públicas ou de preservação ambiental, já comprometidas pela ocupação, apresentando facilidade de integração à malha urbana, sem incidências de situações de riscos aos moradores e a terceiros, necessitando, porém, de estudos jurídicos e urbanísticos quanto à viabilidade de permanência destas famílias na área, bem como de saneamento básico;

V – por apresentar algumas incidências de loteamentos irregulares ou clandestinos, destinados à população de baixa renda, com carência de infraestrutura e de equipamentos públicos, demandando melhorias habitacionais e regularização fundiária.

VI – por apresentar baixas taxas de emprego e reduzida oportunidade de desenvolvimento humano para os moradores.

§ 1.º Além dos objetivos definidos na Subseção II, da Seção XIII, deste Capítulo, orientarão o desenvolvimento desta Zona Especial as seguintes ações:

I - dar destinação prioritária à moradia popular, cuja ocupação deverá contemplar prioritariamente a população que vive em condições de habitabilidade precária;

II - promover a regularização fundiária dos assentamentos habitacionais dotando-os de infraestrutura adequada e estimulando a construção de Habitações de Interesse Social (HIS);

III - completar e (ou) implementar, conforme o caso, a estrutura viária, melhorando e assegurando as condições de acessibilidade por transporte coletivo;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

IV - garantir a qualificação urbanística com a criação de novas centralidades e espaços públicos, implantando os seguintes equipamentos comunitários e urbanos, quando inexistentes ou insuficientes:

a) praças;
b) posto policial;
c) posto de saúde;
d) centro social, contemplando empreendimentos de esporte e de lazer;
e) unidades de educação infantil;
f) unidades de ensino fundamental;
g) áreas verdes

V - estimular a geração de empregos e trabalho, por meio de programas locais e (ou) setoriais, bem como promover a inclusão social daqueles moradores através de políticas municipais, em consonância com as políticas habitacionais dos Governos Federal e Estadual;

VI - ordenar a ocupação, por meio de regimes urbanísticos adequados, regularização fundiária e participação popular;

VII - dotar esta ZEISHP de sistema gerencial próprio e implementar programas setoriais para atendimento dos seguintes equipamentos urbanos e comunitários:

a) pavimentação, pontes e demais obras;
b) abastecimento de água;
c) esgotamento sanitário;
d) coleta de lixo;
e) transporte coletivo;
f) iluminação pública;
g) saúde pública;
h) segurança pública;
i) educação, convívio social, esporte e lazer.

Art. 64. As políticas de desenvolvimento e crescimento desta Zona Especial deverão contemplar, além das definidas na Subseção II, da Seção XIII, deste Capítulo, no que couber, as seguintes ações estratégicas:

I - demarcar esta ZEIS, inclusive de seus limites, a partir de estudos realizados com a participação da população envolvida;

II - definir parâmetros específicos de urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano para cada ZEISHP, conforme estabelecido na legislação urbanística incidente;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

III - preceder à implantação de ZEISHP, a realização de cadastro social da população residente, bem como, das pessoas interessadas em beneficiar-se da medida, para fins de realização de diagnóstico que deverá se pautar pela análise socioeconômica, urbanística e fundiária;

IV - criar e utilizar banco de dados social, integrado ao Sistema Municipal de Informação e dotado de aplicativos que, além de cadastrar as famílias que necessitem de moradias, às áreas necessitadas de regularização fundiária e urbanística, impeçam a concessão do benefício à mesma família por mais de uma vez;

V - prover regulamentação urbanística especial para esta Zona, estabelecendo, principalmente, o tamanho dos lotes, as exigências mínimas de infraestrutura e de equipamentos públicos, tudo em conformidade com a legislação federal e estadual incidente;

VI - estabelecer políticas públicas de forma a oferecer condições dignas de moradia, conforme definido nesta Lei.

VII - estabelecer, com a comunidade interessada, mecanismos de comunicação e participação na elaboração e gestão dos projetos e programas de moradia popular, bem como do plano de urbanização especifico, inclusive mediante a criação de um comitê próprio, composto por técnicos do Poder Executivo Municipal e representantes da comunidade interessada, na forma do ato regulamentar próprio.

Art. 65. Nesta Zona Especial para fins de moradia popular devem ser utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

I - instituição das ZEIS, com Planos de Urbanização específico, atendidos os parâmetros, condições e requisitos estabelecidos em lei;

II - outorga onerosa do direito de construir com valores mais reduzidos nos fatores de planejamento e interesse social;

III - operações urbanas consorciadas comunitárias;

IV - realização de programas de habitação popular;

V - prioridade para equipamentos sociais, incluindo centros de educação unificados, que contemplem, inclusive, capacitação para a mão-de-obra e geração de renda;

VI - usucapião especial de imóvel urbano e concessão especial de uso para fins de moradia, conforme o caso;

VII - direito de preempção;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

VIII - preferência para utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano em urbanização e qualificação de assentamentos populares e transporte coletivo;

IX - estímulo à promoção imobiliária para população de baixa renda e média renda;

X - outros instrumentos previstos na Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade – quando se fizer necessário, para atingir os objetivos propostos no parágrafo anterior;

XI – legislação ambiental vigente.

Subseção II

Da Zona Especial de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural

Art. 66. Considera-se como Zona Especial de Interesse Social relacionada ao Patrimônio Histórico-Cultural (ZEIP) aquela composta por áreas que contenham valores arquitetônicos, de natureza cênica, histórica e (ou) cultural que deverão ser preservados e conservados nos conjuntos urbanos ou rurais, tendo as seguintes características:

I - são resultantes da presença de traçados urbanísticos originais e de tipologias urbanísticas, arquitetônicas e paisagísticas que configuram a imagem do lugar e, ainda, da identidade cultural local, seja pelas configurações dos valores, dos costumes, das crenças e das manifestações populares locais;

II - têm identidades a partir das pessoas e/ou personagens constituintes da história do Município;

III - podem ser analisadas sob a ótica das atratividades turísticas locais.

Art. 67. Esta Zona objetiva:

I - preservar e conservar o patrimônio histórico e cultural do Município, resguardando sua existência para as gerações atuais e futuras;

II - registrar e catalogar as histórias, os traçados urbanísticos originais e as tipologias urbanísticas, arquitetônicas e paisagísticas que constituem a imagem do lugar;

III - realizar estudos para agregar potencialidades turísticas aos valores patrimoniais, culturais e dos recursos naturais do Município.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Art. 68. Nas políticas de desenvolvimento desta Zona serão adotadas as seguintes estratégias:

I - catalogar o patrimônio histórico e cultural do Município, limitando o uso desse patrimônio com vistas à sua preservação e conservação, inclusive por meio de registros e tombamento;

II - reconhecer como valor patrimonial local paisagens naturais e (ou) construídas, com regulamentação específica para fins de preservação, resgate e conservação;

III - incluir, nas potencialidades turísticas municipais, o patrimônio local como atratividade ao turismo receptivo e (ou) científico.

Parágrafo único. Caso seja encontrado no Município qualquer sítio arqueológico dentro de outras zonas, ele integrará automaticamente esta ZEIP, objetivando a proteção do patrimônio arqueológico.

Subseção III

Da Zona Especial de Interesse Ambiental

Art. 68. Considera-se como Zona Especial de Interesse Ambiental, os corredores naturais e com faixa de uso controlado, que preservará as nascentes e mananciais de rios, córregos e vertentes, incluídos os olhos d'água, preservando integralmente o ecossistema, a fauna, a flora e os recursos hídricos.

§ 1.º Incluem-se nesta Zona Especial:

I - as áreas verdes institucionais fora das APP's e todas as APP's do Município, excluído o Parque Mutuca I.

§ 2.º Além de preservadas, deverão ser recuperadas as nascentes dos córregos Mutuca, Dois Irmãos e Água Franca.

Art. 69. Caracterizam esta Zona Especial:

I - faixas *non aedificandi* das margens dos rios, das nascentes dos córregos, das margens de lagoas e de cursos d'água correntes e dormentes, conforme definido pela legislação específica vigente, federal, estadual e municipal;

II - vegetação ciliar nativa do bioma Cerrado, seja ela preservada e(ou) com necessidades de reconstituição;

III - faixas de domínio de rodovias, troncos de distribuição de água, coleta de esgoto e rede de distribuição elétrica;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

IV - o Sistema de Áreas Verdes do Município, compreendendo os locais onde há predomínio de vegetação arbórea, englobando as praças, os jardins públicos e os parques urbanos, considerando ainda os canteiros centrais de avenidas e os trevos e rotatórias de vias públicas, desde que não estejam em terrenos impermeabilizados por meio de calçamentos na sua totalidade, de forma a impossibilitar as funções ecológicas dessas áreas.

Art. 70. São objetivos específicos para esta Zona:

I - proibir e (ou) limitar o uso e a ocupação da Zona, em conformidade com a legislação vigente;

II - preservar e (ou) conservar tais áreas visando a manter, com integridade ambiental, as nascentes, mananciais de rios, córregos e pequenas vertentes, preservando o ecossistema integral, a fauna, a flora e os recursos hídricos, com a devida recuperação das que assim demandarem, notadamente as elencadas no § 2.º do artigo anterior.

Art. 71. Nesta Zona, para a consecução dos objetivos acima elencados, deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

I - proibir o uso e a ocupação das APP's e limitar, conforme o caso e de acordo com a legislação vigente, o uso e a ocupação do solo nas demais áreas em que existirem:

a) Áreas de Preservação Permanente – APP - na abrangência urbana e rural do Município e demais áreas verdes como as praças, jardins públicos e parques urbanos, canteiros centrais de avenidas, trevos e demais componentes públicos com tal qualificação;

b) inviabilidade técnica e econômica para a implantação de infraestrutura urbana e de equipamentos públicos, tais como: ausência ou deficiência de drenagem, de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;

c) precariedade ou saturação da articulação viária externa ou interna;

d) condições topográficas, hidrográficas e geológicas desfavoráveis;

e) interferência sobre o patrimônio cultural ou natural.

II - criar programas de educação ambiental;

III - realizar a desocupação das áreas ocupadas, em conformidade com a legislação especifica vigente e realizar a reconstituição das áreas onde for delimitado por lei;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

IV - criar no Município um órgão do Meio Ambiente com poderes amplos para gestão e controle da política ambiental de forma a efetivar a proteção dessas áreas;

Parágrafo único. Fica proibido o uso total ou parcial das APP's do Município, em conformidade com a legislação vigente. A utilização parcial de áreas que integram esta Zona somente será permitida quando forem necessárias a execução de planos, obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, desde que em conformidade com a legislação específica, com prévia concordância da sociedade organizada e autorização do Poder Público Municipal e órgãos competentes.

Subseção IV

Da Zona Especial de Interesse para o Desenvolvimento Social

Art. 72. Considera-se Zona Especial de Interesse ao Desenvolvimento Social os espaços físico-territoriais destinados às organizações públicas ou privadas voltados à promoção social e às instituições privadas, sem fins lucrativos, que tenham dentre os objetivos estatutários a promoção e a inclusão social da população, o desenvolvimento econômico do Município, a oferta de esporte e lazer, em especial para crianças, adolescentes e pessoas com necessidades especiais, através de atividades e projetos que promovam trabalho e renda, a educação, a prática esportiva, além de outros projetos similares.

§ 1.° Esta Zona terá orientação considerando os seguintes objetivos:

I - garantir à população, em especial às crianças, adolescentes e portadores de necessidades especiais, programas de desenvolvimento e inclusão social, principalmente para as famílias de baixa renda, através da educação e da prática esportiva ou de programas e projetos similares;

II - incentivar a iniciação ao esporte, como meio de erradicar a marginalização;

III - subsidiar organizações locais que realizam ações de desenvolvimento regional e/ou local, na perspectiva de geração de trabalho e renda e de contribuição para a dinâmica da economia local, considerando a responsabilidade social das organizações e do Município.

§ 2.° Esta Zona Especial, para consecução de seus objetivos, contemplará as seguintes ações estratégicas:

I - catalogar as organizações e seus respectivos espaços físico-territoriais que executam programas relacionados a atividades promotoras de inclusão social, e torná-las Zona Especial de Desenvolvimento Social;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

II - estabelecer planos, programas e projetos que incentivem as organizações sem fins lucrativos a desenvolver práticas com responsabilidade social e em atendimento às demandas sociais, de geração de trabalho e renda e de inclusão social na abrangência do Município e/ou região, quando for o caso;

III - promover ações intersetoriais e interinstitucionais e com os demais órgãos integrados à estrutura da Administração Pública Municipal, que guardem com a área relações de complementaridade ou afinidade, e (ou) em parceria com a sociedade organizada, com o objetivo de construir projetos e programas específicos, com planos estratégicos para dar suporte às organizações sem fins lucrativos.

§ 3.º Fica desde já declarada como Área Especial de Interesse ao Desenvolvimento Social (ZEIDS), a Associação Gurupiense dos Amigos do Basquete (AGAB), associação civil sem fins lucrativos, que deverá integrar os programas prioritários de regularização fundiária tratados neste Plano Diretor, com vistas à aquisição e expansão da área atualmente ocupada, mediante a agregação de áreas contíguas, devendo, para tanto, o Poder Público Municipal, promover as ações e medidas necessárias à respectiva regularização dominial, através de gestões junto ao Governo Estadual neste sentido ou mesmo promovendo a reversão da área ao patrimônio público-municipal via anulação do ato de alienação original ao atual proprietário por desvio de finalidade, ou ainda, se for o caso, desapropriando-a, observado, em qualquer hipótese, o devido processo legal e o procedimento adequado.

Seção II

Dos equipamentos, espaços públicos e serviços públicos

Subseção I

Dos equipamentos sociais

Art. 73. Os equipamentos sociais constituem-se elementos integradores na medida em que compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esporte, lazer e recreação, abastecimento e segurança, notadamente:

I - os equipamentos de administração e de serviço público, tais como segurança pública, infraestrutura, cemitérios, de uso comum e especial;

II - os equipamentos comunitários e de serviços ao público em áreas como cultura, lazer e saúde pública;

III - os equipamentos de circulação urbana e rede viária.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

§ 1º Conceitua-se equipamento urbano, para o efeito desta lei, os equipamentos públicos definidos no Parágrafo único do artigo 5.º da Lei 6766/79 vigente e equipamento comunitário os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 2º Quando o equipamento urbano estruturar o espaço ou constituir marco referencial da população será identificado no modelo territorial como área especial.

§ 3º O Poder Executivo promoverá a implantação descentralizada dos equipamentos urbanos e comunitários no sentido de obter a adequada distribuição das atividades governamentais no território a fim de propiciar melhor atendimento da população e garantindo, tanto quanto possível, a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais em todo o território municipal.

§ 4.º O Poder Executivo estabelecerá zoneamento para as redes aéreas e subterrâneas, no sentido de organizar a ocupação do espaço aéreo e o subsolo dos logradouros, pelos diversos equipamentos de infraestrutura urbana, estabelecendo faixas e profundidades de utilização para cada um deles.

§ 5.º A ampliação e a construção de novos equipamentos deverão priorizar as áreas e zonas com maior deficiência de serviços.

§ 6.º A definição de locais para a instalação de novos equipamentos deverá ocorrer de modo intersetorial, garantindo-se a participação da população.

Subseção II

Dos espaços públicos

Art. 74. Os espaços públicos constituem-se elementos integradores na medida em que são pontos de encontro para os contatos sociais e a comunicação visual e palco para as manifestações coletivas e exercício da cidadania.

§ 1.º Para garantir o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo criará condições para a fruição e o uso de seus espaços, de forma democrática e integrada.

§ 2.º As APP's não poderão ser transformadas em espaços públicos, ressalvada a atual ocupação do Parque do Mutuca I.

CAPÍTULO II
DOS INTRUMENTOS URBANÍSTICOS, JURÍDICOS, POLÍTICOS E TRIBUTÁRIOS

Seção I

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Do Solo Criado

Art. 75. O Poder Público poderá autorizar, mediante contrapartida em dinheiro do beneficiário, o exercício do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico previsto para a Zona Predominantemente Residencial e nos Corredores Mistos.

Parágrafo único. Os recursos obtidos com tais contrapartidas deverão ser destinados ao Fundo de Desenvolvimento Urbano para uso prioritário em habitação de interesse social.

Art. 76. O Solo Criado caracteriza-se por estoques construtivos públicos alienáveis e é constituído por:

I - índices alienáveis adensáveis;

II - áreas construídas não-adensáveis;

III - índices de ajustes.

§ 1.º Os elementos especificados nos incisos do *caput* deste artigo serão definidos e regulados por lei específica.

§ 2.º Os estoques de índices alienáveis adensáveis estão sujeitos a controle em razão da densidade.

§ 3.º Índices de ajuste correspondem à aplicação do Solo Criado para ajuste de projeto, desde que não ultrapasse a 10% (dez por cento) do índice de aproveitamento do terreno, até o máximo de 100m² (cem metros quadrados), ou, acima destes limites, a critério do Conselho Municipal do Plano Diretor, desde que comprovadamente não resulte em densificação.

§ 4.º O Solo Criado constituído de áreas construídas não-adensáveis e de índices de ajuste terão estoques ilimitados.

§ 5.º Para efeito de dar tratamento urbanístico à área de Consolidação Urbana e demais porções territoriais já construídas que integram outras áreas, ficam instituídas as seguintes unidades territoriais:

I - Áreas adensáveis, para as quais serão incentivadas as maiores densidades habitacionais e de atividades econômicas, sustentadas pela rede viária e de transporte, subdividindo-se em duas naturezas:

a) aquelas de maior adensamento e nas áreas caracterizadas como vazios urbanos;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

b) aquelas de médio adensamento.

II - Áreas de desaceleração de densidades, para as quais serão dirigidas ações de controle e redução do processo de densificação vigente;

III - Áreas de adensamento básico, correspondente às áreas de baixa densidade, para as quais serão estabelecidos padrões especificos de densidade que permitam a correlação das funções urbanas em menores distâncias e a otimização dos benefícios a serem instalados, estando sujeita ao controle de densidade resultante da relação do número de economias por fração ideal de terreno;

IV - Áreas de restrição à ocupação, para as quais serão estabelecidas normas de restrição parcial ou absoluta à ocupação urbana.

§ 6.º Entende-se por vazios urbanos os imóveis não parcelados, subutilizados ou não utilizados, integrantes do tecido urbano, desde que servidos por infraestrutura de acesso direto por via pública, nos termos do regulamento específico.

§ 7º A localização inicial das áreas de interesse do município para a utilização do solo criado por meio da outorga onerosa constam nessa Lei.

Art. 77. Lei específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do solo criado e de alteração de uso, determinando:

I - a fórmula de cálculo para a cobrança;

II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III - a contrapartida do beneficiário.

Seção II

Da Alteração do Uso do Solo

Art. 78. Nas zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) é admissível a alteração do uso do solo, autorizada pelo Conselho do Plano Diretor, com base em estudos prévios de Impacto de Vizinhança e Estudo de Viabilidade Urbanística e Ambiental, desde que semelhantes em grau de impacto e porte aos usos permitidos e compatíveis com as caracteristicas e condições de infraestrutura da zona, que deve ser requerida pelo interessado, o qual deve fazer a contrapartida a ser definida por lei específica, que será destinada ao Fundo de Desenvolvimento Urbano para uso prioritário em habitação de interesse social.

Seção III

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Do direito de preempção

Art. 79. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público Municipal necessitar de área para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de cultura, lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de proteção ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 1.º Lei municipal, baseada neste Plano Diretor, delimitará todas as áreas em que incidirá o direito de preempção e as finalidades que se aplicarão para cada área e fixará prazo de vigência, não superior a cinco (05) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§ 2.º Na definição de área a que se refere o parágrafo anterior deverão ser observadas as prioridades elencadas no processo de elaboração deste Plano Diretor.

§ 3.º Devem orientar a lei a que se refere o § 1.º os seguintes princípios:

I - nas Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) não será possível a utilização do direito de preempção com a finalidade prevista no inciso VII do *caput* deste artigo;

II - na Zona de Especial Interesse Ambiental (ZEIA) é permitido o direito de preempção para fins do inciso VII, e vedada sua aplicação com as finalidades previstas nos incisos I e II, do *caput*;

III - as Zona de Especial Interesse Social (ZEIS) são locais privilegiados para o uso do direito de preempção com as finalidades previstas nos incisos I, II, III, VI e VIII do *caput* deste artigo;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

§ 1.º Por meio do direito de preempção, o Município tem preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja incluído em área a ser delimitada em lei específica e o Poder Público dele necessite para os fins explicitados nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2.º O direito de preempção fica assegurado ao Município, durante a vigência do prazo fixado pela lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§ 3.º Tanto o Município quanto os particulares deverão observar as disposições do art. 27, da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 4º A localização inicial das áreas de interesse do município para uso do direito de preempção constam no **Mapa das Áreas Reservadas ao Direito de Preempção**, desta Lei.

Seção IV

Do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória, IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Títulos

Art. 80. O Poder Público Municipal, na forma da Lei Federal n.º 10.257/2001 e da Lei Orgânica do Município de Gurupi, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de sofrer:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

§ 1.º Lei específica estabelecerá os critérios para a definição de subutilização e não utilização de imóvel para efeitos e aplicação desta Lei, bem como os procedimentos e prazos específicos.

§ 2.º São passíveis de parcelamento, edificação ou a utilização dos imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, os que assim se encontrem inseridos nas Macrozonas identificadas no **Mapa com Identificação das Áreas de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória** desta Lei, que terão por destinação prioritária a produção de espaços públicos, inclusive áreas verdes e produção de habitações populares.

§ 3.º Os proprietários de áreas integrantes da Macrozona construída

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Consolidada, dotados de infraestrutura básica, equipamentos comunitários ou melhoramentos, sujeitar-se-ão à atuação urbanística especial, com a finalidade de exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento.

§ 4.º Os equipamentos urbanos e comunitários a que se refere o parágrafo anterior caracterizam-se pela existência mínima destes três melhoramentos: transporte coletivo, rede de energia elétrica, acessibilidade por via pública urbana e escola racionalmente distribuída.

Seção V

Da Regularização Fundiária

Art. 81. O Poder Executivo, com base nas atribuições previstas no inciso VIII do artigo 30 da Constituição da República, na Lei Federal 10.257/2001 e na legislação municipal específica, deverá incorporar assentamentos precários, conforme Mapa de Localização de Assentamento Precário, loteamentos irregulares e demais situações irregulares delineadas neste Plano Diretor, visando à sua regularização fundiária e urbanística, mediante a utilização dos seguintes instrumentos urbanísticos próprios:

I - a criação de Zonas de Interesse Social, previstas e regulamentadas no Titulo IV, Capítulo I, desta Lei e na legislação decorrente;

II - a concessão do uso especial para fins de moradia, nos termos da Medida Provisória 2.220/2001;

III - a concessão do direito real de uso, conforme determina o artigo 183 da Constituição Federal e regulamentação pertinente, quando couber;

IV - a autorização de uso, nos termos do artigo 9.º da MP 2.220/2001;

V - a usucapião especial de imóvel urbano;

VI - o direito de preempção;

VII - a assistência técnica urbanística, jurídica e social, gratuita;

VIII - a inclusão no cadastro de Programas de Habitação de Interesse Social dar-se-á após a comprovação por parte da família interessada dos requisitos previstos no § 2.º do artigo 35 desta Lei.

§ 1.º O Poder Executivo deverá articular-se aos diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como o representante do Ministério Público Estadual,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, do Governo Estadual e dos grupos sociais envolvidos, visando a equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

§ 2.º A instituição de ZEIS, bem como a regularização fundiária, urbanística e recuperação urbana efetivadas por programas público-municipais não exime o loteador que não observou o percentual de áreas públicas exigidas à época da implantação do empreendimento, das responsabilidades civis e criminais pertinentes.

§ 3.º A resolução administrativa da questão, atendidas todas as exigências técnicas e jurídicas incidentes, poderá dar-se por meio de medidas compensatórias, de recuperação ou indenizatórias, mediante a aplicação alternativa e sucessiva das seguintes medidas:

I - no caso de não haver no parcelamento áreas suficientes para serem destinadas como áreas públicas, poderá ser autorizada, a critério do órgão competente, para a aprovação da regularização, a destinação de outras áreas, desde que localizadas nas proximidades do parcelamento a ser regularizado, de modo a atender às demandas por equipamentos públicos da comunidade envolvida na regularização;

II - na impossibilidade de atendimento da solução anterior, observadas as regras exigidas para empreendimentos novos e após parecer fundamentado exarado pelo órgão competente, poderão ficar vinculadas ao loteamento a ser regularizado outras obras ou áreas contíguas ao mesmo, equivalentes às que deveriam ter sido destinadas para empreendimentos novos, podendo esta equivalência ser elevada a até duas (2) vezes, no caso de a irregularidade ter sido nociva ao meio ambiente, a critério do Órgão e Conselho competente;

III - destinação de bens ou valores ao Poder Público, sob a forma de imóveis, obras ou valor correspondente em moeda corrente, para a satisfação das áreas públicas que receberam destinação a menor no loteamento a ser regularizado ou que foram vendidas sem a anuência do Poder Público, devendo, o valor pecuniário correspondente ser destinado a Fundo Específico para o fim especial de reposição dos equipamentos faltantes no loteamento, e, se já suprida a falta, empregado no desenvolvimento urbano ou na produção de habitação de interesse social;

IV - na impossibilidade da reposição das áreas públicas faltantes ou inexistentes nos parcelamentos particulares que demandem regularização, conforme estabelecido nas hipóteses anteriores, poderão ser convertidas em indenização ao Município, cujo montante será apurado considerando os valores equivalentes às áreas que deveriam ter sido destinadas ao Município e depositados no Fundo Específico para o fim exclusivamente compensatório de espaços e equipamentos públicos no empreendimento a ser regularizado;

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pela gestão da presente lei

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

poderão prever outras medidas de compensação, recuperação ou contribuição vinculadas ao empreendimento a ser regularizado, devendo, o Município, instrumentalizá-los através de Termo de Ajustamento de Conduta conforme previsto no § 6.º, do artigo 3.º da Lei Federal n.º 7.347/85, desde que aprovado pelo Conselho competente e em consonância com a legislação específica.

Art. 82. O Poder Executivo deverá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), de propriedade pública, por cinco (5) anos ininterruptos e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com o disposto no artigo 1.º da Medida Provisória 2.220, de 2001.

§ 1.º O Poder Executivo deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

§ 2.º O Poder Executivo poderá ainda, assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

I - tratar-se de área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, assim definidas neste Plano Diretor ou em lei específica;

II - tratar-se de área onde houver necessidade de adensamento por motivo de projeto e obra de urbanização;

III - ser área de comprovado interesse de defesa nacional, de preservação ambiental e da proteção de ecossistemas naturais;

IV - ser área reservada à construção de represas e obras congêneres.

§ 3.º Para atendimento do direito previsto nos parágrafos anteriores, a moradia deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito de que trata este artigo, e em casos de tal impossibilidade, com a manifesta concordância do beneficiário, poderá ocorrer em área mais distante, conforme definido em Termo de Ajustamento de Conduta ou instrumento similar.

§ 4.º A concessão de que trata este artigo poderá ser solicitada de forma individual e coletiva.

§ 5.º Poderão ser respeitadas as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outras, desde que sejam de interesse não conflitante com normas urbanísticas, direito de vizinhança e ambientais.

§ 6.º Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia o Poder Público Municipal recuperará o domínio pleno do terreno concedido.

§ 7.º É de responsabilidade do Poder Público promover as obras mínimas necessárias à urbanização da área onde foi concedido o título anteriormente referido.

Art. 83. O Poder Executivo promoverá plano de urbanização, com participação dos moradores de áreas usucapidas individual ou coletivamente, para fim de moradia, conforme previsto em lei, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, devendo notificar aos moradores das áreas usucapidas coletivamente para apresentarem, no prazo de um (1) ano, o Plano de Urbanização.

Art. 84. O Poder Executivo poderá exercer o direito de preempção visando a garantir áreas necessárias para a regularização fundiária, nos termos da Lei Federal n.º 10.257/2001.

Art. 85. Cabe ao Poder Executivo garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e similares, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda da Cidade, mediante garantia de moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e à qualificação dos assentamentos existentes.

Seção VI

Do Consórcio Imobiliário, das Operações Urbanas Consorciadas e da Transferência do Direito de Construir

Art. 86. Entende-se por Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 1.º O Executivo poderá facultar e receber por transferência imóveis que, a requerimento de seus proprietários, lhe sejam oferecidas para estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel, respeitadas as demais condições a serem definidas na Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

§ 2.º A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 3.º O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas e edificadas.

§ 4.º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 5.º O valor real desta indenização deverá:

I - refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;

II - excluir do seu cálculo as expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 6.º O disposto neste artigo aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar e utilizar, nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

§ 7.º Entende-se por concessão urbanística, para efeito desta Lei, a possibilidade do Poder Executivo delegar, mediante licitação, à empresa isoladamente, ou a conjunto de empresas, em consórcio, a realização de obras de urbanização ou de reurbanização da Cidade, inclusive loteamento, reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação de conjuntos de edificações para a implementação de diretrizes do Plano Setorial Estratégico correspondente, nos termos da Lei e especialmente da Lei Federal n.º 8.978, de 13 de dezembro de 1.995, com as modificações que lhe foram introduzidas posteriormente.

Art. 87. Entende-se por Transferência do Direito de Construir a autorização outorgada pelo Poder Executivo ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, para exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, seu direito de construir, quando este não puder ser exercido na situação do bem ou quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

II - implantação de equipamentos urbanos;

III - implantação de equipamentos comunitários;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

IV - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1.º As condições relativas à aplicação da Transferência do Direito de Construir previstas nos incisos I e II serão estabelecidas pela Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo, complementar a este Plano Diretor, e as previstas nos incisos III e IV serão objeto de lei especifica.

§ 2.º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a IV do *caput*.

Art. 88. O Poder Executivo poderá autorizar, por meio da Outorga Onerosa do Direito de Construir, a construção de edificação que ultrapasse o coeficiente de aproveitamento igual a uma vez a área do terreno ou gleba em toda a zona urbana e de expansão urbana do Municipio, desde que o beneficiário preste contrapartida, consoante com as definições da Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo, complementar a este Plano Diretor.

§ 1.º Entende-se por coeficiente de aproveitamento a relação entre a área edificável e a área do terreno ou gleba, conforme definição em lei específica.

§ 2.º A fórmula para o cálculo da cobrança da contrapartida, os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga e a contrapartida do beneficiário serão definidas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 89. Fica criado o Fundo Municipal da Outorga Onerosa do Direito de Construir, cujas receitas serão aquelas auferidas com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e serão mantidas em conta própria, as quais somente poderão ser aplicadas nas finalidades abaixo relacionadas:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos comunitários urbanos;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagistico,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 90. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, que objetive o alcance de transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, e que notadamente amplie os espaços públicos, organizando o transporte coletivo e implante programas habitacionais de interesse social e melhorias de infraestrutura e sistema viário, num determinado perímetro.

Parágrafo único. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, dentre outras medidas, a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental e de vizinhança decorrentes, a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 91. De cada lei que aprovar uma operação urbana consorciada deverá constar o seu plano, que terá por conteúdo mínimo:

I - definição da área a ser atingida;

II - programa básico de ocupação da área;

III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV - finalidades da operação;

V - estudo prévio do impacto de vizinhança;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos no parágrafo único do art. 141 desta Lei;

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1.º Os recursos obtidos pelo Município, na forma do inciso VI deste artigo, serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2.º A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças e autorizações emitidas pela Prefeitura Municipal que estejam em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

§ 3.º A lei prevista no *caput* poderá também prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação e poderão ser negociados livremente, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação e até o limite fixado pela mencionada lei.

Art. 92. As operações urbanas consorciadas criadas por leis específicas terão como finalidades alternativas:

I - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;

II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

III - implantação de Programas de Interesse Social;

IV - ampliação e melhoria da rede estrutural do transporte público coletivo;

V - implantação de espaços públicos;

VI - valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;

VII - melhoria e ampliação da infraestrutura e da rede viária;

VIII - dinamização de áreas visando à geração de empregos.

Seção VII

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 93. É obrigatória a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança, o qual deve ser regulamentado por lei posterior, para obras ou empreendimentos que utilizem o solo com porte ou impacto significativo para a qualidade de vida da população.

§ 1.º O Estudo do Impacto de Vizinhança é obrigatório nos casos previstos em lei, inclusive nas ampliações.

§ 2.º O Conselho do Plano Diretor verificará o cumprimento da exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança para outras atividades, conforme previsto na Lei nº 019 de 2014.

§ 3.º A elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requeridas

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

nos termos da legislação ambiental.

§ 4.º A lei regulamentar a que se refere o *caput* deverá iniciar o seu processo elaborativo a partir da data de aprovação desta Lei e ser editada dentro do prazo máximo de quatro (04) anos.

TÍTULO IV

DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES

Art. 94. A implementação das diretrizes do desenvolvimento municipal de Gurupi para o alcance dos objetivos materializados neste Plano, será realizada de forma gradativa, mediante ações de curto, médio e longo prazo, consoante às prioridades estabelecidas no processo de construção deste Plano Diretor, de acordo com a seguinte hierarquização:

I - Prioridade 01 (prioridade emergencial): promover a reestruturação institucional e administrativa e adequar a estrutura organizacional e funcional da Prefeitura à institucionalização deste Plano Diretor, que deverá ser concretizada dentro de 06 meses, contados da entrada em vigência desta Lei;

II - Prioridade 02: atualização do sistema normativo municipal, que consiste na revisão ou elaboração das legislações complementares ao Plano Diretor, no que se refere aos parâmetros urbanísticos, ambiental, financeiro-tributário, no sentido de adequá-las às novas regras instituídas pelo Estatuto da Cidade e complementarmente por este Plano Diretor, para sua implementação e instrumentalização legal das ações administrativas, que deverá estar concluída dentro de um (1) ano após a edição desta Lei;

III - Prioridade 03: elaboração e implementação dos Planos Estratégicos e Específicos previstos nesta Lei, que deverão estar concluídas dentro do prazo peremptório de dois (2) anos.

Parágrafo único. As demais prioridades eleitas pela comunidade gurupiense no processo formativo deste Plano Diretor, deverão ser atendidas mediante inserção nos planos, programas e projetos do Governo Municipal, conforme planejamento municipal.

CAPÍTULO II

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Art. 95. Esta Lei será revista com estrita observância da forma e procedimentos utilizados na sua elaboração e terá como quorum de aprovação a maioria qualificada de dois terços (2/3) da Edilidade municipal.

§ 1°. - Este Plano será revisto, obrigatoriamente, a cada três (06) anos.

LIVRO III

DA GESTÃO MUNICIPAL

TÍTULO I

DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE GESTÃO PARTICIPATIVA

Art. 96. Para garantir a gestão democrática da cidade, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - audiências públicas e debates com participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - publicidade dos atos praticados;

III - acesso aos interessados dos documentos e informações relativas aos atos praticados, inclusive com divulgação pela internet;

IV - conferências sobre assuntos de interesse urbano;

V - outras formas participativas definidas em lei, inclusive iniciativa popular, plebiscito e referendo.

Art. 97. Serão obrigatoriamente utilizadas audiências públicas, no âmbito do Executivo, referentes a empreendimentos ou atividades públicas e privadas em processo de implantação, potenciais ou efetivos geradores de impacto urbanístico ou ambiental, com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, ao meio ambiente natural ou construído, ao conforto ou à segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança nos termos especificados em lei municipal, ou que envolvam grande monta de investimento.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

§ 1.º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com a antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas à realização da respectiva Audiência Pública.

§ 2.º As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar do processo respectivo.

§ 3.º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a realização das Audiências Públicas e dos critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

Art. 98. Os conflitos de interesses expressos por diferentes grupos em determinada área que não envolvam legislação do Uso e Ocupação do Solo, nem infrinjam lei vigente poderão ser resolvidos mediante Acordo de Convivência, mediado e homologado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os conflitos de interesses expressos nos diferentes grupos em determinada área, que envolvam a legislação do Uso e Ocupação do Solo serão mediados pelo Executivo, por meio de uma Negociação de Convivência que poderá gerar proposta de alteração da legislação a ser encaminhada à Câmara Municipal pelo Poder Executivo.

Art. 99. Qualquer iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser aprovada pelo Poder Executivo após apreciação do Conselho Municipal do Plano Diretor mediante a emissão de parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de cento e vinte (120) dias, contados a partir de sua apresentação, que poderá ser prorrogado mediante solicitação devidamente justificada, ao qual deve ser dada publicidade.

Art. 100. A gestão orçamentária participativa será garantida por meio da realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal, conforme exigência da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e da Lei Complementar 101/2000.

Seção I

Do Conselho Municipal do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável

Art 101. O Conselho Municipal do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável de Gurupi-TO (CMPDDUS) é órgão gestor, propositivo e fiscalizador, que tem por objetivo acompanhar a política de desenvolvimento do Município,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

visando o bem estar e a melhoria da qualidade de vida da população, orientando as ações públicas definidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Gurupi-TO, nos planos e projetos urbanísticos e na legislação afim.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 102. O CMPDDS de Gurupi será composto por 18 membros, titulares e suplentes, com mandato de dois anos, permitida a recondução, mais uma vez e por igual período, respeitada a divisão equitativa de vagas para as seguintes categorias:

I - Poder Público, majoritariamente municipal com 07 vagas;

II - organizações, associações e entidades que tenham por objeto estatutário colaborar com o planejamento urbano, qualidade de vida na cidade ou proteção do meio ambiente, sendo incluida nesta quota uma vaga para as associações de moradores; membros da comunidade individualmente considerados, sendo a distribuição de vagas feitas de acordo com a divisão territorial das regiões para fins de acompanhamento da gestão, elaborada em conformidade com esta Lei com 11 vagas;

§ 1º Os membros deste Conselho, titulares e suplentes, serão indicados pelas entidades representadas e nomeados pelo Prefeito Municipal, sob pena de ilegitimidade da investidura.

§ 2º Deverão integrar o Conselho, representando o Poder Público Municipal, os titulares das Secretarias Municipais e do Poder Legislativo que tenham predominante afinidade com a temática.

§ 3º Cada titular do CMPDDSG terá um suplente.

§ 4º A Diretoria Executiva do CMPDDSG será composta de um Presidente, Vice Presidente e Secretário escolhidos em chapa completa entre os conselheiros titulares através de votação dos mesmos, em reunião com a presença mínima de 50% + 1 dos componentes do CMPDDSG.

§ 5º Quando ocorrer substituição de um membro efetivo ou suplente por indicação do órgão ou entidade representada no conselho, o seu substituto será homologado em reunião do Conselho.

Art. 103. As reuniões do conselho são públicas; a convite poderão participar das reuniões pessoas capazes de contribuir para o melhor desempenho do CMPDDSG, no entanto, sem direito a voto.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Art. 104. O Regimento somente poderá ser alterado em reunião especialmente convocada para este fim.

a) O "*quórum*" mínimo para alteração do Regimento é de 2/3 dos membros efetivos do Conselho;

b) As alterações serão aprovadas, com um mínimo de 2/3 dos votos dos membros presentes na sessão.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 105. O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal dentro dos prazos definidos nesta Lei, projetos de Lei tendo por objeto a revisão das leis complementares e correlatas a este Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável, quando deverá ser apresentado todo o conjunto normativo que trata do regime urbanístico e ambiental, tributário e de fiscalização, seja sob a forma de revisão ou edição de nova lei, notadamente legislação básica, que verse sobre:

I - parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - mobiliário urbano;

III - posturas gerais municipais;
IV - vigilância sanitária e saúde pública;

V - obras e edificações;

VI - sistema ambiental municipal;

§ 1.º Todos os projetos de lei conterão normas e procedimentos, com os respectivos mapas, em escala adequada.

§ 2.º As leis de que tratam os incisos do *caput* deste artigo deverão conformar-se com as legislações superiores pertinentes, com as demandas deste Plano Diretor e do Município.

§ 3.º O projeto de lei que tratar dos incisos I e II deste artigo, a ser encaminhado à Câmara Municipal indicará os vetores de crescimento e adensamento, as diferentes zonas de uso e de expansão, respeitando um processo racional de urbanização, junto com o zoneamento ambiental, apresentando mapas básicos em escala adequada.

Art. 106. O projeto de lei instituindo e disciplinando o Sistema Viário será encaminhado à Câmara Municipal consubstanciando inclusive o Sistema Multimodal de Circulação, com descrição e detalhamento em mapas, em escala adequada.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 107. O Projeto do Código de Obras e Edificações que será encaminhado à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, em substituição ou revisão à Legislação municipal pertinente e vigente, consubstanciará todos os tipos de edificação e respectiva implantação, e constituir-se-á na base técnica dos procedimentos para contratação, execução e fiscalização das obras.

Art. 108. Fazem parte integrante desta Lei:

I - os Mapas;

II - o Memorial Descritivo;

III - e demais anexos referidos no corpo da legislação.

Art. 109. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 110. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n. 009, de 31 de dezembro de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de novembro de 2018.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

ANEXOS AO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL DE GURUPI (PDDUS)

1- Mapa de Identificação das Áreas de Uso Restrito;

2 - Mapa de Identificação dos Corredores Comercias;

1.2- Mapa de Identificação dos Corredores Comercias;

1.3 - Mapa de Identificação dos Corredores Comercias;

1.4- Mapa de Identificação dos Corredores Comercias;

3 – Mapa de Planejamento para Inclusão Sócio – Territorial;

4 – Mapa de Zoneamento do Município de Gurupi – TO;

4.2 - Mapa de Zoneamento do Município de Gurupi – TO

4.3 - Mapa de Zoneamento do Município de Gurupi – TO;

5 – Áreas Reservada ao Direito de Preempção;

6 – Mapa com Identificação das Áreas de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória;

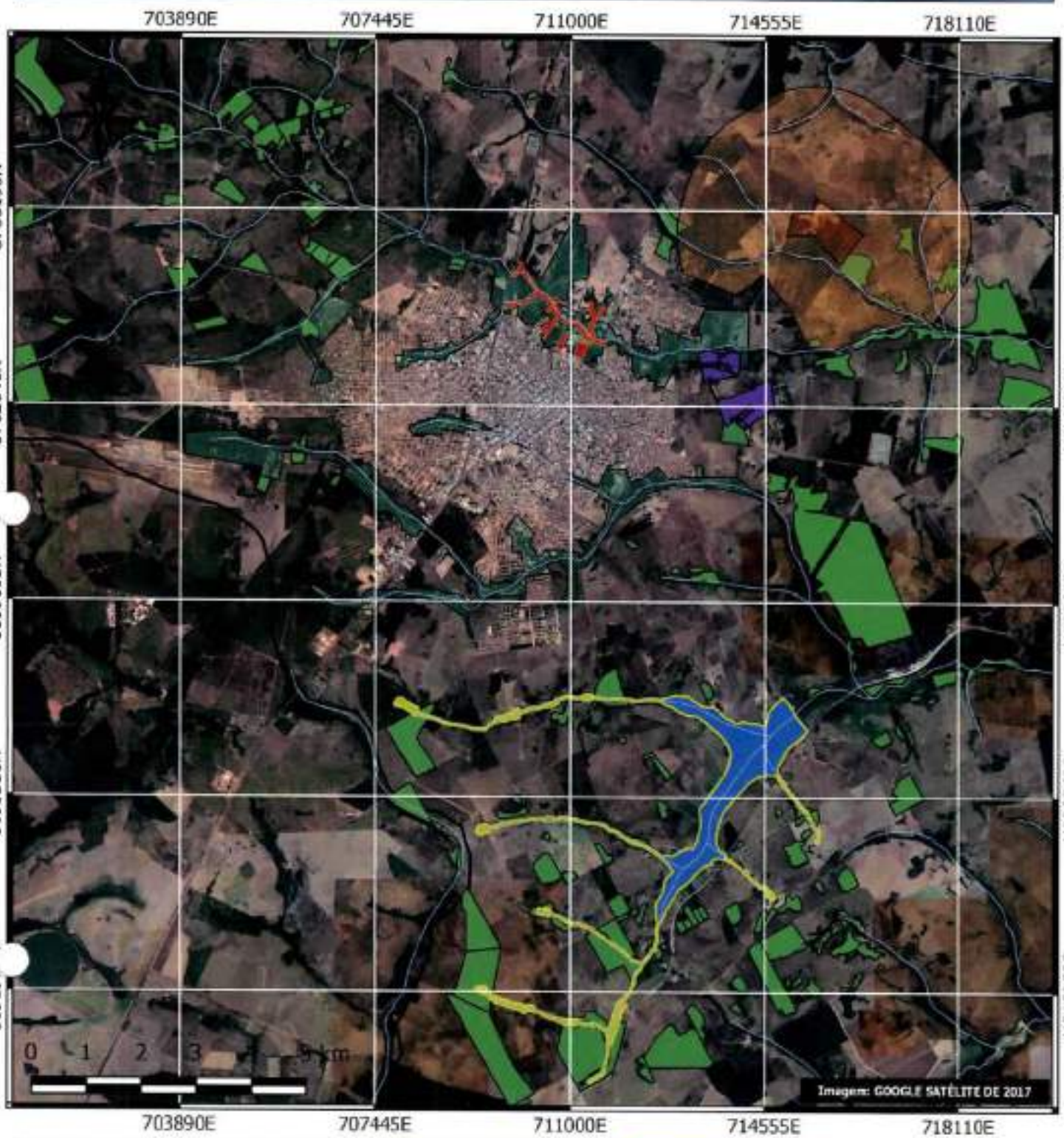
7 – Mapa de Localização do Assentamento Precário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de novembro de 2018.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Mapa de Identificação das Áreas de Uso Restrito



LEGENDA

- Parque Natural Municipal Pouso do Meio
- Aterro Sanitario (AS)
- Área de Segurança do AS
- Cemitério São José
- Reservatório de Abastecimento de Água (RAA)
- Área de Influência Direta no RAA
- Estação de Tratamento de Esgoto (ETE)

PREFEITURA GURUPI
Fazendo uma cidade moderna para você.

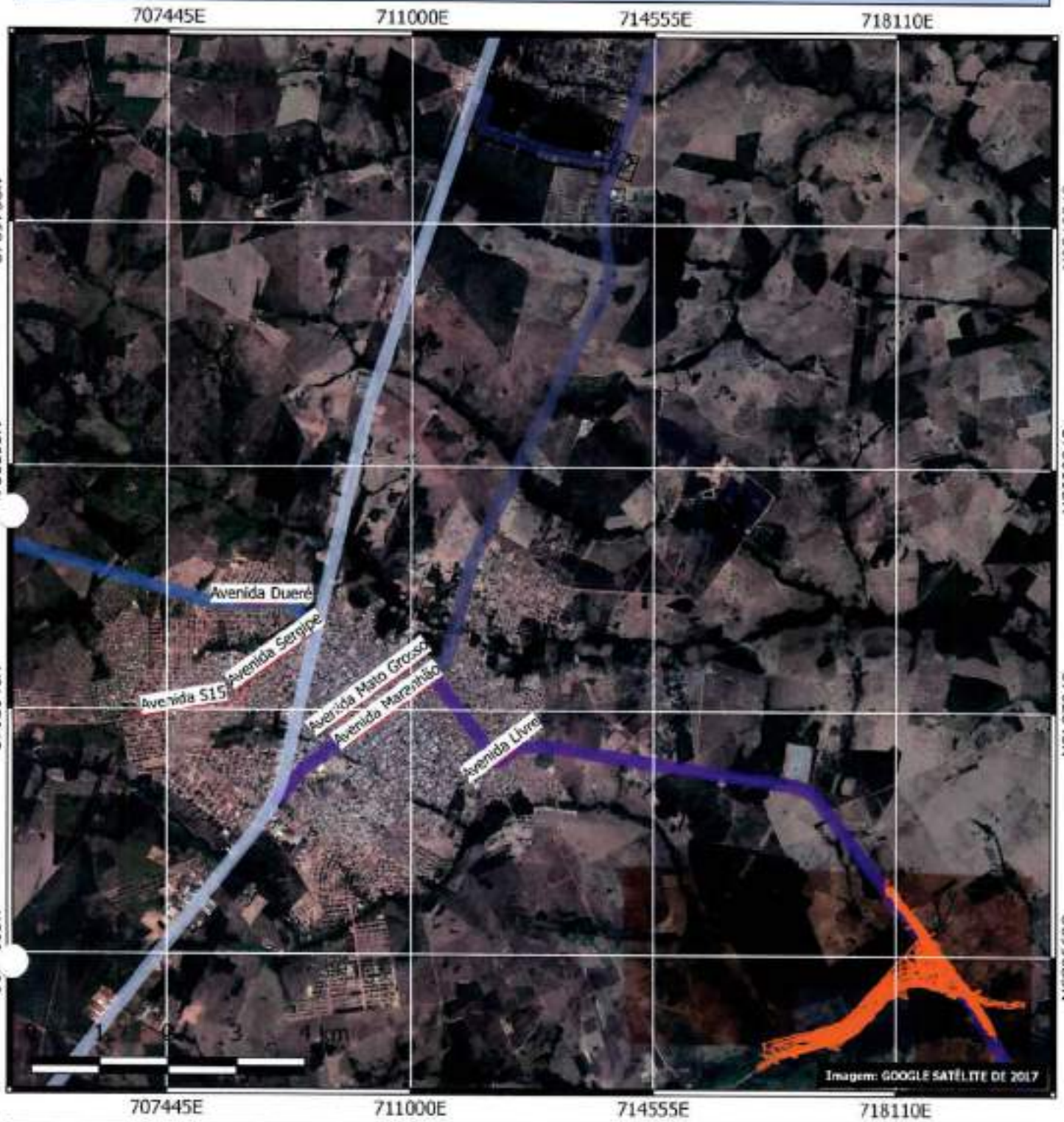
PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020

LEVANTAMENTO DAS ÁREAS DE USO RESTRITO DO MUNICIPIO DE GURUPI – TO, ENTRE ESTE AS **ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, ÁREA DE SEGURANÇA DO ATERRO SANITÁRIO** E AS ÁREAS DE ABRANGÊNCIA DO **SISTEMA DE ABASTECIMENTO D' ÁGUA, ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO E CEMITÉRIO SÃO JOSÉ.**
SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000 UTM ZONA 22S

Projeto em SIG: Edilmário Lima Reis

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Mapa de Identificação dos Corredores Comerciais



LEGENDA

- Parque Industrial de Gurupi - TO
- Pátio da Ferrovia Norte/Sul
- Avenidas e Ruas Comerciais

100 Metros às Margens das Rodovias

- Perímetro Urbano da BR 153
- Perímetro Urbano BR 242

PREFEITURA GURUPI
Fazendo uma cidade moderna para você.

PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020

DEMARCAÇÃO DAS PRINCIPAIS AREAS DE COMERCIALIZAÇÃO DO MUNICIPIO DE GURUPI - TO. ENTRE ESTA AS AVENIDAS **GOIÁS, PARÁ, MARANHÃO, MATO GROSSO, S15, SERGIPE, DUERÉ E AVENIDA LIVRE, 100 METROS NAS MARGENS DAS PRINCIPAIS RODOVIAS EXISTENTES NO PERÍMETRO URBANO ALÉM** DAS ÁREAS REFERENTES AO **PARQUE INDÚSTRIAL E AO PÁTIO DA FERROVIA NORTE/SUL**. SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000 UTM ZONA 22S.

Projeto em SIG: ASAFE SANTA BARBARA GOMES

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Mapa de Identificação dos Corredores Comerciais



LEGENDA

- Parque Industrial de Gurupi - TO
- Pátio da Ferrovia Norte/Sul
- Avenidas e Ruas Comerciais

100 Metros às Margens das Rodovias

- Perímetro Urbano da BR 153
- Perímetro Urbano BR 242

PREFEITURA GURUPI
Fazendo uma cidade moderna para você.

PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020

DEMARCAÇÃO DAS PRINCIPAIS ÁREAS DE COMERCIALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GURUPI - TO, ENTRE ESTA AS AVENIDAS **GOIÁS, PARÁ, MARANHÃO, MATO GROSSO, 515, SERGIPE, DUERÉ E AVENIDA LIVRE, 100 METROS NAS MARGENS DAS PRINCIPAIS RODOVIAS EXISTENTES NO PERÍMETRO URBANO** ALÉM DAS ÁREAS REFERENTES AO **PARQUE INDUSTRIAL E AO PÁTIO DA FERROVIA NORTE/SUL**. SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000 UTM ZONA 22S.

Projeto em SIG: Edilhones Lima Reis

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Mapa de Identificação dos Corredores Comerciais



LEGENDA

- Parque Industrial de Gurupi - TO
- Pátio da Ferrovia Norte/Sul
- Avenidas e Ruas Comerciais

100 Metros às Margens das Rodovias

- Perímetro Urbano da BR 153
- Perímetro Urbano BR 242

PREFEITURA GURUPI

Fazendo uma cidade moderna para você.

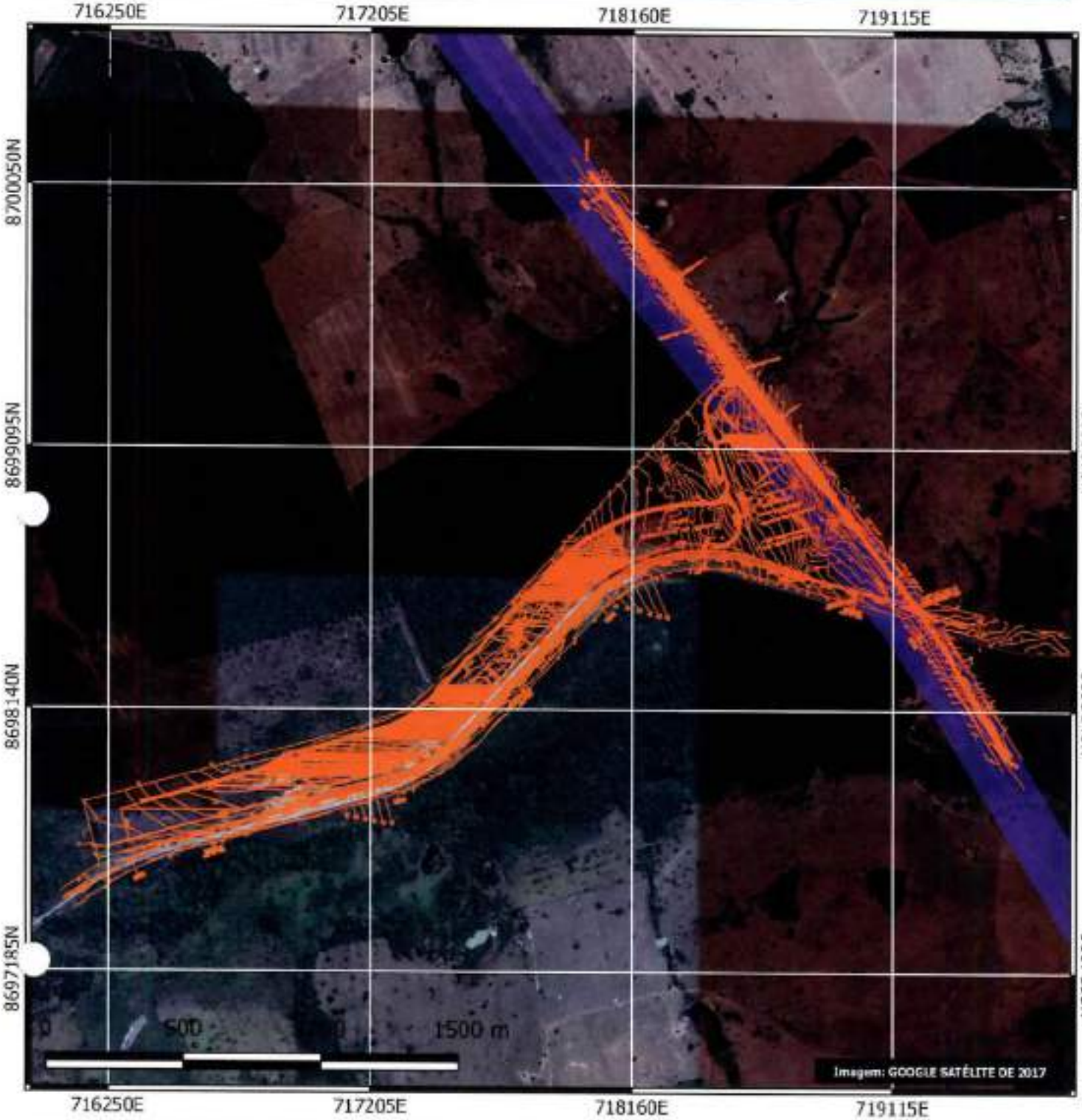
PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020

DEMARCAÇÃO DAS PRINCIPAIS ÁREAS DE COMERCIALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GURUPI - TO. ENTRE ESTA AS AVENIDAS **GOIÁS, PARÁ, MARANHÃO, MATO GROSSO, SIS, SERGIPE, DUERÉ E AVENIDA LIVRE, 100 METROS NAS MARGENS DAS PRINCIPAIS RODOVIAS EXISTENTES NO PERÍMETRO URBANO** ALÉM DAS ÁREAS REFERENTES AO **PARQUE INDÚSTRIAL E AO PÁTIO DA FERROVIA NORTE/SUL**. SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000 UTM ZONA 22S.

Projeto em SIG:
ASAFE SANTA BÁRBARA GOMES

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Mapa de Identificação dos Corredores Comerciais



LEGENDA

- Parque Industrial de Gurupi - TO
- Pátio da Ferrovia Norte/Sul
- Avenidas e Ruas Comerciais

100 Metros às Margens das Rodovias

- Perímetro Urbano da BR 153
- Perímetro Urbano BR 242

PREFEITURA GURUPI
Fazendo uma cidade moderna para você.

PLANO DIRETOR MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

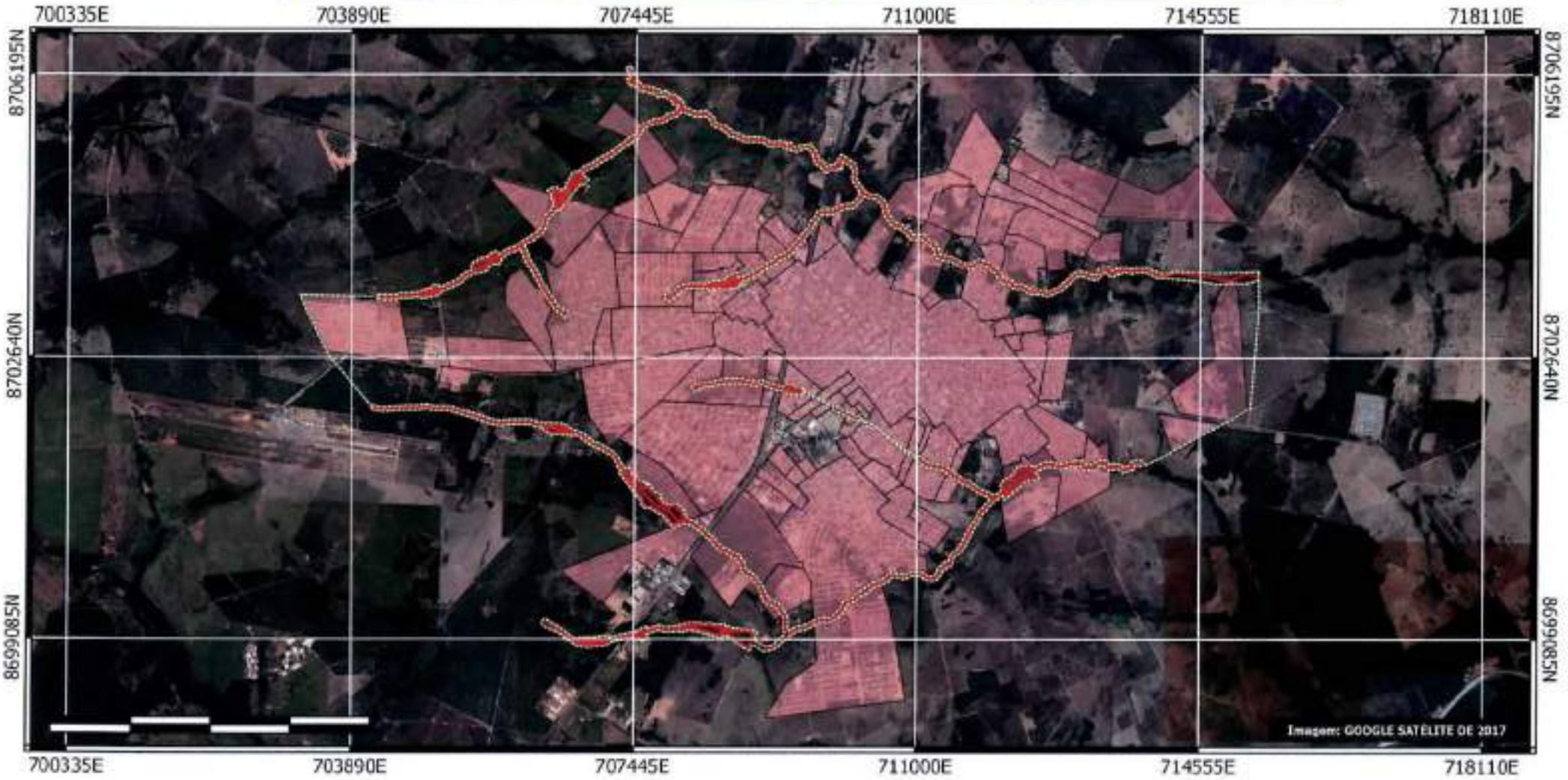
ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020

DEMARCAÇÃO DAS PRINCIPAIS ÁREAS DE COMERCIALIZAÇÃO DO MUNICIPIO DE GURUPI - TO. ENTRE ESTA AS AVENIDAS **GOIÁS, PARÁ, MARANHÃO, MATO GROSSO, SIS, SERGIPE, DUERE E AVENIDA LIVRE, 100 METROS NAS MARGENS DAS PRINCIPAIS RODOVIAS EXISTENTES NO PERÍMETRO URBANO** ALÉM DAS ÁREAS REFERENTES AO **PARQUE INDÚSTRIAL E AO PÁTIO DA FERROVIA NORTE/SUL**. SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000 UTM ZONA 22S.

Projeto em SIG: Edinóges Lima Reis

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Mapa de Planejamento para Inclusão Socio-Territorial



LEGENDA

Planejamento para Inclusão Socio-Territorial

Área de Abragência da Ciclovia

PREFEITURA GURUPI

Fazendo uma cidade moderna para você.

AREA DE ABRANGENCIA PARA PLANEJAMENTO DE INTERVENÇÕES QUE VISEM A INCLUSÃO SOCIO-TERRITORIAL NO PERIMETRO URBANO DO

PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

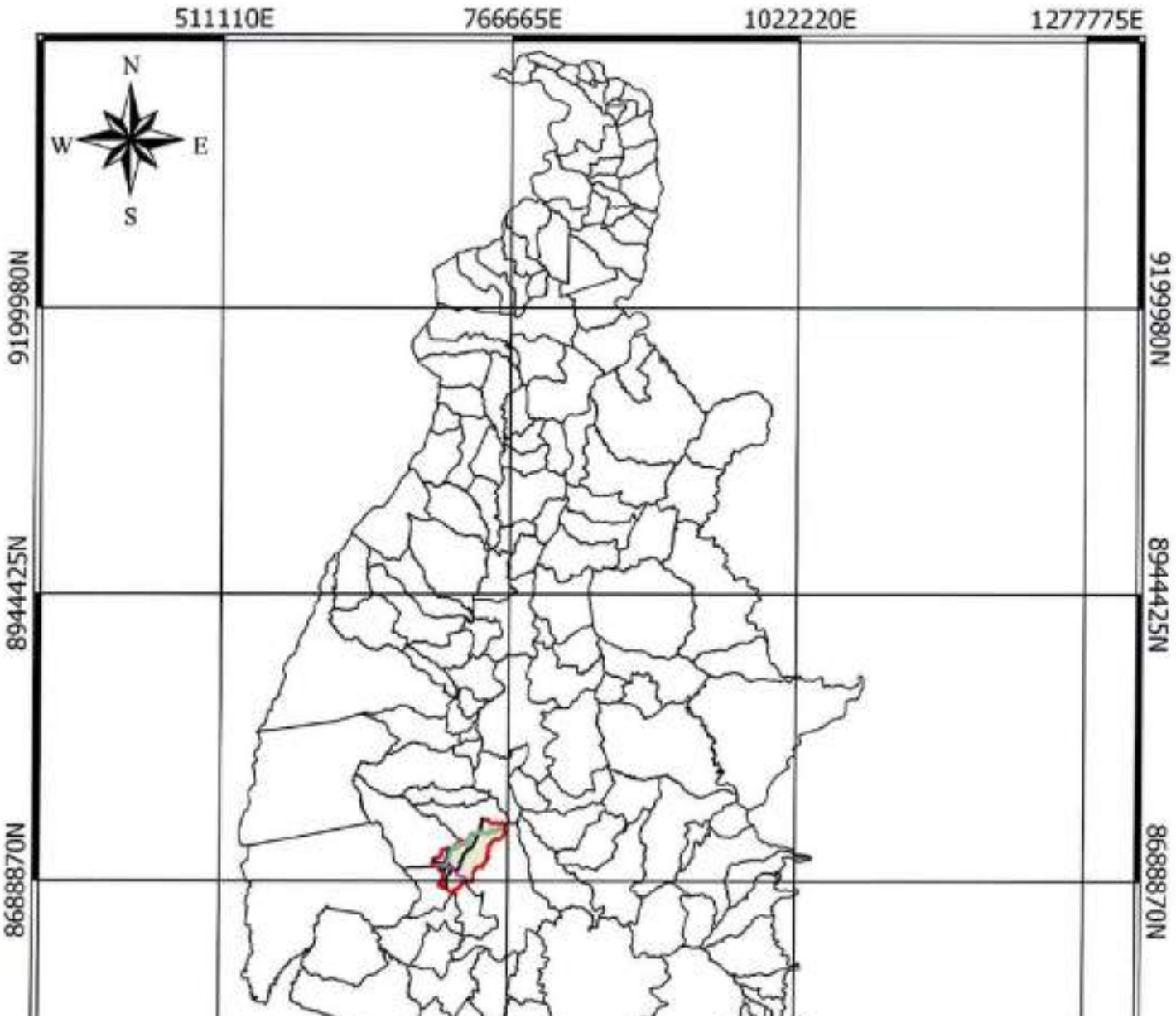
ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020

DATA:	ESCALA	PRANCHA:
Novembro de 2017	1:70.000	1/1

Projeto em SIG: ASAFE SINTIA BARBARA GOMES

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Mapa de Zoneamento do Município de Gurupi - TO



LEGENDA

- Municípios do Tocantins
- Perímetro Municipal
- Perímetro Urbano
- Áreas de Expansão
- Perímetro Rural
- BR 242
- BR 153
- TO 365
- TO 374
- Ferrovia Norte/Sul

PREFEITURA GURUPI
Fazendo uma cidade moderna para você.

PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020

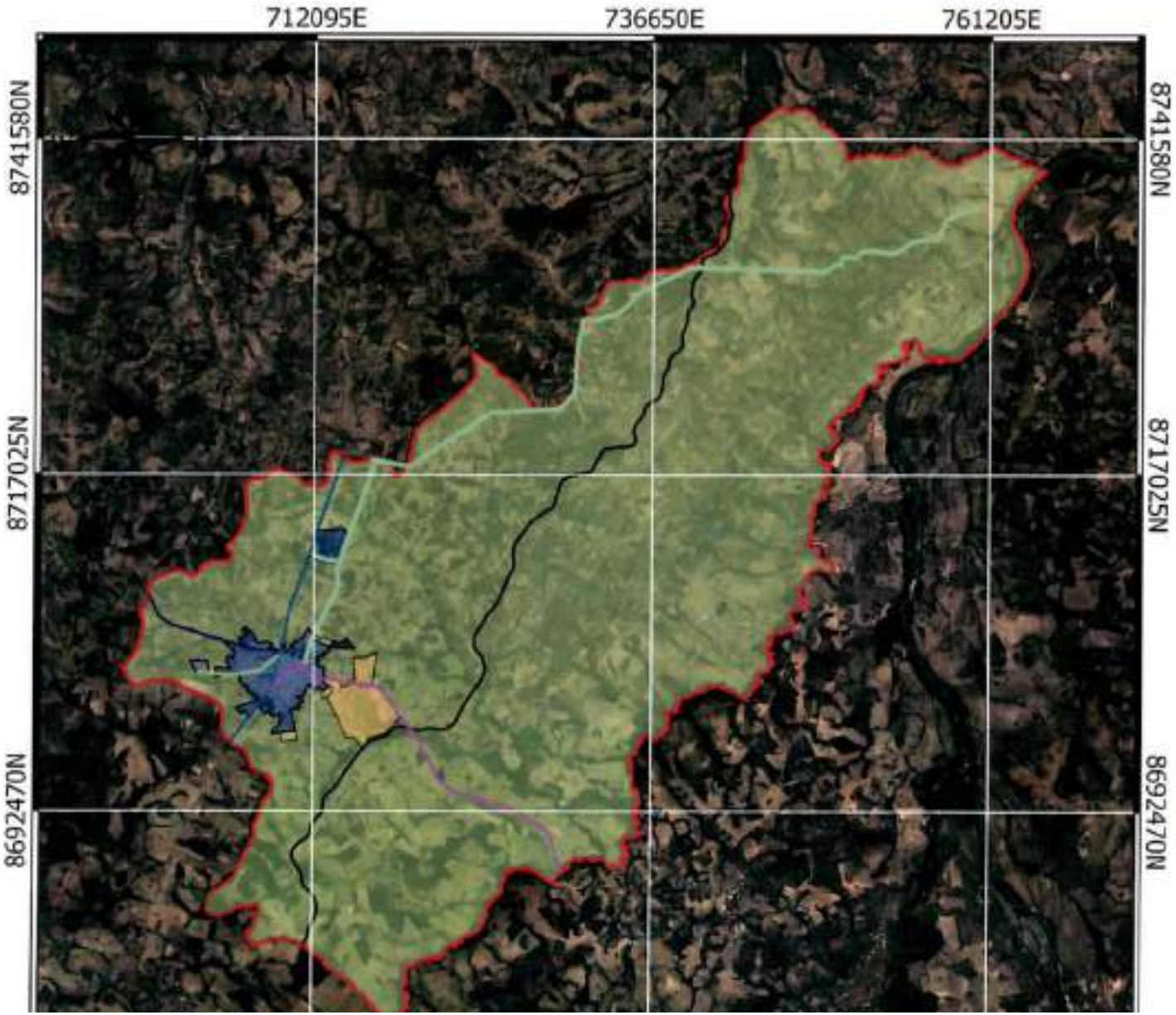
ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE GURUPI – TO. DEMARCAÇÃO DOS **LIMITES DO MUNICÍPIO, PERÍMETROS URBANO E RURAL ALÉM DA IDENTIFICAÇÃO DAS ÁREAS DE EXPANSÃO.**
SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000 UTM ZONA 22S.

Projeto em SIG:

Edilhones Lima Reis
Assessor Técnico Operacional
Decreto nº 0168/2017

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Mapa de Zoneamento do Município de Gurupi - TO



LEGENDA

- Municípios do Tocantins
- Perímetro Municipal
- Perímetro Urbano
- Áreas de Expansão
- Perímetro Rural
- BR 242
- BR 153
- TO 365
- TO 374
- Ferrovia Norte/Sul

PREFEITURA GURUPI

Fazendo uma cidade moderna para você.

PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020

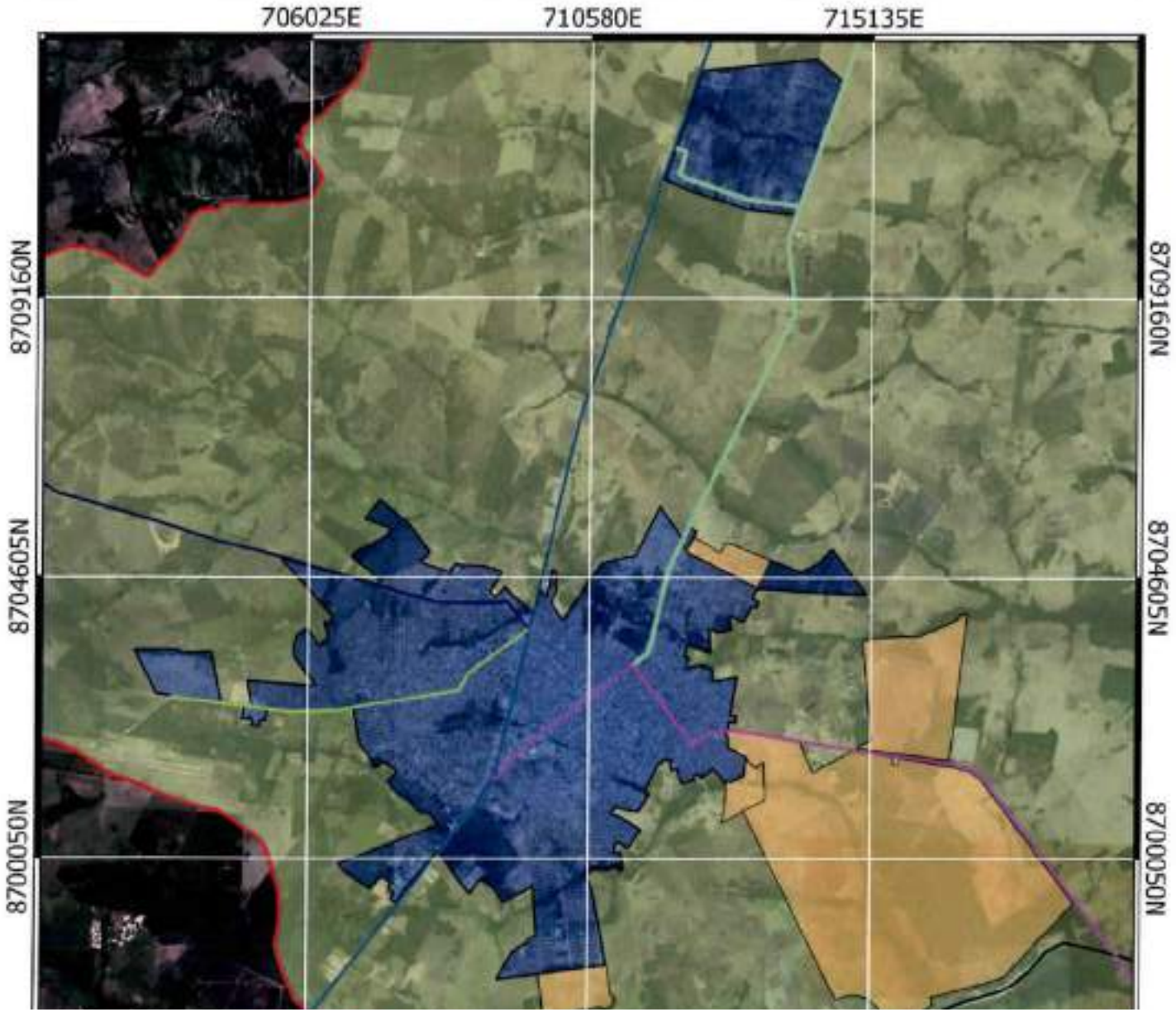
ZONEAMENTO DO MUNICIPIO DE GURUPI – TO. DEMARCAÇÃO DOS **LIMITES DO MUNICÍPIO, PERÍMETROS URBANO E RURAL ALÉM DA IDENTIFICAÇÃO DAS ÁREAS DE EXPANSÃO.** SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000 UTM ZONA 22S.

Projeto em SIG:

ASAFE SANTA BARBARA GOMES
Diretora de Meio Ambiente
Decreto nº 835/2017

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Mapa de Zoneamento do Município de Gurupi - TO



LEGENDA

- Municípios do Tocantins
- Perímetro Municipal
- Perímetro Urbano
- Áreas de Expansão
- Perímetro Rural
- BR 242
- BR 153
- TO 365
- TO 374
- Ferrovia Norte/Sul

PREFEITURA GURUPI
Fazendo uma cidade moderna para você.

PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

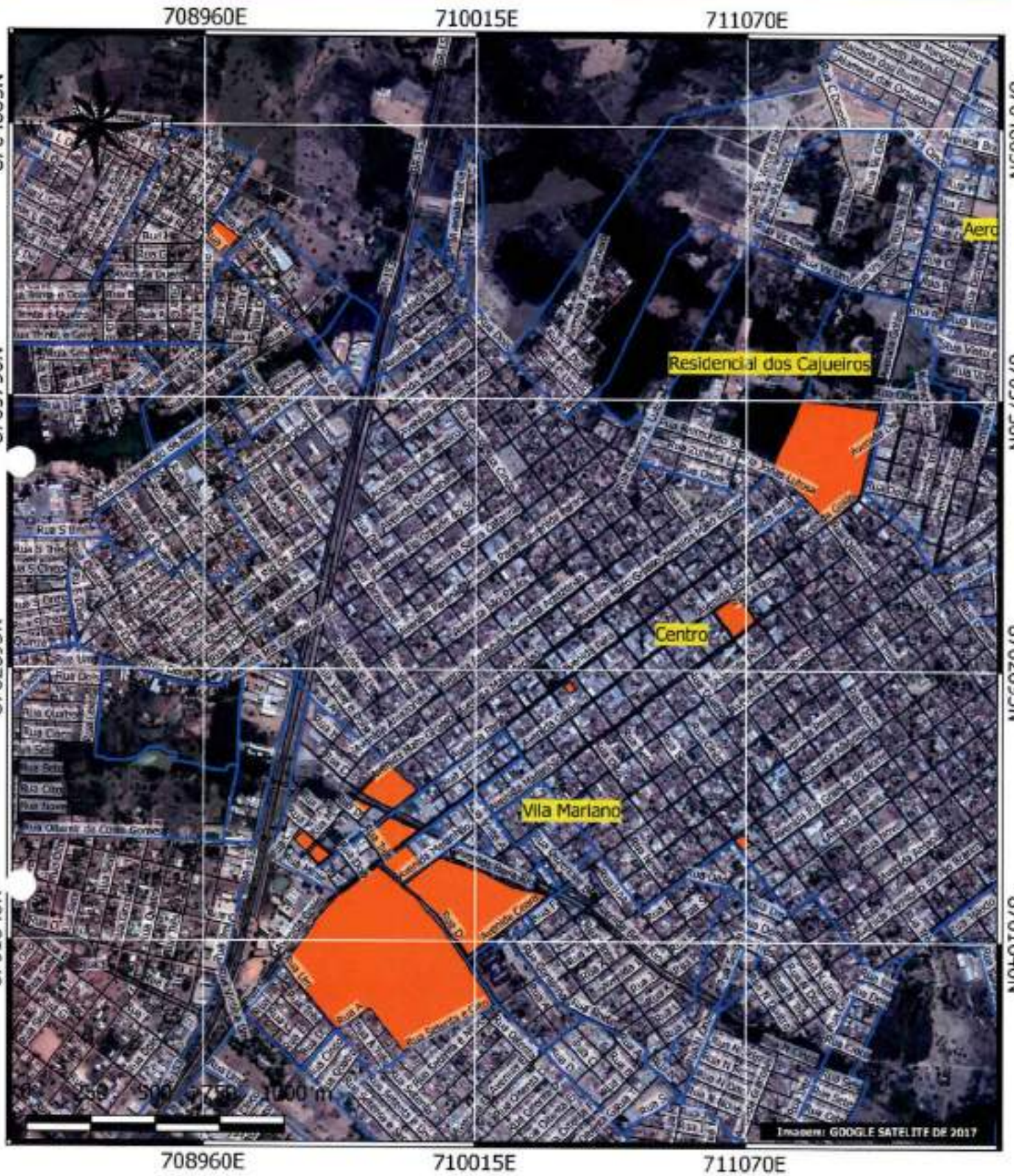
ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020

ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE GURUPI – TO. DEMARCAÇÃO DOS **LIMITES DO MUNICÍPIO, PERÍMETROS URBANO E RURAL ALÉM DA IDENTIFICAÇÃO DAS ÁREAS DE EXPANSÃO.**
SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000 UTM ZONA 22S.

Projeto em SIG:
Edilhones Lima Reis
Assessor Técnico Operacional
Decreto nº 0168/2017

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Áreas Reservadas ao Direito de Preempção



LEGENDA

Preempção

Bairros

PREFEITURA GURUPI

Fazendo uma cidade moderna para você.

PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020

DATA:	ESCALA	PRANCHA:
Novembro de 2017	1:20.000	1/1

ÁREAS DEMARCADAS PELO PLANO DIRETOR A SEREM UTILIZADAS COMO DIREITO DE

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Mapa com Identificação das Áreas de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória



LEGENDA

- Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória
- Bairros de Gurupi - TO

PREFEITURA GURUPI

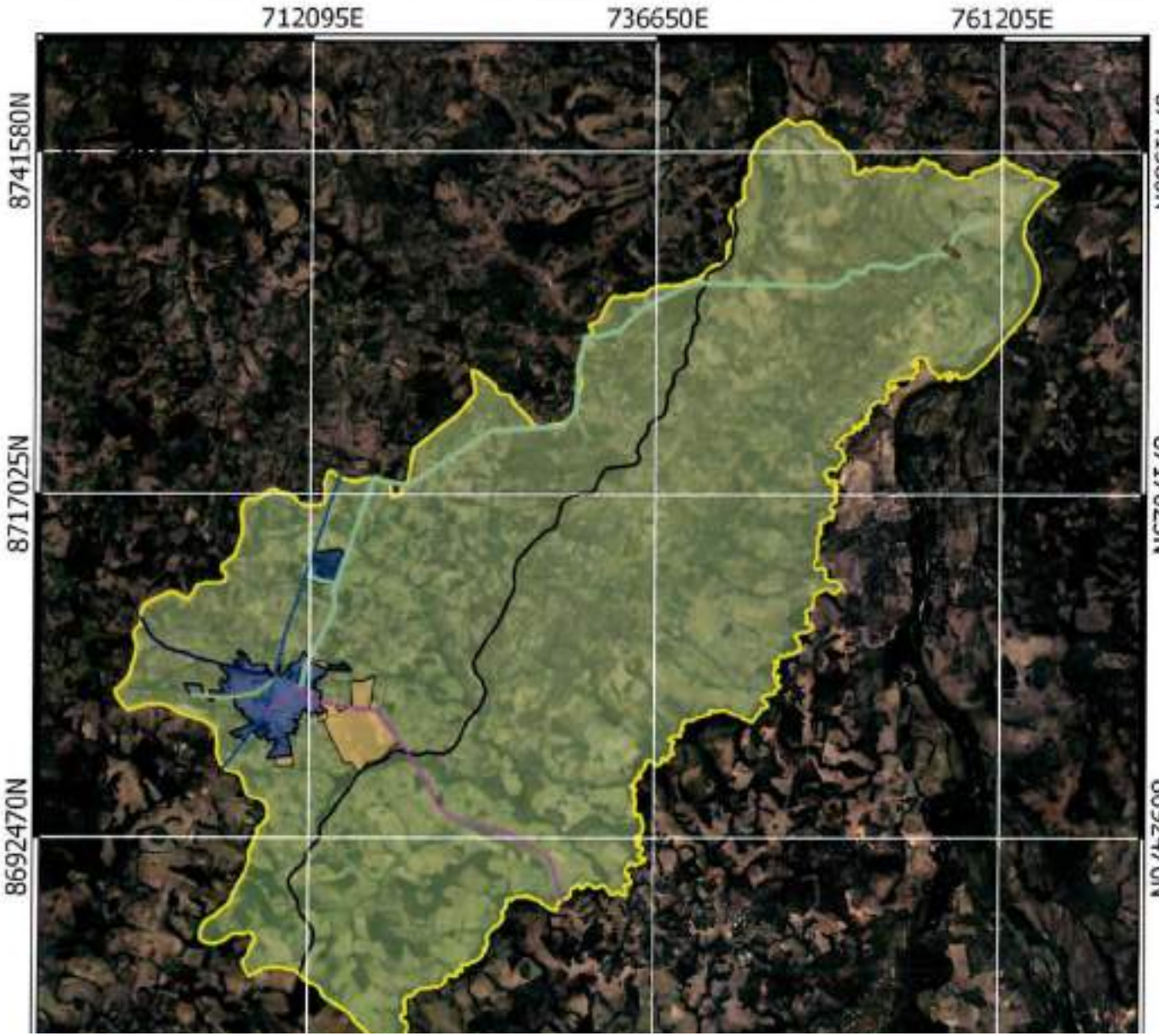
Fazendo uma cidade moderna para você.

AREAS DEMARCADAS PELO PLANO DIRETOR PARA PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA

PLANO DIRETOR MUNICÍPIO DE GURUPI - TO		
ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020		
DATA: Novembro de 2017	ESCALA 1:15.000	PRANCHA: 1.1
Projeto em SIG: Edilenes Lima Reis		

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Mapa de Localização do Assentamento Precário



LEGENDA

- Assentamento Precário
- Pré Projeto de Parcelamento
- Perímetro Urbano
- Perímetro Rural
- Perímetro Municipal
- BR 242
- BR 153
- TO 365
- TO 374
- Ferrovia Norte/Sul

PREFEITURA GURUPI
Fazendo uma cidade moderna para você.

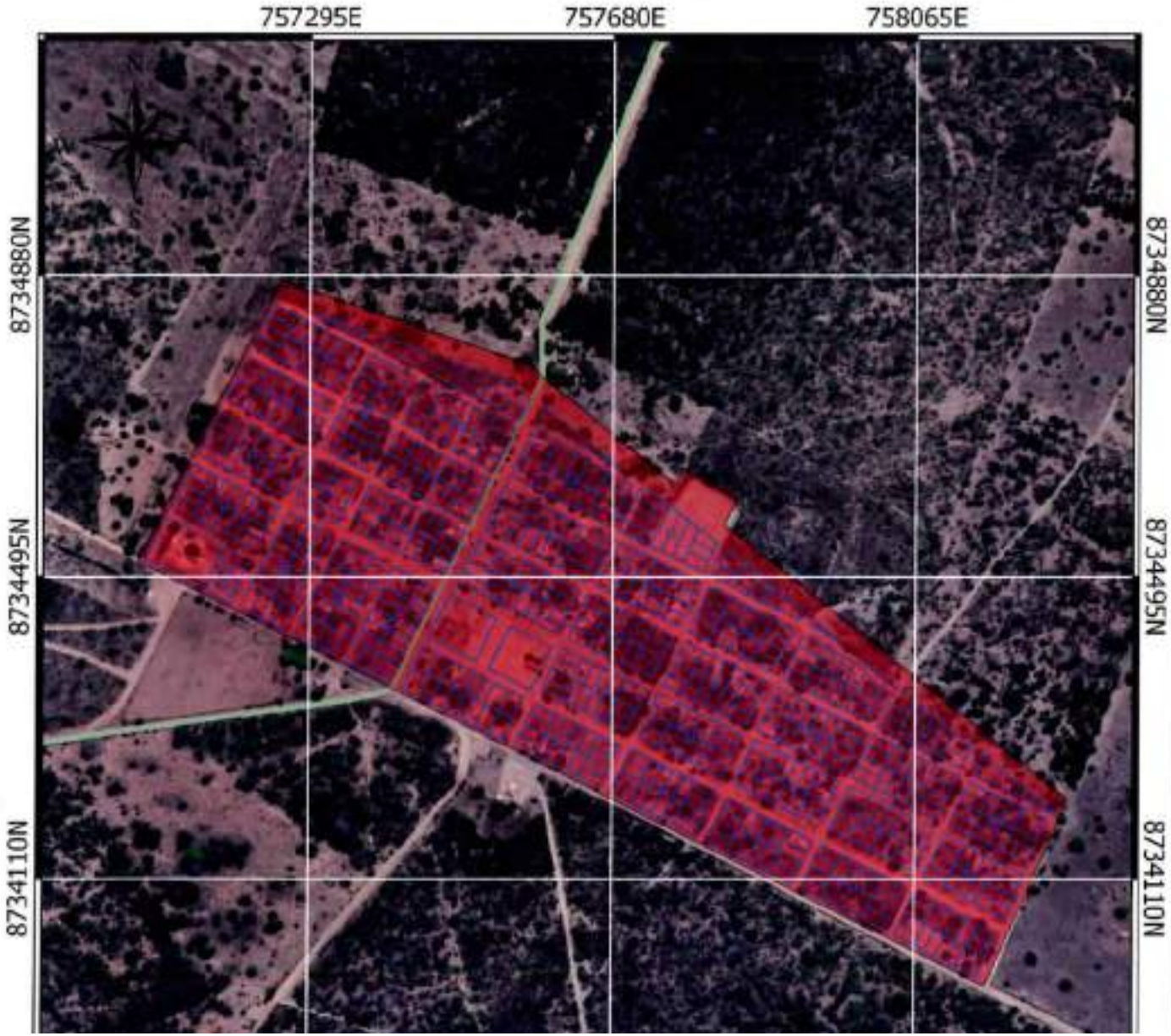
PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020

LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DO ASSENTAMENTO PRECARIA NO MUNICÍPIO DE GURUPI – TO, REFERENTE AO **TREVO DA PRAIA** SITUADO NA EXTREMIDADE NORDESTE PRÓXIMO AOS LIMITES DO MUNICÍPIO COM O RIO TOCANTINS. **DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE ABRANGENCIA DA PROPRIEDADE COM O PRÉ PROJETO DE PARCELAMENTO.**
SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000 UTM ZONA 22S.

Projeto em SIG:
ASAFE SANTA BARBARA GOMES
Diretora de Meio Ambiente
Decreto nº 825/2017

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Mapa de Localização do Assentamento Precário



LEGENDA

- Assentamento Precário
- Pré Projeto de Parcelamento
- Perímetro Urbano
- Perímetro Rural
- Perímetro Municipal
- BR 242
- BR 153
- TO 365
- TO 374
- Ferrovia Norte/Sul

PREFEITURA GURUPI
Fazendo uma cidade moderna para você.

PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020

LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DO ASSENTAMENTO PRECARIA NO MUNICÍPIO DE GURUPI – TO, REFERENTE AO **TREVO DA PRAIA** SITUADO NA EXTREMIDADE NORDESTE PRÓXIMO AOS LIMITES DO MUNICÍPIO COM O RIO TOCANTINS. **DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE ABRANGENCIA DA PROPRIEDADE COM O PRÉ PROJETO DE PARCELAMENTO.**

SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000 UTM ZONA 22S

Projeto em SIG:

Edilhones Lima Reis
Assessor Técnico Operacional
Decreto nº 0168/2017

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR
Dia 19/05/2022
Allan Bacnam Lima
Coordenador de Protocolo
Port. 179/2021

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 11 DE MAIO DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COMISSÃO PERMANENTE DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 1352
DATA 19 MAIO 2022 HORA 12:51
Comissão Assinatura

"Dispõe sobre alteração do Mapa de Zoneamento – Área de Expansão Urbana, Mapa de Identificação das Áreas de Uso Restrito e Mapa de Planejamento para Inclusão Sócio-Territorial da Lei Complementar Nº 28, de 09 de Novembro de 2018 (Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Gurupi).".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a área de expansão urbana da Lei Complementar Nº 28, de 09 de Novembro de 2018 (Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Gurupi), com a inclusão do Mapa de Zoneamento Urbano e Área de Expansão Urbana constante no Anexo I desta Lei, e o Mapa de Expansão Urbana do Trevo da Praia constante no Anexo II desta Lei.

Art. 2º. Fica instituído o Mapa de Zoneamento Turístico como Anexo da Lei Complementar Nº 28, de 09 de Novembro de 2018 (Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Gurupi), com a inclusão do Mapa constante no Anexo II desta Lei, para o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento turístico no município.

Art. 3º. Fica instituído o Parque Municipal Pouso do Meio (PMPM), para promover e disciplinar a ocupação de sua área, como forma de assegurar sua conservação e dos ecossistemas locais, assim como promover a harmonia social e a melhoria da qualidade de vida da população.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

§ 1°. O Parque Municipal Pouso do Meio (PMPM) é formado pela área constante no Mapa do Anexo III desta Lei, implantado às margens do Córrego Pouso do Meio, entre a Avenida Goiás e a BR-153.

§ 2°. Fica atualizado o Mapa de Identificação das Áreas de Uso Restrito e o Mapa de Planejamento para Inclusão Sócio-Territorial, da Lei Complementar N° 28, de 09 de Novembro de 2018 (Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Gurupi), com a inclusão do Mapa constante no Anexo III desta Lei, para alterar unicamente a área do Córrego Pouso do Meio, entre a Avenida Goiás e a BR-153.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 11 de Maio de 2022.

JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

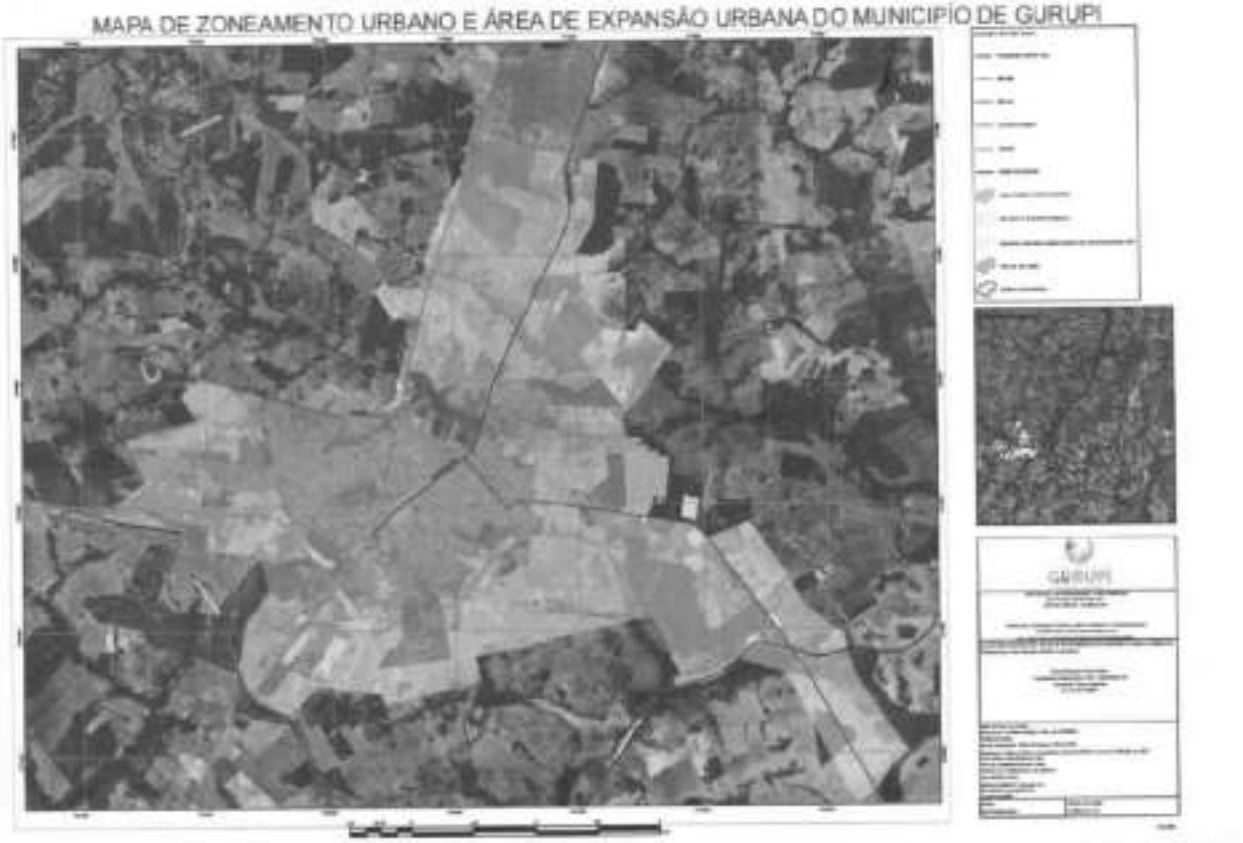
Josiniane Braga Nunes
Prefeita Munic

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I

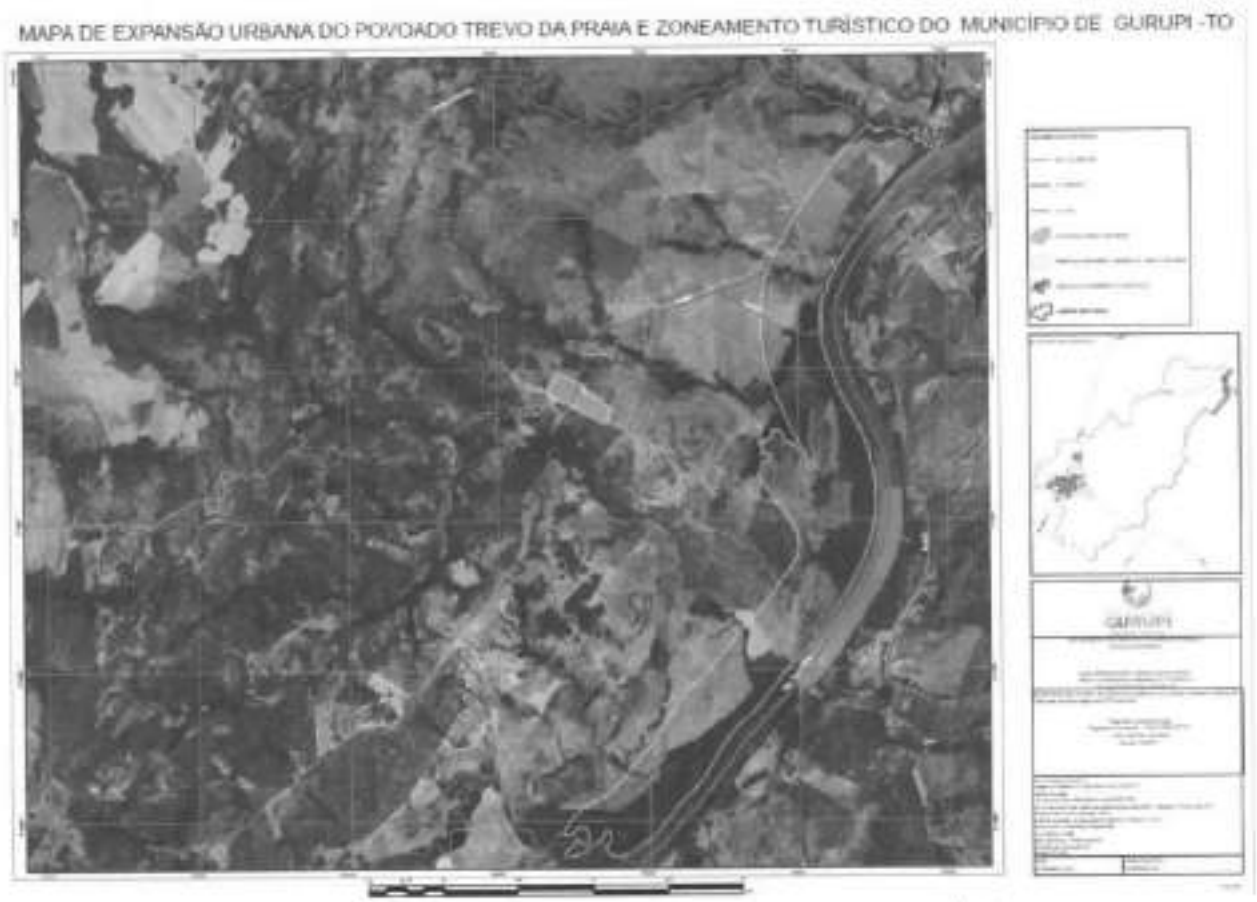
MAPA DE ZONEAMENTO URBANO E ÁREA DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICIPIO DE GURUPI



Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II



Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO III

MAPA DA ÁREA DESTINADA A IMPLANTAÇÃO DO PARQUE POUSO DO MEIO



Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 105 /2025 – DPE

Pelo presente, fica ***NOTIFICADO*** o sujeito passiva ***LUIZ LORENZETTI RAMOS FILHO,***sob CPF:***.432.331-** Domiciliado na AV: Rio Branco, Quadra: Lote: , Nº 1470,Setor: Centro, Desta Cidade Na data de 21/05/2025 em Gurupi- TO, foi lavrada a Notificação nº 033165, referente ao imóvel situado na Rua 45, Quadra 102, Lote 37, Nº S/N, Setor: Parque Nova Fronteira Gurupi – TO, em função de infringir o Artigo 34 da Lei nº. 1086/1994 – Código de Posturas do Município de Gurupi- TO que determina, que os proprietários, inquilinos e/ou possuidores de imóveis não edificados deverão mantê-los limpos, capinados e drenados, isentos de quaisquer sujeiras, e não o fazendo, poderão ser penalizados com multa prevista no artigo 212, inciso III, e ainda a despesa com a limpeza efetuada por órgão próprio da Prefeitura Municipal. O presente edital atende os requisitos do art. 207, da Lei N. º 1086/1994 do Código de Posturas do Município, haja vista que no endereço informado, não foi possível efetuar a notificação pessoalmente. Fixa-se assim, o prazo legal de 48 (Quarenta e oito) horas, a contar da publicação deste, para cumprir as exigências da Lei, conforme artigo 210 e 208 parágrafos 2°. O não cumprimento das exigências no prazo fixado pelo agente fiscal ensejará a aplicação das penalidades prevista em lei. Os autos do processo administrativo fiscal se encontram a disposição para vistas ou cópia, no endereço sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano/ Departamento de Fiscalização de Posturas e Edificações: Avenida Pará, esquina com a Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 04), nº 1206, Centro, Gurupi/TO, CEP: 77403-010 e poderão ser obtidos por meio de pedido pelo e-mail: fiscalizacao.posturas@gurupi.to.gov.br em dias úteis, no horário das 08h00min horas às 14h00min horas.

Lorenna de Brito Guimarães
Diretora de Posturas
Portaria nº 003/2025

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 106 /2025 – DPE

Pelo presente, fica ***NOTIFICADO*** o sujeito passiva ***JOSE DE FATIMA ALVES LIMA,***sob CPF:***.561.101-** Domiciliado na Rua Pedro Alvares Cabral , Quadra: Lote: , Nº 1133,Setor: Centro, Desta Cidade Na data de 28/03/2025 em Gurupi- TO, foi lavrada a Notificação nº 031794, referente ao imóvel situado na Rua Burgos, Quadra S-16, Lote 09, Nº S/N, Setor: Jardim Servilha Gurupi – TO, em função de infringir o Artigo 34 da Lei nº. 1086/1994 – Código de Posturas do Município de Gurupi- TO que determina, que os proprietários, inquilinos e/ou possuidores de imóveis não edificados deverão mantê-los limpos, capinados e drenados, isentos de quaisquer sujeiras, e não o fazendo, poderão ser penalizados com multa prevista no artigo 212, inciso III, e ainda a despesa com a limpeza efetuada por órgão próprio da Prefeitura Municipal. O presente edital atende os requisitos do art. 207, da Lei N. º 1086/1994 do Código de Posturas do Município, haja vista que no endereço informado, não foi possível efetuar a notificação pessoalmente. Fixa-se assim, o prazo legal de 48 (Quarenta e oito) horas, a contar da publicação deste, para cumprir as exigências da Lei, conforme artigo 210 e 208 parágrafos 2°. O não cumprimento das exigências no prazo encontram a disposição para vistas ou cópia, no endereço sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano/ Departamento de Fiscalização de Posturas e Edificações: Avenida Pará, esquina com a Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 04), nº 1206, Centro, Gurupi/TO, CEP: 77403-010 e poderão ser obtidos por meio de pedido pelo e-mail: fiscalizacao.posturas@gurupi.to.gov.br em dias úteis, no horário das 08h00min horas às 14h00min horas.

Lorenna de Brito Guimarães
Diretora de Posturas
Portaria nº 003/2025

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente

Junta de Impugnação Fiscal -JIF

REGIMENTO INTERNO DA JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL (JIF)

CAPÍTULO I
Da Junta de Impugnação Fiscal - JIF

Art. 1º - A JIF – Junta de Impugnação Fiscal é a junta administrativa de recurso de infrações ambientais do Município de Gurupi-TO, atua como órgão de primeira instância no contencioso administrativo decorrente de ações fiscais ambientais, reger-se-á pela Constituição Federal de 1988, legislação municipal Lei Complementar nº. 019/2014, e Lei Federal Ambiental nº. 9.605/1988 e suas regulamentações e por este Regimento Interno.

§ 1º - A Diretoria de Meio Ambiente é a instituição mantedora e responsável pela manutenção da JIF – Junta de Impugnação Fiscal, devendo acompanhar a relação nominal de seus membros titulares e respectivos suplentes.

Art. 2°- A instauração do processo contencioso administrativo de primeira instância ocorrerá mediante a interposição de impugnação ou pela propositura de ação fiscal.

Art. 3°- Para os fins deste regimento, considerar-se-á como aplicação de penalidades os seguintes documentos:

I. Auto de constatação;
II. Auto de infração;
III. Auto de apreensão;
IV. Auto de embargos;
V. Auto de interdição;
VI. Auto de demolição;
VII. Auto de soltura;
VIII. Auto de reintrodução;
IX. Auto de doação;
X. Auto de inutilização.

SEÇÃO I
Da Composição

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

e por um presidente, que será sempre o responsável pelo Departamento da Unidade Administrativa que originou a sanção fiscal impugnada.

§ 1º - Cada membro titular contará com um membro suplente, cuja nomeação observará os mesmos requisitos exigidos para os membros titulares.

§ 2º - Não poderá ser nomeado membro titular ou suplente da JIF aquele que participe de quaisquer Conselhos Ambientais do Município de Gurupi-TO.

Art. 5º - Os membros e respectivos suplentes da JIF são designados pelo prazo de três anos, assegurando-se a estabilidade, sendo permitida a recondução e a manutenção dos mesmos, desde que não haja vedação específica.

Art. 6º - Será destituído e não poderá ser novamente designado para compor a JIF o membro ou suplente que:

a) Ausentar-se, sem justificativa, de três sessões consecutivas ou de cinco sessões intercaladas;
b) Retiver, simultaneamente, cinco processos além do prazo regimental, sem proceder à sua devida relatoria;
c) Empregar, direta ou indiretamente, meios irregulares para procrastinar o exame ou o julgamento de qualquer processo, ou praticar, no exercício da função, qualquer ato de favorecimento ilícito;
d) Comprovar-se a quebra de sigilo em relação às matérias em trâmite na JIF.

Parágrafo único. Deverá ser considerada justificada a falta decorrente de:

I. licença para tratamento da própria saúde, do seu cônjuge ou filhos;

II. ausência, por motivo relevante, previamente comunicado ao Presidente da junta.

SEÇÃO II
Da Competência do Presidente da JIF e membros

Art. 7º - Compete ao Presidente da Junta de Impugnação Fiscal – JIF:

I. Presidir e dirigir as sessões de julgamento da Junta de Impugnação Fiscal – JIF, assegurando a regularidade das referidas sessões no horário previamente estabelecido, ***R E S O L V E***ndo questões de ordem e apurando os votos durante os julgamentos.
II. Fazer e observar as leis e regulamentos que digam a respeito à Junta de Impugnação Fiscal – JIF e bem como cumprir as deliberações do Conselho;
III. Submeter à deliberação e votação as questões de ordem, bem como proclamar os resultados dos julgamentos;
IV. Determinar as diligências requeridas pelos membros;
V. Assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;
VI. Proferir voto ordinário e voto de qualidade, sendo este último devidamente fundamentado.;
tecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, exceto para as extraordinárias que se fizerem necessárias para dar seguimento aos trabalhos já iniciados em sessões ordinárias;
VIII. Assinar toda a correspondência oficial da JIF e acompanhar os assuntos administrativos, supervisionando os serviços prestados pela assessoria administrativa;
IX. Representar a JIF perante os demais órgãos internos ou externos, no que lhe diga respeito;
X. Sugerir, sempre que necessário, as medidas que julgar oportunas e indispensáveis ao bom andamento da Junta de Impugnação Fiscal – JIF,
XI. Propor a criação ou a alteração do Regimento Interno;
XII. ***R E S O L V E***r os casos omissos nos regulamentos pertinentes à JIF, sem prejuízo de submetê-los à discussão no CADESG**.**
XIII.Comunicar ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente vacância ou renúncia de um dos membros da JIF ocorrida;
XIV.Apresentar ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente relatório anual das atividades desenvolvidas;
XV. Ter sob sua inspeção direta todos os livros de atas e de distribuição de processo;

Parágrafo único. O Vice-Presidente atuará na condição de conselheiro, competindo-lhe substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos.

Art. 8º - São atribuições dos membros da Junta de Impugnação Fiscal – JIF:

I. Examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da distribuição ou do retorno de diligência processual, um relatório com pareceres conclusivos;
II. Solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;
III. Fundamentar seu voto por escrito quando relator ou, quando designado para compor a corte julgadora, oralmente ou por escrito;
IV. Redigir as resoluções dos processos em que atuar como relator ou quando iniciar a divergência considerada vencedora em relação ao voto do relator;
V. Propor ao Presidente alteração do Regimento Interno.
V I. Cumprir o presente Regimento Interno.

§ 1º Aos suplentes compete substituir o titular em suas faltas ou impedimentos, assim como todas as atribuições previstas neste artigo, quando receberem distribuições de processos.

SEÇÃO III
Da Assessoria Administrativa

Art. 9º - Compete ao presidente da Junta de Impugnação Fiscal – JIF nomear um secretário, incumbido das funções administrativas relacionadas ao expediente, protocolo, arquivo e correspondência.

Art. 10º - Compete o secretário administrativo:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

II. Receber, protocolar, escanear e controlar os processos bem como promover sua distribuição entre os membros, mediante registro em protocolo;

III. Participar das reuniões, promovendo as anotações para lavratura das atas;

IV. Manter atualizadas as atas das reuniões e colher as assinaturas dos membros presentes;

V. Digitar e revisar as decisões proferidas, sanando eventuais erros formais;

VI. Encaminhar os processos julgados, para cumprimento das decisões proferidas;

VII. Organizar e elaborar relatórios/planilhas referentes às atividades da JIF;

VIII. Prestar às partes, informações que forem solicitadas.

IX, Manter sigilo em relação às matérias em trâmite na JIF.

X. Cumprir o presente Regimento Interno

CAPÍTULO II
Da Ordem dos Trabalhos

SEÇÃO I
Da Distribuição

Art. 11º **-** Os recursos apresentados ou interpostos à Junta de Impugnação Fiscal – JIF serão distribuídos de forma alternada e em ordem cronológica de entrada entre seus três membros, os quais atuarão como relatores dos respectivos processos.

Parágrafos único - Compete ao presidente da Junta de Impugnação Fiscal – JIF realizar a distribuição dos recursos junto com assessoria administrativa no prazo máximo de cinco dias úteis contados a partir de sua entrada no protocolo.

Art. 12º - Terão preferência para julgamento os recursos contra autos de infração ambiental cujo objeto esteja relacionado a diversas formas de poluição, danos de difícil reparação, multas diárias ou outro motivo que seja considerado justo pelo presidente.

Art. 13 - Recebido o processo pelo relator, este terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para proceder aos estudos e devolver o processo à Secretaria para inclusão na pauta de julgamento, sendo este prazo prorrogável por igual período mediante pedido fundamentado.

§ 1º - Se considerar necessário ou essencial para o julgamento do processo, o relator ou o plenário poderá solicitar diligência ao presidente da Junta de Impugnações Fiscais, que avaliará a pertinência da solicitação

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, caberá à assessoria administrativa adotar todas as providências necessárias para o ágil atendimento das diligências solicitadas.

§ 3º - Atendidas as diligências o processo retornará a quem as solicitou procedendo este na forma do artigo 10.

Art. 14 - Os processos devidamente instruídos deverão ser julgados no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, podendo ser prorrogados por mais 30 dias úteis, totalizando até 90 dias, a depender da complexidade de cada caso

Art. 15 - Devolvido o processo pelo relator à Secretaria, deverá esta providenciar em 5 dias úteis à sua inclusão na pauta de julgamento.

SEÇÃO II
Das Sessões

Art. 16 - A Junta de Impugnação Fiscal (JIF) realizará suas reuniões ordinárias uma vez por semana com duração máxima de 02 (horas), em dia e horário previamente estabelecidos pelo seu Presidente. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente sempre que necessário, ou a pedido justificado de qualquer um dos membros da Junta, devendo o Presidente atender ao pedido de convocação.

Art. 17 - As sessões da Junta de Impugnação Fiscal (JIF) somente ocorrerão com a presença mínima de três membros, sejam eles titulares ou suplentes.

Art. 18 - Das sessões realizadas, serão lavradas atas que deverão ser assinadas por todos os membros presentes, bem como pelo Secretário administrativo. As decisões correspondentes serão transcritas em cada processo pertinente.

Parágrafo único - as sessões poderão ser gravadas em gravação audiovisual e arquivadas junto a Junta de Impugnação Fiscal - JIF para eventuais consultas e assegurar a lisura dos procedimentos e sessões.

Art. 19 - No dia e hora indicados no ato de convocação e atendido o *"quórum"* fixado no artigo 17, o Presidente abrirá a sessão e fará observar a seguinte ordem do dia:

I - leitura, discussão e aprovação das atas da sessão anterior;

II - expediente; e

III - discussão e julgamento dos recursos colocados em pauta.

Art. 20 - Anunciado o julgamento de cada processo, o Presidente dará a palavra ao respectivo relator que de forma escrita ou verbal apresentará o seu relatório e conclusões que serão debatidos a seguir.

§ 1º - Qualquer questão preliminar ou prejudicial será apreciada antes do julgamento do mérito, desde que não tenha sido previamente conhecida e que não seja incompatível com a decisão proferida em relação a qualquer uma dessas questões.

§ 2º - Encerrados os debates, o Presidente procederá à coleta dos votos do Relator e do demais membros presentes. Em caso de empate, o Presidente votará para desempatá-lo.

Art. 21 - Arguido por ofício com antecedência de 10 dias em relação ao julgamento, será admitida a sustentação oral das partes, com duração de 10 minutos para cada uma, sendo concedida uma réplica de 5 minutos. Essa regra se

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Art. 22 - Os processos constantes da pauta e não julgados, serão automaticamente incluídos na pauta da sessão seguinte.

SEÇÃO III
Das Decisões

Art. 23 - As decisões da Junta de Impugnação Fiscal - JIF serão tomadas por maioria, cabendo ao Presidente anunciá-las, após anotação na pauta de julgamento.

§ 1º - As decisões serão transcritas no processo correspondente e na ata da sessão, com simplicidade e clareza.

§ 2º - Dar-se-á conhecimento das decisões, mediante extrato de decisão, publicadas no órgão oficial do Município de Gurupi-TO, por escrito sob registro postal, com aviso de recebimento ou sob protocolo ou mediante notificação pessoal do interessado.

§ 3º - o interessado ou procurador legalmente habilitado poderá tomar ciência da decisão no respectivo processo, dispensada neste caso a providência referida no parágrafo anterior.

SEÇÃO IV
Dos Recursos ao CADESG - Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 24 - Das decisões da Junta de Impugnação Fiscal - JIF caberão recursos para o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADESG.

Art. 25 - Os recursos deverão ser interpostos mediante petição apresentada ao Presidente no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão.

§ 1º - O Presidente remeterá o recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADESG, com as informações que entender cabíveis no prazo à sua apresentação e se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

CAPÍTULO II
Dos Impedimentos e das Substituições

Art. 26 - O Presidente e os membros serão substituídos nas faltas, impedimentos, vacâncias ou renúncias, pelos respectivos suplentes.

§ 1º - No caso de vacância ou renúncia do titular o suplente completará o período estabelecido no artigo 5º.

§ 2º - Se a vacância ou renúncia ocorrer o Presidente solicitará do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente a indicação de novo membro.

Art. 27 - O Secretário será substituído em suas faltas ou impedimentos por servidor designado pelo Presidente.

Art. 28 - Os membros deverão declarar-se impedidos teresse ou de interesse de pessoa física ou jurídica com a qual possua qualquer vínculo direto ou indireto especialmente;

I - Quando o processo envolver interesse direto ou indireto de parente consanguíneo até o terceiro grau;

II - Quando tiver interesse particular na decisão.

Parágrafo único - Declarado o impedimento, este será feito por escrito no processo, que será devolvido à Secretaria para nova distribuição.

CAPÍTULO IV
Disposições Gerais

Art. 29 - Os membros da Junta de Impugnação Fiscal - JIF e seu Secretário-Executivo farão jus a gratificação de presença nas sessões nos termos da Lei Complementar nº. 019/2014.

Art. 30 - As despesas necessárias ao funcionamento da Junta de Impugnação Fiscal - JIF serão efetuadas com os recursos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente/Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 31 - Os casos omissos neste Regimento Interno serão dirimidos com base na Constituição Federal de 1988, legislação municipal, Lei Complementar nº. 019/2014, e Lei Federal nº. 9.605/1988 e Decreto Federal nº. 6.514/2008, suas regulamentações e demais legislação ambiental vigente e instruções normativas.

Gurupi-TO, 12 de maio de 2025.

WILSON DE SOUZA FELIX DE ATAÍDE
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente
Decreto nº 1494/2024

DIEGO RAONI DA SILVA ROCHA
Presidente da Junta de Impugnações Fiscais – JIF
Decreto n° 0246/2024
Secretário Executivo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente
Decreto n° 0600/2025

Secretaria Municipal de Educação

PORTARIA Nº. 109/2025, DE 22 DE MAIO 2025.

"Designa servidor para conferência de serviço e atestar documentos, referente ao pagamento de Inscrições para o "Trata-se de pagamento de inscrição para participação de 6 servidores da Rede Municipal de Educação na 30º Bett Brasil, com base na Lei 14.133/2021, artigo 74, inciso III, alínea F."

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

Art. 6º O servidor em regime remoto deverá:

a) Manter a infraestrutura tecnológica e de comunicação necessária, às suas expensas, para a realização das atividades;
b) Estar disponível para contato durante o horário de expediente regular do órgão;
c) cumprir metas e prazos pactuados;
d) manter comunicação regular com a chefia;
e) atender às regras de sigilo, segurança da informação e uso de sistemas corporativos, e observando as normas da LGPD;
f) apresentar relatórios de produtividade;
g) retornar ao regime presencial sempre que convocado.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO, ACOMPANHAMENTO E REVOGAÇÃO

Art. 7º Compete ao setor de Recursos Humanos/ Secretaria de Administração:

a) acompanhar os pedidos de teletrabalho;
b) instituir mecanismos de supervisão e avaliação de desempenho;
c) registrar formalmente os regimes concedidos, com início, prazo e término.

Art. 8º Compete à chefia imediata:

I – definir metas, prazos e indicadores de desempenho;
II – realizar acompanhamento periódico das atividades;
III – garantir a continuidade e a qualidade dos serviços públicos;
IV –comunicar à Secretaria Municipal de Administração eventuais irregularidades.

Art. 9º O regime remoto poderá ser revogado ou suspenso:

a) por necessidade do serviço;
b) em caso de inexecução de metas, problemas de desempenho ou falta de infraestrutura;
c) mediante comunicação prévia ao servidor.

CAPÍTULO V
DA INFRAESTRUTURA E DOS CUSTOS

Art. 10 O servidor será responsável por providenciar e manter a estrutura física e tecnológica necessária para a realização do teletrabalho, incluindo computador, mobiliário ergonômico, acesso à internet e energia elétrica.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal não arcará com qualquer tipo de ajuda de custo ou ressarcimento por despesas decorrentes da adequação da infraestrutura do servidor, salvo se houver dotação orçamentária específica para tal fim.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 O regime de teletrabalho não implicará em redução de remuneração ou direitos do servidor, não altera o vínculo funcional, nem implica em direito a adicionais ou ressarcimentos despesas de energia, internet ou equipamentos, salvo disposição legal em contrário.

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de outubro de 2.025.

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

DIEGO AVELINO MILHOMENS NOGUEIRA
Secretário Municipal de Administração

ALEXANDRE ORION REGINATO
Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 1.398, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

"Altera o Decreto nº 0384/2025, o qual dispõe sobre nomeação de membros para composição da Junta de Impugnações Fiscais (JIF) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, a qual foi instituída por meio do Decreto nº 0777/2024, e estabelece outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica alterado o Decreto nº 0384, de 11 de fevereiro de 2025, o qual nomeia os membros para composição da Junta de Impugnações Fiscais (JIF) da Secretaria Municipal

Josiniane Braga Nunes
Prefeita Municipal

Diego Avelino Milhomens Nogueira
Secretário Municipal de Administração

www.diariooficial.gurupi.to.gov.br
Endereço: BR-242, km 405 – Saída Leste
Gurupi – Tocantins

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

deverá executar suas atribuições nos termos do artigo 168 e seguintes da Lei Complementar Nº. 019, de 06 de maio de 2014, para substituir o membro suplente ***CAMILA MATTOS COSTA***, que passará a vigorar com a seguinte redação:

TITULAR: DIEGO RAONI DA SILVA ROCHA;
SUPLENTE: ANA PAULA ALVES DOS SANTOS GLÓRIA.

TITULAR: IZABELA CRISTINA PEREIRA AMORIM MENDES;
SUPLENTE: ROSELY GONÇALVES DANTAS

TITULAR: HORÁCIO RODRIGUES DE TOLEDO;
SUPLENTE: TATIANE ALVES SILVA PIRES

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ***produzindo seus efeitos a partir do 01 de novembro de 2025.***

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o decreto nº 0597, de 31 de março de 2025**.**

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de outubro de 2.025.

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 1.399, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

"Retifica o artigo 1º e altera o prazo previsto no art. 2º do Decreto Nº 1.356/2025 de 07 de outubro de 2025, o qual dispõe sobre a autorização para o RESSARCIMENTO DE DISPESAS FISCAIS (REDAF), para os servidores do quadro da fiscalização de atividades urbanas, lotados na Vigilância Sanitária no Município de Gurupi-TO, visando aquisição de tablets".

A ***PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI,*** Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

DECRETA:

Art. 1°: Fica retificado o artigo 1º do Decreto Nº 1356, de 07 de outubro de 2025, o qual dispõe sobre a autorização para o RESSARCIMENTO DE DISPESAS FISCAIS (REDAF), para os servidores do quadro da fiscalização de atividades urbanas, lotados na Vigilância Sanitária no Município de Gurupi-TO, visando aquisição de tablets, previsto na Lei Nº 2.659, de 23 de Agosto de 2025, para retificar o valor individual, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º....

Onde se lê: R$ 2.000,00 (Dois mil reais)
Leia-se: R$ 3.200,00 (Três mil e duzentos reais)

Art. 2º: O prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 2º do Decreto Nº 1.356/2025 passa a vigorar a partir da publicação do presente Decreto.

Art. 3º: Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de outubro de 2.025.

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

Gabinete da Prefeita

GURUPI PREV

PORTARIA Nº2025/145, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

*"Dispõe sobre a revisão do Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade com proventos integrais em favor de **ELIAN SANTOS DA SILVA CAMPOS,** retificando a Portaria n° 168 de 17 de agosto de 2020 na forma que especifica e dá outras providências."*

O ***PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GURUPI,*** no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei Complementar nº016, de 28 de junho de 2011, que dispõe sobre a restruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Gurupi e demais disposições vigentes aplicáveis à espécie,

CONSIDERANDO o Decreto n° 0833/2025, que concedeu a Progressão Horizontal a Sra. ***ELIAN SANTOS DA SILVA CAMPOS***.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica promovida a ***REVISÃO*** do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais de ***ELIAN SANTOS DA SILVA CAMPOS***, matrícula nº 498728, inscrita no CPF sob o n° 380.477.301-00, servidora aposentada no cargo de Professora Especialista, III – M, carga horaria de 40H, retificando a Portaria nº 168/2020, de 17 de agosto de 2020.

BENEFICIO	***VALOR R$***
Provento base	R$ 7.469,95
Quinquênio 04 (24%)	R$ 1.792,79
Vantagem Pessoal Incorporada - VPI	R$ 1.823,85
Total de Proventos	***R$ 11.086,59***

Art. 2º – A forma de reajuste do benefício concedido fica consignada ao art. 7° da Emenda constitucional n° 41/03.

Art. 3º - O pagamento do benefício fica a cargo do GURUPI PREV, conforme Lei Complementar nº 017, de 28 de junho de 2.011.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ANEXO II
PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E PLANILHA DE CONTROLE DAS AUTUAÇÕES REALIZADAS

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE
DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO DE MEIO AMBIENTE

ORDEM DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL	N° 079/2024

EQUIPE FISCAL:
Titular: NAYRA RAYSSA OLIVEIRA PIRES
KAUANA KELLYN KEIKO SEI

PRAZO PARA CONCLUSÃO: 7 dias úteis

Denúncia: Anônimo () *Denunciante que optar pela denúncia Anônima, não receberá retorno sobre as ações tomadas referentes a sua denúncia.

Denúncia: Identificado ()

Nome:

Complemento:

Telefone:	**E-mail:**

Ministério Público ( )	Licenciamento ( )	Monitoramento ()	Outro (X)

LOGRADOURO:

NÚMERO:	**PONTO DE REFERÊNCIA:**

Razão Social/Nome:	**CNPJ/CPF:**

PROVÁVEL AUTOR DO DANO:	**DATA DO FATO:**

DESCRIÇÃO DO FATO:
Considerando o Laudo do médico veterinário, determino as fiscais supracitadas para lavratura do Auto de Infração. O Laudo do Médico Veterinário está em anexo a esta Ordem de Serviço.

Gurupi - TO, 16 de agosto de 2024.

José Victor de Luna Silva
Coordenador de Fiscalização Ambiental
Portaria n° 012/2023

Nayra Rayssa Oliveira Pires
Fiscal de Meio Ambiente
Decreto n° 1050/2024

Kauana Kellyn Keiko Sei
Fiscal de Meio Ambiente
Decreto n° 0423/2020

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE
DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE

O.S. Nº 079/2024

AUTO DE INFRAÇÃO

AUT. INFR. Nº 00055

01 - Nome/Razão Social	02 - CNPJ/CPF
Felipe Ribeiro de Souza	071.287.391-06

03 - Endereço: Avenida Circular, Quadra 07 lote 14

04 - Bairro/Distrito	05 - Referência
Setor Bela Vista	

06 - CEP	07 – Coordenadas Geográfica	
-	Lat: __° __ ' __ "	Long: __° __ ' __ "

08 - Atividade Principal	09 - Código da Atividade

10 - Contato/Representante Legal: Felipe Ribeiro de Souza

11 - Cargo	12 – Telefone
Proprietário	(63) 98470-3247

13 - Transmissão eletrônica:

14 – Descrição da infração:

Manter animal (cavalo) em situação de maus-tratos conforme atestado no laudo veterinário, em anexo.

Local da infração: Coord. geog. 11°45'39.87"S, 49°4'38.24"W

Indicativo de multa: R$ 500,00 (quinhentos reais)

15 - INFRAÇÃO DE ACORDO COM:

ART.	ITEM/PARÁGRAFO	ART.	ITEM/PARÁGRAFO	ART.	ITEM/PARÁGRAFO	ART.	ITEM/PARÁGRAFO	ART.	ITEM/PARÁGRAFO
70	§ 1º	72	II	29	caput	10		3º	§ único
LEI/DEC/MP/RS		LEI/DEC/MP/RS		LEI/DEC/MP/RS		LEI/DEC/MP/RS		LEI/DEC/MP/RS	
Lei Fed. 9605/98		Lei Fed. 9605/98		Dec Fed. 6514/08		Lei Mun. 2542/23		Lei Mun. 2654/23	

CONFORME O ART. 163 DA LEI MUNICIPAL 019/2014, O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

16 - Setor	17 - Cargo
Diretoria de Meio Ambiente	Fiscal de Meio Ambiente
18 - Data/hora da Autuação: 16/08/24 às 11:00horas	19 – Assinatura do Autuante: Nayra Rayssa Oliveira Pires, Fiscal de Meio Ambiente, Portaria nº 1050/2016
20 – Assinatura do Autuado: X Felipe Ribeiro de Souza	21 - CPF

22 - Testemunha 1	23 - Assinatura	24 - CPF
25 - Testemunha 2	26 - Assinatura	27 - CPF

(1ª Via (Branca) – DIMA / 2ª Via (Amarela) – Processo Administrativo / 3ª Via (Rosa) – Ministério Público / 4ª Via (Azul) – Notificado/Autuado
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE
DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE

O.S. Nº 079/2024

AUTO DE INFRAÇÃO

AUT. INFR. Nº 00055

01 - Nome/Razão Social: Felipe Ribeiro de Souza
02 - CNPJ/CPF: 071.287.391-06
03 - Endereço: Avenida Ceará, Quadra 07 Lote 14
04 - Bairro/Distrito: Setor Bela Vista
05 - Referência:
06 - CEP: -
07 – Coordenadas Geográfica
Lat: __° __ ' __ " Long: __° __ ' __ "
08 - Atividade Principal:
09 - Código da Atividade:
10 - Contato/Representante Legal: Felipe Ribeiro de Souza
11 - Cargo: Proprietário
12 - Telefone: (63) 98470-3247
13 - Transmissão eletrônica:
14 – Descrição da infração: Manter animal (cavalo) em situação de maus-tratos conforme atestado no laudo veterinário, em anexo.
Local da infração: Coord. geog. 11°45'39.67"S, 49°4'38.24"W
Indicativo de multa: R$ 500,00 (quinhentos reais)

15 - INFRAÇÃO DE ACORDO COM:

ART.	ITEM/PARAGRAFO	ART.	ITEM/PARÁGRAFO	ART.	ITEM/PARÁGRAFO	ART.	ITEM/PARÁGRAFO	ART.	ITEM/PARÁGRAFO
70	§ 1º	72	III	29	caput	1º		3º	§ único
LEI/DEC/MP/RS		LEI/DEC/MP/RS		LEI/DEC/MP/RS		LEI/DEC/MP/RS		LEI/DEC/MP/RS	
Lei Fed. 9605/98		Lei Fed. 9605/98		Dec Fed. 6514/08		Lei Mun. 2542/23		Lei Mun. 2654/25	

CONFORME O ART. 163 DA LEI MUNICIPAL 019/2014, O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

16 - Setor: Diretoria de Meio Ambiente
17 - Cargo: Fiscal de Meio Ambiente
18 - Data/hora da Autuação: 16/09/24 às 11:00horas
19 – Assinatura do Autuante: Nayra Rayssa Oliveira Pires, Fiscal de Meio Ambiente, Decreto nº 1050/2016
20 – Assinatura do Autuado: X Felipe Ribeiro de Souza
21 - CPF:
22 - Testemunha 1
23 - Assinatura
24 - CPF
25 - Testemunha 2
26 - Assinatura
27 - CPF

(1ª Via (Branca) – DIMA / 2ª Via (Amarela) – Processo Administrativo / 3ª Via (Rosa) – Ministério Público / 4ª Via (Azul) – Notificado/Autuado
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE
DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE
FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

PREFEITURA DE GURUPI

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL N.° 341/2024

1. DADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO (AI)

1.1 ATENDIMENTO: *Ordem de serviço N.º 079/2024*	INÍCIO: 16/08/2024	TÉRMINO: 22/08/2024
1.2 NÚMERO DO AI	1.3 NÚMERO DA NOTIFICAÇÃO	
0055/2024		

1.4 - IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA/INVESTIGADO

1.4.1 RAZÃO SOCIAL/PESSOA FÍSICA	1.4.2 CNPJ/CPF
Felipe Ribeiro de Souza	071.287.391-06

1.5 LOCAL DA INFRAÇÃO

Avenida B, Setor Bela Vista, Gurupi - TO

1.6 COORDENADAS GEOGRÁFICAS

Latitude 11°45'39.87"S e Longitude 49°4'18.24"O

1.7 PARTICIPANTES DA FISCALIZAÇÃO

José Victor de Luna Silva - Coordenador de Fiscalização Ambiental
Kauana Kellyn Keiko Sei - Fiscal de Meio Ambiente
Nayra Rayssa Oliveira Pires - Fiscal de Meio Ambiente

2. DA MOTIVAÇÃO

Ação em conjunto com o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) e Agência Municipal de Trânsito e Transportes (AMTT) de Gurupi, em atendimento à Decisão proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0013831-70.2023.8.27.2722/TO, que determina a construção de local apropriado e destinado a receber os animais de grande porte que forem encontrados soltos nos logradouros públicos ou nos lugares acessíveis ao público, nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município, os quais serão imediatamente apreendidos e removidos.

A ação visou o recolhimento desses animais por apresentarem riscos tanto para o trânsito quanto para sua própria segurança, além de coibir situações de maus-tratos e conscientizar os proprietários sobre suas responsabilidades.

3. DA INSPEÇÃO E CONSTATAÇÃO DA INFRAÇÃO AMBIENTAL

No dia 15 de agosto de 2024, foi procedida fiscalização em bairros de Gurupi, onde há grande número de animais soltos nas ruas, como Setor Bouvelard e Bela Vista, a fim de promover o recolhimento de animais de grande porte soltos nas vias públicas, em situação de abandono e/ou maus tratos. A equipe de fiscalização ambiental acompanhou a ação, para tomar as providências cabíveis em caso de constatação de maus tratos.

Na Avenida B, Setor Bela Vista, foi encontrado um cavalo em um lote baldio. O mesmo se encontrava amarrado exposto ao sol, sem acesso à água e comida (**Foto 1**). O proprietário do animal não foi identificado na ocasião.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

(Roberto Carlos Augusto) e um funcionário da Secretaria Municipal de Infraestrutura que estavam presentes na ação, em consonância com os preceitos do **artigo 3º** da Lei Municipal N.º 2654/2023, que aduz que:

> ***Artigo 3º.*** *Todo animal que estiver em via pública ou sido constatado em situação de abandono ou de maus tratos, será recolhido pelo Centro de Controle de Zoonoses - CCZ de Gurupi, ou órgão a ser designado.*

O animal foi encaminhado ao local construído no Centro Administrativo Municipal para acolher esses animais (**Foto 2**), conforme a determinação proveniente da AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0013831-70.2023.8.27.2722/TO.

No dia seguinte, 16 de agosto de 2024, o Sr. Felipe Rribeiro de Souza foi até a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio ambiente e se identificou como proprietário do animal. Dada a situação de maus-tratos constatada (**foto 3 e 4**), através do Laudo (**em anexo**) proferido pelo Médico Veterinário, Roberto Carlos Augusto, que acompanhou a ação, foi lavrado **Auto de Infração N.º 055/2024**, em desfavor do Sr. Felipe Ribeiro de Souza (CPF: 071.287.391-06).

O Decreto Federal N.º 6.514/2008, que trata sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, ao dispor acerca das infrações relativas à fauna, em seu **artigo 29**, estabelece que incorrerá na multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo, quem: ***"Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos"***.

Considerando a Lei Municipal N.º 2.542/2021, de acordo com seu **artigo 1º**, são considerados abuso ou maus-tratos contra animais domésticos quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde, a integridade física ou mental destes animais, notadamente:

> *(...)*
> *IV - Deixar o animal vagar solto na rua sem a vistoria do tutor;*
> *(...)*
> *IX - Manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas;*
> *(...)*
> *X - Manter animal de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra chuvas ou ao sol;*
> *(...)*

Ante ao exposto, sendo constatada a infração ambiental pela violação do art. 29, do Decreto Federal N.º 6.514/08, foi lavrado o **Auto de Infração Ambiental N.º 055/2024**, com multa sugerida de **R$ 500,00** (quinhentos reais), por manter animal em situação de maus tratos, em desfavor de Felipe Ribeiro de Souza.

4. DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE
DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE
FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

4.2 Descrição da infração: "*Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos*"
4.3 CRITÉRIOS E DOSIMETRIA UTILIZADOS PARA FIXAÇÃO DO INDICATIVO DE MULTA
Foi utilizado para o cálculo do indicativo de multa, os indicadores de níveis de gravidade estabelecidos no Quadro 1 utilizados como referência para aplicação dos quadros 2 a 4 presentes no Anexo da Instrução Normativa IBAMA N.º 19, de 2 de junho de 2023.

4.4 Tipo de sanção	**4.5 Dispositivo legal**
Multa Simples	Art. 70 e Art. 72, inciso II, da Lei Federal N.º 9.605/98 e Art. 29, do Decreto Federal N.º 6.514/08

4.6 Gravidade dos Fatos	
4.6.1 Indicador	**4.6.2 Nível de gravidade**
I - Voluntariedade da conduta: ( ) Culposa = 5 (X) Dolosa = 15 Justificativa: o autuado deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.	**Nível A = até 20** Nível B = 21 a 40 Nível C = 41 a 60 Nível D = 61 a 80 Nível E = 81 a 100
II - Consequências para o meio ambiente (X) Potencial = 5 ( ) Reduzida = 15 ( ) Fraca = 30 ( ) Moderada = 50 ( ) Grave = 70 Justificativa: as consequências não são evidentes.	
III - Consequências para a saúde pública (X) Não caracterizada= 0 ( ) Fraca= 5 ( ) Moderada= 10 ( ) Significativa= 15 Justificativa: consequências desconhecidas ou não afetem o consumo, a utilização ou o aproveitamento de determinado recurso natural	

4.7 Capacidade Econômica do Infrator	
( ) Pessoa jurídica de direito privado	( ) Microempresa ( ) Pequeno Porte ( ) Médio Porte ( ) Grande Porte
(X) Pessoa física	(X) Baixa capacidade econômica ( ) Outros
( ) Pessoa jurídica de direito público municipal	Obs.:
( ) Pessoa jurídica de direito público estadual	Obs.:
( ) Pessoa jurídica de direito público federal	Obs.:
( ) Entidade privada sem fins lucrativos	

4.8 Indicativo de multa (considerando os itens 4.4, 4.6.1, 4.6.2 e 4.7)

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE
DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE
FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

PREFEITURA DE GURUPI

5. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

5.1 Atenuantes:	( ) baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado ( ) arrependimento eficaz do autuado, manifestado pela espontânea reparação do dano, limitação significativa da degradação ambiental causada ou apresentação de denúncia espontânea ( ) comunicação prévia pelo autuado do perigo iminente de degradação ambiental (X) colaboração com a fiscalização
5.2 Agravantes: Ter o agente cometido a infração:	( ) para obter vantagem pecuniária ( ) coagindo outrem para a execução material da infração ( ) concorrendo para danos à propriedade alheia ( ) atingindo áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso ( ) em período de defeso à fauna ( ) em domingos ou feriados ( ) à noite ( ) em épocas de seca ou inundações ( ) com o emprego de métodos cruéis no manejo de animais; ( ) mediante fraude ou abuso de confiança; ( ) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental ( ) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais ( ) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções ( ) no exercício de atividades econômicas financiadas direta ou indiretamente por verbas públicas.

6. CONCLUSÃO

Considerando a constatação da infração ambiental, o **Auto de infração N.º 0055/2024** foi entregue e recebido pelo Srª. Felipe Ribeiro de Souza, no dia 16 de agosto de 2024. Neste sentido, segue relatório para abertura de processo administrativo de apuração de infração ambiental, conforme capítulo II do Decreto Federal 6.514/08.

7. RESPONSABILIDADE FISCAL

Data de elaboração do relatório: 23 de agosto de 2024.

Assinatura/ Carimbo dos agentes autuantes:

Kathana Kellyn Keiko Sei
Fiscal de Meio Ambiente
Decreto nº 0423/2020

Nayra Rayssa Oliveira Pires
Fiscal de Meio Ambiente
Decreto nº 1050/2018

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE
DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE
FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

PREFEITURA DE GURUPI

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DE FISCALIZAÇÃO

1. DADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO (AI)

1.1 ATENDIMENTO: *Ordem de serviço N.º 079/2024*	INÍCIO: 16/08/2024	TÉRMINO: 22/08/2024
1.2 NÚMERO DO AI	**1.3 NÚMERO DA NOTIFICAÇÃO**	
0055/2024		

1.4 - IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA/INVESTIGADO

1.4.1 RAZÃO SOCIAL/PESSOA FÍSICA	1.4.2 CNPJ/CPF
Felipe Ribeiro de Souza	071.287.391-06

1.5 LOCAL DA INFRAÇÃO

Avenida B, Setor Bela Vista, Gurupi - TO

1.6 COORDENADAS GEOGRÁFICAS

Latitude 11°45'39.87"S e Longitude 49°4'18.24"O

1.7 PARTICIPANTES DA FISCALIZAÇÃO

José Victor de Luna Silva - Coordenador de Fiscalização Ambiental
Kauana Kellyn Keiko Sei - Fiscal de Meio Ambiente
Nayra Rayssa Oliveira Pires - Fiscal de Meio Ambiente



Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE
DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE
FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

PREFEITURA DE GURUPI

RELATÓRIO FOTOGRÁFICO DE FISCALIZAÇÃO





Foto 2: cavalo encaminhado ao local construído no Centro Administrativo da Prefeitura de Gurupi.





Foto 3: animal apresentava lesão contundente por pressão em ponta de anca direita.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

MUNICÍPIO DE GURUPI
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE
DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE
FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL



Foto 4: Observou-se laminite no casco dianteiro direito (à esquerda) e perda de visão no olho direito do animal (à direita)

2. RESPONSABILIDADE FISCAL

Data de elaboração do relatório: 23 de agosto de 2024.

Assinatura/ Carimbo dos agentes autuantes:

Kauana Kellyn Koko Sei
Fiscal de Meio Ambiente
Decreto nº 0423/2020

Nayra Rayssa Oliveira Pires
Fiscal de Meio Ambiente
Decreto nº 1050/2018

José Victor de Luna Silva
Coordenador de Fiscalização Ambiental
Portaria Nº 012/2023

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ANEXO

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

MUNICIPIO DE GURUPI
ESTADO DE TOCANTINS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CCZ-CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSES

PREFEITURA DE GURUPI

LAUDO DE ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE MAUS TRATOS

TUTOR: NÃO IDENTIFICADO	
RG:	CPF:
ENDEREÇO: VIA PRINCIPAL QUE DAR ACESSO AO SETOR BELA VISTA	
BAIRRO: BELA VISTA	REFERÊNCIA: PRÓXIMO CRECHE JOÃO RIBEIRO
FONE1:	FONE2:
CIDADE: GURUPI	ESTADO:TOCANTINS
OBSERVAÇÃO: ANIMAIS SOLTOS EM VIAS PÚBLICAS	

NOME: S /Nome	
DADE: + - 10 Anos	ESPÉCIE: [X] Equino
	SEXO: Macho
COR DA PELAGEM: Branco	PORTE: grande
OBSERVAÇÃO: RECOLHIMENTO DE ANIMAIS VIA PUBLICA	

Estado do animal:

Animal com escore corporal 2, abaixo do peso ideal, costelas amostra, ponta de anca e acidentes ósseos faciais visíveis e sem cobertura de tecido adiposo e muscular.

Animal apresentava perda de visão em olho direito. Lesão contundente por pressão em ponta de anca direita(lesão couro e camadas da derme, intensa).

Animal se encontrava amarrado em lote baldio, sem presença de água e alimento, e sem cobertura de sombrite natural e ou artificial.

Baseado nos principios de bem estar animal, foi detectado a presença do *MAUS TRATOS*.

Roberto Carlos Augusto
Médico Veterinário

Roberto C. Aug

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

N° Auto de Infração	Motivação	Data da Lavratura	Pessoa Física/Jurídica	Valor do Indicativo de Multa
1	Torre - Operar sem Licença ambiental	28/03/2022	Oi Movél - Setor Jardim Eldorado	SEM VALOR
2	Torre - Operar sem Licença ambiental	28/03/2022	Oi Movél - Setor Nova Fronteira	SEM VALOR
3	Torre - Operar sem Licença ambiental	28/03/2022	Oi Movél - Setor Aeroporto	SEM VALOR
4	Torre - Operar sem Licença ambiental	29/03/2022	Oi Movél - Setor Central	SEM VALOR
5	Operar sem licença ambiental/Poluição	13/04/2022	PCJ AGRONEGÓCIO	SEM VALOR
6	Não apresentar documento solicitado	13/04/2022	Transbrasiliana Hotel	SEM VALOR
7	Oficina - Operar sem Licença ambiental	06/05/2022	Renove Diesel	SEM VALOR
8	ANULADO POR ERRO NO PREENCHIMENTO			
9	Torre - Operar sem Licença ambiental	11/05/2022	Oi Movél - Setor Parque das Acacias	SEM VALOR
10	ANULADO POR ERRO NO PREENCHIMENTO			
11	ANULADO POR ERRO NO PREENCHIMENTO			
12	ANULADO POR ERRO NO PREENCHIMENTO			
13	Supressão vegetal em APP sem Autorização	15/09/2022	Secretaria Municipal de Infraestrutura	R$ 30.500,00
14	Supressão vegetal em Área Verde sem Autorização	15/09/2022	Secretaria Municipal de Infraestrutura	R$ 6.000,00
15	Destruição dos Habitat da Fauna - Supressão sem autorização	15/09/2022	Secretaria Municipal de Infraestrutura	R$ 3.500,00
16	Supressão vegetal em APP sem Autorização	15/09/2022	Coceno Construtora Centro Norte Ltda.	R$ 30.500,00
17	Supressão vegetal em Área Verde sem Autorização	15/09/2022	Coceno Construtora Centro Norte Ltda.	R$ 6.000,00
18	Destruição dos Habitat da Fauna - Supressão sem autorização	15/09/2022	Coceno Construtora Centro Norte Ltda.	R$ 3.500,00
19	ANULADO POR ERRO NO PREENCHIMENTO			
20	Torre - Operar sem Licença ambiental		Oi Movél - Setor Parque das Acacias	R$ 10.500,00
21	Torre - Operar sem Licença ambiental		Oi Movél - Setor Central	R$ 10.500,00
22	Torre - Operar sem Licença ambiental		Oi Movél - Setor Nova Fronteira	R$ 10.500,00
23	Torre - Operar sem Licença ambiental		Oi Movél - Setor Aeroporto	R$ 10.500,00
24	Torre - Operar sem Licença ambiental		Oi Movél - Setor Jardim Eldorado	R$ 10.500,00
25	ANULADO POR ERRO NO PREENCHIMENTO			
26	Operar sem licença ambiental/Poluição	15/12/2022	PCJ AGRONEGÓCIO	R$ 500,00
27	Não apresentar documento solicitado	10/01/2023	Transbrasiliana Hotel	R$ 2.000,00
28	ANULADO POR ERRO NO PREENCHIMENTO			
29	Operar sem licença ambiental/Poluição	24/02/2023	Renove Diesel	R$ 10.500,00
30	Remoção irregular de Cascalho	27/06/2023	Leori Carneiro Rodrigues	R$ 1.500,00
31	Remoção irregular de Cascalho	27/06/2023	Coceno Construtora Centro Norte Ltda.	R$ 1.500,00
32	ANULADO POR ERRO NO PREENCHIMENTO			
33	Poluição/ óleo	04/07/2023	RETIFICA BANDEIRANTES DE GURUPI LTDA	R$ 60.000,00
34	Operar sem licença ambiental	15/08/2023	Produtos Oeste	R$ 10.500,00
35	Impedir regeneração da vegetão em área protegida	06/09/2023	Adailton Batista da Fonseca	R$ 5.000,00
36	Disposição irregular de resíduos da construção civil	19/09/2023	JOAO MARCELO DA SILVA JUNIOR	R$ 700,00
37	Disposição irregular de resíduos da construção civil	19/09/2023	Jõao Bispo da Costa	R$ 700,00
38	Disposição irregular de resíduos da construção civil	19/09/2023	EMIDIO TEIXEIRA NETO	R$ 700,00
39	NÃO FOI PREENCHIDO - PULADO			
40	Explorar e/ou danificar vegetação nativa, fora da APP ou UC, sem autorização	17/10/2023	UNIRG	R$ 2.400,00
41	Construções em APP, em descumprimento a condicionante constante no Processo n° 2021012650	17/10/2023	UNIRG	R$ 100.500,00
42	Limpeza da vegetação em regeneração/supressão de algumas árvores, sem a devida autorização	17/10/2023	UNIRG	R$ 5.000,00
43	Barramento sem licença ambiental	17/10/2023	UNIRG	R$ 100.500,00
44	Construção em APP - sem autorização ambiental	10/11/2023	Edilson Jose da Cunha Fernandes	R$ 500,00
45	POLUIÇÃO/EXTRAVASAMENTO DE ESGOTO	29/11/2023	BRK AMBIENTAL	R$ 1.005.000,00

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

47	Funcionar atividade sem a devidalicença ambiental		BRK AMBIENTAL	R$ 20.500,00
48	POLUIÇÃO/EXTRAVASAMENTO DE ESGOTO	03/01/2024	BRK AMBIENTAL	R$ 1.005.000,00
49	POLUIÇÃO/EXTRAVASAMENTO DE ESGOTO	03/01/2024	BRK AMBIENTAL	R$ 5.000,00
50	POLUIÇÃO/EXTRAVASAMENTO DE ESGOTO	05/03/2024	BRK AMBIENTAL	R$ 15.000,00
51	POLUIÇÃO/EXTRAVASAMENTO DE ESGOTO	05/03/2024	BRK AMBIENTAL	R$ 15.000,00
52	POLUIÇÃO/EXTRAVASAMENTO DE ESGOTO	05/03/2024	BRK AMBIENTAL	R$ 15.000,00
52	Operar sem licença ambiental	20/05/2024	FERRO VELHO GOIANÃO	R$ 500,00
53	MAUS TRATOS ANIMAIS	16/07/2024	SILEI SOARES BARBOSA	R$ 500,00
54	ANULADO POR ERRO NO PREENCHIMENTO			
55	MAUS TRATOS ANIMAIS	16/08/2024	FELIPE RIBEIRO DE SOUSA	R$ 500,00
56	Ampliação de bovinocultura em sistema intensivo, sem autorização do órgão ambiental competente	05/12/2024	SPI - CONFINAMENTO	R$ 200.500,00
57	MAUS TRATOS ANIMAIS	17/09/2024	VICTOR AGUIAR PEDROSO	R$ 500,00
58	MAUS TRATOS ANIMAIS	05/02/2025	MARLEI DA CRUZ MESSIAS	R$ 500,00
59	Operar sem licença ambiental	11/02/2025	MASTER FILTROS	R$ 500,00
60	MAUS TRATOS ANIMAIS	04/04/2025	Luiz Felipe Alves de Araujo	R$ 500,00
61	MAUS TRATOS ANIMAIS	25/04/2025	LUCAS LOPES DOS REIS de Araujo	R$ 500,00
62	MAUS TRATOS ANIMAIS	25/04/2025	LUCAS LOPES DOS REIS de Araujo	R$ 500,00
63	MAUS TRATOS ANIMAIS	30/04/2025	LEONARDO DE ALMEIDA DA SILVA	R$ 500,00
64	LAVA JATO	05/06/2025	CASSIO POLIMENTOS	R$ 500,00
65	LAVA JATO	05/06/2025	ALFA PREMIUM	R$ 500,00
66	MAUS TRATOS ANIMAIS	10/06/2025	LEONIDES	R$ 500,00
67	LAVA JATO	05/06/2025	VELOX	R$ 500,00
68	LAVA JATO	05/06/2025	CENTER CAR	R$ 500,00
69	MAUS TRATOS ANIMAIS	11/06/2025	CLAUDIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS	R$ 500,00
70	MAUS TRATOS ANIMAIS	14/07/2025	MAXSUEL SANTOS ALVES	R$ 500,00
71	LAVA JATO	06/06/2025	VIZEON CAR DETAIL	R$ 500,00
72	MAUS TRATOS ANIMAIS	14/07/2025	MAXSUEL SANTOS ALVES	R$ 500,00
73	MAUS TRATOS ANIMAIS	14/07/2025	WANDERSON TEIXEIRA DA SILVA	R$ 500,00
74	ANULADO POR ERRO NO PREENCHIMENTO			
75	ANULADO POR ERRO NO PREENCHIMENTO			
76	MAUS TRATOS ANIMAIS	08/08/2025	RODRIGO RODRIGUES	R$ 500,00
77	USO IRREGULAR DE APP	11/08/2025	LUCIVÂNIA	R$ 5.000,00
78	USO IRREGULAR DE APP	11/08/2025	HÉLIO JOSÉ	R$ 5.000,00
79	USO IRREGULAR DE APP	11/08/2025	LUCAS BEQMAN	R$ 5.000,00
80	EXTRAÇÃO MINERAL (CASCALHEIRA)	20/08/2025	ANTONIO LUIZ PERES RAMOS	R$ 10.500,00
81	EXTRAÇÃO MINERAL (CASCALHEIRA)	20/08/2025	TEREZA DIAS DA CUNHA	R$ 10.500,00
82	PODA DRÁSTICA	27/08/2025	MARIA AUXILIADORA	R$ 1.100,00
83	CONCRETINS (POLUIÇÃO)	16/10/2025	Sr. WANDERLEY REIS	R$ 5.000,00
84	POLUIÇÃO/EXTRAVASAMENTO DE ESGOTO	16/10/2025	BRK AMBIENTAL	R$ 30.000,00
85	MAUS TRATOS ANIMAIS	22/10/2025	JOSE MELQUINDES ALVES	R$ 2.000,00
86	USO IRREGULAR DE APP	26/11/2025	REGINALDO DA SILVA	R$ 5.000,00
87	USO IRREGULAR DE APP	12/12/2025	RICARDO MARQUES	R$ 10.500,00
88	Operar sem licença ambiental	23/12/2025	FRANCISMAR	R$ 20.000,00
89	PODA DRÁSTICA	12/01/2026	SECRETARIA MUNICIPAL DE BEM ESTAR	R$ 2.800,00
90	MAUS TRATOS ANIMAIS	12/01/2026	WILLYAN A. ROCHA SILVERIA	R$ 1.000,00

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

ANEXO III
RELAÇÃO DE DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS REFERENTES AO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE ANO BASE 2025

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

DESPESAS - RELAÇÃO DE DESPESAS POR FORNECEDOR

PERÍODO: 01/01/2025 À 31/12/2025 - Empenhado

FORNECEDOR	CPF/CNPJ	NATUREZA	GESTÃO	DATA	PROCESSO	VALOR EMPENHADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	19/12/2025	2025024596	3.819,12
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	19/12/2025	2025024595	12.730,48
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	319016 - OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVI	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	19/12/2025	2025024598	7.137,00
INSS	29.979.036/0524-50	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	19/12/2025	2025024599	3.440,87
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	19/12/2025	2025024597	891,12
INSS	29.979.036/0524-50	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	16/12/2025	2025024177	3.136,84
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	16/12/2025	2025024176	22.406,05
INSS	29.979.036/0524-50	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	25/11/2025	2025021979	3.440,87
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	25/11/2025	2025021977	891,12
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	25/11/2025	2025021976	3.819,12
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	319016 - OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVI	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	25/11/2025	2025021978	7.137,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	25/11/2025	2025021975	12.730,48
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	28/10/2025	2025018858	3.819,12
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	319016 - OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVI	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	28/10/2025	2025018860	6.252,63
INSS	29.979.036/0524-50	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	28/10/2025	2025018861	3.301,46
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	28/10/2025	2025018859	779,73
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	28/10/2025	2025018857	12.730,48
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	24/09/2025	2025016542	891,12
INSS	29.979.036/0524-50	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	24/09/2025	2025016544	3.440,87
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	24/09/2025	2025016540	12.730,48
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	24/09/2025	2025016541	3.819,12
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-	319016 - OUTRAS DESPESAS	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO			

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

DESPESAS - RELAÇÃO DE DESPESAS POR FORNECEDOR

PERÍODO: 01/01/2025 À 31/12/2025 - Empenhado

FORNECEDOR	CPF/CNPJ	NATUREZA	GESTÃO	DATA	PROCESSO	VALOR EMPENHADO
	52	VARIAVEIS - PESSOAL CIVI	AMBIENTE DE GURUPI			
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	319016 - OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVI	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	20/08/2025	2025013670	7.183,55
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	20/08/2025	2025013667	12.730,48
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	20/08/2025	2025013668	4.296,51
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	20/08/2025	2025013669	891,12
INSS	29.979.036/0524-50	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	20/08/2025	2025013671	3.514,22
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	319094 - INDENIZACOES TRABALHISTAS	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	28/07/2025	2025012628	2.165,18
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	28/07/2025	2025012629	192,29
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	25/07/2025	2025012162	3.378,80
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	25/07/2025	2025012161	24.134,41
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	24/06/2025	2025010316	23.884,31
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	24/06/2025	2025010317	3.343,79
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23/05/2025	2025008518	23.927,29
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23/05/2025	2025008519	3.349,81
BANCO DO BRASIL SA	00.***.000/000*-**	339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	01/05/2025	2025010851	103,08
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23/04/2025	2025006242	22.055,03
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23/04/2025	2025006243	3.087,68
COOPERATIVA DE RESIDUOS -COOPRE	38.821.210/0001-13	339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	01/04/2025	2025000500	1.500.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	25/03/2025	2025004578	2.885,54
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	25/03/2025	2025004577	20.611,03
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	24/02/2025	2025002704	3.319,02
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	24/02/2025	2025002703	23.707,37

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

DESPESAS - RELAÇÃO DE DESPESAS POR FORNECEDOR

PERÍODO: 01/01/2025 À 31/12/2025 - Empenhado

FORNECEDOR	CPF/CNPJ	NATUREZA	GESTÃO	DATA	PROCESSO	VALOR EMPENHADO
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	31/01/2025	2025001295	1.438,04
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	339008 - OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR MILITAR	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	31/01/2025	2025001294	251,33
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	319004 - CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	29 - FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	31/01/2025	2025001293	10.271,80
REGISTROS 46					**TOTAL**	**1.837.203,76**

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

DESPESAS - RELAÇÃO DE DESPESAS POR FORNECEDOR

PERÍODO: 01/01/2025 À 31/12/2025 - Liquidado

FORNECEDOR	CPF/CNPJ	NATUREZA	GESTÃO	DATA	PROCESSO	VALOR LIQUIDADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	19/12/2025	2025024597	891,12
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVI	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	19/12/2025	2025024598	7.137,00
INSS	29.979.036/0524-50	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	19/12/2025	2025024599	3.440,87
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	19/12/2025	2025024596	3.819,12
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	19/12/2025	2025024595	12.730,48
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	16/12/2025	2025024176	22.406,05
INSS	29.979.036/0524-50	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	16/12/2025	2025024177	3.136,84
INSS	29.979.036/0524-50	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	25/11/2025	2025021979	3.440,87
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	25/11/2025	2025021975	12.730,48
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	25/11/2025	2025021976	3.819,12
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	25/11/2025	2025021977	891,12
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVI	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	25/11/2025	2025021978	7.137,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVI	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	28/10/2025	2025018860	6.252,63
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	28/10/2025	2025018857	12.730,48
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	28/10/2025	2025018858	3.819,12
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	28/10/2025	2025018859	779,73
INSS	29.979.036/0524-50	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	28/10/2025	2025018861	3.301,46
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	24/09/2025	2025016541	3.819,12
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	24/09/2025	2025016542	891,12
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVI	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	24/09/2025	2025016543	7.137,00
INSS	29.979.036/0524-50	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	24/09/2025	2025016544	3.440,87
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-	CONTRATACAO POR TEMPO	FUNDO MUNICIPAL MEIO	24/09/2025	2025016540	12.730,48

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

DESPESAS - RELAÇÃO DE DESPESAS POR FORNECEDOR

PERÍODO: 01/01/2025 À 31/12/2025 - Liquidado

FORNECEDOR	CPF/CNPJ	NATUREZA	GESTÃO	DATA	PROCESSO	VALOR LIQUIDADO
	52	DETERMINADO	AMBIENTE DE GURUPI			
INSS	29.979.036/0524-50	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	20/08/2025	2025013671	3.514,22
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVI	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	20/08/2025	2025013670	7.183,55
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	20/08/2025	2025013667	12.730,48
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	20/08/2025	2025013668	4.296,51
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI	01.803.618/0001-52	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	20/08/2025	2025013669	891,12
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	28/07/2025	2025012629	192,29
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	INDENIZACOES TRABALHISTAS	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	28/07/2025	2025012628	2.165,18
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	25/07/2025	2025012161	24.134,41
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	25/07/2025	2025012162	3.378,80
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	24/06/2025	2025010316	23.884,31
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	24/06/2025	2025010317	3.343,79
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23/05/2025	2025008519	3.349,81
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23/05/2025	2025008518	23.927,29
BANCO DO BRASIL SA	00.***.000/000*-**	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	22/07/2025	2025010851	12,69
BANCO DO BRASIL SA	00.***.000/000*-**	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23/09/2025	2025010851	13,08
BANCO DO BRASIL SA	00.***.000/000*-**	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	17/06/2025	2025010851	12,69
BANCO DO BRASIL SA	00.***.000/000*-**	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23/05/2025	0	12,69
BANCO DO BRASIL SA	00.***.000/000*-**	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	27/11/2025	2025010851	13,08
BANCO DO BRASIL SA	00.***.000/000*-**	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	16/12/2025	2025010851	13,08
BANCO DO BRASIL SA	00.***.000/000*-**	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	28/08/2025	2025010851	12,69
BANCO DO BRASIL SA	00.***.000/000*-**	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	21/10/2025	2025010851	13,08

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI

DESPESAS - RELAÇÃO DE DESPESAS POR FORNECEDOR

PERÍODO: 01/01/2025 À 31/12/2025 - Liquidado

FORNECEDOR	CPF/CNPJ	NATUREZA	GESTÃO	DATA	PROCESSO	VALOR LIQUIDADO
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23/04/2025	2025006242	22.055,03
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23/04/2025	2025006243	3.087,68
COOPERATIVA DE RESIDUOS -COOPRE	38.821.210/0001-13	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	18/08/2025	2025000500	150.000,00
COOPERATIVA DE RESIDUOS -COOPRE	38.821.210/0001-13	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	12/05/2025	2025000500	150.000,00
COOPERATIVA DE RESIDUOS -COOPRE	38.821.210/0001-13	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	09/12/2025	2025000500	150.000,00
COOPERATIVA DE RESIDUOS -COOPRE	38.821.210/0001-13	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	12/11/2025	2025000500	150.000,00
COOPERATIVA DE RESIDUOS -COOPRE	38.821.210/0001-13	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	06/10/2025	2025000500	150.000,00
COOPERATIVA DE RESIDUOS -COOPRE	38.821.210/0001-13	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	10/07/2025	2025000500	150.000,00
COOPERATIVA DE RESIDUOS -COOPRE	38.821.210/0001-13	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	09/09/2025	2025000500	150.000,00
COOPERATIVA DE RESIDUOS -COOPRE	38.821.210/0001-13	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURI	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	03/06/2025	2025000500	150.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	25/03/2025	2025004578	2.885,54
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	25/03/2025	2025004577	20.611,03
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	24/02/2025	2025002704	3.319,02
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	24/02/2025	2025002703	23.707,37
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	31/01/2025	2025001295	1.438,04
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS DO SERVIDOR MILITAR	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	31/01/2025	2025001294	251,33
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GURUPI	23.323.102/0001-43	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE GURUPI	31/01/2025	2025001293	10.271,80
REGISTROS 60					**TOTAL**	**1.537.203,76**

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: C80C6CF4024CB893 | SGD:2026/39009/002743

PREFEITURA DE Gurupi
A capital da amizade e do futuro
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

OFÍCIO Nº 021/2026 – SEMMA

Gurupi- TO, 05 de março de 2026.

A Excelentíssima,
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOSA
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI
Gurupi – TO

Assunto: Procedimento nº 2024.0001431 / DIMA / Junta de Impugnação Fiscal - JIF

Em atendimento ao ofício nº 2807/2025 - CESI III que requer informações e documentos referentes a Diretoria de Meio Ambiente e Junta de Impugnação Fiscal - JIF, comunicamos que seguem abaixo informações e documentos em atendimento ao requerido.

01. Arcabouço legal municipal: Lista de leis vigentes para se avaliar os instrumentos legais utilizados pelo município para promover as ações de controle e licenciamento ambiental;

Resp.: Segue anexo, conforme requerido;

02. Roteiros, fluxos de trabalho e/ou sistematização de rotinas nos processos de licenciamento ambiental adotados pela Diretoria, com fluxograma de análise processual e de mapeamento de processos;

Resp.: Seguem anexos fluxogramas conforme solicitado. Quanto aos protocolos de atividades, informamos que devido a recente criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, encontram-se em andamento a atualização dos procedimentos internos visando a otimização das atividades realizadas e elaboração para as que serão iniciadas por esta Secretaria.

03. Planilhas/sistema que relacionam os processos de licenciamento ambiental, contendo informações de quantitativo de licenças emitidas, fiscalizações realizadas, etc;

Resp.: Informamos que o sistema utilizado para abertura de processos (protocolo) é o Sistema Integrado de Gestão do Município de Gurupi - PRODATA, https://appgestao.gurupi.to.gov.br/sig/: Já para tramitação dos processos de

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

licenciamento ambiental é utilizado o Sistema PGRS Digital, https://app.siigg.com.br/login.

Quanto aos processos de fiscalização ambiental, estes são relacionados em planilha de controle.

04. Organograma da FMMA atualizado, com a identificação de todas as diretorias, gerências e setores;

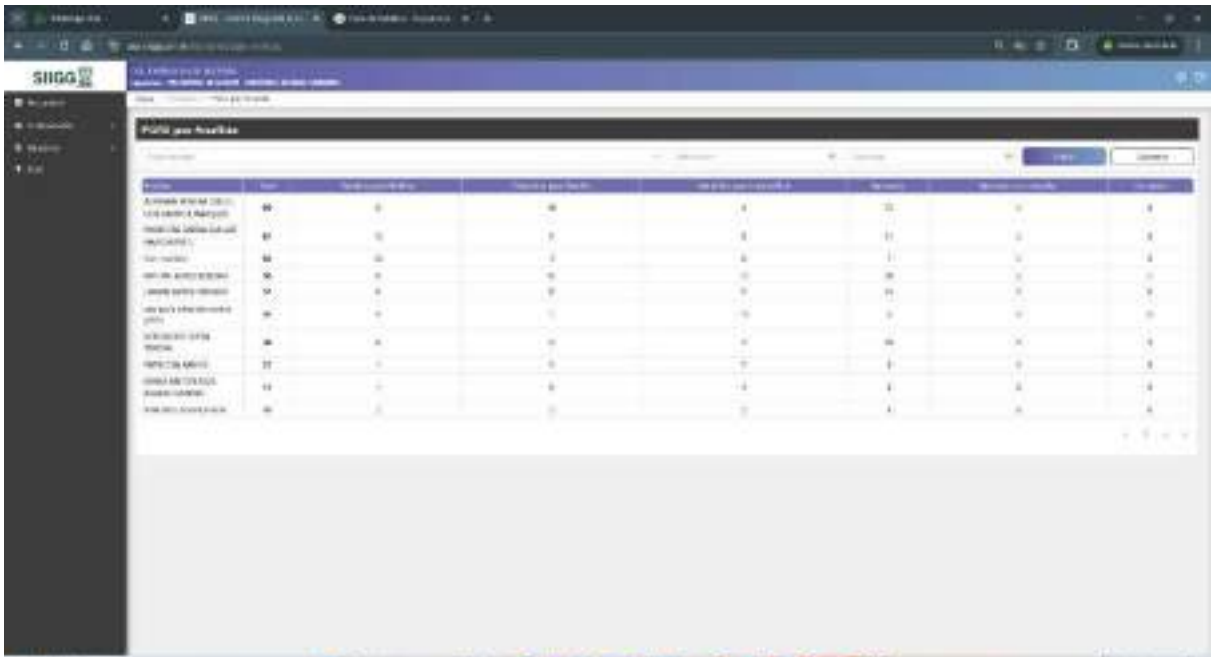
Resp.: Segue anexo organograma atualizado da Secretaria de Meio Ambiente de Gurupi - SEMMA/GURUPI, conforme requerido.

05. Sistemas de gestão da informação, detalhando como estão organizados o banco de dados dos processos de licenciamento e fiscalização e como funcionam os controles realizados;

Resp.: Informamos que para a gestão dos processos de licenciamento ambiental é utilizado o Sistema PGRS Digital, https://app.siigg.com.br/login. Por meio deste é realizada a tramitação processual, distribuição de processos para análise e comunicação com os responsáveis técnicos.

Na gestão dos processos de fiscalização ambiental são utilizadas planilhas de controle. As vistorias ocorrem mediante ordem de serviço, motivadas em atendimento a denúncias e rotina ordinária interna.

Segue abaixo print da tela com a visão do sistema PGRS digital, contendo a distribuição de processos por analista.



Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

demonstrando o sistema onde estão disponíveis;

Resp.: Os termos de referência das atividades passíveis de licenciamento ambiental estão disponíveis na página da Prefeitura, https://cidadao.gurupi.to.gov.br/meio-ambiente.php. No entanto, informamos que o site foi *hakeado* e infelizmente algumas funções foram prejudicadas. Informamos ainda que a Secretaria de Ciência e Tecnologia está trabalhando para normalizar as funções disponíveis no site, e visando o atendimento aos contribuintes até a conclusão dos trabalhos de manutenção e reparação do site, estamos disponibilizando os termos de referência, lista de documentos, sob demanda por meio do e-mail: licenciamentoambiental.22@gurupi.to.gov.br, semma@gurupi.to.gov.br e telefone (whatsapp) do protocolo ambiental: (63) 9 8100-6327.

07. Estatística dos processos instaurados: Quantidade/porte/atividade/tipo de solicitação/atos solicitados - deferidos -indeferidos;

Resp.: Segue na tabela a seguir, descrição dos atos solicitados, quantidade e decisão do órgão ambiental quanto ao ato requerido. Informamos que o sistema atualmente utilizado para protocolo e tramitação processual não realiza a triagem de processos pelo porte e atividade, mas sim pelo nome do requerente; CPF ou CNPJ e Ato requerido.

Descrição	Quantidade 2025
Processos protocolados - Licenciamento	**141**
Requerimento de LP	0
Requerimento de LI	02
Requerimento de LO	06
Requerimento de LP e LI	03
Renovação de LO	26
Requerimento de LP, LI e LO	44
Licença Simplificada	01
Declaração de Dispensa de Licenciamento - DLAM	48
Alteração de Licença	04
Mudança de Titularidade	04
Certidão Negativa de Débitos Ambientais	03
Licenças Ambientais Emitidas em 2025	**76**
Processos Licenciamento DEFERIDOS	76
Processos Licenciamento INDEFERIDOS/ARQUIVOS	04
USO DO SOLO	
Processos Protocolados	283
Processos - DEFERIDOS	279
Processos - INDEFERIDOS	04

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Processos Arquivados	03
AEF URBANA	
Autorização de Exploração Florestal - INDEFERIDO	02
Autorização de Exploração Florestal - DEFERIDO	03
EIV	
Estudo de Impacto de Vizinhança EIV - INDEFERIDO	01
Estudo de Impacto de Vizinhança EIV - DEFERIDO	04

08. Agenda de vistorias, fiscalizações e monitoramento, e o cronograma anual de ações de fiscalização, se houver;

Resp.: Informamos que a agenda de vistorias da fiscalização ambiental é construida sob demanda mediante ordem de serviço, motivadas em atendimento a denúncias e rotina ordinária interna.

Já as vistorias relacionadas ao licenciamento ambiental são realizadas após análise dos documentos e peças técnicas protocoladas, sendo agendadas da seguinte forma: As analistas informam a Coordenadora de Licenciamento Ambiental a localização das propriedade com requerimento de licenciamento em análise, de posse desta informação a coordenação verifica quantas propriedades estão com demanda de vistorias e informa as analistas o dia disponível para a rota desejada, além disso e realizado o contato telefônico com o requerente ou responsável técnico com os dados informados no requerimento padrão, com o intuito requerer o livre acesso as áreas que devem passar por vistoria. Tal procedimento é realizado, com intuito de otimizar os recursos públicos realizando as vistorias demandas na mesma rota, bem como evitar perder tempo de deslocamento a zona rural e não conseguir acessar a propriedade do requerente, evitando a impossibilidade de realização da vistoria (porteira trancada).

09. Lista de todos os servidores (efetivos, comissionados, contratados), com seus respectivos cargos, lotação e formação acadêmica, especialmente da equipe técnica (analistas ambientais) e da fiscalização;

Resp.: Segue abaixo tabela atualizada do quadro de servidores da Secretaria de Meio Ambiente - SEMMA, com seus respectivos cargos, formação acadêmica e tipo de vínculo com o município.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

PREFEITURA DE Gurupi
A capital da amizade e do futuro
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

QUADRO DE SERVIDORES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Nome	FUNÇÃO	CARGO/ VINCULO EFETIVO	CARGO EM COMISSÃO	FORMAÇÃO
ADRIANA PEREIRA C. DOS S. MARQUES	ANALISTA AMBIENTAL	CONCURSADA/ AGENTE ADMINISTRATIVO		• ZOOTECNIA • POS GRADUADA EM GESTÃO PERICIA AUDITORIA E LICENCIAMENTO AMBIENTAL • GESTÃO E PLANEJAMENTO AMBIENTAL
ANA PAULA ALVES DOS SANTOS	DIRETORA DE GESTÃO AMBIENTAL E MEMBRO DA JIF	CONCURSADA/ AGENTE ADMINISTRATIVO		• ENGENHEIRA FLORESTAL
DIEGO RAONI DA SILVA ROCHA	SECRETARIO DO MEIO AMBIENTE E PRESIDENTE DA JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL		SECRETARIO	• ENGENHEIRO AMBIENTAL • MESTRE METEREOLOGIA • DOUTORADO ENGENHARIA AGRICOLA • CURSO DE MEDIADOR E CONCILIADOR AMBIENTAL /TJTO
HALLEFY ELIAS FERNANDES	FISCAL AMBIENTAL	CONCURSADO/ FISCAL		• ENGENHEIRO FLORESTAL • MESTRE EM CIENCIAS FLORESTAIS E AMBIENTAIS • DOUTORADO PRODUÇÃO VEGETAL
KAUANA KELLYN KEIKO SEI	FISCAL AMBIENTAL	CONCURSADA/ FISCAL		• BACHAREL EM DIREITO
KATIANI ALVES BEZERRA	ANALISTA AMBIENTAL	CONCURSADA/ AGENTE ADMINISTRATIVO		• ENGENHEIRA FLORESTAL • POS GRADUADA EM GESTÃO, AUDITORIA E PERÍCIA AMBIENTAL
LAYANE ALVES FERREIRA	ANALISTA AMBIENTAL	CONCURSADA/ ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		• ENGENHEIRA DE BIOPROCESSOS E BIOTECNOLOGIA • PÓS GRADUADA EM BIOTECNOLOGIA AMBIENTAL

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

PREFEITURA DE Gurupi
A capital da amizade e do futuro
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

MAURICIA CABRAL DA LUZ NASCIMENTO	COORDENADORA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E ANALISTA AMBIENTAL	CONCURSADA/ AUXILIAR DE CONSULTORIO ODONTOLOGICO	COORDENADOR III	• CIENCIAS BIOLOGICAS ➢ MESTRE EM CIENCIAS FLORESTAIS E AMBIENTAIS
MARCUS TEIXEIRA MARCULINO	DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL		DIRETOR	• CIENCIAS BIOLOGICAS • MESTRE GENETICA E BIOQUIMICA • DOUTORADO GENETICA
NATHALIA GLORIA VIEIRA	ANALISTA AMBIENTAL		CHEFE DE DIVISÃO IV	• ENGENHEIRA DE BIOPROCESSOS E BIOTECNOLOGIA
NAYRA RAYSSA OLIVEIRA PIRES	FISCAL AMBIENTAL	CONCURSADA/FISCAL		• ENGENHEIRA DE BIOPROCESSOS E BIOTECNOLOGIA •
MARIA ANTÔNIA DE ARAÚJO DANTAS	PROTOCOLO AMBIENTAL/ ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		ASSESSOR TÉCNICO OPERACIONAL III	• CURSANDO ENGENHEIRA DE BIOPROCESSOS E BIOTECNOLOGIA
VERONILDES COSTA TEIXEIRA	ANALISTA AMBIENTAL	CONCURSADA/ AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		• BIOLOGA
REIZANGELA BEZERRA ALVES	ANALISTA AMBIENTAL		ASSESSOR TÉCNICO IV	• ENGENHEIRA FLORESTAL • SEGURANÇA DO TRABALHO
EMANUELE RODRIGUES DA SILVA	PROTOCOLO AMBIENTAL/ ASSISTENTE ADMINISTRATIVO		CONTRATO	• CURSANDO ESTÉTICA E COSMETOLOGIA
FRANCINÉLIA FURTADO	COORDENADORA DE FISCALIZAÇÃO			• RECURSOS HUMANOS
GERSIMÁRIA LOPES FERNANDES	COORDENADORA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E	CONCURSADA	ASSESSOR TÉCNICO SUPERIOR V	• PEDAGOGA • ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL • CURSANDO BIOLOGIA

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

PREFEITURA DE Gurupi
A capital da amizade e do futuro
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

	RELAÇÕES INSTITUCIONAIS			
MATHEUS RESPLANDE SANTOS DE PAULA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO			• DIREITO
CLAUDIA SHORAYA F. DE SOUZA	ADMINISTRATIVO		COORDENADOR III	• GESTÃO AMBIENTAL
MARCO LUIZ DAMIAO NOGUEIRA	AGENTE AMBIENTAL		CONTRATO	• ENSINO MÉDIO
MARIA BORGES DE SOUSA	AGENTE AMBIENTAL		CONTRATO	• ENSINO MÉDIO
RAFAEL SILVA MIRANDA	AGENTE AMBIENTAL		CONTRATO	• ENSINO MÉDIO
RONALD OLIVEIRA DE CERQUEIRA	AGENTE AMBIENTAL		CONTRATO	• ENSINO MÉDIO
WALBSON ROCHA	AGENTE AMBIENTAL		CONTRATO	• ENSINO MÉDIO
WARLEY AGUIAR DOS SANTOS	AGENTE AMBIENTAL		CONTRATO	• ENSINO MÉDIO
LUCIANO SOUSA SILVA	AGENTE AMBIENTAL		CONTRATO	• ENSINO MÉDIO
ADONIRAM SOARES DA COSTA	MOTORISTA E AGENTE AMBIENTAL	CONCURSADO / AGENTE DE LIMPEZA		• ENSINO MÉDIO
ZEFERINO FERREIRA DA SILVA	COORDENADOR DE DEFESA CIVIL	CONCURSADO / OFICIAL ADMINISTRATIVO		• GESTÃO AMBIENTAL

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

10. Prazos de análise e validade dos atos emitidos;

Resp.: Informamos que os prazos de análise e validade dos atos emitidos são determinados com base no anexos II e III da Resolução COEMA-TO / 2005.

11. Informar quais os mecanismos de cobrança e valores do licenciamento;

Resp.: A cobrança de taxas referente ao licenciamento ambiental, bem como fórmulas para determinação dos valores de cada ato, estão normatizadas pela Lei Municipal Complementar nº 027/2017 e posteriormente inserida no Novo Código Tributário Municipal, instituída pela Lei Complementar nº 38/2022.

12. Sistema de cadastro de prestação de serviço;

Resp.: O cadastro dos consultores ambientais junto a SEMMA é realizado mediante protocolo dos documentos especificados na lista de documentos disponível no site da Prefeitura de Gurupi, no entanto, conforme informado anteriormente no item 6, o site foi hakeado e infelizmente algumas funções foram prejudicadas. Desta forma, a fim de evitar transtornos aos contribuintes a lista de consultores cadastrados é disponibilizada via e-mail ou whatssap do protocolo sob demanda. Segue lista anexa.

Dando continuidade ao procedimento, após análise dos documentos apresentados, caso deferido, o nome do consultor ambiental é inserido na lista de consultores cadastrados junto a SEMMA. Destacamos que, objetivando a otimização deste procedimento, está em fase de elaboração nova sistemática para cadastro de consultores junto a SEMMA.

13. Mecanismo de vínculo das outorgas e aprovação do CAR;

Resp.: Nos processos com atividades que demandam de outorgas e/ou Cadastro Ambiental Rural - CAR, caso estes não sejam apresentados no ato do protocolo, são requeridos no decorrer da análise técnica por meio de ofício de pendência, considerando que estes atos administrativos são competência do órgão ambiental estadual - NATURATINS.

14. Procedimentos de verificação de processos com atos emitidos;

Resp.: Conforme descrito anteriormente, ilustrado no fluxograma referente ao procedimento de licenciamento ambiental, após a emissão de parecer técnico o processo é encaminhado para a Coordenação de licenciamento ambiental, que verifica se há

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

inconsistências no processo, e somente após estas verificações, caso não seja identificada inconsistências, o processo segue para emissão da licença ambiental. Após emissão da licença o processo é encaminhado para a Diretoria de Gestão Ambiental que realiza novamente a verificação, não sendo identificadas inconsistências, o processo segue para assinatura da licença ambiental.

Os demais procedimentos realizados, análise de certidão de uso do solo, autorização de supressão vegetal, etc, é realizada a mesma dinâmica supramencionada.

15. Modelos de pareceres, vistorias e outros de análises técnicas utilizados;

Resp.: Seguem anexos, conforme requerido.

16. Lista de termos de cooperação técnica, parcerias realizadas, etc;

Resp.: Segue abaixo descrição das parcerias e termos de cooperação em vigência e em andamento.

COOPERAÇÃO TÉCNICA VIGENTES

01. Instituição/ empresa: ONG PROGRAMENDO O FUTURO

A cooperação realizada trata da logística reversa de resíduos eletrônicos, sem ônus para o poder municipal;

02. Instituição/ empresa: IBAMA

O Termo de adesão trata da habilitação do município para utilização do sistema SINAFLOR do IBAMA, para tramitação dos processos de requerimento de supressão florestal em área urbana e expansão urbana, sem ônus para o município;

03. Instituição/ empresa: CORPO DE BOMBEIROS

A cooperação trata da capacitação e utilização da estrutura física da sede para atuação no combate a incêndios florestais. Contrapartida municipal: Uniformes; equipamentos e remuneração dos servidores;

04. Instituição/ empresa: GESTÃO BRASIL

Disponibilização de sistema para tramitação de processos ambientais (PGRS DIGITAL E LICENCIAMENTO AMBIENTAL) sem ônus para o município;

05. Instituição/ empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS

Termo de cooperação que trata da produção de mudas florestais para

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

recuperação de áreas degradadas. Contrapartida municipal: remuneração de servidores e parte dos insumos;

COOPERAÇÃO TÉCNICA EM ELABORAÇÃO

01. Instituição/ empresa: BRASIL E METAIS

Termo de cooperação que visa o recolhimento de resíduos reciclavéis, inclusive eletrônicos;

02. Instituição/ empresa: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL DE GURUPI - **ACIG**

Termo de cooperação que visa o gerenciamento da área municipal destinada para recebimento de resíduos de construção civil - RCC;

03. Instituição/ empresa: ASSOCIAÇÃO GURUPIENSE DOS AMIGOS DO BASQUETE - AGAB

Termo de parceria para realização de palestras ambientais;

04. Instituição/ empresa: ONG JOGUE LIMPO

Termo de parceria que visa o recolhimento de embalagens contaminadas com óleo minerais, classificados como CLASSE I.

COOPERAÇÃO EM PLANEJAMENTO

Parceria entre municípios licenciadores e Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS visando a padronização de procedimentos; capacitação e alinhamento técnico;

17. Gestão e procedimentos internos: POPs;

Resp.: Informamos que devido a recente criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, encontram-se em andamento a atualização dos procedimentos internos visando a otimização das atividades realizadas e elaboração para as que serão iniciadas por esta Secretaria. Seguem anexos protocolos já atualizados para algumas atividades que encontram-se em fase de avaliação/aprovação.

18. Relatório de autos de infração: Planilha com todos os autos lavrados (infrator, data, valor da multa, descrição da infração);

Resp.: Segue anexa planilha com todos os dados requeridos;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

PREFEITURA DE Gurupi
A capital da amizade e do futuro
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

19. Lista de recursos materiais disponíveis: Inventário de viaturas, drones, GPS, computadores e softwares disponíveis para as equipes de licenciamento e fiscalização;

Resp.: Segue abaixo tabela com relação dos equipamentos e softwares disponíveis, conforme solicitado.

RECURSOS MATERIAIS SEMMA	Quantidade
Computadores	10
impressora	01
Veículo automotor (carro)	01
Drone (em manutenção)	01
Sistemas disponíveis	PGRS digital; Prodata; Topocart

Informamos ainda que foi autorizado por meio de processo licitatório o aluguel de mais um veículo para esta Secretaria.

Sem mais para o momento, colocamo-nos ao vosso inteiro dispor, renovando protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

gov.br Documento assinado digitalmente
DIEGO RAONI DA SILVA ROCHA
Data: 05/03/2026 14:18:36-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

DIEGO RAONI DA SILVA ROCHA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
Decreto nº 0137/2026

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ANEXO I
ARCABOUÇO LEGAL MUNICIPAL

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ANEXO I

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

142

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 06/05/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 1588
DATA 14 MAIO 2014 HORAS 09:00
Carimbo/Assinatura

LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 06 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre a Política Ambiental, Equilíbrio Ecológico, Preservação e Recuperação do Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Livro I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DA POLÍTICA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º. A Política Ambiental do Município de Gurupi, respeitadas as competências inerentes da União e do Estado, tem como finalidade regular a ação do Poder Público Municipal nos assuntos ambientais locais.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

II - ambiente urbano: relações da população e das atividades humanas, organizadas pelo processo social, de acesso, apropriação e uso e ocupação do espaço urbanizado e construído;

III - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

IV - áreas de preservação permanente: são áreas onde, devido a sua fragilidade, não é permitido o desmatamento, mesmo quando se trata de propriedade particular. Além da fauna (animais) e flora (vegetais), elas visam à proteção do solo ou da água;

V - áreas verdes especiais: áreas representativas de ecossistemas criados pelo Poder Público por meio de florestamento e reflorestamento em terra de domínio público ou privado;

VI - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

VII - auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

VIII - auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

IX - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

XI - demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

XII - doação: ato de cessão de equipamentos, materiais ou produtos apreendidos à comunidade carente ou entidades sociais devidamente cadastradas nos órgãos correspondentes;

XIII - ecossistemas: sistema aberto que incluem, em certa área, todos os fatores físicos e biológicos (elementos bióticos e abióticos) do ambiente e suas

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

144

interações o que resulta em uma diversidade biótica com estrutura trófica claramente definida e na troca de energia e matéria entre esses fatores;

XIV - embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

XV - estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento apresentado como subsídio para análise da licença requerida, tais como: estudos de impacto ambiental, relatório de impacto ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada, análise preliminar de risco e demais subsídios previstos em lei;

XVI - estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV): documento que apresenta o conjunto dos estudos e informações técnicas relativas à identificação, avaliação, prevenção, mitigação e compensação dos impactos na vizinhança de um empreendimento ou atividade, de forma a permitir a análise das diferenças entre as condições que existiriam com a implantação do mesmo e as que existiriam sem essa ação;

XVII - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;

XVIII - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico;

XIX - impacto ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultantes das atividades humanas que direta ou indiretamente afetem:

a) as saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) as atividades sociais e econômicas;

c) a biota;

d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e) a qualidade dos recursos ambientais.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

145

XX - impacto ambiental local: é todo e qualquer impacto que afete diretamente o território do Município (área de influência do projeto), no todo ou em parte;

XXI - impacto de vizinhança: significa repercussão ou interferência que constitua impacto no sistema viário, impacto na infraestrutura ou impacto ambiental e social, causada por um empreendimento ou atividade, em decorrência de seu uso ou porte, que provoque a deterioração das condições de qualidade de vida da população vizinha, requerendo estudos adicionais para análise especial de sua localização, que poderá ser proibida, independentemente do cumprimento das normas de uso e ocupação do solo para o local;

XXII - impacto na infraestrutura urbana: demanda estrutural causada por empreendimentos ou atividades, que superem a capacidade das concessionárias nos abastecimentos de energia, água, telefonia, esgotamento sanitário ou pluvial;Impacto no sistema viário: interferências causadas por Polos Geradores de Tráfego (PGT), sendo estas as que, em decorrência de suas atividades e porte de suas edificações, atraem ou produzem grande número de viagens e/ou trânsito intenso, gerando conflitos na circulação de pedestres e veículos em seu entorno imediato, requerendo análise especial;

XXIII - impacto sobre a morfologia urbana: edificações cuja forma, tipo ou porte, implique em conflito com a morfologia natural ou edificada local;

XXIV - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta Lei e às normas delas decorrentes;

XXV - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

XXVI - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XXVII - intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XXVIII - inutilização: ato de inutilizar materiais, equipamentos ou produtos, que não podem ter outro destino previsto em Lei;

XXIX - manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de uso e conservação da natureza;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

XXX - meio ambiente: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e econômica que permite e rege a vida em todas as suas formas;

XXXI - medidas compatibilizadoras: destinadas a compatibilizar o empreendimento com a vizinhança nos aspectos relativos à paisagem urbana, e de serviços públicos e infraestrutura;

XXXII - medidas compensatórias: destinadas a compensar impactos irreversíveis que não podem ser evitados;

XXXIII medidas mitigadoras: destinadas a prevenir impactos adversos ou a reduzir aqueles que não podem ser evitados;

XXXIV - multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XXXV - poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Gurupi;

XXXVI- poluição: alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

a) prejudicam a saúde, o sossego, a segurança ou o bem-estar da população;

b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

e) afetem as condições estéticas e sanitárias;

f) causem danos patrimoniais público ou privado.

XXXVII - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

XXXVIII - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente, responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

XXXIX - preservação: proteção integral do atributo natural;

XL - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

XLI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

XLII - reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 02 (dois) anos entre uma ocorrência e outra;

XLIII - reintrodução: é o ato de devolver ao meio ambiente animais silvestres apreendidos ou resgatados, após período de readaptação;

XLIV - ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

XLV - Sítio Arqueológico: área que se destina a proteger vestígios de ocupação pré-histórica humana, contra quaisquer alterações;

XLVI - Sítios Paleontológicos são áreas que se destinam a proteger vestígios de fóssil animal ou vegetal, contra quaisquer alterações;

XLVII - soltura: é o ato de devolver ao meio ambiente animais silvestres apreendidos ou resgatados;

XLVIII - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico;

XLIX - vizinhança: imediações do local onde se propõe o empreendimento ou atividade, considerada a área em que o empreendimento exercerá influência;

L - unidades de conservação: parcelas do território municipal, incluindo áreas com características ambientais relevantes, de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

LI - zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, abrigos de idosos, albergues, pontos turísticos e Unidades de Conservação, especificadas na carta acústica do Município de Gurupi.

Art. 3º. A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I - garantia da qualidade de vida e manutenção do equilíbrio ecológico;

II - promoção do desenvolvimento integral do ser humano e a participação comunitária na defesa do meio ambiente;

III - planejamento, fiscalização e a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;

IV - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

V - direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

VI - função social e ambiental da propriedade;

VII - obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

VIII - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;

IX - educação ambiental a todos os níveis de ensino, incluindo a educação da comunidade;

X - prevalência do interesse público.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

149

I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos Federais e Estaduais, quando necessário;

II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo outros instrumentos de cooperação;

III - compatibilizar o desenvolvimento econômico, social e cultural com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais;

IV - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem ou não risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais naturais ou não, adequando-os permanentemente às inovações tecnológicas e em face da Lei;

VI - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VII - preservar e/ou conservar os recursos naturais do Município de Gurupi;

VIII - incentivar o estudo científico e tecnológico, direcionados para o uso e a proteção dos recursos ambientais;

IX - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

X - promover o zoneamento ambiental.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - zoneamento ambiental;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

II - criação e manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos;

III - estabelecimento de normas, critérios, parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

IV - avaliação de impacto ambiental;

V - licenciamento ambiental, revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e utilizadora de recursos naturais;

VI - auditoria ambiental;

VII - monitoramento ambiental;

VIII - sistema municipal de informações ambientais;

IX - fundo Municipal do Meio Ambiente;

X - plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;

XI - educação Ambiental;

XII - mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;

XIII - controle e fiscalização ambiental;

XIV - incentivo à participação social nas questões ambientais;

XV - recuperação ambiental;

XVI- termo de ajuste de conduta;

XVII - estudo prévio de impacto ambiental (EIA);

XVIII - relatório de impacto ambiental (RIMA);

XIX- cadastro Técnico Municipal.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 151

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMUMA

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 6º. O Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMUMA) é o conjunto de órgãos e entidades privadas e públicas, governamentais e não governamentais, integrados, para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

Art. 7º. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi (CADESG), órgão colegiado autônomo, consultivo, deliberativo nas diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente, deliberando no âmbito de sua competência, normas e padrões relativos ao meio ambiente;

II–Órgão Municipal de Meio Ambiente, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

III - Secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo;

IV-Organizações da sociedade civil que tenham como objetivo a preservação e/ou a conservação do meio ambiente.

Parágrafo único. O CADESG é o órgão superior de caráter consultivo, deliberativo, normativo e de assessoramento do Poder Público e do Sistema Municipal de Meio Ambiente da composição do SIMUMA, nos termos desta Lei.

Art. 8º. Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob coordenação do Órgão Municipal de Meio Ambiente, ou órgão gestor substituto, observada a competência do CADESG.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 152

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 9º. O Órgão Municipal de Meio Ambiente, é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com atribuições e competência definidas nesta Lei.

Art. 10. São atribuições do Órgão Municipal de Meio Ambiente ou sucessor legal:

I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;

II - elaborar o Plano de Desenvolvimento Sustentável do Município e a respectiva proposta orçamentária;

III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMUMA;

IV - exercer o controle, o monitoramento, a fiscalização e a avaliação dos recursos naturais do Município;

V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente e utilizadora de recursos naturais;

VI - manifestar-se, mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

VII - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da Política Ambiental Municipal;

VIII - promover a Educação Ambiental;

IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais (ONGs), para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - coordenar a gestão do FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (FMMA), nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas;

XI - apoiar e buscar o fortalecimento das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

XII - propor a criação e gerenciamento das unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

XIII - propor ao CADESG normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município não previstas nesta Lei;

XIV - licenciar a localização, a instalação e a operação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, ressalvadas as competências dos poderes públicos Estaduais e Federais;

XV- emitir certidões de uso do solo para todas as atividades no Município;

XVI - implementar o zoneamento ambiental com a participação dos órgãos e entidades do SIMUMA;

XVII - propor diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta, destinação e disposição finais dos resíduos e rejeitos;

XVIII - coordenar a implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e promover sua avaliação e adequação;

XIX - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente, mantendo setor especializado em tutela ambiental, defesa de interesses difusos, do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico – jurídico à implementação dos objetivos desta Lei e das demais normas ambientais vigentes;

XX - garantir em caráter permanente, a recuperação de áreas e de recursos ambientais poluídos ou degradados, pelo agente causador do dano;

XXI - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular, sujeitos ao controle ambiental;

XXII - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 154

XXIII - exigir a realização, analisar e emitir parecer de estudos ambientais para licenciamento;

XXIV - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CADESG;

XXV - elaborar programas e projetos ambientais quando de sua responsabilidade;

XXVI - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 11. O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi (CADESG) é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo, normativo e de assessoramento do Poder Público e do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMUMA), no âmbito da política ambiental, de formação paritária entre o poder público e a sociedade civil organizada, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

I - propor normas, critérios e padrões relativos ao controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, obedecidas às leis e diretrizes gerais municipais, estaduais e federais;

II - constituir câmaras técnicas destinadas a apreciar as propostas de resoluções estabelecidas pelo regimento interno;

III - deliberar em última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as penalidades e licenças ambientais emitidas pelo Poder Público Municipal;

IV - apresentar propostas à reformulação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município, no que se refere às questões ambientais;

V - sugerir a criação de Unidades de Proteção Ambiental;

VI - examinar qualquer matéria em tramitação no Município que envolva questões ambientais, a pedido do Prefeito ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 155

VII - encaminhar ao Prefeito, Projeto de Lei e decretos para a adequação das normas vigentes sobre proteção ambiental e de uso e ocupação do solo;

VIII - manifestar sobre convênios de gestão ambiental entre o Município e as organizações publica ou privadas;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais destinados pelo Município ao meio ambiente;

X - promover campanhas, encontros, palestras, seminários e outros eventos sobre temas ligados ao meio ambiente;

XI - estabelecer integração com órgãos estaduais, federais e internacionais, oficiais ou privados, bem como com municípios limítrofes, o que diz respeito a questões ambientais de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do Meio Ambiente;

XII - participar de atividades correlatas de competência de outros órgãos ou Conselhos Municipais;

XIII - propor e incentivar ações de caráter educativo para a formação da consciência pública visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XIV - propor a criação de programas Municipais de Educação Ambiental;

XV - elaborar o Regimento Interno do CADESG no prazo de sessenta dias contados da data de publicação;

XVI - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas, desde que estejam em acordo com o Regimento Interno;

XVII - aprovar por maioria absoluta a substituição de membro do conselho;

XVIII - deliberar e publicar via resolução, tabela de taxas para licenciamento ambiental municipal, devendo constar:

a) O tipo de licença;
b) A atividade exercida ou a ser licenciada;
c) O grau de poluição;
d) O nível de impacto ambiental.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. Nos termos do Art. 225, §1º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, os estudos e relatórios do impacto ambiental, assegurado o reexame de ofício, serão aprovados ou rejeitados pelo órgão municipal de Meio Ambiente, ouvido o CADESG.

Art. 13. O CADESG será constituído de 31 membros, com mandato de 2 (dois) anos permitida a recondução.

Parágrafo único - A recondução se dará por indicação dos respectivos entes e entidades representadas, aprovada ou rejeitada em reunião ordinária do CADESG. Em caso de rejeição os respectivos entes e entidades representadas serão comunicados para indicação de outro membro.

Art. 14. O CADESG terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Gurupi;

II - 1 (um) representante da Associação dos Artesãos;

III - 1 (um) representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas;

IV - 1 (um) representante das Centrais Elétricas do Tocantins;

V - 1 (um) representante da Central de Associações de Pequenos Produtores de Gurupi;

VI - 1 (um) representante do Centro Universitário UnirG;

VII - 1 (um) representante da Companhia de Saneamento do Tocantins;

VIII - 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

IX – 1 (um) representante da Defensoria Pública, do município de Gurupi;

X - 1 (um) representante da Diretoria Regional de Gestão e Formação de Gurupi;

XI - 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Tocantins;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 157

XII - 1 (um) representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis;

XIII – 1 (um) representante do Instituto Federal do Tocantins, Campus de Gurupi;

XIV – 1 (um) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

XV - 1 (um) representante do Instituto Natureza do Tocantins;

XVI - 1 (um) representante de Organização Não Governamental (ONG), Instituto ou Fundação;

XVII - 1 (um) representante do Núcleo de Proteção e Defesa do Consumidor de Gurupi;

XVIII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIX - 1 (um) representante da Polícia Militar Rodoviária e Ambiental de Gurupi;

XX - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

XXI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

XXII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;

XXIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Produção;

XXIV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

XXV - 1 (um) representante do Serviço de Apoio às Pequenas e Micro Empresas;

XXVI - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil;

XXVII – 1 (um) representante do Sindicato Rural de Gurupi;

XXVIII – 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gurupi;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 158

XXIX – 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Revenda de Combustíveis no estado do Tocantins;

XXX- 1 (um) representante da União das Associações de Moradores de Gurupi;

XXXI - 1 (um) representante da Universidade Federal do Tocantins – Campus de Gurupi.

Parágrafo único - Os entes ou entidades representadas indicarão um suplente para cada titular indicado.

Art. 15. O CADESG será presidido por um de seus membros eleito pelos demais Conselheiros.

Art. 16. A primeira nomeação com a relação completa dos representantes do CADESG será editada via decreto, pelo Prefeito dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, após as respectivas indicações, expressas de acordo com o art. 14, e pelos respectivos entes e entidades representadas.

Art. 17. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente na forma estabelecida em seu regimento e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito Municipal ou pelo Presidente do CADESG, por iniciativa própria ou a Requerimento de, pelo menos, 50% (Cinquenta por Cento) de seus membros titulares.

§ 1º - As reuniões do CADESG serão realizadas com a presença de membros efetivos e ou seus suplentes, na forma estabelecida em seu regimento. As deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º - A critério do Presidente do CADESG poderão participar convidados, que deverão ser antecipadamente esclarecidos de que lhes será concedido somente o direito a voz.

Art. 18. As funções da Secretaria Executiva do CADESG serão exercidas mediante designações feitas pelo Presidente, podendo ser disponibilizado servidores municipais pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 19. O Órgão Municipal de Meio Ambiente prestará ao CADESG o necessário suporte técnico administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 159

Art. 20. As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de relevante serviço público.

Parágrafo único - Será deliberada pelo plenário a eventual exclusão do CADESG, de membro titular e suplente que não comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativa.

Art. 21. A substituição de membro deste Conselho dar-se-á nas situações previstas no seu regimento interno;

Parágrafo único - A vaga decorrente da exclusão de um membro será ocupada por outro indicado pela mesma entidade, após aprovação do Conselho em Plenário, por maioria absoluta,

Art. 22. O CADESG realizará a cada 2 (dois) anos uma Conferência Municipal de Meio Ambiente, aberta a participação popular, para propor, debater, modificar e formular uma Política Municipal de Meio Ambiente em consonância com as políticas Estaduais e Federais vigentes.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES AMBIENTALISTAS NÃO GOVERNAMENTAIS E AFINS

Art. 23 - As entidades ambientalistas não governamentais (ONG's), são instituições da sociedade civil organizada que têm entre seus objetivos a atuação na área ambiental.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS AFINS

Art. 24. Os órgãos afins são aqueles que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 160

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Art. 25. Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, elencados no título I, capítulo III, desta Lei, serão definidos e regulados neste título.

Art. 26. Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no título I, capítulo II, desta Lei.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 27. O zoneamento ambiental consiste na identificação de zonas do território do Município, de modo a subsidiar a implantação de atividades bem como indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade de vida e do ambiente, considerando as características e/ou atributos dessas Zonas, em consonância com o Plano Diretor do Município.

Art. 28. As zonas de uso e ocupação do solo urbano e rural são especificadas de acordo com a sua destinação predominante, definidas conforme estudos realizados para este fim, que deverão levar em consideração além da predominância de uso, aspectos físicos, biológicos, econômicos e culturais.

Parágrafo único -O Zoneamento Ambiental será definido por lei própria e incorporado ao Plano Diretor do Município.

CAPÍTULO III

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 29. Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 30. São espaços territoriais especialmente protegidos:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

I - as áreas de preservação permanente, definidas nesta lei e outras definidas em leis Estaduais e Federais.

II - as unidades de conservação;

III - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante/ nativa ou florestada, definidas em lei;

IV – as áreas de interesse social denominadas como ZEIS no Plano Diretor de Gurupi.

Seção I

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 31. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 162

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.

III - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

IV - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

V - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

VI - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com inclinação média maior que 45°, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

VII - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço brejoso e encharcado.

§ 1º - Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 2º - Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR;

V - não implique novas supressões de vegetação nativa.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

163

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 33. Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno.

§ 1º - Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.

§ 2º - O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

Art. 34 - Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;

IX -proteger áreas úmidas.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Art. 35. A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º - Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação.

§ 2º - A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º - No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 36. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, desde que não seja tecnicamente possível outra alternativa.

§ 1º - É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas;

§ 2º - Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Art. 37. É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água.

Seção II

Das Unidades de Conservação

Art. 38. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, por categorias.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Art. 39. As unidades de conservação dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º - O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º - O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 40. O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Natural Municipal;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 41. A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º - A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º - É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º - A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 166

§ 4º - Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade.

Art. 42. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º - A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º - É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º - A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 43. O Parque Natural Municipal tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º - O Parque Natural Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 167

§ 2º - A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º - A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 44. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º - O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º- Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º- A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 45. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º- O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º- Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º- A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

FLS. 168

§ 4º- A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 46. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

III - Floresta Municipal;

IV - Reserva Extrativista;

V - Reserva de Fauna;

VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 47. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º- A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privada.

§ 2º- Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º- As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º- Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

169

§ 5º- A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 48. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º- A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privada.

§ 2º- Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 49. A Floresta Municipal é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º- A Floresta Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º- Nas Florestas Municipais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º- A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º- A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º- A Floresta Municipal disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 170

Art. 50. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º- A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 28 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º- A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º- A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º- A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º- O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º- São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º- A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 51- A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º- A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

§ 2º- A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º- É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º- A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 52- A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º- A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º- A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º- O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 28 desta Lei e em regulamentação específica.

§ 4º- A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º- As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º- O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

Art. 53- A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º- O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º- Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

§ 3º- Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

Seção III

Das Áreas Verdes

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

173

Art. 54 - Áreas verdes urbanas são espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

Art. 55 - O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

CAPÍTULO IV

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 56 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente.

§1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º- Os padrões de qualidade ambiental incluirão, a qualidade do ar, das águas superficiais e subterrâneas, do solo e do subsolo visual e a emissão de ruídos.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

174

Art. 57 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente.

Art. 58 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federal, podendo o CADESG estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões e parâmetros não fixados pelos órgãos Estadual e Federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 59 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultantes das atividades humanas que direta ou indiretamente afetem:

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 60 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput;*

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

II - a elaboração de Estudos Ambientais, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo único -A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 61 - É de competência do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE a exigência de Estudos Ambientais, o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município bem como sua deliberação final.

§ 1º- Estudos Ambientais deverão ser exigidos na renovação e ampliação da atividade mesmo quando outros estudos já tiverem sido aprovados.

§ 2º - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, deverá estar fundamentada em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Art. 62 - O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, bem como instruções, orientarão a elaboração dos Estudos ambientais correspondentes, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Art. 63 - O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE determinará a elaboração dos Estudos Ambientais e promoverá a realização de Audiência Pública, quando necessário ou solicitada, para manifestação da população sobre empreendimentos que utilizem recursos ambientais de forma direta ou indireta e seus impactos socioeconômicos, culturais e ambientais.

§ 1º - O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE promoverá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

Art. 64 - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração de Estudos Ambientais, serão definidos e indicados pelo CADESG.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 176

Seção -I

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 65 - O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) está previsto na Constituição Federal de 1988, artigos 182 e 183, no Estatuto da cidade nos artigos 36 a 38 e no Plano Diretor de Gurupi no artigo 143. Todas as ações que, de alguma forma impliquem em alterações ou reflexos no meio urbano, devem ser objeto de EIV, para garantir a defesa do interesse coletivo. É obrigatória a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança, para emissão de licenças e suas revisões.

§ 1º - O estudo exigido compreende três enfoques: meio físico, meio biótico e meio socioeconômico. A verificação dos impactos a serem aferidos são os Impactos Econômico, Social, Urbanístico, na Infraestrutura e no Meio Ambiente Urbano. Deve abranger no mínimo:

I - conforto, tranquilidade, segurança e bem estar da população;

II - acessibilidade;

III - valorização ou desvalorização imobiliária;

IV - adensamento populacional;

V - uso e ocupação do solo;

VI - geração e ou aumento de tráfego;

VII - demanda por transporte público;

VIII - equipamentos urbanos e comunitários;

IX – ventilação;

X – iluminação;

XI - nível de ruídos;

XII - paisagem urbana;

XIII - patrimônio natural cultural;

XIV – patrimônio turístico;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 177

XV - qualidade do ar;

XVI - vegetação e arborização urbana;

XVII - capacidade da infraestrutura urbana;

XVIII – geração, destinação e disposição finais dos resíduos sólidos;

XIX - outros elementos que venham a interferir no entorno do empreendimento.

§ 2º - O EIV deverá incluir obrigatoriamente audiências públicas nas comunidades afetadas, bem como garantir a participação da população no processo de identificação e avaliação dos impactos a serem ocasionados pelo empreendimento.

§ 3º - O EIV é obrigatório para as atividades urbanas que causam:

a) poluição visual;

b) poluição sonora;

c) casas de show, independente da área utilizada pela atividade;

d) casa de festas e eventos independente da área utilizada pela atividade;

e) as estações de rádio base de celulares;

f) loteamentos;

g) os parcelamentos do solo;

h) condomínios e conjuntos residenciais;

i) supermercados, hipermercados e shopping centers;

j) centro de convenções independente da área utilizada pela atividade;

k) centros culturais;

l) as edificações não residenciais com área de estacionamento para veículos superior a 2.000,00 m² ou com mais de 80 vagas destinadas a estacionamento de veículos; a área de estacionamento citada corresponde à soma

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

das áreas destinadas às vagas para estacionamento de veículos e das áreas destinadas a acesso, circulação e manobra necessárias para alcançá-las;

m) sistemas de transporte (carga e passageiros);

n) os empreendimentos destinados a Serviço de uso coletivo, com área construída superior a 2.000,00 m² de área total edificada ou não;

0)Parques Públicos;

p) as intervenções em áreas urbanas consolidadas, compreendidas por modificações geométricas significativas de conjunto de vias de tráfego de veículos;

q) depósitos (atacadistas, de indústrias, comercio, abastecimento em geral);

r) Indústrias;

s) equipamentos urbanos (infraestrutura: água, esgotos, energia, dentre outros);

t)equipamentos comunitários (segurança, saúde, abastecimento, cultura, educação, administração, cemitérios, institucional em geral);

(u) mudanças de zoneamento, inclusive nas ampliações;

(v) Heliportos.

§ 4º - A elaboração do EIV será desenvolvida em três etapas:

a) caracterização do objeto do EIV: Informações gerais a1) Identificação do empreendimento; a2) Identificação e qualificação do empreendedor (nome ou razão social, endereço completo, telefone e e-mail dos responsáveis legais e pessoas de contato); a3) Identificação do profissional responsável técnico pelo EIV (nome, endereço, telefone, e-mail);

b) fundamentada na identificação, descrição e análise dos impactos positivos e negativos do empreendimento, acerca das questões de adensamento populacional, equipamentos urbanos e comunitários, uso e ocupação do solo, valorização imobiliária, geração de tráfego e demanda por transporte público, ventilação e iluminação, paisagem urbana e patrimônio natural e cultural; e

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

c) avaliação sobre a possibilidade de absorção dos impactos identificados e definição das possíveis medidas mitigadoras ou acerca da impossibilidade de implantação do projeto.

§ 5º - A avaliação do estudo de impacto de vizinhança será emitida através de parecer técnico emitido por servidor concursado com responsabilidade técnica.

§ 6º - O Conselho do Plano Diretor poderá definir a exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança para outras atividades.

§ 7º- A elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

§ 8º - publicidade dos documentos integrantes do EIV.

CAPÍTULO VI

DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 66 - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, dependerão de prévio licenciamento ambiental municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 67 - As licenças de qualquer espécie de origem Federal ou Estadual não excluem a necessidade de licenciamento municipal pelo órgão competente do SIMUMA, nos termos desta Lei.

Art. 68 - O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Ambiental Municipal Simplificada - LAMS;

II – Licença Ambiental Municipal Prévia;

III - Licença Ambiental Municipal de Instalação;

IV - Licença Ambiental Municipal de Operação.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 180

Art. 69 - A Licença Ambiental Municipal será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, após verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental.

Parágrafo único. Para ser concedida a Licença Ambiental Municipal, o Órgão Ambiental Municipal deverá determinar a elaboração de Estudos ambientais, nos termos desta Lei e suas regulamentações.

Art. 70 - A Licença Ambiental Municipal será requerida mediante apresentação do projeto competente e do Estudo Ambiental correspondente.

Parágrafo único. - O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE definirá quais atividades dependerão de licença ambiental e seus elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

Art. 71 - A Licença Ambiental Municipal conterá o cronograma aprovado pelo órgão do SIMUMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 72 - A Licença Ambiental Municipal será concedida após, verificado o cumprimento de todas as condições exigidas.

Art. 73 - A taxa de licenciamento ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do município, em matéria de proteção e conservação do meio ambiente e é devida pela pessoa física ou jurídica que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade geradora de impacto ambiental local ao licenciamento de competência municipal.

Art.74 - A taxa será devida independentemente do deferimento ou não da licença requerida.

§ 1º – A taxa será lançada e arrecadada através de DAM, na secretaria Municipal de Finanças, destinada ao fundo Municipal de Meio Ambiente, no ato do protocolo do pedido de licenciamento.

§ 2º- A taxa será devida tantas vezes quantas forem às licenças exigidas.

§ 3º - No pedido de renovação da licença, o interessado deverá recolher nova taxa.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Art. 75 - O início da instalação e operação de obra ou atividade sujeita ao Licenciamento Ambiental Municipal sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas em Lei e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SIMUMA.

Art. 76 - A revisão da Licença Ambiental Municipal, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

I - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

II - a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável os recursos ambientais não inerentes à própria atividade;

III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.

Art. 77 - A renovação da Licença Ambiental Municipal deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, relocação ou encerramento da atividade.

Art. 78 - O SIMUMA estabelecerá condições, prazos para requerimento, publicação e prazo de validade das licenças emitidas.

CAPÍTULO VII

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 79 - Para os efeitos desta Lei, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e verificação das condições gerais e específicas do processo de licenciamento, do funcionamento de atividades ou desenvolvimento de empreendimentos, causadores de impacto ambiental.

Art. 80 - O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE por iniciativa própria ou solicitada pelo CADESG, mediante parecer técnico, determinará a realização de auditoria estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

Parágrafo único. - Os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Art. 81 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, e acompanhadas, a critério do mesmo, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§ 1º - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará o ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§ 2º - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

Art. 82 - Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais, as atividades potencialmente poluidoras e degradadoras, sendo elas:

I - comércio de petróleo e seus derivados;

II – atividade de marmoraria;

III - indústria ferro-siderúrgico;

IV - indústria petroquímica;

V - indústria madeireira;

VI - atividade extratora ou extrativista de recurso natural;

VII - instalação destinada à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

VIII - instalação de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos;

IX - instalação industrial, comercial ou recreativa, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normatizados.

Parágrafo único - Constatadas infrações aos regulamentos Federais, Estaduais ou Municipais de proteção ao meio ambiente, deverá ser realizada, na forma do artigo 81 desta Lei, auditorias ambientais, sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, sem prejuízo de outras penalidades administrativas, civis e penais.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 183

Art. 83 - O descumprimento da determinação da auditoria ambiental nos prazos e condições determinados sujeitará o infrator sem prejuízo da aplicação do artigo anterior, à pena pecuniária, nunca inferior ao seu custo que será promovida por instituição ou equipe técnica devidamente cadastrada no ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Art. 84 - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo industrial, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO

Art. 85 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental;

II - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV - acompanhar a dinâmica populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental;

VIII - verificar o cumprimento de normas ambientais Federais, Estaduais e Municipais;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

IX - verificar o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

X - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades monitoradas;

XI - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

XII - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

XIII - identificar riscos prováveis de acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

XIV - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

Parágrafo único - As medidas referidas neste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAL ECADASTROS AMBIENTAIS - SIMCA

Art. 86 - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SIMCA é o banco de dados de interesse do SIMUMA, serão organizados, mantidos e atualizados sobresponsabilidade do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 87 - São objetivos entre outros:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

II - conduzir de forma ordenada, sistemática e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMUMA;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários ao SIMUMA, conforme normas e diretrizes estabelecidas pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;

IV - coletar e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 88 - O SIMCA será implantado e administrado pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 89 - O SIMCA conterá unidades específicas para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos, entidades jurídicas inclusive de caráter privado e pessoa física, que atue no Município, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - registro de empreendimentos cujas atividades comportem risco efetivo ou potencial para o meio ambiente do Município;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria e auditoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos e estudos na área ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMUMA;

VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 186

TÍTULO IV

FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 90 - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA), com a finalidade de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, o monitoramento, a preservação de danos ambientais e a promoção da educação ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

§1º - O FMMA possui natureza contábil e financeira, é vinculado ao Órgão Ambiental Municipal da Política Municipal do Meio Ambiente e tem como gestor financeiro o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi (CADESG), constituído por representantes do Poder Público e da sociedade organizada do Município.

§2º - Os órgãos aos quais está vinculado o FMMA fornecerão os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 91 - O FMMA será administrado pelo Órgão Ambiental Municipal da Política Municipal do Meio Ambiente, em articulação com o CADESG, com suas contas submetidas à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios. As aplicações dos recursos deverão ser previamente submetidas à aprovação do CADESG que terá as seguintes atribuições:

I - elaborar a proposta orçamentária do Fundo que deverá ser aprovada pelo CADESG, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes;

II - organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo CADESG;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

III - celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando a execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

IV - ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a aprovação prévia do CADESG, e de acordo com a legislação vigente;

V - outras atribuições que lhe sejam pertinentes, sempre em conjunto com o CADESG, e de acordo com a legislação vigente;

VI - prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes, submetidas previamente ao CADESG.

Art. 92 - A execução dos recursos do Fundo será aprovadapelo CADESG que terá competência para:

I - Definir os critérios e prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo;

II - Fiscalizar a aplicação dos recursos;

III - Apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Secretaria Gestora da Política Municipal do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;

IV - Aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro anual;

V - Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas do fundo, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes;

VI - Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da Legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 93 - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente aqueles a ele destinados provenientes de:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

II – contribuições, subvenções e auxílios da União e dos Estados, suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

III – emolumentos ou outros valores pecuniários necessários à aplicação da legislação ambiental;

IV – taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

V – transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

VI – produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município e por outros órgãos, ou repassadas pelo Fundo Estadual ou pelo Fundo Nacional do Meio Ambiente;

VII – produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;

VIII – cobrança efetuada pela utilização eventual ou continuada de unidades de conservação;

IX – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

X – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;

XI – preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais de Município;

XII – rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

XIII – condenações judiciais de empreendimentos sediados no Município e/ou que afetem o território municipal decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;

XIV – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

XV – compensação financeira ambiental;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 189

XVI – imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS Ecológico);

XVI – outras receitas que, lhe destinar a Lei e os orçamentos e receitas eventuais que por natureza possam ser destinadas ao FMMA.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados em caderneta de poupança de bancos oficiais quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 94 - Os recursos do FMMA serão aplicados prioritariamente na execução dos programas, projetos, planos e atividades destinados a:

I – criação, manutenção e gerenciamento de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II - custear as ações de controle, fiscalização, monitoramento e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

III– pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;

IV – manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

V – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VI - treinamento e capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

VII – pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

190

VIII – aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento das atividades ligadas ao meio ambiente, da Secretaria gestora da Política Municipal do Meio Ambiente e do CADESG;

IX - desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;

X – contratação de consultoria especializada para assuntos do meio ambiente;

XI - outras atividades, relacionadas à prevenção e conservação ambiental, previstas em resolução do CADESG.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente;

Art. 95 - O CADESG editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo FMMA, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 96 - Não poderão ser financiados pelo FMMA, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

TÍTULO V

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 97 - O Município de Gurupi promoverá a educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal e na sociedade objetivando a garantia do equilíbrio ecológico e a sadia qualidade de vida da população, devendo:

I - criar condições que garantam a implantação de programas de educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal, inclusive os setores públicos e privados no município, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 191

II - promover a educação ambiental em todos os níveis na Rede Municipal de Ensino e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, em articulação com o Órgão Municipal do Meio Ambiente;

III - fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV - articular-se com entidades privadas, governamentais e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município e segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores através dos meios de comunicação e por meio de atividades desenvolvidas por órgãos e entidades situadas no Município;

VI - Desenvolver ações e práticas de educação ambiental voltada ao turismo.

TÍTULO VI

DO INCENTIVO A PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS QUESTÕESAMBIENTAIS

Art. 98 - O Poder Público Municipal através do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, deverá incentivar a participação social nas questões ambientais, como meio de garantir o sucesso na implementação dos instrumentos descritos nesta Lei.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO CONTROLE AMBIENTAL

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 99 - A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 56,57 e 58 desta Lei.

Art. 100 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar, no solo ou subsolo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 101 - Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que direta ou indiretamente causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 102 - O Poder Executivo, através do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 103 - O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos desta Lei, cabendo-lhe, dentre outras:

I - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

II - fiscalizar o atendimento às disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do CADESG;

III - aplicar penalidades pelas infrações às normas ambientais;

IV - dimensionar e quantificar os danos visando responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

FLS. 193

Art. 104 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SIMCA.

Art. 105 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

Seção I

Da Exploração de Recursos Minerais

Art. 106 - A extração mineral de saibro, areia, argilas, seixos, terra vegetal, cascalho e demais minérios são reguladas por esta seção, pelo Código de Posturas do Município de Gurupi e pelas demais normas ambientais pertinentes.

Art. 107 - A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de licenciamento ambiental e/ou de outros instrumentos definidos pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, para o seu licenciamento.

Parágrafo único. - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada (PRADE) bem como o seu cronograma de execução, ficando a licença ambiental condicionada a esta execução.

Art. 108 - O requerimento de licença municipal para a realização de obras, prévia instalação e operação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações Estaduais e Federais, quando exigidas.

CAPÍTULO II

DO AR

Art. 109 - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I - exigência da adoção de tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, dos níveis de poluição;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 194

II - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes de emissão por parte das empresas privadas e públicas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;

V - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 110 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 195

III - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV - os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas a fim de evitar o lançamento de quaisquer forma de material particulado em suspensão fora dos padrões definidos em lei, permitido o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 111 - Ficam vedadas:

I - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de produção, transporte, britagem, moagem e estocagem;

III - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

IV - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

V - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

Art. 112 - As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Parágrafo único. -Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas e Técnicas ou pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente, homologadas pelo CADESG.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

196

Art. 113 - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, não podendo exceder o prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da vigência desta lei.

§ 2º - O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º-O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE poderá ampliar os prazos por motivos que não dependa dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 114 - O ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeito a apreciação do CADESG, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

CAPÍTULO III

DA ÁGUA

Art. 115 - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - restringir o lançamento de poluentes nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 197

VI - assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;

VII - adequar o tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 116 - A ligação de esgoto na rede de drenagem pluvial é transgressão aos incisos I, II e VII, do artigo anterior.

Parágrafo único: o infrator deste artigo, se pessoa jurídica, terá seu alvará de funcionamento suspenso até a regularização, ficando sujeito a outras sanções civis e criminais. Se pessoa física sujeito a sansões civis e criminais.

Art. 117 - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência.

Art. 118 - As diretrizes desta Lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Gurupi, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Art. 119 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 120 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

Art. 121 - A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízo às demais exigências legais, a critério técnico do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Art. 122 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, integrando tais programas o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SIMCA.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

§ 1º- A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias próprias pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

§ 2º- Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º - Os técnicos do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 123 - A critério do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

§ 1º -O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

§ 2º -A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios.

CAPÍTULO IV

DO SOLO

Art. 124 - A proteção do solo no Município visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano e rural, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e a recuperação das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

V - estabelecer estudos de áreas permeáveis a fim de permitir a infiltração das águas pluviais.

Art. 125 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos e rejeitos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos e rejeitos sólidos gerados, de acordo com o Plano Municipal de Resíduos e Rejeitos Sólidos.

Art. 126 - A disposição de quaisquer resíduos no solo e subsolo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepuração levando-se em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 127 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 128 - Compete ao ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE:

I - elaborar a carta acústica do Município de Gurupi, submetendo-a ao CADESG para análise, aprovação e confecção de projeto de lei;

II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

IV - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros, devidamente cadastrados no SIMCA;

V - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros, especificados em Lei, que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 129 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 130 - Ficam estabelecidos critérios, através de Lei, para funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

§ 1º -Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE ouvido o CADESG.

§ 2º- Fica proibido veiculação em mídia volante das 12h00min (doze horas) de sábado até às 08h00min (oito horas) de segunda-feira.

I – O infrator terá o veículo apreendido, será suspenso a sua autorização de funcionamento e estará sujeito a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 201

Art. 131 - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. - Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 132 - São considerados anúncios, quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;

III - anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

Art. 133 - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I - quando contiver anúncio institucional;

II - quando contiver anúncio orientador.

Art. 134 - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Art. 135 - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a resolução do CADESG.

Art. 136 - É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, aos termos desta Lei, seus regulamentos e normas decorrentes.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 137 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Art. 138 - São vedados no Município, entre outros que a Lei proibir:

I - o lançamento de esgoto *in natura*, em corpos d'água;

II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

III - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente;

IV - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

V - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo SIMUMA;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Fls 203

VI - a disposição de resíduos perigosos e ou contaminantes sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

Seção I

Do Transporte de Cargas Perigosas

Art. 139 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei e da norma ambiental competente.

Art. 140 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta Lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela ABNT - Associação Brasileira de Normas e Técnicas, ANVISA e outras que o CADESG considerar.

Art. 141 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

Art. 142 - Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Gurupi, será precedido de autorização expressa do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

TÍTULO II

DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 204

Art. 143 - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas dela decorrentes será realizada por agente de proteção ambiental, servidor municipal concursado, lotado no ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, e pelos demais servidores públicos para tal fim designados;

Art. 144 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes de proteção ambiental credenciados, o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 145 - Mediante requisição do ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, o agente de proteção ambiental credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 146 - Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I - efetuar visitas e vistorias;

II - verificar a ocorrência da infração;

III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

IV - embargar a atividade em desacordo com a legislação ambiental;

V - elaborar relatório de vistoria;

VI - exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 147 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:

I - auto de constatação;

II - auto de infração;

III - auto de apreensão;

IV - auto de embargo;

V - auto de interdição;

VI - auto de demolição;

VII - auto de soltura;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

FLS 205

VIII - auto de reintrodução;

IX - auto de doação;

X - auto de inutilização.

Parágrafo único. -Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

I - a primeira, ao autuado;

II - a segunda, ao processo administrativo;

III - a terceira, ao arquivo.

Art. 148 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando no mínimo:

I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, CPF/CNPJ, com respectivo endereço, sempre que possível;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - o fundamento legal da autuação;

IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V - nome, função e assinatura do autuante;

VI - prazo para apresentação da defesa.

Art. 149 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 150 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 151 - Do auto será intimado o infrator:

I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II - por via postal com aviso de recebimento (AR);

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 152 - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

I - a maior ou menor gravidade;

II - as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III - os antecedentes do infrator.

Art. 153 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V -baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator.

Art. 154 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

II - ter o agente infrator cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) para coagir outrem para a execução material da infração;

c) para afetar ou expor a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo a infração em áreas sob proteção legal;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos, feriados ou à noite;

i) em épocas de secas ou inundações;

j) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

k) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

l) mediante fraude ou abuso de confiança;

m) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

n) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;

o) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes e facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

III - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;

IV - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

V - ter o infrator agido com dolo.

Art. 155 - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 208

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 156 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples, diária ou cumulativa, de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ou outra que venha sucedê-la;

III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V - cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE em cumprimento a parecer técnico;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE;

VIII - demolição.

§ 1º -Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§ 2º -A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º- Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Art. 157 - As penalidades poderão incidir sobre:

I - o autor material;

II - o mandante;

III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie;

IV – Pessoa jurídica que possa obter vantagem com a infração.

Art. 158 - Quem, de qualquer forma concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho, de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 159 - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 160 - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que a sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 161 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

Art. 162 - As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, mediante Lei, ouvido o CADESG.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 163 - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto de infração.

Art. 164 - A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§ 1º- A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§ 2º- A impugnação mencionará no mínimo:

I - autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

Art. 165 - Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pelo ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, que sobre ela se manifestará, no prazo de 15 (quinze) dias, dando ciência ao autuado.

Art. 166 - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 167 - O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, serão de competência:

I - em primeira instância, da Junta de Impugnação Fiscal (JIF) nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia:

a) o julgamento se dará no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na JIF;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

b) o JIF dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ao prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

II - Em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Gurupi – CADESG, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SIMUMA:

*a)*o CADESG proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho;

b) se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela;

c) será facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência;

d) respeitado o disposto no inciso II, e não sendo o Executivo Municipal o infrator das normas ambientais, fica como fórum último, se recorrido, o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 168 - A JIF, será composta de 2 (dois) membros designados pelo Presidente da Órgão Municipal de Meio Ambiente e 1 (um) presidente, que será sempre Responsável pelo Departamento da Unidade Administrativa autora da sanção fiscal recusada.

Art. 169 - Compete ao presidente da JIF:

I - presidir e dirigir todos os serviços da JIF, zelando pela sua regularidade;

II - determinar as diligências solicitadas;

III - proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamentado;

IV - assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;

V - recorrer de ofício ao CADESG, quando for o caso.

Art. 170 - São atribuições dos membros da JIF:

I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;

III - proferir voto fundamentado;

IV - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;

V - redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto e redigir as resoluções quando vencido o voto do relator.

Art. 171 - A JIF deverá elaborar o regimento interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção do ÒRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Art. 172 - Sempre que houver impedimento do membro titular da JIF, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 horas.

Art. 173 - A JIF realizará 1 (uma) sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

Art. 174 - O presidente da JIF recorrerá de ofício ao CADESG sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a R$ 25.000 (vinte e cinco mil reais).

Art. 175 - Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo no ÓRGÃO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à JIF.

§ 2º -Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omisso e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Finanças, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral, quando não for caso de reparação de dano ambiental.

Art. 176 - São definitivas as decisões:

§ 1º - De primeira instância:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Fls. 213

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

I - quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

§ 2º - De segunda e última instância recursal administrativa.

Art. 177 - Fica o Poder Executivo, autorizado a editar normas complementares à execução da presente Lei.

Art. 178 - Esta Lei entra em vigor 60 dias após sua publicação.

Art. 179 - Ficam revogadas as seguintes normas: LEI COMPLEMENTAR Nº. 004, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2008; LEI Nº. 1756, DE 29 DE MAIO DE 2008; LEI Nº. 1677, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 06 dias do mês de maio de 2014.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE GURUPI

Resolução nº 01 de 25 de novembro de 2014
GURUPI-TO

PUBLICADO NO PLACAR
Data: 27/11/2014
ASS

Dispõe Sobre o Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi (CADESG)

DA ESTRUTURA

Art. 1º Fica estabelecido o Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi (CADESG).

Art. 2º O presente Regimento Interno regulamenta as atividades e atribuições do CADESG, nos termos do artigo 11 da LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 06 DE MAIO DE 2014.

Art. 3º O CADESG é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo, normativo e de assessoramento do Poder Público e do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMUMA), no âmbito da política ambiental, de formação paritária entre o poder público e a sociedade civil organizada.

Art. 4º Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, caberá ao CADESG as seguintes atribuições:

I - propor normas, critérios e padrões relativos ao controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, obedecidas às leis e diretrizes gerais municipais, estaduais e federais;

II - constituir câmaras técnicas destinadas a apreciar as propostas de resoluções estabelecidas pelo regimento interno;

III - deliberar em última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as penalidades e licenças ambientais emitidas pelo Poder Público Municipal;

IV - apresentar propostas à reformulação do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município, no que se refere às questões ambientais;

V - sugerir a criação de Unidades de Proteção Ambiental;

VI - examinar qualquer matéria em tramitação no Município que envolva questões ambientais, a pedido do Prefeito ou por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros;

VII - encaminhar ao Prefeito, Projeto de Lei e decretos para a adequação das normas vigentes sobre proteção ambiental e de uso e ocupação do solo;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

VIII - manifestar sobre convênios de gestão ambiental entre o Município e as organizações publica ou privadas;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros e materiais destinados pelo Município ao meio ambiente;

X - promover campanhas, encontros, palestras, seminários e outros eventos sobre temas ligados ao meio ambiente;

XI - estabelecer integração com órgãos estaduais, federais e internacionais, oficiais ou privados, bem como com municípios limítrofes, o que diz respeito a questões ambientais de pesquisa e demais atividades voltadas à defesa do Meio Ambiente;

XII - participar de atividades correlatas de competência de outros órgãos ou Conselhos Municipais;

XIII - propor e incentivar ações de caráter educativo para a formação da consciência pública visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XIV - propor a criação de programas Municipais de Educação Ambiental;

XV - elaborar o Regimento Interno do CADESG no prazo de sessenta dias contados da data de publicação;

XVI - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas, desde que estejam em acordo com o Regimento Interno;

XVII - aprovar por maioria absoluta a substituição de membro do conselho;

XVIII - deliberar e publicar via resolução, tabela de taxas para licenciamento ambiental municipal, devendo constar:

a) O tipo de licença;

b) A atividade exercida ou a ser licenciada;

c) O grau de poluição;

d) O nível de impacto ambiental.

Art. 5º Nos termos do Art. 225, §1º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, os estudos e relatórios do impacto ambiental, assegurado o reexame de ofício, serão aprovados ou rejeitados pelo órgão municipal de Meio Ambiente, ouvido o CADESG.

Art. 6º O CADESG será constituído de 31 membros, com mandato de 2 (dois) anos permitida a recondução.

Parágrafo único - A recondução se dará por indicação dos respectivos entes e entidades representadas, aprovada ou rejeitada em reunião ordinária do CADESG. Em caso de rejeição os respectivos entes e entidades representadas serão comunicados para indicação de outro membro.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Art. 7º O CADESG terá a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Gurupi;

II - 1 (um) representante da Associação dos Artesãos;

III - 1 (um) representante da Câmara dos Dirigentes Lojistas;

IV - 1 (um) representante das Centrais Elétricas do Tocantins;

V - 1 (um) representante da Central de Associações de Pequenos Produtores de Gurupi;

VI - 1 (um) representante do Centro Universitário UnirG;

VII - 1 (um) representante da Companhia de Saneamento do Tocantins;

VIII - 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

IX – 1 (um) representante da Defensoria Pública, do município de Gurupi;

X - 1 (um) representante da Diretoria Regional de Gestão e Formação de Gurupi;

XI - 1 (um) representante da Federação das Indústrias do Tocantins;

XII - 1 (um) representante do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis;

XIII – 1 (um) representante do Instituto Federal do Tocantins, Campus de Gurupi;

XIV – 1 (um) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

XV - 1 (um) representante do Instituto Natureza do Tocantins;

XVI - 1 (um) representante de Organização Não Governamental (ONG), Instituto ou Fundação;

XVII - 1 (um) representante do Núcleo de Proteção e Defesa do Consumidor de Gurupi;

XVIII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIX - 1 (um) representante da Polícia Militar Rodoviária e Ambiental de Gurupi;

XX - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

XXI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

XXII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças;

XXIII - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Produção;

XXIV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

XXV - 1 (um) representante do Serviço de Apoio às Pequenas e Micro Empresas;

XXVI - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil;

XXVII – 1 (um) representante do Sindicato Rural de Gurupi;

XXVIII – 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gurupi;

XXIX – 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Revenda de Combustíveis no estado do Tocantins;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

XXX- 1 (um) representante da União das Associações de Moradores de Gurupi;

XXXI - 1 (um) representante da Universidade Federal do Tocantins – Campus de Gurupi.

Parágrafo único - Os entes ou entidades representadas indicarão um suplente para cada titular indicado.

Art. 8º A primeira nomeação com a relação completa dos representantes do CADESG será editada via decreto, pelo Prefeito Municipal de Gurupi após as respectivas indicações, expressas pelos respectivos entes e entidades representadas.

Parágrafo único - A recondução se dará por indicação dos respectivos entes e entidades representadas, aprovada ou rejeitada em reunião ordinária do CADESG. Em caso de rejeição os respectivos entes e entidades representadas serão comunicados para indicação de outro membro.

Art. 9º O CADESG será presidido por um de seus membros eleito pelos demais Conselheiros.

Art. 10 O CADESG terá a seguinte estrutura técnico-administrativa:

I - Diretoria Executiva;

II - Câmaras Técnicas;

III - Plenário.

§ 1º - A Diretoria Executiva será composta por: Presidente; Vice-Presidente; Primeira(o) Secretaria(o); Segunda(o) Secretaria(o) e Tesoureira(o).

Art. 11 - Compete a(o) Presidente do CADESG:

I - Dirigir os trabalhos e presidir às reuniões;

II - Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

III - Cumprir e fazer cumprir este Regimento;

IV - Encaminhar a votação de matéria submetida à decisão do Conselho;

V - Assinar as deliberações do Conselho;

VI - Despachar os expedientes do Conselho;

VII - Designar comissões para estudos preliminares dos assuntos a serem discutidos nas reuniões;

VIII - Dirimir as dúvidas relativas à interpretação deste Regimento;

IX - Delegar atribuições de competência;

X - Representar o Conselho;

XI - Prestar informações e esclarecimentos aos Conselheiros dentro dos prazos fixados;

XII - Participar das votações em caráter de voto de desempate.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

§ 1º - No impedimento do Presidente CADESG, o mesmo será substituído pelo Vice Presidente até o seu retorno ou a eleição de novo Presidente.

Art. 12 - Compete a(o) Vice-Presidente do CADESG:

I - Desempenhar as atividades solicitadas pela(o) presidente;

II - Substituir a(o) Presidente em seus impedimentos.

Art. 13 - Compete a(o) 1º Secretária(o) do CADESG:

I - Manter em dia toda a documentação do CADESG;

II - Substituir a(o) Vice-Presidente em seus impedimentos.

Art. 14 - Compete a(o) 2º Secretária(o) do CADESG:

I - Manter em dia toda a documentação do CADESG, na ausência da(o) 1º Secretária(o);

II - Substituir a(o) 1º Secretária(o) em seus impedimentos.

§ 1º - Os procedimentos afetos de competência do plenário serão distribuídos por sorteio entre seus membros.

Art. 15 - Compete a(o) Tesoureira(o) do CADESG:

I - Manter em dia toda a documentação financeira do CADESG.

Art. 16 - As Câmaras Técnicas do Conselho serão formadas pela (o) Presidente do CADESG e por quatro conselheiros indicados e nomeados pela Diretoria, após consulta do plenário, com a finalidade de estudar, analisar e propor soluções por meio de pareceres consultivos referentes aos assuntos que forem discutidos em reunião do conselho, encaminhando-os previamente à secretaria, competindo:

I - Assessorar a presidência nos trabalhos, garantindo o funcionamento do Conselho;

II - Propor Planos de Trabalho;

III - Cumprir e fazer cumprir as determinações legais;

IV - Deliberar sobre matéria técnica de sua competência;

V - Representar o Conselho quando solicitado pelo presidente;

VI - Solicitar à Diretoria do CADESG, a convocação de especialista para assessora-las em assuntos de sua competência.

§ 1º - As Câmaras Técnicas serão permanentes ou temporárias, na conformidade da decisão do CADESG.

§ 2º - Cada Câmara Técnica será coordenada por membro eleito na sua primeira reunião, por maioria simples de votos.

§ 3º - A Câmara Técnica quando permanente o mandato de seus membros será igual ao da Diretoria Executiva; quando temporária igual ao período estipulado na sua formação.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

§ 4º - O representante de cada entidade ou órgão poderá participar simultaneamente de até três(3) câmaras técnicas, resguardada a correlação técnica, formação ou reconhecida capacidade do conselheiro, para dela participar.

§ 5º - As decisões nas câmaras técnicas serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

§ 6º - Os procedimentos afetos de competência da câmara técnica serão distribuídos por sorteio entre os membros da câmara em questão.

§ 7º - Ficam criadas as Câmaras Técnicas Permanentes de ASSUNTOS JURÍDICOS e a de ACOMPANHAMENTO, ANÁLISE, MONITORAMENTO e AVALIAÇÃO DE POLÍTICAS SETORIAIS DE MEIO AMBIENTE.

§ 8º - A Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos se incumbirá de:

a) examinar a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa de propostas, antes de sua apreciação pelo plenário;

b) apresentar substitutivo ao plenário, acompanhado da versão original da matéria examinada;

c) devolver a matéria à Câmara Técnica competente, com recomendações de modificação;

d) rejeitar em parte ou na sua integralidade, proposta analisada sob o aspecto da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, dando ciência à Câmara Técnica de origem.

§ 9 º - A Câmara Técnica de Acompanhamento, Análise, Monitoramento e Avaliação de Políticas Setoriais de Meio Ambiente se incumbirá de:

a) acompanhar, monitorar e avaliar as políticas públicas municipais relativas ao meio ambiente, propor alterações e ou encaminhamentos em conformidade com a competência do conselho;

b) formular políticas municipais por meio de planos, programas e projetos Inter setoriais, locais e regionais bem como acompanhar a sua execução;

c) propor normas para a efetiva implantação do Sistema Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SIMADES);

d) acompanhar a implementação do SIMADES por meio da análise de documentos elaborados pelos órgãos competentes

Art. 17 - O Plenário será constituído por todos os membros do CADESG e terá as seguintes atribuições:

I - Comparecer às reuniões;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

II - Debater a matéria em discussão;

III - Requerer informações, providências e esclarecimentos ao Presidente;

IV - Solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, na forma do Regimento Interno;

V - Apresentar relatórios e pareceres dentro dos prazos fixados;

VI - Participar das votações;

VII - Propor temas e assuntos à discussão e votação do Conselho. **Art. 10** - Na impossibilidade de presença do conselheiro titular, o mesmo será substituido pelo suplente.

Art. 18 - O Órgão Municipal de Meio Ambiente poderá ser solicitado pelo CADESG e ou, a seu critério, para prestar ao Conselho o necessário suporte técnico-administrativo, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados, de acordo com o artigo 19 da LEI COMPLEMENTAR Nº 019, DE 06 DE MAIO DE 2014.

DAS ELEIÇÕES

Art. 19 - O mandato da Diretoria será de dois(2) anos, podendo ser reeleita por mais um mandato de igual período.

§ 1º - A eleição ocorrerá na primeira quinzena de dezembro.

§ 2º - um componente da diretoria da chapa deverá apresentar a sua composição completa, na secretaria do Conselho, até no máximo setenta e duas (72) horas antes da eleição.

§ 3º - A eleição será por voto secreto em cédula própria, ou por aclamação no caso de chapa única.

DAS REUNIÕES

Art. 20 - O CADESG tomará as suas decisões em reuniões plenárias, mediante votação, nos termos deste regimento interno.

Art. 21 - As reuniões do CADESG terão caráter deliberativo e normativo e serão realizadas com a presença de membros efetivos e ou seus suplentes. As deliberações serão tomadas por maioria simples cabendo o direito a voto apenas dos membros efetivos, ao Presidente o voto de qualidade. No caso de impedimento ou falta, os membros efetivo serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 22 – O CADESG se reunirá ordinariamente e extraordinariamente.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

§ 1º - As reuniões ordinárias ocorrerão a cada 60 dias, com a presença da maioria absoluta de seus membros em primeira convocação, e qualquer quantitativo em segunda convocação, 30 minutos após a primeira. Terão a duração de no máximo 1 hora e trinta minutos, podendo haver prorrogação por mais 30 minutos, quando houver assunto relevante. As reuniões serão em data e hora fixadas pelo Presidente, com antecedência de pelo menos 07 (sete) dias, com pauta.

§ 2º - As reuniões extraordinárias ocorrerão por iniciativas do Prefeito, do Presidente do CADESG ou por solicitação por escrito assinada por um mínimo de 50% dos membros efetivos do Plenário, encaminhada ao Presidente do Conselho. As reuniões extraordinárias ocorrerão em primeira convocação com no mínimo de 50% dos conselheiros efetivos e em segunda e última convocação, trinta(30) minutos após a primeira, com qualquer número de conselheiros , em data e hora fixadas pelo Presidente, com pauta.

§ 3º - O Presidente convocará as reuniões extraordinárias com antecedência de no mínimo 72 (setenta e duas) horas.

Art. 23 - Será desligado do CADESG, o conselheiro que deixar de comparecer, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas, ou a 05 (cinco) intercaladas, no curso do biênio para qual foi designado.

Art. 24 - No caso de desligamento, a entidade será comunicada, devendo indicar novo representante no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da comunicação.

Art. 25 - A vaga decorrente do desligamento de uma entidade do Conselho, será ocupada por entidade congênere, após aprovação do Conselho em plenário, por maioria absoluta.

Art. 26 - As reuniões do CADESG serão públicas, respeitadas a capacidade do local onde for realizada e a ordem de inscrição do público interessado.

§ 1º - A inscrição do público interessado, somente com direito a voz, será aberta no local da reunião, trinta minutos antes do início da reunião.

§ 2º - Será concedida a todos os presentes o direito à palavra, sendo priorizada a manifestação dos Conselheiros.

Art. 27 - Havendo o número regimental o Presidente abrirá a sessão, procedendo-se à leitura da ata da sessão anterior, a qual depois de discutida e aprovada, com emendas ou sem elas, será subscrita pelos participantes da reunião objeto da ata.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Art. 28 - Os assuntos a serem apreciados nas reuniões deverão constar de pauta previamente distribuída, acompanhada dos documentos necessários ao estudo da matéria.

Parágrafo Único - Por requerimento de qualquer de seus membros, o Conselho poderá deliberar sobre a inclusão de novos assuntos na pauta de reunião em curso, ou na pauta da reunião seguinte.

Art. 29 - Os assuntos serão discutidos segundo a respectiva ordem de inscrição em pauta, podendo o Conselho, a requerimento de qualquer de seus membros, deliberar sobre a precedência de um sobre o outro.

Art. 30 - Os assuntos serão discutidos em plenário e, depois de suficientemente esclarecidos, serão colocados em votação pelo Presidente.

§ 1º - Terão direito a voto os membros titulares do Conselho. Os suplentes terão direito a voto, na ausência do titular.

§ 2º - Será considerada aprovada a menção que obtiver a maioria simples dos votos, com exceção da votação de pedido de vistas mencionadas no artigo 31 deste documento.

§ 3º - No caso de empate o presidente exercerá o voto de desempate.

Art. 31 - Qualquer membro do Conselho que não se julgue suficientemente esclarecido poderá, antes de encerrada a discussão, pedir vistas da matéria em debate, a qual permanecerá na pauta para a reunião seguinte, e dela só poderá ser retirada por novo pedido de vistas se aprovada pela maioria absoluta dos membros presentes à reunião.

Art. 32 - As atas lavradas pela Secretaria do CADESG serão lidas na reunião sequente e após aprovação com ou sem modificações serão assinadas por todos os membros presentes que participaram da reunião que as originou.

Art. 34 - Anunciada pelo Presidente a apreciação de um processo, fará o relator, quando necessário, a exposição da matéria e emitirá seu voto, passando-se à discussão e à posterior votação, se for o caso.

Art. 35 - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:
I – Consideram-se colaboradoras do CADESG as instituições formadoras de recursos humanos para o meio ambiente e as entidades representativas de profissionais da área de meio ambiente e administração pública, sem embargo de sua condição de membros.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, sem embargo de sua condição de membros.

Art. 36 - Fica assegurado a cada membro do Conselho o direito de se manifestar sobre o assunto em discussão, porém uma vez encaminhado para votação o mesmo não poderá voltar a ser discutido no seu mérito.

Art. 37 - Durante a votação só é permitido o uso da palavra para declaração de voto, encaminhamento de votação ou pedido de questão de ordem.

§ 1º - O processo de votação é aberto e nominal, constando em ata o quantitativo de votos favoráveis, contrários e abstenções.

§ 2º - Aprovado pelo Conselho o parecer do relator, quando for o caso, será assinado por todos os presentes.

§ 3º - Vencido o relator, o Presidente designará, para lavrar o parecer na própria sessão um dos signatários do voto vencedor.

§ 4º - O voto vencido integrará a decisão.

Art. 38 - Caberá pedido de revisão de votação, quando houver dúvidas sobre a contagem de votos ou a matéria examinada suscitar controvérsias, após a decisão do Conselho, desde que não tenha sido objeto de homologação pelo Prefeito Municipal, nas seguintes condições:

I - Partindo do próprio relator, será deferido de plano pelo Presidente;

II - Partindo de um dos membros do Conselho dependerá de aprovação da maioria dos Conselheiros presentes.

Parágrafo Único - Quando o pedido de revisão envolver simples recontagem de votos emitidos caberá ao Presidente sobre o mesmo decidir, independentemente de votação.

Art. 39 - As deliberações serão tomadas pela maioria dos votos dos presentes, ressalvado pedido de alteração deste Regimento Interno.

Art. 40 - As decisões do CADESG serão consubstanciadas em resoluções.

Parágrafo único - O teor das resoluções deverá ser formulado e aprovado junto com a aprovação da ata da respectiva reunião.

Art. 41 - A ata de cada reunião, a cargo da (o) secretária (o) será formalmente aprovada no início da reunião subseqüente.

Art. 42 - Os temas tratados e as resoluções baixadas pelo CADESG serão amplamente divulgadas, inclusive através de Boletim Informativo próprio.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Art. 43 - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas de relevante serviço público.

Art. 44 – Por motivos de foro íntimo, poderá o conselheiro dar-se por impedido ou suspeito para atuar em qualquer processo.

Art. 45 - O presente Regimento Interno poderá ser alterado no todo, ou em parte, por proposta apresentada em reunião plenária extraordinária, convocada para este fim específico, mediante voto favorável de no mínimo, dois terços da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - Propostas de alteração poderão ser apresentadas por qualquer membro, devendo, porém, para entrar em discussão, ter a assinatura de, pelo menos, um terço dos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 46 - A qualquer tempo a diretoria poderá designar uma comissão, composta de cinco membros para estudar e propor a este Conselho alterações deste Regimento, bem como estudar e propor outras matérias de interesse do conselho.

Art. 47 - Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do Conselho em reunião ordinária ou extraordinária. Em caso de urgência serão resolvidos pelo Presidente que submeterá para referendo do Conselho na primeira reunião convocada.

Art. 48 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gurupi-TO, 25 de novembro de 2014

Jandislau José Lui
Presidente do CADESG

Maurício R.Costa Sobrinho
Secretário Executivo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

DECRETO Nº. 0587, DE 05 DE ABRIL DE 2.024.

"Dispõe sobre prorrogação de Licença para Tratar de Interesse Particular da Servidora Pública Municipal e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e constitucionais e, tendo em vista o que dispõe o Art. 78 da Lei Municipal n° 827/89, Estatuto dos Servidores Municipais, bem como os demais documentos constantes do Processo Administrativo nº. 2024032011008 - 2024003297

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n°. 258/2024, da Procuradoria Geral do Município, bem como o despacho da Secretaria Municipal de Educação, ambos favoráveis à prorrogação da Licença para Tratar de Interesse Particular da requerente;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica prorrogada a Licença Sem Vencimentos, para Tratar de Interesse Particular da servidora pública municipal ***TALLITA DE FATIMA MONTEIRO FONSECA,*** ocupante do cargo de provimento efetivo de ***Professor Graduado***, do quadro de servidores permanente da Prefeitura Municipal de Gurupi, lotada na Secretaria Municipal de Educação, ***pelo período de 02 (dois) anos***, ***a partir do dia 1º de abril de 2.024.***

Parágrafo único – Expirada a licença, a servidora acima mencionada, deverá retornar às suas atividades no primeiro dia útil subsequente ao término da licença ora concedida.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação***, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de abril de 2024.***

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2.024.

JOSINIANE BRAGA NUNES

Josiniane Braga Nunes
Prefeita Municipal

Mario Cezar Lustosa Ribeiro
Secretário Municipal de Administração

www.diariooficial.gurupi.to.gov.br
Endereço: BR-242, km 405 – Saída Leste
Gurupi – Tocantins

Prefeita Municipal

DECRETO Nº. 0588, DE 05 DE ABRIL DE 2.024.

"Altera decreto nº 0583/2022 que nomeiaos membros do Conselho municipal do Meio Ambiente e DesenvolvimentoSustentável de Gurupi _ CADESG e da outras providencias."

A PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o disposto nos Art s. 5°ao 17 da Lei 1.756, de 29 de maio de 2008,

CONSIDERANDO Ofício CADESG nº 002/2024 de 01 de abril de 2024, expedido pelo presidente do Conselho Municipal do meio Ambiente e DesenvolvimentoSustentável de Gurupi, solicitando a substituição de membros para compor o conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi.

D E C R E T A:

Art. 1°. Fica alterado o art. 1° do Decreto n° 0583, de 13 de maio de 2022,no qual nomeia membros, titulares e suplentes para composição do Conselho Municipaldo meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi, com a substituição dos membros representantes dos respectivos órgãos abaixo relacionados, o qual passar a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1° Ficam nomeados os Membros do Conselho Municipal do MeioAmbiente e Desenvolvimento Sustentável, de Gurupi — CADESG, observadas as respectivas representações:

I - REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E MEIOAMBIENTE

- ***TITULAR:*** PATRÍCIA DA CRUZ RAMOS AZEVEDO
- ***SUPLENTE***: GERSIMARIA LOPES FERNANDES

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

- ***TITULAR***: DANIELY DE S. PRADO
- ***SUPLENTE***: EMILIANA CRUZ AGUIAR

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- ***TITULAR:*** JÉSSICA SARAH NERY DA SILVA CAMPOS
- ***SUPLENTE:*** MARC MARTINS LUZ

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

- ***TITULAR:*** THARRANY ARAÚJO CAMPOS
- ***SUPLENTE***: VICTOR BORGES GUIMARÃES

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

- ***TITULAR***: BELZIRA BARBOSA SANTOS
- ***SUPLENTE***: GABRIELA DA SILVA PENNO

II - REPRESENTANTE DA DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃOGURUPI

- ***TITULAR***: JOZIMAR PEREIRA DA COSTA AGUIAR
- ***SUPLENTE***: DARLENE DE CARVALHO SILVA

III - REPRESENTANTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS(BRK)

TITULAR: LAITON NUNES VIEIRA

IV - REPRESENTANTE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS -UFT- CAMPUS DE GURUPI

- ***TITULAR***: JOSÉ NETO OLIVEIRA MELO NETO
- ***SUPLENTE***: SAULO BOLDRINI GONÇALVES

V- REPRESENTANTE DA FUNDAÇÃO UNIRG

- ***TITULAR***: MANOEL MORAES DOS REIS FILHO
- ***SUPLENTE***: MILLENA CORREIA BORGES

VI - REPRESENTANTE DE ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAIS COM TRADIÇÕES NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE COM SEDE NO MUNICIPIO DE GURUPI

- ***TITULAR***: LEDA ALVES SALES PERINI

VII - REPRESENTANTE DA UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DEGURUPI

- ***TITULAR***: VANDERLÉIA FERREIRA REIS

VIII - REPRESENTANTE DA CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DEGURUPI - CDL/GURUPI

- ***TITULAR***: ABELINO BOA DA SILVA

- ***SUPLENTE***: AUGUSTO FARIA DE REZENDE

IX - REPRESENTANTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA EAGRONOMIA – CREA-TO

- ***SUPLENTE***: ELIAS CARVALHO ALMEIDA

X - REPRESENTANTE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DOTOCANTINS - GURUPI

- ***TITULAR:*** CHÁRLITA TEIXEIRA DA F. GUIMARÃES

XI - REPRESENTANTE DO SINDICATO RURAL DE GURUPI

Art. 2°. Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi - CADESG ora nomeados, exercerão mandato de (dois) anos 2024/2026, permitida a recondução por igual período.

Art. 3°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ***retroagindo seus efeitos ao dia 31 de março de 2024.***

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 04 dias, do mês de abril de 2.024.

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

DECRETO Nº. 0589, DE 05 DE ABRIL DE 2.024.

*"Exonera servidor público municipal ocupante do cargo de Diretor-Presidente da **Agência Gurupiense de Desenvolvimento - AGD** e dá outras providências".*

A PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica EXONERADO o servidor público municipal ***DAVID HENRIQUE GARCIA,*** do cargo de Diretor-Presidente, da Agência Gurupiense de Desenvolvimento – AGD.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de abril de 2.024.

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

DECRETO Nº. 0590, DE 04 DE ABRIL DE 2.024.

*"Exonera o **Secretário Municipal de Administração** e dá outras providências".*

A PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica EXONERADO o Sr. ***MARIO CEZAR LUSTOSA RIBEIRO,*** do cargo de ***Secretário Municipal de Administração***, da Prefeitura Municipal de Gurupi.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ATA DE REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE GURUPI (CADESG).

Data: 20 de dezembro de 2024

Horário da primeira chamada: 08h00 (sem quórum suficiente)

Horário de início (segunda chamada): 08h30

Local: Auditório da Câmara de Dirigentes Lojistas de Gurupi (CDL), situado na Avenida Maranhão, nº 2429, Vila Mariana.

Contexto da reunião:

A reunião foi convocada para o dia 20 de dezembro de 2024, com a primeira chamada realizada às 08h00. Não havendo quórum suficiente para dar início aos trabalhos, conforme disposto no artigo 21, inciso I, do Regimento Interno do Conselho, a segunda chamada foi realizada às 08h30, iniciando a sessão com os presentes.

Pauta da reunião:

1. Aprovação dos relatórios de execução orçamentária do ICMS Ecológico referente ao ano base de 2024.
2. Apresentação e Aprovação dos relatórios anuais para o ICMS Ecológico.

Discussões e Deliberações

- **Relatórios de Execução Orçamentária do ICMS Ecológico:** Os relatórios referentes à execução orçamentária do ICMS Ecológico para o ano base de 2024 foram apresentados e discutidos detalhadamente. Após análise dos dados e esclarecimentos prestados, o Conselho deliberou pela aprovação dos referidos relatórios.
- **Apresentação e Aprovação dos Relatórios Anuais para o ICMS Ecológico:** Foram apresentados os relatórios anuais para o ICMS Ecológico, os quais foram submetidos à discussão. Inicialmente, os relatórios da Secretaria de Infraestrutura foram apresentados pela engenheira ambiental Thais Di Gregório, da Secretaria de Infraestrutura do Município de Gurupi, consistindo dos seguintes documentos:

  - ✓ Relatório de Microdrenagem Urbana;
  - ✓ Relatório de Restauração de Cobertura Vegetal nas Áreas de APP;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

- ✓ Relatório de Macrodrenagem.

Logo após, foram apresentados os relatórios das ações executadas de educação ambiental pela coordenadora de educação ambiental da Diretoria de Meio Ambiente, Gersimária Lopes Fernandes. Após as exposições e os esclarecimentos prestados, os relatórios apresentados foram submetidos à análise e, posteriormente, aprovados pelo Conselho.

Encerramento:

Nada mais havendo a tratar, eu, **Patrícia da Cruz Ramos**, encerrei esta reunião e lavrei a presente ata, que será assinada por mim e pelos demais presentes após sua aprovação.

Assinaturas:

Patrícia da C. Ramos, Gersimária Lopes Fernandes, Emilene Queiroz, Vanessa de Carvalho Silva, [illegible]

Telma Borges Jerônimo, Tatiana da Silva Nery Nogueira Lima,

Wellington Costa Teles, [illegible]

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ATA DE REUNIÃO ORDINARIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE GURUPI (CADESG).

Data: **11 de abril de 2025 (sexta-feira)**

Horário de início: **08h30 (segunda chamada)**

Horário da primeira chamada: **08h00 (sem quórum suficiente)**

Local: **Câmara de Dirigentes Logistas de Gurupi (CDL), Av. Maranhão, 2429 – Vila Mariano, Gurupi - TO, 77410-020. (Entre ruas 19 e 20)**.

Aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, às oito horas, na sede da Câmara de Dirigentes Logistas de Gurupi – CDL, reuniram-se os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Gurupi – CADESG para a realização de sua Reunião Ordinária, conforme convocação prévia.

A pauta da reunião incluiu os seguintes itens: 1. Nova Solicitação de Autorização de Utilização da Área Inserida na APA Fragmento Nascente do Córrego Mutuca, instituída pelo Decreto nº 0725/2015; 2. Discussão do Oficio nº 006/2025 da Coordenação de Fiscalização de Meio Ambiente referente à necessidade de regulamentação da classificação de risco dos empreendimentos para o licenciamento ambiental municipal pelo CADESG; 3. Plano de Trabalho Anual de Educação Ambiental; 4. Aprovação do Calendário Anual - CADESG

Dado início a reunião bimestral do CADESG, foi debatido sobre o Calendário das reuniões ordinárias anual do CADESG, com o intuito de verificar se as sextas-feiras continuava o melhor dia para sua ocorrência. Sendo apontado pela maioria dos Conselheiros presentes que esse dia estava impactando nas suas tarefas profissionais. Sendo sugerido a mudança para as quartas-feiras. Foi discutido ainda, a possível mudança da última reunião anual do Conselho para o final do mês de novembro ou início do mês de dezembro. Ficou ao final acordado entre os presentes como o melhor dia para as reuniões as segundas quartas-feiras dos meses de junho, agosto e outubro e, que a última reunião anual deveria ocorrer na primeira quarta-feira do mês de dezembro de 2025.

Ato contínuo, foi analisado pelo Conselho a pauta referente ao Processo Nº 2024011185, em que o requerente o Sr. Mauro Oni Schulz, requer autorização para utilização de sua área de terra parcialmente inserida na Unidade de Conservação APA Fragmento Nascente do Córrego Mutuca (instituída pelo Decreto nº 0725/2015). A área está localizada na Gleba 06 da Chácara 107, com 5.073 m² de extensão, sendo que 81,76%. O requerimento apresentado foi acompanhado de documentos técnicos para visualização da área em discussão e, ainda do Parecer Técnico Ambiental nº 188/2024, emitido pela Diretoria de Meio Ambiente – DIMA, favorável ao requerimento para utilização da área requerida. Presentes os representantes dos interessados, foi permitida a fala do Engenheiro Ambiental Albert Bovareto, no qual explanou que em razão da não observação das fases legais para a constituição das APA's criadas pelo Decreto Nº 725/2015, no tocante ao plano de manejo e a instituição de conselho gestor e, que por não possuir registro junto ao Sistema Nacional de Unidade de Conservação, essas estariam eivada de vícios que as tornavam ilegais, portanto inexistentes. Destacou ainda que, concedida a autorização para a utilização da área, a sua limpeza será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pela DIMA.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Em sequência, foi apresentada para análise extra pauta do Conselho, o requerimento de utilização da área localizada na APA do córrego Dois irmãos, por meio do proprietário da área e seu advogado, Dr. Fernando Abdala. Sendo o pedido acompanhado de memorial descritivo e planta baixa. Também acompanhava o Processo o Parecer Técnico Ambiental nº 17/2025 com a conclusão de provimento parcial do Requerimento, ao considerar que os Lotes 01 e 02 não apresentam restrições para o uso, sendo possível a utilização desses imóveis. E negou o pedido para utilização dos Lotes 05 e 06, por possuir áreas inseridas em Área de Preservação Permanente (APP) com fundamento no Código Florestal (Lei Federal 12.651/2012) e, por isso foi negado o uso dos Lotes 05 e 06. Sendo o requerimento encaminhado para deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Gurupi (CADESG) para análise do pedido de utilização dos Lotes 03, 04, 05 e 06, inseridos parcialmente inseridos na Unidade de Conservação da APA Nascente do Córrego Dois Irmãos, ao argumento de que a APA não possui um Conselho Gestor.

Solicitada a retirada dos presentes não integrantes do CADESG, passou-se ao debate das solicitações apresentadas. Sendo consignado que o Conselho não reconhece a ilegalidade das APA's criadas pelo Decreto Nº 725/2015, por considerar que a inexistência das fases subsequentes da criação das APA's – Plano de Manejo e Conselho Gestor, se deu pela omissão do Poder Executivo, fato que de per si não anula o Decreto Nº 725/2015. Quantos aos processos apresentados ao Conselho para deliberação, foi enfatizado pelo Presidente do CADESG, que a atuação do Conselho na apreciação dos processos administrativos ambientais, se dá em última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as penalidades e licenças ambientais emitidas pelo Poder Público Municipal em gral de recurso, e que já houve o deferimento pela Diretoria de Meio Ambiente (DIMA) do pedido incurso no Processo Nº 2024011185, autorizando o Sr. Mauro Oni Schulz a utilizar a área de suas terras parcialmente inserida na Unidade de Conservação APA Fragmento Nascente do Córrego Mutuca, portanto, as responsabilidades decorrentes da autorização de uso deferida é exclusiva da DIMA. E, por não exercer o CADESG a função de Conselho Gestor das Áreas de Proteção Ambiental (APAs), sua atuação nos processos em análise se dá forma consultiva, com ciência da tramitação e acompanhamento dos processos relacionados ao uso das áreas ambientais protegidas. Quanto ao pedido para utilização dos Lotes 03, 04, 05 e 06, inseridos parcialmente inseridos na Unidade de Conservação da APA Nascente do Córrego Dois Irmãos, o Conselho manifestou que entende o problema enfrentado pelos proprietários cujas áreas se encontra dentro das APA'S, contudo existe um regramento legal que deve ser observado. Ademais, ocorrerá no dia 15 de abril a 1ª Audiência Pública para Estudos para Regularização e Unificação das Unidades de Conservação de Gurupi/TO, demonstrando o interesse do Município em resolver os problemas dos proprietários que acreditam terem sido prejudicados com APA's criadas pelo Decreto Nº 725/2015.

Por fim, foi feita a análise do segundo item da pauta, que se trata do OFÍCIO 006/2025 emitido pela Coordenação de Fiscalização de Meio Ambiente, onde pugna pela necessidade urgente de regulamentação da Classificação de Risco dos Empreendimentos para o Licenciamento Ambiental Municipal que estava definido no Decreto Municipal Nº 0778/2016. Decreto esse que no ano de 2022 foi revogado pelo Decreto Municipal Nº 1.005/2022, sem que fosse emitida outra norma substitutiva ao decreto revogado. Fato que trouxe insegurança jurídica, pois desde então a classificação de risco ambiental das atividades e empreendimentos, com a ausência de normativa objetiva das atividades que exigem licenciamento, fica a cargo da interpretação individual e subjetiva de cada fiscal. Fato que vem gerando a falta de previsibilidade (segurança jurídica) e consistência nas decisões fiscais, abrindo margem para

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

possíveis questionamentos administrativos e judiciais, além de enfraquecer a autoridade fiscalizadora. Pugna o Ofício para que o CADESG viabilize regulamentação em suprimento a lacuna deixada pela revogação do Decreto Municipal Nº 0778/2016 pelo Decreto Municipal Nº 1.005/2022, em observância ao Art. 64 da Lei Complementar Municipal Nº 19/2014, que atribui ao CADESG a competência para deliberar sobre normas e padrões ambientais, incluindo a definição de atividades sujeitas a licenciamento. Como também as determinações constantes da Lei Federal Nº 13.874/2019 (Lei das Liberdades Econômicas) que determina que empreendimentos de baixo risco sejam identificados e possam ser dispensado o licenciamento mediante regulamentação local. O Ofício Nº 006/2022 da Coordenação de Fiscalização de Meio Ambiente, trouxe em seu teor, situação que até então era desconhecido pelo Conselho: a revogação do Decreto Municipal Nº 0778/2016 pelo Decreto Municipal Nº 1.005/2022. Fato muito prejudicial ao CADESG porque revoga o Decreto nº 0778/2016, que era o instrumento que regulamentava a Lei Complementar nº 019/2014 — norma que estrutura a atuação do próprio Conselho e que define diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA). Sendo que o principal prejuízo é a Supressão de poderes deliberativos e fiscalizatórios do CADESG. Por ser o CADESG descrito como órgão consultivo, propositivo e deliberativo, a sua atuação está diretamente vinculada à regulamentação da lei. Sem essa regulamentação, suas competências práticas ficam paralisadas, principalmente para: 1. Acompanhamento dos projetos financiados pelo FMMA; 2. Deliberação sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA); 3. Fiscalização da execução de iniciativas ambientais. No mais, e não menos importante, a revogação Decreto Municipal Nº 0778/2016 traz em seu bojo o comprometimento da legalidade e transparência, considerando que a revogação do decreto sem uma substituição imediata compromete princípios legais e administrativos como a transparência, a legalidade e a participação social na gestão ambiental. Além de provocar a paralisação de ações ambientais, tendo em vista que o FMMA depende da regulamentação para funcionamento adequado, e o CADESG é corresponsável pela gestão desses recursos, a ausência dessa regulamentação impede o financiamento e a execução de políticas ambientais importantes. Entendendo por fim, que o Decreto Municipal Nº 1.005/2022 revogador do Decreto Municipal Nº 0778/2016 traz prejuízo a atuação do CADESG ao desestruturar o arcabouço normativo que garante sua atuação. Fazendo com que o Conselho perca poderes decisórios e fiscalizatórios, comprometendo a gestão ambiental participativa no município de Gurupi. Deliberou-se pelo envio de Ofício Requisitório ao Gabinete da Prefeita, com cópia à Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, requerendo esclarecimentos quanto aos motivos que ensejaram a revogação do Decreto nº 0778/2016 no ano de 2022. E ainda, informações quanto a elaboração de norma regulamentadora substitutiva ao Decreto revogado, cuja lacuna já perdura por quase três anos. Com isso, deu-se por encerrada a reunião do CADESG, ficando definido a designação de possível reunião extraordinária a ser designada, para que após o recebimento das informações requeridas possa o Conselho se posicionar sobre o conteúdo do requerimento constante do Ofício nº 006/2025 e também quanto a apreciação do Plano de Trabalho Anual de Educação Ambiental, que era o item 03 da pauta. Dê igual modo, para que possa o Conselho definir a sua atuação na gestão do FMMA, e demais medidas garantidoras de sua atuação até o surgimento de nova regulamentação substituindo o decreto revogado.

Nada mais havendo a registrar, a reunião considerou-se encerrada, da qual, para constar, eu, Patriccia da Cruz Ramos, Secretária Executiva do CADESG, lavrei a presente Ata, que vai assinada por mim e pelos demais Conselheiros presentes, após sua aprovação.

Assinaturas:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Documento assinado digitalmente
gov.br
DARLENE DE CARVALHO SILVA
Data: 07/05/2025 11:07:31-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Documento assinado digitalmente
gov.br
PATRICCIA DA CRUZ RAMOS
Data: 07/05/2025 11:44:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Documento assinado digitalmente
gov.br
WELLINGTON CESAR TELES DA SILVA
Data: 07/05/2025 15:36:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Documento assinado digitalmente
gov.br
GERSIMARIA LOPES FERNANDES
Data: 07/05/2025 16:22:41-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Documento assinado digitalmente
gov.br
LUCINEI DA SILVA NERY NOGUEIRA LUNA
Data: 07/05/2025 16:49:01-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Documento assinado digitalmente
gov.br
ABELINO BOA DA SILVA
Data: 08/05/2025 15:58:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE GURUPI – CADESG.

Data: 26 de junho de 2025

Primeira chamada: 08h (sem quórum suficiente)

Inicio: 08h30min (segunda chamada)

Local: Câmara de Dirigentes Lojistas de Gurupi – CDL

Aos 26 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o Conselho de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Gurupi – CADESG, na sede da CDL, com a pauta previamente divulgada. A reunião estava agendada para às 08h00min, porém, devido à ausência de quórum mínimo no horário previsto, teve seu início às 08h30min com a presença de quatro membros, atendendo ao quórum mínimo necessário para deliberações.

O presidente do Conselho, senhor Wellington Cesar Teles da Silva, abriu oficialmente a reunião e passou à deliberação da primeira pauta: Apresentação e votação do Plano de Trabalho Anual da PMMA de Gurupi. A coordenadora de Educação Ambiental, Gersimária Lopes Fernandes realizou a exposição do plano, detalhando as ações previstas, os objetivos e a metodologia a ser aplicada ao longo do ano. Após esclarecimentos e considerações, o plano foi colocado em votação, sendo aprovado por unanimidade pelos presentes.

Na sequência, foi apresentada a segunda pauta: Aprovação do Ofício Requisitório nº 001/2025 – CADESG, que trata do requerimento de informações referentes à revogação do Decreto nº 0778/2016 e à regularização da Lei Complementar nº 019/2014. O oficio foi apresentado com antecedência no grupo do Conselho para apreciação dos membros, o Presidente destacou a importância do seu encaminhamento para assegurar a legalidade e continuidade das políticas ambientais municipais, em especifico da seguridade do Conselho previsto em Lei. Após breve discussão, o ofício foi também aprovado por unanimidade e em seguida encaminhado para os órgãos competentes para serem tomadas as devidas providências. .

Em seguida, tratou-se da terceira pauta: Reestruturação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável de Gurupi (CADESG). Foi ressaltado pelos membros que a criação formal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente contribuiria significativamente para a superação de entraves atualmente enfrentados pelo Conselho.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Durante amplo debate entre os membros, foi consensuado que o conselheiro José Neto Oliveira Melo Neto ficaria responsável por elaborar uma minuta contemplando as propostas debatidas durante a reunião, tanto sobre a reformulação da estrutura dos membros que compõem o Cadesg quanto sobre a atualização do Regimento Interno deste mesmo Conselho; sendo que o referida minuta deverá ser apresentado na próxima reunião do Conselho, para leitura, analise e possíveis ajustes pelos demais membros, com o objetivo de consolidar uma versão final a ser aprovada em plenária.

Nada mais havendo a tratar, o presidente agradeceu a presença de todos, encerrando a reunião às 10h08min. A presente ata foi lavrada por Gersimária Lopes Fernandes, sendo assinada por todos os membros presentes conforme lista abaixo.

Assinaturas:

Rômulo Mota Xavier e Oliveira _____

Socorro Souza Barros _____

Abelino Boa da Silva _____

Augusto Faria de Rezende _____

Danillo Martins Portela _____

Tiago Bezerra de Souza _____

Manoel Moraes dos Reis Filho _____

Millena Correia Borges _____

Laiton Nunes Vieira _____

Wellington César Teles da Silva _____ gov.br Documento assinado digitalmente WELLINGTON CESAR TELES DA SILVA Data: 11/08/2025 19:46:00-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br _____

Elias Carvalho Almeida Júnior _____

Chárlita Teixeira da F. Guimarães _____

Josimar P. da Costa Aguiar _____

Darlene de Carvalho Silva _____

Ademil Domingos do Nascimento _____

Ataídes Pereira Salgado _____

Deusmaria Batista Mota _____

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

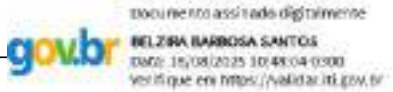
Leda Alves Sales Perini _____

Mauricio Pereira Luz _____

Tharrany Araújo Campos _____

Victor Borges Guimarães _____

Belzira Barbosa Santos _____



Gabriela da Silva Penno _____

Daniely de S. Prado _____

Emiliana Cruz Aguiar _____

Wilson Belizario Santana _____

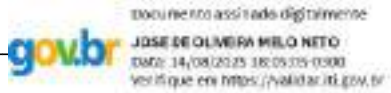
Silvane Alves R. de Aguiar _____

João Victor Noleto Stival _____

Tarcísio de Souza Goiabeira _____

Vanderleia Ferreira Reis _____

José Neto Oliveira Melo Neto _____



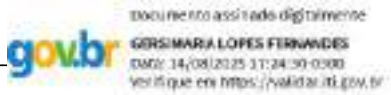
Saulo Boldrini Gonçalves _____

Jéssica Sarah Nery da Silva Campos_____

Marc Martins Luz _____

Patríccia da Cruz Ramos Asevedo _____

Gersimária Lopes Fernandes _____



Lucinei da S. Nery N. Lima _____

Gurupi – TO, 27 de junho de 2025.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 522
DATA 31 MAR. 2016 HORAS 09:47
Carimbo/Assinatura

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PUBLICADO NO PLACAR
Em 29/03/2016

LEI Nº 2.281, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR
DIA 31/03/2016
Assinatura
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

Dispõe sobre a criação no orçamento do município de Gurupi, O FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins,
Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica criado no Orçamento do Município de Gurupi, o FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Art. 2º - Os valores referentes ao FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, são os definidos a seguir:

I-DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR UNIDADE

ANEXO I

FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	**Valor**
POLITICA AMBIENTAL, EQUILIBRIO ECOLOGICO, PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE	**200.000,00**
Implantação do Sistema de Informação e Cadastros Ambientais-SICA e CAR	**30.000,00**
3390 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	20.000,00
4490 - INVESTIMENTOS	10.000,00
Proteção da Biodiversidade e Estimulo ao Uso Sustentável dos Recursos Naturais	**20.000,00**
3390– OUTRAS DESPESAS CORRENTES	18.000,00
4490- INVESTIMENTOS	2.000,00
Gestão de resíduos sólidos e químicos	**20.000,00**
3390 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	18.000,00
4490 - INVESTIMENTOS	2.000,00
Educação ambiental	**20.000,00**
3390 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES	18.000,00
4490 - INVESTIMENTOS	2.000,00

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Gestão, Fortalecimento e Desenvolvimento Institucional	**10.000,00**
3390- OUTRAS DESPESAS CORRENTES	8.000,00
4490 - INVESTIMENTOS	2.000,00
Execução de Políticas Ambientais	**20.000,00**
3390- OUTRAS DESPESAS CORRENTES	18.000,00
4490 - INVESTIMENTOS	2.000,00
Recuperação de Áreas degradadas e mananciais(Bacias Hidrográficas)	**30.000,00**
3390 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES	20.000,00
4490 – INVESTIMENTOS	10.000,00
Apoio de ações de materiais recicláveis	**25.000,00**
3390 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10.000,00
4490 – INVESTIMENTOS	15.000,00
Proteção ambiental (combate a incêndio, queimadas, desastres da natureza e analise da qualidade do ambiente)	**10.000,00**
3390 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.000,00
4490 – INVESTIMENTOS	5.000,00
Apoio ações de estudos e inovação tecnológica de proteção ambiental e outros	**15.000,00**
3390 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.000,00
4490 – INVESTIMENTOS	10.000,00
	200.000,00

Art. 3º. Com a criação no orçamento do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a apontar por decreto os recursos e as fontes para cobertura das despesas discriminadas acima.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, é vinculado a Secretária Municipal de Produção Cooperativismo e Meio Ambiente, conforme preveem os Artigos 90 a 96 da Lei Complementar nº 019/2014, e Lei nº 2.184/2014.

Art. 5º. Os recursos para cobertura das despesas serão remanejados da Secretária Municipal de Produção Cooperativismo e Meio Ambiente por Decreto.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2016.

Gabinete do prefeito aos vinte e nove dias do mês de março de 2016.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Extrato de Conta Corrente

Cliente - Conta atual

Agência	794-3	
Conta corrente	56317-7	FUNDO MUNICIPAL DO MEIO A
Período do extrato	01/2025	

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete		Histórico	Documento	Valor (R$)	
30/12/2024			Saldo Anterior			
07/01/2025	07/01/2025	*	Transferência recebida	550.794.000.050.156		
07/01/2025	07/01/2025	*	Impostos	10.701		
07/01/2025	07/01/2025	*	BB APLIC C PRZ-APLAUT	1.972		
08/01/2025	08/01/2025	*	Pagamento de Boleto	10.801	552,00	D
08/01/2025	08/01/2025	*	Resgate Automático	1.972	552,00	C
10/01/2025	10/01/2025	*	Transferência enviada	550.794.000.065.897	324,67	D
10/01/2025	10/01/2025	*	Resgate Automático	1.972	324,67	C
31/01/2025			SALDO			

*** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA ***

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF031434 GENESILIO FRANCA CARVALHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

G333130938361689019
13/08/2025 09:53:54

Extrato de Conta Corrente

Cliente - Conta atual

Agência	794-3
Conta corrente	58117-7 FUNDO MUNICIPAL DO MEIO A
Período do extrato	02/2025

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete		Histórico	Documento	Valor R$	
10/01/2025			Saldo Anterior			
11/02/2025		+	Transferência enviada	550.794.000.065.897	[illegible]	
11/02/2025		+	Resgate Automático	1.972	[illegible]	
19/02/2025		+	Transferência recebida	550.794.000.050.186	[illegible]	
19/02/2025			Emissão Ordem Bancária	79	[illegible]	
19/02/2025		+	Impostos	21.901	[illegible]	
19/02/2025		+	BB-APLIC C.PRZ-APLAUT	1.972	[illegible]	[illegible]
21/02/2025		+	Pagamento de Boleto	22.101	[illegible]	
21/02/2025		+	Resgate Automático	1.972	[illegible]	[illegible]
28/02/2025			SALDO			[illegible]

*** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA ***

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF031434 GENESILIO FRANCA CARVALHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Extrato de Conta Corrente

G333130938361689020
13/08/2025 09:54:07

Cliente - Conta atual

Agência	794-3
Conta corrente	56117-7 FUNDO MUNICIPAL DO MEIO A
Período do extrato	03/2025

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete		Histórico	Documento	Valor R$	
21/02/2025			Saldo Anterior			
10/03/2025		*	Transferência enviada	550.794.000.055.697	252,00 C	
10/03/2025		*	Resgate Automático	1.972	252,00 C	0,00 C
18/03/2025		*	Pagamento de Boleto	31.801	252,00 C	
18/03/2025		*	Resgate Automático	1.972	252,00 C	0,00 C
19/03/2025		*	Transferência enviada	550.794.000.054.348	5.417,70 C	
19/03/2025		*	Resgate Automático	1.972	5.417,70 C	0,00 C
31/03/2025			SALDO			0,00 C

*** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA ***

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF031434 GENESILIO FRANCA CARVALHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Extrato de Conta Corrente

Cliente - Conta atual

Agência	794-3
Conta corrente	56117-7 FUNDO MUNICIPAL DO MEIO A
Período do extrato	04/2025

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
18/03/2025		Saldo Anterior			0,00 C
10/04/2025		* Transferência enviada	550.794.000.065.897	126,58 D	
10/04/2025		* Resgate Automático	1.972	126,58 C	0,00 C
15/04/2025		* Transferência recebida	550.794.000.050.186	10.000,00 C	
15/04/2025		* Pagamento de Boleto	41.501	2.145,00 D	
15/04/2025		* Impostos	41.502	4.021,97 D	
15/04/2025		* BB APLIC C.P9Z-APL AUT	1.972	3.171,33 D	
30/04/2025		S A L D O			

*** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA ***

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF031434 GENESILIO FRANCA CARVALHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Extrato de Conta Corrente

Cliente - Conta atual

Agência 794-3

Conta corrente 56117-7 FUNDO MUNICIPAL DO MEIO A

Período do extrato 05/2025

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R$	Saldo
15/04/2025		Saldo Anterior			
08/05/2025		• Transferência enviada	550.794.000.065.897	191,16 C	
08/05/2025		• Resgate Automático	1.972	191,16	
13/05/2025		• Pagamento de Boleto	51.301		
14/05/2025		• Resgate Automático	1.972		
16/05/2025		• Impostos	51.501		
16/05/2025		• Resgate Automático	1.972		
23/05/2025		• Transferência recebida	550.794.500.060.186		
23/05/2025		• TED Transf.Eletr.Disponív	52.301	142.500,00 C	
23/05/2025		• Pagamento de Boleto	52.302	7.500,00 C	
23/05/2025		• Tar. DOC/TED Eletrônico	841.431.100.008.597	12,89 C	
23/05/2025		• Resgate Automático	1.972	12,89 C	
31/05/2025		SALDO			

*** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA ***

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF031434 GENESILIO FRANCA CARVALHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Extrato de Conta Corrente

Cliente - Conta atual

Agência	794-3
Conta corrente	56117-7 FUNDO MUNICIPAL DO MEIO A
Período do extrato	06/2025

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete		Histórico	Documento	Valor R$
23/05/2025			Saldo Anterior		
06/06/2025		+	Transferência enviada	550.794.000.065.997	208,81 D
06/06/2025		-	Resgate Automático	1.972	208,81 C
17/06/2025		+	Transferência recebida	550.794.000.050.189	10.000,00 C
17/06/2025		+	Transferência recebida	550.794.000.050.198	150.000,00 C
17/06/2025		+	Impostos	81.701	5.380,81 D
17/06/2025		+	TED Transf Eletr Disponív	81.702	142.500,00 D
17/06/2025		+	Pagamento de Boleto	81.703	252,00 D
17/06/2025		+	Pagamento de Boleto	81.704	7.500,00 D
17/06/2025		+	Ted DOC/TED Eletrônico	841.681.100.010.507	
17/06/2025		+	BB-APLIC C.PRZ-APLAUT	1.972	
30/06/2025			SALDO		

*** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA ***

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF031434 GENESILIO FRANCA CARVALHO

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Extrato de Conta Corrente

Cliente - Conta atual

Agência	794-3
Conta corrente	56117-7 FUNDO MUNICIPAL DO MEIO A
Período do extrato	07/2025

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete		Histórico	Documento	Valor R$	
17/06/2025			Saldo Anterior			
08/07/2025		+	Transferência recebida	550.794.000.065.897	168,05 C	
08/07/2025		+	Resgate Automático	1.972	168,05 C	0,00 C
10/07/2025		+	Pagamento de Boleto	71.661	252,00 D	
10/07/2025		+	Resgate Automático	1.972	252,00 C	0,00 C
15/07/2025		+	Impostos	71.561	5.389,80 D	
15/07/2025		+	Resgate Automático	1.972	5.389,80 C	0,00 C
16/07/2025		+	Pagamento de Boleto	71.661	777,56 D	
16/07/2025		+	Resgate Automático	1.972	777,56 C	0,00 C
22/07/2025		+	Transferência recebida	550.794.000.555.186	111.111,00 C	
22/07/2025		+	TED Transf Eletr Disponiv	72.201	140.000,00 C	
22/07/2025		+	Pagamento de Boleto	72.202	2.000,00 D	
22/07/2025		+	Ted DOC/TED Eletrônico	832.031.100.175.532	137	
22/07/2025		+	Resgate Automático	1.972	12,69 C	0,00 C
31/07/2025			SALDO			0,00 C

*** A CONTA NAO FOI MOVIMENTADA ***

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JF031434 GENESILIO FRANCA CARVALHO

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 807
DATA 07 MAR 2025
HORA: 08:58
Carimbo / Assinatura

LEI MUNICIPAL Nº. 2.755, DE 06 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo do Município de Gurupi, e estabelece outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GURUPI**, ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
Da Estrutura do Poder Executivo

Art. 1º. O Poder Executivo, representante da Administração Pública Municipal, para o exercício de suas atividades, disporá de órgãos e unidades próprias da administração direta e indireta integrados com o objetivo de propiciar o desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 2º. O Poder Executivo será exercido pela Prefeita de Gurupi.

§ 1º A Prefeita no exercício do Poder Executivo será auxiliada e assessorada pelos Secretários Municipais, assessores imediatos e demais dirigentes principais de cada órgão, ou unidade componente da administração direta e indireta.

§ 2º Os cargos de Procurador-Geral do Município, Presidente dos entes da administração indireta, Controlador Geral do Município serão equiparados, para todos os efeitos, ao cargo de Secretário Municipal.

§ 3º Os Secretários Municipais e Presidentes dos entes da administração indireta são responsáveis, perante a Prefeita Municipal, pela supervisão e coordenação dos órgãos enquadrados em sua área de competência.

CAPÍTULO II
Das Estruturas Organizacionais

Art. 3º. Os órgãos e unidades da estrutura organizacional básica da administração direta do Poder Executivo, compreendendo o nível em que são formuladas as decisões relativas às políticas e estratégias públicas, bem assim os planos e ações do Governo Municipal, terão a seguinte composição:

I. Secretaria Municipal de Gabinete;

II. Secretaria Municipal de Administração;

III. Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV. Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

V. Secretaria Municipal de Comunicação;

VI. Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

VII. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;

VIII. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

IX. Secretaria Municipal de Relações Institucionais;

X. Secretaria Municipal de Educação;

XI. Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento;

XII. Secretaria Municipal de Infraestrutura;

XIII. Secretaria Municipal de Governo;

XIV. Secretaria Municipal de Juventude e Esportes;

XV. Secretaria Municipal da Mulher e Cidadania;

XVI. Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;

XVII. Secretaria Municipal de Saúde;

XVIII. Secretaria Municipal Extraordinária de Políticas Públicas.

Art. 4º. Ficam vinculadas na Secretaria de Gabinete as seguintes entidades da Administração Indireta e órgãos da Administração Direta:

I – Órgãos da Administração Direta:
a. Controladoria Geral;
b. Procuradoria-Geral;
c. Junta do Serviço Militar.
d. Secretaria Municipal Extraordinária de Políticas Públicas

II – Entidades da Administração Indireta:
a. Fundação UNIRG - UNIRG;
b. Instituto de Assistência dos Servidores de Gurupi – IPASGU;
c. Instituto de Previdência de Gurupi - GURUPIPREV;
d. Agência Gurupiense de Desenvolvimento – AGD;
e. Agência Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT;
f. Agência Gurupiense de Regulação e Fiscalização – AGRF.

Art. 5º. É devido aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, Procurador-Geral do Município, Presidente de ente da administração indireta, e Controlador Geral do Município, o ressarcimento de 40% do vencimento à título de indenização, em substituição ao pagamento de despesas relacionadas com o deslocamento e hospedagem dentro do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O ressarcimento disposto neste artigo exclui o pagamento de diárias, ajuda de custo ou de qualquer outra forma de indenização em razão de deslocamento dentro do território do

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Art. 6º. Aos órgãos e entes da Administração Municipal compete o que segue:

§ 1º. À **Secretaria Municipal de Gabinete** compete: Ser o elo entre todas as Secretarias da Administração Pública Direta, Fundações, Autarquias, Agências; organizar a agenda do chefe do executivo e viabilizar o seu cumprimento; coordenar as despesas de manutenção do gabinete e delas prestar contas, informando sobre suas necessidades; preparar o expediente da Prefeita Municipal; desempenhar outras funções delegadas pela Prefeita Municipal; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentarias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

§ 2º. A **Secretaria Municipal de Administração** compete: promover o funcionamento harmônico dos órgãos da Administração Municipal, na busca do cumprimento de seus objetivos, projetos e metas; organizar e exercer o controle do quadro de pessoal dos órgãos da Administração Municipal; promover ações de modernização e aperfeiçoamento da máquina administrativa; planejar, executar e coordenar as atividades de compras e licitações que visem a aquisição de materiais e serviços do município; orientar e elaborar, quando necessário, projetos de captação de recursos através de contratos e convênios, com vistas ao desenvolvimento econômico e sustentável do Município e à melhoria da qualidade de vida da população; registrar e controlar o patrimônio municipal, promovendo sua conservação, remanejamento de acordo com as necessidades da Administração e, anualmente, conforme a sua depreciação definida em laudo técnico da Coordenadoria de Patrimônio, propondo a baixa de bens moveis; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

§ 3º. À **Secretaria Municipal de Assistência Social,** compete: promover ações e programas de combate à miséria e às desigualdades sociais; gerenciar programas e ações de recuperação social das populações marginalizadas, com a qualificação de mão-de-obra e o aperfeiçoamento profissional, com vistas a promover seu acesso e melhor posicionamento junto ao mercado de trabalho; combater a exploração do trabalho infantil; desenvolver programas de complementação alimentar de gestantes, crianças; promover a integração da iniciativa privada às ações sociais, com parcerias que visem ao combate das desigualdades sociais; promover a implantação no Município de programas de competência da União e do Estado na busca de melhorias sociais; articular políticas de igualdade racial e de qualidade profissional, desenvolver ações para o atendimento das necessidades primárias e básicas das pessoas idosas, de acordo com o que determina a Legislação pertinente; compete também administrar e gerir os Recursos Financeiros dos Fundos Municipais vinculados a área de assistência social; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentados previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentarias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

a) A execução orçamentária desta Secretaria ocorrerá por meio dos Fundos vinculados.

§ 4º. À **Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação,** compete: desenvolver e implantar sistemas informatizados nos órgãos/entidades da Administração Municipal; desenvolver sistemas em bases de dados georeferenciadas – geoprocessamento do Município; Implantar na rede de ensino municipal o programa de alfabetização científica juntamente com a secretaria de educação; desenvolver e implantar programas e projetos de modernização da gestão pública e de desenvolvimento tecnológico dos órgãos/entidades da Administração Municipal; promover o desenvolvimento de projetos de inclusão digital; fomentar a qualificação e aperfeiçoamento de técnicos e pesquisadores, em colaboração com universidades e instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento em ciência e tecnologia; articular, fomentar e promover ações para a produção, a difusão, a apropriação e a aplicação do conhecimento científico, tecnológico e de inovação; apoiar o empreendedorismo voltado para a área de ciência e tecnologia; promover e articular ações nas esferas Municipal, Estadual e Federal, e com organizações nacionais e estrangeiras, no sentido de obter cooperação técnico-científica e financeira para programas, projetos e atividades de desenvolvimento científico e tecnológico e o intercâmbio de informações; Apoiar a criação de Incubadoras de Empresas e Parque Tecnológico; promover ações que criem ambientes de empreendedorismo e inovação; Outras atividades correlatas às áreas de sua competência previstas na legislação e que lhe forem determinadas pela Chefe do Poder Executivo.

§ 5º. À **Secretaria Municipal de Comunicação** compete: divulgar as ações do Poder Executivo Municipal, bem como promover a total integração dos órgãos da administração direta e indireta; manter e estreitar as relações com a imprensa local, regional e nacional, seja ela do meio impresso, televisivo, rádio ou internet; trabalhar em conjunto com as áreas municipais do governo, sejam elas de atendimento à comunidade ou não, para o desenvolvimento do município, estimulando e incentivando a participação da população nas atividades do Poder Executivo, de forma democrática, com base nas diretrizes que norteiam a ética dos profissionais de comunicação; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

§ 6º. À **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo,** compete: promover e assessorar exercícios culturais que resultem na preservação, apoio e incentivo destes para o desenvolvimento cultural do município; Promover o desenvolvimento cultural do Município; valorizar e difundir as manifestações culturais da comunidade local; preservar os bens arquitetônicos, documentais e ecológicos do Município; garantir o acesso da população aos diversos bens e manifestações culturais; apoiar e incentivar as diversas formas de produção cultural e artística a cargo do município; propor a adoção de incentivos fiscais para empresas privadas que contribuem para a produção artístico-cultural e para a preservação do Patrimônio Histórico do Município; Assegurar, junto aos poderes competentes, uma política de preservação do conjunto documental do Município; promover a integração das instituições de ensino com os órgãos culturais do Município; proteger o Patrimônio Cultural do Município por meio de inventário, repressão aos danos e às ameaças ao patrimônio; Propor a implantação de planos, para instalações de Centros Culturais nas áreas urbanas e rurais do Município; promover a integração da cultura, através de atividades artísticas com os bairros das zonas urbana e rural; Propor a execução de convênios com

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

abrangente; Estabelecer intercâmbios com outros órgãos e entidades culturais do Estado e do País; acompanhar e supervisionar as atividades do arquivo cultural e do museu municipal; acompanhar e supervisionar as atividades de artes cênicas, artes plásticas, música e literatura, a cargo do Município; administrar e supervisionar os teatros sob a responsabilidade do Município; Promover as atividades relativas à Banda Municipal; administrar as atividades da Biblioteca Municipal; Promover as atividades de produção e divulgação de áudio e vídeo relativos às atividades culturais do Município. Fomentar a utilização das potencialidades turísticas do Município, através de iniciativas e de investimentos de empreendedores particulares; fomentar as iniciativas empreendedoras e buscar linhas de crédito para investimentos, promover missões empresariais e a participação em eventos promocionais e em feiras e exposições; articulação e integração com os demais órgãos públicos e entidades da atividade privada, nos objetivos inerentes ao desenvolvimento turístico; criação e execução de programas em prol do desenvolvimento do turismo no município; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

a) A execução orçamentária desta Secretaria e dos programas de Cultura ocorrerá por meio dos Fundos vinculados.

§ 7º. À **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente,** compete: exercer na área de gestão pública, planejamento e execução de ações voltadas para a promoção do desenvolvimento econômico do Município e à consolidação de seu segmento empresarial; promover a captação de investimentos públicos e privados, através de cooperação técnica e científica, no âmbito local, regional, nacional e internacional, visando ao desenvolvimento econômico; desenvolver ações que visem fomentar a geração de renda no Município, estimular a capacitação, associativismo e empreendedorismo; propor políticas para o desenvolvimento da micro e pequena empresa no Município; intermediar o acesso ao crédito aos micro e pequenos empreendedores; articular a implantação de novas unidades produtivas voltadas à inovação tecnológica e à pesquisa e ao desenvolvimento, que sejam competitivas, de alto valor agregado; definir políticas de incentivo, em parceria com a Secretaria de Planejamento e Finanças, à instalação de empresas no Município; buscar o aperfeiçoamento e o desenvolvimento dos distritos industriais; estabelecer políticas públicas de desburocratização para o licenciamento de atividades industriais e comerciais a serem instaladas no Município; formular as políticas públicas relativas ao meio ambiente no Município; controlar, monitorar, avaliar a gestão dos recursos naturais do Município, no âmbito de suas atribuições, visando à proteção, à preservação e à conservação de áreas de interesse ecológico, assim como a recuperação de áreas degradadas; desenvolver atividades concernentes à implantação do zoneamento ambiental e das atividades referentes ao licenciamento ambiental no Município; atuar como órgão normativo da preservação ao meio ambiente; pesquisar as características do meio ambiente do Município, as suas potencialidades e limitações e as formas racionais de sua exploração; proteger as paisagens notáveis e as áreas verdes do Município; gerenciar as unidades de conservação municipal e participar da gestão de unidades de conservação intermunicipais; promover a gestão integrada de resíduos sólidos; incentivar a criação e apoiar instituições municipais de defesa do patrimônio ambiental; promover a educação ambiental e a formação de consciência sobre a conservação e a valorização da natureza como condição para melhoria da qualidade de vida; exigir e acompanhar o estudo de impacto ambiental, análise de risco e licenciamento para instalações e ampliações de obras e atividades no Município; expedir licenças ambientais de atividades e empreendimento públicos e privados, fixando limitações administrativas relativas ao meio ambiente quando for o caso; avaliar

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

demais recursos ambientais do Município; determinar todos os atos de fiscalização ambiental para a defesa e a proteção do meio ambiente, e aplicar penalidades cabíveis; auxiliar todas as instâncias do Poder Executivo Municipal que demandem conhecimentos sobre o meio ambiente na formulação de programas e projetos; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

a) Fundo de Desenvolvimento Econômico;

b) Fundo Municipal de Meio Ambiente, o qual será responsável pela execução orçamentária dos programas de Meio Ambiente.

§ 8º. À **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano,** compete: administrar o patrimônio imobiliário do Município; Implementar pesquisas tecnológicas concernentes à habitação; Articular com órgãos e entidades a fim de fomentar a melhoria tecnológica e a redução de custos da habitação popular, Executar projetos de empreendimentos habitacionais na zona rural; Operacionalizar a política de desenvolvimento urbano; Formalizar parcerias com a União, Estado e outros municípios, associações, sindicatos e entidades em geral visando o desenvolvimento de programas de financiamento para o atendimento das necessidades habitacionais no Município; Celebrar convênios e contratos objetivando estudos e pesquisas relacionadas a habitação e desenvolvimento urbano; Organizar bancos de dados acerca das informações habitacionais no município; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

§ 9º. À **Secretaria Municipal de Relações Institucionais,** compete: coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do Programa de Parcerias e Investimentos do Município de Gurupi e apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução, elaborar e propor ao Conselho do Programa de Parcerias e Investimentos do Município as normas e regulamentos pertinentes a parcerias e investimentos do Município ;proceder à interlocução institucional com o poder público e com o setor privado necessária à consecução dos objetivos do. assessorar o Chefe do Poder Executivo nos assuntos relacionados a concessões, a parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, ações de desestatização e outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante, elaborar e acompanhar os projetos para captação de recursos, assessor todas as secretarias na relação institucional com Estado e União no que se refere a captação de recursos.

§ 10. À **Secretaria Municipal da Educação,** compete: promover o desenvolvimento, modernização e consolidação da Gestão Democrática e participativa; garantir o acesso, a permanência e sucesso educacional de todos os Alunos da Educação Infantil ao Ensino Fundamental, observando sempre os princípios legais; acompanhar, orientar, avaliar e fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos Municipais de Ensino, observando Normas Educacionais; promover ações de desenvolvimento das atividades educacionais, com maior e melhor

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

atendimento à comunidade; promover os meios e ações necessárias ao amplo atendimento das atribuições constitucionais de competência do Município no âmbito educacional; promover a profissionalização e valorização dos profissionais em Educação; definir e implementar as Políticas Municipais de Educação em consonância com a Lei do Sistema de Ensino, o Plano de Governo, Plano Nacional de Educação, Plano Municipal de Educação, LDB e outros; promover, Planejar, executar e prestar contas dos recursos recebidos pela União e Estado, representando a Prefeitura Municipal como órgão responsável pela Unidade Orçamentária Educacional do Município; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

§ 11. À **Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento** compete: promover melhor e mais justa a tributação, mediante a adequação de seus valores à realidade econômica do Município; promover a eficiente arrecadação de tributos, a constante melhoria de seu sistema e o combate à evasão das receitas municipais, mediante a realização do cadastro municipal de contribuintes; definir os objetivos gerais e específicos, em consonância com os objetivos gerais e metas estabelecidas pelo Governo Municipal; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; administrar os recursos, materiais e financeiros disponibilizados para a Secretaria, responsabilizando-se nos termos da lei pelos atos que assinar, ordenar ou praticar; assinar, acordos, convênios, contratos e outros termos, mediante autorização da Chefe do Poder Executivo, promovendo a sua execução; elaborar normas, instruções, portarias, circulares, ordens de serviço e procedimentos internos relativos à organização, e à execução dos serviços; compete: manter atualizados os dados estatísticos e informativos do Município; planejar e promover a participação de todas as Secretarias na elaboração de planos, programas e projetos do Governo Municipal, especialmente no Plano Plurianual de Investimentos, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual do Município; definir os objetivos gerais e específicos, em consonância com os objetivos gerais e metas estabelecidas pelo Governo Municipal; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; administrar os recursos, materiais e financeiros disponibilizados para a Secretaria, responsabilizando-se nos termos da lei pelos atos que assinar, ordenar ou praticar; assinar, acordos, convênios, contratos e outros termos, mediante autorização da Chefe do Poder Executivo, promovendo a sua execução; elaborar normas, instruções, portarias, circulares, ordens de serviço e procedimentos internos relativos à organização, e à execução dos serviços.

§ 12. À **Secretaria Municipal de Infraestrutura**, compete: promover os estudos econômicos, administrativos, estatísticos e tecnológicos, necessários ao planejamento e execução de obras de engenharia e infraestrutura urbana; supervisionar, direta ou indiretamente, as obras públicas de

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

responsabilidade do Município de Gurupi; contratar, controlar, fiscalizar e receber as obras públicas municipais autorizadas; promover os levantamentos e avaliações de imóveis e benfeitorias do interesse do Município de Gurupi; normatização, monitoramento e avaliação da realização de ações de intervenção urbana; inspecionar sistematicamente obras e vias públicas, como galerias, obras de arte, dutos, avenidas, ruas e estradas rurais, promovendo as medidas necessárias a sua conservação: agir em casos de emergência e calamidade pública, diligenciando a execução de medidas corretivas nas obras públicas e nos sistemas viários municipais; manter atualizado o cadastro de obras e dos sistemas viários e das drenagens no âmbito Municipal: colaborar com os órgãos e entidades federais e estaduais responsáveis por obras de saneamento urbano, dos sistemas viários e demais obras de infraestrutura; promover a direção dos serviços de construção de obras de drenagem, incluindo-se as lagoas de infiltração e estabilização e demais obras de infraestrutura; promover a direção dos serviços de pavimentação por administração direta ou por empreitada; promover a conservação das obras e vias públicas, através da administração direta ou por empreitada; coordenar a realização de obras e ações correlatas de interesse comum à União, Estado e ao setor privado em território do Município, estabelecendo, para isso, instrumentos operacionais; desenvolver atividades relativas à produção de asfalto e demais matérias primas, insumos, pré-moldados e equipamentos necessários à construção e conservação das obras e vias municipais; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentarias e no Orçamento aprovado para a Secretaria; projetar, implantar e monitorar o Plano de arborização de áreas urbanas e rurais; determinar a execução do serviço de limpeza pública das vias e logradouros do município de Gurupi; fiscalizar e monitorar os serviços prestados pelas empresas terceirizadas no âmbito de sua competência; determinar a execução dos serviços públicos de iluminação das vias e logradouros.

§ 13. À **Secretaria Municipal de Governo,** compete: estabelecer parcerias com entidades não governamentais e do terceiro setor, organizar eventos de interesse público, organizar os cerimoniais do executivo municipal, ser o elo da Prefeitura com a Câmara Municipal, Governo do Estado, Assembleia Legislativa, Congresso Nacional e outros entes públicos, coordenar as despesas de manutenção da secretaria e delas prestar contas, informando sobre suas necessidades; preparar o expediente da Prefeita Municipal; desempenhar outras funções delegadas pela Prefeita Municipal; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentarias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

§ 14. À **Secretaria Municipal de Juventude e Esportes,** compete: Definir e implementar as políticas municipais de juventude e esportes, em consonância com as diretrizes estabelecidas no plano de Governo, na legislação municipal, estadual e federal pertinentes, observando ainda as orientações e deliberações do Conselho Municipal de Esportes, orientar sobre o gerenciamento dos recursos financeiros alocados nos fundos inerentes as atribuições de sua Secretaria, bem como propor e gerenciar convênios com instituições públicas e/ou privadas de acordo com os objetivos que definem as políticas de esporte e juventude; coordenar outras atividades destinadas à consecução dos objetivos da Secretaria.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

§ 15. À **Secretaria Municipal da Mulher e Cidadania** consiste em organismo governamental de políticas para mulheres, e órgão de promoção da cidadania, a qual compete: articular a implementação de políticas de atenção à mulher; desenvolver medidas para o enfrentamento da violência contra as mulheres; desenvolver iniciativas para o enfrentamento ao analfabetismo das mulheres; promover a inclusão das mulheres no mercado de trabalho; criar campanhas educativas sobre temas que atingem diretamente a vida das mulheres; coordenar a gestão das políticas públicas voltadas à diminuição das desigualdades entre mulheres e homens; acompanhar a implantação e a institucionalização das políticas públicas para as mulheres nos respectivos órgãos locais que as executam; articular de forma integrada e transversal as políticas para as mulheres; atuar como organismo interlocutor das demandas sociais, econômicas, políticas e culturais das mulheres; desenvolver medidas para o acesso à saúde integral, e acesso à educação em todas as idades; realizar o enfrentamento aos comportamentos discriminatórios e preconceituosos; estabelecer parceria com Conselhos, considerando sua importância como mecanismos de controle social e participação popular; desenvolver projetos e convênios com órgãos estaduais, municipais e federais; realizar ações que tenham como princípio a inclusão do idoso nas atividades em família, sociais e programas do Poder Público, assegurando ao idoso, bem estar e cidadania plena, integrando o idoso na comunidade, sempre defendendo sua dignidade; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentados previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentarias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

a) Fundo Municipal de Idoso;
b) Fundo Municipal de Crianças;
c) Fundo Municipal de Antidrogas.

§ 16. À **Secretaria Municipal de Planejamento Urbano** compete: Promover estudos e pesquisas para o planejamento integrado do desenvolvimento do município de Gurupi; subsidiar em conjunto com outros órgãos da Administração as decisões do chefe do Executivo Municipal relativas às questões de planejamento urbano; articular as políticas e diretrizes setoriais públicas e privadas que interfiram na estruturação urbana do Município e na região do entorno; apreciar projetos de lei ou medidas administrativas que possam ter repercussão no desenvolvimento do Município; desenvolver nos órgãos da Administração Municipal o sentido de racionalização do desenvolvimento do Município em todos os seus aspectos; propor a adequação ou reformulação das legislações de parcelamento, ordenamento e uso do solo do Município; criar condições de implementação e continuidade que permitam uma adaptação constante dos planos setoriais ou globais às realidades dinâmicas do desenvolvimento Municipal; produzir e coordenar a execução de projetos especiais que interfiram na paisagem urbana do Município. Também tem a competência de disseminar o planejamento urbanístico desenvolvido em Gurupi, através da participação em eventos, visitas e cooperação técnica com instituições, nacionais e internacionais; e coordenar o planejamento local com as diretrizes do planejamento regional ou estadual, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; administrar os recursos, materiais e financeiros disponibilizados para a Secretaria, responsabilizando-se nos termos da lei pelos atos que assinar, ordenar ou praticar; assinar, acordos, convênios, contratos e outros termos, mediante autorização da Chefe do Poder Executivo, promovendo a sua execução; elaborar normas, instruções, portarias, circulares, ordens de serviço e procedimentos internos relativos à organização, e à execução dos serviços.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

§ 17. À **Secretaria Municipal de Saúde,** compete na forma de seu regulamento: Coordenar e implementar o Sistema Municipal de Saúde em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas à atenção integral da saúde da população; instituir em todos os níveis, as políticas de saúde de forma específica e intersetorial; desenvolver ações e programas no âmbito dos serviços municipais de saúde visando a proteção, a promoção e a recuperação da saúde da coletividade; estabelecer cooperação e parceria com órgãos federais, estaduais e municipais, para o melhor atendimento à população; firmar pactuações, convênios e contratos com Municípios e o Estado do Tocantins, visando ao ressarcimento dos gastos no atendimento das respectivas populações, em ações coordenadas e regionalizadas; aperfeiçoar e ampliar o atendimento às especificidades da saúde da população, em todos os níveis, em conformidade com o Plano Municipal de Saúde e em sintonia com o Plano de Ação do Governo Municipal.

a. O Conselho Municipal de Saúde tem funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e de apoio, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município, da Constituição Federal e das leis e normas do Sistema Único de Saúde; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

b. O Fundo Municipal de Saúde, criado por Lei específica, possui regime próprio.

c. A execução orçamentária desta Secretaria ocorrerá por meio dos Fundos vinculados.

§ 18. A **Secretaria Municipal Extraordinária de Políticas Públicas,** consiste em órgão responsável pela integração das políticas públicas entre os diversos órgãos municipais, atuar na mobilização do desenvolvimento de programas multissetoriais, especialmente no que se refere a políticas transversais voltadas para a promoção de comunidades tradicionais e crianças em situação de vulnerabilidade social.

§ 19. A **Controladoria Geral do Município,** é o órgão responsável pela análise da legalidade dos atos dos administradores municipais; a ela compete o acompanhamento da execução orçamentária financeira; análise e emissão de pareceres sobre os atos administrativos; a supervisão, coordenação, direção e execução de trabalhos de auditoria especializados sobre avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, análise contábil, auditoria contábil e de programas; assessoramento especializado em todos os níveis funcionais do Sistema de Controle Interno; supervisão, coordenação, acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados pelos gestores públicos.

§ 20. A **Procuradoria Geral do Município,** criada por Lei sob regime próprio, compete as atividades de Advocacia, Consultoria e Assessoramento Jurídico e administrativo do Poder Executivo;

§ 21. A **Fundação UNIRG,** criada por lei, sob regime próprio, consiste na entidade mantenedora da Universidade de Gurupi (UNIRG);

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

§ 22. O **Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi – GURUPIPREV e Instituto de Assistência dos Servidores de Gurupi – IPASGU,** órgãos responsáveis pela seguridade social dos servidores do Município, criados por leis específicas, sob regime próprio;

§ 23. **Agência Gurupiense de Desenvolvimento – AGD,** autarquia especial vinculada ao Gabinete da Prefeita Municipal, criada por Lei específica, sob regime próprio.

Art. 7º. O Grupo Gestor Gastos Públicos – GGGP consiste em instância consultiva, cujos objetivos, atribuições, composição e normas adjacentes são definidas por ato da Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
Da Estrutura Operacional e Organizacional

Art. 8º. A estrutura e competência da administração direta e indireta do Poder Executivo, descrita no capítulo anterior, será estabelecida por meio de decreto, sendo constituída por cargos comissionados e observados os seguintes critérios e disposições:

I - limitação numérica dos cargos, conforme o Anexo I desta Lei;
II - contenção de despesas destinadas à remuneração dos seus ocupantes nos limites autorizados na Lei do Orçamento;
III - flexibilidade estrutural com vistas à otimização dos serviços e redução dos gastos públicos;
IV - flexibilidade para alterar a estrutura básica, podendo resultar na criação de unidades de menor porte, de caráter permanente ou transitório;
V - constituição de grupos temporários de trabalho para o desempenho de encargos específicos, que exijam a composição multidisciplinar dos executores.

§ 1º. A estrutura de cada unidade será verticalizada, obedecendo a seguinte hierarquia:
a) Secretário do Município, Controlador Geral ou Presidente de Órgão Municipal;
b) Secretário Executivo;
c) Diretor;
d) Coordenador;
e) Supervisor; e
f) Chefe de Divisão.

§ 2º. A estrutura de cada unidade poderá contar ainda com:
a) Assessor Especial; e
b) Assessor Técnico.

§ 3º. Para a nomeação dos ocupantes dos cargos comissionados que compõem a estrutura da administração serão exigidas a comprovação de escolaridade mínima de nível fundamental completo, para os cargos de Assessor Técnico Operacional, nível superior em qualquer área, em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, para os cargos de Assessor Especial Superior e Assessor Técnico Superior, e nível médio, para todos os demais cargos, exigindo quando necessário, curso e/ou capacitação de acordo com as especificidades do cargo.

§ 4º. As atribuições dos cargos comissionados estão elencadas no Anexo II desta Lei.

Art. 9º. É facultado ao servidor titular de cargo de provimento efetivo, investido em cargo de provimento em comissão, optar entre a remuneração global atribuída ao cargo comissionado ou sua remuneração global relativa ao cargo de provimento efetivo e uma gratificação de

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Art. 10. Ao servidor ocupante de cargo em comissão não será permitido a concessão de Função Gratificada e/ou horas extras.

Art. 11. São Direitos e Deveres dos Agentes Politicos e Servidores em Cargo Comissionado os seguintes:

I – Direitos:
a) décimo terceiro;
b) férias e adicional de férias;
c) diárias e indenizações, regulamentadas por Decreto;
d) revisão geral anual.

II – Deveres:
a) cumprir, e fazer cumprir, com independência, competência e exatidão, as disposições constitucionais, orgânicas e legais, sempre priorizando os interesses públicos;
b) manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a delegar competência aos diversos ocupantes dos cargos definidos nos Artigos 3° e 4° para proferir despachos decisórios, podendo, entretanto, a qualquer momento, avocar para si a competência que for delegada.

Art. 13. Ao servidor cedido para o Município de Gurupi, com ônus para o Município, será paga a remuneração respectiva do cargo a ser ocupado, podendo haver opção pela remuneração de origem, de acordo com o direito de opção.

Parágrafo único. Ao servidor cedido para o Município de Gurupi, com ônus para o cedente, será pago a título de representação o valor de até 90% (noventa por cento) sobre a remuneração respectiva do cargo a ser ocupado no Município.

Art. 14. Os cargos comissionados da administração direta do Poder Executivo, assim como seus valores de vencimentos, constam do Anexo I, desta Lei.

Art. 15. Os entes da administração indireta serão regulamentados por lei própria, e suas disposições deverão prevalecer frente a presente lei, em caso de incompatibilidade.

Art. 16. As regulamentações necessárias ao pleno desempenho das demais Unidades e Órgãos, assim como a administração dos Fundos, serão definidas por meio de decreto da Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada, observado o limite da Lei Orçamentária, a proceder com o remanejamento dos recursos necessários à execução da presente Lei, bem como aprovar os regimentos internos de cada Órgão e Unidade.

Art. 18. Os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, Controlador Geral e Presidentes dos entes da administração indireta, terão recomposição inflacionária com o mesmo índice utilizado para os cargos efetivos.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas, total e expressamente, a Lei Municipal Nº. 2.568, de 22 de junho de 2022, suas alterações e demais disposições em contrário.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Gabinete da Prefeita do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, em 06 de Março de 2025.

JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191 Assinado de forma digital por JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191 Dados: 2025.03.06 14:33:01 -03'00'

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ANEXO I
RELAÇÃO DE CARGOS, QUANTITATIVOS SIMBOLOGIAS E VENCIMENTOS

CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTITATIVO	VENCIMENTO
Secretários Municipais		18	Lei própria
Controlador Geral		1	Lei própria
Secretário Executivo	DAS-12	6	R$ 8.500,00
Assessor Especial Superior I	DAS-11	6	R$ 6.400,00
Assessor Especial Superior II	DAS-10	4	R$ 5.500,00
Assessor Especial Superior III	DAS-08	7	R$ 5.000,00
Diretor I	DAS-09	11	R$ 5.400,00
Diretor II	DAS-08	25	R$ 5.000,00
Diretor III	DAS-07	12	R$ 4.000,00
Coordenador I	DAS-06	16	R$ 3.900,00
Coordenador II	DAS-04	22	R$ 3.500,00
Coordenador III	DAS-03	18	R$ 3.000,00
Coordenador IV	DAS-02	19	R$ 2.500,00
Coordenador V	DAS-01	7	R$ 2.000,00
Supervisor I	DAS-03	3	R$ 3.000,00
Supervisor II	DAS-02	1	R$ 2.500,00
Assessor Técnico Superior I	DAS-05	5	R$ 3.700,00
Assessor Técnico Superior II	DAS-04	12	R$ 3.500,00
Assessor Técnico Superior III	DAS-03	21	R$ 3.000,00
Assessor Técnico Superior IV	DAS-02	45	R$ 2.500,00
Assessor Técnico Superior V	DAS-01	42	R$ 2.000,00
Chefe de Divisão I	CAS-03	5	R$ 3.500,00
Chefe de Divisão II	DAS-03	12	R$ 3.000,00
Chefe de Divisão III	CAS-02	7	R$ 2.700,00
Chefe de Divisão IV	DAS-01	40	R$ 1.750,00
Chefe de Divisão V	DAS-01	27	R$ 1.500,00
Assessor de Comunicação I	CAS-01	5	R$ 2.500,00
Assessor de Comunicação II	DAS-01	2	R$ 1.750,00
Assessor Técnico Administrativo	DAS-01	9	R$ 1.950,00
Assessor Técnico Operacional I	DAS-01	12	R$ 1.518,00
Assessor Técnico Operacional II	DAS-01	6	R$ 1.518,00
Assessor Técnico Operacional III	DAS-01	46	R$ 1.518,00

Gabinete da Prefeita do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, em 06 de Março de 2025.

JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191

Assinado de forma digital por JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191 Dados: 2025.03.06 18:56:20 -03'00'

JOSINIANE BRAGA NUNES

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ANEXO II
DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS COMISSIONADOS

São atribuições dos cargos que compõem a estrutura administrativa do Município de Gurupi, além do elemento de confiança da autoridade nomeante:

I - Dos Secretários Executivos:

Supervisionar e coordenar as atividades dos servidores da secretaria, para garantir o alinhamento com os objetivos estratégicos da pasta; promover a integração das diretrizes da gestão com as políticas públicas de outras secretarias por meio da articulação intersetorial e multissetorial; elaborar, em conjunto com o chefe da pasta, planos estratégicos e acompanhar sua execução, com avaliação dos resultados dos programas e projetos prioritários; fornecer assessoramento direto em questões de alta relevância administrativa, técnica e política, para subsídio das decisões estratégicas; supervisionar processos administrativos e projetos, identificando gargalos e propondo soluções para otimização de recursos; representar o chefe da pasta em reuniões, eventos e negociações internas e externas, e assegurar a defesa dos interesses institucionais; mediar conflitos e demandas entre setores da secretaria ou entre esta e outros órgãos, buscando soluções consensuais; identificar necessidades de capacitação dos servidores e promover o desenvolvimento contínuo das equipes; propor e implementar iniciativas de inovação administrativa, modernização tecnológica e melhoria contínua dos serviços prestados; coordenar o acompanhamento de matérias legislativas e jurídicas de interesse da pasta, orientando as equipes quanto às medidas necessárias; e executar outras atribuições de alta relevância determinadas pelo chefe da pasta, especialmente relacionadas à gestão de crises e situações de urgência.

II – Dos Assessores Especiais Superiores I:

Assessorar o chefe da pasta e o Secretário Executivo, contribuindo com subsídios técnicos para o processo decisório e desempenho de suas atribuições, na forma que for requerida; promover o planejamento dos programas de governo, notadamente em relação às diretrizes traçadas pelo executivo, cooperando com as demais Secretarias Municipais; realizar estudos, desenvolver contatos e mediar ações multissetoriais intragoverno, determinadas pelo chefe da pasta, para uma maior integração das ações governamentais; desenvolver mecanismos de cooperação e consulta entre as diversas Assessorias da estrutura administrativa municipal, para maior efetividade e unicidade de atuação; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo Chefe da Pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

III – Dos Assessores Especiais Superiores II:

Assessorar no planejamento das ações estratégicas e exercer a supervisão das atividades dos órgãos integrantes da estrutura de cada pasta; assistir ao chefe da pasta na preparação de material de informação e de apoio, de encontros e audiências com autoridades; preparar relatórios e análises referentes ao desempenho dos órgãos municipais vinculados à sua pasta; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

IV – Dos Assessores Especiais Superiores III:

Assistir direta e imediatamente ao chefe da pasta no desempenho de suas atribuições e, especialmente, realizar estudos e contatos que por ele sejam determinados em assuntos vinculados às suas competências; assessorar na implementação e viabilização de projetos e atividades de

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

reorganização de ações e de priorização de atividades para a consecução de objetivos relacionados aos órgãos a que estão vinculados; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

V – Dos Diretores I:

Cumprir e fazer cumprir as ordens de gestão enunciadas pelo gestor da respectiva área de atuação, resultantes de um processo interativo e recíproco entre agentes políticos e seus agentes públicos subordinados; orientar, especialmente, coordenadores e assessores quanto ao cumprimento das correspondentes políticas públicas, programas, projetos e ações estabelecidas pelas diretrizes legais e de gestão; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

VI – Dos Diretores II:

Atuar segundo as normas inerentes ao âmbito de sua área específica; receber dados das respectivas coordenadorias e consolidar informações; efetuar a devida prestação de contas ao Gestor a que se vincular a Diretoria, tendo em vista as ações de controle interno e externo da pasta, observado o disposto no conjunto normativo regente de sua área de atuação; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

Do Diretor II – designado para Gestão Pedagógica da Educação Infantil ao 9º ano:

Promover ações de formação, orientação, fiscalização, avaliação, modernização e reorganização Pedagógica do Ensino Infantil e Fundamental do Município; acompanhar, colaborar e exigir a elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola; acompanhar e orientar, o processo de avaliação e aprimoramento curricular do ensino; coordenar e orientar os profissionais quanto à necessidade de nortear o trabalho nas concepções teórica e diretrizes gerais que norteiam a Educação Básica Fundamental; promover e coordenar os encontros de formação continuada; propor e orientar a realização do processo de avaliação interna e externa; orientar para a elaboração do planejamento voltado e desenvolvimento das habilidades, competências e conteúdos, com revisão das práticas pedagógicas e aperfeiçoamento de métodos didáticos; propor ações de uso efetivo dos recursos tecnológicos e materiais pedagógicos facilitadores da aprendizagem na escola; orientar e acompanhar o trabalho dos supervisores, assessores e técnicos pedagógicos; acompanhar, orientar e intervir quando necessário na organização e processos pedagógicos da escola, incentivando a participação da comunidade; coordenar e acompanhar a elaboração do Projeto Político Pedagógico da escola; coordenar a elaboração e implantação das propostas pedagógicas do Ensino Regular, Integral, da Educação do Campo e outras; garantir o desenvolvimento do setor pedagógico das Unidades Escolares, com vistas ao aprimoramento da qualidade do processo ensino-aprendizagem e da modernização e dinamização do ensino; incentivar a implantação e execução dos projetos educacionais das unidades, incentivando e orientando a instituição; garantir a aplicação das avaliações interna e externa no Sistema Municipal de Ensino e realizar estudos comparativos com base nos resultados qualitativos; desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; desempenhar outras funções que lhe for delegada desde que alinhadas com a legalidade.

Do Diretor II – designado para o Meio Ambiente:

Desenvolver políticas de preservação e recuperação do meio ambiente, em consonância com as políticas institucionais do Estado do Tocantins e da União; elaborar, reformar e aplicar o Plano Municipal de Meio Ambiente, visando à preservação dos mananciais e da cobertura vegetal e o

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

implantação dos planos de desenvolvimento ambientais, possibilitando a incorporação das metas de prevenção, proteção e recuperação das condições ambientais; consolidar e disponibilizar informações ambientais, objetivando o apoio à tomada de decisão para a gestão ambiental.

VII – Dos Diretores III:

Assistir o chefe da pasta a que esteja vinculado no relacionamento político-administrativo com as instituições das diversas esferas de Poder; assessorar a articulação entre os diversos órgãos da administração pública municipal e a Chefe do Poder Executivo; coordenar, juntamente com o chefe da pasta, as reivindicações e acompanhar os pleitos do Município, junto às entidades públicas e privadas, da União, do Estado, de outros Municípios e de órgãos Governamentais e Não-Governamentais; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

VIII – Dos Coordenadores I:

Coordenar as rotinas administrativas, chefiando diretamente as equipes vinculadas ao órgão de lotação; coordenar serviços de autorização, arquivamento e organização de documentação, manutenção de equipamentos e mobiliários. Organizar e supervisionar as rotinas de controle financeiro; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

IX – Dos Coordenadores II:

Coordenar e orientar as atividades referentes aos processos de apoio administrativo do órgão de sua lotação; coordenar e controlar a emissão de ofícios, despachos e demais documentos do órgão; coordenar, planejar e monitorar a realização dos serviços de manutenção e preservação dos equipamentos, máquinas e utensílios utilizados no órgão; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

X – Dos Coordenadores III:

Coordenar a tramitação dos processos administrativos, zelando pelo cumprimento dos prazos para prestar informações quando solicitadas; promover o intercâmbio entre as diversas unidades administrativas e destas com os gabinetes quando necessário; coordenar e supervisionar os eventos solenes do órgão de sua lotação, mantendo agenda específica das solenidades, orientando sua programação; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

XI – Dos Coordenadores IV:

observar e fazer cumprir as disposições da Lei Orgânica e dos demais normativos inerentes ao pessoal sob sua coordenação; realizar o planejamento e determinar a execução das atividades administrativas, gerenciais, políticas, sociais e de relações públicas do órgão de sua lotação; disciplinar e fiscalizar as atividades que envolvam o atendimento ao público, bem como as que dependam da manifestação de órgãos e/ou unidades gerenciais da administração municipal; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Do Coordenador IV – designado para Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI's – Casa do Idoso:

Coordenar as atividades administrativas visando ao bom funcionamento da unidade; elaborar, em conjunto com as equipes técnicas e demais colaboradores, os planos de ação, e projetos; fazer controle de mantimentos e todo material no estoque; receber, registrar e controlar as doações; acompanhar e avaliar o desempenho dos funcionários da unidade, sob sua coordenação; assessorar a organização de eventos da instituição; administrar escalas de serviço e de férias; exercer o controle dos documentos dos idosos abrigados; elaborar relatório mensal de doações, despesas diversas, roupas da lavanderia e material de limpeza; dar ciência à Diretoria de todo e qualquer problema ocorrido na instituição, relacionado à pessoal, compras, conservação, manutenção e dos idosos abrigados; apresentar a Diretoria propostas de mudanças de rotinas nas áreas de pessoal, suprimento e material quando necessário.

Do Coordenador IV – designado para Unidade dos Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes – Criança Cidadã:

Organização e supervisão dos trabalhos desenvolvidos; articulação com a rede serviços; articulação com o sistema de garantias de direitos; coordenar as atividades administrativas visando ao bom funcionamento da unidade; elaborar, em conjunto com as equipes técnicas e demais colaboradores, os planos de ação, e projetos políticos pedagógicos; fazer controle de mantimentos e todo material no estoque; receber, registrar e controlar as doações; acompanhar e avaliar o desempenho dos funcionários da instituição, sob sua coordenação; assessorar a organização de eventos da instituição; administrar escalas de serviço e de férias; exercer o controle dos documentos dos idosos abrigados; elaborar relatório mensal de doações, despesas diversas, roupas da lavanderia e material de limpeza; dar ciência à Diretoria de todo e qualquer problema ocorrido na unidade, relacionado à pessoal, compras, conservação, manutenção e dos idosos abrigados; apresentar a Diretoria propostas de mudanças de rotinas nas áreas de pessoal, suprimento e material quando necessário.

Do Coordenador IV – designado para Licenciamento Ambiental:

Coordenar as análises de estudos ambientais e seus elementos necessários à caracterização de projetos, planos, programas, obras quanto a locação prévia, instalação, operação e ampliação da atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas de impacto local e efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras; coordenar a triagem e distribuição de atividades, processos, rotas, diligências, vistorias, supervisionar e oficializar os pareceres técnicos, ofícios de pendências e licenças ambientais e emissão de taxas.

Do Coordenador IV – designado para Topografia e Geoprocessamento:

Controlar, elaborar, apoiar e implantar normas, estratégias, programas, projetos e ações voltados à conservação e ao uso sustentável; sistematizar dados e informações ambientais para subsidiar o desenvolvimento de políticas públicas; conceber e implantar banco de dados de interesse para o planejamento e a gestão ambiental; criar e manter e atualizar sistema de informações voltado para o planejamento e a gestão ambiental; realizar o acompanhamento sistemático da situação ambiental do município, por meio de mapeamento cartográfico informatizado; atualizar métodos e instrumentos de geoprocessamento que contribuam para o planejamento e a gestão ambiental; elaborar a programação visual e a arte-final dos projetos desenvolvidos pela Secretaria.

Do Coordenador IV – designado para Monitoramento e Fiscalização Ambiental:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Elaborar parecer técnico relativos às atividades de fiscalização e monitoramento ambiental, bem como coordenar o monitoramento, pesquisas, estudos, sistemas e outras ações voltadas para o desenvolvimento e preservação do meio ambiente; orientar a fiscalização do meio ambiente, no processo de notificação, autuação, aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações previstas nas normas e resoluções de caráter ambiental.

Do Coordenador IV – designado para Recursos Hídricos, Unidade de Conservação Municipal e Saneamento Básico:

Coordenar, monitorar e orientar a aplicação de normas e políticas, bem como a execução de planos, programas, projetos e ações relacionados à proteção e à recuperação dos recursos hídricos, ao uso sustentável e à conservação da biodiversidade; orientar fornecer subsídios às ações de controle e de monitoramento ambiental; coordenar a realização de análises, estudos, pesquisas e investigações ambientais relacionadas aos recursos hídricos e unidades de conservação; coordenar programas e projetos relativos à determinação de indicadores e padrões de qualidade ambiental de recursos hídricos e saneamento básico; promover a capacitação técnica e do desenvolvimento tecnológico de centros de estudos e laboratórios ambientais, em parceria com Instituições de Ensino Superior e Concessionária de Saneamento Básico de Gurupi; promover a transferência de tecnologia e do intercâmbio com outros centros tecnológicos e de pesquisa; o estímulo à pesquisa e à produção técnico-científica relativa à proteção ambiental; coordenar a proposição e a elaboração de políticas, normas, estratégias, programas e projetos relacionados à gestão de recursos hídricos, unidades de conservação e saneamento básico, contribuindo para com a definição e implementação da política ambiental de Gurupi; buscar a integração da sua área de competência com as diferentes áreas do órgão ambiental municipal, visando à consolidação da política ambiental no Município; coordenar a integração dos programas de monitoramento hídrico no Município; organizar demandas e contribuições, a nível nacional e internacional, relativas a programas de gestão de recursos hídricos, unidades de conservação e saneamento básico; coordenar a promoção da integração entre a Diretoria de Meio Ambiente e as áreas técnicas que afetam às entidades vinculadas com outros órgãos e instituições nos programas relacionados à gestão de recursos hídricos, unidades de conservação e saneamento básico; realizar o acompanhamento técnico de programas e projetos na área de gestão de recursos hídricos, unidades de conservação e saneamento básico; contribuir para com a implementação e manutenção do Sistema de Informações Ambientais, bem como, desempenhar outras atividades correlatas; compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativa.

Do Coordenador IV – designado para Proteção a Mulher:

Assessorar direta e imediatamente o gestor na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres; elaborar e implementar campanhas educativas de combate à discriminação no âmbito municipal; elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do município com vistas à promoção da igualdade; articular, promover e executar programas de cooperação com organismos públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres.

XII – Dos Coordenadores V:

Coordenar e acompanhar o planejamento e fomento de soluções de desburocratização, aperfeiçoamento e de inovação tecnológica do órgão de sua lotação; planejar, orientar e criar projetos destinados ao desenvolvimento de ações específicas da Secretaria, supervisionar e orientar o desenvolvimento de atividades técnicas da pasta; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Do Coordenador V – designado para o Centro de Referência de Assistências Sociais – CRAS:

Coordenar as rotinas administrativas, os processo de trabalho e os recursos humanos da unidade; elaborar, em conjunto com as equipes técnica e demais colaboradores, os planos de ação, e projetos; participar da elaboração, acompanhamento, implementação e avalição dos fluxos e procedimentos adotados, visando garantir a efetivação das atribuições necessárias; coordenar a execução das ações, de forma a manter o diálogo e garantir a participação dos profissionais, bem como das famílias inseridas nos serviços ofertados pelo CRAS e pela rede prestadora de serviços no território; definir, com participação da equipe de profissionais, os critérios de inclusão, acompanhamento e desligamento das famílias inseridas nos serviços ofertados pelo CRAS; coordenar a definição, junto com a equipe de profissionais e representantes da rede socioassistencial do território, o fluxo de entrada, acompanhamento, monitoramento, avaliação e desligamento das famílias e indivíduos nos serviços de proteção social básica da rede socioassistencial referenciada ao CRAS; promover a articulação entre serviços, transferência de renda e benefícios socioassistenciais na área de abrangência do CRAS; definir, junto com a equipe técnica, os meios e as ferramentas teórico-metodológicos de trabalho social com famílias e dos servidores de convivência; contribuir para avaliação, a ser feita pelo gestor, da eficácia, eficiência e impactos dos programas, serviços e projetos na qualidade de vida dos usuários; efetuar ações de mapeamento, articulação e potencialização da rede socioassistencial no território de abrangência do CRAS e fazer a gestão local desta rede; efetuar ações de mapeamento e articulação das redes de apoio informais existentes no território (lideranças comunitárias, associações de bairro); coordenar a alimentação de sistemas de informação de âmbito local e monitorar o envio regular e nos prazos, de informações sobre os serviços socioassistenciais referenciados, encaminhando-os à secretaria Municipal (ou do DF) de Assistência Social; participar dos processos de articulação Inter setorial no território do CRAS; averiguar as necessidades de capacitação da equipe de referência e informar a Secretaria de Assistência social (do município ou do DF); planejar e Coordenar o processo de busca ativa no território de abrangência do CRAS, em consonância com diretrizes da Secretaria de Assistência Social do município; participar das reuniões de planejamento promovidas pela secretaria de Assistência Social do município, contribuindo com sugestões estratégicas para a melhoria dos serviços a serem prestados; participar de reuniões sistemáticas na Secretaria Municipal, com presença de coordenadores de outro(s) CRAS (quando for o caso) e de coordenador (es) do CREAS (ou, na ausência deste, de representante da proteção especial).

Do Coordenador V – designado para Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS:

Coordenar as rotinas administrativas, os processos de trabalho e os recursos humanos da Unidade; elaborar, em conjunto com as equipes técnicas e demais colaboradores, os planos de ação, e projetos; participar da elaboração, acompanhamento, implementação e avaliação dos fluxos e procedimentos adotados, visando garantir a efetivação das articulações necessárias; subsidiar e participar da elaboração dos mapeamentos da área de vigilância socioassistencial do órgão gestor de Assistência Social; coordenar a relação cotidiana entre CREAS e as unidades referenciadas ao CREAS no seu território de abrangência; coordenar o processo de articulação cotidiana com as demais unidades e serviços socioassistenciais, especialmente os CRAS e Serviços de Acolhimento, na sua área de abrangência; coordenar o processo de articulação cotidiana com as demais políticas públicas e os órgãos de defesa de direitos, recorrendo ao apoio do órgão gestor de Assistência Social, sempre que necessário; definir com a equipe a dinâmica e os processos de trabalho a serem desenvolvidos na Unidade; discutir com a equipe técnica a adoção de estratégias e ferramentas teórico-metodológicas que possam qualificar o trabalho; definir com a equipe os

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ofertados no CREAS; coordenar o processo, com a equipe, unidades referenciadas e rede de articulação, quando for o caso, do fluxo de entrada, acolhida, acompanhamento, encaminhamento e desligamento das famílias e indivíduos no CREAS; coordenar a execução das ações, assegurando diálogo e possibilidades de participação dos profissionais e dos usuários; coordenar a oferta e o acompanhamento do(s) serviço (s), incluindo o monitoramento dos registros de informações e a avaliação das ações desenvolvidas; coordenar a alimentação dos registros de informação e monitorar o envio regular de infomnações sobre o CREAS e as unidades referenciadas, encaminhando-os ao órgão gestor; contribuir para a avaliação, por parte do órgão gestor, dos resultados obtidos pelo CREAS; participar das reuniões de planejamento promovidas pelo órgão gestor de Assistência Social e representar a Unidade em outros espaços, quando solicitado; identificar as necessidades de ampliação do RH da Unidade e/ou capacitação da equipe e informar o órgão gestor de Assistência Social; coordenar os encaminhamentos à rede e seu acompanhamento.

Do Coordenador V – designado para o Centro de Integração e Promoção Humana:

Exercer o controle e arquivamento dos documentos dos alunos; elaborar relatório mensal dos cursos; dar ciência à diretoria de todo e qualquer problema ocorrido na unidade, relacionado à pessoal, conservação, manutenção e dos alunos; apresentar a diretoria propostas de mudanças de rotinas nas áreas de pessoal, suprimento e material quando necessário; coordenar as atividades administrativas visando ao bom funcionamento da unidade; elaborar, em conjunto com os demais colaboradores, os planos de ação, e projetos; fazer controle de todo material no estoque; receber, registrar e controlar as doações; assessorar a organização de eventos da unidade; administrar escalas de serviço e de férias.

XIII – Da Supervisoria I – designado para Gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS:

Compete a supervisão da Gestão do SUAS a responsabilidade pelo aprimoramento da gestão da Política de Assistência Social, planejando, articulando, monitorando, avaliando, assessorando tecnicamente as ações propostas da política nacional de assistência social; supervisionar a produção e a sistematização de informações territorializadas (Informação de dados no sistema CadSuas, SUAS WEB, RMA, SISC, entre outros) sobre as situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos; promover apoio técnico aos equipamentos, serviços e programas, visando subsidiar com informações, ampliar conhecimento e auxiliar no planejamento e execução das ações no âmbito da Gestão do Suas; supervisionar a oferta de Benefícios Assistenciais, prestados a públicos específicos de forma articulada aos serviços, contribuindo para a superação de situações de vulnerabilidade; gerenciar a vinculação de entidades e organizações de assistência social ao Sistema, mantendo atualizado o Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social e concedendo certificação a entidades beneficentes, quando for o caso; produzir a análise sistemática das necessidades apresentadas pelos equipamentos de atendimento socioassistenciais; estabelecer diálogo permanente com Conselhos de direitos e de assistência social para assegurar o controle social; promover a Educação Permanente aos trabalhadores e Conselheiros do SUAS.

XIII – Da Supervisoria I – designado para Proteção Social Básica:

Compete ao supervisor da proteção básica observar se os serviços estão de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, cuja finalidade é de prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, bem como visa o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; realizar diagnostico da população que está em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

afetivos –relacionais e de pertencimento social, discriminações de gênero, étnicas, por idade, por deficiências; acompanhar a realização dos atendimentos de PAIF – Serviço de Proteção e Atendimento Integral às Famílias; mapear a demanda dos serviços ofertados às famílias da área de abrangência dos CRAS e da Equipe Volante: verificar prontuário SUAS, planos de acompanhamento, plano de atividades, planos de ação, relatórios, acompanhar o SICON – Sistema de Condicionalidades do Programa Bolsa Família, entre outros; acompanhar as atividades ofertadas ao SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos) nos CRAS; monitorar e acompanhar os serviços ofertado a crianças, adolescentes, adultos e pessoas idosas; verificar os planos de atividades, os relatórios, a lista de frequência, as atividades planejadas, entre outros; acompanhar os atendimentos no Domicilio para Pessoas com Deficiência e Idosos e serviços para pessoas deficientes e pessoas idosas acamados; verificar prontuário SUAS, Plano de Desenvolvimento do Usuário, plano de açoes plano de atividades, relatório, entre outros.

XIII – Supervisoria I – designado para Proteção Social Especial:

Compete ao Supervisor na Média Complexidade acompanhar a oferta de serviços, programas e projetos de caráter especializado, que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, o fortalecimento de potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de risco pessoal e social, por violação de direitos; realizar diagnósticos das ações de PSE junto às equipes técnicas, sobre o contexto socioeconômico, político, histórico e cultural das relações familiares, comunitárias e sociais, que possa gerar conflitos, tensões e rupturas, demandando, assim, trabalho social especializado; supervisionar e acompanhar a realização e execução no Centro de Referência Especializado de Assistência Social/CREAS sobre Serviço De Proteção e Atendimento Integral às Famílias e Indivíduos/PAEFI, serviço ofertado para famílias e indivíduos; verificar e acompanhar o correto preenchimento dos prontuários SUAS, planos de acompanhamento, plano de atividades, planos de ação e relatórios; supervisionar a realização do Serviço Especializado em Abordagem Social; construir plano de trabalho junto a equipe que compõem o CREAS; acompanhar a execução das ações do Plano de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI; monitorar e acompanhar a execução das campanhas nacionais preventivas e educativas; acompanhar se a execução dos serviços estão sendo realizados de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, nas modalidades de Serviço Especializado em Abordagem Social; Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Sócio-educativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC); Serviço de Proteção Social Especial a Pessoas com Deficiência, Idosos (as) e suas Famílias; Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua; acompanhar se os serviços estão sendo realizados de forma especializado, individualizado, continuado e articulado com a rede.

Compete ao Supervisor na Alta Complexidade acompanhar os serviços ofertados pelas unidades de acolhimento de Criança e Adolescente – Criança Cidadã e Instituição de Longa Permanência – ILPI – Casa do Idoso; acompanhar o Plano Individual de Acompanhamento - PIA; acompanhar Projetos Pedagógicos; documentação; Reavaliação, em no máximo 6 meses, da situação das crianças e adolescentes que estão em serviços de acolhimento; averiguar o período de permanência dos serviços de acolhimento não ultrapassando os 2 anos; acompanhar a manutenção ou reintegração da criança à sua família terá preferência; acompanhar as atividades que busca garantir o convívio familiar, com amigos; Atividades Educativas; documentação; Execução dos projetos; Relatórios; acompanhar a oferta dos serviços especializados, em diferentes modalidades e equipamentos, com vistas a afiançar segurança de acolhida a indivíduos e/ou famílias afastados temporariamente do núcleo familiar e/ou comunitários de origem; monitorar se a oferta dos serviços se estão assegurando a proteção integral aos sujeitos atendidos, garantindo atendimento personalizado e em pequenos grupos, com respeito às diversidades (ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual); primar pela preservação,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

referências, quando for o caso - adotando, para tanto, metodologias de atendimento e acompanhamento condizente com esta finalidade; observar se os serviços estão de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais a *PSE de Alta Complexidade*, observar a oferta dos serviços de acolhimento estão nos padrões técnicos estabelecidos em normativas do SUAS e observar dispositivos das legislações relacionas.

XIV – Da Supervisoria II - designado para o Cadastro Único e Programa do Bolsa Família (PBF):

Compete ao supervisor do Cadastro Único e PBF, supervisionar as atividades e a equipe do Cadastro Único; planejar; monitorar e avaliar as ações de cadastramento; elaborar relatórios; articular e implementar parcerias; e receber e tratar denúncias de irregularidades; garantir a oferta do cadastro Único às famílias de baixa renda, com qualidade; acompanhar a listagem com nomes de contemplados com o Programa Bolsa Família, localizar e informar sobre o benefício; elaborar e executar estratégias junto a gestão para atualização cadastral: orientar às famílias beneficiadas sobre as condicionalidades do Programa Bolsa Família, como critério para a permanência do benefício; orientar as famílias sobre os demais programas provenientes do Cadastro Único (Tarifa Social de Energia Elétrica, Programa Minha Casa Minha Vida, Isenção de Pagamento de Taxa de Inscrição em Concursos Públicos, Programas Cisternas entre outros); oferecer capacitação permanente aos cadastradores, digitadores, entrevistadores sociais; realizar visitas domiciliares para concluir entrevista social, quando necessário; realizar visitas domiciliares para averiguação de informações quando necessário; manter as famílias beneficiadas com o Cadastro Único e com o Programa Bolsa Família, atualizadas sobre eventuais alterações; orientar as equipes técnicas de CRAS e CREAS sobre o Sistema de Condicionalidades – SICON; registrar no Sistema do Cadastro Único os dados dos formulários, de forma a registrá-los na base nacional; zelar pela guarda e sigilo das informações coletadas e digitadas; acompanhar os serviços realizados pela Equipe Inter setorial saúde e educação para viabilizar a realização do programa conforme o plano de ação, além de ser o principal interlocutor com a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania; atender às necessidades inerentes ao cargo, conforme demanda da secretaria.

XV – Dos Assessores Técnicos Superiores I:

Exercer atividades de assessoramento e apoio administrativo ao chefe imediato, no desempenho de suas atividades, bem como, na organização e cumprimento da legislação municipal e normas correlatas; assessorar o chefe imediato, de acordo com diretrizes programáticas e estratégicas definidas pelo governo municipal; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

XVI – Dos Assessores Técnicos Superiores II:

Orientar e assessorar o chefe imediato na elaboração e implementação das diretrizes de governo na sua área de atuação; acompanhar as relações com entidades, organizações, comunidades e outros afetas a sua área; submeter à consideração superior os assuntos que excedam à sua competência; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

Da Assessoria Técnica Superior II – designado para área Pedagógica de Planejamento e Avaliação:

Realizar levantamento e manter banco de dados estatísticos relativos ao Ensino do Município devidamente atualizados; organizar o Planejamento Estratégico da Secretaria e monitorar a

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

os Planos Municipal e Nacional de Educação; coordenar a avaliação e reconstrução da Lei do Sistema e outros; promover a análise contínua e adequação dos Projetos e Programas Pedagógicos implantados pela secretaria; participar do Processo de elaboração e monitoramento do Plano de Ações Articuladas – PAR; coordenar ações de orientação e formação dos profissionais lotados no departamento da SEMEG, nas escolas e desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; colaborar na realização das atividades de controle e alimentação do Sistema com os dados do Programa Bolsa Família; controlar e Manter atualizadas todas as informações no sistema SIMEC e outros Sistemas com os dados do PME e PCCR; desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; desempenhar outras funções pertinentes que lhes forem delegadas desde que alinhadas com a legalidade.

Da Assessoria Técnica Superior II – designado para área Pedagógica da Educação Infantil:

Realizar levantamento e manter banco de dados estatísticos relativos à Educação Infantil do Município devidamente atualizados; participar da elaboração do Planejamento Estratégico da Secretaria e monitorar a execução das metas e ações relacionados à Educação Infantil; organizar e manter arquivos relativos às evoluções alcançadas; coordenar ações de orientação e formação dos profissionais lotados no departamento da SEMEG, nas escolas e desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; Participar efetivamente das ações de formação, orientação, fiscalização, avaliação, modernização e reorganização da Educação Infantil; propor e coordenar a elaboração de um plano de ações articuladas da Educação Infantil; desenvolver ações voltadas para o fortalecimento do atendimento da Educação Infantil, incentivando a parceria com instituições diversas; Acompanhar e orientar as ações voltadas para o combate à evasão, reprovação e abandono, Adotar medidas para combate ao Bulling; acompanhar e orientar o processo de avaliação e aprimoramento curricular do ensino na Educação Infantil; coordenar e orientar os profissionais quanto à necessidade de nortear o trabalho nas concepções teórica e diretrizes gerais que norteiam o ensino da Educação Infantil; promover e coordenar os encontros de Formação Continuada da Educação Infantil; propor e orientar a realização do processo de auto-avaliação e avaliação externa, planejamento e desenvolvimento das habilidades, competência e conteúdos, com revisão das práticas pedagógicas e aperfeiçoamento de métodos didáticos; propor ações de uso efetivo dos recursos tecnológicos e materiais pedagógicos facilitadores da aprendizagem; orientar e acompanhar o trabalho dos supervisores, coordenadores pedagógicos e professores quando necessários; acompanhar, orientar e interferir quando necessário na organização e processos pedagógicos da escola, incentivando à Participação da comunidade; acompanhar, colaborar e exigir a elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola; coordenar a elaboração, implantação e revisão das propostas pedagógicas da Educação Infantil; desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; desempenhar outras funções pertinentes que lhes forem delegadas desde que alinhadas com a legalidade.

Da Assessoria Técnica Superior II – designado para área Pedagógica do 1° ao 5° Ano:

Realizar levantamento e manter banco de dados estatísticos relativos ao Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano do Município devidamente atualizados; participar da elaboração do Planejamento Estratégico da Secretaria e monitorar a execução das metas e ações relacionados do Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano; organizar e manter arquivos relativos às evoluções alcançadas; coordenar ações de orientação e formação dos profissionais lotados no departamento da SEMEG, nas escolas e desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; participar efetivamente das ações de formação, orientação, avaliação, modernização e reorganização do Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano; propor e coordenar a elaboração de um plano de ações articuladas do Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano; desenvolver ações voltadas para o fortalecimento do atendimento do Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano, incentivando a parceria com instituições diversas; Acompanhar e orientar as ações voltadas para o combate à

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

o processo de avaliação e aprimoramento curricular do Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano; coordenar e orientar os profissionais quanto à necessidade de nortear o trabalho nas concepções teórica e diretrizes gerais que norteiam o Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano; promover e coordenar os encontros de Formação Continuada do Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano; Propor e orientar a realização do processo de auto-avaliação e avaliação externa, planejamento e desenvolvimento das habilidades, competência e conteúdos, com revisão das práticas pedagógicas e aperfeiçoamento de métodos didáticos; propor ações de uso efetivo dos recursos tecnológicos e materiais pedagógicos facilitadores da aprendizagem; orientar e acompanhar o trabalho dos supervisores, coordenadores pedagógicos e professores quando necessários; acompanhar, orientar e interferir quando necessário na organização e processos pedagógicos da escola, incentivando a Participação da comunidade; acompanhar, colaborar e exigir a elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola; coordenar a elaboração, implantação e revisão das propostas pedagógicas do Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano; desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; desempenhar outras funções pertinentes que lhes forem delegadas desde que alinhadas com a legalidade.

Da Assessoria Técnica Superior II – designado para área Pedagógica do 6° ao 9° Ano e EJA:

Realizar levantamento e manter banco de dados estatísticos do Ensino Fundamental do 6° ao 9° ano e EJA; participar da elaboração do Planejamento Estratégico da Secretaria e monitorar a execução das metas e ações voltadas para o ensino do 6° ao 9° ano e EJA; organizar e manter arquivos relativos às evoluções alcançadas; coordenar ações de orientação e formação dos profissionais lotados no departamento da SEMEG, nas escolas e desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; participar efetivamente das ações de formação, orientação, avaliação, modernização e reorganização do ensino do 6° ao 9° ano e EJA; propor e coordenar a elaboração de um plano de ações articuladas ensino do 6° ao 9° ano e EJA; desenvolver ações voltadas para o fortalecimento do atendimento do ensino do 6° ao 9° ano e EJA, incentivando a parceria com instituições diversas; acompanhar e orientar as ações voltadas para o combate à evasão, reprovação e abandono, adotar medidas para combate ao Bulling; acompanhar e orientar o processo de avaliação e aprimoramento curricular do Ensino Fundamental do 6° ao 9° ano e EJA; coordenar e orientar os profissionais quanto à necessidade de nortear o trabalho nas concepções teórica e diretrizes gerais que norteiam o Ensino Fundamental do 6° ao 9° ano e EJA; promover e coordenar os encontros de Formação Continuada do ensino do 6° ao 9° ano e EJA; propor e orientar a realização do processo de auto avaliação e avaliação externa, planejamento e desenvolvimento das habilidades, competência e conteúdos, com revisão das práticas pedagógicas e aperfeiçoamento de métodos didáticos; propor ações de uso efetivo dos recursos tecnológicos e materiais pedagógicos facilitadores da aprendizagem; orientar e acompanhar o trabalho dos supervisores, coordenadores pedagógicos e professores quando necessários; acompanhar, orientar e interferir quando necessário na organização e processos pedagógicos da escola, incentivando a participação da comunidade; acompanhar, colaborar e exigir a elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola; coordenar a elaboração, implantação e revisão das propostas pedagógicas do ensino do 6° ao 9° ano e EJA; desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; desempenhar outras funções pertinentes que lhes forem delegadas desde que alinhadas com a legalidade.

Da Assessoria Técnica Superior II – designado para área Pedagógica da Educação na Diversidade:

Realizar levantamento e manter banco de dados estatísticos relativos à Educação na Diversidade do Município devidamente atualizados; Organizar o Planejamento Estratégico da Secretaria e monitorar a execução das metas e ações; Organizar e manter arquivos relativos às evoluções alcançadas; Manter arquivo com controle dos resultados alcançados considerando os Planos

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Programas Pedagógicos implantados pela secretaria para esse público; Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades especificas dos alunos da Educação Especial; Coordenar ações de orientação e formação dos profissionais lotados no departamento da SEMEG, nas escolas e desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; Promover ações de formação, orientação, avaliação, modernização e reorganização do Ensino Especial; solicitar e coordenar a elaboração de um plano de ações articuladas do Orientador Educacional; Propor e coordenar encontros e formações voltados para a Educação na Diversidade e Direitos Humanos; Desenvolver ações voltadas para o fortalecimento do atendimento da educação na diversidade, incentivando a parceria com instituições diversas; Acompanhar e orientar as ações de orientação educacional voltadas para o combate à evasão, estruturação dos conselhos escolares e implantação e fortalecimento dos movimentos estudantis; Adotar medidas e ações para combate ao Bulling; Promover e coordenar os encontros de formação continuada; Propor e orientar a realização do processo de auto-avaliação e avaliação externa, planejamento e desenvolvimento das habilidades, competência e conteúdos, com revisão das práticas pedagógicas e aperfeiçoamento de métodos didáticos para os alunos especiais; Elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade; Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como, em outros ambientes da escola; Estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade; promover orientações sobre o uso da tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação; Estabelecer articulação e promover formação para os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares; Desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; desempenhar outras funções pertinentes que lhes forem delegadas desde que alinhadas com a legalidade.

XVII – Dos Assessores Técnicos Superiores III:

Organizar e orientar os trabalhos no órgão de sua lotação, sob a direção ou coordenação superior e de acordo com diretrizes programáticas e estratégicas definidas pelo chefe da pasta; analisar e instruir expedientes relacionados aos trabalhos que está sob sua responsabilidade; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

XVIII – Dos Assessores Técnicos Superiores IV:

Assegurar o entrosamento entre os trabalhos sob sua assessoria com os demais órgãos do governo municipal; submeter à consideração do superior hierárquico os assuntos que excedam à sua competência; preparar relatórios e análises para avaliação de performances de órgãos municipais e suas divisões de acordo com as diretrizes determinadas pelo plano de governo; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo Chefe da Pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

XIX – Dos Assessores Técnicos Superiores V:

Assessorar os procedimentos para o desenvolvimento das atividades da unidade organizacional em que se encontra lotado e colaborar na padronização dos processos de trabalho de sua área de atuação; planejar a atuação do órgão em que se encontra lotado; atuar nas atividades desenvolvidas na administração municipal, objetivando assegurar o cumprimento das políticas, diretrizes, premissas básicas e atribuições, gerais e especificas, previstas para o órgão de sua

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

superior hierárquico ou Secretário, visando assegurar o cumprimento das políticas e diretrizes de sua área de atuação.

XX – Dos Chefes de Divisão I:

Chefiar o setor que esteja vinculado, de acordo com a regulamentação e demais normas superiores; conduzir os procedimentos pertinentes ao cadastramento e à distribuição dos processos administrativos do departamento a que esteja vinculado; propor medidas necessárias, objetivando o aprimoramento dos serviços públicos e sua perfeita adequação às necessidades do Município; executar outras atividades inerentes ao exercício do cargo.

XXI – Dos Chefes de Divisão II:

Chefiar a equipe do setor correspondente, na busca da excelência da prestação dos serviços públicos na área; fazer com que o setor exerça as competências previstas nas atribuições da Secretaria correspondente, de forma eficiente; propor planos e propostas de ação para o diretor do departamento a que está vinculado, cumprir demais funções inerentes a Secretaria ao qual está vinculado.

XXII – Dos Chefes de Divisão III:

Chefiar os funcionários do setor correspondente, na busca da excelência da prestação dos serviços públicos na área; colaborar na definição e promover a execução das políticas de reforma e modernização da Administração; propor planos e propostas de ação para o coordenador do departamento a que está vinculado; executar outras atividades inerentes ao exercício do cargo.

XXIII – Dos Chefes de Divisão IV:

Acompanhar a tramitação de documentos e processos, observando o protocolo dos mesmos; classificar, informar e conservar documentos; controle de materiais, providenciando a reposição; acompanhar e providenciar as obrigações legais agendadas; orientar outros servidores quanto à execução de seus trabalhos; executar outras tarefas correlatas.

XXIV – Dos Chefes de Divisão V:

fazer com que o setor que chefia exerça as competências da Secretaria correspondente de forma eficiente; colaborar nos tramites dos processos e ordenar; assegurar o atendimento e esclarecimentos do público; colaborar nas realizações de auditorias no órgão de sua lotação; convocar reuniões, solicitadas pelo Diretor e/ou Coordenador imediato; executar outras tarefas correlatas.

XXV – Dos Assessores em Comunicação I:

Prestar assessoramento em assuntos relacionados com a imprensa e demais órgãos do Município; cuidar da imagem e da imprensa do Município frente aos vários segmentos da sociedade; elaborar matérias relacionadas a imprensa e propaganda oficial do município; fornecer apoio logístico aos eventos realizados em parceria com o município; atender consulta dos demais órgãos de imprensa; intermediar os contatos da imprensa com as diversas unidades do Município; divulgar notas à imprensa e elaborar resenha das principais matérias a serem veiculadas na mídia; coordenar, em conjunto com as Secretarias a cobertura de imprensa em viagens da Prefeita em território nacional relacionadas a assuntos de interesse do município; coordenar a cobertura de imprensa em eventos promovidos pelo município, principalmente em eventos festivos e turísticos;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

participe o Município; credenciar jornalistas para acesso aos eventos organizados pelo município; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo Chefe da Pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

XXVI – Dos Assessores em Comunicação II:

Dar a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, mediante a anuência do Chefe da Pasta; coordenar a publicação e redação de boletins referentes a assuntos de interesse público; organizar o arquivo fotográfico das atividades e assuntos de interesse do Município; atuar nos serviços de relações públicas, articulando-se com outros órgãos públicos; responsabilizar-se por todos os equipamentos sob sua guarda; publicar os atos oficiais; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

XXVII – Dos Assessores Técnicos Administrativos:

Desenvolver, programar e monitorar o planejamento e a gestão estratégica da Secretaria de sua lotação; encaminhar, revisar e controlar as documentações sob sua guarda; preparar e encaminhar a agenda e os expedientes do Secretário; responsabilizar-se pelo recebimento, encaminhamento e arquivamento, quando devido, de toda a documentação encaminhada a Secretaria; colaborar na preparação do relatório geral da Secretaria; executar outras atividades correlatas às suas atribuições.

XXVIII – Dos Assessores Técnicos Operacionais I:

Prestar assessoramento ao Chefe imediato no desenvolvimento de suas atividades; levantar informações necessárias à realização das atividades do Departamento no qual estiver vinculado; atuar, mediante delegação do Chefe imediato, juntos aos órgãos da estrutura administrativas para o cumprimento de tarefas específicas; realizar pesquisas, estudos e outras atividades correlatas por determinação do chefe imediato;

XXIX – Dos Assessores Técnicos Operacionais II:

Prestar assessoramento direto ao chefe imediato em assuntos técnicos, operacionais e administrativos, em geral, no tocante às atividades relacionadas às respectivas funções institucionais e à consecução dos seus objetivos; organizar e manter atualizado arquivo de todos os expedientes da unidade administrativa; desenvolver outras atividades correlatas definidas pelo chefe imediato.

XXX – Dos Assessores Técnicos Operacionais III:

Assessorar nas atividades operacionais desempenhadas nos órgãos em que estiverem vinculados; zelar pela conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; desenvolver outras atividades correlatas definidas pelo Chefe Imediato.

Gabinete da Prefeita do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, em 06 de Março de 2025.

JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191

JOSINIANE BRAGA NUNES

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

PREFEITURA DE GURUPI
Nossa gente, nossa força
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE

QUADRO DE SERVIDORES DA DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE, DISPONÍVEL PARA ATIVIDADE DE LICENCIAMENTO, MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Nome	FUNÇÃO	CARGO	CARGO EM COMISSÃO	FORMAÇÃO
ADRIANA PEREIRA C. DOS S. MARQUES	ANALISTA AMBIENTAL	CONCURSADA/ AGENTE ADMINISTRATIVO		• ZOOTECNIA • POS GRADUADA EM GESTÃO PERICIA AUDITORIA E LICENCIAMENTO AMBIENTAL • GESTÃO E PLANEJAMENTO AMBIENTAL
ANA PAULA ALVES DOS SANTOS	ANALISTA AMBIENTAL, MEMBRO DA JIF	CONCURSADA/ AGENTE ADMINISTRATIVO		• ENGENHEIRA FLORESTAL
DIEGO RAONI DA SILVA ROCHA	SECRETARIO EXECUTIVO DE MEIO AMBIENTE, E PRESIDENTE DA JUNTA DE INPUGNAÇÃO FISCAL		SECRETARIO EXECUTIVO	• ENGENHEIRO AMBIENTAL • MESTRE METEREOLOGIA • DOUTORADO ENGENHARIA AGRICOLA • CURSO DE MEDIADOR E CONCILIADOR AMBIENTAL /TJTO
HALLEFY ELIAS FERNANDES	FISCAL AMBIENTAL	CONCURSADO/ FISCAL		• ENGENHEIRO FLORESTAL • MESTRE EM CIENCIAS FLORESTAIS E AMBIENTAIS • DOUTORADO PRODUÇÃO VEGETAL
KAUANA KELLYN KEIKO SEI	FISCAL AMBIENTAL	CONCURSADA/ FISCAL		• BACHAREL EM DIREITO
KATIANE ALVES BEZERRA	ANALISTA AMBIENTAL, MEMBRO DA JIF	CONCURSADA/AGENT E ADMINISTRATIVO		• ENGENHEIRA FLORESTAL • POS GRADUADA EM GESTÃO AUDITORIA PERICIA E LICENCIAMENTO AMBIENTAL
LAYANE ALVES FERREIRA	ANALISTA AMBIENTAL	CONCURSADA/ASSIST ENTE ADMINISTRATIVO		• ENGENHEIRA DE BIOPROCESSOS E BIOTECNOLOGIA • PÓS GRADUADA EM BIOTECNOLOGIA AMBIENTAL

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

PREFEITURA DE GURUPI
Nossa gente, nossa força
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE

MAURICIA CABRAL DA LUZ NASCIMENTO	ANALISTA AMBIENTAL	CONCURSADA/ AUXILIAR DE CONSULTORIO ODONTOLOGICO	COORDENADOR III	• CIENCIAS BIOLOGICAS ➢ MESTRE EM CIENCIAS FLORESTAIS E AMBIENTAIS
MARCUS TEIXEIRA MARCULINO	DIRETOR		DIRETOR	• CIENCIAS BIOLOGICAS • MESTRE GENETICA E BIOQUIMICA • DOUTORADO GENETICA
NATHALIA GLORIA VIEIRA	COORDENADORA DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL		CHEFE DE DIVISÃO IV	• ENGENHEIRA DE BIOPROCESSOS E BIOTECNOLOGIA
NAYRA RAYSSA OLIVEIRA PIRES	FISCAL AMBIENTAL	CONCURSADA/FISCAL		• ENGENHEIRA DE BIOPROCESSOS E BIOTECNOLOGIA •
PEDRO ANTONIO PIRES DA SILVA	PROTOCOLO AMBIENTAL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO/ CONTRATO		• CURSANDO DIREITO
VERONILDES COSTA TEIXEIRA	ANALISTA AMBIENTAL	CONCURSADA/ AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		• BIOLOGA

Wilson de Souza Félix de Ataide
Assinado de forma digital por Wilson de Souza Félix de Ataide
Dados: 2025.08.18 12:44:09 -03'00'

WILSON DE SOUZA FÉLIX DE ATAÍDE
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente
Decreto nº 1494/2024

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

Institui o novo Código Tributário do Município de Gurupi-TO.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GURUPI,** Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município de Gurupi-TO.

Art. 2º Compõem, regulam e disciplinam o sistema tributário municipal:

I - a Constituição Federal;

II - o Código Tributário Nacional;

III - as leis complementares e as leis nacionais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, reguladoras de limitações constitucionais do poder de tributar e as que dispõe sobre conflitos de competência;

IV - a Lei Orgânica Municipal;

V - este Código Tributário e demais leis complementares, leis ordinárias, decretos e normas tributárias municipais.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 3º São tributos municipais:

I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - o Imposto Sobre a Transmissão “inter vivos” de Bens Imóveis - ITBI;

III - o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

IV - as taxas:

a) em razão do poder de polícia;

b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

V - as contribuições:

a) de melhoria;

b) para o custeio do serviço de iluminação pública.

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 4º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A incidência do imposto não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no § 1º deste artigo em áreas:

I - constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio;

II - em áreas consideradas pela lei local como urbanizáveis ou de expansão urbana.

§ 3º O imposto não incide quando o imóvel localizado em área urbana, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, suscetível ao Imposto Territorial Rural - ITR.

Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 7º Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§1º A definição do contribuinte no cadastro imobiliário fiscal é a critério da administração pública.

§ 2º O cadastramento do imóvel em nome do possuidor não exonera a responsabilidade do proprietário ou titular de domínio útil pelas obrigações tributárias, que por elas responderá solidariamente.

Art. 8º Respondem solidariamente pelo imposto:

I - o proprietário;

II - o justo possuidor;

III - os cessionários, comodatários e demais titulares de direito, incluindo usufruto, uso ou habitação;

IV - os promitentes compradores imitidos na posse.

§ 1º Nos casos de posse, a solidariedade ocorre ainda que o imóvel seja de propriedade de pessoa isenta ou imune.

§ 2º Aplicam-se aos tributos cobrados em conjunto com o IPTU as mesmas hipóteses e requisitos de solidariedade previstos neste artigo.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 10. O valor venal do imóvel será apurado através da Planta de Valores Genéricos, mediante lei específica, contendo:

I - os critérios para avaliação dos terrenos e edificações;

II - os valores unitários do metro quadrado de terreno, de acordo com a localização e o uso;

III - os valores unitários do metro quadrado das edificações, segundo o tipo e o padrão destas;

IV - os fatores de correção e respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo único. Caso a Planta não seja anualmente atualizada, os valores vigentes serão corrigidos com base no mesmo índice anual definido para atualização monetária dos tributos municipais.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Art. 11. Na determinação da base de cálculo, não será considerado o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 12. Para efeitos deste imposto não se considera construído o terreno que contenha edificação:

I - provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - em andamento ou paralisada, ainda inabitável;

III - em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

IV - que represente índice de ocupação do terreno menor que 20% (vinte por cento).

Art. 13. Sobre a base de cálculo serão aplicadas as alíquotas determinadas no Anexo I.

§ 1º Para fins de determinação da alíquota aplicável nos imóveis edificados, será considerado o uso que de fato é dado ao imóvel, prevalecendo o uso não residencial para o caso de usos mistos.

§ 2º O imóvel em que resida e se encontre estabelecido o Micro Empreendedor Individual - MEI, devidamente inscrito no cadastro do Município, terá o IPTU calculado mediante aplicação da menor alíquota vigente para a sua situação.

§ 3º As alíquotas previstas para os lotes vagos serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) quando o imóvel, de uso residencial, se constituir na única propriedade do contribuinte pessoa física no Município.

§ 4º Aos terrenos lindeiros ao imóvel residencial vinculados ao contribuinte nos termos do *caput* do art. 7º desta Lei, aplica-se a alíquota prevista para o imóvel residencial edificado.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 14. O lançamento do imposto será anual, efetuado de ofício pela autoridade competente, em nome do contribuinte.

Parágrafo único. Para fins de lançamento, será observada a situação do imóvel na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 15. O lançamento deverá ser realizado, anualmente, até 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do imposto.

Art. 16. O contribuinte será considerado regularmente notificado do lançamento do IPTU, e constituído o respectivo crédito tributário, com o envio ao imóvel do documento para pagamento do imposto.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. Para os imóveis cadastrados como não edificados, a notificação de lançamento será realizada através de publicação no Diário Oficial do Município, via edital.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 17. O pagamento do imposto deverá ser feito na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os contribuintes farão jus aos seguintes descontos:

I - 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando houver o pagamento em parcela única até a data do vencimento;

II - 10% (dez por cento) do valor do imposto, quando o contribuinte do imóvel estiver com todos os débitos quitados até a data do respectivo fato gerador.

§ 2º O valor do imposto, incluso o desconto previsto no inciso II do § 1º deste artigo, quando cabível, poderá ser pago parceladamente, na forma regulamentar.

Art. 18. Os contribuintes que realizarem o pagamento à vista do imposto em atraso, antes do encaminhamento para cobrança judicial, será concedido o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total apurado.

Art. 19. Os descontos previstos no § 1º do art. 17 e no art. 18 são extensivos a todos os tributos que forem cobrados em conjunto com o IPTU.

Art. 20. O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 21. São isentos do imposto:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município de Gurupi;

II - os imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que mantidos em bom estado de conservação;

III - os imóveis que tenham como contribuintes lojas maçônicas, regularmente inscritas no cadastro deste Município;

IV - os imóveis cujo contribuinte seja aposentado, pensionista, beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC) do Governo Federal ou deficiente incapacitado para o trabalho, que:

a) possua um único imóvel residencial edificado no Município e aufira renda mensal de até 1,5 (um e meio) salário-mínimo;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

b) o valor do imposto a ser pago no imóvel beneficiário, sem os descontos legais, seja inferior a 70 UFIRG (setenta Unidades Fiscais de Referência de Gurupi);

V - os imóveis com imposto a ser pago, sem os descontos legais, menor que 35 (trinta e cinco) UFIRG, quando o beneficiário possuir um único imóvel residencial edificado no Município.

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 22. Todos os imóveis deverão ser inscritos e mantidos atualizados pelo contribuinte ou responsável no cadastro imobiliário fiscal.

SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 23. O descumprimento das normas sujeitará o infrator às seguintes multas punitivas:

I - por infrações apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) referentes a ações ou omissões que resultem no lançamento do imposto menor que o devido, multa punitiva 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício;

b) pela falsidade nos documentos ou informações acerca dos imóveis, multa punitiva isolada de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, cumulada com a penalidade prevista na alínea “a” deste inciso;

II - por infrações apuradas em procedimento regular de verificação, relativas a ações ou omissões que resultem no lançamento do imposto menor que o devido, multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS - ITBI

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 24. O imposto sobre a transmissão “inter vivos” de bens imóveis tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido na lei civil;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II deste artigo.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Art. 25. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e atos equivalentes;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - a arrematação;

V - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

VI - a remição, quando não promovida pelo executado;

VII - o lançamento na partilha em dissolução de sociedade conjugal ou inventário, acima da respectiva meação ou quinhão;

VIII - o uso, o usufruto e a habitação;

IX - todos os demais atos onerosos de transmissão de imóveis e de direitos reais sobre imóveis previstos na legislação civil.

Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o exame do excesso de meação será realizado considerando-se individualmente cada imóvel situado neste Município.

Art. 26. O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente de fusão, cisão ou extinção de uma pessoa jurídica.

§ 1º O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º A não incidência tratada neste artigo não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital a ser integralizado.

Art. 27. O disposto no art. 26 não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda ou cessão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, locação de propriedade imobiliária ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 1º deste artigo levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto após a caracterização da atividade preponderante, respeitados os prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo, exceto quando configurado fraude, dolo ou simulação.

§ 4º Fica prejudicada a análise da preponderância prevista neste artigo:

I - quando todas as atividades da empresa forem relativas às situações previstas no caput deste artigo, incidindo imediatamente o imposto;

II - na ausência de receita operacional a ser examinada, cumpridos os prazos determinados nos §§ 1º e 2º deste artigo.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 28. Contribuinte do imposto é:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - cada um dos permutantes, no caso de permuta.

Art. 29. Respondem solidariamente pelo imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os notários, registradores, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, nos atos que praticarem ou por eles sejam coniventes, ou ainda pelas omissões em que forem responsáveis, em razão de seu ofício.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 30. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 31. O valor venal será verificado, inicialmente, através do valor constante no contrato ou negócio jurídico equivalente, devidamente comprovado.

§ 1º Quando exigido pelo Município, deverá ser apresentada informação do valor do negócio, firmada pelo adquirente, transmitente e intermediário, assim como a respectiva comprovação.

§ 2º A administração fazendária, caso discorde do valor declarado, realizará a determinação da base de cálculo, tomando como base:

I - a avaliação do Município, realizada direta ou indiretamente, em consonância com o valor de mercado dos bens ou direitos na data da apuração do imposto;

II - o consignado na Planta de Valores Genéricos;

III - o declarado para fins de Imposto Territorial Rural, para os imóveis rurais.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

§ 3º O valor venal determinado pela administração fazendária poderá ser contraditado, na forma do processo contencioso fiscal.

§ 4º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 5º Na instituição e na extinção de direito real sobre bens imóveis, a base de cálculo do imposto será reduzida para 50% (cinquenta por cento) do valor venal.

Art. 32. Sobre a base de cálculo serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões de imóveis urbanos, 2,5% (dois e meio por cento);

II - nas transmissões de imóveis rurais, 3,0% (três por cento);

III - nas transmissões com imóveis financiados no Sistema Financeiro da Habitação, 0,5% (meio por cento) sobre o valor financiado, até o limite de 50.000 (cinquenta mil) UFIRG e, sobre o valor restante da transação, a alíquota prevista no inciso I deste artigo.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 33. O imposto independe de lançamento de ofício, tendo o seu valor apurado com base na guia de transmissão elaborada com informações do contribuinte ou responsável acerca dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo único. O preenchimento da guia será de responsabilidade do cartório de notas que realizar a lavratura do ato que determinar a transmissão do bem ou direito, quando estabelecido neste Município, ou do oficial do registro público.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 34. O pagamento do imposto poderá ser feito desde a lavratura do ato que determinar a transmissão do bem ou direito até o respectivo registro, em parcela única ou em até 4 (quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, a critério do contribuinte.

§ 1º Para pagamento em parcela única, o ITBI terá o desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º Em caso de parcelamento, o oficial de registro deverá anotar a restrição no registro imobiliário, retirando-a somente após a quitação do imposto, certificada pelo Município.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 35. São isentas do imposto as transmissões relativas:

I - às outorgas, pelo Poder Público em qualquer esfera, de títulos de propriedade de imóveis residenciais em projetos sociais, destinados à população de baixa renda;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

II - à primeira aquisição de imóvel de contribuintes que atendam aos mesmos requisitos de isenção do IPTU previstos nos incisos IV e V do art. 21.

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 36. O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da administração tributária, quando solicitado, os documentos e informações necessários à apuração do imposto.

Art. 37. Os oficiais registradores dos Cartórios de Registros de Imóveis e seus substitutos, os notários, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - a exigir o comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo, nos termos da legislação aplicável;

II - a facilitar a fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame em cartório dos livros, dos registros e de outros documentos, bem como de fornecer, quando solicitadas, informações dos atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos.

SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 38. O descumprimento das normas sujeitará o infrator às seguintes multas punitivas:

I - por infrações apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) pela prática de qualquer ato de transmissão sem o pagamento do imposto, multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício;

b) pela falsidade nos documentos ou informações acerca dos bens ou direitos transmitidos, multa isolada de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, cumulada com a penalidade prevista na alínea “a” deste inciso;

II - por infrações apuradas em procedimento regular de verificação, relativa à prática de qualquer ato de transmissão sem o pagamento do imposto, multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício;

III - pela falta da transcrição do inteiro teor do pagamento do imposto no instrumento específico, multa de 100 (cem) UFIRG, por transcrição.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 39. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do Anexo II, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista do Anexo II, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 40. O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do país;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no dispositivo do inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 41. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas a seguir, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 39;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do Anexo II;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista do Anexo II;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do Anexo II;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do Anexo II;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do Anexo II;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do Anexo II;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do Anexo II;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do Anexo II;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, conforme serviços descritos no subitem 7.16 da lista do Anexo II;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do Anexo II;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços da lista do Anexo II;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços da lista do Anexo II;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do Anexo II;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do Anexo II;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, da lista do Anexo II;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista do Anexo II;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do Anexo II;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do Anexo II;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do Anexo II;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista do Anexo II;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista do Anexo II;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista do Anexo II.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver, no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Anexo II, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver, no território deste Município, extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas fluviais, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista do Anexo II.

§ 4º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo II, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 5º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista do Anexo II, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 7º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista do Anexo II, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

§ 8º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista do Anexo II, o tomador é o cotista.

§ 9º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 10. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 11. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 4º a 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 42. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 43. A incidência do ISS independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do pagamento dos serviços ou do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços.

Art. 44. O regime de apuração do imposto será mensal, considerado o calendário civil, de acordo com os fatos geradores ocorridos no período, exceto quando se tratar de contribuinte tributado por alíquota fixa.

Parágrafo único. Para os contribuintes sujeitos à alíquota fixa, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano, ressalvado o início da atividade durante o exercício.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 45. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, ou o responsável expressamente previsto nesta Lei.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

§ 1º São considerados responsáveis pelo imposto, multa e acréscimos devidos todos aqueles vinculados ao fato gerador da respectiva obrigação, ainda que isentos ou imunes, em solidariedade ou na condição de substitutos tributários.

§ 2º Comprovado o recolhimento do imposto pelo prestador de serviços, cessará a obrigação do responsável.

Art. 46. Respondem solidariamente pelo imposto:

I - os órgãos federais e estaduais dos poderes executivo e judiciário, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público, que realizarem pagamentos de serviços sem a retenção do imposto;

II - os contratantes ou proprietários de obras, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros ainda que estabelecidos ou domiciliados em outros municípios;

III - os organizadores ou promotores de quaisquer divertimentos públicos, em relação a todos os serviços relacionados;

IV - os proprietários de imóvel ou seus representantes que cederem, com ou sem remuneração, dependência ou local para a prática de divertimentos públicos, incluindo a instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos;

V - os tomadores de serviços, quando o imposto for devido neste Município, na forma dos incisos II a XXIII do caput do art. 41;

VI - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados;

VII - os que utilizarem quaisquer serviços:

a) e não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

b) de prestadores que não possuírem inscrição municipal.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Gurupi, em todos os pagamentos a terceiros, deverão realizar a retenção do imposto devido, sob pena de responsabilização dos servidores que derem causa à sua ausência, caso o prestador não tenha efetuado o pagamento.

§ 2º As pessoas jurídicas elencadas como responsáveis solidárias neste artigo poderão efetuar a retenção do imposto na fonte, responsabilizando-se, se assim fizerem, pelo seu recolhimento ao Município de Gurupi.

§ 3º A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o responsável, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 47. São responsáveis por substituição:

I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

II - os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras e serviços de engenharia;

IV - as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de uso de bens públicos;

V - os *shopping centers*;

VI - as corretoras, seguradoras e empresas de previdência privada;

VII - os estabelecimentos e instituições de ensino;

VIII - os estabelecimentos de saúde;

IX - as empresas que explorem serviços de planos de saúde, assistência médica, odontológica, hospitalar e congêneres;

X - as empresas concessionárias de veículos automotores;

XI - as cooperativas;

XII - os sindicatos, federações ou confederações, representativos de trabalhadores ou patronais;

XIII - as empresas que atuam no transporte coletivo de passageiros;

XIV - os condomínios residenciais ou empresariais;

XV - as empresas administradoras de consórcios;

XVI - os estabelecimentos com atividades de armazenamento de produtos agropecuários;

XVII - as instituições que prestem serviços sociais autônomos, instituídos por lei, tais como SESI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, dentre outros;

XVIII - as credenciadoras ou emissoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto devido pelas bandeiras, ainda que estabelecidas ou domiciliadas em outros Municípios, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista contida no Anexo II.

§ 1º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista do Anexo II, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§ 2º Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, independentemente de sua retenção na fonte, inclusive as penalidades e os acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas.

Art. 48. Não estão sujeitos à substituição tributária ou à retenção na fonte os serviços prestados pelos seguintes contribuintes, devidamente inscritos no Município:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

I - que se enquadrarem no regime de recolhimento do imposto por estimativa;

II - microempreendedores individuais, profissionais autônomos ou sociedades de profissionais sujeitos a alíquotas fixas;

III - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

IV - delegatários cartorários, notariais e de registro;

V - dispensados de emissão de nota fiscal de serviços ou outras situações previstas em regulamento.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 49. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do Anexo II forem prestados no território deste e de outro município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 50. Não se incluem na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo II.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, não serão excluídos da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, tendo o prestador como usuário final, e necessários para consecução do serviço contratado.

Art. 51. Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto, mediante comprovação:

I - os descontos incondicionais concedidos;

II - a taxa judiciária, fundo civil e outras transferências objeto de legislação específica, cobrados em conjunto com os emolumentos, para os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do Anexo II;

III - os serviços de terceiros prestados às agências de publicidade, em relação ao subitem 17.06 da lista do Anexo II;

IV - as passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como hospedagens, para os serviços prestados pelas agências de viagens, conforme subitem 9.02 da lista do Anexo II;

V - os pagamentos, em decorrência da execução dos serviços prestados por planos de saúde previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo II, a hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, prontos socorros, casas de saúde, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, médicos e demais profissionais da saúde, desde que tais pagamentos sejam efetuados a prestadores de serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista de serviços tributáveis.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV deste artigo, a alíquota efetiva do imposto, para o plano de saúde, não poderá ser inferior a 2% (dois por cento).

Art. 52. O valor do imposto devido integra o preço do serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica para os serviços prestados pelos notários, registradores, tabeliães e escrivães, previstos no subitem 21.01 da lista do Anexo II, que deverão destacar em documento fiscal o imposto devido, cujo valor não integra o preço do serviço.

Art. 53. Sempre que forem omissos os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, o fisco poderá arbitrar a base de cálculo, em especial quando:

I - houver indícios de omissão de receita;

II - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão da matéria tributável;

III - o contribuinte recusar-se de apresentar ao fisco os elementos indispensáveis à apuração da base de cálculo, comerciais, financeiros ou fiscais, ou não possuir tais elementos, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

VI - o contribuinte, estando obrigado, não apresentar declarações periódicas;

IV - o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

§ 1º Sem prejuízo de outros levantamentos realizados pelo fisco, presumir-se-á omissão de receitas:

I - o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III - a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita contábil ou livro caixa;

IV - o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

V - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

VI - a existência de valores registrados em controles ou equipamentos irregulares.

§ 2º É lícito ao contribuinte solicitar a revisão do arbitramento do imposto em qualquer época, mediante a apresentação de elementos hábeis, capazes de elidir a presunção fiscal.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Art. 54. A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo, quando:

I - o volume ou a modalidade da prestação de serviço dificultar o controle ou a fiscalização;

II - se tratar de estabelecimento ou atividade de caráter eventual, temporário ou transitório;

III - se tratar de estabelecimento de rudimentar organização.

Parágrafo único. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 55. O contribuinte do ISS que reiteradamente descumprir as obrigações tributárias poderá ser submetido a regime especial de fiscalização e arrecadação pela Administração Tributária, para fins de apuração da base de cálculo.

Art. 56. A alíquota do imposto a ser aplicada sobre a base de cálculo dos serviços constantes na lista do Anexo II, exceto nas hipóteses de contribuintes sujeitos a alíquotas fixas, é de 5% (cinco por cento).

Art. 57. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, regularmente inscrito no cadastro de atividades econômico-sociais do Município, com atuação profissional autônoma, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, determinadas no Anexo III.

§ 1º Para fins de tributação, serão equiparados à empresa os profissionais autônomos:

I - não inscritos no cadastro de atividades econômico-sociais;

II - que admitirem mais de 2 (dois) empregados, outros profissionais autônomos mesmo não regularizados ou microempreendedores individuais, para o exercício da respectiva atividade;

III - que exerçam suas atividades no mesmo estabelecimento de sociedade empresarial que integre.

§ 2º As alíquotas fixas dos profissionais autônomos terão redução de 50% (cinquenta por cento) durante os 3 (três) primeiros exercícios de atividade, contados a partir da primeira inscrição no órgão fiscalizador da profissão para as profissões regulamentadas, ou da primeira inscrição no cadastro municipal para as profissões não regulamentadas.

Art. 58. Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto por alíquotas fixas nos termos do caput do art. 57, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I - estejam regularmente registradas em seus órgãos de classe;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

II - sejam formadas com todos os participantes legalmente habilitados para a mesma atividade prestacional;

III - limitem-se à prestação de serviços específicos da área da habilitação dos profissionais;

IV - possuam até o máximo de 2 (dois) empregados, em relação a cada sócio;

V - utilizem suas imobilizações técnicas exclusivamente no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;

VI - não estejam constituídas sob a forma de sociedade comercial ou a ela equiparada, na forma da legislação civil;

VIII - prestem, exclusiva e isoladamente, os serviços previstos nos subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços tributáveis do Anexo II.

Parágrafo único. As sociedades simples constituídas sob a forma societária limitada fazem jus ao benefício da tributação por alíquota fixa desde que os seus sócios prestem serviços de forma pessoal e sem caráter empresarial.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 59. O lançamento do imposto será feito:

I - por homologação, conforme notas fiscais eletrônicas ou declarações periódicas prestadas ao Município;

II - de ofício:

a) para os contribuintes sujeitos à tributação por meio de alíquota fixa;

b) para os contribuintes que tiverem sua base de cálculo estipulada mediante estimativa;

c) quando ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, inclusive nos casos de arbitramento.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 60. O pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os contribuintes sujeitos à alíquota fixa poderão:

I - efetuar o pagamento em 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

II - optar pelo pagamento do imposto em parcela única, com o desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor anual, desde que efetuado até a data de vencimento da primeira parcela.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º Os órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações, poderão utilizar o regime de caixa para recolher o imposto devido por responsabilidade tributária.

§ 3º No uso da prerrogativa do parágrafo anterior, a data de pagamento ao prestador de serviços deverá ser informada ao Município.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 61. São isentos do imposto:

I - os serviços de transporte coletivo municipal urbano de passageiros, previstos no item 16.01 da lista do Anexo II, em relação às tarifas;

II - os profissionais autônomos de nível fundamental, regularmente inscritos, exceto os promotores de eventos e representantes comerciais;

III - as realizações de divertimentos públicos, cuja promoção seja organizada por entidades beneficentes regularmente reconhecidas, e o faturamento total se destine integralmente às suas finalidades.

Art. 62. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do Anexo II.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento das disposições deste artigo, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 63. Os contribuintes do imposto são obrigados a:

I - emitirem nota fiscal eletrônica de serviços, sejam prestadores de serviços pessoa física ou jurídica, exceto quando expressamente desobrigados;

II - prestarem quaisquer declarações ou informações exigidas pelo fisco;

III - realizarem o cadastramento em sistemas fornecidos pelo Município para emissão de notas, declarações e documentos fiscais.

Parágrafo único. Regulamento próprio tratará da nota fiscal de serviços e das declarações ou informações ao fisco municipal.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Art. 64. Os proprietários, titulares de domínio ou possuidores de imóveis deverão fazer prova da quitação do imposto relativamente às edificações neles existentes, na forma regulamentar.

Parágrafo único. A ausência da comprovação prevista no caput deste artigo sujeitará o infrator à solidariedade tributária e à estimativa fiscal para recolhimento do imposto.

SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 65. O descumprimento das normas sujeitará o infrator às seguintes multas punitivas:

I - por infrações apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) pela falta de pagamento, multa punitiva de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor, acompanhada do lançamento de ofício;

b) pela falta de pagamento do imposto retido, multa punitiva isolada de 50% do valor do imposto retido e não recolhido, ou recolhido a menor, cumulada com a penalidade prevista na alínea “a” deste inciso;

c) quando se configurar adulteração, falsificação ou prática de qualquer meio fraudulento, multa punitiva isolada de 100% do valor do imposto devido, cumulada com a penalidade prevista na alínea “a” deste inciso;

II - por infrações apuradas em procedimento regular de verificação, relativa à falta de pagamento do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor, multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício;

III - por infrações relativas a notas fiscais, apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) pela ausência de emissão da nota fiscal por parte do prestador de serviços, ainda que isento ou imune, 30 (trinta) UFIRG, por nota, limitada a 3.000 (três mil) UFIRG por exercício fiscal;

b) pela ausência de exigência da nota fiscal por parte do tomador de serviços, ainda que o prestador seja isento ou imune, 25 (vinte e cinco) UFIRG, por nota, limitada a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRG por exercício fiscal;

c) pela emissão de notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares, 20 (vinte) UFIRG por nota, limitada a 2.000 (duas mil) UFIRG por exercício fiscal;

d) pela utilização de notas fiscais falsas ou adulteradas por qualquer forma, 100 (cem) UFIRG, sem prejuízo do arbitramento do imposto e demais cominações legais;

IV - por infrações relativas a declarações periódicas ou informações consideradas obrigatórias:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

a) pela ausência de apresentação de declarações ou informações periódicas obrigatórias (exceto instituições financeiras), 100 (cem) UFIRG, por declaração ou informação;

b) pela ausência de apresentação de declarações periódicas ou informações obrigatórias de instituições financeiras, 250 (duzentas e cinquenta) UFIRG, por declaração ou informação;

c) pela apresentação de declarações periódicas ou informações obrigatórias com dados inexatos, incorretos ou imprecisos (exceto instituições financeiras), 80 (oitenta) UFIRG, por declaração ou informação;

d) pela apresentação de declarações periódicas ou informações obrigatórias com dados inexatos, incorretos ou imprecisos de instituições financeiras, 200 (duzentas) UFIRG, por declaração ou informação;

e) pelo atraso na apresentação de declarações periódicas ou informações obrigatórias (exceto instituições financeiras), 70 (setenta) UFIRG, por declaração ou informação;

f) pelo atraso na apresentação de declarações periódicas ou informações obrigatórias de instituições financeiras, 175 (cento e setenta e cinco) UFIRG, por declaração ou informação;

IV - por infrações relativas a cadastramento em sistemas próprios de informação e apuração do imposto:

a) pela ausência de cadastramento, 100 (cem) UFIRG a cada mês ou fração, sem prejuízo do cadastramento de ofício;

b) pelo atraso no cadastramento, 70 (setenta) UFIRG a cada mês ou fração.

CAPÍTULO IV
DAS TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 66. Pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas as seguintes taxas:

I - Localização e Funcionamento de Estabelecimentos ou Atividades;

II - Horário Especial de Funcionamento;

III - Divertimentos Públicos;

IV - Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

V - Publicidade e Propaganda;

VI - Comércio em Logradouro Público;

VII - Vigilância Sanitária;

VIII - Execução de Obras e Termo de Habite-se;

IX - Loteamentos, Desmembramentos ou Remanejamentos de Área;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

X - Licenciamento Ambiental;

XI - Trânsito e Transportes;

XII - Apreensão, Depósito e Liberação de Bens e Animais.

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 67. Constitui fato gerador das taxas o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a respectiva autorização ou licenciamento:

I - de localização ou funcionamento de estabelecimentos ou atividades de comércio, indústria, prestação de serviços ou quaisquer outras atividades, inclusive sociais, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter permanente ou provisório;

II - de funcionamento de atividades econômicas ou sociais em horário especial, quando permitido;

III - de divertimentos públicos, com ou sem cobrança de ingressos;

IV - de instalação, ocupação ou permanência em locais permitidos nas vias e logradouros públicos de atividades econômicas ou sociais, eventos de qualquer natureza, móveis, equipamentos, utensílios e outros objetos;

V - de publicidade e propaganda, exercidas dentro do estabelecimento ou fora dele;

VI - do exercício do comércio ou prestação de serviços em logradouro público, de forma eventual ou ambulante, ou em mercados públicos, áreas públicas destinadas a atividades comerciais e feiras livres;

VII - de atividades sujeitas ao controle permanente das condições sanitárias;

VIII - de construção, reconstrução, acréscimo, demolição, instalação de qualquer natureza, assim como expedição de Termo de Habite-se;

IX - de loteamentos, desmembramentos ou remanejamentos de áreas, este último considerado como arruamento, desdobro, reloteamento ou remembramento;

X - de execução de planos, programas, obras, bem como da localização, instalação, operação e ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, assim como os procedimentos relativos ao cadastro ambiental rural e implementação de regularização ambiental, incluída a execução do ordenamento florestal, o controle dos produtos e subprodutos florestais e a reposição florestal obrigatória.

XI - de organização do trânsito e dos serviços de transporte mediante autorização, permissão ou concessão;

XII - de apreensão, depósito e liberação de bens, veículos e animais, em observância às normas municipais relativas à ordem, estética urbana, higiene dos logradouros e trânsito.

Parágrafo único. O mesmo contribuinte pode sofrer a incidência de mais de uma taxa de autorização ou licença, quando aplicável à respectiva atividade sujeita à fiscalização.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Art. 68. Os fatos geradores das taxas do poder de polícia consideram-se ocorridos:

I - no caso de autorizações ou licenciamentos anuais:

a) no primeiro exercício, a partir da data de início das atividades;

b) em 1º de janeiro, nos exercícios subsequentes;

c) na data de alteração de quaisquer elementos que impliquem no cálculo do valor da autorização ou licença;

II - no caso de autorizações ou licenciamentos eventuais ou esporádicos:

a) na data da protocolização do pedido;

b) na data de início da atividade, constatada pelo fisco por qualquer meio, quando aplicável;

c) na data da renovação da autorização ou licença, quando cabível.

Art. 69. A incidência das taxas e sua cobrança independem:

I - do pedido do interessado, ou de seu deferimento ou indeferimento;

II - da existência do estabelecimento fixo;

III - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerida a autorização ou o licenciamento;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 70. São contribuintes das taxas de poder de polícia os beneficiários das autorizações ou licenciamentos a elas referentes.

Art. 71. São solidários:

I - os construtores, empreiteiros, incorporadores ou administradores de obras e serviços de engenharia, em relação às seguintes taxas:

a) de Execução de Obras e Habite-se;

b) de Loteamentos, Remanejamentos ou Desmembramentos de Área;

II - os proprietários de imóvel ou seu representante que ceder, com ou sem remuneração, dependência ou local para a prática de divertimentos, em relação à taxa de divertimentos públicos;

III - os que permitirem a colocação de propaganda ou publicidade por quaisquer meios, em seus estabelecimentos, imóveis ou engenhos, em relação à respectiva taxa;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

IV - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o sujeito passivo inscrito no órgão fiscal competente, em relação a quaisquer taxas que forem incidentes.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR

Art. 72. A base de cálculo das taxas é o valor estimado das atividades administrativas de fiscalização necessárias à respectiva autorização ou licenciamento.

Art. 73. Os valores das taxas do poder de polícia corresponderão aos estabelecidos nas tabelas constantes no Anexo IV.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 74. As atividades de caráter habitual e permanente são sujeitas ao lançamento de ofício anual, praticado pela administração tributária com base nos dados constantes no cadastro de atividades econômico-sociais do Município.

Art. 75. As taxas não sujeitas ao lançamento anual, quando solicitadas pelo interessado da respectiva autorização ou licenciamento, independem de lançamento, cabendo-lhe, sob as penas da lei, prestar todas as informações necessárias para o cálculo, sujeitando-se à posterior homologação pelo fisco.

Art. 76. A inscrição municipal, regularmente formalizada pelo interessado, pressupõe o exercício das atividades cadastradas, com sujeição às taxas de poder de polícia que lhe são afetas.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica quando, comprovadamente, ocorrerem situações que gerem incompatibilidade com o exercício das atividades.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 77. As taxas serão devidas e arrecadadas antes da autorização ou licenciamento pretendido e, quando anuais, de acordo com as disposições contidas em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º As taxas do poder de polícia não serão objeto de parcelamento direto.

§ 2º O mero pagamento da taxa não configura, por si só, a autorização ou o licenciamento pretendido, sendo necessário o cumprimento das determinações das legislações próprias para a respectiva concessão, quando aplicáveis.

§ 3º Eventual indeferimento da autorização ou licenciamento requerido não implica na restituição das taxas pagas.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 78. São isentos das taxas de poder de polícia:

I - os órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações, de todas as taxas de poder de polícia;

II - os Microempreendedores Individuais - MEI:

a) das Taxas de Localização e Funcionamento e Vigilância Sanitária, nos 3 (três) primeiros exercícios de suas atividades e, após este período, em 50% (cinquenta por cento);

b) em 50% (cinquenta por cento), para as demais taxas de fiscalização;

III - das Taxas de Localização e Funcionamento, Horário Especial, Divertimentos Públicos, Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros, Publicidade e Propaganda e de Vigilância Sanitária:

a) os templos de qualquer culto, com imunidade reconhecida;

b) as entidades de assistência social, com imunidade reconhecida;

IV - da Taxa de Propaganda e Publicidade:

a) os meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais ou esportivos, somente afixados nos prédios em que funcionem as respectivas atividades;

b) as placas e dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixados nos prédios em que funcionem as respectivas atividades;

V - da Taxa de Execução de Obras, quando se tratar de reformas que não determinem acréscimos na área construída.

§ 1º As isenções para o Microempreendedor Individual serão canceladas em caso de desenquadramento do sistema de recolhimento em valores fixos mensais no exercício da opção, admitida a cobrança a partir do início das atividades.

§ 2º As isenções previstas nesta Seção não implicam na dispensa das autorizações e licenciamentos necessários e previstos nas legislações próprias.

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 79. Para o requerimento, análise e concessão das autorizações ou licenciamentos previstos neste Capítulo deverão ser observados os regramentos impostos nas legislações próprias.

Art. 80. Para a expedição das autorizações ou licenças é indispensável o pagamento da taxa, sob pena de indeferimento liminar da pretensão.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 81. O infrator das normas estará sujeito às seguintes multas punitivas:

I - por infrações apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) pelo exercício irregular de atividade ou prática de ato sujeito a autorização ou licenciamento, multa punitiva de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, acompanhado do lançamento de ofício quando pertinente;

b) pela utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, multa punitiva isolada de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, cumulada com a penalidade prevista no inciso I deste artigo;

II - por infrações apuradas em procedimento regular de verificação, relativas ao exercício irregular de atividade ou prática de atos sujeitos a autorização ou licenciamento, multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da taxa devida, acompanhada do lançamento de ofício.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo aplicam-se também no caso de cobrança a menor das taxas por insuficiência de informações adequadas do interessado para os respectivos cálculos.

CAPÍTULO V
DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 82. Pela prestação de serviços públicos serão cobradas:

I - Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos;

II - Taxa de Expediente e Serviços Diversos.

Parágrafo único. Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, os preços públicos, conforme disciplinado no Título II.

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 83. Constitui fato gerador das taxas tratadas neste Capítulo a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos a elas relacionados:

I - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana, compreendendo:

a) a retirada periódica de lixo nos prazos e nas formas estabelecidas pelo órgão de limpeza, pública, de imóveis de qualquer natureza ou destinação;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

b) a execução e a conservação da limpeza de vias e logradouros públicos de forma habitual e contínua;

c) a destinação sanitária dada ao lixo e resíduos coletados, na forma das alíneas anteriores;

II - de prestação de serviços de expediente diversos.

Art. 84. Os fatos geradores consideram-se ocorridos:

I - em relação à Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

II - quanto à Taxa de Expediente e Serviços Diversos, quando da prestação de cada serviço.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 85. São contribuintes:

I - da Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos, o proprietário, titular de domínio ou possuidor a qualquer título de imóvel na zona urbana do Município, em logradouro ou via em que os respectivos serviços sejam prestados ou postos à sua disposição;

II - das Taxas de Expediente e Serviços Diversos, a pessoa interessada na utilização do serviço.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR

Art. 86. A base de cálculo das taxas é o valor estimado dos respectivos serviços.

Art. 87. A Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos será calculada em função do tipo e das áreas de terreno e edificada, se houver, de cada imóvel, considerando-se, ainda, o nível de renda da população atendida e a frequência da prestação de serviços, na forma do Anexo V.

Parágrafo único. O zoneamento econômico do Município, para fins de definição do nível de renda da população atendida, será estabelecido em regulamentação própria.

Art. 88. As Taxas de Expediente e Serviços Diversos serão cobradas de acordo com os valores constantes no Anexo VI.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 89. A Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos será lançada em conjunto e em obediência aos mesmos requisitos do IPTU.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Art. 90. As Taxas de Expediente e Serviços Diversos independem de lançamento, cabendo ao interessado, sob as penas da lei, prestar todas as informações necessárias para o cálculo, sujeitando-se à posterior homologação pelo fisco.

Parágrafo único. Os valores das taxas de expediente e serviços diversos poderão ser cobrados em conjunto com outros tributos municipais, sempre que houver fatos geradores concomitantes.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 91. A Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos deverá ser paga na mesma forma, prazos e condições previstos para o IPTU, quando a cobrança ocorrer em conjunto com o referido tributo.

Art. 92. Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação no Município, a cobrança da taxa poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

Parágrafo único. É autorizado o Poder Executivo a firmar contrato com prestadores de serviços concedidos que atuem no Município, para fins do atendimento do disposto no caput deste artigo.

Art. 93. O pagamento da Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos não exclui:

I - o pagamento:

a) de preços pela prestação de serviços especiais contratados, expressa ou tacitamente, entre o usuário e o órgão de limpeza pública;

b) das penalidades decorrentes do exercício da fiscalização urbana referentes à limpeza pública;

II - o cumprimento de quaisquer normas e exigências relativas à coleta de lixo ou a execução e conservação da limpeza das vias e logradouros públicos.

Art. 94. As Taxas de Expediente e Serviços Diversos deverão ser pagas antes da prestação de cada serviço.

Parágrafo único. As Taxas de Expediente e Serviços Diversos não serão objeto de parcelamento direto.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 95. São isentos:

I - de todas as taxas previstas neste Capítulo, os órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes executivo, legislativo e judiciário, inclusive suas autarquias e fundações;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

II - da Taxa de Coleta de Lixo e Remoção de Resíduos:

a) os mesmos contribuintes que forem isentos do IPTU, na forma do art. 21;

b) os contribuintes com imunidade do IPTU reconhecida;

c) as unidades imobiliárias autônomas destinadas a garagem ou box de estacionamento em condomínios;

III - das Taxas de Expediente e Serviços Diversos:

a) os Microempreendedores Individuais, em relação às taxas referentes ao cadastro de atividades;

b) atinentes à emissão de nota fiscal avulsa, quando os serviços forem tomados por pessoas físicas;

c) relativas a requerimentos ou solicitações de naturezas diversas, quando se tratar de restituições de indébitos ou compensações;

d) referentes à expedição do reconhecimento de isenções de caráter não geral, imunidade e não incidência tributária, para as entidades de educação ou assistência social, sem fins lucrativos e os contribuintes isentos do IPTU, na forma do art. 21 e do ITBI, nos termos do art. 35;

e) de requerimentos protocolizados por servidores do Município, concernentes a assuntos referentes à relação de trabalho;

f) alusivas às consultas tributárias.

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 96. A guia de pagamento da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido do respectivo serviço ou apresentada a quem de direito.

SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 97. O infrator das normas pertinentes às taxas pela prestação de serviços públicos estará sujeito às seguintes multas punitivas:

I - por infrações apuradas em ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) referentes a ações ou omissões que resultem no lançamento ou pagamento das taxas menor que o devido, multa punitiva de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, acompanhada do lançamento de ofício;

b) pela falsidade nos documentos ou informações acerca dos elementos de cálculo das taxas, multa punitiva isolada de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa devida, cumulada com a penalidade prevista na alínea “a” deste inciso;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

II - por infrações apuradas em procedimento regular de verificação, relativas a ações ou omissões que resultem no lançamento ou pagamento das taxas menor que o devido, multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da taxa devida, acompanhada do lançamento de ofício.

CAPÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 98. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 99. Ocorre a incidência da Contribuição de Melhoria sempre que houver valorização de imóveis, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas realizadas pelo Município, inclusive quando resultante de convênio com a União ou o com o Estado, e suas entidades:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, e de saneamento de drenagem em geral, inclusive desobstrução de barras, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria, mediante lei específica.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 100. Contribuinte do tributo é o proprietário, titular de domínio ou possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado pela obra pública.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR

Art. 101. A base de cálculo da contribuição é o custo da obra, computadas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, administração, execução e financiamento, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência.

Art. 102. O Executivo definirá a proporção do valor da obra a ser recuperado através da cobrança da contribuição, em ato fundamentado, levando em consideração a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 103. A contribuição será estabelecida através de seu montante global, cujo valor poderá ser objeto de parcelamento mensal.

Art. 104. A determinação do valor de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo a ser recuperado através da contribuição entre todos os imóveis incluídos na zona de influência da obra, levando em conta a localização, o valor venal, a testada ou área e o fim a que se destina o imóvel, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Art. 105. A contribuição terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 106. Para cobrança da contribuição, a autoridade competente deverá, antes do lançamento do tributo, publicar edital contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Art. 107. Somente o proprietário, titular de domínio ou possuidor de imóvel a ser atingido pela obra poderá apresentar a impugnação de qualquer dos elementos constantes no edital referido no art. 106, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação poderá ser apresentada no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados da publicação do edital.

§ 2º Aplica-se à contestação prevista neste artigo o rito indicado na legislação processual tributária, no que couber.

Art. 108. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 109. Efetuado o lançamento da contribuição, os proprietários, titulares de domínio ou possuidores dos imóveis serão notificados, diretamente ou por edital, do:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada e dos elementos que integram o respectivo cálculo;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo e condições para a impugnação.

Art. 110. Os requerimentos de impugnação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 111. A forma e condições de pagamento da contribuição será fixada em cada caso, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O pagamento à vista da contribuição ensejará o desconto de 20% (vinte por cento), aplicado sobre o valor total.

Art. 112. O valor da Contribuição de Melhoria poderá ser rateado em parcelas mensais e sucessivas, garantida a atualização monetária.

Parágrafo único. O valor anual da contribuição não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor fiscal do imóvel, relativo à época da cobrança.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 113. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador o fornecimento de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição:

I - para os contribuintes detentores de imóveis sem o cadastramento de unidade consumidora, anualmente, a cada 1º de janeiro;

II - para os contribuintes detentores de imóveis com o cadastramento de unidade consumidora, mensalmente e concomitantemente com o fornecimento de energia elétrica.

§ 2º Para os fins da contribuição, considera-se o cadastramento de unidade consumidora aquele realizado pelo interessado junto à concessionária de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica.

SEÇÃO II
DO CONTRIBUINTE

Art. 114. Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis no perímetro urbano do Município.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DO VALOR

Art. 115. A base de cálculo da contribuição é o valor estimado do serviço de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no Município.

Art. 116. Os valores mensais da contribuição são os estipulados no Anexo VII.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 117. O lançamento da contribuição será feito da seguinte forma:

I - para os contribuintes detentores de imóveis sem o cadastramento de unidade consumidora, anualmente, juntamente com o IPTU;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

II - para os contribuintes detentores de imóveis com o cadastramento de unidade consumidora, mensalmente e concomitantemente com o faturamento, de acordo com a faixa de consumo de energia elétrica.

SEÇÃO V
DO PAGAMENTO

Art. 118. As condições para pagamento da contribuição, para os imóveis sem o cadastramento de unidade consumidora, deverão ser as mesmas do IPTU.

Art. 119. Em se tratando de imóveis com unidades consumidoras vinculadas à concessionária de distribuição de energia elétrica, o valor da contribuição será arrecadado pela referida concessionária na mesma data de pagamento da fatura de energia elétrica da unidade consumidora e repassado aos cofres do Município até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da arrecadação.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com as concessionárias de energia elétrica para arrecadação prevista neste artigo.

SEÇÃO VI
DAS ISENÇÕES

Art. 120. São isentos da contribuição os imóveis:

I - edificados com classificação residencial e faixa de consumo de energia elétrica mensal de até 100 kWh (cem quilowatts-hora) por mês;

II - edificados com classificação não residencial e faixa de consumo de energia elétrica mensal de até 50 kWh (cinquenta quilowatts-hora) por mês;

III - não edificados, quando considerados imunes ao IPTU.

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 121. Fica a concessionária de energia elétrica atuante no Município obrigada a informar, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da apuração, os valores da contribuição por unidade consumidora.

Art. 122. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao cadastro imobiliário, pelo contribuinte da contribuição de iluminação pública, quaisquer ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar o cálculo e cobrança da contribuição.

SEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 123. O atraso no repasse dos valores arrecadados da contribuição pela concessionária ao Município acarretará os mesmos acréscimos moratórios e de atualização monetária previstos para os tributos municipais.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Art. 124. A ausência das informações determinadas no art. 121 sujeitará a concessionária de distribuição de energia elétrica multa no valor de 800 (oitocentas) UFIRG, por informação mensal.

Art. 125. Pela ausência da comunicação de situações que modifiquem a fórmula de cálculo da contribuição, por parte do contribuinte, multa de 70 (setenta) UFIRG.

TÍTULO II

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 126. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços públicos:

I - pelo fornecimento de materiais ou execução de serviços prestados pelo Município e passíveis de serem explorados pela inciativa privada, inclusive no caso de preservação ou recomposição de bens públicos de uso comum ou especial;

II - pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença, quando aplicável;

III - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Parágrafo único. Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 127. Aplicam-se aos preços, no tocante a cobrança, pagamento, parcelamento de débitos, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, quando cabíveis, as mesmas disposições relativas aos tributos municipais.

Parágrafo único. A cobrança do preço será efetuada em única parcela em nome do usuário do serviço ou, quando for o caso, do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

TÍTULO III

DA TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO

CAPÍTULO I
DO CADASTRO FISCAL

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128. Toda pessoa física ou jurídica, que exerça quaisquer atividades ou sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal do Município, mesmo que isenta ou imune, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamentos, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 129. O Cadastro Fiscal do Município é composto:

I - do Cadastro Imobiliário;

II - do Cadastro de Atividades Econômico-Sociais;

III - de outros cadastros, necessários ao atendimento de quaisquer exigências tributárias ou à organização dos serviços da administração municipal.

Art. 130. A inscrição e as situações de manutenção do Cadastro Fiscal, pelo contribuinte ou responsável, deverão ser efetuadas nos prazos e condições fixados em regulamento.

Parágrafo único. Os atos inerentes à inscrição ou manutenção do cadastro fiscal poderão ser feitos de ofício pela administração tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 131. Fica o contribuinte obrigado a prestar informações solicitadas através das sistemáticas de recadastramento implementadas pelo Município.

Art. 132. Ficam as concessionárias de serviços públicos de energia, água, tratamento de esgoto e telefonia fixa ou móvel obrigadas a fornecerem os dados de qualificação e endereçamento dos respectivos consumidores, relativos aos serviços prestados no Município de Gurupi, sempre que requerido pela administração pública, para fins de atualização dos cadastros municipais.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO II
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 133. O Cadastro Imobiliário compreende os imóveis urbanos, assim entendidos os situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana, conforme delimitação em legislação própria.

Art. 134. Para os imóveis regularizados fundiariamente, o Cadastro Imobiliário deverá ser implementado em consonância com os registros de localização, área e confrontações promovidos pelo Cartório de Registro de Imóveis de Gurupi, para cada unidade imobiliária.

Parágrafo único. Para os imóveis sem regularização fundiária, o Cadastro Imobiliário deverá ser realizado com base nas informações ao alcance do fisco.

Art. 135. São obrigados a fornecer à administração tributária, conforme normas regulamentares:

I - os loteadores ou incorporadores de loteamentos e condomínios no Município, os atos e contratos que possam modificar a identificação do contribuinte na condição de proprietário ou promissário comprador;

II - periodicamente, o Cartório de Registro de Imóveis na circunscrição do Município de Gurupi relatório contendo os dados das transcrições imobiliárias, sujeitas ou não à tributação municipal.

Art. 136. Os proprietários, detentores de domínio útil ou possuidores deverão permitir e facilitar a vistoria no imóvel por parte da Fazenda Pública Municipal, para fins de cadastramento ou recadastramento imobiliário.

SEÇÃO III
DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-SOCIAIS

Art. 137. O Cadastro de Atividades Econômico-Sociais compreende todas as atividades, econômicas ou não, com ou sem fins lucrativos, sujeitas a qualquer obrigação tributária, ainda que imunes ou isentas de tributos.

Parágrafo único. O Cadastro de Atividades Econômico-Sociais deverá estar integrado à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, conforme legislação federal.

Art. 138. Independente do domicílio tributário eleito ou indicado pelo contribuinte, indicará a existência de domicílio ou estabelecimento no Município de Gurupi, para fins de lançamento, arrecadação, cobrança e fiscalização tributária, a conjugação parcial ou total dos seguintes requisitos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos públicos;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos ao alcance do fisco.

Parágrafo único. Deverá ser admitida a inscrição provisória nos casos de prestação de serviços no Município de modo temporário, que configure unidade econômica ou profissional, independente da denominação dada.

SEÇÃO IV
DAS PENALIDADES

Art. 139. O descumprimento das normas sujeitará o infrator as seguintes multas punitivas:

I - quanto às obrigações do Cadastro Fiscal:

a) pela ausência de atendimento da requisição prevista no art. 132, 700 (setecentas) UFIRG, por requisição não atendida;

b) pela ausência de participação em sistemáticas de recadastramento, 60 (sessenta) UFIRG, por infração;

c) pela ausência de participação em cadastros necessários ao atendimento de quaisquer exigências tributárias ou à organização dos serviços da administração municipal, 200 (duzentas) UFIRG, por infração;

II - em relação ao Cadastro Imobiliário Fiscal:

a) pela falta de inscrição de imóvel, 50 (cinquenta) UFIRG, por imóvel;

b) pela ausência de comunicação tempestiva de alterações cadastrais ou de os atos e contratos que possam modificar a identificação do contribuinte, 30 (trinta) UFIRG, por imóvel;

c) pela apresentação de informações obrigatórias com dados inexatos, incorretos ou imprecisos, 25 (vinte e cinco) UFIRG, por imóvel;

d) pela ausência de apresentação de declarações ou informações periódicas obrigatórias, 100 (cem) UFIRG, por declaração ou informação;

e) pela apresentação de declarações ou informações periódicas obrigatórias com dados inexatos, incorretos ou imprecisos, 80 (oitenta) UFIRG, por declaração ou informação;

f) pelo atraso na apresentação de declarações ou informações periódicas obrigatórias, 70 (setenta) UFIRG, por declaração ou informação;

g) pela resistência à vistoria no imóvel para fins de atualização, cadastramento ou recadastramento imobiliários, 100 (cem) UFIRG, por imóvel e situação que se configurar a infração;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

III - no que se refere ao Cadastro de Atividades Econômico-Sociais:

a) pelo exercício de atividades sem a inscrição municipal, 200 (duzentas) UFIRG, por infração;

b) pela ausência de comunicação tempestiva de alterações cadastrais, 70 (setenta) UFIRG, por infração;

c) pela apresentação de informações obrigatórias com dados inexatos, incorretos ou imprecisos, 50 (cinquenta) UFIRG, por infração;

d) pela ausência de comunicação da suspensão, encerramento ou reinício das atividades, 80 (oitenta) UFIRG, por infração.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 140. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 141. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, bem como a aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, competem à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. A administração tributária do Município deverá ser exercida por servidores do quadro efetivo da carreira de fiscalização e tributação municipal.

Art. 142. A Fazenda Pública Municipal poderá, para verificar a exatidão de informações prestadas pelos contribuintes:

I - exigir livros, documentos e informações;

II - fazer diligências e inspeções;

III - realizar apreensões de documentos, equipamentos e quaisquer outros elementos necessários para aferição fiscal;

IV - solicitar o comparecimento do contribuinte à repartição fazendária.

Art. 143. Aos servidores fiscais, no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do sujeito passivo de tributos municipais ou de terceiros que tenham relação com o fato gerador desses tributos.

Art. 144. Para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas ao direito do fisco de adentrar ao imóvel ou estabelecimento, examinar livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais, das pessoas físicas ou jurídicas, ou da obrigação destes de permitir o acesso ou exibi-los, assim como, de realização dos lançamentos tributários.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados até que ocorra o

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

prazo relativo à prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 145. Para desenvolvimento da ação fiscal, o agente do fisco municipal poderá desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, levando em conta, para tanto, entre outras, a ocorrência de:

I - falta de propósito negocial, assim considerado quando houver opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato;

II - abuso de forma, indicada pela prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

Art. 146. Pelo embaraço ou resistência à fiscalização, sujeita-se o infrator às seguintes multas punitivas:

I - pelo embaraço à fiscalização, 300 (trezentas) UFIRG, em cada descumprimento de intimação;

II - pela resistência à fiscalização, 400 (quatrocentas) UFIRG, em cada ocorrência;

III - pelo embaraço e resistência à fiscalização de forma concomitante, 500 (quinhentas) UFIRG.

§ 1º Considera-se embaraço à fiscalização, a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, próprias ou de terceiros, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

§ 2º Considera-se resistência à fiscalização, a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

§ 3º As penalidades previstas nos incisos do caput deste artigo poderão ser aplicadas em dobro, na segunda infração do mesmo sujeito passivo e em triplo, da terceira infração em diante, ainda que no mesmo procedimento fiscal.

Art. 147. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os registradores, notários, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - as administradoras ou operadoras de cartão, em relação à totalidade das operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares;

VIII - os shopping centers, em relação às atividades neles instaladas;

IX - os conselhos de classes de profissões regulamentadas e a Ordem dos Advogados do Brasil, em relação aos cadastros de seus filiados;

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º O descumprimento da intimação prevista neste artigo, sujeitará o infrator à penalidade de 800 (oitocentas) UFIRG, observadas as disposições dos §§ 1º e 3º do art. 146.

Art. 148. O valor das multas punitivas previstas neste Código, isoladas ou não, será reduzido, para pagamento à vista, em:

I - 70% (setenta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento no prazo previsto para a impugnação;

II - 50% (cinquenta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento desde o término no prazo estipulado no inciso I deste artigo até o prazo previsto para o recurso ordinário, caso haja a respectiva impugnação tempestiva;

III - 40% (quarenta por cento), quando o infrator efetuar o pagamento desde o término no prazo estipulado no inciso II deste artigo e até o prazo final determinado na decisão de segunda instância, caso haja o respectivo recurso tempestivo;

IV - 30% (trinta por cento) antes do encaminhamento do débito para cobrança judicial, sem prejuízo das disposições contidas nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 1º No caso de parcelamento, aplicar-se-á a redução da multa punitiva em 60% (sessenta por cento), 40% (quarenta por cento), 30% (trinta por cento) ou 20% (vinte por cento), para as hipóteses previstas nos incisos I, II, III ou IV do caput deste artigo, respectivamente.

§ 2º As reduções das multas previstas neste artigo não se aplicam no caso de dolo, fraude ou simulação, assim como nas infrações referentes à embaraço ou resistência à fiscalização.

§ 3º Para efetivação das reduções das multas previstas neste artigo, a compensação será considerada na mesma condição de pagamento à vista.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO III
DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE

Art. 149. É instituída, por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte, a comunicação eletrônica entre o órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal e o contribuinte de tributos municipais por meio de portal de serviços na rede mundial de computadores, para:

I - cientificar o contribuinte de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Art. 150. Para fins deste Capítulo, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico do Contribuinte, funcionalidade específica disponibilizada na rede mundial de computadores;

II - contribuinte, o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária ou fiscal, inclusive os responsáveis;

III - meio eletrônico, qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

V - transmissão eletrônica, toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

VI - assinatura eletrônica, aquela que possibilite a identificação do signatário com certificado digital ou senha de segurança cadastrada pelo próprio usuário.

Parágrafo único. A senha de segurança é intransferível, sigilosa e de inteira responsabilidade da pessoa que a cadastrou, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido.

Art. 151. A comunicação eletrônica somente será implementada após credenciamento e autorização do sujeito passivo, na forma prevista em regulamento.

§ 1º Os usuários de nota fiscal ou declarações eletrônicas para fins de apuração do Imposto Sobre Serviços estarão automaticamente credenciados no Domicílio Eletrônico do Contribuinte.

§ 2º Ao contribuinte credenciado será atribuído registro e acesso ao domicílio eletrônico com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações.

Art. 152. A comunicação realizada através do Domicílio Eletrônico do Contribuinte será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 1º A comunicação eletrônica será considerada realizada na data em que o credenciado efetivar a consulta ao seu teor, ou, quando não efetivada, automaticamente,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

após 15 (quinze) dias corridos, contados da data da postagem da comunicação pelo Município.

§ 2º Quando a consulta ou o encerramento do prazo se der em dia não útil, a comunicação eletrônica será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º No interesse da Administração Pública, a comunicação com o contribuinte credenciado poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

CAPÍTULO IV
DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 153. Sem prejuízo dos documentos específicos previstos nesta Lei, o documentário fiscal do Município é representado pelas notas fiscais eletrônicas de prestação de serviços e declarações periódicas consideradas necessárias pelo fisco.

§ 1º Poderão ser instituídas declarações periódicas para:

I - instituições financeiras;

II - cartórios extrajudiciais;

III - operadoras de cartão de crédito e débito;

IV - outras informações, destinadas à apuração de tributos municipais.

§ 2º Regulamentação específica determinará as normas e procedimentos do documentário fiscal.

Art. 154. Constituem instrumentos obrigatórios do controle fiscal os livros da escrita comercial e outros documentos, previstos pela legislação, aplicáveis a cada caso, em especial os livros diário e razão, assim com o livro-caixa.

CAPÍTULO V
DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 155. Os processos administrativos tributários decorrem, salvo previsão específica em contrário, de requerimento de iniciativa do sujeito passivo da obrigação, ou por qualquer pessoa legitimamente interessada, limitando-se a administração tributária em realizar a verificação, reconhecimento ou declaração de direito, concessão de benefícios e aplicação das normas tributárias.

§ 1º Os requerimentos têm por requisito de admissibilidade a instrução com os documentos aptos a demonstrar o atendimento das exigências legais de cada caso.

§ 2º No curso dos procedimentos, poderão ser determinadas diligências, auditorias ou vistorias necessárias à instrução processual.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Art. 156. As decisões proferidas em processos administrativos tributários têm natureza declaratória e seus efeitos poderão retroagir à data em que foram preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a concessão, abrangendo, se for o caso, as parcelas de tributos vencidas a partir da data da implementação desses requisitos.

§ 1º A retroação prevista no caput deste artigo não se aplica aos casos de isenção para tributos com lançamento anual de ofício que dependam de requerimento periódico, cujo reconhecimento do benefício fiscal se dará a partir do fato gerador do exercício em que se der o pedido.

§ 2º O reconhecimento do direito ou a concessão de quaisquer dos benefícios fiscais não gera direito adquirido e será invalidado ou suspenso o ato, de ofício, sempre que se apure a inobservância ou o desaparecimento das condições exigidas para a sua concessão ou o reconhecimento do direito, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, atualização monetária e da penalidade cabível.

Art. 157. Compete aos órgãos municipais de administração tributária, diretamente ou com fundamento manifestação técnica ou jurídica, quando aplicável, decidir sobre os processos administrativos tributários.

Parágrafo único. Da decisão de que trata o caput deste artigo caberá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quando outro prazo específico não for determinado, pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou, no mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, para deliberação final.

SEÇÃO II
DA CONSULTA

Art. 158. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Art. 159. A consulta deverá ser apresentada por escrito ao órgão municipal de administração tributária e conter, no mínimo:

I - identificação do consulente;

II - descrição clara e objetiva da dúvida e elementos imprescindíveis a sua solução.

Parágrafo único. A consulta deve-se referir a uma só matéria, admitindo-se a cumulação somente de questões conexas.

Art. 160. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou sujeito à homologação antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declarações obrigatórias.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da solução.

§ 2º No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no § 1º somente alcançarão seus associados ou filiados informados na petição inicial.

Art. 161. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com as disposições desta Seção;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em legislação publicada antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável e passível de saneamento.

Art. 162. A proposta de solução da consulta compete a servidor efetivo do fisco tributário, regularmente designado, preferencialmente membro do corpo de julgadores do Município.

§ 1º O responsável de que trata o caput deste artigo poderá propor a declaração de inépcia ou ineficácia da consulta, assim como a extensão de seus efeitos.

§ 2º A solução de consulta será submetida ao dirigente da administração tributária no Município, para aprovação.

Art. 163. As soluções de consulta, após se tornarem definitivas, serão publicadas na íntegra em imprensa oficial.

SEÇÃO III
DO RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER NÃO GERAL, DE IMUNIDADE E DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 164. Os benefícios de caráter não geral, de imunidade e de hipóteses de não incidência tributária serão reconhecidos mediante requerimento do interessado, bem como

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

poderão ser reconhecidos a partir de dados cadastrais levantados pelo Município de Gurupi ou fornecidos por órgãos da administração pública direta ou indireta.

Parágrafo único. A imunidade tributária em relação aos impostos são as estabelecidas na Constituição Federal.

SEÇÃO IV
DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 165. O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança, retenção ou pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação municipal aplicada, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. As restituições de indébitos tributários serão autorizadas como crédito fiscal, compensação financeira ou em moeda corrente, na forma regulamentar.

§ 1º O indébito tributário será restituído com atualização monetária, no padrão adotado para os tributos municipais, calculada da data do pedido até a data da autorização da restituição ou da conversão em crédito.

§ 2º A compensação financeira e o crédito fiscal têm precedência à restituição em moeda corrente, independente de prévio protesto do contribuinte.

SEÇÃO V
DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 167. A compensação poderá ser realizada entre crédito de qualquer natureza do sujeito passivo junto ao Município, inclusive decorrente de restituição, e crédito tributário relativo a qualquer tributo municipal, vencido ou vincendo, devido pelo mesmo titular do crédito.

Parágrafo único. Para fins de compensação, serão considerados os valores consignados nas parcelas, única ou não, do crédito tributário, sendo vedada a repartição de tais parcelas.

Art. 168. A compensação será autorizada, no interesse da Administração, pelo dirigente máximo do órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. Quando se tratar de créditos do contribuinte não oriundos de restituição tributária, a compensação somente será possível caso tenha havido o empenho e a liquidação da despesa, sem antecipação das obrigações do Município.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Art. 169. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SEÇÃO VI
DA TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

Art. 170. O órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal e a Procuradoria do Município, por meio de seus titulares, são autorizadas a promover a transação administrativa ou judicial, respectivamente, dos créditos tributários do Município, nas seguintes hipóteses:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria notoriamente controversa;

III - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria;

IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.

Art. 171. O contribuinte, beneficiário da transação, por meio de requerimento próprio, deverá confessar a dívida em caráter definitivo e irretratável, renunciando a apresentação de qualquer impugnação ou recurso, na esfera administrativa ou judicial, inclusive desistindo daqueles já interpostos.

Art. 172. A concessão da transação não poderá atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência, limitando-se à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multas e juros de mora.

SEÇÃO VII
DO DEPÓSITO

Art. 173. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo a qualquer ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 174. O depósito deverá ser realizado em moeda corrente do país ou em cheque, em conta corrente determinada pelo órgão responsável pela Fazenda Pública Municipal, para cada caso.

Art. 175. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Parágrafo único. O depósito parcial será admitido exclusivamente para expurgo de prestações vincendas, apenas quando houver confissão irretratável de dívida em relação a tais parcelas.

SEÇÃO VIII
DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 176. O sujeito passivo poderá requerer a extinção de obrigação tributária pela dação em pagamento de bens imóveis de sua propriedade.

Parágrafo único. Considera-se obrigação tributária o valor do crédito tributário, acrescido de atualização monetária, os juros e multas devidos até a data assinatura da escritura da dação em pagamento, caso autorizada.

Art. 177. A dação em pagamento importa em confissão irretratável do débito, com renúncia a qualquer forma de contestação administrativa ou judicial.

Art. 178. A dação em pagamento depende de comprovação do valor de mercado dos bens ofertados pelo interessado.

SEÇÃO IX
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 179. O contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, poderá comparecer espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria.

Parágrafo único. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea.

Art. 180. O contribuinte que apresentar denúncia espontânea que não reúna as condições indispensáveis para a elisão da cobrança da respectiva penalidade estará sujeito ao seu lançamento de imediato.

Parágrafo único. Não se considerará a denúncia espontânea nos casos de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO X
DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO SIMPLES NACIONAL E MEI

Art. 181. É assegurado ao optante do Simples Nacional e ao Microempreendedor Individual - MEI o direito ao contraditório e à ampla defesa, quanto aos atos a eles relativos praticados pelo Município.

Parágrafo único. Consideram-se atos relativos ao Simples Nacional e MEI:

I - indeferimento de opção pelo Simples Nacional;

II - exclusão de ofício do Simples Nacional;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

III - desenquadramento ou cancelamento do MEI;

IV - notificações e despachos decisórios;

V - outras situações previstas na legislação própria.

Art. 182. O pedido de reconsideração quanto aos atos relativos ao Simples Nacional e MEI deverá ser dirigido ao titular da direção superior da fiscalização do órgão municipal de administração tributária, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da intimação.

CAPÍTULO VI
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Art. 183. As ações ou omissões contrárias ao sistema tributário municipal serão apuradas de ofício, mediante procedimento regular de ação fiscal, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Art. 184. A autoridade fiscal que proceder ou presidir a ação fiscal lavrará os termos necessários para que se documente o início, desenvolvimento e término do procedimento.

Art. 185. A ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e considera-se iniciada com a ciência do termo de início ou da notificação para apresentação de livros, documentos e arquivos, eletrônicos ou não, necessários à ação fiscal, seguido do prazo para a apresentação destes.

Art. 186. A Administração Tributária deverá desenvolver periodicamente programas de fiscalização visando o incremento da arrecadação tributária municipal, direcionando as ações fiscais para a consecução dos objetivos propostos em cada projeto.

Art. 187. Poderão ser apreendidos cautelarmente livros, arquivos digitais e documentos fiscais ou não fiscais, equipamentos e outros bens que se encontrem em situação irregular ou que constituam prova de infração à legislação tributária, no curso de ação fiscal, mediante a lavratura de termo circunstanciado.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os livros, arquivos digitais, documentos, bens ou materiais se encontrem em local diverso do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, será solicitada a busca e a apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 188. A autoridade administrativa ou fiscal deverá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária e representar os crimes contra a ordem tributária.

Art. 189. O crédito tributário decorrente de procedimento fiscal será lançado em Auto de Infração, que conterá, no mínimo:

I - a identificação do sujeito passivo;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

II - a descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;

III - a indicação da base de cálculo, da alíquota e dos valores da obrigação;

IV - a indicação da disposição legal infringida e da penalidade proposta;

V - o prazo para recolhimento ou impugnação;

VI - a indicação de local, data e hora de sua lavratura;

VII - o nome e assinatura da autoridade lançadora.

Parágrafo único. Ao Auto de Infração serão anexados demonstrativos dos levantamentos informativos, assim como quaisquer outros meios probantes que fundamentem o procedimento.

Art. 190. O Auto de Infração poderá ser substituído por Notificação de Lançamento, quando o crédito tributário for obtido em procedimento de verificação, relativo a:

I - omissão de pagamento de tributos cujos elementos de apuração estejam ao alcance do fisco;

II - descumprimento de obrigações acessórias.

§ 1º A notificação de lançamento conterá, no mínimo:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a descrição do fato e indicação do período de sua ocorrência;

III - o valor do crédito tributário apurado;

IV - a indicação da disposição legal infringida, se for o caso, e da penalidade proposta;

V - o prazo para recolhimento ou impugnação;

VI - a indicação de local e data de sua lavratura;

VII - o nome e assinatura da autoridade lançadora.

§ 2º Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 191. Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do Código Tributário Nacional, a autuação ou notificação de lançamento poderão ser lavradas para prevenir os efeitos da decadência, ainda que haja ação judicial, depósito ou garantia.

CAPÍTULO VII
DAS CERTIDÕES

Art. 192. São certidões de débitos tributários e não tributários:

I - a Certidão Negativa de Débitos;

II - a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

§ 1º Não haverá a expedição de certidões de débitos quando constatada a ausência de apresentação de informações e declarações obrigatórias à apuração dos tributos municipais, regularmente instituídas.

§ 2º As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 193. Sem prejuízo das demais situações definidas em lei, a Certidão Negativa de Débitos é obrigatória para:

I - aprovação de projetos de loteamentos, desdobros, remanejamentos ou desmembramentos do solo urbano;

II - ato de lavratura de instrumento público de transmissão ou de registro de imóveis ou direitos a eles relativos.

Parágrafo único. É dispensada a exigência contida no inc. II do caput deste artigo quando averbada na matrícula do imóvel a sub-rogação dos créditos tributários do Município na pessoa do respectivo adquirente.

Art. 194. A certidão de débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública Municipal responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável por sua expedição, pelo crédito tributário e seus acréscimos e não exclui a responsabilidade criminal e funcional que houver no caso.

Art. 195. Além das certidões de débitos tratadas neste Capítulo, a administração tributária deverá expedir as certidões requeridas pelo contribuinte que demonstrem a situação de que se trata.

CAPÍTULO VIII
DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 196. O recolhimento dos tributos municipais será feito exclusivamente através de documento próprio e através da rede bancária.

Art. 197. As disposições deste Capítulo aplicam-se aos preços públicos, multas do poder de polícia, multas administrativas e indenizações, no que couberem.

SEÇÃO II
DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS

Art. 198. Os créditos tributários municipais, quando não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

I - de atualização monetária anual, a cada dia 1º de janeiro, de acordo com a variação da UFIRG;

II - de multas:

a) moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 30 (trinta) dias e, a partir daí, 10% (dez por cento) do valor do tributo;

b) punitiva acompanhada do lançamento de ofício, conforme situações estabelecidas nesta Lei;

III - de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 1º As multas e juros de mora incidem sobre os créditos atualizados monetariamente.

§ 2º O atraso no pagamento de tributos cobrados na fatura de consumo de serviços públicos sujeitará o infrator aos mesmos acréscimos legais determinados pela respectiva concessionária contratada.

§ 3º Os acréscimos previstos no inciso I, na alínea "a" do inciso II e no inciso III deste artigo aplicam-se às parcelas de parcelamentos e às multas punitivas isoladas, quando pagas em atraso.

SEÇÃO III
DOS PARCELAMENTOS

Art. 199. Os parcelamentos serão efetuados em parcelas iguais, mensais e sucessivas, diretamente ou, no caso de débitos fiscais, a pedido do contribuinte.

§ 1º Em quaisquer tipologias de parcelamentos de tributos, a parcela não poderá ser inferior a 30 (trinta) UFIRG.

§ 2º Os parcelamentos formalizam-se pelo pagamento, por parte do contribuinte, de qualquer das parcelas convencionadas.

Art. 200. Os parcelamentos diretos são os previstos nesta Lei e serão processados automaticamente pela administração tributária no momento do lançamento.

Art. 201. Poderão ser parcelados os débitos fiscais oriundos de quaisquer tributos, após os respectivos vencimentos, em quantidades de parcelas e condições a serem definidas em regulamento, inclusive valores mínimos de entrada.

§ 1º No parcelamento tratado neste artigo, incidirão sobre débitos fiscais:

I - a atualização monetária, multas e os juros de mora aplicáveis a cada caso, até o momento da concessão do parcelamento;

II - os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, obtidos pelo sistema de cálculo da Tabela *Price*, calculados sobre o total do crédito fiscal a ser parcelado, até a data prevista para pagamento da última parcela.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

§ 2º As parcelas vincendas serão atualizadas monetariamente, nos mesmos índices e mecanismos aplicados aos tributos municipais.

Art. 202. O parcelamento de débitos fiscais importa em:

I - confissão em caráter irretratável do débito fiscal por parte do sujeito passivo;

II - confissão extrajudicial, na forma do Código de Processo Civil;

III - autorização para que eventual crédito que tenha ou venha a ter direito junto à Fazenda Pública Municipal, passível de restituição, seja compensado com os débitos objeto do parcelamento;

IV - renúncia do direito de defesa, na esfera administrativa, ainda que a impugnação ou recurso tenha sido interposto, com encerramento da fase contenciosa.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, caracteriza a confissão extrajudicial do débito prevista no inc. I do caput deste artigo.

Art. 203. Ocorrendo o atraso de 3 (três) parcelas vencidas alternadas ou consecutivas, ou vencida em período superior a 90 (noventa) dias de qualquer parcela, o acordo do parcelamento de débitos fiscais poderá ser denunciado pela administração tributária.

§ 1º A rescisão do parcelamento de débitos fiscais ocorrerá a requerimento formal do interessado.

§ 2º Ocorrendo a denúncia ou a rescisão, o parcelamento será cancelado e estornado, com a aplicação, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 204. A Procuradoria do Município poderá disciplinar a exigência de garantias reais ou bancárias ou, ainda, arrolamento de bens integrantes do patrimônio do contribuinte, com cláusulas resolutivas, para fins de parcelamento de débitos já ajuizados.

Parágrafo único. A opção pelo parcelamento implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, permitida a substituição dos gravames e das garantidas por equivalentes, nos termos da legislação.

CAPÍTULO IX
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 205. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de créditos tributários e não tributários, regularmente inscrita na Fazenda Pública Municipal, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento em lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 206. Ocorrido o vencimento final ou constituição definitiva do tributo ou do débito, deverá ser adotada pela autoridade competente, de imediato, as providências necessárias para a inscrição em dívida ativa, por sujeito passivo ou devedor.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa será efetuada no livro próprio, manual ou eletrônico, dele extraindo-se as respectivas certidões para a cobrança judicial.

Art. 207. O setor responsável pela dívida ativa na Fazenda Pública Municipal poderá realizar a cobrança administrativa dos débitos, diretamente, através do protesto extrajudicial ou por meio de órgãos de conciliação, antes do encaminhamento para a cobrança judicial.

Art. 208. O pagamento ou parcelamento de débitos encaminhados para execução judicial deverá ser comunicado pela Fazenda Pública Municipal à Procuradoria do Município, para fins de arquivamento ou suspensão da respectiva ação, na forma da lei.

Art. 209. A Procuradoria do Município deverá comunicar à Fazenda Pública Municipal as decisões judiciais que suspendam a exigibilidade do crédito ou, em caráter definitivo, determinem a respectiva extinção.

Art. 210. Em qualquer época que se verificar a quitação do débito ou sua extinção, a dívida ativa correspondente será baixada dos controles, pela administração tributária.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 211. É mantida a Unidade Fiscal de Referência do Município de Gurupi - UFIRG.

Parágrafo único. A UFIRG será corrigida, anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 212. Os créditos tributários serão atualizados anualmente, a cada dia 1º de janeiro, de acordo com a variação da UFIRG.

Art. 213. O exercício financeiro, para fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 214. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos ou termos de cooperação técnica com quaisquer órgãos ou entidades, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação de tributos.

Art. 215. Aplicam-se, independente de transcrição, as normas determinadas pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, relativas ao Simples Nacional, assim como as relativas à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM previstas na Lei Federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica prevista na Lei Federal 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Art. 216. O presente Código poderá ser regulamentado, no todo ou em parte, por decreto do Poder Executivo.

Art. 217. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo único. Para o exercício de 2023, o Imposto Predial e Territorial Urbano, o Imposto Sobre Serviços com a alíquota fixa e as taxas com lançamento anual terão fato gerador considerado ocorrido em 1º de abril de 2023.

Art. 218. Revogam-se, a partir dos efeitos desta Lei, as disposições em contrário, em especial:

I - da Lei 957, de 20 de dezembro de 1991, que “Institui o Código Tributário do Município de Gurupi e dá outras providências.”;

a) os artigos 1º a 245 e 290 a 312;

b) as tabelas do Anexo Único, exceto a Planta de Valores Genéricos determinada pela Lei 2.154, de 30 de dezembro de 2013;

II - a Lei 1.037, de 07 de dezembro de 1993, que “Concede isenção de tributo que especifica e dá outras providências.”;

III - a Lei 1.048, de 23 de fevereiro de 1994, que “Dispõe sobre alterações do Código Tributário Municipal, Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991 e dá outras providências.”;

IV - o Anexo Único da Lei 1.085, de 31 de dezembro de 1994, que “Institui o Código de Saúde Pública e Vigilância Sanitária do Município de Gurupi e dá outras providências.”;

V - a Lei 1.232, de 20 de março de 1998, que “Altera dispositivos da Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991 - Código Tributário Municipal e dá outras providências,”;

VI - a Lei 1.283, de 30 de dezembro de 1998, que “Altera a Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991 modificada pela Lei nº 1048 de 23.02.94 e pela Lei nº 1.232 de 20 de março de 1998 nos dispositivos que especifica e dá outras providências”;

VII - a Lei 1.359, de 23 de dezembro de 1999, que “Altera as Tabelas VI e VII do Anexo Único da Lei nº 957/91, de 20 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 1048 de 23 de fevereiro de 1994, pela Lei nº 1.232 de 20 de março de 1998, e pela Lei nº 1.283 de 30 de dezembro de 1998 e dá outras providências.”;

VIII - a Lei 1.363, de 31 de dezembro de 1999, que “Altera a Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991 modificada pela Lei nº 1048, de 23.02.94 e pela Lei nº 1.232 de 20 de março de 1998 e 1283 de 30 de dezembro de 1998 nos dispositivos que especifica e dá outras providências.”;

IX - a Lei 1.479, de 31 de dezembro de 2001, que “Altera dispositivos da Lei n" 957, de 20 de dezembro de 1991 - Código Tributário Municipal e dá outras providências.”;

X - a Lei 1.520, de 23 de dezembro de 2002, que “Altera a Lei nº 957. de 20 de dezembro de 1991, modificada pela Lei nº 1.048 de 23.02.94, pela Lei nº 1.232 de

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

20.03.1998 e Lei nº 1.283 de 30.12.1998, nos dispositivos que especifica e dá outras providências.";

XI - a Lei 1.559, de 17 de novembro de 2003, que "Disciplina a extinção de créditos tributários do Município de Gurupi, mediante compensação de créditos, transação e dação em pagamento em bens imóveis e dá outras providências.";

XII - a Lei 1.564, de 18 de dezembro de 2003, que "Altera a Lei Municipal nº 1.037, de 07 de dezembro de 1.993 e dá outras providências.";

XIII - a Lei 1.569, de 31 de dezembro de 2003, que "Altera, insere e revoga dispositivos na Legislação Tributária do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, e dá outras providências.";

XIV - a Lei 1.766, de 07 de julho de 2008, que "Insere dispositivo na Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1991 - Código Tributário Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins e dá outras providências.";

XV - a Lei 1.858, de 05 de janeiro de 2010, que "Altera a Tabela II, do art. 4º, da Lei Municipal nº 1.569, de 31 de dezembro de 2003, insere dispositivo na Lei Municipal nº. 957/91 de 20 de dezembro de 1991 que institui o Código Tributário do Município de Gurupi e dá outras providências.";

XVI - a Lei 1.913, de 22 de dezembro de 2010, que "Altera as Tabelas I e II, do Artigo 17, da Lei Municipal nº 957, de 20 de dezembro de 1991 e dá outras providências";

XVII - a Lei 2.150, de 30 de dezembro de 2013, que "Dispõe sobre a atualização e acrescenta dispositivos legais sobre obrigações acessórias à Lei Municipal 957 de 20 de dezembro de 1991, alterada pelas Leis 1.048/94, 1.232/98, 1.283/98, 1.520/2002 e 1.569/2003 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências.";

XVIII - a Lei 2.154, de 30 de dezembro de 2013, que "Altera o Anexo Único da Lei 957/91 e dá outras providências. (Planta Genérica de Valores)";

XIX - a Lei 2.201, de 26 de fevereiro de 2015, que "Altera a Tabela IV da Lei Municipal 2.150/2013 e dá outras providências.";

XX - a Lei Complementar 026, de 02 de outubro de 2017, que "Dispõe sobre a atualização e acrescenta dispositivos legais à Lei Municipal 957 de 20 de dezembro de 1991 (Código Tributário Municipal), alterada pelas Leis 1.048/1994, 1.232/1998, 1.283/1998, 1.520/2002, 1.569/2003 e 2.150/2013 e dá outras providências.";

XXI - da Lei Complementar 027, de 20 de dezembro de 2017, que "Dispõe sobre a normatização de taxas do Licenciamento Ambiental Municipal e altera a Lei nº 957/1991 (Código Tributário Municipal), Lei Complementar nº 019/2014 e adota outras providências.":

a) os artigos 1º, 3º e o parágrafo único do art. 10;

b) os Anexos I e II;

XXII - a Lei Complementar 031, de 30 de dezembro de 2020, que "Altera a Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1.991 (Código Tributário Municipal), para instituir o DEC e inserir as alterações da LC 175/2020 e dá outras providências.";

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

XXIII - a Lei 2.495, de 30 de dezembro de 2020, que "Insere na Tabela X da Lei nº 957, de 20 de dezembro de 1.991 (Código Tributário Municipal) a Taxa de expediente e serviços diversos - Imprensa Oficial e dá outras providências.".

XXIV - a Lei 1.851, de 23 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre a Contribuição de Iluminação Pública e dá outras providências";

XXV - a Lei 1.966, de 04 de outubro de 2011, que "Altera a Lei Municipal nº 1.851 de 23 de dezembro de 2009 e dá outras providências";

XXVI - a Lei 2.311, de 30 de dezembro de 2016, que "Altera a Lei Municipal nº 1.851 de 23 de dezembro de 2009 e dá outras providências".

Art. 219 – O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Gurupi, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, projeto de lei específico para tratar de anistia aos contribuintes sujeitos à alíquota de ISS, isto em relação aos fatos geradores a aprovação e vigência desta Lei.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 30 de Dezembro de 2022.

JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I

ALÍQUOTAS DO IPTU

Ocupação / Uso do Imóvel	Base de Cálculo (UFIRG)	Alíquota
Edificado Residencial	Até 15.000,00	0,20%
	De 15.000,01 a 45.000,00	0,22%
	De 45.000,01 a 135.000,00	0,24%
	De 135.000,01 a 405.000,00	0,27%
	Acima de 405.000,00	0,30%
Edificado Não Residencial	Até 20.000,00	0,25%
	De 20.000,01 a 60.000,00	0,27%
	De 60.000,01 a 180.000,00	0,29%
	De 180.000,01 a 540.000,00	0,32%
	Acima de 540.000,00	0,35%
Vago	Até 5.000,00	1,50%
	De 5.000,01 a 15.000,00	1,60%
	De 15.000,01 a 45.000,00	1,70%
	De 45.000,01 a 135.000,00	1,85%
	Acima de 135.000,00	2,00%
Chácara	Até 25.000,00	0,35%
	De 25.000,01 a 75.000,00	0,37%
	De 75.000,01 a 225.000,00	0,39%
	De 225.000,01 a 675.000,00	0,42%
	Acima de 675.000,00	0,45%

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II

LISTA DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS DO ISS

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
1.	**Serviços de informática e congêneres.**
1.01.	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02.	Programação.
1.03.	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.
1.05.	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06.	Assessoria e consultoria em informática.
1.07.	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08.	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09.	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de maio de 2011, sujeita ao ICMS).
2.	**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**
2.01.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3.	**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**
3.01.	(vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)
3.02.	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03.	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04.	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05.	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4.	**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**
4.01.	Medicina e biomedicina.
4.02.	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03.	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04.	Instrumentação cirúrgica.
4.05.	Acupuntura.
4.06.	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
4.07.	Serviços farmacêuticos.
4.08.	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09.	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10.	Nutrição.
4.11.	Obstetrícia.
4.12.	Odontologia.
4.13.	Ortóptica.
4.14.	Próteses sob encomenda.
4.15.	Psicanálise.
4.16.	Psicologia.
4.17.	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18.	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
4.19.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22.	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23.	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5.	**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
5.01.	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02.	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03.	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04.	Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
5.05.	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08.	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09.	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6.	**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
6.01.	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02.	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05.	Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
6.06.	Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.
7.	**Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
7.01.	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
	concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03.	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04.	Demolição.
7.05.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06.	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07.	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08.	Calafetação.
7.09.	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10.	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11.	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13.	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14.	(vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)
7.15.	(vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)
7.16.	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17.	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18.	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19.	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21.	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22.	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8.	**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**
8.01.	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02.	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9.	**Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
9.01.	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02.	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03.	Guias de turismo.
10.	**Serviços de intermediação e congêneres.**
10.01.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
10.05.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06.	Agenciamento marítimo.
10.07.	Agenciamento de notícias.
10.08.	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10.	Distribuição de bens de terceiros.
11.	**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**
11.01.	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03.	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
11.05.	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
12.	**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**
12.01.	Espetáculos teatrais.
12.02.	Exibições cinematográficas.
12.03.	Espetáculos circenses.
12.04.	Programas de auditório.
12.05.	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06.	Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
12.07.	**Shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
12.08.	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09.	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10.	Corridas e competições de animais.
12.11.	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12.	Execução de música.
12.13.	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14.	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15.	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16.	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17.	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13.	**Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**
13.01.	(vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)
13.02.	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04.	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05.	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14.	**Serviços relativos a bens de terceiros.**
14.01.	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02.	Assistência técnica.
14.03.	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04.	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07.	Colocação de molduras e congêneres.
14.08.	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10.	Tinturaria e lavanderia.
14.11.	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
14.12.	Funilaria e lanternagem.
14.13.	Carpintaria e serralheria.
14.14.	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15.	**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**
15.01.	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02.	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03.	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04.	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05.	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06.	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07.	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08.	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09.	Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
15.10.	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11.	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12.	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13.	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
	recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14.	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15.	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16.	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17.	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18.	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16.	**Serviços de transporte de natureza municipal.**
16.01.	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02.	Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17.	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**
17.01.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02.	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.03.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04.	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.
17.05.	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07.	(vetado na Lei Complementar Federal nº 116/2003)
17.08.	Franquia (**franchising**).
17.09.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11.	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12.	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13.	Leilão e congêneres.
17.14.	Advocacia.
17.15.	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16.	Auditoria.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
17.17.	Análise de Organização e Métodos.
17.18.	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19.	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20.	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21.	Estatística.
17.22.	Cobrança em geral.
17.23.	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
17.24.	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25.	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18.	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
18.01.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19.	**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**
19.01.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20.	**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**
20.01.	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02.	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03.	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21.	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**
21.01.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22.	**Serviços de exploração de rodovia.**
22.01.	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23.	**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
23.01.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24.	**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**
24.01.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
25.	**Serviços funerários.**
25.01.	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02.	Traslado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03.	Planos ou convênio funerários.
25.04.	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05.	Cessão de uso de espaços em cemitérios de sepultamento.
26.	**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.**
26.01.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
27.	**Serviços de assistência social.**
27.01.	Serviços de assistência social.
28.	**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**
28.01.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29.	**Serviços de biblioteconomia.**
29.01.	Serviços de biblioteconomia.
30.	**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**
30.01.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31.	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**
31.01.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32.	**Serviços de desenhos técnicos.**
32.01.	Serviços de desenhos técnicos.
33.	**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**
33.01.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34.	**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**
34.01.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35.	**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**
35.01.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36.	**Serviços de meteorologia.**
36.01.	Serviços de meteorologia.
37.	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**
37.01.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38.	**Serviços de museologia.**
38.01.	Serviços de museologia.
39.	**Serviços de ourivesaria e lapidação.**

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS	
39.01.	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40.	**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**
40.01.	Obras de arte sob encomenda.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO III

ALÍQUOTAS FIXAS DO ISS

- Valores Expressos em UFIRG -

NÍVEL	ATIVIDADE	VLR ANUAL
Superior	Médicos	720,00
	Demais profissionais	420,00
Médio	Profissionais de nível médio técnico	245,00
	Demais profissionais	175,00
Fundamental	Todos	140,00

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO IV

TAXAS DEVIDAS EM RAZAO DO PODER DE POLÍCIA

- Valores Expressos em UFIRG -

Tabela 1 - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Tabela 1-A –Atividades Econômica ou Sociais - CNAE Fiscal

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	VLR FIXO	VLR / M²
Seção	**A**	**AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQÜICULTURA**	20,00	0,50
Seção	**B**	**INDÚSTRIAS EXTRATIVAS**	20,00	0,50
Seção	**C**	**INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO**	**VLR FIXO**	**VLR / M²**
Divisão	10	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	20,00	0,50
Divisão	11	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS	20,00	0,50
Divisão	12	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO	20,00	0,50
Divisão	13	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS	20,00	0,50
Divisão	14	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS	13,00	0,30
Divisão	15	PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS	20,00	0,50
Divisão	16	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA	20,00	0,50
Divisão	17	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL	20,00	0,50
Divisão	18	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES	20,00	0,50
Divisão	19	FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS	20,00	0,50
Divisão	20	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS	20,00	0,50
Divisão	21	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS	20,00	0,50
Divisão	22	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO	20,00	0,50
Divisão	23	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS	20,00	0,50
Divisão	24	METALURGIA	20,00	0,50
Divisão	25	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	20,00	0,50
Divisão	26	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS	20,00	0,50
Divisão	27	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS	20,00	0,50
Divisão	28	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	20,00	0,50
Divisão	29	FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS	20,00	0,50

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	VLR FIXO	VLR / M²
Divisão	30	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES	20,00	0,50
Divisão	31	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS	20,00	0,50
Divisão	32	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS	20,00	0,50
Divisão	33	MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	13,00	0,30
Seção	**D**	**ELETRICIDADE E GÁS**	40,00	0,75
Seção	**E**	**ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO**	20,00	0,50
Seção	**F**	**CONSTRUÇÃO**	20,00	0,50
Seção	**G**	**COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS**	**VLR FIXO**	**VLR / M²**
Divisão	45	COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS		
Grupo	45.1	Comércio de veículos automotores	30,00	0,60
	45.1	Representantes comerciais	13,00	0,30
	45.2	Manutenção e reparação de veículos automotores	13,00	0,30
	45.3	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	20,00	0,50
	45.3	Representantes comerciais	13,00	0,30
	45.4	Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios	20,00	0,50
	45.4	Representantes comerciais	13,00	0,30
Divisão	46	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	20,00	0,50
Grupo	46.1	Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas	13,00	0,30
	46.2	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos	20,00	0,50
	46.3	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo	20,00	0,50
	46.4	Comércio atacadista de produtos de consumo não alimentar	20,00	0,50
	46.5	Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação	20,00	0,50
	46.6	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação	20,00	0,50
	46.7	Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção	20,00	0,50
	46.8	Comércio atacadista especializado em outros produtos	20,00	0,50
	46.9	Comércio atacadista não especializado	20,00	0,50
Divisão	47	COMÉRCIO VAREJISTA	**VLR FIXO**	**VLR / M²**
Grupo	47.1	Comércio varejista não-especializado	20,00	0,50
	47.2	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	20,00	0,50

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	VLR FIXO	VLR / M²
	47.3	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	40,00	0,75
	47.4	Comércio varejista de material de construção	20,00	0,50
	47.5	Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico	20,00	0,50
	47.6	Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos	20,00	0,50
	47.7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos	20,00	0,50
	47.8	Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados	20,00	0,50
	47.9	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	13,00	0,30
Seção	**H**	**TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO**	**VLR FIXO**	**VLR / M²**
Divisão	49	TRANSPORTE TERRESTRE		
Grupo	49.1	Transporte ferroviário e metro ferroviário	20,00	0,50
	49.2	Transporte rodoviário de passageiros	13,00	0,30
	49.3	Transporte rodoviário de carga	20,00	0,50
	49.4	Transporte dutoviário	20,00	0,50
	49.5	Trens turísticos, teleféricos e similares	20,00	0,50
Divisão	50	TRANSPORTE AQUAVIÁRIO	20,00	0,50
Divisão	51	TRANSPORTE AÉREO	40,00	0,75
Divisão	52	ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES	**VLR FIXO**	**VLR / M²**
Grupo	52.1	Armazenamento, carga e descarga	30,00	0,60
	52.2	Atividades auxiliares dos transportes terrestres	20,00	0,50
	52.3	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários	20,00	0,50
	52.4	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	30,00	0,60
	52.5	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	20,00	0,50
Divisão	53	CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA	20,00	0,50
Seção	**I**	**ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO**	**VLR FIXO**	**VLR / M²**
Divisão	55	ALOJAMENTO	13,00	0,30
Divisão	56	ALIMENTAÇÃO	20,00	0,50
Seção	**J**	**INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**	**VLR FIXO**	**VLR / M²**
Divisão	58	EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO	20,00	0,50
Divisão	59	ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA	20,00	0,50
Divisão	60	ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO	**VLR FIXO**	**VLR / M²**
Grupo	60.1	Atividades de rádio	13,00	0,30
	60.2	Atividades de Televisão	30,00	0,60
Divisão	61	TELECOMUNICAÇÕES	20,00	0,50

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

TIPO	COD	DENOMINAÇÃO - TABELA CNAE	VLR FIXO	VLR / M²
Divisão	62	ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	20,00	0,50
Divisão	63	ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO	20,00	0,50
Seção	**K**	**ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS**	**VLR FIXO**	**VLR / M²**
Divisão	64	ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS	80,00	1,00
Divisão	65	SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	40,00	0,75
Divisão	66	ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE	30,00	0,60
Seção	**L**	**ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS**	**VLR FIXO**	**VLR / M²**
Divisão	68.1	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	20,00	0,50
Divisão	68.2	Atividades imobiliárias por contrato ou comissão	13,00	0,30
Seção	**M**	**ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS**	13,00	0,30
Seção	**N**	**ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES**	20,00	0,50
Seção	**O**	**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL**	13,00	0,30
Seção	**P**	**EDUCAÇÃO**	13,00	0,30
Seção	**Q**	**SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS**	13,00	0,30
Seção	**R**	**ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO**	13,00	0,30
Seção	**S**	**OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS**	**VLR FIXO**	**VLR / M²**
Divisão	94	ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS	13,00	-
Divisão	95	REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS	13,00	0,30
Divisão	96	OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	13,00	0,30
Seção	**T**	**SERVIÇOS DOMÉSTICOS**	13,00	0,30
Seção	**U**	**ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS**	13,00	0,30

Tabela 1-B - Atividades Profissionais Autônomos, com Estabelecimento

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	VLR FIXO	VLR / M²
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, NÍVEL SUPERIOR	13,00	0,30
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, OUTROS	10,00	0,20

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Aplicação da Tabela 1:

a) Cálculo: VLR FIXO + (VLR / M² x ÁREA), onde ÁREA = área do estabelecimento que exceder a 40m², até o limite de 2000m²;
b) Caso a área do estabelecimento seja menor ou igual a 40m², será cobrado somente o VLR FIXO;
c) Caso seja atividade sem estabelecimento, será cobrado somente o VLR FIXO;
d) Serão consideradas todas as atividades CNAE do estabelecimento e, no caso do exercício de mais de uma atividade, será considerada a atividade com taxa de maior valor;
e) A área do estabelecimento a ser considerada é a área ocupada para o exercício das atividades, independente da área construída;
f) O valor final da Taxa é limitado a 1.500 UFIRG;
g) No início das atividades, as frações de mês serão computadas como mês completo.

Tabela 2 - HORÁRIO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO

DESCRIÇÃO	VLR EM % DA TABELA 1 DESTE ANEXO - ANUAL
TODAS AS ATIVIDADES	30%

Tabela 3 - DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR	
			Fixo	Variável
1. Shows, bailes e similares	Em logradouro público	Fixo + Por m², por dia	300,00	0,30
	Em locais privados	Fixo + Por m², por dia	150,00	0,15
2. Festas, festejos e similares	Em logradouro público	Fixo + Por m², por dia	15,00	0,08
	Em locais privados	Fixo + Por m², por dia	7,50	0,04
3. Parques de Diversões e similares	Em logradouro público	Fixo + Por m², por mês	100,00	0,20
	Em locais privados	Fixo + Por m², por mês	50,00	0,10
4. Circos e similares	Em logradouro público	Fixo + Por m², por mês	80,00	0,16
	Em locais privados	Fixo + Por m², por mês	40,00	0,08
5. Competições Esportivas	Em logradouro público	Por dia	120,00	-
	Em locais privados	Por dia	60,00	-

Aplicação da Tabela 3:

a) Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a quantidade x a unidade especificada;
b) As frações de mês serão computadas como mês completo.

Tabela 4 - OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Descrição	Cálculo	VLR	
		Fixo	Variável
1. Mesas, cadeiras e similares	Fixo + Por m², por mês	12,00	0,50
	Fixo + Por m², por ano	72,00	1,00
2. Churrasqueiras e similares	Por mês	15,00	-
	Por ano	90,00	-

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

3. Palanques e similares	Por dia	30,00	-
4. Toldos	Fixo + Por m, por imóvel	50,00	1,00

Aplicação da Tabela 4:
a) Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a quantidade x a unidade especificada;
b) As frações de mês serão computadas como mês completo.

Tabela 5 - COMÉRCIO EM LOGRADOURO

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR	
			Fixo	Variável
1. Comércio Ambulante	Sem estacionamento	Por mês	35,00	-
		Por ano	210,00	-
2. Comércio Eventual, inclusive em feiras livres	Sem estacionamento	Por dia	20,00	-
	Com estacionamento temporário	Por dia	30,00	-
3. Feirante	Hortifrutigranjeiros	Fixo + Por m², por mês	20,00	1,00
		Fixo + Por m², por ano	80,00	2,00
	Demais produtos	Fixo + Por m², por mês	30,00	1,00
		Fixo + Por m², por ano	120,00	2,00
4. Pit dog e similares		Por mês	25,00	-
		Por ano	150,00	-
5. Food truck e similares		Por mês	30,00	-
		Por ano	180,00	-

Aplicação da Tabela 5:
a) Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a quantidade x a unidade especificada;
b) As frações de mês serão computadas como mês completo.

Tabela 6 - PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR	
			Fixo	Variável
1. Aparelho sonoro utilizado para propaganda para o exterior de estabelecimentos		Por mês	25,00	-
		Por ano	150,00	-
2. Aparelho sonoro utilizado para propaganda, quando instalado em veículo para fins de publicidade ou divulgação	Automóveis e similares	Por mês	30,00	-
		Por ano	180,00	-
	Utilitários e similares	Por mês	40,00	-
		Por ano	240,00	-
	Caminhões e similares	Por mês	50,00	-
		Por ano	300,00	-
3. Propaganda por meio de conjuntos musicais		Por dia	30,00	-
4. Faixa afixada em locais permitidos		Por mês	80,00	-
5. Anúncio, letreiro, placa ou dístico	Não luminoso	Fixo + Por m², por mês	20,00	1,00
		Fixo + Por m², por ano	80,00	2,00
	Luminoso	Fixo + Por m², por mês	30,00	1,00

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

		Fixo + Por m², por ano	120,00	2,00
6. Totem ou similar		Por ano	100,00	-
7. Balão ou similar		Por mês	20,00	-
		Por ano	120,00	-
8. Painel luminoso ou similar, inclusive tipo back-light e front-ligth		Fixo + Por m², por mês	50,00	1,00
		Fixo + Por m², por ano	200,00	2,00
9. Out Door ou similar		Fixo + Por m², por mês	40,00	1,00
		Fixo + Por m², por ano	160,00	2,00

Aplicação da Tabela 6:
a) Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a quantidade x a unidade especificada;
b) As frações de mês serão computadas como mês completo.

Tabela 7 - VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Tabela 7-A - Alvará Sanitário - Atividades Regulares

Parte-A - Tipo do Estabelecimento			
Descrição		**Cálculo**	**VLR Fixo**
1. Comércio		Anual	50,00
2. Indústria		Anual	60,00
3. Prestação de Serviços (exceto Instituições Financeiras)		Anual	40,00
4. Instituições Financeiras		Anual	100,00
5. Outras Atividades		Anual	40,00

Parte-B - Complexidade dos Riscos Sanitários pela Área da Atividade				
Descrição	**Especificações**	**Cálculo**	**VLR**	
			Fixo	**Variável**
6. Estabelecimentos ou Atividades	Alta Complexidade	Fixo + Por m², por ano	40,00	0,20
	Média Complexidade	Fixo + Por m², por ano	30,00	0,15
	Baixa Complexidade	Fixo + Por m², por ano	20,00	0,10

Parte-C - Acréscimo pela Quantidade de Atividades			
Descrição	**Especificações**	**Cálculo**	**VLR Fixo**
7. Atividades exercidas	Alta Complexidade	Por Atividade excedente fiscalizada	20,00
	Média Complexidade		15,00
	Baixa Complexidade		10,00

Aplicação da Tabela 7-A
a) Cálculo da Taxa: Parte A + Parte B + Parte C
b) Cálculo da Parte B:
   i. VLR FIXO + (VLR / M² x ÁREA), onde ÁREA = área do estabelecimento que exceder a 40m², até o limite de 2000m²;
   ii. Caso a área do estabelecimento seja menor ou igual a 40m², será cobrado somente o VLR FIXO;
   iii. A área do estabelecimento a ser considerada é a área ocupada para o exercício das atividades, independente da área construída;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

c) Caso seja atividade sem estabelecimento, será cobrado somente o VLR FIXO da Parte B;
d) Serão consideradas todas as atividades CNAE do estabelecimento e, no caso do exercício de mais de uma atividade, será considerada a atividade de maior valor, nas Partes A e B;
e) O valor final da Taxa é limitado a 800 UFIRG;
f) No início das atividades, as frações de mês serão computadas como mês completo.

Tabela 7-B - Autorização Sanitária - Atividades Precárias

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR	
			Fixo	Variável
1. Eventos	Shows, bailes e similares	Fixo + Por m²	40,00	0,20
	Festejos e similares	Fixo + Por m²	15,00	0,10
	Parques de Diversões e similares	Fixo + Por m²	30,00	0,08
	Circos e similares	Fixo + Por m²	25,00	0,06
	Competições Esportivas	Por evento	100,00	
2. Comércio Ambulante		Por mês	10,00	-
		Por ano	60,00	-
3. Comércio Eventual		Por dia	20,00	-
4. Feirante		Fixo, por mês	5,00	-
		Fixo, por ano	20,00	-
5. Autorização para animais em veículos de tração animal		Por animal e por ano	25,00	-
6. Autorização Provisória		Alta Complexidade	40,00	-
		Média Complexidade	30,00	-
		Baixa Complexidade	20,00	-

Aplicação da Tabela 7-B:
a) Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a unidade especificada;
b) As frações de mês serão computadas como mês completo.

Tabela 8 - EXECUÇÃO DE OBRAS E HABITE-SE

Descrição	Cálculo	VLR	
		Fixo	Variável
1. Construção ou ampliação de edificação	Fixo + Por m²	40,00	0,40
2. Reconstrução ou reforma de edificação	Fixo + Por m²	30,00	0,30
3. Outras obras, de acordo com a medida aplicável	Fixo + Por m²	50,00	0,50
	Fixo + Por m	60,00	0,60
4. Instalação de torres ou antenas	Por Licença	150,00	-
5. Habite-se	Fixo + Por m²	35,00	0,35

Aplicação da Tabela 8:
a) Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a unidade especificada;
b) As frações de mês serão computadas como mês completo.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Tabela 9 - LOTEAMENTOS OU REMANEJAMENTOS DE ÁREAS

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR	
			Fixo	Variável
1. Expedição de diretrizes	Pela área total	Fixo + Por m²	250,00	0,01
2. Licença de execução do loteamento	Pela área total	Fixo + Por m²	500,00	0,02
3. Alteração de loteamento, inclusive de diretriz de arruamento, alteração/cancelamento de passagem de rua, projeto de rua e correlatos	Pela área do projeto de alteração	Fixo + Por m²	200,00	0,02
4. Desmembramento (desdobro) de lote ou área	Pela área total	Fixo + Por m²	70,00	0,20
5. Remembramento de lote ou área	Pela área total	Fixo + Por m²	60,00	0,15
6. Operações mistas (remembramento e desmembramento envolvendo diversas unidades imobiliárias)	Pela área total	Fixo + Por m²	80,00	0,25

Tabela 10 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Tabela 10-A - Licenças Ambientais

Descrição	Cálculo
1. LAMS - Licença Ambiental Municipal Simplificada	VT x 0,8
2. LMP - Licença Ambiental Municipal Prévia	VT x 1
3. LMI - Licença Ambiental Municipal de Instalação	VT x 1,5
4. LMO - Licença Ambiental Municipal de Operação	VT x 1,2
5. DLAM - Dispensa de Licença Ambiental Municipal	VSA x 1
6. LAMAC - Licenciamento Ambiental Municipal Simplificado	VT x 0,8
7. LAMCO - Licenciamento Ambiental Municipal Corretivo	VT x 1,6
8. LAMM - Licenciamento Ambiental Municipal para Micro Porte	VT x 0,8
9. Licenciamento para Atividades relacionadas a Saneamento Básico, Transmissão de Energia, Geração de Energia, Barramento, Mineração e/ou atividades que necessitem de relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental (RCA / PCA)	VT x 1

Aplicação da Tabela 10-A:
Cálculo do VT = (Cc + CV) + VSA, onde:
a) Cc = Coeficiente de Complexidade, definido por legislação própria;
b) CV = Coeficiente de Vistoria, definido por legislação própria;
c) VSA = Valor dos Serviços Administrativos, definido por legislação própria.

Tabela 10-B - Licenciamentos e Autorizações Ambientais Específicos

Descrição	Especificações	Cálculo
1. Autorização para supressão de vegetação na área urbana ou de expansão urbana	até 10 indivíduos	VSA x 2
	Acima de 10 indivíduos	VSA x 4

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

2. Licença Ambiental de Loteamentos e Condomínios destinados à habitação, comércio e indústria	F1 x Cc x A x (1,5 x UFIRG) + VSA + CV
3. Licença Ambiental de obras de Infraestrutura necessária aos serviços de telecomunicações: o conjunto de um ou mais transmissores e receptores que emitem ondas eletromagnéticas, para transmissão de rádio, televisão, telefonia fixa e celular, entre outros, destinados à prestação de serviços de telecomunicações, torres de sistemas de transmissão de telecomunicações e estações de Rádio Base	2.000 x UFIRG
4. Autorização Ambiental	VSA x 3
5. Licenciamento Ambiental Municipal ou Similar para Pequeno Produtor Rural em Atividades de Subsistência	VSA x 1

Aplicação da Tabela 10-B:
a) VSA = Valor dos Serviços Administrativos, definido por legislação própria;
b) Item 2:
   i. F1 = valor constante = 0,002;
   ii. Cc = Coeficiente de Complexidade, definido por legislação própria;
   iii. A = Área total do Empreendimento (m²);
   iv. UFIRG = valor de 1 UFIRG
   v. CV = Coeficiente de Vistoria, definido por legislação própria.

Tabela 10-C - Licenciamentos e Autorizações Ambientais da Agenda Verde

Descrição			**Cálculo**
1. CCAR – Certificado do Cadastro Ambiental Rural	Especificação		
	Pela área de propriedade	Até 80 ha	40 UFIRG
		De 80,0001 a 320 ha	80 UFIRG
		De 320,0001 a 1.200 ha	160 UFIRG
		De 1.1200,0001 a 3.000 ha	260 UFIRG
		Acima de 3.000 ha	520 UFIRG
2. AEF – Autorização de Exploração Florestal			VT x 1
3. AQC – Autorização de Queima Controlada			VT x 1
4. CDUR – Certidão para Fins de Desmembramento/Unificação de Imóveis Rurais			VT x 1
5. CCRF – Certidão de Concessão de Créditos de Reposição Florestal			VT x 1
6. TECORDA – Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental			50 UFIRG
7. AML – Aproveitamento de Material Lenhoso			10 UFIRG
8. AEPMFS – Autorização para Execução do Plano de Manejo Florestal Sustentável			100 UFIRG
9. AEFP – Autorização de Exploração de Floresta Plantada			50 UFIRG
10.DOF – Documento de Origem Florestal			10 UFIRG

Aplicação da Tabela 10-C:
Cálculo do VT = (Cc + CV) + VSA, onde:
a) Cc = Coeficiente de Complexidade, definido por legislação própria;
b) CV = Coeficiente de Vistoria, definido por legislação própria;
c) VSA = Valor dos Serviços Administrativos, definido por legislação própria.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Tabela 11 - AUTORIZAÇÕES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

Tabela 11-A - Autorizações de Trânsito

Descrição	Cálculo	VLR	
		Fixo	Variável
1. Interdição de vias por tempo determinado para eventos (art. 95 CTB)	Por dia	80,00	-
2. Obras em vias públicas (art. 95 CTB)	Por dia	50,00	-
3. Uso de estacionamentos públicos para eventos	Fixo + Por m²	25,00	1,00
4. Carreata ou similares	Por dia	130,00	-
5. Escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas	Por dia	110,00	-
6. Autorização para estacionamento de caçamba tipo "tira entulho"	Por dia e por unidade	3,00	-

Aplicação da Tabela 11:
Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a unidade especificada

Tabela 11-B - Autorizações de Transporte

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR Fixo
1. Transporte Urbano de Passageiros	Concessão (inclusão, renovação)	Por rota	65,00
	Inclusão de nova rota na concessão	Por rota	50,00
	Alteração de rota na concessão	Por rota	40,00
	Exclusão de rota na concessão	Por rota	25,00
2. Transporte Escolar	Permissão (inclusão, renovação)	Por veículo	65,00
	Transferência de permissão ou privilégios	Por veículo	50,00
3. Táxi	Permissão (inclusão, renovação)	Por veículo	100,00
	Transferência de permissão ou privilégios	Por veículo	80,00
	Cadastro de Ponto de Táxi	Por veículo	80,00
	Mudança de Taxímetro	Por alteração	25,00
4. Mototáxi	Permissão (inclusão, renovação)	Por veículo	50,00
	Transferência de permissão ou privilégios	Por veículo	40,00
	Cadastro de Ponto de Mototáxi	Por veículo	25,00
5. Transporte de Cargas - Veículo de Aluguel	Autorização de veículo - caminhão (inclusão, renovação, exclusão)	Por veículo	40,00
	Autorização de veículo - camionete, (inclusão, renovação, exclusão)	Por veículo	25,00
	Autorização de veículo - motocicletas e similares - motoneta, triciclo, quadriciclo (inclusão, renovação, exclusão)	Por veículo	15,00
	Autorização de veículo - cargas especiais (inclusão, renovação, exclusão)	Por veículo	50,00
6. Autorização para veículos de tração animal		Por veículo e por ano	50,00

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Tabela 12 - APREENSÃO, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS E ANIMAIS

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR	
			Fixo	Variável
1. Veículos automotores	Grande porte (caminhão, ônibus)	Fixo + Por dia de permanência	100,00	20,00
	Médio porte (utilitários leves, micro-ônibus, vans)	Fixo + Por dia de permanência	80,00	15,00
	Pequeno porte (automóveis em geral)	Fixo + Por dia de permanência	60,00	10,00
	Motocicletas, triciclos e quadriciclos	Fixo + Por dia de permanência	40,00	5,00
	Sucatas de grande porte (caminhão, ônibus)	Fixo + Por dia de permanência	150,00	30,00
	Sucatas de médio porte (utilitários leves, micro-ônibus, vans)	Fixo + Por dia de permanência	120,00	22,50
	Sucatas de pequeno porte (automóveis em geral)	Fixo + Por dia de permanência	90,00	15,00
	Sucatas de motocicletas, triciclos e quadriciclos	Fixo + Por dia de permanência	60,00	7,50
2. Bens e equipamentos diversos	Grande porte	Fixo + Por dia de permanência	70,00	7,00
	Médio porte	Fixo + Por dia de permanência	50,00	5,00
	Pequeno porte	Fixo + Por dia de permanência	20,00	2,00
3. Animais	Grande porte (bovinos, equinos, bubalinos, asininos e muares)	Fixo + Por dia de permanência	50,00	25,00
	Médio porte (caprinos, ovinos, suínos)	Fixo + Por dia de permanência	40,00	20,00
	Pequeno porte (caninos, felinos e outros mamíferos, aves, répteis)	Fixo + Por dia de permanência	30,00	15,00

Aplicação da Tabela 12:
Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a unidade especificada

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO V
TAXA DE COLETA DE LIXO E REMOÇÃO DE RESÍDUOS (TCLR)
- Valores Expressos em UFIRG -

PARTE A - Cálculo da TCLR sobre terrenos:
Valor por m², anual, para lotes = **0,10 UFIRG**
Valor por m², anual, para chácaras e áreas = **0,05 UFIRG**
Cálculo:
TCLR (A) = At x Vlr/m², onde:
At = área do terreno em m²
Vlr/m² = Valor por m², conforme o tipo (lote ou chácaras e áreas)

PARTE B - Cálculo da TCLR sobre a área edificada:
Valor por m², anual, para imóveis residenciais = **0,15 UFIRG**
Valor por m², anual, para imóveis não residenciais = **0,23 UFIRG**
Cálculo:
TCLR (B) = Ae x Vlr/m², onde
Ae = área edificada em m²
Vlr/m² = Valor por m², conforme uso (residencial ou não residencial)

PARTE C - Zoneamento Econômico

Zona Econômica	Índice Econômico (Ie)
Zona A	1,00
Zona B	0,95
Zona C	0,90
Zona D	0,85
Zona E	0,80

PARTE D - Frequência da Coleta de Lixo

Frequência	Índice da Frequência de Serviços (Ifs)
Acima de 3x por semana	1,00
Até 3x por semana	0,75

PARTE D - Limitadores

Tipo / Uso	Limite Mínimo Anual	Limite Máximo Anual
Vago	20 UFIRG	400 UFIRG
Edificado residencial	30 UFIRG	600 UFIRG
Edificado não residencial e chácaras	45 UFIRG	900 UFIRG

CÁLCULO FINAL:
TCRL = (TCLR (A) + TCRL (B)) * Ie * Ifs, onde
TCLR = Taxa de Coleta Lixo e Remoção de Resíduos
TCLR (A) = TCLR do terreno, calculada na forma da PARTE A
TCLR (B) = TCLR da edificação, calculada na forma da PARTE B
Ie = Índice do Zoneamento Econômico do imóvel, conforme PARTE C

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Ifs = Índice de Frequência dos Serviços de Coleta de Lixo

Limitadores: Nenhuma TCLR será inferior aos limites mínimos ou superior aos limites máximos definidos na PARTE D, conforme uso do imóvel;

Grandes Geradores (acima de 200 l/dia): Acréscimo de 50% no valor da taxa apurada, inclusive quanto ao limite máximo.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO VI

TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVICOS DIVERSOS

- Valores Expressos em UFIRG -

Tabela 1 - Serviços da Fazenda Pública Municipal

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

1. Cadastro de Atividades Econômico-Sociais	Inscrição, alteração ou reativação	Por serviço	10,00
	Baixa ou Suspensão	Por serviço	5,00
2. Cadastro Imobiliário Fiscal	Inscrição	Por serviço	2,00
	Alteração	Por serviço	10,00
3. Expedição de Nota Fiscal Avulsa		Por serviço	10,00
4. Certidão de Lançamento		Por serviço	15,00
5. Certidão de Imunidade, Isenção ou Não Incidência		Por serviço	10,00
6. Atestado de Valor Venal de Imóveis	Urbanos	Por serviço	20,00
	Rurais	Por serviço	50,00

Tabela 2 - Serviços da Saúde

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR	
			Fixo	Variável
1. Análise Sanitária de Projetos Arquitetônicos		Fixo	32,00	-
2. Certificado de Inspeção Sanitária		Por serviço	15,00	-
3. Cadastro Sanitário	Inscrição, alteração, suspensão, baixa, reativação	Por serviço	10,00	-
4. Atestado de Salubridade		Por serviço	15,00	-
5. Laudo Técnico		Por serviço	25,00	-
6. Entrada forçada em imóveis (ausência ou resistência)		Por serviço	150,00	-
7. Abertura de livros sanitários		Por serviço	15,00	-
8. Desinterdição de equipamento, por unidade		Pequeno Porte	10,00	-
		Médio Porte	15,00	-
		Grande Porte	20,00	-
9. Desinterdição de Estabelecimento		Parcial	50,00	-
		Total	70,00	-
10. Parecer Técnico sanitário	Para atividades de interesse da saúde, prévio	Por serviço	30,00	-
	Para análise de rótulos de produtos	Por rótulo	5,00	-
11. Visita Técnica para avaliação de estrutura física		Fixo + Por m²	50,00	0,80
12. Visita adicional, a partir da 3ª visita		Por serviço	25,00	-
13. Visita extra, por diligência realizada e não cumprida por fato alheio à fiscalização		Por serviço	10,00	-
14. Visto em notificações de receitas de controle especial de outras unidades da federação		De 1 a 5 und	1,00	-
		De 6 a 10 und	1,50	-
		Acima de 10 und	2,00	-
15. Conferência de Balanço de Medicamentos Psicoativos e Outros (BPMO)		Por serviço	2,00	-
16. Entrega de Balanço de Medicamentos Psicoativos e Outros (BPMO) fora do prazo estipulado		Por serviço	10,00	-

Aplicação da Tabela 2:
Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a unidade especificada

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Tabela 3 - Serviços de Posturas e Urbanismo

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR
1. Certificação de Uso do Solo	Urbano	Por serviço	30,00
	Rural	Por serviço	50,00
2. Expedição de Numeração Oficial (ou renumeração)		Por serviço	20,00
3. Renumeração de Edifícios ou Lotes		Por serviço	30,00
4. Alinhamento de Terrenos		Por serviço	30,00
5. Certidão para Averbação de Edificação		Por serviço	20,00
6. Renovação de Alvará de Construção		Por Serviço	40,00
7. Renovação da autorização ou licença de Loteamentos		Por Serviço	500,00
8. Renovação da autorização ou licença de remanejamentos de áreas (remembramentos, desmembramentos, desdobros)		Por Serviço	75,00

Tabela 4 - Serviços do Meio Ambiente

Descrição		Cálculo
1. Cadastro de Consultor pessoa jurídica		VSA x 3
2. Cadastro de consultor pessoa física		VSA x 1,5
3. PT - Parecer Técnico		VSA x 2
4. LV - Laudo de Vistoria		VSA x 6
5. LTA - Laudo Topográfico Ambiental		VSA x 8
6. CNDA - Certidão Negativa de Débitos Ambientais		VSA x 2
7. DRA - Declaração de Regularidade Ambiental		VSA x 1
8. DEA - Declaração de Encerramento de Atividade		VSA x 3
9. CTP - Certidão de Tramitação Processual		VSA x 1
10. Certificação de Uso do Solo Urbana, por matrícula	Pequeno Porte (até 750 m²)	VSA x 1,2
	Médio Porte (de 750,01 a 1.500 m²)	VSA x 1,8
	Grande Porte (acima de 1.500 m²)	VSA x 2,5
11. Certificação de Uso do Solo Rural, por matrícula	Pequeno Porte (até 100 ha)	VSA x 2,5
	Médio Porte (de 100,0001 ha até 1.000 ha)	VSA x 5
	Grande Porte (acima de 1.000 ha)	VSA x 10
12. CMCA - Certificação Municipal de Conformidade Ambiental (Selo Verde)		(Cc * CV) + VSA
13. AEIV - Análise de Estudos de Impacto de Vizinhança	Nível de impacto baixo	VSA x 3
	Nível de impacto médio	VSA x 4
	Nível de impacto alto	VSA x 6
14. Vistoria suplementar	Urbana	VSA x 1
	Rural	VSA x 2
15. Mudança de titularidade em documentos e atos administrativos ambientais		VSA x 2

Aplicação da Tabela 4:

a) VSA = Valor dos Serviços Administrativos, definido por legislação própria;
b) Item 12:
   i. Cc = Coeficiente de Complexidade, definido por legislação própria;
   ii. CV = Coeficiente de Vistoria, definido por legislação própria.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Tabela 5 - Serviços de Transportes

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR
1. Transporte Urbano de Passageiros	Cadastro de empresa (inclusão, alteração)	Por cadastro	130,00
	Vistoria de Veículos - Ônibus	Por vistoria	65,00
	Vistoria de Veículos - Micro-ônibus	Por vistoria	50,00
	Vistoria de Veículos - Vans	Por vistoria	40,00
2. Transporte Escolar	Cadastro de permissionário (inclusão, alteração, exclusão)	Por cadastro	40,00
	Vistoria de Veículos - Ônibus	Por vistoria	50,00
	Vistoria de Veículos - Micro-ônibus	Por vistoria	40,00
	Vistoria de Veículos - Vans	Por vistoria	25,00
	Cadastro de condutor acompanhante (inclusão, alteração, renovação, exclusão)	Por cadastro	15,00
3. Taxi	Cadastro de permissionário (inclusão, alteração, exclusão)	Por cadastro	25,00
	Cadastro de condutor auxiliar (inclusão, exclusão, renovação, exclusão)	Por cadastro	15,00
	Vistoria de veículos	Por vistoria	25,00
4. Mototáxi	Cadastro de permissionário (inclusão, alteração, exclusão)	Por cadastro	15,00
	Vistoria de veículos	Por vistoria	15,00
5. Transporte de cargas - veículos de aluguel	Cadastro de Empresa (inclusão, alteração, renovação, exclusão)	Por cadastro	65,00
	Cadastro de Profissional autônomo (inclusão, alteração, renovação, exclusão)	Por cadastro	40,00
	Vistoria de veículo - caminhão	Por vistoria	40,00
	Vistoria de veículo - camionete	Por vistoria	25,00
	Vistoria de veículo - motocicletas e similares	Por vistoria	15,00
	Vistoria de veículo - cargas especiais	Por veículo	50,00
6. Perícia Técnica de Acidentes com Veículos		Por perícia	150,00
7. Laudo Técnico de Avaliação de Transporte		Por veículo ou viagem	100,00
8. Laudo Técnico de Avaliação do manuseio, armazenamento, carga e descarga de produtos perigosos, tóxicos, inflamáveis ou explosivos		Por veículo ou viagem	120,00
9. Laudo Técnico de Avaliação para o transporte de pessoas, animais vivos, ou do manuseio de produtos perecíveis, armazenamento, carga e descarga		Por veículo ou viagem	120,00

Tabela 6 - Serviços Gerais e Comuns

Descrição	Especificações	Cálculo	VLR	
			Fixo	Variável

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

1. Vistoria	Em área urbana	Por serviço	-	15,00
	Em área rural	Por serviço	-	30,00
2. Certidões, atestados e declarações		Por serviço	-	10,00
3. Alvarás e Autorizações		Por serviço	-	10,00
4. Consulta Técnica		Por serviço	-	50,00
5. Publicação em Diário Oficial		Fixo + Por cm de altura em coluna	10,00	2,50
6. Requerimentos de Naturezas Diversas		Por serviço	-	10,00

Aplicação da Tabela 6:
Quando o cálculo envolver valores variáveis, o resultado será a VLR Fixo + VLR Variável x a unidade especificada

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO VII

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Valores Expressos em UFIRG -

Tabela 1 - Imóveis com Unidade Consumidora (UC)

Consumo Mensal de Energia Elétrica em kWh	Tipo do Imóvel / Valor Mensal	
	Não Residencial	Residencial
Até 50	Isento	Isento
De 51 a 100	2,61	Isento
De 101 a 150	3,52	1,83
De 151 a 200	4,44	2,74
De 201 a 251	5,35	3,66
De 251 a 300	6,27	4,57
De 301 a 350	7,18	5,48
De 351 a 400	8,09	6,40
De 401 a 450	9,01	7,31
De 451 a 500	9,92	8,22
De 501 a 800	10,84	9,14
De 801 a 1.500	13,45	11,75
Acima de 1.500	16,06	14,36

Tabela 2 - Imóveis sem Unidade Consumidora (UC)

Tipo do Imóvel	VLR	
	Mensal	Anual
Não Residencial	4,44	53,28
Residencial	2,74	32,88

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 30 de Dezembro de 2022.

JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008.

Vigência

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e nas Leis nºs 9.784, de 29 de janeiro de 1999, 8.005, de 22 de março de 1990, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 6.938, de 31 de agosto de 1981,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO MEIO AMBIENTE

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Capítulo dispõe sobre as condutas infracionais ao meio ambiente e suas respectivas sanções administrativas.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. O elenco constante da Seção III deste Capítulo não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação.

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

~~IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;~~

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

§ 1º Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto.

§ 2º A caracterização de negligência ou dolo será exigível nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 3º do art.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - situação econômica do infrator.

§ 1º Para a aplicação do disposto no inciso I, o órgão ou entidade ambiental estabelecerá de forma objetiva critérios complementares para o agravamento e atenuação das sanções administrativas. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º As sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas à confirmação pela autoridade julgadora. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Subseção I

Da Advertência

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.

§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

Art. 6º A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

Art. 7º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Subseção II

Das Multas

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental poderá especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

Art. 10. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 1º Constatada a situação prevista no caput, o agente autuante lavrará auto de infração, indicando, além dos requisitos constantes do art. 97, o valor da multa-dia.

§ 2º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido no art. 9º nem superior a dez por cento do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º Lavrado o auto de infração, será aberto prazo de defesa nos termos estabelecidos no Capítulo II deste

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

~~§ 4º O agente autuante deverá notificar o autuado da data em que for considerada cessada ou regularizada a situação que deu causa à lavratura do auto de infração.~~

~~§ 5º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá julgar o valor da multa-dia e decidir o período de sua aplicação.~~

~~§ 6º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado.~~

~~§ 7º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerra a contagem da multa diária.~~

§ 4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 5º Caso o agente autuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas neste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 6º Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia, decidir o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior execução. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 7º O valor da multa será consolidado e executado periodicamente após o julgamento final, nos casos em que a infração não tenha cessado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 8º A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no caput;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de dez dias; e

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

~~§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins do disposto nos arts. 123 e 130.~~

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica para fins de majoração do valor da multa, conforme previsão contida nos arts. 123 e 129. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 12. O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, respeitados os limites estabelecidos neste Decreto.

~~Parágrafo único. Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata o caput, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromisso de regularização da infração ou composição de dano.~~

Parágrafo único. Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

~~Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, cinqüenta por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores.~~

Art. 13. Reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA vinte por cento dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, podendo o referido percentual ser alterado, a critério dos órgãos arrecadadores. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Subseção III

Das Demais Sanções Administrativas

~~Art. 14. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da biodiversidade, inclusive fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração, reger-se-á pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste Decreto.~~

Art. 14. A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração reger-se-á pelo disposto nas Seções II, IV e VI do Capítulo II deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 15. As sanções indicadas nos incisos V a IX do art. 3º serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

Art. 15-A. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 16. No caso de desmatamento ou queimada irregulares de vegetação natural, o agente autuante embargará a prática de atividades econômicas e a respectiva área danificada, excetuadas as atividades de subsistência, e executará o georreferenciamento da área embargada para fins de monitoramento, cujas coordenadas geográficas deverão constar do respectivo auto de infração.~~

~~Art. 17. O embargo da área objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, permanecendo o termo de responsabilidade de manutenção da floresta válido até o prazo final da vigência estabelecida no PMFS.~~

Art. 16. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, excetuando as atividades de subsistência. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O agente autuante deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Não se aplicará a penalidade de embargo de obra ou atividade, ou de área, nos casos em que a infração de que trata o **caput** se der fora da área de preservação permanente ou reserva legal, salvo quando se tratar de desmatamento não autorizado de mata nativa. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 17. O embargo de área irregularmente explorada e objeto do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS não exonera seu detentor da execução de atividades de manutenção ou recuperação da floresta, na forma e prazos fixados no PMFS e no termo de responsabilidade de manutenção da floresta. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 18. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto no art. 79, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e

~~II - cancelamento de cadastros, registros, licenças, permissões ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.~~

~~Parágrafo único. O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei 10.650, de 16 de abril de 2003.~~

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

II - cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O órgão ou entidade ambiental promoverá a divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica para efeitos do disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, especificando o exato local da área embargada e informando que o auto de infração encontra-se julgado ou pendente de julgamento. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º A pedido do interessado, o órgão ambiental autuante emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental quando:~~

Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração, sem prejuízo do disposto no art. 112.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 20. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

~~I - suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;~~
~~II - cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;~~

I - suspensão de registro, licença ou autorização; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - cancelamento de registro, licença ou autorização; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e

V - proibição de contratar com a administração pública;

~~Parágrafo único. A autoridade ambiental fixará o período de vigência da sanção restritiva de direitos, que não poderá ser superior a três anos.~~

§ 1º A autoridade ambiental fixará o período de vigência das sanções previstas neste artigo, observando os seguintes prazos: (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - até três anos para a sanção prevista no inciso V; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - até um ano para as demais sanções. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Seção II

Dos Prazos Prescricionais

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

~~§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação e da reparação dos danos ambientais.~~

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Art. 23. O disposto neste Capítulo não se aplica aos procedimentos relativos a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental de que trata o art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Seção III

Das Infrações Administrativas Cometidas Contra o Meio Ambiente

Subseção I

Das Infrações Contra a Fauna

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

~~II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção constante ou não da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.~~

II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º As multas serão aplicadas em dobro se a infração for praticada com finalidade de obter vantagem pecuniária.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do critério de unidade por espécime para a fixação da multa, aplicar-se-á o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou fração.

§ 3º Incorre nas mesmas multas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

§ 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998.

§ 5º No caso de guarda de espécime silvestre, deve a autoridade competente deixar de aplicar as sanções previstas neste Decreto, quando o agente espontaneamente entregar os animais ao órgão ambiental competente.

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

~~§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os componentes da biodiversidade incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras.~~

§ 7º São espécimes da fauna silvestre, para os efeitos deste Decreto, todos os organismos incluídos no reino animal, pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras não exóticas, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 8º A coleta de material destinado a fins científicos somente é considerada infração, nos termos deste artigo, quando se caracterizar, pelo seu resultado, como danosa ao meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 9º A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 25. Introduzir espécime animal no País, ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente:~~

Art. 25. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção;

~~II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.~~

II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º Entende-se por introdução de espécime animal no País, além do ato de ingresso nas fronteiras nacionais, a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo.

~~§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente.~~

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 26. Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo de:

I - R$ 200,00 (duzentos reais), por unidade não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

~~II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.~~

II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 27. Praticar caça profissional no País:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de:

~~I - R$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo; ou~~
~~II - R$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, constante ou não da CITES.~~

I - R$ 500,00 (quinhentos reais), por indivíduo capturado; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - R$ 10.000,00 (dez mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 28. Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), com acréscimo de R$ 200,00 (duzentos reais), por unidade excedente.

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

Art. 30. Molestar de forma intencional qualquer espécie de cetáceo, pinípede ou sirênio em águas jurisdicionais brasileiras:

Multa de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Art. 31. Deixar, o jardim zoológico e os criadouros autorizados, de ter o livro de registro do acervo faunístico ou mantê-lo de forma irregular:

Multa de R$ 500,00 a R$ 5.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma multa quem deixa de manter registro de acervo faunístico e movimentação de plantel em sistemas informatizados de controle de fauna ou fornece dados inconsistentes ou fraudados.

Art. 32. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres:

Multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 33. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de animal silvestre mantido irregularmente em cativeiro ou em situação de abuso ou maus-tratos:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao uso de imagem para fins jornalísticos, informativos, acadêmicos, de pesquisas científicas e educacionais.

Art. 34. Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aqüicultura de domínio público:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R$ 700,00 (setecentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

II - pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

V - captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

VI - deixa de apresentar declaração de estoque.

Art. 36. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa de R$ 700,00 (setecentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais), por quilo ou fração do produto da pescaria.

Art. 37. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido:

Multa de R$ 300,00 (trezentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pesca, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para ornamentação.

Parágrafo único. Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

Art. 38. Importar ou exportar quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como introduzir espécies nativas, exóticas ou não autóctones em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização ou licença do órgão competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de espécies aquáticas, oriundas de produto de pesca para ornamentação.

§ 1º Incorre na mesma multa quem introduzir espécies nativas ou exóticas em águas jurisdicionais brasileiras, sem autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

§ 2º A multa de que trata o caput será aplicada em dobro se houver dano ou destruição de recife de coral.

Art. 39. Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, bem como recifes de coral sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), com acréscimo de R$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou espécime do produto.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

I - utiliza, comercializa ou armazena invertebrados aquáticos, algas, ou recifes de coral ou subprodutos destes sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

II - fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 40. A comercialização do produto da pesca de que trata esta Subseção agravará a penalidade da respectiva infração quando esta incidir sobre espécies sobreexplotadas ou ameaçadas de sobreexplotação, conforme regulamento do órgão ambiental competente, com o acréscimo de:

I - R$ 40,00 (quarenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies ameaçadas de sobreexplotação; ou

II - R$ 60,00 (sessenta reais) por quilo ou fração do produto da pesca de espécie constante das listas oficiais brasileiras de espécies sobreexplotadas.

Art. 41. Deixar, os comandantes de embarcações destinadas à pesca, de preencher e entregar, ao fim de cada viagem ou semanalmente, os mapas fornecidos pelo órgão competente:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Art. 42. Para os efeitos deste Decreto, considera-se pesca todo ato tendente a extrair, retirar, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos aquáticos e vegetais hidróbios suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Parágrafo único. Entende-se por ato tendente à pesca aquele em que o infrator esteja munido, equipado ou armado com petrechos de pesca, na área de pesca ou dirigindo-se a ela.

Subseção II

Das Infrações Contra a Flora

~~Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural, em qualquer estágio sucessional, ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:~~

Art. 43. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), por hectare ou fração.

Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

Art. 45. Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Multa simples de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) por hectare ou fração.

Art. 46. Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por metro cúbico de carvão-mdc.

Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

§ 2º Considera-se licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento aquela cuja autenticidade seja confirmada pelos sistemas de controle eletrônico oficiais, inclusive no que diz respeito à quantidade e espécie autorizada para transporte e armazenamento.

~~§ 3º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.~~

§ 3º Nas infrações de transporte, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 4º Para as demais infrações previstas neste artigo, o agente autuante promoverá a autuação considerando o volume integral de madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal que não guarde correspondência com aquele autorizado pela autoridade ambiental competente, em razão da quantidade ou espécie. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa:~~
~~Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por hectare ou fração.~~

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

~~Art. 49. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão:~~

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica para o uso permitido das áreas de preservação permanente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 49. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R$ 6.000,00 (seis mil reis) por hectare ou fração.

Parágrafo único. A multa será acrescida de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação primária ou secundária no estágio avançado ou médio de regeneração do bioma Mata Atlântica.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 1º A multa será acrescida de R$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 2º Para os fins dispostos no art. 49 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

~~Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a aprovação concedida, inclusive em planos de manejo florestal sustentável:~~

Art. 51. Destruir, desmatar, danificar ou explorar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, em área de reserva legal ou servidão florestal, de domínio público ou privado, sem autorização prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

Art. 51-A. Executar manejo florestal sem autorização prévia do órgão ambiental competente, sem observar os requisitos técnicos estabelecidos em PMFS ou em desacordo com a autorização concedida: (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

~~Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração.~~

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 53. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem deixa de cumprir a reposição florestal obrigatória.

Art. 54. Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo:

Multa de R$ R$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

~~Parágrafo único. A aplicação deste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o parágrafo único do art. 18.~~

Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo dependerá de prévia divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 55. Deixar de averbar a reserva legal: (Vide Decreto nº 6.686, de 2008) (Vide Decreto nº 7.029, de 2009) (Vide Decreto nº 7.497, de 2011) (Vide Decreto nº 7.640, de 2011) (Vide Decreto nº 7.719, de 2012)

~~Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).~~

~~§ 1º No ato da lavratura do auto de infração, o agente autuante assinará prazo de sessenta a noventa dias para o autuado promover o protocolo da solicitação administrativa visando à efetiva averbação da reserva legal junto ao órgão ambiental competente, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área da reserva.~~

~~§ 2º Haverá a suspensão da aplicação da multa diária no interregno entre a data do protocolo da solicitação administrativa perante o órgão ambiental competente e trinta dias após seu deferimento, quando será reiniciado o cômputo da multa diária.~~

Penalidade de advertência e multa diária de R$ 50,00 (cinqüenta reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração da área de reserva legal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~§ 1º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e vinte dias, apresente termo de compromisso de averbação e preservação da reserva legal firmado junto ao órgão ambiental competente, definindo a averbação da reserva legal e, nos casos em que não houver vegetação nativa suficiente, a recomposição, regeneração ou compensação da área devida consoante arts. 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~

§ 1º O autuado será advertido para que, no prazo de cento e oitenta dias, apresente termo de compromisso de regularização da reserva legal na forma das alternativas previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.. (Redação dada pelo Decreto nº 7.029, de 2009)

§ 2º Durante o período previsto no § 1º, a multa diária será suspensa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Caso o autuado não apresente o termo de compromisso previsto no § 1º nos cento e vinte dias assinalados, deverá a autoridade ambiental cobrar a multa diária desde o dia da lavratura do auto de infração, na forma estipulada neste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 4º As sanções previstas neste artigo não serão aplicadas quando o prazo previsto não for cumprido por culpa imputável exclusivamente ao órgão ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 5º O proprietário ou possuidor terá prazo de cento e vinte dias para averbar a localização, compensação ou desoneração da reserva legal, contados da emissão dos documentos por parte do órgão ambiental competente ou instituição habilitada. (Incluído pelo Decreto nº 7.029, de 2009)

§ 6º No prazo a que se refere o § 5º, as sanções previstas neste artigo não serão aplicadas.(Incluído pelo Decreto nº 7.029, de 2009)

Art. 56. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Multa de R$ 100,00 (cem reais) a R$1.000,00 (mil reais) por unidade ou metro quadrado.

Art. 57. Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por unidade.

Art. 58. Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais), por hectare ou fração.

Art. 59. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Art. 60. As sanções administrativas previstas nesta Subseção serão aumentadas pela metade quando:

I - ressalvados os casos previstos nos arts. 46 e 58, a infração for consumada mediante uso de fogo ou provocação de incêndio; e

II - a vegetação destruída, danificada, utilizada ou explorada contiver espécies ameaçadas de extinção, constantes de lista oficial.

Art. 60-A. Nas hipóteses previstas nos arts. 50, 51, 52 e 53, em se tratando de espécies nativas plantadas, a autorização de corte poderá ser substituída pelo protocolo do pedido junto ao órgão ambiental competente, caso em que este será instado pelo agente de fiscalização a fazer as necessárias verificações quanto à real origem do material. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Subseção III

Das Infrações Relativas à Poluição e outras Infrações Ambientais

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

~~II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo;~~

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;

VI - deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;

VII - deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível; e

VIII - provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade.

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; (Incluído pelo Decreto nº

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade; (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 2º Os consumidores que descumprirem as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 3º No caso de reincidência no cometimento da infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais). (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 5º Não estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX. (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo e demais penalidades serão aplicadas após laudo de constatação.

Art. 63. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Art. 64. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a multa é aumentada ao quíntuplo.

Art. 65. Deixar, o fabricante de veículos ou motores, de cumprir os requisitos de garantia ao atendimento dos limites vigentes de emissão de poluentes atmosféricos e de ruído, durante os prazos e quilometragens previstos na legislação:

Multa de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

~~Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:~~

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

~~I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, sem anuência do respectivo órgão gestor; e~~

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

~~Art. 67. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à biodiversidade, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:~~

Art. 67. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Art. 68. Conduzir, permitir ou autorizar a condução de veículo automotor em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 69. Importar ou comercializar veículo automotor sem Licença para Uso da Configuração de Veículos ou Motor - LCVM expedida pela autoridade competente:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e correção de todas as unidades de veículo ou motor que sofrerem alterações.

Art. 70. Importar pneu usado ou reformado em desacordo com a legislação:

Multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais), por unidade.

§ 1º Incorre na mesma multa quem comercializa, transporta, armazena, guarda ou mantém em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições.

§ 2º Ficam isentas do pagamento da multa a que se refere este artigo as importações de pneumáticos reformados classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200, 4012.1300 e 4012.1900, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica nº 18.

Art. 71. Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais), por veículo, e correção da irregularidade.

Art. 71-A. Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como os resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação: (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). (Incluído pelo Decreto nº 7.404, de 2010)

Subseção IV

Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 72. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; ou

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 74. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art.75. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação alheia ou monumento urbano:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa é aplicada em dobro.

Subseção V

Das Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental

Art. 76. Deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o art.17 da Lei 6.938, de 1981:

Multa de:

I - R$ 50,00 (cinqüenta reais), se pessoa física;

II - R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), se microempresa;

III - R$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte;

IV - R$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; e

V - R$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte.

Art. 77. Obstar ou dificultar a ação do Poder Público no exercício de atividades de fiscalização ambiental:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

~~Art. 78. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização:~~

Art. 78. Obstar ou dificultar a ação do órgão ambiental, ou de terceiro por ele encarregado, na coleta de dados para a execução de georreferenciamento de imóveis rurais para fins de fiscalização: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 300,00 (trezentos reais) por hectare do imóvel.

Art. 79. Descumprir embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas:

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

~~Art. 80. Deixar de atender exigências quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:~~

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 81. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Art. 83. Deixar de cumprir compensação ambiental determinada por lei, na forma e no prazo exigidos pela autoridade ambiental:

Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Subseção VI

Das Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação

Art. 84. Introduzir em unidade de conservação espécies alóctones:

Multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental, as florestas nacionais, as reservas extrativistas e as reservas de desenvolvimento sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no plano de manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em refúgios de vida silvestre, monumentos naturais e reservas particulares do patrimônio natural podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Art. 85. Violar as limitações administrativas provisórias impostas às atividades efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ambiental nas áreas delimitadas para realização de estudos com vistas à criação de unidade de conservação:

Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem explora a corte raso a floresta ou outras formas de vegetação nativa nas áreas definidas no caput.

Art. 86. Realizar pesquisa científica, envolvendo ou não coleta de material biológico, em unidade de conservação sem a devida autorização, quando esta for exigível:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º A multa será aplicada em dobro caso as atividades de pesquisa coloquem em risco demográfico as espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural, quando as atividades de pesquisa científica não envolverem a coleta de material biológico.

~~Art. 87. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível:~~

Art. 87. Explorar comercialmente produtos ou subprodutos não madeireiros, ou ainda serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais em unidade de conservação sem autorização ou permissão do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a obtida, quando esta for exigível: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 88. Explorar ou fazer uso comercial de imagem de unidade de conservação sem autorização do órgão gestor da unidade ou em desacordo com a recebida:

Multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as áreas de proteção ambiental e reservas particulares do patrimônio natural.

Art. 89. Realizar liberação planejada ou cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de proteção ambiental, ou zonas de amortecimento das demais categorias de unidades de conservação, em desacordo com o estabelecido em seus respectivos planos de manejo, regulamentos ou recomendações da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

§ 1º A multa será aumentada ao triplo se o ato ocorrer no interior de unidade de conservação de proteção integral.

§ 2º A multa será aumentado ao quádruplo se o organismo geneticamente modificado, liberado ou cultivado irregularmente em unidade de conservação, possuir na área ancestral direto ou parente silvestre ou se representar risco à biodiversidade.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo plano de manejo.

Art. 90. Realizar quaisquer atividades ou adotar conduta em desacordo com os objetivos da unidade de conservação, o seu plano de manejo e regulamentos:

Multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

~~Art. 91. Causar dano direto ou indireto a unidade de conservação:~~

Art. 91. Causar dano à unidade de conservação: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 92. Penetrar em unidade de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e minerais, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:

Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem penetrar em unidade de conservação cuja visitação pública ou permanência sejam vedadas pelas normas aplicáveis ou ocorram em desacordo com a licença da autoridade competente.

Art. 93. As infrações previstas neste Decreto, exceto as dispostas nesta Subseção, quando forem cometidas ou afetarem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, terão os valores de suas respectivas multas aplicadas em dobro, ressalvados os casos em que a determinação de aumento do valor da multa seja superior a este.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 94. Este Capítulo regula o processo administrativo federal para a apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Parágrafo único. O objetivo deste Capítulo é dar unidade às normas legais esparsas que versam sobre procedimentos administrativos em matéria ambiental, bem como, nos termos do que dispõe o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição, disciplinar as regras de funcionamento pelas quais a administração pública federal, de caráter ambiental, deverá pautar-se na condução do processo.

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção II

Da Autuação

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

~~§ 1º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.~~

~~§ 2º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.~~

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

I - pessoalmente; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - por seu representante legal; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - por carta registrada com aviso de recebimento; (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

IV - por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1º, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Art. 98. O auto de infração será encaminhado à unidade administrativa responsável pela apuração da infração, oportunidade em que se fará a autuação processual no prazo máximo de cinco dias úteis, contados de seu recebimento, ressalvados os casos de força maior devidamente justificados.

Art. 99. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

VI - demolição.

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

§ 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada.

Art. 103. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou

II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 3º O disposto no **caput** não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 104. A autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado ou para promover a recomposição do dano ambiental.

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 106. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser a doação.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

~~I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;~~

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter cientifico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

II - os animais domésticos ou exóticos mencionados no art.103 poderão ser vendidos;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

§ 1º Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no art. 135.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso esta não seja confirmada na decisão do processo administrativo.

§ 4º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

§ 5º A libertação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat natural deverá observar os critérios técnicos previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade ambiental competente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.~~

~~§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79 deste Decreto, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, para que seja apurado o cometimento de infração penal.~~

Art. 108. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde verificou-se a prática do ilícito. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º No caso de descumprimento ou violação do embargo, a autoridade competente, além de adotar as medidas previstas nos arts. 18 e 79, deverá comunicar ao Ministério Público, no prazo máximo de setenta e duas horas, para que seja apurado o cometimento de infração penal. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º Nos casos em que o responsável pela infração administrativa ou o detentor do imóvel onde foi praticada a infração for indeterminado, desconhecido ou de domicílio indefinido, será realizada notificação da lavratura do termo de embargo mediante a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

Art. 109. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa a evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 110. A suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 111. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

I - a medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou

II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização.

Parágrafo único. O termo de destruição ou inutilização deverá ser instruído com elementos que identifiquem as condições anteriores e posteriores à ação, bem como a avaliação dos bens destruídos.

~~Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção no ato da fiscalização dar-se-á excepcionalmente nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental.~~

~~§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator.~~

Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Seção III

Da Defesa

Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

§ 1º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento de que trata o art. 3º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput.

§ 2º O órgão ambiental responsável concederá desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990, para os pagamentos realizados após o prazo do caput e no curso do processo pendente de julgamento.

Art. 114. A defesa poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável.

Art. 115. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade ambiental competente.

Art. 116. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até dez dias para a juntada do instrumento a que se refere o caput.

Art. 117. A defesa não será conhecida quando apresentada:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado; ou

III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

Seção IV

Da Instrução e Julgamento

Art. 118. Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

Art. 119. A autoridade julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de dez dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.

§ 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuante no prazo de cinco dias, contados a partir do recebimento do processo.

§ 3º Entende-se por contradita, para efeito deste Decreto, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuante necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo autuado, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.

Art. 120. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.

~~Art. 121. Ao final da fase de instrução, o órgão da Procuradoria-Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica suscitada, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora.~~

Art. 121. O órgão da Procuradoria-Geral Federal, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da autoridade julgadora. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

~~§ 1º A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.~~

~~§ 2º Apresentadas as alegações finais, a autoridade decidirá de plano.~~

Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicada pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.~~

Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.

Art. 124. Oferecida ou não a defesa, a autoridade julgadora, no prazo de trinta dias, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

§ 1º Nos termos do que dispõe o art. 101, as medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

§ 2º A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade administrativa responsável pelo julgamento da defesa, observando-se o disposto no art. 17 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 125. A decisão deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 126. Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

Parágrafo único. O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990.

Seção V

Dos Recursos

~~Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora, caberá recurso, no prazo de vinte dias.~~

~~Parágrafo único. O recurso de que trata o caput será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.~~

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no **caput**. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 127-A. A autoridade que proferiu a decisão na defesa recorrerá de ofício à autoridade superior nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008)

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

§ 1º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 2º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso de que trata o art. 127 terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

~~Art. 129. A autoridade julgadora recorrerá de ofício ao CONAMA sempre que a decisão for favorável ao infrator.~~

Art. 129. A autoridade superior responsável pelo julgamento do recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º No caso de aplicação de multa, o recurso de ofício somente será cabível nas hipóteses a serem definidas pelo órgão ou entidade ambiental.

~~Art. 130. O CONAMA poderá confirmar, modificar, majorar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.~~

~~Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo de dez dias.~~

Art. 130. Da decisão proferida pela autoridade superior caberá recurso ao CONAMA, no prazo de vinte dias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1º O recurso de que trata este artigo será dirigido à autoridade superior que proferiu a decisão no recurso, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, e após exame prévio de admissibilidade, o encaminhará ao Presidente do CONAMA. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2º A autoridade julgadora junto ao CONAMA não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º O recurso interposto na forma prevista neste artigo não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 4º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, dar efeito suspensivo ao recurso. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 5º O órgão ou entidade ambiental disciplinará os requisitos e procedimentos para o processamento do recurso previsto no **caput** deste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 131. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão ambiental incompetente; ou

III - por quem não seja legitimado.

Art. 132. Após o julgamento, o CONAMA restituirá os processos ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando ciência da decisão proferida.

Art. 133. Havendo decisão confirmatória do auto de infração por parte do CONAMA, o interessado será notificado nos termos do art. 126.

Parágrafo único. As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

Seção VI

Do Procedimento Relativo à Destinação dos Bens e Animais Apreendidos

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I - os produtos perecíveis serão doados;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

II - as madeiras poderão ser doadas a órgãos ou entidades públicas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações descritos no inciso IV do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental;

VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados.

VII - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu hábitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

~~Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para os órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar, bem como para outras entidades com fins beneficentes.~~

Art. 135. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal, militar e social, bem como para outras entidades sem fins lucrativos de caráter beneficente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Parágrafo único. Os produtos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

Art. 136. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

Art. 137. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. A autoridade ambiental poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 138. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

Seção VII

Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente

~~Art. 139. A autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.~~

Art. 139. Fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

Parágrafo único. A autoridade ambiental federal competente para a apuração da infração poderá converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, observado o disposto no § 4º do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:~~
~~I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;~~
~~II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;~~
~~III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção~~

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Art. 140. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos: (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

I - recuperação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente; (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

b) de processos ecológicos essenciais; (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

c) de vegetação nativa para proteção; e (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

d) de áreas de recarga de aquíferos; (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

II - proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre; (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

III - monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais; (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

IV - mitigação ou adaptação às mudanças do clima; (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

V - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos; (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

VI - educação ambiental; ou (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

VII - promoção da regularização fundiária de unidades de conservação. (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 1º Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural - CAR. (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental. (Incluída pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

Art. 140-A. Os órgãos federais de que trata esta Seção poderão realizar chamadas públicas para selecionar projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução dos serviços de que trata o art. 140, em áreas públicas ou privadas. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

Parágrafo único. As chamadas públicas previstas no caput poderão ser realizadas de forma conjunta pelos órgãos federais de que trata a presente seção. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~Art. 141. Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do art. 140, quando:~~

~~I - não se caracterizar dano direto ao meio ambiente; e~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~II - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~Parágrafo único. Na hipótese do caput, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III e IV do art. 140, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

Art. 141. Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa.~~

Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção até o momento da sua manifestação em alegações finais, na forma estabelecida no art. 122. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

Art. 142-A. O autuado, ao pleitear a conversão de multa, deverá optar: (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

II - pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão federal emissor da multa, na forma estabelecida no art. 140-A, observados os objetivos previstos nos incisos I a VII do **caput** do art. 140. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do **caput**, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão federal emissor da multa, o qual poderá admitir a participação de mais de um autuado na elaboração e na execução do projeto. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 2º Na hipótese prevista no inciso II do **caput**, o autuado outorgará poderes ao órgão federal emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.~~

~~§ 1º Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata do inciso I do art. 140 importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no art. 140.~~

~~§ 2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.~~

~~§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa quando os pedidos de conversão forem protocolados tempestivamente.~~

~~§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada.~~ ~~(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~

Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de: (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

I - trinta e cinco por cento, na hipótese prevista no inciso I do **caput** do art. 142-A; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

II - sessenta por cento, na hipótese prevista no inciso II do **caput** do art. 142-A. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 3º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até vinte e quatro parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 4º Os custos decorrentes de serviços bancários necessários à operacionalização da conversão de multa na modalidade prevista no inciso II do **caput** do art. 142-A serão deduzidos dos valores obtidos por meio dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia até o limite dos referidos custos. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 5º Na hipótese de os resultados dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia não serem suficientes para a cobertura dos custos bancários, o autuado complementará o valor faltoso. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 6º Na hipótese de os resultados dos rendimentos sobre os valores depositados em conta garantia ultrapassarem o valor devido aos custos bancários, o excedente será aplicado integralmente na prestação de serviços ambientais estabelecidos pelo órgão federal emissor da multa, conforme estabelecido no art. 140. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 7º O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~Art. 144. A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação da áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.~~

~~§ 1º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental, se provocada, poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.~~

~~§ 2º A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental ou autorizar a substituição por projeto simplificado quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.~~

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

~~§ 4º O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.~~

Art. 144. O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I do **caput** do art. 142-A será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão federal emissor da multa. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 1º Na hipótese de o autuado não dispor de projeto na data do requerimento, a autoridade julgadora, se provocada, poderá conceder prazo de até trinta dias para que o autuado apresente o documento referido. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 2º Antes de decidir sobre o pedido de conversão de multa, a autoridade julgadora poderá determinar ao autuado que proceda, em prazo predefinido, a emendas, revisões e ajustes no projeto, inclusive com o objetivo de adequá-lo ao valor consolidado da multa a ser convertida. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 3º O não atendimento por parte do autuado das situações previstas neste artigo implicará o indeferimento do pedido de conversão de multa. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~Art. 145. Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.~~

~~§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o que dispõe o art. 141.~~

~~§ 2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade julgadora notificar o autuado para que compareça à sede da respectiva unidade administrativa para a assinatura de termo de compromisso.~~

~~§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para a interposição de recurso durante o prazo definido pelo órgão ou entidade ambiental para a celebração do termo de compromisso de que trata o art. 146.~~

Art. 145. Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade julgadora deverá, em decisão única, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 1º A autoridade julgadora considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, e poderá, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo autuado, observado o disposto no art. 141. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 2º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, a autoridade julgadora notificará o autuado para comparecer à unidade administrativa indicada pelo órgão federal do emissor da multa para a assinatura do termo de compromisso de que trata o art. 146. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para interposição de recurso hierárquico. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 4º Caberá recurso hierárquico da decisão que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada, na forma estabelecida no art. 127. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~Art. 146. Havendo decisão favorável ao pedido de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, que deverá conter as seguintes cláusulas obrigatórias:~~

~~I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~II - prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~III - descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~IV - multa a ser aplicada em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas, que não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, nem superior ao dobro desse valor; e~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~V - foro competente para dirimir litígios entre as partes.~~ (Revogado pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~§ 1º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.~~

~~§ 2º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada dois anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.~~

~~§ 3º O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.~~

~~§ 4º O descumprimento do termo de compromisso implica:~~

~~I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral; e~~

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

~~§ 5º O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.~~

~~§ 6º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.~~

Art. 146. Na hipótese de decisão favorável ao pedido, as partes celebrarão termo de compromisso, que estabelecerá os termos da vinculação do autuado ao objeto da conversão de multa pelo prazo de execução do projeto aprovado ou de sua cota-parte no projeto escolhido pelo órgão federal emissor da multa. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 1º O termo de compromisso conterá as seguintes cláusulas obrigatórias: (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

I - nome, qualificação e endereço das partes compromissadas e de seus representantes legais; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

II - serviço ambiental objeto da conversão; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

III - prazo de vigência do compromisso, que será vinculado ao tempo necessário à conclusão do objeto da conversão que, em função de sua complexidade e das obrigações pactuadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de dez anos, admitida a prorrogação, desde que justificada; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

IV - multa a ser aplicada em decorrência do não cumprimento das obrigações pactuadas; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

V - efeitos do descumprimento parcial ou total do objeto pactuado; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

VI - reparação dos danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

VII - foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 2º Na hipótese da conversão prevista no inciso I do **caput** do art. 142-A, o termo de compromisso conterá: (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

I - a descrição detalhada do objeto; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

II - o valor do investimento previsto para sua execução; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

III - as metas a serem atingidas; e (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

IV - o anexo com plano de trabalho, do qual constarão os cronogramas físico e financeiro de implementação do projeto aprovado. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 3º Na hipótese da conversão prevista no inciso II do **caput** do art. 142-A, o termo de compromisso deverá: (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

I - ser instruído com comprovante de depósito integral ou de parcela em conta garantia em banco público, observado o previsto no § 3º do art. 143, referente ao valor do projeto selecionado ou à respectiva cota-parte de projeto, nos termos definidos pelo órgão federal emissor da multa; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

II - conter a outorga de poderes do autuado ao órgão federal emissor da multa para a escolha do projeto a ser apoiado; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

III - contemplar a autorização do infrator ao banco público, detentor do depósito do valor da multa a ser convertida, para custear as despesas do projeto selecionado; (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

IV - prever a inclusão da entidade selecionada como signatária e suas obrigações para a execução do projeto contemplado; e (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

V - estabelecer a vedação do levantamento, a qualquer tempo, pelo autuado ou pelo órgão federal emissor da multa, do valor depositado na conta garantia, na forma estabelecida no inciso I. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 4º A assinatura do termo de compromisso suspende a exigibilidade da multa aplicada e implica renúncia ao direito de recorrer administrativamente. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 5º A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo e o órgão ambiental monitorará e avaliará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas. (Redação dada pelo Decreto nº

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

§ 6º A efetiva conversão da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, a sua comprovação pelo executor e a aprovação pelo órgão federal emissor da multa. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 7º O termo de compromisso terá efeito nas esferas civil e administrativa. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 8º O inadimplemento do termo de compromisso implica: (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

I - na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, acrescido dos consectários legais incidentes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

II - na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 9º Os recursos depositados pelo autuado na conta garantia referida no inciso I do § 3º estão vinculados ao projeto e assegurarão o cumprimento da sua obrigação de prestar os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~Art. 147. Os termos de compromisso deverão ser publicados no diário oficial, mediante extrato.~~

Art. 147. Os extratos dos termos de compromisso celebrados serão publicados no Diário Oficial da União. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~Art. 148. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de cinco anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.~~

Art. 148. O órgão federal emissor da multa definirá as diretrizes e os critérios para os projetos a que se refere esta Seção e a forma de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços prestados em decorrência das multas a serem convertidas. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 1º O órgão federal emissor da multa instituirá Câmara Consultiva Nacional para subsidiar a estratégia de implementação do Programa de Conversão de Multas Ambientais no que se refere às infrações apuradas por ele, e caberá à Câmara opinar a respeito de temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão e sobre as estratégias de monitoramento, observadas as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 2º A Câmara Consultiva Nacional será presidida pelo órgão federal emissor da multa e contemplará a participação, além de seus representantes, de representantes do Ministério do Meio Ambiente e de seus órgãos vinculados e da sociedade civil. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 3º O órgão federal emissor da multa poderá criar câmaras regionais ou estaduais e grupos de trabalho direcionados a territórios, temas ou projetos específicos. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 4º A composição e o funcionamento dos órgãos colegiados referidos neste artigo serão definidos em regulamento editado pelo órgão federal emissor da multa. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 5º Os órgãos federais emissores de multa poderão estruturar, conjuntamente, câmaras regionais ou estaduais ou grupos de trabalho conforme proposto no § 3º. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 149. Os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ficam obrigados a dar, mensalmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento neste Decreto:~~

Art. 149. Os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ficam obrigados a dar, trimestralmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento neste Decreto: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - no Sistema Nacional de Informações Ambientais - SISNIMA, de que trata o art. 9º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 1981; e

II - em seu sítio na rede mundial de computadores.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Art. 150. Nos termos do que dispõe o § 1º do art. 70 da Lei nº 9.605, de 1998, este Decreto se aplica, no que couber, à Capitania dos Portos do Comando da Marinha.

Art. 151. Os órgãos e entidades ambientais federais competentes estabelecerão, por meio de instrução normativa, os procedimentos administrativos complementares relativos à execução deste Decreto.

~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor cento e oitenta dias após a publicação deste Decreto.~~
~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de dezembro de 2009. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~
~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de junho de 2011. (Redação dada pelo Decreto nº 7.029, de 2009)~~
~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de dezembro de 2011. (Redação dada pelo Decreto nº 7.497, de 2011)~~
~~Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de abril de 2012. (Redação dada pelo Decreto nº 7.640, de 2011))~~

Art. 152. O disposto no art. 55 entrará em vigor em 11 de junho de 2012. (Redação dada pelo Decreto nº 7.719, de 2012))

~~Art. 152-A. Os embargos impostos em decorrência da ocupação irregular de áreas de reserva legal não averbadas e cuja vegetação nativa tenha sido suprimida até a data de publicação deste Decreto serão suspensos até 11 de dezembro de 2009, mediante o protocolo pelo interessado de pedido de regularização da reserva legal junto ao órgão ambiental competente. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~

Art. 152-A. Os embargos impostos em decorrência da ocupação irregular de áreas de reserva legal não averbadas e cuja vegetação nativa tenha sido suprimida até 21 de dezembro de 2007, serão suspensos até 11 de dezembro de 2009, mediante o protocolo pelo interessado de pedido de regularização da reserva legal junto ao órgão ambiental competente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.695, de 2008)

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica a desmatamentos irregulares ocorridos no Bioma Amazônia. (Incluído pelo Decreto nº 6.695, de 2008)

Art. 153. Ficam revogados os Decretos nºs 3.179, de 21 de setembro de 1999, 3.919, de 14 de setembro de 2001, 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, 5.523, de 25 de agosto de 2005, os arts. 26 e 27 do Decreto nº 5.975, de 30 de novembro de 2006, e os arts. 12 e 13 do Decreto nº 6.321, de 21 de dezembro de 2007.

Art. 154. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Carlos Minc

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.7.2008

*

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 807
DATA 07 MAR 2025
HORA: 08:58
Carimbo / Assinatura

LEI MUNICIPAL Nº. 2.755, DE 06 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo do Município de Gurupi, e estabelece outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GURUPI**, ESTADO DO TOCANTINS, faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
Da Estrutura do Poder Executivo

Art. 1º. O Poder Executivo, representante da Administração Pública Municipal, para o exercício de suas atividades, disporá de órgãos e unidades próprias da administração direta e indireta integrados com o objetivo de propiciar o desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 2º. O Poder Executivo será exercido pela Prefeita de Gurupi.

§ 1º A Prefeita no exercício do Poder Executivo será auxiliada e assessorada pelos Secretários Municipais, assessores imediatos e demais dirigentes principais de cada órgão, ou unidade componente da administração direta e indireta.

§ 2º Os cargos de Procurador-Geral do Município, Presidente dos entes da administração indireta, Controlador Geral do Município serão equiparados, para todos os efeitos, ao cargo de Secretário Municipal.

§ 3º Os Secretários Municipais e Presidentes dos entes da administração indireta são responsáveis, perante a Prefeita Municipal, pela supervisão e coordenação dos órgãos enquadrados em sua área de competência.

CAPÍTULO II
Das Estruturas Organizacionais

Art. 3º. Os órgãos e unidades da estrutura organizacional básica da administração direta do Poder Executivo, compreendendo o nível em que são formuladas as decisões relativas às políticas e estratégias públicas, bem assim os planos e ações do Governo Municipal, terão a seguinte composição:

I. Secretaria Municipal de Gabinete;

II. Secretaria Municipal de Administração;

III. Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV. Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

V. Secretaria Municipal de Comunicação;

VI. Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

VII. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;

VIII. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

IX. Secretaria Municipal de Relações Institucionais;

X. Secretaria Municipal de Educação;

XI. Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento;

XII. Secretaria Municipal de Infraestrutura;

XIII. Secretaria Municipal de Governo;

XIV. Secretaria Municipal de Juventude e Esportes;

XV. Secretaria Municipal da Mulher e Cidadania;

XVI. Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;

XVII. Secretaria Municipal de Saúde;

XVIII. Secretaria Municipal Extraordinária de Políticas Públicas.

Art. 4º. Ficam vinculadas na Secretaria de Gabinete as seguintes entidades da Administração Indireta e órgãos da Administração Direta:

I – Órgãos da Administração Direta:
a. Controladoria Geral;
b. Procuradoria-Geral;
c. Junta do Serviço Militar.
d. Secretaria Municipal Extraordinária de Políticas Públicas

II – Entidades da Administração Indireta:
a. Fundação UNIRG - UNIRG;
b. Instituto de Assistência dos Servidores de Gurupi – IPASGU;
c. Instituto de Previdência de Gurupi - GURUPIPREV;
d. Agência Gurupiense de Desenvolvimento – AGD;
e. Agência Municipal de Trânsito e Transporte – AMTT;
f. Agência Gurupiense de Regulação e Fiscalização – AGRF.

Art. 5º. É devido aos ocupantes dos cargos de Secretário Municipal, Procurador-Geral do Município, Presidente de ente da administração indireta, e Controlador Geral do Município, o ressarcimento de 40% do vencimento à título de indenização, em substituição ao pagamento de despesas relacionadas com o deslocamento e hospedagem dentro do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O ressarcimento disposto neste artigo exclui o pagamento de diárias, ajuda de custo ou de qualquer outra forma de indenização em razão de deslocamento dentro do território do

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Art. 6º. Aos órgãos e entes da Administração Municipal compete o que segue:

§ 1º. À **Secretaria Municipal de Gabinete** compete: Ser o elo entre todas as Secretarias da Administração Pública Direta, Fundações, Autarquias, Agências; organizar a agenda do chefe do executivo e viabilizar o seu cumprimento; coordenar as despesas de manutenção do gabinete e delas prestar contas, informando sobre suas necessidades; preparar o expediente da Prefeita Municipal; desempenhar outras funções delegadas pela Prefeita Municipal; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentarias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

§ 2º. A **Secretaria Municipal de Administração** compete: promover o funcionamento harmônico dos órgãos da Administração Municipal, na busca do cumprimento de seus objetivos, projetos e metas; organizar e exercer o controle do quadro de pessoal dos órgãos da Administração Municipal; promover ações de modernização e aperfeiçoamento da máquina administrativa; planejar, executar e coordenar as atividades de compras e licitações que visem a aquisição de materiais e serviços do município; orientar e elaborar, quando necessário, projetos de captação de recursos através de contratos e convênios, com vistas ao desenvolvimento econômico e sustentável do Município e à melhoria da qualidade de vida da população; registrar e controlar o patrimônio municipal, promovendo sua conservação, remanejamento de acordo com as necessidades da Administração e, anualmente, conforme a sua depreciação definida em laudo técnico da Coordenadoria de Patrimônio, propondo a baixa de bens moveis; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

§ 3º. À **Secretaria Municipal de Assistência Social,** compete: promover ações e programas de combate à miséria e às desigualdades sociais; gerenciar programas e ações de recuperação social das populações marginalizadas, com a qualificação de mão-de-obra e o aperfeiçoamento profissional, com vistas a promover seu acesso e melhor posicionamento junto ao mercado de trabalho; combater a exploração do trabalho infantil; desenvolver programas de complementação alimentar de gestantes, crianças; promover a integração da iniciativa privada às ações sociais, com parcerias que visem ao combate das desigualdades sociais; promover a implantação no Município de programas de competência da União e do Estado na busca de melhorias sociais; articular políticas de igualdade racial e de qualidade profissional, desenvolver ações para o atendimento das necessidades primárias e básicas das pessoas idosas, de acordo com o que determina a Legislação pertinente; compete também administrar e gerir os Recursos Financeiros dos Fundos Municipais vinculados a área de assistência social; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentados previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentarias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

a) A execução orçamentária desta Secretaria ocorrerá por meio dos Fundos vinculados.

§ 4º. À **Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação,** compete: desenvolver e implantar sistemas informatizados nos órgãos/entidades da Administração Municipal; desenvolver sistemas em bases de dados georeferenciadas – geoprocessamento do Município; Implantar na rede de ensino municipal o programa de alfabetização científica juntamente com a secretaria de educação; desenvolver e implantar programas e projetos de modernização da gestão pública e de desenvolvimento tecnológico dos órgãos/entidades da Administração Municipal; promover o desenvolvimento de projetos de inclusão digital; fomentar a qualificação e aperfeiçoamento de técnicos e pesquisadores, em colaboração com universidades e instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento em ciência e tecnologia; articular, fomentar e promover ações para a produção, a difusão, a apropriação e a aplicação do conhecimento científico, tecnológico e de inovação; apoiar o empreendedorismo voltado para a área de ciência e tecnologia; promover e articular ações nas esferas Municipal, Estadual e Federal, e com organizações nacionais e estrangeiras, no sentido de obter cooperação técnico-científica e financeira para programas, projetos e atividades de desenvolvimento científico e tecnológico e o intercâmbio de informações; Apoiar a criação de Incubadoras de Empresas e Parque Tecnológico; promover ações que criem ambientes de empreendedorismo e inovação; Outras atividades correlatas às áreas de sua competência previstas na legislação e que lhe forem determinadas pela Chefe do Poder Executivo.

§ 5º. À **Secretaria Municipal de Comunicação** compete: divulgar as ações do Poder Executivo Municipal, bem como promover a total integração dos órgãos da administração direta e indireta; manter e estreitar as relações com a imprensa local, regional e nacional, seja ela do meio impresso, televisivo, rádio ou internet; trabalhar em conjunto com as áreas municipais do governo, sejam elas de atendimento à comunidade ou não, para o desenvolvimento do município, estimulando e incentivando a participação da população nas atividades do Poder Executivo, de forma democrática, com base nas diretrizes que norteiam a ética dos profissionais de comunicação; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

§ 6º. À **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo,** compete: promover e assessorar exercícios culturais que resultem na preservação, apoio e incentivo destes para o desenvolvimento cultural do município; Promover o desenvolvimento cultural do Município; valorizar e difundir as manifestações culturais da comunidade local; preservar os bens arquitetônicos, documentais e ecológicos do Município; garantir o acesso da população aos diversos bens e manifestações culturais; apoiar e incentivar as diversas formas de produção cultural e artística a cargo do município; propor a adoção de incentivos fiscais para empresas privadas que contribuem para a produção artístico-cultural e para a preservação do Patrimônio Histórico do Município; Assegurar, junto aos poderes competentes, uma política de preservação do conjunto documental do Município; promover a integração das instituições de ensino com os órgãos culturais do Município; proteger o Patrimônio Cultural do Município por meio de inventário, repressão aos danos e às ameaças ao patrimônio; Propor a implantação de planos, para instalações de Centros Culturais nas áreas urbanas e rurais do Município; promover a integração da cultura, através de atividades artísticas com os bairros das zonas urbana e rural; Propor a execução de convênios com entidades públicas e, paralelo com entidades privadas, objetivando um trabalho cultural [illegible]

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

abrangente; Estabelecer intercâmbios com outros órgãos e entidades culturais do Estado e do País; acompanhar e supervisionar as atividades do arquivo cultural e do museu municipal; acompanhar e supervisionar as atividades de artes cênicas, artes plásticas, música e literatura, a cargo do Município; administrar e supervisionar os teatros sob a responsabilidade do Município; Promover as atividades relativas à Banda Municipal; administrar as atividades da Biblioteca Municipal; Promover as atividades de produção e divulgação de áudio e vídeo relativos às atividades culturais do Município. Fomentar a utilização das potencialidades turísticas do Município, através de iniciativas e de investimentos de empreendedores particulares; fomentar as iniciativas empreendedoras e buscar linhas de crédito para investimentos, promover missões empresariais e a participação em eventos promocionais e em feiras e exposições; articulação e integração com os demais órgãos públicos e entidades da atividade privada, nos objetivos inerentes ao desenvolvimento turístico; criação e execução de programas em prol do desenvolvimento do turismo no município; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

a) A execução orçamentária desta Secretaria e dos programas de Cultura ocorrerá por meio dos Fundos vinculados.

§ 7º. À **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente,** compete: exercer na área de gestão pública, planejamento e execução de ações voltadas para a promoção do desenvolvimento econômico do Município e à consolidação de seu segmento empresarial; promover a captação de investimentos públicos e privados, através de cooperação técnica e científica, no âmbito local, regional, nacional e internacional, visando ao desenvolvimento econômico; desenvolver ações que visem fomentar a geração de renda no Município, estimular a capacitação, associativismo e empreendedorismo; propor políticas para o desenvolvimento da micro e pequena empresa no Município; intermediar o acesso ao crédito aos micro e pequenos empreendedores; articular a implantação de novas unidades produtivas voltadas à inovação tecnológica e à pesquisa e ao desenvolvimento, que sejam competitivas, de alto valor agregado; definir políticas de incentivo, em parceria com a Secretaria de Planejamento e Finanças, à instalação de empresas no Município; buscar o aperfeiçoamento e o desenvolvimento dos distritos industriais; estabelecer políticas públicas de desburocratização para o licenciamento de atividades industriais e comerciais a serem instaladas no Município; formular as políticas públicas relativas ao meio ambiente no Município; controlar, monitorar, avaliar a gestão dos recursos naturais do Município, no âmbito de suas atribuições, visando à proteção, à preservação e à conservação de áreas de interesse ecológico, assim como a recuperação de áreas degradadas; desenvolver atividades concernentes à implantação do zoneamento ambiental e das atividades referentes ao licenciamento ambiental no Município; atuar como órgão normativo da preservação ao meio ambiente; pesquisar as características do meio ambiente do Município, as suas potencialidades e limitações e as formas racionais de sua exploração; proteger as paisagens notáveis e as áreas verdes do Município; gerenciar as unidades de conservação municipal e participar da gestão de unidades de conservação intermunicipais; promover a gestão integrada de resíduos sólidos; incentivar a criação e apoiar instituições municipais de defesa do patrimônio ambiental; promover a educação ambiental e a formação de consciência sobre a conservação e a valorização da natureza como condição para melhoria da qualidade de vida; exigir e acompanhar o estudo de impacto ambiental, análise de risco e licenciamento para instalações e ampliações de obras e atividades no Município; expedir licenças ambientais de atividades e empreendimento públicos e privados, fixando limitações administrativas relativas ao meio ambiente quando for o caso; avaliar

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

demais recursos ambientais do Município; determinar todos os atos de fiscalização ambiental para a defesa e a proteção do meio ambiente, e aplicar penalidades cabíveis; auxiliar todas as instâncias do Poder Executivo Municipal que demandem conhecimentos sobre o meio ambiente na formulação de programas e projetos; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

a) Fundo de Desenvolvimento Econômico;

b) Fundo Municipal de Meio Ambiente, o qual será responsável pela execução orçamentária dos programas de Meio Ambiente.

§ 8º. À **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano,** compete: administrar o patrimônio imobiliário do Município; Implementar pesquisas tecnológicas concernentes à habitação; Articular com órgãos e entidades a fim de fomentar a melhoria tecnológica e a redução de custos da habitação popular, Executar projetos de empreendimentos habitacionais na zona rural; Operacionalizar a política de desenvolvimento urbano; Formalizar parcerias com a União, Estado e outros municípios, associações, sindicatos e entidades em geral visando o desenvolvimento de programas de financiamento para o atendimento das necessidades habitacionais no Município; Celebrar convênios e contratos objetivando estudos e pesquisas relacionadas a habitação e desenvolvimento urbano; Organizar bancos de dados acerca das informações habitacionais no município; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

§ 9º. À **Secretaria Municipal de Relações Institucionais,** compete: coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do Programa de Parcerias e Investimentos do Município de Gurupi e apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução, elaborar e propor ao Conselho do Programa de Parcerias e Investimentos do Município as normas e regulamentos pertinentes a parcerias e investimentos do Município ;proceder à interlocução institucional com o poder público e com o setor privado necessária à consecução dos objetivos do. assessorar o Chefe do Poder Executivo nos assuntos relacionados a concessões, a parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, ações de desestatização e outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, longo prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante, elaborar e acompanhar os projetos para captação de recursos, assessor todas as secretarias na relação institucional com Estado e União no que se refere a captação de recursos.

§ 10. À **Secretaria Municipal da Educação,** compete: promover o desenvolvimento, modernização e consolidação da Gestão Democrática e participativa; garantir o acesso, a permanência e sucesso educacional de todos os Alunos da Educação Infantil ao Ensino Fundamental, observando sempre os princípios legais; acompanhar, orientar, avaliar e fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos Municipais de Ensino, observando Normas Educacionais; promover ações de desenvolvimento das atividades educacionais com maior e melhor

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

atendimento à comunidade; promover os meios e ações necessárias ao amplo atendimento das atribuições constitucionais de competência do Município no âmbito educacional; promover a profissionalização e valorização dos profissionais em Educação; definir e implementar as Políticas Municipais de Educação em consonância com a Lei do Sistema de Ensino, o Plano de Governo, Plano Nacional de Educação, Plano Municipal de Educação, LDB e outros; promover, Planejar, executar e prestar contas dos recursos recebidos pela União e Estado, representando a Prefeitura Municipal como órgão responsável pela Unidade Orçamentária Educacional do Município; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

§ 11. À **Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento** compete: promover melhor e mais justa a tributação, mediante a adequação de seus valores à realidade econômica do Município; promover a eficiente arrecadação de tributos, a constante melhoria de seu sistema e o combate à evasão das receitas municipais, mediante a realização do cadastro municipal de contribuintes; definir os objetivos gerais e específicos, em consonância com os objetivos gerais e metas estabelecidas pelo Governo Municipal; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; administrar os recursos, materiais e financeiros disponibilizados para a Secretaria, responsabilizando-se nos termos da lei pelos atos que assinar, ordenar ou praticar; assinar, acordos, convênios, contratos e outros termos, mediante autorização da Chefe do Poder Executivo, promovendo a sua execução; elaborar normas, instruções, portarias, circulares, ordens de serviço e procedimentos internos relativos à organização, e à execução dos serviços; compete: manter atualizados os dados estatísticos e informativos do Município; planejar e promover a participação de todas as Secretarias na elaboração de planos, programas e projetos do Governo Municipal, especialmente no Plano Plurianual de Investimentos, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual do Município; definir os objetivos gerais e específicos, em consonância com os objetivos gerais e metas estabelecidas pelo Governo Municipal; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; administrar os recursos, materiais e financeiros disponibilizados para a Secretaria, responsabilizando-se nos termos da lei pelos atos que assinar, ordenar ou praticar; assinar, acordos, convênios, contratos e outros termos, mediante autorização da Chefe do Poder Executivo, promovendo a sua execução; elaborar normas, instruções, portarias, circulares, ordens de serviço e procedimentos internos relativos à organização, e à execução dos serviços.

§ 12. À **Secretaria Municipal de Infraestrutura**, compete: promover os estudos econômicos, administrativos, estatísticos e tecnológicos, necessários ao planejamento e execução de obras de engenharia e infraestrutura urbana; supervisionar, direta ou indiretamente, as obras públicas de

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

responsabilidade do Município de Gurupi; contratar, controlar, fiscalizar e receber as obras públicas municipais autorizadas; promover os levantamentos e avaliações de imóveis e benfeitorias do interesse do Município de Gurupi; normatização, monitoramento e avaliação da realização de ações de intervenção urbana; inspecionar sistematicamente obras e vias públicas, como galerias, obras de arte, dutos, avenidas, ruas e estradas rurais, promovendo as medidas necessárias a sua conservação: agir em casos de emergência e calamidade pública, diligenciando a execução de medidas corretivas nas obras públicas e nos sistemas viários municipais; manter atualizado o cadastro de obras e dos sistemas viários e das drenagens no âmbito Municipal: colaborar com os órgãos e entidades federais e estaduais responsáveis por obras de saneamento urbano, dos sistemas viários e demais obras de infraestrutura; promover a direção dos serviços de construção de obras de drenagem, incluindo-se as lagoas de infiltração e estabilização e demais obras de infraestrutura; promover a direção dos serviços de pavimentação por administração direta ou por empreitada; promover a conservação das obras e vias públicas, através da administração direta ou por empreitada; coordenar a realização de obras e ações correlatas de interesse comum à União, Estado e ao setor privado em território do Município, estabelecendo, para isso, instrumentos operacionais; desenvolver atividades relativas à produção de asfalto e demais matérias primas, insumos, pré-moldados e equipamentos necessários à construção e conservação das obras e vias municipais; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentarias e no Orçamento aprovado para a Secretaria; projetar, implantar e monitorar o Plano de arborização de áreas urbanas e rurais; determinar a execução do serviço de limpeza pública das vias e logradouros do município de Gurupi; fiscalizar e monitorar os serviços prestados pelas empresas terceirizadas no âmbito de sua competência; determinar a execução dos serviços públicos de iluminação das vias e logradouros.

§ 13. À **Secretaria Municipal de Governo,** compete: estabelecer parcerias com entidades não governamentais e do terceiro setor, organizar eventos de interesse público, organizar os cerimoniais do executivo municipal, ser o elo da Prefeitura com a Câmara Municipal, Governo do Estado, Assembleia Legislativa, Congresso Nacional e outros entes públicos, coordenar as despesas de manutenção da secretaria e delas prestar contas, informando sobre suas necessidades; preparar o expediente da Prefeita Municipal; desempenhar outras funções delegadas pela Prefeita Municipal; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentarias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

§ 14. À **Secretaria Municipal de Juventude e Esportes,** compete: Definir e implementar as políticas municipais de juventude e esportes, em consonância com as diretrizes estabelecidas no plano de Governo, na legislação municipal, estadual e federal pertinentes, observando ainda as orientações e deliberações do Conselho Municipal de Esportes, orientar sobre o gerenciamento dos recursos financeiros alocados nos fundos inerentes as atribuições de sua Secretaria, bem como propor e gerenciar convênios com instituições públicas e/ou privadas de acordo com os objetivos que definem as políticas de esporte e juventude; coordenar outras atividades destinadas à consecução dos objetivos da Secretaria.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

§ 15. À **Secretaria Municipal da Mulher e Cidadania** consiste em organismo governamental de políticas para mulheres, e órgão de promoção da cidadania, a qual compete: articular a implementação de políticas de atenção à mulher; desenvolver medidas para o enfrentamento da violência contra as mulheres; desenvolver iniciativas para o enfrentamento ao analfabetismo das mulheres; promover a inclusão das mulheres no mercado de trabalho; criar campanhas educativas sobre temas que atingem diretamente a vida das mulheres; coordenar a gestão das políticas públicas voltadas à diminuição das desigualdades entre mulheres e homens; acompanhar a implantação e a institucionalização das políticas públicas para as mulheres nos respectivos órgãos locais que as executam; articular de forma integrada e transversal as políticas para as mulheres; atuar como organismo interlocutor das demandas sociais, econômicas, políticas e culturais das mulheres; desenvolver medidas para o acesso à saúde integral, e acesso à educação em todas as idades; realizar o enfrentamento aos comportamentos discriminatórios e preconceituosos; estabelecer parceria com Conselhos, considerando sua importância como mecanismos de controle social e participação popular; desenvolver projetos e convênios com órgãos estaduais, municipais e federais; realizar ações que tenham como princípio a inclusão do idoso nas atividades em família, sociais e programas do Poder Público, assegurando ao idoso, bem estar e cidadania plena, integrando o idoso na comunidade, sempre defendendo sua dignidade; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentados previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentarias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

a) Fundo Municipal de Idoso;
b) Fundo Municipal de Crianças;
c) Fundo Municipal de Antidrogas.

§ 16. À **Secretaria Municipal de Planejamento Urbano** compete: Promover estudos e pesquisas para o planejamento integrado do desenvolvimento do município de Gurupi; subsidiar em conjunto com outros órgãos da Administração as decisões do chefe do Executivo Municipal relativas às questões de planejamento urbano; articular as políticas e diretrizes setoriais públicas e privadas que interfiram na estruturação urbana do Município e na região do entorno; apreciar projetos de lei ou medidas administrativas que possam ter repercussão no desenvolvimento do Município; desenvolver nos órgãos da Administração Municipal o sentido de racionalização do desenvolvimento do Município em todos os seus aspectos; propor a adequação ou reformulação das legislações de parcelamento, ordenamento e uso do solo do Município; criar condições de implementação e continuidade que permitam uma adaptação constante dos planos setoriais ou globais às realidades dinâmicas do desenvolvimento Municipal; produzir e coordenar a execução de projetos especiais que interfiram na paisagem urbana do Município. Também tem a competência de disseminar o planejamento urbanístico desenvolvido em Gurupi, através da participação em eventos, visitas e cooperação técnica com instituições, nacionais e internacionais; e coordenar o planejamento local com as diretrizes do planejamento regional ou estadual, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; administrar os recursos, materiais e financeiros disponibilizados para a Secretaria, responsabilizando-se nos termos da lei pelos atos que assinar, ordenar ou praticar; assinar, acordos, convênios, contratos e outros termos, mediante autorização da Chefe do Poder Executivo, promovendo a sua execução; elaborar normas, instruções, portarias, circulares, ordens de serviço e procedimentos internos relativos à organização, e à execução dos serviços.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

§ 17. À **Secretaria Municipal de Saúde,** compete na forma de seu regulamento: Coordenar e implementar o Sistema Municipal de Saúde em conformidade com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas à atenção integral da saúde da população; instituir em todos os níveis, as políticas de saúde de forma específica e intersetorial; desenvolver ações e programas no âmbito dos serviços municipais de saúde visando a proteção, a promoção e a recuperação da saúde da coletividade; estabelecer cooperação e parceria com órgãos federais, estaduais e municipais, para o melhor atendimento à população; firmar pactuações, convênios e contratos com Municípios e o Estado do Tocantins, visando ao ressarcimento dos gastos no atendimento das respectivas populações, em ações coordenadas e regionalizadas; aperfeiçoar e ampliar o atendimento às especificidades da saúde da população, em todos os níveis, em conformidade com o Plano Municipal de Saúde e em sintonia com o Plano de Ação do Governo Municipal.

a. O Conselho Municipal de Saúde tem funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e de apoio, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a Lei Orgânica do Município, da Constituição Federal e das leis e normas do Sistema Único de Saúde; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

b. O Fundo Municipal de Saúde, criado por Lei específica, possui regime próprio.

c. A execução orçamentária desta Secretaria ocorrerá por meio dos Fundos vinculados.

§ 18. A **Secretaria Municipal Extraordinária de Políticas Públicas,** consiste em órgão responsável pela integração das políticas públicas entre os diversos órgãos municipais, atuar na mobilização do desenvolvimento de programas multissetoriais, especialmente no que se refere a políticas transversais voltadas para a promoção de comunidades tradicionais e crianças em situação de vulnerabilidade social.

§ 19. A **Controladoria Geral do Município,** é o órgão responsável pela análise da legalidade dos atos dos administradores municipais; a ela compete o acompanhamento da execução orçamentária financeira; análise e emissão de pareceres sobre os atos administrativos; a supervisão, coordenação, direção e execução de trabalhos de auditoria especializados sobre avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, análise contábil, auditoria contábil e de programas; assessoramento especializado em todos os níveis funcionais do Sistema de Controle Interno; supervisão, coordenação, acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados pelos gestores públicos.

§ 20. A **Procuradoria Geral do Município,** criada por Lei sob regime próprio, compete as atividades de Advocacia, Consultoria e Assessoramento Jurídico e administrativo do Poder Executivo;

§ 21. A **Fundação UNIRG,** criada por lei, sob regime próprio, consiste na entidade mantenedora da Universidade de Gurupi (UNIRG);

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

§ 22. O **Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi – GURUPIPREV e Instituto de Assistência dos Servidores de Gurupi – IPASGU,** órgãos responsáveis pela seguridade social dos servidores do Município, criados por leis específicas, sob regime próprio;

§ 23. **Agência Gurupiense de Desenvolvimento – AGD,** autarquia especial vinculada ao Gabinete da Prefeita Municipal, criada por Lei específica, sob regime próprio.

Art. 7º. O Grupo Gestor Gastos Públicos – GGGP consiste em instância consultiva, cujos objetivos, atribuições, composição e normas adjacentes são definidas por ato da Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
Da Estrutura Operacional e Organizacional

Art. 8º. A estrutura e competência da administração direta e indireta do Poder Executivo, descrita no capítulo anterior, será estabelecida por meio de decreto, sendo constituída por cargos comissionados e observados os seguintes critérios e disposições:

I - limitação numérica dos cargos, conforme o Anexo I desta Lei;
II - contenção de despesas destinadas à remuneração dos seus ocupantes nos limites autorizados na Lei do Orçamento;
III - flexibilidade estrutural com vistas à otimização dos serviços e redução dos gastos públicos;
IV - flexibilidade para alterar a estrutura básica, podendo resultar na criação de unidades de menor porte, de caráter permanente ou transitório;
V - constituição de grupos temporários de trabalho para o desempenho de encargos específicos, que exijam a composição multidisciplinar dos executores.

§ 1º. A estrutura de cada unidade será verticalizada, obedecendo a seguinte hierarquia:
a) Secretário do Município, Controlador Geral ou Presidente de Órgão Municipal;
b) Secretário Executivo;
c) Diretor;
d) Coordenador;
e) Supervisor; e
f) Chefe de Divisão.

§ 2º. A estrutura de cada unidade poderá contar ainda com:
a) Assessor Especial; e
b) Assessor Técnico.

§ 3º. Para a nomeação dos ocupantes dos cargos comissionados que compõem a estrutura da administração serão exigidas a comprovação de escolaridade mínima de nível fundamental completo, para os cargos de Assessor Técnico Operacional, nível superior em qualquer área, em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, para os cargos de Assessor Especial Superior e Assessor Técnico Superior, e nível médio, para todos os demais cargos, exigindo quando necessário, curso e/ou capacitação de acordo com as especificidades do cargo.

§ 4º. As atribuições dos cargos comissionados estão elencadas no Anexo II desta Lei.

Art. 9º. É facultado ao servidor titular de cargo de provimento efetivo, investido em cargo de provimento em comissão, optar entre a remuneração global atribuída ao cargo comissionado ou sua remuneração global relativa ao cargo de provimento efetivo e uma gratificação de

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Art. 10. Ao servidor ocupante de cargo em comissão não será permitido a concessão de Função Gratificada e/ou horas extras.

Art. 11. São Direitos e Deveres dos Agentes Politicos e Servidores em Cargo Comissionado os seguintes:

I – Direitos:
a) décimo terceiro;
b) férias e adicional de férias;
c) diárias e indenizações, regulamentadas por Decreto;
d) revisão geral anual.

II – Deveres:
a) cumprir, e fazer cumprir, com independência, competência e exatidão, as disposições constitucionais, orgânicas e legais, sempre priorizando os interesses públicos;
b) manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a delegar competência aos diversos ocupantes dos cargos definidos nos Artigos 3° e 4° para proferir despachos decisórios, podendo, entretanto, a qualquer momento, avocar para si a competência que for delegada.

Art. 13. Ao servidor cedido para o Município de Gurupi, com ônus para o Município, será paga a remuneração respectiva do cargo a ser ocupado, podendo haver opção pela remuneração de origem, de acordo com o direito de opção.

Parágrafo único. Ao servidor cedido para o Município de Gurupi, com ônus para o cedente, será pago a título de representação o valor de até 90% (noventa por cento) sobre a remuneração respectiva do cargo a ser ocupado no Município.

Art. 14. Os cargos comissionados da administração direta do Poder Executivo, assim como seus valores de vencimentos, constam do Anexo I, desta Lei.

Art. 15. Os entes da administração indireta serão regulamentados por lei própria, e suas disposições deverão prevalecer frente a presente lei, em caso de incompatibilidade.

Art. 16. As regulamentações necessárias ao pleno desempenho das demais Unidades e Órgãos, assim como a administração dos Fundos, serão definidas por meio de decreto da Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada, observado o limite da Lei Orçamentária, a proceder com o remanejamento dos recursos necessários à execução da presente Lei, bem como aprovar os regimentos internos de cada Órgão e Unidade.

Art. 18. Os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Procurador-Geral do Município, Controlador Geral e Presidentes dos entes da administração indireta, terão recomposição inflacionária com o mesmo índice utilizado para os cargos efetivos.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas, total e expressamente, a Lei Municipal Nº. 2.568, de 22 de junho de 2022, suas alterações e demais disposições em contrário.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Gabinete da Prefeita do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, em 06 de Março de 2025.

JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191 Assinado de forma digital por JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191 Dados: 2025.03.06 14:33:01 -03'00'

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ANEXO I
RELAÇÃO DE CARGOS, QUANTITATIVOS SIMBOLOGIAS E VENCIMENTOS

CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTITATIVO	VENCIMENTO
Secretários Municipais		18	Lei própria
Controlador Geral		1	Lei própria
Secretário Executivo	DAS-12	6	R$ 8.500,00
Assessor Especial Superior I	DAS-11	6	R$ 6.400,00
Assessor Especial Superior II	DAS-10	4	R$ 5.500,00
Assessor Especial Superior III	DAS-08	7	R$ 5.000,00
Diretor I	DAS-09	11	R$ 5.400,00
Diretor II	DAS-08	25	R$ 5.000,00
Diretor III	DAS-07	12	R$ 4.000,00
Coordenador I	DAS-06	16	R$ 3.900,00
Coordenador II	DAS-04	22	R$ 3.500,00
Coordenador III	DAS-03	18	R$ 3.000,00
Coordenador IV	DAS-02	19	R$ 2.500,00
Coordenador V	DAS-01	7	R$ 2.000,00
Supervisor I	DAS-03	3	R$ 3.000,00
Supervisor II	DAS-02	1	R$ 2.500,00
Assessor Técnico Superior I	DAS-05	5	R$ 3.700,00
Assessor Técnico Superior II	DAS-04	12	R$ 3.500,00
Assessor Técnico Superior III	DAS-03	21	R$ 3.000,00
Assessor Técnico Superior IV	DAS-02	45	R$ 2.500,00
Assessor Técnico Superior V	DAS-01	42	R$ 2.000,00
Chefe de Divisão I	CAS-03	5	R$ 3.500,00
Chefe de Divisão II	DAS-03	12	R$ 3.000,00
Chefe de Divisão III	CAS-02	7	R$ 2.700,00
Chefe de Divisão IV	DAS-01	40	R$ 1.750,00
Chefe de Divisão V	DAS-01	27	R$ 1.500,00
Assessor de Comunicação I	CAS-01	5	R$ 2.500,00
Assessor de Comunicação II	DAS-01	2	R$ 1.750,00
Assessor Técnico Administrativo	DAS-01	9	R$ 1.950,00
Assessor Técnico Operacional I	DAS-01	12	R$ 1.518,00
Assessor Técnico Operacional II	DAS-01	6	R$ 1.518,00
Assessor Técnico Operacional III	DAS-01	46	R$ 1.518,00

Gabinete da Prefeita do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, em 06 de Março de 2025.

JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191

Assinado de forma digital por JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191
Dados: 2025.03.06 18:56:20 -03'00'

JOSINIANE BRAGA NUNES

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ANEXO II
DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS COMISSIONADOS

São atribuições dos cargos que compõem a estrutura administrativa do Município de Gurupi, além do elemento de confiança da autoridade nomeante:

I - Dos Secretários Executivos:

Supervisionar e coordenar as atividades dos servidores da secretaria, para garantir o alinhamento com os objetivos estratégicos da pasta; promover a integração das diretrizes da gestão com as políticas públicas de outras secretarias por meio da articulação intersetorial e multissetorial; elaborar, em conjunto com o chefe da pasta, planos estratégicos e acompanhar sua execução, com avaliação dos resultados dos programas e projetos prioritários; fornecer assessoramento direto em questões de alta relevância administrativa, técnica e política, para subsídio das decisões estratégicas; supervisionar processos administrativos e projetos, identificando gargalos e propondo soluções para otimização de recursos; representar o chefe da pasta em reuniões, eventos e negociações internas e externas, e assegurar a defesa dos interesses institucionais; mediar conflitos e demandas entre setores da secretaria ou entre esta e outros órgãos, buscando soluções consensuais; identificar necessidades de capacitação dos servidores e promover o desenvolvimento contínuo das equipes; propor e implementar iniciativas de inovação administrativa, modernização tecnológica e melhoria contínua dos serviços prestados; coordenar o acompanhamento de matérias legislativas e jurídicas de interesse da pasta, orientando as equipes quanto às medidas necessárias; e executar outras atribuições de alta relevância determinadas pelo chefe da pasta, especialmente relacionadas à gestão de crises e situações de urgência.

II – Dos Assessores Especiais Superiores I:

Assessorar o chefe da pasta e o Secretário Executivo, contribuindo com subsídios técnicos para o processo decisório e desempenho de suas atribuições, na forma que for requerida; promover o planejamento dos programas de governo, notadamente em relação às diretrizes traçadas pelo executivo, cooperando com as demais Secretarias Municipais; realizar estudos, desenvolver contatos e mediar ações multissetoriais intragoverno, determinadas pelo chefe da pasta, para uma maior integração das ações governamentais; desenvolver mecanismos de cooperação e consulta entre as diversas Assessorias da estrutura administrativa municipal, para maior efetividade e unicidade de atuação; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo Chefe da Pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

III – Dos Assessores Especiais Superiores II:

Assessorar no planejamento das ações estratégicas e exercer a supervisão das atividades dos órgãos integrantes da estrutura de cada pasta; assistir ao chefe da pasta na preparação de material de informação e de apoio, de encontros e audiências com autoridades; preparar relatórios e análises referentes ao desempenho dos órgãos municipais vinculados à sua pasta; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

IV – Dos Assessores Especiais Superiores III:

Assistir direta e imediatamente ao chefe da pasta no desempenho de suas atribuições e, especialmente, realizar estudos e contatos que por ele sejam determinados em assuntos vinculados às suas competências; assessorar na implementação e viabilização de projetos e atividades de

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

reorganização de ações e de priorização de atividades para a consecução de objetivos relacionados aos órgãos a que estão vinculados; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

V – Dos Diretores I:

Cumprir e fazer cumprir as ordens de gestão enunciadas pelo gestor da respectiva área de atuação, resultantes de um processo interativo e recíproco entre agentes políticos e seus agentes públicos subordinados; orientar, especialmente, coordenadores e assessores quanto ao cumprimento das correspondentes políticas públicas, programas, projetos e ações estabelecidas pelas diretrizes legais e de gestão; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

VI – Dos Diretores II:

Atuar segundo as normas inerentes ao âmbito de sua área específica; receber dados das respectivas coordenadorias e consolidar informações; efetuar a devida prestação de contas ao Gestor a que se vincular a Diretoria, tendo em vista as ações de controle interno e externo da pasta, observado o disposto no conjunto normativo regente de sua área de atuação; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

Do Diretor II – designado para Gestão Pedagógica da Educação Infantil ao 9º ano:

Promover ações de formação, orientação, fiscalização, avaliação, modernização e reorganização Pedagógica do Ensino Infantil e Fundamental do Município; acompanhar, colaborar e exigir a elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola; acompanhar e orientar, o processo de avaliação e aprimoramento curricular do ensino; coordenar e orientar os profissionais quanto à necessidade de nortear o trabalho nas concepções teórica e diretrizes gerais que norteiam a Educação Básica Fundamental; promover e coordenar os encontros de formação continuada; propor e orientar a realização do processo de avaliação interna e externa; orientar para a elaboração do planejamento voltado e desenvolvimento das habilidades, competências e conteúdos, com revisão das práticas pedagógicas e aperfeiçoamento de métodos didáticos; propor ações de uso efetivo dos recursos tecnológicos e materiais pedagógicos facilitadores da aprendizagem na escola; orientar e acompanhar o trabalho dos supervisores, assessores e técnicos pedagógicos; acompanhar, orientar e intervir quando necessário na organização e processos pedagógicos da escola, incentivando a participação da comunidade; coordenar e acompanhar a elaboração do Projeto Político Pedagógico da escola; coordenar a elaboração e implantação das propostas pedagógicas do Ensino Regular, Integral, da Educação do Campo e outras; garantir o desenvolvimento do setor pedagógico das Unidades Escolares, com vistas ao aprimoramento da qualidade do processo ensino-aprendizagem e da modernização e dinamização do ensino; incentivar a implantação e execução dos projetos educacionais das unidades, incentivando e orientando a instituição; garantir a aplicação das avaliações interna e externa no Sistema Municipal de Ensino e realizar estudos comparativos com base nos resultados qualitativos; desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; desempenhar outras funções que lhe for delegada desde que alinhadas com a legalidade.

Do Diretor II – designado para o Meio Ambiente:

Desenvolver políticas de preservação e recuperação do meio ambiente, em consonância com as políticas institucionais do Estado do Tocantins e da União; elaborar, reformar e aplicar o Plano Municipal de Meio Ambiente, visando à preservação dos mananciais e da cobertura vegetal e o

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

implantação dos planos de desenvolvimento ambientais, possibilitando a incorporação das metas de prevenção, proteção e recuperação das condições ambientais; consolidar e disponibilizar informações ambientais, objetivando o apoio à tomada de decisão para a gestão ambiental.

VII – Dos Diretores III:

Assistir o chefe da pasta a que esteja vinculado no relacionamento político-administrativo com as instituições das diversas esferas de Poder; assessorar a articulação entre os diversos órgãos da administração pública municipal e a Chefe do Poder Executivo; coordenar, juntamente com o chefe da pasta, as reivindicações e acompanhar os pleitos do Município, junto às entidades públicas e privadas, da União, do Estado, de outros Municípios e de órgãos Governamentais e Não-Governamentais; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

VIII – Dos Coordenadores I:

Coordenar as rotinas administrativas, chefiando diretamente as equipes vinculadas ao órgão de lotação; coordenar serviços de autorização, arquivamento e organização de documentação, manutenção de equipamentos e mobiliários. Organizar e supervisionar as rotinas de controle financeiro; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

IX – Dos Coordenadores II:

Coordenar e orientar as atividades referentes aos processos de apoio administrativo do órgão de sua lotação; coordenar e controlar a emissão de ofícios, despachos e demais documentos do órgão; coordenar, planejar e monitorar a realização dos serviços de manutenção e preservação dos equipamentos, máquinas e utensílios utilizados no órgão; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

X – Dos Coordenadores III:

Coordenar a tramitação dos processos administrativos, zelando pelo cumprimento dos prazos para prestar informações quando solicitadas; promover o intercâmbio entre as diversas unidades administrativas e destas com os gabinetes quando necessário; coordenar e supervisionar os eventos solenes do órgão de sua lotação, mantendo agenda específica das solenidades, orientando sua programação; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

XI – Dos Coordenadores IV:

observar e fazer cumprir as disposições da Lei Orgânica e dos demais normativos inerentes ao pessoal sob sua coordenação; realizar o planejamento e determinar a execução das atividades administrativas, gerenciais, políticas, sociais e de relações públicas do órgão de sua lotação; disciplinar e fiscalizar as atividades que envolvam o atendimento ao público, bem como as que dependam da manifestação de órgãos e/ou unidades gerenciais da administração municipal; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Do Coordenador IV – designado para Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI's – Casa do Idoso:

Coordenar as atividades administrativas visando ao bom funcionamento da unidade; elaborar, em conjunto com as equipes técnicas e demais colaboradores, os planos de ação, e projetos; fazer controle de mantimentos e todo material no estoque; receber, registrar e controlar as doações; acompanhar e avaliar o desempenho dos funcionários da unidade, sob sua coordenação; assessorar a organização de eventos da instituição; administrar escalas de serviço e de férias; exercer o controle dos documentos dos idosos abrigados; elaborar relatório mensal de doações, despesas diversas, roupas da lavanderia e material de limpeza; dar ciência à Diretoria de todo e qualquer problema ocorrido na instituição, relacionado à pessoal, compras, conservação, manutenção e dos idosos abrigados; apresentar a Diretoria propostas de mudanças de rotinas nas áreas de pessoal, suprimento e material quando necessário.

Do Coordenador IV – designado para Unidade dos Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes – Criança Cidadã:

Organização e supervisão dos trabalhos desenvolvidos; articulação com a rede serviços; articulação com o sistema de garantias de direitos; coordenar as atividades administrativas visando ao bom funcionamento da unidade; elaborar, em conjunto com as equipes técnicas e demais colaboradores, os planos de ação, e projetos políticos pedagógicos; fazer controle de mantimentos e todo material no estoque; receber, registrar e controlar as doações; acompanhar e avaliar o desempenho dos funcionários da instituição, sob sua coordenação; assessorar a organização de eventos da instituição; administrar escalas de serviço e de férias; exercer o controle dos documentos dos idosos abrigados; elaborar relatório mensal de doações, despesas diversas, roupas da lavanderia e material de limpeza; dar ciência à Diretoria de todo e qualquer problema ocorrido na unidade, relacionado à pessoal, compras, conservação, manutenção e dos idosos abrigados; apresentar a Diretoria propostas de mudanças de rotinas nas áreas de pessoal, suprimento e material quando necessário.

Do Coordenador IV – designado para Licenciamento Ambiental:

Coordenar as análises de estudos ambientais e seus elementos necessários à caracterização de projetos, planos, programas, obras quanto a locação prévia, instalação, operação e ampliação da atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas de impacto local e efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras; coordenar a triagem e distribuição de atividades, processos, rotas, diligências, vistorias, supervisionar e oficializar os pareceres técnicos, ofícios de pendências e licenças ambientais e emissão de taxas.

Do Coordenador IV – designado para Topografia e Geoprocessamento:

Controlar, elaborar, apoiar e implantar normas, estratégias, programas, projetos e ações voltados à conservação e ao uso sustentável; sistematizar dados e informações ambientais para subsidiar o desenvolvimento de políticas públicas; conceber e implantar banco de dados de interesse para o planejamento e a gestão ambiental; criar e manter e atualizar sistema de informações voltado para o planejamento e a gestão ambiental; realizar o acompanhamento sistemático da situação ambiental do município, por meio de mapeamento cartográfico informatizado; atualizar métodos e instrumentos de geoprocessamento que contribuam para o planejamento e a gestão ambiental; elaborar a programação visual e a arte-final dos projetos desenvolvidos pela Secretaria.

Do Coordenador IV – designado para Monitoramento e Fiscalização Ambiental:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Elaborar parecer técnico relativos às atividades de fiscalização e monitoramento ambiental, bem como coordenar o monitoramento, pesquisas, estudos, sistemas e outras ações voltadas para o desenvolvimento e preservação do meio ambiente; orientar a fiscalização do meio ambiente, no processo de notificação, autuação, aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações previstas nas normas e resoluções de caráter ambiental.

Do Coordenador IV – designado para Recursos Hídricos, Unidade de Conservação Municipal e Saneamento Básico:

Coordenar, monitorar e orientar a aplicação de normas e políticas, bem como a execução de planos, programas, projetos e ações relacionados à proteção e à recuperação dos recursos hídricos, ao uso sustentável e à conservação da biodiversidade; orientar fornecer subsídios às ações de controle e de monitoramento ambiental; coordenar a realização de análises, estudos, pesquisas e investigações ambientais relacionadas aos recursos hídricos e unidades de conservação; coordenar programas e projetos relativos à determinação de indicadores e padrões de qualidade ambiental de recursos hídricos e saneamento básico; promover a capacitação técnica e do desenvolvimento tecnológico de centros de estudos e laboratórios ambientais, em parceria com Instituições de Ensino Superior e Concessionária de Saneamento Básico de Gurupi; promover a transferência de tecnologia e do intercâmbio com outros centros tecnológicos e de pesquisa; o estímulo à pesquisa e à produção técnico-científica relativa à proteção ambiental; coordenar a proposição e a elaboração de políticas, normas, estratégias, programas e projetos relacionados à gestão de recursos hídricos, unidades de conservação e saneamento básico, contribuindo para com a definição e implementação da política ambiental de Gurupi; buscar a integração da sua área de competência com as diferentes áreas do órgão ambiental municipal, visando à consolidação da política ambiental no Município; coordenar a integração dos programas de monitoramento hídrico no Município; organizar demandas e contribuições, a nível nacional e internacional, relativas a programas de gestão de recursos hídricos, unidades de conservação e saneamento básico; coordenar a promoção da integração entre a Diretoria de Meio Ambiente e as áreas técnicas que afetam às entidades vinculadas com outros órgãos e instituições nos programas relacionados à gestão de recursos hídricos, unidades de conservação e saneamento básico; realizar o acompanhamento técnico de programas e projetos na área de gestão de recursos hídricos, unidades de conservação e saneamento básico; contribuir para com a implementação e manutenção do Sistema de Informações Ambientais, bem como, desempenhar outras atividades correlatas; compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativa.

Do Coordenador IV – designado para Proteção a Mulher:

Assessorar direta e imediatamente o gestor na formulação, coordenação e articulação de políticas para as mulheres; elaborar e implementar campanhas educativas de combate à discriminação no âmbito municipal; elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do município com vistas à promoção da igualdade; articular, promover e executar programas de cooperação com organismos públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres.

XII – Dos Coordenadores V:

Coordenar e acompanhar o planejamento e fomento de soluções de desburocratização, aperfeiçoamento e de inovação tecnológica do órgão de sua lotação; planejar, orientar e criar projetos destinados ao desenvolvimento de ações específicas da Secretaria, supervisionar e orientar o desenvolvimento de atividades técnicas da pasta; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Do Coordenador V – designado para o Centro de Referência de Assistências Sociais – CRAS:

Coordenar as rotinas administrativas, os processo de trabalho e os recursos humanos da unidade; elaborar, em conjunto com as equipes técnica e demais colaboradores, os planos de ação, e projetos; participar da elaboração, acompanhamento, implementação e avalição dos fluxos e procedimentos adotados, visando garantir a efetivação das atribuições necessárias; coordenar a execução das ações, de forma a manter o diálogo e garantir a participação dos profissionais, bem como das famílias inseridas nos serviços ofertados pelo CRAS e pela rede prestadora de serviços no território; definir, com participação da equipe de profissionais, os critérios de inclusão, acompanhamento e desligamento das famílias inseridas nos serviços ofertados pelo CRAS; coordenar a definição, junto com a equipe de profissionais e representantes da rede socioassistencial do território, o fluxo de entrada, acompanhamento, monitoramento, avaliação e desligamento das famílias e indivíduos nos serviços de proteção social básica da rede socioassistencial referenciada ao CRAS; promover a articulação entre serviços, transferência de renda e benefícios socioassistenciais na área de abrangência do CRAS; definir, junto com a equipe técnica, os meios e as ferramentas teórico-metodológicos de trabalho social com famílias e dos servidores de convivência; contribuir para avaliação, a ser feita pelo gestor, da eficácia, eficiência e impactos dos programas, serviços e projetos na qualidade de vida dos usuários; efetuar ações de mapeamento, articulação e potencialização da rede socioassistencial no território de abrangência do CRAS e fazer a gestão local desta rede; efetuar ações de mapeamento e articulação das redes de apoio informais existentes no território (lideranças comunitárias, associações de bairro); coordenar a alimentação de sistemas de informação de âmbito local e monitorar o envio regular e nos prazos, de informações sobre os serviços socioassistenciais referenciados, encaminhando-os à secretaria Municipal (ou do DF) de Assistência Social; participar dos processos de articulação Inter setorial no território do CRAS; averiguar as necessidades de capacitação da equipe de referência e informar a Secretaria de Assistência social (do município ou do DF); planejar e Coordenar o processo de busca ativa no território de abrangência do CRAS, em consonância com diretrizes da Secretaria de Assistência Social do município; participar das reuniões de planejamento promovidas pela secretaria de Assistência Social do município, contribuindo com sugestões estratégicas para a melhoria dos serviços a serem prestados; participar de reuniões sistemáticas na Secretaria Municipal, com presença de coordenadores de outro(s) CRAS (quando for o caso) e de coordenador (es) do CREAS (ou, na ausência deste, de representante da proteção especial).

Do Coordenador V – designado para Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS:

Coordenar as rotinas administrativas, os processos de trabalho e os recursos humanos da Unidade; elaborar, em conjunto com as equipes técnicas e demais colaboradores, os planos de ação, e projetos; participar da elaboração, acompanhamento, implementação e avaliação dos fluxos e procedimentos adotados, visando garantir a efetivação das articulações necessárias; subsidiar e participar da elaboração dos mapeamentos da área de vigilância socioassistencial do órgão gestor de Assistência Social; coordenar a relação cotidiana entre CREAS e as unidades referenciadas ao CREAS no seu território de abrangência; coordenar o processo de articulação cotidiana com as demais unidades e serviços socioassistenciais, especialmente os CRAS e Serviços de Acolhimento, na sua área de abrangência; coordenar o processo de articulação cotidiana com as demais políticas públicas e os órgãos de defesa de direitos, recorrendo ao apoio do órgão gestor de Assistência Social, sempre que necessário; definir com a equipe a dinâmica e os processos de trabalho a serem desenvolvidos na Unidade; discutir com a equipe técnica a adoção de estratégias e ferramentas teórico-metodológicas que possam qualificar o trabalho; definir com a equipe os

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ofertados no CREAS; coordenar o processo, com a equipe, unidades referenciadas e rede de articulação, quando for o caso, do fluxo de entrada, acolhida, acompanhamento, encaminhamento e desligamento das famílias e indivíduos no CREAS; coordenar a execução das ações, assegurando diálogo e possibilidades de participação dos profissionais e dos usuários; coordenar a oferta e o acompanhamento do(s) serviço (s), incluindo o monitoramento dos registros de informações e a avaliação das ações desenvolvidas; coordenar a alimentação dos registros de informação e monitorar o envio regular de infomnações sobre o CREAS e as unidades referenciadas, encaminhando-os ao órgão gestor; contribuir para a avaliação, por parte do órgão gestor, dos resultados obtidos pelo CREAS; participar das reuniões de planejamento promovidas pelo órgão gestor de Assistência Social e representar a Unidade em outros espaços, quando solicitado; identificar as necessidades de ampliação do RH da Unidade e/ou capacitação da equipe e informar o órgão gestor de Assistência Social; coordenar os encaminhamentos à rede e seu acompanhamento.

Do Coordenador V – designado para o Centro de Integração e Promoção Humana:

Exercer o controle e arquivamento dos documentos dos alunos; elaborar relatório mensal dos cursos; dar ciência à diretoria de todo e qualquer problema ocorrido na unidade, relacionado à pessoal, conservação, manutenção e dos alunos; apresentar a diretoria propostas de mudanças de rotinas nas áreas de pessoal, suprimento e material quando necessário; coordenar as atividades administrativas visando ao bom funcionamento da unidade; elaborar, em conjunto com os demais colaboradores, os planos de ação, e projetos; fazer controle de todo material no estoque; receber, registrar e controlar as doações; assessorar a organização de eventos da unidade; administrar escalas de serviço e de férias.

XIII – Da Supervisoria I – designado para Gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS:

Compete a supervisão da Gestão do SUAS a responsabilidade pelo aprimoramento da gestão da Política de Assistência Social, planejando, articulando, monitorando, avaliando, assessorando tecnicamente as ações propostas da política nacional de assistência social; supervisionar a produção e a sistematização de informações territorializadas (Informação de dados no sistema CadSuas, SUAS WEB, RMA, SISC, entre outros) sobre as situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos; promover apoio técnico aos equipamentos, serviços e programas, visando subsidiar com informações, ampliar conhecimento e auxiliar no planejamento e execução das ações no âmbito da Gestão do Suas; supervisionar a oferta de Benefícios Assistenciais, prestados a públicos específicos de forma articulada aos serviços, contribuindo para a superação de situações de vulnerabilidade; gerenciar a vinculação de entidades e organizações de assistência social ao Sistema, mantendo atualizado o Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social e concedendo certificação a entidades beneficentes, quando for o caso; produzir a análise sistemática das necessidades apresentadas pelos equipamentos de atendimento socioassistenciais; estabelecer diálogo permanente com Conselhos de direitos e de assistência social para assegurar o controle social; promover a Educação Permanente aos trabalhadores e Conselheiros do SUAS.

XIII – Da Supervisoria I – designado para Proteção Social Básica:

Compete ao supervisor da proteção básica observar se os serviços estão de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, cuja finalidade é de prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, bem como visa o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; realizar diagnostico da população que está em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

afetivos –relacionais e de pertencimento social, discriminações de gênero, étnicas, por idade, por deficiências; acompanhar a realização dos atendimentos de PAIF – Serviço de Proteção e Atendimento Integral às Famílias; mapear a demanda dos serviços ofertados às famílias da área de abrangência dos CRAS e da Equipe Volante: verificar prontuário SUAS, planos de acompanhamento, plano de atividades, planos de ação, relatórios, acompanhar o SICON – Sistema de Condicionalidades do Programa Bolsa Família, entre outros; acompanhar as atividades ofertadas ao SCFV (Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos) nos CRAS; monitorar e acompanhar os serviços ofertado a crianças, adolescentes, adultos e pessoas idosas; verificar os planos de atividades, os relatórios, a lista de frequência, as atividades planejadas, entre outros; acompanhar os atendimentos no Domicilio para Pessoas com Deficiência e Idosos e serviços para pessoas deficientes e pessoas idosas acamados; verificar prontuário SUAS, Plano de Desenvolvimento do Usuário, plano de açoes plano de atividades, relatório, entre outros.

XIII – Supervisoria I – designado para Proteção Social Especial:

Compete ao Supervisor na Média Complexidade acompanhar a oferta de serviços, programas e projetos de caráter especializado, que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, o fortalecimento de potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de risco pessoal e social, por violação de direitos; realizar diagnósticos das ações de PSE junto às equipes técnicas, sobre o contexto socioeconômico, político, histórico e cultural das relações familiares, comunitárias e sociais, que possa gerar conflitos, tensões e rupturas, demandando, assim, trabalho social especializado; supervisionar e acompanhar a realização e execução no Centro de Referência Especializado de Assistência Social/CREAS sobre Serviço De Proteção e Atendimento Integral às Famílias e Indivíduos/PAEFI, serviço ofertado para famílias e indivíduos; verificar e acompanhar o correto preenchimento dos prontuários SUAS, planos de acompanhamento, plano de atividades, planos de ação e relatórios; supervisionar a realização do Serviço Especializado em Abordagem Social; construir plano de trabalho junto a equipe que compõem o CREAS; acompanhar a execução das ações do Plano de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI; monitorar e acompanhar a execução das campanhas nacionais preventivas e educativas; acompanhar se a execução dos serviços estão sendo realizados de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, nas modalidades de Serviço Especializado em Abordagem Social; Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Sócio-educativa de Liberdade Assistida (LA) e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC); Serviço de Proteção Social Especial a Pessoas com Deficiência, Idosos (as) e suas Famílias; Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua; acompanhar se os serviços estão sendo realizados de forma especializado, individualizado, continuado e articulado com a rede.

Compete ao Supervisor na Alta Complexidade acompanhar os serviços ofertados pelas unidades de acolhimento de Criança e Adolescente – Criança Cidadã e Instituição de Longa Permanência – ILPI – Casa do Idoso; acompanhar o Plano Individual de Acompanhamento - PIA; acompanhar Projetos Pedagógicos; documentação; Reavaliação, em no máximo 6 meses, da situação das crianças e adolescentes que estão em serviços de acolhimento; averiguar o período de permanência dos serviços de acolhimento não ultrapassando os 2 anos; acompanhar a manutenção ou reintegração da criança à sua família terá preferência; acompanhar as atividades que busca garantir o convívio familiar, com amigos; Atividades Educativas; documentação; Execução dos projetos; Relatórios; acompanhar a oferta dos serviços especializados, em diferentes modalidades e equipamentos, com vistas a afiançar segurança de acolhida a indivíduos e/ou famílias afastados temporariamente do núcleo familiar e/ou comunitários de origem; monitorar se a oferta dos serviços se estão assegurando a proteção integral aos sujeitos atendidos, garantindo atendimento personalizado e em pequenos grupos, com respeito às diversidades (ciclos de vida, arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual); primar pela preservação,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

referências, quando for o caso - adotando, para tanto, metodologias de atendimento e acompanhamento condizente com esta finalidade; observar se os serviços estão de acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais a *PSE de Alta Complexidade*, observar a oferta dos serviços de acolhimento estão nos padrões técnicos estabelecidos em normativas do SUAS e observar dispositivos das legislações relacionas.

XIV – Da Supervisoria II - designado para o Cadastro Único e Programa do Bolsa Família (PBF):

Compete ao supervisor do Cadastro Único e PBF, supervisionar as atividades e a equipe do Cadastro Único; planejar; monitorar e avaliar as ações de cadastramento; elaborar relatórios; articular e implementar parcerias; e receber e tratar denúncias de irregularidades; garantir a oferta do cadastro Único às famílias de baixa renda, com qualidade; acompanhar a listagem com nomes de contemplados com o Programa Bolsa Família, localizar e informar sobre o benefício; elaborar e executar estratégias junto a gestão para atualização cadastral: orientar às famílias beneficiadas sobre as condicionalidades do Programa Bolsa Família, como critério para a permanência do benefício; orientar as famílias sobre os demais programas provenientes do Cadastro Único (Tarifa Social de Energia Elétrica, Programa Minha Casa Minha Vida, Isenção de Pagamento de Taxa de Inscrição em Concursos Públicos, Programas Cisternas entre outros); oferecer capacitação permanente aos cadastradores, digitadores, entrevistadores sociais; realizar visitas domiciliares para concluir entrevista social, quando necessário; realizar visitas domiciliares para averiguação de informações quando necessário; manter as famílias beneficiadas com o Cadastro Único e com o Programa Bolsa Família, atualizadas sobre eventuais alterações; orientar as equipes técnicas de CRAS e CREAS sobre o Sistema de Condicionalidades – SICON; registrar no Sistema do Cadastro Único os dados dos formulários, de forma a registrá-los na base nacional; zelar pela guarda e sigilo das informações coletadas e digitadas; acompanhar os serviços realizados pela Equipe Inter setorial saúde e educação para viabilizar a realização do programa conforme o plano de ação, além de ser o principal interlocutor com a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania; atender às necessidades inerentes ao cargo, conforme demanda da secretaria.

XV – Dos Assessores Técnicos Superiores I:

Exercer atividades de assessoramento e apoio administrativo ao chefe imediato, no desempenho de suas atividades, bem como, na organização e cumprimento da legislação municipal e normas correlatas; assessorar o chefe imediato, de acordo com diretrizes programáticas e estratégicas definidas pelo governo municipal; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

XVI – Dos Assessores Técnicos Superiores II:

Orientar e assessorar o chefe imediato na elaboração e implementação das diretrizes de governo na sua área de atuação; acompanhar as relações com entidades, organizações, comunidades e outros afetas a sua área; submeter à consideração superior os assuntos que excedam à sua competência; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

Da Assessoria Técnica Superior II – designado para área Pedagógica de Planejamento e Avaliação:

Realizar levantamento e manter banco de dados estatísticos relativos ao Ensino do Município devidamente atualizados; organizar o Planejamento Estratégico da Secretaria e monitorar a

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

os Planos Municipal e Nacional de Educação; coordenar a avaliação e reconstrução da Lei do Sistema e outros; promover a análise contínua e adequação dos Projetos e Programas Pedagógicos implantados pela secretaria; participar do Processo de elaboração e monitoramento do Plano de Ações Articuladas – PAR; coordenar ações de orientação e formação dos profissionais lotados no departamento da SEMEG, nas escolas e desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; colaborar na realização das atividades de controle e alimentação do Sistema com os dados do Programa Bolsa Família; controlar e Manter atualizadas todas as informações no sistema SIMEC e outros Sistemas com os dados do PME e PCCR; desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; desempenhar outras funções pertinentes que lhes forem delegadas desde que alinhadas com a legalidade.

Da Assessoria Técnica Superior II – designado para área Pedagógica da Educação Infantil:

Realizar levantamento e manter banco de dados estatísticos relativos à Educação Infantil do Município devidamente atualizados; participar da elaboração do Planejamento Estratégico da Secretaria e monitorar a execução das metas e ações relacionados à Educação Infantil; organizar e manter arquivos relativos às evoluções alcançadas; coordenar ações de orientação e formação dos profissionais lotados no departamento da SEMEG, nas escolas e desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; Participar efetivamente das ações de formação, orientação, fiscalização, avaliação, modernização e reorganização da Educação Infantil; propor e coordenar a elaboração de um plano de ações articuladas da Educação Infantil; desenvolver ações voltadas para o fortalecimento do atendimento da Educação Infantil, incentivando a parceria com instituições diversas; Acompanhar e orientar as ações voltadas para o combate à evasão, reprovação e abandono, Adotar medidas para combate ao Bulling; acompanhar e orientar o processo de avaliação e aprimoramento curricular do ensino na Educação Infantil; coordenar e orientar os profissionais quanto à necessidade de nortear o trabalho nas concepções teórica e diretrizes gerais que norteiam o ensino da Educação Infantil; promover e coordenar os encontros de Formação Continuada da Educação Infantil; propor e orientar a realização do processo de auto-avaliação e avaliação externa, planejamento e desenvolvimento das habilidades, competência e conteúdos, com revisão das práticas pedagógicas e aperfeiçoamento de métodos didáticos; propor ações de uso efetivo dos recursos tecnológicos e materiais pedagógicos facilitadores da aprendizagem; orientar e acompanhar o trabalho dos supervisores, coordenadores pedagógicos e professores quando necessários; acompanhar, orientar e interferir quando necessário na organização e processos pedagógicos da escola, incentivando à Participação da comunidade; acompanhar, colaborar e exigir a elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola; coordenar a elaboração, implantação e revisão das propostas pedagógicas da Educação Infantil; desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; desempenhar outras funções pertinentes que lhes forem delegadas desde que alinhadas com a legalidade.

Da Assessoria Técnica Superior II – designado para área Pedagógica do 1° ao 5° Ano:

Realizar levantamento e manter banco de dados estatísticos relativos ao Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano do Município devidamente atualizados; participar da elaboração do Planejamento Estratégico da Secretaria e monitorar a execução das metas e ações relacionados do Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano; organizar e manter arquivos relativos às evoluções alcançadas; coordenar ações de orientação e formação dos profissionais lotados no departamento da SEMEG, nas escolas e desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; participar efetivamente das ações de formação, orientação, avaliação, modernização e reorganização do Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano; propor e coordenar a elaboração de um plano de ações articuladas do Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano; desenvolver ações voltadas para o fortalecimento do atendimento do Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano, incentivando a parceria com instituições diversas; Acompanhar e orientar as ações voltadas para o combate à

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

o processo de avaliação e aprimoramento curricular do Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano; coordenar e orientar os profissionais quanto à necessidade de nortear o trabalho nas concepções teórica e diretrizes gerais que norteiam o Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano; promover e coordenar os encontros de Formação Continuada do Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano; Propor e orientar a realização do processo de auto-avaliação e avaliação externa, planejamento e desenvolvimento das habilidades, competência e conteúdos, com revisão das práticas pedagógicas e aperfeiçoamento de métodos didáticos; propor ações de uso efetivo dos recursos tecnológicos e materiais pedagógicos facilitadores da aprendizagem; orientar e acompanhar o trabalho dos supervisores, coordenadores pedagógicos e professores quando necessários; acompanhar, orientar e interferir quando necessário na organização e processos pedagógicos da escola, incentivando a Participação da comunidade; acompanhar, colaborar e exigir a elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola; coordenar a elaboração, implantação e revisão das propostas pedagógicas do Ensino Fundamental do 1° ao 5° ano; desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; desempenhar outras funções pertinentes que lhes forem delegadas desde que alinhadas com a legalidade.

Da Assessoria Técnica Superior II – designado para área Pedagógica do 6° ao 9° Ano e EJA:

Realizar levantamento e manter banco de dados estatísticos do Ensino Fundamental do 6° ao 9° ano e EJA; participar da elaboração do Planejamento Estratégico da Secretaria e monitorar a execução das metas e ações voltadas para o ensino do 6° ao 9° ano e EJA; organizar e manter arquivos relativos às evoluções alcançadas; coordenar ações de orientação e formação dos profissionais lotados no departamento da SEMEG, nas escolas e desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; participar efetivamente das ações de formação, orientação, avaliação, modernização e reorganização do ensino do 6° ao 9° ano e EJA; propor e coordenar a elaboração de um plano de ações articuladas ensino do 6° ao 9° ano e EJA; desenvolver ações voltadas para o fortalecimento do atendimento do ensino do 6° ao 9° ano e EJA, incentivando a parceria com instituições diversas; acompanhar e orientar as ações voltadas para o combate à evasão, reprovação e abandono, adotar medidas para combate ao Bulling; acompanhar e orientar o processo de avaliação e aprimoramento curricular do Ensino Fundamental do 6° ao 9° ano e EJA; coordenar e orientar os profissionais quanto à necessidade de nortear o trabalho nas concepções teórica e diretrizes gerais que norteiam o Ensino Fundamental do 6° ao 9° ano e EJA; promover e coordenar os encontros de Formação Continuada do ensino do 6° ao 9° ano e EJA; propor e orientar a realização do processo de auto avaliação e avaliação externa, planejamento e desenvolvimento das habilidades, competência e conteúdos, com revisão das práticas pedagógicas e aperfeiçoamento de métodos didáticos; propor ações de uso efetivo dos recursos tecnológicos e materiais pedagógicos facilitadores da aprendizagem; orientar e acompanhar o trabalho dos supervisores, coordenadores pedagógicos e professores quando necessários; acompanhar, orientar e interferir quando necessário na organização e processos pedagógicos da escola, incentivando a participação da comunidade; acompanhar, colaborar e exigir a elaboração do Projeto Político Pedagógico da Escola; coordenar a elaboração, implantação e revisão das propostas pedagógicas do ensino do 6° ao 9° ano e EJA; desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; desempenhar outras funções pertinentes que lhes forem delegadas desde que alinhadas com a legalidade.

Da Assessoria Técnica Superior II – designado para área Pedagógica da Educação na Diversidade:

Realizar levantamento e manter banco de dados estatísticos relativos à Educação na Diversidade do Município devidamente atualizados; Organizar o Planejamento Estratégico da Secretaria e monitorar a execução das metas e ações; Organizar e manter arquivos relativos às evoluções alcançadas; Manter arquivo com controle dos resultados alcançados considerando os Planos

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Programas Pedagógicos implantados pela secretaria para esse público; Identificar, elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades especificas dos alunos da Educação Especial; Coordenar ações de orientação e formação dos profissionais lotados no departamento da SEMEG, nas escolas e desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; Promover ações de formação, orientação, avaliação, modernização e reorganização do Ensino Especial; solicitar e coordenar a elaboração de um plano de ações articuladas do Orientador Educacional; Propor e coordenar encontros e formações voltados para a Educação na Diversidade e Direitos Humanos; Desenvolver ações voltadas para o fortalecimento do atendimento da educação na diversidade, incentivando a parceria com instituições diversas; Acompanhar e orientar as ações de orientação educacional voltadas para o combate à evasão, estruturação dos conselhos escolares e implantação e fortalecimento dos movimentos estudantis; Adotar medidas e ações para combate ao Bulling; Promover e coordenar os encontros de formação continuada; Propor e orientar a realização do processo de auto-avaliação e avaliação externa, planejamento e desenvolvimento das habilidades, competência e conteúdos, com revisão das práticas pedagógicas e aperfeiçoamento de métodos didáticos para os alunos especiais; Elaborar e executar plano de Atendimento Educacional Especializado, avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade; Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como, em outros ambientes da escola; Estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração de estratégias e na disponibilização de recursos de acessibilidade; promover orientações sobre o uso da tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação; Estabelecer articulação e promover formação para os professores da sala de aula comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares; Desenvolver todas as ações de forma articulada com os demais departamentos; desempenhar outras funções pertinentes que lhes forem delegadas desde que alinhadas com a legalidade.

XVII – Dos Assessores Técnicos Superiores III:

Organizar e orientar os trabalhos no órgão de sua lotação, sob a direção ou coordenação superior e de acordo com diretrizes programáticas e estratégicas definidas pelo chefe da pasta; analisar e instruir expedientes relacionados aos trabalhos que está sob sua responsabilidade; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

XVIII – Dos Assessores Técnicos Superiores IV:

Assegurar o entrosamento entre os trabalhos sob sua assessoria com os demais órgãos do governo municipal; submeter à consideração do superior hierárquico os assuntos que excedam à sua competência; preparar relatórios e análises para avaliação de performances de órgãos municipais e suas divisões de acordo com as diretrizes determinadas pelo plano de governo; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo Chefe da Pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

XIX – Dos Assessores Técnicos Superiores V:

Assessorar os procedimentos para o desenvolvimento das atividades da unidade organizacional em que se encontra lotado e colaborar na padronização dos processos de trabalho de sua área de atuação; planejar a atuação do órgão em que se encontra lotado; atuar nas atividades desenvolvidas na administração municipal, objetivando assegurar o cumprimento das políticas, diretrizes, premissas básicas e atribuições, gerais e especificas, previstas para o órgão de sua

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

superior hierárquico ou Secretário, visando assegurar o cumprimento das políticas e diretrizes de sua área de atuação.

XX – Dos Chefes de Divisão I:

Chefiar o setor que esteja vinculado, de acordo com a regulamentação e demais normas superiores; conduzir os procedimentos pertinentes ao cadastramento e à distribuição dos processos administrativos do departamento a que esteja vinculado; propor medidas necessárias, objetivando o aprimoramento dos serviços públicos e sua perfeita adequação às necessidades do Município; executar outras atividades inerentes ao exercício do cargo.

XXI – Dos Chefes de Divisão II:

Chefiar a equipe do setor correspondente, na busca da excelência da prestação dos serviços públicos na área; fazer com que o setor exerça as competências previstas nas atribuições da Secretaria correspondente, de forma eficiente; propor planos e propostas de ação para o diretor do departamento a que está vinculado, cumprir demais funções inerentes a Secretaria ao qual está vinculado.

XXII – Dos Chefes de Divisão III:

Chefiar os funcionários do setor correspondente, na busca da excelência da prestação dos serviços públicos na área; colaborar na definição e promover a execução das políticas de reforma e modernização da Administração; propor planos e propostas de ação para o coordenador do departamento a que está vinculado; executar outras atividades inerentes ao exercício do cargo.

XXIII – Dos Chefes de Divisão IV:

Acompanhar a tramitação de documentos e processos, observando o protocolo dos mesmos; classificar, informar e conservar documentos; controle de materiais, providenciando a reposição; acompanhar e providenciar as obrigações legais agendadas; orientar outros servidores quanto à execução de seus trabalhos; executar outras tarefas correlatas.

XXIV – Dos Chefes de Divisão V:

fazer com que o setor que chefia exerça as competências da Secretaria correspondente de forma eficiente; colaborar nos tramites dos processos e ordenar; assegurar o atendimento e esclarecimentos do público; colaborar nas realizações de auditorias no órgão de sua lotação; convocar reuniões, solicitadas pelo Diretor e/ou Coordenador imediato; executar outras tarefas correlatas.

XXV – Dos Assessores em Comunicação I:

Prestar assessoramento em assuntos relacionados com a imprensa e demais órgãos do Município; cuidar da imagem e da imprensa do Município frente aos vários segmentos da sociedade; elaborar matérias relacionadas a imprensa e propaganda oficial do município; fornecer apoio logístico aos eventos realizados em parceria com o município; atender consulta dos demais órgãos de imprensa; intermediar os contatos da imprensa com as diversas unidades do Município; divulgar notas à imprensa e elaborar resenha das principais matérias a serem veiculadas na mídia; coordenar, em conjunto com as Secretarias a cobertura de imprensa em viagens da Prefeita em território nacional relacionadas a assuntos de interesse do município; coordenar a cobertura de imprensa em eventos promovidos pelo município, principalmente em eventos festivos e turísticos;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

participe o Município; credenciar jornalistas para acesso aos eventos organizados pelo município; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo Chefe da Pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

XXVI – Dos Assessores em Comunicação II:

Dar a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, mediante a anuência do Chefe da Pasta; coordenar a publicação e redação de boletins referentes a assuntos de interesse público; organizar o arquivo fotográfico das atividades e assuntos de interesse do Município; atuar nos serviços de relações públicas, articulando-se com outros órgãos públicos; responsabilizar-se por todos os equipamentos sob sua guarda; publicar os atos oficiais; atuar em atividades assemelhadas e afins, quando solicitados pelo chefe da pasta, de maneira esporádica ou em projetos no qual esteja vinculado.

XXVII – Dos Assessores Técnicos Administrativos:

Desenvolver, programar e monitorar o planejamento e a gestão estratégica da Secretaria de sua lotação; encaminhar, revisar e controlar as documentações sob sua guarda; preparar e encaminhar a agenda e os expedientes do Secretário; responsabilizar-se pelo recebimento, encaminhamento e arquivamento, quando devido, de toda a documentação encaminhada a Secretaria; colaborar na preparação do relatório geral da Secretaria; executar outras atividades correlatas às suas atribuições.

XXVIII – Dos Assessores Técnicos Operacionais I:

Prestar assessoramento ao Chefe imediato no desenvolvimento de suas atividades; levantar informações necessárias à realização das atividades do Departamento no qual estiver vinculado; atuar, mediante delegação do Chefe imediato, juntos aos órgãos da estrutura administrativas para o cumprimento de tarefas específicas; realizar pesquisas, estudos e outras atividades correlatas por determinação do chefe imediato;

XXIX – Dos Assessores Técnicos Operacionais II:

Prestar assessoramento direto ao chefe imediato em assuntos técnicos, operacionais e administrativos, em geral, no tocante às atividades relacionadas às respectivas funções institucionais e à consecução dos seus objetivos; organizar e manter atualizado arquivo de todos os expedientes da unidade administrativa; desenvolver outras atividades correlatas definidas pelo chefe imediato.

XXX – Dos Assessores Técnicos Operacionais III:

Assessorar nas atividades operacionais desempenhadas nos órgãos em que estiverem vinculados; zelar pela conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho; desenvolver outras atividades correlatas definidas pelo Chefe Imediato.

Gabinete da Prefeita do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, em 06 de Março de 2025.

JOSINIANE BRAGA NUNES:28884329191

JOSINIANE BRAGA NUNES

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

LEI MUNICIPAL Nº. 2.814, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera a Lei nº. 2.755, de 06 de março de 2025, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo do Município de Gurupi, para criar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e extinguir a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, e estabelece outras providências.

A ***PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI,*** Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os incisos VII e XVI do Art. 3º da Lei nº. 2.755, de 06 de março de 2025, que terão vigência com as seguintes redações:

Art. 3º. (...)

VII – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
(...)
XVI – Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

Art. 2º. Ficam alterados os § 7º e § 16 do Art. 6º da Lei nº. 2.755, de 06 de março de 2025, que terão vigência com as seguintes redações:

Art. 6º. (...)

§ 7º. À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, compete: exercer na área de gestão pública, planejamento e execução de ações voltadas para a promoção do desenvolvimento econômico do Município e à consolidação de seu segmento empresarial; promover a captação de investimentos públicos e privados, através de cooperação técnica e científica, no âmbito local, regional, nacional e internacional, visando ao desenvolvimento econômico; desenvolver ações que visem fomentar a geração de renda no Município, estimular a capacitação, associativismo e empreendedorismo; propor políticas para o desenvolvimento da micro e pequena empresa no Município; intermediar o acesso ao crédito aos micro e pequenos empreendedores; articular a implantação de novas unidades produtivas voltadas à inovação tecnológica e à pesquisa e ao desenvolvimento, que sejam competitivas, de alto valor agregado; definir políticas de incentivo, em parceria com a Secretaria de Planejamento e Finanças, à instalação de empresas no Município; buscar o aperfeiçoamento e o desenvolvimento dos distritos industriais; estabelecer políticas públicas de desburocratização para o licenciamento de atividades industriais e comerciais a serem instaladas no Município; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

a) Fundo de Desenvolvimento Econômico;

§ 16. À Secretaria Municipal do Meio Ambiente, compete: formular as políticas públicas relativas ao meio ambiente no Município; controlar, monitorar, avaliar a gestão dos recursos naturais do Município, no âmbito de suas atribuições, visando à proteção, à preservação e à conservação de áreas de interesse ecológico, assim como a recuperação de áreas degradadas; desenvolver atividades concernentes à implantação do zoneamento ambiental e das atividades referentes ao licenciamento ambiental no Município; atuar como órgão normativo da preservação ao meio ambiente; pesquisar as características do meio ambiente do Município, as suas potencialidades e limitações e as formas racionais de sua exploração; proteger as paisagens notáveis e as áreas verdes do Município; gerenciar as unidades de conservação municipal e participar da gestão de unidades de conservação intermunicipais; promover a gestão integrada de resíduos sólidos; incentivar a criação e apoiar instituições municipais de defesa do patrimônio ambiental; promover a educação ambiental e a formação de consciência sobre a conservação e a valorização da natureza como condição para melhoria da qualidade de vida; exigir e acompanhar o estudo de impacto ambiental, análise de risco e licenciamento para instalações e ampliações de obras e atividades no Município; expedir licenças ambientais de atividades e empreendimento públicos e privados, fixando limitações administrativas relativas ao meio ambiente quando for o caso; avaliar o impacto da implantação de projetos públicos municipais, estaduais, federais e privados, sobre os demais recursos ambientais do Município; determinar todos os atos de fiscalização ambiental para a defesa e a proteção do meio ambiente, e aplicar penalidades cabíveis; auxiliar todas as instâncias do Poder Executivo Municipal que demandem conhecimentos sobre o meio ambiente na formulação de programas e projetos; proceder, no âmbito do seu Órgão, a gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua Unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados da Chefe do Poder Executivo; implementar a execução de todos os serviços e atividades a cargo da Secretaria, com vistas à consecução das finalidades e competências definidas nesta lei e em outros dispositivos legais e regulamentos pertinentes; fazer cumprir as metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento aprovado para a Secretaria.

a) Fundo Municipal de Meio Ambiente, o qual será responsável pela execução orçamentária dos programas da Secretaria.

Art. 3º. Fica extinta a Secretaria Municipal de

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Art. 4º. Fica autorizado a abertura de crédito especial para cumprir as determinações desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário da Lei nº. 2.755, de 06 de março de 2025.

Gabinete da Prefeita do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, em 16 de Dezembro de 2025.

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL Nº. 2.815, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre doação de área do Poder Executivo Municipal para o Poder Executivo Estadual para instalação permanente da Companhia Independente de Polícia Ambiental – CIPAMA, e estabelece outras providências.

A ***PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI,*** Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o município de Gurupi, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.803.618/0001-52, com sede na Rua 14 de Novembro, nº 1500, centro, e sede Administrativa na Rodovia BR 242, Km 405, s/nº, em Gurupi - TO, autorizado a desafetar e transferir por meio de doação o imóvel objeto desta lei, ao Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direto público interno, inscrita no CNPJ sob o Nº. 01.786.029/0001-03, com sede na Praça dos Girassóis, Palmas-TO.

Parágrafo único. O imóvel objeto desta Lei caracteriza-se como QUADRA EL-13 (remanescente), situado a Rua 50, do loteamento Parque Nova Fronteira, deste município, com área de 5.029,32 m2, medindo 68,00 metros de frente, confrontando com a Rua 50, 68,66 metros de fundo, confrontando com a Rua 48, 25,44 + 9,36 + 41,34 = 76,14 metros do lado direito, confrontando com a Rua 49 e 51, 48,23 metros do lado esquerdo, confrontando com a Quadra EL-13-A e ainda com dois chanfros do lado direito, com 7,07 metros e o outro com 7,86 metros.

Art. 2º. Fica desafetado de sua destinação original, tornando-se dominical e podendo ser doado, desde que observadas as disposições legais pertinentes, a área de propriedade do Município de Gurupi - TO, descritas no parágrafo único do Art. 1° desta Lei.

Art. 3º. A área descrita no parágrafo único do Art.1° desta Lei será destinada a Sede definitiva da Companhia Independente de Polícia Ambiental – CIPAMA do Estado do Tocantins, visando o bem-estar da sociedade, manutenção da segurança ostensiva, patrimonial e ambiental, zelando dos direitos individuais e pela vida.

Art. 4º. Todos os custos para desmembramento, averbação e registro da área devem ser arcados pelo donatário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita do Município de Gurupi, Estado do Tocantins, em 16 de Dezembro de 2025.

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

LEI MUNICIPAL Nº. 2.816, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com o CAF – Banco de Desenvolvimento da América Latina e Caribe, com a garantia da União e dá outras providências.

A ***PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI,*** Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo com o CAF – Banco de Desenvolvimento da América Latina e Caribe, com a garantia da União, até o valor de U$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares), no âmbito do Programa de Financiamento de Obras e Infraestrutura de Gurupi, destinados à modernização da gestão, infraestrutura social, gestão ambiental, infraestrutura urbana, elaboração de projetos, administração e fiscalização do projeto e supervisão e fiscalização de obras, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º. Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º. Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º. Ficam incluídos os anexos I e II à presente Lei sendo o primeiro constante do projeto encaminhado ao Tesouro Nacional, o segundo constando as alterações propostas pelo Poder Legislativo para posteriores alterações junto aos contratos efetivos de financiamento.

Art. 7º. Quando da efetiva execução dos contratos

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO NO PLACAR
Em, 09 / 11 / 2018
Juliana

LEI COMPLEMENTAR Nº 28 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 1322/2018
Data: 21/11/2018 - Horário: 12:33
Administrativo - LC 28/2018
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Município de Gurupi e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DOS FUNDAMENTOS, ABRANGÊNCIA, FINALIDADES, DIRETRIZES E OBJETIVOS

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS, ABRANGÊNCIA E FINALIDADES

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS E ABRANGÊNCIA

Art. 1º O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável (PDDUS) tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal de 1988, notadamente em seus artigos 182 e 183 que trata da Política Urbana, na Lei Orgânica do Município de Gurupi e na Lei Nº 10.257 de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade e na Carta Mundial pelo Direito à Cidade.

Parágrafo único. O PDDUS deve considerar o disposto nos planos e leis nacionais e estaduais relacionadas com as Políticas de Desenvolvimento Urbano, de Mobilidade, de Habitação e de Saneamento e com os planos e Políticas de Meio Ambiente.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Art. 2º Esta Lei dispõe sobre o PDDUS do Município de Gurupi, abrangendo a totalidade do seu território.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Fica instituído o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do município de Gurupi, instrumento global e estratégico da política municipal de desenvolvimento que irá orientar, nortear e determinar as ações públicas e privadas no território municipal.

§ 1.º Toda a legislação municipal direta ou correlatamente relacionada à matéria nele tratada deverá conformar-se às suas disposições, sob pena de nulidade.

§ 2.º O processo de planejamento e os demais princípios de ação administrativa objetivam o aperfeiçoamento das decisões político-administrativas na consecução das prioridades municipais.

Art. 4.º Este Plano Diretor:

I - assenta-se na realidade do Município e tem como prazos:

a) O ano de 2018 para a institucionalização do Plano, compreendendo a reordenação administrativa, revisão legislativa pertinente e planejamento das ações estratégicas nele previstas;

II – tem por legislação complementar, no âmbito municipal:

a) a Lei Orgânica do Município de Gurupi, de 11 de maio de 1990 e suas alterações;

b) a Lei nº 786/1989 – dispõe sobre o parcelamento, o uso e ocupação do solo e suas alterações;

c) a Lei nº 1.471/2001 - Dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos, destinados à prestação de serviços de infraestrutura, por entidades de departamento público e privado;

d) a Lei nº 1.239/1998 - Cria o Sistema de Transporte Público alternativo, moto-táxi e suas alterações;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

e) a Lei nº 2.266/2015 - Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, dos servidores públicos do quadro geral do Poder Executivo Municipal de Gurupi e suas alterações;

f) a Lei nº 1.086/1994 – Código de Posturas e suas alterações;
g) a Lei Nº 1.085/1994 – Código de Saúde Pública e Vigilância Sanitária e suas alterações;

h) a Lei nº 1.224/1998 – Código de Obras e Edificações e suas alterações;

i) a Lei nº 2.181/2014 - Cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e suas alterações;

j) a Lei nº 1. 603/2004 - Cria política de incentivo a instalação e ampliação de empresas no ramo industrial e comercial no município de Gurupi e suas alterações;

k) a Lei nº 1.849/2009 - Doação de área do Poder Público Municipal e suas alterações;

l) a Lei nº 1603/2004 - Cria política de incentivo à instalação e ampliação de empresas no ramo industrial e comercial no município de Gurupi-TO e suas alterações;

m) a Lei Complementar nº 19/2014 (Política Ambiental, Equilíbrio Ecológico, Preservação e Recuperação do M.A) e normas correlatas;

n) a Lei Complementar nº 8/2007 - Institui o Regime Jurídico Tributário, diferenciado, favorecido e simplificado, concedido as microempresas, as empresa de pequeno porte e ao pequeno empresário bem como outras disposições pertinentes;

o) as Leis que dispõem sobre Conselhos e Fundos Municipais.

III - é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as políticas públicas, as diretrizes e as prioridades aqui previstas.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS E DOS OBJETIVOS

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5.º São diretrizes gerais do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável, além das estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Gurupi e na Lei Federal n.º 10.257/2001:

I - a justiça social e a redução das desigualdades em todo o território municipal;

II - a gestão democrática e o controle social;

III - a inclusão social e econômica de todos os munícipes, sem qualquer distinção e (ou) privilégios;

IV - o direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

V - o respeito às funções sociais da cidade e da propriedade;

VI - a ampliação e a diversificação das atividades econômicas com geração de trabalho e distribuição de renda justa e equitativa e com sustentabilidade das atividades já existentes;

VII - a qualificação, ampliação e distribuição racional e equitativa da infraestrutura e dos serviços públicos, inclusive na zona rural, dentro de uma visão de integração e complementaridade do espaço urbano e rural;

VIII - a universalização da mobilidade e da acessibilidade mediante a priorização do transporte público e dos deslocamentos não motorizados, de modo a propiciar a complementaridade entre os meios de mobilidade urbana e serviços de transporte urbano;

IX - a proteção, a conservação, a recuperação e o controle do ambiente natural e construído, inclusive incentivando o desenvolvimento tecnológico e o uso de energias renováveis não poluentes;

X - o fortalecimento do Setor Público, enfatizando e valorizando as funções de planejamento, articulação e controle;

XI - a descentralização da Administração Pública;

XII - a política de regularização fundiária.

Art. 6.º Decorrem dos princípios anteriormente elencados os seguintes objetivos:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

I - consolidar a cidade de Gurupi como polo produtor e irradiador de conhecimento e polo regional econômico, sobretudo de apoio logístico, enquanto sede de atividades produtivas e geradoras de serviços, trabalho e renda;

II - elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à promoção de melhorias à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infraestrutura e aos serviços públicos, promovendo a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem as diferentes camadas da população, setores e zonas da Cidade;

III - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município, contemplando as exigências fundamentais de ordenamento do território municipal, de forma a definir adequadamente a função social da propriedade, assegurando a predominância do interesse público;

IV - elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação, conservação, resgate e controle dos recursos naturais e proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico, paisagístico e estético da Cidade;

V - garantir a todos os habitantes da Cidade o acesso a condições seguras e eficientes de qualidade do ar, da água, dos alimentos, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora, de uso dos espaços abertos e verdes, inclusive, criando-os onde não existirem ou forem insuficientes, preservando, conservando e controlando as áreas de preservação permanente;

VI - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana, assegurando a adequada apropriação social dos benefícios gerados pelos investimentos públicos;

VII - aumentar a eficiência econômica da Cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e a reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, especialmente por meio do aperfeiçoamento administrativo do Setor Público;

VIII - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

IX - sistematizar, implantar e (ou) redirecionar o sistema viário e de transportes, instalando a infraestrutura necessária, racionalizando e potencializando o uso da existente, evitando sobrecargas, ociosidade e depredação ambiental;

X - democratizar o acesso à terra e à habitação, adotando os estatutos e instrumentos previstos no artigo 4.º da Lei 10.257/2001 e estimular os mercados acessíveis às faixas de baixa renda;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

XI - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

XII - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os Governos federal e estadual e municípios da Região Sul do Estado no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

XIII – integrar a iniciativa privada às ações governamentais relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observância das funções sociais da Cidade;

XIV - descentralizar a gestão e o planejamento público mediante reordenamento da estrutura administrativa, criação e expansão das instâncias de participação local e elaboração de Planos Estratégicos Setoriais por bairros, zonas e atividades, dentre outras providências pertinentes;

XV - rever e adequar a legislação urbanística, tributária e ambiental às demandas deste Plano Diretor e aos princípios e normas superiores vigentes, contemplando as reais demandas e potencialidades locais e conferindo prioridade absoluta ao interesse público, incluída a não depredação ambiental;

XVI - assegurar que o desenvolvimento da área de uso alternativo do solo[1] se faça de forma racional e compatível com os propósitos de desenvolvimento econômico do Município e com a legislação vigente;

XVII - cumprir rigorosamente a legislação federal, estadual e municipal que rege o uso e a ocupação do espaço urbano, o Estatuto da Cidade e demais leis incidentes, diretas e correlatas;

TÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

[1] Seção III - Das Diretrizes para o Uso Alternativo do Solo

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Art. 7.º A política urbana do Município sustentar-se-á nos princípios de igualdade, oportunidade, transformação e qualificação, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, garantindo à população a requalificação do território do Município e uma cidade mais justa e sustentável.

§ 1.º A política urbana será implementada em consonância com as disposições da Lei 10.257, de 10 de junho de 2001, garantindo:

I - a inclusão social, territorial e étnica, eliminando as desigualdades e combatendo a discriminação;

II - o direito à cidade sustentável, compatibilizando o crescimento econômico com a proteção ambiental e o respeito à biodiversidade e à sociodiversidade;

III - o direito à moradia digna, de preferência em áreas já urbanizadas, priorizando a população de baixa renda;

IV - a função social da cidade e da propriedade, particularmente, pela conscientização social e dos cidadãos de que a cidade e a propriedade urbana devem ser utilizadas de maneira a contribuir para o bem comum, respeitados os direitos individuais adquiridos e o meio ambiente, nos termos deste Plano Diretor, tendo por instrumento básico de regulação de tais funções o zoneamento urbano, cabendo-lhe:

a) assegurar a reserva dos espaços necessários, em localização adequada, destinados ao atendimento das atividades urbanas, que poderá ocorrer mediante aplicação dos instrumentos legais competentes, especialmente os tributários, políticos, urbanísticos e ambientais;

b) assegurar a concentração equilibrada das atividades e pessoas no território municipal mediante controle da ocupação e o uso do solo, inclusive promovendo o adequado aproveitamento dos vazios urbanos e dos terrenos ociosos ou subutilizados, sancionando, sobretudo, a retenção especulativa e garantindo a existência de área verde, em conformidade com a legislação vigente;

c) orientar o direito de construir dentro da concepção e sob a perspectiva de geração de recursos para o atendimento da demanda de infraestrutura e de serviços públicos, provocada pela inadequação ou má aplicação da política urbana e estimulando e norteando o desenvolvimento urbano;

V - a preservação, a conservação e a recuperação do ambiente natural, tendo em mira que:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

a) o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, sendo, portanto, direito e dever de todos colaborar para sua preservação, proteção e recuperação para a presente e futuras gerações;

b) as políticas de educação, trânsito, transporte e desenvolvimento econômico devem ser planejadas e executadas de forma integrada, considerando, fundamentalmente, a preservação e a proteção dos recursos ambientais existentes e a adequada destinação dos resíduos radioativos, agrícolas e entulhos residenciais, comerciais, hospitalares, industriais e serviços públicos além de aeroportos e terminais rodoferroviários.

VI - a gestão democrática do desenvolvimento urbano e socioambiental, propiciando a participação popular nos processos decisórios e criando mecanismos de acesso, universalizando as informações e a fiscalização e controle das ações públicas.

VII – a efetivação, a valorização e o fortalecimento do Poder Público Municipal, propiciando-lhe satisfatórias condições de bem cumprir o dever de planejamento democrático da cidade, através de políticas públicas que possam ser efetivadas dentro das competências constitucionalmente asseguradas ao Município e da instituição e revitalização dos órgãos fiscalizadores, dotados de poder de polícia, provendo-os da infraestrutura necessária e de agentes capacitados, que deverão atuar priorizando os aspectos pedagógicos, preventivos e punitivos.

§ 2.º Este Plano Diretor, instrumento da Política Urbana, incorpora o enfoque ambiental de planejamento na definição do modelo de desenvolvimento municipal, com o qual deverão se compatibilizar os Planos Setoriais complementares.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 8.º A Política Urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o uso socialmente justo, ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes mediante:

I - a consolidação do Município como uma unidade diversificada e equilibrada, para tanto:

a) evitando a monofuncionalidade e a dependência de uma base econômica única;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

b) equilibrando a sua base primária com a industrial, em conformidade com a legislação vigente e com sua vocação terciária, máxime na prestação de serviços educacionais superiores e logistica;

c) diversificando as atividades econômicas e culturais e recuperando, para a coletividade, a valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;

d) distribuindo os equipamentos e serviços públicos de forma equânime e racional, inclusive quanto ao uso da infraestrutura existente, do sistema viário e de transportes, evitando sobrecargas ou ociosidades e completando e melhorando a sua rede básica;

e) atendendo às especificidades dos diferentes extratos sociais;

f) intensificando o fomento ao ensino superior e técnico, considerada a vocação natural ou induzida do Município;

g) respeitando a legislação ambiental e desenvolvendo processos socioeducativos pertinentes.

II – a elevação da qualidade física, funcional e simbólica do ambiente urbano, contribuindo para a elevação da qualidade de vida da população;

III – o desenvolvimento da cidade de forma sustentável, atendendo as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades;

IV – o aumento da eficiência econômica da cidade por meio da racionalização dos investimentos públicos, uso otimizado da infraestrutura instalada e reformulação da política tributária municipal;

V – a democratização do acesso à terra e à habitação, realizando projetos e ações de produção de moradia, de regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, nos termos desta lei e demais incidentes;

VI – a prevenção de distorções e abusos no aproveitamento econômico da propriedade urbana, coibindo-lhe o uso especulativo ou nocivo ao meio ambiente e promovendo a eficiência e a eficácia do sistema de planejamento e a execução da política urbana;

VII - a incorporação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, da ampliação e transformação dos espaços públicos locais, aplicando os instrumentos adequados previstos no Estatuto da Cidade, quando for de interesse público e sempre subordinado às funções sociais da Cidade;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

VIII – o aumento da eficácia da ação governamental, planejando, fiscalizando e buscando a cooperação dos Governos estadual e federal e dos municípios vizinhos;

IX – a descentralização da gestão, o planejamento e a fiscalização pública, garantindo a ampla participação da população e a publicidade de todos os atos relativos ao desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. São funções sociais do Município de Gurupi, como centro produtor e difusor de ensino superior e de apoio produtivo logístico e de serviços diversificados, sob a perspectiva de expansão e otimização, especialmente:

I - proporcionar condições gerais para melhor habitar e desempenhar atividades econômicas e a plenitude da cidadania;

II - garantir a qualidade ambiental e paisagística;

III - garantir a mobilidade, permitindo aos cidadãos o acesso universal aos bens, serviços urbanos e deslocamentos no espaço público, especialmente para o pedestre e portadores de necessidades especiais e de mobilidade reduzida;

IV - prover a infraestrutura básica;

V - definir, expandir e otimizar os pontos de atratividade, com a implantação de equipamentos sociais de turismo; culturais; de eventos e negócios, inclusive promovendo a valorização imobiliária equilibrada do território municipal.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA

Art. 9.º A política urbana obedecerá às seguintes diretrizes:

I – implementar o direito à moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte, serviços públicos, trabalho e lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - promover:

a) a utilização racional dos recursos naturais, assegurando a sustentabilidade social, econômica e ambiental;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

b) a gestão democrática, por meio da participação da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução, acompanhamento e controle de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, principalmente daqueles de maior valor econômico ou que representem riscos ao ambiente natural e (ou) construído;

c) a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social.

III - planejar o desenvolvimento da Cidade privilegiando a distribuição espacial da população, das atividades econômicas do Município e do território sob a sua área de influência, de modo a evitar ou corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

IV - permitir a todos os cidadãos acesso igual aos bens e serviços oferecidos pelo Município, atendidos os interesses e necessidades da população e as características locais;

V - disciplinar e controlar o uso do solo com o objetivo de dar suporte e dinamizar o desenvolvimento local e, ainda, de combater e evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade entre usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o excessivo ou inadequado parcelamento do solo, da edificação ou do uso do solo, em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam gerar impactos e provocar mudanças na realidade local, sem a previsão e a execução das medidas compensatórias e mitigatórias, notadamente da infraestrutura correspondente e em desacordo com os estudos prévios e da legislação vigente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano que possa resultar na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e funções das vias que lhe dão acesso;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

i) o uso inadequado dos espaços públicos.

VI - propiciar tratamento isonômico e equilibrado ao território municipal, compatibilizando o espaço urbano e o rural, numa relação de integração e complementaridade;

VII - adotar padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e da área sob sua influência;

VIII - estabelecer uma macro estruturação para o território municipal, fundamentada nas características físico-ambientais, respeitando as diversidades socioeconômicas e as tendências de expansão e difusão urbana e reconhecendo, prioritariamente, o meio ambiente como determinante físico às ocupações públicas e privadas;

IX - promover o desenvolvimento da economia municipal, por meio de sua distribuição equilibrada pelo território, contemplando a proximidade e complementaridade entre as diversas funções urbanas e a adequada aplicação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

X – proteger, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, urbanístico e estético da Cidade;

XI - implantar a política habitacional que privilegie a regularização fundiária e urbanística das áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento e/ou revisão de normas especiais de urbanização e do uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação socioeconômica da população, os preceitos normativos ambientais, sem prejuízo das demais normas legais incidentes;

XII - rever e simplificar a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com o intuito de identificar e eliminar distorções entre as leis e a realidade urbana, facilitando sua compreensão pela população e permitindo, ainda, maior oferta de unidades habitacionais e terrenos com custos acessíveis à população;

XIII – promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes da urbanização e o retorno para a coletividade da valorização de imóveis decorrente da

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

aplicação da legislação de uso e ocupação do solo e da captura da mais-valia fundiária;

XIV - realizar audiência com a participação do Poder Público Municipal e da população interessada, nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos negativos ou potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto e a segurança da população;

XV - assegurar a isonomia de condições para os agentes públicos e privados, na promoção dos empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

LIVRO II

DAS DIRETRIZES, INSTRUMENTOS E ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA SOCIOECONÔMICA

Art. 10. Para atingir as finalidades propostas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável são estabelecidas as seguintes diretrizes gerais:

I - ampliar, com sustentabilidade e justiça social, a atratividade e a viabilidade econômica do Município, respeitando suas características e vocações econômicas, em prol do seu desenvolvimento;

II - estimular a integração regional, aumentando-lhe a competitividade econômica;

III - estimular a pesquisa e a inovação tecnológica;

IV - incentivar as micro e pequenas empresas, a empresa familiar e as informais, tendo como diretrizes básicas:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

a) a divulgação das possibilidades de criação e/ou formalização de micro e pequenas empresas, à luz da legislação especifica vigente;

b) a formulação de um programa municipal de incentivo à criação e abertura e/ou formalização de micro e pequenas empresas, com regramento especifico e previsão de formas de financiamento, de parcerias com as organizações locais afins, de doação de terrenos e acesso à assistência técnica e aos incentivos fiscais;

c) a compatibilização das diretrizes estabelecidas nesta Lei às demandas dos setores de indústria, comércio e serviços;

d) a reserva de áreas, na área Industrial, para a implantação de micro e pequenas empresas, potencialmente causadoras de impactos ambientais e (ou) de impacto de vizinhança;

e) apoiar a incubadora (s) de empresas possibilitando espaço físico e apoio técnico e financeiro às micro e pequenas empresas e informais em formação;

V - intensificar as políticas voltadas à economia solidária, associativista e cooperativista ;

VI - instituir fontes e fundos específicos de recursos para a implementação de programas de desenvolvimento sustentável;

VII - rever e adequar a legislação existente relativa ao Parque Industrial, de forma a dinamizar e intensificar o uso e a ocupação do solo com tal finalidade;

VIII - incentivar e apoiar as atividades rurais do Município, regulamentando e controlando a atividade, e conformando-a às exigências legais pertinentes e à cadeia produtiva local.

Seção I

Das Diretrizes do Comércio e Serviços

Art. 11. Constituem-se diretrizes da política econômica em relação às atividades de comércio e serviços do Município:

I - a consolidação do principal centro de comércio e serviços de Gurupi e de referência coletiva da população;

II - o aproveitamento do potencial das áreas lindeiras à rodovia BR-153, podendo ser intensificadas como Corredores Comerciais, notadamente sob as formas de comércio e serviços diversificados;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

III - o aproveitamento do potencial comercial representado pelo pólo industrial especifico dos produtos de origem animal e vegetal, estimulando e fomentando a formação de cooperativas e melhorando a infraestrutura de apoio logístico ao Setor;

IV - o aproveitamento do potencial comercial representado pela exploração sustentável dos recursos naturais existentes no Municipio e na Região, condicionada à observância da legislação ambiental vigente;

V - a promoção da ligação dos Setores Leste e Oeste do perimetro urbano, com estrutura e capacidade para a alta circulação, sem depredar as áreas de preservação permanente e obedecendo à legislação vigente;

VI - a promoção do turismo como atividade geradora de emprego e renda;

VII - o fomento do comércio agropecuário, agroindustrial, de artesanato e confecção nas feiras-livres;

VIII - a estruturação, o incentivo e a qualificação dos feirantes e das feiras-livres.

Seção II

Das Diretrizes Industriais

Art. 12. Constituem-se diretrizes da politica econômica industrial:

I - a revitalização e a intensificação do Mapa Industrial de Gurupi, levando-se em conta:

a) as condições reais do crescimento urbano induzido no seu entorno imediato e seus possíveis impactos sobre a área de influência desta região;

b) a necessidade de que o crescimento urbano induzido seja direcionado no sentido contrário ao crescimento urbano natural, reduzindo as pressões de ordem urbana sobre a área de influência desta região;

c) a necessidade de caracterização desta região como pólo de excelência, atraindo e fortalecendo o assentamento de indústrias, conforme enquadramento na legislação especifica;

II – o condicionamento da concessão do licenciamento para a instalação de micros e pequenas empresas, no contexto territorial urbano, será presidido de prévio estudo de impacto ambiental e vizinhança, destinado a esta região e aquelas potencialmente poluidoras;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

III – o controle para que a consolidação dessa área aconteça de forma sócio-integrada com o Município, dotando-a das condições e requisitos necessários a que se transforme efetivamente em agente propulsor e dinamizador da economia local, sem deixar de considerar os impactos sobre o meio ambiente, sobre as unidades de vizinhança e o uso convivente do solo urbano/industrial, de forma a compatibilizar, harmonizar, equilibrar, racionalizar e readequar a área ao uso;

Seção III

Das Diretrizes para o Uso Alternativo do Solo

Art. 13. Constituem-se diretrizes da política econômica relativamente ao uso alternativo do solo:

I - formulação de um programa de incentivo ao desenvolvimento do meio rural, com a participação de uma Agência Rural ou órgão similar;

II – instituição e execução de programas de implantação e (ou) de revitalização das atividades rurais do Município, em ação integrada com os respectivos proprietários, visando, sobretudo, ao estudo de alternativas à exploração dos recursos naturais;

III – promoção do levantamento e estudo das atividades rurais do Município para efeito de orientação dos planos e programas a serem desenvolvidos, compatibilizando-as com os propósitos desta política de desenvolvimento econômico;

IV – implantação de programa de incentivo à agricultura alternativa no Município;

V – instituição e implementação de Política de Fomento ao Cooperativismo, Associativismo e Organização dos Pequenos e Médios Produtores de Bens e Serviços.

Parágrafo único. No tocante à implementação das diretrizes estabelecidas neste artigo, deverá ser incentivada a participação da EMBRAPA, NATURATINS, RURALTINS, UFT, UNIRG, IFTO, dentre outros agentes técnicos e econômicos similares, considerando a importância dessas atividades no território municipal, bem como o potencial tecnológico, humano e material de que dispõem.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV

Das Atividades do Agronegócio

Art. 14. Com o objetivo de apoiar as atividades do agronegócio, são definidas as seguintes diretrizes:

I - ampliar a infraestrutura de apoio às famílias, com vistas à sua fixação no campo, através de ações estratégicas específicas, dentre elas, a garantia do acesso universal, qualitativo e igualitário à saúde, à educação, ao esporte e ao lazer; a melhoria das condições de moradia, a ampliação e melhoria das condições viárias, de transporte, de energia e de recursos hídricos e o fomento de práticas de atividades produtivas solidárias e associativistas;

II - promover as atividades produtivas no setor do agronegócio, mediante:

a) a adoção do zoneamento ecológico-econômico para subsidiar as ações específicas;

b) a ampliação da infraestrutura de escoamento da produção agrícola;

c) o estímulo ao associativismo e à organização das cadeias produtivas;

d) o estímulo e a realização de parcerias a fim de desenvolver ações de capacitação e assistência técnica;

e) a criação de arranjos produtivos de atividades intensivas que combinem emprego de mão-de-obra com conteúdo tecnológico e serviços especializados, conectados à rede de micro, pequenas e médias empresas e implementando mecanismos de incentivo para a consolidação do desenvolvimento econômico e planejamento estratégico do Setor.

III - apoiar as atividades de comercialização, por meio de:

a) criação de novos e manutenção destes e dos já existentes espaços de apoio prioritário à comercialização da produção familiar;

b) Construção de um espaço para apoio ao produtor rural de comercialização dos produtos não vendidos na feira do produtor.

c) realização do *marketing* econômico das atividades do agronegócio municipal, incluída a realização e apoio a eventos para promover as potencialidades do agronegócio do Município;

d) realização de treinamentos para a certificação de produtos a partir dos arranjos produtivos locais, como, por exemplo, o selo de inspeção SIM;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

e) criação de mecanismos legais que integrem o meio rural ao meio urbano, por meio de atividades relacionadas ao agronegócio.

Parágrafo único. Fica o Poder Público Municipal, a fim de regularizar as problemáticas surgidas no desempenho das atividades do agronegócio, autorizado a promover, sempre que necessária, a revisão destas diretrizes.

Seção V

Do Cooperativismo, do Associativismo, dos Pequenos e Médios Produtores

Art. 15. Para a concretização da Política de Fomento ao Cooperativismo, Associativismo e a Organização dos Pequenos e Médios Produtores de Bens e Serviços será adotado o Programa de Organização da Produção e Produtores de Bens e Serviços, o qual compreenderá as seguintes ações estratégicas:

I - promover a capacitação de associações, cooperativas e demais associações coletivistas de trabalho para a representação de seus interesses;

II - assessorar a estruturação e a viabilização das cooperativas e associações, mediante convênios com órgãos e entidades especializados no assunto e (ou) com eles identificados;

III - incentivar, informar e educar a população sobre as ações e possibilidades de cooperativismo e associativismo, bem como divulgar produtos e serviços das cooperativas e associações existentes.

Seção VI

Do Fortalecimento, da Valorização e da Diversificação das Atividades Produtivas

Art. 16. Para a concretização da política de fortalecimento, valorização e diversificação das atividades produtivas que oportunizará melhorias sociais e competitividade da economia local, consolidando Gurupi como pólo econômico regional, serão adotados os seguintes programas:

I - Programa Municipal de Desenvolvimento Rural Participativo;

II - Programa de Incubação Tecnológica de Empresas, Cooperativas e Associações de Produtores de Bens e Serviços, que poderá ser desenvolvido em colaboração com entidades especializadas na área;

III - Programa de Dinamização Econômica com vistas à integração dos setores produtivos e à agregação de valor à produção de bens e serviços.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Seção VII

Do Esporte, do Lazer, da Recreação e da Juventude

Art. 17. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento das atividades esportivas, de recreação e de lazer são definidas as seguintes diretrizes:

I – garantir a existência de espaços de convivência social, de prática recreativa e esportiva, de forma racional e equitativa, mediante:

a) formulação de política de ordenamento e reorganização dos aspectos urbanos e paisagísticos, com a oferta obrigatória de espaços e ambientes públicos propícios ao exercício da cidadania, convívio social, práticas esportivas e de lazer, equitativa e estrategicamente distribuídos no contexto territorial urbano, com definição dos padrões mínimos de execução, revitalização e conservação;

b) exigência de áreas para a instalação de equipamentos destinados à prática de atividades de lazer e (ou) recreação, como condição para a aprovação de projetos de condomínios residenciais a serem implantados no Município;

c) levantamento das áreas públicas que foram originalmente destinadas à construção de praças e equipamentos similares, voltados ao lazer, esporte e recreação, mas que, por força de invasões ou doações a particulares ou instituições sociais, tiveram sua destinação original desviada, para posterior implementação de ações compensatórias ou mitigatórias mediante oferta de tais equipamentos aos setores prejudicados, que poderão se dar por meio de operações consorciadas, direito de preempção e alteração do uso do solo.

II - incentivar o esporte e as atividades de lazer em todas as suas modalidades e formas legítimas de expressão, por meio de elaboração de planos para o desporto e lazer, promoção do desporto escolar e, em casos específicos, do desporto de alto rendimento e realização e apoio a eventos e manifestações esportivas.

III - Criação de academias ao ar livre e quadras poliesportivas nos setores com alto índice populacional.

IV - Revitalização do Ginásio Poliesportivo da UNIRG.

Seção VIII

Da Saúde

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18. A política municipal de saúde tem por objetivo proteger e promover a saúde, diminuindo o risco de doenças e outros agravos, garantindo o acesso universal e igualitário da população às ações e serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, sintonizada com as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município.

§ 1.º A definição da política de saúde deve resultar das deliberações das comissões do Conselho e da Conferência Municipal de Saúde.

§ 2.º A política de saúde como direito fundamental, deve orientar-se pelas seguintes diretrizes:

I - ampliação do acesso à rede de serviços e qualificação da atenção à saúde para assegurar a efetividade do atendimento à população no processo saúde-doença, através de medidas de proteção, promoção, assistência e reabilitação;

II - universalização da integralidade da atenção à saúde, para assegurar a efetividade do atendimento a todos os cidadãos, inclusive os da zona rural, aos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) mediante a capacitação de recursos humanos, de modernização nos métodos de gestão, definindo e regulamentando responsabilidades, requisitos mínimos de eficiência e eficácia e, sobretudo, garantindo a melhoria contínua da qualidade da prestação de serviços de saúde;

III - fortalecimento do controle social, para consolidar e garantir a participação popular na gestão, no controle e na avaliação da política de saúde do Município;

IV - desenvolvimento de ações preventivas e de promoção da saúde de modo integrado e inter setorial, visando a reduzir os indicadores de morbimortalidade mediante o controle das doenças, dos principais agravos, dos danos e riscos à saúde, inclusive o tratamento e a recuperação de incapacidades;

V- organização dos programas de saúde segundo a realidade epidemiológica e populacional do Município, garantindo um serviço de boa qualidade, em colaboração com os Governos Estadual e Federal;

VI - garantia do acesso da população aos equipamentos de saúde, que deverão ser/estar distribuídos de forma regionalizada e hierarquizados no espaço urbano da cidade;

VII - promoção de ações de desenvolvimento, expansão, reestruturação e qualificação da rede municipal dos serviços da saúde, em conformidade com as deliberações do Conselho Municipal de Saúde e das Conferências Municipais de Saúde, tendo por parâmetros qualitativos e quantitativos existentes ou especialmente coletados para tal fim, sobre a oferta de serviços;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

VIII – promoção da melhoria constante da infraestrutura pública de saúde, mediante a construção e ampliação de unidades básicas, incluindo:

a) ampliação da estrutura da policlínica existente;

b) construção das Unidades Básicas de Saúde Setor Industrial, João Lisboa, Campos Belos e Jardim Tocantins

c) Implementação e Manutenção da UPA no setor oeste da cidade, com oferta de atendimento médico e odontológico, sob o regime intensivo, ou seja, de vinte e quatro (24) horas;

IX - intensificação e qualificação das ações do Centro de Zoonose do Município (CCZ) no combate de endemias, com a ampliação da equipe técnica, melhoria e adequação da sua estrutura física e operacional;

X - garantir a infraestrutura da saúde, compatibilizando-a com a demanda atual e futura, inclusive turística, dotando-a de construções e equipamentos instalados em conformidade com as normas técnicas e jurídicas pertinentes;

XI - promover a modernização administrativa e a humanização do modelo organizacional dos serviços de saúde no Município, objetivando a melhoria do Sistema, realizando de forma ordenada para melhor controle do acesso e atendimento, pesquisa sobre os serviços, com ausculta da população sobre a qualidade do atendimento prestado, da higiene das instalações, das condições físicas das unidades e do tempo de espera dos pacientes para atendimento;

XII - planejar a construção de equipamentos de saúde, quanto à estratégia de localização, visando a maximizar o atendimento na sua área de abrangência e raio de ação, considerando, dentre outros, os seguintes indicadores: a malha viária; a população assistida; a distância frente aos outros equipamentos urbanos de caráter social, econômico, religioso ou de saúde; a facilidade de acesso para o pedestre por meio do transporte público e particular; o acesso a outras unidades de referência e a integração do sistema de saúde;

XIII - desenvolver ações de vigilância epidemiológica e sanitária, segundo a política de municipalização do Sistema Único de Saúde, bem como qualificar as ações de vigilância sanitária, mediante aumento do quadro técnico e adequação da estrutura física e operacional dos órgãos competentes;

XIV - garantir o acesso da população aos serviços de atenção primária, integrando-os à rede municipal, como estabelecido nas diretrizes do Sistema Único de Saúde, podendo, ainda, desenvolver serviços e ações de nível secundário e terciário, em parceria com os Governos Estadual e Federal;

XV - implementar ações e serviços de promoção da saúde, em articulação com instituições sociais e de ensino relacionadas com a área;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

XVI - promover a melhoria da saúde ambiental da cidade, no âmbito do controle da qualidade do ar, da água, dos níveis de ruído nos locais pertinentes além de coibir a poluição visual, o que poderá ser realizado por meio de parcerias públicas e privadas;

XVII - estimular a instalação de equipamentos comunitários de saúde com atendimento básico de urgência nas áreas de expansão urbana municipal e na zona rural, conforme definido no Plano Setorial especifico;

XVIII - criar e implantar programa especifico de saúde do trabalhador, em parceria com os Governos Estadual e Federal, bem como um Centro de Referência à Saúde do Trabalhador (CERESTE);

XIX – garantir, como um dos critérios de prioridade, o atendimento na rede municipal de saúde aos portadores de necessidades especiais e idosos, inclusive instituindo programa específico de atendimento que contemple todas as condições e requisitos de uma política inclusiva, bem como a construção de um Centro Integrado de Atendimento aos mesmos, em possível parceria com órgãos governamentais e entidades privadas voltados para a área, em consonância e articulação com os programas específicos nacionais e estaduais;

XX - melhorar o sistema de atendimento do Programa de Saúde da Família (PSF), promovendo o atendimento multiprofissional e ampliando o corpo técnico nas diversas áreas de atendimento, conforme demandas setoriais;

XXI - divulgar para a população de forma geral, em especial para a de baixa renda, informações sobre os princípios de higiene, saúde e cidadania, inclusive promovendo campanhas informativas e de divulgação sobre as atividades especificas da saúde pública municipal.

Art. 19. São instrumentos básicos para a implantação da Política de Saúde, além de outros previstos nas legislações federal e estadual:

I - a estrutura administrativa e gerencial adequada ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde;

II - o planejamento inter setorial governamental, garantida a participação da sociedade civil;

III - o núcleo de tecnologia da informação, na Secretaria Municipal de Saúde, interligado ao Sistema Único e Integrado do Município, para desenvolver e dar suporte aos equipamentos e aplicativos necessários à gestão da saúde municipal, com garantia do livre acesso da comunidade ao Sistema;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

IV - Construção de sede própria para Conselho Municipal de Saúde com espaço de convivência e treinamento para servidores de Saúde;

V - Construção de sede própria para Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O planejamento das ações na área da saúde, sempre que possível, integrar-se-á às diretrizes das áreas da educação, cultura, assistência social, esporte e lazer e meio ambiente.

Seção IX

Da Educação

Art. 20. A política de educação do Município visa a assegurar a todo educando o domínio do conhecimento que permita a sua plena participação como pessoa, cidadão e profissional nas múltiplas e complexas atividades da vida moderna, abrangendo a dimensão cultural, política e preparação para o trabalho, de acordo com as Constituições Federal e Estadual, com a Lei Orgânica do Município, com a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e Lei nº 2.223/2015, Plano Municipal de Educação e suas alterações e demais normas municipais correlatadas.

Art. 21. A rede municipal de ensino deverá atender a demanda, mediante a melhoria e expansão das unidades escolares, dotação de equipamentos adequados e recursos humanos, em conformidade com os indicadores nacionais e locais, promovendo, prioritariamente, a educação infantil e o ensino fundamental.

Parágrafo único. Com o objetivo de estimular o aprendizado, melhorar a qualidade de ensino e evitar a evasão escolar, o Município deverá incentivar a aplicação de tecnologias educacionais e a elaboração de programas e projetos específicos, em parceria com as diversas entidades que atuam no campo educacional e cultural, tanto federal como estadual e privadas.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal executará sua Política de Educação mediante uma gestão democrática que propicie o acesso universal à educação e a melhoria da qualidade do ensino, consubstanciada nas seguintes diretrizes:

I - ampliação do atendimento da educação infantil[2] e do ensino fundamental, com o objetivo de garantir a articulação, integração e colaboração entre as três esferas federativas e entre os setores da educação, saúde, assistência social e cultura, para assegurar-lhes o desenvolvimento, enquanto prioridade;

II - garantia da universalização do atendimento a todas as crianças e adolescentes no ensino fundamental, com vistas ao atendimento universal da

2 creche e ensino pré-escolar

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

educação, extensiva àqueles que a ela não tiveram acesso na idade própria e às crianças portadoras de necessidades especiais.

III - criação e implantação de escolas em regime integral, com o efetivo compromisso de atender aos interesses da comunidade.

Seção X

Da Cultura e do Turismo

Art. 23. Com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento cultural e turístico municipal serão estabelecidas as seguintes ações para:

I - promover as características turísticas do Município:

a) levantar, identificar, inventariar e divulgar os atrativos efetivos e potenciais de interesse turístico;

b) Construção de um ponto de apoio ao turista com informação sobre os pontos de interesse turístico e sobre a vida histórico-cultural do Município;

c) promover o ecoturismo local e regional.

II - incentivar o crescimento e a melhoria das atividades turísticas e culturais:

a) criar áreas de especial interesse turístico, com a fixação de padrões urbanísticos específicos bem como respeitar a legislação ambiental vigente;

b) estimular operações consorciadas, parcerias público-privadas e a transferência do potencial construtivo;

c) permitir o uso publicitário urbano de apoio, conforme legislação especifica;

d) promover incentivos, inclusive fiscais;

§ 1.º Os projetos para empreendimentos turísticos somente serão aprovados se e quando contemplarem solução de infraestrutura urbana suficiente e adequada e não representarem, comprovadamente, impacto de vizinhança e ambiental.

§ 2.º Constituem-se instrumentos, dentre outros, para o fomento da cultura no Município de Gurupi:

I - instituir uma política no Município que contemple os seguintes objetivos e estratégias:

a) adequação institucional do órgão gestor às exigências legais e às demandas setoriais;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

b) instituição de um plano setorial, programas e projetos artístico-culturais, abrangendo as políticas e ações complementares e afins que subsidiem a formação artístico-cultural que incentive, apoie e ouça a comunidade interessada;

Art. 24. O Poder Público Municipal promoverá ainda, com o objetivo de preservação, conservação e resgate da cultura local, por meio de órgão competente e de forma constante:

I - a criação, a manutenção, a conservação e a ampliação de bibliotecas, conforme o caso, de arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, teatros e centros de convenções, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e de bancos de dados, como instituições básicas detentoras de ações permanentes na integração da coletividade com os bens culturais;

II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares e dos grupos preponderantes no processo de formação da cultura local, regional e nacional;

III - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e processo cultural do Município.

§ 1.º O Poder Público Municipal adotará, na forma da lei, medidas de preservação, conservação e resgate das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como as paisagens naturais e construídas, das personalidades notáveis, e dos sítios arqueológicos, através de:

I - preservação de bens móveis e imóveis de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;

II - custódia de documentos públicos;

III - desapropriações e tombamentos;

IV - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior abrange os bens de natureza material e imaterial, considerados individualmente, ou em seu conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico e arquitetônico;

VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e as estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e os conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

VII – a construção e a implantação do Teatro Municipal.

Seção XI

Da Assistência Social

Art. 25. Da definição e dos objetivos da Assistência Social, neste município:

I - A promoção da assistência social é direito do cidadão e dever do Estado. É a Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, conforme preconizado na Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e pela Constituição Federal nos Artigos 203 e 204, que objetiva:

a) A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

b) proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

c) promover a integração ao mercado de trabalho;

d) Fortalecer a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

e) garantir a defesa de direitos, que visa o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

f) Fortalecer as entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários bem como as que atuam na defesa e

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

garantia de direitos, conforme preconizado na Resolução CNAS nº 14, de 07 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social deve acontecer de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

Art. 26. São Princípios e Diretrizes da Assistência Social neste Município:

I - Garantir a supremacia do atendimento às necessidades sociais conforme as exigências de rentabilidade econômica;

II - Garantir a universalidade dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - Garantir ao cidadão, o direito aos benefícios e serviços de qualidade, de modo a assegurar o respeito, a dignidade e a autonomia, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade: serviços ofertados nos Programas: na Rede da Proteção Social Básica e Rede de Proteção Social Especial, Benefícios Eventuais e curso de Inclusão Produtiva;

IV - Assegurar a igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - Promover ampla divulgação dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

VI - Assegurar e fortalecer a vigilância socioassistencial como um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território, para melhor exercer suas atividades;

VII - promover a participação popular no controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (todos os Conselhos);

VIII - Implantar a Casa dos Conselhos como uma instância municipal de caráter permanente que presta atendimento no que diz respeito ao controle social dos conselhos, dos fóruns e dos comitês municipais, enquanto instrumento de efetivação da participação popular no processo de gestão político administrativa e financeira e técnico operativa, com caráter democrático e descentralizado, vinculados à Secretaria Municipal do Trabalho e da Assistência Social – SEMTAS, conforme preconizado na Loas/1993.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27. Da Organização da Gestão e dos Serviços da Assistência Social neste Município:

I - A gestão das ações na área de assistência social deverá está organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, devendo contemplar a estrutura da Gestão do SUAS (Gestão do Trabalho e Regulação do SUAS, Vigilância Socioassistencial), Gestão Financeira e Orçamentária e Gestão de Benefícios, contemplando as áreas essenciais do SUAS, organizadas em: gerencia da Rede de Proteção Básica e gerencia da Proteção Social Especial.

II - A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

a) proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e deve ser estendida a oferta do serviço nas áreas de desproteção social ou região que não oferta este serviço, no âmbito municipal;

b) proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos, e deve ser ampliado o número de equipe técnica para atender à demanda deste município;

c) Implantar CRAS em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, com espaço para oferta dos serviços em grupo e com ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurando a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência;

d) Implantar o Plano de Monitoramento e Avaliação da Política Municipal de Assistência social;

e) Fortalecer os conselhos de assistência social e prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

f) Criar Conselho Tutelar em obediência à norma geral federal, art. 204, I, da Constituição Federal, nos termos do parágrafo primeiro e do inciso XV do artigo 24 da Constituição Federal, por lei municipal, conforme incisos V e II do artigo 30 da mesma Constituição.

III - Elaborar e executar:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

a) Plano Municipal de Assistência Social;

b) Plano Municipal de Acolhimento para crianças, adolescentes e jovens;

c) Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto;

d) Plano Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil contando com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;

e) Plano Municipal dos Direitos da Mulher;

IV - Adquirir os recursos materiais necessários para equipar os programas da rede de proteção social básica e especial possibilitando a execução, com qualidade, dos serviços;

V - Apoiar os Centros Comunitários em parceria com as Secretarias do Esporte, Cultura e Educação;

VI - Manter a oferta do serviço de Acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo, conforme artigo 101 do ECA;

VII - Manter e apoiar a Instituição de Longa Permanência para Idosos – Casa do Idoso deste município, com a oferta do serviço de Acolhimento às pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 anos, em situação de abandono, maus tratos, com a finalidade de preservar sua saúde física e mental oferecendo, alimentação e atendimento médico, conforme previsto no Regimento Interno da Casa do Idoso, com alteração aprovada aos 12/12/2014;

VIII - Implantar e garantir a oferta de Serviços de Acolhimento Para Adultos e Famílias, visando atender aos transeuntes e ou moradores de rua.

Seção XII

Da Segurança Urbana e Habitação

Subseção I

Da Habitação

Art. 28. A habitação, como elemento integrador, pressupõe o direito social à moradia digna em bairros ou setores dotados de equipamentos sociais e comunitários, estabelecimentos comerciais e de serviços, providos de áreas verdes

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

com espaços de recreação e lazer e de espaços públicos que garantam o exercício pleno da cidadania e do direito à propriedade.

Parágrafo único. A Lei de Uso e Ocupação do Solo, os planos setoriais e demais leis que integram o sistema municipal de planejamento, deverão garantir o direito à propriedade, a habitabilidade das áreas residenciais e a qualidade à moradia.

Art. 29. São objetivos da política de habitação do Município:

I - assegurar o direito à moradia digna como direito social, conforme definido no artigo 6.º da Constituição Federal, bem como garantir, individual ou coletivamente que toda pessoa tenha direito à propriedade, conforme preceitua a declaração dos direitos humanos;

II - promover o acesso dos setores de baixa renda ao solo legalizado, adequadamente localizado e regularizado à luz da legislação ambiental vigente;

III - garantir o melhor aproveitamento da infraestrutura existente e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana;

IV - integrar programas habitacionais do Município de acordo com os programas estaduais e federais de modo a otimizar os recursos, enfrentar as carências habitacionais e promover a inclusão social;

V - intensificar a promoção da produção de Habitações de Interesse Social (HIS), bem como a melhoria das existentes, de forma a reverter a atual tendência de periferização e ocupação de espaços inadequados pela população de baixa renda;

VI - promover a manutenção e requalificação das habitações de interesse social, operacionalizando por meio de parcerias público-privadas;

VII - aplicar os instrumentos redistributivos da renda urbana e do solo da cidade, na implementação da política habitacional de interesse social, com vistas a viabilizar mais oportunidades de produção de moradia, por meio da aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;

VIII - coibir novas ocupações em assentamentos habitacionais inadequados nas áreas de preservação ambiental, inclusive nos mananciais, nas áreas remanescentes de desapropriação, nas de uso comum e nas áreas de risco, oferecendo alternativas em locais apropriados, dando a destinação adequada a essas áreas;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

IX - garantir a efetiva participação da sociedade, especialmente dos segmentos interessados e envolvidos, na elaboração e execução da política habitacional do Município;

X - assegurar a participação da sociedade civil na definição das ações e prioridades da política habitacional e de seu controle, bem como na produção de HIS e de habitações voltadas para a população de renda média baixa, aqui denominada Habitação do Mercado Popular (HMP), especialmente na área central não utilizada ou subutilizada e nos vazios da Cidade;

XI - garantir a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais de interesse social, promovendo-a em fontes privadas e governamentais;

XII - garantir o acesso e o acompanhamento das famílias de baixa renda às linhas de financiamento público de HIS.

§ 1.º Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições mínimas de habitabilidade e que seja atendida por serviços públicos essenciais, com acesso aos equipamentos sociais básicos.

§ 2.º Para os efeitos de aplicação desta Lei, considera-se família de baixa renda aquela cuja renda mensal percebida pelo conjunto familiar economicamente ativo não ultrapasse a três (3) salários mínimos vigentes;

Art. 30. Compete ao Poder Público Municipal, através de seu órgão competente, elaborar e implementar a Política Habitacional do Município, coadjuvado pela comunidade e pelo Conselho Municipal de Habitação, tendo por diretrizes básicas:

I - garantir uma política habitacional que contemple programas de gerenciamento, correção, normatização, prevenção e provisão das ações, levando em consideração as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas, inclusive promovendo a celebração de convênios com órgãos e entidades relacionados para a prestação de assistência técnica gratuita e execução de programas de interesse social de autoconstrução, regularização e congêneres;

II - regularizar e urbanizar os assentamentos irregulares ocupados por população de baixa renda, promovendo a integração daqueles à malha da cidade, exceto as áreas compreendidas como de risco e demais onde não for permitida ou recomendada a ocupação para fins de moradia;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

III - desenvolver programas de melhoria da qualidade de vida para os moradores de habitações de interesse social nas unidades habitacionais, provendo a infraestrutura urbana e os equipamentos básicos, estimulando programas geradores de emprego e renda, a valorização do espaço público e efetivando a integração desses programas com a perspectiva de desenvolvimento das comunidades;

IV - assegurar a participação e o controle social da comunidade interessada na definição e execução das políticas e das prioridades da produção habitacional;

V - produzir unidades habitacionais para a população de baixa renda, com qualidade e conforto, assegurando níveis adequados de acessibilidade, de serviços de infraestrutura básica, equipamentos sociais e comunitários, em especial os relacionados à educação, à saúde, à cultura, à assistência social, à segurança, ao abastecimento e ao esporte, lazer e recreação;

VI - garantir nos programas habitacionais a serem instalados, inclusive mediante atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e parceria com órgãos governamentais e organizações não governamentais, a preservação das áreas de mananciais e a não ocupação de áreas de risco ou insalubre, das áreas verdes e institucionais e dos espaços destinados a bens de uso comum do povo, observadas as determinações específicas desta Lei;

VII - regularizar, dando solução compatível aos diferentes casos existentes, a ocupação irregular e impedir que tal ocorra em novas áreas, aplicando as normas de instrumentos urbanísticos e de fiscalização conforme previsto na legislação específica;

VIII - estabelecer parâmetros físicos de moradia social, índices urbanísticos e de procedimentos para a aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada;

IX - estimular as alternativas de associação ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais, incentivando a participação social e a autogestão como medida de controle social sobre o processo produtivo e de barateamento dos custos habitacionais e de infraestrutura, além da produção cooperativada;

X - otimizar a infraestrutura e reduzir custos de urbanização dos programas habitacionais;

XI - assegurar o respeito ao meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais em consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável, incluindo-se alternativas de conservação de água e de disposição de resíduos sólidos, além de

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

recuperação de áreas verdes, preservação ambiental e de reciclagem dos resíduos inerentes aos empreendimentos;

XII - estimular a realização de parcerias com Instituições de Ensino Superior e Institutos de Pesquisa para o desenvolvimento de alternativas de menor custo para ampliar a qualidade e produtividade das unidades habitacionais;

XIII - facilitar o acesso da população de baixa renda à moradia, por meio de mecanismos de financiamento a longo prazo, investimento de recursos orçamentários e do Fundo específico, permissão de uso em caráter pessoal, intransferível e temporário, dentre outros mecanismos aplicáveis à espécie;

XIV - promover o acesso e o acompanhamento de famílias de baixa renda nos programas e financiamentos públicos de habitação de interesse social, bem como buscar a integração das instâncias estadual, federal e municipal de Governo no setor da habitação, buscando otimizar e potencializar ações;

XV - garantir e viabilizar a todo cidadão informação atualizada sobre a situação habitacional do Município, especialmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais;

XVI - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais, para os fins citados nesta Subseção:

XVII - promover, se houver necessidade e indicação, a remoção dos ocupantes de áreas de risco e insalubres por motivo de adensamento ou por necessidade de obra de urbanização, garantindo o atendimento habitacional às famílias porventura removidas, preferencialmente na mesma região, ou na impossibilidade disto, em outro local apropriado, observada a participação das famílias no processo de decisão.

§ 1.º Como melhoria das moradias entende-se a realização de programas e projetos que intervenham em situações habitacionais precárias para garantir condições dignas de habitabilidade.

§ 2.º Como produção de novas moradias entende-se a provisão de novas unidades em empreendimentos habitacionais e a adequação de edificações existentes, para fins habitacionais.

§ 3.º Lei municipal, definirá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos empreendimentos habitacionais de interesse social.

§ 4.º Fica terminantemente proibida a utilização de áreas de preservação permanente e demais áreas verdes ou de interesse ambiental para a concretização

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

da Política Habitacional ou de qualquer natureza no Município, devendo, em observância desta determinação, serem removidos e reassentados adequadamente eventuais ocupantes de tais áreas, sob o regime de prioridade emergencial, dando ao local desocupado o tratamento ambiental apropriado.

§ 5.º Ficam vedadas: a doação, cessão de direito real de uso e concessão de uso especial de moradia de qualquer área invadida por particular, ainda que integrante da população de baixa renda.

Art. 31. São ações estratégicas desta Política Habitacional:

I - aprofundar e manter atualizado o cadastro técnico-social para fins de moradia no Município, partindo dos estudos e levantamentos realizados por este Plano Diretor, identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, invasões, coabitações e similares; áreas que apresentem ocorrências de epidemias; áreas com alto índice de homicídios; áreas com solo contaminado; áreas de preservação permanente e demais áreas de preservação ambientais ocupadas por moradias em bairros com carência de infraestrutura, serviços e equipamentos;

II - atuar, com base em banco de dados com informações compartilhadas do Estado, da União e dos agentes financeiros que operam neste campo o qual deverá conter, minimamente, informações sobre a demanda e a oferta de moradias, programas de financiamentos, custos de produção e projetos;

III - elaborar o Plano Municipal de Habitação, com participação social e ampla publicidade, e que tenha por conteúdo mínimo:

a) o diagnóstico das condições de moradia no Município;

b) a definição de metas de atendimento da demanda até 2025;

c) a articulação com os planos e programas relacionados com a área em questão;

d) a definição de diretrizes e a identificação de demandas setorizadas para subsidiar a formulação dos Planos Setoriais complementares e afins;

e) a reserva de parcela das unidades habitacionais para atendimento aos idosos, aos portadores de necessidades especiais e outros em condições de vulnerabilidade;

IV - criar Zonas Especiais de Interesse Social para fins de Habitação Popular (ZEISHP), com possível aplicação de instrumentos de regularização fundiária e,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

quando couber, a concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, conforme o caso e as disposições normativas federais, estaduais e municipais sobre o assunto;

V - divulgar, de forma acessível, a legislação pertinente a empreendimentos e projetos habitacionais;

VI - agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;

VII - investir no sistema de fiscalização das obras e construções, que deverá ser executado continuamente e com eficiência e eficácia, com vistas a assegurar o exato cumprimento das normas técnicas e jurídicas e dos procedimentos administrativos e ambientais pertinentes, de forma a impedir tanto a execução de edificações irregulares como o surgimento de ocupações irregulares, podendo, para tanto, firmar acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades envolvidos;

VIII – priorizar, nas Operações Urbanas, o atendimento habitacional às famílias de baixa renda que venham a ser removidas em função das obras previstas no respectivo Programa de Intervenções, devendo, preferencialmente, ser assentadas no perímetro dessas operações, nas proximidades ou, na impossibilidade destas, em outro local a ser estabelecido com a participação das famílias a serem removidas;

IX - compatibilizar a legislação de Habitação de Interesse Social (HIS) com as diretrizes deste Plano;

X - apoiar a formação de técnicos na área de habitação, promovendo as medidas necessárias, com vistas a baratear a produção de tais moradias e diminuir custos, promovendo geração de emprego e renda;

XI - realizar, periodicamente, Conferências Municipais de Habitação, nos termos do ato regulamentar, para definição da política municipal de habitação e para implantar o Conselho Municipal de Habitação, que deverá ser democrático e representativo;

XII - criar e implantar um órgão gestor próprio e específico para a área habitacional no Município.

§ 1.º Para efeito de aplicação da política habitacional no Município será mantido atualizado, um cadastro criterioso e que espelhe a realidade verdadeiramente vigente acerca do perfil da população beneficiária, que deverá ser mantido permanente e integrado ao Sistema Único de Informação Municipal.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

§ 2.º O cadastro a que se refere o parágrafo anterior deverá adotar como critério de qualificação e seleção de família ou unidade familiar de baixa renda os parâmetros definidos pelos agentes promotores de programas de habitação para a população de baixa renda e, ainda, os seguintes:

I - ser morador há mais de dois (2) anos no Município de Gurupi;

II - perceber renda familiar até três salários mínimos de referência;

III - não possuir outro imóvel registrado ou cadastrado em nome de qualquer membro da família que compõe a unidade familiar;

IV - pré-ocupação em área de risco efetivo e que não permita correção;

V - não ter sido beneficiado em qualquer outro programa habitacional promovido pelo Poder Público, seja Municipal, Estadual ou Federal.

§ 3.º O atendimento aos critérios acima enumerados deverá ser comprovado *in loco* para efeito de concessão do benefício.

§ 4.º Poderá pleitear o benefício qualquer chefe de família, assim considerado o homem ou a mulher, que exerça este papel na unidade familiar.

Seção XIII

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 32. Constituem-se diretrizes da política ambiental do Município de Gurupi:

I - A política municipal de meio ambiente deverá conter metas a curto, médio e longo prazo para os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais, apontando as necessidades de investimento para alcançar as metas propondo macro diretrizes, estratégias e os programas a serem implementados.

II - Propor novas práticas de gestão para todas as esferas do governo municipal e maior articulação das ações com a política, deverá ser uma ferramenta estratégica para prestação e a gestão dos serviços de saneamento básico e ambientais para os próximos seis anos.

III - A implementação da Lei municipal de política ambiental.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

IV - A implementação do órgão gestor e executor da política ambiental municipal, com plenos poderes de gestão, controle e fiscalização, com funções administrativas de organizar, dirigir ou executar o controle.

V - Implantar um Sistema Municipal de Unidade de Conservação - SMUC de Áreas Verdes, compreendendo áreas verdes públicas e (ou) particulares de proteção integral, áreas verdes públicas ou privadas de uso sustentável e áreas de especial interesse, públicas ou privadas, conforme definido em lei específica.

VI - implementar a Agenda 21 local como estratégia de desenvolvimento sustentável, seguindo as orientações do Ministério das Cidades;

VII - regulamentar os procedimentos legais e administrativos de licenciamento e das ações de fiscalização ambiental do Municipio aos dos órgãos ambientais do Estado e da União;

Subseção I

DAS ESTRATÉGIAS DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 33. Para a preservação do meio ambiente do Municipio de Gurupi serão adotadas as seguintes estratégias, representadas por políticas públicas:

I - adoção de um modelo de gestão ambiental para unidades de conservação, direcionado para resultados e que contribua para o aproveitamento sustentável dos recursos naturais, a promoção do reflorestamento e a recuperação de áreas degradadas no Município;

II - promoção de educação ambiental para a construção de uma sociedade melhor informada, que saiba viver em harmonia com a natureza, garantindo o compromisso com o futuro;

III - recuperação e reflorestamento de áreas degradadas do Município, com a adoção de ações coordenadas em parcerias entre os setores públicos e privados;

IV - proteção dos recursos hídricos, incluindo a elaboração de um Plano Diretor de Recursos Hídricos e a sua implementação, articulada com os organismos governamentais estaduais e federais;

V - Criação da área de Preservação Ambiental, Mapa de Identificação das Áreas de Uso Restrito para oferecer condições de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, subdividida, para orientar os objetivos a serem atingidos e a aplicação dos instrumentos ambientais, urbanísticos e jurídicos, em diferentes graus de proteção, divididas nas seguintes categorias:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

a) DA ÁREA DE PROTEÇÃO INTEGRAL - Área de Proteção Integral, compreendendo as áreas definidas na legislação federal como Áreas de Preservação Permanente (APP) ou como Unidades de Proteção Integral (UPI), com as seguintes características:

1. área de proteção definida em leis instituídas pelo Poder Público;

2. manancial utilizado para o abastecimento municipal ou segmento que corta o Município;

3. possui a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora para assegurar a proteção do solo e o bem-estar das populações humanas;

4. compreende as margens dos cursos d'água e (ou) nascentes, partindo da bacia hidrográfica, podendo ainda se constituir reservas de vegetação nativa de interesse a preservar e (ou) conservar;

5. supõe regime especial de gestão;

6. exige vedação de construções, de usos urbanos incômodos, perigosos e nocivos, em conformidade com as definições e restrições prescritas na legislação especializada vigente;

7. pode ser qualificada como área de proteção ambiental para fins de pesquisa, ecoturismo e educação ambiental;

8. na área de Proteção Integral não será cobrado o Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana – IPTU;

b) DA ÁREA DE USO SUSTENTÁVEL - A área de Uso Sustentável é aquela que abriga áreas com remanescentes de atividades rurais, chácaras, sítios e áreas ambientalmente frágeis.

1. na área de Uso Sustentável é permitida a atividade urbana já existente, com baixa densidade de ocupação, sendo, porém, coibida a expansão dessa ocupação;

2. a área de Uso Sustentável visa garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

3. na área de Uso Sustentável será cobrado o Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana – IPTU de imóveis já existentes no ato de criação.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

c) DA ÁREA DE USO RESTRITO - A área de Uso Restrito é aquela que abriga ecossistemas que requerem proteção ambiental, como unidades de conservação.

1. nesta área são impedidas novas atividades urbanas;

2. são permitidos usos voltados para a pesquisa, lazer e educação ambiental;

3. projeto específico definirá as limitações de uso e de edificações na área;

4. na área de Uso Restrito a ocupação urbana se restringe àquela já existente, sendo que novas ocupações serão coibidas;

5. na área de Uso Sustentável será cobrado o Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana – IPTU de imóveis já existentes no ato de criação.

TÍTULO II

DAS ESTRATÉGIAS E DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I

DAS ESTRATÉGIAS DO DESENVOLVIMENTO

Seção I

Da Estratégia de Desenvolvimento Socioeconômico

Art. 34. A estratégia de desenvolvimento econômico e social do Município de Gurupi compõe-se dos seguintes programas e ações:

I - Programa de Fortalecimento da Base Financeira e Fiscal do Município com o objetivo de garantir ao Sistema Tributário Municipal a organização e o gerenciamento das atividades econômicas e da arrecadação, capazes de desenvolver a economia local e o desenvolvimento social da população;

II - Programa de Estímulo ao Estudo e à Pesquisa Científica, com vistas a consolidar um instrumento capaz de possibilitar o crescimento econômico local e regional, fortalecendo o desenvolvimento científico e tecnológico, como processo de inserção e integração das atividades do Município;

III - Programa de Estímulo ao Turismo, com o objetivo de estabelecer uma política de desenvolvimento das atividades temáticas, com a participação da

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

iniciativa privada e da comunidade, buscando a implementação e consolidação de um Plano Municipal do Turismo Sustentável integrante do Plano Nacional de municipalização do Turismo – PNMT;

IV - Programa de Integração dos Setores Formal e Informal da Economia para promover a legalização das atividades informais ligadas à micro e pequena empresa, empresa familiar e a indústria de fundo de quintal por meio de programas específicos de apoio ao setor;

V - Programa de Promoção das Atividades Agrícolas e Abastecimento, com o objetivo de assegurar por meio do Zoneamento Ecológico Econômico o desenvolvimento das atividades rurais ou as desenvolvidas no meio rural, apoiando e fomentando o sistema de produção e comercialização, visando ao desenvolvimento sustentável da atividade;

VI - Programa de Estimulo à Geração de Emprego, Trabalho e Renda, com o propósito de garantir o acesso da população aos postos de trabalho, com a consequente geração de renda, contribuindo de maneira equivalente, para o desenvolvimento das atividades econômicas do Município;

VII - Programa de Apoio às Atividades Econômicas do Município, com vistas a estimular as atividades geradoras de renda de caráter plural, de maneira equilibrada e sustentável, através de ações diretas com a população e o setor produtivo, bem como a articulação com outras esferas de poder em consonância com as diretrizes de desenvolvimento locais;

VIII - criação e (ou) requalificação de corredores comerciais e industriais, considerando a vocação predominante da área e as adequações necessariamente relacionadas aos impactos ambientais e de vizinhança;

IX - manutenção, aperfeiçoamento, revitalização e complementação do parque industrial, compreendendo o PAIG e o PAPI, e a criação de novo distrito produtivo/logístico, visando à integração destes ao "Porto Seco" emergente da concretização da ferrovia Norte-Sul;

X - requalificação dos corredores mistos não-residenciais, compreendendo os corredores comerciais e industriais já estabelecidos;

XI - reestruturação e qualificação do transporte público-municipal, com especial atenção à malha viária rural;

XII - minimização do impacto negativo do processo de urbanização e das atividades rurais.

§ 1.º Consideram-se corredores comerciais e industriais, para efeito de aplicação desta Lei, os locais que possuem uma dinâmica própria e específica, funcionando como verdadeiras centralidades, com acentuada densidade

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

populacional e grande diversidade no tocante às atividades desenvolvidas.

§ 2.º No perímetro municipal, são identificados como corredores comerciais conforme **Mapa de Identificação dos Corredores Comercias**.

Seção II

Da estratégia de desenvolvimento sustentável

Art. 35. A estratégia de sustentabilidade socioambiental priorizará o desenvolvimento local de forma sustentável para todo o Município de Gurupi, privilegiando a qualidade do Patrimônio Ambiental que abrange os Patrimônios Cultural e Natural, visando à proteção, a recuperação e a manutenção dos aspectos paisagísticos, históricos, culturais, arqueológicos e científicos:

I - integram o Patrimônio Cultural o conjunto de bens imóveis de valor significativo, edificações isoladas, ou não, como tal enquadradas, os parques urbanos e naturais, as praças, os sítios e paisagens com simbolismo cultural, assim como as manifestações e práticas culturais e tradições que conferem identidade a esses espaços;

II - integram o Patrimônio Natural os elementos como o ar, a água, o solo, o subsolo, a fauna e a flora, considerados indispensáveis à manutenção da biodiversidade, para assegurar as condições de equilíbrio ambiental e qualidade de vida em seu território.

Art. 36. A implementação da estratégia de sustentabilidade socioambiental no Município dar-se-á por meio das seguintes diretrizes gerais:

I - conceituar, identificar e classificar os espaços representativos do Patrimônio Ambiental, definindo o uso e a ocupação de forma disciplinada, visando à preservação do meio ambiente e a qualidade de vida;

II - valorizar o patrimônio ambiental como espaços diversificados na ocupação do território, constituindo elementos de fortalecimento da identidade cultural e natural;

III - caracterizar o patrimônio ambiental como elemento de justificativa da valorização da paisagem e da estruturação dos espaços públicos, visando à formação crítica em face das questões socioambientais;

IV - articular e integrar as ações de gestão e proteção ambiental de áreas verdes, de reservas hídricas, de saneamento básico, da macrodrenagem, das condições geológicas, do tratamento dos resíduos sólidos e monitoramento da poluição;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

V - desenvolver programas de educação ambiental articulados com a população, visando à formação crítica frente às questões ambientais locais e globais;

VI - desenvolver programas que coíbam o uso indevido de recursos hídricos provenientes do lençol freático, contribuindo para a preservação desse recurso natural e das nascentes afloradas no Município e respectivos cursos;

VII - implantar o Parque Linear abrangendo as Unidades de Conservação Municipal com base em operações urbanas consorciadas, programas ligados a atividades de lazer conservando o meio ambiente;

VIII - manter, aperfeiçoamento, complementação e revitalização do parque industrial.

Art. 37. Constituem-se estratégias relativas ao modelo territorial:

I - tratamento das interfaces com municípios vizinhos, estabelecendo os limites territoriais do Município;

II - criação de corredores comerciais e industriais;

III - estruturação, reestruturação e complementação viária;

IV - ampliação e reforma da rede de espaços públicos de cultura, lazer, esporte e convívio social;

V - regularização fundiária e urbanística;

VI - levantar e identificar os logradouros públicos e edificações particulares, promovendo a identificação de quadras, ruas e lotes onde for necessário, por meio de arranjo e sistemática adequados, observando a padronização específica que contemple a sequência cronológica, de forma a possibilitar o seguro e eficiente endereçamento, e, se for o caso, reorganizar a estrutura de identificação e sinalização ora tratada, de forma lógica e racional.

Art. 38. Constituem estratégias de sustentabilidade e qualificação socioambiental do Município:

I - valorizar o patrimônio natural e cultural;

II - gestão ambiental;

III - educação ambiental, especialmente desenvolvendo programas de conscientização dos valores ambientais, históricos e culturais junto à população;

IV - incentivo aos que colaborarem com a preservação ambiental, incluídos a

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

criação, expansão e aprimoramento de equipamentos de cultura;

V - promover o levantamento, cadastramento, identificação e mapeamento das nascentes e marginais de córregos e rios degradadas, situadas no território municipal, para o fim específico das respectivas desocupações e recuperações, conforme o caso;

VI - qualificação e expansão da iluminação pública;

VII - regulamentação do visual da cidade, ordenando a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estrutural, viário, de mobilidade e a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem, como eixos básicos estruturadores da paisagem;

VIII - controlar o uso e a ocupação de áreas consideradas ambientalmente vulneráveis;

IX - articular com as concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água e fornecimento de energia visando ao compartilhamento do sistema de informações produzido por cada ente, naquilo que lhes for de interesse comum, visando à otimização e harmonização da relação fornecedor-prestador-consumidor, planejamento e controle das ações, bem como ao cumprimento das obrigações sociais por elas assumidas, por meio da efetivação das medidas compensatórias e mitigatórias pactuadas;

X - revisão e adequação da lei municipal que instituiu a contribuição para custeio da iluminação pública, especialmente no tocante à forma de cobrança e valor do tributo cobrado;

XI - inserir, no planejamento municipal, critérios para segmentar as áreas que demandem prioritariamente a instalação e a manutenção de iluminação pública, com vistas ao atendimento integral e universal da comunidade, inclusive sob a perspectiva de racionalização da prestação do serviço, melhorando a oferta e barateando o custo para o consumidor final;

XII - identificar e mapear os pontos e áreas que demandem, prioritariamente, atenção especial do Município no aspecto da iluminação pública, notadamente: os trevos, rodoviária, locais públicos e comerciais, praças, com destaque para a extensão do Parque Mutuca e bairros com maior carência deste serviço;

XIII - revisão do convênio de cobrança da contribuição de iluminação pública pela Concessionária compatibilizando-o com as demandas da comunidade usuária quanto ao atendimento adequado relativo à qualidade da oferta, da comunicação e de prestação de serviços, em tempo compatível com a sua condição de serviço essencial;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 39. Compõem a estratégia de sustentabilidade socioambiental:

I - Programa de valorização do patrimônio natural que objetiva o desenvolvimento econômico associado ao uso sustentável, à conservação dos recursos naturais, visando à preservação e conservação dos ecossistemas florestais, à melhoria da qualidade do ar, ao controle das condições geológicas e ao tratamento dos resíduos sólidos;

II - Programa de valorização do patrimônio cultural com o objetivo de classificar elementos de valor cultural, definir diretrizes e desenvolver projetos, com vistas ao resgate da memória cultural, respeitando a evolução histórica dos direitos humanos e a pluralidade sociocultural, restaurando, revitalizando, potencializando áreas significativas e criando instrumentos para incentivar a preservação;

III - Programa de implantação de um sistema municipal de unidade de conservação – SMUC objetivando, além da garantia de proteção integral às APP's definidas nesta Lei, a manutenção permanente de parques, praças, reservas florestais, arborização de passeios, criação de incentivos à arborização e ao ajardinamento em áreas privadas;

IV - Programa de gestão ambiental objetivando a elaboração de diretrizes a partir dos planos setoriais de esgotamento sanitário, de abastecimento de água, de drenagem urbana, de gerenciamento dos resíduos sólidos, de poluição ambiental, com vistas à articulação e qualificação das ações e redução dos custos operacionais no âmbito das bacias hidrográficas e micro bacias;

V - Programa de preservação e controle da poluição objetivando o monitoramento permanente da água, ar, solo e dos espaços ocupados, visando ao controle e finalização das atividades poluidoras, considerando as condições e a degradação do meio ambiente;

VI - Programa de educação ambiental visando a sensibilizar e conscientizar a população em relação ao significado da educação ambiental e a defesa do patrimônio natural e cultural, bem como à sensibilização e capacitação do quadro técnico e operacional da administração pública.

Art. 40. Os programas acima tratados serão implementados por meio dos seguintes Subprogramas, projetos e ações:

I - Subprograma de gerenciamento e proteção ambiental, a ser desenvolvido mediante as seguintes ações:

a) implantar, com base em parcerias, um programa de proteção e recuperação do meio-ambiente e da paisagem urbana degradada no Município, especialmente as áreas de preservação e unidades de conservação municipal;

b) reforçar os programas e ações de controle dos frigoríficos, curtumes,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

laticínios, portos de areia, e demais indústrias situadas dentro do Município, visando à fiscalização e controle ambiental, sobretudo dos efluentes;

c) implantar programa de controle das atividades de exploração mineral no Município, em especial as explorações de cascalho e congêneres usados na construção civil, com destinação de local para tal;

d) implantar um programa de localização e cadastramento georreferenciado do patrimônio natural, cultural e arqueológico do Município, especialmente na zona de expansão urbana e rural, com vistas a resguardar a sua identidade;

e) implantar um cadastro georreferenciado das erosões do Município com atualização contínua e permanente, permitindo, dessa forma, monitorar a evolução dos processos erosivos e controlar casos existentes por meio de medidas preventivas;

f) desenvolver programas com caráter tecnológico e científico, em parceria com as instituições superiores locais e regionais e outras instituições de pesquisa, para realizar periodicamente estudos e pesquisas que identifiquem problemas e levantem a situação sócio-ambiental municipal;

g) implementar programa de incentivo às empresas e indústrias, no intuito de implantar o Sistema de Gestão Ambiental (SGA) e certificação ambiental, por meio de parcerias com instituições que tradicionalmente têm atuado na área de certificação ambiental como o SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e outras.

II - Subprograma de controle de qualidade do ar, realizado por meio da implantação de programa de controle das emissões veiculares, ou seja, programa de inspeção e medição de veículos, considerando o estímulo à substituição da frota de transporte coletivo por veículos que utilizem tecnologia limpa.

III - Subprograma de controle da poluição sonora e visual, mediante a implantação e (ou) reforço de programas e ações de controle das poluições sonoras, bem como relacionados ao controle da poluição visual.

IV - Subprograma de recursos hídricos:

a) garantir a participação no Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Tocantins e das sub-bacias as quais o município faz parte de forma a propiciar a implementação de políticas e programas na abrangência das sub-bacias do Município e adjacências, visando a propiciar uma gestão compartilhada dos usos admitidos nestas parcelas do território, inclusive com os Municípios limítrofes que delas contenham segmentos ou nascentes;

b) estimular o uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer atividades desejáveis, desde que respeitada a legislação vigente, bem como a redução da produção de resíduos sólidos;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

V - implementar o Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC do Subprograma de áreas verdes:

a) incluir um sistema ambiental de gerenciamento de praças, parques e demais unidades de conservação municipal;

b) implantar, a par dos Comitês das bacias e sub-bacias hidrográficas, o Conselho Gestor Municipal das Unidades de Conservação visando à gestão compartilhada das praças, parques, APA's e outras UC's, inclusive promovendo estímulo à iniciativa privada para a adoção de praças, parques e jardins públicos.

c) elaborar o Plano Municipal de Arborização, disciplinando, mediante consulta aos órgãos públicos, organizações não governamentais e entidades particulares envolvidas na temática, respeitando a vegetação nativa, promovendo a compatibilidade de uso da espécie arbórea com o local de plantio;

Seção III

Da Estratégia de Mobilidade

Art. 41. A política municipal de mobilidade deverá conter metas a curto, médio e longo prazo, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município, mediante aplicação das seguintes estratégias:

I – promover o fortalecimento do Departamento Municipal de Trânsito (DMT), com estrutura física adequada;

II – elaborar o plano de mobilidade, priorizando a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012;

III - elaboração do plano setorial para mitigação e adaptação as mudanças climáticas;

IV – implantação de um terminal de interligação urbana;

V - assegurar a implantação da NBR9050/2004, normatizando as calçadas, com a implantação de passeios sensoriais;

VI - elaborar projeto de mobilidade e acessibilidade nos trechos do parque linear;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

VII - Definir as áreas de atuação do plano de mobilidade e acessibilidade com metas, prioridades e horizontes no que se refere ao Distrito Trevo da praia e Setor Parque e Cidade Industrial;

VIII – Implementar melhorias em caminhos escolares;

IX - Promover a acessibilidade espacial dos edifícios públicos. A emissão de alvarás e *habite-se*, deverá estar condicionado a existência de acessibilidade e os edifícios já construídos deverão ter um prazo de 1 ano a partir do alvará provisório para adequação.

Seção IV

Da Estratégia da Inclusão Sócio territorial

Art. 42. A estratégia de inclusão sócio territorial compõe-se de:

I - ações relativas ao modelo territorial, conforme Mapa para Inclusão Sócio Territorial, mediante:

a) remoção de aglomerados irregulares incipientes ou consolidados em áreas de preservação ou restrição ambiental, de risco insanável ou insalubre, com reassentamento daqueles moradores em áreas providas com acessibilidade e suporte público adequados, constituídos por equipamentos urbanos e comunitários essenciais e, prioritariamente, nas proximidades das áreas atuais.

b) regularização fundiária de aglomerados irregulares consolidados em áreas sem restrição ambiental, mediante concessão de direito real de uso ou concessão de uso para fins de moradia, dotando-os, no mínimo, dos seguintes elementos urbanísticos:

1) espaços públicos de cultura e lazer;
2) estrutura viária compatível;
3) definição de Zonas Especiais de Interesse Social.

Seção V

Da Estratégia de Funcionalização do Solo

Art. 43. A estratégia de uso e ocupação do solo compõe-se dos seguintes elementos:

I - ações de estímulo à efetividade e funcionalidade do solo e da Cidade, especialmente, por meio de:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

a) otimização tributária, com a atualização do cadastro imobiliário e da Planta Genérica de Valores até 31 de julho de 2018, devendo deles constar todas as áreas urbanas e equiparadas, de modo a propiciar o melhor aproveitamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ITBI e outros tributos que, porventura, tenham o mesmo sentido, instituídos;

b) coordenação do cadastramento das redes de água, esgoto, telefone, energia elétrica, cabos e demais redes que utilizem o subsolo, mantendo banco de dados atualizado sobre as mesmas, com a finalidade de subsidiar o monitoramento dos serviços específicos e implementação de políticas públicas correlatas;

c) garantia da eficiência e da eficácia do Sistema Municipal de Fiscalização sobre a ocupação e uso do solo na área urbana e rural;

d) estabelecer, controlar e aplicar, com efetividade e rigor, sanções àqueles que descumprem a função social da propriedade e da cidade, inclusive nos aspectos ambiental e do direito de vizinhança;

e) estabelecer operações urbanas consorciadas, especialmente na produção de espaços públicos, equipamentos urbanos e comunitários nos bairros e setores em que não existirem ou forem providos insuficientemente, requalificação e renovação urbana, podendo, ser igualmente utilizadas com a mesma finalidade, a permissão de transferência do potencial construtivo e utilização da outorga onerosa do direito de construir[3];

f) regulamentação dos condomínios por unidades autônomas, bem como das "*kitnets*" e demais habitações coletivas, geminadas ou autônomas;

g) exigir do instituidor de parcelamento e loteamento, de áreas públicas, incluídas as destinadas à cultura e ao lazer, qualificadas e equipadas, conforme previsão legal;

h) promoção de medidas administrativas ou judiciais adequadas, com vistas à demolição de obras particulares que avançaram sobre o passeio público, ou, conforme o caso, se assim recomendar o interesse e a conveniência públicos, conceder, administrativamente, o uso remunerado de tais espaços.

§ 2.º São vedados o parcelamento e a ocupação urbana e obrigatória a execução de medidas corretivas e preventivas para sua recuperação ambiental nas áreas degradadas por processos erosivos e em local onde forem dispostos lixo.

§ 3.º Considerar-se-á não cumprida a função social da propriedade, nos casos de lotes e glebas inseridos no meio urbano, alienados através de programas

3

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

específicos do Poder Público[4] se e quando não forem edificados no prazo contratual ou não cumprirem o interesse social definido no respectivo ato normativo ou programa, devendo, em qualquer das hipóteses, ser revertidos ao patrimônio público-municipal, retomando as destinações originárias.

Seção VI

Da Estratégia de Gestão e Planejamento Participativo

Art. 44. A gestão e o planejamento participativo devem ser implementados por meio das seguintes estratégias:

I - criação de um sistema que integre o Poder Público e a comunidade, a partir de uma divisão territorial das regiões para fins de acompanhamento e gestão;

II - implementação do Conselho Municipal do Plano Diretor, nos termos definidos nesta Lei;

III - estabelecer ou rever regras de participação popular, em caráter obrigatório, na formação, aprovação e execução de atos normativos ou administrativos que tenham por objeto obras e serviços que, pela natureza e relevância da matéria tratada, exijam tal participação;

IV - associar as diretrizes do controle urbanístico às do planejamento urbano, estabelecendo metas, abrindo controles e traçando as diretrizes de ordenamento e crescimento do Município.

Parágrafo único. A gestão urbana far-se-á de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação e execução, primando por assegurar apoio aos organismos e instituições dedicadas ao atendimento social sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Seção I

Do Perímetro Municipal

Art. 45. O perímetro municipal abrange toda a extensão do Município, compreendendo o perímetro urbano, as áreas de expansão urbana, a área rural e as divisas com os municípios limítrofes, tomando como referência o Mapa de Zoneamento do Município de Gurupi.

---

[4] habitacional, distritos industriais e serviços

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

§ 1.º O perimetro urbano, dividido em áreas e zonas de uso, possui as características e discriminações, que o integra para todos os efeitos jurídicos.

§ 2.º As áreas compreendidas na zona rural, conforme definido, poderão, com a anuência dos órgãos competentes, e de acordo com as necessidades da gestão urbana do Município, receber incentivo à manutenção das respectivas atividades e características, ou, se for o caso, transformadas em área de expansão urbana e mesmo sub-urbana, nos termos da legislação específica.

Seção II

Do Macrozoneamento

Art. 46. O território municipal fica dividido em cinco (05) áreas, integrante desta Lei, diferenciadas pelos usos e (ou) intensidade de ocupação, a seguir nominadas:

I – Área de Expansão Urbana;

II – Área de Áreas de Proteção Ambiental;

III – Área Rural;

IV – Área Industrial;

V – Área Comercial

VI – Zonas Especiais de Interesse Social.

§ 1.º São objetivos do Macrozoneamento:

I - orientar o desenvolvimento sustentável e ordenado do Município;

II - garantir o cumprimento da função social da Cidade, de forma a induzir a destinação de imóveis para o consumo, coibindo a voltada para a reserva de valor;

III - preservar o ecossistema, recuperando o que se encontra degradado;

IV - preservar o patrimônio histórico, cultural, arqueológico e paisagístico.

§ 2.º São estratégias do Macrozoneamento:

I - orientar a definição de políticas urbanas, incluindo leis, planos, recursos e definição de forma de gestão;

II - proceder ao zoneamento ecológico e econômico do Município, com função

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

instrumental na elaboração e execução de planos, programas e projetos a serem implementados a curto, médio e longo prazos;

III - orientar o ordenamento setorial das atividades de comércio, serviços e indústria desenvolvidas dentro do Município, valorizando os arranjos produtivos locais;

IV - possibilitar a regulamentação e as intervenções no uso e ocupação do solo urbano;

V - orientar o reordenamento sócio-territorial a partir da definição de políticas públicas para a moradia, de forma a induzir a requalificação urbanística;

VI - proceder ao zoneamento ambiental e ter no Município órgão de execução e controle de políticas setoriais específicas para o meio ambiente;

VII - orientar no sentido de que a bacia hidrográfica, na gestão municipal, seja considerada como unidade territorial de planejamento e execução, de preferência, com gestão compartilhada pelos municípios limítrofes, objetivando uma atuação conjunta e integrada na preservação dos ecossistemas;

VIII - subsidiar a instituição do Sistema de Mobilidade e Circulação, bem como na valorização do patrimônio cultural e ambiental com vistas ao incentivo ao turismo ecológico, científico e ambiental;

IX - direcionar políticas setoriais para a atratividade e dinamização da economia do Município e região, considerando inclusive a manutenção da transição entre o uso rural e o urbano e a garantia à proteção ambiental;

X - integrar os sistemas de logística e distribuição de produtos;

XI - possibilitar controle urbanístico para a requalificação dos serviços e equipamentos públicos de uso coletivo e individual;

XII - possibilitar o controle urbanístico para a qualificação dos espaços de uso público e coletivo, protegendo áreas ambientalmente frágeis;

XIII - dar visibilidade à dimensão da integração logística do território, potencializando a infraestrutura de integração regional, por meio de rodovias e ferrovia Norte-Sul a se instalar, integrando-as ao Corredor Multimodal de Transportes Centro-Norte;

XIV - estimular a ampliação dos corredores comerciais no Município.

CAPÍTULO III

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

DAS DIRETRIZES PARA A REVISÃO DA LEGISLAÇÃO DE USO E OCUPAÇAO DO SOLO

Art. 47. São parâmetros urbanísticos essenciais reguladores da ocupação do solo:

I - parcelamento do solo;

II - densidades construtivas;

III - densidades demográficas;

IV - volumetria;

V - relação entre espaços públicos e privados;

VI - movimento da terra e uso do subsolo;

VII - circulação viária, pólos geradores de tráfegos e estacionamentos;

VIII - insolação, aeração, permeabilidade do solo e cobertura vegetal significativa;

IX - usos e atividades;

X - funcionamento das atividades incômodas;

XI - gabarito das edificações, inclusive de condomínio na vertical;

XII - áreas *non ædificandi*, atendidas na sua delimitação, conceituação e restrições relacionadas à proteção ambiental e dos recursos hídricos, as prescrições federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 48. A legislação reguladora básica que disciplina e ordena o parcelamento, o uso e a ocupação do solo em todo o território municipal e os Planos Locais e Setoriais, tendo em vista o cumprimento da função social, estabelecerão, para todos os imóveis, normas relativas a:

I - condições físicas, ambientais, paisagísticas locais e suas relações com os elementos estruturadores e integradores do local;

II - condições de acesso e infraestrutura disponíveis;

III - parcelamento, usos e volumetria compatíveis com os direitos de vizinhança;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

IV - condições de conforto ambiental;

Art. 49. Será encaminhado à Câmara Municipal dentro de um (1) ano, após a data de vigência desta Lei, projeto de lei, revisando ou instituindo a regulação do uso e ocupação do solo.

Art. 50. A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e os Planos referidos no artigo anterior deverão classificar o uso do solo e atividades, em conformidade com as normas superiores vigentes e as demandas da Cidade e deste Plano Diretor.

Parágrafo único. As atividades serão classificadas nas categorias de uso previstas na legislação específica, a partir de seu enquadramento, de forma isolada ou cumulativa e nos parâmetros de incomodidade considerando, fundamentalmente:

I - impacto urbanístico: sobrecarga na capacidade de suporte da infraestrutura instalada ou alteração negativa da paisagem urbana;

II - poluição sonora: geração de impacto sonoro no entorno próximo pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, ou concentração de pessoas ou animais em recinto fechado;

III - poluição atmosférica: uso de combustíveis nos processos de produção ou lançamento de material particulado inerte na atmosfera acima do admissível;

IV - poluição hídrica: geração de efluentes líquidos incompatíveis com o lançamento na rede hidrográfica ou sistema coletor de esgoto ou poluição do lençol freático;

V - poluição por resíduos sólidos: produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;

VI - vibração: uso de máquinas ou equipamentos que produzam choque ou vibração sensível além dos limites da propriedade;

VII - periculosidade: atividades que apresentam risco ao meio ambiente e à saúde humana, em função da radiação emitida, da comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos compreendendo explosivos, gás liquefeito de petróleo – GLP, inflamáveis e tóxicos, conforme normas que regulem o assunto;

VIII - geração de tráfego: pela operação ou atração de veículos pesados, tais como caminhões, ônibus ou geração de tráfego intenso, em razão do porte do estabelecimento, da concentração de pessoas e do número de vagas de estacionamento criadas.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 51. A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecerá as condições fisicas e ambientais que deverá considerar:

I - a topografia conforme a declividade e a situação do terreno;

II - a drenagem das águas pluviais conforme a localização do terreno, ou seja, em área inundável - *non ædificandi*, ou necessária à recuperação ambiental, conforme definido neste Plano Diretor, que deverá observar as diretrizes da legislação federal pertinente;

III - as condições do solo quanto à sua permeabilidade, erodibilidade, nível de lençol freático e outros aspectos geotécnicos;

IV - as condições atmosféricas, as correntes aéreas e a formação de ilhas de calor;

V - a existência de vegetação arbórea significativa;

VI - as áreas de ocorrências fisicas e paisagísticas, seja de elementos isolados ou de paisagens naturais, seja de espaços construídos isolados ou de padrões e porções de tecidos urbanos que merecem preservação de suas características, excepcionalidade ou qualidades ambientais;

VII - a indicação, com as devidas especificações, dos locais onde não será permitido o parcelamento do solo, incluídas as *non ædificandi*.

Art. 52. A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo poderá prever condições especiais e estimulantes aos proprietários que ampliarem a permeabilidade do solo em seu imóvel, doarem ao Município áreas necessárias para ampliação da Rede Viária Estrutural e provimento de equipamentos urbanos e comunitários e, igualmente, oferecerem contrapartidas urbanisticas para que possam ultrapassar o coeficiente básico até o máximo estabelecido em cada zona.

Art. 53. Para garantir a fluidez do tráfego nas vias da Rede Viária Estrutural, deverão ser previstas restrições e condicionantes às construções, bem como aos usos dos imóveis lindeiros, conforme o uso real da via, seu nível funcional, sua largura e características.

Art. 54. A Lei de Uso e Ocupação do Solo, de Zoneamento e os Planos Setoriais estabelecerão coeficientes de aproveitamento mínimos e máximos, atendidos os coeficientes básicos, bem como as condições de adensamento nas Áreas de Intervenção Urbana.

Art. 55. A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo ou leis específicas deverão definir controles adicionais tendo em vista desenvolver o caráter urbanístico ou ambiental.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

§ 1.º O caráter ou identidade urbanística ocorre predominantemente em áreas edificadas do território municipal em razão de sua unicidade ou de seu caráter estrutural ou da sua importância histórica, paisagística e cultural.

§ 2.º Nas áreas como as definidas no parágrafo anterior, os controles terão por base a definição de volumetria, gabaritos e outros parâmetros, pertinentes a cada situação e finalidade.

§ 3.º O interesse ambiental ocorre em áreas do território municipal nas quais o uso e ocupação do solo, em razão das características do meio físico o exigir, respeitando a legislação ambiental vigente.

§ 4.º Também são consideradas de interesse ambiental as áreas contaminadas ou suspeitas de contaminação, que só poderão ser utilizadas após investigação e avaliação de risco específico.

§ 5.º Os tecidos urbanos, pouco ou não qualificados, serão objeto de consideração especial visando à sua estruturação urbanística e ambiental, de modo a reduzir o atual desnível de qualidade entre os bairros.

Art. 56. Além das disposições desta lei, a legislação que disciplinar o uso e a ocupação do solo, em conformidade com os Planos, projetos e programas locais e setoriais, obedecidas as normas superiores ambientais vigentes, poderá:

I - delimitar áreas para fins especiais com parâmetros diferenciados de uso e ocupação do solo, em todo o território do Município;

II - delimitar reservas de terra para habitação de interesse social;

III - delimitar áreas de proteção ambiental em função da exigência de manejo sustentável dos recursos hídricos e outros recursos naturais, para assegurar o bem-estar da população do Município;

IV - delimitar perímetros onde poderão ser aplicados quaisquer dos instrumentos especificados nesta lei;

V - definir categorias de uso e, quando necessário, fixar parâmetros de desempenho para o controle da localização de atividades urbanas, definindo critérios de compatibilidades entre si e com o meio físico, e ainda, com as características das vias de acesso e da vizinhança próxima;

VI - fixar incentivos para a implantação de usos diferenciados, residenciais e não-residenciais, na mesma área e no mesmo imóvel, quando permitido;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

VII - fixar parâmetros para controle das condições ambientais locais e físicas, por meio da taxa de ocupação, gabaritos, índices de áreas verdes, de permeabilidade e outros previstos em lei;

VIII - fixar parâmetros para controle de empreendimentos que provoquem significativo impacto no ambiente ou na infraestrutura urbana;

IX - fixar novos parâmetros de utilização das áreas públicas e particulares que constituem o Sistema de Áreas Verdes do Município.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A REGULARIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, LOTEAMENTOS E EDIFICAÇÕES

Art. 57. Legislação específica disciplinará a regularização das edificações, parcelamento, uso e ocupação do solo em situações tecnicamente viáveis e compatíveis com as prioridades e diretrizes definidas nesta Lei, condicionada à realização de obras e ações necessárias para garantir a estabilidade jurídica, estabilidade física, salubridade e segurança de uso de forma a incorporar os assentamentos e imóveis ao tecido urbano regular, que deverá observar estritamente a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 58. Legislação ou normatização específica, respeitadas as leis federais e estaduais pertinentes, a ser elaborada ou atualizada, definirá normas técnicas e procedimentos para regularizar as seguintes situações:

I - parcelamento do solo implantado irregularmente;

II - empreendimentos habitacionais promovidos pela Administração Pública;

III - invasões;

IV - edificações executadas e utilizadas em desacordo com a legislação vigente, inclusive invadindo passeios e vias públicas.

Parágrafo único. Para a execução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo garantirá, na medida do possível, assessoria técnica, social e jurídica gratuita à população de baixa renda.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Art. 59. Os parcelamentos de solo, para fins urbanos, implantados irregularmente, poderão ser regularizados com base em lei que contenha, no mínimo:

I - os requisitos urbanísticos e jurídicos necessários à regularização, com base na Lei Federal n.º 6.766/79, alterada pela Lei Federal 9.785/99, Lei 10.257/2001, demais legislações ambientais vigentes e os procedimentos administrativos a serem adotados;

II - fixação de procedimentos que assegurem os meios para exigir do loteador irregular o cumprimento de suas obrigações, com previsão expressa de solução para as hipóteses em que o mesmo se apropriou indevidamente de áreas públicas, por ele próprio assim destinadas;

III - a possibilidade da execução das obras e serviços necessários à regularização pela Prefeitura ou Associação de Moradores, sem isentar o loteador das responsabilidades legalmente estabelecidas, mormente da obrigação deste realizar, às suas expensas, as medidas ressarcitórias ou compensatórias pertinentes;

IV - o estabelecimento de normas que garantam condições mínimas de acessibilidade, habitabilidade, saúde e segurança;

V - definição do percentual de áreas públicas a ser exigido do loteador e previsão de alternativas quando for comprovada a impossibilidade da destinação;

VI - estabelecer as ações de fiscalização necessárias para coibir a implantação de novos parcelamentos irregulares;

VII - a previsão do parcelamento das dívidas acumuladas junto ao erário municipal, a exemplo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quando houver.

Art. 60. É de responsabilidade do Poder Executivo Municipal urbanizar e promover a regularização das áreas irregularmente ocupadas por população de baixa renda, incorporando-as ao tecido urbano regular, garantindo a seus moradores condições dignas de moradia, acesso aos serviços públicos essenciais e o direito ao uso do imóvel ocupado, quando possível e na forma legal.

§ 1.º A regularização de tais áreas, ainda que a ocupação irregular haja sido promovida ou consentida pela Administração Pública, poderá ser realizada, a critério do Poder Executivo, adotando, alternativamente, as seguintes providências:

I - quando se tratar de áreas verdes irregularmente ocupadas, e que não permitam ocupação, seja por se tratar de áreas incompatíveis com a moradia ou

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

constituir-se APP, deverá ser efetivada a devida desocupação de tais áreas, observado o devido processo legal.

II - quando se tratar de áreas de risco, irregularmente ocupadas para fins de moradia, que permitam a promoção das medidas de saneamento e de urbanização necessárias para a adequação e permanência da população nessas áreas públicas deverá o Executivo, promover tais medidas, de acordo com as diretrizes deste Plano Diretor conjugadas às aprovadas pelo Executivo e à disponibilidade financeira do Município;

III - mediante desafetação das áreas públicas municipais ocupadas irregularmente e compatíveis com o uso habitacional, da classe de bens de uso comum do povo, através de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal, para o fim específico de posterior concessão de uso especial para fins de moradia, atendida a Medida Provisória 2.220, de 04 de setembro de 2001 e a veiculação da medida por lei específica.

§ 2.º A urbanização de tais áreas deverá respeitar normas e padrões urbanísticos especiais, definidos pelo Poder Executivo, cujas etapas serão desenvolvidas com a participação dos moradores e suas diferentes formas de organização, quando houver.

§ 3.º Os programas de urbanização deverão priorizar as áreas de risco, e estabelecer e tornar públicos os critérios e as prioridades de atendimento.

Art. 61. As edificações e usos irregulares poderão ser regularizados com base em lei que contenha, no mínimo:

I - os requisitos técnicos, jurídicos e os procedimentos administrativos gerais e específicos;

II - as condições mínimas de higiene, segurança do uso, inclusive do trânsito e circulação de pedestre, estabilidade e habitabilidade, podendo a Prefeitura exigir obras de adequação quando necessário;

III - a exigência da anuência ou autorização dos órgãos competentes, quando se tratar de regularização em áreas de proteção e preservação ambiental, cultural, paisagística, dos mananciais; de equipamentos públicos, usos institucionais, segundo a legislação de uso e ocupação do solo vigente e de pólos geradores de tráfego e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, excluídas as APP's e de acordo com a legislação vigente;

IV - tratamento especial aos passeios públicos invadidos por particulares ou que de alguma forma impeçam ou dificultem a mobilidade dos pedestres, com

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

previsão de sanções específicas para cada caso e dotadas de força coercitiva suficiente para desestimular transgressões desta natureza.

§ 1.º Não serão passíveis de regularização, além de outras situações estabelecidas em lei, as edificações que estejam localizadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles, e que estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, faixa de escoamento de vias fluviais, galerias, canalizações e transmissão de energia de alta tensão.

§ 2.º Lei específica poderá prever, excepcionalmente, a concessão de uso remunerado dos passeios públicos irregularmente ocupados por particulares, inclusive pelo avanço sobre eles.

§ 3.º Lei específica tratará ainda da outorga onerosa e da transferência do potencial construtivo quando a área construída a regularizar resultar área construída computável superior à permitida pelo coeficiente de aproveitamento em vigor à época da construção.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS INDUTORES E INTEGRADORES DO DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I

DAS ZONAS ESPECIAIS, EQUIPAMENTOS, ESPAÇOS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Seção I

Das zonas especiais

Art. 62. Consideram-se Zonas Especiais, para efeito de aplicação desta Lei, aquelas que exigem regime urbanístico específico, condicionadas as suas peculiaridades no que se refere ao zoneamento, forma de ocupação do solo e valores sociais, situadas em qualquer área do Município, compreendendo:

I - Zona Especial para Fins de Habitação Popular (ZEISHP);

II - Zona Especial de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural (ZEIP);

III - Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA);

IV - Zona Especial de Interesse de Desenvolvimento Social (ZEIDS)

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Subseção I

Da Zona Especial para Fins de Habitação Popular

Art. 63. A Zona Especial para Fins de Habitação Popular (ZEISHP) constituída, fundamentalmente, de área pública ou privada destinada prioritariamente ao atendimento qualificado da habitação de interesse social para a população de baixa renda, é caracterizada:

I – por apresentar ocorrência de terrenos públicos e particulares já ocupados irregularmente, exigindo regularização fundiária e urbanização;

II – por apresentar existência de áreas vazias, subutilizadas, não utilizadas ou mesmo projetadas como de expansão urbana, recomendadas ao adensamento populacional pela ocupação para fins de moradia popular;

III – por apresentar moradias em situação de risco, passíveis de recuperação, de urbanização e regularização;

IV – por apresentar ocorrências de ocupação, por unidades familiares, de áreas públicas ou de preservação ambiental, já comprometidas pela ocupação, apresentando facilidade de integração à malha urbana, sem incidências de situações de riscos aos moradores e a terceiros, necessitando, porém, de estudos jurídicos e urbanísticos quanto à viabilidade de permanência destas famílias na área, bem como de saneamento básico;

V – por apresentar algumas incidências de loteamentos irregulares ou clandestinos, destinados à população de baixa renda, com carência de infraestrutura e de equipamentos públicos, demandando melhorias habitacionais e regularização fundiária.

VI – por apresentar baixas taxas de emprego e reduzida oportunidade de desenvolvimento humano para os moradores.

§ 1.º Além dos objetivos definidos na Subseção II, da Seção XIII, deste Capítulo, orientarão o desenvolvimento desta Zona Especial as seguintes ações:

I - dar destinação prioritária à moradia popular, cuja ocupação deverá contemplar prioritariamente a população que vive em condições de habitabilidade precária;

II - promover a regularização fundiária dos assentamentos habitacionais dotando-os de infraestrutura adequada e estimulando a construção de Habitações de Interesse Social (HIS);

III - completar e (ou) implementar, conforme o caso, a estrutura viária, melhorando e assegurando as condições de acessibilidade por transporte coletivo;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

IV - garantir a qualificação urbanística com a criação de novas centralidades e espaços públicos, implantando os seguintes equipamentos comunitários e urbanos, quando inexistentes ou insuficientes:

a) praças;
b) posto policial;
c) posto de saúde;
d) centro social, contemplando empreendimentos de esporte e de lazer;
e) unidades de educação infantil;
f) unidades de ensino fundamental;
g) áreas verdes

V - estimular a geração de empregos e trabalho, por meio de programas locais e (ou) setoriais, bem como promover a inclusão social daqueles moradores através de políticas municipais, em consonância com as políticas habitacionais dos Governos Federal e Estadual;

VI - ordenar a ocupação, por meio de regimes urbanísticos adequados, regularização fundiária e participação popular;

VII - dotar esta ZEISHP de sistema gerencial próprio e implementar programas setoriais para atendimento dos seguintes equipamentos urbanos e comunitários:

a) pavimentação, pontes e demais obras;
b) abastecimento de água;
c) esgotamento sanitário;
d) coleta de lixo;
e) transporte coletivo;
f) iluminação pública;
g) saúde pública;
h) segurança pública;
i) educação, convívio social, esporte e lazer.

Art. 64. As políticas de desenvolvimento e crescimento desta Zona Especial deverão contemplar, além das definidas na Subseção II, da Seção XIII, deste Capítulo, no que couber, as seguintes ações estratégicas:

I - demarcar esta ZEIS, inclusive de seus limites, a partir de estudos realizados com a participação da população envolvida;

II - definir parâmetros específicos de urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano para cada ZEISHP, conforme estabelecido na legislação urbanística incidente;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

III - preceder à implantação de ZEISHP, a realização de cadastro social da população residente, bem como, das pessoas interessadas em beneficiar-se da medida, para fins de realização de diagnóstico que deverá se pautar pela análise socioeconômica, urbanística e fundiária;

IV - criar e utilizar banco de dados social, integrado ao Sistema Municipal de Informação e dotado de aplicativos que, além de cadastrar as famílias que necessitem de moradias, às áreas necessitadas de regularização fundiária e urbanística, impeçam a concessão do benefício à mesma família por mais de uma vez;

V - prover regulamentação urbanística especial para esta Zona, estabelecendo, principalmente, o tamanho dos lotes, as exigências mínimas de infraestrutura e de equipamentos públicos, tudo em conformidade com a legislação federal e estadual incidente;

VI - estabelecer políticas públicas de forma a oferecer condições dignas de moradia, conforme definido nesta Lei.

VII - estabelecer, com a comunidade interessada, mecanismos de comunicação e participação na elaboração e gestão dos projetos e programas de moradia popular, bem como do plano de urbanização especifico, inclusive mediante a criação de um comitê próprio, composto por técnicos do Poder Executivo Municipal e representantes da comunidade interessada, na forma do ato regulamentar próprio.

Art. 65. Nesta Zona Especial para fins de moradia popular devem ser utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

I - instituição das ZEIS, com Planos de Urbanização específico, atendidos os parâmetros, condições e requisitos estabelecidos em lei;

II - outorga onerosa do direito de construir com valores mais reduzidos nos fatores de planejamento e interesse social;

III - operações urbanas consorciadas comunitárias;

IV - realização de programas de habitação popular;

V - prioridade para equipamentos sociais, incluindo centros de educação unificados, que contemplem, inclusive, capacitação para a mão-de-obra e geração de renda;

VI - usucapião especial de imóvel urbano e concessão especial de uso para fins de moradia, conforme o caso;

VII - direito de preempção;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

VIII - preferência para utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano em urbanização e qualificação de assentamentos populares e transporte coletivo;

IX - estímulo à promoção imobiliária para população de baixa renda e média renda;

X - outros instrumentos previstos na Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade – quando se fizer necessário, para atingir os objetivos propostos no parágrafo anterior;

XI – legislação ambiental vigente.

Subseção II

Da Zona Especial de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural

Art. 66. Considera-se como Zona Especial de Interesse Social relacionada ao Patrimônio Histórico-Cultural (ZEIP) aquela composta por áreas que contenham valores arquitetônicos, de natureza cênica, histórica e (ou) cultural que deverão ser preservados e conservados nos conjuntos urbanos ou rurais, tendo as seguintes características:

I - são resultantes da presença de traçados urbanísticos originais e de tipologias urbanísticas, arquitetônicas e paisagísticas que configuram a imagem do lugar e, ainda, da identidade cultural local, seja pelas configurações dos valores, dos costumes, das crenças e das manifestações populares locais;

II - têm identidades a partir das pessoas e/ou personagens constituintes da história do Município;

III - podem ser analisadas sob a ótica das atratividades turísticas locais.

Art. 67. Esta Zona objetiva:

I - preservar e conservar o patrimônio histórico e cultural do Município, resguardando sua existência para as gerações atuais e futuras;

II - registrar e catalogar as histórias, os traçados urbanísticos originais e as tipologias urbanísticas, arquitetônicas e paisagísticas que constituem a imagem do lugar;

III - realizar estudos para agregar potencialidades turísticas aos valores patrimoniais, culturais e dos recursos naturais do Município.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Art. 68. Nas políticas de desenvolvimento desta Zona serão adotadas as seguintes estratégias:

I - catalogar o patrimônio histórico e cultural do Município, limitando o uso desse patrimônio com vistas à sua preservação e conservação, inclusive por meio de registros e tombamento;

II - reconhecer como valor patrimonial local paisagens naturais e (ou) construídas, com regulamentação específica para fins de preservação, resgate e conservação;

III - incluir, nas potencialidades turísticas municipais, o patrimônio local como atratividade ao turismo receptivo e (ou) científico.

Parágrafo único. Caso seja encontrado no Município qualquer sítio arqueológico dentro de outras zonas, ele integrará automaticamente esta ZEIP, objetivando a proteção do patrimônio arqueológico.

Subseção III

Da Zona Especial de Interesse Ambiental

Art. 68. Considera-se como Zona Especial de Interesse Ambiental, os corredores naturais e com faixa de uso controlado, que preservará as nascentes e mananciais de rios, córregos e vertentes, incluídos os olhos d'água, preservando integralmente o ecossistema, a fauna, a flora e os recursos hídricos.

§ 1.º Incluem-se nesta Zona Especial:

I - as áreas verdes institucionais fora das APP's e todas as APP's do Município, excluído o Parque Mutuca I.

§ 2.º Além de preservadas, deverão ser recuperadas as nascentes dos córregos Mutuca, Dois Irmãos e Água Franca.

Art. 69. Caracterizam esta Zona Especial:

I - faixas *non aedificandi* das margens dos rios, das nascentes dos córregos, das margens de lagoas e de cursos d'água correntes e dormentes, conforme definido pela legislação específica vigente, federal, estadual e municipal;

II - vegetação ciliar nativa do bioma Cerrado, seja ela preservada e(ou) com necessidades de reconstituição;

III - faixas de domínio de rodovias, troncos de distribuição de água, coleta de esgoto e rede de distribuição elétrica;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

IV - o Sistema de Áreas Verdes do Município, compreendendo os locais onde há predomínio de vegetação arbórea, englobando as praças, os jardins públicos e os parques urbanos, considerando ainda os canteiros centrais de avenidas e os trevos e rotatórias de vias públicas, desde que não estejam em terrenos impermeabilizados por meio de calçamentos na sua totalidade, de forma a impossibilitar as funções ecológicas dessas áreas.

Art. 70. São objetivos específicos para esta Zona:

I - proibir e (ou) limitar o uso e a ocupação da Zona, em conformidade com a legislação vigente;

II - preservar e (ou) conservar tais áreas visando a manter, com integridade ambiental, as nascentes, mananciais de rios, córregos e pequenas vertentes, preservando o ecossistema integral, a fauna, a flora e os recursos hídricos, com a devida recuperação das que assim demandarem, notadamente as elencadas no § 2.º do artigo anterior.

Art. 71. Nesta Zona, para a consecução dos objetivos acima elencados, deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

I - proibir o uso e a ocupação das APP's e limitar, conforme o caso e de acordo com a legislação vigente, o uso e a ocupação do solo nas demais áreas em que existirem:

a) Áreas de Preservação Permanente – APP - na abrangência urbana e rural do Município e demais áreas verdes como as praças, jardins públicos e parques urbanos, canteiros centrais de avenidas, trevos e demais componentes públicos com tal qualificação;

b) inviabilidade técnica e econômica para a implantação de infraestrutura urbana e de equipamentos públicos, tais como: ausência ou deficiência de drenagem, de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;

c) precariedade ou saturação da articulação viária externa ou interna;

d) condições topográficas, hidrográficas e geológicas desfavoráveis;

e) interferência sobre o patrimônio cultural ou natural.

II - criar programas de educação ambiental;

III - realizar a desocupação das áreas ocupadas, em conformidade com a legislação especifica vigente e realizar a reconstituição das áreas onde for delimitado por lei;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

IV - criar no Município um órgão do Meio Ambiente com poderes amplos para gestão e controle da política ambiental de forma a efetivar a proteção dessas áreas;

Parágrafo único. Fica proibido o uso total ou parcial das APP's do Município, em conformidade com a legislação vigente. A utilização parcial de áreas que integram esta Zona somente será permitida quando forem necessárias a execução de planos, obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, desde que em conformidade com a legislação específica, com prévia concordância da sociedade organizada e autorização do Poder Público Municipal e órgãos competentes.

Subseção IV

Da Zona Especial de Interesse para o Desenvolvimento Social

Art. 72. Considera-se Zona Especial de Interesse ao Desenvolvimento Social os espaços físico-territoriais destinados às organizações públicas ou privadas voltados à promoção social e às instituições privadas, sem fins lucrativos, que tenham dentre os objetivos estatutários a promoção e a inclusão social da população, o desenvolvimento econômico do Município, a oferta de esporte e lazer, em especial para crianças, adolescentes e pessoas com necessidades especiais, através de atividades e projetos que promovam trabalho e renda, a educação, a prática esportiva, além de outros projetos similares.

§ 1.° Esta Zona terá orientação considerando os seguintes objetivos:

I - garantir à população, em especial às crianças, adolescentes e portadores de necessidades especiais, programas de desenvolvimento e inclusão social, principalmente para as famílias de baixa renda, através da educação e da prática esportiva ou de programas e projetos similares;

II - incentivar a iniciação ao esporte, como meio de erradicar a marginalização;

III - subsidiar organizações locais que realizam ações de desenvolvimento regional e/ou local, na perspectiva de geração de trabalho e renda e de contribuição para a dinâmica da economia local, considerando a responsabilidade social das organizações e do Município.

§ 2.° Esta Zona Especial, para consecução de seus objetivos, contemplará as seguintes ações estratégicas:

I - catalogar as organizações e seus respectivos espaços físico-territoriais que executam programas relacionados a atividades promotoras de inclusão social, e torná-las Zona Especial de Desenvolvimento Social;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

II - estabelecer planos, programas e projetos que incentivem as organizações sem fins lucrativos a desenvolver práticas com responsabilidade social e em atendimento às demandas sociais, de geração de trabalho e renda e de inclusão social na abrangência do Município e/ou região, quando for o caso;

III - promover ações intersetoriais e interinstitucionais e com os demais órgãos integrados à estrutura da Administração Pública Municipal, que guardem com a área relações de complementaridade ou afinidade, e (ou) em parceria com a sociedade organizada, com o objetivo de construir projetos e programas específicos, com planos estratégicos para dar suporte às organizações sem fins lucrativos.

§ 3.º Fica desde já declarada como Área Especial de Interesse ao Desenvolvimento Social (ZEIDS), a Associação Gurupiense dos Amigos do Basquete (AGAB), associação civil sem fins lucrativos, que deverá integrar os programas prioritários de regularização fundiária tratados neste Plano Diretor, com vistas à aquisição e expansão da área atualmente ocupada, mediante a agregação de áreas contíguas, devendo, para tanto, o Poder Público Municipal, promover as ações e medidas necessárias à respectiva regularização dominial, através de gestões junto ao Governo Estadual neste sentido ou mesmo promovendo a reversão da área ao patrimônio público-municipal via anulação do ato de alienação original ao atual proprietário por desvio de finalidade, ou ainda, se for o caso, desapropriando-a, observado, em qualquer hipótese, o devido processo legal e o procedimento adequado.

Seção II

Dos equipamentos, espaços públicos e serviços públicos

Subseção I

Dos equipamentos sociais

Art. 73. Os equipamentos sociais constituem-se elementos integradores na medida em que compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esporte, lazer e recreação, abastecimento e segurança, notadamente:

I - os equipamentos de administração e de serviço público, tais como segurança pública, infraestrutura, cemitérios, de uso comum e especial;

II - os equipamentos comunitários e de serviços ao público em áreas como cultura, lazer e saúde pública;

III - os equipamentos de circulação urbana e rede viária.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

§ 1º Conceitua-se equipamento urbano, para o efeito desta lei, os equipamentos públicos definidos no Parágrafo único do artigo 5.º da Lei 6766/79 vigente e equipamento comunitário os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 2º Quando o equipamento urbano estruturar o espaço ou constituir marco referencial da população será identificado no modelo territorial como área especial.

§ 3º O Poder Executivo promoverá a implantação descentralizada dos equipamentos urbanos e comunitários no sentido de obter a adequada distribuição das atividades governamentais no território a fim de propiciar melhor atendimento da população e garantindo, tanto quanto possível, a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais em todo o território municipal.

§ 4.º O Poder Executivo estabelecerá zoneamento para as redes aéreas e subterrâneas, no sentido de organizar a ocupação do espaço aéreo e o subsolo dos logradouros, pelos diversos equipamentos de infraestrutura urbana, estabelecendo faixas e profundidades de utilização para cada um deles.

§ 5.º A ampliação e a construção de novos equipamentos deverão priorizar as áreas e zonas com maior deficiência de serviços.

§ 6.º A definição de locais para a instalação de novos equipamentos deverá ocorrer de modo intersetorial, garantindo-se a participação da população.

Subseção II

Dos espaços públicos

Art. 74. Os espaços públicos constituem-se elementos integradores na medida em que são pontos de encontro para os contatos sociais e a comunicação visual e palco para as manifestações coletivas e exercício da cidadania.

§ 1.º Para garantir o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo criará condições para a fruição e o uso de seus espaços, de forma democrática e integrada.

§ 2.º As APP's não poderão ser transformadas em espaços públicos, ressalvada a atual ocupação do Parque do Mutuca I.

CAPÍTULO II
DOS INTRUMENTOS URBANÍSTICOS, JURÍDICOS, POLÍTICOS E TRIBUTÁRIOS

Seção I

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Do Solo Criado

Art. 75. O Poder Público poderá autorizar, mediante contrapartida em dinheiro do beneficiário, o exercício do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico previsto para a Zona Predominantemente Residencial e nos Corredores Mistos.

Parágrafo único. Os recursos obtidos com tais contrapartidas deverão ser destinados ao Fundo de Desenvolvimento Urbano para uso prioritário em habitação de interesse social.

Art. 76. O Solo Criado caracteriza-se por estoques construtivos públicos alienáveis e é constituído por:

I - índices alienáveis adensáveis;

II - áreas construídas não-adensáveis;

III - índices de ajustes.

§ 1.º Os elementos especificados nos incisos do *caput* deste artigo serão definidos e regulados por lei específica.

§ 2.º Os estoques de índices alienáveis adensáveis estão sujeitos a controle em razão da densidade.

§ 3.º Índices de ajuste correspondem à aplicação do Solo Criado para ajuste de projeto, desde que não ultrapasse a 10% (dez por cento) do índice de aproveitamento do terreno, até o máximo de 100m² (cem metros quadrados), ou, acima destes limites, a critério do Conselho Municipal do Plano Diretor, desde que comprovadamente não resulte em densificação.

§ 4.º O Solo Criado constituído de áreas construídas não-adensáveis e de índices de ajuste terão estoques ilimitados.

§ 5.º Para efeito de dar tratamento urbanístico à área de Consolidação Urbana e demais porções territoriais já construídas que integram outras áreas, ficam instituídas as seguintes unidades territoriais:

I - Áreas adensáveis, para as quais serão incentivadas as maiores densidades habitacionais e de atividades econômicas, sustentadas pela rede viária e de transporte, subdividindo-se em duas naturezas:

a) aquelas de maior adensamento e nas áreas caracterizadas como vazios urbanos;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

b) aquelas de médio adensamento.

II - Áreas de desaceleração de densidades, para as quais serão dirigidas ações de controle e redução do processo de densificação vigente;

III - Áreas de adensamento básico, correspondente às áreas de baixa densidade, para as quais serão estabelecidos padrões especificos de densidade que permitam a correlação das funções urbanas em menores distâncias e a otimização dos benefícios a serem instalados, estando sujeita ao controle de densidade resultante da relação do número de economias por fração ideal de terreno;

IV - Áreas de restrição à ocupação, para as quais serão estabelecidas normas de restrição parcial ou absoluta à ocupação urbana.

§ 6.º Entende-se por vazios urbanos os imóveis não parcelados, subutilizados ou não utilizados, integrantes do tecido urbano, desde que servidos por infraestrutura de acesso direto por via pública, nos termos do regulamento específico.

§ 7º A localização inicial das áreas de interesse do município para a utilização do solo criado por meio da outorga onerosa constam nessa Lei.

Art. 77. Lei específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do solo criado e de alteração de uso, determinando:

I - a fórmula de cálculo para a cobrança;

II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III - a contrapartida do beneficiário.

Seção II

Da Alteração do Uso do Solo

Art. 78. Nas zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) é admissível a alteração do uso do solo, autorizada pelo Conselho do Plano Diretor, com base em estudos prévios de Impacto de Vizinhança e Estudo de Viabilidade Urbanística e Ambiental, desde que semelhantes em grau de impacto e porte aos usos permitidos e compatíveis com as caracteristicas e condições de infraestrutura da zona, que deve ser requerida pelo interessado, o qual deve fazer a contrapartida a ser definida por lei específica, que será destinada ao Fundo de Desenvolvimento Urbano para uso prioritário em habitação de interesse social.

Seção III

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Do direito de preempção

Art. 79. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público Municipal necessitar de área para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de cultura, lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de proteção ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 1.º Lei municipal, baseada neste Plano Diretor, delimitará todas as áreas em que incidirá o direito de preempção e as finalidades que se aplicarão para cada área e fixará prazo de vigência, não superior a cinco (05) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§ 2.º Na definição de área a que se refere o parágrafo anterior deverão ser observadas as prioridades elencadas no processo de elaboração deste Plano Diretor.

§ 3.º Devem orientar a lei a que se refere o § 1.º os seguintes princípios:

I - nas Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) não será possível a utilização do direito de preempção com a finalidade prevista no inciso VII do *caput* deste artigo;

II - na Zona de Especial Interesse Ambiental (ZEIA) é permitido o direito de preempção para fins do inciso VII, e vedada sua aplicação com as finalidades previstas nos incisos I e II, do *caput*;

III - as Zona de Especial Interesse Social (ZEIS) são locais privilegiados para o uso do direito de preempção com as finalidades previstas nos incisos I, II, III, VI e VIII do *caput* deste artigo;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

§ 1.º Por meio do direito de preempção, o Município tem preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja incluído em área a ser delimitada em lei específica e o Poder Público dele necessite para os fins explicitados nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2.º O direito de preempção fica assegurado ao Município, durante a vigência do prazo fixado pela lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§ 3.º Tanto o Município quanto os particulares deverão observar as disposições do art. 27, da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 4º A localização inicial das áreas de interesse do município para uso do direito de preempção constam no **Mapa das Áreas Reservadas ao Direito de Preempção**, desta Lei.

Seção IV

Do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória, IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Títulos

Art. 80. O Poder Público Municipal, na forma da Lei Federal n.º 10.257/2001 e da Lei Orgânica do Município de Gurupi, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de sofrer:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

§ 1.º Lei específica estabelecerá os critérios para a definição de subutilização e não utilização de imóvel para efeitos e aplicação desta Lei, bem como os procedimentos e prazos específicos.

§ 2.º São passíveis de parcelamento, edificação ou a utilização dos imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, os que assim se encontrem inseridos nas Macrozonas identificadas no **Mapa com Identificação das Áreas de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória** desta Lei, que terão por destinação prioritária a produção de espaços públicos, inclusive áreas verdes e produção de habitações populares.

§ 3.º Os proprietários de áreas integrantes da Macrozona construída

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Consolidada, dotados de infraestrutura básica, equipamentos comunitários ou melhoramentos, sujeitar-se-ão à atuação urbanística especial, com a finalidade de exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento.

§ 4.º Os equipamentos urbanos e comunitários a que se refere o parágrafo anterior caracterizam-se pela existência mínima destes três melhoramentos: transporte coletivo, rede de energia elétrica, acessibilidade por via pública urbana e escola racionalmente distribuída.

Seção V

Da Regularização Fundiária

Art. 81. O Poder Executivo, com base nas atribuições previstas no inciso VIII do artigo 30 da Constituição da República, na Lei Federal 10.257/2001 e na legislação municipal específica, deverá incorporar assentamentos precários, conforme Mapa de Localização de Assentamento Precário, loteamentos irregulares e demais situações irregulares delineadas neste Plano Diretor, visando à sua regularização fundiária e urbanística, mediante a utilização dos seguintes instrumentos urbanísticos próprios:

I - a criação de Zonas de Interesse Social, previstas e regulamentadas no Titulo IV, Capítulo I, desta Lei e na legislação decorrente;

II - a concessão do uso especial para fins de moradia, nos termos da Medida Provisória 2.220/2001;

III - a concessão do direito real de uso, conforme determina o artigo 183 da Constituição Federal e regulamentação pertinente, quando couber;

IV - a autorização de uso, nos termos do artigo 9.º da MP 2.220/2001;

V - a usucapião especial de imóvel urbano;

VI - o direito de preempção;

VII - a assistência técnica urbanística, jurídica e social, gratuita;

VIII - a inclusão no cadastro de Programas de Habitação de Interesse Social dar-se-á após a comprovação por parte da família interessada dos requisitos previstos no § 2.º do artigo 35 desta Lei.

§ 1.º O Poder Executivo deverá articular-se aos diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como o representante do Ministério Público Estadual,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, do Governo Estadual e dos grupos sociais envolvidos, visando a equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

§ 2.º A instituição de ZEIS, bem como a regularização fundiária, urbanística e recuperação urbana efetivadas por programas público-municipais não exime o loteador que não observou o percentual de áreas públicas exigidas à época da implantação do empreendimento, das responsabilidades civis e criminais pertinentes.

§ 3.º A resolução administrativa da questão, atendidas todas as exigências técnicas e jurídicas incidentes, poderá dar-se por meio de medidas compensatórias, de recuperação ou indenizatórias, mediante a aplicação alternativa e sucessiva das seguintes medidas:

I - no caso de não haver no parcelamento áreas suficientes para serem destinadas como áreas públicas, poderá ser autorizada, a critério do órgão competente, para a aprovação da regularização, a destinação de outras áreas, desde que localizadas nas proximidades do parcelamento a ser regularizado, de modo a atender às demandas por equipamentos públicos da comunidade envolvida na regularização;

II - na impossibilidade de atendimento da solução anterior, observadas as regras exigidas para empreendimentos novos e após parecer fundamentado exarado pelo órgão competente, poderão ficar vinculadas ao loteamento a ser regularizado outras obras ou áreas contíguas ao mesmo, equivalentes às que deveriam ter sido destinadas para empreendimentos novos, podendo esta equivalência ser elevada a até duas (2) vezes, no caso de a irregularidade ter sido nociva ao meio ambiente, a critério do Órgão e Conselho competente;

III - destinação de bens ou valores ao Poder Público, sob a forma de imóveis, obras ou valor correspondente em moeda corrente, para a satisfação das áreas públicas que receberam destinação a menor no loteamento a ser regularizado ou que foram vendidas sem a anuência do Poder Público, devendo, o valor pecuniário correspondente ser destinado a Fundo Específico para o fim especial de reposição dos equipamentos faltantes no loteamento, e, se já suprida a falta, empregado no desenvolvimento urbano ou na produção de habitação de interesse social;

IV - na impossibilidade da reposição das áreas públicas faltantes ou inexistentes nos parcelamentos particulares que demandem regularização, conforme estabelecido nas hipóteses anteriores, poderão ser convertidas em indenização ao Município, cujo montante será apurado considerando os valores equivalentes às áreas que deveriam ter sido destinadas ao Município e depositados no Fundo Específico para o fim exclusivamente compensatório de espaços e equipamentos públicos no empreendimento a ser regularizado;

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pela gestão da presente lei

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

poderão prever outras medidas de compensação, recuperação ou contribuição vinculadas ao empreendimento a ser regularizado, devendo, o Município, instrumentalizá-los através de Termo de Ajustamento de Conduta conforme previsto no § 6.º, do artigo 3.º da Lei Federal n.º 7.347/85, desde que aprovado pelo Conselho competente e em consonância com a legislação específica.

Art. 82. O Poder Executivo deverá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), de propriedade pública, por cinco (5) anos ininterruptos e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com o disposto no artigo 1.º da Medida Provisória 2.220, de 2001.

§ 1.º O Poder Executivo deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

§ 2.º O Poder Executivo poderá ainda, assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

I - tratar-se de área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, assim definidas neste Plano Diretor ou em lei específica;

II - tratar-se de área onde houver necessidade de adensamento por motivo de projeto e obra de urbanização;

III - ser área de comprovado interesse de defesa nacional, de preservação ambiental e da proteção de ecossistemas naturais;

IV - ser área reservada à construção de represas e obras congêneres.

§ 3.º Para atendimento do direito previsto nos parágrafos anteriores, a moradia deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito de que trata este artigo, e em casos de tal impossibilidade, com a manifesta concordância do beneficiário, poderá ocorrer em área mais distante, conforme definido em Termo de Ajustamento de Conduta ou instrumento similar.

§ 4.º A concessão de que trata este artigo poderá ser solicitada de forma individual e coletiva.

§ 5.º Poderão ser respeitadas as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outras, desde que sejam de interesse não conflitante com normas urbanísticas, direito de vizinhança e ambientais.

§ 6.º Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia o Poder Público Municipal recuperará o domínio pleno do terreno concedido.

§ 7.º É de responsabilidade do Poder Público promover as obras mínimas necessárias à urbanização da área onde foi concedido o título anteriormente referido.

Art. 83. O Poder Executivo promoverá plano de urbanização, com participação dos moradores de áreas usucapidas individual ou coletivamente, para fim de moradia, conforme previsto em lei, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, devendo notificar aos moradores das áreas usucapidas coletivamente para apresentarem, no prazo de um (1) ano, o Plano de Urbanização.

Art. 84. O Poder Executivo poderá exercer o direito de preempção visando a garantir áreas necessárias para a regularização fundiária, nos termos da Lei Federal n.º 10.257/2001.

Art. 85. Cabe ao Poder Executivo garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e similares, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda da Cidade, mediante garantia de moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e à qualificação dos assentamentos existentes.

Seção VI

Do Consórcio Imobiliário, das Operações Urbanas Consorciadas e da Transferência do Direito de Construir

Art. 86. Entende-se por Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 1.º O Executivo poderá facultar e receber por transferência imóveis que, a requerimento de seus proprietários, lhe sejam oferecidas para estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel, respeitadas as demais condições a serem definidas na Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

§ 2.º A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 3.º O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas e edificadas.

§ 4.º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 5.º O valor real desta indenização deverá:

I - refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;

II - excluir do seu cálculo as expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 6.º O disposto neste artigo aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar e utilizar, nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

§ 7.º Entende-se por concessão urbanística, para efeito desta Lei, a possibilidade do Poder Executivo delegar, mediante licitação, à empresa isoladamente, ou a conjunto de empresas, em consórcio, a realização de obras de urbanização ou de reurbanização da Cidade, inclusive loteamento, reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação de conjuntos de edificações para a implementação de diretrizes do Plano Setorial Estratégico correspondente, nos termos da Lei e especialmente da Lei Federal n.º 8.978, de 13 de dezembro de 1.995, com as modificações que lhe foram introduzidas posteriormente.

Art. 87. Entende-se por Transferência do Direito de Construir a autorização outorgada pelo Poder Executivo ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, para exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, seu direito de construir, quando este não puder ser exercido na situação do bem ou quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

II - implantação de equipamentos urbanos;

III - implantação de equipamentos comunitários;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

IV - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1.º As condições relativas à aplicação da Transferência do Direito de Construir previstas nos incisos I e II serão estabelecidas pela Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo, complementar a este Plano Diretor, e as previstas nos incisos III e IV serão objeto de lei especifica.

§ 2.º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a IV do *caput*.

Art. 88. O Poder Executivo poderá autorizar, por meio da Outorga Onerosa do Direito de Construir, a construção de edificação que ultrapasse o coeficiente de aproveitamento igual a uma vez a área do terreno ou gleba em toda a zona urbana e de expansão urbana do Municipio, desde que o beneficiário preste contrapartida, consoante com as definições da Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo, complementar a este Plano Diretor.

§ 1.º Entende-se por coeficiente de aproveitamento a relação entre a área edificável e a área do terreno ou gleba, conforme definição em lei específica.

§ 2.º A fórmula para o cálculo da cobrança da contrapartida, os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga e a contrapartida do beneficiário serão definidas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 89. Fica criado o Fundo Municipal da Outorga Onerosa do Direito de Construir, cujas receitas serão aquelas auferidas com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e serão mantidas em conta própria, as quais somente poderão ser aplicadas nas finalidades abaixo relacionadas:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos comunitários urbanos;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagistico,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 90. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, que objetive o alcance de transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, e que notadamente amplie os espaços públicos, organizando o transporte coletivo e implante programas habitacionais de interesse social e melhorias de infraestrutura e sistema viário, num determinado perímetro.

Parágrafo único. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, dentre outras medidas, a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental e de vizinhança decorrentes, a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 91. De cada lei que aprovar uma operação urbana consorciada deverá constar o seu plano, que terá por conteúdo mínimo:

I - definição da área a ser atingida;

II - programa básico de ocupação da área;

III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV - finalidades da operação;

V - estudo prévio do impacto de vizinhança;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos no parágrafo único do art. 141 desta Lei;

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1.º Os recursos obtidos pelo Município, na forma do inciso VI deste artigo, serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2.º A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças e autorizações emitidas pela Prefeitura Municipal que estejam em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

§ 3.º A lei prevista no *caput* poderá também prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação e poderão ser negociados livremente, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação e até o limite fixado pela mencionada lei.

Art. 92. As operações urbanas consorciadas criadas por leis específicas terão como finalidades alternativas:

I - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;

II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;

III - implantação de Programas de Interesse Social;

IV - ampliação e melhoria da rede estrutural do transporte público coletivo;

V - implantação de espaços públicos;

VI - valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;

VII - melhoria e ampliação da infraestrutura e da rede viária;

VIII - dinamização de áreas visando à geração de empregos.

Seção VII

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 93. É obrigatória a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança, o qual deve ser regulamentado por lei posterior, para obras ou empreendimentos que utilizem o solo com porte ou impacto significativo para a qualidade de vida da população.

§ 1.º O Estudo do Impacto de Vizinhança é obrigatório nos casos previstos em lei, inclusive nas ampliações.

§ 2.º O Conselho do Plano Diretor verificará o cumprimento da exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança para outras atividades, conforme previsto na Lei nº 019 de 2014.

§ 3.º A elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requeridas

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

nos termos da legislação ambiental.

§ 4.º A lei regulamentar a que se refere o *caput* deverá iniciar o seu processo elaborativo a partir da data de aprovação desta Lei e ser editada dentro do prazo máximo de quatro (04) anos.

TÍTULO IV

DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES

Art. 94. A implementação das diretrizes do desenvolvimento municipal de Gurupi para o alcance dos objetivos materializados neste Plano, será realizada de forma gradativa, mediante ações de curto, médio e longo prazo, consoante às prioridades estabelecidas no processo de construção deste Plano Diretor, de acordo com a seguinte hierarquização:

I - Prioridade 01 (prioridade emergencial): promover a reestruturação institucional e administrativa e adequar a estrutura organizacional e funcional da Prefeitura à institucionalização deste Plano Diretor, que deverá ser concretizada dentro de 06 meses, contados da entrada em vigência desta Lei;

II - Prioridade 02: atualização do sistema normativo municipal, que consiste na revisão ou elaboração das legislações complementares ao Plano Diretor, no que se refere aos parâmetros urbanísticos, ambiental, financeiro-tributário, no sentido de adequá-las às novas regras instituídas pelo Estatuto da Cidade e complementarmente por este Plano Diretor, para sua implementação e instrumentalização legal das ações administrativas, que deverá estar concluída dentro de um (1) ano após a edição desta Lei;

III - Prioridade 03: elaboração e implementação dos Planos Estratégicos e Específicos previstos nesta Lei, que deverão estar concluídas dentro do prazo peremptório de dois (2) anos.

Parágrafo único. As demais prioridades eleitas pela comunidade gurupiense no processo formativo deste Plano Diretor, deverão ser atendidas mediante inserção nos planos, programas e projetos do Governo Municipal, conforme planejamento municipal.

CAPÍTULO II

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Art. 95. Esta Lei será revista com estrita observância da forma e procedimentos utilizados na sua elaboração e terá como quorum de aprovação a maioria qualificada de dois terços (2/3) da Edilidade municipal.

§ 1°. - Este Plano será revisto, obrigatoriamente, a cada três (06) anos.

LIVRO III

DA GESTÃO MUNICIPAL

TÍTULO I

DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE GESTÃO PARTICIPATIVA

Art. 96. Para garantir a gestão democrática da cidade, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - audiências públicas e debates com participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - publicidade dos atos praticados;

III - acesso aos interessados dos documentos e informações relativas aos atos praticados, inclusive com divulgação pela internet;

IV - conferências sobre assuntos de interesse urbano;

V - outras formas participativas definidas em lei, inclusive iniciativa popular, plebiscito e referendo.

Art. 97. Serão obrigatoriamente utilizadas audiências públicas, no âmbito do Executivo, referentes a empreendimentos ou atividades públicas e privadas em processo de implantação, potenciais ou efetivos geradores de impacto urbanístico ou ambiental, com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, ao meio ambiente natural ou construído, ao conforto ou à segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança nos termos especificados em lei municipal, ou que envolvam grande monta de investimento.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

§ 1.º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com a antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas à realização da respectiva Audiência Pública.

§ 2.º As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar do processo respectivo.

§ 3.º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a realização das Audiências Públicas e dos critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

Art. 98. Os conflitos de interesses expressos por diferentes grupos em determinada área que não envolvam legislação do Uso e Ocupação do Solo, nem infrinjam lei vigente poderão ser resolvidos mediante Acordo de Convivência, mediado e homologado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os conflitos de interesses expressos nos diferentes grupos em determinada área, que envolvam a legislação do Uso e Ocupação do Solo serão mediados pelo Executivo, por meio de uma Negociação de Convivência que poderá gerar proposta de alteração da legislação a ser encaminhada à Câmara Municipal pelo Poder Executivo.

Art. 99. Qualquer iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser aprovada pelo Poder Executivo após apreciação do Conselho Municipal do Plano Diretor mediante a emissão de parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de cento e vinte (120) dias, contados a partir de sua apresentação, que poderá ser prorrogado mediante solicitação devidamente justificada, ao qual deve ser dada publicidade.

Art. 100. A gestão orçamentária participativa será garantida por meio da realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal, conforme exigência da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e da Lei Complementar 101/2000.

Seção I

Do Conselho Municipal do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável

Art 101. O Conselho Municipal do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável de Gurupi-TO (CMPDDUS) é órgão gestor, propositivo e fiscalizador, que tem por objetivo acompanhar a política de desenvolvimento do Município,

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

visando o bem estar e a melhoria da qualidade de vida da população, orientando as ações públicas definidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Gurupi-TO, nos planos e projetos urbanísticos e na legislação afim.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 102. O CMPDDS de Gurupi será composto por 18 membros, titulares e suplentes, com mandato de dois anos, permitida a recondução, mais uma vez e por igual período, respeitada a divisão equitativa de vagas para as seguintes categorias:

I - Poder Público, majoritariamente municipal com 07 vagas;

II - organizações, associações e entidades que tenham por objeto estatutário colaborar com o planejamento urbano, qualidade de vida na cidade ou proteção do meio ambiente, sendo incluida nesta quota uma vaga para as associações de moradores; membros da comunidade individualmente considerados, sendo a distribuição de vagas feitas de acordo com a divisão territorial das regiões para fins de acompanhamento da gestão, elaborada em conformidade com esta Lei com 11 vagas;

§ 1º Os membros deste Conselho, titulares e suplentes, serão indicados pelas entidades representadas e nomeados pelo Prefeito Municipal, sob pena de ilegitimidade da investidura.

§ 2º Deverão integrar o Conselho, representando o Poder Público Municipal, os titulares das Secretarias Municipais e do Poder Legislativo que tenham predominante afinidade com a temática.

§ 3º Cada titular do CMPDDSG terá um suplente.

§ 4º A Diretoria Executiva do CMPDDSG será composta de um Presidente, Vice Presidente e Secretário escolhidos em chapa completa entre os conselheiros titulares através de votação dos mesmos, em reunião com a presença mínima de 50% + 1 dos componentes do CMPDDSG.

§ 5º Quando ocorrer substituição de um membro efetivo ou suplente por indicação do órgão ou entidade representada no conselho, o seu substituto será homologado em reunião do Conselho.

Art. 103. As reuniões do conselho são públicas; a convite poderão participar das reuniões pessoas capazes de contribuir para o melhor desempenho do CMPDDSG, no entanto, sem direito a voto.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Art. 104. O Regimento somente poderá ser alterado em reunião especialmente convocada para este fim.

a) O "*quórum*" mínimo para alteração do Regimento é de 2/3 dos membros efetivos do Conselho;

b) As alterações serão aprovadas, com um mínimo de 2/3 dos votos dos membros presentes na sessão.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 105. O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal dentro dos prazos definidos nesta Lei, projetos de Lei tendo por objeto a revisão das leis complementares e correlatas a este Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável, quando deverá ser apresentado todo o conjunto normativo que trata do regime urbanístico e ambiental, tributário e de fiscalização, seja sob a forma de revisão ou edição de nova lei, notadamente legislação básica, que verse sobre:

I - parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - mobiliário urbano;

III - posturas gerais municipais;
IV - vigilância sanitária e saúde pública;

V - obras e edificações;

VI - sistema ambiental municipal;

§ 1.º Todos os projetos de lei conterão normas e procedimentos, com os respectivos mapas, em escala adequada.

§ 2.º As leis de que tratam os incisos do *caput* deste artigo deverão conformar-se com as legislações superiores pertinentes, com as demandas deste Plano Diretor e do Município.

§ 3.º O projeto de lei que tratar dos incisos I e II deste artigo, a ser encaminhado à Câmara Municipal indicará os vetores de crescimento e adensamento, as diferentes zonas de uso e de expansão, respeitando um processo racional de urbanização, junto com o zoneamento ambiental, apresentando mapas básicos em escala adequada.

Art. 106. O projeto de lei instituindo e disciplinando o Sistema Viário será encaminhado à Câmara Municipal consubstanciando inclusive o Sistema Multimodal de Circulação, com descrição e detalhamento em mapas, em escala adequada.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 107. O Projeto do Código de Obras e Edificações que será encaminhado à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, em substituição ou revisão à Legislação municipal pertinente e vigente, consubstanciará todos os tipos de edificação e respectiva implantação, e constituir-se-á na base técnica dos procedimentos para contratação, execução e fiscalização das obras.

Art. 108. Fazem parte integrante desta Lei:

I - os Mapas;

II - o Memorial Descritivo;

III - e demais anexos referidos no corpo da legislação.

Art. 109. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 110. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n. 009, de 31 de dezembro de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de novembro de 2018.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

ANEXOS AO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL DE GURUPI (PDDUS)

1- Mapa de Identificação das Áreas de Uso Restrito;

2 - Mapa de Identificação dos Corredores Comercias;

1.2- Mapa de Identificação dos Corredores Comercias;

1.3 - Mapa de Identificação dos Corredores Comercias;

1.4- Mapa de Identificação dos Corredores Comercias;

3 – Mapa de Planejamento para Inclusão Sócio – Territorial;

4 – Mapa de Zoneamento do Município de Gurupi – TO;

4.2 - Mapa de Zoneamento do Município de Gurupi – TO

4.3 - Mapa de Zoneamento do Município de Gurupi – TO;

5 – Áreas Reservada ao Direito de Preempção;

6 – Mapa com Identificação das Áreas de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória;

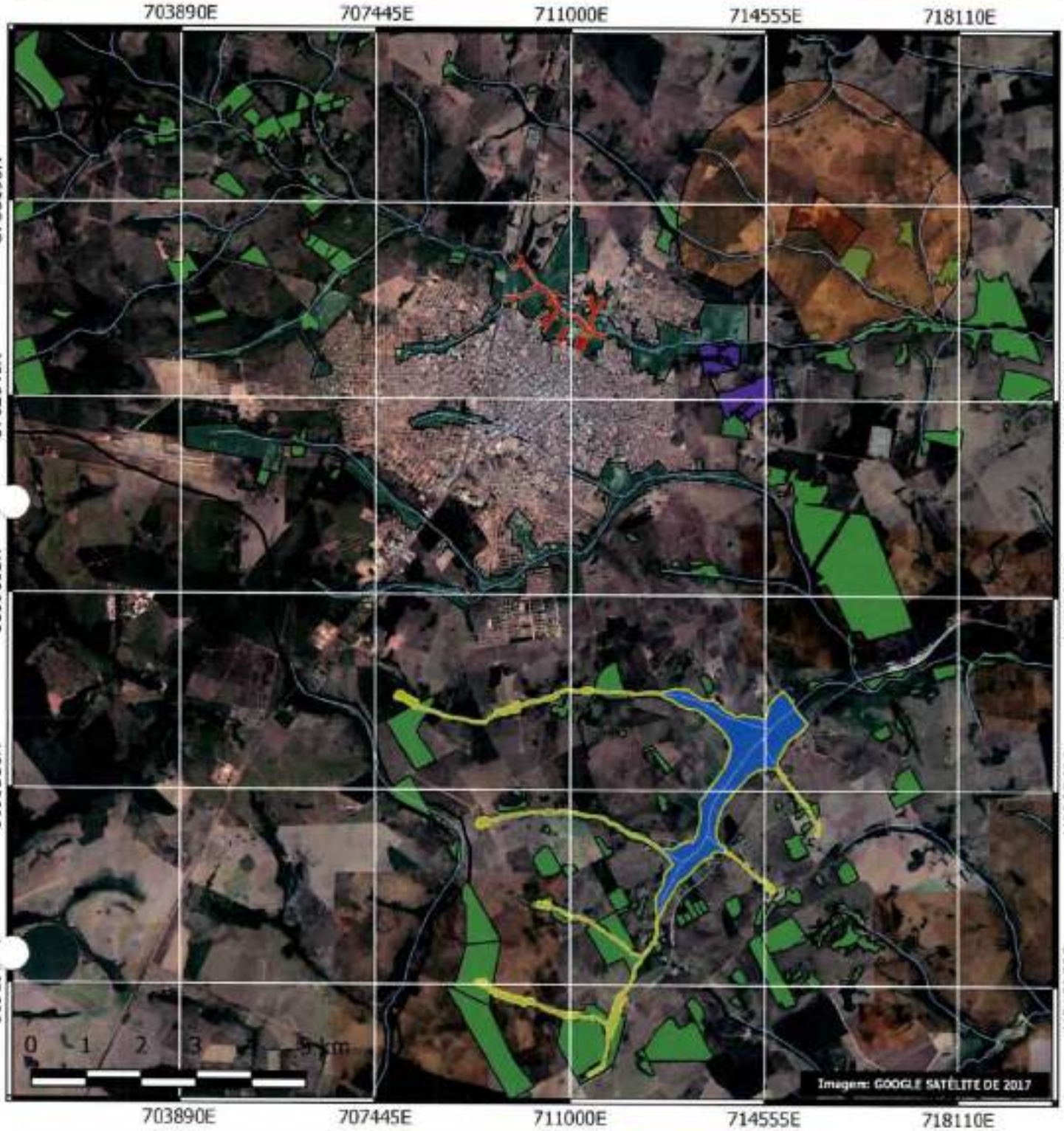
7 – Mapa de Localização do Assentamento Precário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de novembro de 2018.

LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Mapa de Identificação das Áreas de Uso Restrito



LEGENDA

- Parque Natural Municipal Pouso do Meio
- Aterro Sanitario (AS)
- Área de Segurança do AS
- Cemitério São José
- Reservatório de Abastecimento de Água (RAA)
- Área de Influência Direta no RAA
- Estação de Tratamento de Esgoto (ETE)

PREFEITURA GURUPI
Fazendo uma cidade moderna para você.

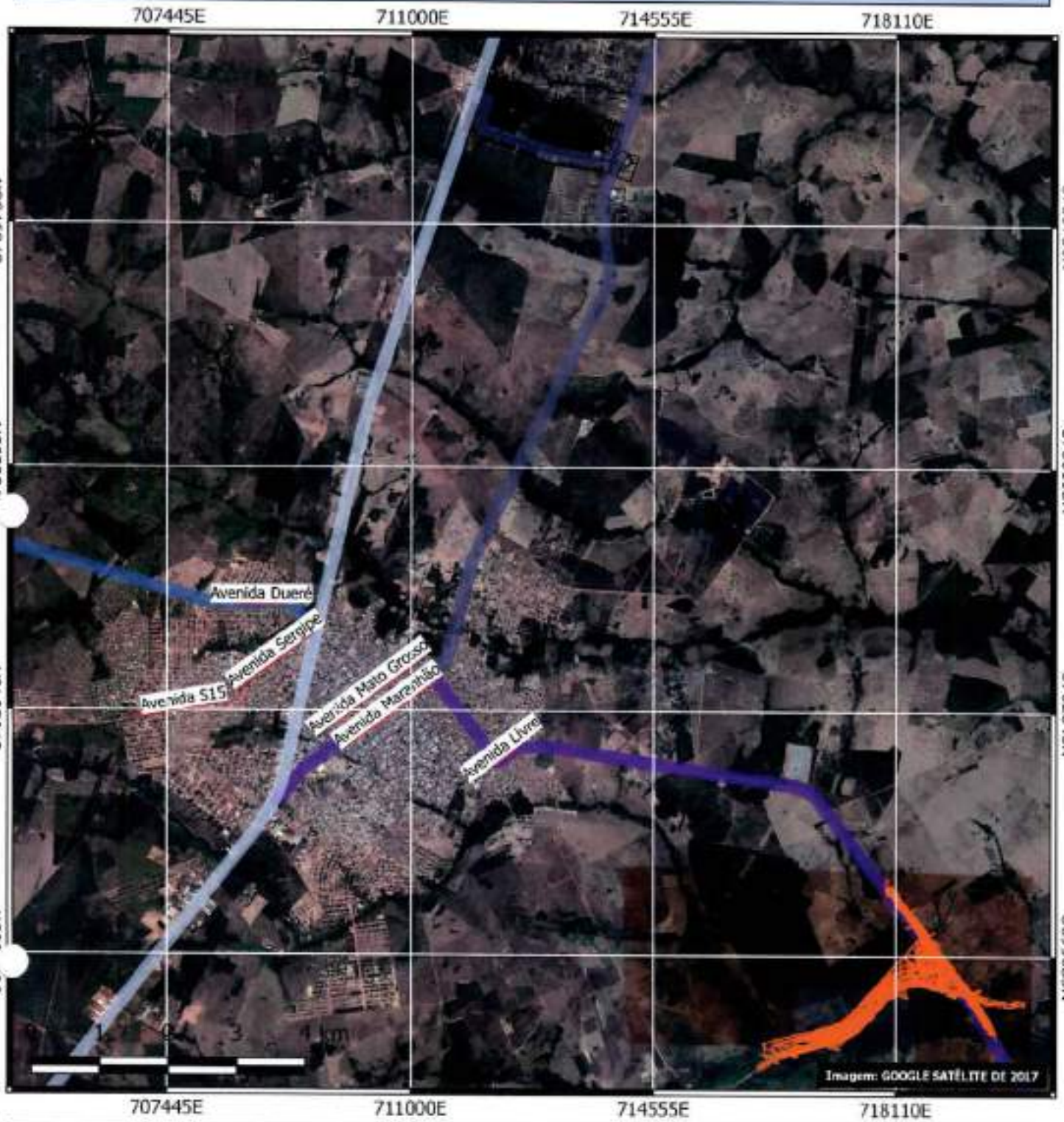
PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020

LEVANTAMENTO DAS ÁREAS DE USO RESTRITO DO MUNICIPIO DE GURUPI – TO, ENTRE ESTE AS **ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, ÁREA DE SEGURANÇA DO ATERRO SANITÁRIO** E AS ÁREAS DE ABRANGÊNCIA DO **SISTEMA DE ABASTECIMENTO D' ÁGUA, ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO E CEMITÉRIO SÃO JOSÉ.**
SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000 UTM ZONA 22S

Projeto em SIG: Edilmário Lima Reis

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Mapa de Identificação dos Corredores Comerciais



LEGENDA

- Parque Industrial de Gurupi - TO
- Pátio da Ferrovia Norte/Sul
- Avenidas e Ruas Comerciais

100 Metros às Margens das Rodovias

- Perímetro Urbano da BR 153
- Perímetro Urbano BR 242

PREFEITURA GURUPI
Fazendo uma cidade moderna para você.

PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020

DEMARCAÇÃO DAS PRINCIPAIS AREAS DE COMERCIALIZAÇÃO DO MUNICIPIO DE GURUPI - TO. ENTRE ESTA AS AVENIDAS **GOIÁS, PARÁ, MARANHÃO, MATO GROSSO, S15, SERGIPE, DUERÉ E AVENIDA LIVRE, 100 METROS NAS MARGENS DAS PRINCIPAIS RODOVIAS EXISTENTES NO PERÍMETRO URBANO ALÉM** DAS ÁREAS REFERENTES AO **PARQUE INDÚSTRIAL E AO PÁTIO DA FERROVIA NORTE/SUL**. SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000 UTM ZONA 22S.

Projeto em SIG:
ASAFE SANTA BARBARA GOMES

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Mapa de Identificação dos Corredores Comerciais



LEGENDA

- Parque Industrial de Gurupi - TO
- Pátio da Ferrovia Norte/Sul
- Avenidas e Ruas Comerciais

100 Metros às Margens das Rodovias

- Perímetro Urbano da BR 153
- Perímetro Urbano BR 242

PREFEITURA GURUPI
Fazendo uma cidade moderna para você.

PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020

DEMARCAÇÃO DAS PRINCIPAIS ÁREAS DE COMERCIALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GURUPI - TO, ENTRE ESTA AS AVENIDAS **GOIÁS, PARÁ, MARANHÃO, MATO GROSSO, 515, SERGIPE, DUERÉ E AVENIDA LIVRE, 100 METROS NAS MARGENS DAS PRINCIPAIS RODOVIAS EXISTENTES NO PERÍMETRO URBANO** ALÉM DAS ÁREAS REFERENTES AO **PARQUE INDUSTRIAL E AO PÁTIO DA FERROVIA NORTE/SUL**. SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000 UTM ZONA 22S.

Projeto em SIG: Edilhones Lima Reis

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Mapa de Identificação dos Corredores Comerciais



LEGENDA

- Parque Industrial de Gurupi - TO
- Pátio da Ferrovia Norte/Sul
- Avenidas e Ruas Comerciais

100 Metros às Margens das Rodovias

- Perímetro Urbano da BR 153
- Perímetro Urbano BR 242

PREFEITURA GURUPI

Fazendo uma cidade moderna para você.

PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

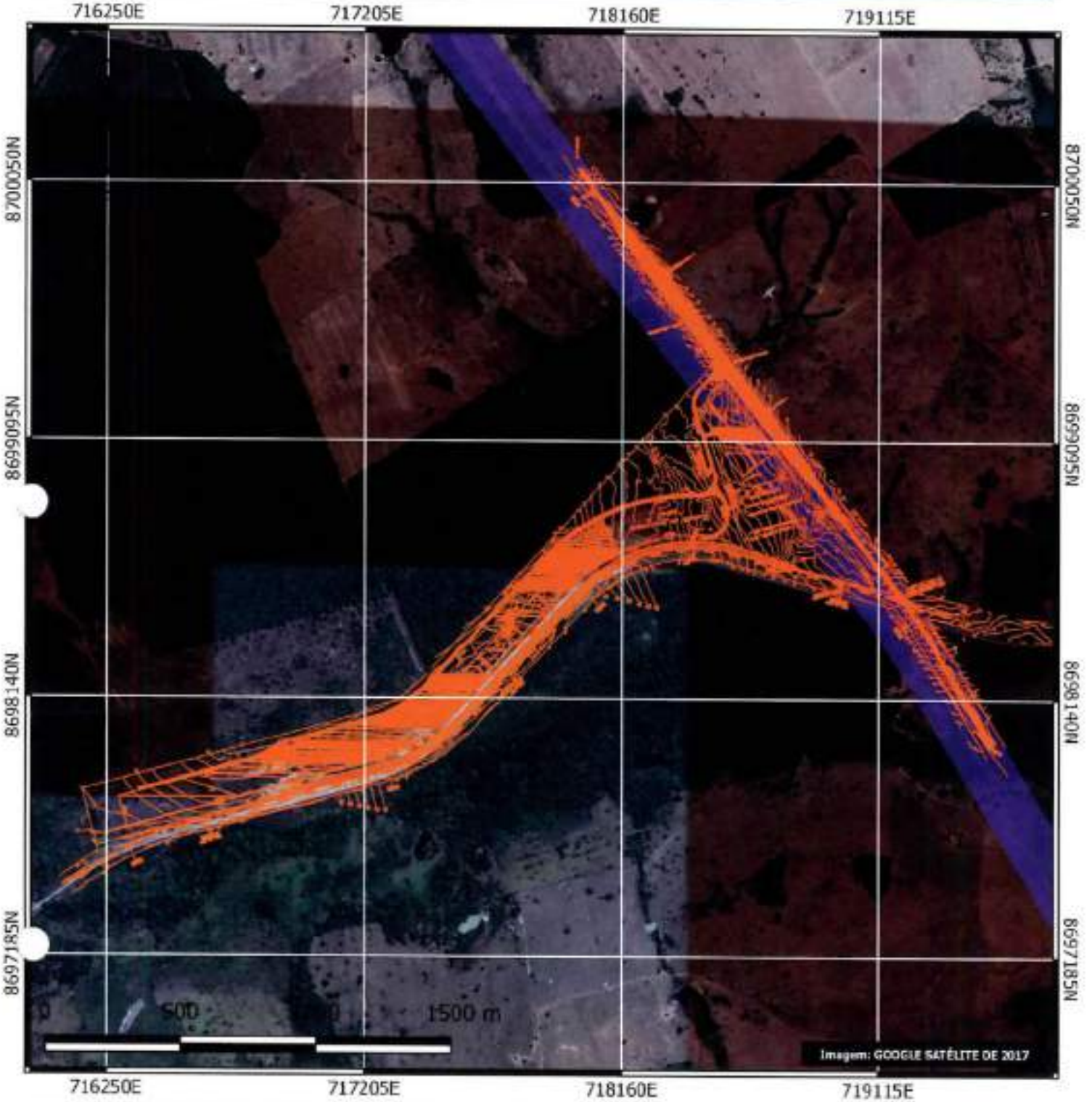
ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020

DEMARCAÇÃO DAS PRINCIPAIS ÁREAS DE COMERCIALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GURUPI - TO. ENTRE ESTA AS AVENIDAS **GOIÁS, PARÁ, MARANHÃO, MATO GROSSO, SIS, SERGIPE, DUERÉ E AVENIDA LIVRE, 100 METROS NAS MARGENS DAS PRINCIPAIS RODOVIAS EXISTENTES NO PERÍMETRO URBANO** ALÉM DAS ÁREAS REFERENTES AO **PARQUE INDÚSTRIAL E AO PÁTIO DA FERROVIA NORTE/SUL**. SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000 UTM ZONA 22S.

Projeto em SIG:
ASAFE SANTA BÁRBARA GOMES

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Mapa de Identificação dos Corredores Comerciais



LEGENDA

- Parque Industrial de Gurupi - TO
- Pátio da Ferrovia Norte/Sul
- Avenidas e Ruas Comerciais

100 Metros às Margens das Rodovias

- Perímetro Urbano da BR 153
- Perímetro Urbano BR 242

PREFEITURA GURUPI
Fazendo uma cidade moderna para você.

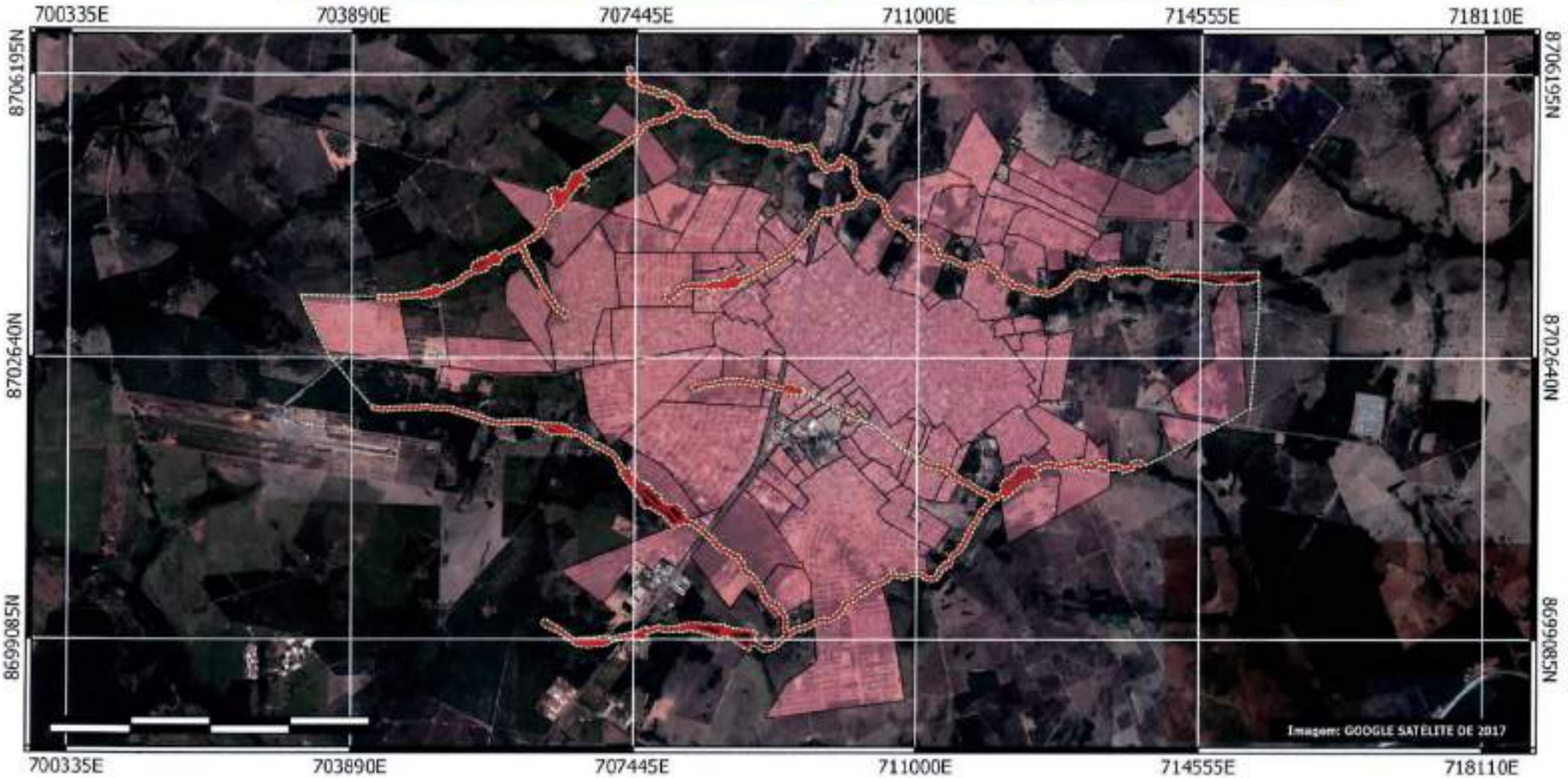
PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020

DEMARCAÇÃO DAS PRINCIPAIS ÁREAS DE COMERCIALIZAÇÃO DO MUNICIPIO DE GURUPI - TO. ENTRE ESTA AS AVENIDAS **GOIÁS, PARÁ, MARANHÃO, MATO GROSSO, SIS, SERGIPE, DUERE E AVENIDA LIVRE, 100 METROS NAS MARGENS DAS PRINCIPAIS RODOVIAS EXISTENTES NO PERÍMETRO URBANO** ALÉM DAS ÁREAS REFERENTES AO **PARQUE INDÚSTRIAL E AO PÁTIO DA FERROVIA NORTE/SUL**. SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000 UTM ZONA 22S.

Projeto em SIG: Edinóges Lima Reis

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Mapa de Planejamento para Inclusão Socio-Territorial



LEGENDA

Planejamento para Inclusão Socio-Territorial

Área de Abragência da Ciclovia

PREFEITURA GURUPI

Fazendo uma cidade moderna para você.

AREA DE ABRANGENCIA PARA PLANEJAMENTO DE INTERVENÇÕES QUE VISEM A INCLUSÃO SOCIO-TERRITORIAL NO PERIMETRO URBANO DO

PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

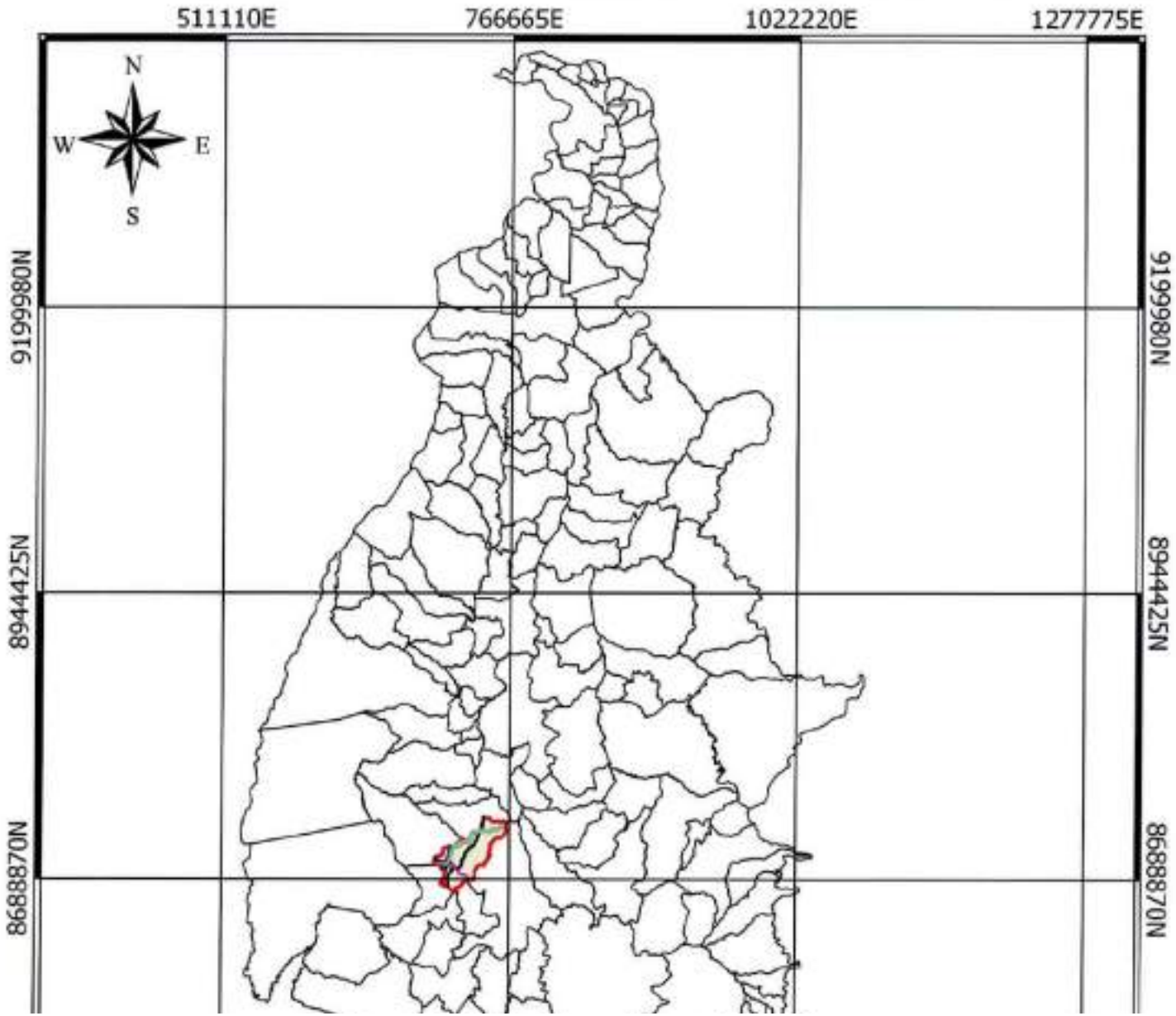
ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020

DATA:	ESCALA	PRANCHA:
Novembro de 2017	1:70.000	1/1

Projeto em SIG:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Mapa de Zoneamento do Município de Gurupi - TO



LEGENDA

- Municípios do Tocantins
- Perímetro Municipal
- Perímetro Urbano
- Áreas de Expansão
- Perímetro Rural
- BR 242
- BR 153
- TO 365
- TO 374
- Ferrovia Norte/Sul

PREFEITURA GURUPI
Fazendo uma cidade moderna para você.

PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020

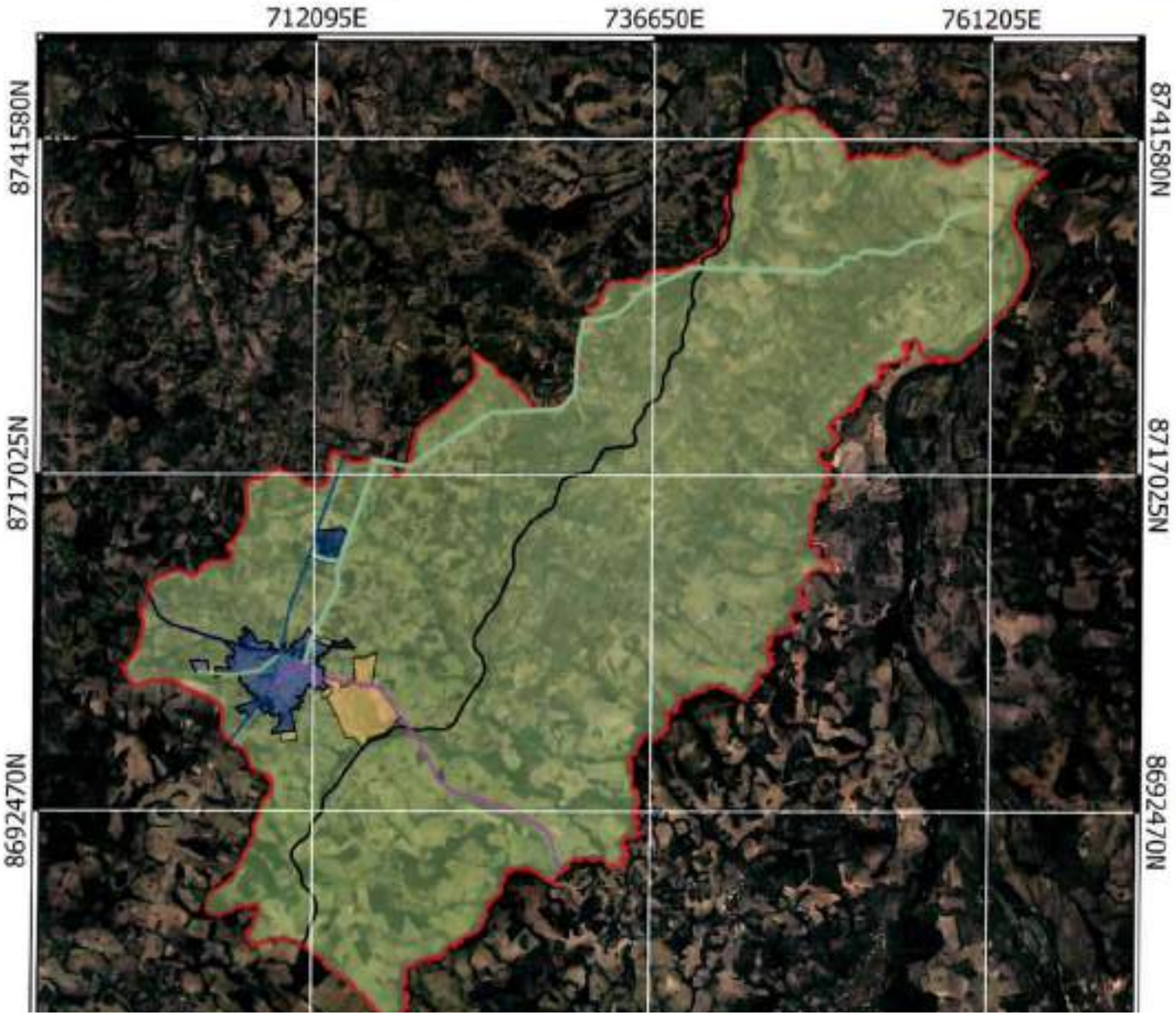
ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE GURUPI – TO. DEMARCAÇÃO DOS **LIMITES DO MUNICÍPIO, PERÍMETROS URBANO E RURAL ALÉM DA IDENTIFICAÇÃO DAS ÁREAS DE EXPANSÃO.**
SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000 UTM ZONA 22S.

Projeto em SIG:

Edilhones Lima Reis
Assessor Técnico Operacional
Decreto nº 0168/2017

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Mapa de Zoneamento do Município de Gurupi - TO



LEGENDA

- Municípios do Tocantins
- Perímetro Municipal
- Perímetro Urbano
- Áreas de Expansão
- Perímetro Rural
- BR 242
- BR 153
- TO 365
- TO 374
- Ferrovia Norte/Sul

PREFEITURA GURUPI
Fazendo uma cidade moderna para você.

PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020

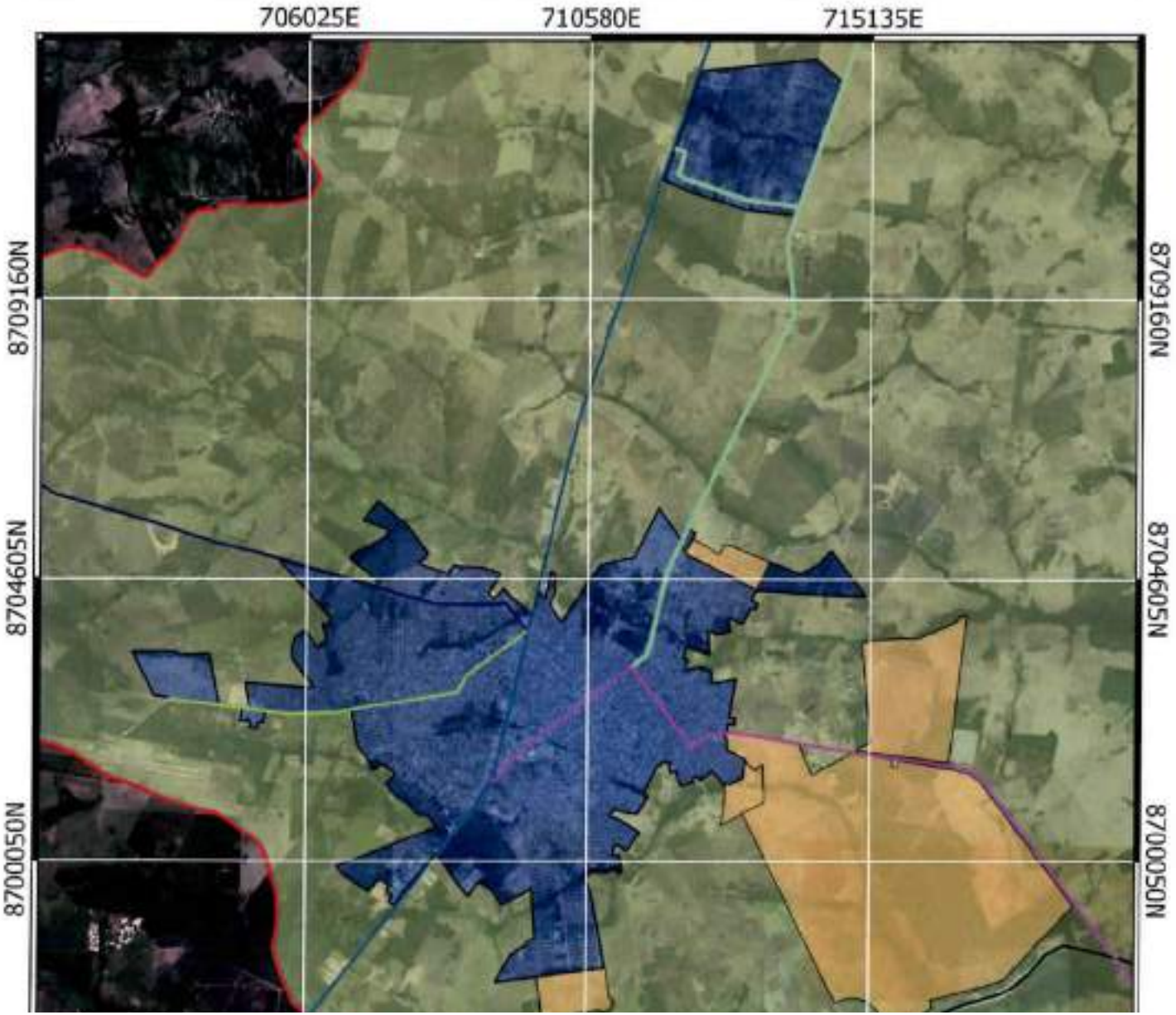
ZONEAMENTO DO MUNICIPIO DE GURUPI – TO. DEMARCAÇÃO DOS **LIMITES DO MUNICÍPIO, PERÍMETROS URBANO E RURAL ALÉM DA IDENTIFICAÇÃO DAS ÁREAS DE EXPANSÃO.** SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000 UTM ZONA 22S.

Projeto em SIG:

ASAFE SANTA BARBARA GOMES
Diretora de Meio Ambiente
Decreto nº 835/2017

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Mapa de Zoneamento do Município de Gurupi - TO



LEGENDA

- Municípios do Tocantins
- Perímetro Municipal
- Perímetro Urbano
- Áreas de Expansão
- Perímetro Rural
- BR 242
- BR 153
- TO 365
- TO 374
- Ferrovia Norte/Sul

PREFEITURA GURUPI
Fazendo uma cidade moderna para você.

PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

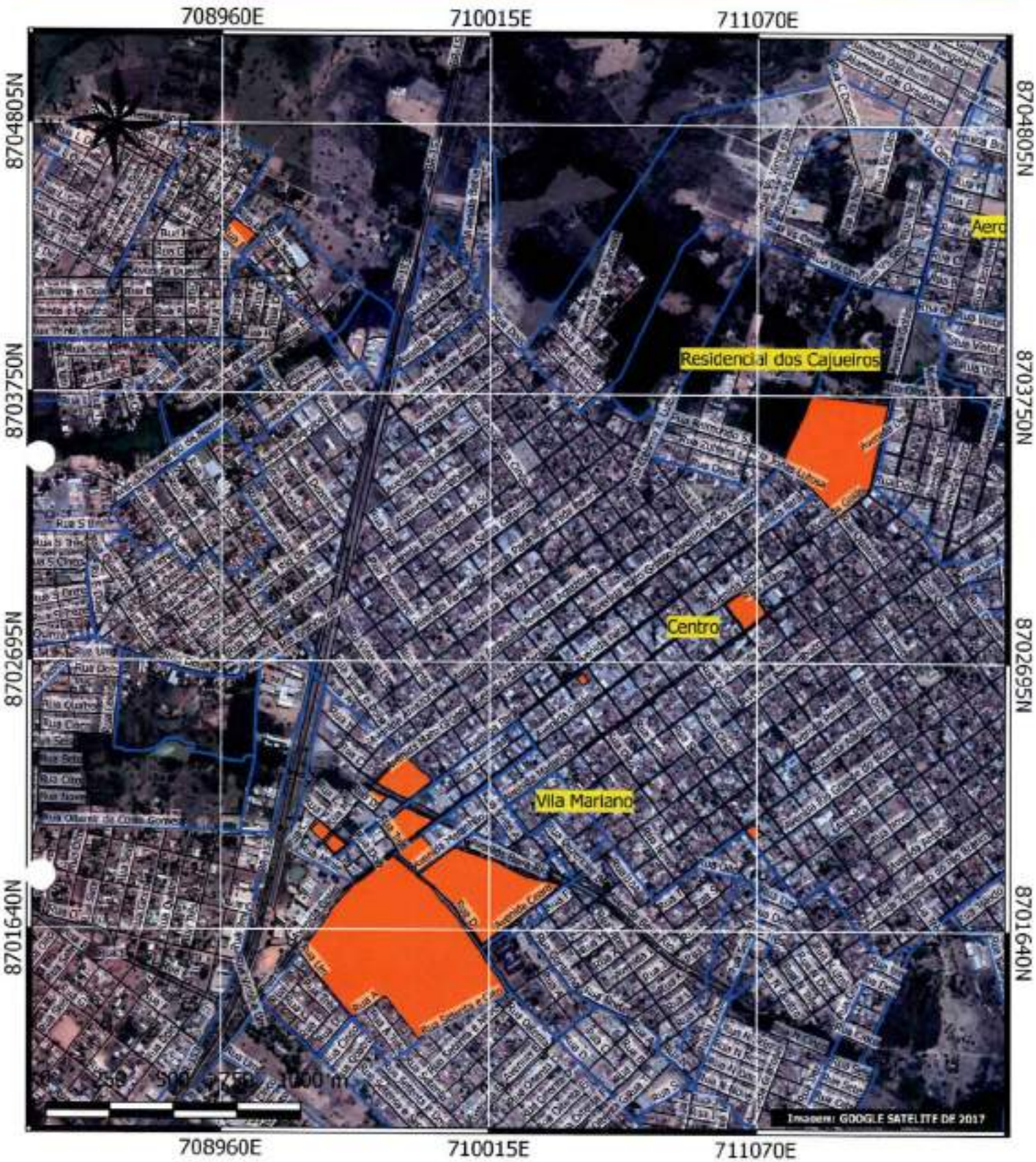
ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020

ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE GURUPI – TO. DEMARCAÇÃO DOS **LIMITES DO MUNICÍPIO, PERÍMETROS URBANO E RURAL ALÉM DA IDENTIFICAÇÃO DAS ÁREAS DE EXPANSÃO.**
SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000 UTM ZONA 22S.

Projeto em SIG:
Edilhones Lima Reis
Assessor Técnico Operacional
Decreto nº 0168/2017

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Áreas Reservadas ao Direito de Preempção



LEGENDA

Preempção

Bairros

PREFEITURA GURUPI

Fazendo uma cidade moderna para você.

PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020

DATA:	ESCALA	PRANCHA:
Novembro de 2017	1:20.000	1/1

ÁREAS DEMARCADAS PELO PLANO DIRETOR A SEREM UTILIZADAS COMO DIREITO DE

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Mapa com Identificação das Áreas de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória



LEGENDA

- Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória
- Bairros de Gurupi - TO

PREFEITURA GURUPI

Fazendo uma cidade moderna para você.

AREAS DEMARCADAS PELO PLANO DIRETOR PARA PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA

PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

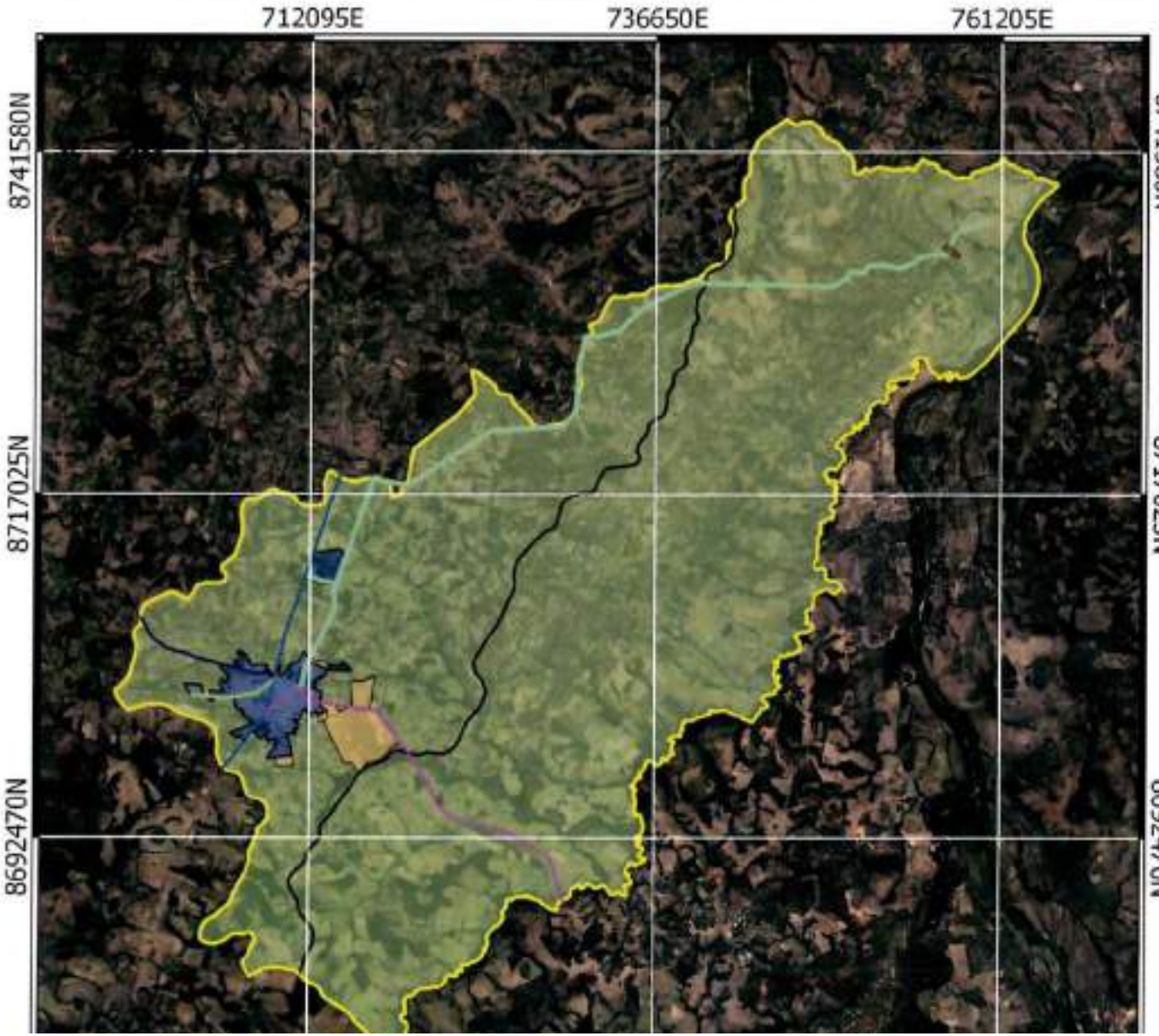
ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020

DATA:	ESCALA	PRANCHA:
Novembro de 2017	1:15.000	1:1

Projeto em SIG:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Mapa de Localização do Assentamento Precário



LEGENDA

- Assentamento Precário
- Pré Projeto de Parcelamento
- Perímetro Urbano
- Perímetro Rural
- Perímetro Municipal
- BR 242
- BR 153
- TO 365
- TO 374
- Ferrovia Norte/Sul

PREFEITURA GURUPI
Fazendo uma cidade moderna para você.

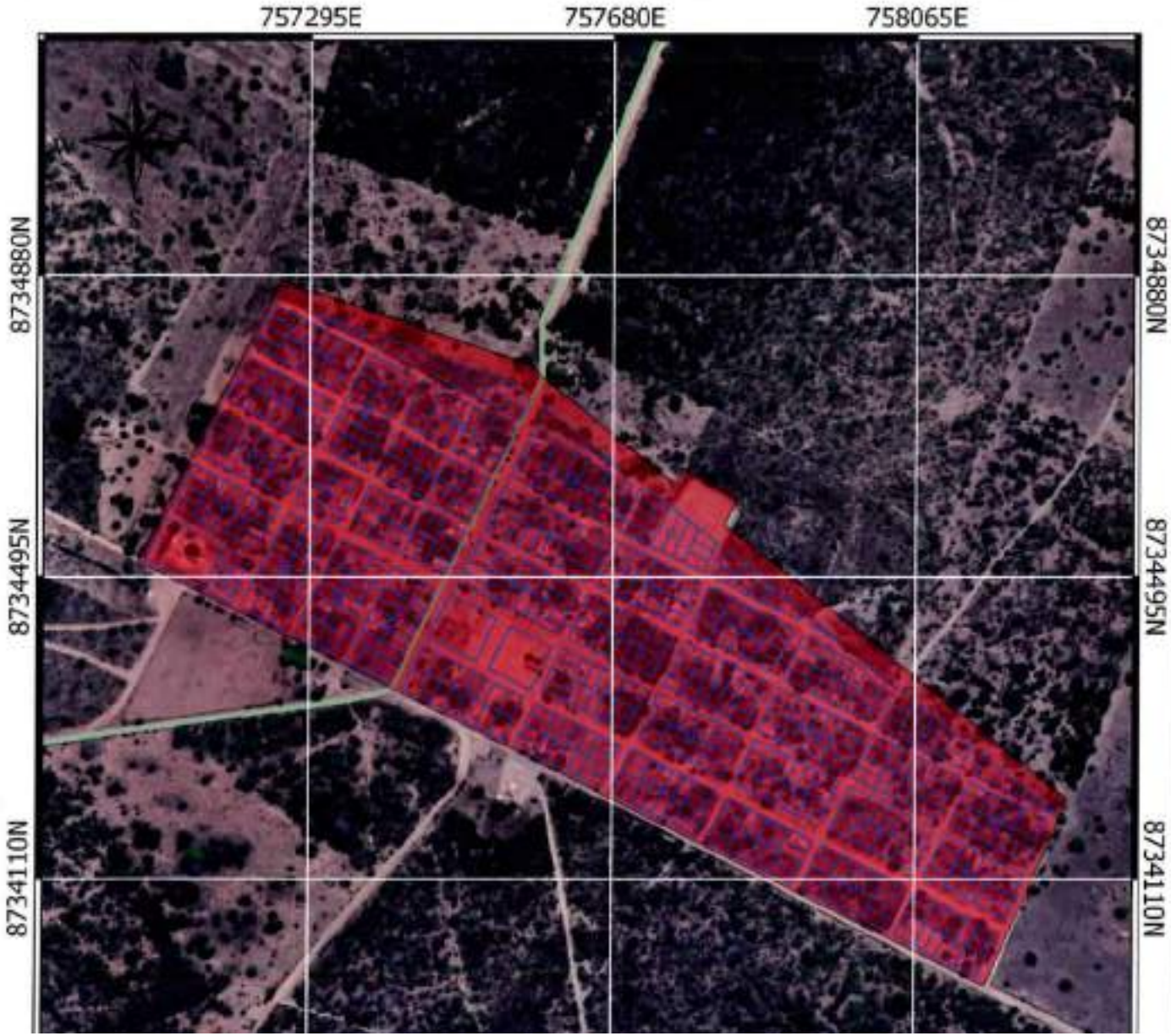
PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020

LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DO ASSENTAMENTO PRECARIA NO MUNICÍPIO DE GURUPI – TO, REFERENTE AO **TREVO DA PRAIA** SITUADO NA EXTREMIDADE NORDESTE PRÓXIMO AOS LIMITES DO MUNICÍPIO COM O RIO TOCANTINS. **DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE ABRANGENCIA DA PROPRIEDADE COM O PRÉ PROJETO DE PARCELAMENTO.**
SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000 UTM ZONA 22S.

Projeto em SIG:
ASAFE SANTA BARBARA GOMES
Diretora de Meio Ambiente
Decreto nº 825/2017

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Mapa de Localização do Assentamento Precário



LEGENDA

- Assentamento Precário
- Pré Projeto de Parcelamento
- Perímetro Urbano
- Perímetro Rural
- Perímetro Municipal
- BR 242
- BR 153
- TO 365
- TO 374
- Ferrovia Norte/Sul

PREFEITURA GURUPI
Fazendo uma cidade moderna para você.

PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE GURUPI - TO
ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020

LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DO ASSENTAMENTO PRECARIA NO MUNICÍPIO DE GURUPI – TO, REFERENTE AO **TREVO DA PRAIA** SITUADO NA EXTREMIDADE NORDESTE PRÓXIMO AOS LIMITES DO MUNICÍPIO COM O RIO TOCANTINS. **DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE ABRANGENCIA DA PROPRIEDADE COM O PRÉ PROJETO DE PARCELAMENTO.**
SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000 UTM ZONA 22S

Projeto em SIG:
Edilhones Lima Reis
Assessor Técnico Operacional
Decreto nº 0168/2017

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR
Dia 19/05/2022
Allan Bacnam Lima
Coordenador de Protocolo
Port. 179/2021

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 11 DE MAIO DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COMISSÃO PERMANENTE DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 1352
DATA 19 MAIO 2022 HORA 12:51
Comissão Assinatura

"Dispõe sobre alteração do Mapa de Zoneamento – Área de Expansão Urbana, Mapa de Identificação das Áreas de Uso Restrito e Mapa de Planejamento para Inclusão Sócio-Territorial da Lei Complementar Nº 28, de 09 de Novembro de 2018 (Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Gurupi).".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a área de expansão urbana da Lei Complementar Nº 28, de 09 de Novembro de 2018 (Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Gurupi), com a inclusão do Mapa de Zoneamento Urbano e Área de Expansão Urbana constante no Anexo I desta Lei, e o Mapa de Expansão Urbana do Trevo da Praia constante no Anexo II desta Lei.

Art. 2º. Fica instituído o Mapa de Zoneamento Turístico como Anexo da Lei Complementar Nº 28, de 09 de Novembro de 2018 (Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Gurupi), com a inclusão do Mapa constante no Anexo II desta Lei, para o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento turístico no município.

Art. 3º. Fica instituído o Parque Municipal Pouso do Meio (PMPM), para promover e disciplinar a ocupação de sua área, como forma de assegurar sua conservação e dos ecossistemas locais, assim como promover a harmonia social e a melhoria da qualidade de vida da população.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

§ 1°. O Parque Municipal Pouso do Meio (PMPM) é formado pela área constante no Mapa do Anexo III desta Lei, implantado às margens do Córrego Pouso do Meio, entre a Avenida Goiás e a BR-153.

§ 2°. Fica atualizado o Mapa de Identificação das Áreas de Uso Restrito e o Mapa de Planejamento para Inclusão Sócio-Territorial, da Lei Complementar N° 28, de 09 de Novembro de 2018 (Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Gurupi), com a inclusão do Mapa constante no Anexo III desta Lei, para alterar unicamente a área do Córrego Pouso do Meio, entre a Avenida Goiás e a BR-153.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 11 de Maio de 2022.

JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL

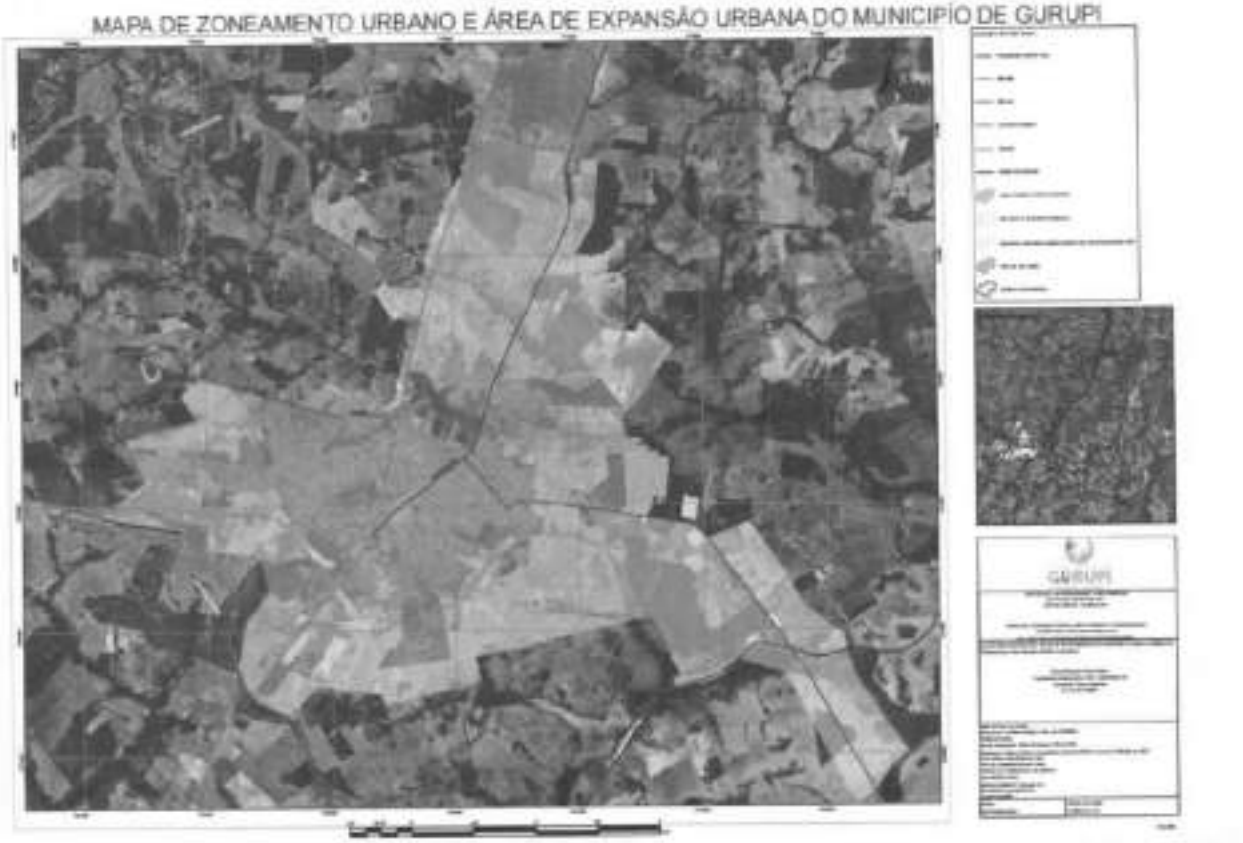
Josiniane Braga Nunes
Prefeita Munic

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO I

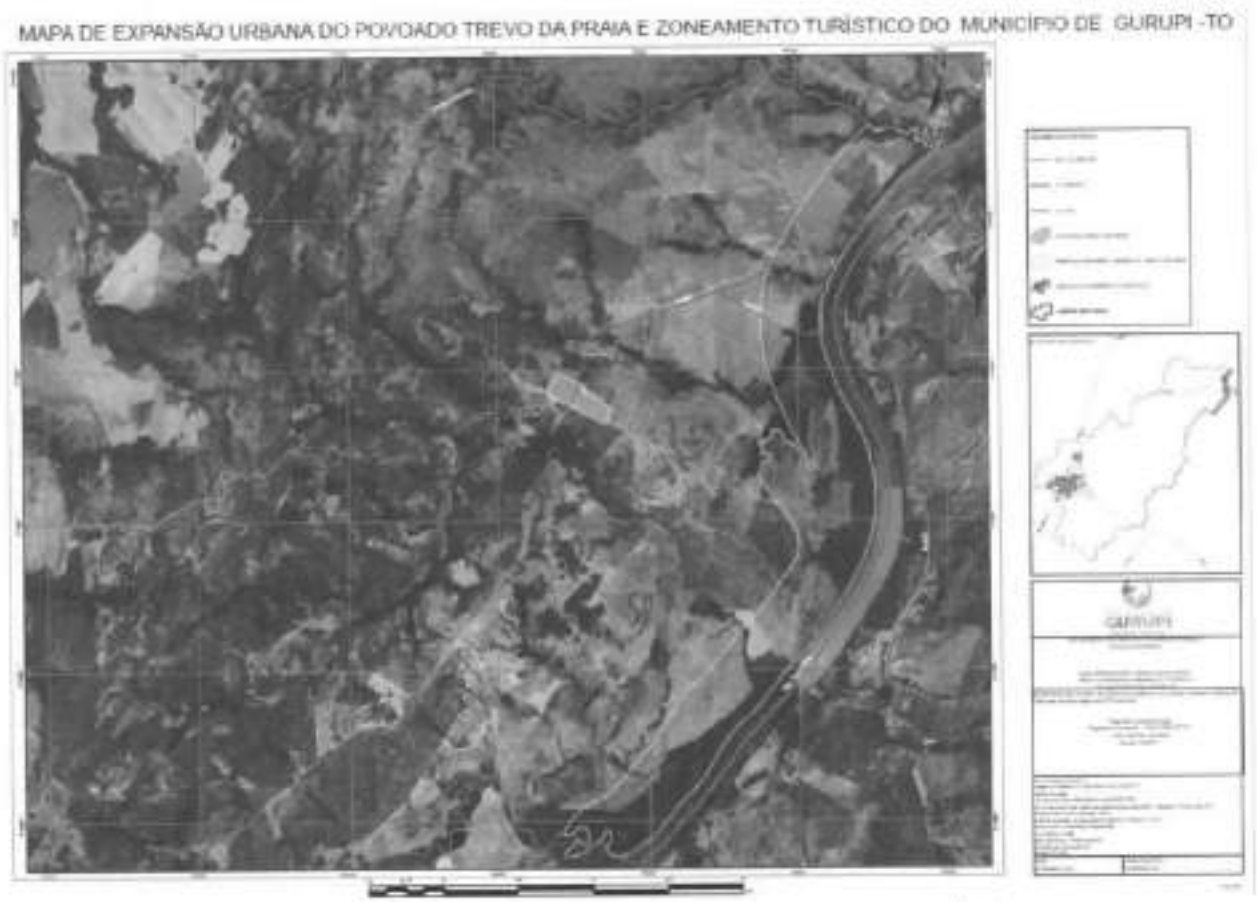
MAPA DE ZONEAMENTO URBANO E ÁREA DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICIPIO DE GURUPI



Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II



Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO III

MAPA DA ÁREA DESTINADA A IMPLANTAÇÃO DO PARQUE POUSO DO MEIO



Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 105 /2025 – DPE

Pelo presente, fica ***NOTIFICADO*** o sujeito passiva ***LUIZ LORENZETTI RAMOS FILHO,***sob CPF:***.432.331-** Domiciliado na AV: Rio Branco, Quadra: Lote: , Nº 1470,Setor: Centro, Desta Cidade Na data de 21/05/2025 em Gurupi- TO, foi lavrada a Notificação nº 033165, referente ao imóvel situado na Rua 45, Quadra 102, Lote 37, Nº S/N, Setor: Parque Nova Fronteira Gurupi – TO, em função de infringir o Artigo 34 da Lei nº. 1086/1994 – Código de Posturas do Município de Gurupi- TO que determina, que os proprietários, inquilinos e/ou possuidores de imóveis não edificados deverão mantê-los limpos, capinados e drenados, isentos de quaisquer sujeiras, e não o fazendo, poderão ser penalizados com multa prevista no artigo 212, inciso III, e ainda a despesa com a limpeza efetuada por órgão próprio da Prefeitura Municipal. O presente edital atende os requisitos do art. 207, da Lei N. º 1086/1994 do Código de Posturas do Município, haja vista que no endereço informado, não foi possível efetuar a notificação pessoalmente. Fixa-se assim, o prazo legal de 48 (Quarenta e oito) horas, a contar da publicação deste, para cumprir as exigências da Lei, conforme artigo 210 e 208 parágrafos 2°. O não cumprimento das exigências no prazo fixado pelo agente fiscal ensejará a aplicação das penalidades prevista em lei. Os autos do processo administrativo fiscal se encontram a disposição para vistas ou cópia, no endereço sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano/ Departamento de Fiscalização de Posturas e Edificações: Avenida Pará, esquina com a Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 04), nº 1206, Centro, Gurupi/TO, CEP: 77403-010 e poderão ser obtidos por meio de pedido pelo e-mail: fiscalizacao.posturas@gurupi.to.gov.br em dias úteis, no horário das 08h00min horas às 14h00min horas.

Lorenna de Brito Guimarães
Diretora de Posturas
Portaria nº 003/2025

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 106 /2025 – DPE

Pelo presente, fica ***NOTIFICADO*** o sujeito passiva ***JOSE DE FATIMA ALVES LIMA,***sob CPF:***.561.101-** Domiciliado na Rua Pedro Alvares Cabral , Quadra: Lote: , Nº 1133,Setor: Centro, Desta Cidade Na data de 28/03/2025 em Gurupi- TO, foi lavrada a Notificação nº 031794, referente ao imóvel situado na Rua Burgos, Quadra S-16, Lote 09, Nº S/N, Setor: Jardim Servilha Gurupi – TO, em função de infringir o Artigo 34 da Lei nº. 1086/1994 – Código de Posturas do Município de Gurupi- TO que determina, que os proprietários, inquilinos e/ou possuidores de imóveis não edificados deverão mantê-los limpos, capinados e drenados, isentos de quaisquer sujeiras, e não o fazendo, poderão ser penalizados com multa prevista no artigo 212, inciso III, e ainda a despesa com a limpeza efetuada por órgão próprio da Prefeitura Municipal. O presente edital atende os requisitos do art. 207, da Lei N. º 1086/1994 do Código de Posturas do Município, haja vista que no endereço informado, não foi possível efetuar a notificação pessoalmente. Fixa-se assim, o prazo legal de 48 (Quarenta e oito) horas, a contar da publicação deste, para cumprir as exigências da Lei, conforme artigo 210 e 208 parágrafos 2°. O não cumprimento das exigências no prazo encontram a disposição para vistas ou cópia, no endereço sede da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano/ Departamento de Fiscalização de Posturas e Edificações: Avenida Pará, esquina com a Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 04), nº 1206, Centro, Gurupi/TO, CEP: 77403-010 e poderão ser obtidos por meio de pedido pelo e-mail: fiscalizacao.posturas@gurupi.to.gov.br em dias úteis, no horário das 08h00min horas às 14h00min horas.

Lorenna de Brito Guimarães
Diretora de Posturas
Portaria nº 003/2025

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente

Junta de Impugnação Fiscal -JIF

REGIMENTO INTERNO DA JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL (JIF)

CAPÍTULO I
Da Junta de Impugnação Fiscal - JIF

Art. 1º - A JIF – Junta de Impugnação Fiscal é a junta administrativa de recurso de infrações ambientais do Município de Gurupi-TO, atua como órgão de primeira instância no contencioso administrativo decorrente de ações fiscais ambientais, reger-se-á pela Constituição Federal de 1988, legislação municipal Lei Complementar nº. 019/2014, e Lei Federal Ambiental nº. 9.605/1988 e suas regulamentações e por este Regimento Interno.

§ 1º - A Diretoria de Meio Ambiente é a instituição mantedora e responsável pela manutenção da JIF – Junta de Impugnação Fiscal, devendo acompanhar a relação nominal de seus membros titulares e respectivos suplentes.

Art. 2°- A instauração do processo contencioso administrativo de primeira instância ocorrerá mediante a interposição de impugnação ou pela propositura de ação fiscal.

Art. 3°- Para os fins deste regimento, considerar-se-á como aplicação de penalidades os seguintes documentos:

I. Auto de constatação;
II. Auto de infração;
III. Auto de apreensão;
IV. Auto de embargos;
V. Auto de interdição;
VI. Auto de demolição;
VII. Auto de soltura;
VIII. Auto de reintrodução;
IX. Auto de doação;
X. Auto de inutilização.

SEÇÃO I
Da Composição

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

e por um presidente, que será sempre o responsável pelo Departamento da Unidade Administrativa que originou a sanção fiscal impugnada.

§ 1º - Cada membro titular contará com um membro suplente, cuja nomeação observará os mesmos requisitos exigidos para os membros titulares.

§ 2º - Não poderá ser nomeado membro titular ou suplente da JIF aquele que participe de quaisquer Conselhos Ambientais do Município de Gurupi-TO.

Art. 5º - Os membros e respectivos suplentes da JIF são designados pelo prazo de três anos, assegurando-se a estabilidade, sendo permitida a recondução e a manutenção dos mesmos, desde que não haja vedação específica.

Art. 6º - Será destituído e não poderá ser novamente designado para compor a JIF o membro ou suplente que:

a) Ausentar-se, sem justificativa, de três sessões consecutivas ou de cinco sessões intercaladas;
b) Retiver, simultaneamente, cinco processos além do prazo regimental, sem proceder à sua devida relatoria;
c) Empregar, direta ou indiretamente, meios irregulares para procrastinar o exame ou o julgamento de qualquer processo, ou praticar, no exercício da função, qualquer ato de favorecimento ilícito;
d) Comprovar-se a quebra de sigilo em relação às matérias em trâmite na JIF.

Parágrafo único. Deverá ser considerada justificada a falta decorrente de:

I. licença para tratamento da própria saúde, do seu cônjuge ou filhos;

II. ausência, por motivo relevante, previamente comunicado ao Presidente da junta.

SEÇÃO II
Da Competência do Presidente da JIF e membros

Art. 7º - Compete ao Presidente da Junta de Impugnação Fiscal – JIF:

I. Presidir e dirigir as sessões de julgamento da Junta de Impugnação Fiscal – JIF, assegurando a regularidade das referidas sessões no horário previamente estabelecido, ***R E S O L V E***ndo questões de ordem e apurando os votos durante os julgamentos.
II. Fazer e observar as leis e regulamentos que digam a respeito à Junta de Impugnação Fiscal – JIF e bem como cumprir as deliberações do Conselho;
III. Submeter à deliberação e votação as questões de ordem, bem como proclamar os resultados dos julgamentos;
IV. Determinar as diligências requeridas pelos membros;
V. Assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;
VI. Proferir voto ordinário e voto de qualidade, sendo este último devidamente fundamentado.;
tecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, exceto para as extraordinárias que se fizerem necessárias para dar seguimento aos trabalhos já iniciados em sessões ordinárias;
VIII. Assinar toda a correspondência oficial da JIF e acompanhar os assuntos administrativos, supervisionando os serviços prestados pela assessoria administrativa;
IX. Representar a JIF perante os demais órgãos internos ou externos, no que lhe diga respeito;
X. Sugerir, sempre que necessário, as medidas que julgar oportunas e indispensáveis ao bom andamento da Junta de Impugnação Fiscal – JIF,
XI. Propor a criação ou a alteração do Regimento Interno;
XII. ***R E S O L V E***r os casos omissos nos regulamentos pertinentes à JIF, sem prejuízo de submetê-los à discussão no CADESG**.**
XIII.Comunicar ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente vacância ou renúncia de um dos membros da JIF ocorrida;
XIV.Apresentar ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente relatório anual das atividades desenvolvidas;
XV. Ter sob sua inspeção direta todos os livros de atas e de distribuição de processo;

Parágrafo único. O Vice-Presidente atuará na condição de conselheiro, competindo-lhe substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos.

Art. 8º - São atribuições dos membros da Junta de Impugnação Fiscal – JIF:

I. Examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da distribuição ou do retorno de diligência processual, um relatório com pareceres conclusivos;
II. Solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;
III. Fundamentar seu voto por escrito quando relator ou, quando designado para compor a corte julgadora, oralmente ou por escrito;
IV. Redigir as resoluções dos processos em que atuar como relator ou quando iniciar a divergência considerada vencedora em relação ao voto do relator;
V. Propor ao Presidente alteração do Regimento Interno.
V I. Cumprir o presente Regimento Interno.

§ 1º Aos suplentes compete substituir o titular em suas faltas ou impedimentos, assim como todas as atribuições previstas neste artigo, quando receberem distribuições de processos.

SEÇÃO III
Da Assessoria Administrativa

Art. 9º - Compete ao presidente da Junta de Impugnação Fiscal – JIF nomear um secretário, incumbido das funções administrativas relacionadas ao expediente, protocolo, arquivo e correspondência.

Art. 10º - Compete o secretário administrativo:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

II. Receber, protocolar, escanear e controlar os processos bem como promover sua distribuição entre os membros, mediante registro em protocolo;

III. Participar das reuniões, promovendo as anotações para lavratura das atas;

IV. Manter atualizadas as atas das reuniões e colher as assinaturas dos membros presentes;

V. Digitar e revisar as decisões proferidas, sanando eventuais erros formais;

VI. Encaminhar os processos julgados, para cumprimento das decisões proferidas;

VII. Organizar e elaborar relatórios/planilhas referentes às atividades da JIF;

VIII. Prestar às partes, informações que forem solicitadas.

IX, Manter sigilo em relação às matérias em trâmite na JIF.

X. Cumprir o presente Regimento Interno

CAPÍTULO II
Da Ordem dos Trabalhos

SEÇÃO I
Da Distribuição

Art. 11º **-** Os recursos apresentados ou interpostos à Junta de Impugnação Fiscal – JIF serão distribuídos de forma alternada e em ordem cronológica de entrada entre seus três membros, os quais atuarão como relatores dos respectivos processos.

Parágrafos único - Compete ao presidente da Junta de Impugnação Fiscal – JIF realizar a distribuição dos recursos junto com assessoria administrativa no prazo máximo de cinco dias úteis contados a partir de sua entrada no protocolo.

Art. 12º - Terão preferência para julgamento os recursos contra autos de infração ambiental cujo objeto esteja relacionado a diversas formas de poluição, danos de difícil reparação, multas diárias ou outro motivo que seja considerado justo pelo presidente.

Art. 13 - Recebido o processo pelo relator, este terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para proceder aos estudos e devolver o processo à Secretaria para inclusão na pauta de julgamento, sendo este prazo prorrogável por igual período mediante pedido fundamentado.

§ 1º - Se considerar necessário ou essencial para o julgamento do processo, o relator ou o plenário poderá solicitar diligência ao presidente da Junta de Impugnações Fiscais, que avaliará a pertinência da solicitação

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, caberá à assessoria administrativa adotar todas as providências necessárias para o ágil atendimento das diligências solicitadas.

§ 3º - Atendidas as diligências o processo retornará a quem as solicitou procedendo este na forma do artigo 10.

Art. 14 - Os processos devidamente instruídos deverão ser julgados no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, podendo ser prorrogados por mais 30 dias úteis, totalizando até 90 dias, a depender da complexidade de cada caso

Art. 15 - Devolvido o processo pelo relator à Secretaria, deverá esta providenciar em 5 dias úteis à sua inclusão na pauta de julgamento.

SEÇÃO II
Das Sessões

Art. 16 - A Junta de Impugnação Fiscal (JIF) realizará suas reuniões ordinárias uma vez por semana com duração máxima de 02 (horas), em dia e horário previamente estabelecidos pelo seu Presidente. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente sempre que necessário, ou a pedido justificado de qualquer um dos membros da Junta, devendo o Presidente atender ao pedido de convocação.

Art. 17 - As sessões da Junta de Impugnação Fiscal (JIF) somente ocorrerão com a presença mínima de três membros, sejam eles titulares ou suplentes.

Art. 18 - Das sessões realizadas, serão lavradas atas que deverão ser assinadas por todos os membros presentes, bem como pelo Secretário administrativo. As decisões correspondentes serão transcritas em cada processo pertinente.

Parágrafo único - as sessões poderão ser gravadas em gravação audiovisual e arquivadas junto a Junta de Impugnação Fiscal - JIF para eventuais consultas e assegurar a lisura dos procedimentos e sessões.

Art. 19 - No dia e hora indicados no ato de convocação e atendido o *"quórum"* fixado no artigo 17, o Presidente abrirá a sessão e fará observar a seguinte ordem do dia:

I - leitura, discussão e aprovação das atas da sessão anterior;

II - expediente; e

III - discussão e julgamento dos recursos colocados em pauta.

Art. 20 - Anunciado o julgamento de cada processo, o Presidente dará a palavra ao respectivo relator que de forma escrita ou verbal apresentará o seu relatório e conclusões que serão debatidos a seguir.

§ 1º - Qualquer questão preliminar ou prejudicial será apreciada antes do julgamento do mérito, desde que não tenha sido previamente conhecida e que não seja incompatível com a decisão proferida em relação a qualquer uma dessas questões.

§ 2º - Encerrados os debates, o Presidente procederá à coleta dos votos do Relator e do demais membros presentes. Em caso de empate, o Presidente votará para desempatá-lo.

Art. 21 - Arguido por ofício com antecedência de 10 dias em relação ao julgamento, será admitida a sustentação oral das partes, com duração de 10 minutos para cada uma, sendo concedida uma réplica de 5 minutos. Essa regra se

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Art. 22 - Os processos constantes da pauta e não julgados, serão automaticamente incluídos na pauta da sessão seguinte.

SEÇÃO III
Das Decisões

Art. 23 - As decisões da Junta de Impugnação Fiscal - JIF serão tomadas por maioria, cabendo ao Presidente anunciá-las, após anotação na pauta de julgamento.

§ 1º - As decisões serão transcritas no processo correspondente e na ata da sessão, com simplicidade e clareza.

§ 2º - Dar-se-á conhecimento das decisões, mediante extrato de decisão, publicadas no órgão oficial do Município de Gurupi-TO, por escrito sob registro postal, com aviso de recebimento ou sob protocolo ou mediante notificação pessoal do interessado.

§ 3º - o interessado ou procurador legalmente habilitado poderá tomar ciência da decisão no respectivo processo, dispensada neste caso a providência referida no parágrafo anterior.

SEÇÃO IV
Dos Recursos ao CADESG - Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 24 - Das decisões da Junta de Impugnação Fiscal - JIF caberão recursos para o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADESG.

Art. 25 - Os recursos deverão ser interpostos mediante petição apresentada ao Presidente no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão.

§ 1º - O Presidente remeterá o recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADESG, com as informações que entender cabíveis no prazo à sua apresentação e se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

CAPÍTULO II
Dos Impedimentos e das Substituições

Art. 26 - O Presidente e os membros serão substituídos nas faltas, impedimentos, vacâncias ou renúncias, pelos respectivos suplentes.

§ 1º - No caso de vacância ou renúncia do titular o suplente completará o período estabelecido no artigo 5º.

§ 2º - Se a vacância ou renúncia ocorrer o Presidente solicitará do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente a indicação de novo membro.

Art. 27 - O Secretário será substituído em suas faltas ou impedimentos por servidor designado pelo Presidente.

Art. 28 - Os membros deverão declarar-se impedidos teresse ou de interesse de pessoa física ou jurídica com a qual possua qualquer vínculo direto ou indireto especialmente;

I - Quando o processo envolver interesse direto ou indireto de parente consanguíneo até o terceiro grau;

II - Quando tiver interesse particular na decisão.

Parágrafo único - Declarado o impedimento, este será feito por escrito no processo, que será devolvido à Secretaria para nova distribuição.

CAPÍTULO IV
Disposições Gerais

Art. 29 - Os membros da Junta de Impugnação Fiscal - JIF e seu Secretário-Executivo farão jus a gratificação de presença nas sessões nos termos da Lei Complementar nº. 019/2014.

Art. 30 - As despesas necessárias ao funcionamento da Junta de Impugnação Fiscal - JIF serão efetuadas com os recursos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente/Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 31 - Os casos omissos neste Regimento Interno serão dirimidos com base na Constituição Federal de 1988, legislação municipal, Lei Complementar nº. 019/2014, e Lei Federal nº. 9.605/1988 e Decreto Federal nº. 6.514/2008, suas regulamentações e demais legislação ambiental vigente e instruções normativas.

Gurupi-TO, 12 de maio de 2025.

WILSON DE SOUZA FELIX DE ATAÍDE
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente
Decreto nº 1494/2024

DIEGO RAONI DA SILVA ROCHA
Presidente da Junta de Impugnações Fiscais – JIF
Decreto n° 0246/2024
Secretário Executivo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente
Decreto n° 0600/2025

Secretaria Municipal de Educação

PORTARIA Nº. 109/2025, DE 22 DE MAIO 2025.

"Designa servidor para conferência de serviço e atestar documentos, referente ao pagamento de Inscrições para o "Trata-se de pagamento de inscrição para participação de 6 servidores da Rede Municipal de Educação na 30º Bett Brasil, com base na Lei 14.133/2021, artigo 74, inciso III, alínea F."

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

Art. 6º O servidor em regime remoto deverá:

a) Manter a infraestrutura tecnológica e de comunicação necessária, às suas expensas, para a realização das atividades;
b) Estar disponível para contato durante o horário de expediente regular do órgão;
c) cumprir metas e prazos pactuados;
d) manter comunicação regular com a chefia;
e) atender às regras de sigilo, segurança da informação e uso de sistemas corporativos, e observando as normas da LGPD;
f) apresentar relatórios de produtividade;
g) retornar ao regime presencial sempre que convocado.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO, ACOMPANHAMENTO E REVOGAÇÃO

Art. 7º Compete ao setor de Recursos Humanos/ Secretaria de Administração:

a) acompanhar os pedidos de teletrabalho;
b) instituir mecanismos de supervisão e avaliação de desempenho;
c) registrar formalmente os regimes concedidos, com início, prazo e término.

Art. 8º Compete à chefia imediata:

I – definir metas, prazos e indicadores de desempenho;
II – realizar acompanhamento periódico das atividades;
III – garantir a continuidade e a qualidade dos serviços públicos;
IV –comunicar à Secretaria Municipal de Administração eventuais irregularidades.

Art. 9º O regime remoto poderá ser revogado ou suspenso:

a) por necessidade do serviço;
b) em caso de inexecução de metas, problemas de desempenho ou falta de infraestrutura;
c) mediante comunicação prévia ao servidor.

CAPÍTULO V
DA INFRAESTRUTURA E DOS CUSTOS

Art. 10 O servidor será responsável por providenciar e manter a estrutura física e tecnológica necessária para a realização do teletrabalho, incluindo computador, mobiliário ergonômico, acesso à internet e energia elétrica.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal não arcará com qualquer tipo de ajuda de custo ou ressarcimento por despesas decorrentes da adequação da infraestrutura do servidor, salvo se houver dotação orçamentária específica para tal fim.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 O regime de teletrabalho não implicará em redução de remuneração ou direitos do servidor, não altera o vínculo funcional, nem implica em direito a adicionais ou ressarcimentos despesas de energia, internet ou equipamentos, salvo disposição legal em contrário.

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de outubro de 2.025.

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

DIEGO AVELINO MILHOMENS NOGUEIRA
Secretário Municipal de Administração

ALEXANDRE ORION REGINATO
Procurador Geral do Município

DECRETO Nº 1.398, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

"Altera o Decreto nº 0384/2025, o qual dispõe sobre nomeação de membros para composição da Junta de Impugnações Fiscais (JIF) da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, a qual foi instituída por meio do Decreto nº 0777/2024, e estabelece outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica alterado o Decreto nº 0384, de 11 de fevereiro de 2025, o qual nomeia os membros para composição da Junta de Impugnações Fiscais (JIF) da Secretaria Municipal

Josiniane Braga Nunes
Prefeita Municipal

Diego Avelino Milhomens Nogueira
Secretário Municipal de Administração

www.diariooficial.gurupi.to.gov.br
Endereço: BR-242, km 405 – Saída Leste
Gurupi – Tocantins

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

deverá executar suas atribuições nos termos do artigo 168 e seguintes da Lei Complementar Nº. 019, de 06 de maio de 2014, para substituir o membro suplente ***CAMILA MATTOS COSTA***, que passará a vigorar com a seguinte redação:

TITULAR: DIEGO RAONI DA SILVA ROCHA;
SUPLENTE: ANA PAULA ALVES DOS SANTOS GLÓRIA.

TITULAR: IZABELA CRISTINA PEREIRA AMORIM MENDES;
SUPLENTE: ROSELY GONÇALVES DANTAS

TITULAR: HORÁCIO RODRIGUES DE TOLEDO;
SUPLENTE: TATIANE ALVES SILVA PIRES

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ***produzindo seus efeitos a partir do 01 de novembro de 2025.***

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o decreto nº 0597, de 31 de março de 2025**.**

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de outubro de 2.025.

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 1.399, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

"Retifica o artigo 1º e altera o prazo previsto no art. 2º do Decreto Nº 1.356/2025 de 07 de outubro de 2025, o qual dispõe sobre a autorização para o RESSARCIMENTO DE DISPESAS FISCAIS (REDAF), para os servidores do quadro da fiscalização de atividades urbanas, lotados na Vigilância Sanitária no Município de Gurupi-TO, visando aquisição de tablets".

A ***PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI,*** Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

DECRETA:

Art. 1°: Fica retificado o artigo 1º do Decreto Nº 1356, de 07 de outubro de 2025, o qual dispõe sobre a autorização para o RESSARCIMENTO DE DISPESAS FISCAIS (REDAF), para os servidores do quadro da fiscalização de atividades urbanas, lotados na Vigilância Sanitária no Município de Gurupi-TO, visando aquisição de tablets, previsto na Lei Nº 2.659, de 23 de Agosto de 2025, para retificar o valor individual, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º....

Onde se lê: R$ 2.000,00 (Dois mil reais)
Leia-se: R$ 3.200,00 (Três mil e duzentos reais)

Art. 2º: O prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 2º do Decreto Nº 1.356/2025 passa a vigorar a partir da publicação do presente Decreto.

Art. 3º: Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de outubro de 2.025.

JOSINIANE BRAGA NUNES
Prefeita Municipal

Gabinete da Prefeita

GURUPI PREV

PORTARIA Nº2025/145, DE 30 DE OUTUBRO DE 2025.

"Dispõe sobre a revisão do Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade com proventos integrais em favor de ***ELIAN SANTOS DA SILVA CAMPOS,*** *retificando a Portaria n° 168 de 17 de agosto de 2020 na forma que especifica e dá outras providências."*

O ***PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GURUPI,*** no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei Complementar nº016, de 28 de junho de 2011, que dispõe sobre a restruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Gurupi e demais disposições vigentes aplicáveis à espécie,

CONSIDERANDO o Decreto n° 0833/2025, que concedeu a Progressão Horizontal a Sra. ***ELIAN SANTOS DA SILVA CAMPOS***.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica promovida a ***REVISÃO*** do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais de ***ELIAN SANTOS DA SILVA CAMPOS***, matrícula nº 498728, inscrita no CPF sob o n° 380.477.301-00, servidora aposentada no cargo de Professora Especialista, III – M, carga horaria de 40H, retificando a Portaria nº 168/2020, de 17 de agosto de 2020.

BENEFICIO	***VALOR R$***
Provento base	R$ 7.469,95
Quinquênio 04 (24%)	R$ 1.792,79
Vantagem Pessoal Incorporada - VPI	R$ 1.823,85
Total de Proventos	***R$ 11.086,59***

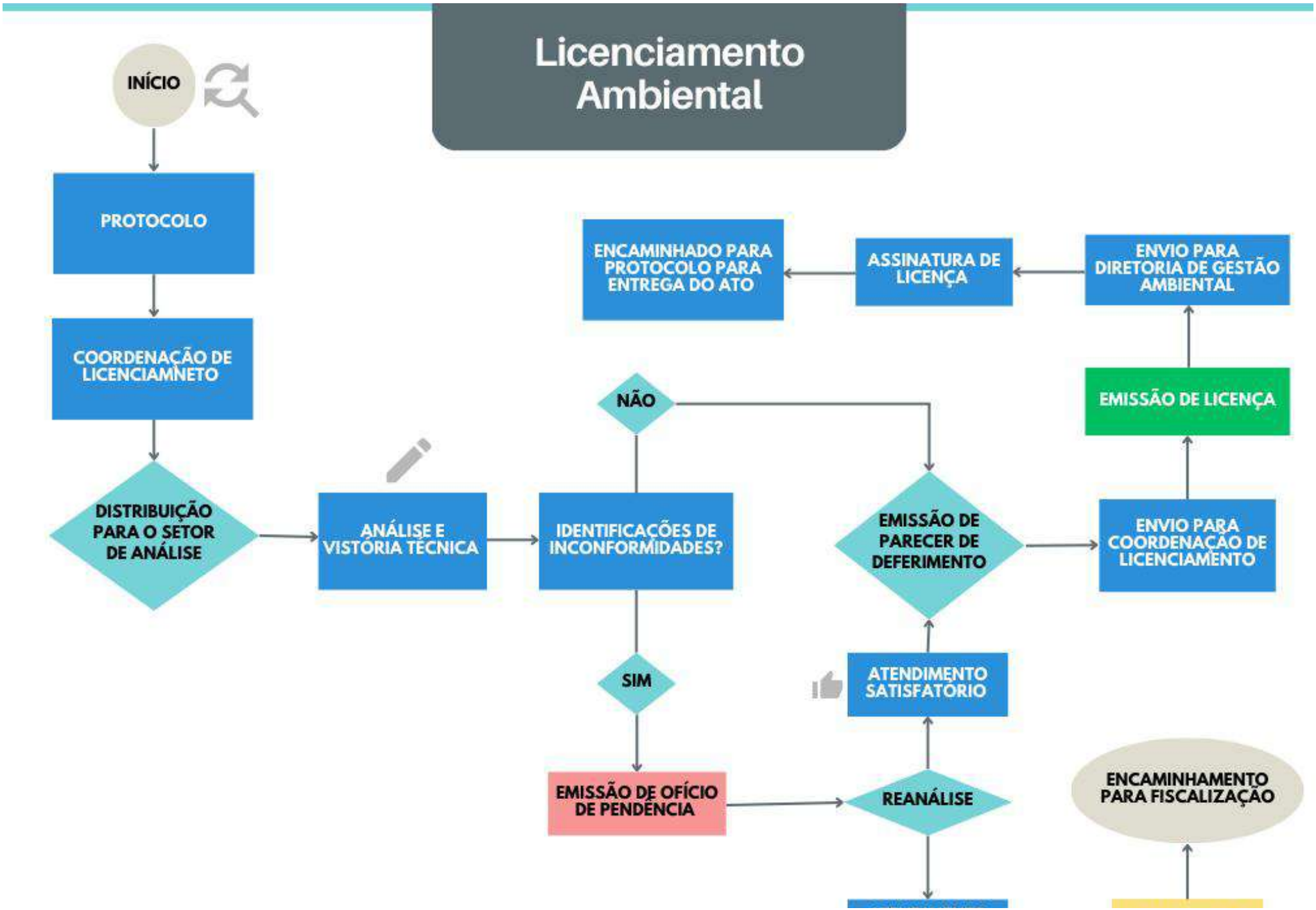
Art. 2º – A forma de reajuste do benefício concedido fica consignada ao art. 7° da Emenda constitucional n° 41/03.

Art. 3º - O pagamento do benefício fica a cargo do GURUPI PREV, conforme Lei Complementar nº 017, de 28 de junho de 2.011.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ANEXO II
FLUXOGRAMAS

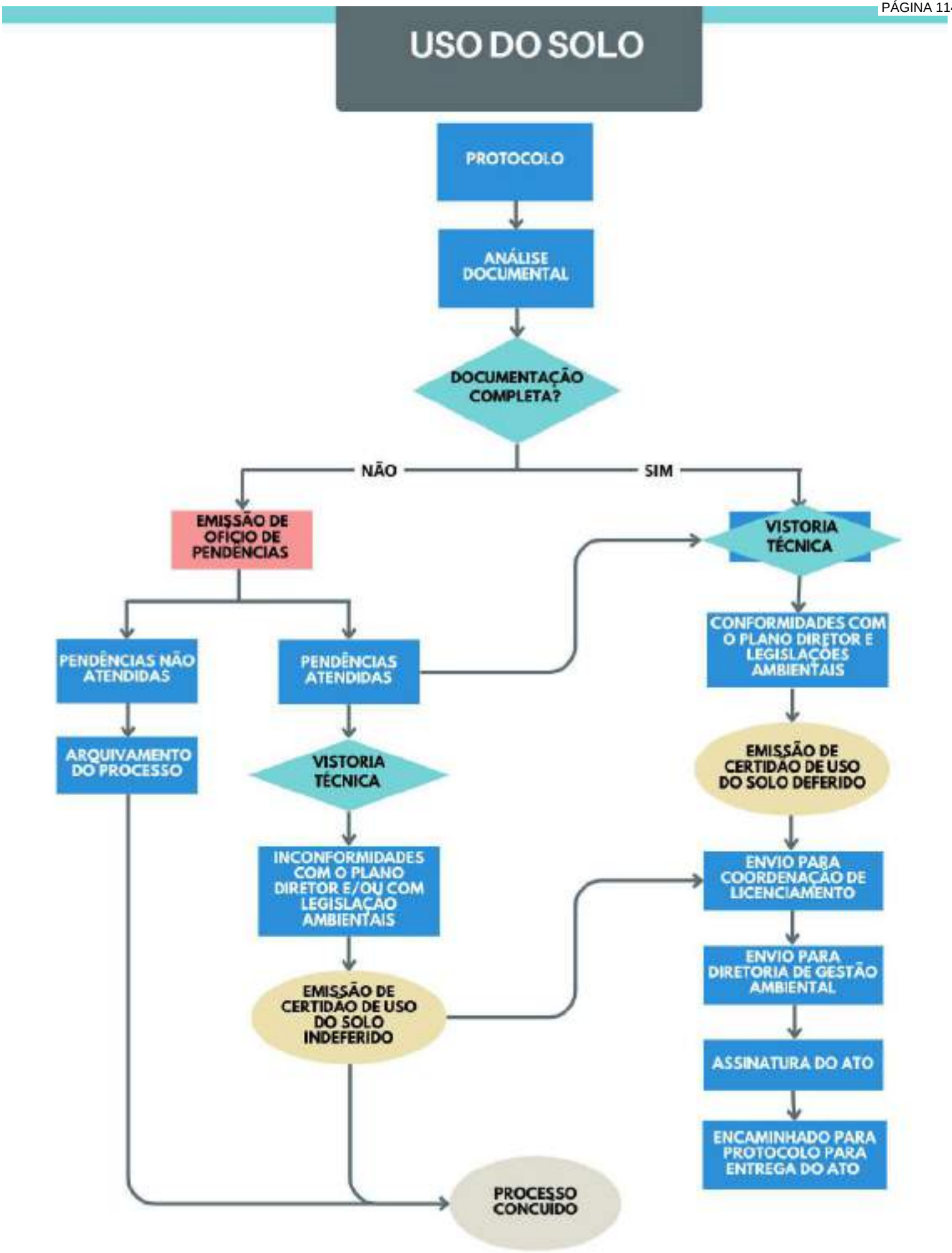
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743



Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743



Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743



Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ANEXO III
ORGANOGRAMA SEMMA/GURUPI

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743



Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

PREFEITURA DE Gurupi
A capital da amizade e do futuro
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

ANEXO IV
CONSULTORES CADASTRADOS

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

CONSULTORES CADASTRADOS	TELEFONE	E-MAIL	MUNICÍPIO	FORMAÇÃO
ADAILSON DE OLIVEIRA NEGRE	(63) 9219-2125/3322-1550/99278-2919.	adailsonnegre@gmail.com	PALMAS-TO	Eng. Ambiental
ALBERT JUNIO BOVARETO	(63) 3301 5217 / 98438 2456	albert@bovaretoconsultoria.com.br	GURUPI-TO	Eng. Ambiental
ALEX SANDER RODRIGUES CAMGUSSU	(63)99231-4899	alexcangussu26@gmail.com	GURUPI-TO	Biotecnologia
ALYSON RODRIGUES AMARAL	(64) 98132-0812	alysonamaral.engambiental@gmail.com	MORRINHOS-GO	Eng.Ambiental
ANTONIO PARREIRA DE VASCONCELOS NETO	(62) 99343-9856	cupulaengenharia@gmail.com	GURUPI-TO	Eng. Civil
ANTONIO EDIVAM BARBOSA	(63)98408-5034	Edivam.ambiental@gmail.com	-	-
ANDRÉ CONTE CANTON	(61)99915-1331	andrecantoneng@gmail.com	BRASILIA-DF	-
ANDRE VICTOR DIAS CARLOS	(63) 99246-4138 / (63) 99945-3898	andre_vdias@hotmail.com / ad.ambientalconsultoria@gmail.com	GURUPI-TO	Eng.florestal
BENJAMIN FREDERICO ANDRES	(63)99262-1212	contato@jbbengenharia.com.br	LAGOA DA CONFUSÃO-TO	-
BRUNO LOPES CAMARGO	(11)931473807	licenciamento@bull.eng.br	SÃO PAULO	Eng. Ambiental
CALITA PRISCILA SOUZA SANTOS SZULCZEWSKI	(64)98123-6419	raizengenhariaeconsultoria@gmail.com	GURUPI-TO	-
CESAR VALADARES VERAS SIQUEIRA CRUVINEL	(63)98449-0245	cesarvaladares@gmail.com	GURUPI-TO	-
DALVIRENE MENDES RODRIGUES	(64)99991-0392	Dalvirene.mendes@gmail.com	PALMAS-TO	-
DANILLO LEOBAS BARRETO	(63)98425-3030	dllobras@gmail.com	PALMAS-TO	-
DENISE BRAGA LISBOA	6399118-2871	agroambientalgpi@gmail.com	GURUPI-TO	Eng. Agrônomo
DIEGO HENRIQUE ROCHA E SILVA	(63)98458-3320	diegohrs@gmail.com	PALMAS-TO	-
DYANA DE SA SANTOS	(63) 9 9101-6905	dyanadisa.eng.ambiental@gmail.com	GOIÂNIA- GO	Eng. Ambiental
DUAM MATOSINHOS DE CARVALHO	(63)9 9973-0411	duam@proterra.com.br	PALMAS-TO	Eng.ambiental
ELYANDRA FELIPE DOS ANJOS ARAUJO	(63)98429-7936	Elydosanjos01@hotmail.com	PALMAS-TO	-
EMIVALDO LEÃO DA COSTA JUNIOR	(63)99209-0902	emivaldogpi@hotmail.com	GURUPI-TO	-

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

FABIANE LIMA MACIEL	(62) 9 8183-5797/3316-1704	fabianesam@gmail.com	GURUPI-TO	Eng. Ambiental
FELIPE HENRIQUE MORAES DE SOUSA	(62) 98254-6474	felipehms81@gmail.com	GOIÂNIA-GO	Eng. Ambiental
FELIPE STANLHOEFER LAVORATO	(61)3322-0886	contrato@ambientare.com.br	BRASILIA-DF	-
FERNANDA DA SILVA ESTEVA	(63)3274-3790	fernanda@3gengenharia.com.br	GOIANIA-GO	-
FERNANDA SOARES OLIVEIRA	(63)98454-7359	fernandasoareseng@gmail.com	PORTO NACIONAL-TO	-
FERNANDO JOÃO RODRIGUES DE BARROS	(43)3025-6640	marcela@marterambiental.com.br	LONDRINA-PR	-
GENIVALDO PIMENTEL BARROS	(63) 9 8402-0872	engenheirogenivaldo@gmail.com	GURUPI-TO	Eng. Ambiental
GESSICA HASHIMOTO DE MEDEIROS	(63) 9 9228-7521	gessica.hm@gmail.com	PARAÍSO-TO	Eng. Ambiental
GIOVANA SOARES COSTA OLIVEIRA	(63) 9 9223-4385/3313-2516	focoambiental100@gmail.com	GURUPI-TO	Bióloga
GILBERTO MOREIRA AGUIAR	(63) 9 8411-8181	gilberto.aguiar2@hotmail.com	GURUPI-TO	Geólogo
GIOVANE OLIVEIRA NEIVA	(62)3318-1392	ambientalconsultoria@live.com	ANAPOLIS-GO	-
GUILHERME QUEIROZ FONSECA	(63)999734151	guilhermefonseca481@gmail.com	GURUPI TO	Eng. Civil
GUSTAVO FERREIRA DE PRADO CABRAL	(16) 9 8230-5345	Gustavocabral.ea@hotmail.com	JATAI - GO	ENG. AMBIENTAL-
GLAUCO RODRIGUES MESSIAS	(63)99230-2211	glauco-messias@hotmail.com	PALMAS-TO	-
GLEBSON GONÇALVES ROCHA	(63) 9 9912-9241	geoagrogurupi@gmail.com	GURUPI-TO	GEST.AMBIENTAL
GRAZIELA GRACIOTTO DE PAULA DIAS	(63) 984646903/33133430	cerradosflorestal@gmail.com		Eng. Agrônomo
HUGO GUIMARÃES RODRIGUES	(64)99923-8010	Hugogr.eng@hotmail.com	RIO VERDE-GO	-
JOÃO VICTOR GALVÃO GOMES	(63)3313-3430	cerradosflorestal@gmail.com	GURUPI-TO	-
JOSÉ DIAS LEITE	(63)98404-2414	Palmas.suporte.jdlmilk@gmail.com	PALMAS-TO	-
JOÃO PAULO FERRARI MAIA	(63)99929-0237	Joaopauloproterrato.com.br	GURUPI-TO	-
KARINE MARCIA GOMES DA COSTA	(65) 9 2127-0683	gomes.karine@live.com	CUIABÁ-MT	Eng. Ambiental
LETÍCIA BEATRIZ MOURA DE OLIVEIRA	(45)99914-9359	engleticiamoura@hotmail.com	FOZ DO IGUAÇU-PR	ENG.AMBIENTAL
LARISSE LOPES MACIEL	(63)99108-9482	Larissa-florestal@hotmail.com	PALMAS-TO	-
MELQUEZEDEQUE DO VALE NUNES	[illegible]	[illegible]	PALMAS-TO	[illegible]

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

DOS SANTOS				
MARINA CARVALHO PIRES	(65)98457-9805	vrpembiental@gmail.com	PALMAS-TO	-
MAURICIO TELES AZEVEDO	(63)99204-1818	Eng,mauricioazevedo@gmail.com	PALMAS-TO	-
MAX ATAUHALPA MONTEIRO DE SOUZA	(63)99279-2656/(63)98488-3825	Max.engambiental91@gmail.com	PALMAS-TO	-
MELISSA BARBOSA FONSECA MORAES	(63)98512-1607	mbarbosal@yahool.com.br	GURUPI-TO	-
MEN DE SÁ SOUTO DOS REIS	(63)99984-3030	mendesasolto@gmail.com	GURUPI-TO	-
MURILO AZEVEDO GLORIA JUNIOR	(63)999297923	murilo-junio@hotmail.com	MIRACEMA TO	Eng. Florestal
MARCOS ALBERTO FRANCISCO DE CARVALHO	(63)99238-2552/(63)98136-1811	Marcos-rbk@hotmail.com	PALMAS-TO	ENG.AMBIENTAL
MARCUS DOS SANTOS LIMEIRA LUZ	(63)99255-1007	grupoesperancarural@gmail.com	GURUPI-TO	ENG. AGRONOMO
MICHELLI MEDEIRO CABRAL RIBEIRO	(63)99964-6797	cabralpesquisa@yahool.com.br	GURUPI-TO	-
OCTAVIO AUGUSTO GUIMARÃES E SOUZA	(63) 9 9921-6490	octavio@fortalezaagricola.com.br	]GOIÂNIA-GO	Eng. Ambiental
ODAIR MOMOLLI	(63)992005929	odair.34@hotmail.com	ARAGUAÍNA-TO	Gest. Ambiental
PATRICIA NOGUEIRA DOS REIS PEGORARO	(63) 9 9235-3666/ 3313-2516	preserve.engeambiental@gmail.com	GURUPI-TO	Eng.Ambiental
RONIE PINTO DE MELO JUNIOR	-	-	GURUPI-TO	-
RANYERE DO NASCIMENTO LÔBO	(63)98436-3511	Ronyerilobo23@hotmail.com	PALMAS-TO	-
RINALDO PINHEIRO DE FARIAS	(63)99251-2345	rinaldoenge@gmail.com	PORTO NACIONAL-TO	-
RODRIGO MARTINS RIBEIRO	(63)3215-4329	atendimento@pleiade.eng.br	PALMAS-TO	-
RODRIGO MONTANO	(54) 3358-2768	ambiental1@dmsengmed.com.br	LAGO VERMELHA- RS	ENGENHEIRO QUIMICO
RODRIGO NOVAES LEITE	(61)98112-8816	ricardo@gruporaizama.com.br	BRASILIA-DF	BIOLOGO
RAFAEL BRAUDES NAVES	(63) 9 8459-2657 / 3466-1243	terraforteagronomia@gmail.com	PEDRO AFONSO-TO	Eng. Agrônomo
RICARDO MOREIRA CARNEIRO	-	ricardo@carneiroms.com	CAMPO GRANDE- MS	Eng. Civil
RODRIGO NOVAES LEITE	(61) 9 8112-8816	rodrigo@gruporaizama.com.br	BRASÍLIA - DF	Biólogo
THAIS CARRARO DI GREGORIO	(63) 9 8413-8284	ecoamb.consult@yahoo.com	GURUPI-TO	Eng. Ambiental

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

TIAGO BATISTA SCAPINI	(63) 9 8405-0651	tiagocapini@yahoo.com.br	]PALMAS-TO	CIEN.BIOLOGICA
VITOR BARRO SANTIAGO LELLIS	(63)3312-2875	Vitor.projecto08@gmail.com	GURUPI-TO	-
VANILSON MARTINS GUIMARÃES	(64)99205-8307/(64)3637-1497	vanilsonengamb@gmail.com	APARECIDA DO RIO DOCE-GO	-
VALDIR RODRIGUES DA SILVA	(63) 984392704	engenhariagronomica@gmail.com	PALMAS-TO	ENG.AMBIENTAL
WANTHONNY BOSSO	(63)984720817	wbosso.eng@gmail.com	GUARAI-TO	ENG.AMBIENTAL
YAGO DE SOUSA GOMES	(64)98100-5246/(63)98517-1739	yagoazevedo870@gmail.com	ARAGUAINA-TO	-
HUGO VINICIOS MARTINS DE FREITAS LOPES	(63) 9 8444-7706	martinsengamb@gmail.com	PALMAS-TO	ENG. AMBIENTAL
KEILA APARECIDA SILVA	(64) 9 9966-1265	Silva.keila@yahoo.com	SÃO SIMÃO - GO	TEC. MEIO AMBIENTE
RODRIGO BARBOSA SELLOS LOPES	(63) 9 9202-9472	contato@sellosambiental.com	PALMAS-TO	ENG. AMBIENTAL
ALEX DE SOUSA PEREIRA	(64) 9 9925-8068	Alex.pereira @solubio.agro.br	JATAI - GO	
LARISSA UCHÔA DA ROCHA	(63) 9 9251-0523	larissauchoar@gmail.com	PALMAS - TO	ENG. AMBIENTAL
PATRICIA PEREIRA DE ALMEIDA	(77) 9 9802-1856	Patrícia.almeida0510@gmail.com	TAGUATINGA - TO	ENG. AGRONOMICA
CARLA DA SILVA REGATEIRO	(91) 3315-1502	Sba.licenciamento@lsoffice.com.br	BELEM-PA	ENG. AMBIENTAL
FABIANO DA SILVA FERNANDES	(63) 3312-3430	----------	GURUPI-TO	ENG. AMBIENTAL
LAURO CESAR LOPES BRITO	(63) 9 9211-7455	englauco@gmail.com	PRESIDENTE KENNEDY-TO	ENG. AMBIENTAL
DANIEL FRANCISCO PADILHA SETTI	(63) 99209-5696	padilhasetti@gmail.com	PALMAS-TO	ENG. AMBIENTAL
YAGO CEZAR DE ASSIS BORBA	(63) 9 9978-9177	kaio@natureconsultoria.com	PALMAS-TO	ENG. AMBIENTAL
MARCELO CAVALCANTE DE SOUSA	(63) 9 9229-5934	mcsgeo@hotmail.com	GURUPI-TO	ENG. AMBIENTAL
ANDRE LUIZ DA SILVA FARIAS	(63) 9 9984-5059	alsfarias@msn.com	PALMAS - TO	ENG. FLORESTAL
TULYO MAIA SILVA	(63) 9 8110-2151	tulyomaia@hotmail.com	GURUPI-TO	ENG. DE MINAS
URIEL GOMES CORREA				ENG.AMBIENTAL
TALES GONÇALVES PEREIRA	(63) 9 8139-5071	stxambiental@gmail.com	PALMAS-TO	ENGE.AMBIENTAL
RÉGIS AIRES GOMES	(63) 9 8501-0145	regismanduca@gmail.com	PORTO NACIONAL	ENG. AMBIENTAL
MARILENE ALVES	(63) 9 99986-6678		GURUPI - TO	ENG.AMBIENTAL

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ILMAR EVANGELISTA DOS SANTOS	(63) 9 9442-1098	ilmarsantos123@gmail.com	GURUPI - TO	TEC. AGRICOLA
MARCIALVA BONFIM COSTA LIMA	(63) 9 8436-6937	mbcl@live.com	PALMAS-TO	ENG. AMBIENTAL
GUILHERME SILVA BARBOSA	(63) 3322-0904	contato@evolvere.eng.br	PALMAS-TO	ENG.AMBIENTAL
ANTÔNIO MARIANO PEREIRA DE FIGUEIREDO	(63) 9 8435-3206	marianogpi@gmail.com	GURUPI - TO	ENG.AMBIENTAL
NARA RIBEIRO DE ARAUJÓ	(63) 9 8404-6430	engnararibeiro@gmail.com	PALMAS-TO	ENG.AMBIENTAL
EVANGELISTA FERREIRA DOS SANTOS	(63) 9 8436-1466	engevangelistasantos12@gmail.com	GURUPI - TO	ENG.AMBIENTAL
NARIÊ VIZOLLI	(63) 9 8128-4688	narievizolli@hotmail.com	PALMAS-TO	ENG. AMBIENTAL
MARIA BEATRIZ ESTEVES BERNARDES	(62) 99659-1471		GURUPI - TO	ENG. FLORESTAL
GILSON ARAUJO DE FREITAS	(63) 9 9280-0069		GURUPI - TO	ENG.AMBIENTAL
CARLOS FILIPE FERRI IZZO	(63) 9 8407-0632	carlosferrizzo87@hotmail.com	GURUPI - TO	ENG. AGRÔNOMO
LETICIA CARVALHO DE ARAÚJO	(63) 992313095		GURUPI-TO	ENG.AGRONOMA
MARCIANE BAREA	(65) 3308-3099		NOVA MUTUM -MT	ENG.AGRONOMA

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ANEXO V
PLANILHA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - AUTOS LAVRADOS

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

N° Auto de Infração	Motivação	Data da Lavratura	Pessoa Física/Jurídica	Valor do Indicativo de Multa
1	Torre - Operar sem Licença ambiental	28/03/2022	Oi Movél - Setor Jardim Eldorado	SEM VALOR
2	Torre - Operar sem Licença ambiental	28/03/2022	Oi Movél - Setor Nova Fronteira	SEM VALOR
3	Torre - Operar sem Licença ambiental	28/03/2022	Oi Movél - Setor Aeroporto	SEM VALOR
4	Torre - Operar sem Licença ambiental	29/03/2022	Oi Movél - Setor Central	SEM VALOR
5	Operar sem licença ambiental/Poluição	13/04/2022	PCJ AGRONEGÓCIO	SEM VALOR
6	Não apresentar documento solicitado	13/04/2022	Transbrasiliana Hotel	SEM VALOR
7	Oficina - Operar sem Licença ambiental	06/05/2022	Renove Diesel	SEM VALOR
8	ANULADO POR ERRO NO PREENCHIMENTO			
9	Torre - Operar sem Licença ambiental	11/05/2022	Oi Movél - Setor Parque das Acacias	SEM VALOR
10	ANULADO POR ERRO NO PREENCHIMENTO			
11	ANULADO POR ERRO NO PREENCHIMENTO			
12	ANULADO POR ERRO NO PREENCHIMENTO			
13	Supressão vegetal em APP sem Autorização	15/09/2022	Secretaria Municipal de Infraestrutura	R$ 30.500,00
14	Supressão vegetal em Área Verde sem Autorização	15/09/2022	Secretaria Municipal de Infraestrutura	R$ 6.000,00
15	Destruição dos Habitat da Fauna - Supressão sem autorização	15/09/2022	Secretaria Municipal de Infraestrutura	R$ 3.500,00
16	Supressão vegetal em APP sem Autorização	15/09/2022	Coceno Construtora Centro Norte Ltda.	R$ 30.500,00
17	Supressão vegetal em Área Verde sem Autorização	15/09/2022	Coceno Construtora Centro Norte Ltda.	R$ 6.000,00
18	Destruição dos Habitat da Fauna - Supressão sem autorização	15/09/2022	Coceno Construtora Centro Norte Ltda.	R$ 3.500,00
19	ANULADO POR ERRO NO PREENCHIMENTO			
20	Torre - Operar sem Licença ambiental		Oi Movél - Setor Parque das Acacias	R$ 10.500,00
21	Torre - Operar sem Licença ambiental		Oi Movél - Setor Central	R$ 10.500,00
22	Torre - Operar sem Licença ambiental		Oi Movél - Setor Nova Fronteira	R$ 10.500,00
23	Torre - Operar sem Licença ambiental		Oi Movél - Setor Aeroporto	R$ 10.500,00
24	Torre - Operar sem Licença ambiental		Oi Movél - Setor Jardim Eldorado	R$ 10.500,00
25	ANULADO POR ERRO NO PREENCHIMENTO			
26	Operar sem licença ambiental/Poluição	15/12/2022	PCJ AGRONEGÓCIO	R$ 500,00
27	Não apresentar documento solicitado	10/01/2023	Transbrasiliana Hotel	R$ 2.000,00
28	ANULADO POR ERRO NO PREENCHIMENTO			
29	Operar sem licença ambiental/Poluição	24/02/2023	Renove Diesel	R$ 10.500,00
30	Remoção irregular de Cascalho	27/06/2023	Leori Carneiro Rodrigues	R$ 1.500,00
31	Remoção irregular de Cascalho	27/06/2023	Coceno Construtora Centro Norte Ltda.	R$ 1.500,00
32	ANULADO POR ERRO NO PREENCHIMENTO			
33	Poluição/ óleo	04/07/2023	RETIFICA BANDEIRANTES DE GURUPI LTDA	R$ 60.000,00
34	Operar sem licença ambiental	15/08/2023	Produtos Oeste	R$ 10.500,00
35	Impedir regeneração da vegetão em área protegida	06/09/2023	Adailton Batista da Fonseca	R$ 5.000,00
36	Disposição irregular de resíduos da construção civil	19/09/2023	JOAO MARCELO DA SILVA JUNIOR	R$ 700,00
37	Disposição irregular de resíduos da construção civil	19/09/2023	Jõao Bispo da Costa	R$ 700,00
38	Disposição irregular de resíduos da construção civil	19/09/2023	EMIDIO TEIXEIRA NETO	R$ 700,00
39	NÃO FOI PREENCHIDO - PULADO			
40	Explorar e/ou danificar vegetação nativa, fora da APP ou UC, sem autorização	17/10/2023	UNIRG	R$ 2.400,00
41	Construções em APP, em descumprimento a condicionante constante no Processo n° 2021012650	17/10/2023	UNIRG	R$ 100.500,00
42	Limpeza da vegetação em regeneração/supressão de algumas árvores, sem a devida autorização	17/10/2023	UNIRG	R$ 5.000,00
43	Barramento sem licença ambiental	17/10/2023	UNIRG	R$ 100.500,00
44	Construção em APP - sem autorização ambiental	10/11/2023	Edilson Jose da Cunha Fernandes	R$ 500,00
45	POLUIÇÃO/EXTRAVASAMENTO DE ESGOTO	29/11/2023	BRK AMBIENTAL	R$ 1.005.000,00

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

47	Funcionar atividade sem a devidalicença ambiental		BRK AMBIENTAL	R$ 20.500,00
48	POLUIÇÃO/EXTRAVASAMENTO DE ESGOTO	03/01/2024	BRK AMBIENTAL	R$ 1.005.000,00
49	POLUIÇÃO/EXTRAVASAMENTO DE ESGOTO	03/01/2024	BRK AMBIENTAL	R$ 5.000,00
50	POLUIÇÃO/EXTRAVASAMENTO DE ESGOTO	05/03/2024	BRK AMBIENTAL	R$ 15.000,00
51	POLUIÇÃO/EXTRAVASAMENTO DE ESGOTO	05/03/2024	BRK AMBIENTAL	R$ 15.000,00
52	POLUIÇÃO/EXTRAVASAMENTO DE ESGOTO	05/03/2024	BRK AMBIENTAL	R$ 15.000,00
52	Operar sem licença ambiental	20/05/2024	FERRO VELHO GOIANÃO	R$ 500,00
53	MAUS TRATOS ANIMAIS	16/07/2024	SILEI SOARES BARBOSA	R$ 500,00
54	ANULADO POR ERRO NO PREENCHIMENTO			
55	MAUS TRATOS ANIMAIS	16/08/2024	FELIPE RIBEIRO DE SOUSA	R$ 500,00
56	Ampliação de bovinocultura em sistema intensivo, sem autorização do órgão ambiental competente	05/12/2024	SPI - CONFINAMENTO	R$ 200.500,00
57	MAUS TRATOS ANIMAIS	17/09/2024	VICTOR AGUIAR PEDROSO	R$ 500,00
58	MAUS TRATOS ANIMAIS	05/02/2025	MARLEI DA CRUZ MESSIAS	R$ 500,00
59	Operar sem licença ambiental	11/02/2025	MASTER FILTROS	R$ 500,00
60	MAUS TRATOS ANIMAIS	04/04/2025	Luiz Felipe Alves de Araujo	R$ 500,00
61	MAUS TRATOS ANIMAIS	25/04/2025	LUCAS LOPES DOS REIS de Araujo	R$ 500,00
62	MAUS TRATOS ANIMAIS	25/04/2025	LUCAS LOPES DOS REIS de Araujo	R$ 500,00
63	MAUS TRATOS ANIMAIS	30/04/2025	LEONARDO DE ALMEIDA DA SILVA	R$ 500,00
64	LAVA JATO	05/06/2025	CASSIO POLIMENTOS	R$ 500,00
65	LAVA JATO	05/06/2025	ALFA PREMIUM	R$ 500,00
66	MAUS TRATOS ANIMAIS	10/06/2025	LEONIDES	R$ 500,00
67	LAVA JATO	05/06/2025	VELOX	R$ 500,00
68	LAVA JATO	05/06/2025	CENTER CAR	R$ 500,00
69	MAUS TRATOS ANIMAIS	11/06/2025	CLAUDIOMAR RODRIGUES DOS SANTOS	R$ 500,00
70	MAUS TRATOS ANIMAIS	14/07/2025	MAXSUEL SANTOS ALVES	R$ 500,00
71	LAVA JATO	06/06/2025	VIZEON CAR DETAIL	R$ 500,00
72	MAUS TRATOS ANIMAIS	14/07/2025	MAXSUEL SANTOS ALVES	R$ 500,00
73	MAUS TRATOS ANIMAIS	14/07/2025	WANDERSON TEIXEIRA DA SILVA	R$ 500,00
74	ANULADO POR ERRO NO PREENCHIMENTO			
75	ANULADO POR ERRO NO PREENCHIMENTO			
76	MAUS TRATOS ANIMAIS	08/08/2025	RODRIGO RODRIGUES	R$ 500,00
77	USO IRREGULAR DE APP	11/08/2025	LUCIVÂNIA	R$ 5.000,00
78	USO IRREGULAR DE APP	11/08/2025	HÉLIO JOSÉ	R$ 5.000,00
79	USO IRREGULAR DE APP	11/08/2025	LUCAS BEQMAN	R$ 5.000,00
80	EXTRAÇÃO MINERAL (CASCALHEIRA)	20/08/2025	ANTONIO LUIZ PERES RAMOS	R$ 10.500,00
81	EXTRAÇÃO MINERAL (CASCALHEIRA)	20/08/2025	TEREZA DIAS DA CUNHA	R$ 10.500,00
82	PODA DRÁSTICA	27/08/2025	MARIA AUXILIADORA	R$ 1.100,00
83	CONCRETINS (POLUIÇÃO)	16/10/2025	Sr. WANDERLEY REIS	R$ 5.000,00
84	POLUIÇÃO/EXTRAVASAMENTO DE ESGOTO	16/10/2025	BRK AMBIENTAL	R$ 30.000,00
85	MAUS TRATOS ANIMAIS	22/10/2025	JOSE MELQUINDES ALVES	R$ 2.000,00
86	USO IRREGULAR DE APP	26/11/2025	REGINALDO DA SILVA	R$ 5.000,00
87	USO IRREGULAR DE APP	12/12/2025	RICARDO MARQUES	R$ 10.500,00
88	Operar sem licença ambiental	23/12/2025	FRANCISMAR	R$ 20.000,00
89	PODA DRÁSTICA	12/01/2026	SECRETARIA MUNICIPAL DE BEM ESTAR	R$ 2.800,00
90	MAUS TRATOS ANIMAIS	12/01/2026	WILLYAN A. ROCHA SILVERIA	R$ 1.000,00

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

ANEXO VI
MODELOS DE PARECERES

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

PREFEITURA DE Gurupi
A capital da amizade e do futuro
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

PARECER TÉCNICO AMBIENTAL N°XX/2026
CERTIDÃO DE USO DO SOLO

1. INTRODUÇÃO

Neste campo devem ser inseridas informações gerais, como: número do processo; nome do requerente, CPF ou CNPJ; endereço da área requerida para análise; número da matrícula da Certidão de inteiro teor.

2. METODOLOGIA

Neste campo de ser informada a metodologia adotada, bem como softwares e demais recursos utilizados.

3. DESCRIÇÃO DOS FATOS

Neste campo deve ser relatado as informações identificadas em campo e no decorrer da análise processual; as inconformidades ou conformidades com o Plano Diretor e legislações ambientais pertinentes, considerando a área e atividade pleiteada.

4. CONCLUSÃO

Neste campo informar a conclusão com base na análise realizada.

5. RECOMENDAÇÕES

Se for o caso;

6. CONDICIONANTES

Neste campo listar de forma detalhada as condicionantes determinadas;

7. OBSERVAÇÕES

Observações gerais;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

PREFEITURA DE Gurupi
A capital da amizade e do futuro
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

PARECER TÉCNICO Nº: _ _ - 202X

PROCESSO: XXXXXXXX REQUERIMENTO: _ _- XXX

GURUPI, XX DE XXXXXX DE 202X

Nome do Requerente: XXXXXXXXXXXX

Nome da Propriedade: XXXXXXXXXXXXX

ATOS ADMINISTRATIVOS REQUERIDOS

LICENÇA AMBIENTAL MUNICIPAL PRÉVIA
LICENÇA AMBIENTAL MUNICIPAL DE INSTALAÇÃO
LICENÇA AMBIENTAL MUNICIPAL DE OPERAÇÃO

ANÁLISE

Neste campo devem ser inseridas informações gerais como: Atividade requerida para licenciamento ambiental, CPF ou CNPJ; endereço da área/atividade requerida para análise, coordenadas geográficas; número da matrícula da Certidão de inteiro teor; tamanho da área requerida e tamanho da área autorizada; Nome do Consultor técnico responsável pelo estudo ambiental; número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e demais informações pertinentes. Devendo serem relatadas as informações identificadas em campo, data de realização de vistoria; atividades desenvolvidas passíveis de licenciamento; relação das estruturas existentes e descrição da situação atual das mesmas; sistemas de tratamento adotodos; circunvizinhança local; se foi emitido ato administrativo anterior; análise processual completa, considerando os documentos protocolados e vistória técnica em campo.

CONCLUSÃO

Neste campo informar a conclusão com base na análise realizada.

CONDICIONANTES

Neste campo listar de forma detalhada as condicionantes determinadas e prazo para atendimento;

OBSERVAÇÕES

Observações gerais;

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 2F7AAF32024CB8A2 | SGD:2026/39009/002743

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

SGD: 2026/39009/002892

Processo nº: 2025/39001/000070
Interessado: Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA/TO.
Assunto: Análise do Processo nº 2025/39001/000070 – Análise da aptidão do Município de Gurupi para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme Resolução COEMA nº 91/2019.

PARECER TÉCNICO Nº 05/2026/COEMA/TO-CTPLQA

I - RELATÓRIO

O presente parecer refere-se à análise da aptidão do Município de Gurupi para exercer a competência legal do licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, de empreendimentos e atividades sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), inclusive no interior de Áreas de Proteção Ambiental - APA no estado do Tocantins.

É o que se tem a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O licenciamento ambiental é um instrumento essencial da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei nº 6.938/1981. Seu objetivo é assegurar que atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras sejam previamente avaliadas e monitoradas, garantindo a preservação dos recursos naturais e verificação da manutenção da servidão ambiental.

Conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 140/2011, a definição clara das competências quanto ao licenciamento ambiental entre os entes federativos é essencial para a eficiência do processo, harmonizando políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação e garantir uma administração eficiente. De acordo com o art. 9º desta Lei, compete aos municípios o licenciamento de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, bem como daqueles localizados em unidades de conservação instituídas pelo município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) estaduais e nos casos delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

No âmbito estadual, a Resolução COEMA/TO nº 91/2019, publicada no Diário Oficial nº 5.446 em 20 de setembro de 2019, disciplina os procedimentos para a descentralização do licenciamento ambiental para os municípios previsto na Lei Complementar nº 140/2011 e o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local. Entretanto, a referida resolução, veda expressamente que o município licencie empreendimentos e atividades sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), inclusive no interior de Áreas de Proteção Ambiental - APA no estado do Tocantins.

Nos termos dos arts. 3º e 4º da referida Resolução, consideram-se capacitados e aptos, para o exercício legal do licenciamento os municípios e/ou consórcio que disponham de condições mínimas, abrangendo: legislação municipal específica, estrutura administrativa e técnica adequada, normas e sistemas municipais

MINUTA

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

de licenciamento e fiscalização ambiental, bem como declaração formal do gestor municipal quanto ao cumprimento das condições previstas.

Vale ressaltar ainda que a Lei Estadual nº 3.804/2021, em seu art. 10, incisos III, IV e V, atribui ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA/TO, as seguintes competências quanto ao licenciamento ambiental:

> *[...]*
> *III - estabelecer diretrizes, inclusive sobre cooperação técnica, entre o Estado e os Municípios para o exercício da competência de licenciamento ambiental, visando salvaguardar o princípio da uniformidade em território tocantinense;*
> *IV - estabelecer as atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, conforme previsão contida na alínea "a", inciso XIV, art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140/2011; [...]*
> *V - estabelecer critérios para a descentralização do licenciamento ambiental para municípios;*

Nesse contexto, compete à Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental, conforme o Regimento Interno do COEMA/TO, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.232, no art. 27, inciso V:

> *a) analisar e propor normas e padrões para o monitoramento de atividades licenciadas;*
> *b) analisar e propor normas e padrões de qualidade ambiental;*
> *c) analisar e propor normas e critérios para o licenciamento ambiental de atividades potencial ou efetivamente poluidoras;*
> *d) emitir parecer em assuntos a ela pertinentes.*

Dessa forma, verificar se o Município possui as condições mínimas constitui medida indispensável para a avaliação técnica e segura da capacidade do Município para exercer o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, assegurando conformidade legal, eficiência administrativa e proteção ambiental, elementos centrais para a gestão ambiental no Estado do Tocantins.

PRELIMINARMENTE, salienta-se que o presente parecer baseia-se exclusivamente nos elementos constantes até a presente data no processo SGD: 2025/39001/000070.

III - ANÁLISE

A Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental – CTPLQA, no uso de suas atribuições e em atendimento ao DESPACHO Nº 39/2025/COEMA/TO, sob o SGD: 2025/39009/010956, procede à análise técnica referente ao OFÍCIO CIRCULAR Nº 43/2025/COEMA, que solicita a documentação comprobatória necessária à análise da aptidão municipal para o exercício do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, em especial aquelas destinadas à avaliação da capacidade técnica e institucional para o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, inclusive no interior de

MINUTA

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: BFE009FB024E4A55 | SGD:2026/39009/002892

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Áreas de Proteção Ambiental - APA no estado do Tocantins. Nos termos dos Arts. 3º e 4º da Resolução COEMA nº 91/2019.

A análise tem por fundamento os Arts. 3º e 4º da Resolução COEMA nº 91/2019, os quais estabelecem os requisitos técnicos, institucionais e operacionais mínimos para a descentralização do licenciamento ambiental. No curso da instrução processual, verificou-se que a documentação inicialmente encaminhada pelo Município não atendia integralmente às exigências normativas, apresentando pendências que comprometiam a adequada formação do juízo técnico quanto à sua habilitação. Diante disso, foi expedido o Ofício nº 79/2025/COEMA (SGD nº 2026/39009/011949), por meio do qual se solicitou a complementação de informações e a apresentação de documentos considerados indispensáveis à regular instrução do feito.

Considerando o não atendimento do ofício anteriormente expedida, foi posteriormente emitido o OFÍCIO Nº 05/2026/COEMA (SGD: 2026/39009/001576), por meio do qual este Conselho reiterou formalmente a necessidade de encaminhamento imediato da documentação pendente, reforçando o caráter obrigatório das exigências já formuladas.

Foram reiteradamente solicitados, entre outros, os seguintes elementos comprobatórios:

a) **Normas ambientais:** apresentar as normas regulamentadoras aplicáveis às atividades administrativas de licenciamento, fiscalização e demais ações inerentes à gestão ambiental;
b) **Sistema de licenciamento:** apresentar registro (*print* ou captura de tela) da página do sistema utilizado para a análise técnica dos processos de licenciamento ambiental, a fim de comprovar a utilização da ferramenta e a rastreabilidade das informações;
c) **Sistema de fiscalização:** comprovar a existência e a operacionalização de sistema de fiscalização ambiental legalmente instituído, mediante apresentação de documentos que atestem o funcionamento efetivo, bem como registro (*print* ou captura de tela) da página do sistema utilizado;
d) **Integração de sistemas:** o município deverá apresentar a este Conselho o compromisso de firmar plano de trabalho com o Naturatins, estabelecendo o cronograma de integração do Sistema Municipal de Licenciamento ao SIGAM/NATURATINS. Enquanto a integração não for concluída, o município deverá encaminhar ao Naturatins uma planilha contendo as informações dos processos de licenciamento conduzidos no âmbito municipal, conforme estabelecido pelo órgão licenciador estadual;
e) **Aplicação de recursos:** comprovar que os recursos arrecadados pela Secretaria são efetivamente investidos no meio ambiente, por meio de demonstrativo simplificado ou Relatório Resumido de Execução.

O Ofício nº 05/2026/COEMA estabeleceu prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para o encaminhamento integral da documentação, advertindo que o não atendimento:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: BFE009FB024E4A55 | SGD:2026/39009/002892

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

a) inviabilizaria a habilitação do Município para o exercício do licenciamento ambiental descentralizado; e
b) ensejaria a comunicação formal ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Ressalte-se que a manifestação possui caráter formal e obrigatório, decorrente tanto da necessidade de observância estrita à Resolução COEMA nº 91/2019 quanto da atuação fiscalizatória do TCE/TO, visando resguardar a legalidade, a transparência e a regularidade administrativa do processo.

Com o posterior encaminhamento da documentação complementar pelo Município, tornou-se possível o saneamento das pendências anteriormente apontadas, restabelecendo-se a regularidade da instrução processual e permitindo o prosseguimento da análise técnica quanto ao efetivo atendimento dos requisitos normativos.

Superada essa fase, passa-se à análise material dos elementos apresentados, com vistas à aferição objetiva do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares necessários à habilitação do município de Gurupi para o exercício do licenciamento ambiental descentralizado.

CHECK LIST

Município: Gurupi	**Data**: 13/03/2026	**SGD**: 2025/39001/00070

RESOLUÇÃO COEMA Nº 91 DE 11/09/2019		
Art. 3º Para o exercício do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, consideram-se capacitados e aptos, os municípios e/ou consórcio que disponham das seguintes condições mínimas:		
Detalhamento	**Atende**	**Deliberação**
I. política municipal de meio ambiente prevista em Lei orgânica ou legislação específica;	**(X) Sim** **( ) Não** **( ) Parcialmente**	*Fls. 14 à 85*
II. conselho municipal de meio ambiente como instância consultiva, deliberativa e recursal, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento;	**(X) Sim** **( ) Não** **( ) Parcialmente**	*Fls. 26 à 31; 87 à 97; 98 à 99 e 100 à 108; 398 à*
III. fundo municipal de meio ambiente devidamente regulamentado, implementado e em funcionamento;	**(X) Sim** **( ) Não** **( ) Parcialmente**	*Fls. 110 á 112; 113 á 120 e 279 á 286*
IV. órgão ambiental capacitado, atendendo os requisitos do inciso II, do Art. 1º da Resolução COEMA/TO nº 91/2019;		

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: BFE009FB024E4A55 | SGD:2026/39009/002892

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

a) aquele que possui quadro de profissionais próprio ou colocados à sua disposição, ou em consórcios públicos, legalmente habilitados para análise de pedidos de licenciamento e para fiscalização ambiental, em número compatível com a demanda de ações administrativas,	**(X) Sim ( ) Não ( ) Parcialmente**	*Fls. 121 á 148*
b) além de infraestrutura física,	**(X) Sim ( ) Não ( ) Parcialmente**	*Fls. 121 á 148*
c) equipamentos e material de apoio, próprio ou disponibilizado, não vinculado a secretarias municipais de caráter executivo de obras públicas, para o pleno e adequado exercício de suas competências.	**(X) Sim ( ) Não ( ) Parcialmente**	*Fls. 153*
V. equipe multidisciplinar composta de servidores municipais de quadro próprio, ou em consórcios públicos, capacitados e dotados de competência legal para realizar as atividades de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambientais;	**(X) Sim ( ) Não ( ) Parcialmente**	*Fls. 149 á 150*
VI. normas ambientais municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização, atividades inerentes à gestão ambiental;	**(X) Sim ( ) Não ( ) Parcialmente**	*Fls.313 a 397*
VII. sistema de licenciamento ambiental, que preveja:		
a) a análise técnica pelo órgão descrito no inciso IV;	**(x) Sim () Não ( ) Parcialmente**	*Fls. 309 à 311; 713 à 727; 1.162-1.163*
b) os custos de análise ambiental devidamente aprovado em dispositivo legal pertinente;	**(X) Sim ( ) Não ( ) Parcialmente**	*Fls. 155 á 245; 234 á 244 e 214 á 245*
c) a alimentação do sistema de informação ambiental do Governo Estadual ou Federal conforme inciso VIII do Art. 7º ou inciso VII dos Art. 8º ou 9º da LC 140/2011;	**( ) Sim ( ) Não (X) Parcialmente**	*Fls. 310 à 312.*
VIII. sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido, observadas as sanções administrativas para o descumprimento de obrigações de natureza ambiental;	**(X) Sim ( ) Não ( ) Parcialmente**	*Fls. 310 à 312.*

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: BFE009FB024E4A55 | SGD:2026/39009/002892

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

IX. destinação das receitas geradas pelas ações previstas nos incisos II e VIII e outras, ao sistema municipal de gestão ambiental.	**(X) Sim ( ) Não ( ) Parcialmente**	*Fls. 728 à 734*
Art. 4º Os Municípios deverão apresentar ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA, de ofício, a auto declaração de cumprimento do Art. 3º da Resolução COEMA/TO nº 91/2019, demonstrando estarem aptos para exercer as competências administrativas de licenciamento, controle e fiscalização ambiental.	**(X) Sim ( ) Não ( ) Parcialmente**	*Fls. 288*

O item VII, alínea c, foi aprovado parcialmente tendo em vista que o município possui o sistema próprio de licenciamento ambiental, porém, não está integrado e alimentando o sistema estadual. Nesse sentido, o município apresentou o **OFÍCIO Nº 029/2026 – SEMMA** (págs. 308-312) comprometendo-se a firmar plano de trabalho conjunto com o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, estabelecendo o respectivo cronograma de integração.

IV - CONCLUSÃO

Após verificação da documentação apresentada quanto ao atendimento das exigências dispostas na Resolução COEMA nº 91/2019, esta Câmara Técnica entende que o município de Palmas reúne as condições necessárias para a descentralização das ações de licenciamento, controle e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos considerados de impacto local.

Ressalta-se que o município possui o sistema próprio de licenciamento ambiental, porém, não está integrado e alimentando o sistema estadual, portanto o item VII, alínea c, foi aprovado parcialmente, considerando o **OFÍCIO Nº 029/2026 – SEMMA** (págs. 308-312) comprometendo-se a firmar plano de trabalho conjunto com o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, estabelecendo o respectivo cronograma de integração.

Ademais, o município deverá assegurar a observância e prevalência da legislação ambiental estadual e federal vigentes, bem como das normas e diretrizes complementares estabelecidas pelos órgãos competentes, de modo a garantir a conformidade técnica, a integração institucional e a harmonização das ações de gestão ambiental no âmbito municipal.

Por fim, esta Câmara encaminha o relatório à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos para análise e deliberação.

É o parecer.

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE LICENCIAMENTO E QUALIDADE AMBIENTAL DO COEMA/TO, Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de março de 2026.

MINUTA

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: BFE009FB024E4A55 | SGD:2026/39009/002892

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Letícia Vieira Oliveira Freitas
Cláudio Carneiro Santana Junior
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH

Rodrigo Sávio de Carvalho Soares
Renato Bottrel Carvalho
Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS

Marcos Antônio Oster
Henrique Garcia dos Santos
Ministério Público Estadual – MPE

Fernando Dorta Mendes de Souza
Fabrizio Rafael Dias Fonseca
Secretaria da Agricultura e Pecuária – SEAGRO

Gyllhemberg Nascimento Santiago de Andrade
Yasmin Alves Bezerra
Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional – SECIHD

José Faustino da Silva Neto
Gudmar Regino Dias Magalhães
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Larissa da Silva Cintra
Jéssica Paula de Oliveira Rodrigues
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Tocantins - CREA/TO

MINUTA

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: BFE009FB024E4A55 | SGD:2026/39009/002892

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

SGD: 2026/39009/002891

Processo nº: 2025/39001/000070
Interessado: Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA/TO.
Assunto: Análise do Processo nº 2025/39001/000070 – Análise da aptidão do Município de Gurupi para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme Resolução COEMA nº 91/2019.

PARECER TÉCNICO Nº 05/2026/COEMA/TO-CTPLQA

I - RELATÓRIO

O presente parecer refere-se à análise da aptidão do Município de Gurupi para exercer a competência legal do licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, de empreendimentos e atividades sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), inclusive no interior de Áreas de Proteção Ambiental - APA no estado do Tocantins.

É o que se tem a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O licenciamento ambiental é um instrumento essencial da Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei nº 6.938/1981. Seu objetivo é assegurar que atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras sejam previamente avaliadas e monitoradas, garantindo a preservação dos recursos naturais e verificação da manutenção da servidão ambiental.

Conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 140/2011, a definição clara das competências quanto ao licenciamento ambiental entre os entes federativos é essencial para a eficiência do processo, harmonizando políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação e garantir uma administração eficiente. De acordo com o art. 9º desta Lei, compete aos municípios o licenciamento de atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, bem como daqueles localizados em unidades de conservação instituídas pelo município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) estaduais e nos casos delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

No âmbito estadual, a Resolução COEMA/TO nº 91/2019, publicada no Diário Oficial nº 5.446 em 20 de setembro de 2019, disciplina os procedimentos para a descentralização do licenciamento ambiental para os municípios previsto na Lei Complementar nº 140/2011 e o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local. Entretanto, a referida resolução, veda expressamente que o município licencie empreendimentos e atividades sujeitos à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), inclusive no interior de Áreas de Proteção Ambiental - APA no estado do Tocantins.

Nos termos dos arts. 3º e 4º da referida Resolução, consideram-se capacitados e aptos, para o exercício legal do licenciamento os municípios e/ou consórcio que disponham de condições mínimas, abrangendo: legislação municipal específica, estrutura administrativa e técnica adequada, normas e sistemas municipais

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 149EB7A5024EE2B3 | SGD:2026/39009/002891

de licenciamento e fiscalização ambiental, bem como declaração formal do gestor municipal quanto ao cumprimento das condições previstas.

Vale ressaltar ainda que a Lei Estadual nº 3.804/2021, em seu art. 10, incisos III, IV e V, atribui ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA/TO, as seguintes competências quanto ao licenciamento ambiental:

> *[...]*
> *III - estabelecer diretrizes, inclusive sobre cooperação técnica, entre o Estado e os Municípios para o exercício da competência de licenciamento ambiental, visando salvaguardar o princípio da uniformidade em território tocantinense;*
> *IV- estabelecer as atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, conforme previsão contida na alínea "a", inciso XIV, art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140/2011; [...]*
> *V - estabelecer critérios para a descentralização do licenciamento ambiental para municípios;*

Nesse contexto, compete à Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental, conforme o Regimento Interno do COEMA/TO, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.232, no art. 27, inciso V:

> *a) analisar e propor normas e padrões para o monitoramento de atividades licenciadas;*
> *b) analisar e propor normas e padrões de qualidade ambiental;*
> *c) analisar e propor normas e critérios para o licenciamento ambiental de atividades potencial ou efetivamente poluidoras;*
> *d) emitir parecer em assuntos a ela pertinentes.*

Dessa forma, verificar se o Município possui as condições mínimas constitui medida indispensável para a avaliação técnica e segura da capacidade do Município para exercer o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, assegurando conformidade legal, eficiência administrativa e proteção ambiental, elementos centrais para a gestão ambiental no Estado do Tocantins.

PRELIMINARMENTE, salienta-se que o presente parecer baseia-se exclusivamente nos elementos constantes até a presente data no processo SGD: 2025/39001/000070.

III - ANÁLISE

A Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental – CTPLQA, no uso de suas atribuições e em atendimento ao DESPACHO Nº 39/2025/COEMA/TO, sob o SGD: 2025/39009/010956, procede à análise técnica referente ao OFÍCIO CIRCULAR Nº 43/2025/COEMA, que solicita a documentação comprobatória necessária à análise da aptidão municipal para o exercício do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local, em especial aquelas destinadas à avaliação da capacidade técnica e institucional para o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, inclusive no interior de

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 149EB7A5024EE2B3 | SGD:2026/39009/002891

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Áreas de Proteção Ambiental - APA no estado do Tocantins. Nos termos dos Arts. 3º e 4º da Resolução COEMA nº 91/2019.

A análise tem por fundamento os Arts. 3º e 4º da Resolução COEMA nº 91/2019, os quais estabelecem os requisitos técnicos, institucionais e operacionais mínimos para a descentralização do licenciamento ambiental. No curso da instrução processual, verificou-se que a documentação inicialmente encaminhada pelo Município não atendia integralmente às exigências normativas, apresentando pendências que comprometiam a adequada formação do juízo técnico quanto à sua habilitação. Diante disso, foi expedido o Ofício nº 79/2025/COEMA (SGD nº 2026/39009/011949), por meio do qual se solicitou a complementação de informações e a apresentação de documentos considerados indispensáveis à regular instrução do feito.

Considerando o não atendimento do ofício anteriormente expedida, foi posteriormente emitido o OFÍCIO Nº 05/2026/COEMA (SGD: 2026/39009/001576), por meio do qual este Conselho reiterou formalmente a necessidade de encaminhamento imediato da documentação pendente, reforçando o caráter obrigatório das exigências já formuladas.

Foram reiteradamente solicitados, entre outros, os seguintes elementos comprobatórios:

a) **Normas ambientais:** apresentar as normas regulamentadoras aplicáveis às atividades administrativas de licenciamento, fiscalização e demais ações inerentes à gestão ambiental;
b) **Sistema de licenciamento:** apresentar registro (*print* ou captura de tela) da página do sistema utilizado para a análise técnica dos processos de licenciamento ambiental, a fim de comprovar a utilização da ferramenta e a rastreabilidade das informações;
c) **Sistema de fiscalização:** comprovar a existência e a operacionalização de sistema de fiscalização ambiental legalmente instituído, mediante apresentação de documentos que atestem o funcionamento efetivo, bem como registro (*print* ou captura de tela) da página do sistema utilizado;
d) **Integração de sistemas:** o município deverá apresentar a este Conselho o compromisso de firmar plano de trabalho com o Naturatins, estabelecendo o cronograma de integração do Sistema Municipal de Licenciamento ao SIGAM/NATURATINS. Enquanto a integração não for concluída, o município deverá encaminhar ao Naturatins uma planilha contendo as informações dos processos de licenciamento conduzidos no âmbito municipal, conforme estabelecido pelo órgão licenciador estadual;
e) **Aplicação de recursos:** comprovar que os recursos arrecadados pela Secretaria são efetivamente investidos no meio ambiente, por meio de demonstrativo simplificado ou Relatório Resumido de Execução.

O Ofício nº 05/2026/COEMA estabeleceu prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para o encaminhamento integral da documentação, advertindo que o não atendimento:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 149EB7A5024EE2B3 | SGD:2026/39009/002891

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

a) inviabilizaria a habilitação do Município para o exercício do licenciamento ambiental descentralizado; e
b) ensejaria a comunicação formal ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Ressalte-se que a manifestação possui caráter formal e obrigatório, decorrente tanto da necessidade de observância estrita à Resolução COEMA nº 91/2019 quanto da atuação fiscalizatória do TCE/TO, visando resguardar a legalidade, a transparência e a regularidade administrativa do processo.

Com o posterior encaminhamento da documentação complementar pelo Município, tornou-se possível o saneamento das pendências anteriormente apontadas, restabelecendo-se a regularidade da instrução processual e permitindo o prosseguimento da análise técnica quanto ao efetivo atendimento dos requisitos normativos.

Superada essa fase, passa-se à análise material dos elementos apresentados, com vistas à aferição objetiva do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares necessários à habilitação do município de Gurupi para o exercício do licenciamento ambiental descentralizado.

CHECK LIST

Município: Gurupi	**Data**: 13/03/2026	**SGD**: 2025/39001/00070

RESOLUÇÃO COEMA Nº 91 DE 11/09/2019		
Art. 3º Para o exercício do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, consideram-se capacitados e aptos, os municípios e/ou consórcio que disponham das seguintes condições mínimas:		
Detalhamento	**Atende**	**Deliberação**
I. política municipal de meio ambiente prevista em Lei orgânica ou legislação específica;	**(X) Sim ( ) Não ( ) Parcialmente**	*Fls. 14 à 85*
II. conselho municipal de meio ambiente como instância consultiva, deliberativa e recursal, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento;	**(X) Sim ( ) Não ( ) Parcialmente**	*Fls. 26 à 31; 87 à 97; 98 à 99 e 100 à 108; 398 à*
III. fundo municipal de meio ambiente devidamente regulamentado, implementado e em funcionamento;	**(X) Sim ( ) Não ( ) Parcialmente**	*Fls. 110 á 112; 113 á 120 e 279 á 286*
IV. órgão ambiental capacitado, atendendo os requisitos do inciso II, do Art. 1º da Resolução COEMA/TO nº 91/2019;		

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 149EB7A5024EE2B3 | SGD:2026/39009/002891

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

a) aquele que possui quadro de profissionais próprio ou colocados à sua disposição, ou em consórcios públicos, legalmente habilitados para análise de pedidos de licenciamento e para fiscalização ambiental, em número compatível com a demanda de ações administrativas,	**(X) Sim ( ) Não ( ) Parcialmente**	*Fls. 121 á 148*
b) além de infraestrutura física,	**(X) Sim ( ) Não ( ) Parcialmente**	*Fls. 121 á 148*
c) equipamentos e material de apoio, próprio ou disponibilizado, não vinculado a secretarias municipais de caráter executivo de obras públicas, para o pleno e adequado exercício de suas competências.	**(X) Sim ( ) Não ( ) Parcialmente**	*Fls. 153*
V. equipe multidisciplinar composta de servidores municipais de quadro próprio, ou em consórcios públicos, capacitados e dotados de competência legal para realizar as atividades de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambientais;	**(X) Sim ( ) Não ( ) Parcialmente**	*Fls. 149 á 150*
VI. normas ambientais municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização, atividades inerentes à gestão ambiental;	**(X) Sim ( ) Não ( ) Parcialmente**	*Fls.313 a 397*
VII. sistema de licenciamento ambiental, que preveja:		
a) a análise técnica pelo órgão descrito no inciso IV;	**(XX) Sim () Não ( ) Parcialmente**	*Fls. 309 á 311; 713 à 727; 1.162-1.163*
b) os custos de análise ambiental devidamente aprovado em dispositivo legal pertinente;	**(X) Sim ( ) Não ( ) Parcialmente**	*Fls. 155 á 245; 234 á 244 e 214 á 245*
c) a alimentação do sistema de informação ambiental do Governo Estadual ou Federal conforme inciso VIII do Art. 7º ou inciso VII dos Art. 8º ou 9º da LC 140/2011;	**( ) Sim ( ) Não (X) Parcialmente**	*Fls. 310 à 312.*
VIII. sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido, observadas as sanções administrativas para o descumprimento de obrigações de natureza ambiental;	**(X) Sim ( ) Não ( ) Parcialmente**	*Fls. 310 à 312.*

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 149EB7A5024EE2B3 | SGD:2026/39009/002891

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

IX. destinação das receitas geradas pelas ações previstas nos incisos II e VIII e outras, ao sistema municipal de gestão ambiental.	**(X) Sim ( ) Não ( ) Parcialmente**	*Fls. 728 à 734*
Art. 4º Os Municípios deverão apresentar ao Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA, de ofício, a auto declaração de cumprimento do Art. 3º da Resolução COEMA/TO nº 91/2019, demonstrando estarem aptos para exercer as competências administrativas de licenciamento, controle e fiscalização ambiental.	**(X) Sim ( ) Não ( ) Parcialmente**	*Fls. 288*

O item VII, alínea c, foi aprovado parcialmente tendo em vista que o município possui o sistema próprio de licenciamento ambiental, porém, não está integrado e alimentando o sistema estadual. Nesse sentido, o município apresentou o **OFÍCIO Nº 029/2026 – SEMMA** (págs. 308-312) comprometendo-se a firmar plano de trabalho conjunto com o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, estabelecendo o respectivo cronograma de integração.

IV - CONCLUSÃO

Após verificação da documentação apresentada quanto ao atendimento das exigências dispostas na Resolução COEMA nº 91/2019, esta Câmara Técnica entende que o município de Gurupi reúne as condições necessárias para a descentralização das ações de licenciamento, controle e fiscalização ambiental de atividades e empreendimentos considerados de impacto local.

Ressalta-se que o município possui o sistema próprio de licenciamento ambiental, porém, não está integrado e alimentando o sistema estadual, portanto o item VII, alínea c, foi aprovado parcialmente, considerando o **OFÍCIO Nº 029/2026 – SEMMA** (págs. 308-312) comprometendo-se a firmar plano de trabalho conjunto com o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, estabelecendo o respectivo cronograma de integração.

A Câmara pontua que, embora a documentação apresentada pelo município, quanto ao atendimento do Art. 3º, inciso V, da Resolução COEMA/TO nº 91, indique a existência de equipe com características multidisciplinares, recomenda-se que, em eventual revisão da referida resolução, seja considerado o aprimoramento do dispositivo normativo, com a inclusão de critérios mais detalhados, quanto as formações profissionais, quantitativo mínimo de servidores e atribuições do cargo, a fim de conferir maior clareza e segurança jurídica na análise da estrutura municipal.

Ademais, o município deverá assegurar a observância e prevalência da legislação ambiental estadual e federal vigentes, bem como das normas e diretrizes complementares estabelecidas pelos órgãos competentes, de modo a garantir a conformidade técnica, a integração institucional e a harmonização das ações de gestão ambiental no âmbito municipal.

Por fim, esta Câmara encaminha o relatório à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos para análise e deliberação.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 149EB7A5024EE2B3 | SGD:2026/39009/002891

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

É o parecer.

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE LICENCIAMENTO E QUALIDADE AMBIENTAL DO COEMA/TO, Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de março de 2026.

Letícia Vieira Oliveira Freitas
Cláudio Carneiro Santana Junior
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH

Rodrigo Sávio de Carvalho Soares
Renato Bottrel Carvalho
Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS

Marcos Antônio Oster
Henrique Garcia dos Santos
Ministério Público Estadual – MPE

Fernando Dorta Mendes de Souza
Fabrizio Rafael Dias Fonseca
Secretaria da Agricultura e Pecuária – SEAGRO

Gyllhemberg Nascimento Santiago de Andrade
Yasmin Alves Bezerra
Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional – SECIHD

José Faustino da Silva Neto
Gudmar Regino Dias Magalhães
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

Larissa da Silva Cintra
Jéssica Paula de Oliveira Rodrigues
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Tocantins - CREA/TO

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 149EB7A5024EE2B3 | SGD:2026/39009/002891

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

SGD: 2026/39009/003069

PROCESSO Nº: 2025/39001/000070.
INTERESSADO: Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA.
DESTINO: Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.
ASSUNTO: Análise da aptidão do Município de Gurupi para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme Resolução COEMA nº 91/2019.

DESPACHO Nº 12/2026/COEMA/TO.

Encaminhamos o processo em epígrafe para análise da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do COEMA, nos termos do art. 27, inciso I, do Regimento Interno, com a finalidade de subsidiar a deliberação do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, em reunião plenária, quanto à análise da aptidão do Município de Gurupi para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme Resolução COEMA nº 91/2019.

Assessoria de Unidades Colegiadas, em Palmas - TO, aos 13 dias de março de 2026.

(Assinado Digitalmente)
ANDRESSA BORGES DA CRUZ
Assessoria de Unidades Colegiadas

ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Andressa Borges da Cruz EM 13/03/2026 11:30:15
Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: A29DDD49024EEAB0 | SGD:2026/39009/003069

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2026/39009/003470

PROCESSO Nº: 2025/39001/000070.

INTERESSADO (A): Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA.

ASSUNTO: Análise Jurídica da aptidão do Município de Gurupi para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme Resolução COEMA nº 91/2019.

PARECER JURÍDICO Nº 5/2026/COEMA-CTPAJ

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise da aptidão do município de Gurupi, para descentralização do licenciamento para os municípios previsto na Lei Complementar nº 140/2011 e o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, inclusive no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA, nos termos da Resolução COEMA n° 91/2019.

O Município licenciador apresentou a documentação prevista na Resolução COEMA nº 91/2019, com a finalidade de demonstrar sua aptidão técnica e institucional para a continuidade do processo de descentralização das competências para o licenciamento ambiental.

A referida documentação foi submetida à análise da Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas pela mencionada Resolução, tendo esta concluído que o Município de Gurupi reúne as condições necessárias para o licenciamento ambiental com ressalvas, a seguir analisadas.

Em síntese, é o relatório. Passamos a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À vista do disposto na Lei Estadual nº 3.804/2021, o Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA/TO) detém competências específicas no âmbito do licenciamento ambiental e sua descentralização, conforme estabelecido no art. 10, inciso V. Tais atribuições conferem ao COEMA/TO papel fundamental na regulamentação, deliberação e fiscalização de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental no território tocantinense.

Veja-se:

> Art. 10 (...)
> (...)

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 168592F6025101C9 | SGD:2026/39009/003470

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

> V - estabelecer critérios para a descentralização do licenciamento ambiental para municípios;

Nesse contexto, a Resolução COEMA nº 91/2019 concretiza a competência normativa do COEMA ao disciplinar a descentralização do licenciamento ambiental.

No que se refere aos arts. 3º e 4º, verifica-se que a aptidão municipal está condicionada ao atendimento de requisitos mínimos estruturais, técnicos e institucionais, tais como a existência de órgão ambiental capacitado, equipe técnica habilitada e instrumentos de gestão ambiental adequados.

O art. 4º, por sua vez, reforça esse caráter ao exigir declaração formal de cumprimento dessas condições, bem como a sua manutenção contínua, impondo ao município o dever de comunicar eventual perda superveniente dos requisitos.

Art. 4º Os Municípios deverão apresentar ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, de ofício, a autodeclaração de cumprimento do art. 3º desta Resolução, demonstrando estarem aptos para exercer as competências administrativas de licenciamento, controle e fiscalização ambiental.

Dessa forma, os referidos dispositivos evidenciam que a aptidão municipal não possui caráter definitivo, constituindo-se em situação jurídica condicionada e permanentemente sujeita à verificação, o que legitima a atuação do COEMA na exigência de adequações e no controle contínuo das condições necessárias ao exercício do licenciamento ambiental.

2.1 Da análise documental

A Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental procedeu à análise dos documentos apresentados pelo Município, em estrita observância ao disposto no art. 3º e 4°, caput da Resolução COEMA nº 91/2019.

> Art. 3º Para o exercício do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, consideram-se capacitados e aptos, os municípios e/ou consórcio que disponham das seguintes condições mínimas:
> I - política municipal de meio ambiente prevista em Lei orgânica ou legislação específica;
> II - conselho municipal de meio ambiente como instância consultiva, deliberativa e recursal, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento;
> III - fundo municipal de meio ambiente devidamente regulamentado, implementado e em funcionamento;
> IV - órgão ambiental capacitado, atendendo os requisitos do inciso II, do art. 1º desta Resolução;
> V - equipe multidisciplinar composta de servidores municipais de quadro próprio, ou em consórcios públicos, capacitados e dotados de competência legal para realizar as atividades de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambientais;
> VI - normas ambientais municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização, atividades inerentes à gestão ambiental;
> VII - sistema de licenciamento ambiental, que preveja:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 168592F6025101C9 | SGD:2026/39009/003470

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

> a) a análise técnica pelo órgão descrito no inciso IV;
> b) os custos de análise ambiental devidamente aprovado em dispositivo legal pertinente;
> c) a alimentação do sistema de informação ambiental do Governo Estadual ou Federal conforme inciso VIII do art. 7º ou inciso VII dos art. 8º ou 9º da LC 140/2011;
> VIII - sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido, observadas as sanções administrativas para o descumprimento de obrigações de natureza ambiental;
> IX - destinação das receitas geradas pelas ações previstas nos incisos II e VIII e outras, ao sistema municipal de gestão ambiental.
>
> Art. 4º Os Municípios deverão apresentar ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, de ofício, a auto declaração de cumprimento do art. 3º desta Resolução, demonstrando estarem aptos para exercer as competências administrativas de licenciamento, controle e fiscalização ambiental.

A referida análise documental possui caráter exclusivamente técnico, competindo à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, por sua vez, tão somente anuir quanto ao cumprimento regular do procedimento adotado pela Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental. Assim, a apreciação jurídica limita-se ao controle da legalidade e da conformidade formal do processo, não lhe cabendo adentrar no mérito da análise técnica nem na avaliação do conteúdo documental submetido à apreciação.

Conforme o conclusivo parecer da Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental, tendo sido verificada a aptidão do Município e em que pese constatado o cumprimento parcial do procedimento de análise previsto na Resolução COEMA nº 91/2019, reconhece-se que o Município encontra-se apto a exercer as atribuições de licenciamento de empreendimentos ou atividades não sujeitas à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, inclusive quando situados no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA, observadas as recomendações e demais exigências legais e normativas aplicáveis.

2.2 Da possibilidade de imposição de medidas corretivas com prazo, sob pena de revogação da aptidão municipal para o licenciamento ambiental.

Como se depreende dos autos, a CTPLQA, em seu parecer, aduziu que "o *item VII, alínea c, foi aprovado parcialmente tendo em vista que o município possui o sistema próprio de licenciamento ambiental, porém, não está integrado e alimentando o sistema estadual. Nesse sentido, o município apresentou o OFÍCIO Nº 029/2026 – SEMMA (págs. 308-312) comprometendo-se a firmar plano de trabalho conjunto com o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, estabelecendo o respectivo cronograma de integração.*"

A análise da matéria deve partir da natureza jurídica da aptidão conferida aos municípios para o exercício do licenciamento ambiental, à luz da Resolução COEMA nº 91/2019, da legislação estadual instituidora do Conselho Estadual de Meio

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 168592F6025101C9 | SGD:2026/39009/003470

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Ambiente e Recursos Hídricos – COEMA, bem como da Lei Complementar nº 140/2011.

Inicialmente, cumpre destacar que a aptidão municipal para o licenciamento ambiental não se reveste de caráter absoluto ou definitivo, constituindo-se, na realidade, em ato administrativo de natureza condicionada e precária, cuja manutenção depende do atendimento contínuo aos requisitos técnicos, administrativos e institucionais estabelecidos na normativa de regência.

Nesse sentido, a Resolução COEMA nº 91/2019, ao disciplinar a descentralização do licenciamento ambiental no âmbito estadual, estabelece, em seu art. 3º, um rol de condições mínimas indispensáveis ao exercício da competência municipal, dentre as quais se destacam a existência de órgão ambiental estruturado, equipe técnica habilitada, conselho municipal de meio ambiente e instrumentos normativos próprios. Tais exigências não se esgotam no momento da habilitação, devendo ser permanentemente observadas, conforme reforçado pelo art. 4º da referida norma, que impõe ao ente municipal o dever de declarar e manter tais condições, inclusive comunicando eventual perda superveniente.

A inobservância dos requisitos previstos na Resolução acarreta a atuação supletiva do Estado no licenciamento ambiental, evidenciando que a aptidão municipal depende de conformidade contínua.

Ademais, o parágrafo único do art. 1º[1] atribui ao COEMA a competência para decidir conflitos e adotar providências necessárias, conferindo-lhe efetivo poder decisório e de intervenção no sistema descentralizado, em consonância com sua natureza normativa e deliberativa prevista na Lei Estadual nº 1.789/2007.

No plano federativo, a Lei Complementar nº 140/2011 condiciona o exercício do licenciamento à capacidade institucional do ente, admitindo atuação supletiva em caso de insuficiência, o que reforça a legitimidade do controle e da revisão da aptidão municipal.

A Lei Complementar nº 140/2011 prevê atuação supletiva diante de insuficiência administrativa, em consonância com o art. 6º da Resolução COEMA.

Nesse contexto, é legítima a atuação do COEMA para:

a) determinar a adoção de medidas corretivas por parte de município previamente considerado apto;
b) fixar prazo razoável para o cumprimento dessas obrigações;

---

[1] 1° (...)
(...)
Parágrafo único. Os casos de dúvidas ou conflito quanto à atividade, porte, potencial poluidor e competência de licenciamento serão submetidos ao COEMA, que decidirá e adotará as providências necessárias.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 168592F6025101C9 | SGD:2026/39009/003470

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

c) e condicionar a manutenção da aptidão ao atendimento das determinações, com a possibilidade de revogação ou suspensão em caso de descumprimento.

Trata-se de exercício regular do poder de controle do sistema ambiental, condicionado à observância do devido processo legal, motivação, proporcionalidade e garantia do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, considerando o cumprimento parcial do inciso VII do art. 3º da Resolução COEMA nº 91/2019, conforme consignado no OFÍCIO Nº 029/2026 – SEMMA, encaminhado a este Conselho em 05 de março do corrente ano, é juridicamente razoável a fixação de prazo para o atendimento integral da medida proposta.

O referido expediente prevê a elaboração de Plano de Trabalho voltado à integração do Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental ao SIGAM/NATURATINS, providência essencial para o pleno atendimento dos requisitos normativos.

Diante disso, opina-se pela fixação, pelo COEMA, do prazo de 90 dias para a conclusão do referido Plano de Trabalho para integração entre os sistemas, como condição para a manutenção da aptidão municipal.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, após análise dos autos, opina pelo prosseguimento do feito, para deliberação do Pleno deste Conselho, nos termos das minutas de decisão e recomendação anexas.

É o parecer. S.M.J.

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS, Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos XX dias do mês de março de 2026.

Lucas Rodrigues Naves
Gylk Vieira Costa
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH

Pauliana Nunes Pereira
Davi de Deus Capistrano
Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS

Marcella Guedes da Silva Martins
Luana Leda Melo
Ministério Público Estadual – MPE

Thiago Emanoel Azevedo de Oliveira
Ana Flavia Ferreira Cavalcante
Procuradoria Geral do Estado - PGE

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 168592F6025101C9 | SGD:2026/39009/003470

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Fabriel Pinto Wanderlei
Jander Araújo Rodrigues
Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins – FAET

Allicya Brendah Pinheiro Silva
Fabrizio Rafael Dias Fonseca
Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRO

Edilma Maria Cavalcante Rodrigues
Thuanny Vieira Silva
Associação de Conservação do Meio Ambiente e Produção integrada de Alimentos da Amazônia - GAIA

MINUTA

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 168592F6025101C9 | SGD:2026/39009/003470

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

SGD: 2026/39009/003473

DECISÃO COEMA/TO Nº XX, DE XX DE XX DE 2026.

Dispõe sobre a análise de aptidão do município de Gurupi para licenciamento de empreendimentos ou atividades que não exijam a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, inclusive quando localizados no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-COEMA/TO**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789/2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno,na alínea “b” do inciso XI e inciso XIV do art. 2°, publicado no DOE nº 4.232, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso art. 3° e 4° *caput*, da Resolução COEMA n° 91, de 11 de setembro de 2019, que *estabelece procedimentos para descentralização do licenciamento para os municípios previsto na Lei Complementar nº 140/2011 e o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, inclusive no interior de Áreas de Proteção Ambiental - APA no estado do Tocantins*;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, inciso XIV da Lei Complementar nº 140/2011, sobre a competência dos municípios para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto local;

DECIDE:

Art. 1° Nos termos do Parecer Técnico nº 5/2026/COEMA/TO-CTPLQA, SGD nº 2026/39009/002891, acostado às fls. 1171/1177, e do Parecer Jurídico nº 5/2026/COEMA-CTPAJ, SGD nº 2026/39009/003468, acostado às fls. XX/XX, fica reconhecida a habilitação do Município de Gurupi para o exercício da competência de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que não demandem a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, inclusive quando localizados no interior de Áreas de Proteção Ambiental (APA), em estrita conformidade com o disposto na Resolução COEMA nº 91/2019.

Art. 2º **DETERMINO** como condição para a manutenção da aptidão municipal, que, no prazo de 90 (noventa) dias, seja apresentado a este Conselho, nos presentes autos, Plano de Trabalho destinado à integração do Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental ao SIGAM/NATURATINS, em cumprimento ao disposto no inciso VII do art. 3° da Resolução COEMA nº 91/2019.

Art. 3° Publique-se.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: D17C1923025101E1 | SGD:2026/39009/003473

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

(Assinado digitalmente)
MARCELLO DE LIMA LELIS
Presidente

MINUTA

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: D17C1923025101E1 | SGD:2026/39009/003473

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2026/39009/003468

PROCESSO Nº: 2025/39001/000070.

INTERESSADO: Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA.

ASSUNTO: Análise Jurídica da aptidão do Município de Gurupi para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme Resolução COEMA nº 91/2019.

PARECER JURÍDICO Nº 5/2026/COEMA-CTPAJ

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto a análise da aptidão do município de Gurupi, para descentralização do licenciamento para os municípios previsto na Lei Complementar nº 140/2011 e o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, inclusive no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA, nos termos da Resolução COEMA n° 91/2019.

O Município licenciador apresentou a documentação prevista na Resolução COEMA nº 91/2019, com a finalidade de demonstrar sua aptidão técnica e institucional para a continuidade do processo de descentralização das competências para o licenciamento ambiental.

A referida documentação foi submetida à análise da Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas pela mencionada Resolução, tendo esta concluído que o Município de Gurupi reúne as condições necessárias para o licenciamento ambiental com ressalvas, a seguir analisadas.

Em síntese, é o relatório. Passamos a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À vista do disposto na Lei Estadual nº 3.804/2021, o Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA/TO) detém competências específicas no âmbito do licenciamento ambiental e sua descentralização, conforme estabelecido no art. 10, inciso V. Tais atribuições conferem ao COEMA/TO papel fundamental na regulamentação, deliberação e fiscalização de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental no território tocantinense.

Veja-se:

> Art. 10 (...)
> (...)

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 24ABA042025238C3 | SGD:2026/39009/003468

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

> V - estabelecer critérios para a descentralização do licenciamento ambiental para municípios;

Nesse contexto, a Resolução COEMA nº 91/2019 concretiza a competência normativa do COEMA ao disciplinar a descentralização do licenciamento ambiental.

No que se refere aos arts. 3º e 4º, verifica-se que a aptidão municipal está condicionada ao atendimento de requisitos mínimos estruturais, técnicos e institucionais, tais como a existência de órgão ambiental capacitado, equipe técnica habilitada e instrumentos de gestão ambiental adequados.

O art. 4º, por sua vez, reforça esse caráter ao exigir declaração formal de cumprimento dessas condições, bem como a sua manutenção contínua, impondo ao município o dever de comunicar eventual perda superveniente dos requisitos.

Art. 4º Os Municípios deverão apresentar ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, de ofício, a autodeclaração de cumprimento do art. 3º desta Resolução, demonstrando estarem aptos para exercer as competências administrativas de licenciamento, controle e fiscalização ambiental.

Dessa forma, os referidos dispositivos evidenciam que a aptidão municipal não possui caráter definitivo, constituindo-se em situação jurídica condicionada e permanentemente sujeita à verificação, o que legitima a atuação do COEMA na exigência de adequações e no controle contínuo das condições necessárias ao exercício do licenciamento ambiental.

2.1 Da análise documental

A Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental procedeu à análise dos documentos apresentados pelo Município, em estrita observância ao disposto no art. 3º e 4°, caput da Resolução COEMA nº 91/2019.

> Art. 3º Para o exercício do licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, consideram-se capacitados e aptos, os municípios e/ou consórcio que disponham das seguintes condições mínimas:
> I - política municipal de meio ambiente prevista em Lei orgânica ou legislação específica;
> II - conselho municipal de meio ambiente como instância consultiva, deliberativa e recursal, de composição paritária, devidamente implementado e em funcionamento;
> III - fundo municipal de meio ambiente devidamente regulamentado, implementado e em funcionamento;
> IV - órgão ambiental capacitado, atendendo os requisitos do inciso II, do art. 1º desta Resolução;
> V - equipe multidisciplinar composta de servidores municipais de quadro próprio, ou em consórcios públicos, capacitados e dotados de competência legal para realizar as atividades de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambientais;
> VI - normas ambientais municipais regulamentadoras das atividades administrativas de licenciamento, fiscalização, atividades inerentes à gestão ambiental;
> VII - sistema de licenciamento ambiental, que preveja:

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 24ABA042025238C3 | SGD:2026/39009/003468

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

a) a análise técnica pelo órgão descrito no inciso IV;
b) os custos de análise ambiental devidamente aprovado em dispositivo legal pertinente;
c) a alimentação do sistema de informação ambiental do Governo Estadual ou Federal conforme inciso VIII do art. 7º ou inciso VII dos art. 8º ou 9º da LC 140/2011;
VIII - sistema de fiscalização ambiental legalmente estabelecido, observadas as sanções administrativas para o descumprimento de obrigações de natureza ambiental;
IX - destinação das receitas geradas pelas ações previstas nos incisos II e VIII e outras, ao sistema municipal de gestão ambiental.

Art. 4º Os Municípios deverão apresentar ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, de ofício, a auto declaração de cumprimento do art. 3º desta Resolução, demonstrando estarem aptos para exercer as competências administrativas de licenciamento, controle e fiscalização ambiental.

A referida análise documental possui caráter exclusivamente técnico, competindo à Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, por sua vez, tão somente anuir quanto ao cumprimento regular do procedimento adotado pela Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental. Assim, a apreciação jurídica limita-se ao controle da legalidade e da conformidade formal do processo, não lhe cabendo adentrar no mérito da análise técnica nem na avaliação do conteúdo documental submetido à apreciação.

Conforme o conclusivo parecer da Câmara Técnica Permanente de Licenciamento e Qualidade Ambiental, tendo sido verificada a aptidão do Município e em que pese constatado o cumprimento parcial do procedimento de análise previsto na Resolução COEMA nº 91/2019, reconhece-se que o Município encontra-se apto a exercer as atribuições de licenciamento de empreendimentos ou atividades não sujeitas à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, inclusive quando situados no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA, observadas as recomendações e demais exigências legais e normativas aplicáveis.

2.2 Da possibilidade de imposição de medidas corretivas com prazo, sob pena de revogação da aptidão municipal para o licenciamento ambiental.

Como se depreende dos autos, a CTPLQA, em seu parecer, aduziu que "o *item VII, alínea c, foi aprovado parcialmente tendo em vista que o município possui o sistema próprio de licenciamento ambiental, porém, não está integrado e alimentando o sistema estadual. Nesse sentido, o município apresentou o OFÍCIO Nº 029/2026 – SEMMA (págs. 308-312) comprometendo-se a firmar plano de trabalho conjunto com o Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, estabelecendo o respectivo cronograma de integração.*"

A análise da matéria deve partir da natureza jurídica da aptidão conferida aos municípios para o exercício do licenciamento ambiental, à luz da Resolução COEMA nº 91/2019, da legislação estadual instituidora do Conselho Estadual de Meio

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 24ABA042025238C3 | SGD:2026/39009/003468

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Ambiente e Recursos Hídricos – COEMA, bem como da Lei Complementar nº 140/2011.

Inicialmente, cumpre destacar que a aptidão municipal para o licenciamento ambiental não se reveste de caráter absoluto ou definitivo, constituindo-se, na realidade, em ato administrativo de natureza condicionada e precária, cuja manutenção depende do atendimento contínuo aos requisitos técnicos, administrativos e institucionais estabelecidos na normativa de regência.

Nesse sentido, a Resolução COEMA nº 91/2019, ao disciplinar a descentralização do licenciamento ambiental no âmbito estadual, estabelece, em seu art. 3º, um rol de condições mínimas indispensáveis ao exercício da competência municipal, dentre as quais se destacam a existência de órgão ambiental estruturado, equipe técnica habilitada, conselho municipal de meio ambiente e instrumentos normativos próprios. Tais exigências não se esgotam no momento da habilitação, devendo ser permanentemente observadas, conforme reforçado pelo art. 4º da referida norma, que impõe ao ente municipal o dever de declarar e manter tais condições, inclusive comunicando eventual perda superveniente.

A inobservância dos requisitos previstos na Resolução acarreta a atuação supletiva do Estado no licenciamento ambiental, evidenciando que a aptidão municipal depende de conformidade contínua.

Ademais, o parágrafo único do art. 1º[1] atribui ao COEMA a competência para decidir conflitos e adotar providências necessárias, conferindo-lhe efetivo poder decisório e de intervenção no sistema descentralizado, em consonância com sua natureza normativa e deliberativa prevista na Lei Estadual nº 1.789/2007.

No plano federativo, a Lei Complementar nº 140/2011 condiciona o exercício do licenciamento à capacidade institucional do ente, admitindo atuação supletiva em caso de insuficiência, o que reforça a legitimidade do controle e da revisão da aptidão municipal.

A Lei Complementar nº 140/2011 prevê atuação supletiva diante de insuficiência administrativa, em consonância com o art. 6º da Resolução COEMA.

Nesse contexto, é legítima a atuação do COEMA para:

a) determinar a adoção de medidas corretivas por parte de município previamente considerado apto;
b) fixar prazo razoável para o cumprimento dessas obrigações;

[1] 1° (...)
(...)
Parágrafo único. Os casos de dúvidas ou conflito quanto à atividade, porte, potencial poluidor e competência de licenciamento serão submetidos ao COEMA, que decidirá e adotará as providências necessárias.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 24ABA042025238C3 | SGD:2026/39009/003468

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

c) e condicionar a manutenção da aptidão ao atendimento das determinações, com a possibilidade de revogação ou suspensão em caso de descumprimento.

Trata-se de exercício regular do poder de controle do sistema ambiental, condicionado à observância do devido processo legal, motivação, proporcionalidade e garantia do contraditório e ampla defesa.

Nesse sentido, considerando o cumprimento parcial do inciso VII do art. 3º da Resolução COEMA nº 91/2019, conforme consignado no OFÍCIO Nº 029/2026 – SEMMA, encaminhado a este Conselho em 05 de março do corrente ano, é juridicamente razoável a fixação de prazo para o atendimento integral da medida proposta.

O referido expediente prevê a elaboração de Plano de Trabalho voltado à integração do Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental ao SIGAM/NATURATINS, providência essencial para o pleno atendimento dos requisitos normativos.

Diante disso, opina-se pela fixação, pelo COEMA, do prazo de 90 dias para a apresentação do referido Plano de Trabalho para integração entre os sistemas, como condição para a manutenção da aptidão municipal.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, após análise dos autos, opina **FAVORAVELMENTE**, por unanimidade dos presentes, pelo prosseguimento do feito, para deliberação do Pleno deste Conselho, nos termos da minuta de decisão anexa.

É o parecer. S.M.J.

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS, Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de março de 2026.

Lucas Rodrigues Naves
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH

Pauliana Nunes Pereira
Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS

Marcella Guedes da Silva Martins
Ministério Público Estadual – MPE

Fabriel Pinto Wanderlei
Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins – FAET

Edilma Maria Cavalcante Rodrigues

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 24ABA042025238C3 | SGD:2026/39009/003468

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Associação de Conservação do Meio Ambiente e Produção integrada de Alimentos da Amazônia - GAIA

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 24ABA042025238C3 | SGD:2026/39009/003468

2026-03-24 09:09 : ASSUC : Senhores Membros e Interessados, você está participando da 200ª Reunião Ordinária e 02ª reunião de 2026 na modalidade virtual da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA/TO, biênio 2024/2026, realizada no dia 24 de março de 2026.

Informamos que esta reunião está sendo gravada com imagem e áudio com a finalidade de auxiliar na elaboração do relato dos assuntos tratados e, segundo a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) é necessária sua autorização para esta gravação.

Assim sendo, ao informar por escrito no chat seu nome completo, o órgão que representa e, sendo membro, se é titular ou suplente, ou se é interessado, você estará de acordo com esta gravação. Este documento será considerado a lista de presença desta reunião.

Relembramos a todos os conselheiros sobre a obrigatoriedade de informar seu nome e órgão que representa ao utilizar o microfone, sob risco de ser interrompido e compelido que o faça, com o limite máximo de três minutos para a fala, nos termos do artigo 11, §2°, da Instrução Normativa n° 01/2022/SEMARH.

2026-03-24 09:10 : Lucas Naves : Lucas Naves - SEMARH

2026-03-24 09:10 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : FABRIEL - FAET - TITULAR

2026-03-24 09:10 : Marcella -MPTO : Marcella -CAOMA MPTO

2026-03-24 09:11 : Pauliana Naturatins : Pauliana - Naturatins - Titular

2026-03-24 09:14 : ASSUC : Seu voto na aprovação do Relatório 001/2026, da 199ª RO CTPAJ, SGD: 2026/39009/001478, realizada em 06/02/2026, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 09:14 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 09:14 : Lucas Naves : 1

2026-03-24 09:14 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 09:15 : Pauliana Naturatins : 1

2026-03-24 09:15 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 876A125D025238D1 | SGD:2026/39009/003468

2026-03-24 09:29 : ASSUC : Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 3/2026/COEMA/TO-CTPAJ, SGD nº 2026/39009/003441, que trata da análise jurídica de aptidão do Município de Porto Nacional para licenciamento nos termos da Resolução COEMA n° 91/2019, referente ao Processo sob o SGD nº 2025/39001/000068, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 09:30 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 09:30 : Lucas Naves - SEMARH/TO : 1

2026-03-24 09:30 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 09:31 : Pauliana Naturatins : 1

2026-03-24 09:31 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

2026-03-24 09:31 : ASSUC : Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD nº 2026/39009/003449, que dispõe sobre a análise de aptidão do município de Porto Nacional para licenciamento de empreendimentos ou atividades que não exijam a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, inclusive quando localizados no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA, referente ao Processo sob SGD nº 2025/39001/000068, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 09:32 : Lucas Naves - SEMARH/TO : 1

2026-03-24 09:32 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 09:32 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 09:33 : Pauliana Naturatins : 1

2026-03-24 09:33 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 876A125D025238D1 | SGD:2026/39009/003468

2026-03-24 09:33 : ASSUC : Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 4/2026/COEMA/TO-CTPAJ, SGD nº 2026/39009/003459, que trata da análise jurídica de aptidão do Município de Palmas para licenciamento nos termos da Resolução COEMA n° 91/2019.referente ao Processo sob o SGD nº 2025/39001/000069, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 09:34 : Lucas Naves - SEMARH/TO : 1

2026-03-24 09:34 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 09:34 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 09:34 : Edilma Cavalcante : 1

2026-03-24 09:34 : Pauliana Naturatins : 1

2026-03-24 09:35 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

2026-03-24 09:35 : ASSUC : Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD nº 2026/39009/003464, que dispõe sobre a análise de aptidão do município de Palmas para licenciamento de empreendimentos ou atividades que não exijam a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, inclusive quando localizados no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA, referente ao Processo sob SGD nº 2025/39001/000069, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 09:36 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 09:36 : Pauliana Naturatins : 1

2026-03-24 09:36 : Edilma Cavalcante : 1

2026-03-24 09:36 : Lucas Naves - SEMARH/TO : 1

2026-03-24 09:36 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 09:36 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 876A125D025238D1 | SGD:2026/39009/003468

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

2026-03-24 09:36 : ASSUC : Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 5/2026/COEMA/TO-CTPAJ, SGD nº 2026/39009/003468, que trata da análise jurídica de aptidão do Município de Gurupi para licenciamento nos termos da Resolução COEMA n° 91/2019, referente ao Processo sob o SGD nº 2025/39001/000070, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 09:37 : Edilma Cavalcante : 1

2026-03-24 09:37 : Pauliana Naturatins : 1

2026-03-24 09:37 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 09:37 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 09:37 : Lucas Naves - SEMARH/TO : 1

2026-03-24 09:37 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

2026-03-24 09:38 : ASSUC : Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD nº 2026/39009/003473, que dispõe sobre a análise de aptidão do município de Gurupi para licenciamento de empreendimentos ou atividades que não exijam a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, inclusive quando localizados no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA, referente ao Processo sob SGD nº 2025/39001/000070, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 09:38 : Lucas Naves - SEMARH/TO : 1

2026-03-24 09:38 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 09:38 : Pauliana Naturatins : 1

2026-03-24 09:38 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 09:38 : Edilma Cavalcante : 1

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 876A125D025238D1 | SGD:2026/39009/003468

2026-03-24 09:38 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

2026-03-24 09:59 : ASSUC : Seu voto na aprovação do PARECER JURÍDICO Nº 2/2026/COEMA-CTPAJ, SGD 2026/39009/002514, que dispõe sobre a Análise do Recurso interposto contra o Auto de Infração nº 1.001.227, Processo sob SGD nº 2026/40311/000003, também será considerada sua assinatura do documento:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 10:00 : Pauliana Naturatins : 3

2026-03-24 10:00 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 10:00 : Edilma Cavalcante : 1

2026-03-24 10:00 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 10:00 : Lucas Naves - SEMARH/TO : 1

2026-03-24 10:00 : ASSUC :

Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 1 Votos

2026-03-24 10:02 : ASSUC : Seu voto na aprovação da Minuta de Decisão, SGD nº 2026/39009/002518, que dispõe sobre recurso interposto no âmbito do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA-TO, no auto de infração nº 1.001.227, lavrado pelo NATURATINS, no Processo sob SGD nº 2026/40311/000003, é:

Proposta 1 – Favorável

Proposta 2 – Contrário

Proposta 3 – Abstém

2026-03-24 10:03 : Marcella -MPTO : 1

2026-03-24 10:03 : FABRIEL WANDERLEI - FAET : 1

2026-03-24 10:03 : Lucas Naves - SEMARH/TO : 1

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 876A125D025238D1 | SGD:2026/39009/003468

2026-03-24 10:03 : Edilma Cavalcante : 1

2026-03-24 10:03 : Pauliana Naturatins : 1

2026-03-24 10:03 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 5 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 0 Votos

2026-03-24 10:03 : Pauliana Naturatins : Corrigindo 3

2026-03-24 10:03 : Pauliana Naturatins : Abstém

2026-03-24 10:05 : ASSUC : Resultado:

Proposta 1 – 4 Votos

Proposta 2 – 0 Votos

Proposta 3 – 1 Votos correção

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 876A125D025238D1 | SGD:2026/39009/003468

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

SGD: 2026/39009/003588

DECISÃO COEMA/TO Nº XX, DE XX DE XX DE 2026.

Dispõe sobre a análise de aptidão do município de Gurupi para licenciamento de empreendimentos ou atividades que não exijam a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, inclusive quando localizados no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-COEMA/TO**, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 1.789/2007, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, na alínea “b” do inciso XI e inciso XIV do art. 2°, publicado no DOE nº 4.232, e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso art. 3° e 4° *caput*, da Resolução COEMA n° 91, de 11 de setembro de 2019, que *estabelece procedimentos para descentralização do licenciamento para os municípios previsto na Lei Complementar nº 140/2011 e o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades não sujeitas a Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, inclusive no interior de Áreas de Proteção Ambiental - APA no estado do Tocantins*;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, inciso XIV da Lei Complementar nº 140/2011, sobre a competência dos municípios para o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto local;

DECIDE:

Art. 1° Nos termos do Parecer Técnico nº 5/2026/COEMA/TO-CTPLQA, SGD nº 2026/39009/002891, acostado às fls. 1171/1177, e do Parecer Jurídico nº 5/2026/COEMA-CTPAJ, SGD nº 2026/39009/003468, acostado às fls. 1187/1198, fica reconhecida a habilitação do Município de Gurupi para o exercício da competência de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que não demandem a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, inclusive quando localizados no interior de Áreas de Proteção Ambiental (APA), em estrita conformidade com o disposto na Resolução COEMA nº 91/2019.

Art. 2º **DETERMINO** como condição para a manutenção da aptidão municipal, que, no prazo de 90 (noventa) dias, seja apresentado a este Conselho, nos presentes autos, Plano de Trabalho destinado à integração do Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental ao SIGAM/NATURATINS, em cumprimento ao disposto no inciso VII do art. 3° da Resolução COEMA nº 91/2019.

Art. 3° Publique-se.

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 452A50C10252396B | SGD:2026/39009/003588

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS

Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www. to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA

(Assinado digitalmente)
MARCELLO DE LIMA LELIS
Presidente

MINUTA

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: 452A50C10252396B | SGD:2026/39009/003588

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www.to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

SGD: 2026/39009/003432

RELATÓRIO DA 200ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTPAJ

Reunião de trabalho realizada no dia 24 de março de 2025 (terça-feira), às 09h:00, via plataforma de reunião virtual, denominada *Webex.*

PRESENTES: Lucas Rodrigues Naves (SEMARH), **Pauliana Nunes Pereira** e **Davi de Deus Capistrano** (NATURATINS), **Marcella Guedes da Silva Martins** (MPE), **Fabriel Pinto Wanderlei** (FAET) e **Edilma Maria Cavalcante Rodrigues** (GAIA).

PAUTA: Aprovação do Relatório 001/2026, da 199ª RO CTPAJ, SGD: 2026/39009/001478, realizada em 06/02/2026; Apresentação da solicitação da aptidão dos Municípios de Porto Nacional, Palmas e Gurupi para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme Resolução COEMA n° 91/2019, Processos sob SGD n° 2025/39001/000068, 2025/39009/000069 e 2025/39001/000070, respectivamente; Análise dos Processos dos Autos de Infração do NATURATINS: Processo SGD nº 2026/40311/000003, AUT-E/8F151D-2021 nº 1.001.227 – João Gilberto dos Reis Filho e Análise do Projeto de Lei que trata da Elaboração do Estudo de Modelagem da Prestação Regionalizada dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos para o Estado do Tocantins em parceria com o Ministério das Cidades, Processo sob SGD nº 2025/39001/000067.

RELATO: I. A reunião é aberta por videoconferência, conduzida por **Andressa Borges** (ASSUC/SEMARH), onde informa que a reunião está sendo gravada segundo a LGPD e solicita aos membros e interessados que se identifiquem no *chat* informando nome, órgão que representa, se é Titular, Suplente ou Interessado e que o ato de se identificar também será o de acordo com a gravação além de ser considerado a lista de presença desta reunião. Na sequência, transfere a palavra para o Presidente da CTPAJ, **Lucas Naves** (SEMARH), o qual solicita a leitura da pauta, composta pelos seguintes itens: **I**. Abertura da Reunião; **II**. Aprovação do Relatório 001/2026, da 199ª RO CTPAJ, SGD: 2026/39009/001478, realizada em 06/02/2026; **III**. Discussão e deliberação das matérias da ordem do dia: **a)** Análise da aptidão do Município de Porto Nacional para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme Resolução COEMA nº 91/2019, Processo sob SGD nº 2025/39001/000068; **b)** Análise da aptidão do Município de Palmas para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme Resolução COEMA nº 91/2019, Processo sob SGD nº 2025/39001/000069; **c)** Análise da aptidão do Município de Gurupi para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, conforme Resolução COEMA nº 91/2019, Processo sob SGD nº 2025/39001/000070; **d)** Análise dos Processos dos Autos de Infração do NATURATINS: **d) i**. Processo SGD nº 2026/40311/000003, AUT-E/8F151D-2021 nº 1.001.227 – João Gilberto dos Reis Filho; **e)** Análise do Projeto de Lei que trata da Elaboração do Estudo de Modelagem da Prestação Regionalizada dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos para o

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: F1EF19410254E7BD

SGD:2026/39009/003432 (CÓPIA 003)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www.to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Estado do Tocantins em parceria com o Ministério das Cidades, Processo sob SGD nº 2025/39001/000067. **IV**. Informes; **V**. Encerramento. Em seguida, **Lucas** (SEMARH) cumprimenta a todos, desejando bom dia, destaca que todos tiveram acesso prévio aos documentos da pauta e submete à votação o Relatório 001/2026, da 199ª RO CTPAJ, SGD: 2026/39009/001478, realizada em 06/02/2026, o qual é aprovado por 04 votos favoráveis: (SEMARH, NATURATINS, MPE e FAET). **III.** Em seguida, **Lucas** (SEMARH) informa que o fundamento dos Pareceres Jurídicos relacionados ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local dos municípios de Porto Nacional/TO, Palmas/TO e Gurupi/TO são semelhantes, destacando como única ressalva a necessidade de fixação do prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de Plano de Trabalho voltado à integração do Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental ao SIGAM/NATURATINS, providência essencial para o pleno atendimento dos requisitos normativos. Diante disso, opina pela fixação, pelo COEMA, do prazo como condição para a manutenção da aptidão municipal. A partir disso, **Lucas** (SEMARH) apresenta as Minutas de Decisão dos municípios mencionados, que estabelecem, como condição para a manutenção da aptidão municipal, a apresentação, no prazo de 90 (noventa) dias do Plano de Trabalho, em cumprimento ao disposto no inciso VII do art. 3º da Resolução COEMA nº 91/2019. Em seguida, submete à votação os pareceres jurídicos e as minutas de decisão. **III. a)** Inicialmente, é colocado em votação o PARECER JURÍDICO Nº 3/2026/COEMA/TO-CTPAJ, SGD nº 2026/39009/003441, que trata da análise jurídica de aptidão do Município de Porto Nacional para licenciamento nos termos da Resolução COEMA n° 91/2019, referente ao Processo sob o SGD nº 2025/39001/000068, o qual é aprovado, por 04 votos favoráveis (SEMARH, NATURATINS, MPE e FAET). Em seguida, submete à votação da Minuta de Decisão, SGD nº 2026/39009/003449, que dispõe sobre a análise de aptidão do município de Porto Nacional para licenciamento de empreendimentos ou atividades que não exijam a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, inclusive quando localizados no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA, referente ao Processo sob o SGD nº Processo sob SGD nº 2025/39001/000068, a qual é aprovada por 04 votos favoráveis (SEMARH, NATURATINS, MPE e FAET). **III. b)** Passa-se à votação do PARECER JURÍDICO Nº 4/2026/COEMA/TO-CTPAJ, SGD nº 2026/39009/003459, que trata da análise jurídica de aptidão do Município de Palmas para licenciamento nos termos da Resolução COEMA n° 91/2019, referente ao Processo sob o SGD nº 2025/39001/000069, o qual é aprovado por 05 votos favoráveis (SEMARH, NATURATINS, MPE, FAET e GAIA). Na sequência, submete à votação a Minuta de Decisão, SGD nº 2026/39009/003464, que dispõe sobre a análise de aptidão do município de Palmas para licenciamento de empreendimentos ou atividades que não exijam a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, inclusive quando localizados no interior de Áreas de Proteção Ambiental –

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: F1EF19410254E7BD

SGD:2026/39009/003432 (CÓPIA 003)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www.to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

APA, referente ao Processo sob SGD nº 2025/39001/000069, a qual é provada por 05 votos favoráveis (SEMARH, NATURATINS, MPE, FAET e GAIA). **III. c)** Em seguida, procede-se à votação do PARECER JURÍDICO Nº 5/2026/COEMA/TO-CTPAJ, SGD nº 2026/39009/003468, que trata da análise jurídica de aptidão do Município de Gurupi para licenciamento nos termos da Resolução COEMA n° 91/2019, referente ao Processo sob o SGD nº 2025/39001/000070, o qual é provado por 05 votos favoráveis (SEMARH, NATURATINS, MPE, FAET e GAIA). Por fim, submete à votação a Minuta de Decisão, SGD nº 2026/39009/003473, que dispõe sobre a análise de aptidão do município de Gurupi para licenciamento de empreendimentos ou atividades que não exijam a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, inclusive quando localizados no interior de Áreas de Proteção Ambiental – APA, referente ao Processo sob SGD nº 2025/39001/000070, a qual é aprovada por 05 votos favoráveis (SEMARH, NATURATINS, MPE, FAET e GAIA). **III. d) i.** Dando sequência ao item da pauta, **Marcella Guedes** (MPE) realiza a relatoria do Parecer Jurídico nº 02/2026/COEMA/CTPAJ referente ao auto de Infração do NATURATINS: Processo SGD nº 2026/40311/000003, AUT-E/8F151D-2021 nº 1.001.227 – João Gilberto dos Reis Filho. Expõe a análise cronológica dos autos e informa que no Julgamento de Primeira Instância nº 103/2025 consta erroneamente que a defesa teria sido anexada em 27 de fevereiro de 2023. Contudo, tal data configura erro material, uma vez que a Manifestação de Auto de Infração nº 80-CFISQ/2021 que analisa a referida defesa, não há qualquer documento ou protocolo que comprove movimentação processual no ano de 2023. Destaca, ainda, que entre 01 de dezembro de 2021 (fl. 32) e a data do Parecer Instrutório nº 71/2025 (fls. 46/52), em 25 de março de 2025, transcorre lapso temporal superior a três anos, caracterizando inércia administrativa e ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente do poder punitivo administrativo. Diante disso, manifesta-se favoravelmente pelo conhecimento do recurso e pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 37 do Regimento Interno. O Presidente **Lucas** (SEMARH) solicita esclarecimentos quanto ao erro material mencionado, sendo informado por **Marcella** (MPE) que não houve movimentação processual em 2023, apenas em 2025. Em seguida, **Lucas** (SEMARH) destaca que é lamentável o reconhecimento da prescrição, especialmente por envolver a morte de coco babaçu, ressaltando a necessidade do NATURATINS redobrar a atenção para evitar situações semelhantes. **Pauliana** (NATURATINS) informa que já houve reunião sobre o tema e que a nova gestão está adotando medidas para evitar a ocorrência de prescrição em razão da inércia do órgão. Na sequência, **Marcella** (MPE) apresenta a Minuta de Decisão referente ao mesmo processo, com a finalidade de reconhecer a prescrição. **Lucas** (SEMARH) submete à votação o PARECER JURÍDICO Nº 2/2026/COEMA-CTPAJ, SGD nº 2026/39009/002514, que trata da análise do recurso interposto contra o Auto de Infração nº 1.001.227, referente ao Processo SGD nº 2026/40311/000003. Antes da votação, **Edilma** (GAIA) questiona se

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: F1EF19410254E7BD

SGD:2026/39009/003432 (CÓPIA 003)

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
TOCANTINS
Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-002
www.to.gov.br/semarh

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

o reconhecimento da prescrição ocorre de ofício, ao que **Lucas** (SEMARH) responde afirmativamente, sendo solicitado o acréscimo dessa informação na Minuta de Decisão. O parecer é aprovado por 04 votos favoráveis (SEMARH, MPE, FAET e GAIA), havendo 01 abstenção (NATURATINS). Quanto ao item III. e), referente à análise do Projeto de Lei que trata da elaboração do Estudo de Modelagem da Prestação Regionalizada dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos para o Estado do Tocantins, em parceria com o Ministério das Cidades, Processo sob SGD nº 2025/39001/000067, **Lucas** (SEMARH) solicita que a matéria seja analisada na próxima reunião, agendada para o dia 07/04/2026, às 08h30min, considerando a edição de Medida Provisória que impacta diretamente o referido Projeto de Lei, tornando necessária sua reanálise. Solicita, ainda, o cancelamento da reunião previamente marcada para o dia 26/04/2026, em razão da ausência de pauta. Todos os presentes se manifestam favoravelmente. Assinam este relatório os presentes via “DE ACORDO” no e-mail.

Lucas Rodrigues Naves
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – (SEMARH)

Davi de Deus Capistrano
Instituto Natureza do Tocantins - (NATURATINS)

Marcella Guedes da Silva Martins
Ministério Público Estadual – (MPE)

Edilma Maria Cavalcante Rodrigues
Associação de Conservação do Meio Ambiente e Produção integrada de Alimentos da Amazônia – GAIA

Fabriel Pinto Wanderlei
Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins – (FAET)

Verifique a autenticidade deste documento em https://sgd.to.gov.br/verificador informando o código: F1EF19410254E7BD

SGD:2026/39009/003432 (CÓPIA 003)

Gmail **Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>**

Re: Aprovação do Relatório da 200ª RO CTPAJ COEMA

Fabriel Wanderlei - FAET <fabriel@faetrural.com.br> 30 de março de 2026 às 09:48
Para: Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO

Em seg., 30 de mar. de 2026 às 09:44, Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com> escreveu:

> Senhor Membro da CTPAJ COEMA, bom dia!
>
> Precisamos do seu **DE ACORDO** no relatório da **200ª RO CTPAJ COEMA**, realizada no dia 24/03/2026 dando sua aprovação e assinatura.
>
> Solicitamos que devolva o e-mail o mais rápido possível, pois é necessária a inserção deste relatório nos devidos processos para que possam ser dados os andamentos necessários.
>
> 1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**
>
> - Relatório 0**02**/2026 - SGD 2025/39009/**003432.**
>
> Segue em anexo o relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.
>
> Atenciosamente.
>
> GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.
>
> **ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**
> **Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**
> Secretaria do Meio Ambiente e
> Recursos Hídricos - SEMARH
> (63) 99266-9575

--

Atenciosamente

Atenciosamente,

FAET
Federação da Agricultura e Pecuária – Tocantins
SENAR
www.sistemafaetsenar.org.br

Fabriel P. Wanderlei
Assessor Jurídico
Diretoria Técnica FAET
+55 (63) 9.9286-5891
FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO TOCANTINS
103 Norte, Rua NO 5, Lt. 38, Plano Diretor Norte
Palmas/TO - CEP: 77001-020
+55 (63) 3219-9200

Respeite o meio ambiente, imprima de forma consciente.

A FAET não se responsabiliza pelo conteúdo desta mensagem, sendo de responsabilidade exclusiva do autor. As informações aqui contidas são confidenciais e destinadas apenas ao(s) destinatário(s). Qualquer acesso, uso, divulgação ou distribuição por pessoas não autorizadas é indevido. Caso tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, elimine-a e informe o remetente.

Gmail **Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>**

Re: Aprovação do Relatório da 200ª RO CTPAJ COEMA

Lucas Naves <lucasnavesadv@gmail.com> 1 de abril de 2026 às 10:41
Para: Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>

Recebido. Sem alterações

Importante: Esta mensagem e os documentos a ela acostados gozam do privilégio da Lei 8.906/94, Art. 7º, II (Estatuto da Advocacia), sendo considerados invioláveis e totalmente restritos ao uso indicado. Caso esta transmissão seja recebida por engano, queira, por favor, nos comunicar pelo telefone (62) 3087-5707. Se o texto for ilegível, entre em contato conosco. As informações contidas nesta transmissão eletrônica são privilegiadas e confidenciais, legalmente protegidas e destinadas exclusivamente ao destinatário acima nomeado. Se o leitor dessa mensagem não for o seu destinatário ou pessoa por ele autorizada, fica desde já ciente de que a utilização, divulgação, distribuição ou cópia deste documento e os seus anexos é expressamente **PROIBIDA**. Obrigado.

Important: The sender intends that this electronic message is for exclusive use by the person to whom it is addressed. This message may contain information that is confidential and privileged and exempt from disclosure under applicable law. If the reader of this message is not and intended recipient, be aware that any disclosure, dissemination, distribution or copying of this communication, or the use of its contents, is prohibited. If you have received this message in error, please immediately notify the sender of your inadvertent receipt and delete .

Em seg., 30 de mar. de 2026 às 09:44, Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com> escreveu:

> Senhor Membro da CTPAJ COEMA, bom dia!
>
> Precisamos do seu **DE ACORDO** no relatório da **200ª RO CTPAJ COEMA**, realizada no dia 24/03/2026 dando sua aprovação e assinatura.
>
> Solicitamos que devolva o e-mail o mais rápido possível, pois é necessária a inserção deste relatório nos devidos processos para que possam ser dados os andamentos necessários.
>
> 1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**
>
> - Relatório 0**02**/2026 - SGD 2025/39009/**003432.**
>
> Segue em anexo o relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.
>
> Atenciosamente.
>
> **GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**
>
> **ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**
> **Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**
> Secretaria do Meio Ambiente e
> Recursos Hídricos - SEMARH
> (63) 99266-9575

Gmail **Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>**

Re: Aprovação do Relatório da 200ª RO CTPAJ COEMA

MARCELLA GUEDES DA SILVA MARTINS <marcellasilva@mpto.mp.br> 31 de março de 2026 às 14:03
Para: Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO.

Marcella Guedes da Silva Martins

Em seg., 30 de mar. de 2026 às 09:44, Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com> escreveu:

> Senhor Membro da CTPAJ COEMA, bom dia!
>
> Precisamos do seu **DE ACORDO** no relatório da **200ª RO CTPAJ COEMA**, realizada no dia 24/03/2026 dando sua aprovação e assinatura.
>
> Solicitamos que devolva o e-mail o mais rápido possível, pois é necessária a inserção deste relatório nos devidos processos para que possam ser dados os andamentos necessários.
>
> 1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**
>
> - Relatório 0**02**/2026 - SGD 2025/39009/**003432.**
>
> Segue em anexo o relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.
>
> Atenciosamente.
>
> **GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**
>
> **ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**
> **Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**
> Secretaria do Meio Ambiente e
> Recursos Hídricos - SEMARH
> (63) 99266-9575

Gmail **Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>**

Re: Aprovação do Relatório da 200ª RO CTPAJ COEMA

Edilma Cavalcante Rodrigues <edilmaandroid@gmail.com> 31 de março de 2026 às 16:38
Para: Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>

De acordo.

Em seg., 30 de mar. de 2026, 09:44, Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com> escreveu:

> Senhor Membro da CTPAJ COEMA, bom dia!
>
> Precisamos do seu **DE ACORDO** no relatório da **200ª RO CTPAJ COEMA**, realizada no dia 24/03/2026 dando sua aprovação e assinatura.
>
> Solicitamos que devolva o e-mail o mais rápido possível, pois é necessária a inserção deste relatório nos devidos processos para que possam ser dados os andamentos necessários.
>
> 1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**
>
> - Relatório 0**02**/2026 - SGD 2025/39009/**003432.**
>
> Segue em anexo o relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.
>
> Atenciosamente.
>
> **GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**
>
> **ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**
> **Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**
> Secretaria do Meio Ambiente e
> Recursos Hídricos - SEMARH
> (63) 99266-9575

Gmail **Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>**

Re: Aprovação do Relatório da 200ª RO CTPAJ COEMA

Davi Capistrano <davi.dno433@gmail.com> 7 de abril de 2026 às 09:18
Para: Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com>

DE ACORDO

Em seg., 30 de mar. de 2026 às 09:44, Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins <coema.to@gmail.com> escreveu:

> Senhor Membro da CTPAJ COEMA, bom dia!
>
> Precisamos do seu **DE ACORDO** no relatório da **200ª RO CTPAJ COEMA**, realizada no dia 24/03/2026 dando sua aprovação e assinatura.
>
> Solicitamos que devolva o e-mail o mais rápido possível, pois é necessária a inserção deste relatório nos devidos processos para que possam ser dados os andamentos necessários.
>
> 1. Aprovação e assinatura com um **DE ACORDO**
>
> - Relatório 0**02**/2026 - SGD 2025/39009/**003432.**
>
> Segue em anexo o relatório, qualquer necessidade de alteração favor informar via e-mail.
>
> Atenciosamente.
>
> **GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA.**
>
> **ASSESSORIA DE UNIDADES COLEGIADAS**
> **Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA**
> Secretaria do Meio Ambiente e
> Recursos Hídricos - SEMARH
> (63) 99266-9575